PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Secretaria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DE JULGAMENTO E INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA RECURSAL FEDERAL – 2º SEMESTRE 2022

A Juíza Gestora das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dra. Viviany de Paula Arruda, faz saber a todos o teor dos julgamentos/acórdãos realizados nas sessões da 2ª Turma Recursal no 2º semestre do ano de 2022.

Vitória, ES, 10 de janeiro de 2023.

Viviany de Paula Arruda
Juíza Gestora das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Diretor de Secretaria

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5011416-45.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

01. O INSS impetra mandado de segurança em face de ato coator atribuído ao MM. Juiz Substituto do 3ª Juizado Especial Federal de Vitória, nos autos nº 5009212-62.2021.4.02.5001, que reconheceu a "*possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente por acidente de trabalho NB 94/111.480.424-7, recebido pelo autor desde 19/11/1998 e A atual incapacidade do autor para o trabalho decorre de doença cardiológica.*" (Eventos 54 e 69). O impetrante alega a inviabilidade jurídica do pagamento cumulado de auxílio-acidente e aposentadoria em período posterior à vedação introduzida para tal cumulação pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 31 e ao art. 86, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 8.213/91, e que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de somente ser possível acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria quando a lesão incapacitante do auxílio-acidente e a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei nº 9.528/1997, o que não ocorre no caso em tela. Ante o exposto, requer seja determinada a cessação do AUXÍLIO ACIDENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO a partir da DIB da Aposentadoria por Invalidez (07/07/2021), com a compensação das prestações percebidas concomitantemente.

02. Decisão monocrática deferindo o pedido liminar para suspender os efeitos das decisões dos Eventos 54 e 69, do feito de origem, e, suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente a partir da DIB da Aposentadoria por Invalidez (07/07/2021), com a compensação das prestações percebidas concomitantemente. Ressaltou que ficava mantido o pagamento de auxílio-acidente em concomitância com o auxílio-doença concedido, considerando que não há vedação legal expressa para o recebimento de ambos os benefícios, quando decorrente de patologias diversas. (Evento 3).

03. Manifestação do MPF pelo prosseguimento normal do feito (Evento 7). Manifestação do autor do feito originário (Evento 13).

04. É o relatório. Passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

> *O artigo 5º da Lei 10.259/2001 prevê que, no âmbito dos juizados especiais é cabível recurso tão-somente de sentença definitiva ou em face de decisões que defiram medidas cautelares no curso do processo. Ainda, conforme entendimento pacífico na Jurisprudência Pátria, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica,* ***manifestamente ilegal*** *ou proferida com abuso de poder. Nesse sentido, STF - RMS: 31.722/DF, STJ - RMS: 32.787/SE e STJ - REsp: 129.604/BA.*
>
> *Pois bem. No presente caso, a sentença reconheceu o direito do autor a continuar recebendo o auxílio-acidente por acidente de trabalho NB 94/111.480.424-7 desde 19/11/1998 (evento 7, OUT2), cumulado com aposentadoria por invalidez desde 07/07/2021 (Ev. 27 do processo original). Em 07/01/2022 e em 09/03/2022, o MM. Juiz de origem, reafirmou a possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente por acidente de trabalho NB 94/111.480.424-7, recebido pelo autor desde 19/11/1998 com a atual incapacidade do autor para o trabalho decorre de doença cardiológica (Eventos 54 e 69 dos autos principais).*
>
> *O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
>
> *Importante observar que o §2º do já referido art. 86 prevê que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."*
>
> *No caso concreto, o juiz sentenciante considerou que o auxílio-doença devido desde 19/02/2021 (DER), convertido em aposentadoria por invalidez em 07/07/2021, pode ser cumulado com o auxílio-acidente recebido desde 19/11/1998, porque não decorrentes do mesmo fato gerador: aquele por atual problemas cardiológicos e este por acidente do trabalho.*
>
> *Porém, o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91* ***expressamente veda a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria****. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3/9/2012, firmou o seguinte entendimento:* ***"a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de***

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97".

A Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em consonância com esse entendimento, nos seguintes termos: ***"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".*** *[Grifos meus]*

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no ***PEDILEF 2008.71.60.002693-3,*** *Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012, que realinhou seu entendimento para acompanhar a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia proferido no REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012: "(...) acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" (****PEDILEF 2008.71.60.002693-3,*** *Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012).*

Na hipótese, incontroverso que o autor recebe auxílio-acidente desde 1998 (ou seja, após a edição da Lei nº 9.528/1997) e o auxílio-doença (DER 19/02/2021) foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2021. Logo, não há que se falar em cumulação do auxílio-acidente, com qualquer benefício de aposentadoria, por expressa vedação legal. ***A acumulação do benefício de auxílio acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 8.528/97, o que não é o caso dos autos****.*

*Assim, entendo presente o fumus boni iuris. No que se refere ao periculum in mora, entendo-o também presente, uma vez que se encontra em curso o pagamento cumulativo da aposentadoria por invalidez nº 32/636.720.110-0 e o auxílio acidente nº 94/111.480.424-7 (Ev. 80 da Ação nº 5****009212-62.2021.4.02.5001).***

Sendo assim, ***DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR*** *requerida pelo INSS para suspender os efeitos das decisões dos Eventos 54 e 69, do feito de origem, e, suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente a partir da DIB da Aposentadoria por Invalidez (07/07/2021), com a compensação das prestações percebidas concomitantemente . Mantenho o pagamento de auxílio-acidente em concomitância com o auxílio-doença concedido, considerando que não há vedação legal expressa para o recebimento de ambos os benefícios, quando decorrente de patologias diversas.*

06. O próprio autor do feito originário, em sua manifestação, não se insurge quanto à pretensão do INSS, entendendo que houve, em verdade, um equívoco do setor demandas judiciais da autarquia, que restabeleceu o benefício a partir de 07/07/2022, quando já implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, determinação não contemplada pela decisão do Evento 54.

07. A despeito do argumento, não se tem, na decisão referenciada, tal limitação, de modo que mantem-se hígida e necessária a decisão que ora se profere.

08. Assim sendo VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA para, ratificando a medida liminar, suprimir, em definitivo, da condenação do INSS o pagamento do benefício de auxílio-acidente a partir da DIB da Aposentadoria por Invalidez (07/07/2021), com a compensação das prestações percebidas concomitantemente. Fica mantido o pagamento de auxílio-acidente em concomitância com o auxílio-doença concedido, considerando que não há vedação legal expressa para o recebimento de ambos os benefícios, quando decorrente de patologias diversas.. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001703532v3** e do código CRC **df8e80b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:45

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 332
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5011416-45.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal ROBERTO GIL LEAL FARIA, CONCEDER A SEGURANÇA para, ratificando a medida liminar, suprimir, em definitivo, da condenação do INSS o pagamento do benefício de auxílio-acidente a partir da DIB da Aposentadoria por Invalidez (07/07/2021), com a compensação das prestações percebidas concomitantemente. Fica mantido o pagamento de auxílio-acidente em concomitância com o auxílio-doença concedido, considerando que não há vedação legal expressa para o recebimento de ambos os benefícios, quando decorrente de patologias diversas.. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001766177v2** e do código CRC **329aa17b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:45

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000246-04.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROGERIO ADAO DE JESUS MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GIORDANO MORATTI CASTIGLIONI (OAB ES015271)

RELATÓRIO

1. ROGERIO ADÃO DE JESUS MOREIRA, por seu *advogado*, interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão proferido por esta Relatoria, que *deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS, para excluir de sua condenação a averbação como especial dos períodos de 01/02/1987 a 15/03/1989 e de 26/07/1989 a 29/10/1991*. ***No mais, manteve a sentença.*** Aduz o embargante que no momento do julgamento (28/04/2012), o ENUNCIADO 56 DAS TURMAS RECURSAIS DO ES não mais existia, pois CANCELADO EM 12/04/2022. Assim aduz que deve ser utilizado nos juizados o art. 55 da Lei nº 9.099/95 que determina que o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, c/c o art. 85 do CPC.

É o relatado.

VOTO

02. De plano descarto qualquer contradição/omissão/obscuridade do Acórdão, que autorize o manejo dos Embargos de Declaração interpostos.

03. Por didática, esclareço ao embargante que, em que pese tenha sido cancelado o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES na data de 12/04/2022, o processo já havia sido encaminhado com Voto para a pauta no dia 30/03/2022, ou seja, antes do cancelamento do referido enunciado. Todas as Relatorias devem encaminhar com bastante antecedência à data da sessão (28/04/2022) seus Votos, a fim de oportunizar a intimação, pelo sistema eproc, de todas as partes, com a devida antecedência. Por tal razão, na sessão do dia 28/04/2022, não constou no julgado o novo Enunciado das Turmas Recursais do ES, que substituiu o Enunciado nº 56.

04. Doutra monta, o novo Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES, aprovado em 12/04/2022, basicamente manteve o teor do antigo Enunciado nº 56, ao dispor que somente o recorrente integralmente vencido deve pagar honorários advocatícios. Confira-se o novo Enunciado, aprovado em 12/04/2022:

> Enunciado nº 68: "*Os honorários advocatícios somente são devidos pelo recorrente integralmente vencido, assim também considerada a hipótese de não conhecimento do recurso inominado.*"

05. Na hipótese, o INSS não foi integralmente vencido, porquanto dado parcial provimento ao seu recurso inominado. Logo, nenhuma condenação em honorários de sucumbência lhe podia ser imposta.

06. Não bastasse, o próprio artigo 55 da Lei 9.099/95 estabelece que somente ***o recorrente vencido*** pagará a verba honorária. Então, também não se lhe aplica à hipótese dos autos, porque o recorrente-INSS, é *parcialmente vencedor*, ao ter reconhecido como indevida sua condenação na averbação como especial dos períodos de 01/02/1987 a 15/03/1989 e de 26/07/1989 a 29/10/1991.

07. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, na disciplina especial dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº 9.099/95), não há previsão legal capaz de amparar o pedido do advogado do autor, pois em grau de recurso, ***só o recorrente vencido, pagará as custas e honorários de advogado.*** **O INSS não foi vencido, mas obteve parcial êxito em seu recurso inominado.**

08. Posto isso, VOTO POR CONHECER DOS Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES provimento. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001708577v3** e do código CRC **fd101433**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:35

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5000246-04.2021.4.02.5004 **500001708577 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 333
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000246-04.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROGERIO ADAO DE JESUS MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GIORDANO MORATTI CASTIGLIONI (OAB ES015271)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES provimento. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764828v2** e do código CRC **fac50ed3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:35

5000246-04.2021.4.02.5004 **500001764828 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001212-73.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ENILDA MARIA BROMERSCHENKEL DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO (OAB ES007367)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs embargos de declaração em face de Voto proferido por esta Relatoria, que *negou provimento ao seu recurso inominado e manteve a Sentença*. Aduz o embargante que o v. acórdão embargado é omisso, pois não se manifestou sobre a informação de EPI eficaz com informação dos respectivos CAs, no PPP. Requer o INSS que seja dado provimento aos presentes embargos de declaração para sanear a omissão quanto à possibilidade de enquadramento do período laborado pela parte embargada após o advento da Lei n. Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991 diante da informação, no PPP, da existência do EPI eficaz com informação do respectivo CA, bem como dos critérios estabelecidos pela Turma Nacional por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 213. Requer o INSS que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração em face da omissão quanto à matéria que afasta o direito alegado pela parte autora ao enquadramento do tempo como especial em face da informação no PPP apresentado pelo próprio autor quanto à eficácia do EPI e informação quanto ao seu uso, higienização, observação de condições de funcionamento, etc, sendo ônus da parte autora demonstrar que o formulário está irregular quanto a esse ponto.

2. Conheço dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que apresentados no prazo legal. Superada a questão da admissibilidade, passo à análise do mérito.

VOTO

3. Inicialmente, ao contrário do sustentado pelo INSS, não houve omissão no Acórdão em abordar especificamente o alegado uso de EPI eficaz. O Voto além de ratificar os fundamentos da sentença quanto ao ponto, registrou:

> *"6. A profissiografia da parte autora conforme registros no PPP, permite reconhecer como especial os períodos impugnados pelo INSS. A probabilidade da exposição ocupacional, segundo sua profissiografia com contato habitual com material contaminado na lavagem de roupas contaminadas oriundas de Pronto Socorro e Unidades Hospitalares, implicava potencial risco de contaminação,* ***a despeito do uso de EPI eficaz (luvas, botina, boné etc)****.* ***Portanto, nada a alterar na sentença.*** *A corroborar:*
>
> ***PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELA RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA****. 1 a 3 (...). 4. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação.* ***Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.*** *5 a 6. (...) (TRF4, AC 5005224-96.2013.4.04.7122, 6ª T., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 06.08.2018)*
>
> ***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ANTERIOR AO CPC DE 2015. CABIMENTO. COISA JULGADA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. AFASTAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STF NO RE Nº 870.947. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*** *1 a 10. (...). 11.* ***Os riscos de contágio por agentes biológicos não são afastados pelo uso de EPI.*** *12 a 14. (...) (TRF4 5082278-82.2014.4.04.7000, Turma Regional Suplementar do PR, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 23.04.2018)."*
>
> *4. O entendimento não contraria o Tema 213/TNU, transitado em julgado em 09/04/2021, que destaco, fixou as seguintes teses:*
>
> *I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal****, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados****: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.)* ***a inexistência ou irregularidade do certificado de***

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***conformidade**; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) **qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI**.*
>
> *II - Considerando que **o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo**, **havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial**.*
>
> *(...)"*

4. Ainda, como bem registrado na sentença, "*embora o PPP informe a utilização de EPI eficaz, o Laudo Técnico, não informa se, de fato, o EPI utilizado é eficaz para neutralizar a insalubridade. Portanto, ainda que não tenha sido dirimida a questão sobre a eficácia do EPI, resta incontroverso, que a atividade desempenhada pela parte autora, como "servente", no setor de lavanderia, exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, era desempenhada em condições prejudiciais à saúde."* Atividades em ambiente hospitalar sempre receberam maior proteção da jurisprudência quanto à alegação de EPI eficaz:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. ATIVIDADE REALIZADA EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANENCIA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A avaliação da nocividade do trabalho em contato com agentes biológicos é qualitativa, ou seja, a simples presença no ambiente profissional desses agentes faz reconhecer a sua existência que prescinde, pois, de mensuração**. 3. **A atividade não relacionada diretamente com a enfermagem, mas que exija o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, é considerada prejudicial, não importando o tempo de exposição aos agentes biológicos, nem a concentração ou intensidade desses agentes no ambiente de trabalho**. 4. Se a atividade prestada em ambiente hospitalar é de natureza administrativa e não demanda de contato com portadores de doença ou material contaminado, a simples análise de agentes biológicos no Perfil Profissiográfico Previdenciário não infere a especialidade da atividade. (TRF 4ª Região, AC 5018872-42.2014.4.04.7112 RS, Relator: Osni Cardoso Filho, Data de Julgamento: 12/05/2020, Quinta Turma).*

5. Em verdade, a parte-embargante demonstra, sob alegação de ofensa a jurisprudência da TNU, sua irresignação ao julgamento desta Turma Recursal, o que, na hipótese, se mostra inviável, já que o recurso ora analisado não tem o condão de produzir a reforma do julgado. Destinam-se os Embargos de Declaração a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição, suprir eventual omissão do julgado.

6. Pelo exposto, Voto por CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001708741v3** e do código CRC **5fb1208c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 334
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001212-73.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ENILDA MARIA BROMERSCHENKEL DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO (OAB ES007367)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764830v2** e do código CRC **348284f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

5001212-73.2021.4.02.5001 **500001764830 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000282-52.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS VIEIRA FRANCO ZANETE (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RELATÓRIO

1. MARCOS VIEIRA FRANCO ZANETE interpõe recurso de Embargos de Declaração em face de EXTRATO de ATA (Ev. 37), em que aduz obscuridade, porquanto a decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação, como ocorre entre o teor do Extrato da Ata (q*ue fixou a DIB na data de citaçã*o) e o Voto (com " *EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, conforme o inciso VI, do artigo 485, do CPC, por falta de interesse processual de agir, na modalidade adequação"*). Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada, alterando a sentença de piso somente no que diz respeito à fixação da DIB.

2. É o Relatado.

VOTO

3. Reproduzo o EXTRATO DA ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/04/2022, ora embargado pelo INSS, em que alega ser contraditório (Ev.37):

> *"**RECURSO CÍVEL Nº 5000282-52.2021.4.02.5002/ES***
>
> ***RELATOR**: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES*
>
> ***PRESIDENTE**: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES*
>
> ***RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)*
>
> ***RECORRIDO**: MARCOS VIEIRA FRANCO ZANETE (AUTOR)*
>
> ***ADVOGADO**: CAROLINE BONACOSSA LIMA*
>
> *Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 27/04/2022, na sequência 33, disponibilizada no DE de 01/04/2022.*
>
> *Certifico que a 2ª Turma Recursal do Espírito Santo, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:*
>
> *APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO., DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA, DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA, **A 2ª TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR,** CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, **E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PREVALECENDO, ASSIM, OS TERMOS DO VOTO MÉDIO DA LAVRA DA DRA. ELOÁ ALVES FERREIRA ABAIXO TRANSCRITO. DISPENSADA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO**.*
>
> ***VOTANTE**: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES*
>
> ***VOTANTE**: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA*
>
> ***VOTANTE**: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA*
>
> ***TADEU ANTONIO MENEGARDO MARTINS***
>
> ***Secretário***
>
> ***MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES***
>
> ***Divergência - 2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES) - Juíza Federal VIVIANY DE PAULA ARRUDA.***
>
> *Inauguro a divergência para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que restou superada a inexistência do interesse de agir tendo em vista que há contestação com relação ao mérito discutido nos autos. Resta, portanto, superada a questão afeta á necessidade de apresentação de documentos junto ao INSS se a Autarquia já se manifesta desfavoravelmente á pretensão do*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autor.

1. Adoto o relatório do Eminente Relator. No entanto, divirjo quanto ao mérito.

2. No presente caso, a sentença não deveria ter sido anulada. Isso porque o INSS contestou o mérito da demanda, mostrando posicionamento totalmente contrário à pretensão autoral, não havendo que se aplicar, desta forma, a Súmula 350 do STF. Com efeito, o STF decidiu, em repercussão geral, que ". A exigência de prévio requerimento administrativo ***não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado":***

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. [RE 631240, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJE-220 DIVULG 07/11/2014 PUBLIC 10/11/2014, com trânsito em julgado em 03/05/2017 – destaques acrescentados].

3. ***Diante do exposto, voto por manter a sentença.*** *Isso posto, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento,* ***mantendo a sentença por seus próprios fundamentos****, tendo em vista as alegações genéricas do Recurso quanto á exigência de NEN, exposição a hidrocarbonetos e irregularidades dos PPPs os quais reputo válidos para fins de comprovação da especilaidade já reconhecida na sentença, por conter especificação dos hidrocarbonetos óleos e graxas, técnica dosimetria e NEN, além de constar com médico do trabalho responsável nos respectivos PPPs. INSS isento de custas. Deverá, porém, arcar com os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.*

Divergência - 2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES) - Juíza Federal ELOÁ ALVES FERREIRA.

DIVERGÊNCIA PARCIAL

Acompanho a divergência inaugurada pela Dr. Viviany , todavia fixo a DIB na data de citação do INSS, considerando que os documentos essenciais ao deslinde da questão (PPP's) só foram juntados na inicial da presente ação judicial.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para fixar a DIB na data de citação. Sem honorários."

4. Com fins a aclarar possíveis contradições no Extrato da Ata, entendo por melhor técnica, fazer um breve resumo do processo:

- Ev. 12: sentença de procedência **que reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial na DER,** mediante o enquadramento como especiais dos períodos de 02/01/1989 a 30/11/1990; 01/04/1991 a 01/10/1991; 02/10/1991 a 20/06/2001; 01/02/2002 a 18/11/2003; 01/12/09 a 25/09/2013; 01/11/2013 a 25/08/2014 e de 02/03/2015 a 12/10/2019;

- Ev. 17 e Ev. 18: recurso inominado do INSS em que aduz falta de interesse de agir do autor, mas, impugna no mérito, todos os períodos reconhecidos na sentença como especiais;

-Ev. 40: voto **Vencido** do Relator que deu provimento ao recurso do INSS, no sentido de **acolher a questão processual preliminar, e ANULAR A SENTENÇA** do evento 12, SENT1, diante da inexistência de manifestação do INSS no prévio requerimento administrativo, e **EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLVER O**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MÉRITO, por falta de interesse processual de agir, **na modalidade adequação**. Revogou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sentença;

-Ev. 37: Extrato da Ata **que registra o Voto Médio Vencedor da 3ª Relatora- Dra Eloá Alves Ferreira, que acompanhou a divergência inaugurada pela 2ª Relatora- Dra. Viviany de afastar a alegação de ausência de interesse de agir do autor, mas deu parcial provimento ao Recurso do INSS, apenas para fixar a DIB do benefício de aposentadoria especial na data de citação. Sem honorários.**

5. A fim de esclarecer possível obscuridade, ressalvo que prevaleceu o Voto desta 3ª Relatora (Eloá Alves Ferreira), em detrimento do Voto **Vencido** do Relator (Dr. Basílio). Em meu Voto, acompanhei em parte o Voto inaugurado pela Dra. Viviany de Paula, que negou provimento ao recurso do INSS, ao reconhecer o interesse de agir do autor considerando a contestação de mérito do INSS. Apenas divergi do Voto da Dra. Viviany, quanto ao **termo a quo do benefício**, pois enquanto a Dra Viviany manteve a sentença na íntegra, que reconhecida o direito à aposentadoria especial desde a DER, fixei a data de início do benefício na data de citação do INSS. **Ou seja, ao final, venceu meu Voto (voto médio), em que dei parcial provimento ao recurso inominado do INSS apenas para fixar a DIB na data de citação, diante da não apresentação de documentação pelo autor no processo administrativo.**

6. Posto isso, VOTO POR DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR para esclarecer que foi dado parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para **fixar a DIB na data de citação do INSS, nos termos do voto desta Relatora (Extrato de Ata - Ev. 37). No mais, mantida a sentença.** Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001708269v5** e do código CRC **b74649c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:35

5000282-52.2021.4.02.5002 **500001708269 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 335
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000282-52.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS VIEIRA FRANCO ZANETE (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR para esclarecer que foi dado parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para fixar a DIB na data de citação do INSS, nos termos do voto desta Relatora (Extrato de Ata - Ev. 37). No mais, mantida a sentença. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764824v2** e do código CRC **e5ca5d54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:35

5000282-52.2021.4.02.5002 **500001764824 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002008-55.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS ROCHA interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Linhares/ES, que *JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE seu PEDIDO, ao somente reconhecer como especiais os seguintes períodos:* ***13/02/91-31/08/93, 24/01/94-01/06/96, 09/09/96-13/09/96, 14/10/96-30/10/96, 26/02/97-06/03/97, 02/02/00-03/07/02, 18/05/03-26/05/03, 28/03/06-03/04/06.*** Postula seja reafirmada a DER para a data em que preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que a sentença reconheceu 34 a 11 m 26 d até 19/11/2021.

02. O INSS apresentou contrarrazões.

03. **É o Relatório. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.**

VOTO

04. O único objeto do presente recurso inominado do autor é a reafirmação da DER, levando em consideração o ÚLTIMO VÍNCULO, QUE POR SUA VEZ, FOI ENCERRADO NO DIA 19/11/21, e que em 13/03/2022, foi iniciado um novo contrato de trabalho.

05. O STJ fixou o entendimento de que o direito à reafirmação da DER dá-se por fato superveniente à DER original e deve ser concedido no momento em que o segurado adimple os requisitos legais do benefício previdenciário. Quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento (contribuições posteriores à DER por exemplo), fixando-se a data de início do benefício para o momento em que preenchido os requisitos legais, que pode, "mesmo" (ou INCLUSIVE), se dar entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. Veja-se (Tema 995):

> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*** *1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário.* ***Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário****. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:* ***É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*** *5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)*

06. Pois bem. O INSS apurou que o autor, na DER 08/1/2018, contava com 30 a 02 m 08 d (evento 13, DOC2- fls. 41/42), sem computar nenhum período especial (evento 13, DOC2-fls.34/35). A esse tempo, **segundo a sentença**, devem ser somados os períodos especiais reconhecidos: "*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especiais os seguintes períodos:* ***13/02/91-31/08/93, 24/01/94-01/06/96, 09/09/96-13/09/96, 14/10/96-30/10/96, 26/02/97-06/03/97, 02/02/00-03/07/02, 18/05/03-26/05/03, 28/03/06-03/04/06.".***

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07. A conversão de referidos períodos representa o acréscimo de tempo ficto de 02 anos 11 meses e 21 dias. Ou seja, na DER 08/10/2018, o autor contava **com 33 anos 02meses.** Vejamos*:*

Período (sentença):	Modo:	Total normal:	Acréscimo:
13/02/1991 a 31/08/1993	especial (40%)	2 a 6 m 18 d	1 a 0 m 7 d
24/01/1994 a 01/06/1996	especial (40%)	2 a 4 m 8 d	0 a 11 m 9 d
09/09/1996 a 13/09/1996	especial (40%)	0 a 0 m 5 d	0 a 0 m 2 d
14/10/1996 a 30/10/1996	especial (40%)	0 a 0 m 17 d	0 a 0 m 6 d
26/02/1997 a 06/03/1997	especial (40%)	0 a 0 m 11 d	0 a 0 m 4 d
02/02/2000 a 03/07/2002	especial (40%)	2 a 5 m 2 d	0 a 11 m 18 d
18/05/2003 a 26/05/2003	especial (40%)	0 a 0 m 9 d	0 a 0 m 3 d
28/03/2006 a 03/04/2006	especial (40%)	0 a 0 m 6 d	0 a 0 m 2 d
			2 a 11 m 21

(*30 a 2 m 8 d + 2 a 11 m 21 d= 33 a 2 m)

08. Então, até a DER 08/10/2018, o autor realmente não preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição (**33 a 02 meses)**. A fim de analisar se o autor tem direito à reafirmação da DER, é necessário calcular o tempo total do autor até 12/11/2019, data anterior à vigência da EC 103/2019, que estipulou no seu art. 17, o pedágio de 50%. Vejamos:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**	**Somatório**:
01/07/1981 a 15/12/1990	normal	9 a 5 m 15 d	não há	9 a 5 m 15 d
13/02/1991 a 31/08/1993	especial (40%)	2 a 6 m 18 d	1 a 0 m 7 d	3 a 6 m 25 d (sentença)
21/09/1993 a 09/10/1993	normal	0 a 0 m 19 d	não há	0 a 0 m 19 d
24/01/1994 a 01/06/1996	especial (40%)	2 a 4 m 8 d	0 a 11 m 9 d	3 a 3 m 17 d (sentença)
09/09/1996 a 13/09/1996	especial (40%)	0 a 0 m 5 d	0 a 0 m 2 d	0 a 0 m 7 d (sentença)
14/10/1996 a 30/10/1996	especial (40%)	0 a 0 m 17 d	0 a 0 m 6 d	0 a 0 m 23 d(sentença)
19/11/1996 a 09/12/1996	normal	0 a 0 m 21 d	não há	0 a 0 m 21 d
26/02/1997 a 06/03/1997	especial (40%)	0 a 0 m 11 d	0 a 0 m 4 d	0 a 0 m 15 d(sentença)
07/03/1997 a 19/04/1997	normal	0 a 1 m 13 d	não há	0 a 1 m 13 d
19/05/1997 a 30/01/2000	normal	2 a 8 m 12 d	não há	2 a 8 m 12 d
02/02/2000 a 03/07/2002	especial (40%)	2 a 5 m 2 d	0 a 11 m 18 d	3 a 4 m 20 d (sentença)
12/08/2002 a 21/08/2002	normal	0 a 0 m 10 d	não há	0 a 0 m 10 d
18/09/2002 a 27/09/2002	normal	0 a 0 m 10 d	não há	0 a 0 m 10 d
01/10/2002 a 31/10/2002	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
24/03/2003 a 03/04/2003	normal	0 a 0 m 10 d	não há	0 a 0 m 10 d
18/05/2003 a 26/05/2003	especial (40%)	0 a 0 m 9 d	0 a 0 m 3 d	0 a 0 m 12 d(sentença)
04/08/2003 a 18/08/2003	normal	0 a 0 m 15 d	não há	0 a 0 m 15 d
09/09/2003 a 25/09/2003	normal	0 a 0 m 17 d	não há	0 a 0 m 17 d
28/10/2003 a 04/12/2003	normal	0 a 1 m 7 d	não há	0 a 1 m 7 d
12/03/2004 a 01/04/2004	normal	0 a 0 m 20 d	não há	0 a 0 m 20 d
12/04/2004 a 15/04/2004	normal	0 a 0 m 4 d	não há	0 a 0 m 4 d
26/04/2004 a 30/03/2005	normal	0 a 11 m 5 d	não há	0 a 11 m 5 d
01/04/2005 a 27/03/2006	normal	0 a 11 m 27 d	não há	0 a 11 m 27 d
28/03/2006 a 03/04/2006	especial (40%)	0 a 0 m 6 d	0 a 0 m 2 d	0 a 0 m 8 d(sentença)
18/07/2006 a 27/09/2006	normal	0 a 2 m 10 d	não há	0 a 2 m 10 d
17/10/2006 a 26/10/2006	normal	0 a 0 m 10 d	não há	0 a 0 m 10 d
11/12/2006 a 08/10/2008	normal	1 a 9 m 28 d	não há	1 a 9 m 28 d
05/01/2009 a 28/07/2009	normal	0 a 6 m 24 d	não há	0 a 6 m 24 d
19/11/2009 a 02/08/2010	normal	0 a 8 m 14 d	não há	0 a 8 m 14 d
01/09/2011 a 12/11/2014	normal	3 a 2 m 12 d	não há	3 a 2 m 12 d
23/05/2016 a 25/07/2017	normal	1 a 2 m 3 d	não há	1 a 2 m 3 d
21/05/2018 a 01/10/2018	normal	0 a 4 m 11 d	não há	0 a 4 m 11 d
07/02/2019 a 18/02/2019	normal/pós DER	0 a 0 m 12 d	não há	0 a 0 m 12 d (CNIS)
11/03/2019 a 05/04/2019	normal/pós DER	0 a 0 m 25 d	não há	0 a 0 m 25 d (CNIS)
				3**3 a 02 m 6 d** (até 12/11/19)

09. Considerando que em 12/11/2019 o autor contava com 33 anos 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, faltava 01 ano e 10 meses para atingir 35 anos de tempo de contribuição, mais o pedágio de 50% que corresponde a 11 meses. Então, para a reafirmação da DER é necessário que o autor atinja no mínimo 35 anos e 11 meses de tempo de contribuição (art. 17 da EC 103/2019).

10. Após a DER 08/10/2018, segundo a sentença e o o CNIS do autor (evento 1, DOC11), somam-se após 12/11/2019, os seguintes vínculos do autor 06/03/2020 a 10/09/2020, 19/10/2020 a 18/01/2021, 12/05/2021 a 26/05/2021 e 09/09/2021 a 08/10/2021; 02/11/2021 a 19/11/2021, 13/03/2022 a 16/04/2022, que representam o acréscimo de 01 ano 4 meses e 3 dias:

06/03/2020 a 10/09/2020	normal	0 a 6 m 5 d
19/10/2020 a 26/10/2020	normal	0 a 0 m 8 d
11/11/2020 a 18/01/2021	normal	0 a 2 m 8 d
12/05/2021 a 19/11/2021	normal	0 a 6 m 8 d

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13/03/2022 a **16/04/2022** normal 0 a 1 m 4 d **1 a 4 m 3 d**
(* 33 a 02 m + 1 a 4 m 3 d= 34 a 06 m 3 d)

11. Portanto, até 04/2022 o autor só contava com no máximo com 34 anos 06 meses. Não faz jus à reafirmação da DER, pois não preenche os requisitos necessários.

12. Ressalvo que o cômputo do tempo de serviço do autor na sentença que ao final apurou 34 anos 11 meses e 26 dias até 19/11/2021 (quadro), está eivado de erros materiais, corrigíveis até de ofício, e que não sofrem o efeito da preclusão, nem transita em julgado.

13. Os erros materiais ora identificados consistem na soma de vários períodos especiais, sequer objeto de análise na fundamentação da sentença, ou reconhecidos como especiais, quais sejam: 21/05/2018 a 01/10/2018, 11/03/2019 a 05/04/2019, 19/10/2020 a 26/10/2020 e de 12/05/2021 a 19/11/2021. A sentença só analisou e reconheceu como especiais os períodos de: "***13/02/91-31/08/93, 24/01/94-01/06/96, 09/09/96-13/09/96, 14/10/96-30/10/96, 26/02/97-06/03/97, 02/02/00-03/07/02, 18/05/03-26/05/03, 28/03/06-03/04/06."***

14.Vale ainda ressalvar que em consulta ao Sistema de Atendimentos - Módulo Central (SAT/Central), disponibilizado por convênio a justiça federal, no CNIS do autor, após 11/2021 constam os seguintes vínculos:

NPJ / CEI / CPF / NB	**Origem do Vínculo Previdenciário**	**Tipo Filiado no Vínculo**	**Data Início**		**Data Fim**	**Últ. Remun.**	**Editar**	**Excluir**
45	19.697.204	PROATIVA ANDAIMES EIRELI	Empregado		12/05/2021	26/05/2021	05/2021	
CNPJ / CEI / CPF / NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início		Data Fim	Últ. Remun.	Editar	Excluir
46	05.309.751	METALURGICA VERTICAL LTDA	Empregado	09/09/2021	08/10/2021	10/2021	Editar	Excluir Vínculo

CNPJ / CEI / CPF / NB	**Origem do Vínculo Previdenciário**	**Tipo Filiado no Vínculo**	**Data Início**	**Data Fim**	**Últ. Remun.**	**Editar**	**Excluir**	
47	07.597.827	PLANSERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	02/11/2021	19/11/2021	11/2021	Editar	Excluir Vínculo

CNPJ / CEI / CPF / NB	**Origem do Vínculo Previdenciário**	**Tipo Filiado no Vínculo**	**Data Início**	**Data Fim**	**Últ. Remun.**	**Editar**	**Excluir**
48	05.309.751	METALURGICA VERTICAL LTDA	Empregado	13/03/2022	16/04/2022	04/2022	

14. Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do autor. **Sentença Mantida, porém, ressalvados os erros materiais no que tange ao tempo total do autor, que até 19/11/2021 é de 33 anos 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição.** Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001703398v8** e do código CRC **0c288a02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:39

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 336
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002008-55.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do autor. Sentença Mantida, porém, ressalvados os erros materiais no que tange ao tempo total do autor, que até 19/11/2021 é de 33 anos 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764800v2** e do código CRC **dd030552**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:39

5002008-55.2021.4.02.5004 **500001764800 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001632-15.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMILSON VIANA DA FE (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que ***julgou procedente*** *o pedido da parte autora, ao condenar o INSS a:* ***(i)*** *averbar como tempo especial, os períodos de atividade de* ***4.9.1985 a 30.3.1986*** *- Viação Alvorada;* ***13.3.1989 a 9.11.1993*** *- Servitran Ltda.;* ***23.8.1996 a 20.5.1997*** *- Viação Sudeste/Viação Planeta e* ***2.4.2001 a 12.8.2003*** *- Usina Vitória S/A; e* ***(ii)****, conceder benefício previdenciário de Aposentadoria mediante a reafirmação da DER, no dia imediatamente posterior ao implemento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria pelas regras de transição previstas no artigo 17 da EC 103/2019, observando o vínculo de emprego em aberto no CNIS e CTPS.* Aduz o INSS que o PPP não é válido, pois não esta subscrito pelo representante legal da empresa, é extemporâneo e não foi exibido o LTCAT. Além disso, aduz que a não apresentação das medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho (NEN), e/ou a adoção das normas da NHO-01, a contar de nov/2003, impede o reconhecimento dos períodos como especiais, estando abaixo da média o ruído no período de 06.03.1997 e 18.11.2003. Postula a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, com a devolução dos valores que recebeu em cumprimento a tutela de urgência.

2. ADEMILSON VIANA DA FE apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais apenas os períodos de ***4.9.1985 a 30.3.1986*** *- Viação Alvorada;* ***13.3.1989 a 9.11.1993*** *- Servitran Ltda.;* ***23.8.1996 a 20.5.1997*** *e* ***2.4.2001 a 12.8.2003.*** A fim de comprovar a atividade especial o autor juntou a seguinte documentação:

> -***4.9.1985 a 30.3.1986***: CTPS que registra o cargo de **trocador na empresa Viação Alvorada Ltda** (evento 23, DOC1- fl. 7). PPP emitido pela *Viação Alvorada* que atesta a função de **cobrador de ônibus**. As atividades de motorista, ajudante de caminhão *e cobrador de ônibus* exercidas até 28-04-1995 podem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor, sob o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 Motoristas e cobradores de ônibus como penoso por presunção. **Nada a alterar;**
>
> -***13.3.1989 a 9.11.1993*** *:* CTPS que registra o cargo de vigilante na empresa SERVITRAN (evento 23, DOC1 fl. 9). PPP emitido pelo Sindicato da Categoria que atesta o uso de arma de fogo (evento 23, DOC1fl. 43). Na época havia presunção da periculosidade da atividade (por categoria profissional). A atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a *qual exigia o uso de arma de fogo*, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Aliás, durante a vigência do Decreto 53.831/64**,** só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, bastaria a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante. **Nada a alterar**;
>
> -***23.8.1996 a 20.5.1997*** *– PPP emitido pela Viação Sudeste Ltda* que atesta a exposição do autor a **ruído de 91,1 dbA (dosimetria).** O PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa devidamente identificado,, inclusive pelo seu NIT (**- fl. 48/49**);
>
> ***2.4.2001 a 12.8.2003 :*** PPP emitido pela Usina Vitória S/A Industrial de Perfis, que atesta a exposição do autor a ruídos **de 90,0 dbA (dosimetria**) e 91,3 DBA(dosimetria). O PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa devidamente identificado, inclusive pelo seu NIT (**evento 7, DOC2** fls. 50/51).

4. Quanto à alegação de extemporaneidade dos PPP's, ressalvo que a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão por meio da Súmula 68 da TNU que encuncia: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*. Além disso, os PPP's encontram-se devidamente subscritos pelo representante

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

legal da empresa devidamente identificado, e de fácil consulta pelo INSS, considerando haver a indicação do NIT. Os formulários, portanto, são formalmente válidos até prova em contrário.

5. Quanto à necessidade de apresentação de LTCAT, destaco que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que nos pedidos de aposentadoria especial, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP):

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.*
>
> *1.* ***Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.*** *2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).*

6. Quanto à indicação do ruído em NEN, destaco que a jurisprudência do STJ já se manifestou que somente a partir do Decreto n. 4.882/2003**,** é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado - NEN (também chamado de média ponderada), em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial**.** Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, **não há que se exigir a demonstração do NEN**, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades (REsp 1886795 / RS 2020/0190666-6- Ministro GURGEL DE FARIA- DJe 25/11/2021). **Na hipótese, todos os períodos reconhecidos em sentença, são anteriores a 11/2003:** ***"23.8.1996 a 20.5.1997 e 2.4.2001 a 12.8.2003*****."**

7. Em relação à indicação da metodologia de apuração do ruído, cumpre ressalvar que até 11/2003 *era autorizada a medição por meio de decibelímetro*. Além disso a outra técnica utilizada para medição do ruído – dosimetria, sem especificar se era NHO-01 ou NR-15 - é irrelevante, porque no período *até 05/03/1997*, todas as avaliações para o ruído eram presumivelmente realizadas com base na NR-15.

8. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a)* ***"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15****, que reflitam a* ***medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual****,* ***devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma****"; (b)* ***"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"****.* Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Só a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive, preferencialmente por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15).

9. Quando se fala em dosimetria de ruído, consideram-se duas normas: a NR 15-Anexo 01 e, a NHO-01 da Fundacentro. A NR 15 tem previsão no Ministério do Trabalho, para confecção do PPRA, PCMAT e Laudo de Insalubridade. A NHO 01 tem previsão do Ministério da Previdência, ou seja, para elaborar LTCAT e PPP, a contar de 11/2003. Porém, ambas as metodologias são aceitas para fins previdenciários, segundo a jurisprudência, o que restou observado na hipótese, porquanto os períodos enquadrados como especiais por ruído acima da média são anteriores a 11/2003: ***23.8.1996 a 20.5.1997 e 2.4.2001 a 12.8.2003.***

10. Isto posto, **voto por negar provimento ao recurso do INSS**. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001713167v3** e do código CRC **449922a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

5001632-15.2020.4.02.5001 **500001713167 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 337
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001632-15.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMILSON VIANA DA FE (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764856v2** e do código CRC **2a17df49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001166-72.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDECY FERREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA (OAB ES014684)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que ***julgou procedente*** *em parte o pedido da parte autora, ao condenar o INSS a* a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com início em **30/07/2019 (DIB)**, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 01/08/1982 a 28/03/1988 e 01/08/1988 a 27/02/1991, por exposição a ruído de 88,7 dbA. Aduz o INSS que a não apresentação das medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho (NEN), e/ou a indicação da metodologia e a adoção das normas da NHO-01, a contar de nov/2003, impedem o reconhecimento dos períodos como especiais. Postula a reforma da sentença recorrida, sendo julgados improcedentres os pedidos do autor.

2. VALDECY FERREIRA DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos de 01/08/1982 a 28/03/1988 e 01/08/1988 a 27/02/1991, com base na seguinte documentação:

> -01/08/1982 a 28/03/1988: *PPP emitido em 23/07/2020 pela Industria de Moveis Rogel Ltda,* que atesta que o autor no cargo de auxiliar de marceneiro, setor marcenaria, ficou exposto a **ruído de 88,7 dBA (PPRA 2001) Dosimetria** (evento 7, DOC5- fls. 27/28). O PPRA 2002/2002 informa que a exposição era habitual e permanente **(evento 7, DOC5fl. 29);**
>
> **-**01/08/1988 a 27/02/1991***: PPP emitido em 23/07/2020, pela Industria de Moveis Rogel Ltda*** que atesta que o autor no cargo de Meio-Oficial, setor marcenaria, ficou exposto a **ruído de 88,7 dBA (PPRA 2001) Dosimetria (evento 7, DOC5- fls. 27/28).** O PPRA 2002/2002 informa que a exposição era habitual e permanente **(evento 7, DOC5fl. 29).**

4. Quanto à necessidade de apresentação de LTCAT, destaco que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que nos pedidos de aposentadoria especial, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP):

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.
>
> 1. **Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.** 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

5. Quanto à indicação do ruído em NEN, destaco que a jurisprudência do STJ, já se manifestou que somente a partir do Decreto n. 4.882/2003**,** é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado - NEN (também chamado de média ponderada), em nível superior à

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial**.** Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, **não há que se exigir a demonstração do NEN**, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades (REsp 1886795 / RS 2020/0190666-6- Ministro GURGEL DE FARIA- DJe 25/11/2021). **Na hipótese, todos os períodos reconhecidos em sentença, são anteriores a 11/2003:** *"01/08/1982 a 28/03/1988 e 01/08/1988 a 27/02/1991***."**

6. Quanto à alegação do INSS, de que não basta que conste, na documentação, por exemplo, apenas a palavra "**dosimetria"**, mas também a metodologia e os equipamentos utilizados nas medições do ruído, **ressalvo que até 05/03/1997 todas as avaliações para o ruído eram presumivelmente realizadas com base na NR-15**. No caso, como já ressalvado os períodos especiais são anteriores a 05/03/1997.

7. Além disso, quando se fala em dosimetria de ruído, consideram-se duas normas: a NR 15-Anexo 01 e, a NHO-01 da Fundacentro. A NR 15 tem previsão no Ministério do Trabalho, para confecção do PPRA, PCMAT e Laudo de Insalubridade. A NHO 01 tem previsão do Ministério da Previdência, ou seja, para elaborar LTCAT e PPP, a contar de 11/2003. Porém, ambas as metodologias são aceitas para fins previdenciários, segundo a jurisprudência. A própria NHO 01- FUNDACENTRO deixa claro que a avaliação do ruído ocupacional deve ocorrer preferencialmente através de dosímetros *("medidor integrador de uso pessoal que fornece a dose da exposição ocupacional ao ruído"*- item 5.1.1.1).

8. Assim, a utilização de dosímetro na medição do ruído, informada nos PPP's, é compatível tanto com as normas da FUNDACENTRO, como da NR-15/MTE. Isso porque há dois instrumentos para medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. Por meio do audiodosímetro é possível medir a pressão sonora por Leq (nível continuo equivalente), Lavg (nível médio), NEN (nível equivalente normalizado para uma jornada de 8hs) e outros. Todos esses previstos na NR-15 ou na NHO-01, e que ao final, tem por objeto apurar o nível de pressão sonora, durante a jornada de trabalho. Logo, a apuração do ruído por meio de dosímetro pode dar-se tanto pela NR-15 ou pela NHO-01. Portanto, a mera indicação no PPP de "dosimetria" até 05/03/1997, atende às exigências legais e normativas do próprio INSS.

9. O entendimento não contraria o Tema 174 TNU. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia:

> *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003**, para a aferição de **ruído contínuo ou intermitente**, é obrigatória a utilização das **metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"**;*
>
> *(b) "Em caso de omissão **ou dúvida** quanto **à indicação da metodologia empregada** para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

10. **Portanto, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

11. Isto posto, **voto por negar provimento ao recurso do INSS**. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001714291v2** e do código CRC **93550c6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 338
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001166-72.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDECY FERREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA (OAB ES014684)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764867v2** e do código CRC **21485520**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002065-16.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELENIR DE PAULO CORREA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (evento55) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural referente aos períodos de 03/12/1970 a 08/02/1976 e 09/02/1976 a 22/12/1984 e a conceder aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo, em 15/03/2019 (evento50). Sustenta que não se presta à carência da aposentadoria híbrida período rural que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário). Alega que para que possa se utilizar de período remoto, o segurado deve comprovar trabalho rural e/ou urbano (contribuições urbanas), por um tempo mínimo em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário. Diante do exposto, requer a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. ELENIR DE PAULO CORREA apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento62).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

"Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.

O período rural declarado é de 03/12/1970 a 08/02/1976, 09/02/1976 a 22/12/1984 (Evento 08, PROCADM1, fl. 07). Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

- Ficha escolar em nome da autora e sua irmã, onde consta escola com endereço em zona rura

l, ref ano de 1969 (Evento 08, PROCADM1, fl. 32/37);
- Certidão do cartório de Registro de imóveis atestando aquisição de imóvel rural em nome do marido da autora, escritura lavrada em 03/12/1970;
- Certidão de casamento ocorrido em 09/02/1976,onde consta o marido da autora como lavrador (Evento 08, PROCADM1, fl. 09);
- Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 10/02/1977,onde consta o marido da autora como lavrador (Evento 08, PROCADM1, fl. 10);
- Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 06/03/1980, onde consta o marido da autora como lavrador (Evento 08, PROCADM1, fl. 12).

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Em depoimento pessoal a autora disse que começou trabalhando na roça, nas terras de seu pai, em Córrego da Jacutinga, Brejetuba (na época Afonso Claudio); que seu pai tinha uns 12 a 15 hectares ou alqueires; que plantavam milho, feijão e café; que não tinha gado; que não tinham empregados, apenas dois meeiros; que eram 4 irmãs; que trabalhavam na roça em família; que se casou em 76 com José Batista Correia, e continuaram nas terras de seu pai, desta vez como colonos; que saiu da roça só no final de 84, quando se mudaram para a cidade de Conceição do Castelo e a autora foi fazer curso de auxiliar de enfermagem; que na roça estudou até 3a série e mais tarde, na cidade, completou os estudos.

As duas testemunhas ouvidas foram colonos do pai da autora e confirmaram seu relato, dizendo que a propriedade tinha até 15 alqueires, mas muita mata; que os dois colonos e o pai da autora trocavam dias e estes tinham lavoura própria em que as filhas trabalhavam.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sendo assim, restou comprovado pelo início de prova material, que no meu entender é robusto, e que foi corroborado pela prova testemunhal, o trabalho rural da autora. Assim, há de se reconhecer o labor rural da autora como segurada especial no período de 03/12/1970 a 08/02/1976 e 09/02/1976 a 22/12/1984.

A autora comprova, ainda, que possui o tempo urbano de 156 contribuições reconhecidas pelo INSS (Evento10, PROCADM2, fl.71)

Assim, somado o tempo rural ao urbano, a demandante alcança período de carência superior ao necessário à concessão do benefício pleiteado.

Destarte, no caso vertente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida), por ter completado a idade mínima e o período de carência superior a 180 (cento e oitenta) meses, na forma do art. 48 c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, **CONDENO** o **INSS** a:*

*i) **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por idade à parte autora **ELENIR E PAULO CORREA**, com **DIB** em **15/03/2019**, observada a prescrição qüinqüenal, reconhecendo trabalho rural o período de 03/12/1970 a 08/02/1976 e 09/02/1976 a 22/12/1984. **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS implante o benefício ora deferido **em 30 dias úteis contados da intimação da presente**, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, a respectiva **comprovação**; e"*

5. De início, verifico que a questão controversa nos presentes autos cinge-se na possibilidade ou não de se computar o período rural remoto para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

6. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo***" (Tema 1007).

7. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

8. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

9. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

10. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

11. Pelo exposto, conheço do recurso e **voto por negar provimento**. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001718673v4** e do código CRC **48af8828**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:39

5002065-16.2020.4.02.5002 **500001718673 .V4 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 339
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002065-16.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELENIR DE PAULO CORREA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764901v2** e do código CRC **d766c7c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:39

5002065-16.2020.4.02.5002 **500001764901 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001867-67.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE JESUS LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual MARIA DE JESUS LIMA requer a condenação do INSS a lhe conceder a aposentadoria por idade híbrida desde a DER. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer o período de atividade rural de 12/07/1986 a 27/07/1986 e de 01/07/1989 a 30/06/2002 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade híbrida com DIB em 02/10/2019 (data do requerimento administrativo) (evento37).

2. O INSS interpôs recurso inominado (evento43), no qual alega que não há início de prova material para comprovar o efetivo exercício da atividade rural para o período reconhecido na sentença. Sustenta que em 17/05/93 a autora se qualificara como doméstica na certidão de nascimento da filha Mariza. Sustenta que os documentos anexos comprovam que o marido da autora é típico trabalhador URBANO desde 1979. Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso inominado, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

3. A autora apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento48).

4. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo***" (Tema 1007).

6. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

7. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

8. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. Superada a discussão sobre a possibilidade de contagem de tempo rural remoto como tempo de serviço e carência, passo a discorrer sobre a alegação do INSS de que a autora não comprovou o labor rural no período de 12/07/1986 a 27/07/1986 e de 01/07/1989 a 30/06/2002.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. **Na hipótese dos autos**, verifico que a autora completou 60 anos em **04/01/2016** (evento1, RG9) e formulou requerimento administrativo em **02/10/2019**. Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade **urbana e rural**.

11. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora, sob o seguinte argumento:

"(...)Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural nos seguintes períodos: de ***12/07/1986 a 30/06/2002****, nas propriedades de Helder Xisto Rizzi (****12/07/1986 a 30/06/1989****), de Erica Schramm Hofmamm (****01/07/1989 a 30/06/2000****) e de Vantuil Trevizani (****01/07/2000 a 30/06/2002****).*

Como prova do direito alegado, juntou os seguintes documentos para cada um dos períodos acima:

De ***12/07/1986 a 30/06/1989****:*

- *Certidão de casamento da parte autora, contraído em 28/07/1986, e casamento religioso realizado em 12/07/1986, constando a profissão de seu cônjuge como "lavrador" (Evento 01 - PROCADM3, fl. 29);*

De ***01/07/1989 a 30/06/2002:***

- *Certidão de nascimento da filha Mariza de Jesus Lima, datada de 17/55/1993, constando a profissão do cônjuge da autora como lavrador (Evento 01 - PROCADM3, fl. 30);*
- *Documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual, datado de 12/07/1993, em nome do cônjuge da parte autora, e constando a ocupação segurado especial (trabalhador rural) (Evento 1 - PROCADM6, fl. 11);*
- *Ficha de atualização cadastral da agropecuária em nome do cônjuge da parte autora, datada de 29/08/1996 (Evento 1 - PROCADM6, fls. 12 e 13);*
- *Contrato individual de trabalho em nome do cônjuge da requerente tendo como contratante Erica Schramm Hoffmann para a função de vaqueiro, datado de 01/07/1989 e por prazo indeterminado (Evento 1 - PROCADM6, fls. 30 e 31);*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *Contrato de parceria agrícola em nome do cônjuge da requerente tendo como parceira outorgante Erica Schramm Hoffmann, datado de 09/07/1993, com prazo de vigência até 09/07/1996 e informando na cláusula 23ª "área explorada pelo conjunto familiar: 01- Maria de Jesus Lima (esposa)..." (Evento 1 - PROCADM6, fls. 32 a 35)*

*De **01/07/2000 a 30/06/2000**:*

- *Declaração do proprietário Vantuil Trevazani, firmada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina - ES, atestando que a parte autora laborou em sua propriedade de julho/2000 a junho/2002 (Evento 1 - PROCADM8, fls. 1 a 2);*

- *Escritura de compra e venda de propriedade rural localizada em "Novo Brasil" do proprietário Vantuil Trevizani (Evento 1 - PROCADM8, fls. 3 a 10).*

O INSS afirmou, em contestação, que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para formar prova material no sentido de comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência necessário. Ademais, alegou que o marido da autora possui diversos registros de vínculos urbanos.

Cabe porém mencionar que, consta no Evento 6 -OUT3, no extrato do CNIS juntado pelo INSS, que os vínculos empregatícios mencionados são posteriores ou então anteriores ao período que a parte autora pretende ver reconhecido como de atividade rural.

Isso porque a parte autora pretende o reconhecimento do período compreendido entre 12/07/1986 (data do casamento religioso da parte autora) e 30/06/2002 (final da parceria agrícola com Vantuil Trevizani).

Nesse intervalo, o único registro que consta no CNIS do cônjuge da parte autora é de 01/07/1989 a 09/07/1993, tendo como empregadora Erica Schramm Hoffmann, na função de vaqueiro, sendo que na sequência haveria firmado com a mesma empregadora contrato de parceria agrícola para cultivo de lavoura de café, conforme documentação acima listada.

Destarte, tal vínculo por si só não demonstra que, no período ao qual a parte autora pretende ver reconhecida a condição de segurada especial, a renda do grupo familiar tenha sido eminentemente urbana.

Em audiência foram ouvidas ainda as testemunhas Fabio André Covre, Helder Xisto Rizzi e Erica Schramm Hoffmann, as quais foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhou apenas em atividade rural nos períodos mencionados na inicial, tendo presenciado esse labor diversas vezes, sendo que as testemunhas Helder e Érica são proprietários de áreas rurais nas quais a parte autora teria trabalhado.

Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

*Cabe ainda mencionar que no extrato CNIS da parte autora (Evento 1 - CNIS11), consta que **o período de 28/07/1986 a 30/06/1989 foi reconhecido como condição de segurada especial pela autarquia previdenciária**.*

Cumpre salientar que a jurisprudência pátria admite a comprovação das atividades desenvolvidas em regime de economia familiar por intermédio de documentos em nome dos pais ou cônjuge, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o trabalho rural exercido.

De acordo com a orientação seguida pelo próprio INSS (Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019), com a qual concordo, é possível estender a eficácia probatória de cada documento contemporâneo ao período controvertido, de forma a abranger metade da carência exigida no benefício, ou seja, 7,5 anos (sete anos e meio).

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.

Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.

2.2. DO TEMPO URBANO

*O período de trabalho urbano é inconteste nos autos. De acordo com o apurado em sede administrativa, a parte autora contribuiu por **01 anos, 00 meses e 00 dias**, até a apresentação do requerimento administrativo.*

3. DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO

A parte autora completou a idade mínima em 04/01/2016, devendo, assim, comprovar 180 meses (15 anos) de atividade rural conjugada com períodos de contribuição sob outras categorias, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

*Até o momento, apurou-se o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos seguintes períodos: **12/07/1986 a 27/07/1986 e de 01/07/1989 a 30/06/2002, sendo que, administrativamente, já havia o INSS reconhecido o período de 28/07/1986 a 30/07/1989**. Este tempo, somado ao tempo de contribuição que consta no CNIS (Evento 1 - CNIS11), permite a integralização da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.*

4. DISPOSITIVO

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. **Fixo** o início do benefício **(DIB) em 02/10/2019,** data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

*RECONHEÇO para fins previdenciários a qualidade de segurada especial da parte autora nos períodos de **12/07/1986 a 27/07/1986 e de 01/07/1989 a 30/06/2002**."*

12. Em exame dos autos, **considero que há início de prova material suficiente a comprovar o labor rural da autora nos períodos assentados na sentença de 12/07/1986 a 27/07/1986 e de 01/07/1989 a 30/06/2002**. A certidão de casamento da parte autora, contraído em 28/07/1986, e casamento religioso realizado em 12/07/1986, constando a profissão de seu cônjuge como "lavrador" (Evento 01 - PROCADM3, fl. 29), a certidão de nascimento da filha Mariza de Jesus Lima, datada de 17/55/1993, constando a profissão do cônjuge da autora como lavrador (Evento 01 - PROCADM3, fl. 30), o histórico escolar – 1994/1997 (Evento 01 – PROCADM4, fl. 12/13), o documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual, datado de 12/07/1993, em nome do cônjuge da parte autora, e constando a ocupação segurado especial (trabalhador rural) (Evento 1 - PROCADM6, fl. 11), a ficha de atualização cadastral da agropecuária em nome do cônjuge da parte autora, datada de 29/08/1996 (Evento 1 - PROCADM6, fls. 12 e 13), o contrato individual de trabalho em nome do cônjuge da requerente tendo como contratante Erica Schramm Hoffmann para a função de vaqueiro, datado de 01/07/1989 e por prazo indeterminado (Evento 1 - PROCADM6, fls. 30 e 31) e o contrato de parceria agrícola em nome do cônjuge da requerente e da requerente tendo como parceira outorgante Erica Schramm Hoffmann, datado de 09/07/1993, com prazo de vigência até 09/07/1996, com firma reconhecida na data de confecção (Evento 1 - PROCADM6, fls. 32 a 35) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Registro que no CNIS da autora não há qualquer vínculo urbano no período controvertido e consta que **o período de 28/07/1986 a 30/06/1989 foi reconhecido como condição de segurada especial pela autarquia previdenciária** (evento, CNIS11).

13. Quanto à alegação de descaracterização do regime de economia familiar em razão do marido da autora ter diversos vínculos urbanos a partir de 1979, **verifico que não há qualquer vínculo urbano no período controvertido, entre 1986 e 2002** (evento6, out3). Assim, entendo que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não basta para descaracterizar a condição de segurado especial, conforme veiculado no enunciado nº 41 da TNU *("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto").* Essa orientação baseia-se na constatação de que as módicas condições econômicas dos segurados, que laborem em regime de economia familiar, são capazes de comprometer sua subsistência, motivo por que eventual trabalho urbano não descaracteriza tal sistema colaborativo, desde que a renda obtida com o trabalho rurícola continue sendo essencial à subsistência da família.

14. Assim, presentes o início de prova material, a qual foi corroborada pela autodeclaração de atividade rural, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos períodos 12/07/1986 a 27/07/1986 e de 01/07/1989 a 30/06/2002, que somado ao período de atividade rural e urbana reconhecidos pela autarquia é mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por idade mista.

15. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

16. Pelo exposto, conheço do recurso e **voto por negar provimento**. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001719316v3** e do código CRC **69b7d9ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:39

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 340
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001867-67.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE JESUS LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764903v2** e do código CRC **3421717a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:39

5001867-67.2020.4.02.5005 **500001764903 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 341
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001102-68.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROSALBA DOS SANTOS GRACA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNA NASCIMENTO HONÓRIO (OAB ES013747)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 21) que julgou procedente o seu pedido para conceder-lhe o benefício de aposentadoria programada/voluntária com DIB em 21/08/2020 (data do requerimento administrativo). Alega, em síntese, que não obstante pedido expresso nos autos do processo nº 5000216-40.2019.4.02.5003, decorrente de requerimento administrativo formulado em 20/08/2018, o período trabalhado na empresa Alcon deixou de ser apreciado (período de 03/06/1981 a 18/10/1982); que o presente feito buscava a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo feito em 2018; que não ocorreu coisa julgada relativamente ao citado requerimento, uma vez não terem sido apreciadas todas as causas de pedir constantes no referido processo. Requer, deste modo, a fixação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo feito em 20/08/2018. Sem contrarrazões.

VOTO

2. Ao ensejo trago à colação o trecho da sentença objeto de impugnação recursal:

(...)
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de falta de indeferimento administrativo levantada pelo INSS em sua contestação (Evento 19), tendo em vista que o requerimento efetuado em 20/08/2018 foi indeferido pelo INSS, e o segundo requerimento, embora tenha sido feito em 21/08/2020 (Evento 19, OUT7, Página 1), ou seja, há mais de 1 ano, ainda não foi julgado pelo INSS, o que demonstra o interesse de agir da autora.
É importante esclarecer que, embora o acórdão da Turma Recursal proferido no processo nº 5000216-40.2019.4.02.5003 tenha reconhecido que o "pedido ("inclusão do vínculo de folha nº 10 da CTPS, no período de 1981 a 1982, em que foi empregada") não foi apreciado em sentença, razão pela qual pode ser objeto de nova ação" (Evento 1, OUT 7), o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida efetuado em 20/08/2018 sob o nº 185.603.858-8 já foi julgado improcedente naqueles autos e ocorreu o trânsito em julgado do acórdão. Sendo assim, apesar de poder ser apreciado nestes autos o período de 1981 a 1982, não será possível analisar o requerimento efetuado em 20/08/2018, pois este está acobertado pela coisa julgada.
Desta forma, neste processo será analisado o direito da autora à concessão de aposentadoria programada conforme requerimento efetuado em 21/08/2020 (Evento 19, OUT7, Página 1), partindo-se de uma carência inicial de 176 meses, reconhecida pelo acórdão proferido nos autos do processo nº 5000216-40.2019.4.02.5003, já transitado em julgado, proferido quando do julgamento do requerimento de aposentadoria por idade híbrida efetuado em 20/08/2018 (Evento 47, VOTO1, processo nº 5000216-40.2019.4.02.5003).

3. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida, mas por razões que passo a expor. **O caso dos autos possui particularidades que favorecem o debate sobre os efeitos da extinção sem julgamento de mérito, especificamente quanto á DIB a ser fixada, quando a parte deixa de praticar ato que impossibilita o julgamento de seu pleito no mérito e renova a ação posteriormente.**

4. Por certo que o reconhecimento da coisa julgada depende da tríplice identidade entre pedidos, causa de pedir e partes (art.337 §§ 1º e 2º do CPC). Ademais, a decisão deve recair sobre o pedido que está sendo feito, conforme se observa do §4º do referido Diploma Legal. No processo anterior, cujo requerimento administrativo se deu em 20/08/2018, um dos pedidos deixou de ser apreciado, no caso, o vínculo de trabalho com a empresa Alcon no intervalo de 03/06/1981 a 18/10/1982. Somente há que se falar em coisa julgada no que diz respeito ao pedido efetivamente apreciado. Nesse ponto, foi correta a decisão proferida nos autos daquele processo pela Turma Recursal (nº 5000216-40.2019.4.02.5003) no sentido de viabilizar o ajuizamento de nova demanda para tal discussão.

5. Todavia, não restam dúvidas de que, no tocante ao pedido de benefício de aposentadoria por idade híbrida feito nos autos em epígrafe (20/08/2018), este encontra-se abarcado pela coisa julgada, já que apreciado na ocasião e transitado em julgado, nos seguintes termos:

> *DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria híbrida com DER em 1/2/2018. Contudo, CONDENO o INSS:*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 341
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(1) a homologar, como período especial, o intevalo de 1/1/09 a 21/2/11;

(2) ***considerar como cumpridos 176 contribuições até a DER (até 1/2/18). Por conseguinte, havendo cumprimento de 4 contribuições, a autora fará jus à concessão do benefício, o que se deve dar por meio de novo requerimento.***

6. **O ponto controvertido não é usual.** A parte **autora perdeu prazo de recurso naqueles autos, e não se insurgiu contra a omissão da sentença.** No entanto, a sentença concedia o benefício, tendo o INSS recorrido da sentença de procedência. Essa é a questão central, inclusive, apontada pelo acórdão que julgou os embargos de declaração. Como a autora formulou pedido, do qual a sentença não tratou, e não manejou os recursos cabíveis para sanar a omissão, o acórdão apenas tratou do Recurso do INSS. A problemática está exatamente nesse ponto, pois em sede de embargos ficou assegurado que a autora ajuizasse nova ação, para reconhecimento e cômputo do período de 1981 a 1982. Todavia a improcedência quanto á concessão da aposentadoria na DER de 2018 foi mantida naquela ação. Vejamos decisão em sede de Embargos de declaração proferida pela Turma Recursal:

De fato, consta do item 'b' do pedido inicial a inclusão do vinculo de folha nº 10 da CTPS, no período de 1981 a 1982, em que foi empregada.

Reconheço, pois, a omissão apontada e passo a saná-la.

A sentença não tratou desse pedido, não tendo a parte autora interposto recurso inominado. Por isso o acórdão (evento 47) também não tratou da questão, tendo analisado apenas o recurso inominado interposto pelo INSS, dando-lhe parcial provimento.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão reconhecida, nos termos do presente voto, que passam a integrar o acórdão embargado (evento 65), esclarecendo que o período indicado no item b do pedido ("inclusão do vinculo de folha nº 10 da CTPS, no período de 1981 a 1982, em que foi empregada"), não foi apreciado em sentença, razão pela qual pode ser objeto de nova ação. Não obstante o provimento dos embargos, não se altera o resultado do julgamento do recurso inominado.

7. Agora, nessa demanda, pretende se beneficiar com a retroação da DIB e concessão do benefício desde a DER de 2018. A autora pontua em sua inicial o seguinte: " *a r.sentença foi reformada para indeferir o benefício,* ***pois a Turma Recursal, ao realizar a contagem do tempo de contribuição, constatou que a autora não alcançava a carência de 180 contribuições, apurando-se que na data da DER, contava apenas com 176 contribuições, bastando apenas 4 para deferimento do benefício. Por tal razão, quando a autora teve ciência o acordão, imediatamente realizou novo requerimento administrativo em 22-10-2020, todavia, até a presente data não teve conclusão.***

8. A meu ver, ressalvado melhor juízo, o que ocorre é que a autora deixou precluir o direito de ver reconhecido o direito á concessão do benefício requerido, com o computo do período aqui discutido, **desde o primeiro requerimento**. **A questão não é propriamente existência de coisa julgada,** mas de se reconhecer o tempo (1 ano, 4 meses e 16 dias), com efeitos a partir do segundo requerimento, pois de certa forma a autora deixou de recorrer e de questionar omissão na sentença, que gerava efeitos no tempo de contribuição a ser computado quanto ao requerimento realizado em 2018. Apenas com o ajuizamento de nova ação, a autora trouxe a questão controvertida á baila e teve conhecimento no mérito, passando a fazer jus á concessão do benefício, mas na forma definida pela sentença " *partir da data do requerimento, em 21/08/2020 (Evento 19, OUT7, Página 1), com o pagamento de valores atrasados, ressalvada a prescrição".*

9. Isso posto, **voto por conhecer o recurso autoral, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001510757v15** e do código CRC **ec2618fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 7/6/2022, às 20:50:17

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 342
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003378-12.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

RECORRENTE: MARIA AUXLIADORA RAMOS FIA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - HÍBRIDA. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. NÃO COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora MARIA AUXILIADORA RAMOS FIA, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, por intermédio de sua ilustre advogada, interpôs recurso inominado (evento 43, RecIno1), contra a sentença proferida pela MM. Juíza Federal Drª. LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA (evento 39, SENT1), que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1978 a 31/12/1978 como tempo de atividade rural.

2. Em suas razões, alega que trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar entre 03/11/1963 a 06/01/1978, 02/01/1979 a 31/12/1993 e de 02/01/1999 a 31/12/2004. Aduz que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora iniciou suas atividades rurais ainda na infância, desde os 12 (doze) anos de idade, na propriedade dos pais, em regime de economia familiar e também confirmam o exercício da atividade campesina após o casamento dela. Defende que apresentou início de prova material suficiente como:

- *Declaração de testemunho em nome da Sra. Nair Zangerolami Felisberto, comprovando que a Requerente exerceu atividade rural em Fazenda da Prata na qualidade de neta do proprietário, datada em 13/12/2018;*
- *Declaração de testemunho em nome da Sra. Nilza Felisberto Zangirolami, comprovando que a Requerente exerceu atividade rural e residiu em Fazenda da Prata de 1959 à 2007, datada em 13/12/2018;*
- *Certidão de casamento em nome da Requerente constando a profissão de seu esposo, o Sr. Sergio Tarcizo Fia, datada em 22/04/1986;*
- *Histórico escolar da "Escola Singular de Monte Pio" em nome da Requerente, constando que concluiu a 4ª série do ensino fundamental no ano de 1963, comprovando ter estudado em escola localizada na Fazenda Monte Alegre, zona rural de Castelo – ES;*
- *Certidão de registro de imóveis em nome da avó da Requerente, Sr. Constando ter adquirido por herança um terreno localizado em Prata, distrito de Aracui, Castelo – ES, em 12/07/1966;*
- *Declaração de trabalho agrícola firmado verbalmente em nome da Requerente constando ter laborado em propriedade rural localizado em Fruteira nova, distrito de Vargem Alta, no período de 02/01/1979 à 31/12/1993, na propriedade da Sra. Lucineia Antônia Fardin Grillo, datada em 2018;*
- *Documento cadastral de ITR em nome da ex-empregadora da requerente, Sra. Lucineia Antônia Fardin Grillo, da propriedade de Fruteira Nova, distrito de São José de Fruteiras, Vargem Alta-ES, do Exercício de 2018;*
- *Declaração de trabalho agrícola firmado verbalmente em nome da Requerente constando ter laborado em propriedade rural denominado de Sítio Pombal de Baixo, distrito de Vargem Alta no período de 02/01/1999 à 31/12/1994, na propriedade da Sr. Oriand Ramos, datada em 2018;*
- *Documento cadastral de ITR em nome do ex-patrono da requerente, Sr. Oriand Ramos, da propriedade de Sítio Pombal de Baixo, distrito de Vargem Alta-ES, do Exercício de 2018;*
- *Ficha de matricula da escola de primeiro grau Pedro Milaneze Altoé, em nome da filha da Requerente, Delizandra Ramos Fia, constando ter frequentado escola localizada em zona*
- *rural e a profissão de lavrador do esposo da Requerente, Sr. Sergio Tarcizo Fia, no ano 1990;*
- *Ficha de matricula da escola de primeiro grau Pedro Milaneze Altoé, em nome da filha da Requerente, Deliane Ramos Fia, constando ter frequentado escola localizada em zona rural e a profissão de lavrador do esposo da Requerente, Sr. Sergio Tarcizo Fia, no ano 1991;*
- *Ficha de identificação do sindicato dos trabalhadores rurais em nome do esposo da requerente, Sr. Sergio Tarcizo Fia, constando profissão de lavrador, em 1990;*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 342
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos que constam na inicial.

4. Não foram apresentadas as contrarrazões. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem.** A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora MARIA AUXILIADORA RAMOS FIA é ou não segurada especial, como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – híbrida, impugnando o fundamento da sentença de ausência de início de prova material.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. A Juíza sentenciante reconheceu apenas o período de 01/01/1978 a 31/12/1978 como tempo de atividade rural, com base na certidão de casamento da autora, na qual consta a profissão de seu cônjuge como "lavrador".

9. Com efeito, no caso presente, a autora conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício, conforme comprovam os documentos pessoais acostados aos autos. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

10. Por outro lado, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a Sindicatos de trabalhadores rurais, etc, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

11. Na hipótese, a recorrente cumpriu o requisito etário, todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua condição de segurada especial. Na verdade, em análise dos documentos acostados nos autos, verifico a impossibilidade de reconhecer qualquer período de atividade rural. Isso porque, na certidão de casamento consta a profissão da autora como **"costureira"**, nada obstante o seu cônjuge ser "lavrador" (evento 14, PROCADM3, fls.22). Por certo que difere das denominações genéricas "do lar/prendas domésticas" atribuídas às mulheres em razão da prevalência do conceito patriarcal da época.

12. Desse modo, uma vez verificada a imprestabilidade da prova material ou a sua insuficiência, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27, *verbis*: ***"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55,§ 3º)"***. No mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: ***"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."***

13. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum,* os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 342
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela autora e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas ex lege. Condeno a Senhora MARIA AUXILIADORA RAMOS FIA no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO GIL LEAL FARIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001659797v6** e do código CRC **0b6ea7c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO GIL LEAL FARIA
Data e Hora: 21/6/2022, às 18:30:24

5003378-12.2020.4.02.5002 **500001659797 .V6 JES10540© JES10683**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023279-66.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NIVALDA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA AUGUSTA DA S. LEITE (OAB ES014724)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. NIVALDA ALVES DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento76) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (evento60).

02. A recorrente alega que as provas documentais evidenciam exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Alega que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova oral, bem como da não apreciação dos documentos juntados em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, requer seja o Recurso Inominado conhecido e provido, anulando-se a Sentença proferida pelo juízo a quo; seja aplicado o princípio da causa madura para, desde logo, julgar procedente o pedido contido na inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento80).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos e passo à análise do mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), *em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições* (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a autora nasceu em **30/09/1963** (evento1, procadm3, fl.05), tendo completado o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **21/01/2019** (evento1, procadm3, fl.93). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2004 a 2019**.

07. Para comprovar o labor rural na condição de segurada especial a autora juntou: i) ficha de sindicato rural em seu nome, com data de admissão em setembro de 2003 (evento1, procadm3, fl.14/15); ii) escritura pública de contrato de união estável lavrada em outubro de 2016, indicando a sua profissão como 'do lar' e do companheiro Antônio Batista Santos, como vaqueiro (evento1, procadm3, fl.18); iii) declaração de terceiros acerca do labor rural da autora no período de 1994 a 2003 e a partir de 2009 (evento1, procadm3, fl.26/31); iv) contrato de parceria agrícola em nome da autora e do atual companheiro com vigência no período de 30/08/2016 a 30/08/2019, com firma reconhecida na data de assinatura (evento1, procadm3, fl.49/51); v) contrato de parceria agrícola em nome da autora e do ex-marido Edmilson Castelo pelo período de 01/04/1994 a 1/04/1997, registro em cartório em 1997 (evento1, procadm3, fl.69/76).

08. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido, sob o seguinte fundamento:

> *"(...)A autora afirma que no período entre abril de 1994 e junho de 2003 exerceu atividades rurais junto com o ex-marido Edmilson Castelo. Com o divórcio do casal no ano de 2003 passou a trabalhar como faxineira até, aproximadamente, meados de 2004, momento no qual conheceu o atual companheiro Antônio Batista Santos, com quem mantém união estável desde o ano de 2005. A partir de então, passou a trabalhar na roça junto com o companheiro, como meeiros, até a data do requerimento administrativo.*
>
> *Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou: ficha de sindicato rural em seu nome, com data de admissão em setembro de 2003; escritura pública de contrato de união estável lavrada em outubro de 2016, indicando a sua profissão como 'do lar' e do companheiro Antônio Batista Santos, como vaqueiro; e contratos de parceria agrícola com vigência nos períodos de 7.4.1994 a 1.4.1997 (com o ex-marido Edmilson Castelo) e de 2016 a 2019 (com o atual companheiro Antônio Batista).*
>
> *As declarações de proprietários rurais/terceiros juntadas aos autos não servem como início de prova material, pois são extemporâneas - datadas de 2017 e 2018.*
>
> *A declaração de matrícula escolar e certificado de conclusão de ensino médio também não servem como início de prova material, pois não evidencia o trabalho rural da autora ou de membro familiar.*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No CNIS da autora não consta vínculo de emprego.

Já no CNIS do companheiro há registro de atividades como trabalhador rural nos anos de 2003 a 2008 (vínculos de emprego nos períodos de 2.6.2003 a 30.8.2005 e de 1.12.2006 a 16.2.2008 - anotações na CTPS).

As testemunhas ouvidas mediante Justificação Administrativa confirmaram o trabalho rural da parte autora no período entre 1994 e 2020, sendo que a terceira pontuou que ela, após se separar do ex-marido no ano de 2004, exerceu por uns 8 (oito) meses atividade como faxineira.

Pela documentação acostada aos autos, há evidências da condição de trabalhadora rural da parte autora nos períodos de 7.4.1994 a 1.4.1997 (contrato de parceria agrícola) e setembro de 2003 (ficha de sindicato rural); após, somente após o ano de 2016 (contrato de parceria agrícola firmado junto com o companheiro).

*A escritura pública de contrato de união estável lavrada em outubro de 2016, além de informar a profissão da autora como do lar, não declara o início do relacionamento do casal, apenas na escritura pública de re-ratificação feita em outubro de 2019 (**Evento 55**), ou seja, após o requerimento administrativo.*

Não há provas materiais acerca da efetiva união estável entre a autora e o companheiro Antônio Batista para o período anterior ao ano de 2016.

Na verdade, entre 2004 e 2015 não há início de prova material que indique a condição da autora como lavradora/trabalhadora rural. E, considerando que houve trabalho urbano nessa época (faxineira no período), como alegado pela própria parte autora, o documento mais antigo que demonstra o seu retorno às lides rurais é o contrato de parceria agrícola firmado no ano de 2016.

Não há provas do trabalho rural da autora entre os anos de 2004 e 2015.

É certo que para a comprovação da atividade rural não se pode exigir prova documental plena de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

No caso, com base nos elementos de provas, reconheço como tempo de serviço rural apenas os períodos de 7.4.1994 a 31.12.2003 e de 1.1.2016 até 21.1.2019 (DER).

Mesmo que reconhecidos tais períodos, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, por ausência de comprovação da atividade no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

A descontinuidade permitida em lei é aquela que não afasta a qualidade de segurado especial e que tenha duração curta de tempo (máximo 3 anos), seguindo, assim, o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91 que trata das demais categorias de segurado.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil."*

09. Pela análise dos autos, verifico que não há documentos suficientes que comprovem todo o período de carência (2003 a 2018 ou de 2004 a 2019). Registro que a sentença reconheceu expressamente que a autora exerceu atividade rural no período compreendido entre 07/04/1994 a 31/12/2003 e 01/01/2016 até 21/01/2019. Em que pese a alegação da autora de que não houve afastamento da atividade rural, nem mesmo quando por um curto período em 2004 exerceu atividade de doméstica, **verifico que a autora na declaração do trabalhador rural alegou o exercício da atividade rural nos períodos de 01/04/1994 a 01/06/2003 e de 01/01/2009 a 07/02/2019** (evento1, procadm3, fl.12/13). Além da declaração da autora, verifico que na ficha do Sindicato Rural da autora consta sua filiação em 25/09/2003 com pagamento de mensalidade até 04/2004 e depois o retorno do pagamento apenas em 01/2013 até 10/2018 (evento1, procadm3, fl.14/17). Assim, verifico que restou demonstrado o labor rural da autora nos períodos de 07/04/1994 a 31/12/2003 e de 01/2013 até 21/01/2019, contudo, **a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, posto que ficou afastada do campo entre 2004 e 2012, não havendo qualquer prova que tenha exercido atividade rural nesse intervalo**.

10. Quanto ao pedido de anulação da sentença em razão do indeferimento da prova testemunhal, esclareço que com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, podendo ser **dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas**. Registro que foi realizada Justificação Administrativa para oitiva de testemunhas pelo INSS (evento41).

11. Dessa forma, ainda que haja prova testemunhal favorável quanto à atividade campesina no período alegado, entendo ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a autora não cumpriu todo o período de carência, tendo restado comprovado o afastamento do campo no período entre 2004 e 2012.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. Deixo de apreciar os documentos juntados no evento 64, visto que **fere o princípio do devido processo legal e do contraditório a análise de documentos juntados após a citação do réu**. Ao juiz compete julgar a lide tal como posta na inicial pelo autor e contestada pelo réu. E ainda que assim não fosse, verifico que tais documentos não são suficientes para alterar as conclusões dessa relatora.

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça ora concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001736109v2** e do código CRC **1107b453**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:46

5023279-66.2020.4.02.5001 **500001736109 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 343
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023279-66.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NIVALDA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA AUGUSTA DA S. LEITE (OAB ES014724)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça ora concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764970v2** e do código CRC **b3a86f0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:46

5023279-66.2020.4.02.5001 **500001764970 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5003539-13.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO PAULINO DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS

RELATÓRIO

01. Trata-se de embargos de declaração (evento71) apresentados por MARIA DA CONCEICAO PAULINO DE JESUS em face do acordão proferida pela Turma Recursal, que deu parcial provimento aos embargos de declaração apresentados pela autora para corrigir erro material, fixando a DIB a partir da citação (evento66). Argumenta que houve obscuridade quanto à data de início do benefício. Alega que nos casos específicos em que o segurado possui a implementação dos requisitos necessários a concessão do benefício por via judicial, em que a data da alteração da DER se deu antes da conclusão do processo administrativo, a data da DIB é a mesma da DER reafirmada.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em obscuridade. Em verdade, a embargante se insurge em face do entendimento desta 2ª Turma Recursal que, adotando o julgado da TNU no PEDILEF 5024211-57.2015.4.04.7108/RS, entendeu que quando a parte completa os requisitos para fruição do benefício em ENTRE A DER E A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, os valores atrasados do benefício deverão ser pagos a contar da citação, conforme se observa nos itens 04 a 05 do voto:

> *04. No caso em tela, verifico ter havido* ***erro material,*** *visto que o acordão do evento 42 reafirmou a DER para momento anterior ao ajuizamento da ação (ainda no curso do processo administrativo), contudo, determinou o pagamento dos retroativos a partir do voto, quando na verdade deveria ter fixado a partir da citação.* ***Registro que quando a parte completa os requisitos para fruição do benefício em MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO os valores atrasados do benefício deverão ser pagos a contar da citação (assim como os juros de mora), não se aplicando, no caso, o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento dos EDcl do REsp nº 1727063 / SP que se restringe à hipótese de reafirmação da DER no curso de processo (distinguish)****.*
>
> *05. No mesmo sentido foi o entendimento da TNU no julgamento do PEDILEF 5024211-57.2015.4.04.7108/RS:*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.* ***REAFIRMAÇÃO DA DER. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ENTRE A DER E A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DA CITAÇÃO****. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PEDILEF n. 5024211-57.2015.4.04.7108/RS, Relator para acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito. Juntado aos autos em 13/12/2017).*

04. Por fim, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

05. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001705761v3** e do código CRC **42cee963**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:42

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 344
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003539-13.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO PAULINO DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS (OAB ES023176)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764808v2** e do código CRC **dc0ef114**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:42

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000204-49.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA HELENA CORREA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Colatina-ES, que *julgou **PROCEDENTE** o pedido da autora ao **CONDENAR** o INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade (Requerimento – 133697641), com início em **19/11/2020 (DIB)**, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo que a autora trabalhou como encarregada de serviço comissionada, pertencendo ao quadro de funcionários do Município de Baixo Guandu, no período de **08/09/1994 a 01/10/2001**. CONDENOU o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal*. Aduz o INSS que para o cômputo de suposto período contribuído para regime de previdência português é necessária a certificação do suposto período pelo ente de previdência portuguesa, conforme regras do tratado internacional, o que não ocorreu e, que o arcabouço probatório da parte autora é deficiente e contraditório e nem mesmo é *início de prova material para ser considerada. Postula seja a* demanda ser julgada totalmente improcedente, por falta do período de carência necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade ora perseguido.

02. MARIA HELENA CORREA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

04. Busca a autora a retificação no CNIS do tempo de labor prestado entre 08/09/1994 a 01/10/2001, como empregada, para o Município de Baixo Guandu/ES e, a averbação de tempo de labor no exterior (Portugal) para fins de averbação em seu CNIS e cômputo de tempo de contribuição junto ao INSS, para obter aposentadoria por idade no RGPS.

05. **PERÍODO DE 08/09/1994 A 01/10/2001**. No CNIS, o INSS já averbou o vínculo de 08/09/1994 a 31/07/2001 (evento 6, DOC5- fl. 2/3). A autora informou que é devida a retificação do vínculo para 01/10/2001, ou seja, uma diferença a mais de 03 contribuições. Para tanto, a autora juntou ao Processo Administrativo Portaria de Nomeação de 08/09/1994 (evento 6, DOC3- fl. 9/), que demonstra sua nomeação como telefonista junto ao Posto Público de Telefone da Localidade de Mascarenhas no Município de Baixo Guandu/ES. Também juntou a Portaria de Exoneração datada de 01/10/2001 (evento 6, DOC3-fl.11). Ainda, juntou Declaração da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, emitida em 24/11/2017, subscrita pelo gestor de pessoal, que declara que a autora entre 08/09/1994 a 01/10/2001, desempenhou as funções de telefonista, conforme Portaria 359/1994 (evento 6, DOC3fl. 13), além de CTC com a contagem do tempo de seu serviço (evento 6, DOC3-fl. 17), juntamente com a ficha financeira emitida em 09/2020 relativa aos anos de 09/1996 a 10/2001(evento 6, DOC3-fl. 29).

06. Portanto, há início de prova material de que a autora realmente encerrou seu vínculo com o Município de Baixo Guandu-ES em 01/10/2001, e não em 07/2001 (CNIS). Como bem registrado na sentença, a obrigação pelos recolhimentos à Previdencia não era da autora, mas do Municipío/empregador, diante da relação empregatícia, não podendo ser atribuído à demandante o referido ônus. Portanto, nada a alterar na sentença.

07. **PERÍODOS DE LABOR NO EXTERIOR-PORTUGAL.** O Brasil mantém convênio internacional de reciprocidade com Portugal para reconhecimento de direitos previdenciários, no que tange ao aproveitamento do labor prestado por brasileiro no exterior, junto ao INSS. O próprio normativo do INSS, qual seja, a Instrução Normativa INSS/PRES n° 77/2015 (art. 637 e seguintes), estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos no âmbito da Previdência Social Brasileira, com vistas à indicação de tempo de cumprido em país signatário de acordo internacional celebrado com o Brasil. Veja-se:

Seção IV

Dos benefícios em Acordos Internacionais

Subseção I

Do requerimento

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> Art. 637. O requerimento de benefício com a indicação de tempo de seguro cumprido no país acordante será analisado e concluído pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais- APSAI competente, de acordo com a Resolução emitida pelo INSS.
>
> (...)
>
> Art. 639. Os períodos de contribuição cumpridos no país acordante **poderão ser totalizados com os períodos de contribuição cumpridos no Brasil, para efeito de aquisição, manutenção e recuperação de direitos, com a finalidade de concessão de benefício brasileiro** por totalização, no âmbito dos Acordos de Previdência Social.
>
> Parágrafo único. Os períodos concomitantes de seguro ou de contribuição prestados nos dois países serão tratados conforme definido no texto de cada Acordo.
>
> **Art. 649.** No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, teoricamente o período de seguro apurado relativo ao país acordante será considerado como sendo do Brasil. A este cálculo dá-se o nome de Renda Mensal Inicial Teórica.
>
> § 1º A renda mensal inicial teórica não poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício, na forma do inciso VI do art. 2º e do art. 33, ambos da Lei nº 8.213, de1991.
>
> § 2º **Deverá ser observada a aplicação dos arts. 50 e 53, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, nos casos de requerimento de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.**

08. A sentença reconheceu o labor prestado pela autora no exterior de 11/2002 a 03/2005, 04/2005 a 08/2005 e de 06/2005 a 10/2005 com base no EXTRACTO DE REMUNERAÇOES emitido pelo Instituto da Segurança Social I. P. Centro Distrital de Santarém que discrimina valores recebidos de 11/2002 a 12/2009 (fls. 25/28), com indicação do número social da autora em Portugal, além de contratos temporários de trabalho (evento 6, DOC3- fl. 18/28).

09. O INSS, porém, suscitou que para o reconhecimento de referido vínculo no exterior é necessária a *"certificação do suposto período pelo ente de previdência portuguesa, conforme regras do tratado internacional, o que não ocorreu"*. Ocorre que, como fundamentado na Sentença, o requerimento da autora data de 19/11/2020, mas até 25/01/2021 (data da propositura da ação), não havia sequer uma decisão administrativa. A autora não é obrigada a aguardar indefinidamente por uma decisão da autarquia previdenciária a respeito do seu requerimento, bem como da análise da documentação apresentada, e por isso, o julgador reconheceu o período de trabalho exercido em Portugal, para fins de carência junto ao INSS, conforme normas da legislação brasileira (art. 11 do Decreto 1.457/95). Veja-se:

> ***"TRABALHO EXERCIDO EM PORTUGAL***
>
> *Um dos pontos do pedido autoral diz respeito ao cômputo do tempo laborado pela parte autora em Portugal, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Inicialmente cabe salientar que apesar de o INSS ter mencionado em contestação que a autora não apresentou documento indispensável à propositura da ação, verifico ter havido o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em Portugal, bem como **Extrato de Remunerações** expedido pelo Instituto de Segurança Social de Santarém – Portugal, entretanto em consulta ao CNIS verifico que ainda não houve decisão administrativa, desde o requerimento, em 19/11/2020.*
>
> *Dessa forma, não cabe ao autor aguardar indefinidamente por uma decisão da autarquia previdenciária a respeito do seu requerimento, bem como análise da documentação apresentada.*
>
> *O período de trabalho exercido em Portugal pode ser considerado para fins de carência, não podendo ser considerado para o cálculo do valor do salário de benefício, que deverá seguir as regras da legislação brasileira e os quantitativos aqui auferidos, conforme disposto no art. 11 do Decreto 1.457/95.*
>
> *A propósito, confira-se o seguinte julgado:*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DE PORTUGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL. TOTALIZAÇÃO DOS PERÍODOS PRESTADOS EM AMBOS OS ESTADOS PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS FORMAIS DOS DOCUMENTOS PREENCHIDOS. PERÍODO DE LABOR COMPUTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROVIDOS. 1 - Pretende o autor o reconhecimento e cômputo do período em que exerceu atividade laborativa em Portugal (de 1993 a 01/05/2010), com a inclusão dos respectivos salários de contribuição, ao seu benefício (NB Nº 161.015722-0). 2 - No que concerne aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social pátrio, incidem, para fins apuração da regularidade do trabalho prestado e de regulamentação das contribuições previdenciárias devidas ao Sistema, os Diplomas n° 8.212/91 e n° 8.213/91. 3 - De outra sorte, a produção de efeitos no território nacional de atos jurídicos desenvolvidos em território alienígena, tal como o reconhecimento de uma atividade profissional, exige que as partes interessadas (Estados de direito internacional público) celebrem um acordo que, de regra, será denominado Tratado. 4 - Na hipótese do Brasil, é competência privativa do Presidente da República firmar os citados tratados, momento em que atuará não como autoridade da União, que é pessoa jurídica de direito público interno, mas em nome do Estado Brasileiro, na qualidade de Chefe de Estado. Exegese do art. 84, VIII, CRFB/88. 5 - Superada a fase das negociações entre os representantes dos Estados, a Lei fundamental exige o referendo do Congresso Nacional, o qual deliberará, definitivamente, sobre os tratados que acarretem a assunção de compromissos gravosos à República Federativa do Brasil, o que evidencia a natureza complexa do ato de admissão de normas firmadas no âmbito internacional. 6 - A matéria objeto de aprovação pela Casa Legislativa segue para análise do Presidente da República, competente para a ratificação e promulgação da norma, que ingressa no ordenamento interno através de Decreto Executivo. 7 - Quanto à natureza jurídica do Tratado internalizado, equivalerá à lei ordinária federal, exceto àqueles que versem sobre direitos humanos e que tenham sido aprovados de acordo com o art. 5º, §3º, da Lei Fundamental, ou seja, em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros, quando possuirá status de Emenda Constitucional. 8 - In casu, pretende a parte autora sejam computados os salários de contribuição relativos a vínculo empregatício mantido em Portugal, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Invoca, para tanto, o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, o qual ingressara no ordenamento pátrio por meio do Decreto Federal n° 1.457, de 17 de abril de 1995. ***9 - O regramento invocado pelo autor, não obstante contemple a possibilidade de totalização dos períodos prestados em ambos os Estados, prevê, por outro lado, que sua utilização se prestará para fins de preenchimento da carência e não para o cálculo do valor do benefício, o qual deverá ser apurado "tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado" (Artigo 11 do Decreto nº 1.457/95). Precedente. 10 - Nesse contexto, possível apenas, a utilização do período laborado em Portugal para fins de comprovação da carência necessária à concessão do benefício.*** *11 - Com efeito, o Decreto nº 1.457, de 17.04.1995, que dispõe sobre o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em 1991, prevê, em seus artigos 20 e 24, a necessidade de as autoridades competentes e entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicarem-se diretamente entre si e com os beneficiários, bem como designarem os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo. 12 -* ***O exato cumprimento dos termos do referido acordo é fundamental para que se possa almejar qualquer das benesses nos termos daquele avençado. A apresentação de documento em desconformidade com o acordado, não se mostra válido para eventual reconhecimento judicial de atividade laboral para fins previdenciários. Tal reconhecimento, nos termos do referido Acordo, somente pode ser feito a partir da análise dos Organismos de Ligação oficialmente designados pelos respectivos Estados, e de maneira direta entre eles, procedimento esse que não foi iniciado pela Autarquia Previdenciária. 13 - Em pesquisa efetuada no sítio http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>, verifica-se que a entidade competente para efeito de aplicação do referido acordo em Portugal é o Instituto de Seguridade, I.P. 14 - O "Extrato Anual de Remunerações" de fls. 29/34, expedido pelo referido Instituto, que dá conta de que o autor laborou, devidamente registrado, por 240 dias no ano de 1993, bem como a integralidade dos dias nos anos de 1994 a 04/2010, período que merece reconhecimento e cômputo perante a Autarquia Previdenciária****. 15 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal. 16 - Somando-se o tempo de labor exercido em território estrangeiro ao tempo constante da CTPS de fls. 11/23 e extrato do CNIS de fls. 144/146, verifica-se que o autor alcançou 36 anos, 09 meses e 21 dias de serviço na data do requerimento administrativo (26/09/2011 - fl. 25), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 17 - O requisito carência restou também completado. 18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (26/09/2011 - fl. 25). 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, de se mantê-los, em favor do autor, no montante então fixado pelo MM. Juízo de origem, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente e no patamar do razoável, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. Tal é verificado na hipótese em questão. 21 - Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 22 - Apelação do*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação/Remessa Necessária 0031385-29.2014.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 18/10/2019) (Grifei)

Com efeito, o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 1.457/95, garante a totalização dos períodos cumpridos sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização (art. 9º, 1, do Acordo).

Nota-se, portanto, que o acordo internacional em questão busca assegurar o acesso aos benefícios previdenciários que cobrem os riscos sociais elencados acima, mediante cômputo, para esse efeito, dos períodos de atividades exercidas em ambos os estados contratantes.

Verifico que a autora juntou no Processo administrativo (Evento 6 –PROCADM 3) ***Extrato de Remunerações*** *expedido pelo Instituto de Segurança Social de Santarém – Portugal informando que o autor trabalhou nas seguintes empresas:*

- 09 a 10/2005 – UNIXIRA EMP. TRABALHOE TEMPORÁRIO

- 11/2002 a 03/2005 – SABAMAR SOCIEDADE INDUSTRIAL PEIXE

- 04/2005 a 08/2005 – X FLEX EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO

O documento juntado pelo autor, atestando os períodos de trabalho em Portugal, com número de Identificação da Segurança Social, merece reconhecimento e cômputo perante a Autarquia Previdenciária, razão pela qual os referidos períodos devem ser computados para fins de carência, totalizando 36 meses.

Desse modo, o período trabalhado pela parte autora no Município de Baixo Guandu, de 08/09/1994 a 01/10/2001 (7 anos e 24 dias), somado ao tempo de contribuinte individual (5 anos e 5 meses) e ao tempo trabalhado em Portugal (2 anos, 11 meses e 13 dias) totalizam ***187 meses de carência,*** *o que se mostra suficiente para a concessão da aposentadoria por idade requerida pela demandante desde o requerimento administrativo, em 19/11/2020. De acordo com tabela abaixo juntada.*

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido para* ***CONDENAR*** *o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (Requerimento – 133697641), com início em* ***19/11/2020 (DIB)***, *e início do pagamento* ***(DIP) na data da prolação desta sentença***. ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO***, *nos termos do art. 487, I, do Estatuto Processual Civil.*

RECONHEÇO *para fins previdenciários o tempo que a autora trabalhou como encarregada de serviço comissionada, pertencendo ao quadro de funcionários do Município de Baixo Guandu, no período de* ***08/09/1994 a 01/10/2001****.*

CONDENO o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

10. Uma vez que o Brasil mantém convênio internacional de reciprocidade com Portugal, para reconhecimento de direitos previdenciários, cabe à Agência da Previdência Social (APS), após instruir devidamente o segurado sobre seu direito e documentação necessária, recepcionar e encaminhar o processo à Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais (APSAI) competente, para fins de análise do pedido. É dever institucional do INSS, no Processo Administrativo dar orientação ao segurado quanto à necessidade de complementar a prova do trabalho no exterior, mediante preenchimento de formulário específico, disponibilizando-o ao segurado. Mas, não há qualquer manifestação do INSS no processo administrativo quanto à averbação do tempo de serviço prestado no exterior (evento 6, DOC3-fl. 42; evento 8, DOC2). O que de plano, contraria as próprias normas internas do INSS, em especial os incisos I, VII, X e XII, do art. 659, da IN INSS 77/2015.

11. Seja como for, a autora apresentou a documentação da qual dispunha, extrato de remunerações, emitida pelo Instituto de Previdência Social Local, sem indícios de fraude, cuja homologação de tempo de contribuição prestado em país estrangeiro, portanto, cabia ao INSS, segundo o acordo internacional com o Brasil. Com efeito, **ratifico os fundamentos da sentença** (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. Ante o exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001699927v4** e do código CRC **f7c6138f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:35

5000204-49.2021.4.02.5005 **500001699927 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 345
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000204-49.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA HELENA CORREA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764793v2** e do código CRC **562cbd2b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:35

5000204-49.2021.4.02.5005 **500001764793 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002338-46.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NILTA GONCALO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. NILTA GONCALO DA SILVA interpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES, que *julgou **improcedente seu pedido, de aposentadoria por idade***. A recorrente aduz que embora tenha contribuído como segurada facultativa, deveria, na verdade, ter contribuído como contribuinte individual, uma vez que trabalhava como costureira e com comércio de artesanatos por ela produzidos, mas equivocou-se. Requer a CONVERSÃO das contribuições realizadas pela Recorrente como segurada facultativa para a modalidade de contribuinte individual, restando assim satisfeito o requisito da carência e concedido o benefício de aposentadoria por idade requerido na DER.

02. O INSS apresentou Contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso da parte autora e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. A sentença indeferiu o pedido da autora de aposentadoria por idade, não porque houve um recolhimento "*equivocado como facultativo, em vez de contribuinte individual*", mas porque os recolhimentos como facultativo deram com atraso, e por isso não podem ser computados para fins de carência. Confira-se:

"**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por NILTA GONCALO DA SILVA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 65 anos para o sexo masculino e de 60 anos para o sexo feminino (até a EC 103/2019) e quinze anos de contribuição.

De início, observo que a parte autora não cumpriu a carência necessária até a alteração promovida pela EC 103/2019. Assim, para a concessão do benefício requerido pela parte autora deverá ser observado o disposto no art. 18, EC nº 103/2019, que assim dispõe:

*Art. 18. O segurado de que trata o **inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal** filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

A autora, nascida em 28/03/1947, completou 65 anos de idade em 2020. Logo, preencheu o primeiro requisito.

A parte autora nasceu em 28/03/1947 (evento 1, DOC3), assim, quando requereu o benefício (DER: 03/03/2021), já havia cumprido o requisito etário.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No mais, consoante se infere do dispositivo acima, a parte autora deverá cumprir 15 anos de contribuição. O INSS computou apenas 167 contribuições mensais (evento 14, DOC2, fl. 43).

A parte autora contribuiu como segurada facultativa no periodo de 01/11/2018 a 30/04/2019, 01/10/2019 a 31/03/2020 e e 01/11/2020 à 28/02/2021, entretanto, tais períodos não foram computados pelo INSS.

Da análise do CNIS da autora anexado no evento 1, DOC10, verifica-se que, com exceção das competências de março/2020 e fevereiro/2021, o pagamento de todas as competências foi efetuado de forma extemporânea.

Nos termos da legislação previdenciária, em se tratando de contribuinte facultativo, somente podem ser consideradas, para efeito de carência, as contribuições "realizadas a contar do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, tem-se que os recolhimentos referentes às competências de 11/2018 a 04/2019, 10/2019 a 02/2020 e 11/2020 a 01/2021 foram efetuados de forma extemporânea, não podendo ser computados para efeito de carência, mas apenas para tempo de contribuição.

Por fim, a parte autora ainda não completou as 180 contribuições mensais para fins de carência.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO*** *veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.*

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do NCPC).

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa do presente feito no sistema.

P.I."

04. Tanto o segurado facultativo, como o segurado contribuinte individual, devem pagar as contribuições em dia, sem atraso. De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.213/91, os "*segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência*".

05. Ocorre que para o segurado *facultativo*, o período de graça é de apenas seis meses. O decreto **3.048**/99 e a Lei **8.213**/91 veda o recolhimento para período anterior a filiação e para período em que a pessoa perdeu a qualidade de segurado. Portanto, o segurado facultativo só pode recolher a contribuição em atraso após a filiação ao INSS, sem perder a qualidade de segurado, pelo período de 6 meses (Art. 27, II da Lei 8.213/1991 c.c art. **11**, **§ 4º** do Decreto **3.048**/1999).

06. No caso do segurado *contribuinte individual*, para apuração do período de carência devem ser computadas todas as contribuições recolhidas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Ou seja, a carência deve ser contada a partir do primeiro recolhimento sem atraso da contribuição do segurado contribuinte individual. Já as contribuições subsequentes à primeira podem ser computadas para efeito de carência mesmo quando que pagas após o vencimento. Não obstante, as contribuições atrasadas só podem ser aceitas se ainda não tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado. Quando se consuma a perda da qualidade de segurado, o vínculo de filiação se desfaz. E quando o segurado posteriormente retoma o recolhimento das contribuições, novo vínculo de filiação previdenciária se instaura. Quando nasce essa nova relação de filiação previdenciária, volta a incidir a restrição prevista no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido está assentada a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização:

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-URÍDICA*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - ***As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008).*** *- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. -* ***A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado****. No caso, o acórdão recorrido afirmou expressamente não haver mais obrigatoriedade do requisito qualidade de segurado, de forma que, pagas as contribuições, mesmo a destempo, seria possível o seu cômputo para fins de carência e, consequentemente, para obtenção da aposentadoria por idade, o que diverge da jurisprudência desta TNU.* ***Como a recorrida não mais detinha a qualidade de segurada quando do pagamento das contribuições em atraso, referentes às competências de janeiro de 2002 até setembro de 2009, uma vez que passou mais de quatro anos sem contribuir, e tendo pago todo o período a partir do dia que completou a idade exigida para a concessão da aposentadoria por idade, tais contribuições recolhidas em atraso, após perda da qualidade de segurado, não podem ser computadas como carência, mas apenas como tempo de contribuição.*** *- Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão impugnados, julgando improcedente o pedido da autora. A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 5038937-74.2012.4.04.7000, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DJ 22/03/2013)*

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. ***A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324)****. 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática." (PEDILEF 200772500000920, Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009). 9.* ***Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.*** *10.* ***Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado.*** *11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima." (Pedido nº 2009.70.60.000915-9, Rel. Juiz Federal Adel Oliveira, DJ 21/09/2012)*

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a reaquisição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91). 4. ***O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade.*** *5.* ***A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que***

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime****. 6.****A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a reaquisição da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. 7.****Incidente de uniformização conhecido e provido.*** *8.Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do voto-ementa do relator." (PEDILEF 2009.71.50.019216-5, Rel. Juiz André Monteiro, DOU 08/03/2013)*

7. Posto tais esclarecimentos, **na hipótese**, todos os recolhimentos realizados pela autora como facultativo nas seguintes datas foram feitos com atraso (evento 1, DOC10-fls.4/5), havendo perda da qualidade de segurado entre os intervalos contributivos (mais de seis meses), veja-se:

- na data de 21/05/2019, relativos às competências entre 01/11/2018 a 30/03/2019 (04/2019 em dia);

- na data de 15/04/2020, relativos às competências entre 01/10/2019 a 28/02/2020 (03/2020 em dia);

- na data de 01/03/2021, relativos às competências entre 01/11/2020 a 31/01/2021 (02/2021 em dia).

08. Para *efeito de carência* não valerão as contribuições vertidas extemporaneamente, *ex v*i do art. 27, II da lei nº 8.213/91 que reza:

> Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**
>
> II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

09. Por isso, o INSS deixou de computar os recolhimentos correspondentes às competências de 01/11/2018 a 30/03/2019, 01/10/2019 a 28/02/2020 e 01/11/2020 a 31/01/2021 *(evento 14, DOC2, fl. 43).*

10. O segurado facultativo não é segurado obrigatório (não exerce atividade remunerada), por isso, somente se filia à previdência social quando é inscrito e quando paga a primeira contribuição sem atraso. O segurado facultativo não tem direito à retroação da data do início das contribuições, permitida apenas para quem é segurado obrigatório.

11. Outrossim, não é possível, na atual conjuntura, na via do recurso inominado, pedir direta e judicialmente a mudança de categoria de facultativo pra contribuinte individual. Além de inexistir causa de pedir nesse sentido na petição inicial, cabe à autora formular a mudança de categoria diretamente no INSS, como autoriza o art. 19, § 1º, Decreto nº 3.048/99, com a apresentação de documentos comprobatórios do trabalho efetuado como "artesã" e, da remuneração auferida mês a mês. A regularização, se for o caso, ademais, não surte efeitos retroativos à DER.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. **Sentença mantida**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001667719v10** e do código CRC **5a5d7260**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:40

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 346
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002338-46.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NILTA GONCALO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sentença mantida. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764962v2** e do código CRC **3e908ebd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:40

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002964-05.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VERA FAULA SABINO (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (evento62) interposto por VERA FAULA SABINO em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde 05/09/2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em resumo, sustenta que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, existindo prescrição apenas quanto as parcelas com mais de 05 (cinco) anos, considerando a data do ajuizamento da demanda judicial. Sustenta que o perito judicial atestou a incapacidade laborativa desde 01/05/2014, fazendo jus ao benefício de incapacidade indevidamente cessado. Pelo exposto, requer a autora, aplicando a teoria da causa madura, o julgamento PROCEDENTE da presente ação, determinado o restabelecimento do benefício previdenciário cessado (NB 606.267.646-5 – DCB 05/09/2014), com aplicabilidade da prescrição somente quanto ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação judicial (09/10/2020).

2. Sem contrarrazões (evento64).

3. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do voto.

VOTO

4. A sentença recorrida fundamentou seu entendimento da seguinte forma:

Primeiramente, observo que a presente ação foi ajuizada após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do requerimento administrativo. Nesse passo, há a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e entendimento firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. ***INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.*** *SÚMULA N. 85/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014. III - No caso dos autos, a parte ora recorrida objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, inscrito sob o registro NB 520.026.305-7, com data inicial em 26.3.2007, cessado administrativamente pelo INSS em 25.6.2007. Todavia, a ação previdenciária somente foi ajuizada após cinco anos da data da cessação do benefício, em 14.8.2014, o que impõe o reconhecimento da prescrição. IV - Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa. V - Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018.)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ***DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.*** *1. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 25/10/2007. Somente em 20/11/2014, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 25/10/2012. 2. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação.* ***Quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, e, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício.*** *Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.725.293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018). Na mesma linha, cito as seguintes decisões: REsp 1.682.130/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.6.2018; AREsp 1.230.663/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDcl no AREsp 1.186.680/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; REsp 1.536.501/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2017; e STF, ARE 1.093.474/RN, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 28.11.2017. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942. 4. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de a autora pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.)

Convém registrar que não se trata de impedir, ad aeternum, a concessão inicial do benefício, visto que é facultado ao segurado formular novo pedido na via administrativa.

DISPOSITIVO

*Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

5. A sentença recorrida afirmou que houve prescrição do fundo de direito em razão da presente ação ter sido ajuizada após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do requerimento administrativo. Com efeito, não pode prosperar tal decisão. O benefício de incapacidade trata-se de benefício previdenciário que constitui relação de trato sucessivo e, neste caso, a autora questiona na inicial a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 05/09/2014. **Muito embora o ato tenha ocorrido há mais de 5 anos, não existe prescrição do fundo de direito para tal pedido, que pode ser deduzido a qualquer tempo, observando-se apenas a prescrição quinquenal retroativa.**

6. A decisão perpetrada pelo INSS pode ser questionada e trazida ao Judiciário a qualquer tempo, restando prescritas, tão somente, as parcelas que antecederem ao quinquênio do ajuizamento da ação. É esse o entendimento que se tem sobre a Súmula 85 do STJ. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

*1. **O direito à concessão de benefício do regime geral de previdência pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.***

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 337.832/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na **hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.***

2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

7. Ainda, a Turma Nacional de Uniformização pontuou o seguinte:

***Com efeito, não prospera a alegação de prescrição do fundo de direito da pretensão de obter a concessão da pensão por morte**. Antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º Lei n.º 9.528/97, alterada pela Lei n.º 9.711/98 e pela medida provisória n. 138 de 19-11-2003 convertida na Lei 10.839/2004 que conferiu a atual redação do art. 103 da Lei 8.213/91, não havia qualquer prazo decadencial para ajuizar-se demanda tendo por objeto o ato administrativo de concessão ou o indeferimento de benefício previdenciário. Contudo, com o advento de mencionadas normas passou-se a prever a decadência para as pretensões de revisões, nos seguinte termos:*

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restrições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil

A aplicação retroativa do diploma legal em questão constituiria violação ao princípio da segurança jurídica e absoluta iniqüidade, pois, até 1997, o não-exercício da pretensão em comento não tinha o condão de acarretar a perda dos direitos materiais a elas subjacentes. Assim, somente os segurados cujos benefícios foram concedidos depois da vigência da MP n.º 1.523/97 estão sujeitos aos prazos nela estabelecidos, ou seja, em 27/06/97. Nesse sentido há reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (grifo meu) (REsp 254.186/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2001, DJ 27.08.2001 p. 376)

No que tange ao caso específico dos autos, nem mesmo haveria que se falar em prescrição do fundo de direito pois, conforme acima destacado, somente haverá decadência nas demandas que tenham por objeto a revisão de benefícios ou de sua Renda Mensal Inicial, no que tange especificamente às hipóteses de concessão, não há que se falar em decadência, podendo o direito do autor ser exercido a qualquer tempo*. Nesse sentido, são as lições de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, no livro Direito da Seguridade Social, cujo trecho peço venia para destacar:*

A decadência previdenciária, ao contrário do que ocorre com a prescrição, atinge o próprio "fundo de direito", isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando assim também qualquer produção de efeitos financeiros. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto*, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, **é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício**. **Portanto, não há decadência do direito ao benefício, já que o dispositivo legal determina sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção. Daí decorre que segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido a bem mais de 10 anos****. Por outro lado, discussões no entorno do benefício previdenciário ou se sua renda, que sejam posteriores ao ato de concessão, também ficam fora do prazo decadencial, como por exemplo aquelas pertinentes ao reajustamento de benefícios previdenciários. Resta, portanto, como único objeto do prazo decadencial, a matéria pertinente ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários: tem-se, aqui, um benefício concedido, e a discussão envolve revisão de um elemento do ato de concessão, qual seja a fixação da renda mensal inicial da prestação. (Direito da Seguridade Social – Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, editora livraria do advogado – 2005 – págs. 252/253)*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do incidente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

8. O próprio STF, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.096**, da relatoria do Min. EDSON FACHIN, decidiu em 13/10/2020 que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITOCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.

(...)

6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.
7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.
8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991. Dessa forma, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, e portanto com eficácia geral vinculante, não é possível emprestar aos institutos da prescrição e decadência força para extinguir o próprio direito ao benefício. O acórdão recorrido - proferido anteriormente, diga-se - vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal, na medida em que obsta o restabelecimento do próprio benefício, e não somente a cobrança de prestações vencidas. Como o objeto deste processo é a pretensão de restabelecimento de benefício cessado em 03/04/2011 e, de acordo com a prova produzida (que não é aqui valorada), foi reconhecida a persistência da incapacidade que determinou a concessão do benefício, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, ficando extinto, apenas, o direito às prestações vencidas mais de cinco anos da data do ajuizamento, por força da norma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.231/91."

9. Na hipótese, conforme jurisprudências acima colacionadas, **não se afigura aplicável o instituto da prescrição de fundo de direito, mas tão-somente da prescrição quinquenal**. Dessa forma, mister acatar, em parte, o recurso autoral, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

10. Pois bem, tendo em vista que já foi realizada perícia judicial e o INSS devidamente citado (evento30), a questão deve ser devidamente processada e julgada. **O objeto já está judicializado e pendente de manifestação jurisdicional de natureza meritória.**

11. No presente caso observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em Medicina do Trabalho**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que a autora, doméstica, 49 anos, é portadora de *síndrome do manguito rotador do ombro direito evidenciada nas ressonâncias*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

magnéticas do ombro direito em 23/10/2014 e 08/11/2019 com rotura completa do tendão do supraespinhal, acentuada tendinopatia do subescapular com rotura instrassubstancial justainsercional, sequelas de ruptura parcial intra-articular e demais achados de imagem descritos. (CID 10 M75.1) (evento24, itemIV). Concluiu que a incapacidade é *total e temporária* (quesitos 7). Quanto à data de início da incapacidade afirmou que *a incapacidade remonta à data do início da enfermidade (01/05/2014), apesar do relato de ter exercido atividades laborativas até 02/02/2020* (quesitos 9 e 10). Por fim, apontou *o tempo de tratamento de seis (6) meses, considerando se houver o tratamento cirúrgico indicado e reavaliação médico pericial do INSS* (quesito16).

12. Não obstante o laudo pericial ter reconhecido que a incapacidade da autora teve início em 01/05/2014, reputo que não houve a devida análise do conjunto probatório carreado aos autos. Explico: Inicialmente, cumpre destacar que as patologias apresentadas pela autora são reconhecidamente doenças que podem apresentar quadro de agudização e quadro de remissão ao longo do tempo, **não acarretando, necessariamente, a incapacidade de forma contínua.** Ademais, verifico que após a cessação do benefício só há nos autos laudo médico de 23/11/2020, não havendo qualquer laudo médico no interregno, mas tão somente exames de ressonância magnética (evento1, laudo9, exmmed10 e 11). Com efeito, **a presença da patologia não conduz, necessariamente, à existência de incapacidade. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais**. Nesse sentido, verifico que a autora manteve seu vínculo empregatício após a cessação do benefício, trabalhando até 22/02/2020 (evento23, out2). Por fim, registro ainda que a autora não requereu qualquer benefício de incapacidade após a cessação do auxílio-doença em 2014. Assim, não há como presumir que autora esteve incapaz desde 2014 até a presente data.

13. O juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos, principalmente, quando ocorre situação não analisada pelo perito. Desse modo, **fixo a DII na data do laudo médico de 23/11/2020 que atesta a incapacidade da autora por 6 meses em razão das mesmas patologias apontadas na perícia judicial** (evento14, laudo2).

14. Pois bem, constatada a incapacidade cumpre verificar o requisito da qualidade de segurado e carência. Pela análise do CNIS (evento23, out2), verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 18/03/2013 a 22/02/2020. Assim, verifico que na DII (23/11/2020) a autora detinha qualidade de segurada e carência. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

15. Quanto a data de início do benefício, fixo na data da citação do INSS em 21/03/2021, tendo em vista a falta de requerimento administrativo contemporâneo, nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "*Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*".

16. No tocante à data de Cessação do Benefício (DCB), cabe a este colegiado dispor quanto à sua fixação, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convencionou denominar "alta programada". A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, **o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício**, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

17. *In casu*, verifica-se que o laudo do perito judicial **realizado em 21/12/2020 estimou tempo de recuperação de 6 meses, contudo**, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, nos termos do Enunciado 120 do FOREJEF, **fixo a DCB em 45 dias a contar da publicação do presente voto.** Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

18. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autora e **voto por dar provimento** para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação em 21/03/2021 com DCB em 45 dias a partir da publicação do presente voto**. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente voto. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001730927v3** e do código CRC **a99adb16**.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:41

5002964-05.2020.4.02.5005 **500001730927 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 347
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002964-05.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VERA FAULA SABINO (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação em 21/03/2021 com DCB em 45 dias a partir da publicação do presente voto. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente voto. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764956v2** e do código CRC **2d054f33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:41

5002964-05.2020.4.02.5005 **500001764956 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024413-94.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GERALDO DE MORI FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: INAHIÁ HENRIQUE NICOLI (OAB ES022648)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. GERALDO DE MORI FILHO interpõe recurso inominado (evento45) contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e julgou improcedente os demais pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (evento42). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que continua em tratamento medicamentoso e sem possibilidade de retorno ao trabalho. Alega ainda que o laudo pericial é completamente contrário as demais provas juntadas aos autos. Por fim, sustenta que não se pode afirmar que uma pessoa está temporariamente incapaz se não pode voltar a exercer a atividade que antes exercia com habitualidade. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida, desde logo, a tutela recursal para que se determine ao requerido o pagamento do auxílio-doença enquanto não julgado definitivamente, na forma dos artigos 294, 311, 995 e 1.012, § 4º do Código de Processo Civil vez que a situação fática se encontra inalterada e a incapacidade do recorrente continua, conforme novo laudo médico acostado; Seja analisado o laudo pericial com vistas à documentação acostada pelo recorrente na inicial, posto que aquele é contraditório per si, bem como com o arcabouço fático estabelecido; O total provimento do recurso com o fim de reformar a sentença de primeiro grau para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ao recorrente, tendo em vista que as provas produzidas são robustas e atestam a sua incapacidade permanente; A inversão do ônus de sucumbência, determinando ao recorrido o pagamento das custas e honorários de advogado.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento58).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

No caso, o autor, 53 anos de idade, mecânico, alega ser portador de doença cardíaca incapacitante para o trabalho,

A perícia judicial realizada com médico cardiologista confirmou que o autor é portador de doença arterial coronariana (Evento 17).

Asseverou o perito, que o autor não tem condições, de forma temporária, para exercer a atividade habitual; que a incapacidade existe desde 25.11.2020 e estabeleceu um prazo de 6 (seis) meses para a sua recuperação, ou seja, até fevereiro de 2022, considerando a perícia judicial realizada em 11.8.2021.

De acordo com documentação juntada no Evento 40, a parte autora recebeu benefício por incapacidade temporária entre 29.11.2019 e 16.12.2021 (NB: 31/630.583.809-0). O benefício, contudo, foi restabelecido, com data de início de pagamento ***(DIP) em 17.12.2021 e previsão de cessação em 20.4.2022.***

Nota-se, assim, que o prazo estipulado pelo perito judicial para recuperação da capacidade laboral está de dentro do prazo de cessação do benefício concedido administrativamente.

Com isso, ***em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, carece ao autor o interesse processual, já que o benefício 'auxílio-doença' fora restabelecido em âmbito administrativo.***

Já em relação ao pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez, reputo que tal não é o caso do autor, no momento. Apesar da doença, a perícia médica judicial atestou pela incapacidade temporária.

O perito foi enfático em afirmar que o autor, atualmente, não tem condições para o trabalho habitual e, não para todo e qualquer tipo de labor. Ademais, pontuou que há possibilidade de sua recuperação, considerando a situação atual.]

Pode ser que futuramente o quadro clínico do autor seja alterado e efetivamente, há necessidade de seu afastamento total e permanente para o trabalho, mas de acordo com o laudo judicial, este o caso atual. Não há contradição no laudo judicial confeccionado, sequer com os demais laudos de médicos assistentes juntados aos autos.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Cabe destacar que a perícia judicial foi pautada, também, nos laudos particulares juntados pelo autor, conforme resposta ao quesito de número 5: "História clínica, exame físico, laudos médicos e exames anexados ao processo eletrônico, perícia médica realizada em 24/06/2020, laudo médico Dr. Roger Assis Alexandre CRMES 15454 de 27/05/2021, receita médica de 27/05/2021, laudo médico Dra. Carina Laranja Barreto CRMES 11820 de 25/11/2020, cateterismo cardíaco e angioplastia coronariana de 31/07/2020, cintilografia miocárdica de 06/07/2021."

Portanto, sem respaldo as alegações autorais quanto ao pedido para concessão de aposentadoria por invalidez e prazo de recuperação/cessação de benefício estipulado pela perícia administrativa.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) Extingo o processo sem resolução de mérito, *nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença; e*

b) julgo improcedentes os demais pedidos*, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

6. Em que pese a conclusão do laudo pericial ter reconhecido a incapacidade temporária do autor, verifico que o perito apontou que o autor possui *limitação para subir escada, pegar peso acima de 10 quilos, levantar-se e agachar-se repetidamente*, bem como afirmou que *o autor corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual (mecânico de carros), pelo risco de eventos cardíacos (angina, síndrome coronariana aguda, morte súbita) relacionados ao excesso de esforço físico* (evento17, quesitos 8 e 9). Ademais, verifico que os laudos médicos de 27/05/2021, 04/03/2022 e 13/05/2022 também apontam limitação para o exercício de qualquer tipo de atividade física, incapacidade para o exercício laboral, sob o risco de descompensação da doença e novos episódios de descompensação grave de sua doença coronariana (evento1, laudo9, evento53). Assim, **entendo que a incapacidade do autor é definitiva, visto que o autor corre risco de agravamento do quadro, inclusive com a possibilidade de morte súbita, se continuar a exercer sua atividade habitual**.

7. Contudo, apesar da gravidade da doença que acomete o demandante, existe a possibilidade de o autor exercer outra atividade que lhe assegure a subsistência. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais do autor, verifico que o mesmo possui **ensino fundamental completo** e conta hoje com **53 anos** (evento1, habilitação3), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa, não havendo por ora motivos para descartar, de modo definitivo, sua reabilitação profissional.

8. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. Assim, tendo vista que a perícia constatou limitação desde 25/11/2020, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 20/04/2022.

10. No que concerne à possibilidade de reabilitação, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

11. No presente caso, como a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, não cabe prévia fixação de DCB, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: *a reabilitação para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez*. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

12. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim, a pretensão da autarquia em cessar o benefício, exatamente em razão da presunção em favor do segurado, depende de competente perícia QUE ATESTE QUE AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA PARTE SE MODIFICARAM (PARA MELHOR) EM RELAÇÃO ÀQUELAS APURADAS NO PRESENTE PROCESSO, providência que é incompatível com a prévia fixação de DCB.

13. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **voto por dar parcial provimento** para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação em 20/04/2022 e a submeter o autor à realização de competente perícia de elegibilidade para fins de reabilitação, observadas as conclusões obtidas nos presentes autos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001734323v2** e do código CRC **bc2d6df8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:47

5024413-94.2021.4.02.5001 **500001734323 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 348
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024413-94.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GERALDO DE MORI FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: INAHIÁ HENRIQUE NICOLI (OAB ES022648)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação em 20/04/2022 e a submeter o autor à realização de competente perícia de elegibilidade para fins de reabilitação, observadas as conclusões obtidas nos presentes autos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764972v2** e do código CRC **c7a86c41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:47

5024413-94.2021.4.02.5001 **500001764972 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006508-10.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO DE CASTRO SIMPLICIO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ANTONIO DE CASTRO SIMPLICIO interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *julgou **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO***. O recorrente alega que não há o que se falar em decretação da coisa julgada relativa ao processo nº 5000391-03.2020.4.02.5002, eis que se tratam de REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. POSTULA pelo provimento do presente recurso, com a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, com a consequente realização de PERÍCIA MÉDICA COM MÉDICO DO TRABALHO, a fim de fornecer um conjunto probatório minimamente seguro e idôneo para o julgamento do processo.

2. O INSS NÃO apresentou contrarrazões (Ev. 34).

3. É o relatório.

VOTO

4. Recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, **salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição***". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), **salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição***".

5. No caso em comento, todavia, entendo haver negativa de jurisdição. Explico.

6. A sentença julgou sem resolução do mérito o novo pedido de auxílio-doença do autor, formulado em 16/09/2020, sob o fundamento de que o *autor não demonstrou o agravamento do quadro clínico, mesmo após a ação anterior ter sido julgada improcedente em grau recursal – processo nº. 5000391-03.2020.4.02.5002 (ev. 15 – out 6 a 8)*. Ponderou ainda o julgador que *"o único laudo particular acostado aos autos informa que a parte autora está em acompanhamento com o médico subscritor desde setembro de 2016, sem mencionar qualquer agravamento da doença que pudesse justificar o ajuizamento desta nova ação.*"

7. Porém, os novos documentos juntados pelo autor na presente ação, não foram objeto de apreciação nos autos da ação nº 5000391-03.2020.4.02.5002, quais sejam: Receituário medicamentoso com vasta prescrição médica datado de 02/09/2020 e; Relatório Médico também datado de 02/09/2020, que sugere o afastamento do autor de suas atividades laborativas por definitivo, diante patologias tratadas DESDE 2016 (Ev. 1 Laudo 9).

8. Ora, o Relatório Médico datado de 02/09/2020, que sugere o afastamento do autor de suas atividades laborativas por definitivo, é indício do agravamento das patologias que acometem o autor. E ressalvo, na Ação nº 5000391-03.2020.4.02.5002 (ev. 15 – out 6 a 8), só foi analisado o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor em 08/01/2020, com base em documentos médicos de 2016 a 2017, que não comprovaram a incapacidade laboral à época, apenas a existência das doenças (Ev. 15-OUT6).

9. Em que pese na presente ação as doenças sejam as mesmas, a alegada incapacidade seria decorrente do agravamento das doenças. À luz dessas considerações, há de se concluir que a circunstância fática trazida aos autos não é a mesma sobre a qual operou a coisa julgada, desafiando, assim, a extinção do processo. Nesse contexto, foi precipitada a extinção do processo pelo juízo de origem, antes de oportunizar à parte autora a realização de perícia judicial que analisasse se após 08/01/2020 (ação transitada em julgado), houve o agravamento das patologias que acometem o autor, a ponto de o autor encontrar-se incapacitado em 16/09/2020 (nova DER).

10. De todo modo, cumpre, na hipótese, afastar a coisa julgada com os autos da Ação nº 5000391-03.2020.4.02.5002, transitada em julgado, que tratou do pedido diverso, qual seja, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 24/03/2019, e requerido seu restabelecimento em 08/01/2020. Na presente ação, como esclarecido, tratam-se

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

das mesmas partes, e mesmas doenças, porém, de concessão de auxílio-doença requerido em 16/09/2020 (DER), pelo agravamento das patologias, inclusive aposentadoria por invalidez com o auxílio permanente de terceiros, se for o caso. **Não há coisa julgada entre os pedidos.**

11. Veja-se ainda que a questão encontra-se judicializada, porquanto o INSS indeferiu a concessão do benefício formulado em 02/09/2020, conforme perícia administrativa realizada em 23/01/2020 (Ev. 10 OUT2 fl. 52). Na hipótese, todavia, não é possível prosseguir com o julgamento da lide na via recursal, considerando que não foi diligenciada perícia judicial para aferir se realmente o autor estava incapacitado na data de 02/09/2020, de modo que a causa não se afigura madura.

12. Ante o exposto, VOTO POR ANULAR A SENTENÇA, determinando que se dê prosseguimento à demanda, com a realização de perícia médica judicial. Estabeleço desde logo limitação objetiva, devendo ser considerada, para análise do pedido autoral, a **concessão de auxílio-doença requerido em 02/09/2020 (DER), ou aposentadoria por invalidez, com necessidade de auxílio de terceiros (postulado na petição inicial), diante do agravamento das patologias que acometem o autor desde 2016.** Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001705476v3** e do código CRC **a9dcd3fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:43

5006508-10.2020.4.02.5002 **500001705476 .V3 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 349
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006508-10.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO DE CASTRO SIMPLICIO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, determinando que se dê prosseguimento à demanda, com a realização de perícia médica judicial. Estabeleço desde logo limitação objetiva, devendo ser considerada, para análise do pedido autoral, a concessão de auxílio-doença requerido em 02/09/2020 (DER), ou aposentadoria por invalidez, com necessidade de auxílio de terceiros (postulado na petição inicial), diante do agravamento das patologias que acometem o autor desde 2016. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764806v2** e do código CRC **aeb09cae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:43

5006508-10.2020.4.02.5002 **500001764806 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5000677-32.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: ANA PAULA DIAS JANNUZZI (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RELATÓRIO

01. ANA PAULA DIAS JANNUZZI interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento81) contra acórdão proferido no evento 77, o qual deu provimento ao recurso inominado apresentado pela autarquia para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de incapacidade, julgando improcedente o pedido. Argumenta a existência de omissão do v. acórdão quanto a conclusão pericial para incapacidade da autora para sua atividade habitual. Sustenta que o expert lista as possíveis funções que podem ser desenvolvidas pela autora, onde não se observa qualquer atividade próxima a desempenhada pela autora. Alega ainda omissão quanto ao pedido de auxílio-acidente, tendo em vista que a autora possui lesão consolidada oriunda de acidente de qualquer natureza.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Assiste razão em parte à embargante.

04. Quanto ao argumento de que há omissão do v. acórdão quanto a conclusão pericial para incapacidade da autora para sua atividade habitual, verifico que houve a adequada e escorreita análise dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão ou contradição. Em verdade, a embargante se insurge em face do entendimento desta 2ª Turma Recursal que reconheceu que **não** há incapacidade laborativa para atividade desempenhada pela autora de auxiliar de escritório em geral, tendo em vista que o perito afirmou que *a autora estaria apta a exercer atividades as quais permaneça sentada durante a maior parte do tempo e não necessite sustentar pesos*. Registro que as atividades citadas pelo perito (atendente, balconista, porteira e afins - evento20, quesito j) não são taxativas e sim sugestões de atividades para quais a autora poderia ser reabilitada:

> *9. **RECURSO APRESENTADO PELO INSS.** A autarquia sustenta que a parte autora exerce atividades administrativas e que o perito apontou que para tal atividade não há incapacidade. Pois bem, o expert do Juízo apontou que a parte pode ser reabilitada para atividades as quais permaneça sentada durante a maior parte do tempo e não necessite sustentar pesos **(evento 20, pág. 3 - quesito j)**. Em análise das relações previdenciárias **(evento 18, OUT2)**, verifico que **os vínculos da autora de fato foram em atividades administrativas**, para CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA de 07/04/2006 até 13/02/2007 como supervisora administrativa e para PEPSICO DO BRASIL LTDA de 07/2003 até 06/2007 e WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA de 02/07/2007 até 09/2018 como auxiliar de escritório em geral. Pois bem, para as atividades exercidas pela autora o perito concluiu que não há incapacidade laborativa, logo, **não há razão para concessão do benefício de incapacidade.***

05. No que concerne ao pedido de auxílio-acidente, de fato, o voto deixou de avaliar o referido pedido. Desse modo passo à apreciação.

06. Sabe-se que o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/91 é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das **lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza**, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

07. Pois bem, no presente caso, em que pese o perito tenha apurado limitações *(periciada deambula com dificuldades, preservando o membro inferior direito. Apresenta múltiplas cicatrizes em toda extensão da perna, com deformidade tegumentar grosseira, presença de fístula e encurtamento visível em membro inferior direito. A amplitude de movimento do tornozelo direito e do joelho direito se mostra com restrição e dolorosa. A perfusão periférica se mostrou preservada. Apresenta algumas regiões com quadro de parestesia*), afirmou que *a limitação decorre de agravamento de uma **lesão de 1995**, que evoluiu com complicação limitante no ano de 2015* (evento20, quesitos i, l). Registro que no Laudo SABI do dia 28/05/2015 consta que a autora *OCUPA VAGA DE DEFICIENTE POR SEQUELA DE FX EM MID EM 1995* (evento18, out3). Em análise do CNIS, observo que a autora se filiou ao RGPS em 04/2006 (evento18, out2). Assim, **a causa remota da limitação (acidente em 1995), anterior à filiação ao RGPS, não pode dar direito ao benefício de auxílio acidente**.

08. Posto isso, voto por dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a omissão na fundamentação do voto quanto a análise do pedido de auxílio-acidente, fazendo-a integrar com o texto ora apresentado. Mantido o resultado do julgamento. É como voto.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001717001v2** e do código CRC **2911b868**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:36

5000677-32.2021.4.02.5006 **500001717001 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 350
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000677-32.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANA PAULA DIAS JANNUZZI (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a omissão na fundamentação do voto quanto a análise do pedido de auxílio-acidente, fazendo-a integrar com o texto ora apresentado. Mantido o resultado do julgamento. É como voto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764891v2** e do código CRC **20a7ea92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:36

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002939-32.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FLAVIO RODRIGUES NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. FLAVIO RODRIGUES NUNES interpõe recurso inominado (evento59) contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação em 08/11/2019, mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora, com pagamento dos atrasados (evento55).

2. Em suas razões, o autor aduz que não merece prevalecer a r. sentença quanto ao marco inicial da concessão do benefício, uma vez que deve ser concedida desde a DER do primeiro requerimento administrativo em 2015, visto que em 08/11/2014 ficou comprovada a sua incapacidade laborativa. Nesses termos, requer seja reformada a r. sentença para fixar DIB para DER do 1º Requerimento administrativo.

3. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento101).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. No presente recurso a questão controversa cinge-se à data do início do benefício de auxílio-doença. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido do autor, conforme abaixo transcrito:

> *"No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do Evento 42, diagnosticou sequela de fratura em fêmur esquerdo ocorrida em 08/11/2014, gerando limitação funcional. Incapacidade permanente e parcial. A incapacidade existe desde o acidente. Sugiro troca de função laboral.*
>
> *Concluo, assim, comprovada a incapacidade desde 08/11/2014.*
>
> *Passo, então, à análise do requisito relativo à* ***qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício****.*
>
> *Qualidade de segurado devidamente comprovada, tendo em vista que a parte autora já recebia o benefício por incapacidade (05/06/2018 a 08/11/2019), tendo sido cessado o benefício indevidamente (Evento 1, CNIS7).*
>
> *Na forma do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".*
>
> *No caso concreto, a parte autora comprovou que possui mais de 12 contribuições (Evento 1, CNIS7). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após a cessação do benefício encerrado em 08/11/2019, a parte autora manteve a qualidade de segurado por 12 (doze) meses, ou seja, ostentaria a qualidade de segurado até 15/01/2021, de modo que não perdeu a qualidade de segurado.*
>
> *O benefício, in casu, é devido desde a data da cessação em 08/11/2019 (Evento 1, CNIS7), quando foi efetivamente atestada a incapacidade.*
>
> *Os requisitos para a aposentadoria por invalidez não foram preenchidos pelo fato de ter sido constatada incapacidade parcial, além do fato de o autor ter apenas 41 anos e ensino fundamental, podendo, ainda, exercer outras atividades laborais.*
>
> *Conforme se verifica no laudo pericial, a incapacidade da parte autora é definitiva para sua atividade laborativa. Portanto, deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), devendo o auxílio-doença ser mantido nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017:*
>
> *Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o **segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.** (destaquei).*

*A parte autora também pleiteia **o acréscimo de 25%** ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.*

*Em relação ao pedido de compensação por **danos morais**, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

*Pelo exposto, **confirmo a tutela concedida** (Evento 14) e **julgo procedente em parte o pedido**, especificamente para condenar o réu a restabelecer **auxílio-doença** à parte autora desde a data da cessação em 08/11/2019 (Evento 1, CNIS7), mantendo-se o pagamento do benefício **pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora**, com pagamento dos atrasados."*

7. Em que pese o juiz sentenciante tenha fixado a DIB a partir da data da cessação em 08/11/2019, entendo não ser o caso. O laudo pericial concluiu que o autor está incapaz de forma permanente e parcial desde 08/11/2014 quando sofreu a sequela de fratura em fêmur esquerdo (evento42). Registro que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 11/03/2015 a 07/05/2015, de 01/12/2015 a 30/04/2018 e de 05/06/2018 a 11/11/2019 em razão da sequela de fratura em fêmur esquerdo (evento10, out2 e out3). Assim, **não há justificativa para fixar a DIB na data da cessação em 08/11/2019 considerando que a incapacidade foi confirmada em período anterior (11/2014)**. Desse modo, fixo a DIB na data da cessação do 1º requerimento administrativo em 07/05/2015.

8. Ante o exposto, conheço do recurso e **voto por dar provimento** para alterar a DIB do auxílio-doença para 07/05/2015, respeitada a prescrição quinquenal. Tudo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante deverão ser compensados por ocasião do pagamento dos atrasados, tudo a ser apurado em execução de sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001712798v2** e do código CRC **a5005bad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:41

5002939-32.2019.4.02.5003 **500001712798 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 351
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002939-32.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FLAVIO RODRIGUES NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para alterar a DIB do auxílio-doença para 07/05/2015, respeitada a prescrição quinquenal. Tudo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante deverão ser compensados por ocasião do pagamento dos atrasados, tudo a ser apurado em execução de sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764852v2** e do código CRC **cf25b5be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:41

5002939-32.2019.4.02.5003 **500001764852 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001516-69.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSANGELA GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio de qual ROSANGELA GONCALVES requereu a condenação do INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, julgou procedente o pedido, condenando o INSS conceder aposentadoria por invalidez desde a DER/DII (23/02/2021) (**evento 49**).

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso inominado (**evento 57**), no qual alega que o laudo pericial reconhece apenas incapacidade temporária, já os laudos administrativos sequer reconhecem incapacidade, não havendo que se falar em aposentadoria. Além do mais, o fato de a parte ser diagnosticada com HIV, não significa que ela é incapaz para o trabalho, na verdade, consiste em discriminação vedada por lei e pela Constituição Federal. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder apenas auxílio-doença a autora pelo prazo previsto pelo perito judicial, nos termos da PROPOSTA DE ACORDO ofertada. Por fim, em caso de eventual deferimento de antecipação de tutela nestes autos, com posterior revogação da mesma, requer desde já a devolução destes valores com cobrança nos próprios autos. Subsidiariamente, caso não se entenda possível a devolução, solicita o SOBRESTAMENTO do feito, conforme determinação do STJ na CONTROVÉRSIA 51 (revisão do TEMA 692).

3. ROSANGELA GONCALVES ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Clínica Geral** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *LAUDO MÉDICO DR. Daniel Junger CRM ES 15.437 - LAUDO DE DENSITOMETRIA ÓSSEA DR. Alberto Soeiro CRM 4482- LAUDO MÉDICO DR. Daniel Junger CRM ES 15.437 - LAUDO MÉDICO DR. Daniel Junger CRM ES 15.437 INFORMANDO - LAUDO MÉDICO DR. Alberto Soeiro CRM-ES 4482* (**evento 35, pág. 2 - quesito d**). No que tange a conclusão do laudo pericial (**evento 35**), o perito diagnosticou que a autora (54 anos, doméstica) é portadora de ***M67.8 - OUTROS TRANSTORNOS ESPECIFICADOS DA SINÓVIA E DO TENDÃO M85.8 - OUTROS TRANSTORNOS ESPECIFICADOS DA DENSIDADE E DA ESTRUTURA ÓSSEAS B24 - DOENÇA PELO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV) NÃO ESPECIFICADA M16 - COXARTROSE (ARTROSE DO QUADRIL) R52.2 - OUTRA DOR CRÔNICA M76 - ENTESOPATIAS DOS MEMBROS INFERIORES, EXCLUINDO PÉ*** (**evento 35, pág. 1 - quesito b**). Concluiu por ***INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL*** (**evento 35, pág. 3 - quesito e**). Com início desde ***23/02/2021****, conforme LAUDO MÉDICO DR. Alberto Soeiro CRM-ES 4482 INFORMANDO... Artrose e processo inflamatório em sínfise pubiana, tendinite trocantérica e glúteas com edema, tendinite de isquiotibiais e reto femorais... está inapto para o trabalho* (**evento 35, pág. 3 - quesito j**). Apontou que a periciada comprovou que *está realizando tratamento. Pelo menos 6 (seis) meses para uma nova avaliação* (**evento 35, pág. 4 - quesito n**).

7. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

8. O Magistrado julgou procedente o pedido autoral, sob a seguinte fundamentação:

Da incapacidade.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora alega em sua inicial que está incapacitado para o seu trabalho (doméstica) em decorrência de ser portadora de infecção pelo HIV Tendinopatia no quadril, com dor crônica e incapacidade para atividade laboral. CID B24 e M76. Apresenta também quadro grave de degeneração no acetábulo. CID M85.8, apresentando os seguintes laudos, dentre outros documentos médicos, constantes do ***evento 1, DOC9****:*

i. Laudo médico ortopédico, datado de 23 de fevereiro de 2021, em que o médico atesta a incapacidade definitiva da parte autora. Vejamos:

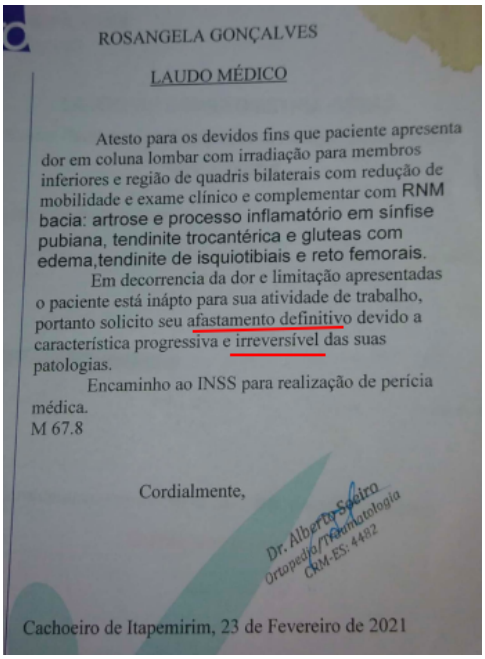

ROSANGELA GONÇALVES

LAUDO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que paciente apresenta dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores e região de quadris bilaterais com redução de mobilidade e exame clínico e complementar com RNM bacia: artrose e processo inflamatório em sínfise pubiana, tendinite trocantérica e gluteas com edema,tendinite de isquiotibiais e reto femorais.

Em decorrencia da dor e limitação apresentadas o paciente está inápto para sua atividade de trabalho, portanto solicito seu afastamento definitivo devido a característica progressiva e irreversível das suas patologias.

Encaminho ao INSS para realização de perícia médica.
M 67.8

Cordialmente,

Dr. Alberto Siqueira
Ortopedia / Traumatologia
CRM-ES: 4482

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de Fevereiro de 2021

ii. e Laudo, datado de 01/02/2020 atestando que a autora é portadora do vírus HIV e inapta ao trabalho por prazo indefinido:

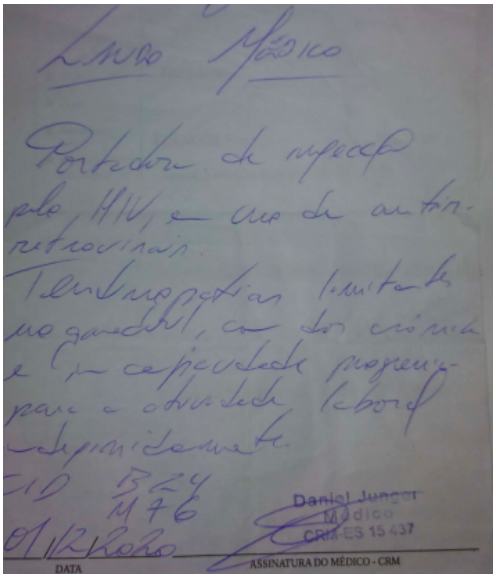

Laudo Médico

Portadora de infecção pelo HIV, e uso de anti-retrovirais.
Tendinopatias limitantes no quadril, com dor crônica e incapacidade progressiva para a atividade laboral definitivamente.
CID B24
M76
01/12/2020

Daniel Junger
Médico
CRM-ES 15437

DATA ASSINATURA DO MÉDICO - CRM

O INSS apresentou as avaliações médicas da autarquia que não constataram incapacidade.

Por sua vez, o laudo pericial judicial juntado ao Evento 35 constatou que a autora, doméstica e com 53 anos à época, é portadora do vírus HIV além de outras doenças ortopédicas, o que lhe incapacita total e temporariamente, fixando um período de 6 meses para reavaliação.

Quanto à data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 23/02/2021, data do primeiro laudo colado acima.

Não houve impugnação ao laudo, tendo o INSS apresentado proposta de acordo, negada pela autora.

Da qualidade de segurado(a) e da carência*.*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, uma vez que estava empregada como doméstica há quase um ano, além de vários outros períodos pretéritos com contribuições sem intervalos que lhe retirasse a qualidade de segurada.

***Da conclusão**.*

*Apesar de a perita do juízo atestar a incapacidade total e temporária, há de se salientar, ainda, que, nos termos Súmula 78 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), "**comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença**".*

Dessa forma, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade permanente.

A autora é pessoa simples, tendo a perita certificado seu pouco estudo (5ª série); é empregada doméstica, profissão que pode lhe colocar em contato com situações que poderiam provocar o temor inadvertido de terceiros que a recebessem para trabalhar em suas residências, sobretudo, em razão do desconhecimento acerca de sua forma de transmissão.

Sobre o tema, vejamos julgado do Tribunal Regional da 3ª Região que se amolda perfeitamente a este caso:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. AIDS (HIV). CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. ESTIGMA SOCIAL. BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRECEDENTE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRECEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. [..] 13 - Saliente-se, no entanto, com relação a este último parecer técnico, que **a análise da incapacidade para o labor, no caso da imunodeficiência adquirida, deve se dar à luz das ocupações funcionais habituais do seu portador, do seu grau de escolaridade, do potencial exibido para recolocação profissional e reabilitação e, por fim, do ambiente profissional de convivência, eis que muitos dos portadores do vírus HIV, ainda que assintomáticos, não têm oportunidades de trabalho e são marginalizados pela sociedade, sofrendo com os constrangimentos, preconceitos e estigmas que giram em torno da doença; apresentam debilidades físicas e psicológicas; e, em razão do coquetel que são submetidos, passam por diversos efeitos colaterais, com náuseas e fadigas que dificultam o exercício de atividade laboral. 14 - No caso em apreço, verifica-se que o demandante sempre desempenhou atividades braçais ("empregado doméstico" - CTPS de fls. 15/16) e, provavelmente, vive em um ambiente social hostil a referida patologia, no qual a AIDS é estigmatizada, sobretudo, em razão do desconhecimento acerca de sua forma de transmissão, decorrente da própria condição socioeconômica das pessoas que fazem parte do seu convívio.** 15 - O CNIS do autor, que ora segue anexa aos autos, revela que o trabalho para prover a subsistência sempre integrou o seu cotidiano e o afastamento profissional coincide com o diagnóstico "anti-HIV positivo", ocorrido em meados de 2007. 16 - Alie-se, como elemento de convicção, o fato de que o requerente é ainda portador de deficiência auditiva total, decorrente de episódios de infecções oportunistas. 17 - **O juiz não está adstrito ao laudo pericial, seja qual for o profissional que o elaborou, nos termos do art. 436 do CPC/1973 (atual art. 479 do CPC/2015).** Existem, no entanto, elementos robustos nos autos infirmando o segundo exame pericial e corroborando o primeiro. 18 - **Dessa forma, pelo diagnóstico apresentado, a falta de qualificação profissional, as últimas atividades remuneradas exercidas, o histórico laborativo indicativo da busca do autossustento por meio de sua força de trabalho e o ambiente profissional de convívio, tem-se por presente a incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus o requerente à aposentadoria por invalidez** [...] (APELAÇÃO CÍVEL - 1525546. ApCiv 0025224-42.2010.4.03.9999 (201003990252246). RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

Desse modo, é imperativo reconhecer a existência de incapacidade total e permanente da parte autora, apesar do laudo pericial, pois o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme preconiza o art. 479 do CPC.

É que, pelo princípio da persuasão racional, o juiz pode formar seu convencimento a partir da análise racional das provas constantes dos autos.

Assim, há de se concluir que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde o dia 23/02/2021, o que torna ilegítimo o indeferimento administrativo do requerimento feito nesta mesma data (NB 6341449805)

Concluindo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER do benefício número 6341449805.

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

III

*Isto posto, **ACOLHO o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*(i) **conceder** o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora desde a DER/DII (23/02/2021).*

(ii) pagar parcelas atrasadas desde a DER até a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, compensando os valores recebidos a título de benefício incalculável. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Com razão o juízo de origem. Quanto ao ponto, vale destacar que a TNU firmou a **Súmula de n. 78,** salientando que cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a avaliar a incapacidade em sentido amplo, em razão de ser a pleiteante ao benefício portadora do vírus **HIV**, considerando a elevada estigmatização social da doença. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 5003198.07.2012.4.047108 (que deu origem ao referido Enunciado) restou consignado que, no caso dos portadores do HIV, mesmo os assintomáticos, a incapacidade transcende a mera limitação física, e repercute na esfera social do requerente, segregando-o do mercado de trabalho: "*Nessas situações – em que a doença por si só gera um estigma social –, para a caracterização da incapacidade/deficiência, faz-se necessária a avaliação dos aspectos pessoais, econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, importante deixar claro que a doença por si só não acarreta a incapacidade ou deficiência que a Legislação exige para o gozo do benefício*", pontuou Kyu Soon Lee, relatora do PEDILEF. Naquele caso concreto, os laudos médicos judiciais analisados pelas instâncias ordinárias atestaram a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades habituais, o que poderia ensejar, então, a aplicação da súmula 77 da TNU. Mas esse não foi o entendimento da Relatora, conforme se extrai do seguinte trecho: "*Entendo que toda doença que possa acarretar grande estigma social, como a* ***aids,*** *a hanseníase, a obesidade mórbida, as doenças de pele graves, e outras, constituem exceção à aplicação da súmula citada* (Súmula 77)*, necessitando o magistrado realizar a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado*" (grifei).

10. Assim, no presente feito, em que pese o laudo médico judicial ter atestado incapacidade TEMPORÁRIA da parte autora, constato que, em razão da gravidade da doença ortopédica que a acomete, somada ao fato de ser portadora de HIV, e de realizar atividade laboral no âmbito domiciliar de pessoas físicas, mister realizar a análise das condições sociais para fins de avaliar a existência de incapacidade definitiva da autora, a teor do que dispõe a Súmula 78, da TNU.

11. Pois bem. Em análise aos documentos dos autos, sublinho que, nascida em 1967, a autora conta hoje com **55 anos,** estudou somente até a quinta série do ensino fundamental e não possui qualquer formação técnica (vide Laudo Pericial - Evento 35). No CNIS do Evento 27 - out2, consta que a recorrida nos últimos anos trabalhou exercendo a atividade de empregada doméstica. Assim, as condições pessoais e sociais da autora, cumuladas com a patologia ortopédica que a acomete, indicam de maneira clara que ele enfrentaria sérias dificuldades para obtenção de novo emprego atualmente, considerando ainda o estigma causado pelo HIV. Nesses termos, verifico que a demandante – no presente momento – enfrenta obstáculos sociais intransponíveis ao desempenho de trabalho que assegure sua subsistência.

12. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001709173v9** e do código CRC **c10eb436**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 352
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001516-69.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSANGELA GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764865v2** e do código CRC **99627e2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

5001516-69.2021.4.02.5002 **500001764865 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000759-12.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PONCIO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA DAS GRACAS PONCIO interpõe recurso inominado (evento 94) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio doença (NB 630.455.859-0) desde a DER em 22/11/2019, e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (evento 88). Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega exercer atividade braçal que não condiz com suas limitações. Além do mais, recebeu benefício por longos anos, em decorrência das mesmas patologias degenerativas, sem apresentar melhoras, como consta nos laudos particulares ignorados pelo perito. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de v. Excelência, requer que seja designada nova perícia médica a ser realizada com médico especialista em medicina do trabalho.

2. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 95) ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Clínica Geral** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *LAUDO MÉDICO DR. Alberto Soeiro CRM-ES 4482 29/08/2019. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR DRA. Suzana Libanio Rocha CRM-ES 8450 10/06/2019* (evento 76, pág. 2 - b). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 76), o perito diagnosticou que a autora (*62 anos, doméstica*) é portadora de ***M15.0 - (OSTEO)ARTROSE PRIMÁRIA GENERALIZADA*** (evento 76, pág. 2 - b). Ao exame físico, apresentou se *em bom estado geral, hidratada, norma corada, acianótica. Audição normal. Abdome apresenta-se flácido e indolor. 4 Coluna cervical e lombar sem alterações aparentes, com mobilidade preservada e sem distrofia muscular em musculatura para vertebral. Membro superior direito com força e mobilidade preservadas. Membro superior esquerdo com força e mobilidade preservadas. Membro inferior direito com força e mobilidade preservadas (cicatriz cirúrgica consolidada em região tibial direita face externa. Membro inferior esquerdo com força e mobilidade preservadas. Marcha normal* (evento 76, pág. 3 - quesito s). Concluiu que ***NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA QUE POSSA JUSTIFICAR A INCAPACIDADE*** (evento 76, pág. 2 - quesito d).

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

8. Impende registrar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. **Contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis e não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes auto**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Em que pese o fato da autora ter recebido benefício de auxílio doença por quase 7 anos, verifico que trata-se de incapacidade pretérita em momento de agudização dos seus problemas de saúde. Insta destacar que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, e sendo que nos presentes autos, a perícia atual atestou a capacidade da autora.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais (*doméstica*), sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, a autora contou com a devida proteção previdenciária, recebendo benefício de auxílio doença no período 14/04/2007 até 03/04/2014 (evento 8, OUT2)

11. No que concerne as condições pessoais da recorrente entendo que elas só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total da recorrente.

12. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001697507v15** e do código CRC **819cfdc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:37

5000759-12.2020.4.02.5002 **500001697507 .V15 JESX51485© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 353
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000759-12.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PONCIO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764798v2** e do código CRC **83625764**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:37

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009565-05.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUIZA ALVES JACINTO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO BARBOSA DE SOUSA (OAB ES013636)
ADVOGADO: JULIANA BEZERRA ASSIS (OAB ES013851)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUIZA ALVES JACINTO DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento44) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o NB 31/623.347.098-0, DCB 30/09/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez (evento40). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que o próprio exame de RNM indicado pelo perito, comprova a existência das lesões, e que houve "redução da altura do muro anterior em cerca de 50%, com leve retropulsão do muro posterior, comprimindo a face vertebral do saco dural", acarretando "Espondilodiscopatia Lombar". Ante todo o exposto, requer seja reformada a r. sentença de piso, de pleno direito, para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença cessado injustamente pela autarquia federal, devendo a autora ser encaminhada a reabilitação profissional em funções compatíveis com suas limitações.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento45).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência de incapacidade para o trabalho. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo (a) **Dr. (a) Thiago Maraboti Friques, especialista em Ortopedia**, nomeado perito (a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito afirmou que a autora (50 anos, cozinheira) possui *Fratura antiga de D12 consolidada sem compressão medular* (evento19, quesito3). Informou que *no momento não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão, visto que se trata de fratura consolidada e sem acometimento neurológico* (evento19, quesito7). Afirmou ainda *que não existem dados técnicos observados nos exames e exame físico que justifiquem limitações para o labor habitual* (quesito8). Concluiu que a autora está ***apta para o labor habitual*** (quesito13). Os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes, bem como em relação aos laudos emitidos por médicos do SUS. Complemento que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

7. Em que pese a alegação da autora de que abriu a MEI para vendas de picolé, mas que tal atividade apenas complementa a renda advinda da atividade como faxineira e cozinheira, registro que a ocupação **habitualmente** exercida pelo segurado antes de ficar incapaz para o trabalho e requerer o benefício de incapacidade é o que se convenciona chamar de "atividade habitual". O vínculo jurídico de filiação previdenciária pressupõe contribuição do segurado para a previdência social. O segurado exerce uma determinada atividade profissional em razão da qual recebe remuneração. Essa remuneração enquadra-se no conceito de salário-de-contribuição. Sobre o salário-de-contribuição é calculada a contribuição do segurado para a seguridade social. Pois bem, a autora desde 01/02/2014 até 31/03/2020 recolhe como contribuinte individual na qualidade de MEI, na forma da Lei Complementar 123/2006 (evento15, out2), tendo expressamente afirmado que *"criou um MEI para vender picolés em sua própria residência, pois devido as sequelas não consegue mais exercer as atividades de doméstica e merendeira"* (evento34). Desse modo, **restou demonstrado que a atividade habitual exercida pela autora desde 2014 era de vendedora de picolé em sua própria residência, atividade mais leve que a de cozinheira, para a qual o perito apontou não haver incapacidade**.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. Quanto ao benefício de auxílio-acidente, registro que ele é devido ao segurado que tem reduzida sua capacidade de trabalho após sofrer acidente de qualquer natureza, conforme o Art.86 da Lei 8.213/91. Seu objetivo é justamente compensar o segurado pela perda parcial de sua capacidade para o trabalho e a provável perda remuneratória. Contudo, observo que o laudo pericial atestou que *não existem dados técnicos observados nos exames e exame físico que justifiquem limitações para o labor habitual* (evento19, quesito8). Desse modo, **a autora não faz jus ao auxílio-acidente**.

9. No tocante a juntada de novos documentos, insta mencionar o teor do enunciado nº. 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "*O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra*". Logo, deixo de apreciar o laudo médico carreado no evento 34.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, a autora contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/09/2017 a 29/05/2018, de 30/05/2018 a 30/09/2018 e de 18/08/2020 a 17/02/2020 (evento15, out2).

11. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001721985v3** e do código CRC **b66ef8a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 21/9/2022, às 18:7:43

5009565-05.2021.4.02.5001 **500001721985 .V3 JES10878© JES10683**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 354
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009565-05.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUIZA ALVES JACINTO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO BARBOSA DE SOUSA (OAB ES013636)
ADVOGADO: JULIANA BEZERRA ASSIS (OAB ES013851)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 21 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001884529v2** e do código CRC **fef16c8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 21/9/2022, às 18:7:43

5009565-05.2021.4.02.5001 **500001884529 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5030120-77.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de embargos de declaração (evento52) apresentados pelo INSS em face do acordão proferido pela Turma Recursal, que deu provimento ao recurso inominado do autor para determinar que o INSS aplique ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor a renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício desde a concessão do benefício, em 01/07/2020 (evento48). Argumenta que o fato gerador da aposentadoria (incapacidade total e permanente) somente veio a ocorrer após a vigência da Emenda Constitucional n° 103/2019, indubitável a aplicação do regramento do artigo 26 citado alhures, não sendo crível a aplicação de regime jurídico anterior, levando-se em conta o princípio *tempus regit actum*. Diante do exposto, o INSS requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para suprir as omissões, contradições, obscuridades e/ou erros materiais apontados.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o embargante se insurge em face do entendimento desta 2ª Turma Recursal no sentido de que nos benefícios de incapacidade só se aplica a lei nova em caso de novo evento incapacitante após a entrada em vigor da EC 103/2019 em 13/11/2019, inteiramente dissociado do evento antigo, anterior à EC 103. Quando se opera conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não existe diferença entre DII da aposentadoria por invalidez e DII do auxílio-doença, conforme se observa nos itens 07 a 11 do voto:

> *7. O art. 3.º da EC 103/2019 prescreve que "A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte".*
>
> *8. Depreende-se do dispositivo transcrito que os segurados que preenchiam os requisitos legais para a concessão dos benefícios antes da entrada em vigor da reforma da previdência devem ter seus direitos preservados segundo as regras anteriores.*
>
> *9. Pois bem, quanto aos benefícios de incapacidade* ***só se aplica a lei nova em caso de novo evento incapacitante após a entrada em vigor da EC 103/2019 em 13/11/2019, inteiramente dissociado do evento antigo, anterior à EC 103****.*
>
> *10. Quando se opera conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não existe diferença entre DII da aposentadoria por invalidez e DII do auxílio-doença. A DII é uma só. O fato de a sentença ter condenado o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não muda a DII. A DII da aposentadoria por invalidez é a mesma DII do auxílio-doença. Logo, vale como parâmetro a DII do auxílio-doença, OU SEJA, A DATA DA INCAPACIDADE LABORAL, mesmo que inicialmente, ela tenha sido qualificada como "temporária", tendo evoluído para incapacidade definitiva posteriormente, mas sem solução de continuidade entre os benefícios.*
>
> *11. In casu, nos autos do processo 5004873-94.2020.4.02.5001 restou comprovado que quando o benefício foi cessado, em 1º/11/2019, o autor ainda estava incapacitado para o trabalho, ou seja, antes da entrada em vigor da EC 103/2019 (13/11/2019),* ***devendo, portanto, ser aplicada ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor a renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício****.*

04. Por fim, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

05. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001707441v2** e do código CRC **e663f5b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:47

5030120-77.2020.4.02.5001 **500001707441 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 355
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030120-77.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARCELO TRINDADE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LARISSA FURTADO BAPTISTA (OAB ES015549)
ADVOGADO: LUIZA HELENA RIBEIRO GOMES (OAB ES019887)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764818v2** e do código CRC **64a21a15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:48

5030120-77.2020.4.02.5001 **500001764818 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5005443-77.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: SIMONE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RELATÓRIO

01. Trata-se de embargos de declaração (evento65) apresentados por SIMONE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do acordão proferido pela Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso da autarquia para suprimir a condenação do INSS no tocante à aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao seu recurso para alterar a DIB do benefício de incapacidade para a data da cessação indevida em 29/11/2019 (evento61). Argumenta que a respeitável decisão não enfrentou as condições pessoais e sociais da autora, expressamente elucidadas na peça inaugural, para que ao final fosse concedida aposentadoria por invalidez. Alega que resta demonstrado que a autora possui, além das patologias, incontáveis restrições, estando, portanto, incapaz fisicamente e socialmente, impossibilitada de ser reinserida no mercado de trabalho em igualdade de condições com outras pessoas. Sustenta que a perícia judicial dos autos não possui qualquer irregularidade, uma vez que analisou os laudos/exames trazidos e respondeu aos quesitos sem qualquer obscuridade. Além do mais, também ficam pré-questionadas as matérias acima suscitadas, devendo essa Colenda Turma se manifestar expressamente sobre os temas supracitados, principalmente quanto à análise das condições sociais da autora.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão ou obscuridade. Em verdade, a embargante se insurge em face do entendimento desta 2ª Turma Recursal no sentido de que não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo inclusive entendido que as condições pessoais da autora são favoráveis a reabilitação profissional, conforme se vê nos itens 10 a 14 do voto.

> *10.* ***RECURSO DA AUTARQUIA****. Em que pese a conclusão do laudo pericial no sentido de que a autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva, reputo que não houve a devida análise do conjunto probatório carreados aos autos. Primeiramente, verifico que o expert não justificou de forma fundamentada a impossibilidade de recuperação e/ou reabilitação da autora para outra atividade, tendo em vista que as patologias apresentadas são reconhecidamente doenças que podem apresentar quadro de agudização e quadro de remissão ao longo do tempo (GONARTROSE, ESPONDILODISCOARTROSE),* ***não acarretando, necessariamente, a incapacidade total e definitiva****.*
>
> *11. Ademais, verifico que* ***não existe laudo médico particular que ateste a incapacidade definitiva da autora. Os*** *laudos atestam que a autora é portadora das mesmas patologias apontadas no laudo pericial, entretanto,* ***não atestam a existência de incapacidade definitiva, nem mesmo sua duração por tempo indeterminado*** *(evento1, anexo4). Assim, não há como concluir pela incapacidade total e definitiva da autora, conforme assentado no laudo pericial.*
>
> *12. Verifica-se que o perito nomeado pelo juízo de origem não fundamentou seu laudo de forma suficiente, em face dos demais elementos de prova constantes dos autos.* ***O juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos, principalmente, quando ocorre situação não analisada pelo perito.***
>
> *13. Desse modo, entendo que* ***não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação****, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que ela conta hoje com* ***49 anos*** *(nascida em 04/01/1973),* ***idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa****. Ademais, verifico que a autora é trabalhadora urbana (doméstica) e possui ensino fundamental, não havendo por ora motivos para descartar, de modo definitivo a reabilitação profissional.*
>
> *14.* ***Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico****. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez. Contudo, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.*

04. Por fim, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, **tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental,**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

05. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001711446v3** e do código CRC **62b07398**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:43

5005443-77.2020.4.02.5002 **500001711446 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 356
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005443-77.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SIMONE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764844v2** e do código CRC **fca2f21a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:43

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5002112-56.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: ANTONIO MARCARINI DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN

RELATÓRIO

01. Trata-se de embargos de declaração (evento94) apresentados por ANTONIO MARCARINI DE OLIVEIRA em face do acordão proferida pela Turma Recursal, que deu provimento ao Recurso Inominado apresentado pela autarquia para suprimir a condenação ao pagamento do benefício de incapacidade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da coisa julgada (evento89). Argumenta que o Acórdão se omite ao deixar de considerar que na Ação anterior o Autor não requereu a extensão do período de graça, de modo a tornar a causa de pedir e o próprio pedido, parcialmente distintos.

02. Instado a se manifestar em razão da possibilidade de efeitos infringentes (Evento 124) o INSS manteve-se silente (Evento 127).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito. De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

04. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão.

05. Em que pese o autor afirme ter havido omissão quanto à análise de circunstância afeta à 'extensão do período de graça', tal não é a realidade dos autos. Ao contrário, tanto no presente feito quanto no anterior, de n. 5009697-33.2019.4.02.5001 os magistrados atuantes consideraram o máximo de extensão do período de graça previsto na norma de regência (36 meses) para manter a qualidade de segurado do autor até o dia 15/03/2018, senão veja-se:

> i) Sentença proferida nos presentes autos:
>
> *Após a cessação do vínculo empregatício, em janeiro/2015, o autor interrompeu os recolhimentos para a Previdência Social. Normalmente perderia a qualidade de segurado em 16/3/2016 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> *No entanto, o prazo de 12 meses para manutenção da qualidade de segurado pode ser prorrogado por mais 12 meses (podendo, então, chegar a 24) se, depois da última contribuição para a previdência social, o segurado ficar desempregado (art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91).*
>
> *A norma legal literalmente exige que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Depois da rescisão do último vínculo de emprego, o autor recebeu seguro-desemprego (evento 9). Por isso, o período de graça foi prorrogado por mais 12 meses e o autor perdeu a qualidade de segurado em 16/3/2017 (art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91).*
>
> *O autor também efetuou o pagamento de mais de 120 recolhimentos sem perder a qualidade de segurado (evento 7, OUT2). Por isso, o período de graça se estendeu por mais 12 meses preservando a qualidade de segurado até 15/3/2018.*
>
> ii) Sentença proferida nos autos de n. 5009697-33.2019.4.02.5001
>
> *Se a última contribuição foi recolhida em janeiro/2015, o autor normalmente perderia a qualidade de segurado em 16/3/2016 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> *No entanto, o prazo de 12 meses para manutenção da qualidade de segurado pode ser prorrogado por mais 12 meses (podendo, então, chegar a 24) se, depois da última contribuição para a previdência social, o segurado ficar desempregado (art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91).*
>
> *A norma legal literalmente exige que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Depois da rescisão do último vínculo de emprego, o autor recebeu seguro-desemprego (evento 7), prorrogando o período de graça até 16/3/2017.*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor efetuou recolhimento de mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, prorrogando seu período de graça por mais 12 meses (art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91). O autor preservou a qualidade de segurado até 15/3/2018.

06. Em verdade, o que levou à procedência do pedido no presente feito foi a consideração do juízo processante de que a doença que acometia o autor se tratava de cardiopatia grave, o que permitiria, nos termos do artigo 26, II da Lei n. 8213/91, a isenção de carência por ocasião da nova filiação.

07. Todavia, tal ponto não foi objeto de debate no primeiro feito e, diante da Sentença proferida, pela improcedência do pedido, deveria ter sido objeto de alegação por parte do autor em sede recursal. Trata-se do princípio da eventualidade recursal - consiste em alegar a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão. O autor, porém, limitou-se a defender que o início da incapacidade teria ocorrido em data anterior, ainda dentro do período de graça.

08. Não é possível levar adiante demanda idêntica (mesmas partes, pedido e causa de pedir) em razão de o magistrado, no momento da prolação da Sentença proferida no segundo processo, ter feito surgir argumentação que, em tese, viabilizaria o direito autoral.

09. Fato é que a nova ação proposta estava, desde o início, fulminada pela coisa julgada, tendo sido repelidos todos os fundamentos de fato e de direito que poderiam ter sido deduzidos ao tempo devido e não foram (Princípio da Eventualidade). Nesses termos é que se manifestou essa 2ª Turma Recursal nos itens 11 a 13 do voto abaixo transcrito:

> *11. A princípio passo a análise do **RECURSO APRESENTADO PELA AUTARQUIA**. O INSS alega a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 5009697-33.2019.4.02.5001. Em análise dos referidos autos, verifico que o autor pleiteou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 23/10/2018. A perícia médica administrativa realizada em 12/11/2018 diagnosticou a doença classificada no código CID 10 I05.9: doença não especificada da valva mitral e fixou a data do início da incapacidade em 16/10/2018. **O juiz constatou a perda da qualidade de segurado do autor em 16/03/2018**. O pedido foi julgado improcedente por sentença confirmada por acórdão da Turma Recursal transitado em julgado. Pois bem, nos presentes autos a perícia judicial reconheceu a incapacidade definitiva do autor em razão de Valvopatia reumática submetido a troca valvar mitral e aórtica e cardiopatia grave e fixou a **DII em 16/10/2018**. Ou seja, o que se observa é que no presente feito, o perito do Juízo atestou a incapacidade laboral igualmente desde 16/10/2018 e pela mesma moléstia apurada nos autos do processo 5009697-33.2019.4.02.5001. Assim, em que pese o autor ter apresentado nova DER em 16/09/2019, verifico que trata-se do mesmo quadro patológico reconhecido no processo anterior e que foi julgado improcedente em razão da perda da qualidade de segurado na DII (16/10/2018).*
>
> *12. Dessa forma, considerando que **há identidade de partes, causa de pedir e pedido do presente feito e da ação autuada sob o n. 5009697-33.2019.4.02.5001, resta caracterizada a coisa julgada.***
>
> *13. A violação à coisa julgada é causa de extinção do processo sem resolução do mérito e deve ser conhecida pelo Juízo tão logo caracterizada (art. 337, VII, do Novo Código de Processo Civil) sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica imanente a toda e qualquer decisão judicial. Desse modo, não há como prosperar a presente ação, ante a existência de coisa julgada material, devendo, portanto, ser revogada a concessão da tutela antecipada.*

10. Nesse diapasão, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, **tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas**. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

11. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001664809v11** e do código CRC **f7883cf8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 31/8/2022, às 17:32:17

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 357
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002112-56.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO MARCARINI DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LEITE DE HOLANDA (OAB ES035439)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847423v2** e do código CRC **1ba39486**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 31/8/2022, às 17:32:17

5002112-56.2021.4.02.5001 **500001847423 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004726-65.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LOURDES DOS SANTOS DE LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. Trata se de ação por meio de qual LOURDES DOS SANTOS DE LIMA requer a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 627.089.772-0), recebido no período de 23/02/2019 a 04/05/2020, cessado em razão de limite médico, e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. O MM. Juiz 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 18/08/2020 (data da citação) (evento 52).

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso inominado (evento 59), no qual alega que o perito concluiu pela incapacidade sobre a atividade de faxineira, contudo, consta em laudos SABI que a autora se declarava como cuidadora de idosos, e a partir de 2019 como dona de casa. Além do mais, a última contribuição como empregada doméstica se deu em 2014, após esse período ela passou a contribuir como segurada facultativa de baixa renda. Sustenta que a perita ao ser intimada para novos esclarecimentos conclui pela inaptidão para serviços domésticos, porém sem qualquer fundamentação. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar improcedente o pedido.

3. A autora ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 63).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela médica **CAROLINA MEIRELES BASTOS** (CRMES017100) nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *LAUDO MÉDICO DR LUIZ CARLOS CRM/ES 8438 (03/03/21)* (evento 22, documentos médicos analisados). No que tange a conclusão do laudo pericial (evento 22), a perita diagnosticou que a autora (*67 anos, faxineira*) é portadora de ***I21 - INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO E10 - Diabetes mellitus insulinodependente I10 - Hipertensão essencial (primária) I74.3 - Embolia e trombose de artérias dos membros inferiores*** (evento 22, quesito 2). Afirmou que ela se encontra *COM IMPOSSIBILIDADE DE CARREGAR PESO, IMPOSSIBILIDADE DE ESFORÇO FISICO DE GRANDE E PEQUENA INTENSIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE MANTER-SE DE PÉ POR LONGOS PERIODOS, IMPOSSIBILIDADE DE CAMINHADA POR LONGAS DISTANCIAS* (evento 22, quesito 6). Concluiu por ***INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL, desde 26/08/2019****, DE ACORDO COM REALIZAÇÃO DE PONTE FE-PO COM VEIA SAFENA INVERTIDA EM MIE EM LAUDO MÉDICO. DECORRE DE PROGRESSÃO DESTA PATOLOGIA, VISTO QUE, DESDE 06/03/2019 A AUTORA VINHA SOFRENDO COM PROCESSOS DE ANGIOPLASTIA* (evento 22, quesitos 7, 9 e 10). Apontou que ela se encontra em *EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO, SEM PREVISÃO DE ALTA EM USO DE : INSULINA / SOMALGIN CARDIO/ METFORMINA / CARVEDILOL/ CILOSTAZOL / SINVASTATINA / LOSARTANA / DIPIRONA / FUROSEMIDA EM SUA MENOR PARTE OFERTADOS PELO SUS REALIZOU ANGIOPLASTIA EM 2019 PELO SUS* (evento 22, quesito 15).

7. Em laudo complementar (evento 41), ao ser questionada sobre a existência de incapacidade para o exercício de trabalho doméstico no âmbito da residência da autora (dona de casa), a perita afirmou, que há incapacidade de ***DE FORMA PERMANENTE*** (evento 41, quesito i). E que tanto a *ATIVIDADE DE FAXINEIRA como CUIDADOR DE IDOSOS NECESSITA DE ESFORÇO FÍSICO DA MESMA MANEIRA, COM SOBREPESO CARREGADO, O QUE PIORA AINDA MAIS AS CHANCES DE AGRAVAMENTO PATOLÓGICO DA AUTORA* (evento 41, quesito ii).

8. O Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sob a seguinte fundamentação:

Da incapacidade.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora alega em sua inicial que está incapacitada para o trabalho em decorrência de e diabetes mellitus tipo 2 com difícil controle, doença arterial obstrutiva bilateral, ponte de fêmor-poplitea supra genicular com prótese de dracon, trombose e hipertensão, apresentando os laudos e exames médicos acostados no evento 1, DOC8, que apontam pós-operatório tardio de ponte femoro-poplitea supragenicular com prótese e de ponte FE-PO com veia de safena invertida em MIE, dor no local da cirurgia, lesão trófica em halux esquerdo, DM2 de difícil controle, doença obstrutiva bilateral.

Por sua vez, o laudo pericial judicial (Eventos 22 e 41), decorrente do exame médico realizado no dia 04/03/2021, concluiu que a autora, faxineira/dona de casa/cuidadora de idosos e com 66 anos de idade, é portadora de I74.3 - Embolia e trombose de artérias dos membros inferiores, I10 - Hipertensão essencial (primária), E10 - Diabetes mellitus insulinodependente e I21 - Infarto agudo do miocárdio, o que lhe causa ***incapacidade total e definitiva*** *para a sua atividade habitual e para qualquer atividade laborativa: "APRESENTA LESÃO ABERTA EM TORNOZELO ESQUERDO, SEM SAIDA DE SECREÇÃO PURULENTA, CLAUDICAÇÃO EM MIE, LASEGUE POSITIVO A ESQUERDA, DOR A PALPAÇÃO DOS PROCESSOS ESPINHOSOS, DIFICULDADE EM REALIZAR MOVIMENTO DE EXTENSÃO E FLEXÃO DO MMII, PRINCIPALMENTE EM MIE. (...)IMPOSSIBILIDADE DE CARREGAR PESO, IMPOSSIBILIDADE DE ESFORÇO FISICO DE GRANDE E PEQUENA INTENSIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE MANTER-SE DE PÉ POR LONGOS PERIODOS, IMPOSSIBILIDADE DE CAMINHADA POR LONGAS DISTANCIAS".*

Quanto a data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 26/08/2019 de acordo com realização de ponte FE-PO com veia safena invertida em MIE em laudo médico.

No evento 28, o INSS apresentou quesitos suplementares que foram respondidos pela perita no evento 41.

Ao se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS alega, em síntese, que a incapacidade constatada não impede a autora de realizar as atividades de dona de casa.

Entretanto, entendo que não há razão para infirmar as conclusões do laudo judicial, nem desqualificar a capacidade técnica da perita, que, por presunção, cumpre o seu mister com imparcialidade.

Destaco que a perita foi clara no sentido de que a autora está permanentemente incapacitada para o exercício do trabalho doméstico no âmbito de sua residência como dona de casa.

Vale ressaltar que a divergência entre a conclusão das perícias judicial e administrativa, por si só, não conduz à conclusão pela imprestabilidade do trabalho pericial judicial. Todo laudo judicial será, necessariamente, contrário às manifestações dos médicos de pelo menos uma das partes.

Assim, apesar da presunção de legitimidade da perícia administrativa, a conclusão exarada no laudo judicial deve ser prestigiada porque, além de adequadamente embasada e suficientemente fundamentada, o expert é profissional da confiança do Juízo, encontrando-se equidistante dos interesses de ambas as partes.

Da qualidade de segurado(a) e da carência*.*

Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, tendo em vista que esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 23/02/2019 a 04/05/2020.

Da conclusão*.*

Verifica-se a ausência de pedido de prorrogação do benefício pleiteado, no entanto, o processo tramitou regularmente com instrução processual e a realização da perícia médica, que concluiu pela incapacidade. Logo, considerando todos os atos realizados, o tempo decorrido, a gravidade das limitações e estando o processo pronto para julgamento, supero a falta de interesse.

Tendo em vista que não há nos autos outro pedido de prorrogação do benefício NB 6 6270897720, fixo a DIB na data da citação do INSS.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (18/08/2020).

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

III

Isto posto, ***ACOLHO o pedido****, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

(i) Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixada a DIB em 18/08/2020 (data da citação). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS proceda ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

(ii) pagar os atrasados desde a citação até a efetiva implantação do benefício, compensando os valores recebidos a título de benefício incalculável. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. No que tange à alegação da Autarquia de que a perita concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora considerando a atividade de faxineira, quando na verdade ela contribui como segurada facultativa de baixa renda, ou seja, exercia a atividade de dona de casa, entendo não ser o caso. Verifico que, em laudo complementar, a perita deixou claro que até mesmo para a atividade exercida no âmbito da residência da autora (dona de casa), há incapacidade ***DE FORMA PERMANENTE*** (evento 41, quesito i). Há um mito na sociedade de que o trabalho doméstico domiciliar tem natureza leve, mas em verdade, essa tarefa também é uma tarefa eminentemente braçal e que exige considerável vigor físico.

10. Dessa forma, observo que o laudo pericial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador e nesse caso concluiu pela ***incapacidade total e definitiva*** da autora. Ademais, analisando as condições pessoais da autora, verifico que ela conta hoje com **67 anos** (nascida em 04/01/1955), baixa escolaridade e sempre exerceu serviços braçais. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

11. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

12. Ante o exposto, reconheço o recurso da Autarquia e voto por NEGAR PROVIMENTO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001710310v28** e do código CRC **b3a11cd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:43

5004726-65.2020.4.02.5002 **500001710310 .V28 JESX51485© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 358
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004726-65.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LOURDES DOS SANTOS DE LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764863v2** e do código CRC **38f10aa8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:43

5004726-65.2020.4.02.5002 **500001764863 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003740-05.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ROSA DE OLIVEIRA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)
ADVOGADO: NAIANE PINHEIRO DA SILVA (OAB ES034101)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou procedente o pedido do autor para condenar a autarquia restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n° 608.261.158-0, com início do benefício (DIB) em 01/08/2018 e início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença (evento27). A autarquia sustenta que na DII fixada pelo perito judicial (03/11/2020) o autor já havia perdido a qualidade de segurado não fazendo jus ao benefício por incapacidade. Requer a reforma do julgado para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Por fim, em caso de eventual deferimento de antecipação de tutela nestes autos, com posterior revogação da mesma, requer desde já a devolução destes valores com cobrança nos próprios autos. Subsidiariamente, caso não se entenda possível a devolução, solicita o SOBRESTAMENTO do feito, conforme determinação do STJ na CONTROVÉRSIA 51 (revisão do TEMA 692).

2. JOSE ROSA DE OLIVEIRA FILHO ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento37).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial foi realizado por médico devidamente qualificado para examinar a totalidade das patologias que o autor alega ser portador. O especialista reconheceu que o autor (59 anos, lavrador) é portador de *Polineuropatia alcoólica (G62.1), relacionada ao uso abusivo de álcool, e se caracteriza por lesão do sistema nervoso* (evento18, quesitos 2 e 3). O profissional afirmou que o autor *esta incapaz de forma* ***permanente e total desde 03/11/2020*** (quesitos 7 e 9).

7. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido, conforme fundamentação a seguir:

"Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

DA DESNECESSIDADE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A TNU, ao julgar incidente de uniformização (TNU - PEDILEF: 50064149120124047005, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015), proferiu a seguinte decisão: "Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 631.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo."

Considerando o caráter nacional da TNU e sua função de dirimir divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões, filio-me à tese adotada.

No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 18 - LAUDO1) constatou que a parte autora possui "Polineuropatia alcoólica (G62.1)".

De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Ademais, fixou a data provável do início em 03/11/2020, de acordo com o laudo médico juntado no processo.

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Em sua contestação, o INSS se manifestou no sentido de requerer "que a perita judicial detalhe o exame físico do autor já que não há relato do mesmo para comprovar a incapacidade".

Em que pesem as alegações da parte ré, observo que o perito não apresentou qualquer obscuridade referente à sua análise pericial, extraindo-se de forma cristalina a conclusão de que o expert constatou incapacidade laboral levando em consideração "anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), e avaliação dos laudos médicos".

A pretensão do réu subsume-se à mera irresignação do laudo pericial. Nada mais do que isso, vez que foi intimado (Evento 10) da data e horário de realização do ato pericial, sendo-lhe inclusive facultado indicar assistente técnico para acompanhar o ato, tendo quedado inerte.

Destaco, ainda, que o magistrado não está obrigado a deferir pedido de quesitos complementares quando entender que a prova pericial não carece de complementação, considerando ser ele próprio o destinatário da prova, podendo formar o seu convencimento com base em todos os elementos de convicção constantes dos autos, cabendo-lhe avaliar a conveniência e a utilidade da diligência requerida pela parte.

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

*Por entender que não há a necessidade de complementação da prova pericial, **indefiro** o pedido para complementação dos quesitos por parte do perito nomeado por este Juízo.*

Em relação ao início da incapacidade, cabe ressaltar, entretanto, com relação aos contornos fáticos do caso concreto, que o laudo pericial deve ser analisado em consonância com os demais elementos de prova presentes nos autos.

*A perita judicial constatou a presença de incapacidade total e permanente a partir de 03/11/2020, com base sobretudo no laudo de Evento 1 - LAUDO7, fl. 02, datado de 03/11/2020, o qual atesta que o autor não possuía, à época, condições de realizar as atividade da vida, e indicando como causa **"demência de Korsakoff, neuropatia alcoólica - CID-F10.6"**.*

*Observo porém que no Evento 1 - LAUDO7, fl. 01 consta laudo datado de 15/01/2009 no qual consta que o autor se encontrava em tratamento desde 24/11/2008, sendo já àquela época diagnosticado com **"Demência de Korsakoff (CID10 - F10.6)"**, ou seja, o mesmo diagnóstico constante no laudo de 03/11/2020, que fora considerado pela perita judicial.*

*De tal modo, entendo estar correta a afirmação da parte autora, no sentido de que a incapacidade é anterior à última DCB, e consequentemente, acredito estar demonstrada a permanência da incapacidade laboral para a fixação da DIB em **01/08/2018** (um dia após a cessação do benefício previdenciário nº 608.261.158-0 - Evento 16 - OUT2, fl. 01).*

Enfim, considerando que o perito não afirmou haver necessidade de assistência permanente de terceiros, indevido se mostra o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência para a percepção de benefício por incapacidade, entendo por incontestes nos autos. Isso porque a parte autora pretende o restabelecimento de prestação previdenciária, a qual, no seu entender, foi indevidamente cancelada pelo INSS.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido** para **CONDENAR** o réu a restabelecer à parte autora o benefício de **aposentadoria por invalidez nº 608.261.158-0, com início do benefício (DIB) em 01/08/2018 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, inc. I, do CPC."*

8. Em que pese o perito tenha fixado a DII em 03/11/2020, verifico que a incapacidade laborativa reconhecida na perícia judicial deriva da mesma doença que motivou a concessão do benefício anterior, havendo continuidade do estado incapacitante. Da análise dos autos, verifico que o autor recebeu benefício de aposentadoria por invalidez de 29/01/2009 a 31/07/2018 (evento16, out2) em razão da mesma patologia apurada na perícia judicial. Em que pese a perícia administrativa realizada em 03/02/2009 não tenha reconhecido a incapacidade do autor, **reconheceu que o autor já era portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome amnésica** (evento16, out2, fl.13). Registro que o benefício foi concedido ao autor, mas não há informações nos autos se foi concedido judicialmente ou administrativamente pelo INSS. O autor solicitou cópia do processo administrativo de concessão do benefício junto a autarquia, contudo, o processo não foi localizado nos arquivos da agência (evento1, procadm9).

9. Ademais, verifico que há nos autos laudo datado de 15/01/2009 no qual consta que o autor se encontrava em tratamento desde 24/11/2008, sendo já àquela época diagnosticado com "*Demência de Korsakoff (CID10 - F10.6)*" (Evento 1 - LAUDO7, fl. 01), ou seja, **o mesmo diagnóstico constante no laudo de 03/11/2020, que fora considerado pela perita judicial**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para reconhecer a presença de incapacidade total e permanente (Evento 1 - LAUDO7, fl. 02). Dessa forma, entendo que a incapacidade é anterior à última DCB, e consequentemente, acredito estar demonstrada a continuidade da incapacidade laboral para a fixação da DIB em 01/08/2018.

10. A respeito desta teoria, importa citar a atual jurisprudência da TNU: PEDILEF 00503044220084013400, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013, pág. 133/154, cuja ementa segue transcrita:

> *"(...) 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado. (...)*

11. Assim sendo, acredito estar demonstrada a incapacidade laboral para o restabelecimento do benefício indevidamente cessado.

12. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001715458v2** e do código CRC **c9e21f59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:42

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 359
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003740-05.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ROSA DE OLIVEIRA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)
ADVOGADO: NAIANE PINHEIRO DA SILVA (OAB ES034101)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764877v2** e do código CRC **bc541ae3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:42

5003740-05.2020.4.02.5005 **500001764877 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000807-90.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDNEZIO MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)
ADVOGADO: MAXILIANA DA SILVA TEIXEIRA (OAB ES031360)
ADVOGADO: ANA PAULA SOARES TRAJANO (OAB ES029863)
ADVOGADO: ANDRESSA DE JESUS LEMOS (OAB ES030572)
ADVOGADO: LUCIO ANDRE COUTO CYPRESTE (OAB ES016661)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual EDNEZIO MIRANDA requer a condenação do INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o benefício. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de 25% (evento106). A Turma Recursal, em resposta ao recurso do autor, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse designado novo exame pericial para esclarecer se a patologia que acomete o autor gera inaptidão ao exercício da sua atividade habitual (evento126). O Juízo a quo proferiu nova sentença no evento 154 que julgou improcedente o pedido autoral.

2. O autor interpõe recurso inominado (evento 159, DOC1), no qual alega que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que permaneceu em gozo da aposentadoria por invalidez durante anos e não teve melhoras no seu quadro clinico. Por fim, sustenta que o perito não respondeu os quesitos complementares apresentados. Requer seja dado provimento ao presente Recurso anulando a sentença. Caso esse não seja o entendimento, requer seja reformando, integralmente, a r. Sentença, nos termos das argumentações ora expendidas, para reconhecer a incapacidade laboral da Autora mediante acervo probatório apresentado, e caso seja vosso entendimento, defira realização de nova perícia médica judicial por médico especialista, inclinando-se pela nulidade de laudo médico pericial realizado por Médico de trabalho e, por conseguinte, concedendo o benefício de Auxílio por incapacidade temporária desde o indeferimento; e subsidiariamente, caso seja vosso entendimento, pela conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

3. O INSS apesar de devidamente intimado (evento 161) não ofereceu contrarrazões ao recurso.

4. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **Medicina do Trabalho,** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *História clínica, exame físico e exames complementares*. (evento 144, p. 4, quesito L). No que tange à conclusão do laudo pericial (evento 144, DOC1), o perito diagnosticou que o autor (*61 anos, mecânico industrial*) é portador ***de M15.0 - Artrose*** (evento 144,p. 3, quesito B). Afirmou que *o autor é portador de processo degenerativo da coluna lombar sem sinais de compressão radical no exame físico ou de ressonância. Não há hipotrofias musculares e apresenta calosidades nas mãos, incompatível com o tempo que alega ter de inatividade*. ***Não verificamos incapacidade laboral***. (evento 144, p.2)

6. Destaco, que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia ou mesmo cimplementação do laudo, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. Registro que foi oportunizada ao autor a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento dos quesitos complementares. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da parte autora.

9. Em que pese o autor tenha recebido benefício de auxílio-doença no período de 19/04/2007 a 20/06/2010 e aposentadoria por invalidez de 21/06/2010 a 29/02/2020 (evento 1, CNIS27, p.4), verifico que **trata-se de incapacidade pretérita em momento de agudização dos seus problemas de saúde**, ainda mais tendo em vista que a patologia apresentada (artrose) é reconhecidamente doença que pode ser controlada com medicamentos e pode apresentar quadro de agudização e quadro de remissão ao longo do tempo. Insta destacar que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, sendo que nos presentes autos, a perícia judicial atestou a capacidade do autor, tendo inclusive apontado a presença de *calosidades nas mãos, incompatível com o tempo que alega ter de inatividade.*

10. Quanto às alegações das condições pessoais do recorrente entendo que elas só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

11. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais (*mecânico industrial*), sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, recebendo beneficio de incapacidade no período de 19/04/2007 a 29/02/2020 (evento 1, CNIS27, p.4).

12**. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 19, DOC1), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001716773v17** e do código CRC **40b2207b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:37

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 360
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000807-90.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDNEZIO MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)
ADVOGADO: MAXILIANA DA SILVA TEIXEIRA (OAB ES031360)
ADVOGADO: ANA PAULA SOARES TRAJANO (OAB ES029863)
ADVOGADO: ANDRESSA DE JESUS LEMOS (OAB ES030572)
ADVOGADO: LUCIO ANDRE COUTO CYPRESTE (OAB ES016661)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 19, DOC1), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764941v2** e do código CRC **8c378f82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:37

5000807-90.2019.4.02.5006 **500001764941 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002319-14.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OCILIOMAR BERGER (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA SIMONE VALVASSORI (OAB ES011568)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento87) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou procedente o pedido para reconhecer e averbar como tempo de contribuição o período de 19/09/1976 a 31/10/1996 na qualidade de trabalhadora rural, ressalvando que o período posterior a 31/10/1991 só poderá ser computado junto à aposentadoria por tempo de contribuição mediante o pagamento da indenização correspondente e para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo em 26/01/2018 (evento81).

2. A autarquia sustenta que a parte autora não conseguiu comprovar o efetivo desempenho de atividade na qualidade de segurado especial pelo período deferido. Diante de todo o exposto, vem a Autarquia Previdenciária à elevada presença deste Juízo requerer a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja feita a devida justiça.

3. OCILIOMAR BERGER apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento93).

4. É o Relatório.

VOTO

5. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, conforme abaixo transcrito:

*"**DO TRABALHO RURAL***

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento do período de 09/1974 a 31/10/1996 de atividade rural em regime de economia familiar.

Uma vez demonstrado o trabalho rural, em regime de economia familiar, admite-se o seu aproveitamento para a outorga da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

*§ 2º O tempo de serviço do **segurado trabalhador rural**, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.*

Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de benefício.

Para a outorga dessa prestação é necessário um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, denominado carência, conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Importa esclarecer que, para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o período de carência descrito na tabela do art. 142.

Há, portanto, que ser analisado se a parte autora atende à carência legal em atividade urbana.

Por toda a documentação apresentada nos autos, mostra-se incontroverso o atendimento do requisito da carência.

Com relação à comprovação do exercício da atividade rural, ressalte-se a impossibilidade de sua realização com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

*A demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada **início de prova material**.*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Foi apresentada pela parte autora a seguinte documentação: Certificado de reservista (1948); Escritura Pública de compra e venda de propriedade rural pelo pai do autor (1965); Nota de Crédito Rural (1973 e 1976) em nome do pai do autor; Ficha de matrícula (1972) e Histórico Escolar (2019) informando localidade Rural; Título Eleitoral do pai do autor informando que ele era lavrador; Certidão de Óbito do pai, informando que ele era lavrador aposentado (2006); Carteira do Sindicato Rural em nome do pai do autor, com matrícula em 1969.

Cumpre salientar que, a jurisprudência pátria admite a comprovação das atividades desenvolvidas em regime de economia familiar por intermédio de documentos em nome dos pais, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o trabalho rural exercido.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Presente início de prova material: o autor (solteiro) juntou cópia de documentos do genitor: certidão de nascimento próprio comprovando a condição de lavrador do genitor (fl. 17); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor (fl. 19) e os respectivos ITRs (fls. 21/37), notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do pai (fl. 23/25); que configura início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução pro misero. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência assentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas por intermédio de documentos em nome dos pais e de terceiros. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. Precedentes. 5. A prova material foi corroborada por prova testemunhal consistente (contracapa), que confirmou o trabalho em regime de economia familiar: indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 6. Averiguada pericialmente a incapacidade parcial e temporária para atividades rurais (fls. 84/87). 7. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, apresentando marcha claudicante, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total, visto que o esforço físico, manter-se de pé, caminhar, são exigências intrínsecas ao labor rural, única atividade desempenhada pela parte autora. Assim, considerando as condições individuais da parte autora, e averiguada a incapacidade total e temporária para o labor rural, mostra-se devida a concessão de auxílio-doença. 8. DIB: a contar da data da citação (f. 04v - 13.10.2005), Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014. 9. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 10. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. Apelação do INSS não provida e Remessa oficial parcialmente provida (item 09). (AC 00355222020134019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:2391.)

Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas demonstraram conhecimento da vida da parte autora.

As testemunhas foram firmes e convictas ao confirmar o trabalho do demandante e de sua família no meio rural.

Deste modo, considerando a inexistência de vínculos empregatícios da parte autora em sua CTPS ou Cadastro Nacional de Informações Sociais no período alegado, bem como diante da existência de documentos aptos a atestarem o labor campesino desempenhado pela família no referido interregno, complementados pela prova oral produzida, entendo que o trabalho rural restou comprovado, porém, cumpre fazer algumas considerações.

Como se nota do pedido inicial, a parte autora requer o reconhecimento do exercício efetivo de trabalho rural a partir dos 10 anos de idade.

Há muito a jurisprudência nacional estabeleceu a possibilidade de averbação do tempo trabalhado entre os 12 e 14 anos. Matéria, inclusive, sumulada perante a Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Desse modo, entendo por bem reconhecer a atividade rural desempenhada apenas a partir de 12 anos de idade, ou seja, de 19/09/1976 a 31/10/1996.

Contudo, o período posterior a novembro de 1991 só pode ser computado junto ao benefício em questão mediante a indenização do interregno, com o pagamento de contribuições.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL APÓS NOVEMBRO DE 1991. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%); 2. Deve o INSS averbar como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (exceto para efeito de carência - art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91) apenas com relação aos períodos de 30/05/1977 a 06/09/1985 e 01/10/1988 a 31/10/1991. ***3. No caso do segurado desejar averbar os períodos de atividade rural posteriores a 31/10/1991, para efeito de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá contribuir facultativamente para a Previdência Social, nos termos do artigo 39, inciso II, da referida Lei n.º 8.213/91 (Inteligência da Súmula n.º 272 do STJ). 4. Fica a averbação do período de 01/11/1991 a 01/03/2001 condicionada à indenização das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 39, inciso II, da referida Lei n. 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ.*** *5. O autor não cumpriu o período adicional conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois na data do requerimento administrativo (20/06/2016) perfazem-se 28 anos, 01 mês e 12 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98. 6. Assim, como a autora não cumpriu os requisitos legais, determino a averbação apenas dos períodos de 30/05/1977 a 06/09/1985 e 01/10/1988 a 31/10/1991, devendo o INSS proceder às anotações de praxe. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício indeferido. (TRF-3 - ApCiv: 00011902220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 10/06/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)*

Por essa razão, apenas períodos anteriores a 31/10/1991 serão computados no benefício.

DA CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL/CONTRIBUIÇÃO

Com relação ao tempo laborado no meio rural em regime de economia familiar, nesta sentença averbou-se o seguinte período: 19/09/1976 a 31/10/1996.

Em sede administrativa, apurou-se o tempo contributivo de 20 anos, 03 meses e 06 dias. Somando este com o período rural (até 31/10/1991), tem-se que o tempo de contribuição total da parte autora é de ***35 anos, 04 meses e 18 dias*** *na data da DER (26/01/2018).*

Sendo assim, considerando que a parte autora preencheu os requisitos da aposentadoria por tempo contribuição (35 anos e carência), ela possui direito ao benefício pleiteado.

DO DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com início em **26/01/2018 (DIB)**, e início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Estatuto Processual Civil.*

***RECONHEÇO**, para fins previdenciários, o tempo trabalhado pelo demandante no meio rural, em regime de economia familiar no período de 19/09/1976 a 31/10/1996.*

Salienta-se que o período posterior a 31/10/1991 só poderá ser computado junto à aposentadoria por tempo de contribuição mediante o pagamento da indenização correspondente"

6. Em que pese o recurso apresentado pela autarquia, verifico que **trata-se de mera reprodução de legislação sobre a matéria, julgados, exposição dos requisitos e afirmações demasiadamente genéricas**.

7. Destaco que **não há um único apontamento específico sobre as razões de fato e de direitos que fundamentaram a sentença prolatada**. Ou seja, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, pelo que se conclui pela **ausência de dialeticidade** do recurso, à luz do inciso III, artigo 932, com combinação do inciso III, artigo 1010, ambos do CPC/2015. Nesse passo, entendo que o recurso não deve ser conhecido pelo fato de não se insurgir especificamente sobre os pontos que levaram ao julgamento de total procedência dos pedidos da parte autora.

8. Como já decidido sistematicamente, o efeito devolutivo impõe que o recorrente devolva ao colegiado os tópicos da sentença com os quais não concorda, especificando as razões do inconformismo, não bastando apresentação de teses jurídicas do tipo padrão, genéricas, adaptáveis a todo e qualquer processo que trate da matéria. É imprescindível o cotejo entre os fundamentos da sentença recorrida e os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam as teses recursais, conforme art. 1010, II, CPC. No caso, não se verifica impugnação específica. Neste sentido, vetusto precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 571.242, que mantém tal entendimento com o novo CPC:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora). 3. Recurso especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 571242 2003.01.54799-1, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00188. DTPB.).

9. Pelo exposto, voto por negar seguimento ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Sem condenação ao pagamento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001734687v2** e do código CRC **b7809d09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:40

5002319-14.2019.4.02.5005 **500001734687 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 361
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002319-14.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OCILIOMAR BERGER (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA SIMONE VALVASSORI (OAB ES011568)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Sem condenação ao pagamento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764974v2** e do código CRC **b09034ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:40

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004031-77.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOEL LOPES MEROTO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOEL LOPES MEROTO interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, *que julgou parcialmente IMPROCEDENTES seus pedidos. R*equer o provimento do presente recurso, para o fim de reforma da decisãoproferida pelo Juízo a quo, reconhecendo como tempo de serviço especial a atividade exercida pelos períodos de 16/10/1972 a 02/04/1977, 11/07/1977 a 01/03/1978, 05/06/1978 a 01/10/1979, 10/01/1980 a 01/06/1982, 01/07/1982 a 05/09/1983, 17/10/1983 a 15/03/1988, 15/06/1988a14/09/1992, e 01/07/1993 a 30/11/1996, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, caso ainda não seja esse o Vosso entendimento, requer a extinçãosemresolução do mérito quanto a especialidade dos períodos supracitados.

2. O INSS apresentou contrarrazões.

3. **Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado, e passo ao exame do mérito.**

VOTO

4. O autor sustenta que faz jus ao enquadramento como especial dos períodos de 16/10/1972 a 02/04/1977, 11/07/1977 a 01/03/1978, 05/06/1978 a 01/10/1979, 10/01/1980 a 01/06/1982, 01/07/1982 a 05/09/1983, 17/10/1983 a 15/03/1988, 15/06/1988a14/09/1992, e 01/07/1993 a 30/11/1996, por categoria profissional de torneiro mecânico, com base na seguinte documentação:

-16/10/1972 a 02/04/1977: **DSS-8030** que registra a exposição do autor a ruídos, calor, poeira, claridade por soldas, faíscas de metais e diversos gases resultantes de reações químicas, causadas por outras funções exercidas por outros funcionários do mesmo setor (evento 1, DOC13 -fl. 62);

-11/07/1977 a 01/03/1978: **DSS-8030** que registra a exposição do autor a ruídos, calor, poeira, claridade por soldas, faíscas de metais e diversos gases resultantes de reações químicas, causadas por outras funções exercidas por outros funcionários do mesmo setor (evento 1, DOC13 -fl. 62);

-05/06/1978 a 01/10/1979: CTPS que registra o cargo de torneiro mecânico em empresa de fundição (evento 1, DOC13- fl.9). **DSS-8030** que registra a exposição do autor a ruídos, calor, poeira, claridade por soldas, faíscas de metais e diversos gases resultantes de reações químicas, causadas por outras funções exercidas por outros funcionários do mesmo setor (evento 1, DOC13 -fl. 61);

-10/01/1980 a 01/06/1982: CTPS que registra o cargo de torneiro mecânico em oficina mecânica (evento 1, DOC13- fl.9). **DSS-8030** que registra a exposição do autor a ruídos, calor, poeira (evento 1, DOC13 -fl. 63);

-01/07/1982 a 05/09/1983: CTPS que registra o cargo de torneiro mecânico em empresa de fundição (evento 1, DOC13- fl.10). **DSS-8030** que registra a exposição do autor a ruídos, calor, poeira, claridade por soldas, faíscas de metais e diversos gases resultantes de reações químicas, causadas por outras funções exercidas por outros funcionários do mesmo setor (evento 1, DOC13 -fl. 61);

-17/10/1983 a 15/03/1988: CTPS que registra o cargo de torneiro mecânico em empresa de fundição (evento 1, DOC13- fl.28);

-15/06/1988 a14/09/1992: CTPS que registra o cargo de torneiro mecânico em empresa de fundição (evento 1, DOC13- fl.28). **DSS-8030** que registra a exposição do autor a ruídos, calor, poeira, claridade por soldas, faíscas de metais e diversos gases resultantes de reações químicas, causadas por outras funções exercidas por outros funcionários do mesmo setor (evento 1, DOC13 -fl. 64);

-01/07/1993 a 30/11/1996: CTPS que registra o cargo de torneiro mecânico em empresa industrial de máquinas e fundição (evento 1, DOC13- fl.29). **DSS-8030** que registra a exposição do autor a ruídos, calor, poeira, claridade por soldas, faíscas de metais e diversos gases resultantes de reações químicas, causadas por outras funções exercidas por outros funcionários do mesmo setor (evento 1, DOC13 -fl. 65).

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. É garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em **atividade profissional elencada** como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, ***independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos***. Entre 29 de abril de 1995 e 05 de março de 1997, vigente a Lei 9.032/95, é necessária a demonstração de exposição a agentes nocivos *por qualquer meio de prova que aponte os agentes nocivos*. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade.

6. Para fins de reconhecimento de atividade especial de ***categoria profissional não prevista no rol dos decretos de regência*****, a demonstração de exposição a agentes agressivos, na hipótese, "torneiro mecânico", depende que haja "elementos" que permitam a equiparação da atividade do segurado a outras categorias que fazem jus à conversão.** Esse foi o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, **confirmado pela TNU**, ao dar provimento ao PEDILEF interposto pelo INSS. A TNU fixou a seguinte tese, no PEDILEF 05202157520094058300: ***"...somente é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do torneiro mecânico por enquadramento a categoria profissional quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar"***. (Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132).

7. Cristalizando o entendimento acima para as categorias de modo geral, antes de 1995, a TNU fixou a seguinte tese, ao julgar o PEDILEF 05022523720174058312 (**Tema 198**):

> *No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador* ***justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.*** *A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.*
>
> (Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - Acórdão publicado em 03/09/2019)

8. Conforme entendimento da TNU, que vincula as causas ajuizadas perante os juizados, para o enquadramento como especial da atividade de "*torneiro mecânico*" até 28/04/1995, não basta a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, mediante CTPS, pois necessária ainda a demonstração, mediante apresentação de "elementos técnicos", de que houve efetiva exposição a agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

9. Na hipótese, o autor, além da cópia da CTPS, juntou para a maioria dos períodos, os DSS-8030, que era o documento técnico exigido à época para comprovar período especial, os quais contêm informações aptas a comprovar a insalubridade da atividade de torneiro mecânico em equiparação *aos demais funcionários do mesmo setor*, **principalmente levando em consideração o tipo de empresa (fundição), que obrigava o autor a ficar exposto a** ruídos, calor, poeira, **"*claridade por soldas, faíscas de metais e diversos gases resultantes de reações químicas, causadas por outras funções exercidas por outros funcionários do mesmo setor***", conforme registrado. Portanto, reconheço como especiais os períodos em que o autor juntou o DSS-8030, por equiparação às demais categorias (exposição à solda - item 2.5.3 do anexo II do decreto 83.080/1979). Confira-se:

2.5.3- OPERAÇÕES DIVERSAS
Operadores de máquinas pneumáticas
Rebitadores com marteletes pneumáticos
Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)
Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira
Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)
Foguistas

Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: FUNILEIROS (para os trabalhadores expostos ao ruído e gases tóxicos provenientes de cortes de chapa a oxiacetileno e solda elétrica) – SERRALHEIROS (em analogia a outras atividades, tais como: os esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, pois encontram-se expostos ao ruído, ao calor, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides) – Parecer da SSMT no processo MPAS n° 34.230/83 LATOEIRO DE VEÍCULOS (ruído: esmerilhamento e uso de martelos – gases tóxicos provenientes de cortes de chapas a oxiacetileno e solda elétrica, exposição a poeira tóxica devido ao lixamento manual de massas e tintas sintéticas) – Parecer da SSMT no processo MTb n° 317.461/82 – Ofício SMT/MTb/DF n° 53/84 PINTORES PORTUÁRIOS DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – Parecer da SSMT no processo MTb n° 24.000.012.130/84

10. Portanto, à exceção do período de 17/10/1983 a 15/03/1988 (para o qual foi apresentada apenas a CTPS), reconheço como especiais os períodos de **16/10/1972 a 02/04/1977, 11/07/1977 a 01/03/1978, 05/06/1978 a 01/10/1979, 10/01/1980 a 01/06/1982, 01/07/1982 a 05/09/1983, 17/10/1983 a 15/03/1988, 15/06/1988a14/09/1992, e 01/07/1993 a 30/11/1996, por categoria profissional assemelhada aos "Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)".** Ressalvo que o enquadramento como especial dos períodos laborados como Soldador até 28/04/1995, com fulcro nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3, independe, inclusive, da necessidade de se provar

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o tipo de solda a que o autor efetivamente ficava exposto (elétrica ou oxiacetileno, item 1.2.10, anexo I). Até 28/04/1995 não se exigia do empregador nem mesmo laudo técnico, porque o enquadramento dava-se pela atividade, com presunção de nocividade ao trabalhador daquela categoria. Portanto, é possível a presunção da nocividade da atividade, por exposição do autor a danos nocivos das soldas utilizadas por outros funcionários do mesmo setor.

11. Extingo sem resolução do mérito o pedido de reconhecer como especial o período de 17/10/1983 a 15/03/1988, em inteligência ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 629, permite-se extinguir o pedido sem julgamento mérito. Veja-se: *"TEMA **629:** A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa"*. Caso o autor obtenha documento novo, posterior ao processo administrativo, poderá formular um novo requerimento administrativo a fim de provocar o INSS a se manifeste sobre a pretensão de reconhecimento de tempo especial entre 17/10/1983 a 15/03/1988.

12. **CONCLUSÃO**. Até a DER 18/04/2019, o INSS apurou 26 anos e 01 dia de tempo de contribuição, e 320 meses de carência, sem reconhecer nenhum período especial (evento 1, DOC13- fl. 79 e 73/74). Com a conversão dos períodos especiais de 16/10/1972 a 02/04/1977, 11/07/1977 a 01/03/1978, 05/06/1978 a 01/10/1979, 10/01/1980 a 01/06/1982, 01/07/1982 a 05/09/1983, 15/06/1988 a 14/09/1992, e 01/07/1993 a 30/11/1996, o autor tem o acréscimo de 07 anos e 22 dias de tempo ficto. Somado 26 anos e 01 dia mais 07 anos 22 dias, **o autor computa na DER 33 anos e 23 dias de tempo de contribuição. Não é suficiente para uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER 18/04/2019.**Veja-se:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
16/10/1972 a 02/04/1977	especial (40%)	4 a 5 m 17 d	1 a 9 m 12 d	6 a 2 m 29 d
11/07/1977 a 01/03/1978	especial (40%)	0 a 7 m 21 d	0 a 3 m 2 d	0 a 10 m 23 d
05/06/1978 a 01/10/1979	especial (40%)	1 a 3 m 27 d	0 a 6 m 10 d	1 a 10 m 7 d
10/01/1980 a 01/06/1982	especial (40%)	2 a 4 m 22 d	0 a 11 m 14 d	3 a 4 m 6 d
01/07/1982 a 05/09/1983	especial (40%)	1 a 2 m 5 d	0 a 5 m 20 d	1 a 7 m 25 d
15/06/1988 a 14/09/1992	especial (40%)	4 a 3 m 0 d	1 a 8 m 12 d	5 a 11 m 12 d
01/07/1993 a 30/11/1996	especial (40%)	3 a 5 m 0 d	1 a 4 m 12 d	4 a 9 m 12 d
			7 a 22 d (tempo ficto)	

- 26 a 1 d + 7 a 22d= 33 a 23 d (até 18/04/2019)

13. Na petição inicial, o autor postulou a reafirmação a DER. Porém, em consulta direta ao CNIS do autor, constatei que não há registros ou contribuições no CNIS após 31/01/2005. **Portanto, não faz jus à reafirmação da DER.**

14. Ante o exposto, Voto por DAR parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 16/10/1972 a 02/04/1977, 11/07/1977 a 01/03/1978, 05/06/1978 a 01/10/1979, 10/01/1980 a 01/06/1982, 01/07/1982 a 05/09/1983, 15/06/1988 a 14/09/1992, e 01/07/1993 a 30/11/1996, convertendo-os em tempo comum (0,40). Julgo improcedentes os demais pedidos. Extingo sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento como especial do período de 17/10/1983 a 15/03/1988, *ex vi* do art. 485, IV, CPC/2015. **Sentença parcialmente reformada.** Sem condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES). Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos eletrônicos ao juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001697284v12** e do código CRC **79b5c5e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:42

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 362
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004031-77.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOEL LOPES MEROTO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 16/10/1972 a 02/04/1977, 11/07/1977 a 01/03/1978, 05/06/1978 a 01/10/1979, 10/01/1980 a 01/06/1982, 01/07/1982 a 05/09/1983, 15/06/1988 a 14/09/1992, e 01/07/1993 a 30/11/1996, convertendo-os em tempo comum (0,40). Julgo improcedentes os demais pedidos. Extingo sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento como especial do período de 17/10/1983 a 15/03/1988, ex vi do art. 485, IV, CPC/2015. Sentença parcialmente reformada. Sem condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES). Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos eletrônicos ao juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764785v2** e do código CRC **c00a5772**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:42

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001217-29.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERUZA VAZZOLER (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que *julgou procedente seu pedido do autor, ao condenar o INSS a* ***averbar*** *como* ***especial*** *o período de 01/02/2002 a 06/11/2019, e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, desde a DER 14/11/2019.* Aduz que da descrição da atividade no PPP, o autor NÃO ficava em contato permanente com os agentes nocivos descritos, inclusive pelo fornecimento de EPI eficaz. **Postula** a improcedência in totum dos pedidos.

2. Geruza Vazzoler apresentou contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especial o labor da autora no período de 01/02/2002 a 06/11/2019, com base no PPP emitido pela empresa LAAE Análises Clínicas Ltda EPP, que registra que a autora, no cargo de auxiliar de laboratório, setor coleta, ficava exposta a reagentes químicos e material humano (Dejetos, Sangue e Muco Vaginal), com EPI eficaz (fls. 11/12 do "*Evento 1 – PROCADM5). As atividades descritas eram: coleta de sangue humano; verificar e registrar a calibração dos equipamentos diariamente; armazenar amostras adequadamente; realizar análises; preparar soluções e processar amostras biológicas; realizar coletas de amostras sanguineas em domicílio e manipular formulas de reagentes sob orientação de supervisor.*

4. O entendimento da TNU, no representativo da controvérsia (0500012-70.2015.4.05.8013/AL - afetado em 25/02/2019 - Tema 205), no qual, quanto a questão de *"Saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99* ", fixou a seguinte tese:

> *"a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo;*
>
> *b) entretanto, é* ***necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*** *(Tema 211/TNU)."*

5. Ainda, em 23/05/2019, a Turma Nacional de Uniformização concluiu julgamento do PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500 (Tema 211) sobre o assunto, tendo fixado a seguinte tese:

> *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada."*

6. Na hipótese, inexiste a probabilidade da exposição ocupacional, segundo a profissiografia da autora como "auxiliar de laboratório" *setor coleta"*, porquanto não há exposição em ***medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral,*** ou de riscos infecciosos potenciais nas atividades desempenhadas. Se houve eventual contato da autora com algum agente nocivo, foi dentro da normalidade ou neutralizado/minimizado **pelo uso de EPI eficaz, atestado no formulário PPP**.

7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 664335-SC, decidiu que se o EPI for capaz de inibir a nocividade do trabalho, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.Recentes julgados da TNU vêm mostrando que é possível considerar comprovada a real efetividade do EPI, quando no PPP (ou no laudo técnico) o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirma que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo. Ora, partindo da premissa de que, se o profissional possui idoneidade suficiente para lavrar os níveis de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado, as condições em que o trabalho se desenvolve (inclusive ambientais), podendo, até mesmo retroagir os efeitos da análise para atestar nocividade em períodos anteriores, também deve ser avalizada a informação que confirma (ou não) se houve a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, em razão do uso do EPI eficaz, de modo a afastar a prejudicialidade à saúde. Confira-se julgados da TNU, que sequer tem conhecido dos Incidentes de Uniformização quando os julgados estão baseados na tese fixada pelo STF, no tema 555:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM 18. EPI EFICAZ. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, adotada pela turma nacional. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (questão de ordem 18). 2. No mais, o incidente de uniformização nacional contraria tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 555, cujo leading case foi o RE 664.335) e adotada pela Turma Nacional. 3. Incidente não conhecido.*
>
> *(TNU - Pedido: 00004060220144036308, Relator: CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data de Julgamento: 22/02/2018, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 28/02/2018)*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal, que acerca do agente eletricidade, além de não considerá-lo especial após o decreto 2.172, acresceu que teria havido a utilização de epi eficaz atestada no ppp. O STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE NÃO HAVERÁ RESPALDO PARA A ATIVIDADE SER CONSIDERADA ESPECIAL. OCORRE QUE como o objeto do incidente de uniformização envolve reexame de matéria fática, O INCIDENTE NÃO DE VER CONHECIDO.*
>
> *(TNU - Pedido: 50089460820124047112, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 22/11/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/12/2017)*

9. Assim, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra, deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual, só poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. Ainda, a eficácia do EPI, embora atestada, excepcionalmente, só poderá ser afastada em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou, do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias em atividades **com contato com pacientes infectados ou contaminados em ambiente hospitala**r), o que não é a hipótese dos autos. **Portanto, nada a prover.**

10. **CONCLUSAO**. A sentença apurou que a autora contava com 35 anos 03 meses e 06 dias. Com a exclusão do tempo ficto de 03 a 06 m 19 d (conversão do período de 01/02/2002 a 06/11/2019- 0,20%), a autora ainda conta com 31 anos 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição e 310 meses de carência, sem interferir no valor de sua RMI, que é de um salário mínimo (Ev. 60- OFC1).

11. Ante o exposto, voto por DAR parcial provimento ao RECURSO DO INSS para excluir de sua condenação apenas a averbação como especial do período de 01/02/2002 a 06/11/2019. **No mais, mantida a sentença**. Sem condenação do INSS em custas ou em honorários de sucumbência (Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001702607v4** e do código CRC **a311452d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 363
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001217-29.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERUZA VAZZOLER (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR parcial provimento ao RECURSO DO INSS para excluir de sua condenação apenas a averbação como especial do período de 01/02/2002 a 06/11/2019. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas ou em honorários de sucumbência (Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764796v2** e do código CRC **1eb631a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:38

5001217-29.2020.4.02.5002 **500001764796 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002934-67.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SANDRA VITOR (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SANDRA VITOR interpõe recurso de Embargos de Declaração contra Voto em que alega erro material quanto a conversão do período de 24/03/1999 a 14/03/2019 pelo fator 0,40%, pois deveria ser de 0,20%. Postula a retificação do cálculo e no mais a manutenção do Voto.

É o relatado.

VOTO

2. Passando-se ao exame de possíveis vícios, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, verifico a existência de efetivo erro material no Voto-Vista (Ev. 76), que por equívoco converteu o período de labor da AUTORA de 24/03/1999 a 14/03/2019 pelo fator 0.40%, quando o fator devido é 0,20% (mulher- art. 40 Decreto nº 3.048/99). Ressalvo que mesmo corrigido o erro material, a autora mantém o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois na **DER 22/03/2018, conta 30 a 11 m e 14 d de tempo de contribuição**, mediante a soma do período incontroverso de 27 a 01 m 27 ao tempo ficto de *03 a 09 m e 17 d* (24/03/1999 a 22/03/2018-DER x 0,20% = 3 a 9 m 17 d).

*Período:	Modo:	Total normal:	**Acréscimo**:
24/03/1999 a 22/03/2018 (DER)	**especial (20%)**	18 a 11 m 29 d	3 a 9 m 17 d

*27 a 01 m 27 d (incontroverso) + 3 a 9 m 17 d (tempo ficto até a DER-22/03/2018)= **30 a 11 m 14 d**

3. Posto isso, VOTO POR DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA, para corrigir o erro material quanto à conversão do período de 24/03/1999 a 14/03/2019 pelo fator 0,20%, em vez de 0,40%. No mais, mantenho a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora na DER 22/03/2018, que conta com tempo total 30 anos 11 meses e 14 dias. **Intimem-se**. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001707159v4** e do código CRC **430ece50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:41

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 364
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002934-67.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SANDRA VITOR (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA, para corrigir o erro material quanto à conversão do período de 24/03/1999 a 14/03/2019 pelo fator 0,20%, em vez de 0,40%. No mais, mantenho a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora na DER 22/03/2018, que conta com tempo total 30 anos 11 meses e 14 dias. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764826v2** e do código CRC **b69e162d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:41

5002934-67.2020.4.02.5005 **500001764826 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000834-39.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO LUIZ ALVES DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração em face de EXTRATO de ATA (Ev. 62), em que aduz que embora tenha sido registrado como vencedor o Voto Médio de lavra da Dra. Eloá Alves Ferreira dito "**abaixo transcrito",** o que se transcreveu foi o Voto da Dra. Viviany de Paula, que contradiz o Voto Médio**.** Requer o INSS as Vossas Excelências que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar a contradição existente e esclarecer qual é o voto médio da lavra da Dra. Eloá Alves Ferreira, e se foi excluído ou reconhecido o tempo especial do período laborados na CONDIÇÃO DE SERVENTE (17/02/1982 A 31/12/1983) E AJUDANTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL (25/09/1985 A 31/01/1986). Por fim, requer ainda o embargante, *se possível,* que seja feito um gráfico com os períodos reconhecidos, como usualmente se faz nos v. arestos das Turmas Recursais, e com a soma do tempo total encontrado a fim de facilitar o exame pelas partes.

2. Realmente, no Extrato de Ata do Evento 62, não constou o teor do voto divergente (voto médio) proferido por essa Relatoria e que ao final, prevaleceu. Assim, foi determinada à secretaria a retificação da referida Ata, o que foi prontamente diligenciado através dos **Evento nº 81 e nº 82.**

É o Relatado.

VOTO

3. Reproduzo o EXTRATO DA ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/04/2022, ora embargado pelo INSS, em que alega ser contraditório (Ev.62):

*"**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/04/2022***

RECURSO CÍVEL Nº 5000834-39.2020.4.02.5006/ES

***RELATOR**: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES*

***PRESIDENTE**: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES*

***RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)*

***RECORRIDO**: JOAO LUIZ ALVES DA CRUZ (AUTOR)*

***ADVOGADO**: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)*

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 27/04/2022, na sequência 62, disponibilizada no DE de 01/04/2022.

Certifico que a 2ª Turma Recursal do Espírito Santo, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA, DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA, A 2ª TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR OS PERÍODOS LABORADOS NA CONDIÇÃO DE SERVENTE (17/02/1982 A 31/12/1983) E AJUDANTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL (25/09/1985 A 31/01/1986). NO MAIS, INALTERADA A SENTENÇA. PREVALECEU, DESSA FORMA, O VOTO MÉDIO DA LAVRA DA DRA. ELOÁ ALVES FERREIRA ABAIXO TRANSCRITO. DISPENSADA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

***VOTANTE**: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES*

***VOTANTE**: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA*

***VOTANTE**: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA*

TADEU ANTONIO MENEGARDO MARTINS

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - 2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES) - Juíza Federal VIVIANY DE PAULA ARRUDA.

Inauguro divergência parcial com relação ao voto do Ilustre relator.

Com relação aos períodos

1) 17/02/1982 a 31/12/1983- *Servente (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964). Evento 1 CTPS 14* ***e 25/09/1985 a 31/01/1986*** *Ajudante (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964). Evento 1 CTPS 14. As cópias da CTPS são suficientes para comprovar atividade especial enquadrável como especial no código 2.3.3 do Decreto 53.831/1964. De um modo geral venho me posicionando no sentido de que a mera indicação profissional, nos casos de processos que só contenham a cópia da CTPS, sem indicação do ramo da atividade e especificação não se mostra suficiente para a caracterização de períodos especiais de trabalho, sendo necessário, a meu ver, a descrição das atividades desempenhadas para fins de enquadramento ao Decreto 53.831/1964.* ***No caso, resta comprovado que o autor trabalhou para empresas de construção e engenharia, logo possível a constatação de que o servente de construção civil trabalhava em canteiro de obra****.*

2) 11/03/1994 a 28/04/1995 *Cobrador (Decreto 53.831/64 - Código 2.2.1). Evento 1 CTPS 10. Resta demonstrado que o autor trabalhava em empresa de transporte coletivo (União Transportes Coletivos Ltda.).* ***O período deve ser reconhecido como tempo especial.***

Assim, mantenho a sentença apenas quanto ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

17/02/1982 a 31/12/1983	*Servente (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964).*	*evento 1, CTPS14*
25/09/1985 a 31/01/1986	*Ajudante (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964).*	*evento 1, CTPS14*
11/03/1994 a 28/04/1995	*Cobrador (Decreto 53.831/64 - Código 2.2.1).*	*evento 1, CTPS10*

Quanto ao mais, acompanho o relator.

***VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformar a sentença, conforme fundamentação supra."*

4. Com fins a aclarar possíveis contradições no Extrato da Ata, entendo por melhor técnica, fazer um breve resumo do processo:

- Ev. 39: sentença de parcial procedência que reconheceu como especiais os períodos de **17/02/1982 a 31/12/1983 (servente construção civil), 25/09/1985 a 31/01/1986 (Ajudante construção civil), 11/03/1994 a 28/04/1995, 01/06/2004 a 30/05/2005, 01/03/2009 a 27/02/2010, 28/02/2010 a 28/02/2011, 01/06/2011 a 29/06/2012, 30/06/2012 a 29/06/2014 e 01/12/2018 a 03/09/2019,** bem como **CONCEDEU** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo e RMI a calcular pelo INSS;**

- Ev. 45: recurso inominado do INSS em que impugna todos os períodos reconhecidos na sentença como especiais;

-Ev. 65: Voto Vencido do Relator que deu provimento ao recurso do INSS, no sentido de excluir a condenação do INSS todos os períodos especiais reconhecidos na sentença;

-Ev. 62: Extrato da Ata **que registra o Voto Médio Vencedor da 3ª Relatora- Dra Eloá Alves Ferreira, que deu parcial provimento ao Recurso do INSS, para excluir de sua condenação apenas os PERÍODOS LABORADOS NA CONDIÇÃO DE SERVENTE (17/02/1982 A 31/12/1983) E AJUDANTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL (25/09/1985 A 31/01/1986), mantendo no mais, a sentença.**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. A fim de esclarecer possível contradição, reafirmo que é o voto médio desta 3ª Relatoria que prevaleceu, de minha lavra (Eloá Alves Ferreira), com a exclusão da contagem como especial **apenas** dos períodos de 17/02/1982 A 31/12/1983- SERVENTE e de 25/09/1985 A 31/01/1986- AJUDANTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, sob os mesmos fundamentos da sentença. **Consequentemente, fica excluído o tempo ficto de 10 meses e 19 dias* do tempo total apurado na sentença (38 a 8 m 12 d). Confira-se:**

*Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo
17/02/1982 a 31/12/1983	especial (40%)	1 a 10 m 14 d	0 a 8 m 29 d
25/09/1985 a 31/01/1986	especial (40%)	0 a 4 m 6 d	0 a 1 m 20 d

10 m 19 d (tempo ficto a ser excluído do tempo de contribuição do autor)

6. Outrossim, mantidos os demais períodos reconhecidos na sentença como especiais de "***11/03/1994 a 28/04/1995, 01/06/2004 a 30/05/2005, 01/03/2009 a 27/02/2010, 28/02/2010 a 28/02/2011, 01/06/2011 a 29/06/2012, 30/06/2012 a 29/06/2014 e 01/12/2018 a 03/09/2019*****",** resulta que na DER 03/09/2019, o autor contava com 37 anos 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição (38 a 08 m 12 d menos 10 m 19 d = 37 a 09 m 23 d). **O autor mantém o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pela melhor forma de cálculo na DER.** São os esclarecimentos que reputo necessários.

7. Posto isso, VOTO POR DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, apenas para esclarecer possível contradição, e ressalvar que ficam excluídas da condenação do INSS, a contagem como especial apenas dos períodos de 17/02/1982 A 31/12/1983 e de 25/09/1985 A 31/01/1986. **No mais, mantida a sentença.** Intimem-se. Inclusive, desde já, fica intimada a parte autora acerca de todo o julgamento, anteriormente inserto no Extrato de Ata original e agora retificado (Eventos 81 e 82). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001707680v5** e do código CRC **03be3bad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:51:45

5000834-39.2020.4.02.5006 **500001707680 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 365
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000834-39.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO LUIZ ALVES DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, apenas para esclarecer possível contradição, e ressalvar que ficam excluídas da condenação do INSS, a contagem como especial apenas dos períodos de 17/02/1982 A 31/12/1983 e de 25/09/1985 A 31/01/1986. No mais, mantida a sentença. Intimem-se. Inclusive, desde já, fica intimada a parte autora acerca de todo o julgamento, anteriormente inserto no Extrato de Ata original e agora retificado (Eventos 81 e 82). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764822v2** e do código CRC **2d913186**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:37

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001175-68.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO WELBERT MUNIZ (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que*: **ACOLHEU, em parte, os pedidos** para: **1) DECLARAR** o período de 13/02/1984 a 31/07/1997 **como tempo de contribuição comum** para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da qualidade de segurado especial (rural), bem como **DETERMINAR** que tal período seja averbado no CNIS da parte autora; e, **2) DECLARAR** o caráter especial do período de contribuição de 24/06/1999 a 16/07/2004 (CERAMICA CINCO EIRELI), bem como **DETERMINAR** que tais períodos sejam averbados no CNIS da parte autora*. A autarquia sustenta, de forma genérica, que a parte autora não conseguiu comprovar o efetivo desempenho de atividade na qualidade de segurado especial pelo período deferido, e que não é permitida a contagem como especial de referido período como especial (1,40). Também aduz que não é possível reconhecer labor especial, sob exposição a ruído e calor. Postula a anulação da sentença atacada, no que tange à contagem do tempo de serviço rural como especial, tendo em vista a falta de fundamentação; e, a reforma da sentença recorrida, sendo julgados improcedentes os pedidos do autor.

2. CARLOS ROBERTO WELBERT MUNIZ apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, conforme sentença abaixo transcrita:

*"**SENTENÇA***

I

*Trata-se de demanda, sob o procedimento da Lei n.º 10.259/01, promovida por **CARLOS ROBERTO WELBERT MUNIZ** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com os seguintes pedidos: **i.** reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de 13/02/1984 a 31/10/1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias; **ii.** reconhecimento do exercício de atividade especial de 24/06/1999 a 16/07/2004, bem como a conversão desse tempo especial em comum; **iii.** condenação da autarquia previdenciária no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento, ou seja, 27/11/2018*

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01). DECIDO.

II

***1. Do labor rural.** Sustenta, no ponto, a parte autora que, no período de 13/02/1984 a 31/07/1997, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nas lavouras de café e outras, como meeiro, em propriedade de titularidade de Octaviano Antônio Dalmazio, localizada no Córrego Boa Esperança, no município de Colatina/ES.*

Para fins probatórios, juntou os seguintes documentos:

Tempo rural	***Documento contemporâneo***

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13/02/1984 a 31/07/1997	*certidão de casamento de seus genitores constando a profissão de seu pai como "lavrador" (1971) - (evento 01, PROCADM4 fls. 38-39)* *carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina em nome de seu genitor – Sebastião Muniz – constando a profissão deste como "agricultor" na categoria de "meeiro" (1971) – (evento 01, PROCADM6, fls 65-66)* *ficha e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina/ES em nome de seu genitor, constando a profissão deste como "lavrador, meeiro" e local de trabalho em "Boa Esperança" (1971 e 1982 a 1996) – (evento 01, PROCADM14, fls 13- 17)* *certidão de nascimento (1972) – (evento 01, PROCADM4, fls 40)* *contrato de parceria agrícola firmado por Octaviano Antônio Dalmásio e seu genitor constando informação de contrato verbal desde 1970 (1984) – (evento 01, PROCADM14, fls 18-21)* *certidão de batismo constando como local a igreja "São Lázaro" localizada no interior (1972) – (evento 01, PROCADM4, fls 36-37)* *histórico escolar constando que estudou na "Escola Singular Fazenda Leone Dalmasio" situada no interior (1979 a 1983) - (evento 01, PROCADM6, fls. 73- 74)* *termo de renovação de contrato de parceria agrícola firmado em 01/07/1984 entre o Sr. Octaviano Antônio Dalmazio e seu genitor (1990) – (evento 01, PROCADM5, fls 43)* *notas fiscais de venda de café em nome de seu pai (1992 a 1995) – (evento 01, PROCADM14, fls 26- 32)* *documento de cadastramento do trabalhador em nome de seu genitor constando a ocupação deste como "segurado especial – trabalhador rural – meeiro" na localidade rural denominada "Córrego Boa Esperança, Ângelo Frechiani" (1995) – (evento 01, PROCADM5, fls 54)* *documento de cadastramento do trabalhador em nome de sua genitora – Alzemira Welbert Muniz – constando a ocupação desta como "segurada especial – esposa de meeiro" na localidade rural denominada "Córrego Boa Esperança, Ângelo Frechiani" (1995) – (evento01, PROCADM5, fls 55)* *documento de cadastramento do trabalhador constando sua ocupação como "segurado especial – filho de meeiro" na localidade rural denominada "Córrego Boa Esperança, Ângelo Frechiani" (1995) – (evento 01, PROCADM5, fls 56)* *documento de cadastramento do trabalhador em nome de sua irmã – Elzenir Welbert Muniz – constando a ocupação desta como "segurada especial – trabalhadora rural filha de meeiro" na localidade rural denominada "Córrego Boa Esperança, Ângelo Frechiani" (1995) – (evento 01, PROCADM5, fls 57)* *escritura pública de divisão e demarcação amigável da propriedade rural situada no "Córrego Boa Esperança, município e comarca de Colatina/ES" (1997) – (evento 01, PROCADM5, fls 44-50)* *certidão de óbito de seu genitor constando o sepultamento deste na "Fazenda São Dalmásio, Córrego Boa Esperança" (2015) – (evento 01, PROCADM9, pag 15)* *Processo concessório da aposentadoria rural de sua genitora (1993) – (evento 01, PROCADM6, fls. 70-76)* *INFBEN dos Genitores do requerente constando que aposentação na qualidade de segurado especial (evento 01, PROCADM6, fls 68-69, 75-77)*

Na espécie, a parte autora, que nasceu em 13/20/1972, afirma que exerceu atividade rural dos 12 anos aos 25 anos de idade (aproximadamente).

A jurisprudência pátria admite a comprovação das atividades desenvolvidas em regime de economia familiar por intermédio de documentos em nome dos pais, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o trabalho rural exercido (i.p.: TRF1, AC 00355222020134019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015).

Nota-se a existência de robusto acervo documental referente à atividade rural exercida pelos genitores da parte autora no período que se pretende averbar nestes autos. Destaque-se, outrossim, especificamente quanto ao requerente, o documento de cadastramento do trabalhador em nome do mesmo constando a ocupação de "segurado especial – filho de meeiro", na localidade rural denominada "Córrrego Boa Esperança, Ângelo Frechiani", datada de 1995.

*Em adição a essa análise, cumpre registrar que o **INSS** não apresentou nenhum fato contrário ou impeditivo do direito da parte autora, sobretudo por não haver nenhum vínculo urbano em seu CNIS no período controvertido.*

Ainda, a parte autora, além da autodeclaração (evento 11, DECL2), também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações (evento 11). Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor ruraldemonstrado pela prova documental.

Deste modo, considerando a inexistência de vínculos empregatícios da parte autora em sua CTPS ou Cadastro Nacional de Informações Sociais no período alegado, bem como diante da existência de documentos aptos a atestarem o labor campesino desempenhado pela família no referido interregno, complementados pelas declarações apresentadas, conclui-se que a averbação do trabalho rural deve ser concedida.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. Do exercício de atividade especial de 24/06/1999 a 16/07/2004, bem como a conversão desse tempo especial em comum. *Alega a parte postulante, neste tocante, que, no período referenciado, este exposta a agente físico "calor".*

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1.º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, verbis: "(a) caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei n.º 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei n.º 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação é exigida, mas, como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir do início da vigência do Decreto n.º 2.172/97 – que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97 – exige-se necessariamente laudo técnico de condições ambientais de trabalho para comprovação do tempo especial.

Com isto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/1997 (nesse sentido: REsp 584.691/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 328).

Em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente (Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e anexos), exceto para o ruído e calor, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos.

Ressalte-se que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030.

O PPP foi efetivamente exigido a partir de 1.º de janeiro de 2004, a partir de quando deve emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par do exposto, prevalece o entendimento de que o PPP pode ser utilizado como documento comprobatório de qualquer período de atividade exercido em condições especiais, desde que preencha seus requisitos formais. Efetivamente, em se tratando de documento elaborado a partir de laudo técnico, a sua apresentação, pela qual se responsabiliza o subscritor, tem a mesma força probatória do próprio laudo que lastreia aquele documento.

Nesta toada, a Instrução Normativa n.º 20/2007 – INSS, em sua redação conferida pela Instrução Normativa n.º 27/2008, interpretou a legislação no sentido de que, apresentado o PPP (devidamente assinado por responsável técnico), fica dispensada a apresentação de LTCAT ou qualquer outra documentação para demonstração de exposição ao agente nocivo.

A Instrução Normativa n.º 77/2015 – INSS, atualmente em vigor, manteve o mesmo tratamento da matéria.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda convém mencionar que o simples fato de o autor dispor de laudos não contemporâneos aos fatos não descaracteriza a atividade como insalubre ou perigosa, uma vez que, sendo atendidos os demais requisitos legais, o apego à contemporaneidade das provas inviabiliza a comprovação da existência do próprio direito material pretendido pelo autor, já que o tempo não retroage.

Tal entendimento foi objeto da Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Em se tratando de matéria sujeita à interpretação de normas constitucionais, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a eficácia do EPI afasta o reconhecimento da exposição ao agente nocivo, exceto se este se tratar de ruído em níveis superiores aos limites de exposição (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12- 02-2015).

A jurisprudência da TNU também já reconhecia o tempo de serviço especial pela exposição de ruído, ainda que tenha sido utilizado EPI eficaz, conforme disposto na Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

*Em relação ao **fator ruído**, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde. Segue a cronologia dos limites de tolerância adotados pela regulamentação infralegal da matéria:*

1.º) 80 dB até 04/03/1997, em razão da previsão no Decreto n. 53.831/64 (item 1.1.6);

2.º) 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, conforme regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; e

3.º) 85 dB a partir de 18/11/2003, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003.

Consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação absoluta do princípio do tempus regit actum. Como consequência, aplicam-se os seguintes índices de tolerância para a exposição ao agente nocivo ruído: 80 dB até 04/03/1997; 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e 85 dB a partir de 18/11/2003 (neste sentido: REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Importa ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicando o entendimento acima, revogou o Enunciado nº 32 de sua Súmula. Portanto, mostra-se estéril a não aplicação do entendimento consolidado.

*Em relação ao **agente calor**, é certo que a TNU, no julgamento do PEDILEF 05012181320154058307, DJE: 30/10/2017, de relatoria do Juiz Federal Márcio Rached Millani, reconheceu a possibilidade de chancelar a especialidade laboral em razão do calor por fonte natural, firmando a tese de que "após o advento do Decreto n.° 2.172/97 se tornou possível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, desde que comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE, calculado o IBUTG de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar".*

Também, sobre a temática em voga, assim decidiu a TNU:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NECESSIDADE OU NÃO DA INDICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO EXPRESSA ENTRE A QUANTIFICAÇÃO DE IBUTG E A TAXA DE METABOLISMO M(KCAL/H), PARA FINS DE CONTAGEM ESPECIAL DO AGENTE CALOR. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. TENDO O SEGURADO IMPLEMENTADO TODOS OS REQUISITOS LEGAIS NO MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESSE DEVE SER O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, INDEPENDENTE DA QUESTÃO RECONHECIDA NA VIA JUDICIAL SER OU NÃO IDÊNTICA ÀQUELA AVENTADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 33/TNU E QO Nº 13/TNU. **2. REAFIRMAÇÃO DAS SEGUINTES TESES JURÍDICAS: (A) PARA SE APURAR O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR, A PARTIR DE 06/03/97, EM REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM PERÍODOS DE DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (QUADRO N. 1 DO ANEXO III DA NR-15), NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA TAXA DE METABOLISMO (KCAL/H), POIS O TIPO DE ATIVIDADE (LEVE, MODERADA OU PESADA) É OBTIDO PELA DESCRIÇÃO DO LABOR EXERCIDO PELO SEGURADO, NOS TERMOS DO QUADRO N. 3 DO***

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ANEXO III DA NR-15; (B) PARA SE APURAR O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR, A PARTIR DE 06/03/97, EM REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM PERÍODO DE DESCANSO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (QUADRO Nº 2 DO ANEXO III DA NR-15), É IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DA TAXA DE METABOLISMO MÉDIA PONDERADA PARA UMA HORA M (KCAL/H), CONFORME QUADRO Nº 2 DO ANEXO III DA NR-15,*DEVOLVER OS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU, A FIM DE QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO, OBSERVANDO A TESE ORA FIXADA. 3. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0501354-39.2017.4.05.8307, Relator ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, DOU 23/08/2019)*

Logo, a constatação de exposição a calor em níveis superiores ao estabelecido pela legislação como normal não caracteriza, por si só, a atividade laborativa exercida nessas condições como especial. Consoante o entendimento da TNU acima destacado, a apuração do limite de tolerância ao calor a partir de 06/03/1997 deve se ocorrer em conformidade com os quadros do Anexo III, da NR-15, estando atrelada às condições de descanso; se no mesmo local ou em local diverso, sendo certo que, neste último caso, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pela NR-15, quanto à indicação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora.

Pois bem. Do PPP acostado aos autos (evento 1, PROCADM6, p. 18/20), verifica-se, no período reclamado (24/06/1999 a 16/07/2004), exposição a ***ruído*** *e* ***calor****.*

Quanto ao ***fator ruído****, as intensidades descritas encontram-se abaixo do parâmetro normativamente prescrito para o período, o que descaracteriza o caráter especial da atividade laborativa exercida.*

No tocante ao ***agente calor****, o aludido PPP informa o exercío das funções de "OLEIRO" e "FORNEIRO (Queimador)", sendo, no que diz respeito à intensidade/concentração, para o período de 24/06/1999 a 30/11/2003: "Índice de IBUTG detectado varia de 28,34 a 30,52ºC - Acima do LT NR 15 - 27,5ºC - Trabalho pesado - Metabolismo: 440Kcal - Regime de trabalho intermitente com descanso no local de trabalho"; e, para o período de 01/12/2003 a 16/07/2004: "Índice de IBUTG detectado varia de 33,18ºC - Acima do LT NR 15 - 26,5ºC - Trabalho pesado - Metabolismo: 440Kcal - Regime de trabalho intermitente com descanso no local de trabalho".*

Como se vê, os limites de exposição ocupacional ao calor, como descreve o próprio PPP, parametrizado pela NR 15 (Anexo 3), encontram-se acima do normativamente tolerável, o que configura, pois, a insalubidade e, consequentemente, o caráter especial do labor.

3. Da contagem do tempo*. Em síntese, a contagem de tempo permite aferir que a parte autora trabalhou em condições especiais e comuns, já excluídas as concomitâncias, conforme tabela abaixo:*

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento	*13/02/1972*
Sexo	*Masculino*
DER	*27/11/2018*

N.º	***Nome / Anotações***	***Início***	***Fim***	***Fator***	***Tempo***	***Carência***
1	*FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.*	*07/08/1997*	*08/08/1997*	*1.00*	*0 anos, 0 meses e 2 dias*	*1*
2	*KM DO BRASIL LTDA*	*14/01/1998*	*13/04/1998*	*1.00*	*0 anos, 3 meses e 0 dias*	*4*
3	*UNICAFE AGRICOLA S.A.*	*01/06/1998*	*04/09/1998*	*1.00*	*0 anos, 3 meses e 4 dias*	*4*
4	*CERAMICA CINCO EIRELI*	*24/06/1999*	*16/07/2004*	*1.40 (especial)*	*5 anos, 0 meses e 23 dias + 2 anos, 0 meses e 9 dias = 7 anos, 1 meses e 2 dias*	*62*
5	*DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA*	*01/09/2006*	*30/06/2019*	*1.00*	*12 anos, 10 meses e 0 dias Período parcialmente posterior à DER*	*154*
6	*LABOR RURAL*	*13/02/1984*	*31/10/1991*	*1.40 (especial)*	*7 anos, 8 meses e 18 dias + 3 anos, 1 meses e 1 dias = 10 anos, 9 meses e 19 dias*	*0*

Marco Temporal	***Tempo de contribuição***	***Carência***	***Idade***	***Pontos (Lei 13.183/2015)***

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	*11 anos, 3 meses e 25 dias*	*9*	*26 anos, 10 meses e 3 dias*	*inaplicável*
Pedágio (EC 20/98)		*7 anos, 5 meses e 20 dias*		
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	*11 anos, 11 meses e 2 dias*	*15*	*27 anos, 9 meses e 15 dias*	*inaplicável*
Até a DER (26/04/2017)	*30 anos, 7 meses e 24 dias*	*218*	*46 anos, 9 meses e 14 dias*	*77.4389*
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	*31 anos, 2 meses e 27 dias*	*225*	*47 anos, 9 meses e 0 dias*	*78.9917*
Até 31/12/2019	*31 anos, 2 meses e 27 dias*	*225*	*7 anos, 10 meses e 17 dias*	*79.1222*
Até 31/12/2020	*31 anos, 2 meses e 27 dias*	*225*	*48 anos, 10 meses e 17 dias*	*80.1222*
Até 31/12/2021	*31 anos, 2 meses e 27 dias*	*225*	*49 anos, 10 meses e 17 dias*	*81.1222*
Até a data de hoje (22/03/2022)	*31 anos, 2 meses e 27 dias*	*225*	*50 anos, 1 meses e 11 dias*	*81.3556*

*Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpre o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.*

*Em **28/11/1999**, a parte autora não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.*

*Em **27/11/2018** (DER), a parte autora não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.*

*Em **13/11/2019** (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.*

*Em **31/12/2019**, a parte autora:*

"não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (96 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (61 anos). Ainda, não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (65 anos).

não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (1 anos, 10 meses e 17 dias).

não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (3 anos, 9 meses e 3 dias)."

*Em **31/12/2020**, a parte autora:*

"não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (61.5 anos). Ainda, não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (65 anos).

não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (1 anos, 10 meses e 17 dias).

não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (3 anos, 9 meses e 3 dias)."

*Em **31/12/2021**, a parte autora:*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*"**não** tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (98 pontos). Também **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (62 anos). Ainda, **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (65 anos).*

***não** tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (1 anos, 10 meses e 17 dias).*

***não** tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (3 anos, 9 meses e 3 dias)."*

*Em **24/03/2022** (na data de hoje), a parte autora:*

"não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (99 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (62.5 anos). Ainda, não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (65 anos).

não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (1 anos, 10 meses e 17 dias).

não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (3 anos, 9 meses e 3 dias)."

III

*À vista do exposto, **ACOLHO, em parte, os pedidos**, assim o fazendo mediante pronunciamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:*

***1) DECLARAR** o período de 13/02/1984 a 31/07/1997 como tempo de contribuição comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da qualidade de segurado especial (rural), bem como **DETERMINO** que tal período seja averbado no CNIS da parte autora; e,*

***2) DECLARAR** o caráter especial do período de contribuição de 24/06/1999 a 16/07/2004 (CERAMICA CINCO EIRELI), bem como **DETERMINAR** que tais períodos sejam averbados no CNIS da parte autora.*

***SEM CONDENAÇÃO** no pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01).*

***DISPENSADO** o reexame obrigatório (art. 13 da Lei n.º 10.259/01).*

*Apresentados embargos de declaração, **INTIME-SE** o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2.º do CPC.*

*Em sendo apresentado recurso inominado, **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, **REMETAM-SE** os autos à Turma Recursal. Se não houver recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.*

*Registrada e publicada eletronicamente. **INTIMEM-SE**."*

4. **DO TEMPO RURAL**. Em que pese o recurso apresentado pela autarquia, verifico que se trata de mera reprodução de legislação sobre a matéria, julgados, exposição dos requisitos e afirmações demasiadamente genéricas quanto ao reconhecimento de tempo como segurado especial rural de 13/02/1984 a 31/07/1997, sem qualquer **apontamento específico sobre as razões de fato e de direitos que justifique alterar a sentença e seus fundamentos quanto ao reconhecimento do tempo rural.** Portanto, valho-me dos fundamentos da sentença, para confirmar o labor rural pelo autor de 13/02/1984 (12 anos) a 31/10/1991, exceto para fins de carência.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. Porém, **CUMPRE RESSALVAR** que embora no quadro da sentença (item 6), **o período de segurado especial rural de 13/02/1984 a 31/10/1991, tenha sido multiplicado pelo fator 1,40, e informado o acréscimo de 3 a 1 m 1 d, na verdade**, **trata-se de ERRO MATERIAL, corrigível até de ofício, e que não gera nulidade da sentença, uma vez corrigido, como na oportunidade**. Ora, basta ver que no dispositivo da sentença, não foi o período de 13/02/1984 a 31/07/1997 reconhecido como especial para fins de conversão pelo fator 0,40, mas apenas para ser registrado como tempo como (rural).

6. Cumpre ainda ressalvar eue após 31/10/1991, o tempo rural reconhecido até 31/07/1997, sem os recolhimentos não conta nem pra carência nem como tempo de serviço. Por isso, embora tenha o INSS sido condenado na sentença a averbar o período rural após 31/10/1991 até 31/07/1997, o período a contar de 01/11/1991 só contará como tempo de serviço, caso o autor opte por recolher as contribuições previdenciárias entre 01/11/1991 a 31/07/1997, e com efeitos financeiros e jurídicos apenas após o efetivo pagamento, ou seja, sem retroagir à DER.

7. **DO TEMPO ESPECIAL (CALOR)**. A sentença ainda reconheceu como especial o período de 24/06/1999 a 16/07/2004, com base no PPP emitido pela empresa Ceramica Cinco Ltda, que registra a **função de Oleiro e Forneiro** pelo autor, **setor fornos**, com exposição a ruído de 79, 0 dbA e a **Calor de IBUTG 28,34º a 33,18º, trabalho pesado, Metabolismo 440 Kcal, Regime de Trabalho intermitente com descanso no local de trabalho, SEM EPI eficaz**.

8. Existem duas formas de aferição de limites de tolerância para exposição ao calor: a primeira, *em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço*; a segunda, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local.

9. No primeiro caso, a definição do limite de tolerância ao calor depende do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e do regime de trabalho. Com essas variáveis, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, a seguir reproduzido:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.
1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.
QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

30 minutos descanso			
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

10. No segundo caso, o limite de tolerância é calculado exclusivamente em função da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora. Definida essa taxa, aplica-se o Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15, que corresponde à seguinte metodologia:

QUADRO N.° 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{Mt \times Tt + Md \times Td}{60}$$

Sendo:
Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.
Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.
Md - taxa de metabolismo no local de descanso.
Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

9. Portanto, é possível reconhecer que a atividade do autor como especial, por exposição a **Calor de 28,34º a 33,18º (IBUTG), trabalho pesado, metabolismo 440 Kcal, Regime intermitente com descanso no local de trabalho, porquanto** insalubre/penosa, sob ambas as formas de aferição acima descritas.

10. Portanto, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Isto posto, **voto por negar provimento ao recurso do INSS**. **Sentença mantida. PORÉM, corrijo de ofício, erro material no quadro da sentença, quanto à conversão do período especial rural de 13/02/1984 a 31/10/1991 pelo fator 1,40, porquanto se trata de tempo comum a ser averbado pelo INSS, sem efeitos de carência. Por oportuno, ressalvo que após 31/10/1991, o tempo rural reconhecido até 31/07/1997, sem os recolhimentos não conta nem pra carência nem como tempo de serviço.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001714920v6** e do código CRC **0fbcddb8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 21/9/2022, às 18:7:43

5001175-68.2020.4.02.5005 **500001714920 .V6 JES10344© JES10683**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 366
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001175-68.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO WELBERT MUNIZ (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. PORÉM, corrijo de ofício, erro material no quadro da sentença, quanto à conversão do período especial rural de 13/02/1984 a 31/10/1991 pelo fator 1,40, porquanto se trata de tempo comum a ser averbado pelo INSS, sem efeitos de carência. Por oportuno, ressalvo que após 31/10/1991, o tempo rural reconhecido até 31/07/1997, sem os recolhimentos não conta nem pra carência nem como tempo de serviço. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 21 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001884966v2** e do código CRC **fcbdaa9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 21/9/2022, às 18:7:43

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008053-18.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MIGUEL FERNANDO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que ***JULGOU PROCEDENTE*** *o pedido, ao* ***CONDENAR*** *o réu a averbar nos assentos do autor, o período especial de 01/07/2002 a 14/02/2017, e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, desde a DER 26/11/2018.* Preliminarmente, aduz o INSS a necessidade de suspender o processo diante da afetação do Resp nº 1.886.795/RS e Resp nº 1.890.010/RS (Tema 1083), que julga a "*possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)"*. No mérito, aduz o INSS que para o ruído sempre foi exigido o LTCAT, e, desde 11/2003 deve ser informado o NEN e a metodologia de apuração pela FUNDACENTRO NHO-01. A não apresentação das medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho (NEN), e/ou a não adoção das normas da NHO-01, a contar de nov/2003, impede o reconhecimento do período como especial. Postula a reforma da sentença recorrida, julgando improcedente o pedido autoral. Requer o conhecimento e PROVIMENTO desse recurso para julgar improcedente o pedido autoral, ante o não cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Com o provimento de seu recurso, INSS requer que haja (i) expressa revogação da tutela antecipatória concedida com imediata intimação direta da CEAB/DJ SRII e ainda (ii) determinação para devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme entendimento do STJ (REsp 1.384.418 e RESP 1.401.560/MT) e em razão do cancelamento da Sum. 51 da TNU em 30/08/2017. Caso mantida a condenação, requer seja a DIB fixada na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo, bem como sejam descontados, de eventuais atrasados, os períodos em que, eventualmente, tenha havido continuidade do exercício das atividades ditas especiais, por força do art. 57, §8º c.c. art. 46 da Lei de Benefícios, tudo conforme fundamentação supra.

2. MIGUEL FERNANDO SOARE apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. **Preliminarmente** afasto a necessidade de suspensão do feito. O Tema 1083 STJ, já foi julgado em 25/11/2021, e fixou a tese de que: "*O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN).* ***Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.****"* Na hipótese, o autor apresentou PPP que atesta sua exposição de forma habitual e permanente ao agente físico ruído acima dos limites previstos, mediante utilização da técnica da NR-15, ou seja, a apuração não se deu por "pico máximo de ruído", mas apurado durante toda a jornada de trabalho (evento 1, DOC7-fls. 17/26*).*

4. **MÉRITO.** Para demonstrar a especialidade do labor no período de 01/07/2002 a 14/02/2017, reconhecido como especial na sentença, o autor juntou PPP emitido em 26/07/2018, pela empresa GRANCOMEX DO BRASIL LTDA, que registra o ***cargo de serrador*** pelo autor, ***setor produção, com exposição de forma habitual e permanente a ruído de 94,7 DB – Audiodosimetro*** (evento 1, DOC7 -fls. 15/16). Também juntou o histograma do ruído (evento 1, DOC7-fls. 17/26), que como bem registrado na sentença, "*permite inferir que a técnica de mensuração adotada foi a da NR-15, ao registrar a taxa de troca de 5dB, e que a aferição considerou toda a jornada de trabalho do autor*" .

5. Por meio do "audiodosimetro" é possível medir a pressão sonora com resultados por Leq (nível continuo equivalente), Lavg/TWA (nível médio), NEN (nível equivalente normalizado para uma jornada de 8hs) e outros. Todos esses métodos visam apurar o nível de pressão sonora, durante a jornada de trabalho, e não contrariam a NR-15 MTE ou as normas da Fundacentro NHO-01.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. É o que consignou a Decisão proferida nos autos da Ação 0006801-65.2012.403.6183, de 10/03/2015, do TRF-3ª Região: *"..., a partir de 19/11/2003, a apuração do ruído segundo NHO-01 por meio de dosímetro, tem seu resultado indicado em Leq ou em qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo* ***(tais como a média ponderada Lavg- Average Level/NM-nível médio, ou ainda o NEN- Nível de exposição normalizado****), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária* ***(não eventual/instantânea/de picos ou extremos),*** *ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibilímetro."*

7. Portanto, o PPP ao atestar que o autor, no cargo de serrador, ficou exposto a **ruído de 94,7 dbA,** de forma habitual e permanente (vide campo observações), tratou do nível de ruído representativo da exposição ocupacional relativo ao período de medição, que considera os diversos valores de níveis instantâneos ocorridos no período e os parâmetros de medição predefinidos, e apurou o dano auditivo produzido por um som variável ao longo de determinado período que se estendeu para o período todo da jornada de trabalho, segundo a NR-15 MTE (Histrograma – evento 1, DOC7 fls. 17/26). Essa metodologia atende perfeitamente às exigências legais e normativas do INSS, sem contrariar o Tema 174, que fixou as seguintes teses:

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15,* **que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual,** *devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

8. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora,* ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15****, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

9. Então, mesmo a contar de 11/2003, a medição do ruído pode se dar em conformidade com o que preconiza a NR-15 MTE (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), pois, como esclarecido, a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado.

10. Por fim, nada a manifestar em relação à proibição do autor continuar em atividade especial,pois não lhe foi deferida aposentadoria especial, mas por tempo de contribuição. **Portanto, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

11. Isto posto, **voto por negar provimento ao recurso do INSS**. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001704602v4** e do código CRC **b11089aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:44

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 367
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008053-18.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MIGUEL FERNANDO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764802v2** e do código CRC **9596d8db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:44

5008053-18.2020.4.02.5002 **500001764802 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025662-17.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DO SACRAMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS (OAB ES022198)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que ***JULGOU*** PARCIALMENTE ***PROCEDENTE*** *o pedido, ao* ***CONDENAR*** *o réu a averbar nos assentos do autor, o período especial de 9/9/1986 a 30/3/1995, 1º/4/1995 a 5/3/1997, 31/12/2013 a 16/8/2016 e 29/11/2016 a 1º/12/2016, convertendo-o em comum; conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.183.088-4 com efeitos retroativos a 19/6/2020, data do requerimento administrativo.* Postula a reforma da sentença recorrida, julgando improcedente o pedido autoral, em razão da inexistência de comprovação dos requisitos indispensáveis para a contagem majorada dos períodos determinada pela r. sentença.

2. O autor apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos de **9/9/1986 a 30/3/1995, 1º/4/1995 a 5/3/1997, 31/12/2013 a 16/8/2016 e 29/11/2016 a 1º/12/2016**, com base na seguinte documentação:

> -**9/9/1986 a 30/3/1995**: PPP emitido em 19/10/2018, pela empresa Technip Brasil Ltda, que atesta exposição do autor a ***ruído médio equivalente a 83,8 dB(A) audiodosimetria e a hidrocarbonetos aromáticos*** (evento 1, DOC12). Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no PPP;
>
> -**1º/4/1995 a 5/3/1997**: PPP emitido em 26/02/2013, pela empresa Brasflex Tubos Flexíveis Ltda. que atesta exposição do autor a ruído em nível médio equivalente a 86,3 dB(A), além de graxa e óleos minerais (evento 1, DOC13). Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no PPP;
>
> -**31/12/2013 a 16/8/2016 e 29/11/2016 a 1º/12/2016**: PPP emitido em 09/05/2017, pela empresa Subsea7 do Brasil Serviços Ltda. que atesta a exposição do autor a ruído em nível médio equivalente a 85,4 dB(A), dosimetria NR-15 (evento 1_PPP14 e PPP15). Há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no PPP.

4. Por meio do "audiodosimetro" é possível medir a pressão sonora com resultados por Leq (nível continuo equivalente), Lavg/TWA (nível médio), NEN (nível equivalente normalizado para uma jornada de 8hs) e outros. Todos esses métodos visam apurar o nível de pressão sonora, durante a jornada de trabalho, e não contrariam a NR-15 MTE ou as normas da Fundacentro NHO-01.

5. É o que consignou a Decisão proferida nos autos da Ação 0006801-65.2012.403.6183, de 10/03/2015, do TRF-3ª Região: *"..., a partir de 19/11/2003, a apuração do ruído segundo NHO-01 por meio de dosímetro, tem seu resultado indicado em Leq ou em qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo* ***(tais como a média ponderada Lavg- Average Level/NM-nível médio, ou ainda o NEN- Nível de exposição normalizado)****, tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária* ***(não eventual/instantânea/de picos ou extremos),*** *ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibilímetro."*

6. Portanto, o PPP ao atestar que o autor ficou exposto a **ruídos acima das médias,** representativo da exposição ocupacional relativo ao período de medição, e apurou o dano auditivo produzido por um som variável ao longo de determinado período que se estendeu para o período todo da jornada de trabalho, segundo a NR-15 MTE atende perfeitamente às exigências legais e normativas do INSS, sem contrariar o Tema 174, que fixou as seguintes teses:

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15,* **que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual,** *devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

7. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora,* ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15****, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

8. Então, mesmo a contar de 11/2003, a medição do ruído pode se dar em conformidade com o que preconiza a NR-15 MTE (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), pois, como esclarecido, a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado.

9. Também ressalvo que entre **9/9/1986 a 30/3/1995 e 1º/4/1995 a 5/3/1997** os PPP's atestam que o autor ficou exposto não só a ruídos acima das médias de 83,8 dbA e 86,3 dB(A), respectivamente, mas também a graxa e óleos minerais/hidrocarbonetos aromáticos (evento 1, DOC12; evento 1, DOC13), o que permite o enquadramento por exposição a hidrocarbonetos aromáticos. A exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos, segundo o Decreto nº 3.048/99 autoriza o reconhecimento da atividade como especial: *"A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 -* ***CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS****"*. Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os **hidrocarbonetos** e **outros compostos de carbono** são agentes *nocivos cancerígenos*, e por isso **q*ualitativo*s, em que não se exige limite de tolerância para exposição**. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista"*, ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

10. A TNU ainda fixou a tese de que: "*Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos* ***minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.*** (PEDILEF 50002949220134047200, Rel. JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 13/09/2016). Até mesmo a eficácia do EPI ou EPC para hidrocarbonetos é extremamente limitada e restrita**,** pois os equipamentos de proteção até podem amenizar os efeitos mais drásticos da exposição aos agentes tóxicos, mas não neutralizá-los**.**

11. **Portanto, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

12. Isto posto, **voto por negar provimento ao recurso do INSS**. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001704881v4** e do código CRC **7c114157**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:47

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 368
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025662-17.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DO SACRAMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS (OAB ES022198)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764804v2** e do código CRC **4eabccbb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:47

5025662-17.2020.4.02.5001 **500001764804 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002637-29.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SOELA (AUTOR)
ADVOGADO: RANAH AQUILINO TAVARES PIONA (OAB ES018905)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CARLOS ALBERTO SOELA interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES, que: ***1***. ***Rejeitou o pedido*** *de condenação do INSS em obrigação de considerar no tempo de contribuição* ***comum*** *apurado até 13/11/2019 a indenização previdenciária promovida pelo requerente em 23/10/2020, relativa às competências de julho/1996 a janeiro/2000.* ***2. Acolheu o pedido*** *de condenação do INSS em obrigação de averbar no tempo de contribuição* ***comum*** *a contribuição previdenciária relativa à competência de outubro/2003. **3**. **Rejeitou o pedido** de condenação do INSS na obrigação de **implantar**, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição da regra anterior ao advento da EC n. 103/2019.* Requer seja concedida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao Recorrente, desde 27/11/2020 (DER do primeiro processo de aposentadoria), reconhecendo na data da referida competência as competências 07/1996 a 01/2000 (as quais foram pagas em atraso em 23/10/2020), a fim de garantir o direito adquirido às regras anteriores à EC 103/2019; b) Subsidiariamente, em caso de não inclusão das competência de 07/1996 a 01/2000 no cálculo do tempo contributivo deste Recorrente até a data da EC 103/2019 em 13/11/2019, a restituição dos valores pagos a título de pagamento em atraso R$ 60.347,06 (sessenta mil trezentos e quarenta e sete reais e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

2. O INSS ofereceu contrarrazões.

3. **É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.**

VOTO

4. Em suma, sustenta o autor que o pagamento do período contributivo de 07/1996 a 01/2000 na data de 23/10/2020 (evento 1, GPS9), deve retroagir para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja deferido na DER 27/11/2020, porém, sob as regras anteriores |à EC 103/2019.

5. Esclareço que o INSS computou o tempo de contribuição em favor do requerente, concernente aos períodos de 01/02/1995 a 30/11/1999 (4 anos e 10 meses) e de 01/12/1999 a 31/01/2000 (2 meses), porém, sem efeitos retroativos ou anteriores à EC 103/2019 (evento 9, DOC7).

6. O pagamento da indenização pelo autor de forma extemporânea (após o prazo decadencial), **só tem eficácia constitutiva, gerando efeitos para o futuro (*ex nunc*),** sem possibilidade de justificar a concessão da aposentadoria com regras anteriores ao pagamento efetivado em 23/10/2020. A eficácia da indenização só pode gerar efeitos a partir do efetivo pagamento, ou seja, doravante. Cito julgados que esclarecem o ponto:

> *RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TEMPO RURAL.* ***RETROAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE.*** *1. O ato de recolhimento das contribuições/indenização possui efeito constitutivo - valida um período de tempo na condição de segurado obrigatório -, e não meramente declaratório, como normalmente ocorre com atividades rurais anteriores a 31.10.91, atividade especial ou atividade urbana na condição de empregado. Para estas, é evidente que a eficácia declaratória retroage. 2.* ***No entanto, para os períodos indenizados, cuja eficácia é constitutiva, ou seja, para o futuro, não é possível que haja retroação dos efeitos. Até porque a hipótese foi causada por inércia do próprio segurado. Assim, somente após a integralização do valor das contribuições pela parte-autora é que surge o direito ao seu aproveitamento para a concessão da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de então****. 3. Precedentes do TRF da 4a Região. 4. Recurso não provido. (Processo 5000896-71.2018.4.04.7212, Relator Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann, julgado em 30/01/2019)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPLANTAÇÃO RETROATIVA DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 4.* ***Quanto ao pedido de retroação dos efeitos do recolhimento das contribuições a data da entrada do requerimento administrativo, tenho que é pleito que não merece prosperar****, estando suficientemente fundamentado o Acórdão. Ademais, a alegação de culpa do INSS dada a impossibilidade de emissão da guia no sistema eletrônico, não supera o fato de que se trata de indenização de*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições em atraso do lapso de 10/10/2003 a 01/04/2007, muito anterior a DER (03/02/2012), não tendo o segurado buscado o acerto administrativo da sua vida contributiva antes da entrada do requerimento administrativo. 5. Por isso, deve perdurar o Acórdão, pois ***a não contagem do tempo de serviço no período em debate foi resultado da inércia contributiva do segurado, condição sine qua non para a contagem do tempo de serviço. Assim, descabem os efeitos retroativos propostos pela parte autora, embora o tempo de serviço possa ser computado até a DER formulada, porém, os efeitos financeiros serão gerados somente com o acerto das contribuições em atraso.*** *6. Admitido o prequestionamento da matéria constitucional e legal mencionada no voto que deu base ao acórdão embargado, atendendo à sistemática prevista no art. 1.025 do CPC/2015. (TRF4 5045198-55.2012.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 25/04/2017) (grifou-se).*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. (...) 3. ***Computado tempo de contribuição insuficiente, o segurado não possui, na DER, o direito à aposentadoria por tempo contribuição. Todavia, adimplidas as contribuições em atraso, atingirá tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral pelas regras atuais, direito que poderá pleitear na esfera administrativa mediante prova de recolhimento das respectivas contribuições, momento a partir do qual surtirão os efeitos financeiros da concessão do benefício.*** *(TRF4 5045198-55.2012.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 24/03/2017) (grifou-se).*

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. Em que pese seja lícito à Administração rever seus atos, não restando demonstrada a inautenticidade do documento público apresentado pelo segurado subsiste a possibilidade de cômputo como tempo de serviço do período consignado na certidão. 2. Nada obstante, em se tratando de vendedor autônomo (contribuinte individual) a contagem do tempo de serviço e, consequentemente, ***os efeitos financeiros, só ocorrerão a partir do efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas.*** *(TRF4, APELREEX 5017253-55.2010.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2011).*

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. DER. NÃO RETROAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. ***Possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido na qualidade de contribuinte individual, hipótese em que a contagem do tempo e, consequentemente, os efeitos financeiros, só ocorrerão a partir do efetivo recolhimento.*** *Precedentes. (TRF4, APELREEX 0040389-45.2005.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 22/11/2010) (grifou-se).*

7. Portanto, as contribuições realizadas em atraso pelo autor em 23/10/2020, já na vigência da EC 103/2019, serão consideradas no seu tempo total, mas não retroagem para a data de 13/11/2019.

8. Por fim, como bem ressaltao na sentença, "*não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo, é de rigor rejeitar-se, também, o pleito de restituição do período indenizado, seja porque o pagamento não foi indevido (ao contrário, resultou de ato volitivo do segurado, com o fim de aproveitar para fins previdenciários período já alcançado pela decadência), seja porque a indenização previdenciária efetivamente aproveitou ao requerente, pois as competências indenizadas foram efetivamente averbadas, sendo computáveis para fins de concessão de aposentadoria segundo as regras introduzidas pela EC n. 103/2019."* Ou seja, não há direito à devolução das contribuições pagas em atraso, que se computam para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob as regras da EC 103/2019, uma vez preenchidos os requisitos.

9. **Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

10. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso inominado do autor. **Sentença de improcedência mantida. C**ondeno a autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001698421v4** e do código CRC **064b67d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:41

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5002637-29.2021.4.02.5004 **500001698421 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 369
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002637-29.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SOELA (AUTOR)
ADVOGADO: RANAH AQUILINO TAVARES PIONA (OAB ES018905)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do autor. Sentença de improcedência mantida. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764787v2** e do código CRC **44bb25af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:41

5002637-29.2021.4.02.5004 **500001764787 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002246-68.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADELQUE ANTONIO MALINI (AUTOR)
ADVOGADO: EVISON NUNES GOMES (OAB ES003809)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

ADELQUE ANTONIO MALINI interpôs embargos de declaração em face do Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal. Alega contradição porque a atividade de Técnico Especial Mecânica Geral exercida pelo Embargante, está contida neste mesmo Decreto (Decreto nº 53.8318/1964), citado no Relatório, e no código 1.2.10, e que sua atividade não é de mecânico, pois não lidava com óleos e graxas de origem mineral, e sim com maquinas pesadas, esteiras rolantes para movimentação de pelotas de minério de ferro, altos fornos, intensa poeira mineral de minério de ferro, barulho intenso e contínuo, etc, etc. Alega ainda omissão porque as anotações na CTPS constituem prova da atividade exercida pelo Embargante e geram presunção juris tantum. Postula o provimento total dos pedidos da inicial.

É o relatado.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a suprir contradição, obscuridade ou omissão da sentença. **Contudo, o embargante, em essência, não apontou a existência de nenhum desses vícios, mas apenas irresignação com o entendimento do juízo.**

Em que pese seja garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, ***independentemente da produção de laudo pericial*****,** para as "*atividades anotadas em CTPS que não constem expressamente dos decretos previdenciários*", sempre foi necessária sim a exibição de laudo técnico para comprovar a exposição a *agentes nocivos* como *barulho intenso e contínuo, calor, intensa poeira mineral de minério de ferro etc ou ainda, prova de que a atividade era de "motorista de maquinas pesadas"*. Na hipótese, a ausência de provas técnicas sobre as atividades do autor como Técnico Especial Mecânica Geral, impede o enquadramento como especial com base no código 1.2.10 do Decreto nº 53.8318/1964, que se refere a "poeiras minerais nocivas", não bastando a CTPS como prova de insalubridade/nocividade, como bem explicitado na sentença e no Voto.

Tampouco o item 2.5.1 do Decreto 83.080/79 autoriza o enquadramento como especial da atividade de "atividade de Técnico Especial Mecânica Geral.", pois apenas prevê como especiais as atividades prestadas em *INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Aciarias, nas fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, tais como fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores*. Não há nesse rol, portanto, a atividade de atividade de Técnico Especial Mecânica Geral.

Portanto, conforme entendimento da TNU mencionado no Voto, que vincula as causas ajuizadas perante os juizados, para o enquadramento como especial da atividade do autor de Técnico Especial Mecânica Geral, que nada mais é que a atividade Mecanico, até 28/04/1995, não basta a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, mediante CTPS, pois é necessária ainda a demonstração de que houve efetiva exposição a agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Com efeito, rejeito a alegação de omissão, contradição ou obscuridade. O embargante almeja tão-somente provocar o reexame da valoração dos fundamentos da sentença, por considerar injusta a interpretação adotada pelo juiz em relação aos documentos apresentados. Isso extrapola os limites dos embargos de declaração.

Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

Isto posto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da parte autora. Nada a prover também quanto ao pedido do embargante de encaminhar ofício ao empregador para apresentar seu PPP na via recursal, porquanto violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se ao juízo de

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001710543v2** e do código CRC **f6303cc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:40

5002246-68.2021.4.02.5006 **500001710543 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 370
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002246-68.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADELQUE ANTONIO MALINI (AUTOR)
ADVOGADO: EVISON NUNES GOMES (OAB ES003809)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da parte autora. Nada a prover também quanto ao pedido do embargante de encaminhar ofício ao empregador para apresentar seu PPP na via recursal, porquanto violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764838v2** e do código CRC **a6f5237b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:40

5002246-68.2021.4.02.5006 **500001764838 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015839-82.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JANIRA GOMES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARILIA SCHMITZ (OAB ES018088)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão desta 2ª Turma Recursal, sob o fundamento de que a mera menção *a dosimetria não atende ao estipulado no Tema 174 da TNU*, devendo constar expressamente a norma norteadora da aferição, ou seja, a metodologia. Aduz o INSS que após 19.11.2003, deve-se informar sobre a metodologia de aferição, sendo obrigatória a utilização da metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Requer o INSS seja sanada a omissão, solicitando que este E. Colegiado se manifeste expressamente sobre a diferença entre o ato de medir o ruído (dosimetria) e a metodologia utilizada na medição (NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15). Por fim, requer a manifestação sobre a ausência de informação sobre a metodologia de ruído no PPP apresentado, visto que a simples menção a "dosimetria" (mero ato de medição de ruído) não é suficiente para comprovar a utilização da metodologia prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

2. Conheço dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que apresentados no prazo legal. Superada a questão da admissibilidade, passo à análise do mérito.

VOTO

3. Inicialmente destaco que o Voto (Ev.47), reconheceu que o PPP emitido pela empresa Brito & Cia Ltda. (evento 1, DOC3, fls. 33-36), que registra os cargos de *Encarregado e Supervisor, nos setores "Apoio costura e Apoio Luvado", com exposição da autora a ruído em nível médio equivalente superior a 85 dB(A)(dosimetria),* superior ao limite de tolerância vigente, é suficiente para comprovar que entre 1º/10/2011 a 16/1/2014, a autora leborou sob condições nocivas. Foi expressamente registrado no Voto: "*As atividades de coordenação e supervisão da autora eram realizadas no setor de costura, cuja fonte de ruído eram as máquinas de costura. Logo, não há se falar que a profissiografia da autora afasta sua habitual e permanente exposição ao ruído, conforme atestado em seu PPP. Muito ao contrário, a exposição ao agente ruído era indissociável ao setor em que prestava auxílio.* ***Nada a alterar.***"

4. A questão impugnada via embargos pelo INSS circuncreve-se à metodologia de apuraçao do ruído a contar de 11/2003. Só que o INSS, em seu recurso inominado, apenas impugnou a habitualidade e permanência da exposição da autora ao ruído, sob o único fundamento de que sua profissiografia não permite tal conclusão, pois *"entre 2011 e 2014, a autora desempenhava atividade de coordenação da atividade de empregados encarregados da produção"* (ev. 11).

5. Então, o julgador não estava obrigado a se manifestar sobre ponto não impugnado pelo INSS (Tema 174). Com efeito, afasto qualquer alegação de omissão do julgado. Os Embargos, portanto, se limitam a questionar o entendimento do juízo. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa em relação ao voto, enseja a utilização do recurso próprio, se assim for o caso. Os presentes embargos de declaração não se adequam aos requisitos de admissibilidade em relação à indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC.

6. Pelo exposto, VOTO por negar provimento aos embargos de declaração do INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001717838v3** e do código CRC **bcbc6ca7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:45

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 371
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015839-82.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JANIRA GOMES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARILIA SCHMITZ (OAB ES018088)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764897v2** e do código CRC **99e7c612**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:45

5015839-82.2021.4.02.5001 **500001764897 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003519-65.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANISIA RABELLO DE PAULA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação por meio da qual ANISIA RABELLO DE PAULA requer a condenação do INSS a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço rural. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o INSS a averbar em favor da parte autora o período de trabalho de 19/05/1984 a 30/10/1991, exercido como segurado especial rural e julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (evento51).

02. O INSS interpõe recurso inominado (evento55), no qual alega a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante o período alegado. Diante de todo o exposto, vem a Autarquia Previdenciária à elevada presença deste Juízo requerer a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja feita a devida justiça.

03. A autora apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso da autarquia (evento62).

04. ANISIA RABELLO DE PAULA interpõe recurso inominado (evento81), no qual sustenta que os documentos dos autos e a prova testemunhal comprovam o seu labor rural em conjunto com seus genitores desde os 8 anos de idade com seus genitores. Ante o exposto, requer, respeitosamente, a Vossas Excelências, o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a r. Sentença e proferida nova decisão a fim de: a) reconhecer e averbar o período rural a partir de 21/05/1971 (8 anos de idade) ou 21/05/1975 (12 anos de idade) a 18/05/1984, como Segurada Especial; b) se necessário, alterar a DER para o momento de implemento do tempo mínimo de contribuição (Integral ou Proporcional) com o cômputo das contribuições realizadas após o requerimento administrativo, consoante a tese fixada pelo STJ, no julgamento do Tema 995. Por conseguinte, requer seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Integral ou Proporcional), desde a DER, nos moldes da Exordial.

05. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento82).

06. É o relatório.

07. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos e passo à análise do mérito.

VOTO

08. Nos termos do art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar, ao menos, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

09. Registro, que nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

10. Assim, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria. Destaca-se que, para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência (carência), conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. O Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

*"**Do período rural***

Na tentativa de comprovar o trabalho rural a autora apresenta os seguintes documentos que se enquadram com início de prova material: a) Certidão de casamento da autora com data de 19/05/1984, na qual consta a profissão do esposo como sendo lavrador (Evento10, PROCADM1, fls.08), b) Certidão de nascimento de filho em 25/10/1986, onde consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (Evento10, PROCADM1, fls.14); Certidão de nascimento de filho em 08/05/1992, onde consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (Evento10, PROCADM1, fls.15)

Com efeito, os documentos indicativos do exercício do trabalho rural pela autora são apenas do casamento em diante; para reconhecer a partir de 12 anos, tal como requerido na inicial, seriam necessários documentos comprovando o regime de economia familiar dos pais.

Diante desse quadro, não se pode reconhecer o desempenho do labor rural no período alegado na inicial, pois, apesar de a prova oral produzida em audiência lhe ter sido favorável, não é possível reconhecer o tempo rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Sendo assim, há de se reconhecer o labor rural da autora como segurada especial de 19/05/1984 a 31/10/1991.

Cumpre destacar a impossibilidade de averbação de período rural posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91, para fins de tempo de contribuição, sem que sejam indenizadas as respectivas contribuições. Ou seja, o período posterior à agosto de 1991 não pode ser averbado para fins de aproveitamento como tempo de contribuição, conforme inclusive consta na Súmula 272 do STJ

Dos períodos anotados na CTPS e no CNIS

Comprova a parte autora, com a juntada de cópia da CTPS e dos registros do CNIS, que verteu contribuições para a Previdência Social nos seguintes períodos: 01/04/2002 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 a 21/05/2018.

Nesse contexto, vale trazer à colação o teor da Súmula nº 75 da TNU:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Finda a análise, passo ao cálculo do tempo de labor da autora:

Nome:	*Anisia Rebello de Paula*								
Data Entrada	*Data Saída*	*Dias trabalhados*	*Bissexto*	*Coeficiente*	*Dias Equivalentes*		*a*	*m*	*d*
19/05/1984	*31/10/1991*	*2.722*		*1,00*	*2.722*		*7*	*5*	*15*
01/04/2002	*31/03/2006*	*1.461*		*1,00*	*1.461*		*4*	*-*	*1*
01/04/2006	*31/03/2007*	*365*		*1,00*	*365*		*1*	*-*	*-*
01/04/2007	*21/05/2018*	*4.069*		*1,00*	*4.069*		*11*	*1*	*24*
				Total:	*8.617*		*23*	*7*	*9*

Da conclusão.

Sob essas considerações, mesmo somando-se o tempo de labor rural ao tempo de contribuição, ainda assim não merece prosperar o pleito autoral. Fica mantida a decisão denegatória do INSS.

Registre-se que, ainda que fossem computados períodos posteriores à DER, a autora não faria jus ao benefício pretendido, porquanto são necessários 30 anos de tempo de contribuição.

Dispositivo

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC e **CONDENO** o INSS a averbar em favor da parte autora ANISIA RABELLO DE PAULA o período de trabalho de 19/05/1984 a 30/10/1991, exercido como segurado especial rural."*

12. No que concerne ao **RECURSO DO INSS**, verifico que **trata-se de mera reprodução de legislação sobre a matéria, julgados, exposição dos requisitos e afirmações demasiadamente genéricas**.

13. Destaco que **não há um único apontamento específico sobre as razões de fato e de direitos que fundamentaram a sentença prolatada**. Ou seja, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, pelo que se conclui pela **ausência de dialeticidade** do recurso, à luz do inciso III, artigo 932, com combinação do inciso III, artigo 1010, ambos do CPC/2015. Nesse passo, entendo que o recurso não deve ser conhecido pelo fato de não se insurgir especificamente sobre os pontos que levaram ao julgamento de total procedência dos pedidos da parte autora.

14. Como já decidido sistematicamente, o efeito devolutivo impõe que o recorrente devolva ao colegiado os tópicos da sentença com os quais não concorda, especificando as razões do inconformismo, não bastando apresentação de teses jurídicas do tipo padrão, genéricas, adaptáveis a todo e qualquer processo que trate da matéria. É imprescindível o cotejo entre os

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

fundamentos da sentença recorrida e os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam as teses recursais, conforme art. 1010, II, CPC. No caso, não se verifica impugnação específica. Neste sentido, vetusto precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 571.242, que mantém tal entendimento com o novo CPC:

> *EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora). 3. Recurso especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 571242 2003.01.54799-1, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00188. DTPB.).*

15. Assim, deixo de conhecer o recurso apresentado pela autarquia.

16. A seguir passo a apreciação do **RECURSO DA PARTE AUTORA**. De início, verifico que a questão controversa cinge-se no reconhecimento do período rural anterior ao casamento da autora, entre 21/05/1971 (8 anos de idade) e 18/05/1984. Registro que **há início de prova material suficiente nos autos a servir como prova do labor rural da autora no período alegado,** a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. As atas escolares juntadas pela autora dos anos de 1972, 1973 e 1975 e o certificado de aprovação de 1976 emitido pela Escola Singular de São Simão, localizada na zona rural de Muniz Freire (evento11, cont3, fl.16/22), bem como o fato de o genitor da autora receber aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial desde 01/02/1990 e a genitora receber aposentadoria por idade rural desde 21/06/1993 (consulta Sistema CNIS) são documentos aceitos como início de prova material da condição de segurado especial.

17. Quanto as fichas escolares destaco o entendimento recente da TNU:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) (grifei)*

18. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora desde pequena com seus genitores na localidade de São Simão/Muniz Freire, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

19. No que concerne ao labor exercido a partir de **21/05/1971**, quando a autora tinha 08 anos de idade, em que pese haver início de prova material, essa relatora entende que não é possível computar o período de labor rural do menor com idade inferior a 12 anos. Tal matéria encontra-se afetada pela TNU, Processo 0007460-42.2011.4.03.6302/SP (TEMA 219), de relatoria do juiz federal Erivaldo Ribeiro dos Santos: "*Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade*", não estando ainda pacificado o entendimento.

20. O STJ, porém, em julgado recente, admitiu a possibilidade de cômputo de exercício de atividades rurais antes dos doze anos, se comprovado:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise judicial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes.*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância.

3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância.

5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969).

7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores.

8. Agravo Interno do Segurado provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

21. Com base neste próprio julgado do STJ, em uma análise interpretativa, essa Turma entende que só é possível reconhecer tempo de trabalho do menor que presta serviço ao seu próprio núcleo familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser com essa idade que a criança por questões orgânicas passa a ter maior força física capaz de qualificar seu trabalho como essencial. A partir de 12 anos, já passa a ter maior vigor físico para as pesadas tarefas no campo. Antes disso, somente seria possível o reconhecimento do trabalho rural do menor caso houvesse nos autos provas robustas acerca da imprescindibilidade do trabalho da criança para subsistência de sua família, ou ainda que ela sofresse algum tipo de exploração ou abuso apto a configurar hipótese de trabalho infantil forçado, o que não ficou demonstrado na hipótese. Em vista disso, entende-se razoável a existência do efetivo trabalho da criança de forma significativa no campo a partir dos 12 (doze) anos de idade. Em geral, antes dessa idade, o menor ainda frequenta a escola primária localizada na zona rural e só presta auxílio à sua família nas atividades rurais em suas horas vagas. Assim, no caso concreto, o eventual auxílio do menor com 8 anos de idade nas atividades rurais não dá ensejo a contagem de tempo como segurado especial.

22. Em conclusão, reconheço como **tempo de atividade rural o período de 21/05/1975 (12 anos de idade) e 18/05/1984**.

23. Pois bem, somado esse tempo rural de 8 anos, 11 meses e 28 dias ao tempo urbano reconhecido pelo INSS de 5 anos (evento11, cont3, fl.43), ao tempo rural reconhecido pelo juiz sentenciante de 7 anos, 5 meses e 15 dias, bem como ao período entre 04/2007 a 05/2018, em que a parte autora indenizou a diferença entre as alíquotas do Plano Simplificado (11%) ou MEI (5%) para 20% (11 anos, 1 mês e 1 dia), tem-se aproximadamente **32 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição**.

24. Contudo, verifico que na DER em 21/05/2018 a autora ainda não detinha mais de 30 anos de tempo de contribuição, visto que só efetuou o pagamento da diferença entre as alíquotas do Plano Simplificado para 20%, referente às competências de 04/2007 a 05/2018, em **18/08/2020** (evento49 e 24).

25. O STJ julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com reafirmação da DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. De acordo com a Corte, por unanimidade, foi conhecido o recurso e dado provimento ao tema, com base no art. 493, CPC/2015, fixando o entendimento de que ***"é possível a reafirmação a DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instancias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."***

26. Sendo assim, **a autora faz jus a reafirmação da DER para 18/08/2020, quando foram implementados os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário**. Veja-se:

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento	30/12/1963
Sexo	Feminino
DER	21/05/2018
Reafirmação da DER	18/08/2020

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	período atividade rural	21/05/1975	18/05/1984	1.00	8 anos, 11 meses e 28 dias	109
2	período atividade rural	19/05/1984	31/10/1991	1.00	7 anos, 5 meses e 12 dias	89
3	urbana	01/04/2002	31/03/2007	1.00	5 anos, 0 meses e 0 dias	60
4	urbana	01/04/2007	21/05/2018	1.00	11 anos, 1 meses e 21 dias	134

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	16 anos, 5 meses e 10 dias	198	34 anos, 11 meses e 16 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 5 meses e 2 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	16 anos, 5 meses e 10 dias	198	35 anos, 10 meses e 28 dias	inaplicável
Até a DER (21/05/2018)	32 anos, 7 meses e 1 dias	392	54 anos, 4 meses e 21 dias	86.9778
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	32 anos, 7 meses e 1 dias	392	55 anos, 10 meses e 13 dias	88.4556
Até 31/12/2019	32 anos, 7 meses e 1 dias	392	56 anos, 0 meses e 0 dias	88.5861
Até a reafirmação da DER (18/08/2020)	32 anos, 7 meses e 1 dias	392	56 anos, 7 meses e 18 dias	89.2194
Até 31/12/2020	32 anos, 7 meses e 1 dias	392	57 anos, 0 meses e 0 dias	89.5861
Até 31/12/2021	32 anos, 7 meses e 1 dias	392	58 anos, 0 meses e 0 dias	90.5861
Até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022)	32 anos, 7 meses e 1 dias	392	58 anos, 4 meses e 4 dias	90.9306
Até a data de hoje (20/06/2022)	32 anos, 7 meses e 1 dias	392	58 anos, 5 meses e 20 dias	91.0583

Em **18/08/2020** (reafirmação da DER), a parte autora:

- **tem direito à aposentadoria conforme art. 16** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (56.5 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional. Desnecessária a análise do direito conforme arts. 15 e 18 da EC 103/19 porque são benefícios equivalentes ao que a parte já tem direito.
- **tem direito à aposentadoria conforme art. 17** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").
- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (57 anos).

27. Nos termos do Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça, esclareço que tendo em vista que a DER foi reafirmada *no curso da ação judicia*l para 08/2020, ou seja, após o ajuizamento da ação e a citação do INSS (02/08/2019), o pagamento é devido a partir da própria DER reafirmada com correção monetária. A incidência de juros de mora dá-se apenas no caso de mora do INSS em cumprir a determinação de implantação do benefício.

28. Ante o exposto, **voto por negar seguimento ao recurso da autarquia**, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015 e **voto por dar provimento** ao recurso da autora para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da autora **o período de atividade rural de 21/05/1975 a**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18/05/1984 e para condenar o INSS **a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER e DIB para 18/08/2020**, tudo corrigido segundo o INPC (Tema 905/STJ- somente a contar da vigência da EC 113/2021, art. 3º (09/12/2021), as dívidas do Estado são atualizadas pela Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária). **No mais, mantida a sentença**. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios a parte autora, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas ao INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001724838v3** e do código CRC **4efb7ae2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:42

5003519-65.2019.4.02.5002 **500001724838 .V3 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 372
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003519-65.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANISIA RABELLO DE PAULA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar seguimento ao recurso da autarquia, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015 e voto por dar provimento ao recurso da autora para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da autora o período de atividade rural de 21/05/1975 a 18/05/1984 e para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER e DIB para 18/08/2020, tudo corrigido segundo o INPC (Tema 905/STJ- somente a contar da vigência da EC 113/2021, art. 3º (09/12/2021), as dívidas do Estado são atualizadas pela Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária). No mais, mantida a sentença. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios a parte autora, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas ao INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764939v2** e do código CRC **7adf44b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:42

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 373

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000623-72.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LOURENCO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LORIAN GUZZO ACERBE (OAB ES020315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. LOURENCO DA SILVA interpõe recurso inominado (evento14) contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual (evento11). O recorrente alega, em síntese, que trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, com DER em 23/10/2013, sob NB 603.918.530-2 que se encontra ativo até a presente data. Requer seja reformada a sentença proferida pelo juízo a quo, ante a não caracterização da prejudicial de mérito, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para o seu regular processamento, uma vez que, a causa não se encontra madura para imediato julgamento.

VOTO

02. O recurso interposto contra a sentença terminativa não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

03. No caso em comento, verifico que não houve negativa de jurisdição, tendo em vista a ocorrencia da coisa julgada e perda do objeto da presente ação. Nos presentes autos a parte autora pugna pela conversão do benefício de auxílio-acidentário NB 603.918.530-2 desde a data em que fora concedido em 23/10/2013 para o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, verifico que o TRF2 nos autos do processo 50000309320214029999 deu provimento ao recurso do autor *PARA CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM BASE NOS ASPECTOS CIRCUNSTANCIAIS DO FEITO, A PARTIR DO DIA IMEDIATO AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, OU SEJA, 24/10/2013, CONDENANDO, AINDA, A AUTARQUIA A PAGAR O AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO ENTRE 08/10/2013 E 23/10/2013, INCIDINDO SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO JUROS, NA FORMA DA LEI 11.960/09 E CORREÇÃO MONETÁRIA, SUJEITA À INCIDÊNCIA DO INPC, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DOS PARÁGRAFOS 3º, I E 4º, II DO ARTIGO 85 DO CPC*.

05. Pelo exposto, voto por negar seguimento ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça ora deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001710230v5** e do código CRC **abe1b63c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:36

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 373
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000623-72.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LOURENCO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LORIAN GUZZO ACERBE (OAB ES020315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça ora deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764836v2** e do código CRC **cd19e3eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:36

5000623-72.2021.4.02.5004 **500001764836 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002492-13.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FLAVIO FERREIRA FERLENIR DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: OLGA PAULA ALVES (OAB ES015319)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento64) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, fixada a DIB em 27/04/2020 (data do ajuizamento da ação), com duração de 45 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho (evento58).

2. O recorrente alega que a perícia judicial determinou o início da incapacidade na data da própria perícia. Sustenta que a sentença determinou a concessão de benefício desde o ajuizamento da ação, desconsiderando a perícia administrativa e judicial, fundamentando a data de início da incapacidade em um único atestado emitido por um fisioterapeuta. Diante do exposto, requer o INSS que seja dado provimento ao presente recurso inominado, reformando a sentença nos termos da argumentação supra para reconhecer a DII fixada pelo período judicial, estabelecendo a DIB do benefício em conformidade com o laudo judicial e proposta de acordo da Autarquia, na data da perícia.

3. FLAVIO FERREIRA FERLENIR DA SILVA apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento75).

4. É o relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. O juiz sentenciante concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, sob a seguinte fundamentação:

*"**Da incapacidade**.*

O autor alega em sua inicial que está incapacitado para o trabalho em decorrência de portar as seguintes patologias: BURSITE e TENDINOPATIA DO MANGUITO ROTEADOR. Para provar o alegado, apresenta os seguintes laudos e exames médicos: laudos médicos de 19/11/2018 e 18/02/2020.

O INSS apresenta as avaliações médicas da autarquia, que apontam a inexistência de incapacidade laborativa.

*Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 37), decorrente do exame médico realizado no dia **28/07/2021**, concluiu que o autor, comerciante e com 41 anos de idade, é portador de Síndrome do manguito rotador (CID M75.1) e Gonartrose (CID M17), o que lhe causa **incapacidade temporária** para a sua atividade habitual, determinando o tempo de 06 (seis) meses para a sua recuperação (DCB).*

Quanto à data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se na data do exame físico pericial (28/07/2021), por não haver nos autos laudos médicos após 19/11/2019 que comprovem incapacidade entre essa data e a data do exame físico pericial. Entretanto, consta nos autos laudo médico juntado no Evento 01, doc. 6 que comprova que em 18/02/2020, data do exame médico, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Em sendo assim, fixo a DII em 18/02/2020, uma vez que comprovada por meio de exame clínico e documento médico a existência de patologia incapacitante desde então.

***Da qualidade de segurado(a) e da carência**.*

Na data do início da incapacidade a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, conforme o extrato do dossiê previdenciário juntado aos autos, que comprova o recolhimento de contribuições no período de 01/08/2018 a 31/07/2020 (Evento 13).

***Da conclusão**.*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Nesse contexto, há de se concluir que a parte autora estava incapacitada para o trabalho em 18/02/2020**.** Considerando que a DII fixada na presente sentença é posterior ao requerimento administrativo ora discutido, mas anterior à data do ajuizamento da ação, a fixação da DIB deverá obedecer ao entendimento já fixado pela TNU, no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) **na data da propositura da ação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação** (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, privilegia-se o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).*

Da análise do conjunto probatório, fixo a DIB na data da propositura da ação. Os atrasados do auxílio doença são devidos desde a referida data.

A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não é devida, uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora.

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

No tocante à duração do benefício, o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, com a redação incluída pela Lei 13.457/2017, estabelece que:

"§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

*O Perito judicial fez uma estimativa para a reavaliação de 06 meses após a perícia, que foi realizada em **28/07/2021.***

Como o prazo estimado irá expirar pouco tempo após a prolação desta sentença, dificilmente a parte autora terá a oportunidade de requerer a prorrogação do benefício. Todavia, o regular trâmite processual não pode lesar o segurado que, na hipótese de continuar incapacitado, terá que requerer novo benefício e inevitavelmente ficará sem renda pelo lapso temporal existente entre a cessação do anterior e a concessão de novo auxílio doença, com inegável lesão ao seu direito, decorrente da ausência de oportunidade de postular a extensão do benefício concedido judicialmente.

*Desse modo, como forma de conciliar o sistema para, de um lado, garantir a realização da competente reavaliação para legitimar a continuidade do recebimento e, de outro, evitar prejuízo ao segurado que continue incapacitado, **determino a manutenção do benefício por 45 dias, a contar do efetivo restabelecimento pelo INSS**, tempo hábil para oportunizar o requerimento de prorrogação por parte do segurado beneficiário, conforme o recente Enunciado 120 dos FOREJEFs da 2ª Região.*

III

*Isto posto, **ACOLHO EM PARTE o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

*(i) conceder o benefício de **auxílio-doença** à parte autora, fixada a **DIB em** 27/04/2020 (data do ajuizamento da ação), **com duração de 45 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho**."*

8. A autarquia nas razões recursais alega que o perito judicial fixou o início da incapacidade na data da própria perícia, não havendo razões para afastar suas conclusões. Com razão a autarquia. Em que pese o juiz sentenciante tenha afastado a DII fixada no laudo pericial com base em laudo particular de 18/02/2020 (evento1, laudo5), verifico que de fato o respectivo laudo foi emitido por fisioterapeuta, não podendo dar suporte à convicção do julgador, porque a aferição da incapacidade para o trabalho, em razão de doença, acidente ou sequelas decorrentes deles, é privativa do profissional formado em medicina (cf. TRF da 1ª Região, AC 546420064013306, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 16/01/2013, p. 212; AC 40048120064013306, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 28/11/2013, p. 107; TRF da 4ª Região, APELREEX 00170123420124049999, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E 07/12/2012; APELREEX 00041551920134049999, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, D.E 21/06/2013). Assim**, fixo a DII conforme laudo pericial, em 28/07/2021.**

9. Quanto a DIB, nos termos do entendimento da TNU, o termo inicial do benefício, seja nos benefícios de incapacidade, seja nos de prestação continuada, será: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data da citação, se a incapacidade se der em momento posterior à

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DER e anterior ao ajuizamento da ação (Precedente: PEDILEF 05228284220164058100). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

10. No caso, verifico que não houve requerimento administrativo no período contemporâneo à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (a DER data de **31/01/2020**). A presente ação foi distribuída em **27/04/2020**, a citação do INSS ocorreu em **28/08/2020, com apresentação de contestação de mérito**. Assim, não há fundamentos para que a **DIB** do benefício seja fixada de forma diversa daquela que restou comprovada a existência do quadro incapacitante pela perícia médica, ou seja, **28/07/2021**.

11. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autarquia e **voto por dar provimento** para **alterar a DIB do auxílio-doença para a data que restou comprovada a existência do quadro incapacitante pela perícia médica, 28/07/2021**. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001731146v2** e do código CRC **ecc6931d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:40

5002492-13.2020.4.02.5002 **500001731146 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 374
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002492-13.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FLAVIO FERREIRA FERLENIR DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: OLGA PAULA ALVES (OAB ES015319)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para alterar a DIB do auxílio-doença para a data que restou comprovada a existência do quadro incapacitante pela perícia médica, 28/07/2021. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764958v2** e do código CRC **e601ea8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:40

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000824-61.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MOISES ALICINDO VIANA DE CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual MOISES ALICINDO VIANA DE CARVALHO requer o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária (NB: 615.702.734-0), desde a data de sua cessação, ou seja, 01/03/2021, sendo convertido em aposentadoria por incapacidade permanente. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 615.702.734-0 e, ato contínuo, CONVERTÊ-LO em aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a sua cessação, ou seja, 02/03/2021 (evento39).

2. O autor interpõe recurso inominado (evento45), no qual aduz que a incapacidade teve início em momento anterior à vigência da EC nº 103/2019, tendo a sentença entendido pela presunção de continuidade do estado incapacitante. Sustenta que o artigo 26, §2º e §5º da EC 103/2019 deve ser declarado inconstitucional por afrontar severamente os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, CF/88), da seletividade e da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, CF/88), da proporcionalidade e da razoabilidade, tudo permeado valor máximo e de densidade axiológica mais importante da Dignidade da Pessoa Humana. Face a todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, para que: I. Seja reformada parcialmente a sentença de piso, devendo o benefício de NB: 615.702.734-0 ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez permanente, com aplicação das regras anteriores à EC nº 103/2019 quanto ao cálculo de seu valor, haja vista que tal benefício foi concedido ao autor antes da vigência da referida norma, além de ter sido comprovada a incapacidade total e permanente desde a sua concessão. II. Caso não entenda pela conversão desde a DIB, requer subsidiariamente que a data de início da incapacidade seja fixada em momento anterior à vigência da EC nº 103/2019, conforme descrito nos documentos médicos presentes nos autos; III. Por fim, subsidiariamente, que seja declarada a inconstitucionalidade incidental das disposições da EC nº 103/2019 acerca do novo cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (do artigo 26, §2º e §5º da EC 103/2019).

3. O INSS não apresentou contrarrazões (evento 47).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido do autor, conforme abaixo transcrito:

"No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 25 - PERÍCIA1) constatou que a parte autora possui sintomas compatíveis de esquizofrenia. CID 10 – F20.

*De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Ademais, firmou a data do laudo médico emitido por psiquiatra em **25/08/2020** como início do estado incapacitante.*

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

*Considerando que a DII fixada pelo perito é anterior à última DCB, acredito estar demonstrada a permanência da incapacidade laboral para a fixação da DIB em **02/03/2021** (um dia após a cessação do benefício previdenciário nº 615.702.734-0).*

Enfim, considerando que o perito não afirmou haver necessidade de assistência permanente de terceiros, indevido se mostra o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência para a percepção de benefício por incapacidade, entendo por incontestes nos autos. Isso porque a parte autora pretende o restabelecimento de prestação previdenciária, a qual, no seu entender, foi indevidamente cancelada pelo INSS.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido *para* ***CONDENAR*** *o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 615.702.734-0 e, ato contínuo,* ***CONVERTÊ-LO*** *em aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a sua cessação, ou seja,* ***02/03/2021*** *(TNU - PEDILEF: 50151865920114047108, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 25/04/2014)****, com DIP na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,*** *nos termos do art. 487, inc. I, do CPC."*

7. O autor sustenta que a incapacidade teve início em momento anterior à vigência da EC nº 103/2019, devendo ser aplicada a regra anterior à emenda constitucional quanto ao cálculo da aposentadoria por invalidez. Pois bem, cumpre tecer algumas considerações. O art. 3.º da EC 103/2019 prescreve que "*A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte*".

8. Depreende-se do dispositivo transcrito que os segurados que preenchiam os requisitos legais para a concessão dos benefícios antes da entrada em vigor da reforma da previdência devem ter seus direitos preservados segundo as regras anteriores.

9. Pois bem, quanto aos benefícios de incapacidade **só se aplica a lei nova em caso de novo evento incapacitante após a entrada em vigor da EC 103/2019 em 13/11/2019, inteiramente dissociado do evento antigo, anterior à EC 103**.

10. Quando se opera conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não existe diferença entre DII da aposentadoria por invalidez e DII do auxílio-doença. A DII é uma só. O fato de a sentença ter condenado o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não muda a DII. A DII da aposentadoria por invalidez é a mesma DII do auxílio-doença. Logo, vale como parâmetro a DII do auxílio-doença, OU SEJA, A DATA DA INCAPACIDADE LABORAL, mesmo que inicialmente, ela tenha sido qualificada como "temporária", tendo evoluído para incapacidade definitiva posteriormente, mas sem solução de continuidade entre os benefícios.

11. *In casu*, apesar de o perito apontar que a incapacidade do autor teve início em 25/08/2020 (evento25), o juiz entendeu estar demonstrada a continuidade da incapacidade laboral, visto que o autor recebeu benefício de auxílio-doença desde 28/09/2016 até 01/03/2021, em razão da mesma patologia apurada na perícia judicial – Esquizofrenia (evento23, out2). Registro que em todos os laudos administrativos a partir da concessão do benefício em 2016 consta a DII em 28/09/2016, ou seja, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, **devendo, portanto, ser aplicada ao benefício de aposentadoria por invalidez, as regras inerentes ao cálculo da RMI vigentes em momento anterior à edição da referida Emenda.**

12. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **voto por dar provimento** para determinar que o INSS aplique ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor as regras inerentes ao cálculo da RMI vigentes em momento anterior à edição da EC 103/2019. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001734671v3** e do código CRC **2bccef80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:37

5000824-61.2021.4.02.5005 **500001734671 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 375
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000824-61.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MOISES ALICINDO VIANA DE CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para determinar que o INSS aplique ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor as regras inerentes ao cálculo da RMI vigentes em momento anterior à edição da EC 103/2019. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764960v2** e do código CRC **74cd1d18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:37

5000824-61.2021.4.02.5005 **500001764960 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000651-46.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANETE SILVA DA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. IVANETE SILVA DA ROCHA interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir (evento25). O recorrente alega que não há que se falar em ausência de interesse agir, uma vez que o Laudo Médico apresentado possui todos os requisitos legais para a concessão do benefício, principalmente, o prazo estimado de repouso necessário, ou seja, o prazo de duração da incapacidade. Pelo exposto requer o provimento do recurso inominado, com a finalidade de reformar a respeitável sentença a quo, julgando procedente o pedido exordial, para assim conceder o benefício Auxilio Doença a requerente de forma antecipada, bem como, considerando a idade da autora (superior a 67 anos), a situação de miserabilidade da mesma, a sua necessidade de tratamento do câncer, a conversão imediata do auxilio doença em aposentadoria por invalidez, na forma dos pedidos iniciais, desde a DER, nos termos da fundamentação retro.

2. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento31).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

3. O magistrado sentenciante entendeu ausente condição de procedibilidade e, portanto, o próprio interesse de agir, uma vez que a autora apresentou atestado médico sem prazo estimado de repouso necessário (ev. 14 – PROCADM1), fato esse que justifica o indeferimento levado a efeito pelo INSS. A sentença recorrida extinguiu o processo sem análise do mérito, sob os seguintes fundamentos:

> *De início, verifico que a parte autora solicitou a concessão do auxílio-doença previdenciário em 28/09/2020, através do requerimento nº 1676865301, o qual informou não ter havido a resposta administrativa no tempo previsto em lei.*
>
> *Conforme se depreende do documento acostado aos autos no "Evento 14- PROCADM1", antes de ser citada, a autarquia previdenciária, no dia 04/03/2021, comunicou a segurada acerca da decisão administrativa, destacando que o benefício foi indeferido pelo motivo "218 - NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO".*
>
> *Destaque-se que a presente ação versa sobre requerimento protocolado durante a restrição de atendimento nas agências do INSS em decorrência das medidas de isolamento social relativas à pandemia da COVID-19, vinculando-se, portanto, ao regramento da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, da Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381, de 06 de abril de 2020, da Portaria ME/INSS/DIRBEN n. 480, de 22 de junho de 2020 e do Decreto 10.413, de 2 de julho de 2020.*
>
> *O art. 4º da Lei 13.982/2020 normatizou a antecipação de 01 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença no contexto supracitado, desde que cumprida a carência e apresentado atestado médico em conformidade com o disposto em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.*
>
> *Por sua vez, o art. 2º, §1º, incisos I a IV, da Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381, de 06 de abril de 2020, disciplinou que os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico enquanto perdurar o regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social, devendo ser anexado ao requerimento o atestado médico conforme as seguintes disposições: I – estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.*
>
> *No caso em apreço, a parte autora apresentou atestado médico sem prazo estimado de repouso necessário (ev. 14 – PROCADM1), fato esse que justifica o indeferimento levado a efeito pelo INSS.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que a ausência de prévio requerimento administrativo no âmbito previdenciário caracteriza, via de regra, a falta de interesse de agir, conforme entendimento que já prevalecia na jurisprudência (RE 631.240/MG).*
>
> *A concessão de benefícios previdenciários, portanto, depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou do decurso do prazo legal para sua análise.*
>
> *Também a ausência de documentos essenciais no requerimento administrativo equivale à ausência de interesse de agir.*

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Isso porque é dever do segurado apresentar toda a documentação que permita à instância administrativa alcançar um resultado conclusivo consoante sua pretensão.

A pretensão resistida que legitima a ajuizamento da ação surge, pois, do indeferimento com fundamento no que fora previamente analisado no processo administrativo.

Assim, a ausência de necessidade do provimento jurisdicional desafia a extinção do processo.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

4. Quanto ao ponto, a TRU2– Turma Nacional de Uniformização da 2ª Região, se debruçou recentemente sobre a questão idêntica à tratada nos presentes autos, tendo concluído o julgamento do **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003483-74.2020.4.02.5103/RJ (RELATOR**: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTA NA LEI 13.982/2020, DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. A APRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LAUDO MÉDICO QUE ATENDA AOS REQUISITOS PREVISTOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381/2020 NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR RESTOU CONFIGURADO COM A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. A PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA DEVE SER REALIZADA DE OFÍCIO, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE NO ATESTADO MÉDICO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS.

1. A Lei 13.982/2020 estabeleceu a possibilidade de antecipação do pagamento de um salário mínimo aos segurados requerentes do benefício de auxílio-doença durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

2. A Portaria Conjunta SEPT/INSS 9.381/2020 estabelece, de forma peremptória, que o segurado deve ser submetido à perícia médica após o término do plantão reduzido de atendimento das agências quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

*3**. O interesse de agir do autor restou configurado com a apresentação do requerimento administrativo perante o INSS e a subsequente resistência da autarquia em conceder o benefício. A verificação da presença dos pressupostos necessários para a concessão do benefício diz respeito ao mérito da lide.***

4. Pedido de Uniformização Regional de Jusiprduência conhecido e provido.

5. **Do voto do ilustre Relator** do mencionado incidente, extrai-se os fundamentos que devem ser aplicados diretamente ao caso dos presentes autos, considerando que esta Turma Recursal está submetida aos julgados provenientes da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região, *in verbis*:

"(...)

A Lei 13.982/2020 estabeleceu a possibilidade de antecipação do pagamento de um salário mínimo aos segurados requerentes do benefício de auxílio-doença durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19):

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 9.381/2020 disciplinou os requisitos para o deferimento da antecipação do benefício e estabeleceu o seguinte em relação aos atestados médicos:

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

*§ 2º Os atestados serão submetidos **a análise preliminar**, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

De acordo com o INSS, o atestado médico apresentado pelo autor não cumpria os requisitos acima transcritos, razão pela qual a antecipação foi indeferida.

No entanto, após a negativa da antecipação do benefício pelo INSS, o autor deveria ter sido submetido, de ofício, à perícia administrativa, nos termos do art. 5º, III, da Portaria Conjunta SEPT/INSS 9.381/2020, verbis:

*"Art. 5º O beneficiário **será submetido** à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:*

(...)

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos."

No caso em análise, o interesse de agir do autor restou configurado com a apresentação do requerimento administrativo perante o INSS e a subsequente resistência da autarquia em lhe conceder o benefício. A verificação da presença dos pressupostos necessários para a concessão do benefício diz respeito ao mérito da lide.

O INSS sequer foi citado no presente processo, de modo que não é possível verificar se o autor foi submetido à perícia médica após o indeferimento inicial.

Contudo, a Portaria Conjunta SEPT/INSS 9.381/2020 estabelece, de forma peremptória, que o segurado deve ser submetido à perícia médica após o término do plantão reduzido de atendimento das agências, quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Assim, a meu sentir, não há necessidade de um requerimento específico para a realização de perícia médica após o indeferimento preliminar da antecipação do auxílio-doença, ao contrário do que restou consignado na r. sentença de primeiro grau (com fundamentação complementada no julgamento dos embargos de declaração - Evento 13)

Neste sentido, o art. 2º, XII da Lei 9.784/99 estabelece que o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal deve ser impulsionado de ofício, o que não foi observado no caso em exame, uma vez que, segundo alega o autor, o processo administrativo previdenciário foi encerrado sem a realização de perícia (o que, in status assertionis, configura o interesse de agir).

Faz-se necessária, portanto, a formação da relação processual, com a citação do réu, para que seja analisado se o autor possui direito subjetivo ao benefício por incapacidade postulado.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Logo, a sentença de primeiro grau e o acórdão da 3ª Turma Recursal devem ser anulados, pois a extinção do processo sem resolução do mérito implicou negativa de jurisdição.

Ante o exposto, voto por ***CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO*** *para anular a sentença e o acórdão impugnados e determinar a citação do réu. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. Ultrapassados os prazos recursais, dê-se baixa e restituam-se os autos ao juízo competente.* ***É como voto."***

6. No caso dos autos, ao que se tem de informação (Evento 14 - procadm1), o benefício foi indeferido sumariamente pelo INSS com base na ausência de informação do prazo estimado de recuperação do quadro de saúde da parte autora, sem ter sido o autor submetido à perícia administrativa na ocasião. Por este motivo, o processo foi extinto sem julgado de mérito, o que contraria a tese fixada pela TRU – 2ª. Região.

7. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença de ofício, devendo o feito retornar ao juízo de origem para reabertura da instrução processual para realização de prova pericial a fim de comprovar se há incapacidade laborativa, após seja proferida nova sentença com a análise do mérito. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001717688v3** e do código CRC **0bcf7b96**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:36

5000651-46.2021.4.02.5002 **500001717688 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 376
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000651-46.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANETE SILVA DA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, ANULAR a Sentença de ofício, devendo o feito retornar ao juízo de origem para reabertura da instrução processual para realização de prova pericial a fim de comprovar se há incapacidade laborativa, após seja proferida nova sentença com a análise do mérito. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764893v2** e do código CRC **268923b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:36

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018508-11.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ITAMAR DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MATEUS DE OLIVEIRA SILVA (OAB BA050742)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual ITAMAR DOS SANTOS requer a condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 2/12/2019 com sua conversão em aposentadoria por invalidez. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/630.562.973-4 desde 2/12/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 120 dias a contar da implantação do benefício no sistema (evento30).

2. O INSS interpõe recurso inominado (evento52), no qual alega que no processo nº 50048140920204025001, o autor, ora recorrido, teve o pedido julgado improcedente em razão de ausência de incapacidade e a sentença transitou em julgado em 25/02/2021. Sustenta que a fixação da data de início do benefício concedido em 02/12/2019 não apenas contraria as conclusões do perito nomeado por este d. Juízo, como também desafia a coisa julgada. Alega que embora o perito nomeado tenha afirmado não ser possível afirmar a existência de incapacidade em data anterior à da perícia, o d. Juízo a quo "presumiu" que o autor estava incapacitado para o trabalho na data do requerimento de auxílio por incapacidade temporária NB 31/630.562.973-4, formulado em 2/12/2019. Pelo exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso inominado, reformando a sentença nos termos da argumentação supra para reconhecer a DII fixada pelo período judicial, estabelecendo a DIB do benefício em 18/08/2021, em conformidade com o laudo judicial e proposta de acordo da Autarquia.

3. O autor apresentou contrarrazões, nas quais requer seja negado provimento ao recurso da autarquia (evento56).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. O Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, sob a seguinte fundamentação:

"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença NB 31/630.562.973-4 desde 2/12/2019 com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/630.562.973-4, formulado em 2/12/2019, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO5).

O autor já havia ajuizado demanda contra o INSS objetivando o restabelecer do auxílio-doença NB 628.068.388-9 desde desde 4/10/2019 (Processo nº 5004814-09.2020.4.02.5001). A perita neurologista examinou o autor em 12/6/2020. O pedido foi julgado improcedente. A sentença transitou em julgado, formando coisa julgada.

Naquele processo, a incapacidade para o trabalho foi negada estritamente sob o ponto de vista neurológico, com base na refutação da queixa de persistência da sequela de hemiparesia à esquerda ocorrida em março/2019, sugestiva de acidente vascular cerebral (evento 29):

4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.

O autor apresenta histórico de internação em Março de 2019 com quadro de hemiparesia à esquerda, inicialmente sugestivo de acidente vascular cerebral. No entanto, na ausência de evidências de lesão vascular à tomografia de crânio e, tendo em vista a melhora dos sintomas durante o período de internação, o autor foi encaminhado ao ortopedista para avaliação da possibilidade de tratar-se de hérnia discal. Não encontro exames de coluna vertebral ou laudo médico do ortopedista para confirmação de qualquer diagnóstico.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme mencionado no trecho destacado do laudo da perita neurologista, ela não fez qualquer avaliação do quadro clínico ortopédico, limitou-se a relatar que o autor não teria exibido exames de coluna vertebral ou laudo de médico ortopedista.

No presente processo, o autor alega incapacidade por motivo de doença ortopédica. E a queixa de doença ortopédica não foi efetivamente analisada no processo transitado em julgado. É admissível o julgamento do mérito.

O perito nomeado pelo juízo no presente processo, especialista em ortopedia, diagnosticou discopatia lombar (quesito 3, evento 15). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de vendedor ambulante (quesitos 6-7). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).

O INSS formulou proposta de acordo (evento 23), com a qual o autor não concordou (evento 27).

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

O perito examinou o autor em 18/8/2021 (evento 5) e se eximiu de estimar a data do início da incapacidade (quesito 9). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelo laudo médico datado de 8/3/2019 (evento 1, LAUDO8), que já indicava encaminhamento do autor para avaliação de hipótese de hérnia discal por médico especialista. São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do requerimento de auxílio por incapacidade temporária NB 31/630.562.973-4, formulado em 2/12/2019, o autor estava incapacitado para o trabalho. Naquela data, o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social (evento 13, OUT2).

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". O perito afirmou que a estimativa de recuperação depende da realização do exame de ressonância magnética da coluna lombar e do exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores (quesitos 13-14). Como não foi possível fixar o prazo estimado para a duração do benefício", incide o art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), segundo o qual, na ausência de fixação do prazo de duração do benefício, o auxílio-doença deve ser cessado após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento.

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/630.562.973-4 desde 2/12/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 120 dias a contar da implantação do benefício no sistema."

8. Inicialmente, a autarquia alega que a parte autora não poderia ser considerada incapacitada em razão da **coisa julgada** formada nos autos do processo nº **50048140920204025001. Não assiste razão à autarquia.** Conforme assentado na sentença, *nos autos do processo nº **50048140920204025001,** a incapacidade para o trabalho foi negada estritamente sob o ponto de vista neurológico, com base na refutação da queixa de persistência da sequela de hemiparesia à esquerda ocorrida em março/2019, sugestiva de acidente vascular cerebral, não tendo a perita neurologista feito qualquer avaliação do quadro clínico ortopédico, limitando-se a relatar que o autor não teria exibido exames de coluna vertebral ou laudo de médico ortopedista* (evento29). Assim, tendo em vista que no presente processo o autor alega incapacidade por motivo de doença ortopédica, é admissível o julgamento do mérito, ficando afastada a alegação de coisa julgada.

9. Quanto a DII, em que pese o juiz sentenciante tenha fixado em 08/03/2019 com base laudo médico (evento 1, LAUDO8) que já indicava encaminhamento do autor para avaliação de hipótese de hérnia discal por médico especialista, verifico que o referido laudo sequer atesta a incapacidade do autor. Pela análise dos autos, verifico que o laudo mais remoto atestando a incapacidade do autor em razão da patologia atestada no laudo pericial (discopatia lombar) é de **20/01/2021** (evento1, laudo9). Assim, de modo a suprir a lacuna do laudo pericial fixo a DII em 20/01/2021. Registro que na DII ora fixada o autor detinha qualidade de segurado, tendo em vista os recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/07/2012 a 31/03/2021 (evento13, out2).

10. Quanto a DIB, nos termos do entendimento da TNU, o termo inicial do benefício, seja nos benefícios de incapacidade, seja nos de prestação continuada, será: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) **na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data da citação, se a incapacidade se der em momento posterior à DER e anterior ao ajuizamento da ação (Precedente: PEDILEF 05228284220164058100). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. No caso, verifico que houve requerimento administrativo no período contemporâneo à data de início da incapacidade (20/01/2021). **Nesse sentido, fixo a DIB na DER em 10/05/2021**.

12. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para **alterar a DIB do auxílio-doença para a DER em 10/05/2021.** Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001708793v2** e do código CRC **a748d77f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:45

5018508-11.2021.4.02.5001 **500001708793 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 377
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018508-11.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ITAMAR DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MATEUS DE OLIVEIRA SILVA (OAB BA050742)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para alterar a DIB do auxílio-doença para a DER em 10/05/2021. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764832v2** e do código CRC **2ffeeb6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:45

5018508-11.2021.4.02.5001 **500001764832 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000407-17.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS AVELAR (AUTOR)
ADVOGADO: JESSICA SCARLATH DE SOUZA MARTINS ABELIO (OAB ES024155)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual CARLOS AVELAR requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em danos morais. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora desde a data da cessação (12/01/2021 - Evento 2, CNIS1), mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora, bem como para condenar ao pagamento das parcelas retroativas (evento31).

2. O INSS interpõe recurso inominado (evento36), no qual alega que a imposição de obrigação de reabilitar o autor para cessação futura do benefício afronta à atual legislação e recente entendimento da TNU. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso, reformando a r. Sentença de fls., afastando a exigência de prévia submissão a Processo de Reabilitação Profissional para a cessação do benefício de Auxílio Doença, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade, que poderá cessar o benefício na constatação de ausência de patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional; excluindo da condenação a menção fixada na Motivação: "*...caso entenda pela inelegibilidade, não será possível a cessação do benefício de auxílio doença, uma vez que o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente., de modo que seria então o caso de concessão de aposentadoria por invalidez*."

3. O autor não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento38).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, sob a seguinte fundamentação:

"A parte autora recebeu benefício por incapacidade no período de 10/06/2016 a 12/01/2021 (Evento 2, CNIS1).

No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do Evento 20, LAUDO1, diagnosticou que o autor apresenta quadro de discopatia e hérnia de disco em região lombar, sequela de fratura em coluna lombar decorrente de queda ocorrida em 25/05/2016. Afirma que há incapacidade permanente e total para a atividade habitual desde o trauma ocorrido em 25/05/2016. Informa que o autor está apto para exercer atividades sem esforço lombar e sugere troca de função laboral.

Concluo, assim, comprovada a ***incapacidade desde 25/05/2016****, tendo o benefício sido cessado indevidamente, eis que o autor não se recuperou.*

Registro que a sentença proferida no processo anterior (Evento 1, COMP9) concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, informando que, caso ainda estivesse incapaz na data prevista para a cessação, poderia requerer a prorrogação do benefício, o que demonstrou ter feito, porém, sem êxito, pois o auxílio foi cessado apesar de ainda haver a incapacidade.

Passo, então, à análise do requisito relativo à ***qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício****.*

Qualidade de segurado devidamente comprovada, tendo em vista que o autor já recebia o benefício por incapacidade (10/06/2016 a 12/01/2021 - Evento 2, CNIS1), tendo sido negada administrativamente a prorrogação, como comprova o Evento 1, INDEFERIMENTO8.

O benefício, in casu, é devido desde a data da cessação (12/01/2021 - Evento 2, CNIS1).

Quanto à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais.

Assim, considerando as condições pessoais da parte autora, a prova dos autos e, ainda, o teor do laudo pericial, constato, na hipótese dos autos, a existência de possibilidade de recuperação ou reabilitação da parte autora, razões pelas quais faz jus à concessão do auxílio doença, não tendo direito à aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade total e definitiva para o

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalho.

Os requisitos para a aposentadoria por invalidez não foram preenchidos pelo fato de ter sido constatada incapacidade temporária ou parcial.

Conforme se verifica no laudo pericial, a incapacidade da parte autora é definitiva para sua atividade laborativa. Portanto, deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), devendo o auxílio-doença ser mantido nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o ***segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*** *(destaquei).*

Vale esclarecer que o INSS ***somente poderá cessar o benefício de auxílio doença caso a parte autora seja reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa ou se readquirir a capacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual****.*

Quanto à ***elegibilidade*** *para a reabilitação, cabe ao INSS a verificação do cumprimento dos requisitos necessários para o procedimento, sendo certo que, caso entenda pela inelegibilidade, não será possível a cessação do benefício de auxílio doença, uma vez que o perito judicial concluiu pela existência de* ***incapacidade parcial e permanente****., de modo que seria então o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.*

Em relação ao pedido de compensação por ***danos morais****, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

Pelo exposto, ***julgo procedente em parte o pedido****, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, especificamente para condenar o réu a restabelecer* ***auxílio-doença*** *à parte autora desde a data da cessação (****12/01/2021*** *- Evento 2, CNIS1), mantendo-se o pagamento do benefício* ***pelo menos até a reabilitação/recuperação da parte autora,*** *bem como para condenar ao pagamento das parcelas retroativas."*

7. Nas suas razões recursais a autarquia pugna pelo afastamento da exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício de auxílio-doença, bem como a exclusão da condenação da menção de que caso entenda pela inelegibilidade, seria então o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem, a redação da Sentença partiu da premissa de que somente com reabilitação/recuperação da parte autora seria possível a cessação do benefício, quando, em verdade, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

> *1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.*

8. No presente caso, como o laudo pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, não cabe prévia fixação de DCB, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: *a reabilitação para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez*. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

9. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim, a pretensão da autarquia em cessar o benefício, exatamente em razão da presunção em favor do segurado, depende de competente perícia QUE ATESTE QUE AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA PARTE SE MODIFICARAM (PARA MELHOR) EM RELAÇÃO ÀQUELAS APURADAS NO PRESENTE PROCESSO, providência que é incompatível com a prévia fixação de DCB.

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **voto por dar provimento** para que seja afastada a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, bem como afastada a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação e para constar que a parte autora deverá ser submetida à realização de competente perícia de elegibilidade para fins de reabilitação, observadas as conclusões obtidas na perícia judicial realizada nos presentes autos. **No mais, mantida a sentença.** Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001728431v2** e do código CRC **89c00cdc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:36

5000407-17.2021.4.02.5003 **500001728431 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 378
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000407-17.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS AVELAR (AUTOR)
ADVOGADO: JESSICA SCARLATH DE SOUZA MARTINS ABELIO (OAB ES024155)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para que seja afastada a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, bem como afastada a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação e para constar que a parte autora deverá ser submetida à realização de competente perícia de elegibilidade para fins de reabilitação, observadas as conclusões obtidas na perícia judicial realizada nos presentes autos. No mais, mantida a sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764948v2** e do código CRC **4b38427b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:36

5000407-17.2021.4.02.5003 **500001764948 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001666-75.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JANDERSON FERREIRA COSTODIO (AUTOR)
ADVOGADO: GEÓRGIA ROCHA GUIMARÃES SOUZA SUSSAI (OAB ES012904)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual JANDERSON FERREIRA COSTODIO requer a condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário por incapacidade. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES proferiu sentença que julgou procedente o pedido condenando o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença nº 621.854.115-4, com início do benefício (DIB) em 22/07/2018 e início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença (evento50).

2. A autarquia interpõe recurso inominado (evento57), no qual alega que em processo anteriormente ajuizado pelo autor (nº 5001645-42.2019.4.02.5003) o pedido foi julgado improcedente, com fundamento na perícia realizada em 26/09/2019, que atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, não podendo dessa forma considerar a DII fixada pelo perito nos presentes autos como sendo em 2018. Ante o exposto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ante a coisa julgada material. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação para implantação do auxílio-doença, seja fixada DIB a partir do novo pedido administrativo de benefício (DER: 27/11/2019).

3. O autor apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento61).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em medicina do trabalho**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que o autor (35 anos, cortador de roupas) é portador de *Anemia Falciforme (D57.0)* (evento18, quesito2). Afirmou que *há incapacidade para a atividade habitual, pela deficiência física, prejuízo na força dos membros inferiores, cabendo reabilitação profissional* (quesito6). Concluiu que a incapacidade é *parcial e permanente desde 06/07/2017* (quesitos 7 e 9). Por fim, afirmou a possibilidade de reabilitação *somente para atividades administrativas* (quesito12).

8. O Juiz sentenciante julgou procedente o pedido do autor sob a seguinte fundamentação:

*"**DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA***

Em sua contestação, o INSS aduz, em sede de preliminar, que ""IN CASU", a pretensão em tela já fora objeto de lide no Processo Judicial nº 5001645-42.2019.4.02.5003, NÃO havendo indicação de qualquer modificação ou agravamento em relação a situação da Parte Autora no ANO DE 2019".

Entendo não assistir razão à parte ré.

Primeiramente porque, analisando cuidadosamente os autos de ambas as ações, verifica-se que inexiste completa identidade entre as demandas. Isso porque o processo de número 50016454220194025003 teve como causa de pedir a cessação do benefício de número 6150035640 em 30/08/2017, sendo pleiteado seu restabelecimento. Diversamente, nos presentes autos a parte autora requer o restabelecimento do benefício de número 6218541154, cessado em 21/07/2018, "diante da mudança de seu quadro clinico comprovado".

Para que não restassem dúvidas, instado a se manifestar acerca do quesito complementar apresentado pelo INSS, o perito judicial assim respondeu acerca da existência ou não de alteração no quadro fático do estado de saúde do autor "entre as datas de 26/09/2019 (data do Laudo Médico do Processo Judicial precedente) e 15/10/2020 (data do Laudo Médico Atual)":

"Houve piora. Desenvolveu esclerose óssea e fraqueza muscular, com intensa dificuldade para ficar de pé por longo período. A patologia do periciando sempre foi considerada grave. O periciando está apto para atividades administrativas, onde poderá permanecer sentado a maior parte do tempo da jornada de trabalho".

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Constatando-se que os processos versam sobre requerimentos de benefícios diversos, bem como que houve alteração do quadro fático, é possível superar a alegação de coisa julgada e passar à análise do mérito.

*No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 18) constatou que a parte autora possui **"Anemia Falciforme (D57.0)"**.*

De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade parcial (inclusive para suas atividades habituais) e permanente. Ademais, afirmou que esta teve início em 06/07/2017.

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

*Considerando que a DII fixada pelo perito é anterior à última DCB, acredito estar demonstrada a permanência da incapacidade laboral para a fixação da DIB em **22/07/2018** (um dia após a cessação do benefício previdenciário nº **621.854.115-4**).*

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência para a percepção de benefício por incapacidade, entendo por incontestes nos autos. Isso porque a parte autora pretende o restabelecimento de prestação previdenciária, a qual, no seu entender, foi indevidamente cancelada pelo INSS.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido** para **CONDENAR** o réu a restabelecer à parte autora o benefício de **auxílio-doença nº 621.854.115-4, com início do benefício (DIB) em 22/07/2018 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, inc. I, do CPC."*

9. A autarquia em suas razões recursais alega a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 5001645-42.2019.4.02.5003, em que foi julgado improcedente o pedido do autor de concessão do benefício de incapacidade. No referido processo o perito judicial, em perícia realizada em 26/09/2019, não constatou incapacidade, tendo sido o pedido julgado improcedente. A sentença transitou em julgado em 20/05/2020. Pois bem, reconheço que o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo, nos presentes autos, a perícia realizada no dia 15/10/2020 atestou a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho desde 06/07/2017. **Ocorre que, não há como considerar que o autor estava incapaz desde 07/2017, posto que na perícia realizada no dia 29/06/2019 nos autos do processo nº 5001645-42.2019.4.02.5003 se apurou que não havia incapacidade, havendo assim flagrante coisa julgada.** Assim, não há como considerar a DII fixada pelo perito judicial.

10. Quanto a DER em 27/11/2019, em que pese haver incapacidade laborativa, o autor não detinha qualidade de segurado, tendo em vista que após o recebimento do auxílio-doença no período de **02/02/2018 a 21/07/2018**, o autor parou de contribuir ao RGPS, havendo assim a perda da qualidade de segurado em 16/09/2019.

11. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de incapacidade e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001721075v2** e do código CRC **83513d5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:39

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 379
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001666-75.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JANDERSON FERREIRA COSTODIO (AUTOR)
ADVOGADO: GEÓRGIA ROCHA GUIMARÃES SOUZA SUSSAI (OAB ES012904)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de incapacidade e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764905v2** e do código CRC **aa410d80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:39

5001666-75.2020.4.02.5005 **500001764905 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004876-46.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONILDA BATISTA FINOTI (AUTOR)
ADVOGADO: LUANA SALES MARINHO EVARISTO COELHO (OAB ES019953)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento47) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença à parte autora, correspondentes ao período de 19/03/2020 (16º dia de afastamento) a 04/05/2020 (evento30).

2. O recorrente alega que a parte autora deu entrada no requerimento após cessada a incapacidade, de acordo com o laudo pericial. Alega que ao apresentar o pedido administrativo para a concessão do benefício, a parte autora já não mais se encontrava incapacitada. Diante do exposto, requer o INSS seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença nos termos da argumentação supra, julgando improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte autora.

3. LEONILDA BATISTA FINOTI ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento52).

VOTO

4. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

5. O juiz sentenciante julgou **parcialmente procedente** o pedido, sob o seguinte fundamento:

*"**Da incapacidade.***

A parte autora alega em sua inicial que realizou um procedimento cirúrgico de Histerectomia Total (CID D 25.9) em 03/03/2020, ficando incapacitada para o trabalho por 60 (sessenta) dias.

O laudo pericial judicial (Evento 23), decorrente do exame médico realizado no dia 10/03/2021, concluiu que a parte autora, guarda municipal e com 55 anos de idade, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais no momento do exame pericial. Todavia, reconheceu que a autora esteve incapaz no período de 03/03/2020 a 04/05/2020.

Em sendo assim, a demandante faz jus ao recebimento do auxílio-doença correspondente ao período em que esteve incapacitada para o trabalho, isto é, de 19/03/2020 (16º dia de afastamento) a 04/05/2020, em conformidade com o art. 60 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado e da carência.

Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência, em razão do vínculo mantido com o Município de Muniz Freire (Evento 14).

***Da conclusão**.*

*Nesse contexto, há de se concluir que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho no período de 03/03/2020 a 04/05/2020**,** de modo que faz jus ao recebimento das parcelas do auxílio-doença correspondentes ao período de 19/03/2020 (16º dia de afastamento) a 04/05/2020, em conformidade com o art. 60 da Lei 8.213/91.*

III

*Isto posto, **ACOLHO em parte o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

*(i) pagar as parcelas do benefício de **auxílio-doença** à parte autora, correspondentes ao período de 19/03/2020 (16º dia de afastamento) a 04/05/2020. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal."*

6. A autarquia alega que a autora não comprovou incapacidade à época do requerimento administrativo, não havendo qualquer ilegalidade na atuação do réu ao indeferir o requerimento feito em 05/05/2020. Com razão à autarquia. Na perícia judicial realizada nos presentes autos, o perito constatou incapacidade temporária em razão de cirurgia de histerectomia total no período de 03/03/2020 a 04/05/2020 (evento23), o que corrobora com o atestado médico do dia 03/03/2020 atestando a necessidade de afastamento por 60 dias (evento1, atestmed5). Assim, **o que se observa é que prazo de afastamento já havia transcorrido na data do requerimento administrativo em 05/05/2020, não sendo admissível o acolhimento da pretensão.**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. Registro que a data de entrada do requerimento ocorreu mais de 30 dias após o início do seu afastamento, sendo certo que, à luz do que preceitua o art. 60, § 1º da Lei 8.213/91, o termo inicial para a concessão do benefício seria a própria DER (05/05/2020).

8. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de incapacidade, julgando improcedente o pedido autoral. Fica revogada a concessão da tutela antecipada. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001725675v2** e do código CRC **2fab6504**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:43

5004876-46.2020.4.02.5002 **500001725675 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 12/07/2022
Pauta: 380
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004876-46.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONILDA BATISTA FINOTI (AUTOR)
ADVOGADO: LUANA SALES MARINHO EVARISTO COELHO (OAB ES019953)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para suprimir a condenação do INSS ao pagamento do benefício de incapacidade, julgando improcedente o pedido autoral. Fica revogada a concessão da tutela antecipada. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764943v2** e do código CRC **6a04f9c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 13/7/2022, às 15:46:43

5004876-46.2020.4.02.5002 **500001764943 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/07/2022
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001158-35.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 50) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (rural). Argumentou, em síntese, que anexou início de prova materiais de trabalho rural a qual foi corroborada pela prova testemunhal. Alega, ainda, necessidade de análise do melhor benefício (aposentadoria por idade híbrida) e ainda, subsidiariamente, que seja extinto o feito sem resolução de mérito, oportunizando a juntada de outros documentos que comprovem o exercício de atividades rurais. Contrarrazões (Evento 59).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 26/03/2016 (Evento 1 RG12), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2001 e 2016, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido, ou ainda entre 2004 e 2019, considerando a data do requerimento administrativo (01/02/2019 – Evento 25 OUT2).

3. A sentença julgou improcedente o pedido da autora sob o seguinte fundamento:

(...)
O(a) autor(a) completou 55 anos de idade em 26/03/2016. Requereu a aposentadoria em (DER) 01/02/2019, preenchendo o primeiro requisito do benefício.
A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:
- Carteira de filiada em sindicato de trabalhadores rurais, EM 18/06/2012, categoria meeiro (ANEXO5)
- Certidão de óbito do genitor da autora (CERTOBT6)
- Contrato de parceria agrícola, constando a autora como parceira outorgada, pelo período de 30/06/2009 a 10/07/2012, com registro em cartório em 29/09/2009 (CONTR7, fls. 1-2/6)
- Contrato de parceria agrícola, constando a autora como parceira outorgada, pelo período de 30/07/2012 a 30/07/2015, com registro em cartório em 21/09/2012 (CONTR7, fls. 3-4/6)
- Contrato de parceria agrícola, constando o companheiro da autora como parceiro outorgado, Genesio Bernardes de Souza, pelo período de 05/07/2013 a 04/07/2016, com registro em cartório em 21/09/2012 (CONTR7, fls. 5-6/6)
- Documentos pessoais do genitor da autora (ANEXO8)
- Documentos pessoais da autora (CPF9, RG12)
- CTPS da autora com vínculo de atividade rural, em 12/04/2005 a 02/05/2005(CTPS10)
- Ficha de matrícula do filho constando a qualificação profissional, lavrador (Anexo11, ANEXO14)
- Indeferimento de benefício (INDEFERIMENTO13,)
- Recibo de compra de café por Adenir Avancini, vendido por Antonio Ribeiro, genitor da autora (ANEXO15)
- Notas de compra de insumos agrícolas (ANEXO16)
Em sua contestação, o INSS juntou os seguintes documentos:
- CNIS da autora com vínculos urbanos, recentes com o Município de Rio Bananal (OUT2, fls. 3-7/19)
- CNIS do companheiro da autora (OUT2, fls. 12-15/19)
O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou pecuária.
Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:
Depoimento do autor: trabalhou a vida toda com roça. No entanto, tem vinculo urbano de 2013 a 2019.
Primeira testemunha: depoimento contraditório. Não soube apontar onde a autora teria trabalhado na parte da tarde na roça. A autora trabalharia como gari de manhã, e depois trabalharia na roça, à tarde.
Segunda testemunha: depoimento contraditório, pouco seguro. Afirmou que a autora ainda está trabalhando como gari.

Data da Sessão: 12/07/2022
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Terceira testemunha: depoimento pouco seguro. Disse que vê pouco a autora, que não sabe dizer se ela trabalha na prefeitura ainda hoje.
As testemunhas prestaram depoimentos vacilantes e pouco seguros em relação ao trabalho rural prestado pela parte autora.
Não firmei convicção quanto ao efetivo trabalho exercido pela autora na lide rural, especialmente em razão do vínculo urbano que manteve com o município de Rio Bananal em que exerceu a atividade de gari.
Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

4. A autora anexou alguns elementos de prova que apontam envolvimento com atividades rurais, como Carteira de filiada em sindicato de trabalhadores rurais em 18/06/2012, categoria meeiro (ANEXO5); Contrato de parceria agrícola, constando a autora como parceira outorgada, pelo período de 30/06/2009 a 10/07/2012, com registro em cartório em 29/09/2009 (CONTR7, fls. 1-2/6); Contrato de parceria agrícola, constando a autora como parceira outorgada, pelo período de 30/07/2012 e com prazo de encerramento fixado em 30/07/2015, com registro em cartório em 21/09/2012 (CONTR7, fls. 3-4/6); Contrato de parceria agrícola, constando o companheiro da autora como parceiro outorgado, Genesio Bernardes de Souza, pelo período de 05/07/2013 a 04/07/2016, com registro em cartório em 21/09/2012 (CONTR7, fls. 5-6/6); CTPS da autora com vínculo de atividade rural, em 12/04/2005 a 02/05/2005(CTPS10); Fichas de matrículas constando a qualificação profissional, lavrador (Anexo11, ANEXO14); Recibo de compra de café por Adenir Avancini, vendido por Antonio Ribeiro, genitor da autora (ANEXO15) da década de 1980 e notas de compra de insumos agrícolas em nome do seu companheiro (ANEXO16).

5. Entendo que deve ser mantida a improcedência. Importa consignar que, na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

7. Todavia, no caso em análise, observa-se que os depoimentos prestados em audiência se mostraram confusos e contraditórios. A autora afirmou que trabalhou a vida toda na roça, em seguida, seu advogada menciona que pediu também a aposentadoria híbrida, contudo, quando o Juiz adverte que não pode afirmar haver trabalhado sempre na roça e pedir híbrida, já que esta pressupõe certo período de trabalho urbano, a autora e seu advogado informam que ela trabalhou também como gari para a Prefeitura Municipal (o que foi confirmado pelo INSS – período de 2013 a 2019); em vista disso, a autora diz que trabalhava de madrugada como gari até às 9 da manhã e, em seguida, ia para a roça trabalhar. As testemunhas, por sua vez, apresentaram depoimentos muito incertos, confusos e com contradições. A testemunha Jocelina, apesar de afirmar que a autora varre a sua rua e depois vai para a roça, informa que quase não vê a autora, pois ela (a testemunha) fica mais tempo na roça, o que demonstra contradição, na medida em que a autora, em tese, também iria para a roça depois de trabalhar como gari. A terceira testemunha, por sua vez, não tinha conhecimento das atividades da autora, se mostrou muito confusa e deixou transparecer que há muito tempo não tem contato com a autora.

8. Ao ensejo, transcrevo os depoimentos prestados em audiência:

A autora afirmou que agora mora na cidade, mas que morava na roça (Córrego de São Vicente); que trabalhava como meeira; que continua trabalhando como diarista rural; que sempre trabalhou na diária; que o marido trabalhava na diária; que trabalha desde a infância até os dias atuais; o advogado fala que pensou em pedir a híbrida mas que não tem idade; que teve vínculo urbano; o Juiz adverte que não poderia ter trabalhado a vida toda na roça e depois falar que trabalhou em vínculo urbano, ou trabalhou parte de vínculo urbano e na roça, ou trabalhou sempre na roça; o procurador afirma que ela trabalhou como gari de 2013 a 2019; a autora fala que trabalhava de 2 da manhã às 9 da manhã como gari e que depois ia para a roça; não lembra quanto tempo trabalhou de contrato na roça; que o companheiro dela sempre trabalhou na roça; que o companheiro tem contrato; que estão juntos há 20 anos; que antes deste companheiro teve outro que também trabalhava na roça e que trabalhava com ele; que os contratos mais antigos estão nos nomes dos companheiros.

A testemunha Eliete de Souza afirmou que conhece a autora há 30 anos; que a conhece de Rio Bananal; que a autora mora lá até hoje, que atualmente está morando na rua, mas já morou na roça; que está na rua há uns 3 anos; mas que a roça fica perto; que a autora trabalhava na Prefeitura e depois, a partir das 12hs ela trabalhava na meia e também na diária; que já trabalhou com ela na roça.

A testemunha Jocelina dos Santos afirmou que conhece a autora há 15 anos; que a conhece da rua; que conheceu ela no trabalho na fazenda; que trabalhava nesta fazenda somente, ainda não estava na Prefeitura; que nunca trabalhou com a autora; que atualmente ela varre a rua em que ela mora; que ela continua na roça; que atualmente quase não se vêem porque a testemunha "fica mais para a roça".

A testemunha Azelinda afirmou que conhece a autora há mais ou menos uns 40 anos; que a conhece de Rio Bananal; que mora na rua; que a autora mora na roça, depois fala que mora na rua; que já tem bastante tempo que está na rua; que sabe que trabalhou na Prefeitura; não sabe se ainda trabalha na Prefeitura; que quase não vê a autora; que está trabalhando na roça; que vê ela quando passa na rua, se mostrou muito confusa quanto ao trabalho da autora; se confundiu ao falar da última vez em que viu a autora; não sabia dar informações sobre o trabalho rural da autora; conhecia o antigo companheiro dela (de mais de 20 anos atrás).

Data da Sessão: 12/07/2022
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Examinando os documentos apresentados, observa-se, no tocante especialmente aos contratos de parceria, que apesar de possuir um contrato em seu nome com data de início em 2012 e vencimento no ano de 2015, curiosamente foi feito novo contrato de parceria com outro parceiro logo depois, em julho de 2013 apenas em nome do seu companheiro. A autora, por sua vez, começou a exercer atividades urbanas como gari em abril de 2013 (Evento 25 OUT2).

10. Dessa forma, as provas anexadas, analisadas em conjunto com os depoimentos das testemunhas, não são hábeis para comprovar que a autora tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar nos 180 meses que antecederam o implemento da idade mínima exigida para o benefício, nem ao requerimento administrativo, diante das várias contradições e incerteza apontadas em epígrafe. Assim, não me convenço de que a autora tenha cumprido a carência exigida na legislação totalmente envolvida em atividades rurais de subsistência.

11. Todavia, os períodos em que conta com contrato de parceria rural em seu nome, com firma contemporaneamente reconhecida, antes do primeiro vínculo urbano, devem ser averbados como tempo rural em regime de economia familiar em seu favor, no caso, os intervalos de 29/09/2009 a 30/07/2012 e 21/09/2012 a 16/04/2013 (dia que antecede ao primeiro seu primeiro vínculo urbano).

12. A autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida quando requereu o benefício em 01/02/2016 porque não havia completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos). A autora completou a idade para o referido beneficio em 26/03/2021, porém, ainda que computados os períodos de atividades rurais em regime de economia familiar acima mencionados, não cumpriu a carência:

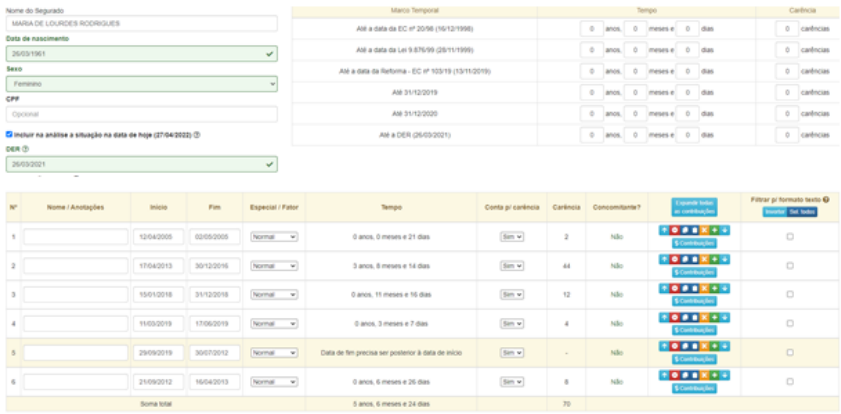

13. Em 13/11/2019 (data da Reforma - EC nº 103/19), a parte autora não tem direito adquirido à aposentadoria por idade pois não cumpre a idade mínima de 60 anos (faltavam 2 anos) e nem a carência mínima de 180 contribuições (faltavam 110 carências). Em 31/12/2019, a parte autora não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a idade mínima exigida (60 anos) e nem a carência mínima de 180 contribuições (faltavam 110 carências). Em 31/12/2020, a parte autora não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a idade mínima exigida (60.5 anos) e nem a carência mínima de 180 contribuições (faltavam 110 carências). Em 26/03/2021 (DER), a parte autora não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a idade mínima exigida (61 anos) e nem a carência mínima de 180 contribuições (faltavam 110 carências).Em 31/12/2021, a parte autora não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a idade mínima exigida (61 anos) e nem a carência mínima de 180 contribuições (faltavam 110 carências).

14. Por fim, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução de mérito na hipótese, conforme Tema Repetitivo 629 do STJ, porque foi apresentado conteúdo probatório (início de prova documental), porém os depoimentos da autora e das testemunhas não foram hábeis para corroborá-lo.

15. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o INSS em averbar como tempo de trabalho rural, na condição de segurada especial (rural) em favor da autora, os períodos de 29/09/2009 a 30/07/2012 e 21/09/2012 a 16/04/2013. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001635307v4** e do código CRC **1169d429**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 6/7/2022, às 10:54:36

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 503

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5016545-31.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNIÃO, nesta Turma Recursal, contra ato atribuído ao juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória. Alega que não concorda com as decisões proferidas pelo juízo impetrado, apontando excesso de execução. Defende que não houve qualquer abuso por parte da União, ao contrário, a impugnação objetivou a proteção do erário e o interesse da sociedade e que possui direito à ampla defesa. Ademais, não se justifica a expedição do precatório e do RPV porque a União já cumpriu a obrigação de fazer, apresentando a planilha de cálculos. Diante disso, requer a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ou cancelamento do precatório e da RPV, bem como a exclusão da litigância de má fé, multas e honorários sucumbenciais.

A decisão de evento 4 analisou o feito, deferindo a liminar nos seguintes termos processo 5016545-31.2022.4.02.5001/ES, evento 4, DESPADEC1.

Foram opostos embargos de declaração no evento 9. Parecer ministerial no evento 14, afirmando a inexistência de situação apta a ensejar sua intervenção. Decisão no evento 30 apreciando os embargos de declaração e acolhendo-os em parte.

VOTO

Os fundamentos necessários já estão dispostos na decisão referida no evento 4 bem como embargos de declaração de evento 30 processo 5016545-31.2022.4.02.5001/ES, evento 30, DESPADEC1.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 503

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, voto por conceder a segurança nos termos da liminar antes deferida para determinar ao juízo impetrado que reabra a fase de liquidação do julgado, intimando a União para apresentar novos cálculos atentando para os fundamentos do que definido neste *mandamus,* de forma a excluir do valor total a condenação em litigância de má-fé e multas aplicadas, bem como para pontuar que os honorários devidos e fixados pela decisão exequenda deverão observar, a título de base de cálculo, o valor a ser encontrado na execução conforme os parâmetros aqui definidos. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Lei 12.016/09.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001778036v2** e do código CRC **b747663b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:49

5016545-31.2022.4.02.5001 **500001778036 .V2 JES10521© JES10521**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 503
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5016545-31.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder a segurança nos termos da liminar antes deferida para determinar ao juízo impetrado que reabra a fase de liquidação do julgado, intimando a União para apresentar novos cálculos atentando para os fundamentos do que definido neste mandamus, de forma a excluir do valor total a condenação em litigância de má-fé e multas aplicadas, bem como para pontuar que os honorários devidos e fixados pela decisão exequenda deverão observar, a título de base de cálculo, o valor a ser encontrado na execução conforme os parâmetros aqui definidos. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Lei 12.016/09, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846791v2** e do código CRC **1722be26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:49

5016545-31.2022.4.02.5001 **500001846791 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 504

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5009638-40.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: JOSELIAS PORTO DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSELIAS PORTO DA SILVA, nesta Turma Recursal, contra ato atribuído ao juízo da 3º Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim. Relata que o INSS foi intimado para apresentar os cálculos da liquidação, tendo apresentado dois valores. O primeiro que compreende todo o período descrito na sentença e outro que adota o entendimento do STJ no tema 1030. Foi expedido o requisitório do valor incontroverso e com relação ao controverso, o processo foi suspenso para aguardar o julgamento do Tema 1030. Com a decisão do STJ, o juízo impetrado rejeitou a impugnação do impetrante. Diante disso, o impetrante apresentou embargos de declaração a fim de que fosse expedido o requisitório referente ao valor total do incontroverso, já que a condenação imposta ao INSS já tinha transitado em julgado. Contudo, o juízo negou provimento aos embargos de declaração.

Em suma, defende que à época da propositura da ação e do trânsito em julgado da sentença, o entendimento firmado no Tema 1030 ainda não existia, sendo que o autor não declarou expressamente que renunciava às prestações vincendas, nem foi instado a fazê-lo. Assim, se agora não pode executar as parcelas vincendas, então o feito deveria ter sido enviado à vara comum.

Diante disso, requer a concessão da liminar para reconhecer a ilegalidade do ato impugnado e determinar o pagamento do restante da execução e, ao final, a concessão da segurança.

VOTO

A decisão de evento 3 analisou o feito, deferindo a liminar processo 5009638-40.2022.4.02.5001/ES, evento 3, DESPADEC1

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 504

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Os fundamentos necessários já estão dispostos na decisão acima referida, tornando-se desnecessária a sua repetição.

Assim, voto por conceder a segurança nos termos da liminar antes deferida, para: a) determinar ao juízo impetrado que reabra a fase de liquidação do julgado, intimando o INSS para apresentar novos cálculos atentando para o fundamento desta decisão acerca da forma de cálculo do valor devido, observando-se que o efeito da limitação gerada pela renúncia se limita aos valores atrasados mais 12 vincendas, podendo ser incluídos para fins de execução os valores devidos a partir da 13 parcela vincenda; b) **a par do valor total da execução conforme dito, descontar desse montante o valor já pago a título de incontroverso e o que eventualmente remanescer, será devido ainda ao impetrante.** Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Lei 12.016/09.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001768613v2** e do código CRC **7200dd08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:47

5009638-40.2022.4.02.5001 **500001768613 .V2 JES10521© JES10521**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 504
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5009638-40.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: JOSELIAS PORTO DA SILVA
ADVOGADO: CARLA DALFIOR DORIGO (OAB ES022018)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder a segurança nos termos da liminar antes deferida, para: a) determinar ao juízo impetrado que reabra a fase de liquidação do julgado, intimando o INSS para apresentar novos cálculos atentando para o fundamento desta decisão acerca da forma de cálculo do valor devido, observando-se que o efeito da limitação gerada pela renúncia se limita aos valores atrasados mais 12 vincendas, podendo ser incluídos para fins de execução os valores devidos a partir da 13 parcela vincenda; b) a par do valor total da execução conforme dito, descontar desse montante o valor já pago a título de incontroverso e o que eventualmente remanescer, será devido ainda ao impetrante. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Lei 12.016/09, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846793v2** e do código CRC **b985964c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:47

5009638-40.2022.4.02.5001 **500001846793 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 505

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5018609-14.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

O INSS impetra mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Colatina, proferida nos autos n. 50038258820204025005, que indeferiu o requerimento formulado pelo impetrante no qual a autarquia previdenciária demonstrou o não cabimento da pretendida sucessão processual na hipótese, considerando que o pedido é de benefício assistencial, personalíssimo, não reconhecido em sentença, não havendo, portanto, direito algum aos eventuais sucessores de percepção de eventuais valores, pelo que deveria ser extinto o processo sem resolução de mérito. Sustenta que, conforme consta comprovado nos autos judiciais, a certidão de óbito indica que o falecimento ocorreu antes de ser proferida sentença. Defende que o benefício assistencial tem natureza PERSONALÍSSIMA E INTRANSMISSÍVEL, conforme regra do art. 36 do Decreto nº 1.744/95, pelo que não há que se falar em direito patrimonial disponível a ser concedido aos herdeiros. Por este motivo, o INSS impugna o pedido de habilitação dos herdeiros e requer seja concedida a segurança pleiteada, para determinar a reforma da decisão, considerando incabível a sucessão processual nela autorizada, devendo ser julgado extinto o processo judicial em epígrafe sem resolução do mérito. Liminarmente, requer a suspensão do feito principal até o julgamento do *mandamus*.

A decisão que apreciou o pedido liminar pontuou o seguinte (evento 3):

(...)

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 505

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise.

No feito de origem, o juízo processante deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros. Vejamos o teor da decisão impugnada:

"É posição unânime entre os Tribunais a possibilidade de habilitação dos herdeiros no caso em espécie. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. - Apelação cível interposta por Maria Rita Xavier e outros, sucessores de Joaquim Rosaria Xavier, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual o autor falecido pleiteava a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei 8.742/93 - Embora personalíssimo o benefício de assistência social, ***cabível a habilitação dos herdeiros do de cujus, com o objetivo de receber eventuais parcelas devidas entre o requerimento e o óbito do autor -*** *Restou evidenciada pela perícia médica indireta a incapacidade do requerente, não havendo, entretanto, qualquer elemento de prova que demonstre que o requerente não pudesse prover sua família, ressaltando-se que ser impossível a realização de perícia social indireta - Incabível a concessão do benefício, eis que os documentos juntados nos levam à conclusão de que o requerente falecido não preenchia o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.*

(TRF-2 - AC: 00018516220174029999 RJ 0001851-62.2017.4.02.9999, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 19/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, utilizado por analogia, defiro a habilitação de WUILDES GONÇALVES PENA e JACKSON GUILHERME HOFFMANN. Retifique-se a autuação.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos".

Pela leitura da inicial do processo originário, verifico que foi narrado que o autor (falecido Sr. Jose Otavio Hoffmann) era beneficiário de LOAS desde 05/12/2006, porém, em agosto de 2020 o benefício foi cessado, sob a alegação de que a renda per capita da família estava acima do limite definido por lei. Assim, em 28/09/2020 foi requerida a

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 505

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

reativação do benefício junto ao INSS, que foi indeferida sob o mesmo argumento. Diante disso, foi proposta ação judicial em 23/12/2020. Em 10/12/2021 sobreveio o falecimento do autor.

Ante o falecimento da parte autora, requerida a habilitação dos herdeiros, o juízo impetrado deferiu mediante a decisão ora impugnada. Pois bem. Considerando os fatos narrados, entendo que a decisão não merece reparos. Com efeito, o benefício de prestação continuada LOAS tem caráter personalíssimo e intransferível. Contudo caberá ao juízo sentenciante avaliar se há como comprovar , que enquanto o autor era vivo fazia jus ao benefício. No caso, nada obsta a habilitação requerida. Não se trata, pois, de questionamento de legitimidade, mas de sucessão processual. Estão presentes, assim, os requisitos, pois a ação foi proposta quando o autor ainda era vivo, logo, a despeito do caráter personalíssimo do benefício, apurando-se que o mesmo era devido quando cessado e até o óbito do beneficiário, nada obsta a habilitação dos herdeiros para pleitearem tais valores.

Assim, não vislumbro fumus boni iuris apto a ensejar a modificação da decisão atacada, ou mesmo a suspensão do processo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal no evento 13, afirmando a ausência de interesse no feito.

VOTO

Pois bem. Quanto à admissibilidade, a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constatada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5º, da Lei nº 10.259/01).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 505

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em melhor análise do *mandamus,* verifico que essa objeção é justamente o caso dos autos. Isso porque a tese trazida pelo INSS é de impossibIlidade de deferimento da habilitação por ser o LOAS um benefício de caráter persoNalíssimo, assim, com a morte do requerente extingue-se o direito. Ora, tais argumentos podem, ao final, com a prolação da Sentença que confirme a possibilidade e deferimento da habilitação, ser objeto de Recurso Inominado, momento adequado à manifestação dessa Turma Recursal. Portanto, incide a Súmula 267 do STF segundo a qual não cabe MS contra ato judicial passível de recurso ou correição. Sendo esse exatamente o caso, pois a impugnação pode ser objeto de recurso inominado.

Depreende-se daí que o presente *mandamus* estaria atropelando o caminho natural e suprimindo o recurso cabível e possível para o caso apresentado – recurso inominado. E mais, seu conhecimento antecipado representaria verdadeira supressão de instancia, eis que sequer foi dado ao juízo de origem manifestar-se objetivamente acerca dos argumentos ora trazidos a essa Turma Recursal.

Nesses termos, mostra-se manifestamente inadmissível o presente *writ*, porquanto impetrado contra decisão proferida em fase de conhecimento, ainda sem manifestação conclusiva do juízo de origem acerca dos argumentos ora apresentados, o que somente irá se operar com a prolação da Sentença. Também por se tratar de decisão que acaso confirmada em Sentença, é passível de ser rediscutida com a interposição de futuro Recurso Inominado.

Nesse diapasão, aplicando por analogia o art. 6º, inciso VIII, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e com fulcro nos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC, voto por INDEFERIR A INICIAL, denegando a segurança pretendida pelo impetrante e extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme fundamentação. Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Intimem-se as partes e cientifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se baixa no processo e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001774969v6** e do código CRC **d1d1e23f**.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 505

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:49

5018609-14.2022.4.02.5001 **500001774969 .V6 JES10521© JES10521**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 505
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5018609-14.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, INDEFERIR A INICIAL, denegando a segurança pretendida pelo impetrante e extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme fundamentação. Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Intimem-se as partes e cientifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se baixa no processo e arquivem-se os autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846803v2** e do código CRC **88f52e97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:49

5018609-14.2022.4.02.5001 **500001846803 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 506

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5011717-89.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNIÃO, nesta Turma Recursal, contra ato atribuído ao juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória. Alega que não concorda com a imposição de multa de 10% (art. 523, § 1° do CPC) e com honorários de 10% na fase de execução. Defende que agiu de boa fé, sem qualquer intuito procrastinatório, não havendo manifestação genérica, pois apresentou parecer do NECAP acerca da primeira impugnação da autora, e posteriormente, se manifestou ratificando os cálculos já apresentados. Além disso, afirma que o juízo homologou os cálculos do valor principal apresentados pela União, o que demonstra a pertinência das suas manifestações. Diante disso, requer seja deferida liminar para sustar os efeitos da decisão ora atacada até o final julgamento do presente *mandamus*, ao final requer seja concedida a segurança com a anulação da decisão, determinando-se a exclusão do valor da multa em desfavor da União e dos honorários advocatícios, além do desconto do valor de R$ 480,72 a título de PSS.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (evento 10).

VOTO

A decisão de evento 3 analisou o feito, concluindo pelo parcial deferimento do pleito liminar. Confira-se:

> Pela análise dos autos da ação originária (**0038648-43.2017.4.02.5050**), verifico que a União apresentou petição informando o cumprimento da sentença e, após impugnação da parte autora, a União solicitou ao setor de cálculos a conferência ou apresentação de planilha acerca dos valores eventualmente devidos

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 506

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(evento 92). No evento 94 a União informou, segundo parecer técnico, que o valor devido era de R$ 4.061,03, devendo ser descontado o valor de R$ 480,72, a título de PSS, tal como exposto na planilha constante no evento 94, Outros 2, fl. 2. Sobre tais cálculos, a parte autora afirmou que "não há qualquer óbice aos cálculos dos valores devidos à exequente, por outro lado, discorda-se dos valores a serem pagos pela exequente a título de contribuição previdenciária". Sobre tal questão, defendeu a exequente a aplicação de alíquota progressiva do PSS apontando que: *"de acordo com o §2° do art. 11 da EC n° 103/2019, a alíquota de contribuição previdenciária reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1° desse mesmo artigo seria aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição. Sendo assim, e considerando a base de cálculo da contribuição previdenciária da exequente (sua remuneração conforme fichas financeiras em anexo) não supera o valor de R5.839,46, apenas incidiriam reduções na alíquota base de 14%, tanto é que por intermédio de simples cálculos aritméticos é possível achar uma alíquota efetiva de contribuição de 10,61%".* Além disso, apontou a exequente que não foram computados os honorários advocatícios devidos, que equivalem a R$ 460,10.

Sobre tais alegações, no evento 99, a União apresentou petição discordando das razões da autora ao argumento de que são insuficientes para infirmar os cálculos apresentados pelo NECAP/PRU2, reiterando os termos da sua manifestação de evento 94. Diante disso, foi proferida a decisão ora atacada, com o seguintes teor (evento 103):

Trata-se de cumprimento de sentença da ação ajuizada por DIENE KARLEM FALCAO DE OLIVEIRA em face da União.

Analisando o feito, verifico a União apresentou o valor devido sem qualquer correção monetária ou juros de mora (Evento 87). Intimada da planilha, a parte autora apresentou impugnação, juntando, inclusive, memória de cálculos devidamente atualizada com o PSS devido (Evento 90).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 506

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Intimada da planilha da parte autora, a União juntou novos cálculos (Evento 94), que foram, novamente, impugnados pela parte autora (Evento 97). Na oportunidade, a Requerente afirmou que a União não observou a progressividade da alíquota previdenciária e, ainda, que não houve a inclusão dos honorários de Sucumbência.

Em observância ao contraditório, a União obteve nova vista da impugnação da parte autora (Evento 99) e se limitou a ratificar os cálculos apresentados e, contraditoriamente, afirmou que não haveria valores retroativos a serem pagos à parte autora.

Sendo assim, constata-se que a impugnação da parte ré é genérica e tem efeitos protelatórios, uma vez não apresentou qualquer alegação em desfavor do pedido da parte autora (Evento 97) e, ainda, ao mesmo tempo que ratificou os cálculos apresentados, aduziu que não haveria valores a executar.

Nesse cenário, considerando o incidente infundado, aplico multa de 10 % (dez por cento) do valor ajustado da causa, que é o quantum debeatur, nos termos do Art. 80, VI, c/c do Art. 81, caput, do CPC/2015 e, ainda, em honorários de cumprimento de sentença de 10 % (dez por cento) pelo incidente ocorrido, conforme Art. 85, § 1º, do CPC/2015.

Passo a confecção dos valores devidos:

a) Valor principal: ***R$ 4.601,03*** *(Evento 94).*

b) Honorários de sucumbência: ***R$ 460,10*** *(Evento 40)*

c) Multa: ***R$ 460,10***

d) Honorários de cumprimento de sentença: ***R$ 506,11*** *(base de cálculo a + c)*

Diante do exposto, fixo o valor do presente cumprimento de sentença em ***R$ 6.027,34 (seis mil vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).***

Cadastre-se a devida Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, na modalidade bloqueada.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 506

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Após, intimem-se as partes do teor da requisição em atenção aos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF. ***Prazo: 5 (cinco) dias úteis****.*

Por fim, não havendo impugnações, façam-me os autos conclusos para envio dos requisitórios ao TRF da 2ª Região.

Com o depósito, verifique a Secretária a existência de ordem do órgão ad quem impedindo a liberação do numerário. Caso não haja tal ordem, libere-se o valor correspondente. Havendo alguma ordem, cumpra-se a mesma.

Conforme alegado pela impetrante, de fato, o juízo homologou o valor executado devido e que foi apresentado pela União, acrescentando, contudo, os honorários advocatícios de sucumbência. Nada obstante, por considerar que a impugnação da União, constante no evento 99 foi genérica, impôs multa e a condenou em honorários de cumprimento de sentença.

Pois bem. Quanto à condenação em honorários de execução no âmbito dos Juizados Especiais Federais, entendo pela sua impossibilidade. Muto embora tenha ciência da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguintes tor: ***"São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada",*** penso que a mesma não se aplica no âmbito do JEF. Por outro lado, o Enunciado 97 do FONAJEF apregoa que **a multa prevista no art. 523 , § 1º , do CPC , aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo, no entanto, não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento**.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 506

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, o STJ entende pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios de cumprimento de sentença (sendo que a súmula foi resultado de análise de caso regido exclusivamente pelo CPC), ao passo que o enunciado 97 do FONAJEF veda tal possibilidade, acolhendo apenas a condenação em multa. Neste caso, entendo que o regramento aplicável aos juizados deve se ater ao que disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, por se tratar de regramento próprio acerca da distribuição do ônus de honorários, não se aplicando subsidiariamente o CPC para tal questão, ou seja, são devidos apenas honorários de sucumbência, não se impondo, no âmbito do juizado, honorários de cumprimento de sentença. Assim, não se revela possível a condenação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, nos termos das leis que regem o JEF.

Quanto à multa, esta se mostra possível de ser aplicada, atentados os requisitos legais para tanto. Passo a analisar a presença desses requisitos no caso em comento. O art. 80 do CPC dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 506

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Note que a condenação ao pagamento de multa com fundamento no art. 80 do CPC está associada à litigância de má fé. A decisão impugnada fundamentou tal condenação no incido VI do referido dispositivo. Contudo, não vislumbro litigância de má fé por parte da União. Com efeito, os cálculos do valor devido foram apresentados, cabendo à parte autora com eles concordar ou apresentar impugnação, o que foi feito. O fato de a União não concordar com as alegações trazidas na impugnação e ratificar os cálculos já apresentados, não importa em litigância de má fé. Deveras, a União nada falou em sua ultima manifestação acerca dos honorários de sucumbência devidos, no entanto, isso não importa em litigância de má fé. De outro lado, a exequente apontou alíquota diferente para o cálculo do PSS, sendo que a União ratificou o cálculo já apresentado, discordando, portanto, da alíquota sugerida pela exequente. A decisão impugnada, por sua vez, nada falou sobre a discussão trazida pela exequente acerca das alíquota a ser aplicada, muito embora tenha homologado o valor principal apresentado nos cálculos da União, limitando-se a acrescentar os honorários de sucumbência e os honorários de cumprimento de sentença, além da multa. De antemão, já adianto que muito embora a União tenha pedido a ratificação do desconto do PSS devido, tal como apresentado em seu cálculo, nada foi falado sobre tal questão no corpo do presente mandado de segurança, que se limitou questionar os honorários de cumprimento de sentença e a multa.

Assim, ante o exposto, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência e de cumprimento de sentença não devidos, assim como o multa, no caso concreto, também não é devida. Feitas tais conclusões, a liminar deve ser deferida.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que **há plausibilidade jurídica na alegação de ilegalidade da decisão impetrada.**

Ademais, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final resta presente, tendo em vista que a continuidade da execução poderá acarretar prejuízo de difícil reversibilidade, perpetrando-se possível ilegalidade e diante da dificuldade para se reaver o montante que seja porventura indevidamente pago com a requisição da RPV.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 506

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Posto isso, presentes os pressupostos, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA PARA:**

1. determinar a suspensão da decisão ora atacada até o ulterior julgamento do presente *write;*

2. defino, desde já, que do valor total da execução proposta deve ser extirpado o valor constante a título de honorários de cumprimento de sentença e de multa impostos contra a União;

3. suspender, até o julgamento final do presente *mandamu*s, o pagamento do precatório/RPV no valor determinado pelo MM. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo nos autos do processo **0038648-43.2017.4.02.5050**, e, caso já tenha sido expedido/requisitado, que se proceda o seu bloqueio.

Considerando os termos já apontados na decisão acima referida, voto por conceder parcialmente a segurança, a fim de determinar que do *quantum* total da execução proposta deve ser retirado o valor constante a título de honorários de cumprimento de sentença e de multa, impostos contra a União. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Lei 12.016/09. Após, dê-se baixa e arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001760767v3** e do código CRC **cf34ef65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:48

5011717-89.2022.4.02.5001 **500001760767 .V3 JES10521© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 506
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5011717-89.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, a fim de determinar que do quantum total da execução proposta deve ser retirado o valor constante a título de honorários de cumprimento de sentença e de multa, impostos contra a União. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Lei 12.016/09. Após, dê-se baixa e arquive-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846799v2** e do código CRC **2fe762a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:48

5011717-89.2022.4.02.5001 **500001846799 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 507

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5020788-18.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO, nesta Turma Recursal, contra ato atribuído ao juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória. Alega que ajuizou ação em face da união no ano de 2004, logrando sentença de procedência que condenou a requerida à concessão de progressão funcional com o recebimento dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, deu-se início à fase de execução com expedição de RPV em favor do impetrante, bem como expedição de telegrama ao impetrante no ano de 2017. Contudo, o requerente não foi localizado, pois havia mudado de endereço para o Estado de São Paulo, em razão de posse no cargo de juiz estadual naquele Estado. O processo foi baixado e, no ano de 2022, foi protocolada petição requerendo a transferência dos valores depositados em favor do impetrante para a sua conta. Em resposta, a autoridade impetrada informou que provavelmente o valor já tinha retornado aos cofres da União, tendo em vista o decurso de mais de dois anos, e determinou ao impetrante que juntasse aos autos o extrato da conta judicial, indicando o valor devolvido, a data da devolução e o motivo. O impetrante, então, opôs embargos de declaração esclarecendo que o impetrante não tem acesso à conta judicial e requerendo fosse expedido ofício à instituição bancária para obtenção das informações. No entanto, os aclaratórios não foram acolhidos. Assim, requer seja deferida liminar para determinação de expedição de ofício à instituição bancária para que forneça extrato detalhado e atualizado acerca da conta judicial vinculada ao processo nº 50207881820224025001.

O Ministério Público Federal, mesmo intimado, deixou de se manifestar.

VOTO

A decisão de evento 3 analisou o feito, indeferindo a liminar nos seguintes termos:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 507

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O artigo 5º da Lei n.10.259/2001 prevê que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é cabível recurso somente em face de sentença definitiva ou de decisões que defiram medidas cautelares no curso do processo (art. 4º da Lei n.10.259/2001). A decisão impugnada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que veicula indeferimento de pedido de exclusão de multa processual, em fase de cumprimento do julgado, o que a tornaria, portanto, irrecorrível, considerando os meios processuais fornecidos de ordinário pela lei de regência.

Conforme entendimento pacífico na Jurisprudência Pátria, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder. Nesse sentido, STF - RMS: 31.722/DF, STJ - RMS: 32.787/SE e STJ - REsp: 129.604/BA.

Pela análise dos autos da ação originária (**00063765020044025050**), verifico que houve depósito de RPV em conta judicial em favor do autor, contudo, os valores nunca foram sacados porque o autor não logrou receber a intimação, já que tinha mudado de endereço sem comunicação de nova residência nos autos. De fato, manter os dados pessoais e, principalmente, de endereço para comunicação em autos de processo judicial é ônus de cada uma das partes. No caso em apreço, verifico que os dados da conta objeto da RPV se encontram no evento 137, fl. 342 sendo que cabe ao autor se dirigir a qualquer Banco do Brasil para proceder ao saque do valor depositado, mediante apresentação dos documentos. A RPV não pode ser "transferida" para a conta do autor, o procedimento não é esse. É ônus da parte se dirigir à instituição bancária para sacar o valor que foi depositado em seu favor.

Afirma o autor que não tem acesso à conta, mas os dados da conta objeto do depósito estão nos autos, cabe ao autor ir ao banco para proceder ao saque dos valores ou, caso os valores tenham sido

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 507

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

devolvidos aos cofres públicos - em razão do tempo decorrido - cabe ao autor juntar aos autos documento a ser fornecido pela instituição bancária dando conta de tal situação, ou de qualquer outra que culmine com a impossibilidade do saque.

Assim, ausentes os requisitos legais, não se mostra cabível o deferimento da liminar.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Então, voltem conclusos.

Os fundamentos necessários já estão dispostos na decisão acima referida. Assim, voto por denegar a segurança. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Lei 12.016/09.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001812325v3** e do código CRC **8fe5bfaa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:49

5020788-18.2022.4.02.5001 **500001812325 .V3 JES10521© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 507
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5020788-18.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADVOGADO: THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB ES011587)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, denegar a segurança. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme Lei 12.016/09, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846801v2** e do código CRC **a34ecd25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:49

5020788-18.2022.4.02.5001 **500001846801 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000632-09.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCELO LOPES DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Em resumo, defende o recorrente que as disposições da EC nº 103/2019 acerca da nova forma de cálculo da RMI do benefício afrontam diversos dispositivos e princípios constitucionais, inclusive a dignidade humana, além do direito à proteção do Estado à família (art. 226 da CF). Aponta que a modificação trazida pela EC nº 103/2019 foi drástica e impactante sobre o benefício, pois o autor está recebendo menos com a aposentadoria por invalidez do que recebia com o auxílio doença. Relata que a EC não mudou a forma de cálculo do auxílio doença, apenas da aposentadoria por invalidez, trazendo situação absurda, onde o auxílio doença possui RMI maior que a aposentadoria por invalidez. Defende que a CF/88 proíbe o legislador de reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já consagrado no mundo jurídico, não podendo sequer falar em aplicação da reserva do possível no caso das prestações previdenciárias, haja vista possuírem fonte de custeio específica. Assim requer a declaração da inconstitucionalidade da referida emenda e a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões no evento 19.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

VOTO

Por oportuno, trago à colação o teor da sentença recorrida:

(...)

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nestes autos, a parte autora busca a revisão da RMI de sua aposentadoria por incapacidade permanente **NB 32/635.643.331-4 (DIB 05.05.2021)**, concedida no bojo da ação n. 5006442-96.2021.4.02.5001, processada e julgada pelo 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES.

Aduz, em síntese, que a alteração promovida pelo art. 26, § 2º, da EC 103/2019 é inconstitucional, por afrontar os princípios da isonomia, da seletividade, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem.

Em que pese a alegação dispendida pela parte autora, entendo não ser possível acolher sua pretensão.

No que concerne às **alegações de inconstitucionalidade** da EC 103/2019, vejamos o que dispõe seu art. 26:

*Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os **arts. 42** e **142 da Constituição Federal**, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos **§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal**.*

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

*§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:*

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

*§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.*

*§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.*

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os ***arts. 42*** *e* ***142 da Constituição Federal****.*

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Inicialmente, a parte autora alega que a alteração de coeficiente promovida na aposentadoria por incapacidade permanente não teria faria sentido – *tornando-se ofensiva, portanto, aos* ***princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*** –, pelo fato de o auxílio por incapacidade temporária não ter sido objeto de modificação por meio da Reforma, tendo permanecido regulamentado pelo art. 61 da Lei 8.213/91.

Ora, a logicidade do coeficiente previsto na EC 103/2019 deve ser obviamente apurada em relação à sistemática previdenciária instituída pela própria Reforma, e não com fulcro no arcabouço jurídico existente anteriormente, ainda que algumas de suas regras tenham permanecido válidas e vigentes.

Neste sentido, importante ter em mente que a alteração promovida por referida emenda tratou, de forma geral, da apuração dos coeficientes incidentes às diversas espécies de aposentadoria, ressalvando apenas os casos das aposentadorias deferidas conforme a regra de transição do art. 20 e as aposentadorias por incapacidade permanente decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Ou seja, do ponto de vista do novo sistema instituído pela Reforma, parece-me claro que há coesão e logicidade no novo critério de cálculo – *e, portanto, razoabilidade e proporcionalidade* –, uma vez que, tratando-se a aposentadoria por incapacidade permanente também de benesse com tendência à definitividade – *ou seja, à percepção vitalícia por parte do segurado* –, é coerente que seu cálculo esteja de acordo com os demais benefícios deste mesmo tipo.

É certo que o coeficiente de cálculo do auxílio por incapacidade temporária não restou modificado, mas isto se dá porque a própria Reforma foi focada basicamente em outro aspecto do regime previdenciário nacional, a saber, a reestruturação do sistema de

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

aposentadorias e pensões, numa visão de longo prazo e que buscasse maior sustentabilidade ao sistema, mormente por conta da crescente pressão orçamentária causada pelo aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

No meu entendimento pessoal, o legislador deveria também ter adequado o coeficiente do cálculo do benefício por incapacidade temporária a esta nova realidade previdenciária instituída pela Reforma, com mais preocupação à viabilidade do sistema como um todo. No entanto, *data venia*, a omissão nesta providência não torna a Reforma ilógica ou desproporcional, mas, ao revés, evidencia a incompatibilidade do regramento antigo à nova sistemática previdenciária trazida pela EC 103/2019, exortando o legislador infraconstitucional a, de *lege ferenda* e o mais brevemente possível, adequar à nova realidade as questões que não foram tratadas pelo constituinte derivado.

De mais a mais, eventual redução entre os valores recebidos a título de aposentadoria por incapacidade permanente, em relação ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, não é mandatória pelas regras do sistema, seja porque o coeficiente da aposentadoria pode ultrapassar os 91% previstos para o auxílio, seja porque, em razão do "subteto" previsto no art. 29, § 10, da Lei 8.213/91, não é incomum que o benefício temporário seja pago em montante menor do que aquele obtido com incidência do art. 61 da Lei de Benefícios. Ou seja, esta realidade de redução entre os benefícios é casuística, não podendo se extrair dela a pretensa incompatibilidade do coeficiente da aposentadoria em relação ao sistema previdenciário como um todo.

Tal circunstância serve também para afastar a alegação de que a Reforma teria ofendido o princípio da **irredutibilidade do valor dos benefícios**, até mesmo porque, relembre-se, embora sejam normalmente concedidos de forma sucessiva, o auxílio e a aposentadoria por incapacidade são benefícios diversos, que possuem requisitos específicos para serem concedidos.

Neste sentido, só haveria se falar em violação ao princípio da irredutibilidade se a EC 103/2019 tivesse extirpado do sistema previdenciário as regras de correção anual dos benefícios, ou se tivesse provocado redução de benefícios de aposentadoria por incapacidade

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

permanente que já tivessem sido adquiridos antes de sua promulgação, o que sabidamente não é o caso, tendo em vista o disposto no supracitado art. 26, § 7º, e no art. 3º da EC 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

*§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

*§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o **§ 19 do art. 40 da Constituição Federal**, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na **alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no **art. 2º**, no **§ 1º do art. 3º** ou no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, ou no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

Em resumo: não há como se comparar rendas de benefícios diversos, para efeito de pretensa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No que se refere à suposta ofensa ao **princípio da seletividade**, igualmente não a vislumbro, pois, como cediço, em razão da limitação orçamentária, cabe ao legislador estabelecer quais serviços/benefícios previdenciários devem ser privilegiados, bem como em que medida econômica podem ser eles garantidos, sendo certo que, na regulamentação feita pela EC 103/2019, houve inegável intuito de racionalização do sistema previdenciário, justamente para garantir a manutenção das prestações sociais ordenadas na Constituição.

De mais a mais, como já dito, eventuais reduções entre os benefícios por incapacidade sucessivamente concedidos podem, sim, ser verificadas no caso concreto, mas isto não é uma realidade inevitável do regramento legal, não se permitindo concluir pelo desrespeito à seletividade por conta das hipóteses em que esta redução vier a ocorrer.

Da mesma forma, também por este aspecto essencialmente casuístico da redução de renda entre os benefícios, não me parece correto falar em **proteção insuficiente**, pois o que determinará se o valor da aposentadoria será menor ou não do que o auxílio é obviamente o quadro contributivo de cada segurado, e não a previsão legal por si só considerada.

Outrossim, enxergar ou não proteção suficiente a um risco previdenciário é, muitas vezes, uma análise absolutamente subjetiva, não sendo válido ao Juízo substituir a vontade expressa pelo Parlamento brasileiro por aquela que pessoalmente lhe pareça mais correta, especialmente quando o regramento aprovado respeita ao mínimo constitucionalmente previsto aos benefícios previdenciários (valor do salário-mínimo nacional), critério objetivo mais adequado para constatação ou não da existência de salvaguarda do mínimo existencial que a Previdência Social busca garantir.

Do mesmo modo, não identifico violação ao **princípio da isonomia**, porquanto a alteração constitucional promovida se aplica indistintamente a todos os segurados que façam jus à aposentadoria por incapacidade permanente após a vigência da EC 103/2019, seja o benefício precedido ou não de auxílio por incapacidade temporária.

Em verdade, ao contrário do que defende a parte autora, o dispositivo constitucional promulgado atende plenamente ao princípio da isonomia, especialmente em seu viés de igualdade material, porquanto

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

trata desigualmente os segurados – *com pagamento de RMIs diversas* –, na medida das respectivas desigualdades – *quando o tempo de contribuição total e os respectivos salários-de-contribuição forem também diversos*.

Por fim, não vejo violação ao princípio da **vedação ao retrocesso social**, porquanto este não prevê que todo regramento relativo a cálculo de benefícios previdenciários se mantenha imune a mudanças posteriores, especialmente quando estas trazem modificações consentâneas à permanente necessidade de racionalização e viabilização do sistema previdenciário.

O que tal princípio proíbe, no meu sentir, é a ofensa ao núcleo duro dos direitos sociais garantidos constitucionalmente, impedindo que mudanças legislativas posteriores terminem por restringir demasiadamente o alcance protetivo então existente, especialmente com o alijamento de pessoas que se veriam alcançadas pela proteção social antes da modificação perpetrada – *algo não verificado na hipótese, pois a alteração realizada em nada interferiu nas regras de acesso ao benefício previdenciário*.

Por sua vez, correções em sistemáticas de cálculo são, a meu ver, verdadeiras "correções de rota" – *mormente quando se mostram adequadas, como no caso concreto* –, não podendo ser confundidas com retrocesso na proteção social constitucionalmente prevista.

Por todos estes argumentos, entendo não haver inconstitucionalidade material na alteração promovida pela EC 103/2019 nas regras de cálculo do coeficiente da aposentadoria por incapacidade permanente.

De mais a mais, estando-se diante de tutela jurisdicional que expressamente estabeleceu o direito à aposentadoria por incapacidade permanente apenas em momento posterior à vigência da EC 103/2019 (**Evento 1, OUT7**), decerto que o regramento legal a ser verificado na implantação da benesse há de ser aquele então vigente, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Destarte, ao fim e ao cabo, parece-me claro que a pretensão autoral não merece a guarida deste Juízo.

Dispositivo:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral**, resolvendo o mérito da postulação, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Pela leitura da sentença entendo que a mesma merece ser mantida por todos os seus fundamentos. Com efeito, o INSS aplicou a norma vigente à época da concessão da aposentadoria por invalidez com as modificações por ela trazidas e que tem aplicação imediata.

Ressalvo que, após quase 3 anos de vigência da EC nº 103/2019, não houve qualquer decisão no sentido de desmerecer a constitucionalidade da mesma, portanto, a presunção é de que a EC é constitucional e se coaduna com o novo regramento proposto pelo legislador constituinte para a previdência.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida. Condeno o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 55 caput da Lei 9.099/95, ficando eventual cobrança suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001748556v3** e do código CRC **be7f2e0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:33

5000632-09.2022.4.02.5001 **500001748556 .V3 JES10521© JES10521**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 508
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000632-09.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCELO LOPES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida. Condeno o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 55 caput da Lei 9.099/95, ficando eventual cobrança suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848366v2** e do código CRC **7c202d92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:33

5000632-09.2022.4.02.5001 **500001848366 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015614-62.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AMARILDO SILVA ROSA (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES (OAB ES009281)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O autor e o INSS interpuseram recursos em face da sentença (Evento 28) que julgou parcialmente procedente o pedido do primeiro, para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição referente aos períodos de 16/12/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 15/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/10/1997 e de 01/12/1997 a 31/12/1997; e a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 16/12/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 31/03/1995 a 31/05/1995, 16/11/1995 a 16/08/1996, 05/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 19/07/2000 a 26/09/2000, 01/10/2000 a 26/10/2002, 27/10/2002 a 20/02/2003, 01/03/2003 a 30/06/2003, 01/11/2003 a 06/08/2004, 07/08/2004 a 12/12/2004, 01/02/2005 a 05/02/2007, 06/02/2007 a 11/07/2007, 13/02/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 08/12/2008, 18/10/2011 a 09/11/2011, 29/12/2011 a 29/02/2012, 12/01/2015 a 06/01/2016 e de 25/05/2018 a 12/06/2018, convertendo-o em comum.

O INSS aduz ter havido indevida averbação de tempo comum sem registro no CNIS; que a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma habitual e permanente por meio de laudo técnico e uma vez ter exercido diversas atribuições de forma concomitante; que a sílica apenas será analisada de maneira qualitativa a partir de 8/10/2014, quando foi listada na LINACH; neutralização do agente nocivo diverso do ruído por meio do EPI; impossibilidade de cômputo do tempo de serviço especial no período em que esteve em gozo de auxílio doença de natureza não acidentária; e violação aos arts. 201, §1º e 195, §5º da CRFB/1988. O autor alega ter trabalhado preponderantemente em atividades de natureza especial (ruído) em média superior aos limites previstos na legislação vigente, razão pela qual todo o período posterior a 1995 deve ser reconhecido como tempo especial e convertido para tempo comum, inclusive o período de 17/08/1996 a 31/08/1996. Contrarrazões do autor (Evento 41) e do INSS (Evento 40).

VOTO

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

5. Entre 16/12/1994 e 05/04/1998, o autor trabalhou como arrumador-arrumador, no setor operacional nos Portos e Armazéns Gerais (Evento 1 PROCADM4 fls.66/69 evento 1, PROCADM4), submetendo-se ao agente nocivo ruído de 87,7 decibéis (NEN) com técnica da dosimetria e à poeira de sílica livre cristalina de 6,97 mg/m3.

6. Desta forma tem-se que entre 16/12/1994 e 05/03/1997, esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Quanto ao intervalo ulterior (06/03/1997 a 05/08/1998), a nocividade advém da poeira de sílica acima dos limites legais, conforme explicitado na sentença.

7. As atividades submetidas à poeira de sílica encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 ("poeiras minerais nocivas"), no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (atividades nocivas sujeitas a sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto) e nos itens 1.0.18 dos Anexos IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999, atualmente em vigor ("sílica livre"). Antes de 28/04/1995, era possível o enquadramento legal.

8. Consigno que quanto ao período posterior, a exposição do trabalhador à poeira de sílica (ou "sílica livre") permite o reconhecimento da especialidade, independentemente de avaliação quantitativa ou uso de EPI, bastando a constatação no ambiente de trabalho, em virtude do caráter reconhecidamente cancerígeno desse agente agressivo. O caráter cancerígeno das poeiras de sílica ("sílica livre") está reconhecido na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, no Grupo 1 ("agentes confirmados como cancerígenos para humanos"), com registro no Chemical Abstracts Service - CAS, sob o nº 014808-60-7. Devidos a essa característica, não há necessidade de que a exposição se dê de forma habitual e

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

permanente, bastando um único contato para que a saúde do segurado seja comprometida. No mais, conforme tese firmada no Tema 170 da TNU: *"A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".*

9. Conforme registrado na sentença, no interregno supra, "A relação de salários-de-contribuição emitida pelo diretor social do sindicato informa remuneração de trabalho portuário avulso somente nos seguintes meses: 12/1994 a 01/1995, 03/1995, 12/1996 a 10/1997, e, 12/1997 (evento 1, PROCADM4, fl. 33 evento 1, PROCADM4)."

10. Assim, no período de 16/12/1994 e 05/04/1998, apenas esses intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial (12/1994 a 01/1995, 03/1995, 12/1996 a 10/1997, e, 12/1997).

11. De acordo com a sentença, em alguns períodos posteriores a 06/04/1998 (à exceção dos períodos de 17/06/2003 a 08/2003, no qual não foi avulso – Evento 6 OUT4 FL.112 evento 6, OUT4 e os intervalos de 13/12/2004 a 25/01/2005 e de 10/11/2011 a 28/12/2011, os quais referem-se, na verdade, a intervalos em que o INSS não reconheceu incapacidade para o trabalho – Evento 26 INFBEN2 fl.3 e 12-15 evento 26, INFBEN2), nos quais o autor exerceu funções diferentes das de capatazia-operador de guindaste, capatazia-operador de guindaste revezador, consertador-peação/despeação, estivador-estivador e estivador-peação/despeação e (após 19/11/2003) de arrumador-contramestre e capatazia-trabalhador de capatazia, o autor esteve exposto ao agente nocivo abaixo dos limites legais, devendo, por isso, esses períodos serem computados como tempo comum. No tocante aos demais períodos em que trabalhou nas mencionadas funções, deve haver reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído acima dos limites legais. Também quanto aos períodos questionados no recurso (posteriores a 1995) até 31/12/1997, houve reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais por exposição a poeira de sílica acima dos limites legais. Na sentença foi calculado um total de 1.963 dias de tempo de atividade especial, que equivalem a 5 anos 4 meses e 15 dias.

12. Essa relatoria entende que embora o autor tenha exercido diferentes funções dentro da estiva, consta que no mesmo período não considerado na sentença na função de estivador-contramestre (antes de 19/11/2003), em que teria ficado exposto ao agente nocivo ruído pouco abaixo do limite mínimo permitido (a lei estabelecia de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de 90 decibéis, ficando o autor, na função de contramestre submetido a 89,40 decibéis de intensidade de ruído), exerceu a função

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de estivador-estivador, ocasião em que ficava exposto a ruído acima do limite legal, qual seja, de 100,3 decibéis e estivador arrumador, também com limite de ruído acima do legal (100,9 decibéis – Evento 1 PROCADM4 fls.40/45 evento 1, PROCADM4). Não obstante, convém ressaltar que as funções eram exercidas concomitantemente durante toda a sua jornada laboral, não se podendo dissociar uma atribuição das demais, ou seja, ao mesmo tempo em que exercia a função de estivador-contramestre, por exemplo, em que o ruído estava abaixo do limite legal, também exercia a função de estivador-estivador, no qual o nível de ruído superava o nível de ruído mínimo previsto na legislação, de onde se infere que a exposição ao agente nocivo ruído fazia parte da rotina do segurado, sendo indissociável de suas atribuições.

13. Convém ressaltar, por oportuno, que os conceitos de habitualidade e permanência, surgiram com o advento da Lei 9.032/1995 e regulamento posterior (Decreto 2.172/1997). A edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003 acabou de vez com quaisquer dúvidas a respeito dos conceitos de habitualidade e permanência contidos no texto da lei previdenciária ao dispor, de modo bastante abrangente, que se refere ao trabalho "no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço". Com isso, ficou claro que a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Dessa forma, a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos, pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições, hipótese dos autos.

14. "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57 , § 3º , da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. (omissis)." (Processo APELREEX 50347176720114047000 PR 5034717-67.2011.404.7000 Orgão JulgadorQUINTA TURMA PublicaçãoD.E. 16/04/2015 Julgamento30 de Março de 2015 Relator(Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ).

15. Os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)", pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

16. Considerando que a sentença está sendo modificada para reconhecer como tempo especial de trabalho todo o período requerido no recurso do autor após 05/04/1998, quais sejam, 06/04/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 18/07/2000, 01/10/2000 a 26/10/2002, 01/03/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 06/08/2004, 01/02/2005 a 05/02/2007, 01/10/2008 a 17/10/2011 e de 01/03/2012 a 11/01/2015, os cálculos feitos pelo Juízo sentenciante serão automaticamente desconsiderados.

17. No que se refere à possibilidade de cômputo do período de gozo de auxílio-doença como tempo especial de trabalho, consigno que em 26/06/2019, a 1ª Seção do STJ julgou o Repetitivo Tema 998 e acolheu a tese de que "É possível o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária." (REsp n 1.759.098/RS e REsp n. 1.723.181/RS). Registro que essa tese teve origem no IRDR Tema n.8 do TRF da 4ª Região, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: "O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independe de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento".

18. Não há o que se falar, ainda, em ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, 195, § 5º e 201, todos da CRFB/1988, tendo em vista que o eventual acolhimento da pretensão autoral consiste no exercício de função estritamente jurisdicional, qual seja, zelar pelo fiel cumprimento da lei no caso concreto ora apresentado, sendo que a concessão do benefício a parte autora, decorrente de eventual sentença de procedência do pedido, consubstancia um dos possíveis resultados da interpretação da lei aplicável ao caso concreto.

19. O INSS questionou os vínculos não anotados no CNIS. Segundo a sentença, os períodos de 16/12/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 15/12/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/10/1997 e de 01/12/1997 a 31/12/1997 conquanto informadas remunerações nestes interregnos pelo sindicato de trabalho portuário avulso por meio de relação de salários-de-contribuição (Evento 1 PROCADM4 fl.33).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

20. Eventuais discrepâncias existentes entre os referidos documentos devem ser resolvidas em favor da relação de salário-de-contribuição, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: 200351015078047 UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812).

21. A partir da análise dos documentos, observa-se que as anotações se mostram contemporâneas e sem rasura que possam evidenciar eventuais fraudes no documento. Além disso, o INSS não apontou quaisquer falhas nos documentos.

22. Assim, na data do requerimento administrativo (20/02/2020), o autor contava com o seguinte tempo de contribuição (34 anos 05 meses e 15 dias):

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

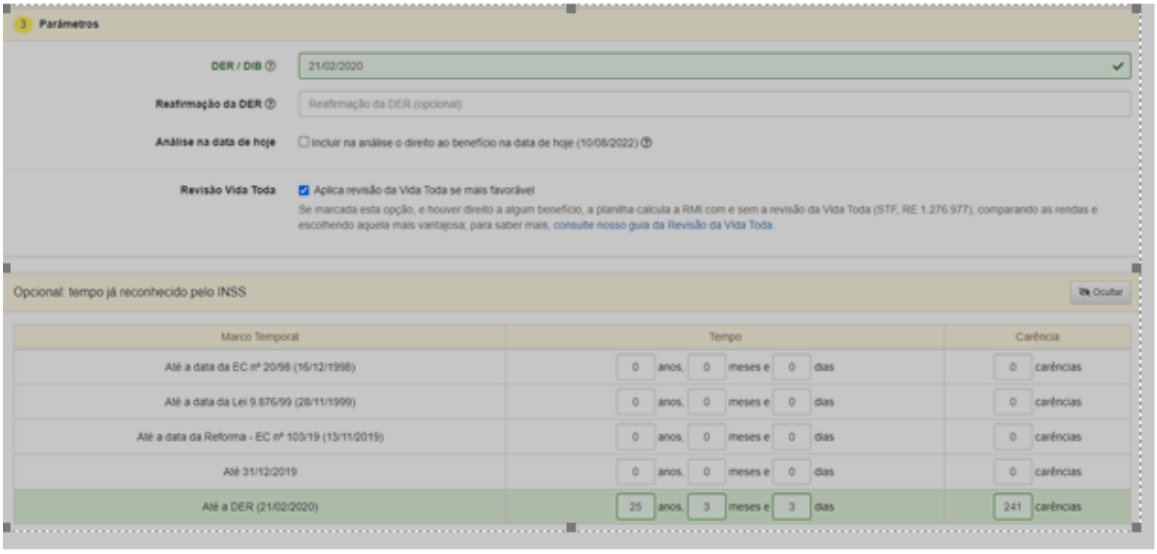

3 Parâmetros

DER / DIB ⓘ: 21/02/2020

Reafirmação da DER ⓘ: Reafirmação da DER (opcional)

Análise na data de hoje: ☐ Incluir na análise o direito ao benefício na data de hoje (10/08/2022) ⓘ

Revisão Vida Toda: ☑ Aplica revisão da Vida Toda se mais favorável

Se marcada esta opção, e houver direito a algum benefício, a planilha calcula a RMI com e sem a revisão da Vida Toda (STF, RE 1.276.977), comparando as rendas e escolhendo aquela mais vantajosa; para saber mais, consulte nosso guia da Revisão da Vida Toda.

Opcional: tempo já reconhecido pelo INSS — Ocultar

Marco Temporal	Tempo	Carência
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até 31/12/2019	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a DER (21/02/2020)	25 anos, 3 meses e 3 dias	241 carências

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade (Saiba mais ⓘ)	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto ⓘ (Inverter / Sel. todos)
1		16/12/1994	31/12/1994	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 0 meses e 15 dias + 0 anos, 0 meses e 9 dias ⓘ 0 anos, 0 meses e 6 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	☐
2		01/01/1995	31/01/1995	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias + 0 anos, 0 meses e 18 dias ⓘ 0 anos, 0 meses e 12 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	☐
3		01/03/1995	31/03/1995	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias + 0 anos, 0 meses e 18 dias ⓘ 0 anos, 0 meses e 12 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	☐
4		01/12/1996	30/10/1997	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 11 meses e 0 dias + 0 anos, 6 meses e 18 dias ⓘ 0 anos, 4 meses e 12 dias	Sim	11	Não	Salários e detalhes	☐
5		01/12/1997	31/12/1997	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias + 0 anos, 0 meses e 18 dias ⓘ 0 anos, 0 meses e 12 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	☐
6		06/04/1998	16/06/2003	Personalizado 0,4 Atividade genérica	5 anos, 2 meses e 11 dias + 3 anos, 1 meses e 12 dias ⓘ 2 anos, 0 meses e 29 dias	Sim	63	Não	Salários e detalhes	☐
7		01/11/2003	12/12/2004	Personalizado 0,4 Atividade genérica	1 anos, 1 meses e 12 dias + 0 anos, 8 meses e 1 dias ⓘ 0 anos, 5 meses e 11 dias	Sim	14	Não	Salários e detalhes	☐

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8		01/02/2005	29/02/2008	Personalizado 0,4 Atividade genérica	3 anos, 1 meses e 0 dias = 1 anos, 10 meses e 6 dias 1 anos, 2 meses e 24 dias	Sim	37	Não	Salários e detalhes
9		01/03/2008	29/02/2012	Personalizado 0,4 Atividade genérica	4 anos, 0 meses e 0 dias = 2 anos, 4 meses e 24 dias 1 anos, 7 meses e 6 dias	Sim	48	Não	Salários e detalhes
10		01/03/2012	13/11/2019	Personalizado 0,4 Atividade genérica	7 anos, 8 meses e 13 dias = 4 anos, 7 meses e 13 dias 3 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	92	Não	Salários e detalhes
11		14/11/2019	20/02/2020	Período comum Atividade genérica	0 anos, 3 meses e 7 dias	Sim	4	Não	Salários e detalhes
12				Período comum Atividade genérica	Preencha as datas	Sim	-	Não	Salários e detalhes
Soma total					34 anos, 5 meses e 14 dias (Somando tempo reconhecido pelo INSS)		514		

23. Reafirmada a DER para a data de 31/07/2022 (data do último vínculo registrado no CNIS), nota-se que o autor totaliza 36 anos 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição:

3 Parâmetros

DER / DIB: 21/02/2020

Reafirmação da DER: 31/07/2022

Análise na data de hoje: Incluir na análise o direito ao benefício na data de hoje (12/08/2022)

Revisão Vida Toda: Aplica revisão da Vida Toda se mais favorável

Se marcada esta opção, e houver direito a algum benefício, a planilha calcula a RMI com e sem a revisão da Vida Toda (STF, RE 1.276.977), comparando as rendas e escolhendo aquela mais vantajosa; para saber mais, consulte nosso guia da Revisão da Vida Toda.

Opcional: tempo já reconhecido pelo INSS — Ocultar

Marco Temporal	Tempo	Carência
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até 31/12/2019	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a DER (21/02/2020)	25 anos, 3 meses e 3 dias	241 carências

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade Saiba mais	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto Inverter Sel. todos
1		16/12/1994	31/12/1994	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 0 meses e 15 dias + 0 anos, 0 meses e 9 dias 0 anos, 0 meses e 6 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
2		01/01/1995	31/01/1995	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias + 0 anos, 0 meses e 18 dias 0 anos, 0 meses e 12 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
3		01/03/1995	31/03/1995	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias + 0 anos, 0 meses e 18 dias 0 anos, 0 meses e 12 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
4		01/12/1996	30/10/1997	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 11 meses e 0 dias + 0 anos, 6 meses e 18 dias 0 anos, 4 meses e 12 dias	Sim	11	Não	Salários e detalhes	
5		01/12/1997	31/12/1997	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias + 0 anos, 0 meses e 18 dias 0 anos, 0 meses e 12 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
6		06/04/1998	16/06/2003	Personalizado 0,4 Atividade genérica	5 anos, 2 meses e 11 dias + 3 anos, 1 meses e 12 dias 2 anos, 0 meses e 29 dias	Sim	63	Não	Salários e detalhes	
7		01/11/2003	12/12/2004	Personalizado 0,4 Atividade genérica	1 anos, 1 meses e 12 dias + 0 anos, 8 meses e 1 dias 0 anos, 5 meses e 11 dias	Sim	14	Não	Salários e detalhes	
8		01/02/2005	29/02/2008	Personalizado 0,4 Atividade genérica	3 anos, 1 meses e 0 dias + 1 anos, 10 meses e 6 dias 1 anos, 2 meses e 24 dias	Sim	37	Não	Salários e detalhes	
9		01/03/2008	29/02/2012	Personalizado 0,4 Atividade genérica	4 anos, 0 meses e 0 dias + 2 anos, 4 meses e 24 dias 1 anos, 7 meses e 6 dias	Sim	48	Não	Salários e detalhes	
10		01/03/2012	13/11/2019	Personalizado 0,4 Atividade genérica	7 anos, 8 meses e 13 dias + 4 anos, 7 meses e 13 dias 3 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	92	Não	Salários e detalhes	
11		14/11/2019	20/02/2020	Período comum Atividade genérica	0 anos, 3 meses e 7 dias	Sim	4	Não	Salários e detalhes	
12		21/02/2020	31/07/2022	Período comum Atividade genérica	2 anos, 5 meses e 10 dias Período parcialmente posterior à DER	Sim	29	Não	Salários e detalhes	
	Soma total				36 anos, 10 meses e 24 dias (Somando tempo reconhecido pelo INSS)		543			

24. Em 31/07/2022 (reafirmação da DER), o segurado não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (99 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62.5 anos). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos) e nem o pedágio de 50% (13 anos, 0 meses e 13 dias) e não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (26 anos, 0 meses e 26 dias).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

25. O autor também não teria tempo de trabalho sob condições especiais para obter a aposentadoria especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade Saiba mais	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto Inverter Sel. todos
1		16/12/1994	31/12/1994	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 0 meses e 15 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
2		01/01/1995	31/01/1995	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
3		01/03/1995	31/03/1995	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
4		01/12/1996	30/10/1997	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 11 meses e 0 dias	Sim	11	Não	Salários e detalhes	
5		01/12/1997	31/12/1997	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
6		06/04/1998	16/06/2003	Período comum / Atividade genérica	5 anos, 2 meses e 11 dias	Sim	63	Não	Salários e detalhes	
7		01/11/2003	12/12/2004	Período comum / Atividade genérica	1 anos, 1 meses e 12 dias	Sim	14	Não	Salários e detalhes	
8		01/02/2005	29/02/2008	Período comum / Atividade genérica	3 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	37	Não	Salários e detalhes	
9		01/03/2008	29/02/2012	Período comum / Atividade genérica	4 anos, 0 meses e 0 dias	Sim	48	Não	Salários e detalhes	
10		01/03/2012	24/11/2019	Período comum / Atividade genérica	7 anos, 8 meses e 24 dias	Sim	93	Não	Salários e detalhes	
	Soma total				22 anos, 4 meses e 2 dias		270			

26. Isso posto, voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para dar parcial provimento apenas ao recurso do autor, para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo especial os períodos de 16/12/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/12/1996 a 30/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 06/04/1998 a 16/06/2003, 01/11/2003 a 12/12/2004, 01/02/2005 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 29/02/2012e de 01/03/2012 a 24/11/2019, convertendo-os para tempo comum INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários advocatícios, diante do disposto no art.55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001816040v4** e do código CRC **5122ae0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:48

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 509
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015614-62.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AMARILDO SILVA ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES (OAB ES009281)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para dar parcial provimento apenas ao recurso do autor, para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo especial os períodos de 16/12/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/12/1996 a 30/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 06/04/1998 a 16/06/2003, 01/11/2003 a 12/12/2004, 01/02/2005 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 29/02/2012e de 01/03/2012 a 24/11/2019, convertendo-os para tempo comum INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários advocatícios, diante do disposto no art.55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847543v2** e do código CRC **e900f95a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:48

5015614-62.2021.4.02.5001 **500001847543 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030065-92.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCIONILIO GONCALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MAYKON MARTINS DE SOUZA (OAB ES026159)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 20) que julgou improcedentes os pedidos de averbação de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que relativamente aos períodos em que trabalhou como encarregado de cabeamento (09/09/1998 a 30/10/2003 e de 01/12/2003 a atualidade) houve cerceamento de defesa, uma vez que não teve seu pedido de produção de prova pericial analisado, devendo, por isso, a sentença ser anulada; que no PPP há menção expressa ao desempenho de sua atividade habitual com exposição a redes elétricas de alta e de baixa tensão, sendo consideradas perigosas, recebendo, inclusive, o respectivo adicional; e que não se aplica, a hipótese, o disposto no Enunciado 203 do FONAJEF. Contrarrazões (Evento 28).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. O autor pretendia nesta demanda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho alegadamente exercidos sob condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. A sentença deixou claro que, para fins de comprovação de tempo especial, que os períodos de 09/09/1998 a 30/10/2003 e de 01/12/2003 a atualidade (períodos objeto de recurso), não poderiam ser reconhecidos como tal sem a efetiva comprovação, por meio de PPP/LTCAT, de exposição a corrente elétrica superior a 250 volts.

5. No que se refere ao agente nocivo eletricidade, até o ano de 1997 a exposição à eletricidade com tensão maior que 250 volts era considerada perigosa pelo Decreto 53.831/1964, item 1.1.8, de onde se infere a exigência da comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Todavia, até 05/03/1997, o segurado poderia comprovar a exposição por qualquer meio de prova documental, até mesmo através de informações da empresa, porquanto vigente a Lei 9.032/1995.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Quanto ao período posterior 05/03/1997, necessário se faz que tal comprovação se dê por meio do respectivo laudo técnico/PPP. A esse respeito já se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual se definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em conseqüência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997. Ao ensejo, trago à colação o voto vencedor, de lavra do Ministro Herman Benjamim:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8)
VOTO
O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2012.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro o exame do mérito.
1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida.
De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):
O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido.
Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.
Nesse sentido:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.
2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista.
2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.
3. Agravo ao qual se nega provimento.
(AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012).
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.
2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO.
1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.
1. A teor do disposto no art. 535, incs. I e II, do CPC, os embargos de declaração são admissíveis para afastar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no julgado, não sendo possível sua utilização como insurgência contra o mérito do quanto fora decidido.
2. No caso concreto, tendo o acórdão dos embargos se pronunciado de forma clara e precisa acerca das questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o julgado, não há que se falar em preenchimento dos requisitos de embargabilidade.
3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco.
4. Não é possível, na instância especial, a juntada tardia de peças para suprir falhas do agravo de instrumento.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2011).
No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.
O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:
"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."
Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.
2. Resolução do caso concreto
O Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade.
Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.
É como voto.

7. A TNU, por sua vez, no Incidente de Uniformização de Relatoria do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto (Processo Nº 0501567-42.2017.4.05.8405), firmou a seguinte tese: "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada". Tema (210). Ressaltou que, o presente caso, trata do agente nocivo eletricidade, cujo potencial danoso não provém da exposição lenta, gradual e contínua, mas, ao contrário, pode causar o óbito mediante único contato, a partir de determinada voltagem. Nesse tipo de situação, portanto, o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição ao agente danoso, no caso classificado como perigoso. Destacou ainda que a TNU, ao decidir o Tema 159, também fixou seu entendimento em julgamento afetado como representativo da controvérsia: "É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial" (Processo n.º 5001238-34.2012.4.04.7102, relator o Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado no dia 06/08/2014). Por fim, o relator afirmou três condições para a aposentadoria se qualificar como por tempo especial. A primeira é o exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado; a segunda, a exposição do segurado, em razão do exercício da atividade profissional, a tensões elétricas superiores a 250V, não necessariamente durante toda a jornada; e a terceira a exposição ao risco inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

8. As alegações do autor não merecem prosperar. A empresa forneceu PPP, LTCAT, PPRA e PCMSO ao autor relativamente aos intervalos em questionamento (Evento 1 PPP14, LAUDO15, OUT16 e OUT17) evento 1, PPP14 evento 1, LAUDO15 evento 1, OUT16 evento 1, OUT17 . De acordo com o PPP, nos períodos em que trabalhou como cabeador e encarregado de cabeamento (o autor anexou documentos relativamente ao período a partir de 01/12/2003), esteve exposto a ruído e a radiação

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

não ionizante. O autor apresentou também o LTCAT e foi com base nele que se dirimiu dúvidas acerca da intensidade de ruído e quanto ao tipo de radiação a que se expunha no exercício das funções supracitadas, ocasião em que se observou o seguinte (Evento 1 PROCADM7 fls.56/58) evento 1, PROCADM7:

01	Gerente De Redes
01	Sub Gerente Técnico

Tipo de Agente	Risco Ambiental	Fontes Geradoras/Meio de Propagação	Tipo de Exposição	Análise da Exposição existente			EPI				EPC/ Procedimentos Administrativos	
				Nível de ação	Limite Tolerância NR 15	Concentração do Ambiente	Tipo	C.A.	NRRsf Atenuação	Eficaz? Sim/Não	Tipo	Eficaz? Sim/Não
Físico	01.01.002 – Ruído Continuo ou Intermitente (Legislação Previdenciária)	Proveniente do veículo e do trânsito urbano. Proveniente de máquinas e equipamentos utilizados no operacional.	Intermitente	82 dB (A)	85 dB (A)	**74,16 dB(A)**						
	01.01.021 – Ruído Continuo ou Intermitente (Legislação Trabalhista)			80 dB (A)	85 dB (A)	**82,80 dB(A)**						

CONCLUSÃO: A Concentração ambiental encontrada não ultrapassou o Limite de tolerância estabelecido pela Portaria 3.214 de 1978, anexo 1 da NR 15, sendo assim para esse agente essa **EXPOSIÇÃO NÃO É CARACTERIZADA COMO INSALUBRE.**

Tipo de Agente	Risco Ambiental	Fontes Geradoras/Meio de Propagação	Tipo de Exposição	Análise da Exposição existente			EPI				EPC/ Procedimentos Administrativos	
				Nível de ação	Limite Tolerância NR 15	Concentração do Ambiente	Tipo	C.A.	NRRsf Atenuação	Eficaz? Sim/Não	Tipo	Eficaz? Sim/Não
Físico	01.01.012 - Radiação Ultravioleta Na Faixa 400 A 320 Nm (Luz Negra)	Proveniente a exposição a raios ultravioletas (Sol)	Intermitente	**Avaliação Qualitativo**								

CONCLUSÃO: A radiação não ionizante emitida pela radiação solar considerada insalubre pelo anexo 7 da NR 15 é a radiação ultravioleta, esta subdivide-se entre UVC, UVB e UVA, sendo essa última, com espectro de luz entre 320 a 400 nanômetros, a que representa quase a totalidade dos raios ultravioletas que efetivamente chegam até a superfície da terra e de acordo com o anexo 07 da NR 15 essa radiação com comprimento de onda da luz negra, não é considerada insalubre, a empresa fornece protetor solar capaz de neutralizar o risco e bloquear a absorção de raios solares, sendo assim **A EXPOSIÇÃO NÃO É CARACTERIZADA COMO INSALUBRE.**

CONCLUSÃO GERAL DO LAUDO 03

NA ÁREA TRABALHISTA QUANTO A INSALUBRIDADE:

Concluímos que para as funções descritas no presente laudo, os trabalhadores se expõem ao agente físico Ruído e Radiação ultravioleta, cuja concentração ambiental encontrada está abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela Portaria 3.214 de 1978 em sua NR15.

NA ÁREA TRABALHISTA QUANTO A PERICULOSIDADE:

Concluímos que para as funções descritas no presente laudo, as atividades realizadas estão contempladas na Portaria 3.214 de 1978 em sua NR16, anexo 4, sendo, portanto, **CARACTERIZADAS COMO PERIGOSAS incidindo, portanto, adicional de 30% sobre o salário base.**

NA ÁREA PREVIDÊNCIARIA QUANTO A APOSENTADORIA ESPECIAL:

Concluímos que, de acordo com Anexo IV do RPS (Regulamento da Previdência Social), do Decreto 3.048 de 06/05/99 e Decreto 4.882 de 18/11/03, essa exposição **NÃO É CARACTERIZADA COMO PREJUDICIAL À SAÚDE DO TRABALHADOR, não conferindo direito à aposentadoria especial.**

Vitória/ ES, 30 de Outubro de 2019.

LUCAS DE MELLO SALDANHA
Eng. Eletricista / Eng. de Seg. do Trabalho
CREA-MG 80737/D.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Não se pode utilizar de documentos relativos a terceiros que trabalhem em empresa distinta, embora que na mesma função, na medida em que o PPP e o LTCAT foram fornecidos pela empresa. Incumbe a parte autora a prova constitutiva do direito alegado, na forma do art. 373, I, do CPC/2015. A lei e a jurisprudência determinam ao demandante estar atento às provas que junta aos autos para fins de comprovação do seu direito. O magistrado não está obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última. Não cabe ao Juiz a persecução instrutória, tarefa atribuída ao segurado. Ademais, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam os Juizados Especiais, dentre os quais, o da celeridade processual, admitindo-se a dilação probatória apenas em situações excepcionais, o que não foi demonstrado no caso. Quanto ao mais, entendo que se o empregador eventualmente se recusa a emitir PPP/LTCAT ou registra informações equivocadas nos referidos documentos, cabe ao segurado propor reclamação trabalhista contra ele. Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO. EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO FORMULÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão na qual foi indeferida a produção de prova pericial em razão da competência da justiça do trabalho para julgar questões afetas à nulidade ou vícios no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. 2. Infere-se da redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 que é dever do empregador elaborar e fornecer ao segurado o formulário que retrate corretamente o ambiente de trabalho, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. 3. Compete à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114 da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a irregularidade do seu conteúdo (TRF3, 7ª Turma, AC 0031792-30.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA, E-DJF3R 07.12.2018; e TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, AC 0077067-70.2013.4.01.9199, Rel. Juiz Fed. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, E-DJF1R 05.04.2018). 4. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 5005470-65.2019.4.02.0000/ES).*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Embora haja registro na profissiografia que o autor realizasse atividades em linhas elétricas de alta e baixa tensão, não ficou explícito se tal exposição se desse a correntes elétricas superiores a 250 volts. Tal deve estar registrado de forma explícita nos documentos, não podendo ser subentendido. Ao contrário do afirmado pelo autor, trata-se de caso que se amolda ao disposto no Enunciado 203 do FONAJEF.

11. De acordo com os documentos anexados, o autor se submeteu, no intervalo vindicado, a ruído e radiação não ionizante em concentrações inferiores às permitidas pela legislação, não podendo ser consideradas nocivas à saúde.

12. Quanto ao mais, "O percebimento do adicional de insalubridade, por si só, não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais do labor do servidor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor". (Processo:APELREEX 12818 PR 2005.70.00.012818-1 Relator(a):CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Julgamento: 02/12/2008 Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA Publicação:D.E. 07/01/2009).

13. Isso posto, voto por conhecer o Recurso da parte autora, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001784748v3** e do código CRC **0b51ee6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:51

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 510
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030065-92.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCIONILIO GONCALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MAYKON MARTINS DE SOUZA (OAB ES026159)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso da parte autora, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846836v2** e do código CRC **b8059c69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:51

5030065-92.2021.4.02.5001 **500001846836 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 511

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001593-09.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JONAS PANDINI MARGOTO (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (OAB ES005595)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 28) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade híbrida. Alega, em síntese, que o pedido feito na inicial foi o do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não o de aposentadoria por idade híbrida e que a sentença deve ser anulada por falta de fundamentação. Contrarrazões (Evento 46).

VOTO

2. A sentença, reconhecendo como tempo de atividades rurais em regime de economia familiar o período de 21/07/77 a 21/07/97, julgou improcedente o pedido do autor uma vez que este não teria cumprido, à época do requerimento administrativo (30/04/2019), a idade mínima necessária para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade (híbrida).

3. O autor, como mencionado, argumenta que o pedido feito na inicial foi o do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não o de aposentadoria por idade híbrida e que a sentença deve ser anulada por falta de fundamentação.

4. Examinando a petição inicial, verifico que aquela mostrou-se confusa, misturando os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com o de aposentadoria por idade (híbrida) tanto na causa de pedir, quanto no pedido, o que levou o Juízo a interpretar e analisar o pedido como se de aposentadoria por idade híbrida fosse.

5. No entanto, a meu ver, a medida que se impunha era a intimação do autor para melhor esclarecer a sua causa de pedir e pedido, dando-lhe oportunidade para emendar a inicial, na forma do art. 321 do CPC:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 511

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

6. Como assim não procedeu, a outra alternativa era buscar esclarecimentos no processo administrativo, de modo a verificar qual o benefício requerido naquela esfera. Por outro lado, a comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo dá conta de que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 30/04/2019, antes, portanto, da vigência da EC 103/2019 (Evento 1 INDEFERIMENTO13).

7. Nessa toada, equivocou-se o Juízo sentenciante ao julgar improcedente o pedido do autor tomando por base os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Contudo, diferentemente do que defende o autor, não se trata de hipótese de anulação da sentença, mas de análise do benefício, levando em consideração os requisitos para o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

8. O período de tempo de atividades rurais em regime de economia familiar não foi objeto de controvérsia. Administrativamente o INSS calculou 03 anos e 29 dias de tempo de contribuição urbana em favor do autor, o que também não foi controvertido.

9. Entendo que a sentença a quo deve ser parcialmente reformada. O autor requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser computado para fins de obtenção de benefício, exceto para efeito de carência (enunciado n. 24, da súmula da jurisprudência da TNU). O disposto no art. 55, §2º, da Lei 8.213/1991, abrange o segurado especial, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Assim, o reconhecimento do tempo de exercício de atividade rural, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, independe da indenização das contribuições, conforme interpretação do Enunciado n. 272, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser realizada à luz dos seus precedentes.

10. Contudo, para o cômputo do tempo de trabalho prestado como segurado especial, posterior à Lei 8.213/1991, exige-se o recolhimento de contribuições para fins de carência, caso o segurado pretenda incluí-lo com o intuito de obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando deixou de preencher as condições para percebê-la nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/1991. Essa orientação, estabelecida por meio da interpretação conjunta dos arts. 27, II; 39, II; e 55, §2º, da

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 511

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Lei n. 8.213/91, é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, a transcrição da ementa do acórdão prolatado em julgamento do RESP 1.496.250/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14/12/2015:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 272/STJ. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O presente recurso especial tem por tese central o reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço rural perante o INSS, considerando a condição de segurado especial do requerente, nos moldes dos artigos 11, V, 39, I e 55, § 2º, da Lei 8.213/1991
2. O recurso especial é do INSS, que sustenta a tese de que o trabalho rural antes da vigência da Lei 8.213/1991 não pode ser contado para fins de carência e que o tempo rural posterior a essa Lei somente poderá ser computado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, até mesmo para os benefícios concedidos no valor de um salário mínimo.
3. O Tribunal a quo salientou que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991. Entretanto, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Acrescentou que deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991, sem recolhimento, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício no valor de um salário mínimo.
4. Com o advento da Constituição de 1988, houve a unificação dos sistemas previdenciários rurais e urbanos, bem como erigido o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência dos valores dos mesmos.
5. A contribuição previdenciária do segurado obrigatório denominado segurado especial tem por base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.
6. Sob o parâmetro constitucional, o § 8º do artigo 195 da Constituição identifica a política previdenciária de custeio para a categoria do segurado especial.
7. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados especiais rurais constituem verdadeiro pilar das políticas públicas previdenciárias assinaladas na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, é preciso contextualizar essas políticas públicas ao sistema atuarial e contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, os princípios da solidariedade e da contrapartida devem ser aplicados

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 511

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

harmonicamente, a fim de atender à dignidade do segurado especial, que, anteriormente à Lei 8.213/1991, podia preencher o requisito carência com trabalho campesino devidamente comprovado.
8. A contribuição do segurado especial incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/1991 e artigo 200, § 2º, do Decreto 3.048/1999, é de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Acrescente-se que o segurado especial poderá contribuir facultativamente, nas mesmas condições do contribuinte individual, vale dizer, 20% sobre o respectivo salário de contribuição.
9. O artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprovem atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991.
10. Para os segurados especiais filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, na condição de segurados obrigatórios, é imposta a obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor.
11. A regra da obrigatoriedade deve ser compatibilizada com a regra do artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que garante a concessão ao segurado especial de benefício no valor de um salário mínimo, caso comprove com tempo rural a carência necessária. Neste caso, o segurado especial não obteve excedente a ser comercializado, a norma que lhe garantiu o reconhecimento do direito ao benefício no valor de um salário mínimo é a exceção prevista pelo legislador. Mas a regra é a do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.
12. De acordo com § 8º do artigo 30 da Lei 8.212/1991, quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.
13. Deve ser observada a Súmula 272/STJ que dispõe in verbis: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 511

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Averbar tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressalvas conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso, somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados.
15. Recurso especial conhecido e não provido."

11. Foi reconhecido o tempo de atividades rurais, na condição de segurado especial do autor, o interstício de 21/07/77 a 21/07/97. Porém, no tocante à averbação para o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente é possível até 31/10/1991, tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias quanto ao período ulterior. Isso porque, como dito em epígrafe, a atividade rural, sem recolhimentos, não pode servir como tempo de contribuição para o período posterior a 31.10.1991. A Lei de Benefícios garante aos segurados especiais, independentemente de contribuição, o cômputo do tempo de serviço posterior a 31-10-1991, apenas para os benefícios dispostos no art. 39, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão.

12. Assim, o autor faz jus à averbação do período de tempo rural em epígrafe. Porém, os interregnos a partir de 01/11/1991 não podem ser computados para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição enquanto não efetuados os recolhimentos das contribuições devidas no período.

13. Para recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a égide da legislação anterior à EC 103/2019, tem-se que a EC 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até a sua publicação (15/12/1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito da idade mínima de 53 anos para o segurado do sexo masculino e de 48 a nos para as seguradas do sexo feminino e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários pela nova legislação. Há necessidade de comprovação do tempo de serviço mediante início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de caso fortuito ou de força maior (arts. 55 e 108 da Lei 8.213/1991).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 511

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Desta forma, o tempo de contribuição do autor quando requereu o benefício (30/04/2019), foi o seguinte:

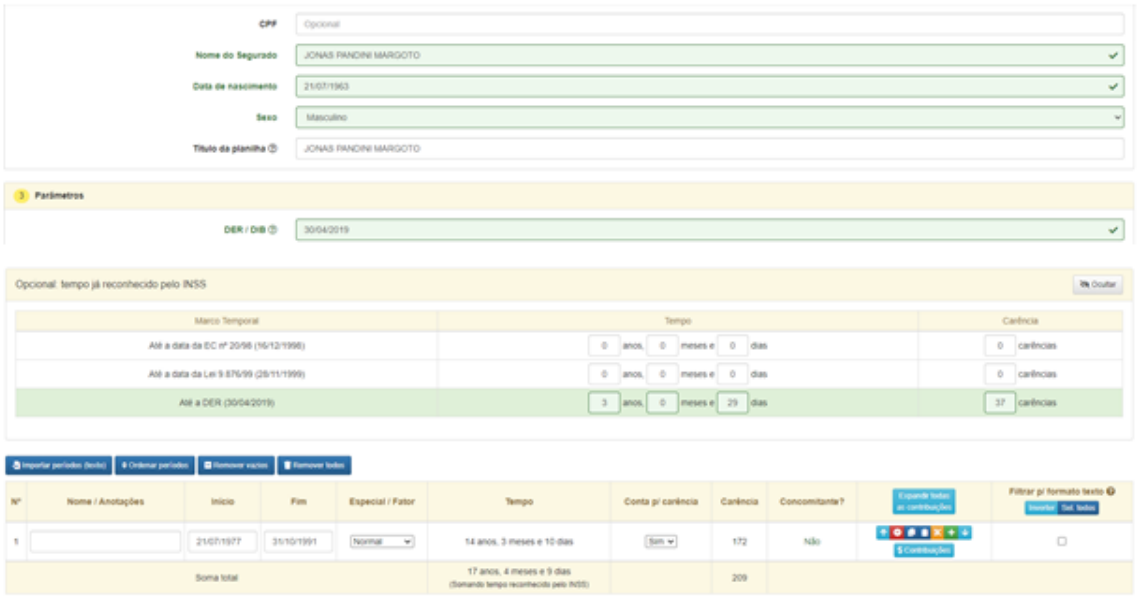

15. Na data do requerimento administrativo, o autor contava com 17 anos 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, insuficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

16. Consigno, no entanto, que o recolhimento das contribuições devidas no período posterior a 31/10/1991 deve se dar por iniciativa da parte perante o próprio INSS, não sendo possível averbar esse tempo de forma condicionada ao seu recolhimento, cabendo à parte autora efetuar, primeiramente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, e, posteriormente, requerer o benefício. Julgamento em sentido diverso implicaria em prolação de sentença condicional, afrontando o disposto no artigo 492 § único, do CPC. O acerto das contribuições deve ser realizado perante o INSS, não sendo o judiciário o órgão responsável pela análise da suficiência das contribuições, nem muito menos para a determinação da expedição de guias de recolhimento complementar, a não ser se tratasse de hipótese de negativa expressa do INSS em expedir essas guias para o segurado, o que não foi o caso. De todo modo, deve ser assegurado ao autor pelo INSS, o direito de obter as guias correspondentes para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

17. Isso posto, voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de atividades rurais em favor do autor o período registrado na sentença (21/07/1977 a 21/07/1997), sendo que, com relação ao período posterior a novembro

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 511

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de 1991 somente integrará o cômputo da carência para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição caso sejam feitos os recolhimentos ao RPGS, devendo ser assegurado ao autor, quando assim o requerer, a expedição das respectivas guias. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001744325v3** e do código CRC **a11b7b55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001593-09.2020.4.02.5004 **500001744325 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 511
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001593-09.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JONAS PANDINI MARGOTO (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (OAB ES005595)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de atividades rurais em favor do autor o período registrado na sentença (21/07/1977 a 21/07/1997), sendo que, com relação ao período posterior a novembro de 1991 somente integrará o cômputo da carência para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição caso sejam feitos os recolhimentos ao RPGS, devendo ser assegurado ao autor, quando assim o requerer, a expedição das respectivas guias. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846892v2** e do código CRC **cf940b12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001593-09.2020.4.02.5004 **500001846892 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 512

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006777-15.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO AILTON FABELO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICK LEMOS ANGELETE (OAB ES019521)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 25) que julgou *EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1986 a 26/07/1991 e 01/04/1992 a 28/04/1995, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC; e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO o réu a averbar nos assentos do autor, ANTONIO AILTON FABELO GONCALVES, CPF: 97820644753, a especialidade do período de trabalho de 29/04/1995 a 05/03/1997 e a e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total de 35 anos, 5 meses e 6 dias*. Sustenta, em síntese, não ser possível a averbação do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, uma vez que a técnica de medição de ruído não atende aos requisitos legais. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 512

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 512

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

5. A sentença reconheceu como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 por exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

6. De acordo com o PPP apresentado (Evento 1 PROCADM6 fls.32/33 evento 1, PROCADM6), no período supracitado, o autor trabalhou na empresa Braga Transporte Especializado Ltda. como motorista de carreta, ocasião em que ficava exposto ao agente nocivo de 89 decibéis, medidos de forma qualitativa.

7. Todavia, no tocante ao agente nocivo ruído sempre foi exigida quantificação para fins de avaliação da intensidade, de modo a aferir se a exposição se dava acima dos limites previstos nas legislações que vigiam em cada época, conforme explicitado anteriormente.

8. Além da quantificação, se faz necessário examinar a metodologia empregada. Esclareço que a jurisprudência da TNU (PEDILEF 05016573220124058306) tem entendido que antes de novembro de 2003, qualquer técnica de medição é aceitável. Nessa toada, venho admitindo todas as técnicas apresentadas em laudos e PPP's. **No entanto, no caso em análise, observa-se que o PPP não menciona qualquer tipo de técnica de medição adotada pelo perito, seja decibelímetro, seja dosímetro etc., mesmo porque a análise do ruído se deu de forma qualitativa, e não quantitativa.** Desta forma, não há outra alternativa senão a de extinguir o feito, sem resolução do mérito nesse pormenor.

9. Em 30/03/2021, mediante reafirmação da DER, o autor teria adimplido o tempo mínimo necessário para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (35 anos 5 meses e 6 dias), de acordo com a sentença.

10. Todavia, a se considerar o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo comum, pelas razões supra mencionadas, tal implicará na redução do tempo de contribuição do autor em 8 meses e 27 dias, o que se mostra insuficiente para que fizesse jus ao benefício naquela data.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 512

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. O autor, no entanto, requereu a reafirmação da DER. Examinando os autos do processo administrativo, bem como em consulta ao CNIS do mesmo, é possível constatar que quando requereu o benefício em 27/01/2021, o autor contava com 29 anos 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição apurados em sede administrativa (Evento 1 PROCADM8 fls.4/14 evento 1, PROCADM8). Depois de requerer o benefício, o autor contribuiu ainda nos intervalos de 28/01/2021 a 31/05/2022 e de 01/06/2022 a 30/06/2022:

48	116.35144.39-0	RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/02/2020	31/05/2022
49	120.90193.10-9	AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/03/2020	30/04/2020

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Página 4 de 5

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

27/07/2022 13:19:50

Identificação do Filiado

NIT: 116.35144.39-0 **CPF:** 978.206.447-53 **Nome:** ANTONIO AILTON FABELO GONCALVES
Data de nascimento: 22/10/1961 **Nome da mãe:** LUZIA FABELO DE SOUZA GONCALVES

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
50	120.90193.10-9		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/04/2021	30/04/2021		
51	116.35144.39-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/06/2021	31/12/2021		
52	116.35144.39-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/03/2022	30/06/2022		
53	120.90193.10-9	1806662440	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					
54	120.90193.10-9	1614044080	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					

12. Assim, o tempo de contribuição do autor, por reafirmação da DER (30/06/2022), pode ser resumido no quadro abaixo:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 512

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

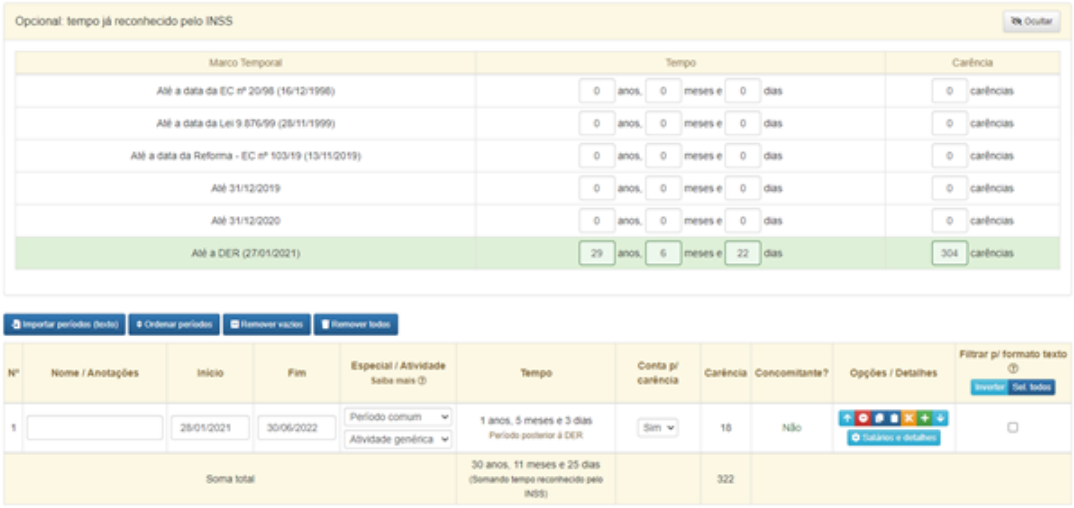

13. Dessa forma, ainda que se proceda à reafirmação da DER para a data de 30/06/2022 (última contribuição vertida ao RGPS), a parte autora não possuirá tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja com proventos integrais, seja proporcionais (30 anos 11 meses e 25 dias).

14. Convém ressaltar, por oportuno, a existência de erros materiais nos cálculos da sentença já que, conforme demonstrado na tabela acima, em análise dos autos do processo administrativo (CNIS e extrato de cálculos do INSS), se em janeiro de 2021 o INSS calculou 29 anos 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição a favor do autor, sendo que, na sentença, apenas fora reconhecido como tempo especial o

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 512

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

período de 29/04/1995 a 05/03/1997, tal importaria em um acréscimo ao tempo encontrado pelo INSS de apenas 8 meses e e 27 dias de tempo de contribuição (conforme mencionado acima), de onde se infere ser impossível que em 30/03/2021, mediante reafirmação da DER, o autor houvesse adimplido o tempo mínimo necessário para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (35 anos 5 meses e 6 dias), como afirmado na sentença. Esse erro material pode ser corrigido a qualquer tempo (assim como o fora, como se observa da tabela em epígrafe), mesmo porque, no caso, a iniciativa do pedido de reforma foi do INSS, não havendo empecilho legal à *reformatio in pejus.*

15. Assim, voto por conhecer o recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, extinguir o feito, sem resolução de mérito na forma do art. 485, IV, do CPC, no que se refere ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, determinando a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual o autor não tem direito. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, à luz do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001787776v5** e do código CRC **974c414b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:46

5006777-15.2021.4.02.5002 **500001787776 .V5 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 512
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006777-15.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO AILTON FABELO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICK LEMOS ANGELETE (OAB ES019521)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, extinguir o feito, sem resolução de mérito na forma do art. 485, IV, do CPC, no que se refere ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, determinando a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual o autor não tem direito. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, à luz do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848360v2** e do código CRC **5b01bd38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:46

5006777-15.2021.4.02.5002 **500001848360 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 513

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002404-32.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GILSON SUCCI (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 12) que julgou improcedentes os seus pedidos de reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, não ter sido computado em seu tempo de contribuição, o período de tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença (15/12/2015 a 01/12/2020), o que deveria ter sido feito à luz da legislação vigente e da Jurisprudência pátria favorável. Contrarrazões (Evento 21).

VOTO

2. Na sentença foi adotado o entendimento no sentido de que após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento legal e que os documentos anexados aos autos, relativamente ao período posterior, demonstram exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação vigente, além de ausência de comprovação de exposição a outros agentes nocivos.

3. No recurso, o autor questiona não ter sido computado como tempo de contribuição em seu favor, o interregno em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (15/12/2015 a 01/12/2020).

4. A sentença não tratou da questão. Na inicial, o autor formulou pedido expresso no sentido de cômputo do período de 15/12/2015 a 09/09/2016 em seu tempo de contribuição, como se infere do item D-19 (Evento 1 INIC1fl.71).

5. No recurso, houve ampliação do período questionado para a data de 01/12/2020, o que é vedado na forma do art. 326 do CPC, sob pena de violação do princípio do contraditório.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 513

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. De todo modo, considerando o pedido de reafirmação da DER, foi examinado o CNIS do autor tanto na data do requerimento administrativo, quanto depois dele, para fins de averiguação de contribuições após o recebimento do benefício de auxílio-doença.

7. Isso porque o art. 55, II, da Lei 8.213/1991 é claro ao dispor que o tempo em que o trabalhador recebeu aposentadoria por invalidez ou auxílio doença deve colaborar para obtenção de benefício por tempo de contribuição, desde que haja intercalamento de contribuições, caso dos autos.

8. Ademais, o art. 29 § 5ª da Lei 8.213/1991 refere que será considerado para cálculo do salário de benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição. Logo, se exprime que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição.

9. A questão, inclusive, não comporta mais debates, encontrando-se pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, tendo sido inserida no texto da Instrução Normativa 77/2015 em virtude do julgamento da ACP nº 0004103-29.2009.4.04.7100:

> *Art. 153. Considera-se para efeito de carência:*
> *1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016).*

10. A TNU também se manifestou a respeito editando a Súmula 73 *(O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.)*, assim como o STF no RE 771577 de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que em sede de repercussão geral estabeleceu que é possível o cômputo de auxílio doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa (Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 513

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. Todavia, no caso, em consulta ao CNIS do autor, observou-se que este manteve-se em gozo do benefício de auxílio-doença no intervalo de 15/12/2015 a 01/12/2020. Nota-se que esteve trabalhando com vínculo formal até a data de 14/05/2015. Porém, após a cessação do benefício, na data de 01/12/2020, não houve mais recolhimentos ao RGPS:

Identificação do Filiado

NIT: 112.05289.14-8 **CPF:** 985.806.987-15 **Nome:** GILSON SUCCI
Data de nascimento: 08/06/1958 **Nome da mãe:** ALDA BOTONI SUCCI

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
		34							
18	121.96255.76-0	19.368.927/0020-70	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	Empregado		21/03/2011	14/05/2015	05/2015	IREM-INDPEND
19	121.96255.76-0	6129773629	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado		15/12/2015	01/12/2020		
20	121.96255.76-0	1709751638	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					
21	121.96255.76-0	1851570346	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					

12. Assim, o período em que esteve gozando do benefício de auxílio-doença não deve ser computado como tempo de contribuição em favor do autor em razão da ausência de intercalonamento com períodos contributivos.

13. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001707262v3** e do código CRC **4c13f846**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:39

5002404-32.2021.4.02.5004 **500001707262 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 513
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002404-32.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GILSON SUCCI (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848372v2** e do código CRC **53f31040**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:39

5002404-32.2021.4.02.5004 **500001848372 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 514

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000601-14.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LOURIVAL AGUILAR DE ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face à sentença (Evento 23) que julgou improcedente o pedido do autor para condenar aquele em computar como tempo especial o período de 19/05/1986 a 10/02/2020, bem como para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, no tocante ao intervalo entre 19/05/1986 a 29/04/1995 deve haver reconhecimento por enquadramento legal (trabalhador florestal) e necessidade de reafirmação da DER. Contrarrazões (Evento 33).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 514

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

5. No que se refere ao agente nocivo ruído, a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 514

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

6. Com efeito, trago a colação julgado recente da TNU:

'(...) há que ser observado o teor da Súmula 32 da TNU, em consonância com a jurisprudência do STJ: SÚMULA N 32: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003". Verifica-se que os níveis de ruído que permitem enquadramento especial são os seguintes: Acima de 80 decibéis até 4 de março de 1997; Acima de 90 decibéis entre 5 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003; Acima de 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. Vê-se, assim, no tocante ao período de 2006 a 2010, que o ruído apontado no PPP, de exatos 85 Db(A), não é suficiente à caracterização como especial, exigindo a legislação a superação de tal patamar.'(TNU: Processo: Pedido 00073263820094036317, publicação: 28/02/2018, Relator: Ministro Raul Araújo).'

7. Na sentença os períodos não foram considerados especiais porque o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído abaixo dos limites estabelecidos na legislação. O autor afirma que, relativamente ao período anterior a 29/04/1995, há possibilidade de averbação como tempo especial por enquadramento legal (código 2.2.2 do Decreto 53.831/1964). Afirma que em casos semelhantes ao do autor, os Juizados reconheceram tempo de exercício de atividades especiais por enquadramento legal. Requer, ainda, a análise do seu pedido de reafirmação da DER.

8. Examinando o PPP anexado aos autos (evento 1, PPP12), observa-se que no período de 19/05/1986 a 28/04/1995, o autor trabalhou como ajudante de operação e ajudante geral II, como trabalhador florestal – viveiro na empresa Fibria Celulose S/A, executando as seguintes atividades:

19/05/1986 a 02/07/1989	0884 - AJUD OPERACAO II Executar serviços braçais em operações de viveiro, plantando e irrigando mudas e transportando volumes diversos com recursos manuais ou auxílio de carrinhos próprios, para possibilitar a formação e crescimento das mudas.
03/07/1989 a 31/05/1997	0508 - AJUD GERAL II Executar os trabalhos de instalação e manutenção de pesquisas no campo, coleta de amostras diversas, obedecendo cronograma estabelecido pelo superior imediato.

9. Com efeito, o Decreto 53.831/1964 código 2.2.2, fala de forma expressa do trabalhador florestal caçador, atividade completamente distinta da do autor, como se

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 514

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

observa da profissiografia em epígrafe. No mais, os paradigmas trazidos no recurso atuavam em atividades diversas da do autor, com aplicação de herbicidas e uso de tratores agrícolas, as quais permitem o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Como visto, o autor não atuava nessas atividades não podendo haver reconhecimento de tempo especial por enquadramento legal já que suas atividades não encontram correspondência nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

10. Quanto aos demais períodos, embora não tenham sido objeto do recurso, convém ressaltar, encontram-se com registro de exposição a ruído abaixo dos limites permitidos pela lei, não devendo, portanto, serem considerados como tempo especial.

11. No mais, observa-se não ter sido avaliada a possibilidade de reafirmação da DER pelo Juízo sentenciante. Ocorre que em consulta ao CNIS do autor, observa-se que ele não possui vínculos posteriores ao requerimento administrativo (12/08/2019), o que inviabiliza a reafirmação pretendida:

Identificação do Filiado

NIT: 122.22575.38-0 **CPF:** 005.250.377-13 **Nome:** LOURIVAL AGUILAR DE ROCHA
Data de nascimento: 05/07/1971 **Nome da mãe:** CONCEICAO AGUILAR DE ROCHA

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	122.22575.38-0	33.657.735/0001-41	ARACRUZ FLORESTAL S A	Empregado		19/05/1986	01/07/1993	06/1993	
2	122.22575.38-0	42.157.511/0029-62	ARACRUZ CELULOSE SA	Empregado		19/05/1986		12/2009	
3	122.22575.38-0	16.404.287	SUZANO S.A.	Empregado		19/05/1986		06/2022	IVIN-JORN-DIFERENCIADA
4	122.22575.38-0	42.157.511/0028-81	ARACRUZ CELULOSE SA	Empregado		01/07/1993	01/01/1995	12/1994	
5	122.22575.38-0	419233857	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado		08/03/1994	24/03/1994		
6	122.22575.38-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/11/2011	30/11/2011		
7	122.22575.38-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/06/2012	31/07/2012		
8	122.22575.38-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/10/2012	31/10/2012		
9	122.22575.38-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/04/2013	31/05/2013		
10	122.22575.38-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/07/2013	30/09/2013		
11	122.22575.38-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/06/2014	30/06/2014		
12	122.22575.38-0	1947144429	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IVIN-JORN-DIFERENCIADA	Vínculo possui regime de jornada diferenciada		

12. A eventual existência de vínculos ulteriores não constantes do CNIS devem ser objeto de discursão em demanda própria, caso assim entenda o autor.

13. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 514

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001786001v3** e do código CRC **10c3cc31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:33

5000601-14.2021.4.02.5004 **500001786001 .V3 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 514
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000601-14.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LOURIVAL AGUILAR DE ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848378v2** e do código CRC **d22f71c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:33

5000601-14.2021.4.02.5004 **500001848378 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023350-34.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SIMONE MARIANI FARDIN (AUTOR)
ADVOGADO: JONIS ATHAYDE CAVALLINI (OAB ES033445)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso em face da sentença (Evento 8 complementado pelo Evento 20) que julgou procedente em parte os pedidos da autora para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (02/12/2019). Alega, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova testemunhal para comprovar que trabalhou em desvio de função nos períodos de 08/1990 a 02/1993 e 08/1990 a 02/2012 e, no mérito, que devido ao fato mencionado, esses intervalos devem ser computados como tempo de atividade de magistério e, ato contínuo, seja deferido o seu pedido de aposentadoria especial (magistério). Contrarrazões (Evento 36).

VOTO

2. A autora pretende que os períodos de 08/1990 a 02/1993 e 08/1990 a 02/2012 sejam computados como tempo de exercício de magistério para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial de professor, com 25 anos de contribuição.

3. Ao ensejo, trago à colação a sentença recorrida, *verbis:*

(...)
A autora requereu em 02/12/2019 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.750.234-4). O requerimento administrativo foi indeferido, tendo sido apurado pelo INSS em 13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/19) um total de 23 anos, 4 meses e 22 dias e, em 02/12/2019 (DER), um total de 23 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição (evento 1, PROCADM5, fls. 82-84).
Averbação dos períodos de 01/08/1990 a 01/03/1993 e de 01/08/1990 a 28/02/1999
A parte autora alegou o seguinte na petição inicial (evento 1, INIC1, fls. 6-7):
"Durante os períodos de 01/08/1990 a 01/03/1993 e 01/08/1990 a 28/02/1999, a Autora cumpriu em ambas as Empregadoras, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(DOCUMENTOS 16, 17, 34 e 35 DO PROCESSO ADMIN. ANEXO), com as atribuições de funcionária na função de Auxiliar de Creche, percebendo um salário-mínimo, com os contratos regidos pelo regime estatutário.
Realizando cotidianamente e assiduamente as marcações no livro de ponto dos funcionários. Ocorre que, tais períodos de vínculo empregatício não constam no extrato de contribuições Previdenciárias do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) para fins de cômputo para aposentadoria. Resultando em prejuízos do cômputo de tempo de contribuição de 31 meses (08/1990 a 02/1993) e 78 meses (08/1990 a 02/1999)."
Nos termos do art. 130, I, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social deve ser provado com certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social.
A autora exibiu no processo administrativo os seguintes documentos:
Certidão de Tempo de Contribuição nº 0002/2018, emitida em 14/03/2018 pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins para aproveitamento do período de 01/08/1990 a 01/03/1993 no Regime Geral de Previdência Social (evento 1, PROCADM5, fl. 31);
Certidão de Tempo de Contribuição nº 160, emitida em 11/05/2020 pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano para aproveitamento do período de 01/08/1990 a 28/02/1999 no Regime Geral de Previdência Social (evento 1, PROCADM5, fl. 13).
A autora tem direito à averbação, mediante contagem recíproca, do tempo de contribuição correspondente aos períodos de 01/08/1990 a 01/03/1993 e de 01/08/1990 a 28/02/1999.
Direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor
A parte autora pretende a condenação do réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57).
Nos termos do art. 201, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o segurado que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio tem direito à aposentadoria aos 30 anos de contribuição, se homem, e aos 25 anos de contribuição, se mulher.
A EC nº 103/19 deu nova redação ao § 8º do art. 201 da CF/88, passando a estabelecer como requisitos para a concessão da aposentadoria dos professores a idade mínima de 60 anos, se homem, e 57 anos, se mulher, além de exigir para ambos 25 anos de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
Para a concessão do benefício pleiteado de acordo com as regras anteriores a

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/19), a autora precisa comprovar até aquela data 25 anos de contribuição em atividade de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.
A CTPS da autora confirma o exercício da atividade de magistério nos seguintes períodos:
De 01/04/1987 a 31/07/1990, no qual a autora exerceu o cargo de Professor Pré-escolar junto à Prefeitura Municipal de Domingos Martins (evento 1, PROCADM5, fl. 43);
de 05/02/2009 a 30/04/2009, no qual a autora exerceu o cargo de Professor RA IV junto à Prefeitura Municipal de Domingos Martins (evento 1, PROCADM5, fl. 43);
de 01/03/2011 a 01/02/2012, no qual a autora exerceu o cargo de Professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental junto ao Centro Educacional Florescer Ltda-ME (evento 1, PROCADM5, fl. 44);
de 01/03/2011 a 01/02/2012, no qual a autora exerceu o cargo de Professor de 6º ao 9º ano do ensino fundamental junto ao Centro Educacional Florescer Ltda-ME (evento 1, PROCADM5, fl. 44).
A declaração emitida Prefeitura Municipal de Marechal Floriano lista os cargos exercidos pela autora durante os períodos de trabalho junto àquele município (evento 1, PROCADM5, fls. 17-18):
De 01/04/1987 a 21/07/1990, contratada sob regime celetista para o cargo de Professor Pré-Escolar;
de 01/08/1990 a 01/02/2012, nomeada sob regime estatutário para ocupar o cargo efetivo de Auxiliar de Creche;
de 01/02/2012 a 21/12/2012, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor DT;
de 01/02/2013 a 23/12/2013, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor DT;
de 03/02/2014 a 23/12/2014, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor DT;
de 02/02/2015 a 23/12/2015, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor DT;
de 03/02/2016 a 23/12/2016, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor DT;
de 01/02/2017 a 21/12/2018, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor DT;
de 01/02/2019 a 20/12/2019, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor DT.
A declaração emitida Prefeitura Municipal de Domingos Martins lista os cargos exercidos pela autora durante os períodos de trabalho junto àquele município (evento 1, PROCADM5, fls. 35-36):
De 01/04/1987 a 31/07/1990, contratada sob regime celetista para o cargo de

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Professor Pré Escolar;
de 01/08/1990 a 01/03/1993, nomeada sob regime estatutário para ocupar o cargo efetivo de Auxiliar de Creche;
de 05/02/2009 a 30/04/2009, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 02/02/2012 a 21/12/2012, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 04/02/2013 a 23/12/2013, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 03/02/2014 a 23/12/2014, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 02/02/2015 a 22/12/2015, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 11/02/2016 a 22/12/2016, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 02/02/2017 a 15/12/2017, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 01/02/2018 a 21/12/2018, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 04/02/2019 a 20/12/2019, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA;
de 03/02/2020 a 01/07/2020, contratada para ocupar o cargo em Designação Temporária Professor MaMPA.
O demonstrativo de contratos temporários emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos informa que a autora exerceu o cargo em designação temporária de Professor A, atuando na disciplina alfabetização, no período de 01/09/2005 a 01/07/2006 (evento 1, PROCADM5, fl. 37).
Nos períodos de 01/08/1990 a 01/02/2012 (Prefeitura Municipal de Marechal Floriano) e de 01/08/1990 a 01/03/1993 (Prefeitura Municipal de Domingos Martins), a autora exerceu a função de Auxiliar de Creche. O auxiliar de creche não é professor, ele auxilia o professor na educação infantil. Quem provê a orientação pedagógica e exerce magistério é tão-somente o professor. O auxiliar de creche não exerce magistério, ele executa atividades de higiene, auxilia as crianças nas refeições e na limpeza de equipamentos e brinquedos, participa das atividades propostas pelo professor.
À exceção dos períodos de 01/08/1990 a 01/02/2012 (Prefeitura Municipal de Marechal Floriano) e de 01/08/1990 a 01/03/1993 (Prefeitura Municipal de Domingos Martins), nos quais a autora exerceu a função de Auxiliar de Creche, em todos os demais períodos acima listados a autora comprovou o exercício da atividade de magistério no ensino fundamental.
Somando os períodos de atividade de magistério na educação infantil e no ensino

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

fundamental até 12/11/2019 (véspera da publicação da EC nº 103/19) - observadas as concomitâncias -, a autora completou 12 anos, 5 meses e 18 dias.

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
01/04/1987	31/07/1990	Normal	3 anos, 4 meses e 0 dias
01/09/2005	01/07/2006	Normal	0 anos, 10 meses e 1 dias
05/02/2009	30/04/2009	Normal	0 anos, 2 meses e 26 dias
01/03/2011	01/02/2012	Normal	0 anos, 11 meses e 1 dias
02/02/2012	21/12/2012	Normal	0 anos, 10 meses e 20 dias
01/02/2013	23/12/2013	Normal	0 anos, 10 meses e 23 dias
03/02/2014	23/12/2014	Normal	0 anos, 10 meses e 21 dias
02/02/2015	23/12/2015	Normal	0 anos, 10 meses e 22 dias
03/02/2016	23/12/2016	Normal	0 anos, 10 meses e 21 dias
01/02/2017	21/12/2018	Normal	1 anos, 10 meses e 21 dias
01/02/2019	12/11/2019	Normal	0 anos, 9 meses e 12 dias
Soma total			12 anos, 5 meses e 18 dias

Como não completou 25 anos em atividade de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde o requerimento administrativo, em 02/12/2019.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição
A averbação dos períodos de 01/08/1990 a 01/03/1993 e de 01/08/1990 a 28/02/1999 - observadas as concomitâncias - representa um acréscimo de 8 anos e 7 meses, que, somados aos 23 anos, 4 meses e 22 dias reconhecidos pelo INSS em 13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/19), totalizam 31 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição.
(...)

4. Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, o Juiz assim se pronunciou (Evento 20):

A autora interpôs embargos de declaração arguindo omissão da sentença em apreciar o requerimento de produção de prova testemunhal "para corroborar o início de prova material para que não pairem dúvidas acerca do exercício da atividade de magistério no período de 08/1990 a 02/1993 e 03/1990 a 02/2012".
Reconheço a omissão da sentença em examinar o requerimento de prova testemunhal.
A prova documental demonstrou que nos períodos de 01/08/1990 a 01/02/2012 e de 01/08/1990 a 01/03/1993 a embargante foi contratada para exercer a função de auxiliar de creche.
A sentença consignou que "nos períodos de 01/08/1990 a 01/02/2012 (Prefeitura Municipal de Marechal Floriano) e de 01/08/1990 a 01/03/1993 (Prefeitura Municipal de Domingos Martins), a autora exerceu a função de Auxiliar de Creche. O auxiliar de creche não é professor, ele auxilia o professor na educação infantil. Quem provê a orientação pedagógica e exerce magistério é tão-somente o professor. O auxiliar de creche não exerce magistério, ele executa atividades de higiene, auxilia as crianças nas refeições e na limpeza de equipamentos e brinquedos, participa das atividades propostas pelo professor".
A embargante pretende produzir prova testemunhal para comprovar que exerceu atividade de magistério nos períodos em que a prova documental comprova contratação para exercer a função de auxiliar de creche. ***Na petição inicial, a autora admitiu que exerceu a função de auxiliar de creche, não alegou desvio de função. A sentença considerou que a função de auxiliar de creche não pode nem em tese ser equiparada ao magistério. Nesse contexto, a prova testemunhal não teria potencialidade de demonstrar exercício de magistério.***
Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos para sanar a omissão da sentença, indeferindo o requerimento de prova testemunhal.

5. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

entendimento pacificado desta Turma Recursal.

6. A alegação de cerceamento de defesa, no caso, se confunde com o mérito da presente demanda, devendo a sua análise ser postergada para aquela fase.

7. No mérito, tem-se que, analisando a inicial, nota-se que nos intervalos questionados a autora afirmou haver trabalhado como auxiliar de creche, tendo mencionado que, nessa função, atuava em funções típicas de magistério. Essa afirmativa é demasiadamente subjetiva já que, sob a ótica da autora, o fato de prestar auxílio ao professor em uma creche poderia ser uma função equiparada a deste, o que não é verdade.

8. Examinando os documentos apresentados, no entanto, não se verifica nenhum indício de que a autora estivesse trabalhado em desvio de função. Na atividade de auxiliar de creche, suas atribuições consistem em auxiliar no preparo dos alimentos para os alunos e na hora das refeições; cuidar da organização do espaço e segurança das crianças; zelar pela higiene dos pequenos, por exemplo, trocando fraldas (se necessário) e ensinando eles a lavar as mãos e escovar os dentes; ajudar o professor na elaboração e aplicação das atividades, além de promover brincadeiras animadas que prendam a atenção dos alunos; e observar o comportamento infantil e identificar possíveis sinais de alerta. Logo, sua função é limitada em prestar apoio ao professor, realizando atividades complementares, mas não substitui este último.

9. Nota-se, inclusive, a partir das certidões emitidas pelo Município de Domingos Martins/ES, que no período anterior (/041987 a 07/1990), a autora trabalhava como professora pré-escolar e, com sua transferência para o Município de Marechal Floriano, passou para o cargo efetivo de auxiliar de creche e, apenas em abril de 2009, também no mesmo Município, foi contratada para o cargo de professor (Evento 1 PROCADM5 fl.35). Em todas as declarações e certidões emitidas pelo Município, consta de forma expressa e detalhada, com as respectivas portarias, os cargos efetivamente exercidos pela autora em cada período (Evento 1 CTEMPSERV11 a 15). Não foram apontadas falhas nos documentos, ou comprovado qualquer indício de irregularidade. Por outro lado, não haveria motivos para que a Municipalidade omitisse as reais atribuições da autora em cada intervalo, os quais, como visto, vem seguidos de cada portaria de nomeação desta para os cargos.

10. Diante desse quadro, concordo com o Juízo sentenciante ao afirmar que *A embargante pretende produzir prova testemunhal para comprovar que exerceu atividade de magistério nos períodos em que a prova documental comprova contratação para exercer a função de auxiliar de creche.* Todavia, as funções são

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

completamente distintas e não se substituem, conforme mencionado. *Nesse contexto, a prova testemunhal não teria potencialidade de demonstrar exercício de magistério.*

11. Diante do explicitado, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme já apontado pelo juízo na ***petição inicial, a autora admitiu que exerceu a função de auxiliar de creche, não alegou desvio de função. A sentença considerou que a função de auxiliar de creche não pode nem em tese ser equiparada ao magistério. Nesse contexto, a prova testemunhal não teria potencialidade de demonstrar exercício de magistério,*** por não entender útil ao processo a produção da prova testemunhal, a qual deve ser indeferida. No mais, considerando que a autora não exerceu funções de docência ou atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio nos períodos vindicados, não lhe é devido o benefício de aposentadoria especial de professor.

12. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001811957v3** e do código CRC **53564917**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:50

5023350-34.2021.4.02.5001 **500001811957 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 515
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023350-34.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SIMONE MARIANI FARDIN (AUTOR)
ADVOGADO: JONIS ATHAYDE CAVALLINI (OAB ES033445)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848507v2** e do código CRC **bd177f55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:50

5023350-34.2021.4.02.5001 **500001848507 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 516

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002337-73.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCI HENRIQUE FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 14) que julgou procedentes os pedidos do autor para condenar a autarquia a averbar os períodos de 01/04/1986 a 30/10/1990, 01/03/1991 a 08/10/1997, 18/11/2003 a 30/03/2006, 01/03/2007 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 31/12/2019 e 01/01/2020 a 30/04/2020, e a conceder-lhe a aposentadoria especial com o tempo total de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de atividade especial. Alega, em síntese, quanto ao período de 03/08/1998 a 30/03/2006 que a técnica de medição (dosimetria) conforme definido pela TNU, já que não aponta a metodologia empregada, se da NR-15 ou da NHO-01 da Fundacentro. Contrarrazões (Evento 26).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou em condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 516

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

5. No tocante ao período questionado, a sentença encontra-se assim fundamentada:

(...)
Período de 03/08/1998 a 30/03/2006
O PPP presente às fl. 18/25 do "Evento 10 – OUT2" demonstra a exposição

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 516

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

habitual e permanente do autor no período ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,47 dB (A). Referido documento demonstra ainda que a técnica de aferição do ruído utilizada foi a dosimetria, a qual se encontra prevista no Anexo nº 1 da NR-15, o que revela o uso da metodologia prevista na legislação, na esteira do entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária deste Estado (Nesse sentido, vale citar os julgamentos realizados pelas Turmas Recursais nos autos dos processos 5004929-27.2020.4.02.5002, 5002179-43.2020.4.02.5005, 5009974-49.2019.4.02.5001, 5000386-78.2020.4.02.5002, 5011393-70.2020.4.02.5001 e 5002698-18.2020.4.02.5005)

6. Como visto, relativamente ao período objeto de recurso, apenas foi reconhecido como tempo especial o intervalo de **18/11/2003 a 30/03/2006.**

7. De acordo com o PPP (Evento 1 PPP4 fls.5/6), o autor trabalhou na empresa Serraria de Mármore e Granito Mimoso Ltda., na função de operador de esteira rolante, no setor de produção, ficando exposto ao agente nocivo ruído de 85,47 decibéis (acima do limite previsto para a época), medido pela técnica da dosimetria.

8. No que tange à metodologia para aferição do agente nocivo ruído, a TNU decidiu (PEDILEF 05016573220124058306) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. Logo, antes de novembro de 2003 admite-se qualquer tipo de técnica de medição, ao passo que, a partir desta data, é exigida a técnica presente na NHO-01 ou NR-15. (grifo nosso)

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 516

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. O PPP apresentado está com o critério de medição compatível com o determinado pela legislação, já que antes de novembro de 2003 era aceitável qualquer tipo de técnica, e, após essa data, as estabelecidas pela NHO-01 OU NR-15, como a dosimetria.

10. A orientação firmada pela TNU nos Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tem a seguinte fundamentação:

(...) Sem embargo, sabe-se que, na análise de seu Tema Representativo de Controvérsia de n. 174 ["Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/ procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015)"], a TNU assentou tese que recomenda o retorno dos autos à TR/ES, para fins de adequação, nos seguintes termos:
"(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'." (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019)
Enfatiza-se que a TNU considerou "obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15". Ressalta-se que, no Acórdão do aludido representativo, a TNU assentou expressamente "que com a aceitação da NR-15 como metodologia de aferição do agente ruído, não há necessidade de haver informação do NEN" (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019).

11. Foi determinada, assim, a observância das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15, sem necessidade de informação acerca do NEN. De acordo com o PPP apresentado, foi adotada como técnica de medição entre 11/2003 e 03/2006 a dosimetria. Com efeito, ambas as técnicas tanto o decibelímetro (antes

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 516

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de 19/11/2003), quanto a dosimetria, atendem ao disposto no PEDILEF 05016573220124058306. No caso em específico da dosimetria, objeto de discussão no recurso do INSS, esta encontra-se inserta tanto na NHO-01 da FUNDACENTRO, quanto na NR-15, como técnica de medição de ruído. Isso porque a NHO-01 dá preferência à utilização de dosímetro de ruído, conceituado na referida norma como o "medidor de integrador de uso pessoal que fornece a dose de exposição ocupacional ao ruído":

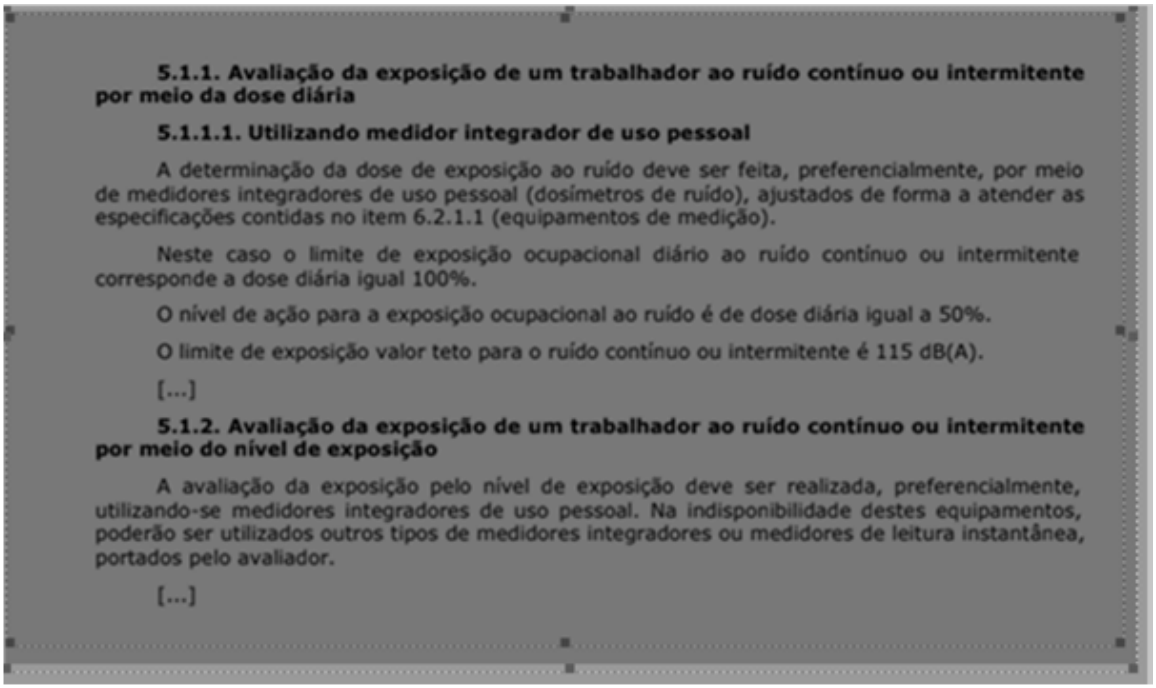

5.1.1. Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária

5.1.1.1. Utilizando medidor integrador de uso pessoal

A determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integradores de uso pessoal (dosímetros de ruído), ajustados de forma a atender as especificações contidas no item 6.2.1.1 (equipamentos de medição).

Neste caso o limite de exposição ocupacional diário ao ruído contínuo ou intermitente corresponde a dose diária igual 100%.

O nível de ação para a exposição ocupacional ao ruído é de dose diária igual a 50%.

O limite de exposição valor teto para o ruído contínuo ou intermitente é 115 dB(A).

[...]

5.1.2. Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio do nível de exposição

A avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso pessoal. Na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador.

[...]

12. A NHO-01 também permite a utilização de medidor integrador portado pelo avaliador, definido na citada norma como "medidor operado diretamente pelo avaliador, que fornece, por meio de integração, a dose ou o nível médio". Transcrevo o item 5.1.1.2 da NHO-01:

Na impossibilidade de utilização de medidores integradores de uso pessoal, poderão ser utilizados medidores portados pelo avaliador. Neste caso a dose diária pode ser determinada por meio da seguinte expessão:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 516

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

$$\text{DOSE DIÁRIA} = \left(\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \cdots + \frac{C_n}{T_n}\right) \times 100 \qquad [\%]$$

onde:
C_n = tempo total diário em que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico.
T_n = tempo máximo diário permissível a este nível, segundo a Tabela l.

Para níveis de ruído com valores intermediários aos constantes na tabela 1 será considerado o tempo máximo diário permissível relativo ao nível imediatamente mais elevado.

Exposições a níveis inferiores a 80 dB(A) não serão consideradas no cálculo da dose.

Quando a exposição for a único nível de ruído o cálculo da dose diária também é feito utilizando a expressão apresentada, ou seja, simplesmente dividindo "C1" por "T1".

Neste critério, o limite de exposição ocupacional diária ao ruído contínuo ou intermitente corresponde a dose diária igual a 100%.

O nível de ação para a exposição ocupacional ao ruído é de dose diária igual a 50%.

O limite de exposição valor teto para o ruído contínuo ou intermitente é 115 dB(A).

13. A fórmula acima referida, para o cálculo da dose de ruído, também consta do item 6 do Anexo no 1 da NR-15 do MTE, do qual retiro este fragmento:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \quad \text{_____} \quad + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

14. Desta forma, a técnica da dosimetria mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição. Isso porque ao longo de um período laborativo os ruídos vão se modificando (aumentando ou reduzindo) e, diante desse quadro, o legislador entende ser mais realista a realização da medição integradora dos diversos valores de ruído durante todo o dia de trabalho.

15. Considerando que o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula aplicada afasta, pela sua composição, a medição pontual do ruído contínuo e intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em primeira análise, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 516

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

16. Inclusive, acerca da mesma matéria, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por maioria de votos, nos Termos do Voto do Juiz Federal Relator Leandro Gonsalves Ferreira, processo nº 0001089-45.2018.4.03.9300, fixou as seguintes teses:

a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto no 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU;
b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP.

17. Deste modo, resta evidenciado que o documento apresentado pela parte autora apresenta técnica de medição que está em consonância com a decisão proferida pela TNU no Tema 174 (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019).

18. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001789421v3** e do código CRC **1fd6f7ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:38

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 516
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002337-73.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCI HENRIQUE FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848515v2** e do código CRC **5937b6d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:38

5002337-73.2021.4.02.5002 **500001848515 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 517

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001452-59.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZAQUIEL VIEIRA BORGES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ADRIANE MACHADO (OAB ES008742)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 41), alegando erro material no tocante ao período de **25/02/2002 a 30/11/2008**, em que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, na medida em que, ao contrário do afirmado no acórdão, foi anexado pelo INSS, laudo técnico demonstrando submissão a agentes nocivos, subscrito por profissional técnico habilitado para tanto.

VOTO

2. No acórdão determinou-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, conquanto não se pudesse avaliar, com precisão, se o profissional que subscreveu o PPP que atesta tempo de trabalho sob condições especiais com submissão ao agente nocivo ruído em intensidade superior à prevista na legislação, efetivamente fosse engenheiro ou médico do trabalho. A extinção deveu-se ao fato de não ter sido aberta oportunidade ao autor de apresentar o respectivo laudo técnico.

3. Contudo, de fato, examinando os documentos que acompanham a contestação, observa-se ter sido apresentado laudo técnico referente à empresa Braminex, na qual o autor trabalhou no período examinado. Todavia, no que concerne ao intervalo de **25/02/2002 a 31/05/2007**, em que o autor trabalhou como blaster, consta no laudo **não ter sido feita a análise quantitativa** (essencial para detecção do agente nocivo ruído), tendo sido afirmado apenas que a atividade era perigosa (Evento 10 OUT4 fl.15). No PPP, contrariando o que foi atestado no laudo, consta que o autor estivesse exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis (Evento 1 PPP12 fl.7). Nesse ponto, os documentos estão distintos, devendo ser considerado sempre o laudo técnico, que, conforme salientado, não detectou o referido agente nocivo, nem procedeu à sua medição:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 517

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

LEVANTAMENTO DOS POSSÍVEIS RISCOS QUÍMICOS, FÍSICOS E/OU BIOLÓGICOS

Através de inspeção realizada no local de trabalho observamos que a função avaliada não se expõe a agentes insalubres que justifica a realização de avaliação quantitativa e/ou qualitativa.

CONCLUSÃO

Na área Trabalhista:

1) Na função de BLASTER, laudo 005/2004, o empregado não se expõe, acima do nível de tolerância, a agentes insalubres estabelecidos pela NR-15 – Atividades e operações insalubres da portaria 3214/78.

Desta forma a exposição é caracterizada como **SALUBRE**.

2) Na função de BLASTER, laudo 005/2004, o empregado executa atividade incluída nas relacionadas na NR – 16 ANEXO 1 , Quadro 1.

Desta forma sua atividade é caracterizada como **PERIGOSA**.

Na área **Previdenciária:**

Na função de BLASTER, laudo 005/2004, o empregado não expõe, a agentes ambientais de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, acima do nível de tolerância.
De acordo com o anexo IV da RBPS (Relação de Benefícios da Previdência Social), do Decreto 3048 de 06/05/1999, este tipo de exposição não é contemplada como prejudicial a saúde do trabalhador.
A função está exposta em contato permanente com explosivos em condições de risco acentuado.

4. A classificação da atividade como perigosa, no caso, não é suficiente para caracterizar tempo especial para fins previdenciários. **Considerando, contudo, que o recurso do autor não pode causar a reforma da sentença de forma a prejudica-lo, mantenho a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao período de 25/02/2002 a 31/05/2007.**

5. Com relação ao intervalo de 01/06/2007 a 30/11/2008, no qual o autor exerceu a **função de encarregado de mina**, há no laudo comprovação de que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, medido pela técnica da dosimetria, devendo ser computado como tempo especial (Evento 10 OUT4 fl.26).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 517

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Diante do exposto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão, integrá-lo com o seguinte trecho: voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando parcialmente a sentença, extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, no tocante ao intervalo de 25/02/2002 a 31/05/2007, condenando o INSS apenas em averbar os períodos de 01/06/2000 a 04/07/2001 e de 01/06/2007 a 30/11/2008 como tempo especial, convertendo-o para tempo comum. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001810604v4** e do código CRC **4cb96bd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001452-59.2021.4.02.5002 **500001810604 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 517
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001452-59.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZAQUIEL VIEIRA BORGES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ADRIANE MACHADO (OAB ES008742)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão, integrá-lo com o seguinte trecho: voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando parcialmente a sentença, extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, no tocante ao intervalo de 25/02/2002 a 31/05/2007, condenando o INSS apenas em averbar os períodos de 01/06/2000 a 04/07/2001 e de 01/06/2007 a 30/11/2008 como tempo especial, convertendo-o para tempo comum. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847551v2** e do código CRC **faaa6067**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001452-59.2021.4.02.5002 **500001847551 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 518

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004211-30.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SERGINALDO BRITHES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 45), alegando omissão em seu bojo, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados, **procedendo à reafirmação da DER conforme requerido, concluindo que, ainda que reafirmada a DER, a parte autora não contava com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como se observa do item 13 do acórdão.**

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 518

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001809805v3** e do código CRC **8ac817ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:42

5004211-30.2020.4.02.5002 **500001809805 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 518
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004211-30.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SERGINALDO BRITHES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847561v2** e do código CRC **0afd0893**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:43

5004211-30.2020.4.02.5002 **500001847561 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 519

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036875-83.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 36), alegando omissão no que toca à análise do Tema 205 da TNU.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, STF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a Relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva. No caso, foram examinados períodos de atividades especiais antes e depois de 28/04/1995, sendo certo que, no tocante ao período anterior a esta data, o reconhecimento de tempo especial se deveu ao enquadramento legal (Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979), como se observa dos itens 6 ao 9 do decisum.

3. Quanto ao período posterior, o **INSS não *discutiu* no recurso** o fato de os agentes listados nos PPP's serem nocivos à saúde do segurado ao longo de sua atividade laboral, mas que, apesar de expostos aos referidos agentes, o autor teria feito uso de EPI eficaz, o que afastaria a nocividade daqueles. Em resposta, foi ponderado no item 12 da seguinte forma:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 519

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. No que se refere ao uso de EPI eficaz que "no caso de agentes biológicos, o enfermeiro encontra-se sujeito a acidentes como perfuração de luvas ou aspiração dos vírus e bactérias existentes no ambiente hospitalar, sendo as mucosas e a pele não íntegra também vias de entrada desses agentes nocivos. Assim, eventual fornecimento do EPI não se mostra suficiente para afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde, pois o risco de contrair doenças infecto contagiosas permanece." (Precedente: PEDILEF 050851218220164 058102 – TNU – publicação: 19/02/2018, julgamento em 19/02/2018, Relator Ministro Raul Araújo).

4. Desta forma, não se fazia necessário qualquer menção ao Tema 205 da TNU, à luz dos argumentos expendidos no recurso do INSS, que não atacaram o fato de o autor estar, de fato, submetido a agentes nocivos a sua saúde. De qualquer forma o acórdão analisou do item 8 ao 12 a profissiografia da segurada, estando comprovada que estava submetida a riscos superiores aos trabalhadores em geral.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

6. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

7. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001739653v5** e do código CRC **fd3e1667**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:52

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 519
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036875-83.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847531v2** e do código CRC **eba7fd05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:52

5036875-83.2021.4.02.5001 **500001847531 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000375-78.2022.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCELO SUTERIO DOS SANTOS (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS e o autor interpuseram recursos em face da sentença (Evento 12) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante aos períodos de 01/08/1990 a 12/02/1993, 02/08/1993 a 22/02/2000 e 02/08/2004 a 02/04/2016, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e procedente em parte os demais pedidos, condenando o réu a averbar como tempo especial o período de 03/04/2016 a 08/11/2020. O autor, requer, em síntese, a análise da possibilidade de reafirmação da DER. O INSS, por sua vez, aduz não ser possível a conversão de período de trabalho especial após a Emenda 103/2019, ou seja, após 19/11/2019; e, no tocante à exposição ao agente nocivo "ruído", que a simples informação no PPP da medição pela técnica da dosimetria é insuficiente, sendo necessário informar o NEN; utilização de EPI eficaz; que o cômputo de recolhimentos inferior à contribuição mínima não deve ser computada para nenhum fim; e necessidade de observância das regras de transição previstas na EC 103/2019 para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contrarrazões do INSS (Evento 22) e do autor (Evento 25).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, no tocante aos períodos de 01/08/1990 a 12/02/1993, 02/08/1993 a 22/02/2000 e 02/08/2004 a 02/04/2016, uma vez já terem sido reconhecidos como laborados em condições especiais em sede administrativa (Evento 1 PROCADM10 fls.44,65 a 68 evento 1, PROCADM10). No mais, quanto ao período remanescente (03/04/2016 a 08/11/2020), reconheceu tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

6. O INSS, por sua vez, aduz não ser possível a conversão de período de trabalho especial após a Emenda 103/2019, ou seja, após 13/11/2019; e, no tocante à exposição ao agente nocivo "ruído", que a simples informação no PPP da medição pela técnica da dosimetria é insuficiente, sendo necessário informar o NEN; utilização de EPI eficaz; que o cômputo de recolhimentos inferior à contribuição mínima não deve ser computada para nenhum fim; e necessidade de observância das regras de transição previstas na EC 103/2019 para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

7. O art. 25, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, veda a conversão de tempo especial em comum, observando-se que o dispositivo garante essa conversão até a data de publicação da EC n. 103/2019, desde que o segurado comprove o exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem sua saúde:

> *Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.*
> *(...)*
> *§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.*

8. Sobre a problemática, registro que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6309 (ADI n. 6309), ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), em que se pleiteia a

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

inconstitucionalidade do artigo 25, § 2º, da EC n. 103/2019, juntamente com outros pedidos. No entanto, até julgamento da referida ADI, deve-se ser aplicada a vedação contida no diploma legal em referência.

9. Examinando a planilha contida na sentença, observa-se não ter havido a conversão questionada pelo INSS, faltando ao recurso interesse de agir no pormenor:

Eis a apuração, a respeito da qual é necessário destacar que, de acordo com o artigo 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003, na hipótese de tempo a converter de 25 (vinte e cinco) anos, como no caso em tela, o multiplicador a ser utilizado para homem é de 1,40 (um vírgula quarenta), sendo que, nos termos do artigo 25 §2º, da EC 103/2019, é vedada a conversão de tempo especial em comum a partir de 13/11/2019:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	JORGE OLIVEIRA DA SILVA	01/08/1990	12/02/1993	1,40 Especial	2 anos, 6 meses e 12 dias = 3 anos, 0 meses e 4 dias = 3 anos, 6 meses e 16 dias	31
2	J P TRANSPORTES LTDA	02/08/1993	22/02/2000	1,40 Especial	6 anos, 6 meses e 21 dias = 2 anos, 7 meses e 14 dias = 9 anos, 2 meses e 5 dias	79
3	MORRO GRANDE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	02/08/2004	02/04/2016	1,40 Especial	11 anos, 8 meses e 1 dias = 4 anos, 8 meses e 0 dias = 16 anos, 4 meses e 1 dias	141
4	MORRO GRANDE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	03/04/2016	13/11/2019	1,40 Especial	3 anos, 7 meses e 11 dias = 5 anos, 3 meses e 10 dias = 5 anos, 0 meses e 21 dias	43
5	MORRO GRANDE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	14/11/2019	08/11/2020	1,40 Especial	0 anos, 11 meses e 25 dias Período especial após EC nº 103/19 não convertido	12
TEMPO TOTAL: 35 anos, 1 meses e 8 dias						

10. Assim, inobstante reconhecido tempo especial depois de 13/11/2019 (EC 103/2019), **esse tempo não pode ser convertido em tempo comum**, diante da vedação legal expressa no diploma legal mencionado. O período pode ser integralmente averbado como tempo especial, porém, s conversão para tempo de serviço comum apenas poderá se dar até 13/11/2019.

11. De acordo com o PPP (Evento 1 PROCADM10 fls.27/28 evento 1, PROCADM10), no período de 03/04/2016 a 08/11/2020, o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Morro Grande Transporte e Logística LTDA., ocasião em que se expunha aos agentes nocivos ruído de 89,3 decibéis, medido pela técnica da dosimetria (NHO-01 da Fundacentro), bem como a graxa e óleo lubrificante.

12. A sentença reconheceu tempo especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, motivo pelo qual será este agente objeto de análise. Caso seja suficiente para o reconhecimento de tempo especial, não se faz necessário examinar a exposição com base nos demais agentes destacados no documento.

13. No que tange à metodologia para aferição do agente nocivo ruído, a TNU decidiu (PEDILEF 05016573220124058306) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. Logo, antes de novembro de 2003 admite-se qualquer tipo de técnica de medição, ao passo que, a partir desta data, é exigida a técnica presente na NHO-01 ou NR-15. (grifo nosso)

14. O PPP apresentado está com o critério de medição compatível com o determinado pela legislação, já que antes de novembro de 2003 era aceitável qualquer tipo de técnica, e, após essa data, as estabelecidas pela NHO-01 OU NR-15, como a dosimetria.

15. A orientação firmada pela TNU nos Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tem a seguinte fundamentação:

(...) Sem embargo, sabe-se que, na análise de seu Tema Representativo de Controvérsia de n. 174 ["Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/ procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015)"], a TNU assentou tese que recomenda o retorno dos autos à TR/ES, para fins de adequação, nos seguintes termos:
"(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

respectiva norma'." (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019)
Enfatiza-se que a TNU considerou "obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15". Ressalta-se que, no Acórdão do aludido representativo, a TNU assentou expressamente "que com a aceitação da NR-15 como metodologia de aferição do agente ruído, não há necessidade de haver informação do NEN" (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019).

16. Foi determinada, assim, a observância das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15, sem necessidade de informação acerca do NEN. De acordo com o PPP apresentado, foi adotada como técnica de medição no período a dosimetria (NHO-01). Com efeito, ambas as técnicas tanto o decibelímetro (antes de 19/11/2003), quanto a dosimetria, atendem ao disposto no PEDILEF 05016573220124058306. No caso em específico da dosimetria, objeto de discussão no recurso do INSS, esta encontra-se inserta tanto na NHO-01 da FUNDACENTRO, quanto na NR-15, como técnica de medição de ruído. Isso porque a NHO-01 dá preferência à utilização de dosímetro de ruído, conceituado na referida norma como o "medidor de integrador de uso pessoal que fornece a dose de exposição ocupacional ao ruído":

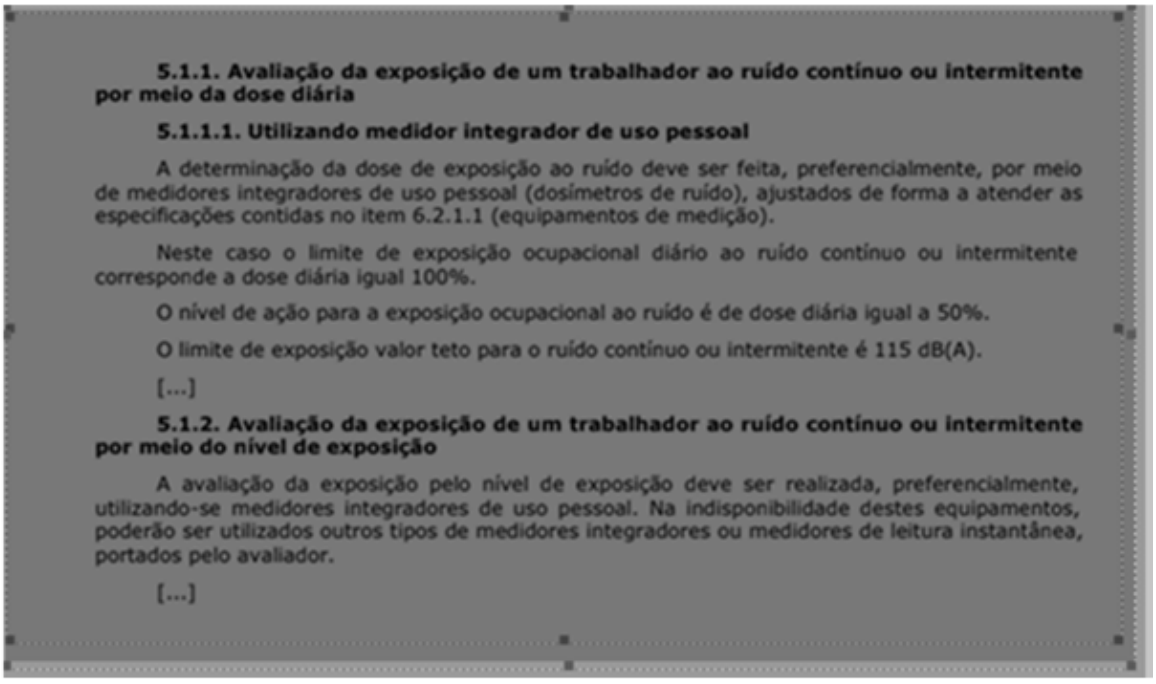

5.1.1. Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária

5.1.1.1. Utilizando medidor integrador de uso pessoal

A determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integradores de uso pessoal (dosímetros de ruído), ajustados de forma a atender as especificações contidas no item 6.2.1.1 (equipamentos de medição).

Neste caso o limite de exposição ocupacional diário ao ruído contínuo ou intermitente corresponde a dose diária igual 100%.

O nível de ação para a exposição ocupacional ao ruído é de dose diária igual a 50%.

O limite de exposição valor teto para o ruído contínuo ou intermitente é 115 dB(A).

[...]

5.1.2. Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio do nível de exposição

A avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso pessoal. Na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador.

[...]

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

17. A NHO-01 também permite a utilização de medidor integrador portado pelo avaliador, definido na citada norma como "medidor operado diretamente pelo avaliador, que fornece, por meio de integração, a dose ou o nível médio". Transcrevo o item 5.1.1.2 da NHO-01:

Na impossibilidade de utilização de medidores integradores de uso pessoal, poderão ser utilizados medidores portados pelo avaliador. Neste caso a dose diária pode ser determinada por meio da seguinte expessão:

$$\text{DOSE DIÁRIA} = \left(\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \cdots + \frac{C_n}{T_n}\right) \times 100 \qquad [\%]$$

onde:
C_n = tempo total diário em que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico.
T_n = tempo máximo diário permissível a este nível, segundo a Tabela I.

Para níveis de ruído com valores intermediários aos constantes na tabela 1 será considerado o tempo máximo diário permissível relativo ao nível imediatamente mais elevado.

Exposições a níveis inferiores a 80 dB(A) não serão consideradas no cálculo da dose.

Quando a exposição for a único nível de ruído o cálculo da dose diária também é feito utilizando a expressão apresentada, ou seja, simplesmente dividindo "C1" por "T1".

Neste critério, o limite de exposição ocupacional diária ao ruído contínuo ou intermitente corresponde a dose diária igual a 100%.

O nível de ação para a exposição ocupacional ao ruído é de dose diária igual a 50%.

O limite de exposição valor teto para o ruído contínuo ou intermitente é 115 dB(A).

18. A fórmula acima referida, para o cálculo da dose de ruído, também consta do item 6 do Anexo no 1 da NR-15 do MTE, do qual retiro este fragmento:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \quad \text{_____} \quad + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

19. Desta forma, a técnica da dosimetria mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição. Isso porque ao longo de um período laborativo os ruídos vão se

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

modificando (aumentando ou reduzindo) e, diante desse quadro, o legislador entende ser mais realista a realização da medição integradora dos diversos valores de ruído durante todo o dia de trabalho.

20. Considerando que o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula aplicada afasta, pela sua composição, a medição pontual do ruído contínuo e intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em primeira análise, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).

21. Inclusive, acerca da mesma matéria, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por maioria de votos, nos Termos do Voto do Juiz Federal Relator Leandro Gonsalves Ferreira, processo nº 0001089-45.2018.4.03.9300, fixou as seguintes teses:

a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto no 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU;
b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP.

22. Deste modo, resta evidenciado que o documento apresentado pela parte autora apresenta técnica de medição que está em consonância com a decisão proferida pela TNU no Tema 174 (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019).

23. No tocante ao uso do EPI eficaz, o STF, ao julgar o RE 664.335, fixou duas teses sobre a matéria tratada neste processo: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Logo, a utilização o EPI, no caso, não descaracteriza a nocividade no ambiente laborativo do autor.

24. Importante frisar que há agentes nocivos que não se inserem na discussão estabelecida no Tema 213 da TNU, tais como: **agente ruído (vide tema 555 do STF)**; agentes cancerígenos da LINACH (Vide Art. 68, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99); períodos anteriores a 03/12/98 (Vide Súmua 87 da TNU). Ao ensejo, trago à colação a tese firmada no referido tema:
I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

25. O autor, por sua vez, alega que não foi feita a reafirmação da DER. Em consulta ao CNIS do autor, verificam-se contribuições até a data de 30/06/2022:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Identificação do Filiado

NIT: 124.13983.07-6 **CPF:** 024.644.397-97 **Nome:** MARCELO SUTERIO DOS SANTOS
Data de nascimento: 14/05/1972 **Nome da mãe:** EVA RODRIGUES DOS SANTOS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	124.13983.07-6	31.727.688/0001-30	JORGE OLIVEIRA DA SILVA	Empregado		01/08/1990	12/02/1993	12/1992	
2	124.13983.07-6	32.492.993/0001-52	J P TRANSPORTES LTDA	Empregado		02/08/1993	22/02/2000	02/2000	AEXT-VT, AVRC-DEF, IEAN
3	124.13983.07-6	03.661.429	MORRO GRANDE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	Empregado		02/08/2004	08/11/2020	11/2020	IREM-INDPEND
4	124.13983.07-6	6017901617	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado		12/05/2013	05/05/2015		
5	124.13983.07-6	6116079613	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado		26/08/2015	08/03/2016		
6	124.13983.07-6	1936793005	36 - AUXILIO ACIDENTE PREVIDENCIARIO	Não Informado		09/03/2016			
7	124.13983.07-6		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual		01/05/2022	30/06/2022		
8	124.13983.07-6	2026962248	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					
9	124.13983.07-6	6109271806	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado					

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
AEXT-VT	Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS	AVRC-DEF	Acerto confirmado pelo INSS
IEAN	Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação	IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências

26. O INSS reconheceu, na data do requerimento administrativo (28/05/2021), que o autor contava com 32 anos 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição (Evento 1 PROCADM10 fls.43/44 evento 1, PROCADM10). Computados períodos posteriores de trabalho, tem-se que o autor conta com o seguinte tempo de contribuição 36 anos 8 meses e 16 dias:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

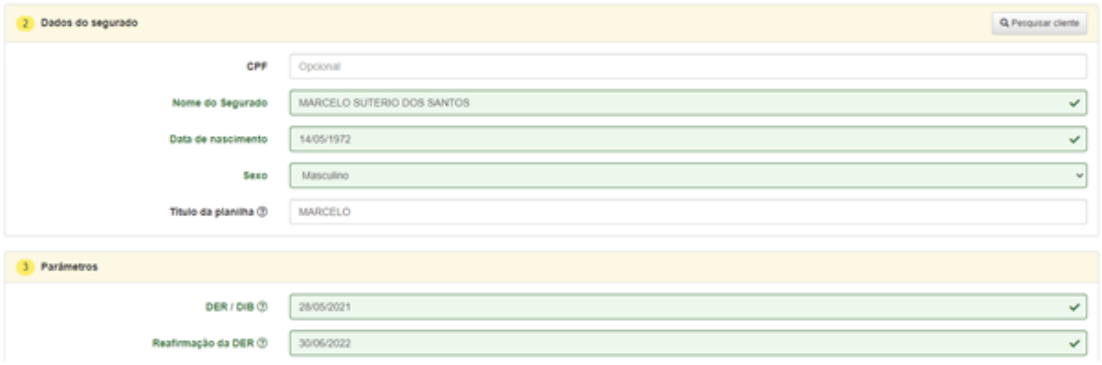

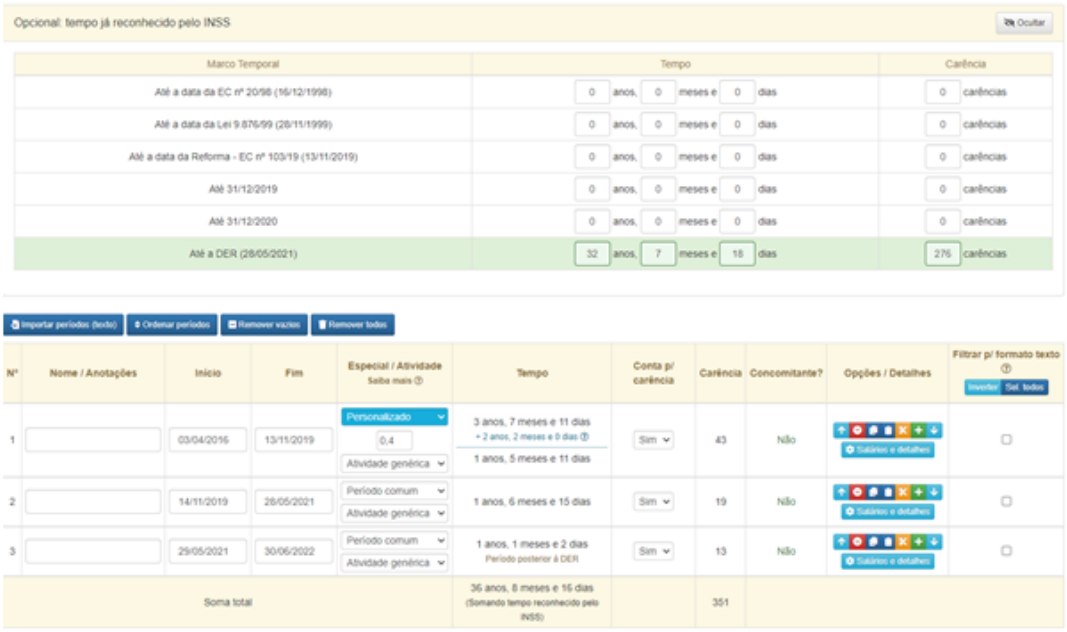

27. Em 28/05/2021 (DER), a parte autora: não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (98 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62 anos). Ainda, não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (65 anos). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos) e nem o pedágio de 50% (16 anos, 9 meses e 10 dias). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (33 anos, 6 meses e 19 dias).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

28. Em 30/06/2022 (reafirmação da DER), a parte autora: não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (99 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62.5 anos). Ainda, não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (65 anos). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos) e nem o pedágio de 50% (16 anos, 9 meses e 10 dias). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (33 anos, 6 meses e 19 dias).

29. A questão relativa ao valor da contribuição mínima mensal para aproveitamento nos cálculos do benefício é matéria que está fora do contexto examinado (fora do objeto do processo). Não conheço o recurso no pormenor.

30. Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso do INSS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a sentença para ressalvar que, inobstante reconhecido tempo de serviço especial posterior à data da entrada em vigor da EC 103/2019, esse período ulterior (após 13/11/2019) não poderá ser convertido em tempo comum. Conheço o recurso do autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento apenas para analisar a possibilidade de reafirmação da DER, porém mantendo a improcedência do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários advocatícios, a teor dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001798481v9** e do código CRC **bdd3c96b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:32

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 520
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000375-78.2022.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCELO SUTERIO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso do INSS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a sentença para ressalvar que, inobstante reconhecido tempo de serviço especial posterior à data da entrada em vigor da EC 103/2019, esse período ulterior (após 13/11/2019) não poderá ser convertido em tempo comum. Conheço o recurso do autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento apenas para analisar a possibilidade de reafirmação da DER, porém mantendo a improcedência do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários advocatícios, a teor dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848564v2** e do código CRC **90cedd93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:33

5000375-78.2022.4.02.5002 **500001848564 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 521

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000912-02.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANTONIO GOZER NETO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ISABEL PONTINI (OAB ES007897)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 25) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, a existência de início de prova material contemporânea apta a comprovar atividades rurais durante o período de carência; que teve uma pequena fábrica de queijos entre 1993/1995, mas que esta já não funciona há mais de 13 anos desde quando baixada, em 2008 e que, depois de 1995, o próprio INSS reconheceu a sua condição de rural (segurado especial), tendo, inclusive, recebido benefícios de auxílio-doença nos anos de 1999 e 2017; e, por fim, que a prova testemunhal foi segura e convincente, corroborando com o início de prova material e demonstrando que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar. Contrarrazões (Evento 35).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 07/01/2020 (Evento 1 OUT3 fl.1), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2005 e 2020, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido, bem como o que requereu o benefício (11/01/2020 – Evento 1 PROCADM5).

3. A sentença negou o direito do autor, com base no fundamento de que este possuiu um pequeno laticínio onde produzia queijos para comercialização, sendo que a empresa esteve em funcionamento entre 1995 e 2008.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 521

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. O autor anexou início de provas materiais hábeis a demonstrar exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, quais sejam: certidão de casamento passado em 13/09/1980 na qual consta a sua profissão como lavrador (Evento 1 OUT3 fl.1); certificado de cadastro de imóvel rural qualificando como trabalhador rural em 1989, certificado de cadastro de imóvel rural entre os anos de 2003/2005; contribuição sindical na qualidade de agricultor familiar no ano de 1997; certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2006 a 2016, 2019/2020; comprovação de propriedade rural em nome dos tios; escritura de compra e venda de propriedade rural em nome do autor no ano de 2004 e outra no ano de 1989 nas quais é qualificado como lavrador; e declaração de aptidão ao Pronaf do ano de 2013.

5. O INSS alegou que o autor possuiu um laticínio entre os anos de 1995 e 2008 (data da baixa na junta comercial), motivo pelo qual restaria descaracterizado a sua condição de segurado especial.

6. De fato, consta em nome do autor a sociedade empresária limitada Laticínio Duas Barras Ltda. com data de início de atividades em 18/04/1995 e com baixa em 31/12/2008. O autor alegou em audiência, no entanto, que essa empresa durou por apenas poucos meses, uma vez que, em razão da seca, o negócio não prosperou. Uma das testemunhas também afirmou que o autor teve a empresa por pouco tempo, mas que nunca se afastou da roça. Os depoimentos serão transcritos mais adiante.

7. O INSS, por seu turno, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que demonstrasse os valores auferidos pela empresa no período que supostamente teria funcionado. Por outro lado, reconheceu em favor do autor, logo depois da abertura da empresa, período de trabalho rural na condição de segurado especial de 31/12/1996 a 01/01/1999, tem um período em aberto também reconhecido como segurado especial em 31/12/2009 (sem data fim), tendo concedido dois benefícios de auxílio doença nos períodos de 03/09/1999 a 03/12/1999 e de 06/02/2017 a 29/11/2018 na condição de segurado especial. Tais circunstâncias não deixam margem de dúvidas de que desde pelo menos 1996, o autor venha exercendo exclusivamente atividade rural em regime de economia familiar. No mais, durante o tempo em que funcionou, a empresa era bem pequena e estava diretamente relacionada com a própria atividade rural do autor, não tendo sido demonstrado que ele recebia rendimentos significativos de modo a dispensar a atividade rural. Em seu depoimento e nos das testemunhas, assim como da farta documentação carreada aos autos, ficou claro que o autor nunca largou a lavoura. Além disso, convém ressaltar, o INSS concedeu à esposa do autor o benefício de aposentadoria por idade rural em 11/06/2018 (Evento 10 OUT3 fl.10).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 521

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Os documentos formados antes, durante ou depois do período de carência, podem também ter a eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado), desde que consubstanciado em depoimentos seguros, convincentes e idôneos, hipótese dos autos. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

9. O INSS não contraditou os depoimentos das testemunhas, nem apontou eventuais erros ou contradições, limitando-se a afirmar que o autor exerceu durante muitos anos a atividade de empresário, extraindo desta atividade o seu sustento, o que, como visto, não é verdade, na medida em que ele próprio homologou administrativamente parte do período de carência em favor do autor, concedendo-lhe os respectivos benefícios por incapacidade, como visto.

10. Destaco, ainda, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização estabeleceu que: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”, bem como a Súmula 577 o Superior Tribunal de Justiça que entendeu que períodos remotos de trabalho rural serão computados ainda que não haja prova documental: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”.

11. Registro, por oportuno, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

12. O autor, conforme salientado, trouxe início de prova material de trabalho rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida, afirmando ter ficado por apenas alguns meses como proprietário de uma pequena fábrica de queijos em sociedade com seu primo, mas que não deu certo em razão da seca na região, tendo sido confirmado por depoimentos de testemunhas que se mostraram coesos e coerentes, corroborando com o fato de que o autor nunca se afastou do trabalho na

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 521

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

roça, sem auxílio de empregados. Chama a atenção a riqueza dos detalhes dados pelo autor no que diz respeito às atividades exercidas, mostrando-se muito seguro ao descrever a sua atividade, como a desempenha, para quem vende o café, como é feito o pagamento, etc. Ao ensejo, passo a transcrevê-los:

> O autor afirmou que teve uma época que teve um pequeno negócio em Montanha, mas que não foi a frente e fechou; não sabe por quanto tempo durou, foi alguns meses; que era uma pequena fábrica de queijos; que ficava na propriedade de Antônio Fialho; que ficava lá umas duas ou três vezes por semana, quem mais ficava era o primo; não tinha empregado; acha que foi em 1993, se não se engana; logo depois veio uma seca grande e tiveram que abandonar o negócio; que toda vida trabalhou na roça; trabalhava antes de 1993 em Vila Fartura; que ficava na roça com os tios e depois dividiram e ele ficou com uma parte (Alfredo e Ambrósio Gozer eram os tios dele); que a terra era herança de família; que recebeu porque foi criado por eles (pelos tios); os tios eram casados com Mercedes e Almerinda, respectivamente; que a família vivia na roça, as duas famílias; a propriedade tinha 7 alqueires no total; produziam café e côco, mas era mais café, além da roça branca (milho, feijão), só o café era vendido, primeiro o arábica e depois o conilon; a roça ficava no Município de São Gabriel da Palha/ES; não lembra para quem os tios vendiam porque era pequeno; mas que quando mudaram para o conilon ele lembra que vendiam para Ari Babene e Osvaldo Schimidt; que nunca morou em outro lugar; antes de receber um alqueire, trabalhavam todos em família; casou morando lá e quando casou ganhou um pedaço de terra; no dia que nasceu foi dado para os avós criarem; que teve 3 filhos e que todos nasceram na roça; que os filhos não trabalham na roça, saíram de lá quando completaram a maioridade (uma filha e dois filhos); quando estavam em casa ajudavam na roça e que mesmo morando na rua eles vão lá na roça na época da colheita para ajudar; que planta café conilon e tem poucos pés de côco; que produz até hoje com o auxílio da esposa e, quando os filhos estão de folga, ajudam também; o café da última vez foi vendido para Julio Machado Vieira e Romário Medeiros; que seca café com eles; que descontam 3 sacas e meia por secada; que da última vez produziu 41 sacas, ficando com 37 e meia saca; que vendeu a R$ 775,00 a saca; que não tem carro, nem equipamento mecânico na roça.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 521

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A testemunha Eymard afirmou não ser parente do autor; que o conhece há muitos anos; há mais de 50 anos; que sempre morou e viveu em Córrego Ideal; fica a uns dois quilômetros de distância da casa da testemunha; que trabalha com a família na mesma propriedade desde sempre; que planta café para venda; que teve um laticínio há muitos anos; que foi em 94 ou 95, mas nunca deixou a roça.

A testemunha Darci afirmou que conhece ele desde a idade de 18 anos; que sempre conheceu o autor trabalhando na roça; que conhece a família dele; que ele trabalha na roça de café; que tem uns 3500 pés de café; que trabalha com a família.

13. Como salientado, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. O INSS, por sua vez, não teceu quaisquer argumentos ou trouxe provas que os desabonassem.

14. Isso posto, voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder àquele o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB na data do requerimento administrativo (11/01/2020). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001760606v3** e do código CRC **39d5d2f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:34

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 521
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000912-02.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANTONIO GOZER NETO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ISABEL PONTINI (OAB ES007897)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder àquele o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB na data do requerimento administrativo (11/01/2020). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846896v2** e do código CRC **2380f525**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:34

5000912-02.2021.4.02.5005 **500001846896 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 522

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001278-50.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES VOLPATO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: VALDINEA MAGNONI VENTURIN (OAB ES028046)
ADVOGADO: ANNE LACERDA DE BRITO (OAB ES020556)
ADVOGADO: ALINE SIMONELLI MOREIRA (OAB ES020548)
ADVOGADO: LUCAS DIAS DE MELO ROCHA (OAB ES032279)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso em face da sentença (Evento 30) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Alega a autora, em síntese, que, ao contrário do afirmado na sentença, foi feito o requerimento administrativo, o qual foi negado, tendo sido apresentado, no âmbito do recurso administrativo, toda a documentação relativa ao período de atividades rurais como segurada especial. Contrarrazões (Evento 51).

VOTO

2. O Juízo sentenciante extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a ao não informar ao INSS, quando requereu o benefício administrativamente, os períodos de labor rural que pretendia homologar, nem a documentação pertinente, este fato impediu a análise do direito no âmbito administrativo, o que importa em falta de interesse de agir.

3. De fato, examinando as cópias do processo administrativo anexadas por ambas as partes, autora e ré, é possível observar que a autora requereu ao INSS apenas o benefício de aposentadoria por idade (urbana), não tendo apresentado, seja com o requerimento inicial, seja em fase de recurso administrativo - que, aliás, não comprovou haver interposto -, qualquer pedido de averbação de tempo rural, ou mesmo documentos que levassem aquele à avaliar eventual trabalho como segurada especial rural e, por conseguinte, efetivar uma análise do pedido sob o aspecto da aposentadoria por idade (híbrida).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 522

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Todavia, a partir da leitura da contestação, observa-se que o INSS se posicionou quanto ao mérito da presente demanda, caracterizando entendimento notoriamente contrário ao da segurada/recorrente, restando demonstrado o interesse de agir no caso, razão pela qual a presente ação deveria ter sido examinada no mérito:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.* ***3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*** *4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 522

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. [RE 631240, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJE-220 DIVULG 07/11/2014 PUBLIC 10/11/2014, com trânsito em julgado em 03/05/2017 – destaques acrescentados].*

5. Restou definido, portanto, principalmente a partir do ponto nº 03 acima destacado, que quando se tratar de pretensão notoriamente contrária ao entendimento da administração, hipótese dos autos, será desnecessário o prévio requerimento administrativo, valendo, portanto, o ajuizamento de plano da demanda.

6. Dessa forma, a sentença deve ser anulada e remetidos os autos ao Juizado de origem para a análise do mérito da demanda, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

7. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para ANULAR a sentença, remetendo-se os autos ao Juizado de origem para análise do mérito da presente ação. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001796153v4** e do código CRC

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 522

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

05c7c6a5.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:35

5001278-50.2021.4.02.5002 **500001796153 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 522
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001278-50.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES VOLPATO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: VALDINEA MAGNONI VENTURIN (OAB ES028046)
ADVOGADO: ANNE LACERDA DE BRITO (OAB ES020556)
ADVOGADO: ALINE SIMONELLI MOREIRA (OAB ES020548)
ADVOGADO: LUCAS DIAS DE MELO ROCHA (OAB ES032279)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ANULAR a sentença, remetendo-se os autos ao Juizado de origem para análise do mérito da presente ação. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001849598v2** e do código CRC **e371c76e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:35

5001278-50.2021.4.02.5002 **500001849598 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 523

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006677-48.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANA EMILIA SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 14) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (urbana). Argumenta, em síntese, que houve equívoco *quando considerou que a Autora fazia jus ao benefício desde setembro/2021 e não o concedeu em sentença. Importante destacar que na própria sentença é considerado que o "só completou 60 anos e seis meses de idade em setembro de 2021".* Aduz que, no caso, é possível a reafirmação da DER para a data em que implementado todos os requisitos, máxime considerando contar com mais de 15 anos de tempo de contribuição. Contrarrazões (Evento 22).

VOTO

2. Na sentença, o pedido de aposentadoria por idade da autora foi negado sob o argumento de que não teria completado a idade mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, pois não tinha, quando do requerimento feito em 10/04/2020, sessenta anos e seis meses exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019.

3. Após 12/11/2019, conforme dispõem os artigos 201 § 7º, I da CF/88 e artigo 19 da EC 103/2019, que entrou em vigor em 13-11-2019, a idade mínima para a concessão da concessão da aposentadoria por idade para a mulher aumentou para 62 anos e o tempo de contribuição para o homem passou a ser de 20 anos. Conforme a regra de transição prevista no artigo 18 da EC 103/2019, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade para a obtenção de aposentadoria por idade.

4. A autora, nascida em 26/03/1961 (Evento 1 ANEXO2 fl.5), completou a idade de 60 anos em 26/03/2021, depois da entrada em vigor da EC 103/2019, de modo que, quando requereu o benefício em 10/04/2020, ainda não havia completado sequer 60

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 523

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

anos. Desta forma, foi correta a resposta da autarquia em afirmar que não teria completado os requisitos para o benefício.

5. Na causa de pedir, a autora argumenta que o período de 02/05/1984 a 12/1998 não foi integralmente considerado, mas apenas o intervalo de 01/1997 a 12/1998, embora conste o vínculo na sua CTPS. Requereu, desta forma, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (10/04/2020).

6. Diante do quadro apresentado, o Juízo corretamente negou o direito ao benefício, por não haver implementado a idade mínima. No recurso, porém, requer seja reafirmada a DER.

7. A Jurisprudência tem entendido ser possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

8. A autora alega, em sua causa de pedir que, embora comprovado na CTPS o vínculo relativo ao período de 02/05/1984 a 12/1998, este não teria sido integralmente computado, mas apenas o intervalo de 01/1997 a 12/1998.

9. Examinado, porém, as cópias do processo administrativo (Evento 1 ANEXO2), nota-se que tal "desconsideração" deveu-se a possível irregularidade na anotação, na medida em que a empresa na qual teria supostamente trabalhado somente iniciou suas atividades posteriormente ao início do vínculo anotado da autora, como se infere do Evento 1 ANEXO2 fls.43/44 (verifica-se à frente do vínculo no CNIS a sigla PADM-EMPR – data de admissão anterior ao início das atividades do empregador). Nota-se no Evento 1 ANEXO2 que a empresa teria iniciado suas atividades em 12/12/1991 (Evento 1 ANEXO2 fl.109), sendo que, relativamente ao intervalo de 02/05/1994 a 05/02/20002 há a Sigla PVN-ME – que significa vínculo de mandato eletivo passível de comprovação (Evento 1 ANEXO2 fl.90).

10. De todo modo, de acordo com o CNIS, o INSS considerou vínculos concomitantes ao período acima mencionado em outras empresas, inclusive um período na própria empresa discutida (Refrigeração Espírito Santo Ltda), como se infere do Evento 1 ANEXO2 fls.134/136:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 523

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

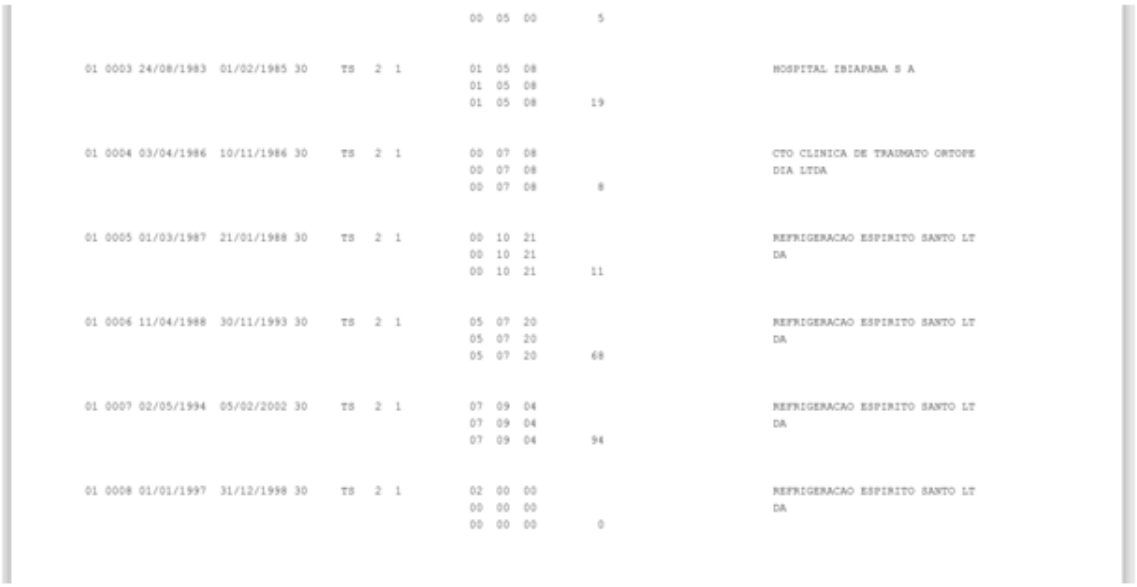

								00	05	00	5			
01	0003	24/08/1983	01/02/1985	30	TS	2	1	01	05	08				HOSPITAL IBIAPABA S A
								01	05	08				
								01	05	08	19			
01	0004	03/04/1986	10/11/1986	30	TS	2	1	00	07	08				CTO CLINICA DE TRAUMATO ORTOPE
								00	07	08				DIA LTDA
								00	07	08	8			
01	0005	01/03/1987	21/01/1988	30	TS	2	1	00	10	21				REFRIGERACAO ESPIRITO SANTO LT
								00	10	21				DA
								00	10	21	11			
01	0006	11/04/1988	30/11/1993	30	TS	2	1	05	07	20				REFRIGERACAO ESPIRITO SANTO LT
								05	07	20				DA
								05	07	20	68			
01	0007	02/05/1994	05/02/2002	30	TS	2	1	07	09	04				REFRIGERACAO ESPIRITO SANTO LT
								07	09	04				DA
								07	09	04	94			
01	0008	01/01/1997	31/12/1998	30	TS	2	1	02	00	00				REFRIGERACAO ESPIRITO SANTO LT
								00	00	00				DA
								00	00	00	0			

11. Ao contrário do afirmado pelo autor, a autarquia justificou nos autos do processo administrativo as razões que o levaram a não computar o período integralmente, como se infere do Evento 1 ANEXO2 fl.150.

12. No mais, eventual discussão a esse respeito (fraude na anotação do vínculo) foge à competência dos Juizados Especiais Federais.

13. Na data do requerimento administrativo em 10/04/2020, a autora ainda não havia completado a idade mínima para o benefício, embora tivesse mais de 15 anos de contribuição (Evento 1 ANEXO2 fls.134/136 – 28 anos 2 meses e 17 dias). A autora, como visto, apenas completou 60 anos, como visto, na vigência da EC 103/2019, a qual exige, a partir de janeiro de 2020, o acréscimo de 6 meses a cada ano, até completar a idade de 62 anos. **Assim, até julho de 2022 (reafirmação da DER) a autora não tem direito à aposentadoria por idade conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (61.5 anos).**

14. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 523

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001758726v2** e do código CRC **33dce488**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:46

5006677-48.2021.4.02.5006 **500001758726 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 523
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006677-48.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANA EMILIA SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848380v2** e do código CRC **5b657bb9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:46

5006677-48.2021.4.02.5006 **500001848380 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 524

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002930-30.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA LEONOR MACHADO BRAGUNCI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 57), alegando omissão, no que pertine à análise do período de trabalho rural exercido entre 27/07/1977 a 29/06/1978, bem como em relação à colheita de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no intervalo de 16/10/1980 a 22/03/1982.

VOTO

2. Quanto ao período de 27/07/1977 a 29/06/1978, realmente houve omissão no acórdão, que examinou tão-somente o intervalo de 16/10/1980 a 22/03/1982. Conforme mencionado no acórdão, a autora anexou início de prova material consistente nos seguintes documentos: *registro do imóvel rural de propriedade de* ***seu marido e do seu sogro demonstra que aquele foi vendido em 15/10/1980 (Evento 1 PROCADM7 fl.15), não havendo nenhum outro documento posterior que aponte continuidade de envolvimento da família no meio rural.*** *Inclusive o documento de inscrição do seu sogro em sindicato rural e pagamento das respectivas anuidades se deram apenas na década de 1970 (Evento 1 PROCADM7 fls.18).*

3. Desta forma, foi apresentado início de prova material relativo ao período de 27/07/1977 a 29/06/1978 hábil a demonstrar atividades rurais da família em regime de economia familiar. Esse início de prova material está corroborado pela autodeclaração anexada ao Evento 8 DECL2.

4. Acerca da autodeclaração, de acordo com o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13/09/2019:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 524

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

I – na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja documentos contemporâneos ao período adicional; (...)

5. Então, para que possa ser acatada a autodeclaração em substituição à oitiva das testemunhas, a autora deveria juntar início de prova material relativo a cada sete anos e meio do seu período de carência (metade do período de carência integral – 15 anos).

6. Assim, considerando que a autora conta com início de prova material de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar relativo à década de 1970 até 15/10/1980, conforme registrado em epígrafe e, tendo em vista que o tempo a ser comprovado é o de 27/07/1977 a 29/06/1978, não há óbices a que se utilize a autodeclaração no lugar da prova testemunhal no caso. Resta, deste modo, comprovado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por parte da autora no período de 27/07/1977 a 29/06/1978.

7. Quanto ao período ulterior (16/10/1980 a 22/03/1982), o acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a Relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, no sentido de que não há início de prova material posterior a 15/10/1980, razão pela qual não se mostra sequer necessária a oitiva de testemunhas, já que a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material contemporâneo à época dos fatos, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ.

8. Em 02/10/2019 (DER), a segurada tem direito adquirido à aposentadoria por idade da Lei 8.213/91, porque cumpre a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II - carência congelada no ano de 2016) e a idade mínima 60 anos, para mulher, com o coeficiente de 86% (Lei 8.213/91, art. 50). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso (Lei 9.876/99, art. 7º). Veja tabela abaixo:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 524

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

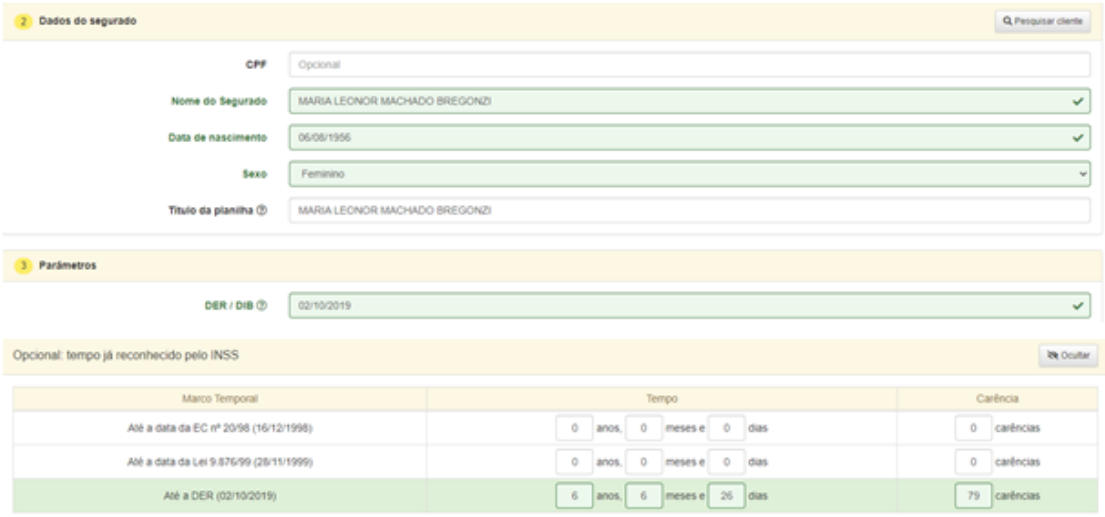

2 Dados do segurado — Pesquisar cliente

CPF	Opcional
Nome do Segurado	MARIA LEONOR MACHADO BREGONZI
Data de nascimento	06/08/1956
Sexo	Feminino
Título da planilha	MARIA LEONOR MACHADO BREGONZI

3 Parâmetros

DER / DIB	02/10/2019

Opcional: tempo já reconhecido pelo INSS — Ocultar

Marco Temporal	Tempo	Carência
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a DER (02/10/2019)	6 anos, 6 meses e 26 dias	79 carências

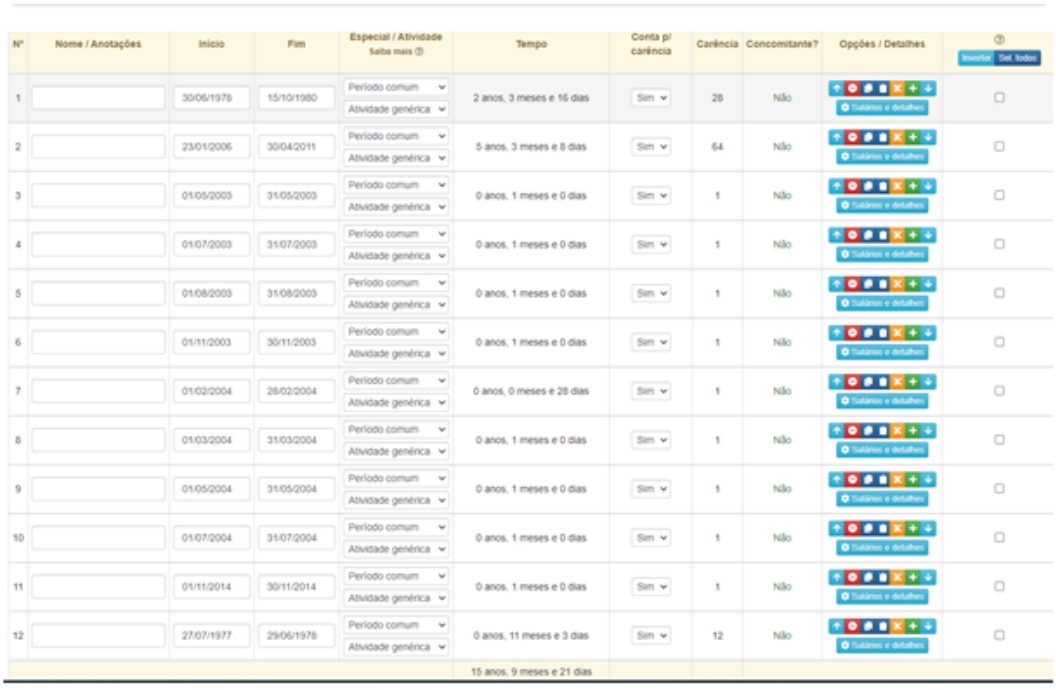

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade (Saiba mais)	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Inverter / Sel. todos
1		30/06/1978	15/10/1980	Período comum / Atividade genérica	2 anos, 3 meses e 16 dias	Sim	28	Não	Salários e detalhes	
2		23/01/2006	30/04/2011	Período comum / Atividade genérica	5 anos, 3 meses e 8 dias	Sim	64	Não	Salários e detalhes	
3		01/05/2003	31/05/2003	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
4		01/07/2003	31/07/2003	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
5		01/08/2003	31/08/2003	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
6		01/11/2003	30/11/2003	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
7		01/02/2004	28/02/2004	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 0 meses e 28 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
8		01/03/2004	31/03/2004	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
9		01/05/2004	31/05/2004	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
10		01/07/2004	31/07/2004	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
11		01/11/2014	30/11/2014	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 0 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
12		27/07/1977	29/06/1978	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 11 meses e 3 dias	Sim	12	Não	Salários e detalhes	
					15 anos, 9 meses e 21 dias					

9. Isso posto, voto por conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão, integrá-lo com os fundamentos do presente decisum, e, na sua parte dispositiva, com o seguinte trecho: *Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 524

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos na sentença, os intervalos de 05/2003, 07/2003, 08/2003, 11/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004, 07/2004 e 11/2014, bem como o período de 27/07/1977 a 29/06/1978 como tempo de atividades rurais em regime de economia familiar, devendo a autarquia proceder à sua averbação, bem como para conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) desde a data do requerimento administrativo (02/10/2019). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas e honorários, a teor dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001810383v3** e do código CRC **3228fa83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:40

5002930-30.2020.4.02.5005 **500001810383 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 524
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002930-30.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA LEONOR MACHADO BRAGUNCI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão, integrá-lo com os fundamentos do presente decisum, e, na sua parte dispositiva, com o seguinte trecho: Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos na sentença, os intervalos de 05/2003, 07/2003, 08/2003, 11/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004, 07/2004 e 11/2014, bem como o período de 27/07/1977 a 29/06/1978 como tempo de atividades rurais em regime de economia familiar, devendo a autarquia proceder à sua averbação, bem como para conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) desde a data do requerimento administrativo (02/10/2019). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas e honorários, a teor dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847555v2** e do código CRC **46536d95**.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 524
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:40

5002930-30.2020.4.02.5005 **500001847555 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 525

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005655-98.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SONIA ANDRADE MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 67), alegando omissão em seu bojo, no que se refere à análise do pedido de averbação de tempo rural anterior ao seu casamento.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados, reconhecendo que não obstante tenha sido apresentado início de prova material em nome dos seus genitores acerca de envolvimento da família no meio rural, os depoimentos prestados em audiência, inclusive o da própria autora, mostraram confusos e bastante contraditórios, não servindo para corroborar o início de prova material apresentado (ver itens 9 ao 13 do acórdão).

3. Diante desse quadro, o conjunto probatório não se mostrou convincente no sentido do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por parte da autora.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

5. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 525

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001809775v2** e do código CRC **4248d4fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:44

5005655-98.2020.4.02.5002 **500001809775 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 525
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005655-98.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SONIA ANDRADE MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847564v2** e do código CRC **a05cfe9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:45

5005655-98.2020.4.02.5002 **500001847564 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 526

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011853-57.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. A autora e o INSS interpuseram recursos em face da sentença (Evento 34) que julgou parcialmente procedentes os pedidos da primeira para condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 31/08/1974 a 31/10/1991 e a conceder aposentadoria por idade híbrida NB 41/186.489.115-4 desde a data do requerimento administrativo, em 12/04/2018. Sustenta o INSS, em síntese, ausência de início razoável de prova documental contemporânea, o que não é suficiente para demonstrar o exercício de atividades rurais pela autora, não sendo bastante viver em área rural para ser considerada trabalhadora rural em regime de economia familiar; que a DIB deve ser fixada na data da prolação da sentença; e, em caso de manutenção da sentença, aplicação integral do disposto no art. 1º F da Lei 9.494/1997 na forma da lei 11.960/2009. A autora alega haver juntado prova material suficiente comprovando exercício de atividades rurais desde os 10 (dez) anos de idade. Contrarrazões da autora (Evento 46) e do INSS (Evento 48).

VOTO

2. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

3. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 526

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

4. Para a comprovação de tempo de atividades rurais, objeto de controvérsia no recurso, é necessário que o segurado comprove, mediante início de prova material válido e consistente, o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, do período que pretende averbar, devendo esse início de prova material, se não referir o período inteiro de atividade rurícola, ser complementado por prova testemunhal convincente e robusta.

5. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora com base nos seguintes argumentos, *verbis:*

(...)
Inexiste início de prova material do labor rural da autora quando ela ainda era solteira. O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).
Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural após o casamento:
certidão de casamento com base em registro público lavrado em 31/08/1974, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 1_OUT3, fl. 1);
certidão de óbito com base em registro público lavrado em 31/01/1998, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 1_OUT3, fl. 2).
O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.
No CNIS não há nenhum registro de atividade urbana imputável à autora no alegado período de labor rural (evento 4_OUT3), circunstância que reduz o grau de rigor na valoração do início de prova material.
A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Segue o teor dos depoimentos:
Depoimento pessoal da autora
A depoente começou a trabalhar na roça quando tinha 8 anos de idade; trabalhava com vários patrões, lá no Josias Araújo..., "para todo lado"; trabalhou com o pai e os irmãos; trabalhou com o pai e os irmãos até o dia de casar, só saiu para casar; a depoente casou-se com 25 anos, acha; depois que se casou, foi trabalhar no mesmo patrão em que morava, o Josias Araújo; ficou morando lá durante 14 anos; depois

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 526

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

do Josias Araújo, o pai da depoente se mudou para na beira do rio, para Barra de São Francisco, moraram ali; mudaram para outra parte mas era o mesmo patrão, o Josias Araújo; a depoente trabalhou na roça até casar, casou-se e foi trabalhar na mesma coisa e continuou trabalhar, casou sábado e segunda-feira foi para a roça, largou agora porque não aguentou mais; a depoente trabalhou toda vida na roça; o marido da depoente também até, até no dia de morrer ele trabalhou na roça, direto; o marido da depoente é falecido há muitos anos; a depoente recebe pensão do marido dele.

1ª testemunha – Luiz Domingos Buson

O depoente conheceu a autora quando ela tinha 20 anos; a autora morava com os pais dela, lá no Bruno Sartore, em Vargem Alta; morava na terra do Bruno Sartore; eles cultivavam lá mandioca, milho, feijão, arroz; eles partiam metade da produção para cada um e a parte deles eles comiam; o depoente morava distante da propriedade do Bruno Sartore mas conhecia o patrão; o depoente passava na frente da propriedade dele; o depoente já viu a autora trabalhando na roça; a autora se casou lá e veio para o Elói; depois que se casou, a autora foi trabalhar na terra de outra pessoa; primeiro ela veio para o Ferraço, em Jaciguá, e depois ela veio para o Elói; depois de casada, a autora trabalhou para o Ferraço e para o Elói; o depoente conheceu o marido da autora; o nome do marido da autora é Antônio; nessas terras do Ferraço e do Elói, eles plantavam milho, feijão, arroz, mesma coisa do Sartore, lavoura branca; a colheita também era a mesma coisa, partima metade para o patrão e metade para a família; eles não tinham outra fonte de renda, só a roça; eles não contratavam pessoas, eram só eles; a autora e Antônio tiveram 3 filhos; quando a autora saiu da roça, os filhos já eram bem adultos; o depoente nunca viu a autora trabalhando em outra coisa, só na roça; o depoente morava próximo da terra de Elói, já a de Jaciguá ficava a 8 quilômetros; todas as propriedades onde a autora trabalhou ficavam na mesma região, Vargem Alta; a autora ficou na roça e depois veio para Vitória; a autora veio para Vitória mais ou menos quando a filha dela tinha 20 anos, agora ela tem 40 anos; então tem 20 anos que a autora saiu da roça, a filha tinha 20 anos.

2ª testemunha – Roque Augusto Castellari

O depoente conhece a autora de São José; zona rural; fica no município de Vargem Alta; o depoente mora em Vargem Alta até hoje; a autora morava com o marido; o depoente conheceu o marido da autora; o marido da autora é o Antônio; moravam juntos a autora, o marido e eles tinham filho também; o filho era pequeno, criança; eles não tinham terra, eram colono, trabalhavam à meia; trabalhavam na terra de Elói Altoé; o depoente é vizinho de Elói, confrontante; o depoente já viu a autora e o marido trabalhando na roça; todo dia eles estavam lá; plantavam milho, arroz, feijão, mandioca, depois tinha café também; eles plantavam, colhiam para comer e depois, se sobrava, vendia a metade para o patrão também; a principal destinação da colheita era para consumo próprio e o café eles vendiam quando colhiam; o

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 526

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

depoente só via a autora e o marido trabalhando na roça, na lavoura ali; pelo que o depoente conheceu, só trabalhava a família, eles não contratavam pessoas; a autora saiu de lá; quando a autora saiu, os filhos eram grandes já, tudo adulto, grandes; a autora saiu da roça de 30 para lá porque quando o depoente conheceu tinha uns 30 anos.

As testemunhas prestaram depoimentos seguros e convicentes confirmando o exercício de atividade rural pela autora nas propriedades de Bruno Sartore, Ferraço e Elói Altoé, situadas na zona rural de Vargem Alta/ES, juntamente com o marido, até ela se mudar para Vitória/ES.

A autora se casou em 31/08/1974 (evento 1_OUT3, fl. 1);

A segunda testemunha afirmou que a autora saiu da roça há mais de 30 anos.

A autora recebe pensão por morte em razão do falecimento do marido, qualificado como segurado especial trabalhador rural, desde 31/01/1998 (evento 1_OUT3, fl. 12).

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, qualificando-se como segurada especial, no período de 31/08/1974 - quando ela se casou - a 31/10/1991.

Direito à aposentadoria

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida à mulher a partir dos 60 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

A autora completou 60 anos de idade em 27/12/2007 e requereu a aposentadoria em 12/04/2018, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O fato de a autora não ser lavradora no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 526

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

implemento do requisito etário.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019, Tema Repetitivo nº 1007).
O INSS apurou 3 meses de carência em contribuições (evento 4_OUT3). Somando o tempo de serviço rural em regime de economia familiar referente ao período de 31/08/1974 a 31/10/1991 (17 anos, 2 meses e 1 dias), a autora completou mais de 156 meses de carência (art. 142 Lei nº 8.213/91). A autora, portanto, tem direito à aposentadoria por idade híbrida.

6. A autora alegou haver anexado prova material apta a demonstrar que antes mesmo de se casar, exercia atividades rurais em regime de economia familiar juntamente com seus pais e que, depois do casamento, ainda permaneceu trabalhando na mesma propriedade como meeira, juntamente com seu marido.

7. Como início de prova material a autora anexou certidão de casamento na qual consta o seu marido como lavrador em 31/08/1974 (Evento 1 OUT3 fl.1 evento 1, OUT3); certidão de óbito do marido na data de 31/01/1998 como profissão deste como lavrador (Evento 1 OUT3 fl.2 evento 1, OUT3); cadastro de trabalhador rural em nome do marido em 1997 (Evento 1 OUT3 fl.3 evento 1, OUT3) e INFBEN comprovando recebimento do benefício de pensão por morte do marido (trabalhador rural) desde 1998 (Evento 1 OUT3 fl.12 evento 1, OUT3).

8. **Não se verifica nos autos a existência de documentos em nome dos seus genitores de modo a comprovar as atividades desenvolvidas por eles antes de a autora contrair matrimônio, em 31/08/1974. As provas materiais em nome do cônjuge apenas aproveitarão ao outro cônjuge após casarem-se.** Antes disso, há que se apresentar documentos que atestem o trabalho da autora com sua família, constituída por seus pais e irmãos.

9. Como sabido, a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material contemporânea à época dos fatos, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 526

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos seguros e convincentes acerca do trabalho rural da autora em regime de economia familiar junto com seu esposo em propriedades rurais da região (proprietários Bruno Sartore, Ferraço e Elói Altoé) até ela se mudar para a cidade de Vitória/ES.

11. Desta forma, **o conjunto probatório me convence de que a autora tenha trabalhado no meio rural desde o seu casamento (31/08/1974) até 31/10/1991.**

12. Diante das explicações acima, não assiste razão à autora em sua pretensão de retroagir o seu tempo de atividades rurais a período anterior ao casamento.

13. Da mesma forma e pelos motivos expostos, não assiste razão ao réu em seu recurso, conquanto comprovado, por meio de início de prova material idôneo e contemporâneo em nome do cônjuge da autora comprovando o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no intervalo concedido na sentença, o qual foi devidamente corroborado por prova testemunhal segura e consistente.

14. Oportuno registrar ser pacífico o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural (precedente: EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52). No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização: "Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural" (TNU, PEDILEF 2006.72.95.0180588, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011). Neste mesmo sentido a Súmula nº 6 da TNU, *verbis: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

15. **No tocante à DIB, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, quando a autora reuniu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida).**

16. No que se refere à modulação dos efeitos nos termos em que defendidos em sede de recurso, em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF no leading case RE 870947 (Tema 810 – validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos nos arts. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009), a Corte Suprema, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão proferida no RE, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, no

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 526

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

julgamento ocorrido em 03/10/2019. Vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Nada há que se alterar na sentença no pormenor.

18. Diante do exposto, voto por conhecer os recursos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença integralmente. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001794510v3** e do código CRC **80c8abfa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 1/12/2022, às 19:35:49

5011853-57.2020.4.02.5001 **500001794510 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 526
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011853-57.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os recursos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença integralmente. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002007972v2** e do código CRC **62448625**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 1/12/2022, às 19:35:49

5011853-57.2020.4.02.5001 **500002007972 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 527

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003658-15.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADALGISA MUNIZ VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO LUCAS LEAO BASTOS (OAB ES022381)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 7) que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, possuir documentação demonstrando que por toda a sua vida trabalhou na atividade de marisqueira/desfiadora e que a sua renda era imprescindível para a manutenção da família, já que seu marido auferia renda pouco superior ao mínimo vigente, era doente e que tinham 5 (cinco) filhos. Contrarrazões (Evento 16).

VOTO

2. A sentença recorrida negou provimento ao pedido de aposentadoria por idade (rural) da autora, sob o fundamento de que esta recebe o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo e meio, sendo que o § 9º do art. 11 da Lei 8.213/1991 descaracteriza o labor rural de quem recebe pensão com renda mensal superior ao mínimo vigente:

A autora pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/203.517.597-0, DER 21/09/21).
O requerimento administrativo foi indeferido pelo seguinte motivo:

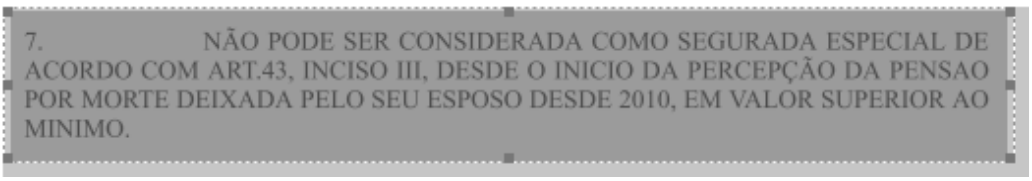
7. NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO SEGURADA ESPECIAL DE ACORDO COM ART.43, INCISO III, DESDE O INICIO DA PERCEPÇÃO DA PENSAO POR MORTE DEIXADA PELO SEU ESPOSO DESDE 2010, EM VALOR SUPERIOR AO MINIMO.

A autora alegou na petição inicial que recebe pensão em razão do óbito do marido "cujo valor não é expressivo, pouco mais de 01 (um) salário mínimo, insuficiente para a mantença de seu grupo familiar, daí sendo imprescindível seu labor na pesca para complementar o sustento da família, já que além dos filhos ainda cuida da mãe dela- Quilda Muniz Vieira".

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 527

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O INSS alegou que a autora recebe pensão por morte desde 16/09/2016 em valor superior ao salário mínimo, o que é comprovado declaração de recebimento de pensão (Evento 1_PROCADM8, fl. 77).
A autora é beneficiária de pensão por morte de servidor público municipal com renda mensal bruta estipulada em R$ 1.650,00 em 2021 (evento 1_COMP15). Em 2021 o salário mínimo estava fixado em R$ 1.100,00. A renda mensal bruta da pensão por morte equivalia a 1,5 salário mínimo.
Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento (art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008). Os oito incisos do § 9º do art. 11 contemplam várias exceções a essa regra. Uma delas, constante do inciso I, prevê que a fonte de renda decorrente de "benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" não repele a qualificação do trabalhador rural como segurado especial.
Portanto, se o trabalhador rural recebe pensão por morte com renda mensal limitada ao salário mínimo, a qualidade de segurado especial não fica descaracterizada. Em contrapartida, se ele recebe pensão por morte com renda mensal superior ao salário mínimo, a qualidade de segurado especial fica descaracterizada por presunção legal absoluta.

3. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 2021 (nascimento em 07/09/1966 – Evento 1 PROCADM8 fl.7), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2006 e 2021 (considerada a data em que implementou idade mínima e a em que requereu o beneficio).

4. Constata-se que a autora anexou como início de prova material os seguintes documentos: Autodeclaração de segurada especial pescadora relativa ao período de 28/03/1981 a 17/05/2021 (Evento 1 PROCADM8 fls.9/12); comprovante de inscrição como pescadora artesanal em 28/10/2005 (Evento 1 PROCADM8 fls.29 e 70); guias de recolhimento de contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais entre os anos de 2008 e 2020 (Evento 1 PROCADM8 fls. 17/22); Estatuto Social da cooperativa de desfiadeiras de siri da Ilha das Caieiras em que se verifica o nome da autora como desfiaderia em 1999 (Evento 1 PROCADM8

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 527

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

fls.35/61); requerimento de seguro-desemprego de pescadora relativo ao defeso de 2009 (Evento 1 PROCADM8 fl.71); e pedidos de licença de pesca artesanal nos anos de 2013 e 2014 (Evento 1 PROCADM8 fls.72).

5. Segundo entendimento consolidado no âmbito da TNU, o recebimento de pensão por morte, de natureza urbana ou rural, não impede a concessão de aposentadoria rural por idade. Todavia, o Relator do processo, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz (Processo nº 2007.83.04.50.0833-0), decidindo em conformidade com o STJ, "Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua acumulação, tanto em virtude de sua natureza como de sua origem". Todavia, estabeleceu que, segundo a Lei nº 11.718 /2008, em seu artigo 11, parágrafo 9º, não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Sebastião Muniz salienta que a norma não faz qualquer distinção entre pensão por morte de natureza urbana e rural.

6. A autora percebe de renda de pensão por morte no valor de aproximadamente um salário mínimo vigente e meio (Evento 1 PROCADM8 fl.78). Conforme explicitado, o fato de receber benefício de pensão por morte, ainda que de natureza urbana, não descaracteriza a condição de segurada especial rural da autora. Essa Relatoria tem se posicionado no sentido de que o fato de auferir benefício pouco superior ao mínimo legal (até dois salários mínimos) também não desqualifica a autora como segurada especial rural, por se tratar de renda baixa, se comprovada a indispensabilidade da renda proveniente do trabalho na roça para o sustento da família.

7. A autora anexou início de prova documental farto demostrando o exercício da atividade de pesca artesanal durante praticamente todo o período de carência necessário, o qual se encontra listado em epígrafe.

8. Convém ressaltar que, de acordo com o art. 11, VII, e § 1º, um dos requisitos a serem ventilados é o alusivo ao regime de economia familiar:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 527

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Sobre essa questão específica, extraem-se do voto do Relator, no REsp Repetitivo n° 1.304.479/SP, os seguintes pontos:

"A primeira questão a ser enfrentada é definir se o exercício da atividade urbana, por si só, por um membro do grupo familiar desnatura o regime de economia familiar dos demais.
Fica evidente que se trata de atribuir valor jurídico aos fatos constatados, o que significa respeito ao preceito da Súmula 7/STJ.
O ordenamento jurídico previdenciário estabeleceu proteção aos agrupamentos familiares cuja subsistência dependa do trabalho rural em regime de mútua dependência e colaboração. A lei define esse trabalho como "indispensável à própria subsistência" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). A partir do momento em que um membro do grupo passa a exercer trabalho exclusivamente urbano, a produção rural pode se caracterizar como irrelevante para sustento básico da família.
[...]
É indubitável, portanto, que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes. Isso não exime as instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ) de averiguar, de acordo com os elementos probatórios dos autos, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar." (sem grifos no original)"

10. O simples fato de o seu cônjuge ter exercido atividades urbanas no período de carência examinado (entre 2006 e 2021) não descaracterizaria, de per se, o trabalho rural em regime de economia familiar da autora, conforme Súmula 41 da TNU. Também o recebimento de benefício, seja de pensão por morte ou outro, em valor inferior a dois salários mínimos, conforme mencionado, também não descaracteriza o trabalho rural. Consoante registrado, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado." (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048 /99).

11. De acordo com a guia de recolhimento acostada ao Evento 1 PROCADM8 fl. 21, por exemplo, a autora efetuou venda média de pescado no montante de R$ 2.075,00 no período de junho a outubro de 2008, o que implica em renda mensal de R$ 518,75, superior ao mínimo vigente à época, que ficava em R$ 415,00, o que demonstra que sua renda, a princípio, com a pesca, era igual ou até mesmo superior à do seu falecido marido.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 527

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. Considerando estes fatos, entendo que o trabalho rural da autora não estaria descaracterizado, uma vez que a renda do seu marido era de aproximadamente um salário e meio, ficando comprovada a indispensabilidade do trabalho rural da autora para o sustento da família.

13. No que pertinem às provas, como mencionado, a autora trouxe farto início de prova material acerca do seu trabalho como pescadora artesanal.

14. Compulsando os autos, nota-se que a autora juntou autodeclaração, na qual afirma que vem executando atividades rurais em regime de economia familiar no período de carência, que no caso vai de 2006 a 2021, conforme salientado (Evento 1 PROCADM8 fls.9/12).

15. De acordo com o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13/09/2019:

I – na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja documentos contemporâneos ao período adicional; (...)

16. Então, para que possa ser acatada a autodeclaração em substituição à oitiva das testemunhas, a autora deveria juntar início de prova material relativo a cada sete anos e meio do seu período de carência (metade do período de carência integral – 15 anos). Desta feita, deveria apresentar prova de trabalho rural relativa ao período de 2006 a meados de 2012 e de meados de 2012 a 2021, o que logrou fazer, como visto acima.

17. Assim, considerando que a autora conta com início de prova material de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante todo o período de carência necessário, devidamente corroborada pela autodeclaração, deve ser reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

18. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data do requerimento administrativo (21/09/2021). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 527

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias úteis, implemente o benefício de aposentadoria por idade (Rural) em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001807735v4** e do código CRC **1ce9e7ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:41

5003658-15.2022.4.02.5001 **500001807735 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 527
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003658-15.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADALGISA MUNIZ VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO LUCAS LEAO BASTOS (OAB ES022381)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da autora e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data do requerimento administrativo (21/09/2021). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias úteis, implemente o benefício de aposentadoria por idade (Rural) em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847577v2** e do código CRC

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 527
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

936eb531.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:42

5003658-15.2022.4.02.5001 **500001847577 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 528

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007795-11.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARLI RIBEIRO GALDINO (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO (OAB ES3844ES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 46 complementada pelo Evento 57) que julgou parcialmente procedente o seu pedido de aposentadoria por idade (rural). Argumentou, em síntese, que anexou início de prova material de trabalho rural referente ao período de 01/07/1980 a 1986 em nome do seu marido, os quais não foram considerados na sentença; que os contratos verbais de parceria têm presunção de validade, no caso, entre os anos de 2000 e 2007; que as testemunhas corroboraram com seu início de prova material. Contrarrazões (Evento 65).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 02/01/2016 (Evento 1 RG4), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2001 e 2016, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido, ou ainda entre 2002 e 2017, considerando a data do requerimento administrativo (19/04/2017 – Evento 1 INDEFERIMENTO1).

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora sob os seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 528

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...)
A autora completou 55 anos de idade em 02/01/2016 e requereu a aposentadoria em 19/04/2017, preenchendo o primeiro requisito do benefício.
A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
A autora alegou que trabalhou como parceira agrícola de janeiro/1981 a julho/1986, 02/01/2000 a 20/02/2016 (José Augustinho Klein) e 03/02/2011 a 28/02/2016 (João Carlos da Costa).
A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).
Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural:
carteira sindical em nome do marido da autora, categoria parceiro, com data de filiação em 01/07/1980 (evento 29_PROCADM1, fl. 9);
contrato de parceria agrícola com José Augustinho Klein e Maria Joacila Barbosa Klein, com prazo de vigência de 21/02/2008 a 20/02/2011 (verbal desde janeiro/2000), com firmas reconhecidas em 16/06/2010, e respectivo aditivo contratual estendo o prazo de vigência até 20/02/2016, com firmas reconhecidas em 05/11/2015 (evento 29_PROCADM1, fls. 17-21);
conta de energia elétrica rural, competência 11/2016, em nome do marido da autora (evento 29_PROCADM1, fl. 16);
certidão eleitoral expedida em 10/04/2017, em que consta a ocupação de agricultora da autora (evento 29_PROCADM1, fl. 15).
O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.
No CNIS não há nenhum registro de atividade urbana imputável à autora, circunstância que reduz o grau de rigor exigível na valoração do início de prova material (evento 29_PROCADM1, fl. 30).
De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:
1ª testemunha – José Augustinho Klein
É vizinho da autora há muitos anos; nesses anos em que a conhece, a autora vem trabalhando à meia, 50%, planta uma coisa, colhe; a autora trabalhava na roça sempre que precisava; sabe que a autora trabalhou em um outro vizinho também; a autora também trabalhou para o depoente e sua família; a autora trabalhou para o depoente mais por produção, plantava e colhia à meia; é difícil de lembrar o

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 528

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

período em que a autor trabalhou para o depoente mas acha que foi por volta de 2008; não se lembra quando foi que a autora parou de trabalhar para si pois era quando tinha oportunidade, se queria trabalhar, tinha serviço para produzir à meia, 50%; na propriedade do depoente, a autora produzia cereais, verduras, aipim e o que gostasse de plantar; nesse período todo, não sabe se a autora teve outro trabalho além da roça; até onde sabe, a autora sempre trabalhou na roça; o esposo da autora trabalhou em outras atividades extras que precisava de fazer, mas ele já morreu; o esposo da autora também trabalhou para o depoente.

2ª testemunha – João Carlos da Costa

Conhece a autora porque ela morava num sítio perto do seu, a cerca de um quilômetro de distância; conhece a autora há uns 25 anos mais ou menos; sobre a atividade da autora, o depoente só pode dizer depois que foi morar no sítio porque antes morava na cidade e tinha o sítio só para lazer; depois foi que o depoente montou uma produção de cogumelos lá e a autora morava e trabalhava na vizinhança, na parte de lavoura mesmo; o depoente foi para o sítio em 2002, mais ou menos, para produzir cogumelos já que trabalhou na Caixa até o ano 2000 e depois disso montou um negócio e ficou trabalhando no sítio produzindo cogumelos; a autora trabalhou para o depoente como meeira; acha que o período em que a autora trabalhou para o depoente foi entre 2011 a 2016, uns 5 anos mais ou menos; sabe que a autora trabalhava na vizinhança com negócio de verduras, mas não tem certeza; no tempo em que o depoente estava mais frequente no sítio não sabe de nenhum trabalho urbano, fora da roça, realizado pela autora; não sabe dizer se a autora continua trabalhando na roça ou se ela se afastou porque, depois que o depoente encerrou as atividades no sítio e veio para Vitória, perdeu o contato com ela; confirma que, até 2016, a autora trabalhou para o depoente.

3ª testemunha – Geraldo Cardoso dos Santos

Conhece a autora há 17 anos; conhece-a do Vale da Estação, em Princesa Isabel, Costa Pereira, município de Marechal Floriano; tem conhecimento de que a autora trabalhava no Sr. Augustinho, de 2000 até 2011 e, depois de 2011, ela trabalhou com João Carlos, 2 dias por semana em cada lugar; a autora trabalhava em um local trabalhando com manutenção de cogumelos, [ininteligível], conservas e tudo mais; durante o tempo em que a conhece, a autora sempre trabalhou na roça; conheceu o marido da autora, mas ele faleceu há 1 ano e pouco; o marido da autora também era trabalhador rural.

José Augustinho Klein foi ouvido como testemunha e confirmou que a autora trabalhou em sua propriedade e na propriedade de um vizinho, tendo dito que "é difícil de lembrar o período em que a autor trabalhou para o depoente mas acha que foi por volta de 2008".

O contrato de parceria agrícola com José Augustinho Klein e Maria Joacila Barbosa Klein informa prazo de vigência de 21/02/2008 a 20/02/2011 (evento 29_PROCADM1, fls. 17-21). Há cláusula contratual indicando a existência de pacto

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 528

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

verbal desde janeiro/2000, mas esse período não foi corroborado pelo parceiro, sem seu depoimento como testemunha.
João Carlos da Costa também foi ouvido como testemunha e confirmou que a autora trabalhou em sua propriedade, tendo dito que "acha que o período em que a autora trabalhou para o depoente foi entre 2011 a 2016, uns 5 anos mais ou menos".
As testemunhas não mencionaram eventual labor rural da autora no período de janeiro/1981 a julho/1986.
Ficou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 21/02/2008 a 28/02/2016 (8 anos e 8 dias). A autora não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício. A autora não faz jus, assim, à aposentadoria por idade rural.

4. A autora anexou alguns elementos de prova que apontam envolvimento com atividades rurais, como carteira sindical em nome do marido da autora, categoria parceiro, com data de filiação em 01/07/1980 e pagamentos de anuidades até julho de 1986 (evento 1 OUT12 fls.1/2 evento 1, OUT12); contrato de parceria agrícola com José Augustinho Klein e Maria Joacila Barbosa Klein, com prazo de vigência de 21/02/2008 a 20/02/2011 (verbal desde janeiro/2000), com firmas reconhecidas em 16/06/2010, e respectivo aditivo contratual estendo o prazo de vigência até 20/02/2016, com firmas reconhecidas em 05/11/2015 (evento 29_PROCADM1, fls. 17-21 evento 29, PROCADM1); conta de energia elétrica rural, competência 11/2016, em nome do marido da autora (evento 29_PROCADM1, fl. 16 evento 29, PROCADM1); certidão eleitoral expedida em 10/04/2017, em que consta a ocupação de agricultora da autora (evento 29_PROCADM1, fl. 15 evento 29, PROCADM1).

5. Entendo que deve ser mantida a improcedência. Importa consignar que, na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

6. A autora recorre afirmando não terem sido examinadas as provas em nome do seu marido comprovando o exercício de atividades rurais entre os anos de 1980 e 1986, bem como ter sido negado validade à anotação verbal constante dos contratos de parceria que demonstram que ela teria trabalhado em atividades rurais desde o ano de 2000.

7. De fato, no tocante aos períodos supostamente trabalhados na década de 1980, muito embora os documentos do cônjuge possam ser estendidos à autora, conforme entendimentos do STJ (precedente: EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52) e

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 528

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

TNU (Súmula 6), há que se lembrar que o início de prova deve ser corroborado pelo depoimento das testemunhas que, no caso, não mencionaram o eventual trabalho rural da autora à época, conforme se infere da transcrição dos depoimentos que será feita a seguir. Essa circunstância foi devidamente analisada na sentença: *As testemunhas não mencionaram eventual labor rural da autora no período de janeiro/1981 a julho/1986.*

8. No tocante ao registro verbal de trabalho nos contratos de parceria, estes não podem ser aceitos. Com efeito, no que concernem aos contratos de parceria, a TNU vem se posicionando no sentido de que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (da parte autora e do parceiro agrícola), é afastar, a meu ver, a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ.

9. As testemunhas da autora prestaram os seguintes depoimentos:

A testemunha José Augustinho afirmou que conhece a autora há muitos anos, que era vizinha; que vem trabalhando na meia; que desde conheceu trabalhava na roça (nos dias que precisava); trabalhava com outro vizinho também; trabalhou para ele também; ela trabalhava a meia para ele; que não lembra o período direito, acredita que a partir de 2008, mas não se recorda até quando; produzia verdura, aipim; que acredita que nunca trabalhou em atividade que não fosse na roça; o esposo fazia outras coisas extras.

A testemunha João Carlos da Costa afirmou conhecer a autora quando ela morava em um sítio próximo; que a conhece há uns 25 anos mais ou menos; que sabe afirmar no que ela trabalhava desde quando ele se mudou para o sítio (em 2002 mais ou menos), que antes disso não sabe dizer; que a autora trabalhou para ele como meeira entre 2011 e 2016; foi bastante genérico quanto ao que ela fazia antes de trabalhar com ela, falando que, pelo que sabe, ela trabalhava com verduras na vizinhança, mas não pode afirmar ao certo; que ao que ele sabe, ela sempre esteve na roça; não sabe se ela continua trabalhando na roça, sabe apenas que trabalhou até 2016.

A testemunha Geraldo Cardozo dos Santos afirmou conhecer a autora há uns 17 anos; que a conhece da região (Vale da Estação – Marechal Floriano); que ela trabalhava para o seu Agostinho de 2000 a 2011 e depois para o João Carlos; que

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 528

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mexia com plantação de cogumelo; que nesse tempo que ele a conhece sempre trabalhou na roça; que o marido da autora já é falecido e que também trabalhava na roça.

10. Como se observa dos depoimentos das testemunhas e, ao contrário do que afirma a autora em seu recurso, a testemunha Sr. João Carlos em momento algum fala que a autora trabalhou para ele desde o ano de 2002, mas que se mudou para o sítio neste ano, tendo a autora iniciado suas atividades laborativas como meeira para ele em 2008, o que está demonstrado no contrato de parceria anexado aos autos. Embora a testemunha Sr. Geraldo Cardozo tenha afirmado o período exato de trabalho da autora com o Sr. Augustinho, este afirmou em seu depoimento pessoal que a autora teria começado a trabalhar para ele em 2008. Por mais esses motivos, não há que se conferir veracidade às alegações da autora de que teria trabalhado para as testemunhas antes de 2008, uma vez que elas não confirmaram este fato.

11. A autora requer, em audiência, a aplicação do art. 344 do CPC ao INSS. Entretanto, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, por se tratar de direito indisponível, o que impede que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor sejam verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicia. Esse tem sido o entendimento do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.*
> *CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.*
> *1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.*
> *2. Agravo regimental a que se nega seguimento.*
> *(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)*

12. Isso posto, voto por conhecer o recurso da autora, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 528

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001794521v2** e do código CRC **051795c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:47

5007795-11.2020.4.02.5001 **500001794521 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 528
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007795-11.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARLI RIBEIRO GALDINO (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO (OAB ES3844ES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da autora, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846809v2** e do código CRC **4232e2a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:47

5007795-11.2020.4.02.5001 **500001846809 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002052-80.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JADIR ALVES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE THIAGO DA ROCHA (OAB ES020776)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 19) que julgou improcedente em parte o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, que ao contrário do afirmado, conta com declaração de que trabalhou em atividades rurais em período posterior a 2013, na condição de diarista rural. Contrarrazões (Evento 28).

VOTO

2. A sentença rejeitou o pedido do autor com base nos seguintes argumentos, *verbis:*

(...)
2- Do caso dos autos
No caso dos autos não há a necessidade de se promover o aprofundamento da instrução, porquanto mesmo se comprovados os fatos narrados na inicial e no requerimento administrativo o autor não tem direito ao recebimento do benefício previdenciário.
Conforme autodeclaração (Evento 1, PROCADM3, fls. 10/12) o autor deixou de laborar como segurado especial em 2005.
Ademais, o autor possui diversos vínculos rurais, os quais terminaram em 2013 (Evento 1, PROCADM3, fl. 9).
Enfim, não houve no requerimento administrativo, assim como nesta ação, alegação de labor rural entre 2013 e 2020 (data em que o autor completou a idade para a fruição do benefício).
Mesmo que a parte autora tivesse alegado na inicial o labor entre 2013/2020, haveria ausência de interesse de agir quanto ao período, uma vez que tal período não foi informado no requerimento administrativo.
Enfim, ausente o labor no momento (ou próximo) do período em que a parte autora completou a idade, o pedido merece a improcedência. Essa é a inteligência do Tema 642 do STJ, a seguir transcrito:
O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
Eventualmente, caso o autor tenha efetivamente laborado como rural entre 2013 e 2020, deverá promover novo requerimento administrativo informando tal período. Somente em caso de negativa do novo requerimento haverá interesse de agir para nova ação.

3. Segundo o Juízo sentenciante, o pedido de aposentadoria por idade rural deve ser julgado improcedente, na medida em que em sua autodeclaração confirmou ter exercido atividades rurais no período de 31/10/1987 a 01/08/2005 (Evento 1 PROCADM3 fls.10/12). Afirmou, ainda, que o início de prova material anexado vai até o ano de 2013, não havendo quaisquer provas de exercício de atividades rurais quanto ao período posterior e até a data do requerimento administrativo, quando completou a idade para requerer o benefício (2020).

4. Assim, diante da ausência de labor rural no período que antecedeu ao preenchimento do requisito etário, qual seja, entre os anos de 2013 e 2020, que o entendeu que o pedido deve ser julgado improcedente, na forma do Tema 642 do STJ.

5. Ocorre que, no presente caso, o autor formulou dois pedidos na inicial: o primeiro de declaração dos períodos trabalhados como segurado especial/trabalhador rural (averbação de tempo rural) e, o segundo, de condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural.

6. Verifica-se, desta forma, que o Juízo sentenciante, apesar de reconhecer a existência de início de prova material de atividades rurais no período entre 10/1987 e 2013, não se pronunciou acerca da possibilidade de o autor ter averbado esse período como tempo de trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

7. O autor anexou início de provas materiais que se perfazem em históricos escolares de escola situada em área rural, certidões de nascimento de filhos nos anos de 1991 e 1998 em que se verifica a sua profissão como lavrador (Evento 1 OUT2), cópias da sua CTPS, nas quais se observam anotações como trabalhador rural entre os anos de 2008 a 2013 (Evento 1 PROCADM3 fls.7/9); e contrato de parceria rural com reconhecimento de firma em 2002 com data de encerramento para agosto de 2005 (Evento 1 PROCADM3 fls. 19/22).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autor completou 60 anos de idade em 2020 (nascimento em 09/05/1960 – Evento 1 PROCADM3 fl.4), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2005 e 2020 (considerada a data em que implementou idade mínima e a em que requereu o beneficio).

9. Compulsando os autos, nota-se que o autor juntou autodeclaração, na qual afirma ter executado atividades rurais em regime de economia familiar como meeiro **apenas** no período de 31/10/1987 a 01/08/2005, como se observa do Evento 1 PROCADM3 fls.10/12.

10. De acordo com o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13/09/2019:

I – na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja documentos contemporâneos ao período adicional; (...)

11. Então, para que possa ser acatada a autodeclaração em substituição à oitiva das testemunhas, o autor deveria juntar início de prova material relativo a cada sete anos e meio do seu período de carência (metade do período de carência integral – 15 anos). Desta feita, deveria apresentar prova de trabalho rural relativa ao período de 2005 a meados de 2011 e de meados de 2011 a 2020.

12. No caso, o autor declarou o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, na condição de meeiro, no período de 31/10/1987 a 01/08/2005. Ocorre que em 31/10/1987 (data do seu casamento), consta na certidão (Evento 1 PROCADM3 fl.6) que o autor era operário, sendo o primeiro documento onde se observa a sua profissão como lavrador, a certidão de nascimento da filha em 17/07/1991, na qual consta sua profissão como lavrador (Evento 1 OUT2 fl.4).

13. Ademais o autor menciona em seu recurso ter se equivocado no preenchimento da autodeclaração, sendo certo que quanto ao período posterior a 2013 teria juntado declaração em apartado no processo administrativo quanto ao período em que teria

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 529

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

exercido a atividade na qualidade de diarista. De fato, a declaração consta no procadm3 juntado (fl.12/15). Dito isso, considerando a verossimilhança do alegado pelo autor diante do equívoco no preenchimento da autodeclaração, bem como necessidade de início de prova quanto período de 2013 a 2020, reputo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

14. Diante desse quadro, considerando a existência de início de prova material de envolvimento do autor no meio rural entre julho de 1991 e o ano de 2013, considerando o disposto no Tema Repetitivo 629 do STJ e considerando, por fim, que a improcedência da ação prejudicará sobremaneira direito do autor em obter quaisquer benefícios previdenciários, reputo de melhor alvitre a extinção da demanda sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, para melhor instrução do feito oportunamente.

15. Isso posto, voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001801330v11** e do código CRC **d13c7895**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:38

5002052-80.2021.4.02.5002 **500001801330 .V11 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 529
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002052-80.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JADIR ALVES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE THIAGO DA ROCHA (OAB ES020776)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846890v2** e do código CRC **8fd9724d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:38

5002052-80.2021.4.02.5002 **500001846890 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010940-38.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE ORNELAS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso contra sentença (Evento 30) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Argumentou, em síntese, que sempre trabalhou na roça, na propriedade rural de seus pais sendo que, depois, a recebeu de herança, onde está trabalhando até os dias atuais; que não sabe do que se trata a empresa que está em seu nome entre os anos de 1994 a 2015, tratando-se de nítida fraude com a utilização do seu nome de forma indevida, já que nunca contribuiu com empresário e que, em consulta à junta comercial, nunca foi movimentada perante o referido órgão, tanto que teve o seu ato constitutivo arquivado. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 2017 (Evento 1 PROCADM3 fl.7), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2002 e 2017 (considerada a data em que implementou idade mínima) ou ainda entre 2007 e 2021 (considerando a data do requerimento administrativo do benefício em 12/05/2021 – Evento 1 PROCAMD3 fl.62).

3. A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença atacada:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A parte autora nasceu em 1957 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2017, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Houve a apresentação de certidão de casamento indicando a profissão do autor como agricultor (Evento 1, PROCADM3, fl. 18).
Ocorre que o INSS comprovou exerceu a atividade como empresário individual entre 1994 a 2015 (Evento 8, OUT2).
Em depoimento pessoal o autor afirmou que nunca exerceu tal atividade, mas que o endereço que consta no cadastro da empresa é o da sua ex-esposa.
Diante de tal quadro, não há como se aferir adequadamente o exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período exigido, em especial pelo fato de a empresa ter registro em imóvel pertencente à ex-esposa.
Apesar de a prova testemunhal ter atestado o labor rural em regime de subsistência, o fato acima narrado impede o reconhecimento do direito à aposentadoria pretendida.

4. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

5. Examinando as provas dos autos, nota-se que elas se referem a período bastante remoto, entre as décadas de 1970 e 1990, nas quais se constatam comprovantes de propriedades rurais em nome dos seus genitores, dentre eles o mais antigo do ano de 1979, e formal de partilha de 1997, onde parte da propriedade rural foi transferida ao autor e sua esposa à época (Evento 1 PROCADM3 fls.24/44).

6. O autor afirma, assim como suas testemunhas, nunca ter se afastado do meio rural, sempre tendo exercido atividades como agricultor na propriedade mencionada. Porém, consta dos autos uma escritura pública de cessão de direitos hereditários relativa ao ano de 2000, em que se observa que o autor está qualificado como comerciante (Evento 1 PROCADM3 fl.49).

7. Essa informação se coaduna com o registro extraído do site da Receita Federal, no qual se constata o nome do autor na condição de empresário da sociedade "Imobiliária Dular", com data de início em 06/06/1994 e encerramento por omissão contumaz em 09/02/2015 (Evento 8 OUT2). Questionado pelo Juiz acerca da referida sociedade empresarial, o autor prestou as seguintes informações:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor afirmou que começou na roça com 8 anos de idade, junto com o pai Sr. Pedro Ornelas; que trabalhavam na terra do avô e que depois o pai adquiriu; que a propriedade tem um alqueire; que cultivam café, milho e feijão; que continua na propriedade até hoje; que nunca trabalhou fora da roça. **O Juiz perguntou de uma imobiliária em nome do autor (imobiliária Do Lar) e ele fala que a imobiliária era de um advogado amigo dele, mas que não tem ligação com a pessoa; que o imóvel era da sua ex-esposa. O Juiz afirmou que a empresa iniciou em 1994 e finalizou em 2015 por ausência de declaração, mas o autor continua atestando que nunca soube disso, que a esposa deve ter alugado para alguém que usou o nome dele para abrir a empresa, mas que não sabe de nada a respeito.**

8. Causa estranheza o fato de que existisse há tantos anos uma sociedade empresarial em nome do autor, sediada em imóvel de sua ex-mulher, sem que aquele não tivesse nenhum conhecimento acerca do assunto, ainda mais por se localizar em cidade pequena do interior do Estado do Espírito Santo. Mais estranho ainda referir em audiência que a dita empresa seria de um advogado amigo dele, e ao mesmo tempo dizer que não tem ligação com a pessoa. No recurso, sustenta fraude na constituição da empresa, mas não faz qualquer menção ao tal amigo ao qual deveria pertencer a empresa, nem junta provas das circunstâncias que alega. De acordo com a regra geral da distribuição do ônus da prova contido no art. 373 do CPC, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. No caso, o INSS comprovou a existência de empresa em nome do autor. Desta forma, incumbe ao mesmo demonstrar que esta empresa não o pertencesse e, por conseguinte, a fraude alegada.

9. Registro que o fato de nunca ter contribuído na condição de contribuinte individual pela empresa não impede de haver exercido atividades laborativas no âmbito daquela, mas, apenas, que estivesse em situação irregular. O mesmo se pode afirmar no tocante à inativação da empresa pela Junta Comercial. De acordo com o art. 60 da Lei 8934/1994, com a redação vigente à época:

> *Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.*
> *(Revogado dada pela Medida Provisória nº 1.040, de 2021)*
> *(Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)*
>
> *§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Não ter se mantido regular perante a Junta é uma das formas de inativação do registro da empresa, o que não quer dizer que ela estivesse efetivamente inativa. Em outras palavras, a empresa pode ter funcionado por tantos anos sem que o autor tenha procedido a qualquer arquivamento ou comunicado à junta que estivesse em funcionamento. Logo, os argumentos expendidos no recurso não convencem de que o autor não exercesse a atividade laborativa de comerciante entre os anos de 1994 e 2015.

11. Há uma certidão de casamento, com averbação e divórcio, produzida em maio de 2015, na qual o autor informa a profissão de agricultor (Evento 1 PROCADM3 fl.18). Ainda que se considerasse esse documento, as provas testemunhais não serviriam, ao ensejo, para conferir eficácia prospectiva a este na medida em que os depoimentos prestados, diante das constatações referidas acima, se tornaram contraditórios e sem credibilidade, uma vez que as testemunhas afirmaram que o autor nunca teria exercido atividade outra que não fosse a agrícola:

A testemunha João Ávila de Souza afirmou ser conhecido do autor; que já conhece ele há uns 60 anos; que conhece ele da propriedade, que era do pai dele e que ele recebeu por herança; que o autor nunca teve outra propriedade; que lá é produzido café, milho e feijão; que o autor nunca saiu de lá.
A testemunha Almedino Guedes de Moraes afirmou ser conhecido do autor; que moram bem perto; que conhece ele há uns 40 anos; que o autor trabalha na roça; na roça de milho, feijão e café; que a propriedade era do pai e passou pra ele; que nunca saiu de lá; que nunca foi empresário; que a propriedade deve ter um alqueire; que vê ele trabalhando.

12. Assim, diante do exposto, não me convenço de que o autor tenha exercido atividades rurais durante o período de carência necessário, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

13. Isso posto, voto por conhecer o recurso do autor, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001791797v2** e do código CRC **6112164e**.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 530

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:48

5010940-38.2021.4.02.5002 **500001791797 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 530
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010940-38.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE ORNELAS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846900v2** e do código CRC **465e329b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:48

5010940-38.2021.4.02.5002 **500001846900 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 531

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003039-44.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIA COMPER DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: INGRID DE CARVALHO (OAB ES022363)
ADVOGADO: CAROLINA BALDOTTO DELBONI (OAB ES033779)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 28) que julgou procedente o pedido da autora de aposentadoria por idade rural. Sustentou, em síntese, que o suposto início de prova material foi descaracterizado pela qualificação do cônjuge da autora como comerciante e ajudante de motorista. Contrarrazões (Evento 40).

VOTO

2. A sentença julgou procedente o pedido da autora com base nos seguintes argumentos, *verbis:*

(...)
A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural nos seguintes períodos: 02/02/2005 a 26/10/2020.
Como prova do direito alegado, juntou os seguintes documentos:
Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome do cônjuge da requerente, assinada em 02/02/2005;
Notas de orçamento de irrigação, 2007;
Requerimento de Inscrição Estadual Agropecuária, em nome do esposo da Requerente, 2007;
Nota fiscal de serviço, em nome do esposo da Requerente, 2008;
Nota fiscal, em nome do esposo da Requerente, 2009;
Laudo de vistoria técnica de barragem construída, 2010; i) Contrato de prestação de serviço público de energia elétrica;
Fatura de energia de imóvel rural, 2008, 2013, 2014 e 2019;
Declaração de aptidão ao Pronaf, em nome do filho da Requerente, 2016;
Nota fiscal, em nome do filho da Requerente, 2014;
Pedido de prorrogação das parcelas de Crédito Rural, 2016;
O direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte demandante demonstram o efetivo

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 531

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
Em que pese na escritura pública de compra e venda constar a profissão do cônjuge da autora como comerciante, em seu depoimento pessoal colhido em audiência afirmou que desde a aquisição da propriedade ambos residem e trabalham na propriedade rural que adquiriram.
O depoimento das testemunhas corroborou a informação de que a requerente e seu cônjuge laboram exclusivamente na atividade rural, não havendo o INSS juntado nenhum documento que comprove que o cônjuge da autora exerce atividade de comerciante
Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.
Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.
Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

3. Entendo que a sentença deve ser reformada. Com efeito, a certidão de casamento ocorrido no ano de 1973 comprova que o marido da autora trabalhava como ajudante de motorista e a autora como doméstica (Evento 1 CERTCAS5). No registro de compra e venda de imóvel rural pelo marido da autora em 02/02/2005, aquele declarou sua profissão como comerciante (Evento 1 OUT6 fls.2/5). Também se observa que no termo de adesão ao programa nacional de universalização do acesso e uso de energia elétrica datado de junho de 2008, o marido da autora informou sua profissão como comerciante (Evento 1 OUT6 fl.18).

4. Logo, a autora não pode se beneficiar dos documentos do marido para comprovar atividades rurais em regime de economia familiar quando a referida documentação demonstra que aquele vem exercendo atividades urbanas (comerciante). Embora conste uma propriedade rural em seu nome, o fato é que no próprio documento de aquisição da propriedade, assim como em documento posterior (ambos citados em epígrafe), o marido sempre se qualificou como comerciante.

5. Os demais documentos relativos à referida propriedade demonstram que, na realidade, o filho do casal, Sr. Wagner, juntamente com sua companheira/esposa, Sra. Andressa, é que estão cadastrados como agricultores familiares (Evento 1 OUT7 fl.6). Há também guias de pagamentos de defensivos agrícolas e pedido de

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 531

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

prorrogação de empréstimo (crédito rural) que também estão em nome do seu filho. A autora não pode ser beneficiar destas provas, conquanto pertençam a núcleos diversos.

6. Ao que se depreende dos autos, o marido da autora, apesar de proprietário rural, não exerce atividades na roça. Também não há documentos que atestem trabalho rural da autora na localidade. Desta forma, seu pedido deve ser julgado improcedente.

7. Diante das explanações acima, não me convenço, inobstante documentos anexados e relatos testemunhais, de que a autora tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar no período de carência vindicado.

8. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001804816v2** e do código CRC **ca7d7136**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:40

5003039-44.2020.4.02.5005 **500001804816 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 531
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003039-44.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIA COMPER DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: INGRID DE CARVALHO (OAB ES022363)
ADVOGADO: CAROLINA BALDOTTO DELBONI (OAB ES033779)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846920v2** e do código CRC **4f0b9880**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:40

5003039-44.2020.4.02.5005 **500001846920 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 532

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001948-88.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 16) que julgou procedente o pedido da autora de aposentadoria por idade rural, com DIB em 30/04/2019. Sustenta, em síntese, que a autora teria abandonado as lides rurais antes do requerimento administrativo, devendo o pedido ser julgado improcedente. Contrarrazões (Evento 27).

VOTO

2. A sentença recorrida deu provimento ao pedido de aposentadoria por idade (rural) da autora, sob o seguinte fundamento, *verbis:*

(...)
Aposentadoria por idade rural
São requisitos para a concessão do benefício: i) a idade mínima de 60 anos (homens) e de 55 anos (mulher); ii) o mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural.
O art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, assevera que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
Cabe mencionar, no entanto, que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (súmula nº. 14 da TNU).
O enunciado sumular nº 54 da TNU, em compasso com o art. 143 da referida lei, disciplina que o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.
Feitas essas considerações, passo a analisar as especificidades que envolvem a presente ação.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 532

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor solicitou a concessão da aposentadoria por idade rural em 30/04/2019, obtendo a resposta administrativa negativa, tendo como motivo a falta de carência, com o não comprovação do efetivo labor rural.
Pois bem, compulsando os autos, verifico que o autor nasceu em 03/02/1964 e completou a idade exigida para concessão do benefício em 03/02/2019 (55 anos), anterior, portanto, à DER (ev. 1 – PROCADM3).
Quanto ao período de atividade rural que deve ser comprovado, apresentou os seguintes documentos considerados como início de prova material:
Registro junto ao sindicato dos trabalhadores rurais de Atílio Vivácqua-ES.
Contrato de Parceria Agrícola entre os anos de 1999 e 2021.
Ficha de matrícula junto a Secretaria Municipal de Educação de Atílio Vivácqua-ES.
Ficha de cadastro junto a Secretaria Municipal de Saúde de Atílio Vivácqua-ES
Declaração de três vizinhos informando a atividade exercida pela autora.
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.
Cupom Fiscal de compra de materiais para uso no labor rurícula.
Certo de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício, os períodos de labor rural declarados pelo autor (01/01/1999 a 29/04/2019) foram devidamente ratificados pelos documentos presente nos autos.
Cabe destacar, ainda, que não foi identificado qualquer elemento que pudesse descaracterizar a condição de segurado especial.
Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido.
O montante a ser pago corresponde às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.

3. Examinando os autos, contudo, observa-se que a autora anexou como prova documental, certidão de casamento datada de 27/07/1985 com o Sr. Fernando Arruda Bonfim, na qual consta a profissão do seu marido como militar e a da autora como **estudante**, porém, do seu pai como lavrador (Evento 1 PROCADM3 fl.18); **contratos** de parceria **registrados** em cartório em 30/08/**2016**, com referência de atividade rural entre 1999 e 2005 e 2006 a 2021 (Evento 1 PROCADM3 fls.10/13); carteira com inscrição em sindicato rural em 16/03/2016 (Evento 1 PROCADM3 fl.17); histórico escolar de filha matriculada em escola estabelecida em zona rural de 2002 (Evento 1 PROCADM3 fl.21); cadastro de imóvel rural em nome do seu pai entre os anos de 1998 e 1999 e de 2003 a 2006 (Evento 1 PROCADM3 fls.29/30).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 532

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. No que concernem aos contratos de parceria, a TNU vem se posicionando no sentido de que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (da parte autora e do parceiro agrícola), é afastar, a meu ver, a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ. **Desta forma, os contratos de parceria apenas formam início de prova material a partir de 30/08/2016.**

5. É pacífico o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural (precedente: EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52). No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização: "Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural" (TNU, PEDILEF 2006.72.95.0180588, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011). Neste mesmo sentido a Súmula nº 6 da TNU, *verbis: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

6. A autora se casou em 1985, com trabalhador urbano (militar), como visto acima. Desta forma, os documentos do seu genitor não mais podem ser utilizados em seu favor para fins de comprovação de exercício de atividades rurais posto que, a partir do casamento, passa a constituir núcleo familiar distinto.

7. O ex-marido era militar, tendo dele se separado em 25/03/1999 (Evento 1 PROCADM3 fl.19). A autora não conta com documentos em nome próprio que atestem atividades rurais no período do primeiro casamento, conforme explicitado.

8. Logo depois de separada, a autora se casou com outra pessoa, Sr. Fernando Arruda Bonfim, como se infere da ficha de matrícula da filha do casal no ano de 2002. O Sr. **Fernando nunca** exerceu **atividades agrícolas**, sendo certo que, na constância do matrimônio, foi servidor público do Município de Atílio Vivacqua, auferindo renda de aproximadamente um salário mínimo e meio (Evento 12 OUT4).

9. O fato de o marido não trabalhar em regime de economia familiar por todo período de carência junto com a autora, por si só, não gera a presunção de que esta não detenha a qualidade de segurada especial, conforme disposto na Súmula nº 41,

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 532

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da TNU. Contudo, é necessário que o cônjuge rural, no caso, a autora, comprove o exercício de atividades rurais, mediante início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal ou autodeclaração, e que os rendimentos advindos desta sua atividade sejam imprescindíveis ao sustento da família.

10. Conforme explicitado anteriormente, a autora junta matrícula escolar de filha (Evento 1 PROCADM3 fls.21), a qual, inobstante aceita como início de prova material de atividades rurais, no caso, não cumpre com formalidades básicas, o que torna o documento passível de questionamento acerca da sua veracidade, já que não há qualquer autenticação mecânica que permita aferir quem foi o funcionário que assinou como secretário da escola no documento. Não sendo possível a identificação do funcionário e por não existir qualquer carimbo que permita averiguar se o documento foi, realmente, expedido pela escola, não pode ser aceito como início de prova material de atividades rurais em favor da autora.

11. No caso, há, relativamente ao período de carência questionado (01/01/1999 a 29/04/2019 – autodeclarações Evento 1 PROCADM3 fls.6/9), me convenço do trabalho rural da autora apenas referente a 16/03/2016 a 29/04/2019. Consigno que a imprescindibilidade do trabalho rural da autora pode ser deduzido, diante da renda auferida por seu marido no meio urbano, que não chega ao valor de 2 salários mínimos.

12. Relativamente ao período anterior, consoante explicitado, não me convenço de que a autora, inobstante documentos anexados, tenha a autora exercido atividades rurais em regime de economia familiar.

13. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar a autarquia tão-somente a averbar como tempo de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por parte da autora, do período de 16/03/2016 a 29/04/2019. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001796323v3** e do código CRC **330bd83a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:37

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 532
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001948-88.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar a autarquia tão-somente a averbar como tempo de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por parte da autora, do período de 16/03/2016 a 29/04/2019. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846922v2** e do código CRC **571ddc1d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:37

5001948-88.2021.4.02.5002 **500001846922 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 533

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000572-67.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIZETE DONNA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 24) que julgou procedentes o pedido da autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 13/10/2020. Alega, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea apta a comprovar atividades rurais durante o período de carência. Contrarrazões (Evento 37).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 29/08/2020 (Evento 1 RG3), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2005 e 2020, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido, bem como o que requereu o benefício (13/10/2020 – Evento 1 INDEFERIMENTO10).

3. A sentença reconheceu o direito da autora, com base nos seguintes fundamentos:

(...)
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:
Certidão de óbito do esposo indicando a sua profissão como lavrador (Evento 9, PROCADM6, fl. 9).
Contrato de parceria agrícola (Evento 9, PROCADM6, fls. 19/20).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 533

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora percebe pensão por morte com instituidor segurado especial.
Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
As testemunhas foram uníssonas quanto ao labor rural da autora.
Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido. O montante a ser pago corresponde às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.

4. Como início de prova material a autora anexou os seguintes documentos: Certidão de óbito do esposo indicando a sua profissão como lavrador (Evento 9, PROCADM6, fl. 9); Contrato de parceria agrícola (Evento 9, PROCADM6, fls. 19/20) e homologação de tempo rural como segurada especial pelo INSS nos períodos de 22/10/1984 a 31/01/1991 e de 13/04/2013 a 13/10/2020 (Evento 1 CNIS5).

5. Ao contrário do afirmado na sentença, a autora apresentou início de prova material contemporânea ao período de carência que pretende demonstrar atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, o próprio INSS reconheceu a favor dela períodos de tempo de trabalho rural como segurada especial antes e depois do período de carência.

6. Os documentos formados antes, durante ou depois do período de carência, podem também ter a eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) e retroativamente (para o passado), desde que consubstanciado em depoimentos seguros, convincentes e idôneos, hipótese dos autos. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 533

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. O INSS não contraditou os depoimentos das testemunhas, nem apontou eventuais erros ou contradições, limitando-se a afirmar ausência de início de prova material contemporâneo o que, como visto, não é verdade, na medida em que ele próprio homologou administrativamente parte do período de carência em favor da autora, como visto.

8. Destaco, ainda, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização estabeleceu que: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.", bem como a Súmula 577 o Superior Tribunal de Justiça que entendeu que períodos remotos de trabalho rural serão computados ainda que não haja prova documental: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório".

9. Registro, por oportuno, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

10. O autor, conforme salientado, trouxe início de prova material de trabalho rural em regime de economia familiar, tendo sido confirmado por depoimentos de testemunhas que se mostraram coesos e coerentes, que ora passo a transcrever:

A autora afirmou que começou a trabalhar próximo a ter a filha, em 1984, cerca de um ano antes de ter bebê; que tinha 17 anos; que trabalhava com Antônio Mareto junto com o marido; que eram meeiros; que plantavam milho, feijão e café; que a produção era 3000 pés de café; que o tamanho dava uns três campos de futebol; que trabalhava mais com feijão e milho era pouca coisa; que colhia uns 4 sacos de milho; que os filhos já trabalharam com ela no sítio; que ela morava na cidade e trabalhava na roça; que a distância dava uns 2 quilómetros; que a escola ficava na cidade; que nunca teve outro emprego; que o marido é falecido; que recebe pensão dele e que continua até hoje na roça; que entre 1991 e 2005 trabalhou como diarista, sempre na roça; que teve contrato com o Mareto e com o Antelmo; que continua com o Antelmo; que trabalha sozinha; que a filha as vezes ajuda e que, às vezes o vizinho de terra ajuda; que atualmente trabalha em 3000 pés de café; que colhe uma base de 30 sacas já piladas.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 533

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A testemunha Alvim afirmou ser conhecido dela há mais de 30 anos; que não são amigos íntimos; quando a conheceu ela trabalhava na roça, em Taquá do Sul; que morava próximo; que também era trabalhador rural; que quando conheceu ela era casada, mas depois ficou viúva; que quando o marido faleceu ela continuou trabalhando na roça; que nunca exerceu nenhuma função se não a rural; que no Sergio Mareto trabalhou na lavoura de café; que trocavam o dia de serviço, que não contratava ninguém; que plantava milho, feijão; que era meeira; que morava na cidade e ia para a roça todo dia; que trabalhava o ano todo; que ficou com Mareto até 2010 mais ou menos; depois trabalhou com o Sr. Antelmo; lembra da época porque trabalhou como diarista para o mesmo proprietário rural; que a parte que a autora tomava conta era de mais ou menos 2.500 pés de café; que ele trabalhou no Antelmo com ela também na lavoura de café, nos anos 2000 ela ficou como diarista.

A testemunha Ednilson afirmou que conhece a autora desde 2010 mais ou menos; não tem amizade com ela; que quando conheceu ela trabalhava na roça do Sr. Antelmo; que ela trabalha na lavoura de café; que deve ser mais ou menos 3000 pés de café; que nunca se afastou da roça, pelo que sabe; que não sabe se trabalhou em outra atividade, mas que sempre a viu em atividades rurais; que trabalha sozinha, mas que às vezes troca dia; que tem também plantação de milho e feijão nas lavouras da região; que a autora é meeira (40% do que vende); que antes de mudar para lá ele acha que ela também trabalhava na roça; que não sabe onde trabalhava antes, mas que era nas redondezas.

11. Como salientado, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. O INSS, por sua vez, não teceu quaisquer argumentos ou trouxe provas que os desabonassem.

12. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001753881v4** e do código CRC **e782f8ec**.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 533

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:33

5000572-67.2021.4.02.5002 **500001753881 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 533
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000572-67.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIZETE DONNA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846940v2** e do código CRC **82d02bd6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:33

5000572-67.2021.4.02.5002 **500001846940 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001358-68.2022.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE CARLOS (AUTOR)
ADVOGADO: THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB ES020078)
ADVOGADO: ANDRE FERREIRA SIMONASSI (OAB ES020376)
ADVOGADO: FRANCIELI ANGELI (OAB ES023713)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 3) que reconheceu a ocorrência da coisa julgada, extinguindo o feito na forma do art. 485, V, do CPC. Alega, em síntese, que a jurisprudência tem aceito a propositura de nova ação desde apresentadas novas circunstâncias ou novas provas de que tenha exercido atividades rurais que não foram trazidas na demanda anterior (50002073820204025005) e que como nesta última o pedido foi indeferido por ausência ou insuficiência de provas, nada obsta ao ajuizamento da presente ação. Contrarrazões (Evento 12).

VOTO

2. Ao ensejo, trago à colação a sentença recorrida:

(...)
Observa-se que o processo nº 50002073820204025005 possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda, já tendo sido objeto de apreciação meritória por este Juízo.
Ressalta-se que em ambos os processos a autora requer a fixação da DIB na data do pedido administrativo realizado em 22/04/2019. Ou seja, a parte autora não formulou novo requerimento administrativo com base em documentos novos.
Desta maneira, está configurada a coisa julgada, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito. Cumpre salientar, por fim, que a coisa julgada é matéria de ordem pública e, uma vez verificada pelo magistrado, deve ser declarada de ofício (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Examinando a decisão, ora transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 50002073820204025005, cuja cópia foi acostada na íntegra ao Evento 23 CERTACORD2, verifica-se que os pedidos, causa de pedir e partes são idênticos ao

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

desta ação, e, no pormenor, sobreleva ressaltar, não houve discursão. O que a recorrente alega é que naqueles autos, o pedido teria sido julgado improcedente por insuficiência de provas, o que daria ensejo à reabertura do debate nesta nova demanda, uma vez apresentada nova documentação para comprovação do seu direito.

4. Ocorre que, ao contrário do afirmado pela autora, na demanda de nº 0002054-12.2015.8.08.0002, houve exame de provas materiais, tendo o feito sido analisado e julgado no mérito pela improcedência, conquanto as provas apresentadas não teriam comprovado o exercício de atividades rurais pela autora no período de carência necessário, nos seguintes termos:

(...) O autor, nascido em 22/04/1959, completou a idade mínima em 2019, devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.
Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).
No caso concreto, como se extrai do processo administrativo (Evento 6 – PROCADM 1 – fl. 51), o INSS reconheceu 26 meses de carência, dos períodos de 02/01/2014 a 14/11/2014 e de 01/07/2015 a 31/01/2016 (último mês de contribuição).
Os vínculos anotados na CTPS do autor são os mesmos constantes do "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição". De acordo com a CTPS do autor, há vínculos empregatícios como servente, braçal e motorista. Como trabalhador rural há o vínculo com José Colombi Filho de 02/01/2004 a 14/11/2014 e com Dário Martinelli, a partir de 01/07/2015.
Foi juntada declaração do Espólio de Dário Martinelli, datada de 14/11/2019, de que o autor trabalha no imóvel rural Sitio Damar desde 01/02/2016 até a data da declaração, além de documentos referentes à propriedade rural Sítio Damar, em nome da Inventariante Sélia Gomes Rosa Martinelli.
No caso dos autos, ainda que se considere o trabalho rural até a data do requerimento administrativo, só há como computar como de labor rural os períodos de 02/01/2014 a 14/11/2014 e de 01/07/2015 a 22/04/2019, o que totaliza 65 contribuições, não cumprindo o autor a carência necessária para a concessão do benefício (180 contribuições).
Desse modo, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, aposentadoria por idade rural, tendo em vista a inviabilidade de contagem do período não laborado como trabalhador rural para fins de carência.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. A sentença foi complementada pela decisão/sentença nos embargos de declaração:

(...) De acordo com o embargante consta na sentença que o período como trabalhador rural trabalhado para o Sr. José Colombi Filho foi de 02/01/2004 até 14/11/2014, contudo na CTPS do autor, colacionada nos autos, esse período é de 02/01/2014 até 14/11/2014, portanto ocorreu um erro material.
Relatou que que o período de trabalho como braçal foi realizado para o Sr. José Colombi Filho, de 28/05/92 até 27/03/1995, em local de zona rural, e em estabelecimento rural, e que deveria ter sido considerado como trabalho rural, havendo contradição na sentença.
No que se refere à omissão, destacou que desde 1979 trabalha em estabelecimentos rurais, realizando atividades tipicamente rurais, apesar de sua CTPS estar assinada como motorista, nunca exerceu tal função. Afirmou que não houve designação de audiência, o que o impediu de provar a verdade dos fatos, incorrendo no cerceamento de defesa, devendo ser declarada a nulidade da sentença.
Pois bem.
Analisando os autos verifico realmente a ocorrência de erro material ne sentença, devendo constar o vínculo com José Colombi Filho no período de 02/01/2014 a 14/11/2014 no lugar de 02/01/2004 a 14/11/2014.
Por outro lado, a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração diz respeito à incongruência entre o pensamento exposto pelo magistrado ao longo da fundamentação e o comando exarado no dispositivo, o que verifico não ser o caso em tela, visto que a decisão foi proferida em harmonia entre seus elementos. Em nenhum momento houve a afirmação de que o vínculo empregatício de braçal seria aceito como tempo de trabalhador rural, não havendo, dessa forma, contradição a ser sanada.
Cabe ainda analisar a ocorrência de omissão. Segundo O embargante, todo o trabalho exercido a partir de 1979 foi em estabelecimento rural, e não pode ser prejudicado por seu patrão ter assinado sua CTPS com atividade diversa do que ele de fato realizava.
Ocorre que tanto na inicial, quanto nos embargos apresentados no Evento 22, o autor em nenhum momento mencionou que houve anotação equivocada em sua anotação na CTPS como motorista, necessitando de audiência para esclarecer os fatos.
Não houve qualquer manifestação da parte embargante acerca deste ponto. Muito pelo contrário, afirmou nos citados momentos processuais que: "Além de o Requerente comprovar, através de sua CTPS anotada que preenche todos os requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria por idade rural (...)" e "o autor é empregado rural, conforme art. 11, I, alínea a, da lei 8.213/91, dessa forma não há como apresentar a autodeclaração, pois a prova se encontra em sua CTPS e também em uma declaração da proprietária Sra. Sélia Gomes Rosa Martinelli,

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

atestando que o mesmo permanece trabalhando na propriedade."
Não houve a designação de audiência exatamente pelo fato de o autor ter mencionado que as provas estavam nos autos, ou seja, em sua CTPS e em uma declaração de empregador. Por tal razão, não verifico cerceamento de defesa que possa gerar a nulidade da sentença proferida. As alegações do embargante se mostram como uma inovação recursal, incabível em sede de embargos de declaração.
Observo que os declaratórios em questão possuem fundamentação que em momento algum foi apresentada em juízo, ou seja, não há omissão alguma na sentença, e, desse modo, a decisão não deve ser alterada. Nesse sentido:
EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. 2. É inviável a análise de tese alegada somente em embargos de declaração que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:
(EEARES 201500024667, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)
.....
EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Quanto aos temas inéditos, agitados tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitados oportunamente sob o enfoque ora pretendido, resta caracterizada a existência de inovação recursal. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:
(EAARESP 201502919912, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)
ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO a fim de RECONHECER o ERRO MATERIAL existente na sentença de Evento 16, para que passe a constar o vínculo com José Colombi Filho no período de 02/01/2014 a 14/11/2014 no lugar de 02/01/2004 a 14/11/2014.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A autora alega que, nesta demanda, está trazendo fatos e provas novas, o que permitiria a propositura de nova demanda (*secundum eventual probationis*), além de as causas de pedir serem distintas.

7. Examinando as causas de pedir presentes nas duas demandas, observa-se que, no primeiro processo (nº 5000207-38.2020.4.02.5005), o autor alega haver exercido atividades rurais durante toda a sua vida, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Somente após sentenciado o feito, ocasião em que o Juízo entendeu pela improcedência do pedido, uma vez constar na sua CTPS vínculos como servente, braçal e motorista, mas como trabalhador rural apenas entre de 02/01/2014 a 14/11/2014 e a partir de 01/07/2015, não cumprindo, por isso, a carência necessária para o recebimento do benefício, é que o autor, veiculando fato novo nos embargos, afirma que, na realidade, desde 1979 vinha executando a função de trabalhador rural, não sedo responsável pela anotação equivocada do seu patrão em sua CTPS. Inclusive, essa circunstância foi examinada nos embargos:

(...)
Cabe ainda analisar a ocorrência de omissão. Segundo O embargante, todo o trabalho exercido a partir de 1979 foi em estabelecimento rural, e não pode ser prejudicado por seu patrão ter assinado sua CTPS com atividade diversa do que ele de fato realizava.
Ocorre que tanto na inicial, quanto nos embargos apresentados no Evento 22, o autor em nenhum momento mencionou que houve anotação equivocada em sua anotação na CTPS como motorista, necessitando de audiência para esclarecer os fatos.
Não houve qualquer manifestação da parte embargante acerca deste ponto. Muito pelo contrário, afirmou nos citados momentos processuais que: "Além de o Requerente comprovar, através de sua CTPS anotada que preenche todos os requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria por idade rural (...)" e "o autor é empregado rural, conforme art. 11, I, alínea a, da lei 8.213/91, dessa forma não há como apresentar a autodeclaração, pois a prova se encontra em sua CTPS e também em uma declaração da proprietária Sra. Sélia Gomes Rosa Martinelli, atestando que o mesmo permanece trabalhando na propriedade."
Não houve a designação de audiência exatamente pelo fato de o autor ter mencionado que as provas estavam nos autos, ou seja, em sua CTPS e em uma declaração de empregador. Por tal razão, não verifico cerceamento de defesa que possa gerar a nulidade da sentença proferida. As alegações do embargante se mostram como uma inovação recursal, incabível em sede de embargos de declaração.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Evidentemente que não há que se falar em omissão naquela demanda, na medida em que o fato (anotação equivocada na CTPS acerca da real atividade exercida pelo autor) não foi trazido como causa de pedir daquela demanda.

9. Todavia, nesta nova ação o autor veicula causa de pedir distinta da primeira, informando que a sua CTPS foi assinada de forma equivocada nos intervalos de 01/01/1995 a 31/08/2001 e de 02/01/2003 a 30/06/2013, devendo ter sido indicada a função de trabalhador rural ao invés de motorista. Aduz que a questão teria sido devidamente dirimida e reconhecida no âmbito da justiça trabalhista, conforme cópias anexadas na presente demanda.

10. Não obstante, a problemática deveria ter sido objeto de novo requerimento administrativo, o que não foi feito. Dessa forma, no tocante aos períodos já apreciados na ação anterior e que não estão presentes na demanda trabalhista, há, indiscutivelmente, a ocorrência de coisa julgada material. Quanto aos períodos objeto de ação trabalhista (01/01/1995 a 31/08/2001 e de 02/01/2003 a 30/06/2013), na qual se concluiu que a função efetivamente exercida pelo autor teria sido equivocadamente anotada em sua CTPS (trabalhador rural e não motorista), deve ser objeto de análise em demanda própria, conquanto sobre eles não penda a coisa julgada, sendo necessário, no entanto, requerimento administrativo prévio, conforme Tema 350 do STF:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 534

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (STF. Rel. MIN. ROBERTO BARROSO Leading Case: RE 631240)

11. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, modificando parcialmente a sentença, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto aos períodos de 01/01/1995 a 31/08/2001 e de 02/01/2003 a 30/06/2013, na forma do art. 485, VI do CPC, diante da coisa julgada apenas parcial, conforme item 10. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001748124v6** e do código CRC **7f1c194d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001358-68.2022.4.02.5005 **500001748124 .V6 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 534
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001358-68.2022.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE CARLOS (AUTOR)
ADVOGADO: THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB ES020078)
ADVOGADO: ANDRE FERREIRA SIMONASSI (OAB ES020376)
ADVOGADO: FRANCIELI ANGELI (OAB ES023713)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, modificando parcialmente a sentença, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto aos períodos de 01/01/1995 a 31/08/2001 e de 02/01/2003 a 30/06/2013, na forma do art. 485, VI do CPC, diante da coisa julgada apenas parcial, conforme item 10. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846991v2** e do código CRC **37e1282f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001358-68.2022.4.02.5005 **500001846991 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 535

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003908-16.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDRILIA MENDES BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO SOARES BASTOS (OAB ES010324)
ADVOGADO: KETTERSON DE FREITAS PEREIRA (OAB ES030618)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 36) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade (rural) da autora. Sustentou, em síntese, não ter sido apresentado nos autos início de prova documental contemporânea atestando o labor rural da autora durante o período de carência, sendo que seu marido, quando faleceu, era marítimo (pescador), conforme se inferem dos documentos constantes do processo administrativo. Contrarrazões (Evento 46).

VOTO

2. A sentença julgou procedente o pedido da autora com base nos seguintes argumentos, *verbis:*

(...)
3- Do caso dos autos
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:
Certidão de casamento de 1967, constando a profissão do esposo como lavrador (Evento 1, PROCADM3,fl. 8).
ITR de 2004 em diante em nome da autora (Evento 1, PROCADM3, fls. 11/19).
Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
A declaração apresentada no Evento 28, DECL1 tem embasamento nos documentos acima mencionados.
As declarações apresentadas por 2 (três) pessoas (Evento 24,

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 535

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DEPOIM_TESTEMUNHA1) servem para fortalecer ainda mais o reconhecimento da qualidade de segurado especial da autor por período superior à carência.
Destaco ainda que o INSS não promoveu impugnação especificada.
Ademais, o mero fato de o esposo da autora ter laborado em outra atividade (ao que indica segurado especial pescador) sem qualquer comprovação de que a renda seja suficiente para tornar o labor da autora dispensável não tem o condão de retirar o direito da autora à fruição do benefício.
Por fim, verifico que a entrevista do Evento 1, PROCADM3, fl. 24 foi plenamente favorável à autora, sendo certo que a autora cumpriu o requisito etário em 2003, não havendo qualquer implicação a ausência de labor em período posterior ao implemento do requisito etário.
Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido. O montante a ser pago corresponde às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.

3. Entendo que a sentença deve ser reformada. Inicialmente, há que se esclarecer que, tendo a autora nascido em 17/10/1947 (Evento 1 PROCADM3 fl.6), completou a idade mínima para requerer o benefício de aposentadoria por idade rural no ano de 2003. Logo, na forma do art. 142 da Lei 8.213/1991, deveria cumprir carência de 132 meses, ou seja, demonstrar exercício de atividades rurais entre 1992 e 2003 (considerando a data em que implementou a idade mínima). Assevere-se não ser considerada, no caso, a data do requerimento administrativo uma vez que, em entrevista ao INSS em 19/03/2015, a autora (acompanhada de sua filha) informou estar afastada do meio rural há mais de 10 (dez) anos (Evento 1 PROCADM3 fls.24).

4. Como início de prova material a autora juntou certidão de casamento expedida em 08/05/2012, na qual informava que quando se casou, no ano de 1967, o seu marido era lavrador (Evento 1 PROCADM3 fl.8).

5. A TNU resolveu a questão relativa à certidão de casamento emitida extemporaneamente ao período de carência, afirmando ser válida como início de prova material, tendo em vista o seu caráter de documento dotado de fé pública:

> *EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTEMPORANEIDADE. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES NESTA TNU. PEDIDO*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 535

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Acórdão recorrido mantém sentença de improcedência referente à concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ao fundamento de não haver documento bastante para configurar o início de prova material.
2. A Certidão de Casamento, ainda que extemporânea ao período de carência que se quer demonstrar, é válida como início de prova material dado o seu caráter de documento de fé pública, a ostentar uma condição do segurado que se protrai no tempo. Precedentes nesta TNU (PEDILEFs 200670950141890 e 200770520018172)
3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face dessa premissa, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. : 2006.82.01.505208-4 ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE : FRANCISCO BATISTA DE MEDEIROS REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ARENA).

6. Contudo, em outro documento, também dotado de fé pública, qual seja, a certidão de óbito do seu cônjuge (emitida, inclusive, em data contemporânea ao óbito do marido), informa que quando ele faleceu em 13/12/1990, trabalhava como pescador (Evento 1 PROCADM3 fl.7).

7. No depoimento prestado ao INSS em 2015, a autora a princípio afirma que o seu marido chegou a ter carteira assinada e que trabalhou na roça, mas, depois, que seu esposo era pescador, informação que se coaduna com a certidão de óbito.

8. De uma forma ou de outra, todos os documentos apresentados são extemporâneos ao período de carência. O marido da autora, como visto, veio a óbito antes do período de carência ao qual pretende comprovar o que, de uma forma ou de outra, impediria que a certidão de casamento ocorrido em 1967 seja estendida a seu favor, já que aquele não teria como estar trabalhando no meio rural entre 1992 e 2003.

9. Os comprovantes de recolhimentos de ITR são relativos aos intervalos de 2007 a 2012 (Evento 1 PROCADM3 fls.9/17), sendo que, além de fora do período de carência, referem à época em que a própria autora informou estar fora do meio rural.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 535

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O mesmo se pode afirmar acerca da ficha de saúde apresentada, que, além do que foi falado, está escrita à mão, o que compromete o seu grau de veracidade.

10. Desta forma, não há, de fato, início de prova material que ateste trabalho rural da autora em regime de economia familiar durante o período de carência necessário (1992 a 2003 – ano em que implementou a idade).

11. Por outro lado, a ausência de provas, no caso específico em tela, e por se tratar de trabalhadora alegadamente rural, entendo deva ser aplicada a tese firmada no Tema Repetitivo 629 do STJ:

> *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

12. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001804802v3** e do código CRC **18369948**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:42

5003908-16.2020.4.02.5002 **500001804802 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 535
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003908-16.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDRILIA MENDES BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO SOARES BASTOS (OAB ES010324)
ADVOGADO: KETTERSON DE FREITAS PEREIRA (OAB ES030618)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846995v2** e do código CRC **8c9ea5f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:42

5003908-16.2020.4.02.5002 **500001846995 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 536

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006720-94.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE REGIANI (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 10) que julgou procedente o pedido do autor condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 25/09/2019. Sustenta, em síntese, que o autor ficou por mais de 03 (três) anos sem exercer atividades rurais, conforme ele mesmo atesta na inicial (entre 09/2007 e 11/2018), o que impede o cômputo do tempo rural anterior para efeito de carência. Contrarrazões (Evento 21).

VOTO

2. A sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade (rural) do autor, baseando-se em início de prova material corroborada pela autodeclaração, entendendo pelo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por aquele nos períodos de 01/08/1989 a 24/08/1992; 25/08/1992 a 21/08/1995; 22/08/1996 a 20/07/1998; 21/07/1998 a 21/09/2001; 18/07/2002 a 18/08/2007; 01/12/2018 a 24/09/2019, completando a carência necessária para o benefício.

3. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 2019 (nascimento em 08/09/1959 – Evento 1 PROCADM5 fl.6), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2004 e 2019 (considerada a data em que implementou idade mínima, bem como a que requereu o benefício).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 536

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. O autor, de fato, conta com início de prova material que demonstra envolvimento em atividades rurais, conforme registrado na sentença, quais sejam, certidão de casamento em 27/09/1980 na qual consta a sua profissão como lavrador (Evento 1 PROCADM5 fl.9 evento 1, PROCADM5); carteira de filiação a sindicato rural em 06/10/1980 (Evento 1 PROCADM5 fls.19/20 evento 1, PROCADM5); contratos de parceria rural entre os anos de 1996/1998 (Evento 1 PROCADM5 fls. 35/38 evento 1, PROCADM5), 1998 a 2001 (Evento 1 PROCADM5 fls. 41/43 evento 1, PROCADM5), 2002 a 2007 (Evento 1 PROCADM6 fls.1/3 evento 1, PROCADM6) e de 2019 a julho de 2022 (Evento 1 PROCADM6 fls.9/10 evento 1, PROCADM6).

5. Dessa forma, o próprio autor se declara na inicial como trabalhador rural nos períodos reconhecidos na sentença. Inclusive em sua autodeclaração, que, no caso, substitui a oitiva de testemunhas, o autor informa trabalho em atividades rurais sob regime de economia familiar nos intervalos mencionados (01/08/1989 a 24/08/1992; 25/08/1992 a 21/08/1995; 22/08/1996 a 20/07/1998; 21/07/1998 a 21/09/2001; 18/07/2002 a 18/08/2007; 01/12/2018 a 24/09/2019).

6. Assim, fica claro que entre setembro de 2007 e novembro de 2018 o autor não exerceu atividades rurais. Se não exerceu atividades rurais, por óbvio que exerceu atividades de natureza urbana, sendo que o fato de tal não estar registrado no CNIS ou na CTPS apenas significa que este trabalho se deu na informalidade.

7. O STJ entende que o exercício de atividades urbanas por período superior a 36 (trinta e seis) meses acarreta a descaracterização da atividade como segurado especial rural:

> *EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA. PERÍODO SUPERIOR A TRINTA E SEIS MESES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA. 1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991. 2. Por não existir, antes do advento da Lei n. 11.718/2008, nenhum parâmetro legal que definisse a expressão "ainda que de forma descontínua", a referida regra, bem mais gravosa, não poderia ser aplicada retroativamente, razão pela qual a Primeira Turma desta Corte decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n.*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 536

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *8.213/1991, que disciplina a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva durante o denominado "período de graça". 3. Caso em que a condição de segurada especial da parte autora descaracterizou-se diante do exercício de atividade urbana por tempo superior a 36 (trinta e seis) meses. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:*
> *(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1793246 2019.00.17508-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2019 ..DTPB:.)*

8. Desta forma, entre dezembro de 2018 e setembro de 2019, quando implementou a idade mínima para requerimento do benefício ou, ainda, efetuou o requerimento administrativo (25/09/2019), o autor não teria cumprido a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, diante da ruptura supracitada, que representou a perda da sua qualidade de segurado rural.

9. O INSS, por outro lado, não questionou especificamente as provas juntadas, nem a autodeclaração do autor, razão pela qual devem os intervalos reconhecidos como tempo de atividades rurais na sentença serem mantidos.

10. No mais, não há que se falar em aposentadoria híbrida, na medida em que o autor ainda não contava com 65 anos na data do requerimento administrativo.

11. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, modificando parcialmente a sentença, condenar o INSS tão-somente em averbar os períodos de 01/08/1989 a 24/08/1992; 25/08/1992 a 21/08/1995; 22/08/1996 a 20/07/1998; 21/07/1998 a 21/09/2001; 18/07/2002 a 18/08/2007; 01/12/2018 a 24/09/2019 como tempo de atividades rurais em regime de economia familiar. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001794558v2** e do código CRC **d0db6b32**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:46

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 536
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006720-94.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE REGIANI (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, modificando parcialmente a sentença, condenar o INSS tão-somente em averbar os períodos de 01/08/1989 a 24/08/1992; 25/08/1992 a 21/08/1995; 22/08/1996 a 20/07/1998; 21/07/1998 a 21/09/2001; 18/07/2002 a 18/08/2007; 01/12/2018 a 24/09/2019 como tempo de atividades rurais em regime de economia familiar. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846999v2** e do código CRC **14c86a89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:46

5006720-94.2021.4.02.5002 **500001846999 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 537

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001835-37.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VERA LUCIA DE CARVALHO BARBOZA (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 21) que reconheceu a ocorrência da coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Alega, em síntese, haver preenchido a qualidade de segurada, bem como a idade mínima para o benefício, estando tudo devidamente comprovado nos autos, não tendo havido a correta instrução processual para averiguação da ilegalidade do indeferimento do benefício pela autarquia. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Contrarrazões (Evento 38).

VOTO

2. Ao ensejo, trago à colação a sentença recorrida:

(...)
Observa-se que o processo nº 50002073820204025005 possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda, já tendo sido objeto de apreciação meritória por este Juízo.
Ressalta-se que em ambos os processos a autora requer a fixação da DIB na data do pedido administrativo realizado em 22/04/2019. Ou seja, a parte autora não formulou novo requerimento administrativo com base em documentos novos.
Desta maneira, está configurada a coisa julgada, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito. Cumpre salientar, por fim, que a coisa julgada é matéria de ordem pública e, uma vez verificada pelo magistrado, deve ser declarada de ofício (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Examinando a decisão, ora transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº0000858-95.2012.4.02.5051, cuja cópia foi acostada na íntegra ao Evento18, verifica-se que os pedidos, causa de pedir e partes são idênticos ao desta ação.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 537

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Na demanda de nº 0000858-95.2012.4.02.5051, houve exame de provas materiais, tendo o feito sido analisado e julgado no mérito pela improcedência, conquanto as provas apresentadas não teriam comprovado o exercício de atividades rurais pela autora em regime de economia familiar, já que este estaria descaracterizado, com base nos seguintes fundamentos:

(...) Pelos documentos que constam nos autos, verifico que o companheiro da autora percebe
LOAS, de acordo com extratos do CNIS juntados à fl. 84.
De qualquer forma, ainda que se considerasse que a autora realizou atividade rural durante
toda a vida, é inconteste que, quando exercido, esse trabalho lhe auferiu apenas uma pequena renda, que nunca foi primordial para seu sustento.
Conforme depoimentos colhidos em juízo, a autora possui pequenas plantações, sendo que a
maior é a de café, que lhe rendeu cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais) neste ano. Isso representa uma média de cerca de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, para uma família de quatro pessoas, uma vez que dois de seus filhos também trabalhariam na lavoura, de acordo com a autora.
É inverossímil que essa renda, que equivale a cerca de R$250,00 por mês, seja suficiente para seu sustento, inclusive pelo fato de seu companheiro auferir um salário mínimo.
Verifico, assim, que a atividade exercida se aproxima mais de um trabalho eventual, até mesmo porque não é necessário esforço diário e pesado para cultivar uma lavoura tão pequena. É comum que a família que exerce atividade tipicamente rural cultive uma lavoura muito maior para manter sua subsistência.
Ademais, há diversas inconsistências nos depoimentos tomados em juízo. Dentre elas, destaco que a autora afirmou que dois de seus filhos exercem atividades na lavoura. No entanto, a segunda testemunha afirmou que um deles trabalha em vidraçaria e outro com caminhão.
Neste sentido, entendo que a autora não conseguiu comprovar os requisitos à concessão da
aposentadoria rural, uma vez que não ficou configurada a indispensabilidade do trabalho dos membros da família na atividade rural para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, nos termos do art. 11, §1º da Lei 8.213/99.

5. A sentença em epígrafe foi mantida por seus próprios fundamentos, encontrando-se, atualmente, já transitada em julgado, conforme se inferem dos Eventos 29 OUT13 e 49 dos autos daquela demanda.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 537

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A análise naqueles autos (nº 0000858-95.2012.4.02.5051), no entanto, limita-se à data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 20/09/2011. Nesta ação, o pedido refere-se a requerimento administrativo posterior (09/07/2020 – Evento 1 PROCADM10). A coisa julgada, assim, foi parcial, ou seja, até 20/09/2011, o que impede o reexame da matéria até então.

7. De fato, se considerada a carência entre as datas dos requerimentos, a autora não contaria com tempo suficiente para se aposentar por idade rural, o que a meu ver seria suficiente para o decreto de improcedência do pedido. Por outro lado, no recurso, a parte autora requer expressamente, assim como na inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Como explicitado acima, a autora não atingiria tempo de exercício de atividades rurais suficiente (180 contribuições - carência) entre a data da entrada do primeiro requerimento feito em 2011 e a do segundo requerimento, realizado em 2020, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, para que a autora possa ajuizar nova ação caso preencha carência após 2011, até mesmo como forma de não prejudicar a parte autora, viabilizando à mesma o reingresso de nova demanda para discutir **apenas esse período remanescente, tendo em vista o correto reconhecimento da coisa julgada no período já abrangido pela ação anterior.**

8. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença, nos termos do **item 7** desse julgado. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001804831v3** e do código CRC **a4fa4a78**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:37

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 537
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001835-37.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VERA LUCIA DE CARVALHO BARBOZA (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença, nos termos do item 7 desse julgado. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847001v2** e do código CRC **6a7dd0dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:37

5001835-37.2021.4.02.5002 **500001847001 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003954-71.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IRACY FELZ STANGE (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 24) que julgou procedente em parte o pedido da autora, para condenar a autarquia em averbar a atividade rural de 04/12/1971 a 30/04/1990 e a implantar em favor daquela o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) com DIB em 28/10/2020. Sustenta o INSS, em síntese, a necessidade de suspensão do feito em virtude de Recurso interposto no Tema 1007; impossibilidade de transferência do sistema rural para o urbano; impossibilidade de utilização de tempo rural remoto já que teria se afastado do campo em 1990; que não há provas de exercício de atividades rurais e que, em decorrência da decisão proferida no RE 870.947, deve ser aplicado integralmente o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009 (TR para juros e correção monetária). Contrarrazões (Evento 32).

VOTO

2. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

3. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, *verbis:*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

4. O objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

5. A respeito do tema, a Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo". (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).*

6. Visa a lei proteger aquele que, com a mudança de regime, continuou a trabalhar, só que contribuindo como trabalhador urbano em momento anterior ao requerimento administrativo. Caso continuasse a exercer atividades rurais, não teria efetuado o recolhimento de qualquer contribuição ao regime geral e, ainda assim, seria aposentado sem problema algum.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.
2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.
3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.
4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

7. Deste modo, é indiferente qual o tipo de atividade exercida pela segurada no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de ambos os labores, urbano e rural. Desta forma, não há óbice ao cômputo do período remoto de atividades rurais (entre 1971 e 1990), lembrando que para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por idade (hibrida), não há necessidade de recolhimentos para o RGPS do tempo trabalhado em atividades rurais em regime de economia familiar.

8. No tocante à possibilidade de utilização do tempo rural remoto e descontínuo para fins de cômputo de carência para o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) foi recentemente decida pelo STJ, no sentido de que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (REsp nº 1.674.221 e nº 1.788.404, vinculados ao tema repetitivo 1007).

9. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão por meio do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do especial de nº 1.674.221/SP, em incidente repetitivo, que assentou a tese 1007 acima mencionada:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

10. Alegou ofensa aos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da CRFB/1988. O Relator do processo, Ministro Dias Toffoli, se posicionou no seguinte sentido:

"O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da Constituição ou sob fundamento de contrariedade à Constituição, dado que apenas interpretou a legislação infraconstitucional incidente no caso, em especial a Lei 11.718/2008 – que instituiu o benefício previdenciário em discussão neste feito –, conforme se vê dos trechos antes transcritos. **Afirmou, ainda,** *que não procede a alegação recursal de que o STJ estendeu o benefício de aposentadoria híbrida aos trabalhadores urbanos com fundamento na isonomia e na equivalência entre trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista a afirmativa presente na ementa do acórdão atacado de que a "aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais", refere-se, unicamente, à inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/08 que instituiu o referido benefício.*
No mais, verifica-se da ementa do acórdão atacado e da fundamentação dos votos proferidos pelo Relator no STJ, anteriormente mencionados, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a lide amparado exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, notadamente em disposições das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e 11.718/08.
Com efeito, a Corte Superior limitou-se a definir os requisitos legais necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Assim, verifica-se

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. **Explicou que** *O Supremo Tribunal Federal, analisando questões análogas na sistemática da Repercussão Geral, concluiu que matérias envolvendo a definição e a aferição de requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário não tem estatura constitucional.* **Conclui atestando o seguinte***: **Dessa forma, penso ser possível a aplicação dos efeitos da ausência da repercussão geral na espécie, porque a questão suscitada no apelo recursal não extrapola o campo da legislação infraconstitucional, bem como é desprovida da relevância exigida pela Constituição Federal. Evoco o que decidido no RE nº 584.608/SP-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/09.***

Ademais, tendo em vista que a controvérsia infraconstitucional foi suficientemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio de recurso repetitivo, considero também ser da tradição jurisprudencial do STF o esforço de racionalização do sistema de recursos. Portanto, entendo salutar prestigiar a solução construída pela Corte Superior em sua função de uniformização da legislação federal quando não se extraia questão constitucional da demanda. Com o mesmo expediente, cito o RE nº 596.492/RS-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 16/4/10; RE nº 753.681/SC-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min.Teori Zavascki, DJe de 28/8/14; e RE nº 1.041.816/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/8/17.

Diante do exposto, ratificando a jurisprudência da Corte, manifesto-me pela ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.

Proponho, por fim, a seguinte tese de repercussão geral:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

11. O STF, em Plenário Virtual, estabeleceu o Tema 1104, reconhecendo, por maioria, a inexistência de repercussão geral da questão (requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade), por não se tratar de matéria constitucional. **Permanece válida, portanto, da decisão proferida pelo STJ.**

12. Na sentença, foi reconhecido o período de trabalho rural em regime de economia familiar pelo autor no período de 04/12/1971 a 30/04/1990, nos seguintes termos:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...)
A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural: escritura pública de compra e venda lavrada em 19/11/1958 atestando que a mãe da autora, Elza Henke, adquiriu imóvel rural com área de 302.500,00 m2 em Santa Maria (evento 1_PROCADM7, fls. 9-10, e PROCADM8, fls. 1-2);escritura pública de compra e venda lavrada em 08/01/1973 atestando que o marido da autora, Adelino Stange, qualificado com a profissão de lavrador, adquiriu imóvel rural com área de 8,5 hectares no local denominado Recreio, distrito de Jetibá, município de Santa Leopoldina (evento 1_PROCADM5, fls. 5-8);
certidão de casamento com base em registro público lavrado em 25/06/1976, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 1_PROCADM4, fl.1);
escritura pública de compra e venda que atesta que o marido da autora, qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural com 5 hectares no local denominado Recreio, distrito de Jetibá, município de Santa Leopoldina, mediante escritura lavrada em 26/05/1976 (evento 1_PROCADM6, fls. 3 e 5-8); escritura pública de compra e venda lavrada em 24/11/1976 atestando que o marido da autora, qualificado com a profissão de lavrador, adquiriu imóvel rural com área total de 5 hectares no local denominado Recreio, distrito de Jetibá, município de Santa Leopoldina (evento 1_PROCADM7, fls. 5 e 7).
Em contrapartida, a escritura pública de compra e venda lavrada em 27/04/1981, atestando que o marido da autora adquiriu outro imóvel rural com área total de 10 hectares no local denominado Recreio, qualificou-o com a profissão de motorista (evento 1_PROCADM7, fl. 1), formando indício contrário à manutenção do regime de economia familiar:

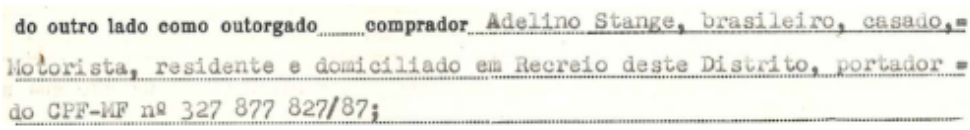
do outro lado como outorgado comprador Adelino Stange, brasileiro, casado,=
Motorista, residente e domiciliado em Recreio deste Distrito, portador =
do CPF-MF nº 327 877 827/87;

As testemunhas declararam que a quando solteira e mesmo logo depois de casada a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar, mas na década de 1990 a autora e o marido passaram a criar frangos para abate (sem uma empresa formal) e mais tarde formalizaram a empresa. Segue o teor dos depoimentos:
Depoimento pessoal da autora
Começou a trabalhar na roça, na propriedade de seu pai; o terreno era da família; só o pai da autora morava na propriedade; a depoente tem 2 irmãos; plantavam verdura, tomate, chuchu, na época; a produção chegou a ser vendida; a depoente

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

saiu da propriedade de seu pai quando se casou; o abatedouro não é do marido da depoente; a depoente tem a carteira assinada de que trabalhou no abatedouro; [perguntada novamente se o abatedouro é do marido, respondeu:] foi do seu marido; a depoente trabalhou no abatedouro durante uns 15 anos; não começou a trabalhar no abatedouro logo que ele abriu, foi depois; depois de casada, a depoente continuou na roça, mas foi morar na casa do marido; a propriedade já era de seu marido; ele não dividia com a família, era só do marido; sempre foi a mesma propriedade, [família] Stange; só a depoente e o seu marido que trabalhavam na propriedade, e a família; a depoente tem filhos; a depoente trabalhou no abatedouro, entrou como gerente, depois veio a fiscalização e, como não tinha faculdade, saiu; o sítio ainda é da família, no mesmo local; os Stange trabalham no local hoje em dia, , "nós mesmos"; o marido da depoente não trabalhou fora, sempre no lugar dele, no sítio dele; ele não chegou a trabalhar de carteira assinada em outro lugar.

1ª testemunha – Nelda Liebmann Subtil

A depoente conhece a autora há uns 48 anos; se conhecem da localidade de Recreio; quando conheceu a autora, ela morava com os pais; os pais da autora tinham terra, eram lavradores; eles se aposentaram como lavradores; na época em que se conheceram, a autora ajudava os seus pais; a autora começou a trabalhar na roça com uns 12 anos; a autora se casou com 16-17 anos, e continuou sendo lavradora, trabalhando na roça ainda; a autora casou-se com Adelino Stange; ela mora com ele até hoje; na propriedade dos pais da autora, mexiam com chuchu e tomate; era a renda principal, só com isso que eles mexiam, continuavam plantando; a autora ia para a escola e, logo quando chegava, ela precisava de almoçar para ir para o mato trabalhar; quando se casou, a autora continuou na roça; nesse período, eles continuavam a mexer com chuchu e tomate ainda; durante uns 15-16 anos, mais ou menos, que eles mexiam com roça; depois disso, eles começaram a mexer com galinha; naquela época, eram pequenos produtores; depois, eles abriram uma empresa, mas a depoente não sabe bem o tempo ao certo; [questionada sobre o tempo de abertura da empresa ser de mais ou menos de 10-15 anos, respondeu:] sim, mais ou menos isso; pelo que sabe, no passado, eles só viviam da roça; pelo que sabe, a autora e o marido só tem duas propriedades, a que era dos pais dela, que é dela, e a do marido; quando a autora se casou, ela ficou trabalhando mais na propriedade do marido; ninguém mais da família trabalhava na propriedade, os filhos eram todos pequenos; a depoente não sabe ao certo o tempo em que eles mexeram com o abatedouro, deve tem uns 15 anos; o abatedouro ainda funciona; só os filhos da autora e seu marido que trabalham no abatedouro; na propriedade eles cultivavam mais tomate e chuchu; na época, eles tinham um pouco de plantação de café; pelo que se lembra, não tem eucalipto na região; só eles mesmos que colhiam o café.

2ª testemunha – Gelson Paulo Passos

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O depoente conhece a parte autora desde nova, quando estudaram juntos; se conhecem da localidade de Recreio; quando se conheceram, eram colegas de escola; era comum, depois que chegava da escola ir direto trabalhar na roça; naquela época, a autora ajudava na roça; o pai da autora tinha terra naquela época; os pais da autora viviam só da roça; eles plantavam chuchu, tomate; era essa a produção; eles só viviam disso; só trabalhavam na roça a autora, seu pai, mãe e irmã; os pais da autora não tinham outra fonte de renda, era só aquilo mesmo; a autora casou-se com 16 anos; a autora se casou com o Adelino Stange; o marido da autora trabalhava na roça; ele plantava horta também, plantava tomates; o marido da autora vivia só disso, depois começaram a criar as galinhas; a empresa não foi formalizada logo, só depois, mais tarde, de 1980-1990; eles trabalhavam na roça antes, depois começaram a criar galinhas; de 1980-1990, a autora trabalhava na roça; depois de 1990, eles começaram a mexer com frango; antes disso, eles só mexiam na roça; a empresa foi construída em 2001, mais ou menos; a autora e o marido tem o abatedouro dos seus filhos; eles trabalhavam na roça antes disso; a autora e seu marido trabalhavam sozinhos na roça; a autora só saiu da roça depois que fizeram o abatedouro; o abatedouro fica próximo da propriedade; sempre cultivaram verdura na propriedade do marido da autora; não tinha plantação de café e nem eucaliptos, sempre foi verduras; atualmente, a autora tem a propriedade que foi dos pais; o depoente não sabe dizer se tem alguém trabalhando na propriedade que foi dos pais da autora.

3ª testemunha – Maria Goreta Barbosa

A depoente conhece a autora há uns 45 anos; a autora já estava casada quando se conheceram; ela estava casada com Adelino Stange; a autora mora em Recreio, roça, município de Santa Maria de Jetibá/ES; na época em que a depoente conheceu a autora, a autora trabalhava na roça; eles plantavam na roça tomate e chuchu; eles não tinham outra fonte de renda, só isso; a depoente conhece a autora e seu marido há 45 anos, eles trabalhavam na roça e depois continuaram; agora sim, a autora e seu marido mexem com galinha, atualmente; a depoente não tem ideia de quanto tempo tem que a autora e seu marido estão mexendo com galinha; [questionada sobre o tempo que mexem com galinha ser mais de 10,15 ou 20 anos, respondeu:] tem mais de 15 anos; antes de mexer com o abatedouro, era só roça; a autora sempre permaneceu na roça; a autora não tinha outra fonte de renda, só era a roça mesmo.

Desde maio/1990 o marido da autora contribuiu para a previdência social na qualidade de empresário (evento 5_OUT6, fl. 21).

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar com seus pais desde os 12 anos de idade (04/12/1971) e que, depois de casada, exerceu atividade rural em regime de economia familiar junto com o marido até 30/4/1990.

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida à mulher a partir dos 60 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:
"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
A autora completou 60 anos de idade em 04/12/2019 e requereu a aposentadoria em 28/10/2020, preenchendo o primeiro requisito do benefício.
O fato de a autora não ser lavradora no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019, Tema Repetitivo nº 1007).
O INSS apurou 178 meses de carência em contribuições (evento 1_PROCADM11, fl. 10). Somando o tempo de serviço rural em regime de economia familiar referente ao período de 04/12/1971 a 30/04/1990, a autora completou mais de 180 meses de carência. A autora, portanto, tem direito à aposentadoria por idade híbrida.

13. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para reconhecer tempo rural em regime de economia familiar no período de 04/12/1971 a 30/04/1990: escritura pública de compra e venda lavrada em 19/11/1958 atestando que a mãe da autora, Elza Henke,

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

adquiriu imóvel rural com área de 302.500,00 m2 em Santa Maria (evento 1_PROCADM7, fls. 9-10, e PROCADM8, fls. 1-2); escritura pública de compra e venda lavrada em 08/01/1973 atestando que o marido da autora, Adelino Stange, qualificado com a profissão de lavrador, adquiriu imóvel rural com área de 8,5 hectares no local denominado Recreio, distrito de Jetibá, município de Santa Leopoldina (evento 1_PROCADM5, fls. 5-8); certidão de casamento com base em registro público lavrado em 25/06/1976, em que o marido da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 1_PROCADM4, fl.1); escritura pública de compra e venda que atesta que o marido da autora, qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural com 5 hectares no local denominado Recreio, distrito de Jetibá, município de Santa Leopoldina, mediante escritura lavrada em 26/05/1976 (evento 1_PROCADM6, fls. 3 e 5-8); escritura pública de compra e venda lavrada em 24/11/1976 atestando que o marido da autora, qualificado com a profissão de lavrador, adquiriu imóvel rural com área total de 5 hectares no local denominado Recreio, distrito de Jetibá, município de Santa Leopoldina (evento 1_PROCADM7, fls. 5 e 7). No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da insuficiência do início de prova material da autora no período em epígrafe. Também não foi apontada nenhuma mácula nos documentos que pudesse descaracterizá-los como início de prova material, não fazendo qualquer consideração específica acerca das provas anexadas. Importa lembrar que o início de prova material não precisa se referir ao período integral da carência que se pretende comprovar (Súmula 14 da TNU), bastando que seja corroborada por prova testemunhal robusta e convincente, hipótese dos autos e não contraditada pelo INSS.

14. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu, no pormenor, contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do artigo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que “Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida”.

15. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

16. No que se referem aos juros e à correção monetária, a sentença assim estipulou: *Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.*

17. A sentença está correta. No que se refere à modulação dos efeitos nos termos em que defendidos em sede de recurso, em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF no leading case RE 870947 (Tema 810 – validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos nos arts. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009), a Corte Suprema, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão proferida no RE, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento ocorrido em 03/10/2019. Vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Logo, a Sentença deve ser mantida integralmente, tendo em vista que a tese sustentada pelo INSS quanto à aplicação da TR já foi afastada pelo STF, não havendo de se falar também em modulação de efeitos, consoante explicitado.

18. Isso posto, voto por conhecer o recurso em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001739589v2** e do código CRC **08f26088**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:42

5003954-71.2021.4.02.5001 **500001739589 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 538
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003954-71.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IRACY FELZ STANGE (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847005v2** e do código CRC **aca43671**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:42

5003954-71.2021.4.02.5001 **500001847005 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 539

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039265-26.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALVES BERGER (AUTOR)
ADVOGADO: HIGOR SOUZA PORFIRIO (OAB ES022444)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 13) que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade (rural) feito pelo autor. Argumentou, em síntese, que não há provas materiais que demonstrem que o autor trabalhou como segurado especial no período de carência, além de possuir veículos diversos em seu nome e no de sua esposa, o que descaracterizaria a sua condição de segurado especial. Contrarrazões (Evento 24).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 2020 (Evento 1 PROCADM6 fl.3), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar no período de 2005 a 2020 (quando completou a idade mínima), ou ainda entre 2006 e 2021 (data em que requereu o benefício).

3. Na sentença, o benefício foi concedido autor em virtude das provas documentais anexadas, dentre as quais foram citadas certidão de casamento, certidão de nascimento, contrato de parceria até 2012 e demais documentos. O Juízo afirmou, ainda, que, com o regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos antes do casamento não se comunicam entre os nubentes e que os veículos adquiridos não revelam riqueza de modo a afastar o regime de economia familiar, além de o imóvel pertencente à esposa do autor estar dividido com mais dois irmãos desta. Por fim, que a autodeclaração corroborou com o início de prova material apresentado.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 539

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. De fato, há nos autos documentos que remontam a 1977 (comprovante de imóvel rural do sogro do autor), até os dias atuais, que apontam envolvimento da família em atividades rurais, tais como certidão de casamento do autor no ano de 1982, no qual se observa a sua profissão como lavrador; certidão de nascimento de filhos de 1999 e 2004, constando também a sua profissão como lavrador; ficha de atualização agropecuária em nome do imóvel rural da esposa do ano de 2017, contratos de parceria dos anos de 2014 e 2019, em que o autor figura como proprietário parceiro dos filhos, dentre outros documentos referentes à sua propriedade rural.

5. Inicialmente importa esclarecer que o regime de bens do casal não possui qualquer relevância neste caso, já que ambos (autor e sua esposa) pertencem ao mesmo núcleo familiar, como unidade, sendo que para configurar o regime de economia familiar (rural) é necessário que a família subsista às expensas do seu trabalho rural. Os bens adquiridos pela família, se antes ou depois do casamento, fazem parte do seu patrimônio como um todo e, no caso da propriedade rural, serve como fonte de sustento de toda a família, e não só da esposa do autor, proprietária.

6. Entendo que a sentença deve ser mantida. Como visto, o autor conta com início de prova material que demonstra que possui envolvimento com atividades rurais, conforme citado em epígrafe o qual, contextualizado com os demais elementos de provas dos autos, são hábeis a demonstrar que efetivamente trabalhou como rural em regime de economia familiar de subsistência, de forma a não possuir condições de contribuir para o RGPS. O início de prova material é contundente e reforçado pela autodeclaração.

7. A propriedade rural é compartilhada entre o autor e sua esposa e outros dois herdeiros do imóvel. Examinando os documentos anexados ao processo administrativo, bem como as demais provas dos autos, nota-se que o autor possui uma motocicleta Honda/CG 150 Sport, um caminhão de carga e um automóvel Ford/Scort GL. O caminhão antigo é utilizado para a venda dos produtos agrícolas produzidos pela família e tem valor de venda relativamente baixo. Os demais veículos automotores também são muito antigos e com pouca expressividade econômica, sendo importante registrar que a moto substitui o animal no transporte de produtos e insumos agrícolas dentro da propriedade. Deste modo, no caso específico, a mera informação da existência de veículos (moto e carro popular antigos) em nome do autor não é bastante para infirmar todo um conjunto probatório favorável a sua qualidade de segurado especial.

8. Diante do conjunto probatório dos autos, reputo comprovado o regime de economia familiar, sendo devida a concessão de aposentadoria ao autor na qualidade de segurado especial.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 539

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Isto posto, voto por conhecer o recurso inominado do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001732917v8** e do código CRC **e7a0dc18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:53

5039265-26.2021.4.02.5001 **500001732917 .V8 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 539
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039265-26.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALVES BERGER (AUTOR)
ADVOGADO: HIGOR SOUZA PORFIRIO (OAB ES022444)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso inominado do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847032v2** e do código CRC **8b89d9c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:53

5039265-26.2021.4.02.5001 **500001847032 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 540

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001428-59.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ORESTE GINELI NETO (AUTOR)
ADVOGADO: ALCIENE MARIA ROSA (OAB ES021537)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 25) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o primeiro em averbar a atividade rural exercida no período de 02/1984 a 12/1999, bem como a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) com DIB em 26/03/2018. Argumentou, em síntese, julgamento extra petita, uma vez que o pedido foi o de aposentadoria por idade rural e falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. Contrarrazões (Evento 45).

VOTO

2. O autor, administrativamente, requereu o benefício de aposentadoria por idade (rural), conforme se verifica dos autos do processo administrativo (Evento 10 PROCADM4/7). A petição inicial, do mesmo modo, versa sobre o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade (rural), como segurado especial.

3. Na sentença, o Juízo, assim como nos autos do processo administrativo, apesar de haver constatado que o autor exerceu, em certo período, atividades rurais, não comprovou que no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda estivesse exercendo atividades rurais, mas, ao contrário, que ficou demonstrado o seu afastamento das lides rurais desde 1999. Nada obstante, observando que à época do requerimento, o autor já contava com idade de 65 anos e 27 meses de comprovadas atividades urbanas, verificou que ele já preenchia os requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) prevista no art. 48, § 3 da Lei 8.213/1991, uma vez que, somados os períodos de tempo rural e urbano, perfazia carência superior a 180 meses, fazendo jus, assim, ao beneficio.

4. Considerando que as duas aposentadorias estão interligadas, já que a híbrida permite a mescla de tempo rural e especial, com distinção do requisito etário e, em razão dos princípios da economia, simplicidade, celeridade e fungibilidade, passo ao

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 540

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

exame do direito da parte autora a par destas duas possibilidade, não há óbice ao exame do direito à aposentadoria híbrida ao invés da rural. Neste caso, não há nenhuma dissociação do postulado na inicial, uma vez que o que as diferencia, basicamente, são os critérios da idade mínima e do tempo de atividades urbanas.

5. Convém ressaltar que o STJ, ao julgar o tema repetitivo 1007, firmou tese autorizando a contagem como carência de tempo rural remoto para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, nos seguintes termos: *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

6. Assim, esta Relatoria entende pela possibilidade de verificação dos requisitos legais para a concessão de benefício, tal como a contagem da respectiva carência necessária, ainda que não tenha sido pedido o benefício de forma explicita na inicial. Isso porque, conforme salientado, trata-se de análise de requisitos comuns a ambos os benefícios, qual seja, no caso, o tempo de exercício de atividades rurais, já que não se controverte o tempo de atividades urbanas nem a idade do requerente à época do pedido administrativo.

7. Por essa mesma razão, não há que se falar em ausência de requerimento administrativo, conquanto o INSS, na análise administrativa, tenha por obrigação legal analisar todo o período contributivo do autor, cumprindo com seu dever de pesquisa, informação, esclarecimento e adaptação do pedido, de modo a garantir ao segurado o benefício mais adequado, uma vez que, diante da sabida hipossuficiência deste e, mormente, em virtude dos requisitos praticamente idênticos para ambos os benefícios, conforme explicitado em epígrafe, os princípios da demanda e do dispositivo não devem ter aplicação rígida na hipótese.

8. Isto posto, voto por conhecer o recurso inominado interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001811977v2** e do código CRC **fb88b6ea**.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 540

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001428-59.2020.4.02.5004 **500001811977 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 540
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001428-59.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ORESTE GINELI NETO (AUTOR)
ADVOGADO: ALCIENE MARIA ROSA (OAB ES021537)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso inominado interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848342v2** e do código CRC **2b2e02f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001428-59.2020.4.02.5004 **500001848342 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003502-55.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALAIDE PROFIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 11) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, a existência de início de prova material de trabalho rural em regime de economia familiar, o qual ressalta, não precisa contemplar o período inteiro de carência, devidamente corroborado pela autodeclaração, comprovando ter exercido atividades rurais em regime de economia familiar por todo o período de carência. Contrarrazões (Evento 21).

VOTO

2. O Juízo sentenciante entendeu pela improcedência do pedido autoral, com base nos seguintes argumentos:

(...)
VII - Do Caso Concreto.
No caso dos autos, a parte autora completou a idade necessária ao requerimento do benefício em 2005, de modo que são exigidos 144 meses de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, para a concessão da aposentadoria (Lei nº, 8213/91 - art. 142).
Para comprovação do exercício de atividade rural a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos (Evento 01): Autodeclaração informando trabalho rural desde 1982 e Certidão de casamento com anotação da profissão do marido como lavrador e 1969.
As Fichas de matrícula escolar de filhos não servem como início de prova material do alegado labora rural, equiparando-se à prova testemunhal, ante o caráter declaratório.
Os comprovantes de endereço rural da autora e do falecido marido também não servem como início de prova material do alegado trabalho rural, servindo apenas para comprovar que residiam em área rural.
Não há o necessário início de prova material a ser corroborado por declarações de testemunhas.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ficou, porém, comprovado que a autora recebe pensão por morte do marido desde 25/05/1989 (Evento 9, OUT6), de forma que, ainda que tenha desempenhado alguma atividade rural, não restou comprovado que sobrevivia exclusivamente do trabalho rural, para o qual sequer há o necessário início de prova material.
Feitas assim as considerações necessárias acerca da atividade probante e da carência que regula a demanda, verifico que a parte autora pleiteou administrativamente o benefício em 15/08/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO14) e, nos autos da presente ação, apresentou início de prova material, conforme Evento 01, elementos de prova que, todavia, não demonstram que desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar com cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório.
Por fim, importante registrar que o INSS não exerceu o direito à produção de contraprova que lhe foi facultado.

3. Como visto, a sentença entendeu pela improcedência do pedido, sob a tese de que não há início de prova material de atividades rurais em nome da autora no período de carência necessário, além de ter recebido pensão por morte durante todo o interregno, não ficando demonstrado que dependesse da renda advinda das atividades rurais.

4. Segundo entendimento consolidado no âmbito da TNU, o recebimento de pensão por morte, de natureza urbana ou rural, não impede a concessão de aposentadoria rural por idade. Todavia, o Relator do processo, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz (Processo nº 2007.83.04.50.0833-0), decidindo em conformidade com o STJ, "Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua acumulação, tanto em virtude de sua natureza como de sua origem". Todavia, estabeleceu que, segundo a Lei nº 11.718 /2008, em seu artigo 11, parágrafo 9º, não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Sebastião Muniz salienta que a norma não faz qualquer distinção entre pensão por morte de natureza urbana e rural.

5. A autora percebe de renda de pensão por morte no valor do salário mínimo vigente (Evento 9 OUT6). Conforme explicitado, o fato de receber benefício de pensão por morte, ainda que de natureza urbana, não descaracteriza a condição de segurada especial rural da autora. Essa Relatoria tem se posicionado no sentido de que o fato de auferir benefício pouco superior ao mínimo legal (até dois salários mínimos)

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

também não desqualifica a autora como segurada especial rural, por se tratar de renda baixa, se comprovada a indispensabilidade da renda proveniente do trabalho na roça para o sustento da família.

6. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 08/10/2005 (Evento 1 RG4), devendo, portanto, cumprir carência de 144 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 1993 e 2005, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido, ou, ainda, entre 2007 e 2012 (ano em que requereu o benefício – 15/08/2019 – Evento 1 INDEFERIMENTO14).

7. No caso, a autora anexa como início de prova material documentos do seu cônjuge (certidão de casamento datada do ano de 1969 – Evento 1 CERTCAS5); registro de propriedade rural em nome do seu pai adquirido em 1992 e vendido em 2011 – Evento 1 ESCRITURA10); e históricos escolares de filhos relativos às décadas de 1980 (mais recente em 1988) em escola situada em área rural (Evento 1 OUT8).

8. Segundo o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal, admitem-se documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural (precedente: EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52). No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização: "Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural" (TNU, PEDILEF 2006.72.95.0180588, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011). Neste mesmo sentido a Súmula nº 6 da TNU, *verbis: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

9. A autora contraiu matrimônio em 20/11/1969 (Evento 1 CERTCAS5). Após se casar, a autora passou a fazer parte no núcleo familiar de seu marido, e não mais dos seus pais e irmãos. O marido, à época em que se casou, era lavrador. Constam históricos escolares de filhos da autora de colégio situado em área rural até o ano de 1988, sendo esses documentos válidos, a princípio, como início de prova material.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 541

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ocorre que, no caso, o cônjuge da autora veio a falecer em 25/05/1989 (Evento 9 OUT4 fl.15). Considerando que a autora utilizou como início de prova material de suposto labor rural em regime de economia familiar os documentos do seu falecido marido, estes servem como provas em seu favor até a data do óbito. Após essa data, há que existir algum documento próprio em seu nome que demonstre que exercia atividades rurais como parceira, meeira, comodatária ou diarista rural durante o período de carência, o que não foi apresentado nos autos. Por outro lado, consta no documento relacionado ao benefício de pensão por morte que a autora vem recebendo, que a referida pensão advém do trabalho do seu marido como empregado (comerciário), como se observa do Evento 9 OUT6. Dessa forma, ao que tudo indica, antes do óbito, o seu cônjuge já não mais exercia atividades rurais. Ainda que assim não fosse ficou comprovado que a autora **recebe pensão por morte do marido desde 25/05/1989** (Evento 9, OUT6), de forma que, ainda que tenha desempenhado alguma atividade rural, **não restou comprovado que sobrevivia exclusivamente do trabalho rural, para o qual sequer há o necessário início de prova material.**

10. Dessa forma, o conjunto probatório não me convence de que a autora tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar de subsistência durante o período de carência necessário.

11. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, alterando-a, de ofício, apenas quanto aos fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001807754v3** e do código CRC **41a26d21**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:41

5003502-55.2021.4.02.5003 **500001807754 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 541
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003502-55.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALAIDE PROFIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS (OAB MG118237)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, alterando-a, de ofício, apenas quanto aos fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848374v2** e do código CRC **7dc61b36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:41

5003502-55.2021.4.02.5003 **500001848374 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001381-57.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MILTON JOSE LOUZADA (AUTOR)
ADVOGADO: DEISE DAS GRACAS LOBO (OAB ES021317)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 45) que julgou improcedente em parte o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, possuir documentação demonstrando que por toda a sua vida trabalhou em atividades rurais em regime de economia familiar; que o início de prova material não precisa contemplar todo o período de carência, desde que confirmado por prova testemunhal idônea; que os curtos vínculos urbanos não descaracterizam o exercício de atividades rurais como segurado especial e que dependia exclusivamente das atividades rurais para sua sobrevivência e da sua família. Contrarrazões (Evento 54).

VOTO

2. A sentença rejeitou o pedido do autor com base nos seguintes argumentos, *verbis:*

(...)
Do requisito etário.
No caso em tela, a autora completou 60 anos de idade em 2017. Portanto, preenchia o requisito etário quando da formalização do requerimento administrativo.
Do exercício da atividade rural no período de carência.
Para comprovar o exercício da atividade rural alegada, a parte autora apresentou os seguintes documentos:
- Certidão de casamento qualificando o autor como LAVRADOR e sua esposa como DOMÉS TICA, com data de registro em 23/07/1983 (evento 1, certcas5, fl. 1);
- Ficha da secretaria municipal de saúde qualificando o autor como LAVRADOR, datado em 18/07/2014 (evento 1, out15, fl. 1);
- Carteira de sindicato dos trabalhadores rurais de Castelo em nome do autor, com admissão em 06/11/1985 (evento 1, out19, fls. 1/2);
- Declaração em nome de Ivonete, sobre conhecer o autor e ele ser lavrador, datado em 02/03/2021 (evento 1, decl20, fl. 1).
Na CTPS do autor há diversos vínculos urbanos no período de 1978 a 2017:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

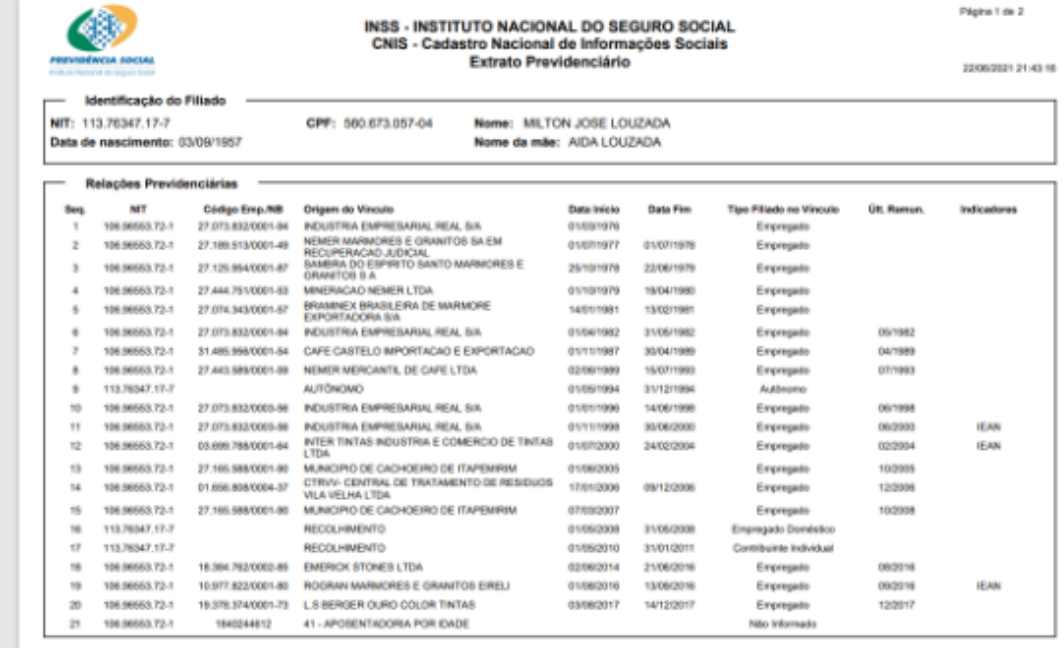

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 1 de 2

22/05/2021 21:43:16

Identificação do Filiado

NIT: 113.76347.17-7 CPF: 560.673.057-04 Nome: MILTON JOSE LOUZADA
Data de nascimento: 03/09/1957 Nome da mãe: AIDA LOUZADA

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	106.96563.72-1	27.073.832/0001-94	INDUSTRIA EMPRESARIAL REAL S/A	01/03/1976		Empregado		
2	106.96563.72-1	27.189.513/0001-49	NEMER MARMORES E GRANITOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL	01/07/1977	01/07/1978	Empregado		
3	106.96563.72-1	27.125.954/0001-67	SAMBRA DO ESPIRITO SANTO MARMORES E GRANITOS S A	25/10/1978	22/06/1979	Empregado		
4	106.96563.72-1	27.444.751/0001-53	MINERACAO NEMER LTDA	01/10/1979	19/04/1980	Empregado		
5	106.96563.72-1	27.074.343/0001-57	BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A	14/01/1981	13/02/1981	Empregado		
6	106.96563.72-1	27.073.832/0001-94	INDUSTRIA EMPRESARIAL REAL S/A	01/04/1982	31/05/1982	Empregado	05/1982	
7	106.96563.72-1	31.485.956/0001-54	CAFE CASTELO IMPORTACAO E EXPORTACAO	01/11/1987	30/04/1989	Empregado	04/1989	
8	106.96563.72-1	27.443.589/0001-59	NEMER MERCANTIL DE CAFE LTDA	02/06/1989	15/07/1993	Empregado	07/1993	
9	113.76347.17-7		AUTÔNOMO	01/05/1994	31/12/1994	Autônomo		
10	106.96563.72-1	27.073.832/0003-56	INDUSTRIA EMPRESARIAL REAL S/A	01/01/1996	14/06/1998	Empregado	06/1998	
11	106.96563.72-1	27.073.832/0003-56	INDUSTRIA EMPRESARIAL REAL S/A	01/11/1998	30/06/2000	Empregado	06/2000	IEAN
12	106.96563.72-1	03.699.788/0001-64	INTER TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	01/07/2000	24/02/2004	Empregado	02/2004	IEAN
13	106.96563.72-1	27.165.588/0001-80	MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	01/06/2005		Empregado	10/2005	
14	106.96563.72-1	01.656.808/0004-37	CTRVV- CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS VILA VELHA LTDA	17/01/2006	09/12/2006	Empregado	12/2006	
15	106.96563.72-1	27.165.588/0001-80	MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	07/03/2007		Empregado	10/2008	
16	113.76347.17-7		RECOLHIMENTO	01/05/2008	31/05/2008	Empregado Doméstico		
17	113.76347.17-7		RECOLHIMENTO	01/05/2010	31/01/2011	Contribuinte Individual		
18	106.96563.72-1	18.394.762/0002-85	EMERICK STONES LTDA	02/06/2014	21/06/2016	Empregado	06/2016	
19	106.96563.72-1	10.977.822/0001-80	ROGRAN MARMORES E GRANITOS EIRELI	01/06/2016	13/06/2016	Empregado	09/2016	IEAN
20	106.96563.72-1	19.378.374/0001-73	L.S.BERGER OURO COLOR TINTAS	03/06/2017	14/12/2017	Empregado	12/2017	
21	106.96563.72-1	1840244612	41 - APOSENTADORIA POR IDADE			Não Informado		

Em seu depoimento em audiência, o autor disse que sempre trabalhou na roça, desde adolescente, na região rural de Cachoeiro, Condurú; que na maioria das vezes trabalha como diarista, mas foi meeiro apenas uma vez, em 87/90, nas terras de Luiz Zanetii, mas sem contrato; que está trabalhando desde 2017 na roça; que confirma todos os vínculos empregatícios e que já trabalhou como gari para a prefeitura de Cachoeiro; que quando estava livre ia pegar serviço na roça; que trabalhava em escala e nos dias fora das firmas, estava na roça.
As testemunhas confirmaram genericamente o relato, dizendo que ele trabalha como diarista desde novo, mas não sabendo sobre seus trabalhos de carteira assinada.
Da instrução probatória acima descrita, é possível concluir que, embora conste dos autos início de prova material de envolvimento com atividade rural, não restou configurado o regime de economia familiar de subsistência, como segurada especial.
A **atividade** ***urbana*** *exercida pela autora por* ***longos períodos*** *conferiu à unidade* ***familiar*** *da parte autora uma condição financeira que não é compatível com a da grande maioria dos segurados especiais que sobrevive da renda obtiva* ***exclusivamente*** *da atividade* ***rural*** *em economia familiar.*
Ademais, o autor ***não possui*** *prova* ***material recente*** *para provar o labor rural.*
Desse modo, não há reparo na decisão administrativa de indeferimento. A parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Segundo o Juízo sentenciante, não teria ficado configurado regime de economia familiar de subsistência, uma vez exerceu atividades urbanas por longos períodos, com condição financeira incompatível com a grande maioria dos segurados especiais que sobrevive da renda obtida exclusivamente da atividade rural em economia familiar.

4. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 2017 (nascimento em 03/09/1957 – Evento 1 CPF9), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2002 e 2017 (considerada a data em que implementou idade mínima) ou entre 2003 e 2018 (tendo em vista a data em requereu o benefício).

5. O autor, de fato, conta com início de prova material que demonstra envolvimento em atividades rurais, conforme registrado na sentença.

6. Contudo, examinando o seu extrato do CNIS observa-se que, durante o período de carência, o autor esteve exercendo atividades urbanas por período superior a 36 (trinta e seis) meses, no intervalo de 01/07/2000 a 24/02/2004, como se infere do Evento 18 OUT2:

10	106.96553.72-1	27.073.832/0003-56	INDUSTRIA EMPRESARIAL REAL S/A	01/01/1996	14/06/1998	Empregado	06/1998	
11	106.96553.72-1	27.073.832/0003-56	INDUSTRIA EMPRESARIAL REAL S/A	01/11/1998	30/06/2000	Empregado	06/2000	IEAN
12	106.96553.72-1	03.699.788/0001-64	INTER TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	01/07/2000	24/02/2004	Empregado	02/2004	IEAN
13	106.96553.72-1	27.165.588/0001-90	MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	01/06/2005		Empregado	10/2005	
14	106.96553.72-1	01.656.808/0004-37	CTRVV- CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS VILA VELHA LTDA	17/01/2006	09/12/2006	Empregado	12/2006	
15	106.96553.72-1	27.165.588/0001-90	MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	07/03/2007		Empregado	10/2008	
16	113.76347.17-7		RECOLHIMENTO	01/05/2008	31/05/2008	Empregado Doméstico		
17	113.76347.17-7		RECOLHIMENTO	01/05/2010	31/01/2011	Contribuinte Individual		
18	106.96553.72-1	18.384.762/0002-85	EMERICK STONES LTDA	02/06/2014	21/06/2016	Empregado	08/2016	
19	106.96553.72-1	10.977.822/0001-80	ROGRAN MARMORES E GRANITOS EIRELI	01/08/2016	13/09/2016	Empregado	09/2016	IEAN
20	106.96553.72-1	19.378.374/0001-73	L.S BERGER OURO COLOR TINTAS	03/08/2017	14/12/2017	Empregado	12/2017	
21	106.96553.72-1	1840244612	41 - APOSENTADORIA POR IDADE			Não Informado		

7. Com razão o juízo sentenciante. Há início de prova, mas não resta configurado o regime de economia familiar. Além do que, entre março de 2004 à data do implemento da idade mínima (03/09/2017) ou a data do requerimento administrativo (27/11/2018), o autor não teria cumprido a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, ainda que se considerasse que o autor houvesse realizado tais atividades de forma ininterrupta. No caso sobreleva ressaltar,

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 542

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

o autor, depois fevereiro de 2004, trabalhou alguns interstícios em atividades urbanas os quais, embora curtos (inferiores a três anos) devem, de todo modo, serem excluídos do cômputo do tempo rural, na hipótese em que é requerido o benefício de aposentadoria por idade rural. Mantenho pelos próprios fundamentos, tendo em vista que desde 1976 até 2017 há registro de inúmeros vínculos incompatíveis com a condição de segurado especial.

9. No mais, não há que se falar em aposentadoria híbrida, na medida em que o autor ainda não contava com 65 anos na data do requerimento administrativo.

10. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, por fundamento diverso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001751342v4** e do código CRC **29a0110f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001381-57.2021.4.02.5002 **500001751342 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 542
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001381-57.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MILTON JOSE LOUZADA (AUTOR)
ADVOGADO: DEISE DAS GRACAS LOBO (OAB ES021317)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, por fundamento diverso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848376v2** e do código CRC **2e99d813**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001381-57.2021.4.02.5002 **500001848376 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037194-51.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROBERTO JOSE CAPRINI (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIERISSON COSTA DE SOUZA (OAB ES028935)
ADVOGADO: CLEIZIANE MARTINS ARAÚJO (OAB ES018004)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso inominado contra sentença (Evento 30) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer tempo rural nos períodos de 19/09/1971 a 02/12/2003 e 02/2013 a 03/05/2022. Sustentou, em síntese, que a renda recebida como motorista da Prefeitura, descontado combustível, era de aproximadamente um salário mínimo, o que tornava indispensável o trabalho na roça; que nunca saiu da roça, mesmo no período em que foi motorista, já que este trabalho lhe tomava apenas uma hora diária; e que o exercício de atividades urbanas durante o período de carência não impede o recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural. Contrarrazões (Evento 38).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor com base nos seguintes fundamentos, *verbis:*

(...)
O autor completou 60 anos de idade em 19/09/1959, eis que nascida em 19/09/1959 (Evento 1, RG4), e requereu a aposentadoria em 23/03/2020, quando já havia implementado mais de 65 anos, preenchendo o primeiro requisito do benefício.
No que tange a carência, esta deverá ser estabelecida de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213 – aposentadoria por idade: 180 contribuições –, uma vez que o autor completou a idade mínima para aposentadoria em 2019, quando já

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Sabe-se que para a comprovação de tempo de serviço rural, a Lei de Benefícios Previdenciários exige que a haja início de prova material, complementado por prova testemunhal, não podendo esta última servir como prova exclusiva da atividade, conforme disposto no § 3º, art. 53, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Nesse mesmo sentido preceitua a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Essa exigência, por outro lado, não quer dizer que a prova documental diga respeito à atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), mas um início de prova material (como certidões de casamento, de nascimento, de óbito, ficha de atendimento no SUS, comprovante de matrículas em escolas situadas na zona rural, etc.), que juntamente com a prova oral crie um liame com a circunstância fática e possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados.

No despacho saneador (acima transcrito), constatou-se que a parte autora apresentou início de prova material à comprovação da atividade rural, restando controvertido o exercício de atividade rural a partir de 12/2003, tendo em vista que há nos autos informação de filiação ao RGPS como contribuinte individual – motorista de carro de passei em 03/12/2003, e contribuições previdenciárias entre as competências de 12/2003 e 01/2013, no qual também consta como presidente da Cooperativa de Transporte Paraíso das Aguas, bem como vinculo urbano com o Município de Alfredo Chaves (Evento 9, OUT3), nos períodos de 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 30/11/2008 e 01/01/2009 a 31/01/2009.

O INSS já reconheceu o exercício de atividade rural no período de 03/09/1998 a 02/12/2003.

Realizada audiência de instrução e julgamento (Evento 15), o autor "o autor afirmou ser de Iconha. O pai era proprietário rural. A propriedade tinha uns 3 alqueires. Tem 8 irmãos, sendo 5 homens. Todos os irmãos homens trabalham na roça, cultivando milho feijão, banana, aipim, palmito, laranja. Tem uma filha deficiente auditiva e entrou no transporte escolar para poder transportá-la para Alfredo Chaves para estudar libras em Alfredo Chaves, mas eles moram em Bom Retiro, longe da cidade em Bom Retiro. Tia uma Kombi 2000/2001. Não tem mais a Kombi. Esse trabalho era remunerado pelo Município por quilômetros rodados por cada pessoa fazia. Nesse período recebia em torno de um salário mínimo, um pouquinho mais. De 2013 para cá, trabalha no terreno que era do pai e no terreno que também era do sogro, cultivando laranja, banana, milho, feijão, palmito, cana. Vende feijão, laranja, palmito e banana".

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor sempre exerceu atividade rural. Apenas a segunda informou que o autor dirigia uma Kombi fazendo umas

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pequenas viagens e voltando para o trabalho na roça.
Do acervo fático probatório, não me resta dúvida de que o autor trabalhou na roça desde infância e que nos dias de hoje ele trabalha na roça também. O único impedimento é que entre 2003 e 2013 ele exerceu atividade urbana que rendia para ele mais do que um salário mínimo, o que descaracteriza o regime de economia familiar.
Destaco, inclusive, que embora tenha mencionado que considerava críveis as alegações do autor quanto à atividade urbana desempenhada como motorista em cooperativa apenas para transportar a filha deficiente, em vista dos recolhimentos irregulares efetuados abaixo do salário mínimo, tal conclusão não mais se sustenta, considerando que o autor afirmou que auferia renda da Prefeitura em razão do exercício dessa atividade superior a um salário mínimo.
Sendo assim, o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da parte autora na condição de segurado especial, nos períodos de 19/09/1971 (12 anos de idade) a 02/12/2003 e 02/2013 a 03/05/2022 (data da audiência) uma vez que existe farto início de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais idôneos.
Nota-se que a prova testemunhal robustece o início de prova material apresentado, sendo, portanto, cabível o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 10/09/1981 a 31/10/1984, 01/11/1985 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 02/09/1991 e 01/11/1993 a 30/11/1995.
Contudo, resta evidente, que a parte autora não faz jus ao benefício por falta de carência no período imediatamente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, conforme preceitua o § 2°, art. 48, da Lei 8.213/91, sendo absolutamente inviável a pretensão da parte autora de computar, para esse fim, tempo de trabalho rural desempenhado concomitantemente com tempo urbano, no qual auferiu renda superior a um salário mínimo (2003 a 2013).
Nesse sentido, também prevê a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."
Portanto, é indispensável que a atividade rural tenha alguma contemporaneidade, não podendo ser aceito no cômputo da carência para o benefício um tempo remoto na atividade rural, ao qual se seguiu quebra do vínculo rural, com migração em caráter duradouro para uma atividade urbana.
A situação do autor, com muitos anos de atividade urbana, e o posterior retorno ao meio rural já em idade mais avançada, deve merecer cobertura previdenciária pela modalidade da aposentadoria híbrida, com cômputo de tempo urbano e rural. Para tanto, contudo, o autor depende de preencher o requisito etário, que é de 65 anos.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Portanto, não acolho o pedido autoral por falta de carência necessária no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo.

4. O autor não controverte o fato de que tenha exercido atividade urbana durante o período de 2003 a 2013, como motorista. Aliás, além de comprovação no CNIS (Evento 9 OUT3 evento 9, OUT3), o próprio autor em audiência, assim como uma de suas testemunhas, ambos afirmaram que ele exerceu, durante o período citado, atividade como motorista da Prefeitura, tendo o autor afirmado ter auferido renda no valor de um salário mínimo e meio.

5. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

6. O desempenho concomitantemente e por longo tempo de atividade urbana como motorista descaracteriza a condição de segurado especial rural durante o período em que esteve exercendo a referida atividade urbana. A existência de fonte de renda dentro do período de carência diversa da atividade rural não contemplada nas hipóteses de exceção descritas no § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213 /91 impede o reconhecimento da qualidade de segurado especial do requerente e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, como ocorre no caso examinado.

7. Resta ao autor, quando implementar idade mínima, requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida, na forma do art. 48, §3º da Lei 8.213/1991.

8. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001790982v2** e do código CRC **5904e8e2**.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 543

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:52

5037194-51.2021.4.02.5001 **500001790982 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 543
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037194-51.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROBERTO JOSE CAPRINI (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIERISSON COSTA DE SOUZA (OAB ES028935)
ADVOGADO: CLEIZIANE MARTINS ARAÚJO (OAB ES018004)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848509v2** e do código CRC **fd093d37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:52

5037194-51.2021.4.02.5001 **500001848509 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 544

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002019-59.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LACI PEISINO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso contra sentença (Evento 12) que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao seu pedido de aposentadoria por idade (Rural). Sustentou, em síntese, ter sido apresentado nos autos início de prova documental contemporânea atestando o labor rural do autor durante o período de carência, devidamente corroborado pela autodeclaração. Contrarrazões (Evento 20).

VOTO

2. A sentença julgou extinto o feito, com base nos seguintes argumentos, *verbis:*

(...)
No caso, de acordo com a autodeclaração, o autor, nascido em 24.1.1961, exerceu atividades rurais como meeiro, no cultivo de café, no período de 12.12.1996 até a DER (data de entrada no requerimento administrativo), na propriedade de Alan Pilon Barbosa, localizada em Brejetuba/ES.
Aos autos, juntou: sua certidão de nascimento ocorrido no ano de 1961 qualificando o genitor como lavrador; contrato de parceria agrícola firmado com Alan Pilon Barbosa (caminhoneiro), datado de 16.6.2021 (constando vigência até setembro de 2025) e carteira de sindicato rural no seu nome, com data de admissão em junho de 2021.
Nos dados cadastrais do INSS constam dois vínculos de emprego do autor nos anos de 1985 e 1986, e sua inscrição como contribuinte individual a partir do ano de 2002, na profissão como "caminhoneiro autônomo", sem registro de recolhimentos à previdência social, nessa condição.
A documentação apresentada aos autos não serve como início de prova material, por ser extemporânea. Nota-se que o contrato de parceria agrícola e a carteira de sindicato rural foram produzidos em datas próximas ao requerimento administrativo de benefício, o que leva a entender que foram feitos com o fim exclusivo para obter benefício de aposentadoria junto ao INSS.
A certidão de nascimento também é extemporânea, já que datada de 1961. Não há,

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 544

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pois, documentos evidenciando a condição de trabalhador rural, tampouco segurado especial, do autor no período entre 1996 e 2021. Pelo contrário, a informação que se tem, no interregno, é que o autor se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2002, na condição de trabalhador urbano contribuinte individual.
Sem início de prova material, inviável reconhecer tempo de serviço rural, ainda que eventual prova testemunhal seja favorável às alegações da parte autora, razão pela qual desnecessária a realização de audiência.
Por outro lado, na linha do precedente do STJ firmado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.352.721), o caráter social das normas previdenciárias e a proteção do segurado hipossuficiente levam à flexibilização dos rígidos institutos processuais, de modo que a ausência de prova material apta a instruir a demanda, para fins de demonstração do exercício de labor rural, deve implicar na carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito, sendo, contudo, vedada a renovação da ação sem a apresentação de outras provas materiais.

3. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

4. Com efeito, examinando as provas anexadas, nota-se que todas são extemporâneas ao período de carência requerido, sendo uma a certidão de casamento do seus pais no ano de 1961, em que o seu genitor foi qualificado como lavrador, além de contrato de parceria agrícola e carteira de filiação a sindicato rural, ambos do ano de 2021, quando o autor completou a idade mínima para requerer o benefício.

5. Além disso, o autor possui dois registros de trabalho urbano no CNIS referentes aos anos de 1985 e 1986 (Evento 1 CNIS8), além de inscrição como caminhoneiro autônomo em janeiro de 2002 (Evento 6 PROCADM2 fl.37).

6. Desta forma, não há, de fato, início de prova material que ateste trabalho rural do autor em regime de economia familiar durante o período de carência requerido (1996 a 2021 – ano em que implementou a idade).

7. A ausência de provas, no caso específico em tela, e por se tratar de trabalhadora alegadamente rural, entendo deva ser aplicada a tese firmada no Tema Repetitivo 629 do STJ:

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 544

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

8. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001801751v2** e do código CRC **867eeab7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:38

5002019-59.2022.4.02.5001 **500001801751 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 544
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002019-59.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LACI PEISINO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848521v2** e do código CRC **94e85e5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:38

5002019-59.2022.4.02.5001 **500001848521 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016770-22.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CELSO BRAGA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA (OAB ES010380)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 31) que julgou procedente em parte o seu pedido para condenar o INSS em averbar como tempo de atividade rural (segurado especial), os períodos de 31/12/2001 a 30/03/2003, 01/09/2003 a 14/12/2006 e 01/09/2018 a 11/11/2019. Aduz, em síntese, que o ato que indeferiu o benefício é ilegal; que a atitude da autarquia em não considerar as provas constantes dos autos foi ilegal; que não há disposição expressa na lei que vede o direito do autor; que o INSS deveria ter deferido o benefício diante das provas juntadas; também pelo fato de que o segurado especial não precise recolher contribuições ao RGPS e que se há alguma diferença de tratamento entre segurados urbanos e rurais, que tal é garantido constitucionalmente. Contrarrazões (Evento 40).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/195.143.487-8, DER 11/11/2019).
O requerimento administrativo foi indeferido com a seguinte motivação (evento 1_PROCADM6, fl. 69):

> Trata-se de indeferimento de APOSENTADORIA POR IDADE tendo em vista falta de carência em meses de atividade rural, com base no Art. 39 da IN 77/2015, Art. 143 da Lei 8213/91, ARt. 183 do Decreto 3048/99Não há vínculos urbanos.Todos os recolhimentos como CI foram aceitos e somados ao tempo de contribuição, visto terem atendido aos critérios de filiação, preceituados no art. 3, § 1, art. 165, § 2 e art. 21, II, todos da IN 77/2015.Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial.Quanto ao período rural, houve apresentação de documentos rurais mas não é possível seu reconhecimento. O requerente é titular de empresa urbana desde 1982 sendo sócio de empresa de mineração ativa no momento, descaracterizando a condição de segurado especial nos termos do artigo 43 da IN 77/2015.Foi comprovado o tempo de 07 ano(s), 07 mês(es) e 00 dia(s) de contribuição urbanas.Foram comprovadas 91 contribuições urbanas para efeito de carência.Considerando o exposto o beneficio foi indeferido.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).
O autor completou 60 anos de idade em 18/05/2019 e requereu a aposentadoria em 11/11/2019, preenchendo o primeiro requisito do benefício.
O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
O autor alegou ter exercido labor rural nos períodos de 31/12/2001 a 30/03/2003, 01/09/2003 a 30/04/2017 e 01/09/2018 a 11/11/2019.
A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).
Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural no período de 31/12/2001 a 30/03/2003:
certidão do cartório de Registro Geral de Imóveis atestando que o autor adquiriu imóvel rural no lugar denominado Serrinha, município de Afonso Cláudio/ES, com 14,24 hectares, mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 06/12/1994 (evento 1_PROCADM6, fl. 12);
certidão do cartório de Registro Geral de Imóveis atestando que o autor adquiriu imóvel rural no lugar denominado Serrinha, município de Afonso Cláudio/ES, com 28,49 hectares, mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 22/11/2002 (evento 1_PROCADM6, fl. 11);
certidão de casamento com base em registro público lavrado em 07/12/2002, em que o autor e sua esposa são qualificados com a profissão de agricultor (evento 1_PROCADM6, fl. 6).
O seguinte documento forma início de prova material de que o autor exercia atividade rural no período de 01/09/2003 a 30/04/2017:
CCIR, emissão 2003-2016, Sítio Serrinha, com área equivalente a 42,73 hectáres (2,1368 módulos fiscais), em nome do autor (evento 1_PROCADM6, fls. 19-22).
Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural no período de 01/09/2018 a 11/11/2019:
conta de energia elétrica rural, competência 10/2019, em nome do autor (evento 1_PROCADM6, fl. 8);
certidão eleitoral expedida em 08/11/2019, em que consta a ocupação de agricultor do autor (evento 1_PROCADM6, fl. 27).
O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.
A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:
Depoimento pessoal do autor
Começou trabalhar na agricultura desde os 8 anos de idade; trabalhava com a família na agricultura; trabalhava na propriedade dos pais; o pai do depoente se chama Pedro Alexandre da Silva; a propriedade media 30 alqueires; na época produziam feijão, milho, arroz e café; o depoente tem outros irmãos; só dois irmãos trabalhavam com a família na propriedade, o depoente é o irmão mais novo; não contratava mão de obra, só a família trabalhava; trabalhou na propriedade dos pais até os 21 anos, após isso o depoente teve um comércio na cidade de Vitória; ficou na propriedade até os 21 anos, após isso ficou na cidade de Vitória um período de 7 ou 8 anos, depois voltou para a roça, está na roça até hoje; abriu um comércio em Vitória, porém não deu certo, voltou para a roça; voltou para a propriedade do pai; em 1995, o pai fez-lhe doação de um terreno, o depoente começou trabalhar nesse terreno; o depoente tem a propriedade até hoje; produz café, feijão, milho, banana, cria galinhas, peixe (tilápia); o depoente é divorciado; o depoente não arrumou outra companheira, é solteiro; quando era casado, a esposa do autor era trabalhadora urbana; a esposa do autor trabalhava na Superintendência, em Afonso Cláudio; o depoente se casou e se divorciou com 8 meses; o depoente sempre trabalhou na roça, até hoje; a propriedade fica na localidade de Serrinha, município de Afonso Cláudio; o autor se mudou uma época, foi para a cidade de Vitória; ficou quase 8 anos em Vitória; trabalhou com comércio em Vitória, abriu uma mercearia; vendias coisas de mercearia, levava algumas coisas de Afonso Cláudio para vender, milho e feijão, todo final de semana estava no sítio, tinha uma Kombi, buscava mercadorias para vender em Vitória; na época, o pai do depoente ficou olhando a propriedade; na época em que tinha uma mercearia, o depoente morou em Vitória; voltou para a roça em Afonso Cláudio, no ano de 2001, mais ou menos.
1ª testemunha — Valtair Trindade
Conhece o autor há 30 anos mais ou menos; o autor foi casado; o autor trabalha em seu próprio sítio; o autor era proprietário; o pai do autor era o Sr. Pedro Machado da Silva; cultivavam milho, feijão, café; não contratavam diaristas ou empregados; a propriedade media 8 alqueires mais ou menos; o autor não tinha outra fonte de renda enquanto trabalhava na área rural; o depoente não prestou depoimento no INSS a favor do autor; o autor ficou uns tempos na cidade de Vitória e depois voltou para a roça; não sabe ao certo quanto tempo o autor ficou em Vitória; os irmãos e a família ficavam olhando a propriedade quando o autor esteve em Vitória; o depoente mora próximo à propriedade do autor; sempre vê o autor trabalhando; a propriedade fica na fazenda Serrinha, município de Afonso Cláudio; o autor trabalha sozinho; o autor não contrata diarista, trabalha sempre sozinho; o autor cultiva café, milho e feijão; o autor tira um pouco da produção para o consumo e vende o que sobra; não tem trator ou caminhão na propriedade.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2ª testemunha — Paulo Roberto da Silva
Conhece o autor há 30 anos; o autor trabalhava como produtor rural; os pais do autor era proprietário rural; a propriedade se chamava Sitio Serrinha; cultivava milho, café, feijão; não contratava diaristas; a propriedade era do pai do autor, foi dividida, não sabe o tamanho da propriedade; na época o autor não tinha outra fonte de renda senão da roça; não prestou depoimento a favor do autor no INSS; o autor saiu da roça um período para a cidade de Vitória; depois o autor retornou para a roça, continua na roça até hoje; o autor ficou mais ou menos 7 anos fora da roça; exceto os 7 anos que ficou fora o autor sempre foi trabalhador rural; o depoente é vizinho do autor; ver o autor trabalhando, o autor passa todo dia para trabalhar; o autor trabalha sozinho; o autor cultiva café, milho e feijão; não sabe dizer para quem é vendido os produtos da propriedade; quando morou fora, o autor retornava aos finais de semana para a propriedade; o autor vinha aos finais de semana e ficava na casa da propriedade; nessa época o pai do depoente não era vivo; não tem caminhão, trator ou carros na propriedade, só tem um carro fusca para andar; o autor é sozinho, não tem companheira; o autor tem uma filha; a filha não trabalha com o autor na roça; o autor estudou na cidade que é perto; na época que estudava o autor já trabalhava na roça.
3ª testemunha — Paulo Roberto de Souza
Conhece o autor há 30 anos; o autor trabalhava na propriedade do seu pai quando o depoente o conheceu; os pais do autor eram proprietários; a propriedade se chamava Sítio Serrinha; cultivavam milho, feijão e café; trocavam dias de serviços, não contratavam diaristas; a propriedade mede 8 alqueires; o autor não tinha outra fonte de renda senão da roça; não prestou depoimento para o autor no INSS; o autor ficou um tempo na cidade de Vitória, depois retornou para a propriedade rural, continua na roça até hoje; nesse período, o autor não fez outra atividade senão na roça.
As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor na sua própria propriedade na localidade de Serrinha, município de Afonso Cláudio/ES há cerca de trinta anos.
Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que "trabalhou na propriedade dos pais até os 21 anos, após isso o depoente teve um comércio na cidade de Vitória", tendo dito que "ficou na cidade de Vitória um período de 7 ou 8 anos" e que "abriu um comércio em Vitória, porém não deu certo, voltou para a roça; voltou para a propriedade do pai; em 1995, o pai fez-lhe doação de um terreno, o depoente começou trabalhar nesse terreno; o depoente tem a propriedade até hoje".
O autor, nascido em 18/05/1959, completou 21 anos de idade em 18/05/1980.
No CNIS, consta anotação de vínculo do autor como empresário/empregador, com data de início em 01/06/1982, e como vendedor ambulante autônomo, a partir de 01/03/1992 (evento 1_PROCADM6, fl. 73):

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Tipo de Filiado Vínculo	Data Início	Data Fim	Ocupação
Autônomo	01/03/1992		VENDEDOR AMBULANTE
Empresário / Empregador	01/06/1982		EmpresÃ¡rio

No CNIS, consta que o autor constituiu duas pessoas jurídicas, a primeira (Mercearia e Bar Braga), em 03/05/1985, cuja inscrição foi baixada em 21/01/2010, e a outra (Mineração P. Silva Ltda.), em 15/12/2006, ainda ativa (evento 1_PROCADM6, fls. 70-72):

Critérios de busca

CPF: 764.532.947-53

Informações Pessoa Física

CPF: 764.532.947-53 **Nome:** CELSO BRAGA DA SILVA
Data de Nascimento: 18/05/1959 **Nome da Mãe:** IZAURA BRAGA DA SILVA
Data da situação: **Situação:** Regular

Dados Empregador

Tipo	CNPJ/CEI/CAEPF/CNO	Razão Social	Nome de Fantasia/Nome	Data de Início da Atividade	Situação	Data da Situação
CNPJ	08.543.453/0001-76	MINERACAO P. SILVA LTDA		15/12/2006	ATIVA	15/12/2006
CNPJ	27.406.024/0001-00	CELSO BRAGA DA SILVA	MERCEARIA E BAR BRAGA	03/05/1982	BAIXADA	21/01/2010

08.543.453/0001-76 ***MINERACAO P. SILVA LTDA***

Tipo	Fonte	Nome	CPF/CNPJ/CEI	Porcentagem Capital Social	Qualificação	Data Início Sociedade	Data Fim Sociedade
CPF	PJ	CELSO BRAGA DA SILVA	764.532.947-53		SOCIO ADMINISTRADOR		
CPF	QSA	EDILANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	011.179.585-07	1.00 %	Socio (ARR)	28/05/2018	
CPF	QSA	PRISCILA LADEIRA CORREA BRAGA	129.676.937-23	99.00 %	Socio-Administrador (ARR)	15/12/2006	

27.406.024/0001-00 ***MERCEARIA E BAR BRAGA*** ***CELSO BRAGA DA SILVA***

Tipo	Fonte	Nome	CPF/CNPJ/CEI	Porcentagem Capital Social	Qualificação	Data Início Sociedade	Data Fim Sociedade
CPF	PJ	CELSO BRAGA DA SILVA	764.532.947-53		EMPRESARIO		

De acordo com a base de dados da Receita Federal, a Mercearia e Bar Braga possuía endereço em Vitória/ES (evento 5_OUT7, fl. 8):

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial CELSO BRAGA DA SILVA	*CNPJ* 27.406.024/0001-00	*Nome Fantasia* MERCEARIA E BAR BRAGA
Natureza Jurídica EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	*Data Início Atividade* 03/05/1982	*UF* ES
Situação Cadastral BAIXADA	*Matriz/Filial* Matriz	*Data da Situação Cadastral* 21/01/2010
CNAE Principal Comércio varejista de bebidas	*CNAE Secundária* N/I	*Endereço* RODOVIA SERAFIM DERENZE S/N KM 3
Bairro GRANDE VITORIA	*Município* VITORIA	*CEP* 29026470
Telefone N/I	*Telefone 2* N/I	*Email* N/I
CPF Responsável 764.532.947-53	*Nome Responsável* CELSO BRAGA DA SILVA	*Capital social da empresa* N/I
Porte do Estabelecimento MICRO EMPRESA	*Opção pelo Simples Nacional* NAO OPTANTE	*Motivo Situação Cadastral* EXTINCAO - TRAT. DIF. DADO AS ME E EPP
Fax N/I	*Qualificação Responsável* EMPRESÁRIO	*Data Opção Simples* N/I

O fato de a inscrição da pessoa jurídica ter sido baixada em 2010 não comprova que a atividade empresarial do autor tenha sido desempenhada até essa época. A experiência demonstra ser costumeiro que a baixa da empresa ocorra muito tempo depois do encerramento de fato da atividade empresarial, devido à burocracia e à onerosidade inerentes ao processo.
Em contrapartida, com base no registro de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de empresário/empregador e contribuinte individual, é possível presumir que o autor exerceu a atividade empresarial pelo menos de janeiro/1985 a novembro/1996 (evento 5_OUT2):

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ORIGEM DO VÍNCULO	DATA INÍCIO	DATA FIM	TIPO DE FILIAÇÃO	OCUPAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	INDICADORES
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/01/1985	31/08/1985	Empresário / Empregador			
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/10/1985	31/05/1987	Empresário / Empregador			
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/03/1992	31/08/1992	Empresário / Empregador			
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/08/1993	30/09/1993	Empresário / Empregador			
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/02/1994	28/02/1994	Empresário / Empregador			
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/01/1996	30/04/1996	Empresário / Empregador			
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/10/1996	30/11/1996	Empresário / Empregador			
PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	31/12/2001		Segurado Especial			ISE-CVU
CELSO BRAGA DA SILVA	01/04/2003	31/07/2003	Contribuinte Individual	não informada - 9999-99		
MINERACAO P. SILVA LTDA	01/05/2017	31/08/2018	Contribuinte Individual	comerciante atacadista - 1414-05		

Não há indício de atividade empresarial do autor no período de 01/12/1996 a 31/03/2003.
Segundo o CNIS, o autor se inscreveu como contribuinte individual em 01/04/2003 e passou a recolher as contribuições de segurado contribuinte individual até 31/07/2003.
A empresa Mineração P. Silva Ltda. foi constituída formalmente em 15/12/2006, mas no CNIS consta recolhimento de contribuições previdenciárias apenas no período de 01/05/2017 a 31/08/2018.
Ficou provado que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 31/12/2001 a 30/03/2003, 01/09/2003 a 14/12/2006 e 01/09/2018 a 11/11/2019. O autor não cumpriu tempo superior ao da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade rural.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o autor não impugna o principal fundamento da sentença para apenas averbar em seu favor alguns dos períodos de tempo rural requeridos na inicial, negando-lhe, contudo, o benefício de aposentadoria, qual seja, o fato de o autor ter atuado em alguns intervalos como empresário, contribuindo, destarte, ao INSS, nessa condição (contribuinte individual), conforme dados extraídos do site da Receita Federal e do CNIS do próprio autor.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. No recurso, o recorrente tece alegações genéricas acerca da ilegalidade da conduta praticada pelo INSS ao negar-lhe o benefício administrativamente, além da compensação de regimes e que a CFRB/1988 garante tratamento diferenciado entre trabalhadores rurais e urbanos, ou seja, não refutando o fato de ter sido empresário durante os períodos elencados na sentença, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Nota-se, inclusive, que a maior parte dos argumentos recursais não trazem qualquer relação com o que foi efetivamente decidido na sentença.

5. Deste modo, resta evidente que o autor não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

6. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

7. Isso posto, voto por não conhecer o recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa,

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001791016v3** e do código CRC **0e8792b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:49

5016770-22.2020.4.02.5001 **500001791016 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 545
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016770-22.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CELSO BRAGA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA (OAB ES010380)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848816v2** e do código CRC **625527a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:49

5016770-22.2020.4.02.5001 **500001848816 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 546

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030516-54.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEA SILVA RIZZO (AUTOR)
ADVOGADO: CLÁUDIA MARIA DE MELO (OAB ES019723)
ADVOGADO: LEONARDO CUNHA DO AMARAL (OAB ES017946)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 25) que julgou procedente o pedido autoral condenando a autarquia a restabelecer a aposentadoria da autora (NB 41/189.917.319-3) com efeitos retroativos à data da cessação do pagamento, e a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 12.836,50. Aduz, em síntese, não haver provas de que o patrimônio moral da autora tenha sido atingido com a atitude do INSS; que o dano moral não pode ser banalizado; que o simples indeferimento na via administrativa não gera direito a dano moral; não houve abalo à imagem, honra e estética da autora; e que o valor arbitrado se mostra exorbitante, não atendendo ao princípio da razoabilidade. Contrarrazões (Evento 41).

VOTO

2. A autora requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/189.917.319-3) em 24/10/2018, o qual foi deferido pelo INSS. Porém, em 23/05/2019, o INSS notificou a segurada sobre constatação de indício de irregularidade na concessão do benefício, conforme se infere no documento acostado ao Evento 6 PROCADM4 fl.13 (evento 6, PROCADM4):

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 546

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ofício nº 1738 /07.001.130/APS Vitória/GEXVIT/ES

Vitória/ES, 25 de novembro de 2019

A Sra.
LÉA SILVA RIZZO
Praça Cel. Francisco Pereira do Nascimento, 41 lojas 01 e 02
Antônio Honório– Vitória/ES
CEP 29070-810

Assunto: Ofício de Recurso – Benefício 41/189.917.319-3

Prezada Senhora,

1. A Previdência Social, por intermédio do Ofício nº 889 /07.001.130/APS Vitória/GEXVIT/ES, comunicou que foi identificado indício de irregularidade que consiste em cômputo de período cuja filiação não é admitida, qual seja o tempo de contribuição como empregada na empresa individual do cônjuge de 01/10/2007 a 31/05/2018 (com fundamento na Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, artigo 8º, § 2º), facultando-lhe o prazo de trinta dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade da concessão do benefício.

2. A defesa protocolada no SIPPS (Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social) através do comando nº 485061811 de 28/05/2019, foi analisada e considerada improcedente, tendo em vista que não houve juntada de elementos que pudessem caracterizar a superação do impedimento colocado pelo § 2º do Art. 8º da citada Instrução Normativa (IN) 77/2015. Comunicamos que o benefício se encontra suspenso, de acordo com o Art. 607 da mesma IN, e permanecerá nesse estado durante a fase recursal.

3. Em cumprimento ao disposto no art. 305, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, facultamos a Senhora o prazo de 30 (trinta) dias a contar do presente comunicado para interpor recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – JR/CRSS. O Recurso pode ser interposto preferencialmente pelo Meu INSS (http://gov.br/meuinss ou aplicativo para celular na *Play Store* ou *App Store*, ou alternativamente pela Central de atendimento por telefone 135.

4. Comunicamos que o dossiê relativo ao assunto em referência encontra-se no endereço abaixo para vistas, se assim o desejar.

3. Na sentença foi constatado que a autora exercia de fato atividades laborativas como empregada na empresa do seu marido, tendo sido devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas à época. Foram inclusive ouvidas testemunhas que corroboraram com o início de prova material anexado.

4. Diante desse quadro, ficou constatada a ilegalidade da cessação do benefício (com base em instrução normativa que não tem respaldo na legislação), e caracterizada situação de constrangimento, mais do que mero aborrecimento. Foi arbitrado, na ocasião, o valor de R$ 12.836,50 a título de danos morais, o que corresponde a 10 parcelas do valor da renda mensal da aposentadoria da autora.

5. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 546

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Uma vez ter sido o benefício concedido pelo INSS administrativamente, constitui violação a direito líquido e certo a sua cessação indevida, mormente em se considerando a natureza alimentar da prestação devida e o que estabelece o art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988.

7. A legislação previdenciária contempla a previsão normativa de enquadramento como segurado empregado desde que cumpridos os requisitos essenciais da relação empregatícia. Assim, mostra-se plenamente possível o reconhecimento da relação de emprego entre cônjuges com os reflexos previdenciários próprios, de forma que a restrição prevista na IN 77/2015 não encontra supedâneo legal.

8. A questão relativa à relação empregatícia entre cônjuges apenas se mostraria suspeita e passível de averiguação caso não houvessem sido efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu na hipótese, já que, quando deferido o benefício, não foi constatada qualquer irregularidade. Muito pelo contrário, o CNIS demonstra que os recolhimentos foram efetivados de forma completa à época oportuna (Evento 6 PROCADM3 fl.30).

9. Deste modo, não restam dúvidas acerca da atitude arbitrária e ilícita por parte da autarquia, gerando ao segurado prejuízo de ordem moral que supera o simples sentimento de aborrecimento, já que se viu privada de fonte de subsistência mensal, sendo presumível o sofrimento e a angústia gerados por aquela ação.

10. No que se refere à quantificação dos danos morais, o Enunciado nº 8 das TRRJ estabelece da seguinte forma:

A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

I) dano moral leve - até 20 SM;
II) dano moral médio - até 40 SM;
III) dano moral grave - até 60 SM

11. Nesses termos, considerando se tratar a autora de idosa e a cessação ilegal do benefício de natureza alimentar por parte da administração pública, reputo justa, razoável e proporcional a fixação dos danos morais no valor dez vezes o seu salário de benefício, já que está dentro do parâmetro estabelecido para danos morais de natureza leve.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 546

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001783876v3** e do código CRC **01e91b44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:51

5030516-54.2020.4.02.5001 **500001783876 .V3 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 546
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030516-54.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEA SILVA RIZZO (AUTOR)
ADVOGADO: CLÁUDIA MARIA DE MELO (OAB ES019723)
ADVOGADO: LEONARDO CUNHA DO AMARAL (OAB ES017946)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846936v2** e do código CRC **44756945**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:51

5030516-54.2020.4.02.5001 **500001846936 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 547

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011460-95.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LEIZI SILVA CALIXTO (AUTOR)
ADVOGADO: RAPHAEL MEDINA JUNQUEIRA (OAB ES019022)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso em face da sentença (Evento 13) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Alega a autora, em síntese, que, ao contrário do afirmado na sentença, foi feito o requerimento administrativo, o qual foi negado, não sendo necessário o exaurimento das vias administrativas para o ajuizamento da demanda. Contrarrazões (Evento 22).

VOTO

2. O Juízo sentenciante extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a desídia da parte autora em não cumprir as exigências feitas pelo INSS prejudicou a análise do direito no âmbito administrativo, o que importa em falta de interesse de agir.

3. Todavia, não é o que se observa dos autos. Com efeito, examinando as cópias do processo administrativo (evento 1, PROCADM12 evento 1, PROCADM13 evento 1, PROCADM14), nota-se que a autora anexou na oportunidade, todos os documentos que possuía para comprovar o seu direito ao benefício, quais sejam, cópias da sua CTPS, guias de recolhimentos previdenciários, e extratos de recolhimentos como contribuinte individual. Declarou também não receber benefício de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

4. Na análise administrativa, o INSS afirma haver se passado mais de trinta dias sem que a autora apresentasse documentos outros ou manifestação acerca dos períodos não reconhecidos pelo INSS para fins de cômputo da carência para o benefício almejado, no caso, vínculos não considerados por suposta rasura, por estarem fora da ordem cronológica ou outros vícios, além de recolhimentos em atraso.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 547

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Todavia, a meu ver, a ausência de manifestação na hipótese, não importa em desídia, mas apenas no fato de a autora não possuir outras informações ou documentos, a não ser aqueles apresentados nos autos do processo administrativo e que já foram objeto de avaliação pelo INSS. Tanto assim, que ao ajuizar a presente demanda, a autora anexou os mesmos elementos de prova. Logo, todos os documentos que ela entende necessários para o exame do direito pleiteado foram efetivamente submetidos ao crivo do INSS, tendo o benefício sido negado. Outra alternativa não restou à autora senão ajuizar a presente demanda.

6. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a Juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, o que ocorreu no caso (evento 1, PROCADM14). A exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

7. Ainda que assim não fosse, da leitura da contestação, observa-se que o INSS contestou o mérito da presente demanda, caracterizando entendimento notoriamente contrário ao da segurada/recorrente, mais um motivo para que o feito fosse examinado no mérito.

8. Dessa forma, a sentença deve ser anulada e remetidos os autos ao Juizado de origem para a análise do mérito da demanda, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

9. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ANULAR a sentença, remetendo-se os autos ao Juizado de origem para análise do mérito da presente ação. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001785101v2** e do código CRC **15108b3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:48

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 547
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011460-95.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LEIZI SILVA CALIXTO (AUTOR)
ADVOGADO: RAPHAEL MEDINA JUNQUEIRA (OAB ES019022)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ANULAR a sentença, remetendo-se os autos ao Juizado de origem para análise do mérito da presente ação. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846977v2** e do código CRC **a409c70f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:48

5011460-95.2021.4.02.5002 **500001846977 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005980-39.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA APARECIDA GUILHERME SALDANHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 15) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (urbana). Argumenta, em síntese, que os vínculos de trabalho anotados na CTPS não foram computados, na íntegra, pelo INSS, que adotou exclusivamente os dados presentes no CNIS; que a CTPS goza de presunção de veracidade; que não há quaisquer alegações por parte do INSS que possam descaracterizar a veracidade da sua carteira de trabalho e, caso assim não se entenda, seja reafirma da DER. Subsidiariamente, se for o caso, seja oportunizada a complementação das contribuições. Contrarrazões (Evento 25).

VOTO

2. Na sentença, o pedido de aposentadoria por idade da autora foi negado sob o argumento de que não teria complementado a carência mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, ainda que computado integralmente o período de 01/03/1991 a 04/11/1991, conforme registro na CTPS da autora.

3. A autora, nascida em 30/08/1958 (Evento 1 PROCADM12 fl.10), completou a idade mínima em 30/08/2018, antes da entrada em vigor da EC 103/2019 e requereu o benefício em 03/01/2020, já sob a égide da referida legislação. Dessa forma, deve contribuir por 15 anos.

4. Examinando os extratos do CNIS anexados ao processo administrativo (Evento 1 PROCADM12 fl.29), é possível observar que não apenas o período de março a novembro de 1991 não foi totalmente considerado, conforme bem registrou o Juízo sentenciante, como também os intervalos de 01/09/1999 a 01/11/2008 (INSS computou até 30/04/2007) e de 03/11/2009 a 01/09/2014 (INSS computou até 02/08/2014), conforme comprovam as cópias da CTPS acostadas ao Evento 1 PROCADM12 fls.12/13):

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador 39 310 685/0001-08
Divital - Divisorias
Rua Itapemirim Ltda Nº
Municipio Rod. Cach. X Serra s/n - Amarelo Est.
Esp. do estabelecimento CEP 29.315-200
Cargo Cachoeiro de Itapemirim E.S. AUX. SERVIÇOS GERAIS (SERVENTE) 55215
C.B.O. nº
Data admissão 01 de setembro de 19 99
Registro nº Lv nº 01-(UM) Fls/Ficha nº 36
Remuneração especificada R$ 210,00 (Duzentos e dez Reais) por mês.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º
2º
Data saída 01 de março de 19 2008

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
DIVITAL DIVISORIAS ITAPEMIRIM

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

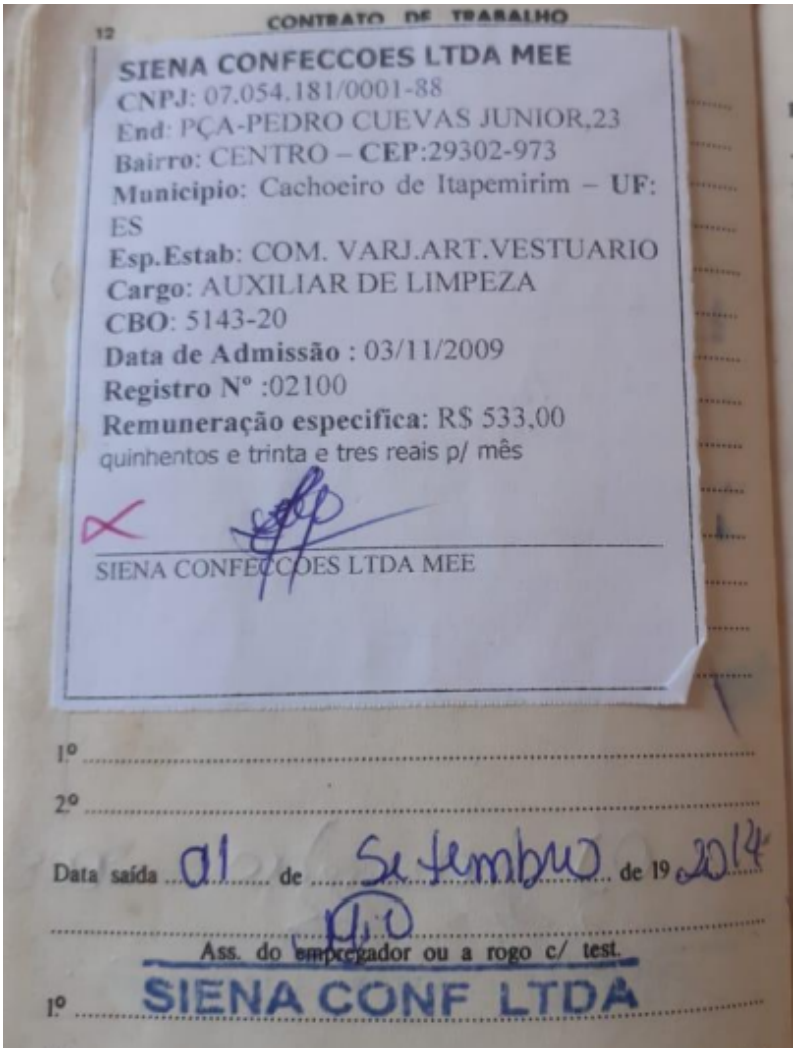
12 CONTRATO DE TRABALHO

SIENA CONFECCOES LTDA MEE
CNPJ: 07.054.181/0001-88
End: PÇA-PEDRO CUEVAS JUNIOR,23
Bairro: CENTRO – CEP:29302-973
Municipio: Cachoeiro de Itapemirim – UF: ES
Esp.Estab: COM. VARJ.ART.VESTUARIO
Cargo: AUXILIAR DE LIMPEZA
CBO: 5143-20
Data de Admissão : 03/11/2009
Registro Nº :02100
Remuneração especifica: R$ 533,00
quinhentos e trinta e tres reais p/ mês

SIENA CONFECCOES LTDA MEE

1º
2º
Data saída 01 de Setembro de 19 2014
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1º SIENA CONF LTDA

5. Não se discute a existência dos vínculos, na medida em que se encontram registrados no CNIS da autora, porém, com data de término inferior à consignada na CTPS.

6. A princípio, convém registrar que as anotações da CTPS, desde que não haja provas de fraude, gozam de presunção relativa de veracidade, sendo presumida a existência de relação jurídica de trabalho, ainda que não esteja o vínculo registrado no CNIS, conforme resta, inclusive, expresso na Súmula 75 da TNU.

7. Eventuais discrepâncias existentes entre a CTPS e o CNIS devem ser resolvidas em favor da CTPS, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: **200351015078047** UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812).

8. A partir da análise dos documentos, observa-se que as anotações se mostram contemporâneas e sem rasura que possam evidenciar eventuais fraudes no documento. Além disso, o INSS não apontou quaisquer falhas no documento, limitando-se a afirmar que a CTPS não constitui prova absoluta.

9. No mais, importante ressaltar que eventuais informações inverídicas a respeito da efetiva existência dos vínculos anotados na CTPS por parte do empregador importarão em prejuízos a ele próprio, conquanto responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, como determina o art. 30, I, a, da Lei 8.212/1991. Cabe ao INSS a fiscalização e cobrança.

10. Diante disso, devem ser computados na íntegra os interstícios registrados na CTPS da autora, quais sejam, 01/03/1991 a 04/11/1991, 01/09/1999 a 01/11/2008 e de 03/11/2009 a 01/09/2014, resultando, na data do requerimento administrativo (03/01/2020), no seguinte tempo de contribuição:

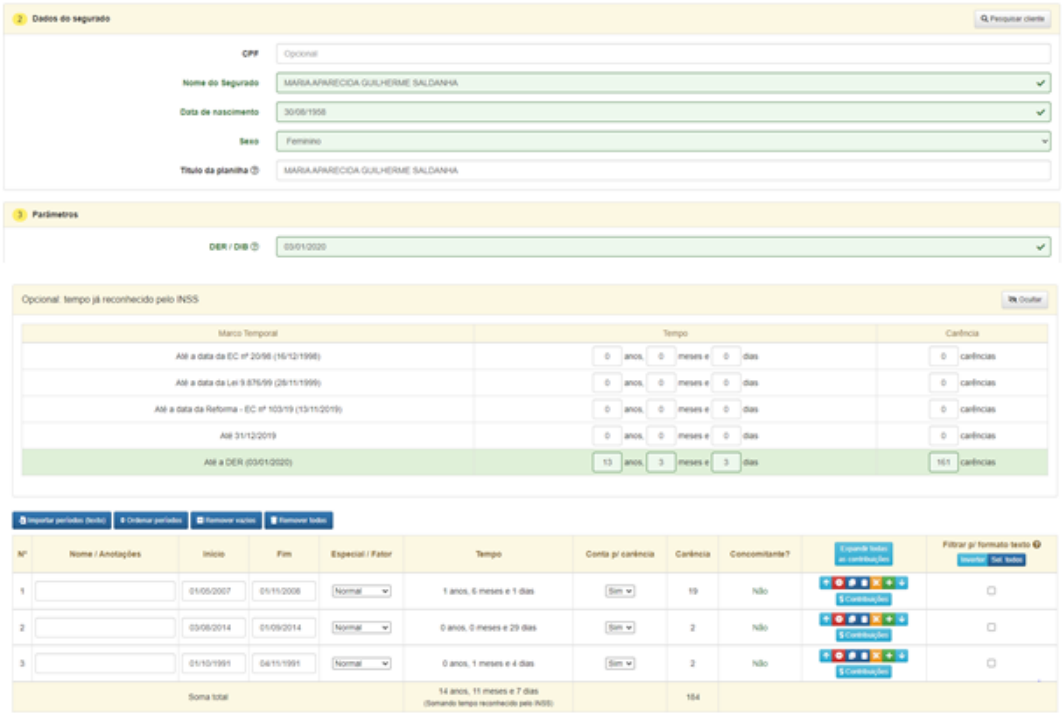

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. Em 03/01/2020 a autora ainda não teria completado tempo suficiente para obter o benefício pretendido, por totalizar 14 anos 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição.

12. A autora requer, ainda, reafirmação da DER ou complementação de recolhimentos feitos. Ocorre que, no tocante ao pedido de reafirmação, a autora não efetuou recolhimentos ao RGPS após 31/01/2020:

Identificação do Filiado

NIT: 112.92358.85-2 **CPF:** 031.586.747-77 **Nome:** MARIA APARECIDA GUILHERME SALDANHA
Data de nascimento: 30/08/1958 **Nome da mãe:** TILDA ERNESTO GUILHERME

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	112.92358.85-2		AUTÔNOMO	Autônomo		01/03/1991	30/09/1991		
2	127.81817.29-7	39.310.685/0001-08	DIVITAL DIVISORIAS ITAPEMIRIM LTDA	Empregado		01/09/1999	30/04/2007	04/2007	AVRC-DEF
3	127.81817.29-7	07.054.181/0001-88	SIENA CONFECCOES LTDA	Empregado		03/11/2009	02/08/2014	08/2014	
4	112.92358.85-2		RECOLHIMENTO	Facultativo		01/07/2018	31/08/2018		IREC-INDPEND
5	112.92358.85-2		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual		01/12/2019	31/01/2020		IREC-INDPEND
6	127.81817.29-7	2002800868	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado					
7	127.81817.29-7	1968741035	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado					
8	127.81817.29-7	1880138384	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado					

13. Quanto ao pedido de eventual complementação, os períodos em que recolheu como segurados facultativos e contribuinte individual já foram considerados pelo INSS. Ainda que assim não fosse, o pedido e expedição de eventuais guias de depósito devem ser direcionados ao INSS. De todo modo, deve ser assegurado à autora pelo INSS, o direito de obter as guias correspondentes para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

14. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS a computar como tempo de contribuição, os períodos de 01/03/1991 a 04/11/1991, 01/09/1999 a 01/11/2008 e de 03/11/2009 a 01/09/2014. Deve ser assegurado à autora, quando assim o requerer, a expedição das respectivas guias para recolhimentos de contribuições ao RGPS dos períodos mencionados no recurso quando recolheu como segurada facultativa. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001744077v7** e do código CRC **4aaab3cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:45

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 548

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5005980-39.2021.4.02.5002 **500001744077 .V7 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 548
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005980-39.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA APARECIDA GUILHERME SALDANHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS a computar como tempo de contribuição, os períodos de 01/03/1991 a 04/11/1991, 01/09/1999 a 01/11/2008 e de 03/11/2009 a 01/09/2014. Deve ser assegurado à autora, quando assim o requerer, a expedição das respectivas guias para recolhimentos de contribuições ao RGPS dos períodos mencionados no recurso quando recolheu como segurada facultativa. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846981v2** e do código CRC **ef737a58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:45

5005980-39.2021.4.02.5002 **500001846981 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 549

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002380-10.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARLENE VIANA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 16) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade, na forma do art. 487, I, do CPC. Alega, em síntese, que na inicial foram apresentados documentos que demonstram recolhimentos não considerados pelo INSS por se tratar de segurada facultativa de baixa renda; que está inscrita no CadÚnico; que poderia recolher daquela forma por não ter exercido atividades laborativas nos períodos de 01/08/2012 à 30/11/2015, 01/01/2016 à 30/06/2016 e de 01/08/2016 à 28/02/2017; que as provas dos autos demonstram a regularidade do seu recolhimento como segurada facultativa de baixa renda; e, subsidiariamente, requer a complementação das contribuições para o percentual de 11% (onze por cento). Contrarrazões (Evento 24).

VOTO

2. Na sentença, o Juízo entendeu pela **improcedência** do pedido da autora com base nos seguintes fundamentos:

(...)
No caso dos autos a inicial não explica quais períodos deixaram de ser considerados pelo INSS (deixando toda a análise para o Juízo), nem promove alegações para que os referidos períodos sejam reconhecidos.
A análise do CNIS demonstra que diversos recolhimentos possuem indicadores de irregularidades (2012 a 2015, 2016 a 2017, entre outros).
Por sua vez, a inicial não traz um só motivo para que as irregularidades sejam desconsideradas ou explicando a razão pela qual tais irregularidades não estejam indicadas equivocadamente.
Enfim, não há razão alguma para desconsiderar as irregularidades firmadas pelo INSS.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 549

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Como visto, a sentença julga improcedente o pedido ao argumento de que a petição inicial da autora não explicita os motivos de irregularidades detectadas pelo INSS, nem quais seriam essas irregularidades que levaram ao indeferimento administrativo do seu pedido de aposentadoria por idade (urbana). Afirma, ainda, que essa falha na petição torna certa a atitude do INSS em indeferir o benefício.

4. Ocorre que, embora a petição, de fato, não tenha delimitado os períodos questionados pela autora e que não foram objeto de cômputo em sede administrativa, a sentença indica qual seria o possível motivo do indeferimento administrativo e quais os intervalos que a autora pretendia provar com base nos próprios elementos de provas anexados à inicial. Tanto assim que deixou registrado no texto da sentença que *A análise do CNIS demonstra que diversos recolhimentos possuem indicadores de irregularidades (2012 a 2015, 2016 a 2017, entre outros).*

5. No entanto, não restam dúvidas de que a petição inicial deve conter os requisitos básicos previstos no art. 319 do CPC. No caso, houve falha por parte da autora ao não delimitar o seu pedido, nem deixar clara a sua causa de pedir. O magistrado não pode subentender o que efetivamente a autora deseja com base nas provas dos autos, sob pena de incorrer no risco de decisões *extra, ultra ou citra petita.*

6. Por outro lado, o próprio Código de Processo Civil, em seu art.321, determina expressamente que o Juiz, ao verificar que a petição inicial não atende aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único estabelece, ainda, que, caso o autor não cumpra a diligência, o Juiz indeferirá a inicial.

7. Observa-se que, no caso, que o juízo sentenciante não atendeu ao disposto no Código de Processo Civil. É dever do magistrado - e não mera faculdade - determinar a emenda da peça inicial quando esta padecer de qualquer defeito sanável. Somente se não for atendido é que poderá declarar a extinção do processo.

8. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para ANULAR a sentença, devolvendo os autos ao Juízo de origem para promover as ações cabíveis para sanear a irregularidade apontada, conforme determina o art. 321 do CPC. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 549

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001786266v4** e do código CRC **753769a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:39

5002380-10.2021.4.02.5002 **500001786266 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 549
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002380-10.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARLENE VIANA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para ANULAR a sentença, devolvendo os autos ao Juízo de origem para promover as ações cabíveis para sanear a irregularidade apontada, conforme determina o art. 321 do CPC. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846985v2** e do código CRC **7d740e70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:39

5002380-10.2021.4.02.5002 **500001846985 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004056-59.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MAURILIO ANTONIO DA PIEDADE (AUTOR)
ADVOGADO: KARLLA KENY SOARES DIAS (OAB ES023568)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença (Evento 7) que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição concernente aos períodos de 16/11/1974 a 14/02/1975, 15/03/1975 a 01/09/1977 e 01/05/1981 a 21/10/1981 para todos os fins previdenciários, inclusive carência. Alega, em síntese, que no que se refere ao trabalho na empresa Imobiliária Regência que as provas dos autos (CTPS) apontam anotação relativo ao seu casamento, ocorrido em maio de 1978, na data de 04/09/1978, sendo certo que na data fixada pelo Juízo para término da relação de trabalho foi quando recebeu aumento de salário, não sendo de se supor que alguém conceda reajuste salarial se a intenção é demitir o funcionário; além de erro material no que se refere ao vínculo com a empresa Porto Rico, o qual teria terminado em 31/10/1981 e não em 21/10/1981 conforme determinado na sentença. No mais, requer a complementação dos meses em que contribuiu abaixo do mínimo vigente (01/2012; 01/2014; 02/2014; 01/2015; 02/2015 e 03/2015), com a expedição das guias respectivas. Contrarrazões (Evento 17).

VOTO

2. A autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade (urbana). A sentença reconheceu o seu direito em averbar como tempo de contribuição os períodos de 16/11/1974 a 14/02/1975, 15/03/1975 a 01/09/1977 e 01/05/1981 a 21/10/1981 para todos os fins previdenciários, inclusive carência, pautada nos seguintes fundamentos:

(...)

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Período de 16/11/1974 a 03/1978

O CNIS registra o seguinte vínculo, com dados incompletos (evento 1_CNIS25, fl. 1):

O autor exibiu CTPS com páginas incompletas (evento 1_CTPS3). Justificou *"que a CTPS está sem capa e qualificação, pois houve uma enchente na cidade de Cariacica/ES, por volta dos anos 80, atingindo casas residenciais e o comércio, sendo a residência do Segurado inundada pelas águas da referida enchente, o que ocasionou a perda e dano de vários documentos, inclusive da CTPS que molhou resultando na destruição de algumas páginas"* (evento 1_INIC1, fl. 4).

A alegação do autor é verossímil. Além disso, no campo destinado a anotações gerais, a CTPS informa dado relativo ao casamento do portador, pelo qual é possível inferir que era o autor o seu titular (evento 1_CTPS5, fl. 7):

As informações de referência são confirmadas pela certidão de casamento (evento 1_CERTCASE). Nesse contexto, ficou provado que o documento refere-se ao autor.

A CTPS registra contratações pelo empregador Construtora Imobiliária Regência Ltda., com opção pelo FGTS manifestada respectivamente em 16/11/1974 e 15/03/1975 (evento 1_CTPS5, fl. 5):

O autor foi admitido em 16/11/1974 mediante contrato de experiência com prazo de duração de 90 dias (evento 1_CTPS5, fl. 6):

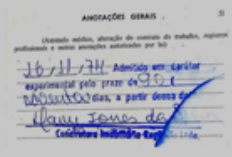

O prazo de 90 dias do contrato de experiência encerrou-se em 14/02/1975. **Em relação ao primeiro vínculo, portanto, ficou provado tempo de contribuição correspondente ao período de 16/11/1974 a 14/02/1975.**

Em 15/03/1975 o autor foi novamente contratado pelo mesmo empregador. A última anotação na CTPS relativa a esse contrato de trabalho refere-se a alteração salarial ocorrida em 01/09/1977 (evento 1_CTPS5, fl. 3):

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor alegou que, como há informação de gozo de férias relativas ao período aquisitivo de 1976/1977, seria possível presumir que o vínculo de trabalho estendeu-se ao menos até 03/1978. Contudo, a CTPS informa que o período aquisitivo compreendera o interstício de 03/1976 a 15/03/1977 (evento 1_CTPS5, fl. 3). As férias, portanto, podem ter sido gozadas logo após 15/03/1977 e o vínculo pode ter sido subsequentemente encerrado. Essa informação não comprova extensão do contrato de trabalho até 03/1978.

Em relação ao segundo vínculo, ficou provado tempo de contribuição correspondente ao período de 15/03/1975 a 01/09/1977.

Período de 01/05/1981 a 21/10/1981

O autor exibiu CTPS emitida em setembro/1979 contendo registro de contrato de trabalho com o empregador Construtora Porto Rico Ltda., com admissão em 01/05/1981 e rescisão em 31/10/1981 (evento 1_CTPS6, fl. 3):

A anotação está inserta em ordem cronológica e não há indícios de rasura.

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só devem de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direito que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum*.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)"*. Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Ficou provado tempo de contribuição correspondente ao período de 01/05/1981 a 21/10/1981.

Direito à aposentadoria

No processo administrativo, o INSS contabilizou 11 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição e 141 contribuições mensais para efeito de carência.

O cômputo dos períodos de 16/11/1974 a 14/02/1975, 15/03/1975 a 01/09/1977 e 01/05/1981 a 21/10/1981 representa um acréscimo de 3 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição e 40 contribuições mensais para efeito de carência.

Assim, o autor contabilizava 14 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 181 contribuições mensais para fins de carência.

Na data do requerimento administrativo, em 07/12/2020, o autor já contava com 65 anos de idade e com a carência equivalente a 180 contribuições mensais. Contudo, ainda não contabilizava 15 anos de tempo de contribuição. Por isso, não fazia jus à aposentadoria pleiteada.

3. O autor defende terem havido equívocos no tocante ao vínculo com a empresa Imobiliária Regência Ltda., conquanto as provas dos autos (CTPS) apontam anotação relativo ao seu casamento, ocorrido em maio de 1978, na data de 04/09/1978, sendo certo que na data fixada pelo Juízo para término da relação de trabalho foi quando recebeu aumento de salário, não sendo de se supor que alguém conceda reajuste salarial se a intenção é demitir o funcionário.

4. Examinando as cópias da CTPS (Evento 1 CTPS 5 fl.7), é possível observar uma anotação referente ao vínculo iniciado com a referida empresa em novembro de 1974, com anotação em setembro de 1978, posteriormente cancelado. Há, na sequência, registro de anotação do casamento do autor, ocorrido em maio de 1978 (Evento 1 CERTCAS8), com assinatura de funcionário, ao que tudo indica, da empresa em questão. Nesse passo, há fortes indícios de que, pelo menos na data de 04/09/1978, o autor ainda trabalhasse na empresa Imobiliária Regência, devendo, portanto, o seu vínculo ser estendido até esta data.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Também é possível constatar erro material no tocante à data de encerramento do vínculo empregatício com a empresa Porto Rico Ltda., como se infere da cópia da CTPS (Evento 1 CTPS 6), constatando-se que o vínculo, na realidade, se encerro na data de 31/10/1981, e não em 21/10/1981, como decidido na sentença.

6. No mais, quanto ao pedido de expedição de guias para complementar os recolhimentos relativos aos interstícios de 01/2012; 01/2014; 02/2014; 01/2015; 02/2015 e 03/2015, nota-se não ter sido feito esse pedido na inicial.

7. O recolhimento das contribuições atrasadas é um requisito para a averbação do tempo de contribuição. Sem o prévio recolhimento das contribuições atrasadas, o segurado contribuinte individual não tem direito à averbação do tempo de contribuição. Primeiro, a autora tem que pagar as contribuições previdenciárias, para depois receber a aposentadoria. O pedido e expedição de eventuais guias de depósito devem ser direcionados ao INSS. **De todo modo, deve ser assegurado ao autor pelo INSS, o direito de obter as guias correspondentes para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.**

8. De acordo com a sentença, na data do requerimento administrativo, em 07/12/2020, o autor contava com 14 anos 9 meses e 14 dias de contribuições mensais. Com o acréscimo dos períodos de 02/09/1977 a 04/09/1978 e de 22/10/1981 a 31/10/1981, contabiliza-se mais de 15 anos de tempo de contribuição em favor do autor, suficientes para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade.

9. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar também os períodos de 02/09/1977 a 04/09/1978 e de 22/10/1981 a 31/10/1981 como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (07/12/2020). Deve ser assegurado à autora, quando assim o requerer, a expedição das respectivas guias para recolhimentos de contribuições ao RGPS. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 550

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001788145v2** e do código CRC **f85f44ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:42

5004056-59.2022.4.02.5001 **500001788145 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 550
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004056-59.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MAURILIO ANTONIO DA PIEDADE (AUTOR)
ADVOGADO: KARLLA KENY SOARES DIAS (OAB ES023568)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar também os períodos de 02/09/1977 a 04/09/1978 e de 22/10/1981 a 31/10/1981 como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (07/12/2020). Deve ser assegurado à autora, quando assim o requerer, a expedição das respectivas guias para recolhimentos de contribuições ao RGPS. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846989v2** e do código CRC **5efb4c9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:42

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001583-34.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DAS NEVES MARTINS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO SOARES BASTOS (OAB ES010324)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpõe recurso em face à sentença (Evento 18), que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter ajuizado ação de retificação de idade (0002576-35.2013.8.08.0026), a qual foi julgada procedente para fazer constar no lugar de 06/07/1956 a data de 06/08/1954, tendo requerido ao INSS a retificação da DIB da sua aposentadoria para a data correta, o que foi negado; que é notório que o INSS é reiteradamente contrário ao pedido da autora e que foi impedida de dar entrada no pedido administrativo anteriormente pelo próprio INSS. Contrarrazões (Evento 28).

VOTO

2. A sentença (Evento 18) julgou extinto o feito, com a seguinte fundamentação:

(...)
Alega a autora que "na data de 06/08/2014, o sistema impediu que a Autora realizasse seu pedido de aposentadoria por idade no ano de 2014, quando a mesma possuía mais de 180 (cento e oitenta) contribuições, e mais de 60 (sessenta) anos. Descobriu-se que, por erro de terceiros, a Autora fora registrada em data diversa ao do seu nascimento, vez que nascida em 06/08/1954, sendo registrada na data de 06/07/1956."
Dessa forma, requer a retroação da DIB do benefício recebido desde 04/04/2016 para 06/08/2014, data da suposta tentativa de primeiro requerimento administrativo.
No entanto, a autora não prova minimamente tal "impedimento do sistema", justificativa esta destituída de suporte probatório, o que equivale, na prática, à ausência de justificativa [allegatio et non probatio, quasi non allegatio]. Não há qualquer evidência nos autos de que a autora tentou fazer tal requerimento, tampouco há protocolo administrativo juntado.
É sempre oportuno rememorar, nesse passo, que não basta só afirmar fatos em juízo,

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mas também coligir elementos de prova que os chancelem.
Ainda, mesmo que tenha havido erro na documentação da autora quanto a sua idade, o que ficou demonstrado em ação judicial de retificação, poderia a autora ter realizado o requerimento administrativo e demonstrado (ou tentado demonstrar) na via administrativa a idade correta.
O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza falta de interesse de agir, conforme entendimento que já prevalecia na jurisprudência. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia.
Torna-se imperioso, dessa forma, o reconhecimento da ausência do interesse processual e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. No caso, o feito foi extinto porque a autora não comprovou nenhuma falha no sistema que justificasse impedimento em efetuar seu requerimento administrativo no ano de 2014, quando completou a idade mínima para recebimento do benefício. Ocorre que, na realidade, não há que se falar em falta de interesse, na medida em que a autora formulou, logo depois de concedido o benefício em 2016, neste mesmo ano, um pedido de "revisão", como se infere dos autos do processo administrativo. Na ocasião o pedido foi indeferido porque não seria possível retroagir a concessão e DIB para data anterior ao requerimento admininstrativo (evento 16, DOC2

4. No mérito, porém, verifica-se que a pretensão não merece prosperar. Examinando os autos, observa-se que no ano de 2013, segundo relatado na demanda judicial tramitada perante a Justiça Estadual (Processo nº 0002576-35.2013.8.08.0026), a autora teria “descoberto” em conversas com pessoas próximas, que a data do registro do seu nascimento estava diferente nas certidões de nascimento em casamento, uma vez que no seu registro constava a data de 06/07/1956, ao passo que no seu assento de batismo a data era de 06/08/1954.

5. No entanto, a parte autora apenas requereu o benefício administrativamente em 04/04/2016 (Evento 1 PADM3 fl.33). Não há nenhum requerimento administrativo anterior, mas apenas demanda judicial perante a Justiça Estadual, conforme explicitado. Quando o INSS examinou o pedido do autor em 2016, já considerou a data de nascimento corrigida da autora, qual seja, 06/08/1954 (Evento 1 PADM3 fl.8).

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 551

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. A parte autora alega que "de forma reiterada e notória", o INSS vem negando pedidos como o dela. Só que, no caso, o pedido foi concedido, considerando a data do requerimento administrativo. A data do início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo porque apenas com o pedido feito diretamente ao INSS é que este toma ciência da pretensão daquele.

8. A demanda em análise pretende obter retroação da DIB de um benefício concedido administrativamente fixada na data em que foi requerido, tendo como fundamento a alteração da data de nascimento da autora por meio de demanda judicial. Como visto, não é possível proceder a esta alteração se não houve antes, no caso, em 2014 (quando completou idade para o benefício) o pedido de aposentadoria. Aliás o INSS já considerou a data correta de nascimento quando o benefício foi requerido.

10. Isso posto, voto por conhecer o recurso. Dou- lhe parcial provimento, reformando a sentença para reconhecer o interesse de agir e para no mérito julgar improcedente o pedido da autora, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários art.55 da lei 9099.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001753779v10** e do código CRC **85e1e32a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001583-34.2021.4.02.5002 **500001753779 .V10 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 551
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001583-34.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DAS NEVES MARTINS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO SOARES BASTOS (OAB ES010324)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso. Dou- lhe parcial provimento, reformando a sentença para reconhecer o interesse de agir e para no mérito julgar improcedente o pedido da autora, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários art.55 da lei 9099, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001848527v2** e do código CRC **3d6e35a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:36

5001583-34.2021.4.02.5002 **500001848527 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005178-75.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELLINGTON CUSTODIO MODESTO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados apresentados pelo INSS e pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 5175974765), com DIB na data da cessação do benefício anteriormente concedido.

2. Alega a parte autora (evento 49, RecIno1) que a recuperação de sua capacidade labortaiva foi condicionada à realização de procedimento cirúrgico, o qual não pode ser obrigada a realizar. Requer sejar reconhecida sua incapacidade total e definitiva, visto, ainda, que não possuiria condições de ser reabilitada. Requer a reforma da sentença, com a concessão de aposentadoria por invalidez desde 27/04/2018. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. Por sua vez, o INSS (evento 66, RecIno1) alega que o autor não possui interesse de agir, uma vez que, após a cessação de seu benefício auxílio-doença em 27/04/2018, não teria apresetando pedido de prorrogação. Requer a reforma da sentença com a fixação da DIB em 25/08/2020, quando o autor teria apresentado novo requerimento administrativo, a partir de quando, portanto, estaria configurado seu interesse de agir. Contrarrazões apresentadas (evento 70, CONTRAZ1).

VOTO

4. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

5. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

6. No caso dos autos, verifica-se que o juízo sentenciante não se manifestou acerca da alegação do INSS, que afirma que o autor não possui interesse de agir antes de 25/08/2020.

7. A princípio, da análise dos autos, verifica-se que o autor não apresentou pedido de prorrogação. De fato, como após a modificação legislativa ocorrida com a Lei 13.457/2017, passou a ser dever do segurado, se entender que permanece incapaz, requerer pedido de prorrogação de seu benefício por incapacidade, nos 15 dias anteriores à data prevista para a cessação do mesmo.

8. Diante disso, entendendo que permanecia incapaz, deveria ter apresentado pedido de prorrogação nos 15 dias anteriores a 27/04/2018. Contudo, permaneceu inerte, o que levou ao fim (previsto) de seu benefício.

9. Referido tema já foi discutido no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, ocasião em que foi estabelecida a redação do Enunciado 165: Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF).

10. Além disso, a TNU, no julgamento do tema n. 277, decidiu que *o direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo*.

11. Nesse sentido, imperioso concluir que, ante a ausência de pedido de prorrogação, o autor não possui interesse de agir no restabelecimento do benefício cessado em 2018. Contudo, conforme, inclusive, apontado pelo INSS, tem-se que ele apresentou novo requerimento de concessão do benefício auxílio-doença em 20/05/2020 (evento 54, OUT2), razão pela tem interesse em receber o benefício a partir de referida data.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

12. Por sua vez, o perito do juízo confirmou que o autor (operador de pontes, atualmente com 38 anos) é portador de taquicardia supraventricular e outros transtornos especificados da tireoide, estando total e temporariamente incapaz. Considerando que fixou a data de início da incapacidade em 19/02/2018 (evento 20, LAUDO1), é certo que no momento do requerimento administrativo ele permanecia incapacitado, **fazendo jus ao benefício a partir de 20/05/2020.**

13. No que se refere ao recurso do autor, tem-se que não há como acolhê-lo. Em relação ao argumento de que o recorrente não é obrigado a se submeter a cirurgia, deve-se observar, a princípio, que nem ao menos a perícia é incisiva, uma vez que prevê que o autor pode recuperar sua capacidade com o uso de **medicamentos e/ou cirurgia.**

14. Ainda que assim não fosse, a necessidade de cirurgia e o caráter facultativo de sua realização pelo segurado, por si só, não são fatores suficientes para conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, na medida em que, para tanto, devem estar preenchidos os requisitos imprescindíveis à sua concessão, a saber: a incapacidade total e definitiva e a impossibilidade de recuperação/reabilitação profissional. O texto legal que afasta a obrigatoriedade da realização de cirurgia pelo segurado não determina que nestes casos o auxílio-doença seja convertido automaticamente em aposentadoria por invalidez, em qualquer caso. Em verdade, a norma apenas dispõe que nos casos em que for necessária a submissão à cirurgia e à transfusão de sangue para cura da doença, o segurado pode se abster da prática de tais procedimentos, caso em que deverá ser analisado o caso concreto e mantido seu benefício ou formulado pedido de prorrogação, se for possível a recuperação ou tratamento, ou ainda, se o segurado for jovem, estando em idade laboral, com possibilidade clara de reinserção no mercado de trabalho, ainda que em outras atividades.

15. Ademais, a TNU, ao julgar o tema 272, já definiu que a simple indicação da necessidade de cirurgia como forma de recuperação da capacidade laborativa não autoriza, por si, a concessão de aposentadoria por invalidez:

> *A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico.*

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

16. Ou seja, não constatada incapacidade definitiva, não há como conceder aposentadoria por invalidez, mesmo no caso de ser necessária a realização de cirurgia. Ainda, importante pontuar que o autor é jovem (38 anos), e que o perito afirmou ser possível a recuperação de sua capacidade laborativa, ainda que não tenha estimado prazo para tal, sendo certo que incapacidade de duração indeterminada não se confunde com incapacidade definitiva. Prova disso é que, na própria perícia, ele se encontrava estável, conforme afirmado pelo *expert* no laudo complementar (evento 30, LAUDO1):

> *1. Queira a i. perita informar se a recuperação da parte autora ocorrerá dentro de prazo previsível ou imprevisível; R: De acordo com os laudos médicos apresentados (evento1 – anexo6) atestam que o mesmo deve manter-se afastado do trabalho. Apesar de no dia da perícia o autor encontrava-se estável, mantive como incapaz, porém sugiro ser reavaliado pelo médico assistente para determinar se a recuperação tem prazo previsível ou imprevisível ou até se o mesmo pode ser reabilitado em outra função. 2. Caso ocorra dentro de prazo previsível, queira a i. perita informar em quanto tempo a parte autora estará curada (apenas uma previsão), eis que, caso a douta médica não informe o tempo, o Juízo determinará o pagamento do benefício por apenas 120 (cento e vinte) dias (4 meses), de acordo com o art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, pura e simplesmente porque está na Lei; R: Resposta idem quesito 1.*

17. Assim, e diante de suas condições pessoais e sociais (possui ensino médio completo e possui apenas 38 anos), mesmo se futuramente, se sua incapacidade se tornar definitiva, ele teria chances de ser reinserido no mercado de trabalho após reabilitação para funções compatíveis.

18. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DO INSS E DO AUTOR, PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para determinar que a DIB seja fixada em 25/08/2020 (DER) E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. Sem condenação do INSS em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9099/95. Condeno o autor, vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001818064v11** e do código CRC **a29c6b5a**.

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 552

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:44

5005178-75.2020.4.02.5002 **500001818064 .V11 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 30/08/2022
Pauta: 552
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005178-75.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELLINGTON CUSTODIO MODESTO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DO INSS E DO AUTOR, PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para determinar que a DIB seja fixada em 25/08/2020 (DER) E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. Sem condenação do INSS em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9099/95. Condeno o autor, vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846914v2** e do código CRC **5d8ffd78**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:12:44

5005178-75.2020.4.02.5002 **500001846914 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5015175-51.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES QUE ULTRAPASSAM SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO. PRECATÓRIOS. TEMA 1.030 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADEQUAÇÃO PROMOVIDA.

1.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do ilustre membro da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, interpôs mandado de segurança apontando suposta ilegalidade praticada através de decisão proferida nos autos do processo nº 00059512020184025054, pelo Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE COLATINA/ES que deferiu pleito de pagamento de precatório em valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aponta que ao optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais o autor renunciou a valores superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, não restritos às parcelas anteriores a data do ajuizamento da ação.

2.O impetrante apresentou Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PU (Resolução CJF n. 345/2015, art. 14, e Resolução CJF n. 586/2019, arts. 13 e 14) em face do Acórdão por meio do qual a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo (TR/ES), mantendo a Sentença *a quo*, julgou improcedente o pedido contido no referido mandado de segurança, relacionado à fixação do valor remanescente da execução, acolhendo a tese de que a parte autora não apresentou qualquer manifestação de renúncia aos valores que ultrapassassem os 60 salários-mínimos.

3. Em decisão proferida no **evento 78, DESPADEC1**, a Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais admitiu o Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e determinou a remessa dos autos à Turma de origem, a fim de que o Colegiado proceda à retratação do julgado, adequando-o aos termos acolhidos pela Instância Superior, uma vez que o STJ, no julgamento do tema 1030, assentou que, *verbis*:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso,* ***até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.***

4.Pode-se, também, constatar a existência de renúncia expressa na inicial dos autos 0005951-20.2018.4.02.5054 (fl. 04 a 08) e, dessa forma, avalia-se a limitação ao teto supracitado nos autos. Dessa forma, verifica-se equívoco na decisão prolatada pela TR/ES (evento 31, RELVOTO1) ensejador do presente incidente.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao VOTO.

VOTO

6. A Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, de acordo com o evento 78, DESPADEC1, deu provimento ao PU interposto pelo INSS a fim de determinar que o Voto do Relator (evento 31, RELVOTO1) seja adequado, Tema n° 1030 do STJ. Concordo integralmente com o decisum da Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da SJES.

7. Posto isso, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU e no art. 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, adequo o acórdão do Relator evento 31, RELVOTO1) e ***VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA****, e* ***RESOLVER O MÉRITO****, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC, para determinar que o autor deverá renunciar o valor de 12 prestações vincendas a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STJ. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se.*

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001828199v4** e do código CRC **6a48a7e9**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:26

5015175-51.2021.4.02.5001 **500001828199 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5014703-16.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES QUE ULTRAPASSAM SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO. PRECATÓRIOS. TEMA 1.030 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LIMITAÇÃO A EXECUÇÃO DE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONTEMPLANDO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COM O SOMATÓRIO DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do ilustre membro da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, doravante denominado impetrante, interpôs mandado de segurança apontando suposta ilegalidade praticada através de decisão (processo 5000748-08.2019.4.02.5005/ES, evento 63, DESPADEC1) proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que decidiu que a renúncia na petição inicial se limitava às prestações vencidas, não abrangendo as 12 (doze) primeiras prestações vincendas. Aponta o impetrante que, ao optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais, o autor renunciou a valores superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, incluídas as 12 (doze) primeiras prestações vincendas após o ajuizamento da ação.

2. O Senhor ANTONIO ZOTTELE se apresentou Resposta (evento 22, PET1) pugnando pela manutenção da decisão guerreada como consectário lógico da denegação do presente *mandamus*.

3. Entendo que a questão já foi amplamente debatida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que, reiteradamente, reafirma seu entendimento sobre o tema, estando a decisão impugnada em discrepância com tal entendimento, razão pela qual adoto a decisão de evento 3, DESPADEC1 como razões de decidir, *in litteris*:

> *" (...)*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Nessa senda, em relação à questão de limitação ao valor da alçada dos Juizados Especiais Federais em sessenta salários-mínimos, aplico a tese firmada no Tema 1.030 do STJ julgado em 28.10.2020, com redação atualizada após provimento dos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1807665-SC (2019/0107158-1), publicado em 01.07.2021, que determina, verbis:

"Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015."

7. No aludido julgado, restou esclarecido que a renúncia admissível para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal não abrange a totalidade das parcelas vincendas, mas apenas o acréscimo de até 12 prestações vincendas na data do ajuizamento da ação. Nesse mesmo sentido, trago à colação, o aresto a seguir, ipsis litteris:

"O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017)."

8. Assim, embora seja permitida execução de valores superiores ao teto definido dos Juizados, conforme fundamentação exposta, na hipótese dos autos, foram consideradas APENAS as 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação (em 2016). Ressalto que os critérios para apuração do valor da causa já foram definidos e, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faculta-se à parte autora, em relação a parcelas vencidas ou vincendas, abrir mão de montantes que, em perspectiva, superem o limite de 60 salários-mínimos previsto no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001, ***sem que se descortine, nessa deliberação autoral, traço de ofensa ao princípio do juiz natural — ou escolha de Juízo.***

9. Entender de modo diverso, repiso, configuraria clara ofensa ao juiz natural, ao mero arbítrio da parte autora, e desnaturaria a própria finalidade dos Juizados Especiais Federais, haja vista a limitação expressa quanto ao valor da causa. Por óbvio, em sendo um procedimento mais célere, bastaria ajuizar qualquer demanda, independentemente da estimativa do seu proveito econômico, de forma a enquadrar o seu pleito na alçada estabelecida pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, no momento da execução, optar pelo recebimento do valor excedente por precatório.

10. Verificada, portanto, a violação a direito do impetrante, identifica-se autorizada a concessão da liminar pleiteada.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *11. Nesse contexto, **defiro o pedido de liminar** para SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO ora guerreada, até final julgamento do presente writ. Determino a notificação da autoridade coatora e ciência do feito ao órgão de representação judicial desta autoridade, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009, bem ainda a intimação do ilustre membro do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, observando-se para a realização dos referidos atos a sistemática disponível através do sistema processual eletrônico desta Seção Judiciária (EPROC). Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se."*

4. Diante disso, a decisão constante no processo 5000748-08.2019.4.02.5005/ES, evento 63, DESPADEC1 deve ser reformada, diante de sua ilegalidade, com a observância do tema STJ nº 1.030.

VOTO

5. Ante o que foi exposto, **VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA**, e **RESOLVER O MÉRITO**, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC, para determinar que o teto da execução será limitado a 60 salários-mínimos, compreendendo as 12 prestações vencidas, com o somatório das 12 prestações vincendas, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STJ no tema nº 1.030. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001824483v15** e do código CRC **59961458**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:26

5014703-16.2022.4.02.5001 **500001824483 .V15 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5014703-16.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, e RESOLVER O MÉRITO, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC, para determinar que o autor deverá renunciar o valor de 12 prestações vincendas a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STJ no tema nº 1.030. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se, com ressalva do entendimento da Juíza Federal ELOÁ ALVES FERREIRA, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001891006v2** e do código CRC **8cb38fe4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:26

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5022194-74.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

INTERESSADO: YARA GOES MACIEL
ADVOGADO: LEANDRO LOUZADA MALTA VAREJÃO
ADVOGADO: LUCIO ANDRE COUTO CYPRESTE

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA PROCESSUAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOABILIDADE DO *DECISUM* DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1.Trato de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do ilustre membro da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, doravante denominado impetrante, tendo em vista que o 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES que impôs multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia por atraso na implementação determinada na sentença. Sustenta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna seja afastada a multa processual.

2.A Senhora YARA GÓES MACIEL apresentou resposta pugnando pela manutenção da decisão guerreada como consectário lógico da denegação do presente *mandamus.*

3.O ilustre membro do Parquet Federal apresentou parecer no sentido de que não é necessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito.

4. Ausentes outras manifestações, adoto a decisão de evento 3, DESPADEC1 como razões de decidir, *in litteris*:

> *" (...)*
>
> *3. O impetrante insurge-se contra o que alega ser excesso ou um exagero na execução do julgado; contudo é necessário, em um primeiro momento, um recálculo dos valores em questão, por intermédio da Contadoria Judicial, inviável em sede de*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Além do mais, o valor de R$ 100,00 (cem reais) estipulado em sentença apresenta-se razoável e não viola princípio do enriquecimento sem causa.

*4. Não se verifica, prima facie, nenhum ato coator que viole disposição normativa, apta a configurar ato de ilegalidade passível de sustação através da liminar pretendida no presente writ. Falecendo, portanto, o fumus boni iuris, impõe-se, **nesse momento**, o indeferimento da ordem pleiteada.*

*5. À luz do que foi exposto, **nesse momento**, **indefiro o pedido de liminar, por não estarem presentes todos os requisitos para o instituto**. Determino a notificação da autoridade coatora e ciência do feito ao órgão de representação judicial desta autoridade, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009, bem ainda a intimação do ilustre membro do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, bem como do exequente nos autos originários, Senhora YARA GOES MACIEL, para as devidas manifestações, observando-se para a realização dos referidos atos a sistemática disponível através do sistema processual eletrônico desta Seção Judiciária (EPROC). Após, retornem os autos para nova apreciação da medida, com ou sem informação da autoridade coatora."*

5. Portanto, entendo que o valor de R$ 100,00 (cem reais) estipulado em sentença apresenta-se razoável e não viola princípio do enriquecimento sem causa. Diante disso, a decisão do processo 5030001-19.2020.4.02.5001/ES, evento 63, DESPADEC1 deve ser mantida, diante de sua legalidade.

VOTO

6. Ante o exposto, **VOTO POR DENEGAR A SEGURANÇA**, e **RESOLVER O MÉRITO**, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001827601v7** e do código CRC **adf8fd70**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:27

5022194-74.2022.4.02.5001 **500001827601 .V7 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5022194-74.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, e RESOLVER O MÉRITO, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei. Publique-se. Intimem-se as partes. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES certificará o trânsito em julgado, dará baixa dos autos e remeterá para o arquivo. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889860v2** e do código CRC **481144fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:27

5022194-74.2022.4.02.5001 **500001889860 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002641-03.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETH SANTOS MOTA (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ E DO TNU. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A UNIÃO FEDERAL, por intermédio da Douta Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou recurso inominado, de acordo com o evento 24, PET1, contra a sentença do evento 20, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que julgou procedentes os pedidos da Senhora ELIZABETH SANTOS MOTA, no sentido de declarar a ilegalidade da exclusão do abono de permanência do terço de férias e da gratificação natalina, condenando o ente federado réu a efetuar o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Por oportuno, trago à colação, a sentença objurgada, que foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELIZABETH SANTOS MOTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ilegalidade da exclusão do abono de permanência sobre a base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.*
>
> *Decido.*
>
> ***Fundamentação***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- ***Gratuidade***

A autarquia ré impugnou, em contestação, a decisão que, com base na alegação de hipossuficiência constante da petição inicial, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural (CPC/2015, art. 99, § 3º) é relativa, isto é, pode ilidida por prova em contrário.

Fixada essa premissa, sem desprezar situações específicas e excepcionais devidamente comprovadas, a hipossuficiência, para fins de análise do direito à gratuidade da justiça, deve ser aferida segundo um critério geral, prévio e objetivo.

Orientando-se nessa perspectiva, evita-se o tratamento desigual de pessoas em situação equivalente, ao tempo em que se afasta o enriquecimento sem causa em prejuízo da administração da Justiça.

Balizando-me por esse entendimento, considero justo e razoável conceder-se a gratuidade de justiça se a renda da pessoa natural for igual ou inferior ao limite mensal de isenção do imposto de renda da pessoa física fixado na legislação tributária federal. Atualmente, esse limite encontra-se definido no Anexo I da Instrução Normativa n. 1.500, de 2014, no valor de R$ 1.903,98.

O documento juntado no evento 1,ficha financeira 3, fl. 15, comprova que o último salário recebido pela autora, em 2020, era superior ao limite legal.

Logo, ***REVOGO a gratuidade da justiça concedida.***

- ***Mérito***

A autora afirma ser servidora pública federal aposentada e que o abono permanência não é incluído na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, em que pese a natureza remuneratória destes.

*O abono de permanência**,** nos termos art. 40, § 19, da CF, é benefício pago aos servidores públicos civis que tenham implementado os requisitos para a* ***aposentadoria*** *voluntária e optaram por permanecer em atividade.*

Assim, a Constituição Federal prevê dois requisitos para a concessão do ***abono*** *de* ***permanência*** *ao servidor, quais sejam: (i) o implemento dos requisitos exigidos para a* ***aposentadoria*** *voluntária; (ii) e a opção por permanecer em atividade.*

Portanto, o direito à percepção do ***abono*** *de* ***permanência*** *independe, de prévio pedido administrativo, já que, uma vez implementados os requisitos da* ***aposentadoria*** *voluntária prevista no art. 40, § 1º , III , 'a', da CF , e não tendo*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*se aposentado, conclui-se ter, o servidor, optado por permanecer no serviço público, motivo pelo qual fará jus ao **abono** de **permanência** desde o implemento dos requisitos necessários para a **aposentadoria** voluntária e até o seu efetivo afastamento.*

O STJ entendeu que o abono permanência tem caráter remuneratório, incorporando-se ao patrimônio do servidor, e deve, portanto, compor a base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.

CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.

REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor.

Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)"

Segundo o STJ, "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional."

Desse modo, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias.

DISPOSITIVO

Isto posto, ***ACOLHO OS PEDIDOS,*** *para condenar declarar a ilegalidade da exclusão do abono de permanência do terço de férias e da gratificação natalina, condenando o réu a efetuar o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.*

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, remetendo-se, posteriormente, os autos a uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

3. Em suas razões recursais, após breves considerações sobre a legislação aplicada ao caso concreto, a UNIÃO FEDERAL argumenta que: (a) a remuneração é composta pela retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público acrescida das vantagens, que, segundo o art. 49, da Lei nº 8.112, de 1990, somente poderiam ser as indenizações, gratificações e adicionais; (b) no entanto, para compor o conceito de remuneração, a vantagem deve ser pecuniária e permanente, motivo

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pelo qual restariam excluídas do conceito de remuneração as indenizações, nos termos do art. 49, §1º e do art. 51/60-E, da Lei nº 8.112, de 1990, ao passo que as gratificações e os adicionais poderiam, eventualmente, integrar o conceito de remuneração, se forem vantagens pecuniárias permanentes ou em decorrência da incorporação ao vencimento, nos termos do art. 49, § 2º; (c) a remuneração é composta pela retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público acrescida das vantagens, desde que com feição pecuniária permanente ou incorporada ao vencimento, o que exclui as indenizações do conceito de remuneração para os fins do art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990; (d) não havendo previsão legal para a inclusão do abono de permanência no conceito de remuneração, não é possível a sua inclusão na base de cálculo para o pagamento da gratificação natalina ou do adicional de férias por absoluta ausência de previsão legal; (e) os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte autora o ônus da prova. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

4. No evento 30, CONTRAZ1, a parte autora apresentou as suas contrarrazões, onde requer o desprovimento do recurso inominado do ente federado, como consectário lógico da manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. No mérito, à luz do artigo 1.013, do CPC, a questão controvertida que remanesce nesses autos, na seara recursal, é dizer se o abono de permanência pago a Senhora ELIZABETH SANTOS MOTA, tem ou não natureza remuneratória, e com isso, a parte autora tem direito à inclusão do valor pago, a título de abono de permanência, na base de cálculo do adicional de férias e na base de cálculo da gratificação natalina; sendo assim, a UNIÃO FEDERAL deve ser condenada na obrigação de pagar a parte autora o montante relativo às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da inclusão do abono permanência na base de cálculo do adicional de férias e na base de cálculo da gratificação natalina, observada a prescrição quinquenal.

6. Como já é de conhecimento geral, esta Turma Recursal já manifestou entendimento no sentido de que a verba em questão – abono de permanência – integra a base de cálculo das férias e do décimo terceiro salário do servidor, tal como já sinalizava o Superior Tribunal de Justiça. Tal questão restou, ainda,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais – TNU nos autos do processo nº 5058114-34.2020.4.04.7100/RS, que assim pontuou, *in litteris*:

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, no qual se discute sobre o caráter do abono de permanência e sua inclusão à base de cálculo de outras verbas. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. Prima facie, é importante salientar que a matéria objeto destes autos - caráter do abono de permanência e sua inclusão à base de cálculo de outras verbas - foi apreciada pela TNU nos autos do processo nº 5002144- 53.2019.4.04.7110/RS. Ocorre que, após a TNU decidir a respeito do caráter do abono de permanência e sua inclusão à base de cálculo de outras verbas, não houve recurso voluntário da parte acerca desta questão. Tal conduta implica na aplicabilidade imediata da matéria decidida nos termos do art. 14, V "g", do RITNU (o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização). Logo, acerca dessa questão, no PEDILEF nº 5002144- 53.2019.4.04.7110/RS, esta Turma Nacional de Uniformização, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PUIL). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. INCLUSÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, AJUIZADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE COM O TEMA 184/TNU. DECISÃO RECONHECENDO QUE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA INTEGRA O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, POR TER CARÁTER PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE COM O JULGADO DO STJ PONTADO PARADIGMA, O QUAL DECIDIU NÃO INCIDIR SOBRE A VERBA A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL, POR OUTRO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ DE O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUIR VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE. NÃO ADMISSÃO DO PUIL (ART. 14, INCISO V, ALÍNEAS "C" E "G", DO RITNU). Colhe-se do voto condutor: 22. No segundo ponto do PUIL, pretende a União fazer prevalecer o entendimento, que teria sido externado pelo acórdão do STJ, apontado paradigma, segundo o qual "o abono de permanência está entre aquelas verbas que não integram o conceito de remuneração, pois não pago quando na inatividade do servidor", frente ao entendimento do acórdão impugnado de que aludida parcela "integra o conceito de remuneração, pois tem caráter permanente enquanto pago". Não obstante, o desfecho do julgamento quanto a este ponto também deve ser pela não admissão do PUIL, por duas razões. 23. A primeira delas porque o acórdão paradigma indicado para reivindicar a existência de uma divergência jurisprudencial sobre o tema igualmente não guarda similitude com o acórdão impugnado. No REsp 489.279/DF, como argumenta a própria parte Requerente do PUIL, o STJ decidiu que "deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Se é certo que, no ensejo*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da aposentadoria, não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido, a título de função gratificada, incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (...). O mesmo raciocínio se aplica em relação a outros valores elencados no v. acórdão recorrido, quais sejam, o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde que não integrem a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria" (STJ, REsp n. 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 11/04/2005). (...) 26. A outra razão para não se admitir o PUIL, no ponto, é que a jurisprudência dominante do STJ é justamente no sentido de que o abono de permanência não é pago de maneira eventual à pessoa servidora que, podendo aposentar-se, escolhe continuar trabalhando, na ativa, até atingir o limite etário permitido. Destarte, o STJ tem considerado que a parcela tem natureza remuneratória e permanente. Primeiro, o STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC anterior e da Resolução STJ 8/2008, decidiu a respeito da natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, assentando o seu caráter remuneratório (STJ, REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). Depois, o STJ passou a decidir que, "por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada" (STJ, AgRg no REsp 1.480.864/RS Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). O entendimento da Segunda Turma do STJ é reiterado: REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. Há também julgado da Primeira Turma do STJ no mesmo sentido: REsp 1.514.673/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 17/03/2017. 27. Aliás, em acórdão já citado no voto da Relatora deste PUIL, o STJ, REsp 1.795.795/PR, Rel. Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019, enfatizou: "O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará". O acórdão desse julgamento transitou em julgado em 11/12/2019, tendo ocorrido baixa definitiva. É a mesma ênfase do acórdão do REsp 1.514.673/RS, Primeira Turma: "O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria". (...) 29. Seja como for, também não se admite o PUIL, quando o acórdão impugnado "estiver em consonância com entendimento dominante do (...) Superior Tribunal de Justiça" (art. 14, V, "g", RITNU). Por isso, a Presidência das TRs do Rio Grande do Sul já não o havia admitido, no ponto, com base no dispositivo regulamentar, tanto quanto não o havia admitido, quanto ao primeiro ponto. (Grifos acrescidos).

No âmbito da jurisprudência dominante do STJ, colhe-se da ementa do RESP 1.514.673/RS (Primeira Turma): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.

III – Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV – Recurso Especial improvido. (Grifo nosso) Por conseguinte, extrai-se da ementa do RESP 1.795.795/PR (Segunda Turma) que, também repercute, no EDcl no REsp 1.192.556/PE - ponto 5 da ementa – julgado pela Primeira Seção sob o regime de recurso repetitivo, sobre o caráter remuneratório do abono de permanência e sua inclusão na base de cálculo de outras verbas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licençasprêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licençaprêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (Grifo nosso)

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *In casu, o exame de todo o processado revela conformidade entre o que se decidiu na origem com o pensamento da TNU e do STJ. Logo, ao refletir jurisprudência dominante do STJ, a TNU reafirmou a tese de que o abono de permanência possui caráter remuneratório e permanente e, por isso, deve incidir sobre a base de cálculo de outras verbas. Essa harmonia atrai a aplicação da QO n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), bem como da QO n. 24/TNU: ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"). Ante o exposto, conheço do agravo para inadmitir o pedido de uniformização, com fundamento no art. 15, V, do RITNU.*

7. Logo, ao refletir Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a TNU reafirmou a tese de que o abono de permanência possui caráter remuneratório e permanente e, por isso, deve incidir sobre a base de cálculo de outras verbas. Nessa linha de ideias, a sentença está em consonância com o entendimento dessa Turma Recursal, da TNU e do STJ, incidindo, no caso, a Teoria dos Precedentes Judiciais, expresso no artigo 927, do CPC. Impõe-se, portanto, a rejeição, *in totum*, dos argumentos da UNIÃO FEDERAL, em suas razões recursais, e, por decorrência lógica, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

8. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Custas *ex lege*. Condeno a UNIÃO FEDERAL na obrigação de pagar quantia líquida e certa relativa aos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do disposto no artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001842518v12** e do código CRC **b6d8dd5b**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:19

5002641-03.2020.4.02.5004 **500001842518 .V12 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002641-03.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETH SANTOS MOTA (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO FEDERAL na obrigação de pagar quantia líquida e certa relativa aos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da condenação, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do disposto no artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890010v2** e do código CRC **f4d8e372**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:19

5002641-03.2020.4.02.5004 **500001890010 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001351-44.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ADEMILSON VIANA (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE "SOLDADOR". CTPS RASURADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO "RUÍDO". RESPONSÁVEL TÉCNICO AMBIENTAL. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO DE 01/11/1979 a 12/06/1981.

1. O Senhor ADEMILSON VIANA, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (evento 56, RecIno1) contra a sentença (evento 51, SENT1), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. CAIO SOUTO ARAÚJO, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, quanto à pretensão ao reconhecimento do período de 16/08/1993 a 22/08/1993 e 09/11/1993 a 28/04/1995, nos termos do art. 485, VI, CPC e julgou parcialmente os demais pedidos para condenar o INSS a AVERBAR em nome ADEMILSON VIANA, como tempo comum, os períodos de 24/08/2005 a 07/12/2005, 15/12/2005 a 22/02/2006 e 22/01/2008 a 28/01/2008, e, como tempo especial, os períodos de 01/03/1982 a 12/07/1982, 02/08/1982 a 11/11/1982, 20/11/1982 a 22/07/1983, 08/10/1983 a 16/05/1985, 10/06/1985 a 28/07/1985, 05/09/1985 a 03/12/1985, 04/12/1985 a 06/01/1986, 27/02/1986 a 07/05/1986, 08/05/1986 a 24/01/1988, 25/01/1988 a 13/04/1988, 11/07/1988 a 01/12/1992, 15/03/1993 a 08/06/1993, 22/09/1993 a 30/09/1993, 29/04/1995 a 24/03/1997, 18/12/2007 a 04/01/2008, 06/02/2008 a 03/11/2008, 16/02/2011 a 06/12/2011, 07/12/2011 a 12/12/2011, 13/12/2011 a 13/12/2011, 14/12/2011 a 15/12/2011, 16/12/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 18/03/2012, 12/06/2014 a 31/07/2014, 01/08/2014 a 30/06/2015, 01/07/2015 a

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

31/07/2016 e 09/03/2017 a 31/03/2017, bem como a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que: a) não foi averbado o período de 01/11/1979 a 12/06/1981, nada obstante a apresentação dos documentos que comprovam o vínculo de soldador na sociedade empresária Indústria e Carrocerias Brasil LTDA, como o extrato do FGTS, depositado no Banestes, de 03/1980 a 06/1981, cópia da CTPS – nesse período também exerceu a atividade especial de soldador; b) os períodos de 18/12/2007 a 04/01/2008, 01/4/2009 a 21/10/2010 e 14/05/2012 a 18/12/2013 devem ser reconhecidos como especiais por exposição a ruído acima dos limites legais, a fumos metálicos e atividade perigosa; c) o uso de EPI não deve elidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta a conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficácia real. Requer o provimento do recurso e a reforma parcial da sentença para, *in litteris,*

> *a) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição o período de 01/11/1979 a 12/06/1981 e, ainda, enquadrá-lo a atividade de "soldador" como especial (categoria profissional antes de 1995);*
>
> *b) condenar o INSS a computar como especial os períodos de 18/12/2007 a 04/01/2008; 01/4/2009 a 21/10/2010; 14/05/2012 a 18/12/2013. Mas se V. Exª. não entender dessa forma, pede provimento ao recurso para que o INSS, ora recorrido, faça o enquadramento da atividade especial dos seguintes períodos: - 18/12/2007 a 04/01/2008: RUÍDO 100,350 dB (A); - 14/05/2012 a 23/12/2012: RUÍDO 95,6 dB(A) e fumos metálicos; - 24/12/2012 a 02/01/2013: RUÍDO 95,6 dB(A) e fumos metálicos; - 03/01/2013 a 14/01/2013: RUÍDO 89,2 dB(A) e fumos metálicos; - 15/05/2013 a 15/8/2013: RUÍDO 89,2 dB(A) e fumos metálicos.*
>
> *c) afastar ou excluir a incidência do fator previdenciário e condenar o INSS a pagar a aposentadoria por tempo de contribuição com a pontuação de 95 pontos em prol do recorrente, bem como a alteração da RMI.*

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também interpôs recurso inominado (evento 60, RecIno1), por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), sob o argumento de que os períodos de 29/04/1995 a 24/03/1997, 18/12/2007 a 04/01/2008, 06/02/2008 a 03/11/2008, 16/02/2011 a 06/12/2011, 07/12/2011 a 12/12/2011, 13/12/2011 a 13/12/2011, 14/12/2011 a 15/12/2011, 16/12/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 18/03/2012, 12/06/2014 a 31/07/2014, 01/08/2014 a 30/06/2015, 01/07/2015 a 31/07/2016 e 09/03/2017 a 31/03/2017, não podem ser considerados como especiais, mas apenas como comuns, pois, conforme a transcrição da decisão administrativa,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

não consta o Conselho de classe do responsável pelos registros ambientais (se CREA ou CRM). Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que tais períodos não sejam averbados como tempo de trabalho especial.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados interpostos pelas partes. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise dos respectivos méritos, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. No mérito, a questão controvertida que remanesce nesses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ou não ser obrigado a reconhecer e averbar nos registros/assentos previdenciários do Senhor ADEMILSON VIANA, os períodos reconhecidos na sentença como sendo trabalhados em atividade sob condições especiais, bem como, os períodos de 18/12/2007 a 04/01/2008, 01/4/2009 a 21/10/2010 e 14/05/2012 a 18/12/2013. A parte autora requer ainda o cômputo das contribuições relativas ao vínculo empregatício que alega ter exercido no período de 01/11/1979 a 12/06/1981.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In **Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Em relação ao recurso inominado interposto pelo Senhor ADEMILSON VIANA:

---

7. Período de 01/11/1979 a 12/06/1981: alega a parte autora que o aludido interregno deve ser computado como tempo de contribuição e também ser reconhecido como tempo especial pelo exercício da função de "soldador". O Juiz sentenciante não averbou o período de 01/11/1979 a 12/06/1981 pois o registro da data do término do vínculo empregatício na CTPS está rasurada (evento 14, PROCADM2, fls12). Nesse sentido, é certo que a carteira de trabalho contendo rasuras constitui prova indiciária do labor, mas, diferentemente do CNIS e da CTPS sem rasuras, não faz prova plena do vínculo laboral, sendo necessário outros elementos probatórios para o reconhecimento do tempo de serviço.

8. Para tanto, o Senhor ADEMILSON VIANA apresentou extrato dos depósitos do FGTS (evento 10, ANEXO2), registrando movimentação até 03/06/1981, o qual não foi impugnado pela parte ré. Considero, portanto, comprovada a existência de vínculo empregatício, na sociedade empresária empregadora IND. E CARROCERIAS BRASIL LTDA., no período de 01/11/1979 a 20/05/1981, na função de soldador.

9. Quanto ao reconhecimento desse período como especial, entendo também pelo enquadramento com base na cópia da CTPS, que registra a *atividade de soldador* pelo Senhor ADEMILSON VIANA, e com fulcro no código 2.5.3, do Decreto 53.831/64. O enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3, é permitido, pois no período há presunção da nocividade da atividade, com o *uso de solda elétrica e a oxiacetileno*, independentemente da necessidade de se provar o tipo de solda que o autor efetivamente utilizava (elétrica ou oxiacetileno, item 1.2.10, anexo I). Logo, o enquadramento dava-se pela atividade, com presunção de nocividade ao trabalhador daquela categoria. Reconheço como especial o período de 01/11/1979 a 12/06/1981.

10. **Período de 18/12/2007 a 04/01/2008: exposição a ruído -** Nada a prover quanto ao pedido de reconhecimento do período de 18/12/2007 a 04/01/2008, haja vista que, na sentença, já foi contabilizado como tempo de atividade especial, como segue do quadro abaixo transcrito:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18		18/12/2007	04/01/2008	Personalizar 0,4	0 anos, 0 meses e 17 dias + 0 anos, 0 meses e 10 dias 0 anos, 0 meses e 7 dias	Sim	1

11. **Períodos de 01/4/2009 a 21/10/2010 e - 14/05/2012 a 18/12/2013: soldador -** O Juiz sentenciante não considerou o período de 01/4/2009 a 21/10/2010 como especial por entender que não houve a comprovação de exposição a agentes insalubres acima dos limites legais e ocorreu o uso de EPI eficaz. O PPP do evento 14, PROCADM2, fl. 55, emitido por CONSTRUTORA OAS LTDA., registra que o Senhor ADEMILSON VIANA esteve exposto a ruído de 84,2 dB(A), dentro, portanto dos limites legais estabelecidos para a época e não consta a exposição a outro agente nocivo, conforme segue:

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS						
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15 Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)	15.8- CA EPI
01/04/2009 a 21/10/2010	F	Ruído	84,2 dB(A) - VALOR ATENUADO 73,2 dB	Dosimetria - NHO 01 NR15	NA	S	CA 12942 NRRef = 11 (ANSI)

12. O mesmo se aplica ao período de 14/05/2012 a 18/12/2013 que, em relação ao ruído, não dispõe da técnica utilizada e a exposição a outros agentes nocivos estão dentro dos parâmetros legais (evento 14, PROCADM2, fls. 72/73).

Em relação ao recurso inominado interposto pelo INSS:

---

13. Em seu recurso inominado, alega o INSS que os PPPs não podem ser aceitos como prova da especialidade do trabalho exercido pelo Senhor ADEMILSON VIANA haja vista que não consta o Conselho de classe do responsável pelos registros ambientais (se CREA ou CRM). Quanto ao responsável pelos registros ambientais, a TNU se posicionou no sentido de que o PPP deverá ser assinado **pelo representante legal da sociedade empresária ou seu preposto**, não sendo exigida a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer: " *a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação de responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*" . (Precedente: PEDILEF 05016999220144058312, Relator: Ministro Raul Araújo- e PEDILEF 05016573220124058306).

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Ou seja, **basta a indicação destes profissionais como responsáveis pelos registros ambientais** e/ou biológicos, o que está demonstrado nos autos, considerando que a sociedade empresária preenche o formulário com base no laudo técnico que foi elaborado pelo profissional habilitado para tanto.

15. Portanto, nada a alterar quanto à aceitação dos PPP's apresentados para a comprovação do exercício da atividade especial, haja vista que atendem às formalidades legais, como exposto. Rejeito os argumentos do INSS quanto a esses pontos.

16. Por fim, na sentença, apurou-se 39 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, os quais, somados aos **02 anos, 03 meses e 04 dias**, referente ao período de 01/11/1979 a 12/06/1981, perfaz o Senhor ADEMILSON VIANA **41 anos, 05 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, atingindo a pontuação necessária para afastar a incidência do fator previdenciário.

17. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER AMBOS** os recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pelo Senhor ADEMILSON VIANA. Em relação ao recurso inominado do autor, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de **01/11/1979 a 12/06/1981** como tempo de atividade especial e a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Custas *ex lege*. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso; Em outro giro, em relação ao recurso inominado do INSS, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5001351-44.2020.4.02.5006 **500001857907 .V14 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022686-71.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA VITORIA (AUTOR)
ADVOGADO: SARITA DO NASCIMENTO FREITAS (OAB ES013284)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES OU EM ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DE SERVENTE EM CONSTRUÇÃO CIVIL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO "RUÍDO". PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LAUDOS TÉCNICOS. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor PAULO ROBERTO DA VITÓRIA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado (**evento 77, RecIno1**) contra a sentença (**evento 72, SENT1**), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos. Para o contexto, transcrevo a sentença objurgada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *A parte autora objetiva, através da presente demanda, a condenação do INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.*
>
> *Requer, pois, que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os seguintes períodos de atividade: de **17.1.1985 a 15.2.2000** (Massa Falida Braspérola); **12.12.2005 a 8.5.2007** (Busato Transportes e Locações); **2.5.2007 a 17.10.2007** (Tracomal); **11.10.2007 a 21.5.2010** (Busato Transportes e Locações); **1.11.2010 a 7.8.2014** (BEC Transportes e Serviços); e **10.12.2014 a 55.2018** (Busato Transportes e Locações).*
>
> *Relatório dispensado.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Decido:

O benefício requerido em âmbito administrativo (DER: 29.5.2018), restou indeferido por falta de tempo de contribuição, haja vista o INSS ter considerado apenas 31 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição, sem enquadrar qualquer atividade como especial.

O Autor, contudo, sustenta que nos períodos aduzidos esteve exposto a ruído, bem como a poeira.

*Sobre o agente físico **ruído**, além da necessidade do formulário ou PPP ser baseado em laudo técnico para comprovar a sua nocividade no ambiente de trabalho, ainda que se trate de período anterior ao advento do Decreto nº. 2.172/1997, imperioso esclarecer que ele só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância.*

Este limite, porém, variou ao longo do tempo, sendo certo que, conforme a legislação previdenciária, só se considera tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

1. ***80 dB(A),** para trabalhos exercidos até 05.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64;*

2. ***90 dB(A),** para trabalhos exercidos entre 06.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99;*

3. ***85 dB(A),** para trabalhos exercidos a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, que alterou o Decreto nº. 3.048/99.*

Neste pormenor, destaque-se que, contrariando o posicionamento anteriormente consagrado pela Súmula nº. 32 da TNU (atualmente cancelada), o STJ definiu que o limite de tolerância instituído pelo Decreto nº. 4.882/2003 não pode ser aplicado retroativamente, de modo que, entre 06.03.1997 e 18.11.2003, deve ser realmente considerado o patamar de 90 dB(A) previsto nos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99 (REsp 1398260/PR).

*Ademais, em relação ao referido agente físico, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.083**), recentemente estabeleceu a tese de que o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN).*

Pontuou, ainda, que quando essa informação não estiver disponível, deve ser adotado como critério o nível máximo (pico) de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo durante a produção do bem ou a prestação do serviço.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso, os PPP's apresentados aos autos trazem as seguintes informações sobre cada atividade da parte autora:

*- no período de **1.8.1985 a 30.10.1993**, prestado à Massa Falida Braspérola, a parte autora esteve exposta a ruído entre 81 e 101 dB(A), na função como "apontador de rolos".*

*Já nos períodos de **17.1.1985 a 30.7.1985** (função: auxiliar de serviços gerais) e **1.11.1993 a 15.12.2000** (operador de empilhadeira), o PPP não indica exposição a fator de risco.*

*Nos autos não consta laudo técnico pericial, mas por se tratar de massa falida e seguindo as informações constantes no próprio documento, no sentido de que o PPP fora emitido por similaridade e baseado em LTCAT elaborado através de inúmeros laudos técnicos produzidos em processo judicial, o período de **1.8.1985 a 30.10.1993** deve ser considerado especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância, considerando o pico máximo informado (101 decibéis) e a função desempenhada com suas atribuições (apontador de rolos).*

Ressalto que essa atividade é anterior ao Decreto 4.882/2003, de modo a não necessitar de demonstração do NEN (Tema 1.083 do STJ).

*- no período de **1.11.2010 a 7.8.2014**, prestado à BEC Transportes e Serviços Ltda., na função como operador de empilhadeira, o PPP, apesar de indicar exposição a ruído e poeira, não menciona a intensidade/concentração, de modo a inviabilizar o reconhecimento desse labor como especial.*

- em relação às atividades prestadas à empresa 'Busato Transportes e Locações', os PPP's indicam que nos períodos de:

***a) 12.2.2005 a 8.5.2007** e de **11.10.2007 a 21.5.2010**, o Autor, no exercício da função como "operador de empilhadeira", esteve exposto a ruído de 97 dB(A).*

*Contudo, de acordo com documento técnico juntado no **Evento 63**, o ruído apurado foi de 83,22 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância.*

Para o agente "vibração", a documentação também informa que tal ocorreu dentro do limite de tolerância prevista na norma, além da exposição ter sido intermitente. Logo, não reconheço a especialidade desses lapsos de atividade.

***b) 10.12.2014 a 5.5.2018**, para a mesma função, esteve exposto a ruído de 72,18 dB(A). O documento técnico juntado no **Evento 63**, também confirma exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, ao apontar o nível apurado de 75,5 d B(A).*

Para o agente "vibração" há informação de que a exposição ocorreu de modo intermitente, o que vai de encontro com o previsto no §3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que diz que: "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

Desse modo, não reconheço a especialidade do trabalho no período de ***10.12.2014 a 5.5.2018.***

- já no período de ***2.5.2007 a 17.10.2007****, prestado à empresa Tracomal Terraplanagem, na função como operador de empilhadeira, o PPP indica exposição a ruído de 86,5 dB(A). Essa informação foi confirmada pelo LTCAT juntado no* ***Evento 30.***

Portanto, reconheço a especialidade do labor no período de de ***2.5.2007 a 17.10.2007 em razão da comprovação de exposição a ruído acima do limite de tolerância.***

Sobre a matéria, cabe destacar que é desnecessária a contemporaneidade dos laudos técnicos para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei, quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido, é o enunciado de nº 68 da TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período de trabalho é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Importa ainda registrar que em relação à utilização do chamado EPI – equipamento de proteção individual –, o Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral (ARE 66433,), definiu que, em regra, a utilização de equipamento comprovadamente eficaz é suficiente para afastar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho, ***exceto quanto ao agente ruído.***

Nesses termos, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 1.8.1985 a 30.10.1993 e de 2.5.2007 a 17.10.2007, que convertidos em comum, acrescentam 3 anos, 5 meses e 26 dias ao tempo apurado administrativamente (31 anos, 1 mês e 7 dias), totalizando ***até a DER (29.5.2018), 34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício postulado****, haja vista que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (regras anteriores à EC 103/2019), necessário o preenchimento da carência (180 contribuições mensais) e, no mínimo, 35 anos de contribuição, caso do homem.*

A última contribuição do Autor ocorreu em maio de 2018 (CNIS juntado no Evento 9, OUT2). Logo, não há como proceder a reafirmação da DER.

Dispositivo:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da ação (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a apenas averbar como tempo especial, os períodos de atividade de **1.8.1985 a 30.10.1993 e de 2.5.2007 a 17.10.2007.***

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, alega que: ***a)*** esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído, agentes químicos - como poeira mineral e sílica, conforme os PPPs apresentados; ***b)*** a atividade de servente da construção civil enquadrava-se como especial, por categoria profissional, de acordo com o código 2.3.3 do Decreto n° 53.831/64; ***c)*** quanto ao agente nocivo "poeiras minerais", está enquadrado no Código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto n 53.831/64 e SÍLICA, no Código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Código 1.0.18 (Sílica) do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, está enquadrado no grupo 1, do Anexo I da LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo, assim como o SÍLICA, enquadrada no grupo 1 da mesma lista, sendo considerado, agentes confirmados como cancerígenos para humano; ***d)*** pela análise de sua CTPS, percebe-se claramente que trabalho de 20/04/1981 até a DER em 29/05/2018 na função de "servente da construção civil"; ***e)*** a divergência entre os dados que constam no PPP e no LTCAT, referente aos períodos de 12.2.2005 a 8.5.2007, de 11.10.2007 a 21.5.20101, 11.2010 a 7.8.2014, de 10.12.2014 a 5.5.2018 não é motivo para o não reconhecimento da especialidade; ***f)*** não há que se falar em EPI eficaz para agente reconhecidamente cancerígeno. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes todos os pedidos que constam na inicial. Contrarrazões apresentadas de acordo com o evento 85, CONTRAZ1.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), também interpôs recurso inominado, de acordo com o evento 79, RecIno1, ao fundamento de que deve constar nos campos do PPP os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais para fins de análise do período especial. Argumenta ainda que que a comprovação da exposição ao agente nocivo "ruído" somente pode ser realizada por

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

meio de laudo técnico e o PPP apresentado indica a técnica de "quantitativo", com ruído máximo e mínimo, para o período de 1985 a 1993. Alega que, em se tratando do agente nocivo ruído, deve-se indicar se as medições foram feitas dB(A) ou dB(C), em ruído contínuo ou de impacto, que possuem limites de tolerância diversos. Além disto, é obrigatório que se defina claramente o nível médio de ruído equivalente, não sendo aceitas expressões (maior do que/menor do que) que denotam imprecisão quanto à intensidade de exposição ao agente nocivo ruído. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento da especialidade do labor prestado. Contrarrazões apresentadas de acordo com o evento 84, CONTRAZ1.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados interpostos pelas partes. Ausentes questões processuais preliminares, em observância ao disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise dos respectivos méritos, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida que remanesce nesses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deve ou não ser condenado na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentamentos do Senhor PAULO ROBERTO DA VITÓRIA, os períodos de 17.1.1985 a 15.2.2000 (Massa Falida Braspérola); 12.12.2005 a 8.5.2007 (Busato Transportes e Locações); 2.5.2007 a 17.10.2007 (Tracomal); 11.10.2007 a 21.5.2010 (Busato Transportes e Locações); 1.11.2010 a 7.8.2014 (BEC Transportes e Serviços); e 10.12.2014 a 55.2018 (Busato Transportes e Locações).

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

9. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS, com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, **razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.**

10. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro). Nessa linha de ideias, deve ser observado o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, *verbis*,

> *Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022.*

11. Fixadas tais premissas, em análise do recurso inominado interposto pela parte autora, verifico que houve uma interpretação equivocada, pelo recorrente, quanto aos fundamentos da sentença, baseada na legislação de regência e, principalmente, nos documentos apresentados. E essa situação se repete, diariamente, nos recursos inominados das partes que são autoras. Como bem salientado pelo Juiz sentenciante, com o qual eu concordo, a legislação previdenciária só considera tempo laborado em condições ou em atividades especiais se estiver expressamente consignado na norma tal situação. Reiterando os seus termos, a função de servente não está prevista nos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o simples fato de o recorrente ter trabalhado no ramo da construção civil não é suficiente para o enquadramento por categoria profissional com base no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que o recorrido não exerceu trabalho como servente na construção de edifícios, barragem, pontes e torres.

12. Não há qualquer possibilidade de aplicar analogia aos casos. A interpretação, observado o princípio do *tempus regit actum*, é restritiva. Não cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade tão-somente pela CTPS, na condição de servente, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados (evento 1, PPP8) não indicam a exposição a fator de risco além daqueles já consignados na sentença.

13. Nesses termos, entre as informações contidas no Laudo Técnico e no PPP, prevalecem as primeiras, haja vista que os registros do PPP são derivados do respectivo laudo técnico.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Dessa forma, como a análise proferida pelo Juízo *a quo* está em compasso com a legislação previdenciária, observada a documentação dos autos, *ex vi*, artigo 489, do CPC, e inciso IX, do artigo 93, da Lei Fundamental de 1.988, não vislumbro qualquer alteração a ser realizada na sentença quanto a esse ponto.

15. Com relação ao período de 1.8.1985 a 30.10.1993, o INSS alega, principalmente, que não foi indicada, como precisão, o nível de ruído a que o autor estava exposto, devendo, portanto, ser afastado o reconhecimento da atividade especial.

16. Quanto ao agente "ruído", o PPP (evento 8, PROCADM2, fl. 22) registra a intensidade **mínima de 81,0 dB(A) e máxima de 101,0 dB(A)**.

17. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do tema n° 1.083, fixou a seguinte tese:

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço*

18. Na hipótese dos autos, embora ausente as informações do Nível de Exposição Normalizado - NEM, o aludido PPP registra que o autor, no cargo de "apontador de rolos", setor Gerência de Engenharia Industrial de Caldeiras, tinha por atividade o transporte de tecidos das máquinas revisoras e cerzideiras para a máquina enroladora de tecidos.

19. Assim, a habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, segue ementa do julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização, na reclamação RCL: 00003178820194900000000031788201949000000, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, publicado em 10/09/2020, *in litteris,*

> *RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE DEU PROVIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RECUSA DE ADEQUAÇÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. A SITUAÇÃO PODE SER RESUMIDA, PORTANTO, DO SEGUINTE MODO: A TNU, POR MEIO DE DECISÃO DE SEU PRESIDENTE,*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ANALISANDO O CASO ESPECÍFICO, AFIRMOU QUE O RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE EXIGE "A DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE EXPOSIÃO AO AGENTE NOCIVO". A 3ª TR-PR AFIRMOU, NO PRESENTE CASO, A EXPOSIÇÃO PODE SE DAR "DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE". 2. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TNU - RCL: 00003178820194900000000031788 20194900000, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 10/09/2020)

20. Com efeito, o mesmo PPP registra que foi elaborado com base em inúmeros laudos periciais, devidamente ratificados por responsável técnico e representante legal da Massa Falida de Têxtil Braslinho Ltda., conforme segue abaixo transcrito,

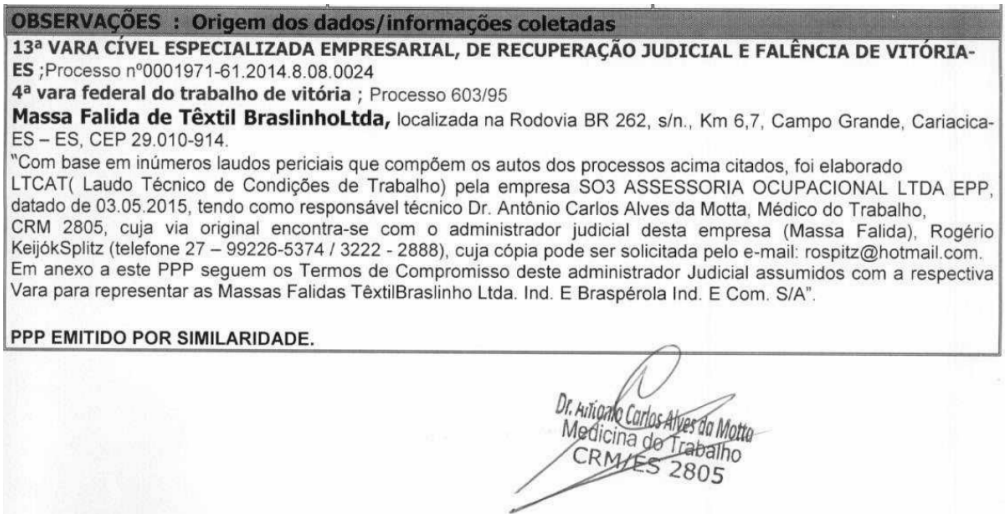

OBSERVAÇÕES : Origem dos dados/informações coletadas

13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES ;Processo nº0001971-61.2014.8.08.0024
4ª vara federal do trabalho de vitória ; Processo 603/95
Massa Falida de Têxtil BraslinhoLtda, localizada na Rodovia BR 262, s/n., Km 6,7, Campo Grande, Cariacica-ES – ES, CEP 29.010-914.
"Com base em inúmeros laudos periciais que compõem os autos dos processos acima citados, foi elaborado LTCAT(Laudo Técnico de Condições de Trabalho) pela empresa SO3 ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA EPP, datado de 03.05.2015, tendo como responsável técnico Dr. Antônio Carlos Alves da Motta, Médico do Trabalho, CRM 2805, cuja via original encontra-se com o administrador judicial desta empresa (Massa Falida), Rogério KeijókSplitz (telefone 27 – 99226-5374 / 3222 - 2888), cuja cópia pode ser solicitada pelo e-mail: rospitz@hotmail.com. Em anexo a este PPP seguem os Termos de Compromisso deste administrador Judicial assumidos com a respectiva Vara para representar as Massas Falidas TêxtilBraslinho Ltda. Ind. E Braspérola Ind. E Com. S/A".

PPP EMITIDO POR SIMILARIDADE.

Dr. Antônio Carlos Alves da Motta
Medicina do Trabalho
CRM/ES 2805

21. Entendo, portanto, que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC. Rejeito*, in totum,* os argumentos do INSS e da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

22. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os recursos inominados interpostos pelas partes mas, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS**. Custas *ex lege*. Condeno os recorrentes vencidos no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES). Suspendo a

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cobrança em relação ao Senhor PAULO ROBERTO DA VITÓRIA, tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita de acordo com o evento 3, DESPADEC1, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001860609v42** e do código CRC **015f46e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:27

5022686-71.2019.4.02.5001 **500001860609 .V42 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022686-71.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA VITORIA (AUTOR)
ADVOGADO: SARITA DO NASCIMENTO FREITAS (OAB ES013284)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os recursos inominados interpostos pelas partes mas, no mérito, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS. Custas ex lege. Condeno os recorrentes vencidos no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES). Suspendo a cobrança em relação ao Senhor PAULO ROBERTO DA VITÓRIA, tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita de acordo com o evento 3, DESPADEC1, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890393v2** e do código CRC **4890740e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:27

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010138-77.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MOISES DIAS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO LABOR CAMPESINO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), apresentou recurso inominado, de acordo com o evento 84, RecIno1, contra a sentença (evento 77, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou procedente o pedido no sentido de, *verbis*:

> ***a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO*** *quanto ao reconhecimento do tempo especial do período de* ***período de 01/09/1994 a 28/04/1994, prestado à empresa Santa Zita Transportes Coletivos Ltda.****, conforme o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; e*
>
> ***b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:* ***(i) averbar o tempo de atividade rural*** *no período de 04/02/1983 a 30/08/1990;* ***(ii) reconhecer como tempo especial os períodos de*** *14/09/1990 a 01/01/1993 (Viação Praiana Ltda.), e 01/03/1994 a 31/08/1994 (Santa Zita Transportes Coletivos Ltda.) e 29/04/1994 a 28/04/1995 (Santa Zita Transportes Coletivos Ltda.), convertê-los para comum;* ***(iii) conceder*** *à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (****NB 42/189.083.368-9****), desde a data do requerimento administrativo (****DER: 04/07/2019****); e* ***(iv) pagar*** *o valor das prestações vencidas desde então.*

2. Em suas razões recursais, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso concreto, o INSS alega que não há início válido de prova material a amparar a prestensão do autor pois, os documentos apresentados consistem naqueles que registram a propriedade de terras rurais por seus genitores.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Argumenta que o simples fato de residir em zona rural, por ocasião da infância ou início da vida adulta, não é suficiente para caracterizar a condição de trabalhador rural. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

3. Nesse contexto, trago à baila, os fundamentos da sentença objurgada, quanto ao reconhecimento do tempo de atividade rural, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> *(...)*
>
> *No que concerne à averbação do tempo de atividade rural, observo que a autora apresentou documentos servíveis como início de prova material, os quais também foram apresentados em sede administrativa, quais sejam:* ***a)*** *escritura pública de compra e venda de um terreno situado no lugar denominado Vargem Grande, município de Viana/ES, adquirido pelo pai do autor em 02/04/1973, com 064 módulos fiscais (Sítio Vargem Grande);* ***b)*** *carteira de identificação do pai, emitida pelo STR de Viana, admissão em 08/12/1971;* ***c)*** *certidão de casamento, contraído em 28/06/1990, constando a profissão do autor como lavrador.*
>
> *Em consulta ao sistema SAT, verifica-se que o pai do autor é aposentado por idade na condição de trabalhador rural – segurado especial, desde 23/09/2005.*

IDENTIFICAÇÃO DO FILIADO

NIT: 116.68409.20-2 **CPF:** 574.317.877-15 **Data de Nascimento:** 02/09/1945
Nome: JOSE DIAS DOS SANTOS
Nome da mãe: ANA MARIA DOS SANTOS

Tipo de Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Ocupação
Segurado Especial	21/12/2001		Não Informada

Identificação do Filiado

NIT: 116.68409.20-2 **CPF:** 574.317.877-15 **Nome:** JOSE DIAS DOS SANTOS
Data de nascimento: 02/09/1945 **Nome da mãe:** ANA MARIA DOS SANTOS

* Este extrato possui vínculo de segurado especial. Acesse o portal do CNIS para maiores informações.

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	116.68409.20-2	1223759900	21 - PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA	02/09/2001		Não Informado		
2	116.68409.20-2	1394178210	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	23/09/2005		Não Informado		
3	116.68409.20-2		PERIODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	31/12/2007		Segurado Especial		*

> *Sendo assim, para uma melhor elucidação do caso sob análise,* ***necessário se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, para que a parte autora produza prova testemunhal a respeito de alegado trabalho rural no período de 04/02/1983 a 30/08/1990.***
>
> *Do acima exposto, designo o dia* ***19/10/2021 às 13 h****, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento pelo sistema Cysco Webex, disponibilizado pelo CNJ.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A Secretaria do Juízo irá orientar como proceder ao evento, caso a parte autora insista que não tem meios tecnológicos, terá que notificar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para que a justiça disponibilize a sala/equipamentos para a teleaudiência – utilizando a estrutura da Sede da Justiça Federal – no andar térreo, devendo já apresentar o rol de testemunhas.

Intimem-se".

(...)

Pois bem.

No que tange à atividade rural, sabe-se que para a sua comprovação a legislação previdenciária exige a presença de início razoável de prova material, complementada por prova oral, não podendo esta última servir como prova exclusiva (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.

Logo, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova abranja todo o período que se quer comprovar, basta ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele, corroborado com prova testemunhal idônea, a qual amplie sua eficácia probatória.

Registra-se, quanto ao período em que a parte autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade rural prestada a partir dos 12 aos 14 anos de idade pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço (STJ - RESP 419796 - (200200295932) - RS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca - DJU 07.04.2003).

Do mesmo modo, estabelece a Súmula nº 5 da TNU, que diz que: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como visto no despacho saneador o autor apresentou início de prova material contemporânea à comprovação da atividade rural no período alegado.

*Realizada a audiência de instrução e julgamento (**Evento 72**), as testemunhas forma coerentes e afirmaram que o autor exerceu atividade rural desde criança nas terras da família, desde criança até pouco tempo depois do casamento, senão vejamos:*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em seu depoimento pessoal o autor afirma que "seu pai era proprietário rural e trabalhava como lavrador. Tem 8 irmãos. É o segundo mais velho. A irmã mais velha trabalhava em casa. Quando saiu da roça foi trabalhar no transporte coletivo como cobrador. A propriedade ainda pertence ao pai e possui 2,5 alqueires. Cultivavam principalmente banana, mandioca e café. Ajudava no cultivo de todas as lavouras. Mudou da atividade rural para a urbana poucos meses depois de casar, porque a propriedade era pequena e tinha muitos irmãos".

A primeira testemunha, Sr. Darcy Hoffmann, 75 anos de idade, disse que "conhece o autor desde pequeno, próximo do nascimento dele. O depoente mora perto do pai do autor desde 1971. Conhece o autor morando na propriedade do pai. A propriedade era do avô, que ficou para o pai. O autor tinha muitos irmãos. Frequentava a propriedade do autor e o via trabalhando lá. Quando estudava de manhã, trabalhava na roça a tarde e vice-versa. Via o autor tirando jaca, capinando capim, plantando café, fazendo serviço e capo. Trabalhava com a família. Plantavam, aipim, café, mais banana da prata, jaca, manga, laranja. Vendiam na beira da pista, depois passaram a vender na CEASA. Acredita que o autor saiu da roça aos 20 anos de idade".

A segunda testemunha, Sr. Moises Xavier Gonçalves Neto, disse que "conhece o autor desde quando nasceu. O pai do autor é vizinho de terra com o pai do depoente. Conhece a família do autor até hoje. Presenciou o autor trabalhando na roça desde os 12 anos de idade, plantando, colhendo e vendendo frutas, como jaca, manga, aipim, banana, também tinha café. Todo mundo da família trabalhava na roça. Não sabe dizer ao certo se o autor se casou quando ainda estava na roça. O autor se casou na roça com uma prima".

Destaco que embora a segunda testemunha inicialmente tenha informado que achava que o autor tinha se casado após o casamento, depois ela se lembrou que ele se casou na roça, inclusive, com uma prima.

Em assim sendo, entendo que a documentação carreada aos autos é apta a comprovar o efetivo trabalho rural da parte autora ***no período de 04/02/1983 (12 anos de idade) a 30/08/1990, por constituir razoável início de prova material, indicando a sua condição como trabalhadora rural/lavradora, corroborado por depoimentos testemunhais idôneos****.*

Nota-se que a prova testemunhal robustece o início de prova material apresentado, sendo, portanto, cabível a concessão do benefício postulado.

4. O Senhor MOISES DIAS DOS SANTOS, atualmente com 51 (cinquenta e um) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou contrarrazões no evento 87, CONTRAZ1, nas quais pugna pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida que remanesce nesses autos, na seara recursal, após a interposição do recurso inominado, é dizer se o Senhor MOISES DIAS DOS SANTOS exerceu (ou não) atividade rural no período de 04/02/1983 a 30/08/1990, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de averbar, nos assentamentos funcionais, o aludido interregno, para que seja computado no tempo de contribuição total do Senhor MOISES DIAS DOS SANTOS.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré, no caso o INSS, tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

9. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [Op. Cit. , p. 166]*

10. Em seu recurso, alega o INSS, basicamente, que não há início de prova material nos autos que comprovem o efetivo exercício da atividade campesina pelo autor. Ocorre que, conforme consignado na sentença, não foram apresentados apenas os documentos relativos à propriedade rural do genitor do recorrido, mas outros também servíveis como início de prova material, a exemplo da certidão de casamento, na qual consta a profissão do autor como "lavrador" (evento 1, CERTCAS14).

11. Ressalto que o início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou pecuária. Nesse sentido, concluiu o Juiz sentenciante que *"Em assim sendo, entendo que a documentação carreada aos autos é apta a comprovar o efetivo trabalho rural da parte autora* ***no período de 04/02/1983 (12 anos de idade) a 30/08/1990, por constituir razoável início de prova material, indicando a sua condição como trabalhadora rural/lavradora, corroborado por depoimentos testemunhais idôneos****."*

12. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. À luz do que foi exposto, **VOTO POR CONHECER** o recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001842827v21** e do código CRC **c2f5db1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:25

5010138-77.2020.4.02.5001 **500001842827 .V21 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010138-77.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MOISES DIAS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889939v2** e do código CRC **4a4922d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:25

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011319-16.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FÍSICO "RUÍDO". PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradora Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado evento 43, RecIno1), contra a sentença (evento 40, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a:

> *a) reconhecer tempo de serviço especial no período de 10/05/1990 a 05/03/1997, convertendo-o em comum;*
>
> *b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.947.117-3 desde o requerimento administrativo, em 17/07/2019.*

2. Em suas razões recursais, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso concreto, o INSS alega que: a partir de 18/11/2003 é necessária a comprovação da exposição conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da FUNDACENTRO; o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP faz alusão a uma técnica de medição que só veio a ser consagrada a partir de 2003; a legislação previdenciária estabelece que é imprescindível a apresentação de formulários que demonstram o desempenho de atividades laborativas em condições especiais sejam acompanhados de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT ou demonstrações similares. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na incial.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou as suas contrarrazões no evento 50, CONTRAZ1 pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos, após a interposição do recurso inominado, é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deve ser condenado a reconhecer e averbar o período de **10/05/1990 a 05/03/1997** como tempo de atividade especial, sob a alegação de que os documentos técnicos apresentados registram um método incorreto para a medição do nível de ruído.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In **Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. No caso dos autos, o Juiz sentenciante reconheceu como tempo de atividade especial o período de 10/05/1990 a 05/03/1997, conforme os fundamentos abaixo transcritos, *in litteris,*

> *(...)*
>
> *Enquadramento de atividade especial: período de 10/05/1990 a 10/07/2000*
>
> *O autor pretende ver reconhecido tempo de serviço especial mediante enquadramento por categoria profissional em razão do exercício da atividade de cobrador.*
>
> *Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*
>
> *O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.*
>
> *A CTPS registra que no período de 10/05/1990 a 10/07/2000 o autor exerceu o cargo de cobrador junto à empresa Viação Praia Sol Ltda. (evento 1, PROCADM15, fl. 36). As anotações complementares da CTPS informam que a partir de 01/10/1992 o autor passou a exercer a função de manobreiro e em 01/10/1994 passou a exercer a função de motorista (fl. 4 e fl. 6):*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

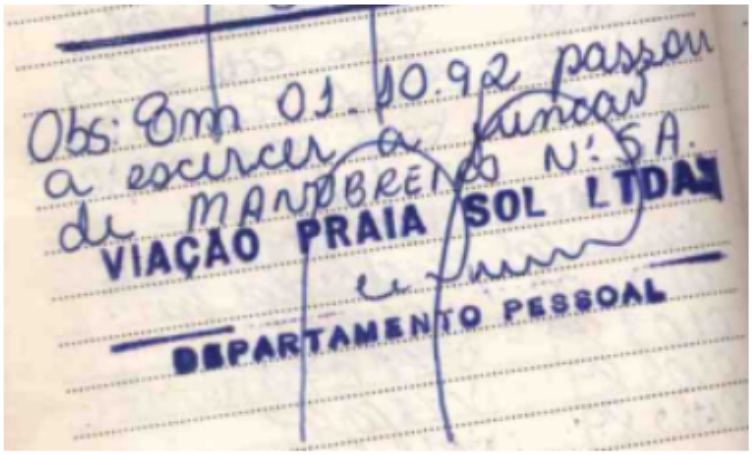

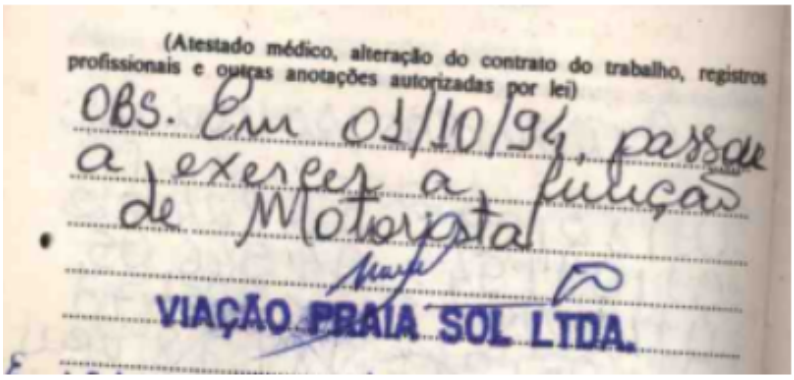

A atividade de manobreiro não está prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como penosa, com direito à aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, as atividades de ***cobradores de ônibus*** *e de* ***motorista de bondes, de caminhão ou de ônibus****. Ocorre que, com relação à atividade de motorista, para fins de enquadramento por categoria profissional com base no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é imprescindível a identificação do tipo de veículo conduzido pelo segurado. A distinção é relevante, porque o desgaste resultante do hábito de dirigir um caminhão ou um ônibus em transporte coletivo de passageiros, não se compara ao de conduzir veículos de menor porte. Ademais, a penosidade da atividade de motorista de caminhão e de ônibus em transporte coletivo é geralmente realçada pelo fato de estar obrigado a constantes e demorados deslocamentos em vias rodoviárias.*

O vínculo de emprego registrado na CTPS informa que a empresa Viação Praia Sol Ltda. é do ramo de transporte coletivo de passageiros (evento 1, PROCAM15, fl. 36). Além disso, o PPP emitido pela empresa empregadora atesta que o autor

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

exerceu as funções de cobrador e de motorista em ônibus coletivo urbano (fl. 21, item 14.2).

Ficou provada atividade especial em razão do enquadramento por categoria profissional nos períodos de 10/05/1990 a 30/09/1992 e de 01/10/1994 a 28/04/1995.

O autor também alegou atividade especial por exposição a ruído (evento 1, INIC1, fl. 11).

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial pelos seguintes fundamentos (evento 1, PROCADM15, fls. 94 e 97):

VIACAO PRAIA SOL LTDA

01/10/1992

30/09/1994

Sim

considerando analise do PPP (folhas 21-22) do agente físico ruído não haverá enquadramento como atividade especial, visto a descrição da metodologia não está em confomidade com a legislação vigente (NR 15 Anexo 1), conforme Decrteo nº 53.831, de 1964
PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

VIACAO PRAIA SOL LTDA

29/04/1995

10/07/2000

Sim

Não foi caracterizada a fonte do ruído e pela profisiografia não se caracteriza esta exposição de forma permanente e habitual; ademais a partir de 06/03/1997 até 31/12/2003 o nível de pressão sonora informado está abixo do limite de ltolerânica para o pe´ríod e , ainda, a paritr de 03/12/1998 a técnica utilizada está inadequada.
PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O autor exibiu PPP emitido pela empresa Viação Praia Sol Ltda., que compreende o período de 10/05/1990 a 10/07/2000, atestando exposição ao agente nocivo ruído (evento 1, PROCADM15, fl. 21):

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)
10/05/1990 A 30/09/1992	**F**	**RUÍDO**	**84,3**	**DOSÍMETRO**	**N**	**N**
01/10/1992 A 30/09/1994		**RUÍDO**	**84,3**	**DOSÍMETRO**	**N**	**N**
01/10/1994 A 10/07/2000	**F**	**RUÍDO**	**83,4**	**DOSÍMETRO**	**N**	**N**

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente no interstício de 10/05/1990 a 05/03/1997.

A omissão do PPP em informar a metodologia utilizada para medição do ruído - NHO-01 ou NR-15 - é irrelevante, porque no período de 01/10/1992 a 30/09/1994 todas as avaliações eram presumivelmente realizadas com base na NR-15.

No período a partir de 29/04/1995, o autor exerceu a função de motorista de ônibus de transporte coletivo urbano (evento 1, PROCADM15, fl. 21, item 14.2). O INSS ainda alegou que não foi comprovada exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Ocorre que, para caracterizar atividade especial, o ruído não precisa estar acima do limite de tolerância durante toda a jornada de trabalho. O item 6 do Anexo nº 1 da NR 15 dispõe:

"Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \cdots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo."

Assim, se durante determinados momentos não houver barulho no ambiente de trabalho acima do limite de tolerância, nem por isso a atividade deixa de ser prestada em condições especiais, desde que o nível equivalente de pressão sonora se iguale ou supere o limite de tolerância.

Na prática, não existem tarefas nas quais o trabalhador fique exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada, ocorrendo exposições por tempos variados a níveis de ruído variados. O chamado nível equivalente (Leq) representa um ruído equivalente à exposição do empregado numa jornada de oito horas. É como se o empregado estivesse exposto a este nível ruído por toda a jornada. O nível equivalente de ruído funciona como um valor médio representativo da exposição ocupacional, tendo em conta os diversos níveis instantâneos de pressão sonora ocorridos ao longo do período de medição. É esse nível equivalente de ruído que, na forma da legislação previdenciária, deve ser superior a 80, 85 ou 90 dB(A) para efeito de caracterizar o tempo de atividade especial por exposição a agente agressivo à saúde.

Ficou provada atividade especial por exposição a ruído nos períodos de 01/10/1992 a 30/09/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

8. Como se vê no *decisum* de mérito objurgado, a especialidade do período acima referenciado foi reconhecida tanto por **enquadramento por categoria profissional** (de 10/05/1990 a 30/09/1992 e de 01/10/1994 a 28/04/1995), quanto pela comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo "ruído". Em relação à esse último, suficiente se mostra a indicação **"dosimetria"** no PPP (evento 1, PROCADM15, fls.21/22) relativa à técnica para a apuração do agente nocivo, considerando que a utilização do aparelho "Dosímetro" é recomendado pelas normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro (item 5.1.1.1 da NHO1). É de se ressaltar que a referência à metodologia para a aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído **somente é exigível a partir de 19/11/2003**, conforme tese firmada pela TNU, ao julgar os embargos de declaração no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (**Tema TNU nº 174**), excluindo a medição pelo decibelimetro, e não pelo dosimetro, **ora referenciado pelo próprio INSS em seu recurso inominado**.

9. Quanto à exigência de laudo para o nível de ruído, descabe acolher a alegação do INSS de que é necessária à comprovação do ruído a apresentação de laudo pericial em todos os casos. Na situação analisada, foram apresentados os respectivos PPPs. A comprovação da exposição aos agentes nocivos a fim de caracterizar a especialidade se dá na forma do quanto estabelecido pelo próprio INSS, conforme o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991. Para regulamentar tal dispositivo, a Autarquia Federal

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Previdenciária editou a IN 45/2010, que, em seu art. 256, estipula como prova suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base em laudo técnico. Assim, uma vez apresentado o PPP, dispensa-se a apresentação de outro documento, histograma ou memória de cálculo, porque cumprida a própria exigência administrativa (processo nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgado em 28.05.2020).

10. Logo, **mantenho o reconhecimento da especialidade do período de 10/05/1990 a 05/03/1997**.

11. Entendo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC. Rejeito, *in totum*, os argumentos do INSS, mantendo a sentença, quanto ao mérito, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

12. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001842792v29** e do código CRC **5a76ba1c**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:25

5011319-16.2020.4.02.5001 **500001842792 .V29 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011319-16.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890136v2** e do código CRC **367ef7cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:25

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001629-26.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO (OAB ES011063)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FÍSICO "RUÍDO". PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS. APRESENTAÇÃO DO LTCAT. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradora Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento 34, RecIno1), contra a sentença (evento 29, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-lo a:

> ***a) reconhecer como especiais**, por sujeição a ruído, os trabalhos realizados pelo autor de 01.10.1985 a 31.10.1986 e de 01.12.1989 a 05.03.1997, convertendo-o para tempo comum (fator 1,4);*
>
> ***b)** somando tal acréscimo ao total contributivo já apurado administrativamente (**Evento 15, PROCADM4, páginas 43/45**), **conceder** ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.692.985-5, nos moldes do art. 3º da EC 103/2019 – ou com fulcro em alguma das regras de transição da Reforma, caso propiciem renda mensal mais vantajosa –, com DIB na data do requerimento administrativo (09.07.2020);*
>
> ***c) pagar** à parte autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente acrescidos dos consectários de mora pertinentes (calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal) e eventualmente limitados à alçada deste Juízo, nos termos do Tema 1.030 do STJ.*

2. Em suas razões recursais, após breves considerações sobre a legislação aplicada ao caso concreto, a Autarquia Federal Previdenciária alega que mesmo para períodos anteriores a 18/11/2003, não basta que conste, na documentação, por exemplo,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

apenas a palavra "dosimetria", que é expressão de conteúdo incerto, porquanto não se pode saber se a medição foi realizada com a técnica adequada para uma avaliação razoável ao caso concreto, tampouco que se trata de resultado de uma média ponderada dos valores registrados ao longo da jornada do empregado ou se foi medição pontual, por pico de medição. Aduz ser crucial a informação da metodologia e os equipamentos utilizados nas medições. Conclui ser necessário verificar a forma que foi efetuada o cálculo do nível de exposição (NEM), se foi feito com base no tempo de medição e mesma exposição ao longo das oito horas ou considerou a mesma dose presumindo que no restante da jornada não houve exposição a ruído. No caso concreto, alega que o autor não provou a exposição habitual e permanente ao ruído, não demonstrou que o Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta eventual prejuízo em sua saúde e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contem os elementos informativos básicos conforme a legislação determina, além de ser extemporâneos aos períodos reconhecidos pelo Juízo. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

3. O Senhor MARCOS ANTONIO RIBEIRO, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou as suas contrarrazões no evento 40, CONTRAZ1 pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. Alega o INSS que o autor não possui direito ao enquadramento dos períodos reconhecidos na sentença como especiais. Essa é a questão controvertida que remanesce nos autos, na seara recursal.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In **Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. Destaque-se que esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou lançamentos pelo empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos. O reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais **pressupõe a existência de prova específica acerca da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos**.

8. No caso dos autos, o Juiz sentenciante reconheceu como tempo de atividade especial os períodos de 01.10.1985 a 31.10.1986 e de 01.12.1989 a 05.03.1997, considerando, em princípio, que **o INSS já havia reconhecido, administrativamente, os períodos de 09/1997 a 01/2000, 04/2000, 04/2001, 04/2003 e 05/2004**, nos quais o autor exerceu a mesma atividade, para a mesma sociedade empresária empregadora. De outro modo, não observou a Autarquia Previdenciária os documentos apresentados nos autos, principalmente para o laudo técnico (evento 15, PROCADM5, fls. 30/47), o qual registra todas as informações necessárias para o reconhecimento do período objurgado como especial citadas no recurso inominado.

9. Nesse sentido, entendo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC.

10. Portanto, rejeito, *in totum*, os argumentos do INSS, mantendo a sentença, quanto ao mérito, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, com a observância da Súmula STJ nº111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001842865v14** e do código CRC **07aab1d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:18

5001629-26.2021.4.02.5001 **500001842865 .V14 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001629-26.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO (OAB ES011063)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, com a observância da Súmula STJ nº111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890138v2** e do código CRC **edc8353b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:18

5001629-26.2021.4.02.5001 **500001890138 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007604-60.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA BONICENHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO "RUÍDO". PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA COM A OBSERVÂNCIA DO TEMA STF Nº 709 PELAS PARTES.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradora Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento 18, RecIno1), contra a sentença (evento 11, SENT1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA, que julgou procedente o pedido do Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo, para tanto, os períodos de 04/06/1990 a 24/04/1996, de 16/06/1997 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 22/02/2016 e 22/11/2016 a 23/09/2017, como laborados sob condições ou em atividades especiais.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária alega que o período posterior a 01/01/2004 não poderia ser computado como especial devido a vício no PPP/LTCAT apresentado, para comprovar a sua especialidade, uma vez que tal documento se valeu de método incorreto para medição e aferição do nível do agente nocivo "ruído" - foi utilizado o dB - dosimetria, quando, o correto, é NEN - NHO-01. Argumenta que, já era exigível a aplicação do método/técnica estabelecido pela NHO-01 para avaliação da exposição do trabalhador ao ruído, o PPP/LTCAT apresentado pelo autor insistiu em aplicar a metodologia antiga (dB), baseada no uso de decibelímetro com curva de compensação A. Pugna o INSS pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos que constam na inicial.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou as suas contrarrazões no evento 22, CONTRAZ1 pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos, que remanesce nesses autos, na seara recursal, é dizer se o INSS deve ou não ser condenado na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA, os períodos posteriores a 01/01/2004 como tempo laborado sob condições especiais, sob a alegação de que os documentos técnicos apresentados registram um método ou técnica incorreto para a medição do nível do agente nocivo "ruído".

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular,** os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Destaque-se que esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou lançamentos pelo empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos. O reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais **pressupõe a existência de prova específica acerca da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos**.

8. No caso dos autos, a Juíza sentenciante reconheceu como tempo laborado pelo Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA, em atividades sob condições especiais, os períodos de **04/06/1990 a 24/04/1996, de 16/06/1997 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 22/02/2016 e de 22/11/2016 a 23/09/2017**, conforme os fundamentos abaixo transcritos, *in litteris,*

> *(...)*
>
> ***Passo à análise das provas.***
>
> ***Do 04/06/1990 a 24/04/1996:***
>
> *O PPP apresentado administrativamente foi emitido pela empresa ITAMIL ITAPEMIRIM MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., em 01/03/2018, onde consta que o autor exerceu atividade de aprendiz de mecânico, com a exposição a ruído na intensidade de 85,6dB, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, bem como descreve o responsável técnico correspondente, bem como a técnica de medição utilizada - dosimetria NR15. Com efeito, cumpre todos os requisitos legais para o* ***reconhecimento da sua especialidade.***
>
> ***Do período de 16/06/1997 a 31/05/1999:***
>
> *O PPP apresentado administrativamente foi emitido pela empresa TECNOBUS – SERVIÇOS COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA, em 30/11/2017, onde consta que o autor exerceu atividade de lavador de peças e controlador de ferramentas, com a exposição a ruído igual ou superior a 92,1 dB, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.*
>
> *É de se ressaltar que a referência à metodologia para a aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído somente é exigível a partir de 19/11/2003, conforme tese firmada pela TNU, ao julgar os embargos de declaração no*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (**Tema 174**), excluindo a medição pelo decibelímetro, e não pelo dosímetro.*

Com efeito, reconheço a especialidade do período.

Do período de 01/06/1999 a 22/02/2016

O PPP apresentado administrativamente foi emitido pela empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, em 30/11/2017, onde consta que o autor exerceu atividade controlador de ferramentas até 31/12/2005, exposto a ruído de 92,8 dB(A), meio oficial retificador no período de 01/01/2006 a 31/12/2017, exposto a ruído de 90,5 dB(A), retificador no período de 01/01/2008 a 31/03/2009, exposto a ruído de 90,5 dB(A), e como retificador no período de 01/04/2009 a 22/06/2016, exposto a ruído de 86,9 dB(A), em todos os períodos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente e com a técnica de dosimetria utilizada. Além disso, consta ainda exposição a óleos minerais e graxas, thiner e trava química.

*É de se ressaltar que a referência à metodologia para a aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído somente é exigível a partir de 19/11/2003, conforme tese firmada pela TNU, ao julgar os embargos de declaração no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (**Tema 174**), excluindo a medição pelo decibelimetro, e não pelo dosimetro.*

Logo, reconheço a especialidade do período.

Do período de 22/11/2016 a 23/09/2017:

O PPP apresentado administrativamente foi emitido pela empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, em 30/11/2017, onde consta que o autor exerceu atividade retificador, com a exposição permanente a ruído na intensidade de 86,9 dB(A), com a técnica de dosimetria utilizada. Além disso, consta ainda exposição a óleos minerais e graxas, thiner e trava química

Com efeito, reconheço a especialidade do período.

***Da conclusão**.*

Após soma do tempo especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora preencheu o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela de cálculo que segue:

9. Como se vê da decisão objurgada, suficiente se mostra a indicação **"dosimetria"** no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativa à técnica para a apuração do agente nocivo, considerando que a utilização do aparelho "Dosímetro" é recomendado pelas normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro (item 5.1.1.1 da NHO1).

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Ademais, conforme também consignado na sentença, os PPPs e o LTCAT apresentados (evento 1, PROCADM9, fls. 39/79 e evento 1, PROCADM10) registram que o autor ainda esteve exposto a outros fatores de risco como óleos minerais, graxas e thiner, os quais apresentam benzeno na sua composição (ou tolueno ou xileno), com longas cadeias de carbono, ou em modo hexagonal, agente químico este que integra o Grupo 1 (**agentes confirmados como cancerígenos para humanos**) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09-2014, e que se encontra devidamente registrado no *Chemical Abstracts Service* (CAS) sob o nº 000071-43-2 (ver em https://www.cas.org/).

11. Entendo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC.

12. Portanto, rejeito, *in totum*, os argumentos do INSS, mantendo a sentença, quanto ao mérito, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Deverão ainda, o Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA e o INSS, observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR, com Repercussão Geral, que fixou o tema STF nº 709.

13. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. o Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA e o INSS deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR, com repercussão geral, que fixou o tema STF nº 709.Custas *ex lege*. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001832287v24** e do código CRC **eb91eea5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

5007604-60.2020.4.02.5002 **500001832287 .V24 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007604-60.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA BONICENHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. o Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA e o INSS deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR, com repercussão geral, que fixou o tema STF nº 709.Custas ex lege. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890142v2** e do código CRC **25898d30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001611-05.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: HUDSON DE LIMA PEREIRA (OAB ES006664)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÁCIDO SULFÚRICO. ANEXO 13 DA NR15. RADIAÇÃO IONIZANTE. ANÁLISE QUALITATIVA. POSIÇÃO DA TNU. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXPOSIÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O INSS A AVERBAR O PERIODO DE ATIVIDADE ESPECIAL, BEM COMO A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Senhor HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento 19, RecIno1, contra a sentença do evento 13, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou improcedentes os seus pedidos. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

b) A procedência dos pedidos, para reconhecer como tempo especial a exposição a ácido sulfúrico (01.09.95 a 31.12.08 e de 01.02.1999 a 31.12.2000) e a exposição a radiação ionizante (01.08.2002 até 10.12.2020), devendo ser acrescido à contagem do tempo de contribuição do Requerente o percentual de 40% de cada um desses períodos, **aumentando-se 9,6 anos ou 3.507,6 dias ao seu tempo de contribuição**, com a correspondente correção da sua aposentadoria pelo aumento do seu fator previdenciário.

c) Que seja determinado que a aposentadoria do Requerente seja retroativa à data de aquisição do direito a aposentadoria com o fator previdenciário máximo, a partir da implementação do seu direito decorrente do acréscimo aqui postulado, com o pagamento retroativo do benefício, acrescido de juros e correção monetária.

No ato de concessão da aposentadoria do autor, o INSS já admitiu o enquadramento de atividade especial no período de 15/8/1990 a 5/3/1997 (evento 10). A controvérsia, portanto, cinge-se ao enquadramento a partir de 6/3/1997.

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ArcelorMittal Brasil S.A. com os seguintes registros (evento 1_PROCADM11, fls. 15-17):

EXECUTAR TAREFAS CORRELATAS CONFORME NECESSIDADE DO SERVIÇO.

REGISTROS AMBIENTAIS

15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO

15.1-Período	15.2-Tipo	15.3-Fator de Risco	15.4-Intens/Concentração	15.5-Técnica	15.6-EPC Eficaz(S/N)	15.7-EPI Eficaz(S/N	15.8-CA EPI
15/08/1990 a 30/04/1991	F	RUIDO	83,02 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	Sim	820
01/05/1991 a 31/08/1992	F	RUIDO	89,63 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	Sim	820
01/09/1992 a 22/06/1993	F	RUIDO	79,55 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	---	NA
23/06/1993 a 30/04/1995	F	RUIDO	80,14 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	Sim	820
01/05/1995 a 31/12/1998	F	RUIDO	87,43 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	Sim	820
01/05/1995 a 31/12/1998	Q	ACIDO SULFURICO	Qualitativo	Port. 3214/78 - NR15 - Anexo 13	---	Sim	126 3930
01/01/1999 a 31/01/1999	F	RUIDO	87,63 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	Sim	820
01/02/1999 a 31/12/2000	F	RUIDO	87,43 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	Sim	820
01/02/1999 a 31/12/2000	Q	ACIDO SULFURICO	Qualitativo	Port. 3214/78 - NR15 - Anexo 13	---	Sim	126 3930
01/01/2001 a 31/07/2002	F	RUIDO	76,78 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	---	820
01/08/2002 a 22/06/2005	F	RUIDO	76,78 dB(A)	NHT09 R/E-1985 - Fundacentro	---	---	NA
01/08/2002 a 22/06/2005	F	RADIACAO IONIZANTE **	< 0,2mSv	CNEN-NN-3.01: Diretrizes básicas de Radioproteção	---	---	NA
23/06/2005 a 11/10/2016	F	RUIDO	77,83 dB(A)	NHO - 01, 2001, Fundacentro	---	---	NA
23/06/2005 a 11/10/2016	F	RADIACAO IONIZANTE **	< 0,2mSv	CNEN-NN-3.01: Diretrizes básicas de Radioproteção	---	---	NA

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

Nos períodos posteriores a 5/3/1997, o PPP descreve exposição a ruído em nível médio inferior ao limite de tolerância vigente, não caracterizando condição especial de trabalho.

O PPP ainda atesta exposição a ácido sulfúrico nos interstícios de 6/3/1997 a 31/12/1998 e de 1º/2/1999 a 31/12/2000. Ocorre que, em relação a esse fator de risco, o PPP também atesta a existência de EPI eficaz (item 15.7).

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, tendo fixado duas teses jurídicas. Na primeira tese, ficou decidido que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A tese fixada pelo STF afasta a legitimidade da declaração do empregador sobre a eficácia do EPI inserida no PPP apenas em relação ao fator de risco ruído. Para os demais fatores de risco, considerando que a declaração do empregador no PPP reproduz a avaliação do laudo técnico pericial, não há, em regra, razão para afastar a validade da informação sobre a eficácia do EPI. No presente caso, não há nenhum indício de erro no PPP. Por isso, a informação sobre a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade da exposição ao agente nocivo e inviabiliza o reconhecimento de condição especial de trabalho para fins previdenciários.

Em relação ao período de 1º/8/2002 a 11/10/2016, o PPP atesta exposição a radiação ionizante. Quanto à radiação ionizante, a avaliação desse agente nocivo pode ser feita de duas formas:

- ***Qualitativa:*** *a nocividade é presumida e independe de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente do trabalho.*

- ***Quantitativa:*** *a nocividade é considerada apenas quando a intensidade ou a concentração do agente no ambiente de trabalho ultrapassa determinado limite de tolerância. Por isso, é indispensável laudo técnico.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Limite de tolerância é a concentração ou intensidade máxima (do agente nocivo) que, por convenção, não causa dano à saúde do trabalhador.

Antigamente, apenas o ruído e o calor sujeitavam-se à avaliação quantitativa. A legislação previdenciária não previa limite de tolerância para a radiação ionizante.

Com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 3/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". Eis o texto da norma alterada:

"§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ***nos termos da legislação trabalhista****."*

Uma das consequências da alteração foi a possibilidade de estender plenamente para o campo do Direito Previdenciário a aplicação da Portaria MTB nº 3.214/78 (que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 ou NR-15, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho e que trata especificamente das atividades e operações insalubres para fins trabalhistas).

A Norma Regulamentadora define limites de tolerância para várias modalidades de agentes nocivos. Antes da Medida Provisória 1.729/98, a observância desses limites de tolerância não podia ser aplicada para fins previdenciários por falta de suporte legal. Agora, pode. Nesse sentido decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido." (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251/SC, Rel. José Savaris, julgado em 19.08.2011)

Em afinidade com a nova norma legal, o Decreto nº 3.265/99 alterou o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que passou a ter a seguinte redação:

"ANEXO IV

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO

1.0.0 AGENTES QUÍMICOS

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, ***em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.****"*

Assim, a partir de 3/12/1998, o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista para a radiação ionizante passou a poder ser aplicado para fins previdenciários, de forma que a radiação ionizante transformou-se de agente nocivo qualitativo em quantitativo.

O Anexo nº 5 da NR-15 é que trata da questão no plano do direito do trabalho, assim dispondo:

"Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, ***os limites de tolerância****, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la".*

O item 5.4.2 da mencionada Resolução CNEN nº 12/88 estipula os limites de tolerância (http://www.cnen.gov.br/seguranca/normas/mostra-norma.asp?op=301).

Assim, a partir de 3/12/1998, a avaliação quantitativa do nível de radiação ionizante ao qual o segurado se expõe durante o trabalho é indispensável para efeito de aferir se houve extrapolação do limite de tolerância definido pela Resolução CNEN nº 12/88. A mera avaliação qualitativa (atesta exposição a radiação ionizante, mas sem definir a dose) não mais era suficiente para respaldar reconhecimento de condição especial de trabalho.

Segundo o item 5.4.2 da Norma CNEN-NE-3.01, o limite de tolerância para exposição do indivíduo ocupacionalmente exposto é fixado em 20 mSv. Esse valor deve ser calculado com base na média ponderada em cinco anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano.

No caso concreto, o nível acumulado de exposição indicado no PPP, inferior a 0,2 mSv, era muito inferior ao limite de tolerância fixado pela legislação.

Enfim, não ficou provada atividade especial em período diverso daquele já reconhecido no processo administrativo. Nessa situação, prevalece o somatório de tempo de contribuição apurado na concessão da aposentadoria.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

O valor das custas para recurso e a geração da GRU estão disponíveis no sistema processual eletrônico, no link "Custas" existente no campo "Ações".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS alega que o MM. Juiz descartou o reconhecimento do tempo de serviço especial no lapso de 01/09/1995 a 31/12/1998 e de 01/02/1999 a 31/12/2000, em que esteve exposto ao agente nocivo ácido sulfúrico; assim como no lapso de 01/08/2002 a 10/12/2020, em que esteve exposto ao agente nocivo radiação ionizante. Requer a reforma da sentença, nesses pontos.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou as suas contrarrazões, de acordo com o evento 23, CONTRAZ1, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, em observância ao disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. No mérito, a questão controvertida que remanesce nesses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve (ou não) ser obrigado a reconhecer e averbar nos registros/assentos previdenciários do Senhor HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS os períodos laborados de 01/08/2002 a 10/12/2020, como sendo trabalhado sob condições especiais, convertendo-o em tempo comum (evento 19, RecIno1, fl. 10).

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular,** os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. Conforme já mencionado na sentença, o INSS já enquadrou como especial o período de 15/08/1990 a 05/03/1997, com o qual apurou **35 anos de contribuição**, na DER (10/08/2017 - evento 10, CTEMPSERV1). Logo, não havia necessidade de o Juiz se manifestar sobre períodos administrativamente reconhecidos como especiais, por ausência de interesse de agir do autor. Nada a prover.

9. Em relação aos períodos após 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado de acordo com o evento 1, PROCADM11 (fls. 15/17), emitido pela sociedade empresária ARCELORMITTAL S/A, em 10/11/2016, o autor, nos períodos de 01/05/1995 a 31/12/1998 e de 01/02/1999 a 31/12/2000, esteve submetido ao agente nocivo químico "ácido sulfúrico", no setor de laboratório de aço, enquanto exercia a função de assistente técnico, auxiliando nas diversas operações relacionadas às linhas de produção do setor.

10. No que concerne aos agentes químicos constantes nos anexos 13 e 14 da NR-15 e no anexo IV do Decreto 3.048/1999, caso do agente “ácido sulfúrico”, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, ou seja, a nocividade é presumida e independente de mensuração. Nesse contexto, trago à colação, o Acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobre a questão, PEDILEF nº 5004638-26.2012.4.04.7112, *in litteris*,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR15. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor: VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 07/05/1968 a 31/12/1976 e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O recorrente busca a reforma da sentença alegando que faz jus igualmente ao reconhecimento do intervalo rural de 01/01/1977 a 31/03/1977. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...) Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos - cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 - nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 1708/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 1708/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente.

5. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da necessidade da prova do nível de exposição aos agentes nocivos constantes no formulário PPP e/ou laudo técnico acima dos limites da NR-15, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, para o reconhecimento de trabalhos sob condições especiais.

6. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. Nesse sentido: Efetiva exposição. Caracterização. Níveis de tolerância. Legislação trabalhista: A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/199, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251)

7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Insisto, portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo nº 11 - Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

9. Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.***
>
> *11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241).*
>
> *12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida.*
>
> *13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.*
>
> *14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50046382620124047112, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/09/2016).[**grifei]***

11. No mesmo sentido, segue a ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 2049525/SE 2022/0003548-6, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), publicado no DJ em 29/04/2022, *in litteris,*

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049525 - SE (2022/0003548-6) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DO INSS E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que inadmitiu*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. TÉCNICO QUÍMICO. PETROBRAS. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. PPP'S. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que o condenou a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, com Renda Mensal Inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ao pagamento das diferenças desde 15/04/2013, data do Requerimento Administrativo, até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas dos juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados da data da citação e observando-se a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula 111, STJ). 2. Nas razões de Apelação, o INSS requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que antes da Lei nº 9.032/95, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, era imprescindível que a categoria profissional do segurado estivesse elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e que após a vigência da citada Lei, passou a haver a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, para que a atividade desenvolvida seja caracterizada como especial, por meio de formulários específicos, e por Laudo Técnico contemporâneo, depois da vigência do Decreto nº 2.172/97. Aduz que nos PPPs apresentados pela parte demandante não consta nenhuma informação acerca da alegada exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos -, na Seção de Registros Ambientais. Afirma que o Acórdão da Justiça do Trabalho não especifica o período ou mesmo quais seriam oscitados agentes químicos para fins de enquadramento como especial do período reconhecido. Salienta que "após a edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997 a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser quantitativa, fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho)". 3. Prova do caráter especial das atividades no período de 18/07/1983 a 28/04/1995, laborado no cargo de Analista I/Técnico Químico I, junto à Empresa PETROBRAS, visto que as atividades em laboratórios e campos de produção, manipulando vários tipos de compostos químicos, especialmente hidrocarbonetos, estão em consonância com o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 4. Há, também, enquadramento dos hidrocarbonetos aromáticos no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 ('outras substâncias químicas'), conforme seu art. 68 ("A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV"). 5. "É de se referir, ainda, que, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, como regra geral, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Não obstante, conforme o art. 278, § 1.º, inciso I, da IN INSS/PRES 77/15, mantida, neste item, pela subsequente IN 85/16, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos. De fato, relativamente aos agentes químicos constantes no Anexo 13 da NR-15, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v. g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes (APELREEX nº2002.70.05.008838-4, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, D. E. 10.05.2010; EINF 5000295-67.2010.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Seção, julgado em 11.12.2014).". 6. O Autor esteve exposto a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos -, após 28/04/1995, tendo em vista que nos PPPs, notadamente o expedido em 04/05/2013, consta que "O empregado tem formação em técnico químico e exerceu atividades inerentes ao grupo profissional técnico em laboratório químico. Manipulava produtos químicos como: acetona, aguarrás, nafta, clorofórmio, tetra cloreto de carbono, tolueno, xileno, ácido clorídrico, nítrico e sulfato concentrado, hidróxido de sódio e de amônia, peróxido de hidrogênio e produtos à base de óxido de etileno e propileno, solvente a base de álcool; sulfato de bário.". No que toca à profissiografia, dentre outras atividades, consta que o Autor "exercia suas atividades em laboratório efetuando preparo de soluções, análises e testes qualitativos e quantitativos de natureza física, química, físico-química e bacteriológica em amostras de hidrocarbonetos, gás natural de petróleo, água produzida e resíduos. Também efetuando coletas dessas amostras nos campos de produção de hidrocarbonetos, unidades de processamento de hidrocarbonetos, unidades de processamento de gás natural e unidade de processamento de água produzida no Estado de Sergipe, desenvolvendo diariamente as seguintes atividades: retirando amostras de hidrocarbonetos, gás natural de petróleo (GNP), água produzida e resíduos, e efetuando análises em laboratórios instalados dentro da área operacional (estação coletora de óleo, estação de injeção e unidade de processamento de gás natural) com manipulação de solventes de hidrocarbonetos: acetona, aguarrás, nafta, clorofórmio, tolueno, xileno, manipulação de ácido clorídrico concentrado, ácido sulfúrico concentrado hidróxido de sódio, hidróxido de amônia, peróxido de hidrogênio, produtos químicos a base de óxido de etileno e propileno e solvente a base de álcool e tolueno (Bactericida, desemulsificante, inibidor de incrustação, inibidor de corrosão e sequestrante de oxigênio). Exposto a vapores de hidrocarbonetos seus derivados e contaminantes, gás sulfídrico, gás natural de petróleo e ruídos da área operacional (...), análise de resíduos contendo bactérias e sulfato de bário.". 7. Computados os tempos comuns aos períodos especiais, o Autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, eis que integralizou o tempo de 25 anos necessário à concessão do benefício, a partir da data do Requerimento Administrativo, e ao pagamento das

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

diferenças, observando-se a prescrição quinquenal. 8. Apelação improvida. Condenação do Recorrente ao pagamento de honorários recursais fixados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, CPC (fls. 387/393). 2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 454/463). 3. Nas razões de seu recurso especial inadmitido (fls. 470/477), a parte agravante sustenta violação dos arts. 489 e 1.022, II, ambos do CPC/2015; do art. 3º, itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, do Decreto 53.831/64; dos arts. 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, e do art. 373, I, do CPC/2015. 4. Argumenta, para tanto, que (a) houve negativa de prestação jurisdicional; (b) "não é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos apontados no acórdão, visto que a atividade exercida não está incluída no rol de atividades beneficiadas pela presunção legal de nocividade, no período, nem por categoria, tampouco por exposição a agente nocivo" (fl. 473); (c) o PPP e o laudo técnico apresentados não lograram comprovar o potencial carcinogênico dos óleos, graxas ou lubrificantes a que estaria submetida a parte autora em seu labor. 5. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou as contrarrazões (fls. 484/493). 6. Sobreveio o juízo negativo de admissibilidade (fls. 513/517), fundado no óbice da Súmula 7/STJ, motivo pelo qual se interpôs o presente agravo em recurso especial, ora em análise. 7. É o relatório. 8. A pretensão não merece acolhimento. 9. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 10. Ainda, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 11. Quanto ao mais, no que importa à controvérsia travada no presente recurso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o seguinte: (a) em relação ao período de 18/07/1983 a 28/04/1995, durante o qual a parte autora trabalhou no cargo de Analista/Técnico Químico I na empresa PETROBRAS, deve-se reconhecer a especialidade do labor por enquadramento, "visto que as atividades em laboratórios e campos de produção, manipulando vários tipos de compostos químicos, especialmente hidrocarbonetos, estão em consonância com o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64" (fl. 389); (b) em relação ao período posterior à vigência da Lei 9.032/1995, a parte autora logrou comprovar a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do acórdão: No que se refere ao período de 18/07/1983 a 28/04/1995 laborado no cargo de Analista I/Técnico Químico I, junto à Empresa PETROBRAS, ficou comprovado o caráter especial das atividades exercidas (prestadas em condições prejudiciais à saúde), visto que as atividades em laboratórios e campos de produção, manipulando vários tipos de compostos químicos, especialmente hidrocarbonetos, estão em consonância com o item 1.2.11 do Decreto nº 53831/64, bastando o enquadramento da categoria profissional a que pertence o trabalhador no rol constante dos anexos que os integravam, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. No tocante ao período trabalhado após a vigência da Lei nº 9.032/95, faz-se

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de enquadramento do tempo de serviço como especial. [...] adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever: "(...) Há, também, enquadramento dos hidrocarbonetos aromáticos no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 ('outras substâncias químicas'), conforme seu art. 68 (" A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV "). É de se referir, ainda, que, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, como regra geral, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Não obstante, conforme o art. 278, § 1.º, inciso I, da IN INSS/PRES 77/15, mantida, neste item, pela subsequente IN85/16, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos. ***De fato, relativamente aos agentes químicos constantes no Anexo 13 da NR-15, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.*** *Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v. g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes (APELREEX nº 2002.70.05.008838-4, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, D. E. 10.05.2010; EINF 5000295-67.2010.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Seção, julgado em 11.12.2014)." Diversamente do alegado pelo INSS, o Autor esteve exposto a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos, tendo em vista que nos PPPs, notadamente o expedido em04/05/2013, consta que "O empregado tem formação em técnico químico e exerceu atividades inerentes ao grupo profissional técnico em laboratório químico. Manipulava produtos químicos como: acetona, aguarrás, nafta, clorofórmio, tetra cloreto de carbono, tolueno, xileno, ácido clorídrico, nítrico e sulfato concentrado, hidróxido de sódio e de amônia, peróxido de hidrogênio e produtos à base de óxido de etileno e propileno, solvente a base de álcool; sulfato de bário.". No que toca à profissiografia, dentre outras atividades, consta que o Autor "exercia suas atividades em laboratório efetuando preparo de soluções, análises e testes qualitativos e quantitativos de natureza física, química, físico-química e bacteriológica em amostras de hidrocarbonetos, gás natural de petróleo, água produzida e resíduos. Também efetuando coletas dessas amostras nos campos de produção de hidrocarbonetos, unidades de processamento de hidrocarbonetos, unidades de processamento de gás natural e unidade de processamento de água produzida no Estado de Sergipe, desenvolvendo diariamente as seguintes atividades: retirando amostras de hidrocarbonetos, gás natural de petróleo (GNP),água produzida e resíduos, e efetuando análises em laboratórios instalados dentro da área operacional (estação coletora de óleo, estação de injeção e unidade de processamento de gás natural) com manipulação de solventes de hidrocarbonetos: acetona, aguarrás, nafta, clorofórmio, tolueno, xileno,*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

manipulação de ácido clorídrico concentrado, ácido sulfúrico concentrado hidróxido de sódio, hidróxido de amônia, peróxido de hidrogênio, produtos químicos a base de óxido de etileno e propileno e solvente a base de álcool e tolueno (Bactericida, desemulsificante, inibidor de incrustação, inibidor de corrosão e sequestrante de oxigênio). Exposto a vapores de hidrocarbonetos seus derivados e contaminantes, gás sulfídrico, gás natural de petróleo e ruídos da área operacional (...), análise de resíduos contendo bactérias e sulfato de bário.". (...) Exercia suas atividades em sondas de produção, no Estado de Sergipe, desenvolvendo diariamente as seguintes atividades: conexão e desconexo de tubulações e bombas em operações de limpeza, manutenção e substituição de equipamentos de superfície em poços de hidrocarbonetos líquidos, exposto a valores, e gases e contaminantes de hidrocarbonetos, preparando base e efetuando lubrificação de tubos com gaxetas e base de hidrocarbonetos. Abastecendo componentes do guincho e motores durante as operações de sondagens, adicionando aditivos químicos aos fluidos utilizados na manutenção de poços, efetuando operações com produtos químicos a base de xileno etolueno, bem como outros produtos químicos a base de hidrocarbonetos, turno de 12 horas exposto às intempéries."Por outro lado, o Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região é no sentido de que a PETROBRAS elaborou PPP do Demandante com informações incorretas, tendo em vista que trabalhou exposto a agentes insalubres químicos. Portanto, somados os tempos comuns aos períodos especiais convertidos em comum, o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que integralizou o tempo de 25 anos necessário à concessão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 388/390 - sem destaques no original). 12. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 13. Ademais, os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não possuem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. É dizer, a matéria de que tratam os aludidos dispositivos, tal como colocada nas razões recursais, não foi analisada pela Corte de origem sob o enfoque trazido pela parte recorrente em seu apelo nobre. Ressalte-se que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou a matéria impugnada. 14. Com efeito, a mera alegação de ofensa a determinados dispositivos legais não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e apreciação judicial pelo Tribunal de origem. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 15. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial do INSS e, nessa extensão, negar-lhe provimento. 16. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, §

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. 17. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 27 de abril de 2022. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) (STJ - AREsp: 2049525 SE 2022/0003548-6, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 29/04/2022) [**grifei**]*

12. Destarte, não se pode restar divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, conforme julgado abaixo, *in verbis*:

> *PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DE PERÍODOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PREJUDICIAL À SAÚDE, DE ACORDO COM A PROVA ACOSTADA AOS AUTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO DE OFÍCIO. 1. Remessa oficial, ora conhecida e apelação do INSS contra a sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento e averbação de períodos de desempenho de atividade especial. 2. O tempo de serviço/contribuição, inclusive o que envolve prestação de atividade especial, deve ser computado consoante a lei vigente à época em que o labor foi prestado (RESP 1611443/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 06/09/2016), ao passo que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é que é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico vigente quando da prestação do serviço (AgInt no REsp 1420479/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/10/2016). 3. Ressalte-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade especial, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. 4. Quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde, importa gizar que o referido formulário, 1 criado pela Lei 9.528/97, constitui documento emitido pela pessoa jurídica empregadora, com base em prévio laudo técnico pericial (LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), individualizado quanto ao trabalhador, e elaborado por profissional devidamente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), para efeito propiciar elementos para o preenchimento do PPP relativamente à eventual exposição do trabalhador a agentes nocivos (físico, químicos e biológicos) em seu ambiente de trabalho, tendo ainda por escopo retratar as características de cada atividade desempenhada ao longo de sua jornada de trabalho, de forma a possibilitar a identificação da natureza da atividade realizada, servindo de base para a concessão*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo apto, em regra, à comprovação do exercício de atividade especial, inclusive quanto a períodos anteriores a sua criação, desde que conste do mesmo a descrição dos agentes nocivos, bem como o nome e registro dos profissionais habilitados a tal verificação (médico ou engenheiro do trabalho). Precedentes desta Corte: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. 5. Como as informações anotadas no PPP são retiradas do laudo técnico, não há, a princípio, razão para exigir outra documentação além do próprio PPP, a menos que as informações nele constantes sejam objeto de questionamento, de conteúdo restritivo, que coloque em dúvida à caracterização da natureza especial do trabalho, impondo-se, neste caso, a contraprova, cujo ônus recairá sobre o réu quando se tratar de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC/2015 (art. 333, II, do CPC/73). 6. Da análise dos autos, afigura-se correta e bem fundamentada a sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, ao reconhecer o exercício de atividade especial em relação ao interstício de 23/06/1986 a 05/03/1997, por exposição a agentes nocivos químicos como hidrocarbonetos, tetracloreto de carbono, solventes, com xileno, reagentes químicos como ácido sulfúrico e nitrato de prata, bem como ao computar o tempo comum prestado pelo autor à Marinha do Brasil no total de 210 dias entre 15/12/1972 a 06/02/1975, com base na documentação acostada aos autos, particularmente os documentos de fls. 59/63, 174 e 188, declaração de tempo de contribuição, formulários e laudos técnicos, que comprovam os vínculos laborais, períodos de contribuição e natureza especial da atividade desempenhada entre 23/06/1986 a 05/03/1997, tendo por fundamento a legislação da época da prestação dos serviços, de modo a se apurar, após a soma de tais intervalos com os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS, o total de 37 anos, 09 meses e 5 dias de tempo de contribuição, a justificar a condenação do réu na concessão de aposentadoria, espécie 42, desde a data do requerimento administrativo, em 26/06/2015, e das diferentes devidas com incidência dos consectários legais aplicáveis à espécie. 7. No que se refere ao uso de EPI eficaz, é importante assinalar que: "(...) ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Mas, " (...) "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a 2 premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial" (STF, RE 947084, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2016). 8. Revela-se, portanto, correto o reconhecimento do exercício de atividade prejudicial à saúde quanto aos períodos em que o autor esteve submetido à exposição de agentes químicos*** *como hidrocarbonetos, porquanto a submissão habitual e permanente a tais agentes durante a jornada diária de trabalho permite caracterização da especialidade do serviço, conforme anexo II, XIII do Decreto 3.048/99, considerando que tais substâncias são tóxicas e sujeitas, em regra, à avaliação qualitativa de especialidade, não sendo possível negar a especialidade a não ser através de produção de prova cabal de que o EPI seria capaz de eliminar totalmente os efeitos*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nocivos dos aludidos agentes, o que o INSS, no caso concreto, não logrou demonstrar, visto que a circunstância restritiva (extintiva, impeditiva ou modificativa) do alegado direito impõe ao réu o ônus da prova, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. 9. Ressalte-se, ademais, que não há nos autos qualquer demonstração de que as atividades desempenhadas sob exposição aos agentes nocivos não ocorria de forma habitual e permanente ao longo de toda a jornada, ao contrário, ao contrário, existe informação expressa, subscrita por engenheiro de segurança do trabalho, de que a exposição ao agente agressor ocorria durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. 10. Como a alegação recursal tem conteúdo restritivo, caberia ao réu, também nessa hipótese, a comprovação do fato impeditivo do direito, o que, no entanto, não logrou fazer. 11. Em relação à incidência dos consectários legais e à disciplina dada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 aos juros e à correção monetária aplicáveis às condenações em face da Fazenda Pública, matéria cognoscível de ofício, conforme orientação jurisprudencial do STJ e desta Turma Especializada, importante considerar que o eg. STF, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, considerando incongruente com o sistema constitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária. 12. Resumidamente, é possível afirmar que o STF, por ocasião do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, e posteriormente com a modulação dos efeitos, estabeleceu a seguinte disciplina para o pagamento de precatórios: 1) a partir de 30/06/2009 (data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97) até 25/03/2015 (data fixada na modulação dos efeitos das decisões do eg. STF nas ADIs 4.357 e 4.425): a) A atualização monetária deverá ser realizada pela TR; b) Juros de mora nos moldes aplicados à caderneta de poupança. 2) a partir de 25/03/2015 (data de modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF); a) Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E); b) Juros monetários nos débitos não tributários; Índice da Poupança e c) Juros moratórios dos débitos tributários: SELIC. 13. As decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, todavia, tinham por objeto a discussão acerca do sistema de atualização monetária e juros aplicáveis aos 3 precatórios, enquanto a disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 possui alcance muito mais amplo, já que cuida das condenações em geral em face da Fazenda Pública, daí porque, mais recentemente, a Suprema Corte, instada a decidir sobre a questão, por ocasião do julgamento do RE 870947, assentou, resumidamente, que: a) Foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório, devendo ser adotado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); b) Em relação aos juros de mora, o STF manteve o índice de remuneração da poupança no tocante aos débitos de natureza não tributária. 14. Verifica-se que o referido julgado do STF fixou premissas em relação aos juros e à correção monetária, declarando a inconstitucionalidade da aplicação da TR, definindo, outrossim, como índice de atualização para os débitos judiciais, de um modo geral, o IPCA-e, sem contudo definir, de forma específica, o índice incidente em relação aos débitos judiciais previdenciários, o que, por outro lado, ficou claro na decisão do eg. STJ que consolidou o Tema de nº 905 dos recursos repetitivos e fixou o INPC como índice próprio para atualização dos débitos judiciais previdenciários, em observância ao disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. 15.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Registre-se que as decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, bem como no § 2º do art. 102 da CRFB/88. 16. O CPC, por seu turno, determina aos juízes e tribunais, em seu art. 927, III, dentre outras coisas, a observância dos acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, cabendo, inclusive, reclamação nos termos do art. 988, IV, do mesmo código. 17. Considerando que as condenações em face da Fazenda Pública recaem, em grande parte dos casos, sobre relações de trato sucessivo, é de se registrar a necessidade de aplicação do postulado segundo o qual tempus regit actum às normas incidentes sobre tais relações, sobretudo aquelas atinentes a juros e correção monetária, as quais devem ter aplicação de imediato, sem retroatividade, assim como, de igual modo, as interpretações de cunho vinculante que os órgãos do Poder Judiciário vierem a firmar sobre a interpretação de tais normas jurídicas. 18. Em vista disso, as decisões de caráter vinculante proferidas pelos tribunais superiores acerca da incidência de juros e correção monetária devem, via de regra, ser observadas pelas as instâncias ordinárias por ocasião da liquidação e execução dos títulos executivos judiciais. 19. É de se ver, porém, que no dia 24 de setembro de 2018, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu decisão atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no RE 870.947-SE (Tema 810), com base no § 1º do artigo 1.026 do CPC/2015. Tal decisão culminou com a suspensão, por via de consequência, do tema 905 do STJ, por decisão da sua vice-presidência nos autos do REsp 1492221/PR, publicada no DJe do dia 08/10/2018. 4 20. Diante disso, afigura-se imperioso destacar duas orientações possíveis para a liquidação e a execução do julgado, conforme ocorram antes ou depois da cessação do efeito suspensivo atribuído aos recursos interpostos em face dos acórdãos proferidos nos temas 810 do STF e 905 do STJ, a saber: Se por ocasião da expedição da requisição (RPV ou precatório) para pagamento em decorrência da execução do julgado ainda vigorar a suspensão do efeito vinculante dos acórdãos proferidos nos temas 810 do STF e 905 do STJ, as parcelas atrasadas vencidas antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009 deverão ser acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, enquanto as vencidas durante a sua vigência deverão ser acrescidas de juros e correção de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; OU Se por ocasião da expedição da requisição (RPV ou precatório) para pagamento em decorrência da execução do julgado tiver cessado a suspensão do efeito vinculante dos acórdãos proferidos nos temas 810 do STF e 905 do STJ, as parcelas atrasadas vencidas antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009 deverão ser acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, enquanto as vencidas durante a sua vigência deverão ser acrescidas de juros e correção de acordo com o que vier a ser decidido pelos tribunais superiores na conclusão do julgamento dos temas repetitivos acima aludidos. 21. Majoração da verba honorária no percentual de 1% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 11 do CPC/2015. 22. Conhecimento e desprovimento da apelação do INSS e da remessa necessária.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0117360-59.2015.4.02.5101, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)[**grifei**]*

13. Desse modo, entendo que ficou demonstrado pelo PPP juntado aos autos, que o Senhor HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente nocivo químico "ácido sulfúrico" (H_2SO_4), no exercício da sua atividade laborativa durante os períodos de 01/09/1995 a 31/12/1998 e 01/02/1999 a 31/12/2000, restanto evidente, então, a especialidade do trabalho exercido pelo recorrente.

14. Em relação aos períodos de 01/08/2002 a 22/06/2005 e 23/06/2005 a 11/10/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, de fls. 15/17, evento 1, PROCADM11, emitido pela sociedade empresária ARCELORMITTAL S/A, em 10/11/2016, comprova que o autor, esteve submetido ao agente nocivo radiação ionizante, no setor de laboratórios enquanto exercia a função de técnico de análise espectrométrica.

15. No que concerne à radiação ionizante, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, desde 2018, encampou o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que considera a análise ***qualitativa suficiente*** para a caracterização do agente agressivo, *bastando a prova da exposição a raios X,* por se tratar de agente comprovadamente cancerígeno a humanos, listado na LINACH (Grupo 1), e, portanto, independe de quantificação. Por todos, trago à colação, o Acórdão abaixo colacionado, *verbis*,

> *"PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.* ***RADIAÇÃO IONIZANTE. ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ELEMENTO CARCINOGÊNICO PARA HUMANOS - GRUPO 1. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO EM QUE HOUVE A EXPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE FIRMADO PELA TNU. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA CONTRAPOSTO AO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ATÉ 9/12/2003, COM BASE NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS VIGENTES À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO***." *(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. 0001253- 78.2013.4.01.3823, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Data 21/11/2018).*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Com efeito, a exposição a radiações ionizantes na prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Isso porque, conforme exposto, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

17. Para o contexto, trago ainda à colação o julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, no REsp: 1874035 RS 2020/0110866-1, Relator: Ministro OG FERNANDES , publicado em 12/05/2021, cujo trecho destaco, *in litteris,*

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1874035 - RS (2020/0110866-1) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com amparo na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (e-STJ, fls. 348-350): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS, RADIAÇÕES IONIZANTES E RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL.EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, § 8º, DA LEIN. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes biológicos, a radiações ionizantes e a ruído em níveis superiores aos limites legais vigentes à época enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. Preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, tem o segurado direito ao benefício mais vantajoso. 7. É inconstitucional a restrição prevista no § 8º do art. 57 da Lei8.213/91 à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 8. Termo inicial do benefício de aposentadoria especial fixado na data da reafirmação da DER, porquanto o segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. 9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 10. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. Não foram opostos embargos de declaração . Defende a autarquia, em síntese que houve violação dos arts. 57, § 3º, e 58, da Lei n. 8.213/1991; e 68, caput, §§ 11, 12 e 13, e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, visto que a Corte de origem desconsiderou a média ponderada dos níveis de ruído no decorrer da integral jornada de trabalho do recorrido, para o reconhecimento de cara cterização da atividade especial, limitando-se a aferir a especialidade, tão somente, pelo máximo aferido em uma medição pontual máxima. Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 397-403), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 412-413). Parecer pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls 431-436). É o relatório. Verifica-se que a questão tratada no presente recurso - relativa à possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN) - foi afetada pela Primeira Seção (Tema 1.083). Cumpre ressaltar que houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Dessa forma, encontrando-se a matéria afetada para ser julgada em recurso repetitivo, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar, no Tribunal de origem, o julgamento do mérito, viabilizando, assim, o juízo de conformação, disciplin ado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Nesse contexto, cumpre esclarecer que, somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciame nto da Corte a quo. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão combatida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão impugnado divergir da decisão sobre o tema objeto da afetação. (STJ - REsp: 1874035 RS 2020/0110866-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 12/05/2021).

18. Quanto ao período de 12/10/2016 a 10/12/2020, verifico que o PPP apresentado de acordo com o evento 1, LAUDO4, sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, haja vista que não há nos autos a comprovação da conclusão do requerimento administrativo formulado em 10/07/2020 (evento 5, PROCADM4).

19. Assim, com a juntada dos documentos pertinentes apenas na via judicial, o INSS não é provocado a se manifestar sobre a pretensão do segurado ou do dependente. Nesse caso, o INSS fica sem poder esboçar concordância ou discordância em relação à pretensão do interessado. Como a pretensão do interessado não é resistida, não há necessidade de intervenção jurisdicional. É por isso que, sem prévio requerimento administrativo, falta interesse de agir (por falta de necessidade de intervenção jurisdicional), prejudicando a admissibilidade do julgamento do mérito. O Supremo

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que nas pretensões de concessão de benefício previdenciário o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014)*

20. No caso dos autos, portanto, não é possível, suprimir a instância administrativa e substituí-la pela direta atuação do Poder Judiciário, porquanto não configurado o conflito de interesses. Caberia ao autor comprovar a manifestação do INSS acerca da pretensão de averbação de tempo de trabalho exercido sob condições especiais após 2017. Por isso, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 12/10/2016 a 10/12/2020, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, mormente considerando as modificações legislativas perpetradas em novembro/2019.

21. Em análise do período contributivo do autor, o INSS já reconheceu o período de 15/08/1990 a 05/03/1997 como especial, apurando, até a DER em 10/08/2017, 35 anos de tempo de contribuição. A especialidade reconhecida no presente VOTO (06/03/1997 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/12/2000, 01/08/2002 a 22/06/2005 e 23/06/2005 a 11/10/2016), acrescenta ao tempo de serviço/contribuição do Senhor HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, **07 anos, 02 meses e 01 dia**, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	MODO	NORMAL	ACRÉSCIMO	SOMATÓRIO
06/03/1997 a 31/12/1998	especial (40%)	1 a 9 m 25 d	0 a 8 m 22 d	2 a 6 m 17 d
01/02/1999 a 31/12/2000	especial (40%)	1 a 11 m 0 d	0 a 9 m 6 d	2 a 8 m 6 d
01/08/2002 a 22/06/2005	especial (40%)	2 a 10 m 22 d	1 a 1 m 26 d	4 a 0 m 18 d
23/06/2005 a 11/10/2016	especial (40%)	11 a 3 m 19 d	4 a 6 m 7 d	15 a 9 m 26 d

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

22. Desse modo, o autor perfaz **42 anos, 02 meses e 01 dia** de tempo de contribuição até a DER (10/08/2017 - evento 1, CCON5), tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição integral.

23. Nessa linha de ideias, a sentença deve ser reformada para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do Senhor HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, o tempo de serviço laborado em condições especiais, relativo aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/12/2000, 01/08/2002 a 22/06/2005 e 23/06/2005 a 11/10/2016, bem como na obrigação de conceder à parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (10/08/2017).

24. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários da parte autora, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/02/1999 a 31/12/2000, de 01/08/2002 a 22/06/2005 e 23/06/2005 a 11/10/2016, como laborado sob condições especiais, em razão da exposição aos agentes nocivos químico "ácido sulfúrico" e físico "radiação ionizante", bem como condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe a aposentadoria especial na DER (10/08/2017). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de 15/08/1990 a 05/03/1997 e de 12/10/2016 a 10/12/2020, conforme a fundamentação acima. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a observância do disposto no EDcl do REsp nº 1.727.063/SP. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001780483v58** e do código CRC **588acf98**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:17

5001611-05.2021.4.02.5001 **500001780483 .V58 JESX51488© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001611-05.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: HUDSON DE LIMA PEREIRA (OAB ES006664)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor HUDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários da parte autora, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/02/1999 a 31/12/2000, de 01/08/2002 a 22/06/2005 e 23/06/2005 a 11/10/2016, como laborado sob condições especiais, em razão da exposição aos agentes nocivos químico "ácido sulfúrico" e físico "radiação ionizante", bem como condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe a aposentadoria especial na DER (10/08/2017). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de 15/08/1990 a 05/03/1997 e de 12/10/2016 a 10/12/2020, conforme a fundamentação acima. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a observância do disposto no EDcl do REsp nº 1.727.063/SP. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

500001890183v2 e do código CRC **532f26a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:17

5001611-05.2021.4.02.5001 **500001890183 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001299-51.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MILTON SANCHO DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: FABIO MACHADO DA COSTA (OAB BA031415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO "HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS" (ÓLEO DIESEL, GRAXAS E LUBRIFICANTES). AVALIAÇÃO QUALITATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Senhor MILTON SANCHO DE ARAÚJO, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado, de acordo com o **evento 38, RecIno1**, contra a sentença (**evento 33, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a, *in litteris*:

> ***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO*** *para* ***CONDENAR*** *o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo a data do início do benefício (DIB) em* ***03/06/2019****, e a do início do pagamento (DIP) o* ***dia da prolação desta sentença****.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*
>
> ***RECONHEÇO,*** *para fins previdenciários: a atividade especial desenvolvida pela parte autora no período de 10/05/1984 a 30/06/1991; o período de trabalho constante na CTC no interregno de 10/05/1984 a 03/06/2019, junto à Prefeitura de Ecoporanga.*
>
> ***CONDENO*** *o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal.*
>
> *Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

2. Em suas razões recursais, alega o autor que faz jus ao reconhecimento do período de **01/07/1991 a 03/06/2019** como atividade especial, tanto por enquadramento da atividade quanto na demontração, via Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT (evento 17, PPP2), de que esteve exposto a agentes nocivos (hidrocarbonetos), no exercício da função de **mecânico**.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), apresentou contrarrazões de acordo com o evento 44, CONTRAZ1, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso inominado interposto pelo autor. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo Senhor MILTON SANCHO DE ARAÚJO. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deve ou não ser condenado na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentamentos do Senhor MILTON SANCHO DE ARAÚJO, o período de **01/07/1991 a 03/06/2019** como tempo de serviço laborado sob condições ou em atividade especiais, pelo exercício da função de “mecânico”.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré, no caso, o INSS, tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

8. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [Op. Cit. , p. 166]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Na hipótese, a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade nociva, o Senhor MILTON SANCHO DE ARAÚJO juntou, anexo à petição inicial, o processo administrativo formulado em 03/06/2019, no qual está incluso o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES, em 31/05/2019, que registra a exposição a **óleo diesel e graxa**, no período de 18/06/1998 a 31/05/2019, nada obstante o exercício da mesma função e das mesmas atividades desde 01/07/1991 (evento 1, PROCADM4, fls.31/32). Administrativamente, o INSS não reconheceu qualquer período como especial (evento 1, PROCADM4, fls.47/48).

11. Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade de reconhecimento da atividade de "mecânico" como especial, haja vista a ausência de previsão legal para tanto, bem como, que o risco carcinogênico não está presente em toda graxa, gasolina ou óleo diesel, dependendo de análise química para a comprovação.

12. O Juiz sentenciante acolheu os argumentos da Autarquia Federal Previdenciária e não reconheceu os períodos compreendidos entre 01/07/1991 a 05/08/1991 e 17/02/2000 a 03/06/2019 como especiais por entender que *"a função de mecânico não está elencada nos Decretos previdenciários como ensejadora de enquadramento de atividade especial, sendo necessária a análise da existência de agentes nocivos à saúde"* e que *"não ficou comprovado no período em questão que os produtos que o autor utilizava eram compostos de substâncias químicas aptas a agredir a saúde, uma vez que não existe no PPP descrição suficiente acerca deste agente"*.

13. De fato, a atividade de **MECÂNICO** não se encontra classificada expressamente no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O que está classificado no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, são as "*atividades*" relacionadas *às indústrias metalúrgicas e mecânicas*. Veja-se:

ANEXO II

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.5.1	**INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS** **(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.** **Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.** **Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.** **Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.** **Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.** **Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.**	**25 anos**

14. Assim, **não é cabível** o enquadramento como especial da atividade de mecânico *por categoria profissional*. Todavia, o reconhecimento de tempo de serviço especial na função *de mecânico* normalmente está associado ao contato com *óleos e graxas de origem mineral, previstos no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64*.

15. Nesse sentido, importante esclarecer que os hidrocarbonetos aromáticos apresentam benzeno na sua composição (ou tolueno ou xileno: $\sim C_6H_6$), com longas cadeias de carbono, ou em modo hexagonal, agente químico este que integra o Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09-2014, e que se encontra devidamente registrado no *Chemical Abstracts Service* (CAS) sob o nº 000071-43-2 (ver em https://www.cas.org/).

16. Demonstrado, pois, que o benzeno, presente nos hidrocarbonetos aromáticos, é agente nocivo cancerígeno para humanos, a simples exposição ao agente (qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, qualquer que seja o nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado, e, em se

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

tratando de agente cancerígeno, **a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade.**

17. Nesse contexto, trago à colação, o acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobre a questão, PEDILEF nº 5004638-26.2012.4.04.7112, *in litteris*,

> *PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR15. INCIDENTE IMPROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor: VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 07/05/1968 a 31/12/1976 e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O recorrente busca a reforma da sentença alegando que faz jus igualmente ao reconhecimento do intervalo rural de 01/01/1977 a 31/03/1977. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...) Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos - cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 - nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 1708/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 1708/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora.*
>
> *2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição,*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise.

4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente.

5. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da necessidade da prova do nível de exposição aos agentes nocivos constantes no formulário PPP e/ou laudo técnico acima dos limites da NR-15, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, para o reconhecimento de trabalhos sob condições especiais.

6. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. Nesse sentido: Efetiva exposição. Caracterização. Níveis de tolerância. Legislação trabalhista: A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/199, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251)

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Insisto, portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo nº 11 - Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória.

10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.

11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241).

12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida.

13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50046382620124047112, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/09/2016)

18. Desse modo, entendo que os períodos de 01/07/1991 a 05/08/1991 e 17/02/2000 a 03/06/2019 devem ser reconhecidos e averbados como tempo de atividade exercida sob condições especiais, em favor do autor.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. O Juiz sentenciante reconheceu o período de 10/05/1984 a 30/06/1991 como especial e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em **03/06/2019**. Entretanto, considerando também os períodos de atividade especial reconhecidos no presente VOTO, perfaz o autor tempo de contribuição suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo transcrita:

PERÍODO	MODO	NORMAL	ACRÉSCIMO	SOMATÓRIO
01/07/1991 a 05/08/1991	especial (40%)	0 a 1 m 5 d	0 a 0 m 14 d	0 a 1 m 19 d
17/02/2000 a 03/06/2019	especial (40%)	19 a 3 m 17 d	7 a 8 m 18 d	27 a 0 m 5 d
10/05/1984 a 30/06/1991	especial (40%)	7 a 1 m 21 d	2 a 10 m 8 d	9 a 11 m 29 d

20. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor MILTON SANCHO DE ARAÚJO e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários da parte autora, os períodos de 01/07/1991 a 05/08/1991 e de 17/02/2000 a 03/06/2019 como tempo laborado sob condições ou em atividades especiais, para todos os efeitos previdenciários, bem como, para conceder o benefício de aposentadoria especial, na DER em 03/06/2019, de acordo com a ordem estabelecida nos pedidos do autor. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001834496v53** e do código CRC **07d14be4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:16

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001299-51.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MILTON SANCHO DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: FABIO MACHADO DA COSTA (OAB BA031415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor MILTON SANCHO DE ARAÚJO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários da parte autora, os períodos de 01/07/1991 a 05/08/1991 e de 17/02/2000 a 03/06/2019 como tempo laborado sob condições ou em atividades especiais, para todos os efeitos previdenciários, bem como, para conceder o benefício de aposentadoria especial, na DER em 03/06/2019, de acordo com a ordem estabelecida nos pedidos do autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890189v2** e do código CRC **a9066b16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:16

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001245-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES (OAB ES015958)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA PROPRIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPRODUÇÃO DA LEGISLAÇÃO APRESENTADA NA DEFESA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradora Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento 78, RecIno1), contra a sentença (evento 74, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-lo a:

> *a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 12/2/1982 a 30/3/1983, 2/5/1983 a 23/1/1984, 1º/11/1984 a 13/8/1987, 12/12/1988 a 7/3/1990 e 1º/10/1990 a 28/4/1995, convertendo-o em comum;*
>
> *b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.536.982-5 com efeitos retroativos a 16/6/2017, data do requerimento administrativo.*

2. O Senhor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões no evento 83, CONTRAZ1 pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

3. A princípio, verifica-se que o INSS, em seu recurso inominado, não se referiu a nenhum fundamento da sentença para o deferimento dos pedidos da parte autora. Trata-se de mera reprodução da dos requistos legais quanto ao laudo extemporâneo, laudo emprestado, laudo por similaridade e, em relação ao caso concreto, apenas transcreve a sentença, requerendo a sua reforma. Ou seja, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, pelo que se conclui

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pela **ausência de dialeticidade do mesmo, à luz do inciso III, artigo 932, com combinação do inciso III, artigo 1010, ambos do CPC/2015**. Nesse passo, entendo que o recurso não deve ser conhecido, na medida em que não se insurge especificamente sobre os pontos que levaram ao julgamento de parcial procedência do pedido, principalmente tratando de matéria de direito.

4. Neste sentido, colaciono precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1651402/MT, *in litteris*:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1651402 - MT (2017/0021295-4) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ACOLHIDA - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ART. 514, II, DO CPC - APELO NÃO CONHECIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Para a análise do recurso, é necessária a impugnação específica da matéria sentenciada, não se prestando para tanto, tecer alegações genéricas ou repetir os termos da petição inicial/contestação, sob pena de afronta ao princípio da impugnação específica. O emprego da tese recursal que não ataca a fundamentação da decisão desatende à norma processual inserida no inciso II do art. 514 do CPC e importa ao não conhecimento do recurso. Diante do não conhecimento da apelação, resta prejudicado o exame do recurso adesivo" (fls. 485/493 e-STJ). ___ . Nas razões do especial o recorrente aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial, com vulneração do art. 514, II, do CPC/1973. Sustenta que não houve qualquer manifestação quanto à: "i) supressio contratual - boa-fé objetiva; h) impossibilidade de limitação das taxas de juros praticadas ante à ausência de comprovação da alegada abusividade; e, por fim, iii) quanto ao entendimento pacífico da jurisprudência desse e. STJ, que reconhece que" a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, em ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença ". Defende que, nos termos da jurisprudência do STJ, o Tribunal local não poderia ter deixado de conhecer do seu recurso de apelação por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade. Argumenta que, ainda que tivesse havido a mera reiteração dos argumentos deduzidos na contestação a apelação deveria ter sido conhecida, porquanto requereu a reforma da sentença. Assevera, ainda, que não houve mera reiteração, constando outros tópicos de impugnação que não constaram da contestação. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 573 e-STJ). DECIDO. 2. Merece prosperar o recurso especial no tocante à alegada cognoscibilidade da apelação do ora recorrente. Isso porque, consoante cediço no STJ, a repetição dos argumentos lançados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença. Nesse sentido, confira-se:"AGRAVO INTERNO NO*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE REPETE ARGUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 514 DO CPC DE 1973. 1. Consoante cediço nesta Corte, a repetição dos argumentos lançados na petição inicial (ou na contestação) não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença. 2. Agravo interno não provido"(AgInt no REsp 1551747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020). ____ ."AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC/1973. (...) 2. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na hipótese, não houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença. 4. Agravo interno não provido"(AgInt no AREsp 1497786/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020). ___ ."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 514 E 515 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição dos argumentos declinados na inicial ou na peça de defesa não é motivo bastante para inviabilizar o conhecimento da apelação quando estiver nítido o interesse de reforma da sentença, conforme ocorreu no caso em exame. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 976.892/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017). ___ . No presente caso, da análise da sentença e das razões de apelação da ora recorrente, verifica-se que, ainda que tivesse havido a reprodução dos argumentos deduzidos na contestação, a argumentação desenvolvida se revela apta a demonstrar a irresignação do banco apelante, notadamente quanto à possibilidade de revisão judicial dos contratos, à limitação das taxas de juros à taxa média do mercado, a ausência de abusividade das taxas, a impossibilidade de capitalização de juros remuneratórios, impossibilidade de afastamento da mora, à legalidade da cobrança de tarifas, a inexistência de valores a serem devolvidos e o termo inicial da incidência de juros e correção na repetição do indébito. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão ora recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda à apreciação do recurso de apelação interposto pelas ora recorrentes e, consequentemente, do recurso de apelação adesivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

(STJ - REsp: 1651402 MT 2017/0021295-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/05/2021)

5. No mesmo sentido, trago à baila elucidativa doutrina do Professor Dr. Flávio Cheim Jorge, para quem, *verbis*:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.*
>
> *A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.*
>
> *A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. p. 138).*

6. Esclareço que a **mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto** não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável.

7. Entendo, por fim, que é o caso de aplicação do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, *in litteris*:

> *Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1.010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

VOTO

8. Diante do exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001845918v14** e do código CRC **d2276123**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:16

5001245-68.2018.4.02.5001 **500001845918 .V14 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001245-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES (OAB ES015958)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da SJES. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890559v2** e do código CRC **e8498f7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:16

5001245-68.2018.4.02.5001 **500001890559 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006766-20.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARILDES MACHADO BREMEDE (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM (OAB ES020430)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA PROPRIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou recurso inominado (evento 15, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), contra a sentença (evento 9, SENT1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, que julgou procedente o pedido da Senhora MARILDES MACHADO BREMEDE, 58 (cinquenta e oito) anos, professora, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de implantar, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com DIB em 22.07.2019. Nesse contexto, trago a colação, a sentença objurgada, que foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.*
>
> *A parte autora ajuizou a presente ação, sob o rito especial da Lei n.º 10.259/2001, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57), desde a data do requerimento administrativo (22/07/2019).*
>
> *De início, há que se verificar se a parte autora obteve direito ao benefício pleiteado até a data de promulgação da Emenda Constitucional, consoante a consagração do princípio lex tempus regit actum.*
>
> *No período anterior à promulgação da EC 103/19, a regra diferenciada para a aposentadoria concedida aos professores se aplica somente aos que exerçam suas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por esta regra, o tempo de contribuição é reduzido em cinco anos. Assim, esses*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

profissionais podem pedir aposentadoria após 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres) de contribuição, desde que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A regra acima exposta encontra-se prevista no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos da Lei 11.301/2006, também pode ser estendida a professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Vamos ao caso concreto.

A parte autora deseja que sejam considerados os seguintes períodos como trabalhados como professora:

1. *período de 20/02/1989 a 30/03/1990 – professora no MUNICIPIO DE VARGEM ALTA*

2. *período de 01/04/1991 a 31/12/1998 – professora no MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM*

3. *período de 01/07/2002 a 22/07/2019 – professora na ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA MATERNIDADE E INFANCIA*

A autarquia, analisando o requerimento, deixou de computar os referidos períodos, ao argumento de que os dois primeiros intervalos se submeteriam ao RPPS. Neste sentido, exigiu a apresentação da CTC dos dois Municípios empregadores.

Vislumbro não haver maiores dúvidas acerca da existência dos períodos supracitados laborados como professora.

A autora apresentou declaração das Prefeituras de Vargem Alta e de Cachoeiro de Itapemirim, atestando o vínculo de professora, bem como informando que contribuiu previdenciariamente para o INSS (Evento1, Anexo 8).

Com estas informações, esvazia-se, ainda, a discussão acerca da necessidade de apresentação da CTC.

Assim, os períodos apontados pela autora devem ser considerados como tempo de contribuição especial.

Nesse cenário, é possível perceber que computando-se os períodos pleiteados com os já reconhecidos pela autaquia previdenciária, que a autora atinge o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (25 anos), devendo ser acolhido seu pleito.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da causa e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, a teor do art. 487, inciso I, do NCPC/2015, para determinar que o INSS proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com DIB em 22/07/2019, na forma da fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações devidas referentes ao benefício cujo direito ora se reconhece, desde 22/07/2019. Os atrasados deverão ser corrigidos pelo INPC a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento e acrescidos de juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários de advogado, em virtude do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2. A Senhora MARILDES MACHADO BREMEDE, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou as suas contrarrazões de acordo com o evento 18, CONTRAZ1. **É o breve Relatório.** Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

3. A princípio, verifica-se que o INSS, em seu recurso inominado, não se referiu a nenhum fundamento da sentença para o deferimento dos pedidos da parte autora, **ignorando**, por completo, os seus termos. Trata-se de mera reprodução da decisão administrativa que não reconheceu os períodos nos quais a autora trabalhou para os municípios de Vargem Alta/ES e Cachoeiro de Itapemirim/ES. Insistiu a Autarquia Federal Previdenciária no argumento de que deveria ser apresentada a CTC, sem sequer impugnar as declarações emitidas pelos Municípios e as cópias da CTPS da autora, as quais delimitam, com clareza, o tipo de vínculo empregatício exercido por ela, conforme segue abaixo (evento 7, PROCADM3, fls.07, 26, 36):

VÍNCULOS DE TRABALHO				
SEQ.	CARGO	TIPO DE VÍNCULO	PERÍODO	PERÍODOS DE AFASTAMENTOS
01	PROFESSORA MAM – P1	CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO	20/02/1989 a 30/03/1990	Não possui registros de afastamentos.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RESUMO DETALHADO DAS NOMEAÇÕES ENCERRADAS

MATRÍCULA	PERÍODO	CARGO	VÍNCULO	LOCAL DE ATUAÇÃO
3837-01	01/04/1991 a 31/12/1998	Professor MAMP-D I	Celetista	SEME

4. Ou seja, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, pelo que se conclui pela **ausência de dialeticidade do mesmo, à luz do inciso III, artigo 932, com combinação do inciso III, artigo 1010, ambos do CPC/2015**. Nesse passo, entendo que o recurso não deve ser conhecido, na medida em que não se insurge especificamente sobre os pontos que levaram ao julgamento de parcial procedência do pedido, principalmente tratando de matéria de direito.

5. Neste sentido, colaciono recente precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1651402/MT, *in litteris*:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1651402 - MT (2017/0021295-4) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ACOLHIDA - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ART. 514, II, DO CPC - APELO NÃO CONHECIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Para a análise do recurso, é necessária a impugnação específica da matéria sentenciada, não se prestando para tanto, tecer alegações genéricas ou repetir os termos da petição inicial/contestação, sob pena de afronta ao princípio da impugnação específica. O emprego da tese recursal que não ataca a fundamentação da decisão desatende à norma processual inserida no inciso II do art. 514 do CPC e importa ao não conhecimento do recurso. Diante do não conhecimento da apelação, resta prejudicado o exame do recurso adesivo" (fls. 485/493 e-STJ). ___ . Nas razões do especial o recorrente aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial, com vulneração do art. 514, II, do CPC/1973. Sustenta que não houve qualquer manifestação quanto à: "i) supressio contratual - boa-fé objetiva; h) impossibilidade de limitação das taxas de juros praticadas ante à ausência de comprovação da alegada abusividade; e, por fim, iii) quanto ao entendimento pacífico da jurisprudência desse e. STJ, que reconhece que" a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, em ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença ". Defende que, nos termos da jurisprudência do STJ, o Tribunal local não poderia ter deixado de conhecer do seu recurso de apelação por suposta ofensa ao princípio da dialeticidade. Argumenta que, ainda que tivesse havido a mera reiteração dos argumentos deduzidos na contestação a apelação deveria ter sido conhecida, porquanto requereu a reforma da sentença. Assevera, ainda, que não houve mera reiteração, constando outros tópicos de impugnação*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que não constaram da contestação. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 573 e-STJ). DECIDO. 2. Merece prosperar o recurso especial no tocante à alegada cognoscibilidade da apelação do ora recorrente. Isso porque, consoante cediço no STJ, a repetição dos argumentos lançados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença. Nesse sentido, confira-se:"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE REPETE ARGUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 514 DO CPC DE 1973. 1. Consoante cediço nesta Corte, a repetição dos argumentos lançados na petição inicial (ou na contestação) não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença. 2. Agravo interno não provido"(AgInt no REsp 1551747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020). ____ ."AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC/1973. (...) 2. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na hipótese, não houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença. 4. Agravo interno não provido"(AgInt no AREsp 1497786/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020). ___ ."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 514 E 515 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição dos argumentos declinados na inicial ou na peça de defesa não é motivo bastante para inviabilizar o conhecimento da apelação quando estiver nítido o interesse de reforma da sentença, conforme ocorreu no caso em exame. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 976.892/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017). ___ . No presente caso, da análise da sentença e das razões de apelação da ora recorrente, verifica-se que, ainda que tivesse havido a reprodução dos argumentos deduzidos na contestação, a argumentação desenvolvida se revela apta a demonstrar a irresignação do banco apelante, notadamente quanto à possibilidade de revisão judicial dos contratos, à limitação das taxas de juros à taxa média do mercado, a ausência de abusividade das taxas, a impossibilidade de capitalização de juros remuneratórios, impossibilidade de afastamento da mora, à legalidade da cobrança de tarifas, a inexistência de valores a serem devolvidos e o termo inicial da incidência de juros e correção na repetição do indébito. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão ora recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda à apreciação do recurso de apelação interposto pelas ora recorrentes e, consequentemente, do recurso de apelação adesivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(STJ - REsp: 1651402 MT 2017/0021295-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/05/2021)

6. Na mesma linha de ideias, trago à baila elucidativa doutrina do Professor Dr. Flávio Cheim Jorge, para quem, *verbis*:

> *Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.*
>
> *A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.*
>
> *A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. p. 138).*

7. Esclareço que a mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável.

8. Entendo, por fim, que é o caso de aplicação do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *in litteris*:

> *Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1.010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

VOTO

9. Diante do exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, com a observância da Súmula STJ

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/Acórdão, com a observância do disposto no artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001840289v13** e do código CRC **71cdc60d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

5006766-20.2020.4.02.5002 **500001840289 .V13 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006766-20.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARILDES MACHADO BREMEDE (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM (OAB ES020430)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/Acórdão, com a observância do disposto no artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890573v2** e do código CRC **ebe01c80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

5006766-20.2020.4.02.5002 **500001890573 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002771-50.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSELY FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: KEYSY DAYANY RIBEIRO SOUSA VARGEM (OAB ES034978)
ADVOGADO: ANDERSON KERMAN OCAMPOS (OAB ES022467)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 111 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (**evento 56, EMBDECL1**), doravante denominado embargante, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra o Acórdão da 2ª Turma Recursal (**evento 53, RELVOTO1**) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante e condenou-lhe ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação.

2. Aponta o embargante, em suas razões, que no acórdão ora questionado ocorreu omissão ao se pronunciar sobre a limitação imposta pela Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça no tocante à condenação em honorários sobre o valor global da condenação.

3. **É o breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao voto.**

4. Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, aplicável às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TR) por força do art. 1º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, e com subsidiariedade o art. 1.022 da Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015, sendo cabíveis sempre que no acórdão da TR houver obscuridade, omissão, contradição ou existência de erro material.

5. De fato, a decisão embargada determinou o pagamento de honorários ao recorrente vencido calculado sobre o valor global da condenação, sem contudo, pronunciar sobre a limitação imposta pela Súmula 111 do STJ.

6. Assim, verifico que os presentes embargos são devidos.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

7. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (**evento 56, EMBDECL1**) e DAR-LHES provimento para **fazer constar a seguinte redação na parte dispositiva do acórdão (evento 53, RELVOTO1) ora embargado:** *"23. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, **observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula do STJ**. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se."*

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001823958v4** e do código CRC **a5e67e11**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:20

5002771-50.2021.4.02.5006 **500001823958 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002771-50.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSELY FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: KEYSY DAYANY RIBEIRO SOUSA VARGEM (OAB ES034978)
ADVOGADO: ANDERSON KERMAN OCAMPOS (OAB ES022467)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 56, EMBDECL1) e DAR-LHES provimento para fazer constar a seguinte redação na parte dispositiva do acórdão (evento 53, RELVOTO1) ora embargado: "23. Ante o que foi exposto, VOTO por CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula do STJ. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.", nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889697v2** e do código CRC **8fee8112**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:20

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003681-17.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA GORONCI (AUTOR)
ADVOGADO: ANA PAULA MERLO DO NASCIMENTO (OAB ES027384)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 111 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (**evento 63, EMBDECL1**), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra o Acórdão da 2ª Turma Recursal (**evento 60, RELVOTO1**) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante e condenou-lhe ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação.

2. Aponta o embargante, em suas razões, que no acórdão ora questionado ocorreu omissão ao se pronunciar sobre a limitação imposta pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça no tocante à condenação em honorários sobre o valor global da condenação.

3. **É o breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao voto.**

4. Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, aplicável às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TR) por força do art. 1º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, e com subsidiariedade o art. 1.022 da Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015, sendo cabíveis sempre que no acórdão da TR houver obscuridade, omissão, contradição ou existência de erro material.

5. De fato, a decisão embargada determinou o pagamento de honorários ao recorrente vencido calculado sobre o valor global da condenação, sem contudo, pronunciar sobre a limitação imposta pela Súmula 111 do STJ.

6. Assim, verifico que os presentes embargos são devidos.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

7. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (**evento 63, EMBDECL1**) e DAR-LHES provimento para **fazer constar a seguinte redação na parte dispositiva do acórdão (evento 60, RELVOTO1) ora embargado:** *"26. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Altero a sentença, ex officio, em relação aos cálculos relativos aos juros e à correção monetária, a sua parte dispositiva, para a aplicação da sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES), **observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula do STJ.** Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se."*

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001823930v4** e do código CRC **1217f656**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:21

5003681-17.2020.4.02.5005 **500001823930 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003681-17.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA GORONCI (AUTOR)
ADVOGADO: ANA PAULA MERLO DO NASCIMENTO (OAB ES027384)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 63, EMBDECL1) e DAR-LHES provimento para fazer constar a seguinte redação na parte dispositiva do acórdão (evento 60, RELVOTO1) ora embargado: "26. Ante o que foi exposto, VOTO por CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Altero a sentença, ex officio, em relação aos cálculos relativos aos juros e à correção monetária, a sua parte dispositiva, para a aplicação da sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (temas STF nº 810 e STJ nº 905). Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES), observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula do STJ. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.", nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889699v2** e do código CRC **1fe8cac5**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:21

5003681-17.2020.4.02.5005 **500001889699 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019020-28.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OLINTA EBERT MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MINGATI (OAB MG106418)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO *DECISUM* DE MÉRITO. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA PROPRIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso inominado (evento 42, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra a sentença (evento 35, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia Federal Previdenciária a conceder à Senhora OLINTA EBERT MACHADO a aposentadoria por idade NB 41/164.105.587-9 e a pagar as prestações vencidas desde 14/8/2015. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, que foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***SENTENÇA***
>
> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/164.105.587-9, DER 29/01/2013).*
>
> *O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 15/03/2012 e requereu a aposentadoria em 29/01/2013, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Na ficha de matrícula escolar do filho, a autora é qualificada como trabalhadora rural, mas essa peça não tem valor probatório de documento, porque não está assinada nem pelo diretor nem pelo secretário escolar (Evento 1_PROCADM9, fl. 15-16).

Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural:

- *Fichas de acompanhamento médico abertas em 2000 e em 2008, onde a autora é qualificada como trabalhadora rural (Evento 1_PROCADM9, fls. 17 e 18).*
- *Ficha de Crédito datada de 25/07/2012, onde a autora é qualificada como trabalhadora rural (Evento 1_PROCADM9, fls. 13 e 14).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.

No CNIS, não há nenhum registro de atividade urbana imputável à autora, circunstância que reduz o grau de rigor exigível na valoração do início de prova material (Evento 1, Out10).

De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal do autor

Trabalha na roça desde criança, mora e trabalha na roça; quando era criança trabalhava na roça com o primo do seu pai, isso há muitos anos, eles nem existem mais; o pai da depoente se chama Adolfo Ebert; confirmou que trabalhou na propriedade de um primo; o primo da depoente se chamava Luiz Ebert, acha que o primo já morreu, ele mora em Rondônia; a depoente sempre trabalhou na roça, atualmente colhe café por sacos, trabalha fazendo capina, essas coisas; a depoente trabalha como diarista, não tem carteira assinada; atualmente está sem trabalho devido à pandemia, mas trabalha na roça; a depoente trabalhou a vida inteira na roça, por isso não teve a carteira assinada, sempre na roça; sempre trabalha com Gilmar Martins, porém já tem muitos anos, trabalhava na diária, trabalhou com José Coelho, que já faleceu, trabalhou na colheita de maracujá com José Coelho; trabalhou no município de Sooretama; a depoente mudava muito de local de trabalho; sempre trabalha na diária; o último proprietário para quem a autora trabalhou já faleceu, vendeu o terreno; não sabe há quanto tempo trabalhou para o

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

último proprietário; ultimamente só trabalha na diária quando acha serviço; o marido da autora trabalhou como meeiro para o Sr. Zé Upa, Zé Upa já morreu e vendeu a terra; o marido trabalhou 3 anos como meeiro; a depoente sempre ajudou o marido; a meia não tinha contrato nem documento assinado; a depoente nunca trabalhou como meeira mesmo sem contrato; o marido da depoente pegou café à meia uma certa vez, o café era muito ruim e o marido não terminou a meia; a depoente sempre trabalhou com diárias; a depoente não tem outro trabalho fora da roça; os patrões pagam por dia trabalhado; a depoente mora na zona rural; a depoente não tem propriedade, nunca teve propriedade; sempre trabalhou para vários proprietários.

1ª- testemunha – Maria Célia Monteiro dos Santos

***Conhece a autora há muitos anos, conhece a autora há 30 ou 40 anos mais ou menos**; conheceu a autora quando morava no interior de Jaguaré, **a autora sempre trabalhava em lavouras; desde quando a conheceu a autora sempre trabalhou na roça**, plantação de café, colheita de café, capinando, plantando feijão, esse era o trabalho da autora; o esposo da autora trabalhava no mesmo local, estava sempre acompanhada do esposo; a autora não trabalhava como empregada, na época não assinava a carteira, **todos trabalhavam na diária;** na época a autora sempre trabalhava junto com seu marido e recebia por dia trabalhado; não sabe muito bem se autora recebia ou se ajudava a marido, a depoente morava na região, mas não tinha muito contato com a autora, sabe que a autora ajudava seu marido na roça; **a autora acompanhava o marido, fazia os mesmos serviços que o marido, plantava, capinava**, já sabia o que tinha de fazer; a depoente não trabalhou junto com a autora, porém trabalhou na roça vizinha que pertencia a seus pais; a depoente confirmou que sabe a diferença entre meeiro e diarista, a irmã da depoente trabalha como meeira, o cunhado trabalha como meeiro, uma outra irmã trabalha como diarista; a depoente via a autora trabalhando; a autora sempre trabalhava como diarista; o diarista trabalha e recebe no final do dia, o meeiro recebe por quinzena ou por mês, **a autora não ficava muito tempo no mesmo lugar, sempre trabalhando em locais diferentes**; a autora só recebia em dinheiro; desconhece que a autora tenha trabalhado para receber parte da produção; às vezes o marido da autora trabalhava como meeiro em alguns lugares, em poucos lugares, sempre trabalhou como diarista; às vezes a autora ficava 8 meses trabalhando com um patrão, às vezes ficavam 3 meses, depois ficava 6 meses, variava de patrão, quando não dava a autora passava para outro lugar.*

2ª - testemunha – Neuza Rodrigues Neves

*Conhece a autora há uns anos; **a autora sempre trabalhou na lavoura**; a autora sempre trabalhou para os agricultores colhendo café, podando, desbrotando, capinando; a autora ia para a roça tanto sozinha, quanto acompanhada do seu companheiro; **a autora sempre trabalhava para proprietários rurais; a depoente sempre conviveu com a autora nesses 40 anos, sempre trabalharam juntos**; confirmou que já trabalhou com a autora nos últimos 15 anos; já trabalhou com a autora colhendo café, desbrotando; **a autora era sempre diarista**, nunca assinaram a carteira da autora; desconhece que a autora tenha sido meeira; não*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*sabe se o marido da autora foi meeiro de verdade, **sempre conheceu o casal trabalhando na roça; o casal sempre trabalhou na área rural, nunca fez outro serviço**; a depoente mora mais ou menos perto da autora, uns 2 ou 3 quilômetros; algumas vezes a depoente passa perto da casa da autora; muitas vezes a depoente trabalhava com a autora no mesmo setor, às vezes a depoente saía para outras roças, e a autora continuava trabalhando; confirmou que a autora ficou muito tempo trabalhando para uma mesma pessoa; a autora ficou uns 7 anos trabalhando para Gilmar Martins; durante esses 7 anos, Gilmar Martins pagava diárias para a autora, pois nunca assinava a carteira; **a autora sempre foi diarista**; Gilmar Martins pagava semanalmente a autora, depois passava a pagar por mês; a autora cultivava café na propriedade de Gilmar Martins; o próprio Gilmar Martins vendia o café da propriedade; Gilmar Martins pagava a autora semanal ou por mês; pagava a autora independente da venda do café.*

3ª – testemunha – Odete Leonel Souto

*Conheceu a autora no trabalho, **a autora trabalhava na diária** e a depoente trabalhava junto, dessa forma passou a conhecê-la; tem muito tempo que conhece a autora, conhece do trabalho, colhiam café, plantava, passou a conhecer a autora nessa época; **a autora sempre trabalhou na roça**, da mesma forma que a depoente; a autora plantava feijão, milho, **sempre estava pegando algumas diárias**, a depoente e a autora sempre trabalharam junto; trabalhou junto com a autora em Sooretama, não se recorda dos outros lugares; a autora não está trabalhando na roça, pois tem o esposo em casa doente para olhar; não sabe informar há quanto tempo a autora saiu da roça; já tem um bom tempo que o esposo da autora está precisando de cuidados; não se lembra a última vez que viu a autora trabalhando na roça, **quando a autora parou de trabalhar a depoente também parou; vai fazer 8 anos que a depoente parou de trabalhar na roça**, parou depois do falecimento do esposo; a autora não recebe benefício; o marido da autora recebe benefício, pois é doente; a autora sobrevive do benefício junto com o esposo, é só o casal, os filhos se casaram; a depoente mora um pouco longe da autora; a autora não trabalhou como meeira, sempre como diarista; o marido da autora também era diarista; desde quando a conhece a autora sempre trabalhou na roça.*

Em depoimento pessoal, a autora declarou que exercia atividade rural na condição de diarista. As testemunhas confirmaram que a autora sempre exerceu atividade rural como diarista. A terceira testemunha declarou que a autora parou de exercer atividade rural há cerca de oito anos, na mesma época em que a depoente parou de trabalhar.

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural como diarista durante mais de 180 meses no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, protocolado em 29/01/2013.

A rigor, o diarista, enquanto trabalhador rural eventual, enquadra-se como segurado contribuinte individual (art. 11, V, g, Lei nº 8.213/91), mas a jurisprudência dominante, por analogia, tem equiparado esse trabalhador eventual à categoria do segurado especial (art. 11, VII, Lei nº 8.213/91), haja vista que

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ambos exercem atividade rural em situação de hipossuficiência. Consequentemente, são reconhecidos aos trabalhadores rurais eventuais os mesmos direitos previstos em lei para os segurados especiais, inclusive o de computar tempo de serviço rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria". 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.674.064/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2017)

A autora tem direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Pronuncio a prescrição quinquenal. A prescrição pode ser pronunciada de ofício com base no art. 332, § 1º, e/ou no art. 487, II, do CPC/2015. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A interrupção do prazo de prescrição retroage até a data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por isso, estão prescritas as prestações que deveriam ter sido pagas até cinco anos antes do ajuizamento da ação. A ação foi ajuizada em 14/8/2020. A pretensão aos proventos anteriores a 14/8/2015 foi atingida pela prescrição.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/164.105.587-9 e a pagar as prestações vencidas desde 14/8/2015.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos (evento 6). Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = OLINTA EBERT MACHADO CPF = 13362063730 NB = 41/164.105.587-9 DIB = 29/01/2013 (mas só serão pagas as prestações vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal) DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Contrarrazões da Senhora OLINTA EBERT MACHADO (evento 45, CONTRAZ1), por intermédio de seu ilustre advogado, em que requer a manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso do INSS.

3. **É o breve Relatório.** Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

4. A princípio, verifica-se que o INSS, em seu recurso inominado, não se referiu a nenhum documento ou fato específico discutidos no processo sob análise, limitando-se a alegar a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (matéria já analisada pelo Juiz *a quo* quando da prolação da sentença) e a transcrever a legislação previdenciária e suas alterações, em relação à aposentadoria por idade rural. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a r. sentença integralmente.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Trata-se de mera reprodução de legislação sobre a matéria, julgados, exposição dos requisitos e afirmações demasiadamente genéricas. Não há um único apontamento específico sobre as razões de fato e de direitos que fundamentaram a sentença prolatada. Ou seja, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, pelo que se conclui pela **ausência de dialeticidade do mesmo, à luz do inciso III, artigo 932, com combinação do inciso III, artigo 1010, ambos do CPC/2015**. Nesse passo, entendo que o recurso não deve ser conhecido, na medida em que não se insurge especificamente sobre os pontos que levaram ao julgamento de parcial procedência do pedido.

6. Como já decidido sistematicamente, o efeito devolutivo impõe que o recorrente devolva ao Colegiado os tópicos da sentença com os quais não concorda, especificando as razões do inconformismo, não bastando apresentação de teses jurídicas do tipo padrão, genéricas, adaptáveis a todo e qualquer processo que trate da matéria. É imprescindível o cotejo entre os fundamentos da sentença recorrida e os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam as teses recursais, conforme art. 1.010, II, CPC. No caso, não se verifica impugnação específica.

7. Neste sentido, colaciono dois precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: o primeiro, anterior ao CPC de 2015, o REsp nº 571.242/SC, que já tinha esse entendimento da falta de dialeticidade recursal; e o segundo, AgInt no REsp 1.926.792/SP, que mantém tal entendimento com o novo CPC, *in litteris*:

> ***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.***
>
> *1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora). 3. Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 571242 2003.01.54799-1, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00188. DTPB.*
>
> ***Processo AgInt no REsp 1926792 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0071024-2 Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 07/06/2021 Data da Publicação/Fonte: DJe 14/06/2021.***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM VEZ DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão proferida pelo relator é o agravo interno, dirigido ao respectivo órgão colegiado, e não o agravo previsto no artigo 1.042 do referido diploma processual."(AgInt na Pet 13.567/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, de todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

8. Nessa linha de ideias, no âmbito doutrinário, trago à baila, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, verbis:

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.

A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.

*A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio. In **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. Revista dos Tribunais: São Paulo. 7. ed. Revista atualizada e ampliada, p. 138).*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Entendo, por fim, que é o caso de aplicação do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *in litteris*:

> *Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1.010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

VOTO

10. Diante do exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por falta de dialeticidade recursal, *ex vi*, Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da condenação, conforme estabelece o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001833230v10** e do código CRC **1438d353**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:27

5019020-28.2020.4.02.5001 **500001833230 .V10 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019020-28.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OLINTA EBERT MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MINGATI (OAB MG106418)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por falta de dialeticidade recursal, ex vi, Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da condenação, conforme estabelece o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890569v2** e do código CRC **1757f1a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:27

5019020-28.2020.4.02.5001 **500001890569 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027767-30.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROMILDO BERTOMORO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ AMORIM PIMENTEL (OAB ES019829)
ADVOGADO: GEYSIELLE MEIRA MENDES (OAB ES030732)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME A QUALQUER TEMPO. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA EXORDIAL E NEM POR ADITAMENTO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo Senhor ROMILDO BERTOMORO (evento 14, RecIno1), por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (evento 9, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição correspondente ao período de 1º/10/2019 a 6/11/2020 para todos os fins previdenciários e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

c) No mérito, confirmar a tutela específica e **JULGAR PROCEDENTE** os pedidos da presente ação previdenciária condenando o INSS a: computar como tempo de contribuição e carência o período de **01/10/2019 a 06/11/2020;**

d) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a conceder, em definitivo, o benefício Aposentadoria por Idade **(NB-198.743.748-6),** e pagar ao Requerente os proventos que o mesmo faz jus desde **16/09/2020**, acrescido de juros e correção monetária;

e) Caso não seja apurado período de carência suficiente, requer a reafirmação da DER para a data em que a parte autora preencher os requisitos para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com fulcro no art. 690 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77;

Na vigência da Emenda Constitucional nº 103, são requisitos para concessão da aposentadoria programada (que substituiu a aposentadoria por idade):

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos; e

III - 180 (cento e oitenta) meses de carência.

O autor, nascido em 10/9/1955, completou 65 anos de idade em 19/9/2020. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto aos demais requisitos, o INSS computou 14 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 188 contribuições mensais para efeito de carência (evento 1_PROCADM8, fls. 54-59).

O autor alegou que "o INSS deixou de computar o período de 01/10/2019 a 06/11/2020, em que a parte autora trabalhou para a empresa KALIC MANUTENCAO E CONSULTORIA LTDA., apesar desse vínculo constar em sua CTPS" (evento 1_INIC1, fl. 4).

O autor exibiu CTPS emitida em 1984 contendo anotação de contrato de trabalho com o empregador Kalic Manutenção e Consultoria Ltda., com admissão em 1º/10/2019 e rescisão em 6/11/2020 (evento 1_CTPS5, fl. 18):

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

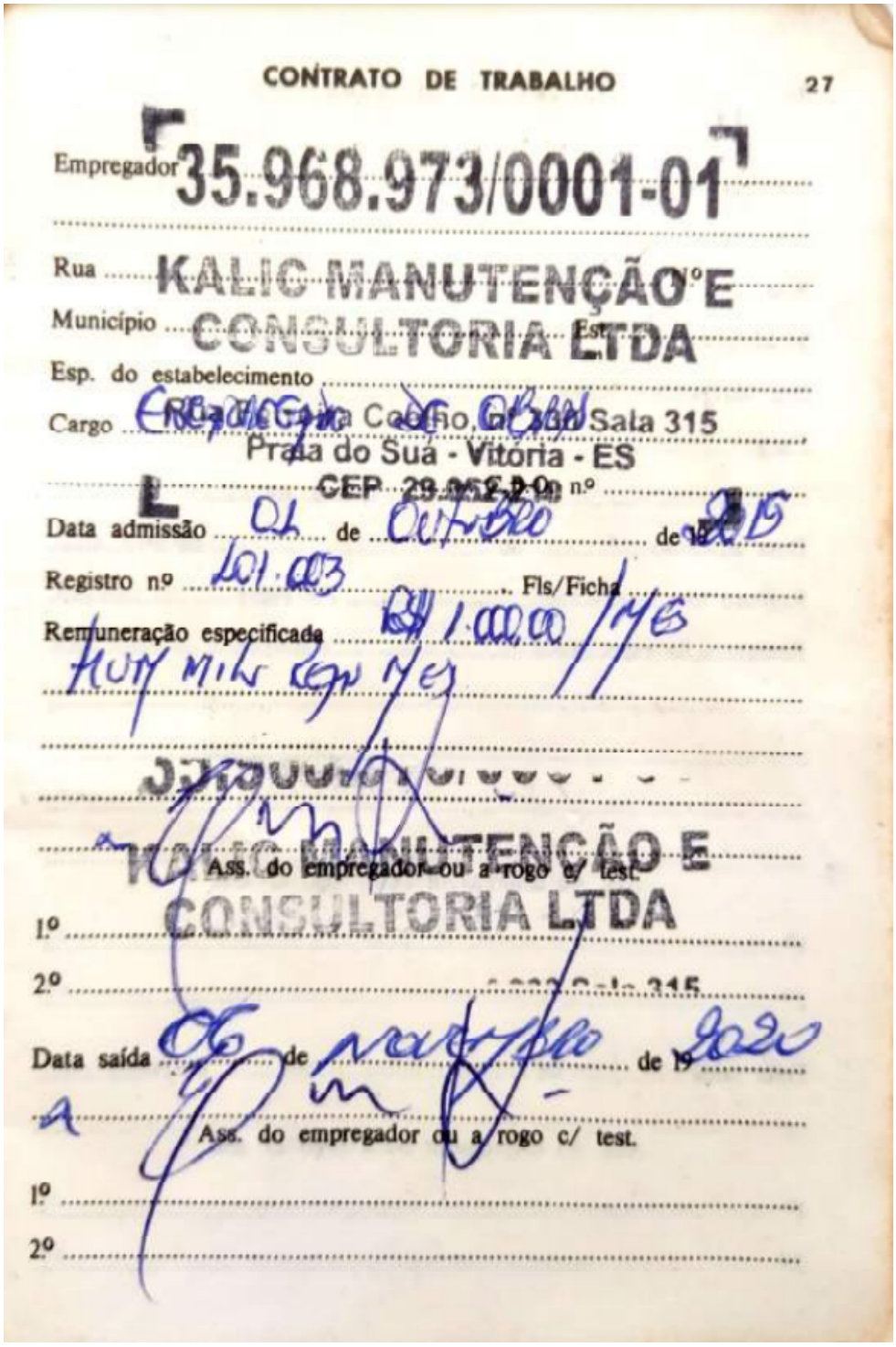

CONTRATO DE TRABALHO 27

Empregador 35.968.973/0001-01

Rua KALIC MANUTENÇÃO E CONSULTORIA LTDA Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo Empregado de Obras Praia do Sua - Vitória - ES CEP 29.052-2-0 Sala 315 nº

Data admissão 01 de Outubro de 2015

Registro nº 101.003 Fls/Ficha

Remuneração especificada R$ 1.000,00 / mês

Hum mil reais mês

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

KALIC MANUTENÇÃO E CONSULTORIA LTDA

1º

2º

Data saída 06 de novembro de 19 2020

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

A anotação está inserida em ordem cronológica e não há indícios de rasura.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

O autor tem direito à averbação do tempo de contribuição correspondente ao período de 1º/10/2019 a 6/11/2020 para todos os fins previdenciários.

Dentro do interstício de 1º/10/2019 a 16/9/2020 (DER), o INSS já computou tempo de contribuição correspondente aos períodos de 1º/11/2019 a 30/11/2019 e de 1º/1/2020 a 31/7/2020, referentes a recolhimento de contribuição previdenciária (evento 1_PROCADM8, fl. 59):

```
01/11/2019  30/11/2019 35     TS   2  8          00  01  00                              PER. CONTR. CNIS 38
                                                  00  01  00
                                                  00  01  00         1          1 11/2019

01/01/2020  31/01/2020 35     TS   2  8          00  01  00                              PER. CONTR. CNIS 39
                                                  00  01  00
                                                  00  01  00         1          1 01/2020

01/02/2020  31/07/2020 35     TS   2  8          00  06  00                              PER. CONTR. CNIS 40
                                                  00  05  00
                                                  00  05  00         5          4 02/2020
```

O autor ainda tem direito a acrescer o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 1º/10/2019 a 31/10/2019, 1º/12/2019 a 31/12/2019 e 1º/8/2020 a 16/9/2020. O cômputo desses períodos representa um acréscimo de 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 4 contribuições mensais para efeito de carência.

Somados aos 14 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 188 contribuições mensais contabilizadas no processo administrativo, o autor contava com 14 anos e 9 meses de tempo de contribuição e 192 contribuições mensais para efeito de carência até 16/9/2020, data do requerimento administrativo.

Na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 62 anos de idade e 180 contribuições mensais para efeito de carência. Contudo, ainda não contabilizava 15 anos de tempo de contribuição. Por isso, não fazia jus à aposentadoria programada.

O autora ainda pediu a concessão do benefício mediante reafirmação da DER. Ocorre que o CNIS não registra contribuição previdenciária posterior a 08/2020 (evento 8). Desse modo, ainda que seja computado tempo de contribuição até 6/11/2020, decorrente do vínculo previdenciário reconhecido na sentença, o autor ainda não contabilizaria 15 anos de tempo de contribuição.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição correspondente ao período de 1º/10/2019 a 6/11/2020 para todos os fins previdenciários.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor ROMILDO BERTOMORO afirma que: **(a)** por um equívoco, a r. sentença considerou que "na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 62 anos de idade (...)", o que não é verdade, visto que o recorrente nasceu em 10/09/1955, logo, na DER o Demandante já contava com 65 anos de idade; **(b)** no período de 15/10/2007 a 28/10/2007, o recorrente laborou para a empresa Isotal Serviços Administrativos Ltda, porém, em sua CTPS é possível verificar que a data da dispensa é distinta da data fim apresentada no CNIS, sendo necessária sua retificação para 28/12/2007; **(c)** faz jus a averbação dos períodos de 08/05/1975 a 28/12/1976; 20/03/1998 a 26/11/1998; 16/02/1999 a 12/05/2000; 01/11/2017 a 06/03/2019, na medida em que todos esses vínculos então devidamente registrados em sua CTPS, portanto, em conformidade com a r. sentença, deve ser aplicado o mesmo fundamento utilizado para averbação do período de 01/10/2019 a 06/11/2020 e, por analogia, a data fim do período de 15/10/2007 a 28/10/2007 também deve ser retificada para 28/12/2007; **(d)** a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu respectivo empregado, nos termos do art. 30, inciso I, "a" da Lei 8.212/91, sendo que a falta de comprovação do recolhimento das contribuições não gera a conclusão de que não foi cumprida, pelo empregado, a carência exigida por lei; **(e)** a CTPS do recorrente não apresenta qualquer tipo de rasura que comprometa sua veracidade, logo, é prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários e os contratos de trabalho registrados na CTPS dos empregados gozam de presunção de veracidade, como é do entendimento doutrinário e jurisprudencial. Diante desses fatos, requer a reforma da sentença, a fim de que os períodos de 08/05/1975 a 28/12/1976; 20/03/1998 a 26/11/1998; 16/02/1999 a 12/05/2000; 01/11/2017 a 06/03/2019 possam ser averbados no CNIS, que a data fim do período em que laborou para a empresa Isotal Serviços Administrativos Ltda seja corrigida, com a consequente condenação do INSS em conceder a aposentadoria por idade desde a DER.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou as suas contrarrazões de acordo com o evento 18, CONTRAZ1, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório.** Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

8. Nessa linha de ideias, verifico que o Senhor ROMILDO BERTOMORO, em seu recurso inominado, alega equívoco na r. sentença em relação à sua idade na DER.

9. No âmbito da legislação processual, a hipótese de erro material (e sua eventual correção) está prevista no art. 494 do Código de Processo Civil:

> *Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*
>
> *I – para corrigir-lhe, de ofício* ***ou a requerimento da parte, inexatidões materiais*** *ou erros de cálculo;*
>
> *II – por meio de embargos de declaração. (grifos nossos)*

10. Eventualmente, a partir desses elementos, verifica-se que o erro material não é passível de preclusão (art. 507 do CPC), de sorte que não transita em julgado e pode ser corrigido em qualquer momento e grau de jurisdição. Ademais, no presente caso, não possui conteúdo decisório.

11. Nesta senda, altero a fundamentação da sentença para fazer constar: *"Na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 65 anos de idade e 180 contribuições mensais para efeito de carência."* onde se lê: *"Na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 62 anos de idade e 180 contribuições mensais para efeito de carência."*

12. Verifico, ainda, que o Senhor ROMILDO BERTOMORO, em seu recurso inominado, alega que é passível de retificação a data de dispensa do vínculo empregatício com a sociedade empresária Isotal Serviços Adminsitrativos Ltda. e que faz jus a averbação dos períodos de 08/05/1975 a 28/12/1976, de 20/03/1998 a 26/11/1998, de 16/02/1999 a 12/05/2000 e de 01/11/2017 a 06/03/2019, pedidos estes que não foram formulados na peça exordial (evento 1, INIC1).

13. As questões não integram a lide, pois não foram objeto do pedido inicial e o Juízo *a quo* delas não tratou em sentença. Trata-se de inovação em sede recursal, o que encontra vedação no art. 329 do Código de Processo Civil vigente. Por outro lado, também não se verifica a hipótese do 1.014 do mesmo diploma legal.

14. Desta feita, o Senhor ROMILDO BERTOMORO não pode, em sede recursal, aditar pedidos que não formulou na peça inicial ou até a data da citação.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Assim, os argumentos do Senhor ROMILDO BERTOMORO sequer podem ser conhecidos em sede recursal, por tratarem-se de flagrante inovação recursal. Desta forma, não conheço o recurso inominado, por força do inciso III, do artigo 932, do CPC, com a observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

VOTO

14. À luz do que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado do Senhor ROMILDO BERTOMORO, por tratar-se de inovação recursal, ex vi, artigo 329 e inciso III, do artigo 932, todos do CPC, com a observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Altero a sentença, *ex officio*, por erro material, para fazer constar: "Na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 65 anos de idade e 180 contribuições mensais para efeito de carência." onde se lê: "Na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 62 anos de idade e 180 contribuições mensais para efeito de carência." Custas *ex lege*. Condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da condenação, conforme estabelece o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001831609v35** e do código CRC **769acbb2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:28

5027767-30.2021.4.02.5001 **500001831609 .V35 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027767-30.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROMILDO BERTOMORO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ AMORIM PIMENTEL (OAB ES019829)
ADVOGADO: GEYSIELLE MEIRA MENDES (OAB ES030732)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado do Senhor ROMILDO BERTOMORO, por tratar-se de inovação recursal, ex vi, artigo 329 e inciso III, do artigo 932, todos do CPC, com a observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Altero a sentença, ex officio, por erro material, para fazer constar: "Na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 65 anos de idade e 180 contribuições mensais para efeito de carência." onde se lê: "Na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 62 anos de idade e 180 contribuições mensais para efeito de carência." Custas ex lege. Condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da condenação, conforme estabelece o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890589v2** e do código CRC **40dccd4e**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:28

5027767-30.2021.4.02.5001 **500001890589 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006703-92.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CREUZINE DE FATIMA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. TEMPO LABORADO COMO RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, OBSERVADA A SÚMULA STF Nº 729 E O ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES, DE ACORDO COM ARTIGOS 300 E SEGUINTES DO CPC.

1. A Senhora CREUZINE DE FATIMA DA SILVA, por intermédio de sua ilustre advogada, de acordo com o evento 37, RecIno1, apresentou recurso inominado, contra a sentença do evento 31, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de aposentadoria por idade – rural.

2. Em suas razões recursais, alega que há início de prova material suficiente acerca de sua condição de segurada especial e que as contribuições vertidas ao RGPS, na qualidade de "contribuinte individual", bem como, o fato do cônjuge ter exercido atividade urbana, não lhe retira o direito ao benefício pleiteado. Argumenta que as testemunhas foram unânimes em afirmar o efetivo exercício da atividade campesina pela recorrente. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que os períodos de 28/06/1973 a 30/09/2011 e de 01/11/2018 a 02/07/2020 sejam averbados como tempo de atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou as suas contrarrazões, de acordo com o evento 42, CONTRAZ1, nas quais pugna pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

inominado do INSS. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora CREUZINE DE FATIMA DA SILVA. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora CREUZINE DE FATIMA DA SILVA é segurada especial do RGPS, considerando-a (ou não) "lavradora", e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré, no caso, o INSS, tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

8. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [Op. Cit. , p. 166]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

11. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), ***não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário pelo segurado especial.*** Na hipótese, a autora implementou o requisito etário em 2020 e requereu o benefício em 02/07/2020, devendo, portanto, comprovar o efetivo exercício da atividade campesina no período entre **2005 a 2020**.

12. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda pelos seguintes fundamentos, *in litteris*,

> *(...)*
>
> ***Do exercício da atividade rural no período de carência****.*
>
> *Na tentativa de comprovar o trabalho* ***seu efeito labor rural*** *no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo à data em que preenchido o requisito etário, trouxe aos autos:*
>
> *- Contrato de Parceria Agrícola em nome da parte autora, com validade de 16/03/2020 até 15/03/2022, registrado em cartório no dia 18/03/2020. (Evento 7, PROCADM4, fls.2/5); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, com data de lançamento de 05/11/2018, válido até 31/01/2019, registrado em cartório no dia 29/01/2019 (Evento 7, PROCADM4, fls.7/17); - Contrato de Parceria Agrícola em nome do marido e da parte autora, qualificando ambos como trabalhadores rurais, com validade de 21/09/2008 até 21/09/2011, registrado em cartório no dia 23/12/2008. (Evento 7, PROCADM4, fls.18/24); - Contrato de Parceria Agrícola em nome do marido e da parte autora, qualificando ambos como lavradores, datado de 07/06/2019, registrado em cartório no dia 14/06/2019 e 19/06/2019. (Evento 7, PROCADM4, fls.27/28); - Termo de Rescisão de Contrato de Parceria Agrícola em nome da parte autora e seu marido, datado de 03/03/2020, registrado em cartório no dia 05/03/2020 (Evento 7, PROCADM4, fls.25/26); - Contrato de Parceria Agrícola em nome da parte autora, com validade de 01/11/2018 até 01/11/2021, registrado em cartório no dia 28/11/2018 e 04/12/2018. (Evento 7, PROCADM4, fls.29/32); - Declaração de Aptidão ao Pronaf em nome da autora e seu cônjuge (Evento 7, PROCADM4, fls.40); - Carteira do Sindicato de Agricultores Familiares de C. do Castelo em nome da autora, filiado em 29/01/2019 (Evento 7, PROCADM5, fls. 6);*
> *- Escritura Pública de Convenção com Pacto Antenupcial, em nome da autora e seu marido, datado e 12/07/2016 (Evento 7, PROCADM5, fls. 16/17); - Certidão de Nascimento de filho, qualificando a parte autora como do lar, registrado em*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

25/07/2006 (Evento 7, PROCADM5, fls. 20); - Ficha de Matrícula de filho, qualificando a parte autora como lavradora, do lar e doméstica no período de 03/04/1997 e 05/08/2008 (Evento 7, PROCADM5, fls. 55/66).

No depoimento em audiência, autora disse que ainda trabalha na roça, nas terras de José Vargas, desde 2020, a 40%; que sempre trabalhou como meeira para: Valbinho (Valber Vargas) 3-4 anos; Luzia Caçador 3-4 anos; José Antonio Vargas - 3 anos; Marcos Antonio Gava - 2 anos; Antonio Casagrande - 3 anos , agora, novamente para José Vargas, desde 2020; que seu marido é Roberto Lopes da Silva; que foi casada com 16 anos de idade com outro, mas que só conviveram por 7 anos; que está com Roberto desde 2004, mas só formalizaram em 2016; que nunca foi cozinheira, e que pagou o INSS por alguns anos porque assim foi orientada a fazer pelas pessoas; que seu marido recebeu há alguns anos auxílio doença e que ele também foi empregado em uma empresa em Conceição do Castelo.

As testemunhas ratificam que os termos do depoimento da autora.

Embora a narrativa das testemunhas ouvidas em audiência tenha sido no mesmo sentido do alegado pela autora, nos termos da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O marido da autora exerceu atividade urbana de 2006 a 2018 (CNIS – Evento 27). Os contratos de parceria apresentados ou possuem data de reconhecimento de firam muito recente, de 2018/2019/2020. Não há nos autos nenhum bloco de nota ou comprovante de venda de mercadoria agrícola. Alem disso, a autora possui diversas contribuições como contribuinte individual no período em que o marido era empregado urbano (de 2011 a 2018 – Evento7, PROCADM4, fl. 38 – CNIS da autora).

Pelo exposto, não há elementos suficientes e o conjunto probatório se mostra frágil para que se reconheça que a parte Autora trabalhou na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade em ***período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.***

Desse modo, não há reparo na decisão administrativa de indeferimento. A parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

13. Todavia, no tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero*, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc., **nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural**.

14. Em análise dos documentos que constam nos autos, verifico que há prova material do exercício da atividade campesina pela autora, ao menos, a partir de 2008, considerando o contrato de parceria firmado em 21/09/2008 e homologado em 22/12/2008 (evento 7, PROCADM4, fls. 19/20) e a declaração de aptidão ao PRONAF, emitida em 2009 (evento 7, PROCADM4, fl. 40).

15. A fim de emprestar eficácia retroativa aos documentos apresentados, a prova testemunhal (evento 25, VÍDEO1, evento 25, VÍDEO2 e evento 25, VÍDEO3) foi contundente em confirmar o efetivo exercício da atividade campesina pela parte autora, nas propriedades rurais por ela discriminadas em sua autodeclaração.

16. Dessa forma, entendo que restou comprovado nos autos que a autora exerceu a atividade campesina durante o período de carência necessário para a aposentação. Deve-se ter em mente a previsão da Súmula n. 14 da TNU, que prevê que, *para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.*

17. No que concerne ao exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, Senhor Roberto Lopes da Silva, é possível observar, pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 7, OUT2) que o mesmo auferia renda um pouco superior ao salário mínimo, não se podendo asseverar que ela fosse a principal e a atividade rural a secundária ou complementar, dispensável em razão do volume da renda da primeira.

18. Nessa linha de ideias, o simples recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não conduz à conclusão de que o segurado fosse, de fato, um contribuinte individual, sendo necessário para tal que **também comprovasse o labor como tal para o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição**. Neste cenário, uma vez que não comprovado o labor como contribuinte individual, que somente foi aventado pelo INSS diante da existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias a este título, **que sequer se faziam necessários**, não se tem por descaracterizada a condição de segurada especial da autora, em regime de economia familiar.

19. Portanto, acolho os fundamentos contidos no recurso inominado da parte autora para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

20. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o Recurso Inominado interposto pela Senhora CREUZINE DE FATIMA DA SILVA, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a aposentadoria por idade - RURAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 02/07/2020), observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores atrasados. Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo à autora a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão do benefício nesses autos. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001860425v37** e do código CRC **525e678c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:23

5006703-92.2020.4.02.5002 **500001860425 .V37 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006703-92.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CREUZINE DE FATIMA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o Recurso Inominado interposto pela Senhora CREUZINE DE FATIMA DA SILVA, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade - RURAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 02/07/2020), observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores atrasados. Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo à autora a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão do benefício nesses autos. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso inominado, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889957v2** e do código CRC **a2f3065b**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:23

5006703-92.2020.4.02.5002 **500001889957 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018195-84.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIO CERCHI (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. §3º, ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.213/1991 E SÚMULA N° 149 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor MARIO CERCHI, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, por intermédio de seus ilustres advogados, interpôs recurso inominado (evento 48, RecIno1), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES (evento 43, SENT1), que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de aposentadoria por idade - rural.

2. Por oportuno, trago à colação, os fundamentos da sentença relativos ao período impugnado, *ipsis litteris*,

> ***(...)***
>
> ***Ficou provado o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 08/06/2016 - após o encerramento do vínculo empregatício com Elício Rangel Dias - a 28/02/2019.***
>
> *Nenhuma das testemunhas confirmou que o autor exerceu atividade rural na propriedade de Antônio Macci. Nem mesmo o autor mencionou ter exercido labor rural para Antônio Macci.*
>
> ***Não ficou provado o exercício de atividade rural pelo autor no período de de 22/11/2003 a 20/09/2009.***
>
> *Diarista rural*
>
> *O autor alegou ter trabalhado como diarista rural no período de 18/07/1987 a 21/11/2003.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A primeira testemunha, que afirmou ter sido vizinha do autor de 1987 até 2003, confirmou que "nesse período, o autor trabalhava com Amilton Rangel; ele era braçal, cultivava lavoura do Sr. Amilton; era diarista".

Não obstante, a comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

No caso, inexiste início de prova material de que o autor exercia atividade rural no período de 18/07/1987 a 21/11/2003. O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).

A carteira sindical, além de extemporânea, com data de admissão em 10/04/1979, informa categoria de meeiro (evento 1_PROCADM3, fls. 4-5).

Nesse contexto, não ficou provado que o autor exerceu atividade rural como diarista no período de 18/07/1987 a 21/11/2003.

3. Em suas razões, alega que: a) a sentença deixou de analisar o conjunto probatório, já que a parte autora trabalhou em vários locais, inclusive, como diarista; b) períodos como diarista - *Em alguns interregnos que não manteve contrato de trabalho como empregador rural, o Autor laborou como diarista, trabalhando em propriedades rurais de vizinhos da região*; c) foram apresentados diversos documentos que dão conta de sua qualidade de segurado especial. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja o período de 18/07/1987 a 21/11/2003 como tempo de atividade rural, na qualidade de "diarista", bem como, concedido o benefício de aposentadoria por idade - rural.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões no evento 52, CONTRAZ1 pela manutenção da sentença. É o breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos, após a interposição do recurso inominado, é saber se o Senhor MARIO CERCHI exerceu ou não atividade laborativa como segurado especial, na condição de "diarista", como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. O Juiz sentenciante não reconheceu o período de 18/07/1987 a 21/11/2003 como tempo de atividade rural por entender que não há início de prova material contemporâneo a demonstrar suas alegações, mormente o exercício do trabalho rural como diarista.

9. Com efeito, no caso presente, o Senhor MARIO CERCHI conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício, conforme comprovam os documentos pessoais acostados aos autos. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero*, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc., nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. **Por outro lado**, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a Sindicatos de trabalhadores rurais, etc., contemporâneos ao ajuizamento da ação.

11. Na hipótese, o Senhor MARIO CERCHI cumpriu o requisito etário, todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua condição de segurado especial durante o período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado. Na verdade, em análise do recurso inominado interposto, verifico que o mesmo sequer deveria ser conhecido. O recorrente, por intermédio de seus advogados, limita-se a afirmar que há início de prova material, sem sequer, citar um único documento referente ao período impugnado. Isso porque o autor exerceu outras funções que não a de "diarista", conforme exaustivamente tratado na sentença.

12. Desse modo, uma vez verificada a imprestabilidade da prova material ou a sua insuficiência, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula STJ nº 27, *verbis*: *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55,§ 3º)"*. No mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

13. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

14. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo Senhor MARIO CERCHI, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o Senhor MARIO CERCHI no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(evento 43, SENT1), ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5018195-84.2020.4.02.5001 **500001850397 .V18 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003383-62.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RICARDO EMILIO JACOBSEN (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. §3º, ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.213/1991 E SÚMULA N° 149 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor RICARDO EMILIO JACOBSEN, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (evento 81, RecIno1), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. WELLINGTON LOPES DA SILVA (evento 66, SENT1), que julgou parcialmente procedente o seu pedido e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de averbar para fins de carência e de tempo de contribuição comum os períodos de 02/05/1985 a 31/10/1991 e 01/11/1994 a 15/03/1997 (contributivo) e, consecutivamente, implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da regra de transição do art. 18 da EC n. 103, de 2019, com DIB em 27/07/2020.

2. Por oportuno, trago à colação, os fundamentos da sentença relativos ao período impugnado, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***I. Breve síntese da controvérsia***
>
> *Por meio desta ação, sob o procedimento sumaríssimo da Lei n. 10.259/2001, RICARDO EMILIO JACOBSEN deduz pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de averbar tempo de contribuição e carência não reconhecidos administrativamente e, por conseguinte, conceder-lhe, com o pagamento de atrasados, uma aposentadoria por idade da regra geral ou uma aposentadoria híbrida.*
>
> *O pedido de tutela provisória – deduzido, pelo autor, na petição inicial – foi, anteriormente, indeferido.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Feita essa breve síntese, deixo de relatar outros pormenores, como autoriza o art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

II. Fundamentação

II.1. O objeto da controvérsia

A controvérsia tem por objeto este requerimento administrativo:

NB	DER	Motivo do indeferimento/cessação
185.558.154-7	06/04/2018	Não cumprimento da carência.

Os seguintes períodos, e respectivos enquadramentos, já foram computados na carência, administrativamente, pelo INSS:

De	Até	Meses computados	Meses descartados
14/12/1973	09/01/1974	2	–
11/07/1977	08/05/1979	23	–
01/11/1991	12/03/1992	5	–
19/10/1993	30/09/1994	12	–
01/08/1997	18/10/1999	12	15
01/08/1998	30/06/2000	23	–
04/01/2001	02/07/2002	19	–
02/05/2003	28/05/2003	1	–
05/05/2004	01/06/2004	2	–
10/05/2005	06/12/2006	20	–
01/04/2009	19/05/2010	14	–
01/10/2017	30/11/2017	1	1

Baseando-se nesses períodos, o INSS apurou, administrativamente, ***carência*** *que perfazia, até a última DER (06/04/2018), o total discriminado a seguir:*

DER	Contribuições	Atividade rural	Acréscimo (Lei n. 11.718/08, art. 3º)
06/04/2018 (DER)	134	-	-

As partes controvertem, ainda, quanto ao enquadramento dos períodos abaixo, para fins de carência ou tempo de contribuição

De	Até	Enquadramento	
		Autor	Inss
27/07/1967	13/12/1973	Atividade rural	Não comprovado

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/06/1979	01/05/1985	Empregado (não registrado em CTPS)	Não comprovado
02/05/1985	31/10/1991	Empregado (registrado em CTPS)	Não comprovado
01/04/1992	31/07/1997	Atividade rural	Não comprovado
01/11/1994	15/03/1997	Empregado (registrado em CTPS)	Não comprovado
01/11/1999	31/12/2000	Atividade rural	Não comprovado
05/07/2002	30/04/2003	Atividade rural	Não comprovado
01/06/2003	30/04/2005	Atividade rural	Não comprovado
01/01/2007	19/05/2010	Atividade rural	Não comprovado
01/01/2011	31/12/2011	Atividade rural	Não comprovado
01/01/2012	30/05/2012	Atividade rural	Não comprovado
01/06/2012	31/12/2012	Atividade rural	Não comprovado
01/06/2013	06/04/2018	Atividade rural	Não comprovado

II.2. Mérito

II.2.1. Generalidades

As aposentadorias por idade concedidas no âmbito do RGPS exigem a conjugação de dois requisitos: a qualidade de segurado e a carência.

A qualidade de segurado corresponde à existência de vínculo com o RGPS. Mas, segundo o § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, uma vez adquirida a qualidade de segurado, a perda dessa condição não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de entrada do requerimento.

A carência resulta do cumprimento de um número mínimo de contribuições mensais: 180 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, II), observada a regra transitória do art. 142 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados que já se encontravam inscritos no RGPS em 24/07/1991.

O requisito etário varia conforme a espécie de aposentadoria (urbana, rural ou híbrida), bem assim de acordo com a regra vigente à época em que formado o direito.

II.2.1.1. Reafirmação da DER

Apreciando, recentemente, recursos especiais submetidos à sistemática dos repetitivos de controvérsia (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), sob o tema n. 995, o STJ firmou esta tese, favorável à reafirmação da DER:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Posteriormente à fixação dessa tese, julgando embargos de declaração opostos pelos INSS, o STJ proferiu nova decisão, de cuja ementa colhem-se os seguintes trechos:

[...]

3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, ***devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.***

[...]

5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. ***No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor.***

[...]

[STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.727.069/SP, Rel Min. Mauro Campbell Marques, j. em 19/05/2020, DJe de 21/05/2020 (data da publicação), com os destaques acrescentados.]

Do voto condutor desse acórdão, proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques, extrai-se o seguinte trecho, esclarecedor do posicionamento adotado pelo Eg. STJ:

[...]

A reafirmação da DER poderá ocorrer no curso do processo, ***ainda que não haja prévio pedido expresso na petição inicial****. [...], existindo pertinência temática com a causa de pedir, o juiz poderá reconhecer de ofício outro benefício previdenciário daquele requerido, bem como poderá determinar seja reafirmada a DER".*

[...]

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

[Destaques acrescentados.]

Sintetizando o que decidiu o STJ, Frederico Amado afirma ser possível extrair as seguintes certezas – que adoto neste caso concreto – da tese firmada sob o tema n. 995, repetitivo de controvérsia:

[...]

A) A Corte Superior admitiu a tese da reafirmação judicial da DER, em detrimento da tese [...] da necessidade de novo requerimento administrativo, desde que o fato novo não altere os limites objetivos da demanda;

B) A reafirmação judicial da DER dar-se-á para o momento da implementação dos requisitos do benefício;

C) A reafirmação judicial da DER dar-se-á apenas nas instâncias ordinárias (juiz de primeiro grau, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Turma Recursal);

D) A reafirmação judicial da DER não se dará nas instâncias extraordinárias (TRU, TNU, STJ e STF);

E) Dispensou-se o INSS do ônus da sucumbência, apenas se a autarquia reconhecer a procedência do pedido.

[...]

F) A tese da reafirmação da DER não gerará parcelas atrasadas para data anterior ao dia do ajuizamento da ação;

G) Caberá de ofício a reafirmação judicial da DER;

H) O INSS somente pagará juros de mora se não implantar a ordem judicial em até 45 dias da data da intimação.

[...]

[AMADO, Frederico. Curso de direito e processo civil previdenciário / Frederico Amado - 13. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. pp. 1290-1291]

Por fim, não é demais anotar que, para além da reafirmação judicial da DER debatida pelo STJ (tema n. 995), há, ainda, a possibilidade de reafirmação da DER para data em que o processo administrativo encontrava-se pendente, na hipótese de os requisitos para o gozo do benefício terem sido preenchidos após a DER original, mas antes do encerramento do processo administrativo (art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015).

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nessa outra situação (reafirmação feita com base em fatos revelados ainda na pendência do processo administrativo, ou seja, em momento anterior àquele em que o INSS proferiu decisão), o benefício será devido desde a data em que reunidos os requisitos para a sua fruição, gerando, por conseguinte, parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, por tratar-se de hipótese distinta daquela discutida pelo STJ sob o tema repetitivo de controvérsia n. 995 (reafirmação para considerar fato novo ocorrido no curso do processo judicial).

II.2.2. Controvérsia relativa ao tempo de contribuição e à carência

II.2.2.1. Períodos de 27/07/1967 a 13/12/1973, 01/06/1979 a 01/05/1985, 01/04/1992 a 31/07/1997, 01/11/1999 a 31/12/2000, 05/07/2002 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/04/2005, 01/01/2007 a 19/05/2010, 01/01/2011 a 30/05/2012, 01/06/2012 a 31/12/2012 e 01/06/2013 a 06/04/2018

A comprovação do exercício da atividade rural, por tempo equivalente à carência, faz-se por prova documental plena ou, pelo menos, por um início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Posto figure inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, enunciado de súmula n. 149), não é, por outro lado, necessário que a prova documental cubra todo o período equivalente carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior àquele a que se refere, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, enunciado de súmula n. 34).

No que respeita ao início de prova material exigido, é pacífica a jurisprudência do STJ de que o rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo (STJ, AgRG no REsp n. 1.073.730/CE), sendo admissíveis, portanto, além dos ali previstos, outros documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade campesina.

Entretanto, ***precisamente porque se contenta com apenas um início razoável de prova material, a comprovação do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, pressupõe prova testemunhal firme e coerente****.*

Pois bem.

Neste caso, embora sustente que, de 27/07/1967 a 13/12/1973, 01/06/1979 a 01/05/1985, 01/04/1992 a 31/07/1997, 01/11/1999 a 31/12/2000, 05/07/2002 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/04/2005, 01/01/2007 a 19/05/2010, 01/01/2011 a 30/05/2012, 01/06/2012 a 31/12/2012 e 01/06/2013 a 06/04/2018, trabalhou no campo, sem carteira assinada, como diarista (regime de trabalho individual) ou como segurado especial (em regime de economia familiar), o autor não faz prova do que alega.

Com efeito, a pretensão deduzida por meio desta ação, relativamente aos períodos examinados neste tópico, é a de que se considere trabalho rural exercido, segundo o alegado, ***desde o exato dia em que completados os 12 anos de idade até o dia***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***imediatamente anterior àquele em que registrado o primeiro emprego em carteira profissional**, bem como, ademais, **nos intervalos dos vínculos empregatícios consignado, formalmente, na CTPS ou no CNIS**.*

Tal pretensão padece, contudo, de prova apta a dar-lhe suporte, pois os informes colhidos de testemunhas foram genéricos e, por isso mesmo, não se prestam à prova do quanto alegado pelo autor.

Gerles Borges (testemunha), embora tenha dito que trabalhou com o autor prestando serviços a pessoas que nominou por "Ceolin" e "Luiz Durão", prestou depoimento em boa medida vago, além de insuficiente para cobrir todos os períodos nos quais o requerente alega ter trabalhado informalmente no campo.

Os informes prestados por Delza Ferreira Pereira foram, igualmente, genéricos, pois a testemunha, embora tenha sustentado conhecer o autor há mais de trinta anos, limitou-se a dizer que com ele já trabalhou, sem, contudo, delimitar a época em que isso se deu.

A circunstância faz com que tal depoimento não se preste à prova dos períodos examinados neste tópico, ante a possibilidade de que os trabalhos referidos pela testemunha sejam aqueles já registrados na CTPS do autor.

Por fim, os informes prestados por Dolores do Nascimento Conceição foram, também, vazios, uma vez que a testemunha, conquanto tenha afirmado que já trabalhou com o autor, sequer soube citar patrões para os quais, supostamente, prestaram serviços em conjunto.

Nesse panorama, não é digna de fé – à luz do que há nestes autos – a afirmação do autor de que exerceu o labor campesino desde os 12 anos de idade até o dia anterior àquele em que passou a trabalhar formalmente como empregado e, ainda, nos intervalos dos vínculos registrados na carteira de trabalho.

Impõe-se, portanto, rejeitar o pedido de que o INSS seja condenado a averbar a atividade rural alegadamente exercida – mas, neste caso, não comprovada – nos períodos de 27/07/1967 a 13/12/1973, 01/06/1979 a 01/05/1985, 01/04/1992 a 31/07/1997, 01/11/1999 a 31/12/2000, 05/07/2002 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/04/2005, 01/01/2007 a 19/05/2010, 01/01/2011 a 30/05/2012, 01/06/2012 a 31/12/2012 e 01/06/2013 a 06/04/2018.

II.2.2.2. Período 02/05/1985 a 31/10/1991

O trabalho prestado pelo autor à AGROBOR S/A, sob emprego, de 02/05/1985 a 12/03/1992 consta tanto da carteira profissional do requerente (evento 11, anexo 1, p. 22) quanto do extrato do CNIS (evento 11, anexo 1, p. 39).

Entretanto, embora tenha computado esse período integralmente no tempo de contribuição, o INSS, sem motivação expressa, considerou apenas 5 meses do mesmo interregno para fins de carência.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ao fazê-lo, agiu mal a autarquia previdenciária, pois o vínculo consta de carteira profissional em relação à qual não se apontou qualquer vício (formal ou material) apto a suprimir-lhe a validade, nem na via administrativa, nem na contestação ofertada nestes autos.

Ademais, no CNIS, o período em tela encontra-se consignado sem o apontamento de pendências, referindo-se, presumidamente, a vínculo de emprego que, de fato, existiu.

Ao que tudo indica, ao computar apenas 5 meses (em vez de 83 meses) para o vínculo em referência, o INSS considerou, para fins de carência, apenas as contribuições devidas pelo empregador a partir do mês de novembro de 1991.

Seja como for, tal proceder é ilegal, pois milita em favor do segurado empregado – mesmo em relação ao trabalho prestado anteriormente ao advento das atuais leis de custeio (Lei n. 8.212/1991) e de benefício (Lei n. 8.213/1991) da Previdência Social – a presunção de que o empregador descontou e pagou, oportuna e regularmente, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991, art. 33, § 5º).

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o tema n. 644, repetitivo de controvérsia, com estes termos:

[...]

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

[...]

[STJ, REsp 1.352.791/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 05/12/2013]

Assim, o autor faz jus a que se compute, integralmente, para efeito de carência, todos os 83 (oitenta e três) meses relativos ao vínculo de emprego mantido com a AGROBOR S/A no período de 02/05/1985 a 12/03/1992, e não apenas os 5 (cinco) meses computados, para esse fim, na via administrativa, pelo INSS.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

II.2.2.3. Período de 01/11/1994 a 15/03/1997

O período de 01/11/1994 a 15/03/1997 consta de CTPS (evento 11, anexo 1, p. 18) em relação à qual o INSS não apontou – expressa, objetiva e especificadamente – nenhum vício formal ou material.

Não merece acolhida a alegação – genérica, ordinariamente formulada em tese defensiva – de que, constando apenas na CTPS, mas não no CNIS, determinado vínculo não pode ser computado no tempo de contribuição.

Com efeito, se o segurado apresentou na via administrativa a CTPS, indicativa da existência de relação de emprego, cumpria à autarquia previdenciária, se tivesse dúvida razoável quanto à idoneidade do documento profissional, oficiar ao empregador nele identificado, ou àquele que o tenha sucedido, solicitando-lhe os esclarecimentos pertinentes. Mais ainda quando a CTPS não contenha, a um primeiro lance de vista, vício formal ou material (como na hipótese em que o documento profissional não contenha rasuras e apresente data de emissão anterior aos vínculos nele anotados).

Tal providência (de, na dúvida, oficiar-se ao empregador) é impositiva, porque é da essência da própria atividade administrativa de análise de requerimentos de benefício. Ora, a autarquia não pode ser mera conferente (carimbadora) de documentos. Deve, ao contrário, investigar os fatos que lhe são postos como causa de pedir, tanto para evitar a obtenção irregular (fraudulenta ou meramente indevida) de direito por quem não o tem, quanto, ainda, para não prejudicar direito de quem realmente o tem.

Há mais.

A CTPS idônea (sem vício formal ou material que a torne imprestável) gera presunção relativa de veracidade.

Por efeito, o ônus de demonstrar que o documento que lhe foi apresentado não serve à comprovação do fato nele registrado é, neste caso, do INSS, e não do segurado, mormente ante a previsão de que, para o segurado empregado [como é o caso do autor, no(s) período(s) de 01/11/1994 a 15/03/1997], o desconto de contribuição reputa-se feito oportuna e regularmente pelo empregador obrigado a isso, consoante a presunção legal absoluta constante do art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91 (Decreto n. 3.048/99, art. 216, § 5º).

De aplicar-se, por isso, o enunciado n. 75 da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU-JEF), segundo o qual:

Súmula 75, da TNU-JEF. "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ante as considerações acima, e na linha da jurisprudência invocada, considero suficientemente provado o vínculo empregatício relativo ao período de 01/11/1994 a 15/03/1997, que deve ser computado tanto para fins de carência quanto para efeito de tempo de contribuição.

II.2.3. Carência

Com base nas conclusões antes expostas, são estes os períodos, e os respectivos enquadramentos, computáveis na carência (os períodos controvertidos estão destacados em azul):

De	Até	Meses computados	Meses descartados
14/12/1973	09/01/1974	2	–
11/07/1977	08/05/1979	23	–
02/05/1985	31/10/1991	78	–
01/11/1991	12/03/1992	5	–
19/10/1993	30/09/1994	12	–
01/11/1994	15/03/1997	29	–
01/08/1997	18/10/1999	12	15
01/08/1998	30/06/2000	23	–
04/01/2001	02/07/2002	19	–
02/05/2003	28/05/2003	1	–
05/05/2004	01/06/2004	2	–
10/05/2005	06/12/2006	20	–
01/04/2009	19/05/2010	14	–
01/10/2017	30/11/2017	1	1

Assim, a carência cumprida, pelo autor, até cada marco temporal relevante, é a seguinte:

DER	Contribuições	Atividade rural	Acréscimo (Lei n. 11.718/08, art. 3º)
06/04/2018 (DER)	241	-	-
27/07/2020	241	-	-

II.2.4. Exame do direito à aposentação

Examina-se, a seguir, à luz das razões precedentes, se o autor reuniu os requisitos para o gozo dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

II.2.4.1. Aposentadoria por idade da regra anterior à EC n. 103, de 2019

Até 13/11/2019, isto é, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 103/2019, o art. 201, § 7º, inciso II, da CRFB/88 previa a concessão de aposentadoria ao segurado que cumprisse a carência de 180 contribuições mensais e a idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

Para essa aposentadoria aos 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, conforme a regra anterior ao advendo da EC n. 103/2019, não se exigia tempo de contribuição mínimo.

A tabela a seguir aponta, à luz das razões antes expostas, se o autor cumpriu ou não, em cada marco temporal relevante, os requisitos para a fruição da espécie de benefício examinada neste tópico:

Marco		**Carência**		**Idade**		**Direito?**
		Exigida	**Cumprida**	**Exigida**	**Cumprida**	
06/04/2018	DER	180m	241m	65a	62a8m10d	Não
13/11/2019	EC 103/2019	180m	241m	65a	64a3m17d	Não

Os dados sintetizados anteriormente revelam que o autor não reuniu, até 13/11/2019, os requisitos para a fruição da aposentadoria por idade (regra anterior à EC n. 103, de 2019), de maneira que não faz jus a essa espécie de utilidade previdenciária.

II.2.4.2. Aposentadoria por idade da regra de transição do art. 18 da EC n. 103, de 2019

Segundo a regra de transição constante do art. 18 da EC n. 103/2019, para o(a) segurado(a) filiado(a) ao RGPS até 13/11/2019 fica assegurado o direito à aposentadoria se cumpridos, cumulativamente, estes requisitos:

*— **idade** de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, acrescida, exclusivamente quanto à mulher, de 6 (seis) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até o limite de 62 (sessenta e dois) anos;*

*— **tempo de contribuição** de 15 (quinze) anos;*

*— **carência** de 180 contribuições mensais (arts. 24 a 27-A da Lei n. 8.213/91).*

A tabela a seguir aponta, à luz das razões antes expostas, se o autor cumpriu ou não, em cada marco temporal relevante, os requisitos para a fruição da espécie de benefício examinada neste tópico:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Marco		Carência		Idade		Tempo de contribuição comum		Direito?
		Exigida	Cumprida	Exigida	Cumprida	Exigido	Cumprido	
27/07/2020	Data de formação do direito	180m	241m	65a	65a	15a	19a6m11d	Sim

Os dados sintetizados anteriormente revelam que o autor reuniu, em 27/07/2020, já sob a vigência da EC n. 103/2019, os requisitos para a fruição da aposentadoria por idade (regra de transição do art. 18 da EC n. 103, de 2019), de maneira que faz jus a essa espécie de utilidade previdenciária.

Anote-se que, embora o autor não tenha requerido, expressamente, a aposentadoria por idade da regra de transição do art. 18 da EC n. 103, de 2019, é possível a condenação do INSS em obrigação de implantá-la.

Filio-me, no ponto, ao entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.499.784/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/02/2015), segundo o qual " [...] em matéria previdenciária deve[-se] flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial" (jurisprudência reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos EDcl no REsp 1.727.069/SP, Rel Min. Mauro Campbell Marques, j. em 19/05/2020, DJe de 21/05/2020).

II.2.5. Parâmetros para a implantação do benefício

Como já se viu, o autor reuniu os requisitos para a fruição da aposentadoria da regra de transição do art. 18 da EC n. 103, de 2019, em 27/07/2020.

Impõe-se, por isso, à luz da tese firmada pelo STJ sob o tema n. 995, repetitivo de controvérsia, reafirmar, judicialmente, a DER, condenando-se o INSS a pagar o benefício a partir de 27/07/2020 [data em que, no curso desta ação, foram reunidos os requisitos para a fruição do benefício].

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 27/07/2020 (data em que reafirmada a DER).

O fator previdenciário não incide no cálculo do salário-de-benefício, por ser incompatível com o novo regime de aposentadoria instituído pela Emenda Constitucional n. 103/2019, ressalvada a exceção expressamente contida no parágrafo único do art. 17 de aludido diploma legal.

III. Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. ***Acolho o pedido*** *de condenação do INSS em obrigação de averbar para fins de carência e de tempo de contribuição comum os períodos de 02/05/1985 a 31/10/1991 e 01/11/1994 a 15/03/1997 (contributivo).*

2. ***Rejeito o pedido*** *de condenação do INSS em obrigação de averbar para efeito de* ***carência*** *os períodos de 27/07/1967 a 13/12/1973, 01/06/1979 a 01/05/1985, 01/04/1992 a 31/07/1997, 01/11/1999 a 31/12/2000, 05/07/2002 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/04/2005, 01/01/2007 a 19/05/2010, 01/01/2011 a 30/05/2012, 01/06/2012 a 31/12/2012 e 01/06/2013 a 06/04/2018.*

3. ***Acolho o pedido*** *de condenação do INSS na obrigação de* ***implantar****, em favor do autor, a aposentadoria por idade da regra de transição do art. 18 da EC n. 103, de 2019, observando os seguintes parâmetros:*

– Data de Início de Benefício (DIB): 27/07/2020;

– Fator previdenciário: não incide.

4. ***Acolho o pedido*** *de condenação do INSS na obrigação de* ***pagar os atrasados****, observados estes critérios:*

a) a Data de Início de Pagamento (DIP) deverá corresponder à data desta sentença;

b) fica desde logo autorizado o desconto, na apuração dos atrasados, das parcelas pagas, quanto à mesma competência, a título de benefício previdenciário ou assistencial (art. 124 da Lei n. 8.213/91; art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993 – LOAS);

c) na correção dos atrasados, os ***juros de mora*** *devem ser calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F) e a* ***correção monetária*** *segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 [STF, repercussão geral, tema n. 810, RE n. 870.947/SE; e, quanto à adoção do INPC como índice de correção monetária, STJ, repetitivo de controvérsia, tema n. 905, REsp 1.495.146/MG], observando-se, ademais, isto:*

c.1) quanto ao termo inicial dos ***juros de mora****:*

c.1.1) como o direito ao benefício só foi adquirido, por reafirmação da DER, mediante a consideração de fato ocorrido posteriormente ao desfecho do processo administrativo, os juros de mora só serão devidos a partir do dia seguinte àquele em que esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (úteis), contados da data em que o INSS for intimado desta sentença [STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.727.069/SP, Rel Min. Mauro Campbell Marques, j. em 19/05/2020, DJe de 21/05/2020];

c.2) quanto ao termo final dos ***juros de mora****:*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

c.2.1) para além de incidirem até a data do cálculo de liquidação, os juros de mora deverão ser computados, também, no período compreendido entre a data da liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) [STF, repercussão geral, tema n. 96, RE 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/04/2017];

c.2.2) os juros de mora incidirão no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da RPV [STF, repercussão geral, tema n. 1037, RE n. 1.169.289/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/06/2020], mas sua incidência ficará suspensa durante o prazo de que a Fazenda Pública dispõe para efetuar o pagamento (desde a expedição até o final do exercício seguinte, tratando-se de precatório, nos termos do § 1º do art. 100 da CRFB/88; ou no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, tratando-se de RPV, conforme o art. 17 da Lei n. 10.259/2001) [STF, Súmula Vinculante n. 17];

*c.3) a **correção monetária** deverá ser calculada desde a data do vencimento de cada parcela mensal resultante da condenação (termo inicial) até a data do efetivo pagamento (termo final);*

d) tratando-se de ação processada perante o Juizado Especial Federal, o montante (principal, atualizado monetariamente, e juros de mora) das prestações ou diferenças vencidas na data do ajuizamento desta ação (19/11/2019) e das 12 (doze) que, na mesma data, estavam por vencer não poderá ser superior a 60 salários-mínimos, calculados no mesmo marco (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 2º, e CPC/2015, art. 292, §§ 1º e 2º).;

e) na liquidação do valor da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data da propositura deste feito, admitida a partir de então, no que toca a esse montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações vencidas a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do art. 17 da Lei 10.259/2001), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas após os doze meses contados do ajuizamento). Nesse sentido, por todos: TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017; STJ, tema n. 1.030, repetitivo de controvérsia.

***Concedo a tutela provisória**, porque presentes os pressupostos concernentes à probabilidade do direito (ante as razões já expostas), ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dado o caráter alimentar do direito controvertido) e da*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório (pois o INSS, caso vença a demanda, poderá haver as prestações pagas por força desta sentença).

Intime-se a Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da SR Sudeste II - CEAB/DJ/SR II (antiga EADJ), para que viabilize a implantação/revisão do benefício discutido nesta ação, observando o prazo definido na Nota Técnica n. 4/2021 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, remetendo-se, posteriormente, os autos a uma das Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar os valores das diferenças pretéritas mediante planilha de cálculos, cujo pagamento será processado de acordo com o art. 17 e parágrafos da Lei n. 10.259/2001.

Antes do cadastramento das requisições, faculto ao(à) advogado(a) constituído(a) a apresentação do contrato de honorários, acompanhado, ante o novo tratamento conferido à matéria pela Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, de declaração de anuência firmada pela parte autora, de forma a permitir a elaboração de requisição em separado dos honorários contratuais.

Os honorários contratuais são considerados parte integrante do crédito da parte autora para fins de classificação do requisitório (Precedente: Reclamação n. 26.241/RO, da Relatoria do Ministro Edson Fachin).

2. Apresentada a planilha de cálculos, expeça-se RPV, se for o caso, e, em face do disposto no art. 11 da citada Resolução n. 458/2017, intime-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do inteiro teor do(s) requisitório(s). O Ofício-Circular n. 008/2012 - PF/PGF/AGU/ES dispensa a abertura de vista à parte ré.

Caso os valores apurados ultrapassem sessenta salários mínimos, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao excedente desse limite a fim de que o pagamento seja feito por RPV em vez de Precatório, sobrelevando registrar, nesse passo, que o silêncio implicará na expedição deste último. Após a expedição do requisitório, vista à parte autora por 5 (cinco) dias.

3. Havendo concordância ou na ausência de manifestação requisite(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s), permanecendo os autos em local virtual próprio - com registro de baixa - até a informação do depósito.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Confirmado o depósito do(s) requisitório(s) expedido(s), reative-se o processo a fim de que o beneficiário seja intimado para saque, na forma do artigo 41 da Resolução n. 458/2017 do CJF.

5. Com a intimação para saque da quantia depositada, providencie-se a baixa definitiva e o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Em suas razões, alega que: a) o depoimento das testemunhas são hábeis para início de prova material comtemporânea, de modo que é suficiente para comprovar o período rural exercido pelo recorrente; b) Também alega que entre 02/05/2003 a 28/05/2003 o reccorrente estava laborando em área rural, na colheita de café, conforme sua CTPS; e c) Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito ante a ausência de início de prova material.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões no evento 86, CONTRAZ1 pela manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos, após a interposição do recurso inominado, é saber se o Senhor RICARDO EMILIO JACOBSEN exerceu ou não atividade laborativa como segurado especial, como "diarista", como alega nas suas razões recursais, e, com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural desde a DER (*sic*!).

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. O Juiz sentenciante não reconheceu os seguintes períodos: 27/07/1967 a 13/12/1973, 01/06/1979 a 01/05/1985, 01/04/1992 a 31/07/1997, 01/11/1999 a 31/12/2000, 05/07/2002 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/04/2005, 01/01/2007 a 19/05/2010, 01/01/2011 a 30/05/2012, 01/06/2012 a 31/12/2012 e 01/06/2013 a 06/04/2018 como tempo de atividade rural por entender que não há início de prova material contemporâneo apta a demonstrar as argumentações do recorrente, mormente o exercício do trabalho rural como diarista.

9. Com efeito, no caso presente, o Senhor RICARDO EMILIO JACOBSEN conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício, conforme comprovam os documentos pessoais anexados aos autos. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero*, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc., nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

10. **Por outro lado**, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a Sindicatos de trabalhadores rurais, etc., contemporâneos ao ajuizamento da ação.

11. Na hipótese, o Senhor RICARDO EMILIO JACOBSEN cumpriu o requisito etário, todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua condição de segurado especial durante o período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado. Na verdade, em análise do recurso inominado interposto, verifico que o mesmo sequer deveria ser conhecido. O recorrente, por intermédio de seus advogados, limita-se a afirmar que há início de prova material, sem sequer, citar um único documento referente ao período impugnado. Isso porque o recorrente exerceu outras funções que não a de "diarista", conforme exaustivamente tratado na sentença.

12. Desse modo, uma vez verificada a imprestabilidade da prova material ou a sua insuficiência, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula STJ nº 27, *verbis*: *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55,§ 3º)"*. No mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

13. *Ad Argumentandum tantum*, entendo que o interesse recursal é questionável, haja vista que o recorrente se encontra aposentado, conforme se verifica na sentença, tendo o Juiz sentenciante aplicado, inclusive, a reafirmação da DER (tema STJ nº 995), beneficiando sua situação. É temerário, inclusive, a extinção do processo sem resolver o mérito, porque leva ao cancelamento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sede de sentença, sendo medida prejudicial ao interesse do Senhor RICARDO EMILIO JACOBSEN.

14. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

15. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pelo Senhor RICARDO EMILIO JACOBSEN, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5003383-62.2019.4.02.5004 **500001852263 .V9 JES51521© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002278-16.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUZIA MARIA SEIBERT SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS TAVARES (OAB ES010705)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora LUZIA MARIA SEIBERT SILVA, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (evento 46, RecIno1), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO (evento 42, SENT1), que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade – rural.

2. Em suas razões recursais, alega a parte autora que os documentos comprovam a sua condição de segurada especial e estão em consonância com as declarações colhidas em audiência. Aduz que o magistrado deixou de reconhecer a informalidade que caracteriza a atividade rural na região, bem como, deixou de analisar o conjunto probatório que consta nos autos para proferir sua decisão. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentou contrarrazões de acordo com o evento 51, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora LUZIA MARIA SEIBERT SILVA é (ou não) segurada especial, como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

por idade – RURAL.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que, *verbis*, *"Não firmei convicção quanto ao efetivo trabalho exercido pela autora na lide rural, especialmente em razão de ela ter residido inclusive na região metropolitana de Vitória (fato a que ela própria não fez menção)"*.

8. Com efeito, no caso presente, a autora conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício, conforme comprovam os documentos pessoais acostados aos autos. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Por outro lado, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a Sindicatos de trabalhadores rurais, etc., contemporâneos ao ajuizamento da ação.

10. Na hipótese, a recorrente cumpriu o requisito etário, todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua condição de segurada especial. Em análise das alegações contidas no recurso inominado interposto, verifico que a recorrente não impugnou o fato das testemunhas afirmarem que ela residiu na região metropolitana da Grande Vitória, mormente considerando a necessidade de se comprovar o efetivo exercício da atividade campesina antes de implementar o requisito etário ou antes da data de entrada do requerimento administrativo.

11. De toda forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é assente no sentido de que o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal **convincente** acerca do alegado exercício da atividade rural, o que não ocorreu no caso concreto. Para o contexto, segue a ementa do julgado da Corte de Justiça no AgInt no AREsp: 860776 SP 2016/0017574-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe em 18/11/2019, *in litteris,*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFEREM AMPLITUDE AO INÍCIO DA PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS VAGOS E IMPRECISOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESARMÔNICO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, pacificou a orientação de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que pode estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado. 2. No caso dos autos, contudo, o acórdão consigna que as testemunhas somente conseguem confirmar o exercício da atividade rural nos anos de 1967 a 1978. 3. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão da parte autora que busca ver reconhecida a atividade rural desde o ano de 1961 até 1984, vez que a prova testemunhal não se revelou apta a ampliar o alcance da prova material. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(STJ - AgInt no AREsp: 860776 SP 2016/0017574-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2019)

12. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela autora e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a Senhora LUZIA MARIA SEIBERT SILVA no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001837394v7** e do código CRC **45eb3af6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:19

5002278-16.2020.4.02.5004 **500001837394 .V7 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002278-16.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUZIA MARIA SEIBERT SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS TAVARES (OAB ES010705)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela autora e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a Senhora LUZIA MARIA SEIBERT SILVA no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), ora mantida, ex vi, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889768v2** e do código CRC **2d9c43b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:19

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001015-21.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA, atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos, interpôs recurso inominado (evento 53, RecIno1), por intermédio de seus ilustres advogadso, contra a sentença (evento 49, SENT1) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido no sentido de condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. Por oportuno, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural segurado especial.*
>
> *Requer a parte autora a condenação do INSS à averbar tempo de serviço rural na condição de segurada especial, no período de **1.8.1985 a 3.8.2020**.*
>
> *Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***Decido.***
>
> *A aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, que dispõe o seguinte:*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

(...)".

Assim, para a concessão do benefício postulado, a lei exige idade mínima de 55 anos, caso mulher ou 60 anos, caso homem e cumprimento de tempo de carência (número mínimo de contribuições previdenciárias).

No caso, a idade mínima foi cumprida pela parte autora na data do requerimento administrativo, pois nascida em 4.5.1965.

A controvérsia, então, cinge-se à comprovação de tempo de serviço rural no período correspondente à carência do benefício.

Atentando-se ao requisito da carência, os trabalhadores rurais que exercem atividade na condição de segurado especial, em tese, não precisaram comprovar recolhimentos à Previdência Social, apenas o efetivo trabalho rural em número correspondente de meses constantes na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (conforme o implemento da idade mínima).

Como a autora cumpriu com o requisito etário no ano de 2020 deverá comprovar, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural.

Em relação à comprovação de tempo de serviço rural, a Lei de Benefícios Previdenciários exige início de prova material, complementado por prova testemunhal, não podendo esta última servir como prova exclusiva da atividade, conforme disposto no § 3º, art. 53, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Esse início de prova, contudo, não precisa se referir a todo o período de carência, mas ser um indício do trabalho rural, que juntamente com a prova oral crie um liame com a circunstância fática e possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Da análise à documentação carreada aos autos, afere-se que para comprovar a sua alegada atividade rural, a parte autora juntou: certidão de casamento realizado em 1983, informando a profissão do cônjuge como pedreiro e a dela, como doméstica; certidão de nascimento de filho, ocorrido no ano de 1988, qualificando o cônjuge como pedreiro e a autora como doméstica; carteira de filiação ao sindicato rural em seu nome, com data de admissão em 28.8.2014; ficha de evolução médica em seu nome, datada de 2017, informando a profissão como lavradora; certidão de casamento dos pais, ocorrido no ano de 1953, informando a profissão do pai como lavrador; declaração de terceiros informando que a autora exerceu atividades rurais como meeira, datadas de 2020; e recibo de compra de um terreno rural no seu nome, datado de 2012.

De acordo com o CNIS e CTPS, a autora exerceu atividade urbana no período de março de 2009 a setembro de 2011, na função como 'babá', no município de Vila Velha/ES.

Já o seu cônjuge sempre dedicou-se ao labor urbano, haja vista no CNIS constar registros de atividades como empregado a partir de outubro de 1977, bem como diversos recolhimentos como segurado contribuinte individual, até 2016. O marido da autora se aposentou por idade em 2018, com renda inicial no valor de R$ 1.381,93.

Não obstante as testemunhas confirmarem o trabalho rural da parte autora, nota-se que a documentação servível como início de prova material apenas traz essa indicação a partir do ano de 2014 (carteira de sindicato rural).

As declarações de terceiros não servem como início de prova material, pois são extemporâneas. A ficha médica não consta assinatura, portanto não tem validade. E, a certidão de casamento dos pais são pode ser extensível à autora após o seu casamento ocorrido em 1983.

Além do mais, ressalta-se que o marido da autora sempre foi trabalhador urbano e não há provas nos autos que a renda auferida por ele, nessa atividade, não era o principal meio de subsistência familiar. Em outros termos, além de não haver provas materiais da condição de trabalhadora rural da autora antes do ano de 2014, não há provas de que o seu alegado trabalho rurícola era imprescindível para o sustento do núcleo familiar.

É certo que a remuneração auferida pelo cônjuge na atividade urbana, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício de aposentadoria na condição de segurado especial, desde que seja comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, conforme enunciado da súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização.

Assim, a parte autora teria que demonstrar a importância de seu trabalho rural para a subsistência da família, conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo, hipótese não constatada nos autos.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por conseguinte, além de inexistir documentos em nome próprio apontado a condição de lavradora da parte autora para o período anterior ao ano de 2014, entendo que a sua pretensão não merece acolhimento, por ausência de comprovação de que a renda auferida pelo cônjuge durante o período de carência, proveniente do labor urbano não era o principal meio de subsistência familiar, de modo a não descaracterizar a condição de segurado especial da autora.

Dispositivo:

Pelo exposto, resolvo do mérito, ***julgando improcedente o pedido da parte autora****, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretariaa sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a autora alega que, desde 1985, a recorrente exerceu atividade rural como meeira e em 2012, adquiriu uma propriedade onde trabalha até os dias de hoje. Além disso, argumenta que o esposo trabalhava como pedreiro ao longo da vida, porém, nas horas vagas, a auxiliava na lavoura. Segundo a recorrente, a Lei 8.213/91 exclui a condição de segurado especial apenas o membro do grupo familiar que possui outra fonte de renda, isto é, de acordo com o recorrente, outra situação de um membro familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais integrantes da família. Por fim, alega que os documentos apresentados são hábeis para início de prova material e corrobam para sustentar que a mesma possui atividade rurícula. À vista disso, pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados os pedidos que constam na inicial.

3. Contrarrazões do INSS no evento 57, CONTRAZ1, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões preliminares processuais, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA é (ou não) segurada especial, como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – RURAL.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que, *verbis*, *"Por conseguinte, além de inexistir documentos em nome próprio apontado a condição de lavradora da parte autora para o período anterior ao ano de 2014, entendo que a sua pretensão não merece acolhimento, por ausência de comprovação de que a renda auferida pelo cônjuge durante o período de carência, proveniente do labor urbano não era o principal meio de subsistência familiar, de modo a não descaracterizar a condição de segurado especial da autora."*.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Com efeito, no caso presente, a autora conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício, conforme comprovam os documentos pessoais acostados aos autos. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc., nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

9. **Por outro lado**, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a Sindicatos de trabalhadores rurais, etc., contemporâneos ao ajuizamento da ação.

10. Na hipótese, a recorrente cumpriu o requisito etário, todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua condição de segurada especial. Em análise das alegações contidas no recurso inominado interposto, verifico que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS, a autora exerceu atividade urbana no período de março de 2009 a setembro de 2011, na função como 'babá', no município de Vila Velha/ES. Além disso, o esposo da Senhora KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA sempre foi trabalhador urbano e não há provas nos autos que a renda auferida por ele, nessa atividade, não era o principal meio de subsistência familiar.

11. Em outros termos, além de não haver provas materiais da condição de trabalhadora rural da autora antes do ano de 2014, não há provas de que o seu alegado trabalho rurícola era imprescindível para o sustento do núcleo familiar. É certo que a remuneração auferida pelo cônjuge na atividade urbana, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício de aposentadoria na condição de segurado especial, desde que seja comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, conforme enunciado da súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. De toda forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é assente no sentido de que o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal **convincente** acerca do alegado exercício da atividade rural, o que não ocorreu no caso concreto. Para o contexto, segue a ementa do julgado da Corte de Justiça no AgInt no AREsp: 860776 SP 2016/0017574-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe em 18/11/2019, *in litteris,*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFEREM AMPLITUDE AO INÍCIO DA PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS VAGOS E IMPRECISOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESARMÔNICO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, pacificou a orientação de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que pode estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado. 2. No caso dos autos, contudo, o acórdão consigna que as testemunhas somente conseguem confirmar o exercício da atividade rural nos anos de 1967 a 1978. 3. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão da parte autora que busca ver reconhecida a atividade rural desde o ano de 1961 até 1984, vez que a prova testemunhal não se revelou apta a ampliar o alcance da prova material. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*
>
> *(STJ - AgInt no AREsp: 860776 SP 2016/0017574-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2019)*

12. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela Senhora KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a Senhora KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001843832v8** e do código CRC **b0992a36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:16

5001015-21.2021.4.02.5001 **500001843832 .V8 JES51521© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001015-21.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela Senhora KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a Senhora KEDIMA PEREIRA DE ALMEIDA no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, ex vi, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889770v2** e do código CRC **200dbc79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:16

5001015-21.2021.4.02.5001 **500001889770 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001967-25.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOANA DA CONCEICAO RANGEL (AUTOR)
ADVOGADO: JOSIANE MOURA DOS SANTOS PEREIRA (OAB ES024091)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL OU HÍBRIDA. RENDA FAMILIAR ADVINDA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. NÃO COMPROVADO O EFETIVO LABOR CAMPESINO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado no evento 43, RecIno1, contra a sentença do evento 37, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que julgou improcedente o seu pedido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a DER.

2. Por oportuno, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *JOANA DA CONCEICAO RANGEL pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural na condição de segurado especial (NB.: 182.385.719-9 – DER.: 23/04/2019) e, subdisiariamente, a que lhe fosse concedida aposentadoria por idade híbrida.*
>
> *Dispensado o relatório.*
>
> *O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 2013. Requereu a aposentadoria em 2019, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O INSS não homologou nenhum período de atividade rural.

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

Documentos evento 1: (INIC1)

- Indeferimento do benefício (OUT7);

- Escritura de compra e venda de imóvel rural; (OUT8, fls. 1-3/28)

- Partilha de bens em ação de separação litigiosa; (OUT8, fls. 4-16/28)

- ITR do imóvel rural; (OUT8, fls. 17/28)

- Nota fiscal de compra de insumos agrícolas; (OUT8, fls. 28/28)

- Nota de orçamento para aluguel de máquinas para implementação agrícola (OUT9, fls. 1/6)

- Nota de orçamento para compra de insumos agrícolas (OUT9, fls. 1 e 6/6)

- Notas fiscais de produtor rural de venda de café, em nome da autora (OUT9, fls. 2-5/6)

- Certidão de casamento com averbação de divórcio (OUT10)

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

Depoimento do autor: afirmou que está trabalhando atualmente, com lavoura de pimenta. Disse que trabalha em terreno próprio. Disse que adquiriu o terreno. Afirmou que começou a trabalhar na roça desde 1981. Disse que trabalha no terreno na companhia de diaristas. Disse que exerceu o mandato de prefeita de Sooretama, no período de 2009 a 2012. Disse que exercia outras atividades junto com o trabalho rural, vendia roupas, vendia salgadinhos e manteve um campo de futebol na propriedade que alugava por hora. O negócio não existe mais. Disse que contrata no máximo dois diaristas para trabalhar na propriedade. Atualmente a principal plantação no terreno é de pimenta. Afirma que não tem meeiros mas espera ter. Disse que na década de 1980 o marido era bancário e produtor rural.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Primeira testemunha: conhece a autora há mais de 20 anos. Disse que nesse tempo ela trabalhou com verdura, com campo de futebol, vendia ovo (próximo à casa dela). Parte da propriedade foi loteada. A maior parte do terreno continuou dedicado à atividade rural. Disse que a parte que foi loteada fica no Centro de Sooretama. Disse que não tem meeiros no terreno. Disse que trabalha sozinha, na companhia de um "funcionário". Não pode afirmar que ele trabalha todos os dias. Disse que atualmente trabalha com pimenta do reino. Afirmou que a autora foi prefeita do Município de Sooretama.

Segunda testemunha: disse que conhece a autora desde 1981. Disse que a autora é trabalhadora rural, disse que trabalha em terreno próprio. Disse que hoje planta pimenta, verduras, quiabo, aipim. Disse que trabalha sozinha. Desconhece se a autora tem meeiros no terreno. Disse que não tem funcionários no terreno. Disse que não sabe dizer se a autora contrata diaristas. Disse que desde 1981 ela trabalhou em terreno próprio.

Pela prova oral produzida em audiência não ficou comprovada a condição de trabalhadora rural da autora. Com efeito, o terreno em que a autora afirma trabalhar foi adquirido em 1981, com recursos próprios, época em seu marido trabalhava como bancário. Vale dizer que o esposo da autora, de quem ela se divorciou, aposentou-se como trabalhador urbano e recebe hoje benefício bem superior ao mínimo (evento 9, OUT5, fl. 8). Desta forma, nem a comprovação da propriedade de imóvel rural pode servir de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, uma vez que, comprovadamente, o núcleo familiar possuía renda suficiente para o sustento da família, advinda de atividade urbana.

Além disso, a autora exerceu o cargo de prefeita municipal durante o período de carência do benefício, em razão do qual percebeu remuneração mensal de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Vale dizer que, diferentemente do que ocorre com os vereadores municipais (art. 11, § 9°, V), a Lei 8213/91 não reconhece a possibilidade de o segurado especial manter essa condição durante o exercício do cargo de prefeito.

O depoimento pessoal e a prova testemunhal produzida em audiência informaram que a autora exerceu outras atividades laborais paralelas ao alegado exercício de atividade rural. Além disso, foi dito que o terreno em que a autora afirma exercer atividade rural foi parcialmente loteado, visto se localizar no Centro do município de Sooretama.

Em virtude de todo o exposto, não firmei convicção de que a autora tenha efetivamente desempenhado pessoalmente atividade rural e, se o fez, não foi a única fonte de renda da família. Assim, não é possível reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial em nenhum período.

DISPOSITIVO

Isto posto, ***Julgo IMPROCEDENTES os pedidos****, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Em suas razões recursais, a recorrente alega que ajuizou a presente demanda visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade - híbrida, considerando o exercício de atividade rural e urbana. Argumenta que foi prefeita da cidade de Sooretama/ES, no período de 2009 a 2012, porém, nunca abandonou o campo. Aduz que trabalha como lavradora desde 1986, juntamente com seu primeiro marido, o Sr. Edson Marques de Oliveira, até 2006 e, após, continuou com a atividade rural na parte que lhe coube na partilha dos bens até os dias atuais. Alega ainda que apresentou todos os blocos de notas fiscais, comprovantes de ITR e documento da propriedade rural. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade - híbrida.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões de acordo com o evento 51, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL é (ou não) segurada especial do RGPS, considerando-a, como a recorrente expõe em suas razões recursais, "lavradora", e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, considerando o período de exercídio de atividade urbana de 2009 a 2012.

6. Em análise do recurso interposto, verifico que a parte autora ignora o fato de que o Juiz sentenciante não lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade - rural ou na modalidade híbrida, pois **não reconheceu qualquer período de atividade**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

rural, pelos fundamentos abaixo trascritos, os quais, adoto como razão de decidir, *in litteris*,

> *Pela prova oral produzida em audiência não ficou comprovada a condição de trabalhadora rural da autora. Com efeito, o terreno em que a autora afirma trabalhar foi adquirido em 1981, com recursos próprios, época em seu marido trabalhava como bancário. Vale dizer que o esposo da autora, de quem ela se divorciou, aposentou-se como trabalhador urbano e recebe hoje benefício bem superior ao mínimo (evento 9, OUT5, fl. 8). Desta forma, nem a comprovação da propriedade de imóvel rural pode servir de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, uma vez que, comprovadamente, o núcleo familiar possuía renda suficiente para o sustento da família, advinda de atividade urbana.*
>
> *Além disso, a autora exerceu o cargo de prefeita municipal durante o período de carência do benefício, em razão do qual percebeu remuneração mensal de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Vale dizer que, diferentemente do que ocorre com os vereadores municipais (art. 11, § 9°, V), a Lei 8213/91 não reconhece a possibilidade de o segurado especial manter essa condição durante o exercício do cargo de prefeito.*
>
> *O depoimento pessoal e a prova testemunhal produzida em audiência informaram que a autora exerceu outras atividades laborais paralelas ao alegado exercício de atividade rural. Além disso, foi dito que o terreno em que a autora afirma exercer atividade rural foi parcialmente loteado, visto se localizar no Centro do município de Sooretama.*
>
> *Em virtude de todo o exposto, não firmei convicção de que a autora tenha efetivamente desempenhado pessoalmente atividade rural e, se o fez, não foi a única fonte de renda da família. Assim, não é possível reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial em nenhum período.*

7. Como se vê, de acordo com o conjunto probatório que consta nos autos, restou decidido que a renda obtida pelo núcleo familiar era advinda de atividade urbana, não somente considerando o interregno no qual a autora exerceu o mandato de Prefeita.

8. Nesse sentido, preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,* **comprovadamente***, com o grupo familiar respectivo*"(**grifei**). O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: **"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)".

9. Ressalto que a mitigação legal, quanto à desnecessidade de contribuição previdenciária, ainda que diferenciada, tem um preponderante **caráter assistencial**, cuja presunção é infirmada pela existência de renda advinda de outra atividade que não a rural. Isso porque, após dedicar toda uma vida ao pesado labor rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar, que pouco ou nenhum retorno financeiro traz e, tampouco permite que esse trabalhador verta contribuições à seguridade social, *não teria outra fonte de sustento senão o benefício previdenciário.*

10. Com efeito, considerando tais fundamentos, o recurso inominado sequer deveria ter sido conhecido.

11. A sentença, portanto, não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

12. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001850751v23** e do código CRC **40e34441**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:18

5001967-25.2020.4.02.5004 **500001850751 .V23 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001967-25.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOANA DA CONCEICAO RANGEL (AUTOR)
ADVOGADO: JOSIANE MOURA DOS SANTOS PEREIRA (OAB ES024091)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889969v2** e do código CRC **50d70147**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:18

5001967-25.2020.4.02.5004 **500001889969 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000737-14.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LACY CORREIA CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: AMARO VICENTE RIBEIRO DE SOUZA (OAB ES031316)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora LACY CORREIA CARVALHO, atualmente com 80 (oitenta) anos, interpôs recurso inominado (evento 35, RecIno1), por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (evento 31, SENT1) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido no sentido de condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo. Por oportuno, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> *(...)*
>
> ***VII - Do Caso Concreto.***
>
> *No caso dos autos, a parte autora completou a idade necessária ao requerimento do benefício em **08/05/1997**, de modo que são exigidos **90 meses** de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, para a concessão da aposentadoria (Lei nº, 8213/91 - art. 142).*
>
> *Para comprovação do exercício de atividade rural a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 1963 em que o marido, Sr. Avillar Pinha Carvalho, é qualificado como lavrador; INFBEN da aposentadoria como segurado especial concedida ao cônjuge da autora em 10/11/2003; escritura de compra e venda de propriedade rural pelo cônjuge da autora, Sr. Avillar Pinha Carvalho, em 30/06/1972, na Ilha do Pau Escrito, Nativo de Barra Nova, São Mateus-ES; cadastro na previdência social reconhecendo o esposo, Sr. Avilar, como Segurado Especial em 1993; contribuição sindical rural em 1997, do marido da autora, Sr. Avilar, na condição de agricultor familiar; contribuição sindical vertida pelo marido da autora para CONTAG em 1997 -*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura/ Agricultura Familiar; registros da autora como segurada especial no INSS em 1993 e Cadastro na Previdência Social como segurada especial em 1996 (Evento 1).

A autora está registrada junto ao INSS, como Segurada Especial desde 1993, sendo que foi registrada como contribuinte individual – costureira a partir de 06/2011 (Evento 14, PROCADM3 – fl. 16).

Verteu diversas contribuições ao RGPS, sendo comprovadas contribuições nos períodos de 09/1993 a 30/07/2003 e 06/2011 (Evento 14, PROCADM6 – fls. 16/17).

*Feitas assim as considerações necessárias acerca da atividade probante e da carência que regula a demanda, verifico que a parte autora pleiteou administrativamente o benefício em **20/10/2011** e, nos autos da presente ação, apresentou início de prova material, conforme **Evento 1**, bem como declarações prestadas por terceiros, consoante documentos do **Evento 24**, elementos de prova que, todavia, não demonstram que desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar com cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório.*

De se registrar que, apesar de o marido da autora ter recebido aposentadoria como segurado especial desde 2003, vê-se que a anotação da profissão dele na matrícula do imóvel rural é como agropecuarista e com endereço na cidade de São Mateus/ES (Evento 14, PROCADM3).

*Ainda de se observar que, conforme se extrai da decisão de indeferimento no âmbito administrativo, a autora verteu contribuições de 1999 a 2011 com **salário acima do mínimo** e com o código 1007 (Contribuinte individual – Mensal), bem como está inscrita como costureira desde 06/2011, contribuindo com o código 1163 (Evento 14, PROCADM6 - fl. 25).*

*Além de todos os elementos acima citados, vê-se que a autora é sócia de empresa desde 2007, conforme se pode observar em consulta ao endereço eletrônico **https://www.consultecnpj.com/consulta-cnpj/09200186000105-norte-racoes**.*

Por fim, importante registrar que o INSS não exerceu o direito à produção de contraprova que lhe foi facultado.

Dessa forma, não foi comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual da parte autora, sendo que não consta nos autos nenhum documento que vincule o alegado trabalho rural da autora à propriedade de sua família. Não restou demonstrado que, além de ser proprietária rural, a autora efetivamente desenvolveu atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ao contrário, há prova nos autos de que a autora desempenhou atividade de natureza eminentemente urbana e também verteu contribuições na qualidade de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

contribuinte individual, passando depois a ser sócia de empresa. Assim, não restou comprovado que se trata de segurado especial, que trabalha na roça em regime de subsistência.

Não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade rural na condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, é inviável que lhe seja outorgada a aposentadoria por idade rural.

Pelo exposto, ***julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito,*** *na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Intimem-se.

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2. Em suas razões recursais, a autora alega que, desde 1997, já possuía direito adquirido ao benefício pleiteado, de acordo com os documentos apresentados ou até 2006, caso considere outros indícios de provas até esta data. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados os pedidos que constam na inicial.

3. Contrarrazões do INSS no evento 40, CONTRAZ1, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões preliminares processuais, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora LACY CORREIA CARVALHO é segurada especial do RGPS, considerando-a (ou não), como a recorrente expõe em suas razões recursais, lavradora, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando o exercício inconteste de atividade urbana, conforme decidido nos autos.

5. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2016, que firmou tese no sentido que, o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

6. Por se tratar de requisito legal previsto em três dispositivos legais diversos que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período **imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial**. Na hipótese dos autos, a autora implementou o requisito etário em 1997 e requereu o benefício de aposentadoria por idade – rural em 07/11/2019, devendo cumprir, portanto, a carência de **90 meses** de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, para a concessão da aposentadoria (Lei nº, 8213/91 - art. 142).

7. Conforme restou decidido nos autos, para acolher os pedidos da Senhora LACY CORREIA CARVALHO, em seu recurso inominado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural deveriam ter sido preenchidos de **forma concomitante**, de modo a configurar a existência de direito adquirido, **antes do afastamento do alegado labor campesino**. Ou seja, na hipótese, tanto o requisito etário (55 anos de idade) quanto o tempo de atividade rural (90 meses – de acordo com a tabela progressiva do art.142 da Lei 8.213/91), deveriam estar implementados em **1997**, o que não ocorreu, considerando a análise do conjunto probatório que consta nos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp: 1644082 PR 2016/0325806-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in litteris:*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Enquanto o recorrente aponta que o tempo de serviço rural foi reconhecido com base em prova exclusivamente testemunhal, o acórdão recorrido*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *relata que considerou prova documental e testemunhal no juízo de valoração probatória. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício." (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10.2.2016, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1644082 PR 2016/0325806-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)*

8. Nesses termos, concordo com o Juiz *a quo*, para quem, *verbis,*

> *Dessa forma, não foi comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual da parte autora, sendo que não consta nos autos nenhum documento que vincule o alegado trabalho rural da autora à propriedade de sua família. Não restou demonstrado que, além de ser proprietária rural, a autora efetivamente desenvolveu atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ao contrário, há prova nos autos de que a autora desempenhou atividade de natureza eminentemente urbana e também verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, passando depois a ser sócia de empresa. Assim, não restou comprovado que se trata de segurado especial, que trabalha na roça em regime de subsistência.*

9. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum,* os argumentos da Senhora LACY CORREIA CARVALHO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

10. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora LACY CORREIA CARVALHO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001840973v6** e do código CRC **25202755**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:15

5000737-14.2021.4.02.5003 **500001840973 .V6 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000737-14.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LACY CORREIA CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: AMARO VICENTE RIBEIRO DE SOUZA (OAB ES031316)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora LACY CORREIA CARVALHO, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889973v2** e do código CRC **bccf56cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:15

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012964-76.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: LÍVIA DAVEL FROSSARD (OAB ES012435)
ADVOGADO: MICHELE SEVERIANO RODRIGUES (OAB ES025894)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS FRÁGEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS. NÃO COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBORA DOCUMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora MARLENE DOS SANTOS GOMES, atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, interpôs recurso inominado (evento 64, RecIno1), por intermédio de suas ilustres advogadas, contra a sentença (evento 60, SENT1) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo.

2. Em suas razões recursais, alega que, nada obstante o início de prova material juntado nos autos, corroborado pelas testemunhas, o Juiz sentenciante não analisou os períodos de atividade rural compreendidos entre 18/02/1977 a 12/03/1978; 14/09/2008 a 27/05/2012 e 03/01/2019 a 16/03/2020. Requer a reforma da sentença para que os aludidos interregnos sejam reconhecidos como tempo de atividade rural, bem como, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade - rural.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou contrarrazões de acordo com o evento 68, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora MARLENE DOS SANTOS GOMES, é (ou não) segurada especial do RGPS, considerando-a, como a recorrente expõe em suas razões recursais, lavradora, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando o exercício inconteste de atividade urbana no período entre 1991 a fevereiro de 2001, bem como, a ausência de comprovação de atividade laborativa de março de 2001 a julho de 2008, conforme restou decidido nos autos.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular,** os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de *aposentadoria rural por idade*, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter **idade mínima de 60 (sessenta) anos**, se homem, e 55 anos, se mulher, **tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições** (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. O Regime Geral da Previdência Social - RGPS contém regra de transição específica para os segurados especiais ao assegurar-lhes o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, **desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, **em número de meses idêntico à carência exigida** (art. 143, da Lei n. 8.213/91). Complementando o artigo 143 na disciplina da transição de regimes, o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer a uma tabela que prevê prazos menores no período de 1991 a 2010.

9. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF tem firme orientação de que o direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito **quando preenchidos os requisitos para a sua fruição**, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da sua jurisprudência, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido – em regime de Repercussão Geral – no RE nº 630.501/RS (Pleno, Rel. p/Acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

10. Na hipótese, a Senhora MARLENE DOS SANTOS GOMES preencheu o requisito etário em 2020 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 16/03/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, de 2005 a 2020. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda, principalmente, por entender que não há provas do trabalho rural da autora entre 1991 e 2008, conquanto a descontinuidade permitida em lei é aquela que não afasta a condição de segurado especial de quem pleiteia o benefício.

11. Conforme já especificado no presente VOTO, o exercício da atividade rural (e exclusivamente desta), deve ser comprovado, ainda que descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício**. Aplica-se, no caso, a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: **"*Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.*"**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Com efeito, a parte autora declara que no período entre **1991 e 2001** era **doméstica** e, embora não compreendido no tempo de carência analisado para a concessão do benefício pleiteado, deve apresentar prova robusta do efetivo labor campesino a partir desse marco temporal, o que não ocorreu na presente demanda.

13. Ainda assim, em relação aos demais períodos, é certo que os documentos servíveis como prova material da atividade rural, como os contratos de parceria, a declaração escolar e a certidão de casamento, foram datados **a partir de 2014**, sobre os quais as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural na propriedade dos parceiros outorgantes, Srª Divina e Sr. Antonio Gobbi. Tal interregno (2014 a 2019) já fora reconhecido pelo INSS como segurado especial (evento 6, PROCADM4, fls.35). De outro modo, as testemunhas nada informaram acerca do alegado trabalho rural na propriedade de Adelson Andrade, o que prejudica a aceitação de todo o período como de exercício de atividade rural.

14. Nessa linha de ideias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é assente no sentido de que o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal **convincente** acerca do alegado exercício da atividade rural, o que não ocorreu no caso concreto. Para o contexto, segue a ementa do julgado da Corte de Justiça no AgInt no AREsp: 860776 SP 2016/0017574-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe em 18/11/2019, *in litteris,*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFEREM AMPLITUDE AO INÍCIO DA PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS VAGOS E IMPRECISOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESARMÔNICO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, pacificou a orientação de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que pode estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado. 2. No caso dos autos, contudo, o acórdão consigna que as testemunhas somente conseguem confirmar o exercício da atividade rural nos anos de 1967 a 1978. 3. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão da parte autora que busca ver reconhecida a atividade rural desde o ano de 1961 até 1984, vez que a prova testemunhal não se revelou apta a ampliar o alcance da prova material. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*
>
> *(STJ - AgInt no AREsp: 860776 SP 2016/0017574-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2019)*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da Senhora MARLENE DOS SANTOS GOMES, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

16. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARLENE DOS SANTOS GOMES, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001854440v28** e do código CRC **3db26d4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:25

5012964-76.2020.4.02.5001 **500001854440 .V28 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012964-76.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: LÍVIA DAVEL FROSSARD (OAB ES012435)
ADVOGADO: MICHELE SEVERIANO RODRIGUES (OAB ES025894)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora MARLENE DOS SANTOS GOMES, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889981v2** e do código CRC **161e6eed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:25

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000283-37.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA POR CURTO PERÍODO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, interpôs recurso inominado (evento 31, RecIno1), por intermédio de suas ilustres advogadas, contra a sentença (evento 27, SENT1) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a data do requerimento administrativo.

2. Em suas razões recursais, alega que é analfabeto e que nunca deixou de trabalhar na roça. Argumenta que a existência de vínculos empregatícios urbano, em curtos períodos, de forma intercalada, não descaracteriza sua condição de segurado especial, principalmente porque apresentou início de prova material suficiente, o qual foi corroborado pela prova testemunhal. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

3. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no evento 36, CONTRAZ1, em que pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes outras questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se o Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, é (ou não) segurado especial do RGPS, considerando-o, como o recorrente expõe em suas razões recursais, lavrador, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando o exercício inconteste de atividade urbana.

5. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de *aposentadoria rural por idade*, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter **idade mínima de 60 (sessenta) anos**, se homem, e 55 anos, se mulher, **tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições** (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

6. O Regime Geral da Previdência Social contém regra de transição específica para os segurados especiais ao assegurar-lhes o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, **desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, **em número de meses idêntico à carência exigida** (art. 143, da Lei n. 8.213/91). Complementando o artigo 143 na disciplina da transição de regimes, o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer a uma tabela que prevê prazos menores no período de 1991 a 2010.

7. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de que o direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito **quando preenchidos os requisitos para a sua fruição**, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da sua jurisprudência, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

8. Na hipótese, o Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA preencheu o requisito etário em 2020 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 28/08/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2005 a 2020. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que o exercício da atividade rural pelo autor era complementar à atividade urbana, na função de "vigia", conforme trechos da sentença abaixo transcritos, *in litteris,*

> *Na CTPS do autor há vínculos de trabalho urbano nos períodos de período de 1991 até 1994, como servente de produção (Evento 10, PROCADM4, fls.10); depois de 2001 até 2004, como vigia (Evento 10, PROCADM4, fls.11); de 2009 até 2010, como vigia; (Evento 10, PROCADM4, fls.11) e de 2012 até 2014, também como vigia. (Evento 10, PROCADM4, fls.13).*
>
> *Em seu depoimento, autor disse que se define como lavrador, apesar de ter se declarado na escritura de compra e venda como vigia; disse que trabalhava como vigia noturno, ganhando 1 salário mínimo; que não ganhava adicional noturno; que sempre continuou na roça, com a família, trabalhando para diferentes meeiros; que o trabalhado como vigia era para complementar a roça. O próprio autor, ao ser perguntado, relatou que retirava de 35 a 40 sacas por ano, e que também tinha despesas com a lavoura, e que "sobrava pouco".*
>
> *Testemunhas disseram a respeito do trabalho rural dele, sendo a primeira um dos antigos parceiros-proprietários.*
>
> *Da instrução probatória acima descrita, é possível concluir que, embora conste dos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal de que a parte autora exerceu atividade rural,* ***não restou configurado o regime de economia familiar como segurado especial*** *no período da carência.*
>
> *A atividade urbana exercida pela parte autora conferia à unidade familiar, pelo menos desde 2014, uma* ***condição financeira que não é compatível com a da grande maioria dos segurados especiais*** *que sobrevive da renda obtida exclusivamente da atividade rural em economia familiar.*
>
> *Deve ser destacado que o segurado especial é aquele que efetivamente trabalha na terra, de sol a sol, sob as intempéries do tempo, contando com o auxílio apenas de familiares, caso que a lei tentou proteger e conceder a possibilidade de aposentadoria por idade independente de contribuição previdenciária.*
>
> *Não basta ter uma propriedade rural ou morar em uma zona rural para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. O específico regime previdenciário conferido pela legislação ao segurado especial parte da premissa de* ***dedicação profissional à atividade rural****. O autor possui longos vínculos urbanos ao longo do período de carência, tornando, na verdade, complementar o trabalho na roça, sendo a principal fonte de renda, naqueles períodos, o salário como vigia ao se somar o valor obtido num ano com o total de sacas, descontando-se despesas.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. De fato, é inconteste o exercício de atividade urbana pelo autor, durante vários períodos. Todavia, no caso dos autos, deve ser considerado o exercício de atividade urbana apenas no período de carência analisado para a concessão do benefício pleiteado (2005 a 2020), haja vista a existência de contratos de parceria agrícola que comprovam também o labor rural, os quais foram corroborados pela prova testemunhal. Nesse período, de acordo com os dados que constam no CNIS (evento10, prodc5, fls.15), o autor possui os seguintes vínculos empregatícios:

6	1.243.802.310-6	10.982.388/0001-27	CONSORCIO TAMASA-TERRAYAMA	Empregado	15/09/2009	24/11/2010	11/2010	
7	1.243.802.310-6	21.667.142/0001-87	MECANORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Empregado	01/02/2012	26/10/2012	10/2012	
8	1.243.802.310-6	21.681.150/0001-88	CONSTRUTORA TERRAYAMA LIMITADA	Empregado	06/11/2012	04/11/2014	11/2014	IF

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição

10. Tais vínculos empregatícios são de curta duração e a CTPS registra que o autor recebia o valor de um salário mínimo (evento 10, PROCADM4, fls. 12/13) pelo exercício da função de "vigia". Após 2014, já não há qualquer registro de vínculo empregatício urbano, seja na CTPS do autor, seja no CNIS. Portanto, é possível desconsiderar o curto período de tempo urbano. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, no AC: 50194315820204049999 5019431-58.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, *in litteris*,

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE. ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O MEIO RURAL. 1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. Quando o segurado comprova judicialmente o efetivo labor rural, na qualidade de segurado especial, e encontram-se satisfeitos os demais requisitos legais, tem ele direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 3. O trabalho urbano, intercalado ou concomitante ao labor rural, por si só não descaracteriza a condição de segurado especial. Somente um longo período de afastamento de atividade rurícola, com sinais de saída definitiva do meio rural, poderia anular todo histórico de trabalho rural em regime de economia familiar.*
>
> *(TRF-4 - AC: 50194315820204049999 5019431-58.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/05/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER** o Recurso Inominado interposto pelo Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a aposentadoria por idade - rural ao autor, desde a data do requerimento administrativo (28/08/2020). Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela de urgência no sentido de determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar, nesses autos, a concessão do benefício previdenciário. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento do recurso. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse *decisum*, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001845949v28** e do código CRC **35c3c058**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:14

5000283-37.2021.4.02.5002 **500001845949 .V28 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000283-37.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o Recurso Inominado interposto pelo Senhor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por idade - rural ao autor, desde a data do requerimento administrativo (28/08/2020). Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela de urgência no sentido de determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar, nesses autos, a concessão do benefício previdenciário. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento do recurso. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução desse decisum, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890185v2** e do código CRC **7f527e25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:14

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001399-69.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE MELO (AUTOR)
ADVOGADO: DAVID GUERRA FELIPE (OAB ES004211)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL E ANOTADO NA CTPS POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME A QUALQUER TEMPO. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA EXORDIAL E NEM POR ADITAMENTO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. SENTENÇA ALTERADA *EX OFFICIO* POR ERRO MATERIAL.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pela Senhora MARIA ANTONIA DE MELO (evento 12, RecIno1), por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (evento 8, SENT1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, que acolheu parcialmente os pedidos, tão somente para reconhecer o período laborado na sociedade empresária CONFECÇÃO MONITZ LTDA. (01/10/1985 a 19/01/2000) como tempo comum. Nesse passo, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *I – RELATÓRIO*
>
> *MARIA ANTONIA DE MELO propõe ação pelo rito do juizado especial federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185156565-2), com o pagamento das prestações atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/04/2018).*
>
> *Em sua petição inicial, alega, em síntese, que em 02/04/2018, fez requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo o INSS indeferido seu pedido, eis que reconheceu,*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

apenas, 22 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, deixando de considerar no cômputo o período de 01/10/1985 a 19/01/2000 reconhecido por decisão judicial e anotado na carteira de trabalho por determinação da Justiça do Trabalho.

Contestação apresentada no evento 06, com documentos.

O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito.

A parte Autora ingressou com pedido administrativo requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185156565-2), com o pagamento das prestações atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/04/2018), com reconhecimento de todo tempo homologado judicialmente através do Processo nº 233/2000, movido contra a empresa Confecção Monitz LTda, sendo indeferido pelo INSS, em razão de falta de tempo de contribuição (evento 01, outros 08/15).

Observa-se do procedimento administrativo que não foi computado pelo INSS o período reconhecido no acordo trabalhista homologado (evento01, outros15).

O INSS alega em contestação: i. ausência de início de prova razoável para fins de comprovação dos períodos reconhecidos pela Justiça Trabalhista; ii. em razão de não ter participado da relação jurídica-processual trabalhista, seus efeitos não poderiam lhe atingir.

No que toca ao argumento de que toda e qualquer ação trabalhista que resulte em acordo não pode repercutir na esfera previdenciária carece de fundamentação aceitável, principalmente porque ainda que haja acordo homologado, foi com base em elementos probatórios materiais e/ou pelo reconhecimento do vínculo empregatício pelo empregador, suficiente a formação de título executivo judicial para todos os efeitos, inclusive junto ao INSS.

Ademais, conforme se verifica dos autos da RT 233/2000 acostada aos autos, determinou-se a retificação na CTPS do autor do período de 01/10/1985 a 19/01/2000 (evento 01, outros08/15).

Assim, na medida em que a sentença gera débitos previdenciários, também deve favorecer o autor, com o cômputo do tempo de contribuição reconhecido.

Veja-se a jurisprudência do TRF 2ª Região que corrobora o entendimento esposado:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DE TEMPO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A sentença proferida na ação trabalhista é título executivo judicial para todos os efeitos, inclusive junto à Administração Pública. Se a sentença tem o condão de gerar débitos previdenciários para o segurado, também deve ser considerada para favorecê-lo. Destaca-se, ademais, que o INSS não tem ingerência sobre a discussão a respeito do salário de contribuição do segurado, tão somente registrando os valores no seu sistema para fins de cobrança de verbas previdenciárias e pagamento de benefícios. 2. A sentença não pode ser considerada prova absoluta, havendo de ser infirmada pelas demais informações dos autos. (...) 5. Negado provimento à apelação do INSS e à remessa necessária. (TRF2, AC 0163821-02.2016.4.02.5151, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, j. 21/05/2019, d. 04/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA. - Embora a nova redação do artigo 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27/12/2001, determine que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as Autarquias Federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que, na hipótese a condenação é ilíquida, impossibilitando verificar-se, nesse momento, se o valor será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tem-se interposta a Remessa. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria por termo de contribuição NB 42/166076613-0, com o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas da devida correção legal e de juros de mora, em razão de pleito reconhecido na esfera trabalhista, no qual foi determinada sua imediata readmissão com efeitos retroativos a 26/12/1994. - Demonstrado ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, determinado pela seara trabalhista, prontamente recebidas quando do pagamento, consoante demonstra a cópia das guias de recolhimento de contribuição previdenciária juntada ao feito, devendo ser reconhecido o período controvertido (26/12/1994 a 20/02/2006) para fins previdenciários, fazendo jus, pois, o autor à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante apurado pelo Magistrado sentenciante. - Não obstante o segurado não tenha apresentado o processo trabalhista quando do requerimento administrativo (13/11/2013), em momento posterior, no entanto, quando de interposição de recurso administrativo, em 17/01/2014, oportunizou ao INSS tomar ciência do teor da decisão proferida naquela seara, não sendo a hipótese de fixação do termo a quo do benefício na data da citação do INSS no presente feito. - Apelação do INSS e Remessa, tida por interposta, improvidas.(TRF2, AC 0036378-58.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 22/07/2016, d. 27/07/2016)

Dessa forma, não há que se falar em violação ao art. 506, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício aduzido pela decisão do Juízo trabalhista, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reflexamente pela coisa julgada material.

Frise-se, ainda, que a não apresentação da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo, dado que a decisão exarada pelo Juízo trabalhista é suficiente à comprovação das atividades desenvolvidas pelo autor, até porque o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não devendo o segurado arcar com o ônus provocado pela falta de fiscalização do INSS, ou pela inércia da justiça do Trabalho.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. TRF da 2ª região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) 3. A decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente do valor do salário pago pelo empregador e, consequentemente, do salário-de contribuição do segurado. 4. Não há que se falar em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material. 5. A inexistência de recolhimento contribuições previdenciárias não impede a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (...) 8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas." (TRF2, ApelReex 200851020019503, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, j. 15/04/2010, E-DJF2R 27/04/2010)

No que toca ao início de prova razoável para fins de comprovação dos períodos reconhecidos pela Justiça Trabalhista, ressalta-se a pacífica jurisprudência do E. STJ "(...) a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador." (AgRg no AREsp 359425, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 05/08/2015).

Assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo questionado para fins de cômputo de carência.

Benefício pleiteado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art.201, §7º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, é assegurada ao segurado que, cumprida a carência exigida pela Lei 8.213/1991, contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Aos segurados que alcançaram o tempo mínimo à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o dia anterior à data de vigência da aludida Emenda Constitucional (15/12/1998), é possível a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional, aplicando-se o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213, de 24/07/1991, que assim dispõem:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.
Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ainda comporta regras de transição, previstas no seu art. 9º, inciso I, do caput e inciso I, alíneas "a" e "b", do § 1º, para os segurados que não implementaram o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço até a data de sua vigência, onde foi estabelecido como requisito o segurado contar com 53 anos de idade, se homem, ou 48 anos, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40 % do tempo que, na data da publicação da aludida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos.

A partir de 18/06/2015, advento da Medida Provisória nº 676/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, que incluiu o art. 29-C da Lei n.º 8.213/1991, o segurado que preencher o requisito para aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento, foi igual ou superior à pontuação que obedece a seguinte regra:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Computando-se o tempo ora reconhecido e observados os demais períodos de trabalho incontroversos (carteira de trabalho 05, extrato 07 e outros 11 do evento 01 e fls. 04/5 de petição 2 do evento 06), verifica-se que o autor completou 28 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data em que pleiteia a reafirmação da DER (02/04/2018), *consoante a tabela abaixo:*

Nº COMUM

	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/05/1985	31/05/1985	31	-	1	1
2	01/06/1985	30/07/1985	60	-	2	-
3	01/10/1985	19/01/2000	5.149	14	3	19
4	01/09/2000	01/05/2003	961	2	8	1
5	01/08/2004	22/07/2005	352	-	11	22
6	01/12/2006	15/12/2007	375	1	-	15
7	15/09/2008	07/03/2018	3.413	9	5	23
Total	######			28	8	21
Total Geral (Comum + Especial)	######			28	8	21

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Assim, n**ão cumpriu, na data do requerimento administrativo e nem no momento da prolação desta sentença, o requisito idade e tempo de contribuição para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.***

III. DISPOSITIVO.

*Ante o exposto, A**COLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, tão somente para reconhecer o período laborado na empresa CONFECÇÃO MONITZ LTDA. (01/10/1985 a 19/01/2000) como tempo comum**.*

Deverá o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários e expedir a devida certidão de tempo de contribuição em favor do autor, que poderá retirá-la junto à autarquia previdenciária.

Sem custas e sem honorários face aos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte demandada, a fim de que apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos, para distribuição ao juízo ad quem.

Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora MARIA ANTONIA DE MELO afirma que a r. sentença indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço porque erradamente não contou o período de 01/05/1984 a 30/04/1984, tendo contado apenas o mês de maio, mesmo com o recolhimento pelo empregador de janeiro a maio, e também não contou o período de 05/05/2008 a 10/07/2008 em que recebeu auxílio- doença. Diante desses fatos, requer a reforma da sentença com a contagem dos períodos de 01/05/1984 a 31/05/1985 e de 05/05/2008 a 10/07/2008 e com a declaração de que o INSS homologou os contratos de trabalho registrados na CTPS, e, via de consequentência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou as suas contrarrazões de acordo com o evento 17, CONTRAZ1, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório.** Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista capixaba Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

8. Nessa linha de ideias, verifico que a Senhora MARIA ANTONIA DE MELO, em seu recurso inominado, alega erro na r. sentença, pois em relação ao período de 01/05/1984 a 31/05/1985 mesmo com recolhimento pelo empregador de janeiro a maio, contou apenas o mês de maio.

9. No âmbito da legislação processual, a hipótese de erro material (e sua eventual correção) está prevista no art. 494 do Código de Processo Civil:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*
>
> *I – para corrigir-lhe, de ofício* ***ou a requerimento da parte, inexatidões materiais*** *ou erros de cálculo;*
>
> *II – por meio de embargos de declaração. (grifos nossos)*

10. Eventualmente, a partir desses elementos, verifica-se que o erro material não é passível de preclusão (art. 507 do CPC), de sorte que não transita em julgado e pode ser corrigido em qualquer momento e grau de jurisdição. Ademais, no presente caso, não possui conteúdo decisório.

11. Nesta senda e, considerando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do evento 6, PET2, fl. 1, altero a fundamentação da sentença para fazer constar:

> *a) "(...)* ***verifica-se que o autor completou 29 anos e 19 dias de tempo de contribuição na data em que pleiteia a reafirmação da DER (02/04/2018)..."*** *onde se lê: "(...)* ***verifica-se que o autor completou 28 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data em que pleiteia a reafirmação da DER (02/04/2018)..."****; e*
>
> *b) "1 01/01/1985 31/05/1985 31 - 4 29" onde se lê: "1 01/05/1985 31/05/1985 31 - 1 1 ".*

12. Verifico, ainda, que a Senhora MARIA ANTONIA DE MELO, em seu recurso inominado, alega que a r. sentença não computou os períodos de 01/05/1984 a 31/05/1985 e de 05/05/2008 a 10/07/2008, pedidos estes que não foram formulados na peça exordial (evento 1, INIC1).

13. As questões não integram a lide, pois não foram objeto do pedido inicial e o Juízo *a quo* delas não tratou em sentença. Trata-se de inovação em sede recursal, o que encontra vedação no art. 329 do Código de Processo Civil vigente. Por outro lado, também não se verifica a hipótese do 1.014 do mesmo diploma legal.

14. Desta feita, a Senhora MARIA ANTONIA DE MELO não pode, em sede recursal, aditar pedidos que não formulou na peça inicial ou até a data da citação.

15. Assim, os argumentos da Senhora MARIA ANTONIA DE MELO sequer podem ser conhecidos em sede recursal, por tratarem-se de flagrante inovação recursal. Desta forma, não conheço o recurso inominado, por força do inciso III, do artigo 932, do CPC, com a observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

16. À luz do que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado da Senhora MARIA ANTONIA DE MELO, por tratar-se de inovação recursal, ex vi, artigo 329 e inciso III, do artigo 932, todos do CPC, com a observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Altero a sentença, *ex officio*, por erro material, para fazer constar: *a) " (...)* ***verifica-se que o autor completou 29 anos e 19 dias de tempo de contribuição na data em que pleiteia a reafirmação da DER (02/04/2018)..."*** *onde se lê: " (...)* ***verifica-se que o autor completou 28 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data em que pleiteia a reafirmação da DER (02/04/2018)...";*** *e b) "1 01/01/1985 31/05/1985 31 - 4 29" onde se lê: "1 01/05/1985 31/05/1985 31 - 1 1 ".* Custas *ex lege*. Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da causa, conforme estabelece o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001865349v27** e do código CRC **155975fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:17

5001399-69.2021.4.02.5005 **500001865349 .V27 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001399-69.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE MELO (AUTOR)
ADVOGADO: DAVID GUERRA FELIPE (OAB ES004211)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado da Senhora MARIA ANTONIA DE MELO, por tratar-se de inovação recursal, ex vi, artigo 329 e inciso III, do artigo 932, todos do CPC, com a observância do Enunciado nº 64 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Altero a sentença, ex officio, por erro material, para fazer constar: a) "(...) verifica-se que o autor completou 29 anos e 19 dias de tempo de contribuição na data em que pleiteia a reafirmação da DER (02/04/2018)..." onde se lê: "(...) verifica-se que o autor completou 28 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data em que pleiteia a reafirmação da DER (02/04/2018)..."; e b) "1 01/01/1985 31/05/1985 31 - 4 29" onde se lê: "1 01/05/1985 31/05/1985 31 - 1 1 ". Custas ex lege. Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da causa, conforme estabelece o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890587v2** e do código CRC **dd7ac654**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:17

5001399-69.2021.4.02.5005 **500001890587 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001396-17.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA (OAB ES014684)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO ANTES DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NECESSÁRIA DE ACORDO COM EC/2019. REAFIRMAÇÃO DA DER. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA TERMINATIVA E SEM A EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEGATIVA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. Cuido de recurso inominado interposto pela Senhora NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO (evento 12, RecIno1), por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (evento 8, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

2. Em suas razões recursais, alega a Senhora NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO, que: **(a)** requereu aposentadoria por idade no INSS em 19/08/2020, NB 41/197.408.328-1, a qual foi indeferida, pois não teria completado a idade necessária de 60anos e 06meses (completou somente 60anos, 03meses e 29dias), mesmo tendo cumprido o requisito da carência de 180meses e tempo de contribuição de 15anos (completou 25anos, 05meses e 09dias); **(b)** o INSS deixou de conceder a Aposentadoria por Idade (B/41) com base na Regra de Transição por Idade da EC 103/2019, com pedido de reafirmação de DER para quando preenchesse o requisito etário, ou seja, em 20/10/2020, quando completou 60anos e 06meses; **(c)** é devido à parte Autora a possibilidade de reafirmação da DER, na data da que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, conforme a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo n. 995. Por fim, requer o reconhecimento e a autorização da reafirmação da DER na data que preenche os

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

requisitos para a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade (B/41) com base na Regra de Transição por Idade da EC 103/2019, e com o cálculo da RMI a que faz jus, pagando os atrasados desde a data da nova DER (20.10.2020).

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou as suas contrarrazões (evento 18, CONTRAZ1) pugnando pelo não conhecimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório.** Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal do recurso inominado interposto pela Senhora NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO.

5. Os fundamentos contidos na sentença para julgar o processo sem exame do mérito, por falta de interresse processual seguem abaixo transcritos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> *Há manifesta falta de interesse processual.*
>
> *É inacreditável que a autora, por meio de seus advogados, tenha disfarçado o ajuizamento desta ação com a justificativa de "reafirmação da DER". O pedido administrativo foi indeferido **antes** de a autora completar a idade necessária para se aposentar, conforme regras de transição da EC 103/2019.*
>
> *Aqui não se discute que a autora não havia completado a idade quando do indeferimento administrativo, tampouco que o caso se submete às regras da EC.*
>
> *A inicial admite que a idade foi corretamente exigida pelo INSS. O indeferimento administrativo aconteceu em 08/09/2020. A idade total só foi atingida no mês seguinte, logo, com o processo administrativo já encerrado.*
>
> *Caberia, apenas, realizar novo pedido administrativo com a idade atingida. Seria mero protocolo administrativo, desta feita observando a idade segundo a EC. Se a requerente, no lugar da ação, tivesse feito novo requerimento administrativo, já estaria aposentada sem gastar um centavo com advogados.*
>
> *O cenário é, então, de que nunca houve indeferimento administrativo com a idade aperfeiçoada, sequer se falando em "reafirmação da DER", porque **a idade não foi completada no andamento do processo administrativo** e já estava completada antes do ajuizamento da ação. A demanda é completamente precipitada e desnecessária, porque o INSS nunca indeferiu a aposentadoria com a idade necessária já atingida, e, repita-se, não poderia "reafirmar a DER", porque o requisito só se aperfeiçoou depois do fim do processo administrativo.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em rigor, não há indeferimento administrativo do pedido que é agora formulado nesta ação. Nada importa que o INSS tenha apresentado contestação genérica, sem se atentar para tal fato. As condições da ação são questões de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício e é ineficiente que o Judiciário seja utilizado em demandas claramente artificiais, para casos em que não há real conflito para ser dirimido. O ajuizamento da ação só se justifica sob a perspectiva do advogado, que procura honorários no processo judicial para um caso tão simples, em que bastava fazer pedido administrativo.

Julgo o processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários, conforme Lei 9.099/95. P.R.I.

6. Já é de notório conhecimento na área jurídica, que para a concessão de benefício previdenciário, é necessário que o segurado postule, inicialmente, perante o INSS, em prévio requerimento administrativo (tema STF nº 350).

7. Nesse sentido, transcrevo as fundamentações exaradas no julgamento do RE nº 631.240/MG e do REsp nº 1.488.940/GO, sobre o tema STF nº 350, que assim dispõem, respectivamente, *in litteris,*

RE nº 631.240/MG (TESE):

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

REsp nº 1.488.940/GO:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG.

1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."(documento disponível em http://www.stf.jus.br/portal/antenticacao/ sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema:"5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

8. Ademais, ressalto ainda que existe orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC), no sentido de exigir a comprovação do prévio indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, por ausência de comprovação do interesse de agir da parte.

9. Pela análise dos autos, constato que a Senhora NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO solicitou junto ao INSS o pedido de Aposentadoria por Idade Urbana na data de 19/08/2020 (evento 6, PROCADM2), sendo que no evento 6, PROCADM2, fl. 32consta despacho proferido em 08/09/2020, pela agência do INSS de Petrolina, nos seguintes termos, *in literris*: *"1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferida por falta de idade mínima. 2. Apenas os vínculo contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo normatiza o caput do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigos 149 e 681 da IN 77/2015. 3. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual. 4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo. 5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 3° e § 5° do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015. 6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. 7. A aposentadoria por idade, segundo determina o Decreto 3.048/99 em seu artigo 188-H, é devida a segurada que possuir sessenta anos de idade. Porém, trata-se de aposentadoria por idade requerida em 19/08/2020, após a vigência da EC 103/2019. Conforme disposto no §1º do art. 18 da EC 103/2019 a partir de 1º de janeiro de 2020 a idade mínima será*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

acrescida de seis meses a cada ano até atingir sessenta e dois anos. No caso concreto a segurada não atingiu a idade mínima necessária para fazer jus ao benefício que, na data de entrada, é de sessenta anos e seis meses, requerente possui apenas 60 anos, 3 mese(s) e 30 dia(s) na data de entrada do requerimento. Idade insuficiente para fazer jus ao benefício. 8. Sem mais diligências. Arquive-se.". (grifos nossos)

10. Assim, observo que ante a ausência de idade mínima suficiente, o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana solicitado pela Senhora NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO foi indeferido pelo INSS por não ter a segurada atingido a idade mínima necessária para fazer jus ao benefício que, na data de entrada, é de sessenta anos e seis meses e a requerente possuía apenas 60 anos, 3 mese(s) e 30 dia(s) na data de entrada do requerimento (evento 6, PROCADM2, fl. 32).

11. Além disso, constato que a presente ação foi ajuizada pela Senhora NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO em 04/05/2021, sob a justificativa de "reafirmação da DER" (evento 28, OUT2), quando na verdade, o pedido administrativo foi indeferido **antes** de a recorrente completar a idade necessária para se aposentar, conforme regras de transição da EC 103/2019.

12. Constato, ainda, que a inicial admite que a idade foi corretamente exigida pelo INSS, sendo que o indeferimento administrativo aconteceu em 08/09/2020 e a idade total só foi atingida no mês seguinte, logo, com o processo administrativo já encerrado, de forma que caberia, apenas, realizar novo pedido administrativo com a idade atingida observando a idade segundo a EC.

13. No entanto, nunca houve indeferimento administrativo com a idade aperfeiçoada, sequer se falando em "reafirmação da DER", porque a idade não foi completada no andamento do processo administrativo e já estava completada antes do ajuizamento da ação.

14. Em sendo assim, há de se reconhecer que a **pretensão deduzida nesta ação não foi devidamente apresentada em âmbito administrativo, realidade que, nos moldes da jurisprudência do STF, impõe a extinção do feito pela ausência de interesse de agir**:

> *Ementa:* ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*** *3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)* ***(destaquei)***

15. Em resumo, o Juiz *a quo* reconheceu a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por idade urbana e prolatou sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Nesse caso, trata-se de recurso inominado interposto contra sentença terminativa e sem a existência de prestação jurisdicional negativa, de onde concluo que o recurso inominado não atendeu aos requisitos de admissibilidade recursal, conforme os artigos 4º e 5º da Lei 10.259, de 12.07.2001, não devendo ser conhecido, conforme o inciso III, do artigo 932, com combinação do inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC.

VOTO

17. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO, com base no inciso III, artigo 932, combinado com o inciso II, artigo 1.011, todos do CPC, ante a observância dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, conforme o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento 3, DESPADEC1, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001856659v27** e do código CRC **ecf9fb66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:17

5001396-17.2021.4.02.5005 **500001856659 .V27 JES10669© JES10669**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001396-17.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA (OAB ES014684)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora NILCELEA CONTREIRO MALTA NETTO, com base no inciso III, artigo 932, combinado com o inciso II, artigo 1.011, todos do CPC, ante a observância dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, conforme o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento 3, DESPADEC1, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890595v2** e do código CRC **e250a237**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:17

5001396-17.2021.4.02.5005 **500001890595 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020807-92.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LEOCADIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS (OAB ES029023)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LOAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULABILIDADE COM OUTRO BENEFÍCIO. ARTIGO 20, §4º, DA LEI 8. 742/93. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pela Senhora LEOCADIA DE OLIVEIRA (evento 62, RecIno1), por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença do evento 57, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.306.163-3), desde a data do requerimento administrativo (DER: 14/08/2020), bem como pagar o valor das prestações vencidas desde então, descontando-se os valores pagos à título de benefício assistencial (NB 88/704.324.789-7). Nesse passo, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.*
>
> ***Decido como segue**.*
>
> *De início, peço vênia para reproduzir o teor da decisão saneadora exarada no **Evento 18** por meio da qual o Juízo esclareceu a pretensão autoral:*
>
> *"Nestes autos, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 14/08/2020), indeferido ao argumento de que não foi cumprida a carência mínima exigida à sua obtenção.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Todavia, a parte autora aduz que computados os períodos anotados em sua CTPS e as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, possui a carência mínima exigida à sua obtenção.

*Na ocasião, o INSS apurou o tempo de contribuição da autora em 12 anos 6 meses e 20 dias e considerou 136 contribuições para efeito de carência (**Evento 1, INDEFERIMENTO8**).*

*Em contestação (**Evento 10**), o INSS aduz que os recolhimentos efetuados em 2019 e 2020 não foram validados. A uma porque a autora é beneficiária de Amparo Social. A duas, porque os recolhimentos foram efetuados em valor inferior ao salário mínimo.*

*Dos documentos coligidos os autos (**Evento 4**), verifico que a parte autora ajuizou ação no ano de 2018 (Processo nº 5010208-65.2018.4.02.5001), que tramitou neste Juizado, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade (NB 155.670.779-4), desde a DER postulado em 23/03/2016, mediante averbação dos vínculos empregatícios como doméstica, nos períodos de 07/02/1981 a 04/11/1981 (Jayme Lanna Marinho), 01/10/1994 a 25/09/1995 (Andréa Laranja Musso), que deixaram de ser computados pelo INSS, bem como o cômputo dos meses de junho/agosto/novembro de 2001, abril de 2009 e fevereiro de 2010, junto à empregadora Heliane Prata Sarmento.*

A sentença proferida nos referidos autos, transitada em julgado em 11/02/2019, reconheceu o direito da autora à averbação dos períodos de 07/02/1981 a 04/11/1981; 01/10/1994 a 25/09/1995; junho e agosto/2001; fevereiro/2010, inclusive para fins carência, sendo, contudo, insuficientes, por ora, para a concessão da aposentadoria por idade, eis que os períodos reconhecidos, somados ao tempo já computado em sede administrativa (12 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição, num total de 139 meses de carência), não totalizam o tempo mínimo de carência necessário à concessão do benefício.

*Assim, resta incontroverso o direito da parte autora ao cômputo dos períodos de 07/02/1981 a 04/11/1981, 01/10/1994 a 25/09/1995, junho e agosto/2001, fevereiro/2010, inclusive para fins carência, que somado aos demais períodos incontroversos computados pela Autarquia (12 anos 6 meses e 20 dias – **Evento 1, INDEFERIMENTO8**), é possível verificar que até a data de entrada do primeiro requerimento (DER: 23/03/2016), ela perfazia 14 anos, 4 meses e 9 dias, senão vejamos:*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nome: LEOCADIA DE OLIVEIRA							
Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Coeficiente**	**Dias equivalentes**	**a**	**m**	**d**
07/02/1981	04/11/1981	271	1,00	271	-	8	28
11/11/1981	22/05/1982	193	1,00	193	-	6	11
01/10/1994	25/09/1995	360	1,00	360	-	11	26
12/01/2001	20/04/2003	829	1,00	829	2	3	8
21/04/2003	21/07/2003	92	1,00	92	-	3	1
01/07/2005	30/04/2007	669	1,00	669	1	10	-
01/05/2007	30/11/2007	214	1,00	214	-	7	1
03/12/2007	30/11/2009	729	1,00	729	1	11	30
01/02/2010	28/02/2010	28	1,00	28	-	-	28
01/03/2011	30/06/2013	853	1,00	853	2	4	1
01/08/2013	30/08/2014	395	1,00	395	1	-	30
01/09/2014	31/03/2016	578	1,00	578	1	7	-
01/06/2016	30/06/2016	30	1,00	30	-	-	30
			Total:	**5.241**	**14**	**4**	**9**

No caso dos autos, observo que após a sentença proferida nos autos do Processo nº 5010208-65.2018.4.02.5001, a parte autora verteu contribuições na condição de segurada facultativa baixa renda, nas competências de 06/2019 a 06/2020. Tais contribuições foram desconsideradas em vista da renda pessoal recebida pela autora à título de benefício assistencial deferido desde 17/04/2019.

De acordo com o § 4º do referido dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

São, portanto, condições para a validação das contribuições vertidas pela parte autora na modalidade contribuinte facultativo: ***(i)*** *a ausência de renda pessoal;* ***(ii)*** *o exercício de trabalho doméstico exclusivamente no âmbito de sua residência e;* ***(iii)*** *renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos, estando a família cadastrada no CadÚnico.*

Nesse contexto, entendo que, de fato, ***as contribuições vertidas na condição de segurada facultativa baixa renda, não podem ser validadas****.*

No entanto, não há óbice quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária do beneficiário de BPC na modalidade de contribuinte facultativo, nos termos do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Isso porque, o segurado facultativo não exerce uma atividade remunerada que lhe obrigue a contribuir ao INSS, mas quer ficar protegido pelo sistema previdenciário.

Em assim sendo, ***intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias****, dizer se tem interesse em complementar o valor das contribuições não validadas (06/2019 a 06/2020), para que sejam computadas para efeito de carência e, via de consequência, concessão do benefício ora pleiteado. Deverá ainda, indicar se há outros períodos a serem averbados, além daqueles já reconhecidos nos autos do Processo nº 5010208-65.2018.4.02.5001.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Manifestando-se pela complementação das contribuições, encaminhem-se os autos a APSDAJ para que o setor de cálculos apresentes os valores a serem pagos.

Após a juntada do comprovante do recolhimento, intime-se o INSS para se manifestar no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

Pois bem.

*A parte autora nasceu em 09/12/1953 (**Evento 1, RG3**), assim, quando requereu o benefício (DER: 14/08/2020), contava com de 66 anos de idade.*

No que tange a carência, esta deverá ser estabelecida de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213 – aposentadoria por idade: 180 contribuições –, uma vez que a autora completou a idade mínima para aposentadoria em 2013, quando já havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Como visto acima, as contribuições vertidas entre 06/2019 e 06/2020, na condição de segurada facultativa baixa renda, não poderiam ser validadas uma vez que a autora estava em fruição de benefício assistencial, ou seja, possuía renda pessoal, além de algumas competências terem sido efetuadas abaixo do salário mínimo.

No entanto, não havendo óbice ao recolhimento de contribuição previdenciária do beneficiário de BPC na modalidade de contribuinte facultativo, nos termos do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, é possível ao segurado complementá-las para que sejam computadas para fins de concessão de benefício previdenciário.

*Intimado, o INSS apresentou guia dos valores devidos pela segurada à título de complementação das contribuições vertidas nas competências de 06/2019 a 06/2020 (**Evento 48, GPS4**), que foi pago dentro da data de vencimento pela parte autora (**Evento 52, GPS2**).*

*Em assim sendo, somando os períodos incontroversos apurados pelo INSS (**Evento 1, INDEFERIMENTO8**), os períodos reconhecidos nos autos do Processo nº 5010208-65.2018.4.02.5001 (07/02/1981 a 04/11/1981, 01/10/1994 a 25/09/1995, junho/agosto/novembro de 2001, abril de 2009 e fevereiro de 2010) e as contribuições vertidas nas competências de 06/20109 a 06/2020, constata-se que, até a DER, a autora perfaz 15 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição e 187 meses de contribuição para efeito de carência, suficiente à concessão da aposentadoria por idade, conforme se infere da tabela abaixo:*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento	09/12/1953
Sexo	Feminino
DER	14/08/2020

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	07/02/1981	04/11/1981	1.00	0 anos, 8 meses e 28 dias	10
2	-	11/11/1981	22/05/1982	1.00	0 anos, 6 meses e 12 dias	6
3	-	01/10/1994	25/09/1995	1.00	0 anos, 11 meses e 25 dias	12
4	-	12/01/2001	20/04/2003	1.00	2 anos, 3 meses e 9 dias	28
5	-	21/04/2003	21/07/2003	1.00	0 anos, 3 meses e 1 dias	3
6	-	01/07/2005	30/04/2007	1.00	1 anos, 10 meses e 0 dias	22
7	-	01/05/2007	30/11/2007	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
8	-	03/12/2007	30/11/2009	1.00	1 anos, 11 meses e 28 dias	24
9	-	01/02/2010	28/02/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
10	-	01/03/2011	30/06/2013	1.00	2 anos, 4 meses e 0 dias	28
11	-	01/08/2013	30/08/2014	1.00	1 anos, 1 meses e 0 dias	13
12	-	01/09/2014	31/03/2016	1.00	1 anos, 7 meses e 0 dias	19
13	-	01/06/2016	30/06/2016	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
14	-	01/06/2019	30/06/2020	1.00	1 anos, 1 meses e 0 dias	13

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	2 anos, 3 meses e 5 dias	28	45 anos, 0 meses e 7 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 1 meses e 4 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	2 anos, 3 meses e 5 dias	28	45 anos, 11 meses e 19 dias	inaplicável
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	14 anos, 9 meses e 26 dias	180	65 anos, 11 meses e 4 dias	80.7500
Até 31/12/2019	14 anos, 11 meses e 13 dias	181	66 anos, 0 meses e 21 dias	81.0111
Até a DER (14/08/2020)	15 anos, 5 meses e 13 dias	187	66 anos, 8 meses e 5 dias	82.1333

*Da cópia do processo administrativo, infere-se embora a Autarquia tenha observado a possibilidade da alteração das contribuições efetuadas para facultativo, conforme despacho proferido em 31/08/2020 (**Evento 9, fl. 18**), não foi conferido à autora prazo para manifestação, tampouco para a complementação do período. Decisão de indeferimento proferido em 31/08/2020.*

Embora seja obrigação do segurado contribuinte individual e do segurado facultativo efetuar corretamente as contribuições, é dever do INSS orientar os segurados sobre eventuais contribuições inferiores ao limite mínimo do salário-de-contribuição, bem como sobre a possibilidade de complementação das contribuições, consoante disposições legais vigentes, o que não se verifica no processo.

Tal circunstância evidencia que o INSS obstaculizou indevidamente a realização da complementação na época própria, permitindo que os efeitos financeiros sejam fixados na DER.

Por todos estes fundamentos, resta evidente o direito autoral à percepção do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 14/08/2020.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO*** *extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/190.306.163-3**), desde a data do requerimento administrativo (**DER: 14/08/2020**), bem como pagar o valor das prestações vencidas desde então, descontando-se os valores pagos à título de benefício assistencial (NB 88/704.324.789-7).*

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar –, ***antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão da aposentadoria por idade), não englobando as parcelas vencidas****.*

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se*** ***imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ*** *para, no prazo improrrogável de* ***20 (vinte) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação,* ***com DIP nesta data****.*

Segurado: LEOCADIA DE OLIVEIRA (CPF nº 756.676.227-34)

Benefício: Aposentadoria por Idade (Código 41)
NB: 41/190.306.163-3
RMI / RMA: a calcular
DIB: 14/08/2020
DCB: não aplicável
DIP: data da intimação da sentença

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001).

*Tendo em mente as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores[i] (**STF, tema 810**; **STJ, tema 905**), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV,* ***correção monetária*** *(a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do* ***INPC*** *(da vigência da Lei nº 11.430/2006 em diante) e* ***juros de mora*** *(desde a citação) consoante o índice de remuneração da* ***caderneta de poupança*** *(art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009).*

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora LEOCADIA DE OLIVEIRA argumenta que: **(a)** ajuizou a presente ação com o escopo de obter a troca do benefício de BPC (benefício de prestação continuada) em aposentadoria por idade, por ser mais vantajoso a ela; **(b)** o BPC (benefício de prestação continuada), foi adquirido de boa-fé, pela via judicial, onde não houve qualquer caracterização de fraudes, pois a autora todo o tempo buscou apenas o que lhe é de direito não cabendo, portanto, o desconto dos valores pagos à título de benefício assistencial, nos termos do Tema 979 do STJ. Requer seja conhecido e provido o presente recurso inominado, a fim de que seja reformada a r. Sentença “Inter parte” a fim de afastar o prejuízo da parte autora, reformando-a “Inter parte" para: suspender o desconto dos valores pagos à título de benefício assistencial (NB 88/704.324.789-7); pois a autora todo o tempo agiu de boa fé.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou as suas contrarrazões de acordo com o evento 65, CONTRAZ1, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem.** A questão controvertida nesses autos, na seara recursal, é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deve (ou não) descontar do montante total devido a título de atrasados os valores percebidos a título de benefício assistencial.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Compulsando os autos, verifico que na exordial consta a informação de que a Senhora LEOCADIA DE OLIVEIRA vem recebendo o benefício de prestação continuada (LOAS) e que em 14/08/2020, requereu administrativamente a aposentadoria por idade urbana, por ser esta, mais vantajosa.

8. De plano, esclareço que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, consoante expressa previsão do artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93, *verbis:*

> *Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*
>
> *(...)§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

9. Desta forma, o reconhecimento e a concessão de aposentadoria por idade urbana inviabiliza a percepção do amparo assistencial ao idoso, razão pela qual os valores recebidos nesse último devem ser compensados com o devido naquela, nos períodos coincidentes de ambos, em que houve o recebimento, sendo no presente caso, a partir da data de concessão do benefício da aposentadoria, qual seja, 14/08/2020 (DER).

10. Rejeito, portanto, todos os argumentos da Senhora LEOCADIA DE OLIVEIRA e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora LEOCADIA DE OLIVEIRA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 5, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001849520v20** e do código CRC **cb277e84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:27

5020807-92.2020.4.02.5001 **500001849520 .V20 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020807-92.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LEOCADIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS (OAB ES029023)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora LEOCADIA DE OLIVEIRA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 5, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889975v2** e do código CRC **72e996ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:27

5020807-92.2020.4.02.5001 **500001889975 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027788-06.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE LUIZ DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS FERREIRA DA CRUZ (OAB ES032779)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS REGISTRADOS NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA CTPS. SÚMULA TNU Nº 75. INEXISTÊNCIA DE PROVA NEGATIVA CUJO ÔNUS É DA AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), interpôs recurso inominado (evento 12, RecIno1) contra a sentença (evento 8, SENT1), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou procedente o pedido do Senhor JORGE LUIZ DA SILVA, no sentido de condenar o réu na obrigação de averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 2/7/1980 a 1º/12/1980 e de 1º/2/1987 a 31/3/1990 para todos os fins previdenciários, inclusive carência e a conceder ao Senhor JORGE LUIZ DA SILVA a aposentadoria por idade NB 41/186.478.752-7 com efeitos retroativos a 13/12/2018, data do requerimento administrativo.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária alega, em síntese, que: **(a)** as anotações em carteira de trabalho não constituem prova absoluta, nos termos da súmula nº 225 do e. Supremo Tribunal Federal e devem ser relativizadas e analisadas como um elemento do conjunto probatório; **(b)** a presunção de veracidade das anotações em carteira de trabalho é meramente relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário; **(c)** não há como confirmar a contemporaneidade da anotação de vínculo empregatício com o empregador Ramiro Carreiro Ferreira no período de 01/02/1987 a 31/03/1990, uma vez que não constam anotações referentes a férias, alterações salariais, registro sindical, FGTS, nem anotações gerais, bem como não há vínculo posterior na CTPS, e tal vínculo não consta do CNIS e nem da RAIS; **(d)** havendo divergências entre o CNIS e a CTPS, pode e deve ser exigida a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, caso em que caberá ao segurado o ônus de demonstrar a regularidade do vínculo empregatício, como fato

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC/2015), sob pena de ele não ser reconhecido; **(e)** a parte autora não apresenta documentos que permitam aferir a regularidade da anotação referente ao empregador Ramiro Carreiro Ferreira, ônus que lhe competia. Nesse sentido, requer provimento ao recurso, para reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

3. O Senhor JORGE LUIZ DA SILVA, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou as suas contrarrazões (evento 17, CONTRAZ1) pugnando pela manutenção da sentença.

4. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:*
>
> **d) Seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE desde a DER em 11/09/2018;**
>
> **e)** Seja reconhecido e computado o tempo de contribuição devidamente anotado na CTPS do autor no lapso entre 01/02/1987 a 31/03/1990 na empresa Ramiro Carreiro Ferreira;
>
> f) Seja computado o vínculo na Empresa ENGESOLDA INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/07/1980 a 31/12/1980, conforme RAIS.
>
> *Averbação de tempo de contribuição: período de 1º/2/1987 a 31/3/1990*
>
> *O autor exibiu no processo administrativo CTPS emitida em 18/4/1984 contendo anotação de contrato de trabalho com o empregador Ramiro Carreiro Ferreira, com admissão em 1º/2/1987 e rescisão em 31/3/1990 (evento 4, fl. 9):*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

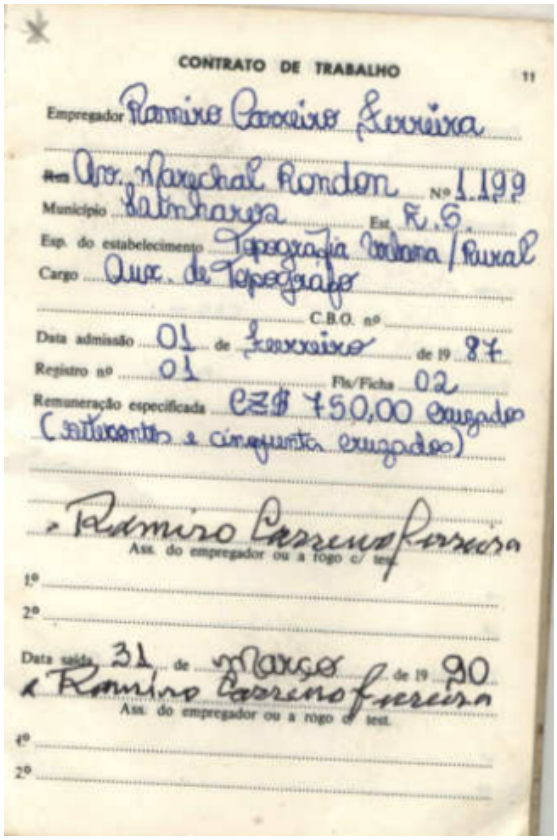

CONTRATO DE TRABALHO 11

Empregador Ramiro Correira Ferreira

Av. Marechal Rondon Nº 1.199

Município Colatina Est. E.S.

Esp. do estabelecimento Tipografia Urbana/Rural

Cargo Aux. de Tipografo

C.B.O. nº

Data admissão 01 de Fevereiro de 19 87

Registro nº 01 Fls/Ficha 02

Remuneração especificada Cz$ 750,00 cruzado (setecentos e cinquenta cruzados)

Ramiro Correia Ferreira
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída 31 de março de 19 90

Ramiro Correia Ferreira
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

O INSS desconsiderou esse período pela seguinte razão (evento 4, fl. 82):

2. O vínculo empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS Nº 47743 apresentada (s) referente ao período de 01/02/1987 a 31/03/1990 não foi considerado, tendo em vista que não há como confirmar a contemporaneidade das anotações do referido registro, não há anotações referente a férias, registro sindical, FGTS, nem anotações gerais, não há vínculo posterior na CTPS, não consta no CNIS nem na RAIS, conforme arquivo constante nos autos.

O autor, em contrapartida, alegou que "não pode ser prejudicado (...) pela falta de contribuição ao INSS, ademais é de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à atividade do trabalhador".

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

O autor tem direito à averbação do tempo de contribuição correspondente ao período de 1º/2/1987 a 31/3/1990 para todos os fins previdenciários, inclusive carência.

Averbação de tempo de contribuição: período de 1º/7/1980 a 31/12/1980

O autor não exibiu CTPS contendo anotação correspondente a vínculo de emprego nesse período. Por outro lado, consta no CNIS registro de vínculo com a empresa Engesolda Comércio e Serviços Ltda. com admissão em 1º/7/1980, mas sem anotação de rescisão (evento 4, fl. 74):

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
VOLKSWAGEN DO BRASIL S A	Empregado	04/02/1970	13/04/1976		
NÃO CADASTRADO	Empregado	19/05/1979	30/06/1980		PEMP-CAD
ENGESOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Empregado	01/07/1980			

Por essa razão, o INSS computou apenas um dia de tempo de contribuição, equivalente à data de admissão em 1º/7/1980 (evento 4, fl. 77):

```
01/07/1980  01/07/1980 35     TS   2  1        00  00  01                          ENGESOLDA COMERCIO E SERVICOS
                                                00  00  01                          LTDA
                                                00  00  01       1
```

O autor, contudo, havia instruído o requerimento administrativo com extrato da RAIS indicando desligamento desse vínculo empregatício em dezembro/1980 (evento 4, fl. 40):

```
INSCR.PIS/PASEP 102.86558.96.0
PIS/PASEP  INFO 102.86558.96.0
NOME            JORGE LUIZ DA SILVA
DATA NASC.

EMPREGADOR CNPJ 27.372.218/0001-23                    ANO BASE 1980
RAZAO SOCIAL    ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

        DATA ADM.   01/07/1980
        DESLIG.     12/80
        CT.PROF.    0/0
        CPF         000.000.000-00
        VINCULO     01      TRABALHADOR CLT PRAZO INDETERMINADO
```

Esse documento não foi impugnado pelo réu e é suficiente para comprovar que o vínculo de filiação previdenciária iniciado em 1º/7/1980 estendeu-se ao menos até 1º/12/1980.

O autor tem direito à averbação do tempo de contribuição correspondente ao período de 2/7/1980 a 1º/12/1980 para todos os fins previdenciários, inclusive carência.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Direito à aposentadoria por idade

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 65 anos (segurado do sexo masculino) e o cumprimento de carência.

O autor, nascido em 6/9/1948, completou 65 anos de idade em 2013. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, o autor precisava completar 180 contribuições mensais.

Como ficou reconhecido na sentença, o autor tem direito à averbação do tempo de contribuição correspondente aos períodos de 2/7/1980 a 1º/12/1980 e de 1º/2/1987 a 31/3/1990.

O INSS já averbou tempo de contribuição parcialmente concomitante equivalente ao interstício de 1º/2/1987 a 31/10/1987.

O cômputo dos períodos não concomitantes (2/7/1980 a 1º/12/1980 e de 1º/11/1987 a 31/3/1990) representam um acréscimo de 35 contribuições mensais para efeito de carência:

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	Conta p/ carência	Carência
02/07/1980	01/12/1980	Normal	0 anos, 5 meses e 0 dias	Sim	6
01/11/1987	31/03/1990	Normal	2 anos, 5 meses e 0 dias	Sim	29
Soma total			2 anos, 10 meses e 0 dias		35

Somadas às 154 computadas no processo administrativo (evento 4, fls. 77-78), o autor contabilizava 189 contribuições mensais para efeito de carência.

Como já contava com mais de 65 anos de idade e mais de 180 contribuições mensais, o autor tem direito à aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 13/12/2018.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 2/7/1980 a 1º/12/1980 e de 1º/2/1987 a 31/3/1990 para todos os fins previdenciários, inclusive carência;

b) conceder ao autor a aposentadoria por idade NB 41/186.478.752-7 com efeitos retroativos a 13/12/2018, data do requerimento administrativo.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = JORGE LUIZ DA SILVA CPF = 463.664.408-59 NB = 41/186.478.752-7 DIB = 13/12/2018 DIP = data da intimação da CEAB/DJ

A intimação da CEAB/DJ deverá ser feita após o decurso de prazo para embargos de declaração para ambas as partes.

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. No mérito, *ex vi*, artigo 1.013, do CPC, a questão controvertida que remanesce nesses autos, na seara recursal, é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deve (ou não) ser obrigado a averbar nos assentos ou registros previdenciários do Senhor JORGE LUIZ DA SILVA o período de 01/02/1987 a 31/03/1990 registrado na CTPS, pois não há como confirmar a contemporaneidade da anotação do referido registro uma vez que não constam anotações referentes a férias, alterações salariais, registro sindical, FGTS, nem anotações gerais, bem como não há vínculo posterior na CTPS, bem como não estaria inserido no CNIS e nem na RAIS do recorrido.

7. Em análise do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, verifico que a Autarquia insiste na alegação de que, ausente registro no CNIS, a anotação contida na CTPS do recorrido não deve ser considerada sem apresentar adequada documentação apta a comprovar a relação empregatícia, em desacordo com a norma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, alegação que não merece prosperar.

8. De plano, esclareço que desde sua criação, em 1989, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ganhou importância de forma acelerada, logo se tornando a principal ferramenta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para armazenamento e consulta das informações relativas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e, nessa função, o cadastro acabou por substituir em muitos casos a própria Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo possível o reconhecimento de vínculos e concessão de benefícios aos segurados sem que seja necessária a apresentação da mencionada carteira.

9. O CNIS, assim como outros recursos digitais que vem progressivamente substituindo o uso de documentos de papel no mundo moderno, apresenta inúmeras vantagens sobre a CTPS e, dentre elas, podemos citar a atualização automática de seus dados (com base em informações advindas da Guia do Fundo de Garantia de Informações Previdenciárias – GFIP e da Relação Anual de Informações Sociais -

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Rais, entre outras), o cruzamento de informações com diversos órgãos governamentais, a maior celeridade em contagem, a maior segurança para o trabalhador quanto a eventual extravio ou destruição de documentos, e a maior dificuldade de fraude contra a previdência social.

10. No entanto, é de se ressaltar, que tanto a CTPS quanto o sistema CNIS sempre estiveram sujeitos a incompletudes capazes de prejudicar o segurado. Veja-se que o próprio INSS, por determinado período, não considerava automaticamente como verdadeiras as anotação do sistema anteriores a 1º de julho de 1994 (art. 19 do do Regulamento da Previdência Social, com a antiga redação dada pelo Decreto nº 4079/2002), sendo que com a progressiva adoção do sistema informatizado, a Autarquia Federal Previdenciária muitas vezes chegou a negar aos segurados o reconhecimento a vínculos regularmente anotados em CTPS por causa da ausência da respectiva anotação no CNIS, o que gerou inúmeras ações judiciais contra a Autarquia.

11. A Jurisprudência firmou-se no sentido de que a simples ausência de registro no sistema CNIS não justificaria a recusa, por parte do INSS, ao reconhecimento de vínculos de trabalho regularmente anotados na CTPS.

12. Nesse sentido, o verbete sumular nº 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais preconiza que, *verbis*,

> *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".*

13. Assim, não pode o INSS deixar de reconhecer o vínculo regularmente anotado em CTPS. As razões para tal conclusão são muitas, dentre as quais podemos citar a ausência de responsabilidade do empregado pelo recolhimento das contribuição ao INSS (que via de regra são a principal fonte de informação do CNIS quanto aos salários de contribuição do trabalhador) ou pela fiscalização desse recolhimento, a existência de significativa informalidade no país, além do princípio geral do direto que determina a presunção de boa-fé.

14. Desta conclusão, contudo, não se pode entender que as anotações feitas em CTPS estão imunes a qualquer tipo de questionamento pela autarquia previdenciária. Ao contrário, o próprio enunciado da TNU menciona a presunção relativa (ou *"juris*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

tantum") de veracidade do documento, o que significa que admite-se a prova em contrário ao que estiver anotado em CTPS. Exatamente no mesmo sentido é a súmula 255 do Supremo Tribunal Federal, que determina:

"Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional."

15. A existência de presunção relativa, no entanto, atribui à autarquia, quando esta deixar de considerar um vínculo regularmente anotado em CTPS, o ônus de apontar provas de falsidade ou inexistência do vínculo, sendo insuficiente a ausência de simples anotação no CNIS.

16. Em suma, a adoção do entendimento de que a CTPS, por si só, gera presunção relativa dos vínculos nela anotados traz maior segurança ao trabalhador, mas não impede que sejam impugnados tais vínculos ou salários quando houver prova em contrário, como aliás ocorre nos demais casos de presunção relativa existentes no ordenamento pátrio.

17. Compulsando os autos, verifico que relação ao interregno de 01/02/1987 a 31/03/1990 o Senhor JORGE LUIZ DA SILVA apresentou CTPS, emitida em 18/04/1984, contendo anotação de contrato de trabalho com o empregador Ramiro Carreiro Ferreira, com admissão em 01/02/1987 e rescisão em 31/03/1990 (evento 6, PROCADM2, fl. 9), sendo que tal anotação está inserida em ordem cronológica e não há indícios de rasura. Contudo, tal período não foi computado pelo INSS. Ressalto que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o recorrido, uma vez que o segurado empregado não tem responsabilidade pelo recolhimento, mas sim o empregador. Por isso, o reconhecimento de tempo de contribuição de segurado empregado só depende da comprovação da existência do vínculo de emprego, o que foi devidamente comprovado nos autos.

18. Desta feita, levando em consideração a anotação na CTPS, constato que no período de 01/02/1987 a 31/03/1990 o recorrido trabalhou como auxiliar de topógrafo para o empregador Ramiro Carreiro Ferreira, totalizando mais de 180 (cento e oitenta) contribuições para efeito de carência, sendo que em relação ao referido período cabia ao INSS o ônus de apontar provas de falsidade ou inexistência do vínculo, o que não constato nos presentes autos, sendo insuficiente a ausência de simples anotação no CNIS e na RAIS.

19. Além disso, ressalto que, é obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91), sendo que o atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, que não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

20. Porém, ainda que não tenha efetuado as contribuições, isso não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Nessa linha de ideias, trago à colação, recente julgado da Corte Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*,

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.(...) 2. A anotação regular em CTPS faz prova suficiente do vínculo empregatício nela registrado,* ***sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias responsabilidade do empregador****. Precedentes deste Tribunal.(...) (TRF4, AC 5009648-56.2018.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 12/06/2020)*

21. Rejeito, portanto, os argumentos do INSS, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

22. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846018v20** e do código CRC **e96f8a9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:29

5027788-06.2021.4.02.5001 **500001846018 .V20 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027788-06.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE LUIZ DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS FERREIRA DA CRUZ (OAB ES032779)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890152v2** e do código CRC **ffc2016e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:29

5027788-06.2021.4.02.5001 **500001890152 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030100-86.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR AFRONTA AO CPC. AGENTE NOCIVO "RUÍDO". IRREGULARIDADES APONTADAS PELO INSS NA ELABORAÇÃO DO PPP. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO INSS. PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE HISTOGRAMA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA *EX OFFICIO* PARA ESTABELECER A APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 18, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU), contra sentença (evento 14, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedente o pedido do Senhor JOCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer tempo de serviço laborado sob condições ou em atividades especiais, os períodos de 1º/12/1978 a 14/5/1979, de 1º/9/1986 a 10/8/1992, de 22/6/2007 a 28/2/2015 e de 1º/5/2016 a 3/1/2017, convertendo-os em comum e a conceder ao Senhor JOCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.399.339-4 com efeitos retroativos a 23/10/2019, data do requerimento administrativo. Nesse passo, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. Reconhecer o tempo de serviço especial desenvolvido durante 01/09/1986 a 10/08/1992 e no período de 01/12/1978 a 14/05/1979, quando exerceu atividade de ajudante de caminhão (cód. 2.4.4 – Dec. 83.080/79) e os períodos em que esteve exposto a acima dos limites de tolerância conforme narrado nesta exordial.
2. Conceder à Parte Autora a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** (NB 182.399.339-4) e a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER, em 23/10/2019, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações;
3. Caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício, o que só se admite hipoteticamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação;

Enquadramento de atividade especial: períodos de 1º/12/1978 a 14/5/1979 e de 1º/9/1986 a 10/8/1992

Em relação a esses períodos, o autor pediu o enquadramento por categoria profissional em razão do exercício da atividade de ajudante de caminhão (evento 1_INIC1, fl. 2).

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

Nos períodos de 1º/12/1978 a 14/5/1979 e de 1º/9/1986 a 10/8/1992, as CTPS registram os seguintes vínculos de emprego (evento 2_PROCADM1, fls. 13 e 28):

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

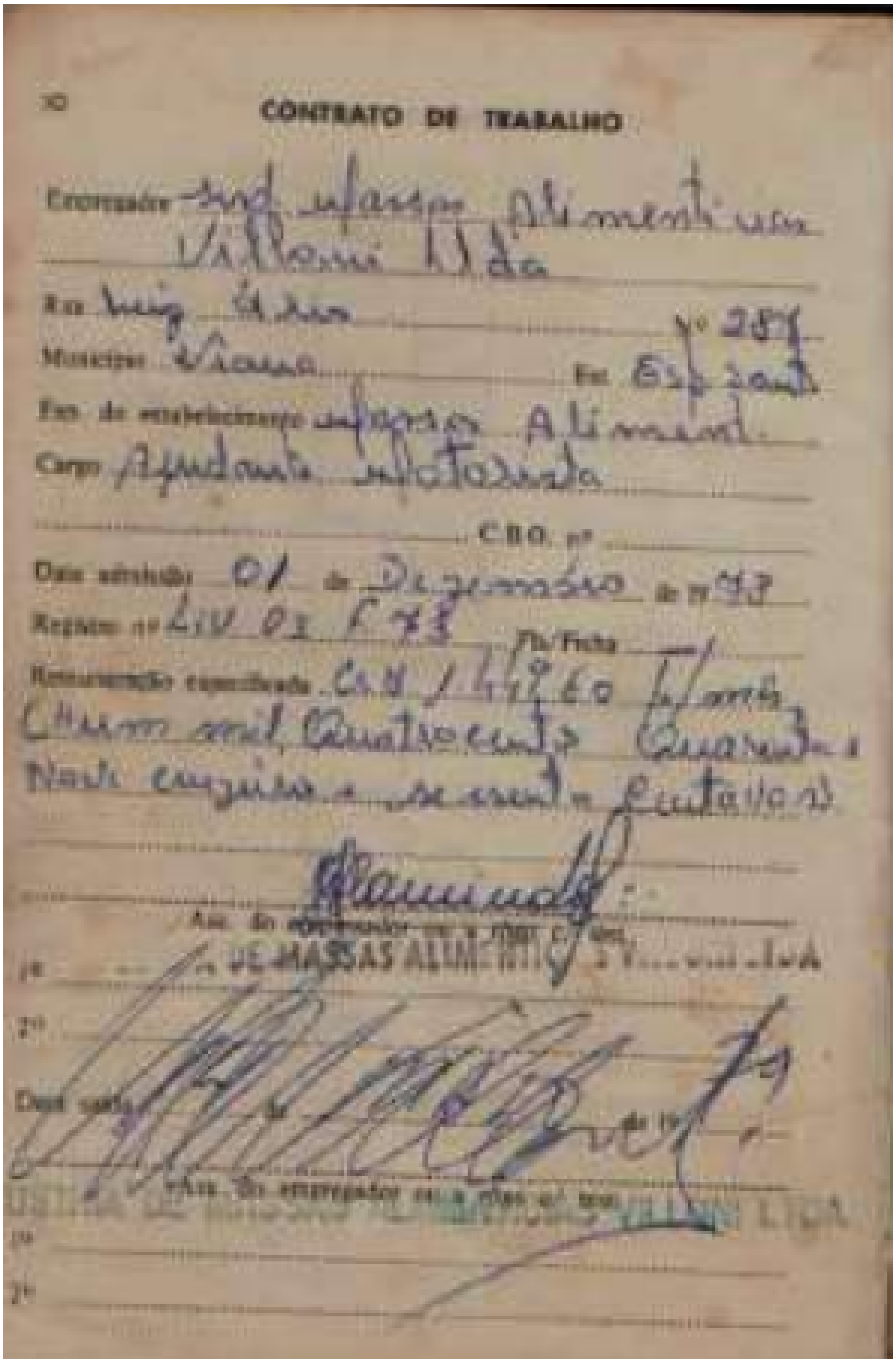
30

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Ind. Massas Alimenticias Villani Ltda

Rua: [illegible] nº 257

Município: Viana Est.: Esp. Sant.

Esp. do estabelecimento: Massas Aliment.

Cargo: Ajudante Motorista

CBO nº

Data admissão: 01 de Dezembro de 19 93

Registro nº Liv 03 F 78 Fls/Ficha

Remuneração especificada: Cr$ 1.449,60 p/mês (Hum mil Quatrocentos Quarenta e Nove cruzeiros e sessenta centavos)

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º ... DE MASSAS ALIMENTICIAS V... LTDA

2º

Data saída ___ de ___ de 19__

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

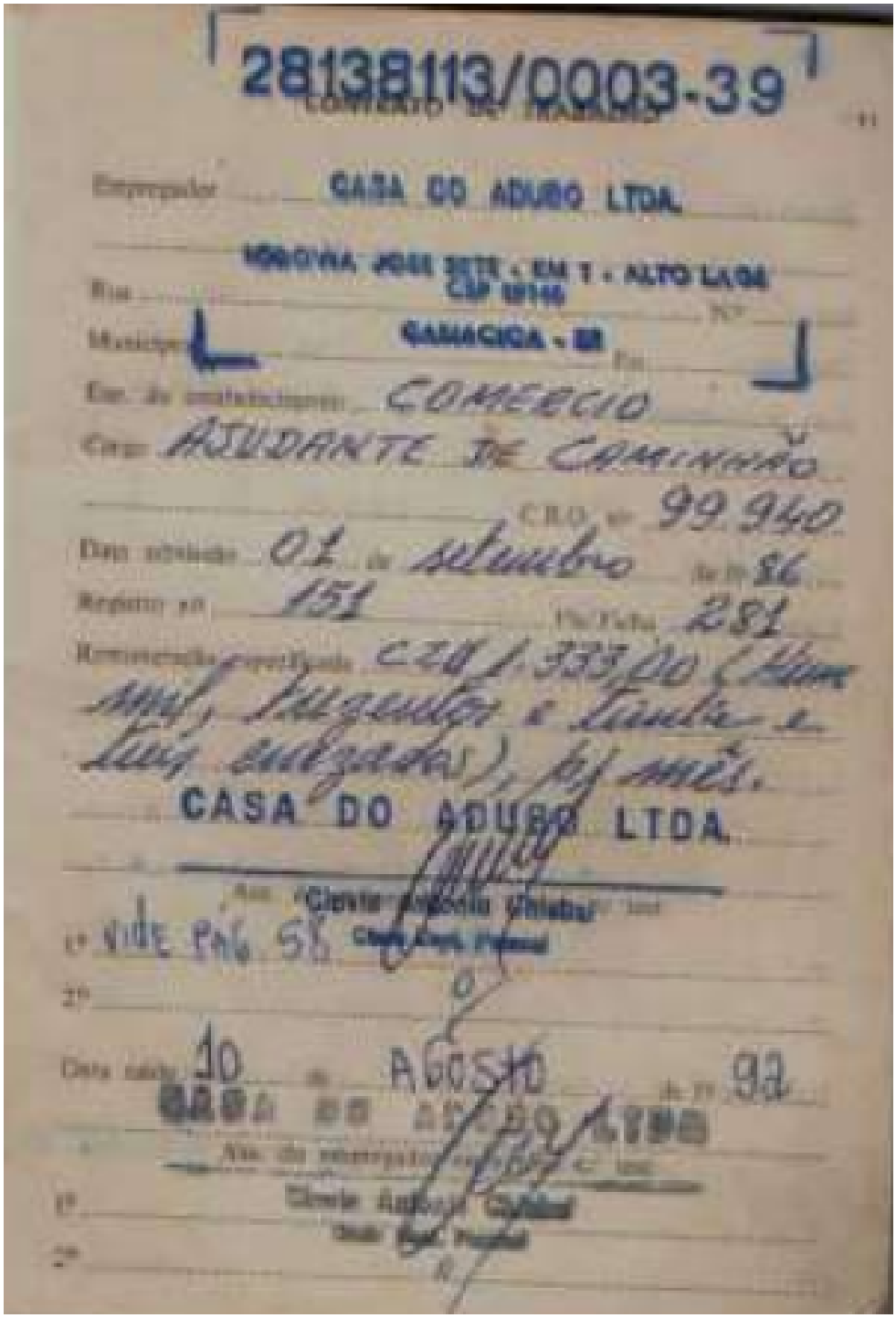
28138113/0003-39

CASA DO ADUBO LTDA.

COMERCIO

AJUDANTE DE CAMINHÃO

99.940

01 de setembro de 86

151 281

Cr$ 1.333,00 (Hum mil, trezentos e trinta e três cruzeiros), by mês.

CASA DO ADUBO LTDA.

vide pág. 58

10 de AGOSTO de 93

Em relação ao período de 1º/12/1978 a 14/5/1979, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando que a atividade de ajudante de motorista relacionava-se ao carregamento e descarregamento de caminhão (evento 2_PROCADM1, fl. 69).

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como penosa, com direito à aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, a atividade ajudante de caminhão. As atividades exercidas pelo autor ajustam-se a essa classificação.

A anotação do cargo na CTPS é suficiente para o enquadramento por categoria profissional, dispensando a exibição de formulário técnico.

Ficou provada atividade especial nos períodos de 1º/12/1978 a 14/5/1979 e de 1º/9/1986 a 10/8/1992.

Enquadramento de atividade especial: períodos de 14/10/1985 a 28/8/1986 e de 22/6/2007 a 3/1/2017

Na causa de pedir, o autor ainda alegou direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial nesses períodos por exposição a ruído (evento 1_INIC1, fl. 2).

Para comprovar condição especial de trabalho no período de 14/10/1985 a 28/8/1986, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo administrador judicial da massa falida da empresa Braspérola Indústria e Comércio S.A. (evento 2_PROCADM1, fls. 74-75). O PPP atesta exposição a ruído em nível mínimo de 89 dB(A) e máximo de 99 dB(A). O PPP ainda informa que as informações foram extraídas de LTCAT produzido em processo de falência.

Em relação ao período de 22/6/2007 a 3/1/2017, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Nova Transportes Ltda. (evento 2_PROCADM2, fls. 29-30). O PPP atesta exposição a ruído nos seguintes níveis:

Período: Ruído:

22/06/2007 a 30/11/2008..... 85,9 dB(A)

01/12/2008 a 28/02/2015..... 86,6 dB(A)

01/03/2015 a 30/04/2016..... 81,7 dB(A)

01/05/2016 a 03/01/2017..... 85,4 dB(A)

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

Nos períodos de 14/10/1985 a 28/8/1986, 22/6/2007 a 28/2/2015 e 1º/5/2016 a 3/1/2017, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

A perícia administrativa negou atividade especial no período de 14/10/1985 a 28/8/1986 alegando que o PPP "não determina um medida para ser analisada e também informa no item 15.5-quantitativa, não informa a metodologia e procedimentos de avaliação" (evento 2_PROCADM2, fl. 78):

BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

14/10/1985

28/08/1986

Sim

ANÁLISE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DO PERÍODO DE 14/10/1985 A 28/08/1986, PARA O RISCO FÍSICO PELO AGENTE RUÍDO. O ITEM 15.4 DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, INFORMA MÍNIMO DE 89,0 dB(A) E MÁXIMO DE 99dB(A), NÃO DETERMINA UMA MEDIDA PARA SER ANALISADA. E TAMBÉM INFORMA NO ITEM 15.5-QUANTITATIVA, NÃO INFORMA A METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PARA AFERIR O NÍVEL DE PRESSÃO SONORA, ESTANDO EM DESACORDO COM A IN 77 DE 21/01/2015: A METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DO RUÍDO DEVERÁ ESTAR EM COM CONFORMIDADE COM NR 15, ANEXO I DO MTE (PORTARIA MTE nº 3.214 DE 08/06/1978) E A PARTIR DE 01/01/2004, DEVERÁ ESTAR EM CONFORMIDADE COM AQUELAS DEFINIDAS PELA NHO-01 DA FUNDACENTRO COM NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO EXPRESSOS EM NE(NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO) . NÃO CONSTA TAMBÉM O RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.
NÃO É POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PARA CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, E O MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, DE 23 DE JULHO DE 2015.

PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

Apesar de não registrar a média ponderada, o PPP expressamente atesta que o nível mínimo de ruído aferido correspondia a 89 dB(A). Logo, infere-se que a média certamente superava o limite de tolerância vigente, então fixado em 80 dB(A).

Em relação à arguição da falta de indicação da metodologia (PPP da Braspérola), o autor foi intimado para exibir os laudos técnicos periciais que embasaram o preenchimento do PPP (evento 9), mas não se pronunciou (evento 12). Sem a

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

exibição do laudo técnico, não é possível conferir a metodologia empregada na medição do ruído.

O PPP não tem valor probatório absoluto. Ele constitui mero formulário preenchido pelo empregador. A validade do PPP pressupõe que suas informações tenham suporte em laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Se o PPP prestar informações não confirmadas pelo laudo técnico, ele é inválido. Prevalece a presunção de que o PPP sempre reflete o teor de laudo técnico. Essa presunção, porém, é relativa, admite prova em contrário. E o INSS pode requerer a exibição do laudo técnico justamente para poder compará-lo com o PPP e conferir-lhe a validade.

O art. 265, § 4º, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 dispõe que "O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial".

Por outro lado, o § 5 do art. 265 da mesma instrução normativa dispõe que "Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS". O § 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 prevê que, se necessário, o INSS pode confirmar as informações contidas nos documentos apresentados para comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Conjugando as normas, depreende-se que o INSS pode, mas não é obrigado a aceitar a informação relatada no PPP quanto ao nível de ruído. O INSS pode presumir que o PPP reflete precisamente a conclusão do LTCAT, mas, se tiver qualquer dúvida quanto a isso, pode, sim, exigir a exibição deste último documento.

Esse entendimento está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: em regra, o LTCAT é dispensável quando exibido PPP, mas, se o INSS impugnar o PPP, o LTCAT pode ser exigido. Eis o precedente da Primeira Seção, julgado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 16/02/2017)

A perícia administrativa negou atividade especial no período de 22/6/2007 a 7/11/2016 sustentando que o PPP não informa o NEN (nível de exposição normalizado), previsto na NHO-01 da Fundacentro (evento 2_PROCADM2, fl. 76):

NOVA TRANSPORTES LTDA

22/06/2007

07/11/2016

Sim

12/06/20- Quanto ao agente umidade, só permitem enquadramento as atividades realizadas em locais encharcados, e não pelo simples manuseio de água como em lavanderias ou cozinhas. Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva a saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalho com contato direto e permanente com água. O que, de acordo com a descrição das atividades, não se caracteriza no caso em questão. Período não enquadrado como laborado sob condições especiais, por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado, nos termos do Art. 3º de do código 1.1.3 do anexo do 53831/64.
O formulário oferece exposição a óleos e graxas. Apenas são enquadráveis na legislação especial os óleos e graxas de origem mineral compostos por hidrocarbonetos aromáticos que são os cancerígenos. Óleos altamente purificados não tem potencial carcinogênico e podem ser usados inclusive como medicamento e cosméticos. Não foram fornecidos os tipos de óleos/graxas, nem se especificou o tipo de hidrocarboneto existente na composição do produto em questão. O que inviabiliza a análise/enquadramento. Período não enquadrado como laborado sob condições especiais, por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado, nos termos do Art. 3º de do código 1.2.0 do anexo do 53831/64 / Art 60 e do código 1.2.0 do anexo I do Dec. 83080/79 / § 1º e 2º do Art. 64 de do código 1.0.0 do anexo IV do Dec.3048/99.
O formulário não oferece intensidade de exposição ao ruído em NEN conforme exige a legislação (§12 do Art. 68 do Decreto 3048/99 e Art. 280 da IN77/2015) e item 15.5 não informa técnica de avaliação do agente de acordo com NHO 01, conforme preconiza a legislação para o período, o que inviabiliza o enquadramento. Período não enquadrado como laborado sob condições especiais, por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado, nos termos do § 1º e 2º do Art. 64 de do código 2.0.1 do anexo IV do Dec.3048/99.

PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma" (PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, embargos de declaração julgados em 21/3/2019).

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."

Ficou provada atividade especial nos períodos de 22/6/2007 a 28/2/2015 e de 1º/5/2016 a 3/1/2017.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial correspondente aos períodos de 1º/12/1978 a 14/5/1979, 1º/9/1986 a 10/8/1992, 22/6/2007 a 28/2/2015 e 1º/5/2016 a 3/1/2017, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 5 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
01/12/1978	14/05/1979	Fator 1,4 (E	0 anos, 5 meses e 14 dias + 0 anos, 2 meses e 5 dias 0 anos, 7 meses e 19 dias
01/09/1986	10/08/1992	Fator 1,4 (E	5 anos, 11 meses e 10 dias + 2 anos, 4 meses e 16 dias 8 anos, 3 meses e 26 dias
22/06/2007	28/02/2015	Fator 1,4 (E	7 anos, 8 meses e 9 dias + 3 anos, 0 meses e 27 dias 10 anos, 9 meses e 6 dias
01/05/2016	03/01/2017	Fator 1,4 (E	0 anos, 8 meses e 3 dias + 0 anos, 3 meses e 7 dias 0 anos, 11 meses e 10 dias

Somados aos 29 anos, 4 meses e 16 dias computados no processo administrativo (evento 2_PROCADM2, fls. 68-71), o autor contabilizava 35 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição até 23/10/2019, data do requerimento administrativo.

Como já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição em momento anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), o autor tem direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo, em 23/10/2019.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/12/1978 a 14/5/1979, 1º/9/1986 a 10/8/1992, 22/6/2007 a 28/2/2015 e 1º/5/2016 a 3/1/2017, convertendo-o em comum;

b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.399.339-4 com efeitos retroativos a 23/10/2019, data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = JOCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR CPF = 578.219.927-04 NB = 42/182.399.339-4 DIB = 23/10/2019 DIP = data da intimação da CEAB/DJ

A intimação da CEAB/DJ deverá ser feita após o decurso de prazo para embargos de declaração para ambas as partes.

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso concreto, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta que: **(a)** para os períodos de 22/06/2007 a 28/02/2015 e de 01/05/2016 a

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

03/01/2017 a medição de ruído foi realizada em desacordo com o método definido pela NHO 01 da FUNDACENTRO, que exige a apresentação dos valores de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN (e não por mera menção pontual dos "decibéis"), o que, a partir de 18/11/2003, não mais é considerado pela legislação como suficiente para fins de enquadramento como especial por exposição a ruído; **(b)** não foi indicada a metodologia de apuração do ruído para os períodos, tendo sido apresentado um valor único, que, como visto, está em desacordo com as regras em vigor, preconizadas pela NHO-01 da Fundacentro, pois tal valor não se sabe se foi obtido por meio de uma ou várias medições, se foi feita simples média aritmética, etc.; **(c)** em caso de manutenção do enquadramento da atividade como especial, mister o reconhecimento da aplicabilidade imediata do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que constitui dispositivo legal válido, de modo a condicionar o recebimento do benefício ao afastamento das atividades eventualmente consideradas como insalubres; **(d)** o fornecimento e o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade porque não há a exposição ao agente considerado danoso para a saúde do trabalhador. Nesse sentido, requer a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido, mantendo-se hígida a decisão administrativa referente as conclusões quanto atividades especiais, já que o laudo apresentado pelo recorrido não está de acordo com a legislação vigente, ainda que vise comprovar a insalubridade em atividade extemporânea, e principalmente, considerando a existência de EPI eficaz.

3. O Senhor JOCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR apresentou as suas contrarrazões (evento 28, CONTRAZ1), pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

5. A princípio, verifico que o INSS, em seu recurso inominado, alega que o laudo apresentado pelo recorrido informa que havia o fornecimento e o uso de EPI eficaz, sendo certo tal fato afasta a insalubridade porque não há a exposição ao agente considerado danoso para a saúde do trabalhador, questão esta que não foi suscitada por ocasião da contestação (evento 7, CONT1).

6. Trata-se de inovação recursal, fenômeno caracterizado pela presença, no recurso, de argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio *iura novit curia*, implicando o não conhecimento da argumentação inovadora.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Ora, o sistema processual brasileiro prevê etapa de preclusão para o réu da possibilidade de deduzir fatos que impugnem o direito alegado pelo autor. O momento da preclusão se dá em caráter geral, ao se extinguir o prazo de contestação, o que se extrai do texto dos arts. 336 e 342 do CPC, *verbis*:

> *Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*
>
> *Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:*
>
> *I - relativas a direito ou a fato superveniente;*
>
> *II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;*
>
> *III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.*

8. O tópico em discussão não se refere a questão de direito ou fundamento jurídico de solução da demanda, mas tão-somente a fato que afeta o direito do recorrido, não impugnado pelo INSS em contestação e, consoante entendimento jurisprudencial, é inadmissível a inovação processual quando deduzida em fase recursal. Por todos: *[...] Descabe o conhecimento da parte do apelo que inova na via recursal, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. (TRF4, Sexta Turma, APELREEX 0025074-92.2014.404.9999, rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 16nov.2016)*

9. Desta feita, o INSS não pode, em sede recursal, suscitar questão de fato que não alegou na contestação e em qualquer outro momento antes da sentença.

10. Assim, o argumento do INSS sequer pode ser conhecido em sede recursal, por tratar-se de flagrante inovação recursal.

11. Deixo, portanto, de conhecer os argumentos do INSS, nesse tópico. Ausentes outras questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito para os pontos conhecidos, com o VOTO.

VOTO

12. **Pois bem**. No âmbito do Direito Material, tem-se que, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

regit actum), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

13. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

14. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

15. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

16. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

17. Nesse passo, o INSS alega que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para os períodos de 22/06/2007 a 28/02/2015 e de 01/05/2016 a 03/01/2017 não foi utilizada a medição correta para aferir os níveis de ruído durante o período de trabalho, bem como não foi utilizada a técnica prevista na NHO 01 da Fundacentro, com informação sobre o NEN (nível de exposição normalizado).

18. Em relação ao período de 22/06/2007 a 03/01/2017, verifico que o PPP acostado no evento 2, PROCADM2, fls. 29/30 atesta que o Senhor JOCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR exerceu a função de lavador na sociedade empresária Nova Transportes Ltda., exposto a vários níveis de ruído no referido período, sendo que nos períodos de 22/06/2007 a 28/02/2015 e de 01/05/2016 a 03/01/2017, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

13. Examinando o PPP referente aos períodos de 22/06/2007 a 28/02/2015 e 01/05/2016 a 03/01/2017 (evento 2, PROCADM2, fls. 29/30), não vislumbro qualquer omissão ou irregularidade no preenchimento do mesmo, as quais, inclusive, devem e podem ser apuradas pelo próprio INSS que é quem tem a obrigação de fiscalizar as sociedades empresárias empregadoras quanto ao preenchimento incorreto do PPP. Não há necessidade de o segurado esgotar toda e qualquer pendência de *responsabilidade de empregador*, quando caberia ao próprio INSS o esforço de complementar a prova da atividade especial do segurado e, quando for o caso, utilizar seu poder fiscalizador.

14. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça confirmou entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalhador não precisa apresentar laudo técnico para que o tempo de trabalho com risco à saúde seja reconhecido como especial, exceto quando suscitada *dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado* […] (STJ, processo nº 201304048140, Pet 10262/RS). As dúvidas suscitadas pelo INSS não são técnicas, mas apenas quanto a formalidades de preenchimento (vícios formais), não se podendo, por isso, recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Registro ainda ser desnecessário o histograma com a medição de ruído, *ex vi* do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhi*sta". Assim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico, **dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído.** A corroborar, trago à colação a ementa do julgado proferido pelo Desembargador Federal Dr. Fernando Braga Damasceno, nos autos de nº Ap: 08043636720204058100 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in litteris:*

> *PROCESSO Nº: 0804363-67.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: GLAUCIA STUDART ALENCAR ADVOGADO: Joana Silveira Campos e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Luis Praxedes Vieira Da Silva EMENTA APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE NOCIVO QUE EXCEPCIONA O AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE EM VIRTUDE DO EMPREGO DE EPI EFICAZ. EPI COMPROVADAMENTE INEFICAZ NO CASO CONCRETO. CÓDIGO GFIP DIVERSO NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO NA EXISTÊNCIA DE PPP. APRESENTAÇÃO DO LAUDO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à particular apelada, considerando o reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1990 a 05/03/1997. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se o período em questão pode ser considerado especial, ante as alegações de utilização de EPI, código GFIP diverso daquele que indica especialidade, exigência de laudo para o ruído e necessidade de respeito à exigência de prévia fonte de custeio. 3. No presente caso, o agente nocivo reconhecido foi o ruído, exceção ao entendimento de que a utilização de EPI eficaz ilide a especialidade. Ademais, no PPP apresentado, consta que o EPI era ineficaz, de sorte que não procede a alegação do INSS. 4. Quanto à ausência do código GFIP que indique a especialidade, tal informação não pode ser utilizada em detrimento do particular que laborou comprovadamente exposto ao agente nocivo, vez que as contribuições são efetuadas pelo empregador, não podendo eventual descumprimento ser interpretado para afastar direito adquirido pelo segurado. Também não prejudica o reconhecimento especial a alegação de que restaria prejudicado o equilíbrio financeiro e atuarial, vez que, como se observou, trata-se de ônus do empregador. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 5. Quanto à exigência de laudo para o ruído, primeiramente, necessário reconhecer que foi apresentado laudo. Ademais, descabe acolher a alegação do INSS de que é necessária à comprovação do ruído a*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

apresentação de laudo pericial em todos os casos. Na situação analisada, foram apresentados os respectivos PPPs. A comprovação da exposição aos agentes nocivos a fim de caracterizar a especialidade se dá na forma do quanto estabelecido pelo próprio INSS, conforme o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991. Para regulamentar tal dispositivo, a autarquia ora apelante emitiu a IN 45/2010, que, em seu art. 256, estipula como prova suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base em laudo técnico. Assim, uma vez apresentado o PPP, dispensa-se a apresentação de outro documento, histograma ou memória de cálculo, porque cumprida a própria exigência administrativa. Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 6. Apelação improvida. 7. Ante a dupla sucumbência do INSS, fixados os honorários pelo juízo a quo em R$ 3.000,00, com base no artigo 85, § 8º e 16, do CPC, cabe majorá-los, na forma do § 11 do mesmo dispositivo, em R$ 100,00. (TRF-5 - Ap: 08043636720204058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, Data de Julgamento: 04/03/2021, 3ª TURMA)

16. Acerca da questão do método de apuração do ruído a contar de nov/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais do País – TNU (PEDILEF nº 0501657-32.2012.4.05.8306), em 21.03.2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Dessa forma, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. A partir de então, conforme assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

17. Também é pertinente destacar a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida na sessão de 06.12.2018 (Processo nº 35062.002812/2017-04), que, por unanimidade, decidiu a favor do

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

segurado, nos seguintes termos, *in litteris*:

> *"**No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

18. Conforme se observa, sendo de fácil aferição, o método da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado.

19. Em que pese o PPP do evento 2, PROCADM2, fls. 29/30 ter informado a técnica utilizada (avaliação quantitativa), mas não ter informado a norma que orientou a técnica utilizada, tal omissão não invalida o documento, haja vista que mesmo para períodos posteriores a 19/11/2003, a jurisprudência admite tanto a metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01 quanto a da NR-15, e ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual.

20. Ademais, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido (PPP do evento 2, PROCADM2, fls. 29/30), permitindo o reconhecimento da especialidade do período.

21. Observo que o PPP (evento 2, PROCADM2, fls. 29/30), demonstra que o Senhor JOCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR esteve exposto a um nível de ruído de intensidade superior aos limites definidos na legislação para os períodos de 22/06/2007 a 28/02/2015 e de 01/05/2016 a 03/01/2017, permitindo o reconhecimento da especialidade dos períodos.

22. Por fim, não tendo o INSS se desincumbido do ônus de provar as irregularidades alegadas sobre o PPP, constato que a sentença ora recorrida, foi bem fundamentada para condenar a Autarquia Federal Previdenciária a averbar como tempo especial os períodos de 22/06/2007 a 28/02/2015 e de 01/05/2016 a 03/01/2017.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

23. Por fim, em relação aos cálculos relativos aos juros e a correção monetária, como é cediço, o indexador é o INPC, e a sistemática é a disposta nos temas STF nº 810 e STJ nº 905, já contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Impõe-se, desta forma, a alteração, *ex officio*, da sistemática de cálculos dos juros e da correção monetária.

24. Ante o que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER EM PARTE** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por tratar-se de inovação recursal e, **NA PARTE CONHECIDA**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Altero, *ex officio*, em relação aos cálculos relativos aos juros e à correção monetária, a parte dispositiva da sentença, para a aplicação da sistemática do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e global da condenação, conforme estabelece o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001851091v21** e do código CRC **d8117078**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:29

5030100-86.2020.4.02.5001 **500001851091 .V21 JES10669© JES10669**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003706-27.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVANILDA CONCEICAO LIMA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RONALDO LIMA DA SILVA (OAB ES025234)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. SEGURADOS FACULTATIVOS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N 4.032/2001. AUSÊNCIA DE VÍNCULO A REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração (evento 55, EMBDECL1) apresentado, pelo Senhora IVANILDA CONCEICAO LIMA DA SILVA, doravante denominada embargante, por intermédio de seu ilustre advogado, contra o Acórdão da 2ª Turma Recursal da SJES (evento 51, RELVOTO1) que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo embargado (INSS).

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. A Embargante alega que alguns de seus argumentos na peça vestibular e nas contrarrazões (evento 37, CONTRAZ1) não foram analisados. Em verdade, a embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, a embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Ressalto que a interposição de novos embargos ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pela Senhora IVANILDA CONCEICAO LIMA DA SILVA (evento 55, EMBDECL1). Cumpra-se o determinado na no extrato da ata de julgamento do evento 50, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001824195v4** e do código CRC **396585d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:21

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003706-27.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVANILDA CONCEICAO LIMA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RONALDO LIMA DA SILVA (OAB ES025234)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER os Embargos de Declaração interpostos pela Senhora IVANILDA CONCEICAO LIMA DA SILVA (evento 55, EMBDECL1). Cumpra-se o determinado na no extrato da ata de julgamento do evento 50, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889712v2** e do código CRC **e560c1d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:21

5003706-27.2020.4.02.5006 **500001889712 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027861-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CREUZA MARIA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: ANA FRIDA MIRANDA SILVA (OAB ES024793)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: ROUNILO FURLANI COSTA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL MÉDICO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. CIRURGIA NECESSÁRIA PARA QUALIDADE DE VIDA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trato de recurso inominado (evento 45, RecIno1) interposto pela Senhora CREUZA MARIA DE SOUZA, 57 (cinquenta e sete) anos, prendas do lar, doravante denominada recorrente, por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (**evento 40, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/613.310.516-3 com DCB em 16/03/2023 e a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação, em 05/08/2019, descontados os proventos já pagos em razão do auxílio-doença NB 636.641.507-6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 11/7/2019, bem como a pagar indenização por danos morais em R$ 5.000,00.*
>
> *A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/613.310.516-3 no período de 16/3/2016 a 5/8/2019 (evento 4, OUT2).*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou artrose nos joelhos (quesito 2, evento 30). Relatou marcha marcha claudicante, uso de muletas, desvio em varo do joelho esquerdo com limitação da flexão, crepitação acentuada do joelho esquerdo e hipotonia muscular bilateral de coxas (quesito 3). Afirmou que a autora não possui aptidão física nem para exercer as antigas profissões de empregada doméstica ou de babá, nem para exercer a função do lar (quesitos 5-6). Atestou limitação para permanecer de pé por tempo prolongado, deambular, agachar, subir e descer escadas e carregar peso (quesito 7). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida para o trabalho (quesito 12).

O INSS deferiu um segundo benefício de auxílio-doença no período de 17/09/2021 a 31/03/2022, NB 636.641.507-6 (evento 36_PET2) por motivo de repouso pós-operatório associado a artroplastia total no joelho direito (evento 36_PET3). O benefício foi cessado. A artroplastia no joelho direito foi realizada em 17/09/2021 (evento 21_OUT2). Na perícia médica administrativa realizada em 17/02/2022, estimou-se que a incapacidade decorrente da operação no ***joelho direito*** *cessaria até 31/03/2022, mas na perícia judicial realizada em 16/03/2022 o perito confirmou persistência da incapacidade por confirmar a indicação de artroplastia total também no* ***joelho esquerdo****.*

O INSS impugnou o laudo pericial e formulou quesito complementar (evento 36):

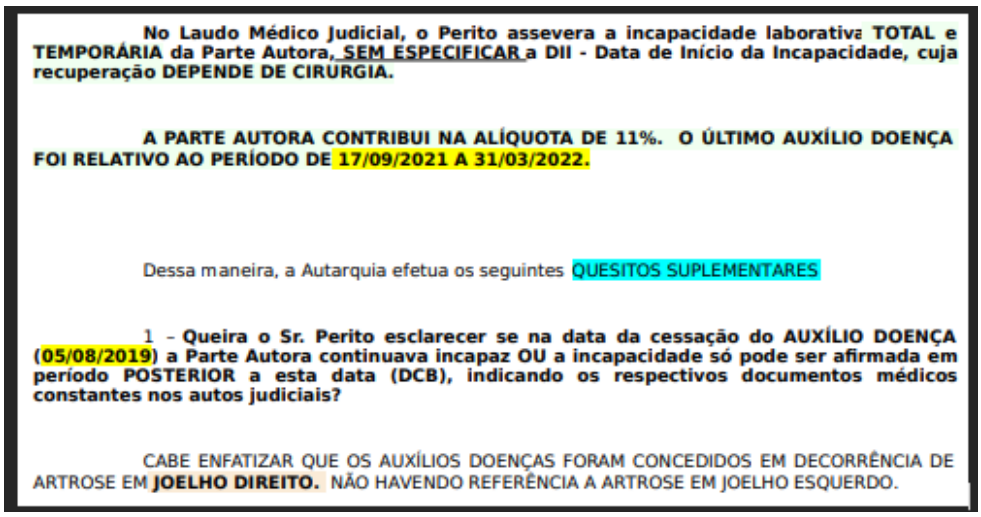

No Laudo Médico Judicial, o Perito assevera a incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA da Parte Autora, SEM ESPECIFICAR a DII - Data de Início da Incapacidade, cuja recuperação DEPENDE DE CIRURGIA.

A PARTE AUTORA CONTRIBUI NA ALÍQUOTA DE 11%. O ÚLTIMO AUXÍLIO DOENÇA FOI RELATIVO AO PERÍODO DE 17/09/2021 A 31/03/2022.

Dessa maneira, a Autarquia efetua os seguintes QUESITOS SUPLEMENTARES

1 - **Queira o Sr. Perito esclarecer se na data da cessação do AUXÍLIO DOENÇA (05/08/2019) a Parte Autora continuava incapaz OU a incapacidade só pode ser afirmada em período POSTERIOR a esta data (DCB), indicando os respectivos documentos médicos constantes nos autos judiciais?**

CABE ENFATIZAR QUE OS AUXÍLIOS DOENÇAS FORAM CONCEDIDOS EM DECORRÊNCIA DE ARTROSE EM **JOELHO DIREITO.** NÃO HAVENDO REFERÊNCIA A ARTROSE EM JOELHO ESQUERDO.

Indefiro o quesito. O perito já informou, com base no exame pericial realizado em 16/03/2022, que a incapacidade começou há pelo menos dois anos (quesito 9), ou seja, começou em algum momento indeterminado anterior a março de 2020. Essa estimativa tem convergência, ainda que não explícita, com a afirmação de incapacidade para o trabalho contínua desde 5/8/2019, data de cessação do benefício. Para suprir a lacuna do laudo pericial em especificar a data de início de incapacidade, é admissível como fonte de prova complementar o laudo médico datado de 28/10/2019, que pouco tempo depois da data de cessação do benefício atestava dor crônica e limitação de aro de movimento no joelho (evento 1, LAUDO7, fl. 58). São admissíveis como fonte de prova

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do cancelamento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Cabe destacar que no período de 16/3/2016 a 5/8/2019 a autora recebeu auxílio-doença justamente por causa do problema no joelho (evento 36_PET3). Presume-se, assim, que na data de cessação do benefício, em 5/8/2019, a autora continuava incapacitada para o trabalho.

A autora impugnou o laudo pericial (evento 38). Alegou que:

> No que respeita ao benefício a ser concedido, o Demandante faz jus à **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**: o Perito referiu que o Autor **É INVÁLIDO** devido às sequelas, e que a **incapacidade é de previsão INDEFINIDA**, de modo **multiprofissional**, se consideramos em conjunto, as condições biopsicossociais.
>
> Vale destacar que não é razoável exigir da Demandante a reabilitação para atividades diversas das habituais, eis que já conta com quase 60 anos (56) e possui baixíssima escolaridade (ensino médio incompleto), sendo que durante toda a vida laborativa exerceu atividades como doméstica/babá, o que reflete sua irrisória qualificação profissional.
>
> Dessa forma, insta considerar, da mesma forma, o tipo de labor desenvolvido pela Requerente **(doméstica)**, e por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a parte postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele mais necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.

O perito concluiu que a incapacidade tem duração indefinida, mas admitiu a possibilidade de recuperação após o prazo de 180 dias do procedimento de artroplastia total do joelho esquerdo (quesito 13).

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva.

A Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização enuncia que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Essa orientação, porém, só tem pertinência com os casos em que tenha sido reconhecida a incapacidade parcial definitiva para a atividade habitual. Afinal, quando a incapacidade para a atividade habitual é temporária, o segurado é inelegível para reabilitação profissional, e a concessão de aposentadoria por invalidez não tem respaldo legal. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual.

A autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". O perito estimou a recuperação da autora no prazo de 180 dias após a realização de artroplastia total do joelho esquerdo (quesitos 13-14). Em 16/3/2022 a autora só havia sido operada no joelho direito (evento 30_LAUDO1). Se a superação da incapacidade depende de tratamento cirúrgico no joelho esquerdo e se a data da cirurgia é uma incógnita, arbitro DCB com prazo mais dilatado para que a autora tenha tempo de conseguir ser operada e de manter o subsequente repouso pós-operatório. Reservando à autora um prazo de seis meses a partir de 16/3/2022 para conseguir acesso ao tratamento, adicionado ao período de 180 dias de repouso pós-operatório, arbitro a DCB em 16/3/2023.

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/613.310.516-3 com DCB em 16/3/2023 e a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação, em 5/8/2019, descontados os proventos já pagos em razão do auxílio-doença NB 636.641.507-6.

Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 25 dias úteis o benefício previdenciário, observados os seguintes parâmetros:

Segurado = CREUZA MARIA DE SOUZA

CPF = 03111120724
Restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/613.310.516-3 desde a cessação, em 5/8/2019
DCB = 16/3/2023
DIP = data da sentença

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa uma vez que depende de evento incerto (cirurgia) para se recuperar e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**evento 46, ATOORD1**).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora CREUZA MARIA DE SOUZA. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora CREUZA MARIA DE SOUZA.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **ORTOPEDIA e TRAUMATOLOGIA**, cujo laudo foi anexado aos autos conforme o evento 30, LAUDO1 e realizada em 16/03/2022, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa total e de duração indefinida (Quesitos 6 e 12, Evento), sendo afirmado pelo perito, que a Senhora CREUZA MARIA DE SOUZA é portadora de *"Artrose dos joelhos"* (Quesito 2, evento 30, LAUDO1).

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica da Senhora CREUZA MARIA DE SOUZA, que a mesma estará recuperada em cento e oitenta dias após a cirurgia *(Quesitos 13 e 14, evento 30, LAUDO1).* O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. A partir do relato do perito, é possível concluir que as limitações da recorrente poderão ser revertidas por procedimento cirúrgico. Não obstante, o tratamento cirúrgico ser de natureza **facultativa,** nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, mister consignar que a cirurgia, no caso concreto, não se configura como imposição para manutenção do benefício, mas como medida essencial à recuperação da própria qualidade de vida da segurada. **Ademais, de acordo com Relatório do Laudo Médico Judicial, houve indicação de tratamento cirúrgico pelo médico assistente (evento 1, LAUDO7, fl.2), não havendo que se cogitar, por isso, de ofensa ao disposto no art. 101 da Lei 8.213/1991, parte final.**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito 4, **evento 30, LAUDO1**) não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que:** ***"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.*
>
> *Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Não há como acolher os argumentos da recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, entendo que o Magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

13. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

14. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora CREUZA MARIA DE SOUZA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*.** Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do disposto no artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839871v5** e do código CRC **e4956abd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:29

5027861-75.2021.4.02.5001 **500001839871 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027861-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CREUZA MARIA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)
ADVOGADO: ANA FRIDA MIRANDA SILVA (OAB ES024793)
ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora CREUZA MARIA DE SOUZA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do disposto no artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889949v2** e do código CRC **ebba8f1d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:29

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003802-23.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELZINA SOARES DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: NILO LEMOS NETO

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Cuido de recurso inominado (**evento 64, RecIno1**) interposto pela Senhora ELZINA SOARES DIAS, 64 (sessenta e quatro) anos, cuidadora de idosos, doravante denominado recorrente, por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (**evento 60, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade da recorrente na data do requerimento administravio. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a:*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

e) a declaração de procedência da presente ação, a fim de que seja a Autarquia Ré condenada a conceder imediatamente à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER (25/07/18), ou, subsidiariamente, que seja a Autarquia Ré seja condenada a conceder o benefício auxílio doença desde a primeira DER (25/07/18).

f) caso Vossa Excelência possua entendimento diverso, a declaração de procedência da presente ação, a fim de que seja a Autarquia Ré condenada a conceder imediatamente à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a segunda DER (16/09/19), ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício auxílio doença desde a indevida cessação (16/02/20).

g) o pagamento das parcelas vencidas a partir da primeira DER (25/07/18) ou, subsidiariamente, desde a segunda DER (16/09/19) ou, alternativamente, desde a indevida cessação (16/02/20).

No Processo nº 5031613-89.2020.4.02.5001 (referido no evento 2), foi proferida sentença em 21/10/2021 condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade híbrida (NB 41/193.579.849-6) desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, formulado em 12/12/2018. A Turma Recursal negou provimento ao recurso (evento 58). A aposentadoria por idade é inacumulável com auxílio-doença ou com aposentadoria por invalidez, circunstância que prejudica parcialmente o interesse de agir neste processo, em que se pleiteia benefício por incapacidade. O acórdão proferido no Processo nº 5031613-89.2020.4.02.5001 transitou em julgado (evento 59).

No presente processo, a autora pede a condenação do INSS a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 25/7/2018. Persiste o interesse de agir restritamente aos proventos de benefício por incapacidade retroativos ao período de 25/7/2018 a 11/12/2018.

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/624.095.733-3, formulado em 25/7/2018, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO6).

A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/629.539.329-6 no período de 16/9/2019 a 16/2/2020 (evento 9, OUT2).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou osteoartrose no joelho e artroplastia no joelho contralateral (quesito 7, evento 18). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de cuidadora de idosos (quesitos 6-7). Atestou limitação para agachar, subir e descer escadas e pegar peso superior a cinco quilos (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13). Considerou viável a reabilitação profissional como porteira após a realização de artroplastia no joelho direito.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O INSS formulou proposta de acordo (evento 24, PROACORDO1), com a qual a autora não concordou (evento 30).

O perito do juízo atestou incapacidade para o trabalho pressupondo que a atividade habitual seria a de cuidadora de idosos. Em contrapartida, a autora declarou em 23/8/2018 perante a perícia médica administrativa que sua atividade habitual era a de costureira (evento 9, OUT2, fl. 48). Em 16/10/2018, a autora declarou perante a perícia médica administrativa que sua atividade habitual era a de doceira (evento 9, OUT2, fl. 49). Em 9/10/2019, a autora declarou perante a perícia médica administrativa que "fica no interior da sua casa fazendo bombons, crochê" (evento 9, OUT2, fl. 50).

A autora afirmou que (evento 38):

Eminente Julgador, a Autora sempre laborou como lavradora e sua última atividade foi como Cuidadora de idosos.

A Autora nunca exerceu a atividade de costura profissionalmente, construía peças de forma esporádica apenas para sua família.

A autora foi intimada para esclarecer e indicar meios de provar o período em que teria exercido a atividade rural e a atividade de cuidadora de idosos (evento 44) e alegou (evento 52):

Eminente Julgador, em respeito ao despacho retro a parte Requerente esclarece que quando requereu o benefício auxílio-doença em (16/09/19), laborava fazendo bombons e crochê, tal como verificado no laudo SABI a seguir:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A par disso, é de ser relevado que a Autora, na confecção de crochês, por exemplo, realizava uma das atividades inerentes a Costura, com vistas a complementar sua renda, mesmo fazendo e vendendo bombons.

Dessa forma, tanto a atividade de Costureira como de Confecção de bombons são similares, na medida em que a Requerente não pode agachar, subir escadas e descer escadas, ou mesmo, realizar qualquer esforço com os seus membros inferiores.

Por derradeiro, esclarece-se que a Requerente laborou de modo informal como cuidadora de idosos, de modo que na ocasião da perícia médica, por ser pessoas simples e humilde, respondeu que a antedita atividade era a qual estava exercendo naquele momento.

Por conseguinte, seja exercendo a atividade de Costureira, ou mesmo, na confecção de bombons, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente a presença de incapacidade laborativa, ao passo que na atividade de cuidadora de idosos o perito já ratificou que a Requerente não possui condições de laborar.

Disso isso, nota-se que a incapacidade reconhecida pelo I. Perito advém desde 2019, ou seja, estamos diante de uma incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa.

Logo, requer que o douto Juízo considere a atividade de cuidadora de idosos, tal como, informado na ocasião da perícia médica como atividade habitual.

O INSS requereu "A manifestação da autora não afasta o fato de já ter trabalhado como costureira. Assim, reprisa o réu sua anterior manifestação pela intimação do perito para reavaliar se há incapacidade para tal função" (evento 56).

A despeito da intensa controvérsia em relação à definição da atividade habitual da autora, só ficou provada incapacidade a partir de 2019. O perito examinou a autora em 17/5/2021 (evento 10) e estimou o início da incapacidade na data da cirurgia realizada em 2019 (quesitos 10 e 11). Como o perito não confirmou incapacidade para o trabalho antes da cirurgia realizada em 2019, não ficou provada incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 25/7/2018, a despeito de qual fosse a atividade habitual da autora naquela época.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora ELZINA SOARES DIAS alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar à alegações e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**evento 66, ATOORD1**).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora ELZINA SOARES DIAS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ELZINA SOARES DIAS.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **ORTOPEDIA e TRAUMATOLOGIA**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 18, LAUDO1**, realizada em 17.05.2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa parcial e definitiva (Quesitos 13 e 16, evento 18, LAUDO1), sendo afirmado pelo perito, que a Senhora ELZINA SOARES DIAS é portadora de *"Osteoartrose de joelho associado à artroplastia em joelho contralateral"* (Quesito 7, **evento 18, LAUDO1**).

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica da Senhora ELZINA SOARES DIAS, que a mesma apresenta incapacidade desde 2019. (Quesito 10, **evento 18, LAUDO1**). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito 5, **evento 18, LAUDO1**), não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que:** ***"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

11. A recorrente apresentou requerimento administrativo em 25/07/2018, ou seja, quando ainda não estava incapacitada. O requerimento de auxílio-doença apresentado no dia 12/09/2019 foi deferido até 16/02/2020. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirma a concessão do benefício naquele período (evento 9, OUT2). Após a cessação do benefício, a recorrente não apresentou novo requerimento administrativo. Para esses casos, o STF exarou a seguinte tese, no **RE 631240/MG** com Repercussão Geral (RG), *verbis*:

***RE 631240/MG** - I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; **III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

12. Assim, só é desnecessário o prévio requerimento administrativo quando o entendimento do INSS é notório e reiteradamente contrário à pretensão da parte ou nos pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício já concedido, *se este não depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Autarquia.* Na carta de comunicação da decisão administrativa, a autora foi informada de que poderia formular pedido de prorrogação do benefício se nos 15 dias finais até a data da cessação do benefício ainda se considerasse incapacitada para o trabalho, ou seja, o benefício foi deferido já com data para sua cessação, sendo perfeitamente possível à parte pedir a prorrogação do mesmo nos 15 (quinze) dias antecedentes à sua suspensão, caso a situação de incapacidade perdurasse, o que não foi feito.

13. Nesse ponto aqui dos autos, a necessidade de pedido de prorrogação reside no fato de que a Autarquia Federal Previdenciária não tem como prever que a parte segue incapacitada para suas atividades laborais se tal pedido não é formulado. Isso porque, a partir do pedido, o órgão previdenciário pode realizar nova perícia na autora, para fins de manter o benefício ativo ou cessá-lo. Tal hipótese, portanto, se encaixa na exceção da tese III acima mencionada, não restando configurado o interesse de agir. A TNU, inclusive, já se manifestou quanto à ausência de ilegalidade de se fixar uma data para a cessação do benefício (Tema nº 164, julgado em 19.04.2018), que **não** representa uma decisão definitiva por parte do INSS, mas somente **a estipulação de um prazo mínimo de incapacidade, lapso em que, com base nos ensinamentos e na literatura médica, é provável que o segurado consiga recuperar sua capacidade laborativa.**

14. Não há como acolher os argumentos da recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o Magistrado *a quo* ou *ad quem* pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

15. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

16. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ELZINA SOARES DIAS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5003802-23.2021.4.02.5001 **500001830772 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004270-69.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANDREA ALDA LINA FORMARIZ (AUTOR)
ADVOGADO: MAXILIANA DA SILVA TEIXEIRA (OAB ES031360)
ADVOGADO: MATEUS CANIZIO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB ES032628)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: ANGELO TON

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 35, RecIno1**) interposto pelo Senhora ANDREA ALDA LINA FORMARIZ, 41 (quarenta e um) anos, vendedora de roupas, doravante denominada recorrente, por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (**evento 30, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou parcialmente procedente o seu pedido, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, desde a data da indevida cessação, com DCB em 26.05.2022. Nesse sentido, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *in litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANDREA ALDA LINA FORMARIZ em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001*
>
> ***Fundamento e decido.***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. *Com efeito, não há dúvidas acerca dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, até porque a parte autora postula a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício que vinha sendo pago administrativamente.*

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial apresentado no evento 14, LAUDO1, produzido por médico ortopedista, aponta no sentido de que a requerente é portadora de dor crônica com evidência de espondilodiscoartrose lombar e cervical. (CID M19 / M54.5 / M54.2). Concluiu que há incapacidade temporária e parcial desde 2018.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação administrativa.

Fixo a DCB em 26/05/2022, porquanto o perito judicial estabeleceu que a incapacidade duraria aproximadamente 06 meses.

Por fim, verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,*** *EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:*

a) RESTABELECER *o benefício previdenciário de* ***Auxílio-Doença*** *à parte-Autora, Sr (a). ANDREA ALDA LINA FORMARIZ****, CPF*** *09001759742****, desde a data da indevida cessação, com DCB em 26/05/2022****, nos termos da fundamentação supra.*

b) PAGAR*, após o trânsito em julgado, as* ***parcelas vencidas*** *dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), devendo os valores serem atualizados aplicando-se* ***juros moratórios*** *e* ***correção monetária*** *calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF;*

c) ARCAR *com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.*

Concedo a tutela provisória de urgência*, devendo ser intimada a* ***CEABDJ*** *para implantação do benefício e sua comprovação nos autos,* ***no prazo de 30 (trinta) dias úteis****, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento.*

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado**.*

Após, proceda a Secretaria:

*a) à intimação da parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o **valor** das diferenças devidas à parte autora, bem como **o número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado, de acordo com os eventos nº 36 e 38.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora ANDREA ALDA LINA FORMARIZ. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho**. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ANDREA ALDA LINA FORMARIZ.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **ORTOPEDIA e TRAUMATOLOGIA,** anexada aos autos no **evento 14, LAUDO1**, realizada em 26/11/2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa total e temporária (Quesito 4, item "f", evento 14, LAUDO1) , sendo afirmado pelo perito, que a Senhora ANDREA ALDA LINA FORMARIZ é portadora de *"dor crônica com evidência de espondilodiscoartrose lombar e cervical (CID M19 / M54.5 / M54.2)"* (Quesito 4, item "b", evento 14, LAUDO1)

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar sobre a condição médica da Senhora ANDREA ALDA LINA FORMARIZ que sua incapacidade é temporária e que a mesma poderá se recuperar em 06 (seis) meses (Quesito 4, itens "f" e "m", evento 14, LAUDO1). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (quesito nº 4, item "l", **evento 14, LAUDO1**), não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, ***via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões,*** *submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.* ***[grifei]***

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

11. Nessa senda, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o Magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ANDREA ALDA LINA FORMARIZ, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor global e atualizado da condenação, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839948v6** e do código CRC **b662cb05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:21

5004270-69.2021.4.02.5006 **500001839948 .V6 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004270-69.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANDREA ALDA LINA FORMARIZ (AUTOR)
ADVOGADO: MAXILIANA DA SILVA TEIXEIRA (OAB ES031360)
ADVOGADO: MATEUS CANIZIO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB ES032628)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora ANDREA ALDA LINA FORMARIZ, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor global e atualizado da condenação, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889953v2** e do código CRC **b8d43cc5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:21

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033512-59.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: HORLANDA SIQUEIRA BISSA (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: RICARDO MAZZEI FERREIRA OTTONI

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO DA RECORRENTE AO SISTEMA RGPS. SÚMULA Nº 53 DA TNU. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (evento 78, RecIno1) interposto pela Senhora HORLANDA SIQUEIRA BISSA, 71 (setenta e um) anos, cozinheira, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (evento 74, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que a doença que acomete a recorrente é pré-existente ao ingresso da mesma no Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca o restabelecimento do NB **31/615.805.720-0**, **DCB 26/09/2016** (documento 9 do evento 1), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a "declaração **de inexistência de débitos e fraude** pela recebimento de verbas alimentares e anulação do ato administrativo de imputação de débito, bem como de obrigação de não fazer, consistente na **abstenção de cobrança, execução ou inclusão em cadastros negativos de devedores**".*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem.

Peço vênia para transcrever trecho do despacho/decisão do evento 66:

"[...] No evento 56 o perito nomeado pelo Juízo confirma a incapacidade da autora para a atividade de cozinheira desde 2007, conforme defende a Autarquia. Nesse ponto, cumpre consignar que a própria autora se qualificou como cozinheira na perícia (quesito 6 do evento 20), o que não foi impugnado pela mesma na réplica (evento 29).

No entanto, na inicial a autora se qualificou como "microempreendedora individual no ramo de quiosque", apresentando um comprovante de CNPJ que não indica o Quadro de Sócios e Administradores (QSA), acompanhado de uma DAS em seu nome, mas referente a competência 12/2017, quando já não paira dúvida sobre sua incapacidade.

[...]

Além disso, no exame administrativo de 28/09/2016 (fl. 12 do documento 2 do evento 26) não há informação da atividade efetivamente exercida pela autora, mas apenas que "MIGROU PARA MICROEMPREENDEDORA EM DEZEMBRO 2013". Apenas no exame administrativo de 03/11/2017 (fl. 13 do documento 2 do evento 26) há o registro de que seria "PROPRIETÁRIA DE QUIOSQUE EM PRAIA", mas mesmo assim, "DECLARA QUE "APENAS DÁ UMA PASSADA PARA VER COMO ESTÁ, NÃO TRABALHA DESDE 2007, DESDE O ACIDENTE""

Desse modo, antes de verificar se a autora possuía capacidade para ser empresária entre 2013 e 2016, necessário esclarecer o período em que a autora foi titular da referida empresa, bem como quais as atividades eram efetivamente desempenhadas pela mesma e quem desempenhava as demais funções.

Ante o exposto, ***intime-se a parte autora*** *para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o período (início e fim) de titularidade da empresa inscrita no CNPJ 19.372.599/0001-12, bem como esclarecer quais atividades ela efetivamente desempenhava, além de qualificar todos os empregados no período de titularidade, indicando a função e o período do vínculo empregatício de cada um, além de apresentar a documentação correspondente."*

O documento 2 do evento 69, datado de 2018, não possui nenhum registro ou reconhecimento de firma, de modo que não traz nenhum esclarecimento sobre as atividades da autora entre 2013 e 2016.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*De todo modo, no documento 1 do evento 69 a própria autora reconheceu que "**desde 23/8/2007 (data do acidente) a Autora NÃO CONSEGUE MAIS TRABALHAR, tendo apenas figurado como sócia do quiosque de praia, no qual laborava a sua família (esposo e seus dois filhos)**."*

O documento 2 do evento 26, por seu turno, demonstra que a parte autora ingressou no RGPS apenas em 07/2009. Dessa forma, a própria autora reconheceu que sua incapacidade laboral é anterior ao seu ingresso no RGPS e que a mesma não exercia sequer atividade administrativa ou gerencial na empresa da qual supostamente foi sócia. Reitero que a alegada sociedade não foi comprovada nos autos (art. 373, I, CPC).

Ante o exposto, não há sequer motivo para investigar "se a autora possuía capacidade para ser empresária entre 2013 e 2016", de modo a verificar se houve agravamento do quadro clínico da mesma, como pretendia esse Juízo. O que se depreende do conjunto probatório formado nos autos e das declarações da própria autora é que a mesma possui incapacidade omniprofissional desde 08/2007, portanto antes mesmo de ingressar no RGPS.

Por outro lado, o recolhimento na condição de contribuinte individual sem que tenha efetivamente exercido atividade remunerada (art. 11, V, da Lei de Benefícios), conforme categoricamente afirmado pela autora no evento 69, demonstra clara intenção da mesma em burlar as regras do RGPS, pelo que reputo não configurada a boa-fé alegada pela autora na obtenção do NB 31/615.805.720-0, não se aplicando a ressalva do Tema 979 do STJ no presente caso.

Desta forma, inviável a concessão do benefício postulado, ou mesmo a declaração de inexistência do débito cobrado pela Administração, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões, a recorrente alega que o benefício objeto desta ação para fins de restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez, NB 31/615.805.720-0, fora concedido por incapacidade originada de ÚLCERAS VENOSAS NA PERNA DIREITA DESDE 2012 CID I832, cuja a data de início da incapacidade é

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *26/09/2016 e não fratura do fêmur que incapacitou a recorrente em 23/08/2007 e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.*

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (evento nº 79 e 82).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso do Senhora HORLANDA SIQUEIRA BISSA. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da data da pré-existência da doença que acomete e incapacita a Senhora HORLANDA SIQUEIRA BISSA.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista **em CLÍNICA GERAL**, cujo laudo foi anexado aos autos (evento 20, LAUDO1), realizada em 02/06/2020, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e definitiva, sendo afirmado pelo perito que a Senhora HORLANDA SIQUEIRA BISSA é portadora de *"quadro de limitação para deambulação desde então devido a sequela de fratura de fêmur esquerdo".* (LAUDO COMPLEMENTAR, evento 56, LAUDO1) e *"insuficiência venosa crônica, em tratamento desde 28/04/2012 com indicação de tratamento cirúrgico porém sem condições clínicas para tal, com úlcera aberta desde 2016. Apresenta também déficit auditivo severo evidenciado em exame audiológico."* (Quesito 4, evento 20, LAUDO1)

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar que a incapacidade da recorrente existe desde 23/08/2007 (Quesitos complementar, evento 56, LAUDO1). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Sobre o tema, dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91:

> *"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.* ***Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*** *(grifei).*

11. Ao contrario do que alega a recorrente, o indeferimento do benefício nº NB 31/615805720-0 foi baseado também na incapacidade pré-existente devido à fratura do fêmur em 2007 (evento 26, OUT2, FL. 13). Desta feita, fica claro que para fazer jus aos beneficio por incapacidade, necessário que a doença a qual acomete a demandante seja posterior ao seu ingresso ao RGPS, ou caso tenha ingressado com tal doença no regime da previdência, a incapacidade sobrevenha posteriormente ao ingresso, por motivo de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O que não ficou demonstrado nos autos, uma vez que a recorrente já estava incapacitada para qualquer atividade laborativa desde 23/08/2007 e ingressou no RGPS em 07/2009 (evento 26, OUT2), conforme se depreende da leitura do trecho da sentença objurgada a seguir, com o qual eu concordo, *verbis*:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *De todo modo, no documento 1 do evento 69 a própria autora reconheceu que "**desde 23/8/2007 (data do acidente) a Autora NÃO CONSEGUE MAIS TRABALHAR, tendo apenas figurado como sócia do quiosque de praia, no qual laborava a sua família (esposo e seus dois filhos).**"*
>
> *O documento 2 do evento 26, por seu turno, demonstra que a parte autora ingressou no RGPS apenas em 07/2009. Dessa forma, a própria autora reconheceu que sua incapacidade laboral é anterior ao seu ingresso no RGPS e que a mesma não exercia sequer atividade administrativa ou gerencial na empresa da qual supostamente foi sócia. Reitero que a alegada sociedade não foi comprovada nos autos (art. 373, I, CPC).*
>
> *Ante o exposto, não há sequer motivo para investigar "se a autora possuía capacidade para ser empresária entre 2013 e 2016", de modo a verificar se houve agravamento do quadro clínico da mesma, como pretendia esse Juízo. O que se depreende do conjunto probatório formado nos autos e das declarações da própria autora é que a mesma possui incapacidade omniprofissional desde 08/2007, portanto antes mesmo de ingressar no RGPS.*

12. Nesse mesmo sentido é a redação do verbete da Súmula nº 53 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, reproduzido a seguir, *verbis*:

> *"Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."*

13. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

14. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, conforme Quesito nº 5, evento 20, LAUDO1, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

15. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora HORLANDA SIQUEIRA BISSA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001820274v5** e do código CRC **2e665a75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:30

5033512-59.2019.4.02.5001 **500001820274 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033512-59.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: HORLANDA SIQUEIRA BISSA (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora HORLANDA SIQUEIRA BISSA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889967v2** e do código CRC **71fe36d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:30

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037560-90.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MALVINA GOMES DE SOUZA COSME (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO INOMINADO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

1. Trato de recurso inominado (**evento 25, RecIno1**) apresentado pela Senhora MALVINA GOMES DE SOUZA COSME, 50 (cinquenta) anos, doravante denominada recorrente, por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença do **evento 8, SENT1**, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedente os pedidos da recorrente, sob argumento de não haver incapacidade laborativa. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que foi lavrada nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez com renda majorada em 25% por necessidade de assistente permanente de terceiros ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/705.323.998-6, formulado em 28/4/2020, foi indeferido porque a data de início do benefício foi considerada maior que a data de cessação (evento 1, PROCADM6). Em outras palavras, o INSS pressupôs que a incapacidade para o trabalho cessou antes da data do requerimento administrativo.*
>
> *A perícia médica administrativa informou que a autora exibiu laudo médico datado de 5/3/2020 atestando 15 dias de afastamento do trabalho (evento 1, PROCADM6):*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Serviço Tarefa - Conformação de Dados - Análise de Atestado Médico - Lei n. 13.982/2020	**Status** Concluída	**Prioridade** Normal
Unidade 01400 - SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL	**Data de entrada do requerimento** 28/04/2020 12:14 **Última atualização** 28/04/2020 12:40	**Canal de atendimento** Aplicações Parceiras

ndereço para atendimento:

A tarefa não possui endereço para atendimento externo.

ampos adicionais:

Campo	Valor
NB	705.323.998-6
NR	15116956
O atestado/relatório médico foi anexado à tarefa?	Sim
O atestado/relatório médico está em condições de análise? (legível, sem rasuras ou erros grosseiros, com identificação do requerente e do emissor, data da emissão)	Sim
Há um código da CID-10 especificado pelo emissor ou é possível estabelecê-lo através do conteúdo do atestado/relatório?	Sim
Nome do Emissor	Gilmar Leal
Tipo do Registro	CRM
Unidade Federativa	ES
Número de Registro	4551
Data da Emissão	05/03/2020
CID-10 (informe apenas letras e números, sem ponto)	D25
Foi informada a data de início de repouso?	Sim
Especificar a data de início de repouso informada no atestado/relatório	05/03/2020
Quanto à quantidade de dias de repouso	O atestado/relatório especificou em dias
Indique a quantidade de dias de repouso especificada no atestado/relatório	15

O único documento médico exibido nos autos é o laudo médico exibido no processo administrativo (evento 1, PROCADM6):

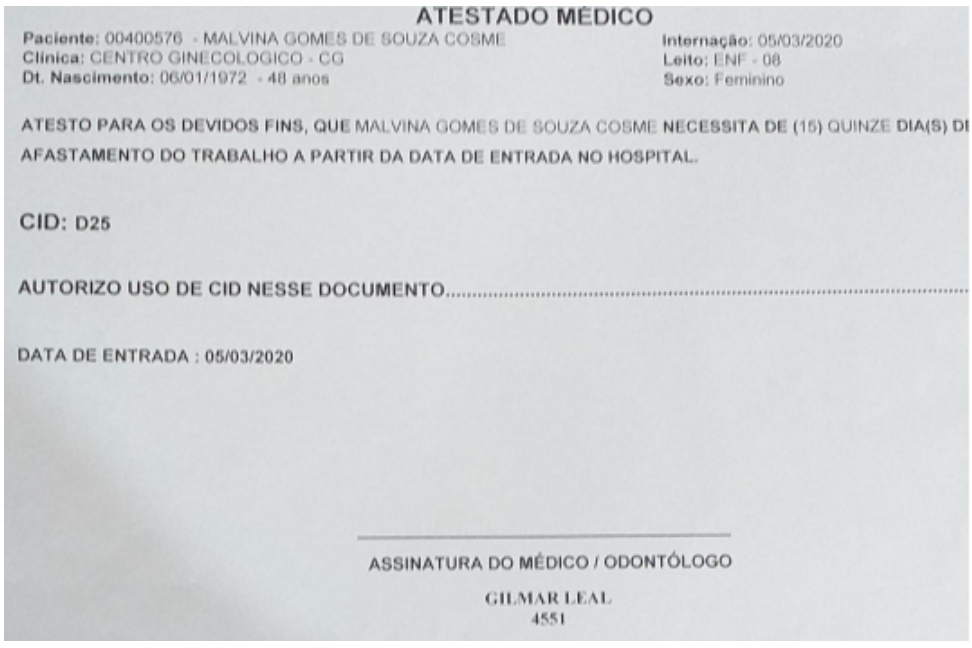

ATESTADO MÉDICO

Paciente: 00400576 - MALVINA GOMES DE SOUZA COSME
Clínica: CENTRO GINECOLOGICO - CG
Dt. Nascimento: 06/01/1972 - 48 anos

Internação: 05/03/2020
Leito: ENF - 08
Sexo: Feminino

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE MALVINA GOMES DE SOUZA COSME NECESSITA DE (15) QUINZE DIA(S) DE AFASTAMENTO DO TRABALHO A PARTIR DA DATA DE ENTRADA NO HOSPITAL.

CID: D25

AUTORIZO USO DE CID NESSE DOCUMENTO.....

DATA DE ENTRADA : 05/03/2020

ASSINATURA DO MÉDICO / ODONTÓLOGO

GILMAR LEAL
4551

O médico assistente atestou a incapacidade da autora para o trabalho até 20/3/2020.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A autora alegou que "em 26/05/2020 o Hospital Dr. Dório Silva emitiu laudo médico ao INSS para confirmar que a autora foi internada no dia 05/03/2020 e realizou procedimento cirúrgico, Histerectomia abdominal. Também afirma que a mesma fez jus ao atestado médico mencionado acima". No entanto, o referido laudo médico emitido em 26/5/2020 só atestou incapacidade para o trabalho durante 15 dias, a contar de 5/3/2020:

LAUDO MÉDICO

A Sra. **MALVINA GOMES DE SOUZA COSME**, internada em 05/03/2020, no Serviço de Cirurgia Ginecológica deste hospital, realizou HISTERECTOMIA ABDOMINAL em 05/03/2020 indicada por MIOMATOSE UTERINA.

Recebe alta hospitalar, com atestado médico de quinze dias à partir de 05/03/2020.

CID: D25

Serra, 26/05/2020

A autora alegou que "no mesmo dia 26/05/2020 o mesmo hospital mencionado anteriormente emitiu outro laudo médico ao INSS afim de que fosse realizada uma perícia médica com o objetivo de avaliar afastamento laboral complementar por mais 30 dias".

O referido laudo médico não atestou que a incapacidade para o trabalho tenha durado mais de 15 dias, limitou-se a encaminhar a autora para avaliação da perícia médica sobre a possibilidade de afastamento do trabalho por mais 30 dias, sem, porém, informar qualquer subsídio que embasasse tal avaliação:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

AO INSS:

LAUDO MÉDICO

A Sra. **MALVINA GOMES DE SOUZA COSME**, internada em 05/03/2020 no Serviço de Cirurgia Ginecológica deste hospital, realizou HISTERECTOMIA ABDOMINAL em 05/03/2020 indicada por MIOMATOSE UTERINA.

Recebe alta hospitalar, com atestado médico de quinze dias à partir de 05/03/2020 e este encaminhamento ao INSS para perícia médica com o objetivo de avaliar afastamento laboral complementar por mais 30 (trinta) dias.

CID: D25

A autora não exibiu documento médico para subsidiar a alegação de persistência de incapacidade para o trabalho em período posterior aos quinze dias atestados pelo médico assistente. Não há comprovação de que a incapacidade para o trabalho tenha durado mais de 15 dias. Não há comprovação de que na data do requerimento administrativo, em 28/4/2020, a autora ainda estivesse incapacitada para o trabalho.

A autora também formulou pedido de concessão de auxílio-acidente. Essa espécie de benefício só é devida quando a redução da capacidade para o trabalho decorre de acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91 com a redação atribuída pela Lei nº 9.528/97).

Na petição inicial, a autora alegou que "Desde o ano de 2020 a autora foi acometida por Leiomiomas do Útero (CID 10 D25) o que prejudicou seu exercício laboral. Vejamos o primeiro Laudo Médico que atesta a necessidade da autora se afastar do trabalho por 15 dias devido a sua enfermidade" (evento 1, INIC1).

Sendo a queixa de que sofre a autora decorrente de doença, mas não de acidente (associado a trauma ou exposição a agentes exógenos), é indevida a concessão do auxílio-acidente.

Dispositivo

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. A recorrente sustenta, em suas razões recursais, que houve cerceamento ao seu direito de defesa, ante o indeferimento da realização de perícia médica judicial. Requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de piso, para a efetiva produção de prova a ser efetivada por médico perito nomeado pelo Juízo.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou suas contrarrazões, apesar de ter sido devidamente intimado (**evento 26, ATOORD1**).

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora MALVINA GOMES DE SOUZA COSME. Entendo que a questão processual preliminar de produção de prova pericial se confunde com o mérito, e será analisada adiante. Ausentes outras questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) **estar acometido de incapacidade para o trabalho**. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora MALVINA GOMES DE SOUZA COSME.

8. Compulsando os autos, verifico que o INSS indeferiu, o pedido de auxílio-doença NB 31/705.323.998-6, à luz do prévio requerimento administrativo, formulado em 28.04.2020. O pedido foi indeferido porque a data de início do benefício foi considerada maior que a data de cessação (**evento 1, PROCADM6**). Em outras palavras, o INSS pressupôs que a incapacidade para o trabalho cessou antes da data do requerimento administrativo. Contudo, a recorrente alega que a sua incapacidade ainda persiste. O Juiz sentenciante entendeu ser inócua a realização de perícia médica, porque, *in verbis*:

> *"A autora não exibiu documento médico para subsidiar a alegação de persistência de incapacidade para o trabalho em período posterior aos quinze dias atestados pelo médico assistente. Não há comprovação de que a incapacidade para o trabalho tenha durado mais de 15 dias. Não há comprovação de que na data do requerimento administrativo, em 28/4/2020, a autora ainda estivesse incapacitada para o trabalho"*

9. Nada obstante, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica na primeira fase da instrução processual, no sentido de ser esclarecido essa questão, ou seja, se a recorrente possuia ou não incapacidade. O perito é auxiliar do Juízo, atuando de forma imparcial, conforme o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Portanto, a ausência de avaliação médica pelo *expert* do Juízo, neste caso, constitui, ao meu ver, em nítido cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ex vi, incisos LIV e LV do artigo 5º do Estatuto Fundamental de 1.988. Não é possível julgar o mérito, na seara recursal, o que nos leva a anulação da sentença.

10. Não desconheço as limitações orçamentárias que, no momento, impedem a realização de vistorias e perícias no âmbito do Poder Judiciário; contudo, tal fato não pode se materializar em cerceamento de defesa. Não havendo possibilidade de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

realização de vistoria e/ou perícia deve o processo ser suspenso até a solução da *questio*. A sentença deve ser anulada, *ex vi*, inciso IV, §3º, do artigo 1.013 do CPC.

11. À luz do que foi exposto, **VOTO** por **CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MALVINA GOMES DE SOUZA COSME, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **ANULAR A SENTENÇA** do **evento 8, SENT1**, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja realizada perícia médica judicial para a aferição da data de início da incapacidade da recorrente, ainda que por aproximação. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para uma nova instrução no âmbito do primeiro grau, conforme decidido alhures, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001827895v8** e do código CRC **961c667d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:31

5037560-90.2021.4.02.5001 **500001827895 .V8 JESXACDL© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037560-90.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MALVINA GOMES DE SOUZA COSME (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora MALVINA GOMES DE SOUZA COSME, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR A SENTENÇA do evento 8, SENT1, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja realizada perícia médica judicial para a aferição da data de início da incapacidade da recorrente, ainda que por aproximação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para uma nova instrução no âmbito do primeiro grau, conforme decidido alhures, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889977v2** e do código CRC **5c7a1052**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:31

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032024-98.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: ROUNILO FURLANI COSTA

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Cuido de recurso inominado (**evento 30, RecIno1**) interposto pela Senhora MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA, 63 (sessenta e três) anos, prendas do lar, doravante denominado recorrente, por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (**evento 26, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade da recorrente. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária desde 1º/7/2021.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/635.604.890-9, formulado em 1º/7/2021, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO5).*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou osteoartrose de grau II no joelho direito (quesito 2, evento 17). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual "do lar" (quesitos 5-6). Atestou limitação para deambular por longos períodos e para permanecer agachada (quesito 7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A autora é segurada facultativa (evento 6, OUT2). como o segurado facultativo não possui nenhuma atividade profissional habitual especificamente definida, a incapacidade para o trabalho deve ser apurada de forma genérica, isto é, deve ser avaliada a aptidão para qualquer atividade profissional compatível com suas condições pessoais.

O perito confirmou limitações funcionais para deambular por longos períodos e para permanecer agachada. Essas limitações funcionais não impedem a autora de exercer ocupações profissionais compatíveis com suas condições pessoais.

A autora impugnou o laudo pericial. Alegou que faz uso de inúmeros medicamentos fortes para controle de suas patologias. No laudo pericial administrativo constante do SABI ficou registrado que a autora mostrou para o perito médico federal caixas de vários medicamentos e afirmou que estaria usando todos. Esse fato não basta para infirmar a conclusão da perícia médica administrativa nem a da perícia judicial.

A autora formulou quesitos complementares (evento 24):

1. As patologias suportadas pela Autora são passíveis de cura ou recuperação? Se sim, parcial ou plena? Espontânea ou sob tratamento(s)?

2. Em caso de tratamento, qual tipo de tratamento? E qual prazo estimado para recuperação?

3. Considerando o laudo pericial, nota-se a ausência de informações quanto às outras patologias suportadas pela Autora, constantes nos laudos acostados a exordial e o Laudo SABI, quais sejam: ASMA E "TIRÓIDE". Queira o I. perito justificar a ausência das informações a respeito das patologias destas, bem como explicar se tais patologias podem implicar em incapacidade nas atividades laborativas da Autora.

4. Considerando a idade avançada, 62 (sessenta e dois) anos e o nível de instrução, a Autora possui eletividade para Reabilitação Profissional? Se sim, queira o I. Perito identificar tais funções possíveis.

Indefiro os dois primeiros quesitos. O perito já confirmou o diagnóstico de osteoartrose de grau II no joelho direito, assim como confirmou limitações funcionais para deambular por longos períodos e para permanecer agachada. Independentemente de a doença ser curável, a autora não tem direito ao auxílio-doença, porque as limitações funcionais confirmadas não impedem a autora, segurada facultativa, de exercer ocupações profissionais compatíveis com suas condições pessoais.

Indefiro o quesito 3. Na causa de pedir deduzida na petição inicial, a autora não alegou incapacidade para o trabalho em decorrência de asma ou de disfunção na glândula tireoide. Com a petição inicial, a autora exibiu laudo de médico especialista em pneumologia datado de 14/10/2016 sem atestar incapacidade para

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o trabalho (evento 1, LAUDO6, fl. 3). A causa de pedir deduzida na petição inicial destacou o quadro clínico ortopédico como fonte da incapacidade para o trabalho. Por isso, foi deferida perícia com médico ortopedista, que não teria habilitação técnica para avaliar queixa de asma ou de disfunção na glândula tireoide.

Indefiro o quesito 4, porque, sendo a autora segurada facultativa, sem atividade profissional definida, é impertinente discutir viabilidade de reabilitação profissional.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar à alegações e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (evento 31, ATOORD1).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **ORTOPEDIA e TRAUMATOLOGIA**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 17, LAUDO1**, realizada em 26/11/2021, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pelo perito, que a Senhora MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA é portadora de *"Osteo artrose de grau II do joelho direito"* (Quesito, evento 17, LAUDO1). O perito, porém, concluiu que **não há** incapacidade total ou parcial e permanente para suas atividades habituais.

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica da Senhora MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA, que *"não foi verificada incapacidade para a*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atividade do lar" (Quesito 6, evento 17, LAUDO1). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial *(*Quesito 4, evento 17, LAUDO1), *n*ão havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que:** ***"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.*
>
> *Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Não há como acolher os argumentos da recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o Magistrado *a quo* ou *ad quem* pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5032024-98.2021.4.02.5001 **500001821532 .V6 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000472-06.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA DE LURDES SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: STAJEANNE DÁVILA POZZATTI (OAB ES027702)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: FREDSON REISEN

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 60, RecIno1**) apresentado pela Senhora MARIA DE LURDES SOUZA, 53 (cinquenta e três) anos, prendas do lar, doravante denominada recorrente, por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (**evento 56, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade da recorrente. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> ***MARIA DE LURDES SOUZA*** *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***DECIDO.***
>
> *No leque de benefícios previdenciários previstos pela legislação pátria, existem dois específicos para amparar os segurados que, em virtude de doença ou acidente (ambos relacionados ou não com o exercício do trabalho), encontrem-se incapazes de desempenhar suas atividades habituais: o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ambos benefícios encontram fundamento constitucional no art. 201, inc. I, da CF, porém, sua regulamentação, com todas as particularidades que os definem e os diferenciam, reside na Lei nº 8.213/91. O art. 59 e seguintes cuidam do auxílio-doença e o art. 42 e subsequentes da aposentadoria por incapacidade permanente.

Sendo prestações previdenciárias destinadas a amparar os segurados acometidos de incapacidade, seus requisitos guardam grandes semelhanças.

Via de regra, tanto a aposentadoria por incapacidade quanto o auxílio-doença demandam o cumprimento de 03 (três) requisitos:

1. *Qualidade de segurado (filiação);*
2. *Carência;*
3. *Impossibilidade de prover o próprio sustento em virtude de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, sejam relacionados ou não com o trabalho desempenhado.*

É importante mencionar que somente a presença concomitante de todos os requisitos autoriza a outorga de benefício por incapacidade, ressalvada as hipóteses legais nas quais a carência será dispensada (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos são absolutamente idênticos em ambos os benefícios. O fator a promover sua distinção reside na intensidade da incapacidade que acomete o segurado.

A concessão da aposentadoria somente ocorrerá quando a incapacidade detectada impedir, de forma permanente, que o segurado exerça atividade a lhe garantir o sustento, inexistindo possibilidade de reabilitação para outro trabalho.

Nota-se, portanto, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria resulta numa inaptidão laboral total e permanente, sem haver um prognóstico para recuperação do segurado.

Na hipótese de estar-se diante de incapacidade parcial (havendo possibilidade de reabilitação para outra função) ou temporária, inviável será a concessão da aposentadoria, sendo caso de outorga do auxílio-doença.

Desta feita, fica fácil concluir que o auxílio-doença tem um caráter residual, pois, na hipótese da contingência não se amoldar com perfeição para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conceder-se-á o auxílio-doença.

Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Realizada a prova pericial, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa da parte demandante.

Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, alegando, com base nos laudos e exames médicos por ela apresentados, que sua condição de saúde a impede de exercer atividades laborativas.

Entretanto, verifico que a pretensão autoral subsume-se à mera irresignação do laudo pericial. Nada mais do que isso.

Importa destacar que a existência de determinada patologia não implica necessariamente em incapacidade laboral. Outrossim, durante a perícia, a parte autora queixou-se de "Dor de cabeça, falta de ar, fraqueza e vontade de chorar". Nesse passo, o perito realizou o exame físico, relatando, in verbis:

"-Bom estado geral. -Mediolínea sem sobrepeso. -Facies atípico. -Sem alterações no padrão de marcha. -Consciência preservada e sem aumento do campo vivencial. -Orientação auto e alopsiquica preservada. -Sem edemas periféricos. -Mucosas coradas, hidratadas, acianóticas e anictéricas. -Turgor cutâneo e elasticidade cutânea preservada. -Cicatriz cirúrgica em região torácica lateral à direita. -Não apresenta sinais de traumatismos superficiais recentes. -Boa expansibilidade torácica. -Ausculta cardíaca: ritmo cardíaco regular em dois tempos, com bulhas normofonéticas e sem sopros. -Ausculta pulmonar: murmúrio vesicular audível universalmente, com menor presença em base pulmonar direita. -Mobilidade articular: preservada em todos os quatro membros e coluna vertebral. -Força muscular: normal (grau 5) em todas os segmentos corporais. -Coluna vertebral sem anormalidades. -Apresentação: autocuidados preservados. -Atitude colaborativa e ativa. -Atenção globalmente preservada. -Consciência do Eu preservada. -Discurso coerente. -Humor eutímico, não disfórico e não ansioso. -Afeto congruente, modulado e ressonante. -Pensamento organizado, agregado, de curso normal e de conteúdo não delirante. -Sensopercepção: ausência de ilusões ou alucinações. -Psicomotricidade normal. -Linguagem adequada. -Memória imediata, recente e remota preservadas. -Juízo crítico e de realidade preservado."

Quanto ao pedido de designação de nova perícia com médico especialista, entendo desnecessária tal diligência.

O laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial.

Neste sentido, veja-se recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR PERITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

interposta contra sentença que rejeitou os pedidos formulados na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A autora alega: 1) houve cerceamento de defesa, porque é portadora de diabetes e o laudo pericial não foi feito por endocrinologista; 2) a sentença contraria o disposto no art. 465 do CPC, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia. 2. A apelante foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 05/05/2011 e em 28/10/2015, tendo os peritos concluído que ela padece de diabetes, podendo exercer atividade laborativa. 3. ***É possível a realização de perícia judicial por médico não especialista, porque a prova se destina ao convencimento motivado do juiz, no exercício de sua livre convicção****. Precedentes desta Corte. 4.* ***A necessidade de especialização do perito justifica-se nos casos de elevada complexidade ou de doença rara, o que não é o caso dos autos.*** *5. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11 c/c o art. 98, parágrafo 3º, do CPC. (AC 00000413420184059999, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/06/2018 - Página::187.)*

A parte autora requereu ainda, subsidiariamente, a designação de nova perícia médica com médico do trabalho, determinação essa que entendo igualmente desnecessária, uma vez que não é dado ao juiz, por conta da irresignação autoral, determinar que se realizem sucessivas perícias até que se chegue a um resultado satisfatório à pretensão da parte demandante.

Nesse sentido, já foi proferida decisão em situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO LAUDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.* ***1. Não há falar em necessidade de realização de nova perícia quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador. A mera inconformidade da parte com o resultado do laudo não autoriza a realização de novo exame. Preliminar rejeitada.*** *2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.* ***3. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo expert. 4. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pedido para concessão de benefício por incapacidade. *5. Os honorários advocatícios de sucumbência devem majorados, ínsita a verba na compreensão das Súmulas 111-STJ e 76/TRF4. 6. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada no recurso foi devidamente examinada Corte a quo, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. (TRF-4 - AC: 50458311720174049999 5045831-17.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 27/03/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)*

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO

Isto posto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

CONDENO *a parte autora ao reembolso dos honorários do perito deste Juízo, ressalvado, contudo, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, haja vista ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.*

Sem honorários advocatícios nem custas judiciais, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Interposto recurso tempestivo, ***intime-se*** *a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal,* ***remetam-se*** *os autos às Turmas Recursais.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, a Senhora MARIA DE LURDES SOUZA alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações e às provas produzidas. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos para fase instrutória para realização de nova perícia com médico especialista em Psiquiatria.

3.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**evento 62, ATOORD1**).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora MARIA DE LURDES SOUZA. Passo a análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política de 1.988.

5. Inicialmente, observo que durante o trâmite processual foi oportunizada às partes a ampla demonstração e a produção de provas, à luz dos incisos I e II, do artigo 373, do CPC. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe a necessidade de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos, e o julgador deve considerar, de forma atenta, os pontos levantados pelas partes.

6. Entretanto, o julgador não está vinculado às manifestações complementares do perito nem à produção de prova testemunhal, e pode decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem a realização de novo exame ou de apresentação de respostas complementares, se entender que a prova pericial é suficiente para o esclarecimento da situação fática da parte autora. Nessa senda, entendo que a perícia médica judicial realizada nesses autos, tal como entendeu o Juiz *a quo*, está bem fundamentada, não havendo razões para deixar de aplicar suas conclusões. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas, em razão da negativa de complementação do laudo pericial, considerando que as informações nele contidas se mostram claras e suficientes.

7. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que o Magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.019.214/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2018. Rejeito, portanto, os argumentos do recorrente de cerceamento de defesa.

8. Superadas as questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

9. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

10. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

11. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora MARIA DE LURDES SOUZA, com observância da prova pericial.

12. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 34, LAUDO1**, realizada 17/05/2021, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

laborativa, sendo afirmado pelo perito, que a Senhora MARIA DE LURDES SOUZA "*Não possui diagnostico informado*" (Quesito 2, evento 34, LAUDO1)

13. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar em relação à condição médica da Senhora MARIA DE LURDES SOUZA, que *"Com os elementos periciais apresentados não foi possível caracterizar incapacidade"* (Quesito 6, **evento 34, LAUDO1**). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

14. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito 14, formulado pelo Juízo, **evento 34, LAUDO1**) não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que:** ***"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.*
>
> *Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

15. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética do *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pelo perito, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar a profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo recorrente, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade do *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil. Destarte o *expert* é especializado em questões médicas relacionadas às enfermidades para as atividades laborais. *Quid iuris?*

16. *Ad Argumentandum tantum*, ressalto ainda que é lapidar o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que, *verbis*, *"A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo. (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204)"*.

17. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

18. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

19. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA DE LURDES SOUZA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fundamentos. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001826333v4** e do código CRC **4f49abb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:15

5000472-06.2021.4.02.5005 **500001826333 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000472-06.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA DE LURDES SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: STAJEANNE DÁVILA POZZATTI (OAB ES027702)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA DE LURDES SOUZA, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001889979v2** e do código CRC **f4389677**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:15

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001771-52.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SELMA ROCHA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: FREDSON REISEN

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE É A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 93, RecIno1**) interposto pela Senhora SELMA ROCHA, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, costureira, doravante denominada recorrente, representada pela Senhora ZELINDA ROCHA , por intermédio de suas ilustres advogadas, contra sentença (**evento 86, SENT1** e evento 71, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedente os pedidos constantes na inicial, sob o argumento de ter havido a perda da qualidade de segurada na data de início de sua incapacidade. A sentença objurgada e a decisão interlocutória de embargos, estão lavradas nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)***
>
> ***PROFERIDA EM INSPEÇÃO***
>
> ***SELMA ROCHA*** *interpõe embargos de declaração em face de sentença proferida nos autos.*
>
> ***DECIDO.***
>
> *Verificada a tempestividade dos embargos, recebo-os e, doravante, passo a julgá-los.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os embargos de declaração estão dispostos no artigo 1.022 do CPC. Tal recurso possui a precípua finalidade de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de obscuridades ou contradições, bem como a fim de corrigir erro material.

Em análise às alegações da parte embargante, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença a justificar sua alteração por meio de embargos de declaração, uma vez que a referida decisão se encontra devidamente fundamentada.

Frisa-se que a questão levantada pela parte embargante já foi decidida, não houve mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção para que seja mantido a condição de qualidade de segurado, assim como não foi demonstrados os requisitos previstos no §2 do Art. 15 da lei 8213/91 e, caso a mesma pretenda se insurgir contra o mérito da sentença, deverá interpor o recurso correto para discutir decisão que considera lhe ser desfavorável.

Os embargos de declaração não constituem a via recursal adequada para suscitar a revisão da análise jurídica decidida na sentença, que deve ser revista pelo recurso próprio.

Em hipótese semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. ***1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Embargos de declaração rejeitados.*** *..EMEN: (EAARESP 201500652065, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)*

A sentença, portanto, avaliou a situação de acordo com o conjunto probatório produzido pelas partes.

Nesse diapasão, em que pesem todas as argumentações expostas pela parte embargante, entendo que a sentença embargada deve permanecer incólume.

Assim, ***CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO.***

P.R.I.

SENTENÇA

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

SELMA ROCHA *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

No leque de benefícios previdenciários previstos pela legislação pátria, existem dois específicos para amparar os segurados que, em virtude de doença ou acidente (ambos relacionados ou não com o exercício do trabalho), encontrem-se incapazes de desempenhar suas atividades habituais: o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Ambos benefícios encontram fundamento constitucional no art. 201, inc. I, da CF, porém, sua regulamentação, com todas as particularidades que os definem e os diferenciam, reside na Lei nº 8.213/91. O art. 59 e seguintes cuidam do auxílio-doença e o art. 42 e subsequentes da aposentadoria por incapacidade permanente.

Sendo prestações previdenciárias destinadas a amparar os segurados acometidos de incapacidade, seus requisitos guardam grandes semelhanças.

Via de regra, tanto a aposentadoria por incapacidade quanto o auxílio-doença demandam o cumprimento de 03 (três) requisitos:

1. *Qualidade de segurado (filiação);*
2. *Carência;*
3. *Impossibilidade de prover o próprio sustento em virtude de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, sejam relacionados ou não com o trabalho desempenhado.*

É importante mencionar que somente a presença concomitante de todos os requisitos autoriza a outorga de benefício por incapacidade, ressalvada as hipóteses legais nas quais a carência será dispensada (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos são absolutamente idênticos em ambos os benefícios. O fator a promover sua distinção reside na intensidade da incapacidade que acomete o segurado.

A concessão da aposentadoria somente ocorrerá quando a incapacidade detectada impedir, de forma permanente, que o segurado exerça atividade a lhe garantir o sustento, inexistindo possibilidade de reabilitação para outro trabalho.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nota-se, portanto, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria resulta numa inaptidão laboral total e permanente, sem haver um prognóstico para recuperação do segurado.

Na hipótese de estar-se diante de incapacidade parcial (havendo possibilidade de reabilitação para outra função) ou temporária, inviável será a concessão da aposentadoria, sendo caso de outorga do auxílio-doença.

Desta feita, fica fácil concluir que o auxílio-doença tem um caráter residual, pois, na hipótese da contingência não se amoldar com perfeição para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conceder-se-á o auxílio-doença.

Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

*Primeiramente, quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, estes devem estar preenchidos na data de início da incapacidade (TRF-4 - AC: 50201042220184049999 5020104-22.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA). no caso em apreço o perito fixou a DII data inicial da incapacidade em **31/03/2015** a data limite em que a autora estaria mantendo a qualidade de segurada deu-se em 15/01/2015, não atendendo, portanto, ao art. 13, inc. II, do Dec. nº 3.048/99. Inexistindo a qualidade de segurado na DII, não há como acolher a pretensão autoral.*

DISPOSITIVO

*Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

***CONDENO** a parte autora ao reembolso dos honorários do perito deste Juízo, ressalvado, contudo, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, haja vista ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.*

Sem honorários advocatícios nem custas judiciais, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

*Interposto recurso tempestivo, **intime-se** a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, **remetam-se** os autos às Turmas Recursais.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, a Senhora SELMA ROCHA alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa desde 2007 e que faz jus à prorrogação de seu período de graça por ter vertido mas de 120 contribuições mensais, bem como por desemprego involuntário, conforme demonstrado em depoimento de testemunhas durante a instrução dos autos e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, não apresentou suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**eventos 48 e 51**).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora SELMA ROCHA. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; **b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. Na forma do artigo 60, *caput*, da Lei 8.213/91, dentro do contexto fático, tem-se que, *in verbis*:

> *"o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".*

8. *In casu,* a controvérsia gira em torno da qualidade de segurada da Senhora SELMA ROCHA **na data do início da incapacidade**.

9. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em MEDICINA DO TRABALHO, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 33, LAUDO1**, realizada em 26/11/2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa total e temporária (Quesito 7, **evento 33, LAUDO1**), sendo afirmado pelo perito, que a Senhora SELMA ROCHA, é portadora *de "Esquizofrenia Indiferenciada (F20.3)" (Quesito 2, **evento 33, LAUDO1**)*

10. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica da Senhora SELMA ROCHA que a mesma está incapaz *"a partir de 31/03/2015 (data da primeira informação médica apresentada)" (Quesito nº 9, **evento 33, LAUDO1**)*. O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

11. Em outro giro, verifico que, após cessado o vínculo empregatício em 11/2013, a recorrente não verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mantendo sua qualidade de segurada até 15/01/2015 (evento 1, CNIS16, fl. 6)

12. De acordo com o §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, o prazo do inciso II (12 meses de período de graça) será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. No caso, cumpre asseverar que não se aplica o prazo de 24 (vinte quatro) meses de prorrogação do período de graça previsto no citado §1º, uma vez que a parte autora não comprovou que conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado.

14. Também é possível a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, de acordo com o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, na hipótese de comprovada situação de desemprego involuntário, o que também não restou comprovado, uma vez que a interdição da recorrente deu-se em 2019 e a última contribuição vertida foi em 11/2013.

15. Portanto, na data de início da incapacidade, a recorrente já havia perdido a qualidade de segurada.

16. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora SELMA ROCHA, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5001771-52.2020.4.02.5005 **500001849231 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001942-78.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCAS TESCH PINTO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

PERITO: RENATO CASTELO BRANCO

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DIB NA DATA DA PERÍCIA. CONSIDERAÇÃO DO QUE FOI ESTABELECIDO PELO LAUDO MÉDICO JUDICIAL. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR A DIB NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. DCB NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DESSE RECURSO INOMINADO.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (evento 48, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, doravante denominado recorrido, contra sentença (evento 41, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Senhor LUCAS TESCH PINTO, 24 (vinte e quatro), anos , rurícola, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder auxílio-doença à parte autora a partir do requerimento administrativo em 28/07/2020, mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos até o dia 19/10/2022 (180 dias depois da sentença), bem como para condenar ao pagamento das parcelas retroativas. Por oportuno, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de condenação do réu à **(a)** concessão de auxílio-doença, **(b)** conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, **(c)** majoração da aposentadoria em 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, **(d)** pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, e **(e)** compensação dos danos morais narrados na inicial.*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a **decidir**.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Inicialmente, **afasto a preliminar de ausência de interesse de agir**, tendo em vista que houve prévio requerimento administrativo.*

O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A parte autora recebeu benefício por incapacidade no período de 09/08/2019 a 31/05/2020, de 04/08/2020 a 02/09/2020 e de 03/09/2020 a 24/10/2020 (Evento 17, OUT2).

*No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do Evento 24, LAUDO1, diagnosticou que o autor apresenta Doença de Kienbock CID: M93.1, de causa Idiopática. Acredita-se que traumas de repetição podem deflagrar a doença. Não decorre de acidente de trabalho. O autor está incapacitado temporariamente e totalmente **por 180 dias (até 13/02/2022)**. Afirma que a doença teve início em 02/06/2019 de acordo com dossiê do INSS. E informa que o início da incapacidade deve ser fixado na data da perícia, em 13/08/2021. A doença de Kienböck ocorre com mais frequência na mão dominante dos homens de 20 a 45 anos, geralmente em trabalhadores com trabalho manual pesado. É relativamente rara. Sua causa é desconhecida. O semilunar pode eventualmente entrar em colapso e produzir rotação fixa do escafoide e degeneração subsequente das articulações do carpo. O autor apresenta dor significativa, com limitação do arco de movimento. De fato, apresenta incapacidade por ora. Deverá realizar tratamento cirúrgico, para diminuir a dor no punho, uma vez que já apresenta sequela (colapso do semilunar), e posterior reavaliação pós-operatória para definir sua condição e trabalhos que poderá realizar. Está em acompanhamento médico. Está aguardando tratamento cirúrgico, que não realizou devido a pandemia. Não necessita de auxilio de terceiros.*

Concluo, assim, comprovada a incapacidade.

Quanto à da de início da incapacidade, apesar de o perito ter fixado na data da perícia, mas tendo em vista o teor do laudo pericial, bem como as perícias administrativas e os documentos médicos dos autos, constato que a incapacidade é

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a mesma que foi constatada para a concessão do benefício ao autor em 09/08/2019, sendo que o autor não se recuperou, mas o benefício foi cessado indevidamente em 31/05/2020.

*Passo, então, à análise do requisito relativo à **qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício**.*

Qualidade de segurado devidamente comprovada, tendo em vista que o autor já recebia o benefício por incapacidade, no período de 09/08/2019 a 31/05/2020, de 04/08/2020 a 02/09/2020 e de 03/09/2020 a 24/10/2020 (Evento 17, OUT2).

O benefício, in casu, é devido desde o novo requerimento administrativo em 28/07/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO4), uma vez que não foi comprovado pedido de prorrogação.

Quanto à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais.

Assim, considerando as condições pessoais da parte autora, a prova dos autos e, ainda, o teor do laudo pericial, constato, na hipótese dos autos, a existência de possibilidade de recuperação ou reabilitação da parte autora, razões pelas quais faz jus à concessão do auxílio doença, não tendo direito à aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Os requisitos para a aposentadoria por invalidez não foram preenchidos pelo fato de ter sido constatada incapacidade temporária ou parcial.

*Quanto ao termo final do benefício, observo que o(a) perito(a) judicial fixou em **180 (cento e oitenta) dias (até 13/02/2022)**, para ser reavaliado, pois precisa fazer cirurgia. Considerando que caberá à parte agendar a cirurgia, e tendo em vista que deve ser fixada a DCB, entendo que deve ser mantido o benefício por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da presente sentença (19/04/2022). Dessa forma, o benefício não deve ser cessado antes de (**19/10/2022**), sendo assegurado à parte autora o direito de requerer a prorrogação do benefício, caso entenda que ainda se encontra incapaz.*

Considerando que não houve apresentação de prorrogação do benefício cessado em 31/05/2020, somente há como conceder o auxílio doença na data do novo requerimento administrativo, em 28/07/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO4).

*A parte autora também pleiteia **o acréscimo de 25%** ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Em relação ao pedido de compensação por **danos morais**, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

*Pelo exposto, **julgo procedente em parte o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, especificamente para condenar o réu a conceder **auxílio-doença** à parte autora a partir do requerimento administrativo em 28/07/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO4), mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos **até o dia 19/10/2022** (180 dias depois da sentença), bem como para condenar ao pagamento das parcelas retroativas.*

*Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal**, ressalvado o disposto na EC 113/2021.***

*Outrossim, defiro a **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de (**ABRIL DE 2022**), no prazo de **20 (vinte)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

Condeno, também, o INSS no ressarcimento dos honorários periciais, adiantados pelo Juízo, quantia que deverá ser incluída em ordem de pagamento em favor da Seção Judiciária do Espírito Santo, como determina o art. 12, §1º, da Lei nº 10.259/2001, e o art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)** dias.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.*
>
> *Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região.*
>
> *Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que a incapacidade para o trabalho do Senhor LUCAS TESCH PINTO é posterior a data do requerimento administrativo que foi indeferido administrativamente e requer a fixação da data do início do benefício (DIB) na data do laudo pericial (13/08/2021) e a (DCB) de acordo com o prazo de recuperação estabelecido pelo perito judicial.

3. O Senhor LUCAS TESCH PINTO, doravante denominado recorrido, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou as suas contrarrazões (evento 52, CONTRAZ1) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho**. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da fixação da data de início e na data de cessação do benefício em favor do Senhor LUCAS TESCH PINTO.

8. Em perícia designada pelo Juízo, com médico especialista em **ORTOPEDIA** e **TRAUMATOLOGIA**, cujo laudo foi anexado aos autos (evento 24, LAUDO1), realizada em 13/08/2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e temporária, sendo afirmado pelo perito que o Senhor LUCAS TESCH PINTO é portador de *"Doença de Kienbock, CID: M93.1"* (Quesito B, "Quesitos do Juízo e do INSS", evento 24, LAUDO1).

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar, em relação à situação médica do Senhor LUCAS TESCH PINTO, que o mesmo está incapacitado para o trabalho desde 13/08/2021 na data da perícia judicial (Quesito I, "Quesitos do Juízo e do INSS", evento 24, LAUDO1). Ademais, fixou a DCB para 13/02/2022, estimando um prazo de 180 dias para a recuperação do autor (Quesito F e G, "Quesitos do Juízo e do INSS", evento 24, LAUDO1).

10. **Pois bem**. Em relação ao requerimento de fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial (13/08/2021), entendo que assiste razão ao INSS, uma vez que o perito do Juízo deixou claro que, na data do requerimento (28/07/2020), o Senhor LUCAS TESCH PINTO não se encontrava incapacitado. De acordo com o laudo pericial judicial, a incapacidade do Senhor LUCAS TESCH PINTO é desde 13/08/2021 e sua recuperação foi estimada a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data da perícia realizada nesses autos, em 13/02/2022. Destaque-se que, em recentíssimo julgado, publicado em março de 2019, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos ***Juizados Especiais Federais da 5ª Região deu provimento a PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL n. 0514006-55.2016.4.05.8200 para fixar a tese de que, na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n.8.213/91***, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o Juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa.

11. Portanto, não verifico qualquer vício formal e/ou material capaz de afastar a prova pericial, como determina o artigo 479, do CPC. Nesse contexto, tendo em vista o tempo transcorrido desde a sentença, acolho parcialmente os argumentos do INSS em suas razões recursais. Reformo a sentença para fixar a DIB na data da perícia, em 13/08/2021 e a DCB, até a data da Sessão de Julgamento desse recurso inominado, de modo que a parte autora tome ciência da mesma e tenha tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício administrativamente.

12. Ante o que foi exposto, **VOTO** por **CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando a sentença, fixar a DIB em 13/08/2021 e a DCB na data de Sessão de Julgamento desse recurso inominado, haja vista o tempo transcorrido desde a sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001837208v10** e do código CRC **32717d0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:18

5001942-78.2021.4.02.5003 **500001837208 .V10 JESXACDL© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001942-78.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCAS TESCH PINTO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença, fixar a DIB em 13/08/2021 e a DCB na data de Sessão de Julgamento desse recurso inominado, haja vista o tempo transcorrido desde a sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890032v2** e do código CRC **5080aac5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:18

5001942-78.2021.4.02.5003 **500001890032 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005570-78.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (**evento 41, RecIno1**), doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra sentença (**evento 33, SENT1** evento 24, SENT1) da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LUCIANA CUNHA VILLAR que julgou procedentes os pedidos autorais no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de converter o auxilio-doença da autora em aposentadoria por invalidez desde 30/06/2021 e DIP **na data da sentença em favor da** Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA, 70 (setenta) anos. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de sentença prolatada no Evento 24 retro, aduzindo, em síntese, omissão no julgado com relação ao pedido de antecipação de tutela.*
>
> *É o relatório. Passo a decidir.*
>
> *Cabem embargos declaratórios para retificar sentenças/decisões que apresentarem vícios de contradição, obscuridade ou omissão (art. 1.022 do CPC, art. 48 da Lei nº 9.099/95).*
>
> *Na hipótese em cotejo, há, de fato, a omissão apontada.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o ***DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA****, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001****.***

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença a ser:

"DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a converter o auxilio doença da autora em aposentadoria por invalidez desde 30/06/2021 e DIP ***na presente data.***

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável***

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o ***DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA****, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias,* ***sob pena de multa diária no importe de 100 reais, sem limite.***

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Até 08/12/2021, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Após 08/12/2021 incidirá unicamente SELIC (juros e correção).

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

PRI.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que houve violação ao contraditório, uma vez que a sentença foi proferida sem realização de perícia médica judicial e requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos à fase instrutória, para a efetiva produção de prova a ser efetivada por médico perito nomeado pelo Juízo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquental. Prequestionando a matéria para fins recursais.

3. A Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA, doravante denominada recorrida, por intermédio de suas ilustres advogadas, apresentou suas contrarrazões (evento 47, CONTRAZ1) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso do INSS. Entendo que a questão processual preliminar de produção de prova pericial se confunde com o mérito, e será analisada adiante. Ausentes outras questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA.

8. Compulsando os autos, verifico que o Juízo sentenciante se utilizou dos documentos médicos particulares, que possuem valor probante do artigo 408, do CPC para deferir o pleito autoral.

9. Nada obstante, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica na primeira fase de instrução, no sentido de ser esclarecido essa questão da incapacidade do autor. O perito é auxiliar do Juízo, atuando de forma imparcial, conforme o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Portanto, a ausência de avaliação médica pelo *expert* do Juízo, neste caso, constitui, ao meu ver, em nítido cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ex vi, incisos LIV e LV do artigo 5º do Estatuto Fundamental de 1.988.

10. Não desconheço as limitações orçamentárias que, no momento, impedem a realização de vistorias e perícias no âmbito do Poder Judiciário; contudo, tal fato não pode se materializar em cerceamento de defesa, especialmente quando a parte aduz que não possui condições laborativas para prover seu próprio sustento, que, segundo o mesmo, persistiam quando do requerimento do benefício. Não havendo possibilidade de realização de vistoria e/ou perícia deve o processo ser suspenso até a solução da *questio*. A sentença deve ser anulada, *ex vi*, inciso IV, §3º, do artigo 1.013 do CPC.

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR A SENTENÇA do evento 33, SENT1 e** evento 24, SENT1 **e determinar o retorno dos autos à fase instrutória a fim de que seja realizada perícia médica judicial para a caracterização da incapacidade laboral da Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

e prolação de nova sentença. Por consequência lógica, revogo a tutela antecipada concedida em sede de sentença. A cobrança dos valores pagos indevidamente deverá ser realizada em foro próprio. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para uma nova instrução no âmbito do primeiro grau, conforme decidido alhures, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001855173v8** e do código CRC **22022ce3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:22

5005570-78.2021.4.02.5002 **500001855173 .V8 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005570-78.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR A SENTENÇA do evento 33, SENT1 e evento 24, SENT1 e determinar o retorno dos autos à fase instrutória a fim de que seja realizada perícia médica judicial para a caracterização da incapacidade laboral da Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA e prolação de nova sentença. Por consequência lógica, revogo a tutela antecipada concedida em sede de sentença. A cobrança dos valores pagos indevidamente deverá ser realizada em foro próprio. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para uma nova instrução no âmbito do primeiro grau, conforme decidido alhures, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890037v2** e do código CRC **32e76fc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:22

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004913-30.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIENI STRELOW (AUTOR)
ADVOGADO: ANILSON BOLSANELO (OAB ES011758)
ADVOGADO: MARIA LUZIA PEREIRA GOMES (OAB ES012594)

PERITO: FREDSON REISEN

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE É A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, *EX VI*, INCISO I, DO ARTIGO 487, DO CPC.

1.Cuido de recurso inominado apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 46, RecIno1), doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra a sentença (evento 40, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou procedentes os pedidos da Senhora LUCIENI STRELOW, 47 (quarenta e sete) anos, rurícola e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 03/09/2019, início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença e cancelamento (DCB) em 29/11/2019. Nesse passo, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> ***LUCIENI STRELOW*** *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***DECIDO.***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No leque de benefícios previdenciários previstos pela legislação pátria, existem dois específicos para amparar os segurados que, em virtude de doença ou acidente (ambos relacionados ou não com o exercício do trabalho), encontrem-se incapazes de desempenhar suas atividades habituais: o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Ambos benefícios encontram fundamento constitucional no art. 201, inc. I, da CF, porém, sua regulamentação, com todas as particularidades que os definem e os diferenciam, reside na Lei nº 8.213/91. O art. 59 e seguintes cuidam do auxílio-doença e o art. 42 e subsequentes da aposentadoria por incapacidade permanente.

Sendo prestações previdenciárias destinadas a amparar os segurados acometidos de incapacidade, seus requisitos guardam grandes semelhanças.

Via de regra, tanto a aposentadoria por incapacidade quanto o auxílio-doença demandam o cumprimento de 03 (três) requisitos:

1. *Qualidade de segurado (filiação);*
2. *Carência;*
3. *Impossibilidade de prover o próprio sustento em virtude de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, sejam relacionados ou não com o trabalho desempenhado.*

É importante mencionar que somente a presença concomitante de todos os requisitos autoriza a outorga de benefício por incapacidade, ressalvada as hipóteses legais nas quais a carência será dispensada (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos são absolutamente idênticos em ambos os benefícios. O fator a promover sua distinção reside na intensidade da incapacidade que acomete o segurado.

A concessão da aposentadoria somente ocorrerá quando a incapacidade detectada impedir, de forma permanente, que o segurado exerça atividade a lhe garantir o sustento, inexistindo possibilidade de reabilitação para outro trabalho.

Nota-se, portanto, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria resulta numa inaptidão laboral total e permanente, sem haver um prognóstico para recuperação do segurado.

Na hipótese de estar-se diante de incapacidade parcial (havendo possibilidade de reabilitação para outra função) ou temporária, inviável será a concessão da aposentadoria, sendo caso de outorga do auxílio-doença.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Desta feita, fica fácil concluir que o auxílio-doença tem um caráter residual, pois, na hipótese da contingência não se amoldar com perfeição para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conceder-se-á o auxílio-doença.

Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

DA DESNECESSIDADE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A TNU, ao julgar incidente de uniformização (TNU - PEDILEF: 50064149120124047005, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015), proferiu a seguinte decisão: "Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 631.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo."

Considerando o caráter nacional da TNU e sua função de dirimir divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões, filio-me à tese adotada.

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE INCAPACIDADE

No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 19 - LAUDO1) constatou que a parte autora apresentou Fratura de Falange Proximal de Quinto Quirodáctilo Direito (S62.6) em 2019..

De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresentou incapacidade total e temporária entre entre 03/09/19 e 29/11/19.

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Assim sendo, acredito estar demonstrada a incapacidade laboral para a fixação da DIB em 03/09/2019 (data de início da incapacidade - art. 60 da Lei 8.213/91) e a DCB em 29/11/2019.

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE CARÊNCIA

Para a obtenção do benefício previdenciário, a parte autora necessita demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Uma vez que nestes autos pretende-se o reconhecimento de tempo rural para fins de outorga de benefício por incapacidade, a documentação útil ao feito refere-se ao momento anterior à incapacidade para o trabalho.

Assim, a parte demandante apresentou autodeclaração (Evento 35 - DECL2), bem como os seguintes documentos: a) Cadastro do agricultor familiar rural, constando o nome da autora sendo 2º titular da DAP, datado de 02/09/2015 (Evento 1 - procadm6 - pág 12) b) fichas de prontuário médico em nome da autora constando endereço rural e profissão de lavradora datados desde ***16/04/2015 a 14/08/2018*** *(Evento 1 - PROCADM7 - Pág 3-10) c) Notas Fiscais em nome da autora constando a compra de produtos agrícolas constando endereço RURAL (Evento1 PROCADM7 fls. 13 – 17).*

A prova material mostra-se suficiente para atestar o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, suprindo não só o requisito da condição de segurado especial, como também o da carência para a outorga da prestação por incapacidade.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido *para* ***CONDENAR*** *o réu a conceder/restabelecer à parte autora o benefício de* ***auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 03/09/2019, início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença e cancelamento (DCB) em 29/11/2019. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,*** *nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Condeno *o INSS a pagar à parte autora a quantia relativa às parcelas atrasadas,* ***respeitada a prescrição quinquenal****, estas consideradas entre a DIB e a DIP, abatendo-se valores eventualmente recebidos por benefícios inacumuláveis outorgados nesse ínterim.*

Segurado(a):	LUCIENI STRELOW
CPF:	09981872750
Benefício:	Auxílio-Doença
NB:	629.700.414-9
DIB:	03/09/2019
DCB	45 (quarenta e cinco) dias após a implantação
DIP:	data da prolação desta sentença

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sobre os valores atrasados, a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021, deve-se utilizar, para fins de juros de mora e correção monetária, apenas a taxa Selic acumulada mensalmente, a partir da citação.

O art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que,

nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Com relação ao período pretérito, persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

***Condeno** o INSS ao **ressarcimento** do valor pago a título de honorários periciais em favor desta Seção Judiciária, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.*

***Intime-se** a APS-DJ para, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, implantar **imediatamente** o benefício concedido. Isso porque, na eventualidade de interposição de recurso da sentença, este será recebido apenas em seu efeito devolutivo.*

***Intime-se**, ainda, o INSS para juntar os cálculos das parcelas atrasadas, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, caso opte em não apresentar recurso da sentença.*

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

*Interposto recurso tempestivo, **intime-se** a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, **remetam-se** os autos às Turmas Recursais.*

*Transitada em julgado esta sentença, **expeça-se** RPV.*

*Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, **arquivem-se** os autos com baixa.*

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que as provas materiais apresentadas não comprovam o exercício de atividade laborativa rural exercida pela recorrida em todo período almejado, na condição de segurada especial, ou seja, segundo o INSS, não há suporte para a concessão do benefício enfocado ante a falta de qualidade de segurada e de carência. Sendo assim, segundo o INSS, os documentos carreados nos

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autos não são suficientes para corroborar com a condição de segurada especial da recorrida na DII estipulada no Laudo Médico Judicial. À vista disso, requer a reforma da sentença e, consequentemente, seja decretada a improcedência dos pedidos consignados na petição inicial ante a falta de qualidade de segurada na DII.

3. A Senhora LUCIENI STRELOW, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou as suas contrarrazões (evento 52, CONTRAZ1), pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; **b) ostentar a qualidade de segurado**; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da validade da comprovação da qualidade de segurado especial da Senhora LUCIENI STRELOW.

8. **Pois bem.** Designada perícia médica judicial realizada em 22/10/2021 por médico com especialidade em **CLÍNICA GERAL** cujo laudo foi anexado aos autos no evento 19, LAUDO1, foi reconhecida incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade da recorrida entre os períodos 03.09.2019 a 29.11.2019 (Quesito n° 6, "Respostas aos Quesitos do Juízo", evento 19, LAUDO1). Sendo afirmado pelo perito que a Senhora LUCIENI STRELOW é portadora de *"Fratura de Falange Proximal de Quinto Quirodáctilo Direito (S62.6) em 2019"* (Quesito n° 2, "Respostas aos Quesitos do Juízo", evento 19, LAUDO1).

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico ao afirmar que a Senhora LUCIENI STRELOW está incapacitada desde **03/09/2019** (Quesito n° 6, "Respostas aos Quesitos", evento 19, LAUDO1). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. É preciso verificar, todavia, se a recorrida ostenta a qualidade de segurada especial, que ampare a concessão do benefício, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias e com a observância da carência dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991, com o último recolhimento ao RGPS em 06/2013, na qualidade de empregada (evento 17, OUT2).

10. Nessa linha de ideias, a Senhora LUCIENI STRELOW alega ser segurada especial do Regime Geral de Previdência Social, por exercer atividade rural. A comprovação de sua condição de segurada, bem como do período de carência, devem ser baseados em início de prova material, de acordo com o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ou seja, através de documentos que atestem a atividade rurícola realizada pela recorrente, para fins de subsistência de sua família, não se cogitando outra fonte de renda substancial. Esse início de prova material é exigido para efeito de concessão de benefícios previdenciários outorgados aos segurados especiais, não se admitindo a utilização exclusiva da prova testemunhal, conforme se verifica na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

> *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio*

11. E, na forma do artigo 60, *caput*, da Lei 8.213/91, *verbis*:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *"o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".*

12. Compulsando os autos, verifico que a título de início de prova material, a Senhora LUCIENI STRELOW apresentou autodeclaração (evento 35, DECL2), bem como os seguintes documentos: (a) Cadastro do agricultor familiar rural, constando o nome da autora sendo 2º titular da DAP, datado de 02/09/2015 (evento 1, PROCADM6, fl. 12) (b) fichas de prontuário médico em nome da autora constando endereço rural e profissão de lavradora datados desde **16/04/2015 a 14/08/2018** (evento 1, PROCADM7, fls. 03/10); (c) Notas Fiscais em nome da autora constando a compra de produtos agrícolas constando endereço RURAL (evento 1, PROCADM7 , fls. 13/17). Vê-se ainda, que a recorrida atuou em diversas atividades urbanas (evento 17, OUT2).

13. Cabe destacar que, para a obtenção do benefício ora pleiteado, é necessário haver um início de prova material contemporâneo ao período invocado, conforme o §3º, do artigo 55 da lei nº 8213/1991, conforme dito alhures. Os documentos apresentados como inicio de prova material não estão aptos a comprovar que, na data de início da incapacidade, a recorrida era, de fato, segurada especial, *ex vi*, artigo 408, do CPC. Ademais, os documentos apresentados estão em nome do Senhor ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA JUNIOR, que a autora informa ser seu companheiro. No entanto, ele próprio, claramente não é segurado especial, conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado aos autos no evento 38, OUT2, tendo atuação em atividade urbana.

14. Nessa senda, acolho as argumentações do INSS. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

15. Portanto, a sentença deve ser reformada, com os pedidos julgados improcedentes, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença do evento 40, SENT1, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC, conforme a fundamentação acima. **Por consequência lógica, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sede de sentença.** A cobrança dos valores pagos indevidamente deverá ser feita em foro próprio. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento integral do recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001837256v23** e do código CRC **abf4e51e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:22

5004913-30.2021.4.02.5005 **500001837256 .V23 JESXACDL© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004913-30.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIENI STRELOW (AUTOR)
ADVOGADO: ANILSON BOLSANELO (OAB ES011758)
ADVOGADO: MARIA LUZIA PEREIRA GOMES (OAB ES012594)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença do evento 40, SENT1, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ex vi, inciso I, artigo 487, do CPC, conforme a fundamentação acima. Por consequência lógica, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sede de sentença. A cobrança dos valores pagos indevidamente deverá ser feita em foro próprio. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento integral do recurso, à luz do caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890041v2** e do código CRC **9eebbf9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:22

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000762-18.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JACIARA SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: WESLEY SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: BARBARA SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: HELIDA SILVA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: IARA SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: WILLIAN SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

PERITO: ROGERIO PIONTKOWSKI

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA NA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE É A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE REFORMADA.

1. Cuido de recurso inominado (evento 75, RecIno1) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada – PGF/AGU, contra a sentença (evento 66, SENT1) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou procedente o pedido dos autores JACIARA SANTOS SILVA 39 (trinta e nove) anos, WILLIAN SANTOS SILVA 33 (trinta e três) anos, IARA SANTOS SILVA 40 (quarenta) anos, HELIDA SILVA DOS SANTOS 27 (vinte e sete) anos, BARBARA SANTOS SILVA 42 (quarenta e dois) e WESLEY SANTOS SILVA 28 (vinte e oito) anos e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de **pagar** aos herdeiros habilitados os valores referentes ao benefício previdenciário de **auxílio-doença** que eram devidos ao segurado falecido**, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2019), até a data do óbito 19/04/2021**. O Senhor WILTON SOUZA SILVA, a parte autora originária, faleceu em 19 de abril de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2021 evento 17, CERTOBT3 e seus sucessores foram devidamente habilitados evento 17, PET6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JACIARA SANTOS SILVA, WILLIAN SANTOS SILVA, IARA SANTOS SILVA, HELIDA SILVA DOS SANTOS e BARBARA SANTOS SILVA em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****, com pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001*
>
> ***Fundamento e decido.***
>
> *Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.*
>
> *Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.*
>
> *A doutrina tem a seguinte compreensão:*
>
> *"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*
>
> *Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade* ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Do caso dos autos

O autor faleceu no curso do processo em 19/04/2021 evento 17, CERTOBT3. Os herdeiros foram habilitados pelo despacho do evento 25.

O laudo pericial apresentado no evento 53, LAUDO1, produzido por médico do trabalho, aponta no sentido de que o requerente sofria de neoplasia maligna de esôfago. Concluiu que havia incapacidade total e permanente desde 09/2019 até a data do óbito.

O INSS controverteu a qualidade de segurado do falecido.

Com efeito, a qualidade de segurado (ao tempo da data de início da incapacidade) e o período de carência foram preenchidos, de acordo com os dados insertos no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em face dos vínculos empregatícios, em especial no período de 02/02/2015 a 09/2017 evento 63, PET3.

Assim, aplicando-se à espécie as regras referentes à manutenção da qualidade de segurado, verifico que esta teria subsistido até pelo menos 12 meses após a cessação das contribuições, ou, se prorrogada, para até 24 meses no caso de o segurado já ter pago mais de 120 contribuições sem interrupção ou segurado desempregado (art. 15, II,§ 2 e 3º da Lei n. 8.213/91). Neste passo, é necessário perquirir se a qualidade de segurado perdurou até o início das limitações incapacitantes.

A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

No caso dos autos pode ser aplicada a prorrogação do período de graça por desemprego, tendo em vista que consta no evento 64 a informação que o segurado estava sem trabalhar desde 09/2017.

***O autor manteve a qualidade de segurado até 16/11/2019** (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Assim, na DII fixada pelo perito, o autor possuía qualidade de segurado.*

*Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura **esclarecer** certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/09/2019 evento 1, OUT10.

Os dependentes habilitados fazem jus ao benefício até a data do óbito ocorrido em 19/04/2021.

Dispositivo.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,*** *EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:*

a) PAGAR *aos herdeiros habilitados os valores referentes ao benefício previdenciário de* ***Auxílio-Doença*** *que eram devidos ao segurado falecido****, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2019), até a data do óbito 19/04/2021****, nos termos da fundamentação supra.*

b) ***PAGAR,*** *após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício previdenciário (compensando-se com eventuais valores já recebidos a mesmo título), devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF,* ***com a aplicação da taxa SELIC aos valores atrasados, a partir da vigência da EC nº 113/2021;***

c) ARCAR *com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.*

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

Sem recurso, certifique-se o ***trânsito em julgado****.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Após, proceda a Secretaria:

*a) à intimação da parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o **valor** das diferenças devidas à parte autora, bem como **o número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que o *de cujus* perdeu sua qualidade de segurado em 16/11/2018. Portanto, alega que na DII, data da incapacidade em setembro de 2019 a parte autora não possuía a qualidade de segurado. À vista disso, requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

3.Os autores JACIARA SANTOS SILVA 39 (trinta e nove) anos, WILLIAN SANTOS SILVA 33 (trinta e três) anos, IARA SANTOS SILVA 40 (quarenta) anos, HELIDA SILVA DOS SANTOS 27 (vinte e sete) anos, BARBARA SANTOS SILVA 42 (quarenta e dois) e WESLEY SANTOS SILVA 28 (vinte e oito), doravante denominados recorridos, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentaram as suas contrarrazões no evento 84, CONTRAZ1, pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 59**. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; **b) ostentar a qualidade de segurado**; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu* a controvérsia gira em torno da condição de segurado do *decu jus* na data de início da incapacidade.

8. **Pois bem**. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO**, cujo laudo foi anexado aos autos no evento 53, LAUDO1, realizada em 05/01/2022, foi identificada, no momento dos exames periciais, incapacidade total e permanente (Quesito F, evento 53, LAUDO1), sendo afirmado pelo perito que o Senhor WILTON SOUZA SILVA era portador de *"neoplasia maligna de esôfago"* (Quesito A, evento 53, LAUDO1).

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico ao afirmar que o Senhor WILTON SOUZA SILVA está incapacitado desde 09/2019 (Quesito E, evento 53, LAUDO1). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Compulsando os autos, verifico que considerando como termo inicial da incapacidade laborativa a data da estipulada na Perícia Médica Judicial (SETEMBRO/2019), há a caracterização da perda da qualidade de segurado, que se configurou quando a Parte Autora deixou de contribuir por 12 meses consecutivos (art.15, II, da Lei nº 8.213/91), o que ocorreu a partir de 16/11/2018 (12 meses acrescidos de 45 dias para recolhimento como segurado individual ou facultativo), posto que a última contribuição na condição de empregado foi para a competência de SETEMBRO/2017, voltando a contribuir em 11/02/2021, conforme extrato do CNIS (evento 63, PET3), não fazendo jus a nenhum benefício por incapacidade.

11. No caso da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, se exige, como mínimo pressuposto, a existência da qualidade de segurado quando na data de início da incapacidade, o que não ficou comprovado nos presentes autos. Portanto, na data de início da incapacidade (09/2019) o falecido não ostentava qualidade de segurado.

12. Acolho os argumentos do INSS nas suas razões recursais, e, portanto, a sentença deve ser reformada, com os pedidos julgados improcedentes, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença do **evento 66, SENT1**, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC, conforme a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento integral do recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001844172v8** e do código CRC **023488ed**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:16

5000762-18.2021.4.02.5006 **500001844172 .V8 JESXACDL© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000762-18.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JACIARA SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: WESLEY SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: BARBARA SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: HELIDA SILVA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: IARA SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: WILLIAN SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença do evento 66, SENT1, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ex vi, inciso I, artigo 487, do CPC, conforme a fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento integral do recurso, à luz do caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001891050v2** e do código CRC **5ca594a7**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:16

5000762-18.2021.4.02.5006 **500001891050 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007592-46.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL TOFONO VELOSO (OAB ES033107)
ADVOGADO: JOÃO LUCAS ANDRADE PRATA (OAB ES023900)

PERITO: MAGDA LUCIA MACHADO PIMENTEL

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA A ATUAL ATIVIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1.Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (**evento 44, RecIno1**), doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, contra sentença (**evento 37, SENT1**), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA, que julgou procedentes os pedidos do Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO, 44 (quarenta e quatro) anos, lavrador e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/06/2017 (DER), compensando os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *I*
>
> *Dispensado o relatório. Decido.*
>
> *II*
>
> *Postula-se a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 6190752717), ativo desde 23/06/2017, em aposentadoria por invalidez.*
>
> ***Do Beneficio.***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que cobrem os segurados incapacitados para o trabalho são o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, de acordo com os arts. 42 e 51 da Lei n.º 8.213/91. No auxílio doença, a incapacidade deve ser temporária e por mais de quinze dias; e na aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser definitiva e permanente para todo trabalho, com a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

***Da incapacidade**.*

*O autor alega em sua inicial que está incapacitada para o trabalho em decorrência de acidente que lhe causou "fratura luxação exposta de polegar direito/ fratura luxação de punho direito e fratura exposta de perna direita", apresentando os seguintes documentos médicos: Relatório médico, datado de 13 de dezembro de 2017, atestando que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em razões das lesões no punho e polegar, e que está com **sequela definitiva** de mobilização do punho e dedos (evento 1 - LAUDO7); e Relatório médico, datado de 13 de outubro de 2020, atestando que o autor tem **sequelas definitivas que o impedem de exercer suas funções laborativas de lavrador definitivamente** (evento 1 - LAUDO 8).*

O INSS apresenta a avaliação médica da autarquia, que aponta a existência de incapacidade laborativa.

*Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 34), decorrente do exame médico realizado no dia **02/02/2021**, concluiu que o autor, trabalhador rural e com 43 anos de idade na época, é portadora de Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível punho e da mão (CID S63) e fratura ao nível do punho e da mão (CID S62.5), o que lhe causa **incapacidade parcial e definitiva** para a sua atividade habitual.*

Quanto à data de início da incapacidade, o laudo pericial judicial indica que esta se deu em 07/05/2017, conforme registro em BAU (evento 1 – out6).

O INSS não apresentou impugnação ao laudo, apenas arguindo que, como o autor não está incapacitado de total, deveria ser encaminhado para reabilitação, sendo o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ser julgado improcedente.

***Da qualidade de segurado(a) e da carência**.*

A qualidade de segurado é incontroversa, notadamente porque o autor está em gozo de auxílio-doença.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Da possibilidade de reabilitação profissional.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, o conceito jurídico de incapacidade para o trabalho é informado pelo contexto social, sendo relevantes os aspectos como idade, experiência profissional e falta de potencial para reabilitação profissional, fatores decisivos para se aferir as reais condições do segurado de realizar atividades remuneradas a partir de seu contexto socioeconômico e cultural.

Diante dessa perspectiva, entendo que a recuperação da segurada se mostra improvável, bem como o seu retorno ao mercado de trabalho. Apesar do perito afirmar que o autor está apta a exercer atividades laborais que requeiram baixa demanda funcional sobre os membros superiores, a reabilitação se torna incompatível com o contexto social da requerente. A parte autora possui baixo grau de escolaridade (segundo o laudo, até a 4ª séria), está há mais de três anos afastado das atividades, sempre trabalhou em atividades braçais, não sendo crível que venha a readquirir a capacidade laborativa, com elevação da escolaridade, se necessário, ou adaptada a exercer profissões compatíveis com suas limitações, de forma a ser colocada novamente no mercado de trabalho.

Por essa razão, não se mostra plausível juridicamente a hipótese de reabilitação profissional, motivo pelo qual deve lhe ser concedido o benefício de ***aposentadoria por invalidez****.*

Referida medida segue a orientação dada pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, a saber: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Da conclusão.

Nesse contexto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento (23/06/2017). Os atrasados são devidos desde a DER, compensando os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

III

Isto posto, ***ACOLHO o pedido****, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

(i) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de *23/06/2017* ***(DER),*** *compensando os valores recebidos a título de benefício inacumulável.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS proceda ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

(ii) pagar os atrasados desde a DER até a efetiva implantação do benefício. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

*Intime-se o **Gerente Executivo do INSS (EADJ/APSADJ)** para, em atendimento à antecipação da tutela, cumprir o item (i) deste dispositivo, com o pagamento das prestações devidas **a partir da DIP**. Em igual prazo, deverá informar à parte autora o cumprimento desta decisão judicial bem como noticiá-lo nestes autos.*

***Condeno o INSS no ressarcimento dos honorários periciais**.*

Sem custas (LJE, art. 54), sem honorários (LJE, art. 55) e sem reexame obrigatório (LJEF, art. 13).

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal e certificado o cumprimento da tutela de urgência fixada nesta sentença, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade da parte autora, por ocasião do indeferimento do requerimento do recorrido, no âmbito da perícia administrativa realizada pela Autarquia Federal Previdenciária e pugna pelo acolhimento das conclusões do perito nomeado pelo Juízo, no sentido de que o recorrido pode ser reabilitado.

3. O Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO, doravante denominado recorrido, por intermédio de seu ilustre advogado apresentou as suas contrarrazões (**evento 47, CONTRAZ1**) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médica especialista **em CLÍNICA GERAL**, cujo laudo foi anexado aos autos (**evento 28, LAUDO1**), realizada em 02/02/2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade parcial e definitiva, sendo afirmado pela perita que o Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO é portador de *"Sequela de fratura e luxação de punho e mão direitos"*. A perita, porém, concluiu que **há possibilidade da reabilitação da parte autora para outras atividades**.

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar em relação à condição médica do Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO, que o mesmo está a*pto "Para qualquer atividade que*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

exijam esforço físico que dependam dos membros superiores" (Quesito nº 10, evento 28, LAUDO1).

10. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito nº 14, fl. 7, **evento 28, LAUDO1**), não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

11. **Pois bem.** Apesar das considerações emitidas pela perita judicial no sentido de que o autor pode ser reabilitado, a Juíza sentenciante afastou o laudo pericial judicial e levou em consideração as condições pessoais do recorrido para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, conforme se depreende da leitura do trecho abaixo da sentença objurgada, *verbis*:

> ***Da possibilidade de reabilitação profissional***.
>
> *Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, o conceito jurídico de incapacidade para o trabalho é informado pelo contexto social, sendo relevantes os aspectos como idade, experiência profissional e falta de potencial para reabilitação profissional, fatores decisivos para se aferir as reais condições do segurado de realizar atividades remuneradas a partir de seu contexto socioeconômico e cultural.*
>
> *Diante dessa perspectiva, entendo que a recuperação da segurada se mostra improvável, bem como o seu retorno ao mercado de trabalho. Apesar do perito afirmar que o autor está apta a exercer atividades laborais que requeiram baixa demanda funcional sobre os membros superiores, a reabilitação se torna incompatível com o contexto social da requerente. A parte autora possui baixo grau de escolaridade (segundo o laudo, até a 4ª séria), está há mais de três anos afastado das atividades, sempre trabalhou em atividades braçais, não sendo crível que venha a readquirir a capacidade laborativa, com elevação da escolaridade, se necessário, ou adaptada a exercer profissões compatíveis com suas limitações, de forma a ser colocada novamente no mercado de trabalho.*
>
> *Por essa razão, não se mostra plausível juridicamente a hipótese de reabilitação profissional, motivo pelo qual deve lhe ser concedido o benefício de* ***aposentadoria por invalidez****.*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Referida medida segue a orientação dada pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, a saber: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

12. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício formal e/ou material, por considerar que se encontra coeso, preciso e detalhado em seus termos e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo, entendo que o laudo pericial médico deve ser levado em consideração, conforme o artigo 479, do CPC, na compreensão de que as condições pessoais do autor, **pessoa jovem com 44 (quarenta e quatro) anos**, não serão impedimentos para sua reabilitação. Acolho os argumentos do INSS em suas razões recursais. A sentença deve ser reformada.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, revogar a concessão de aposentadoria por incapacidade e **conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23/06/2017 (DER)**, compensando os valores recebidos a título de benefício inacumulável até o encaminhamento do Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deverá adotar como premissa a incapacidade parcial e permanente reconhecida na sentença (tema nº 177 da TNU). Por consequência lógica, **revogo a tutela antecipada concedida em sentença no que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez**, mas **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA no que se refere ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, para determinar que o INSS proceda ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias úteis, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001833249v5** e do código CRC **a7f42aa5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

5007592-46.2020.4.02.5002 **500001833249 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007592-46.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL TOFONO VELOSO (OAB ES033107)
ADVOGADO: JOÃO LUCAS ANDRADE PRATA (OAB ES023900)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, revogar a concessão de aposentadoria por incapacidade e conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23/06/2017 (DER), compensando os valores recebidos a título de benefício inacumulável até o encaminhamento do Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deverá adotar como premissa a incapacidade parcial e permanente reconhecida na sentença (tema nº 177 da TNU). Por consequência lógica, revogo a tutela antecipada concedida em sentença no que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA no que se refere ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, para determinar que o INSS proceda ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias úteis, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso inominado, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890101v2** e do código CRC **5cc3150a**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

5007592-46.2020.4.02.5002 **500001890101 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007647-94.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDELINA VIEIRA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)
ADVOGADO: MAYLLOM VINICIUS BITENCOURT ALVES (OAB ES025356)

PERITO: MARCO ANTONIO CORREA COSTA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. DIB NA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRAVITO. SÚMULA 576 DO STJ. DCB EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (**evento 53, RecIno1**), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada – PGF/AGU, doravante denominado recorrido, contra a sentença (**evento 48, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedentes os pedidos da Senhora LAUDELINA VIEIRA MARTINS, 56 (cinquenta e seis) anos, lavradora, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora desde 08/05/2019 (data do ajuizamento da ação), com DIP na data da sentença. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.*
>
> *Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora M67.9 - TRANSTORNO NÃO ESPECIFICADO DA SINÓVIA E DO TENDÃO M24 - OUTROS TRANSTORNOS ARTICULARES ESPECÍFICOS M75 - LESÕES DO OMBRO. Afirma que a incapacidade do periciado se apresenta de forma total e temporária desde 31/08/2017.

Cumpre afastar o laudo quanto à conclusão de incapacidade temporária, uma vez que se trata de incapacidade que existe há quase 5 anos, o que não pode ser considerada temporária.

. O STJ possui jurisprudência pacífica quanto à necessidade do magistrado levar em consideração os"[...] aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho", conforme se infere do seguinte precedente (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. [...]III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, ***os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho*** *(AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).*

[...](AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

Sendo assim, considerando a idade do autor (55 anos), a sua profissão (lavradora), e as doenças que lhe acometem e em especial a duração das suas limitações, ***é de se reconhecer que as chances de reintegração ao mercado de trabalho são ínfimas, reconhecendo-se, pois, a incapacidade total e definitiva****. No mesmo sentido, AC 595186/SE do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Inclusive esse é o entendimento da própria perita do juízo.*

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

A parte autora juntou carteira do STR (Evento 1, INIC1, fls. 20/21), certidão de casamento indicando o esposo como segurado especial (Evento 1, INIC1, fl. 21), contratos de parceria agrícola de 2007 a 2016, com vigência até 2019 (Evento 1, INIC1, fls. 29/40), o que denota início de prova material robusto.

Verifico que a autora gozou salário maternidade como segurada especial (Evento 33, OUT2).

Por sua vez, o INSS não promoveu qualquer impugnação especificada (Evento 42, PET1), limitando-se a repetir os dizeres da lei.

Sendo assim e considerando que a autora demonstrou cabalmente o labor rural através de contratos sucessivos durante o período da carência, há de se reconhecer que a autora preencheu a carência e a qualidade de segurada no momento da DII.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Considerando que não houve requerimento após a DII, há de se fixar a DIB na data do ajuizamento da ação (08/05/2019, conforme Evento 1, INIC1, fl. 1).

Do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora desde 08/05/2019, ***com DIP na presente data.***

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, ***compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável***

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 dias****, sob pena de multa de 100 reais por dia de atraso.***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Até 08/12/2021, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Após 08/12/2021 incidirá unicamente SELIC (juros e correção).

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que a incapacidade da recorrida é temporária e não faz jus ao recebimento de aposentadoria por incapacidade definitiva. Alega ainda que após a data de início da incapacidade, a recorrida não formulou novo requerimento administrativo. Informa também que desde 24/05/2021 a recorrida recebe Aposentadoria por Idade, inacumulável e requer seja reformada a sentença para fixar a data de início do benefício (DIB) por incapacidade temporária (Auxílio-doença) na data da citação (24/03/2021), bem como fixar a data de cessação do benefício (DCB) na data anterior a do início do recebimento de Aposentadoria por Idade (23/05/2021).

3. A Senhora LAUDELINA VIEIRA MARTINS, doravante denominada recorrida, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou as suas contrarrazões (**evento 59, CONTRAZ1**) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do Recurso Inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a **entrada do requerimento ao benefício**, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade da Senhora LAUDELINA VIEIRA MARTINS, bem como sobre a fixação da data de início do benefício e da data de cessação do benefício em favor da Senhora LAUDELINA VIEIRA MARTINS, com observância do artigo 1.013, do CPC.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO**, cujo laudo foi anexado aos autos conforme evento 35, LAUDO1 e realizada em 20/08/2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa total e temporária (Quesito e, evento 35, LAUDO1), sendo afirmado pelo perito, que a Senhora LAUDELINA VIEIRA MARTINS é

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

portadora de *"M67.9 - TRANSTORNO NÃO ESPECIFICADO DA SINÓVIA E DO TENDÃO M24 - OUTROS TRANSTORNOS ARTICULARES ESPECÍFICOS M75 - LESÕES DO OMBRO"* (Quesito b, **evento 35, LAUDO1**).

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica da Senhora LAUDELINA VIEIRA MARTINS, que a mesma está incapacitada desde 31/08/2017 (Quesito j, evento 35, LAUDO1), mas que estará recuperada em 6 (seis) meses a contar da data da perícia *(Quesito n, evento 35, LAUDO1).*

10. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial *(*Quesito d, **evento 35, LAUDO1***)* *n*ão havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

11. Pois bem. Pelo que se extrai da leitura da prova pericial judicial, a recorrida padece de incapacidade temporária e por isso, não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade permanente, mas sim ao benefício por incapacidade temporária. Noutro giro, é vedada por Lei o recebimento dos benefícios em questão de forma cumulativa, conforme artigo 124, I, da Lei 8.213/91, razão pela qual a data de cessação do benefício por incapacidade temporária deverá ser no dia anterior ao início do benefício por Aposentadoria por idade. Em relação ao requerimento de fixação da data do início do benefício na data da citação válida em 24/03/2021(EVENTO 14), entendo que também assiste razão ao INSS, uma vez que a **Súmula 576 do STJ dispõe que: *"Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".*** A TNU também já exarou seu entendimento sobre o tema nesse sentido, nos PEDILEF 50030214920124047009 (Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, TNU, DOU 13/11/2015, p. 182/326).

12. Nesse contexto, acolho os argumentos do INSS em suas razões recursais. Reformo a sentença.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, revogar a concessão de aposentadoria por incapacidade, devendo permanecer apenas o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data da citação, em 24/03/2021 até 23/05/2021 (data anterior ao início do recebimento do benefício de aposentadoria por idade) em observância ao artigo 124, I, da Lei 8.213/91. Por consequência lógica, **revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sentença no que tange à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001834746v4** e do código CRC **78d92930**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

5007647-94.2020.4.02.5002 **500001834746 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007647-94.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDELINA VIEIRA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)
ADVOGADO: MAYLLOM VINICIUS BITENCOURT ALVES (OAB ES025356)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, revogar a concessão de aposentadoria por incapacidade, devendo permanecer apenas o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data da citação, em 24/03/2021 até 23/05/2021 (data anterior ao início do recebimento do benefício de aposentadoria por idade) em observância ao artigo 124, I, da Lei 8.213/91. Por consequência lógica, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sentença no que tange à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso inominado, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890103v2** e do código CRC **24e279b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039849-93.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: IRACI DALVINA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

PERITO: ROUNILO FURLANI COSTA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ESTIPULADA PELO PERITO DO JUÍZO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECER MARCO TEMPORAL DISTINTO DA DATA SUGERIDA EM PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de recursos inominados interposto spelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 35, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada – PGF/AGU e pela Senhora IRACI DALVINA DIAS (evento 37, REC1), 58 (cinquenta e oito) anos, faxineira, por intermédio de sua ilustre advogada, contra a sentença (**evento 29, SENT1**) da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.326.273-2 com DIB em 2/9/2021 (data do requerimento administrativo), mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias a contar da implantação do benefício no sistema. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, ou auxílio por incapacidade temporária desde 2/9/2021, ou auxílio-acidente*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.326.273-2, formulado em 2/9/2021, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO8).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou discopatia lombar (evento 18, quesito 2). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de faxineira (quesitos 5-6). Atestou limitação para carregar e levantar peso e realizar esforço físico em posição de sobre carga para a região lombar (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 12).

O INSS formulou proposta de acordo (evento 25), com a qual a autora não concordou (evento 28).

A autora impugnou o laudo pericial (evento 26). Alegou que:

> Em que pese o conhecimento do mesmo, se considerarmos a gravidade da situação da parte autora, os laudos acostados aos autos e a atividade laborativa desempenhada por esta, "**FAXINEIRA**" - profissão que *demanda esforço físico e permanecer em posturas inadequadas*- é inimaginável que uma pessoa que sofre com **DISCOPATIA LOMBAR**, possa voltar a exercer sua atividade habitual.
>
> Veja-se, Excelência, que a Autora **APRESENTA DOR CRÔNICA LOMBAR QUE IRRADIA PARA MEMBROS INFERIORES OCASIONANDO DIMINUIÇÃO DA FORÇA QUE PIORA COM ESFORÇO FÍSICO. DIAGNOSTICADA COM HERNIA DE DISCO DE COLUNA LOMBAR E COMPRESSÃO NO SACO DURAL (CID10 M54.4).**

O laudo médico datado de 12/8/2021 atestou afastamento definitivo do trabalho (evento 1, LAUDO10).

O perito judicial considerou a recuperação da autora pós repouso articular, fisioterapia e RPG (quesito 13). De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

A autora alegou:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Outrossim, as condições pessoais da Autora e os atestados médicos apresentados são mais do que suficientes para afastar a conclusão negligente do laudo pericial, no que tange a incapacidade temporária, porquanto **A DOENÇA TENDE A SE AGRAVAR COM O PASSAR DOS TEMPOS, E LHE CAUSAR INCAPACIDADE A LONGO PRAZO, PREENCHENDO TODOS OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, porquanto não possui mais condições de voltar a exercer seu labor.

Salienta-se ainda que não é minimamente aceitável que uma **FAXINEIRA, que possui ENSINO PRIMÁRIO INCOMPLETO, com 58 ANOS DE IDADE** e **apresenta graves patologias**, possa continuar a exercer tal atividade que lhe exige posturas inadequadas, esforço físico e ainda que possa se recuperar em apenas 90 dias!!!

A Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização enuncia que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Essa orientação, porém, só tem pertinência com os casos em que tenha sido reconhecida a incapacidade parcial definitiva para a atividade habitual. Afinal, quando a incapacidade para a atividade habitual é temporária, o segurado é inelegível para reabilitação profissional, e a concessão de aposentadoria por invalidez não tem respaldo legal. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual.

A autora alegou:

Ora, Excelências, salta aos olhos que a Requerente **ENCONTRA- SE INCAPACITADA POR PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS NA COLUNA HÁ MAIS DE 08 ANOS**, sendo que não houve qualquer alteração positiva em seu quadro clínico, o que cristaliza o direito da autora à concessão da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, tendo em vista que restou comprovado que a mesma encontra- se acometida por patologias que lhe causam **INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA**.

Assim sendo, **considerando a idade, instrução, atividade exercida e longo período e que encontra- se acometida por moléstias incapacitantes**, é *ALTAMENTE IMPROVÁVEL* que a Autora se recupere a ponto de voltar ao labor, o que enseja na concessão da **aposentadoria por invalidez**.

O fato de a autora estar com doenças ortopédicas há mais de 08 anos não pressupõe que a incapacidade seja insuscetível de recuperação.

A autora requereu:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a concessão do benefício de auxílio-doença sem data pré-fixada para cessar, a ser devido enquanto persistir o quadro incapacitante, nos termos do art. 60 da Lei 8.213/91.

O arbitramento da data de cessação do benefício é uma imposição legal, pois, de acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". A estipulação da data de cessação do benefício não necessariamente significa que o auxílio por incapacidade temporária terá de ser cessado na data aprazada. O INSS somente poderá cessar o benefício se a parte autora não formular pedido de prorrogação. Se a parte autora ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá formular o pedido administrativo de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária e o benefício terá de ser mantido ao menos até a que a nova perícia administrativa seja realizada. Se o INSS indeferir o pedido de prorrogação, a parte autora poderá propor nova demanda judicial. O que não é possível é manter o benefício por tempo indeterminado sem a certeza de que a incapacidade realmente persistirá para além do prazo mínimo assegurado pelo perito.

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

A autora não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Ficou prejudicado o pedido de auxílio-acidente.

O perito examinou a autora em 30/3/2022 (evento 9) e estimou o início da incapacidade há pelo menos dois meses (quesito 9). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelo laudo médico datado de 12/8/2021 (evento 1, LAUDO10). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do requerimento do benefício, em 2/9/2021, a autora estava incapacitada para o trabalho. Naquela data, a autora era segurada da Previdência Social (evento 4, OUT2).

A autora tem direito ao auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.326.273-2 desde o requerimento administrativo, em 2/9/2021.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

O perito estimou a recuperação da autora em 90 dias.

Não mais há tempo hábil para implantar o benefício antes de ser atingida a DCB estimada na perícia judicial com folga suficiente para o segurado formular possível pedido de prorrogação. A implantação do benefício precisa ser concluída mais de 15 dias antes de ser atingida a DCB, sob pena de frustrar o direito do segurado de exercer a faculdade de protocolar pedido de prorrogação. Afinal, o INSS só aceita o pedido de prorrogação do auxílio-doença depois que o benefício já está implantado e desde que antes de ser atingida a DCB.

Por isso, arbitro que a DCB seja fixada em conformidade com o Enunciado FOREJEF nº 120:

A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada ***em 45 dias da implantação***

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.326.273-2 com DIB em 2/9/2021, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias a contar da implantação do benefício no sistema.

Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 25 dias úteis o benefício previdenciário, observados os seguintes parâmetros:

Segurado = IRACI DALVINA DIAS

CPF = 01993681710
auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.326.273-2 desde o requerimento administrativo, em 2/9/2021
DCB = 45 dias a contar da implantação do benefício no sistema
DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que o não ficou comprovada a incapacidade da recorrida na data do indeferimento administrativo, requerendo, seja considerado o laudo judicial e a proposta de acordo na fixação da DIB.

3. Em suas razões recursais, a Senhora IRACI DALVINA DIAS alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao recebimento de benefício por incapacidade permanente e requer a reforma da sentença argumentando ter sido produzida sem atentar às alegações e às provas produzidas. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença desde a DER a ser mantido enquanto persistir o quadro incapacitante.

4. O INSS não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (Eventos 39 e 46).

5. A Senhora IRACI DALVINA DIAS, apresentou as suas contrarrazões (**evento 45, CONTRAZ1**) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado apresentado pelo INSS.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados das partes. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

7. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

8. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

9. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade da Senhora IRACI DALVINA DIAS, bem como da fixação da data do início da mesma.

10. Em perícia designada pelo Juízo, com médico especialista **em ORTOPEDIA e TRAUMATOLOGIA**, cujo laudo foi anexados aos autos no **evento 18, LAUDO1**, realizada em 30/03/2022, respectivamente, foi identificada incapacidade laborativa temporária no momento do exame pericial (Quesito 12, evento 18, LAUDO1), sendo afirmado pelo perito que a Senhora IRACI DALVINA DIAS é portadora de *" Discopatia lombar "* **(Quesito 2, evento 18, LAUDO1).**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, acerca da data do início da incapacidade, o perito informou que a incapacidade da Senhora IRACI DALVINA DIAS *"já existe há pleo menos 02 meses".* **(Quesito nº 9, evento 18, LAUDO1)** e, nesse passo, o Juiz sentenciante se utilizou dos documentos médicos particulares, que possuem valor probante do artigo 408, do CPC para retroagira a data de início da incapacidade à data de 02/09/2021 (DER).

12. Ora, se nem o *expert*, com o auxílio dos documentos constantes dos autos, conseguiu estabelecer um marco temporal para a incapacidade anterior à julho de 2021, não é possível, sem a devida fundamentação técnica, e sob pena de se enveredar por seara desconhecida, acolher a fundamentação do *decisum* de mérito. Portanto, a fim de evitar uma decisão contraditória e ofensa ao disposto no artigo 479, do CPC e ao Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, e com base na posição da TNU, estabeleço como marco temporal para o restabelecimento do auxílio-doença, a data sugerida em perícia médica judicial, isto é, em julho de 2021. Acolho as alegações do INSS, em suas razões recursais, devendo a data do início do benefício de auxílio-doença ser fixada em 30/01/2022.

13. Em relação às alegações da Senhora IRACI DALVINA DIAS no sentido de que sua incapacidade é total e definitiva, reputo sem razão, uma vez que o perito foi categórico em afirmar que a incapacidade da Senhora IRACI DALVINA DIAS é temporária e que a mesma estará recuperada em "*Aproximadamente 90 dias*" (Quesitos 12 e 14, evento 18, LAUDO1).

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, fixar Data de Início do Benefício **(DIB) em 30/01/2022**, mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação na obrigação de pagar honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Em outro giro, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora IRACI DALVINA DIAS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor global atualizado da condenação, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Custas *ex lege*.Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001849688v6** e do código CRC **fce1cfd6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:32

5039849-93.2021.4.02.5001 **500001849688 .V6 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039849-93.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: IRACI DALVINA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando a sentença, fixar Data de Início do Benefício (DIB) em 30/01/2022, mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas ex lege. Sem condenação na obrigação de pagar honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Em outro giro, VOTO por CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora IRACI DALVINA DIAS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor global atualizado da condenação, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890109v2** e do código CRC **0548809e**.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:32

5039849-93.2021.4.02.5001 **500001890109 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039153-57.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ CONSTANTINO MAZZOCO (OAB ES010186)
ADVOGADO: EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA (OAB ES010262)

PERITO: ROGERIO PIONTKOWSKI

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. ARTIGO 371, DO CPC. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado no **evento 41, RecIno1** contra a sentença do **evento 35, SENT1** da lavra do MM. Juiz Federal Dr. EDUARDO NUNES MARQUES, que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao Senhor CARLOS ROBERTO SILVA, 54 (cinquenta e quatro) anos, operador de máquinas, e condenou o INSS na obrigação de restabelecer o auxílio-doença NB 31/632.672.045-5 desde a cessação, em 26.08.2021, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 16.02.2022. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente, ou auxílio por incapacidade temporária, ou auxílio-acidente.*
>
> *O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/632.672.045-5 no período de 30/8/2020 a 26/8/2021 (evento 10, OUT2). O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/636.594.335-4, formulado em 27/9/2021, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO5).*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou artrose de coluna lombar, imunossupressão, mieloma múltiplo (quesito 4, evento 22). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de operador de guindaste (quesitos 6-7). Atestou limitação para andar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé e trabalhar sentada (quesito 8). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida (quesito 13).

O INSS formulou proposta de acordo (evento 29), com a qual o autor não concordou (evento 33).

O autor impugnou o laudo pericial (evento 30).

A incapacidade de duração indefinida, por não ter perspectiva iminente e segura de cessação, deve ser equiparada à incapacidade definitiva, sem embargo de futura perícia médica administrativa revisar o quadro clínico e constatar a cessação da incapacidade.

Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O perito examinou o autor em 16/2/2022 (evento 12) e estimou que a incapacidade em agosto/2020 (quesito 10). Assim, quando o benefício foi cessado, em 26/8/2021, o autor estava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito a restabelecimento do auxílio-doença NB 31/632.672.045-5 desde a cessação, em 26/8/2021, com conversão em aposentadoria por invalidez partir do exame pericial, em 16/2/2022.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/632.672.045-5 desde a cessação, em 26/8/2021, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 16/2/2022.

Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 25 dias úteis o benefício previdenciário, observados os seguintes parâmetros:

Requerente = CARLOS ROBERTO SILVA CPF = 97802581753 Restabelecer o auxílio-doença NB 31/632.672.045-5 desde a cessação, em 26/8/2021, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 16/2/2022 DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o INSS recorrente alega que, segundo a *expert* do Juízo, o Senhor CARLOS ROBERTO SILVA possui incapacidade indefinida, não podendo estimar a data para a recuperação da autora, argumenta ainda, que "duração indefinida" não é sinônimo de incapacidade definitiva, ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

3. O Senhor CARLOS ROBERTO SILVA, doravante denominado recorrido, não apresentou as suas contrarrazões, deixando transcorrer *in albis* o prazo, conforme se verifica nos eventos nºs 42 e 45.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor CARLOS ROBERTO SILVA e da possibilidade de reabilitação.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 22, LAUDO1**, realizada em 16.02.2022, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade indefinida, sendo afirmado pelo perito, que o Senhor CARLOS ROBERTO SILVA é portador de *"artrose de coluna lombar, imunossupressão, mieloma múltiplo, em tratamento médico"* (Quesito n° 08,"Conclusões", **evento 22, LAUDO1**). O perito concluiu que há incapacidade laborativa (Quesito n° 08, "Conclusões" **evento 22, LAUDO1**).

9. Pois bem. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar sobre a condição médica do Senhor CARLOS ROBERTO SILVA que o mesmo possui incapacidade de duração indefinida para o

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalho (Quesito nº 13, "Respostas aos Quesitos", **evento 22, LAUDO1**). Não há como precisar o retorno do recorrido às suas atividades laborais, e, levando em consideração as condições pessoais, entendo que o Juiz sentenciante decidiu corretamente, à luz do artigo 489, do CPC, *ex vi*, inciso IX do artigo 93, da Lei Fundamental de 1.988.

10. Nessa senda, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

11. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. Não vejo motivos contundentes para não acolher o laudo pericial.

12. Posto isso, rejeito, *in totum*, os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

16. Ante o que foi exposto, **VOTO** por **CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execuçãod da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001831389v10** e do código CRC **1b9968d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:31

5039153-57.2021.4.02.5001 **500001831389 .V10 JESXACDL© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039153-57.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ CONSTANTINO MAZZOCO (OAB ES010186)
ADVOGADO: EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA (OAB ES010262)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execuçãod da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890122v2** e do código CRC **fddb8b9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:31

5039153-57.2021.4.02.5001 **500001890122 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006887-48.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZA DA PENHA DORIGUETE MARCONCINI (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

PERITO: MAGDA LUCIA MACHADO PIMENTEL

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PRECISA SER RECENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUALIDADE DE SEGURADA. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 371, CPC/2015. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Cuido de recurso inominado apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 53, RecIno1), doravante denominado recorrente, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra a sentença (evento 46, SENT1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA, que julgou procedentes os pedidos da Senhora LUIZA DA PENHA DORIGUETE MARCONCINI, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixada a DIB em 16/11/2020 (data da citação). Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *I*
>
> *Dispensado o relatório. Decido.*
>
> *II*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Postula-se a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/08/2009, indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa (NB 536.808.839-2), e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez.

Do Beneficio.

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que cobrem os segurados incapacitados para o trabalho são o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, de acordo com os arts. 42 e 51 da Lei n.º 8.213/91. No auxílio doença, a incapacidade deve ser temporária e por mais de quinze dias; e na aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser definitiva e permanente para todo trabalho, com a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

***Da incapacidade**.*

A autora alega em sua inicial que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas na coluna e no ombro, bem como depressão crônica, apresentando os laudos médicos acostados no evento 1, LAUDO4 e Eevento 1, RECEIT5, que apontam tristeza, desânimo, ansiedade, preocupações excessivas, dores em região cervical posterior, na coluna vertebral, com irradiação para MIE.

O INSS apresenta as avaliações médicas da autarquia, que apontam a inexistência de incapacidade laborativa.

*Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 21), decorrente do exame médico realizado no dia 12/02/2021, concluiu que a autora, lavradora e com 53 anos de idade, é portadora de Transtorno obsessivo compulsivo com predominância de comportamento compulsivos (CID F42.1), outros transtornos da personalidade e do comportamento do adulto (CID F68.0) e Espondilose (CID M47), o que lhe causa **incapacidade total e definitiva** para a sua atividade habitual e para qualquer atividade laborativa: "Periciando deambulando com dificuldade, marcha antálgica, lucida, fala arrastada, refere falta de animo, pensamentos de angustia; Tronco: Dor a palpação dos processos espinhais desde a coluna cervical até lombar, não consegue fletir o tronco; Membros superiores: MSE – Limitação na movimentação do braço e ombro, com dor, diminuição da força / MSD – Sem alterações; Membros inferiores: MIE – Edema em terço inferior e pé, não consegue apoiar o membro, dor irradiada da coluna lombar".*

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto a data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 14/11/2019 e que decorre de progressão e agravamento da doença: "Doença iniciada e 2009, tendo exacerbação em 2019, e agravada pelo quadro de espondilodiscoartrose desde 2020 (pelos exames de imagem – ressonância magnética de coluna dorsal, lombar e cervical)".

No evento 25, a parte autora impugnou a data de início da incapacidade (DII) fixada pela perita. Sustenta que não possui todos os laudos médicos desde a DER, uma vez que sua casa sofreu inundação devido à enchente em 2018.

Primeiramente, não há provas do alegado, tampouco que os supostos laudos médicos atestavam incapacidade desde a DER em 12/08/2009. Ademais, não cabe à perita analisar a incapacidade com base em documentos médicos que não teve acesso.

A perita teve acesso a toda a documentação médica trazida aos autos, e, ainda assim, apenas pode precisar o início da incapacidade em 14/11/2019. No presente caso, inexiste razão para infirmar as conclusões do laudo judicial, tendo em vista que a perita nomeada nos autos foi bastante clara em sua conclusão pela fixação do início da incapacidade, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos.

É de se ressaltar que o diagnóstico de uma enfermidade não acarreta a demonstração de incapacidade para o labor, sendo que a data do início da doença não se confunde com a data do início da incapacidade. Além disso, os laudos médicos particulares possuem a natureza de assistentes à perícia, mas não possuem o condão de retirar o seu valor probatório. A irresignação da sua conclusão ou o desacordo com os laudos particulares não acarreta a sua nulidade.

Assim, a impugnação não merece prosperar.

Ao se manifestar sobre o laudo pericial no evento 27, o INSS arguiu que o requerimento do benefício se deu há mais de 5 anos e não houve requerimento recente, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Afasto, desde já, tal alegação, uma vez que tal exigência não encontra guarida na legislação, tampouco na melhor jurisprudência atualizada de acordo com o RE 631.240 do STF. Senão vejamos dois julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, em julgados recentes, com destaques nossos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA PACIFICADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. 1. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014)" (REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. ***No caso em exame, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c/c o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, embora regularmente intimada, a autora deixou de cumprir a decisão que determinou a instrução do feito para que fosse juntado aos autos requerimento administrativo recente à propositura da demanda, já que o apresentado data de alguns anos antes do ajuizamento da ação.*** *3. A providência determinada pelo Juízo de origem não encontra, porém, respaldo no art. 321 do CPC/2015, ou em qualquer outra regra do sistema processual, seja porque não está relacionada ao cumprimento dos requisitos da petição inicial, seja porque o documento cuja apresentação foi ordenada não se mostra indispensável à propositura da ação, tendo a autora anexado aos autos, documento onde consta o indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa.* ***A orientação adotada na sentença não encontra, de igual forma, respaldo no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240. Em que pese o requerimento administrativo date de anos antes do ajuizamento da ação, não há que se exigir requerimento recente, tendo em vista que, comprovada a postulação administrativa, é irrelevante a exigência de contemporaneidade do pedido, tanto mais que, embora formulado a algum tempo, o requerimento do benefício não se mostra antigo à obtenção do benefício por incapacidade vindicado.*** *4. Apelação da parte autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para a regular instrução do feito. (AC 1018825-19.2019.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 19/06/2020 PAG.)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE: DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Em razão de sua regularidade formal, o recurso foi recebido, nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015. ***2. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG****, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 3. A partir de 04/09/2014, dia seguinte à conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário, não mais se admite, salvo nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - exceções previstas naquele julgado -, o ajuizamento da ação de benefício previdenciário sem o prévio requerimento administrativo.* ***4. No caso dos autos, a parte autora apresentou documento constante do ID170503041, que atesta prévio requerimento administrativo em 18/09/2006, indeferido em 29/09/2006, o que é suficiente para configurar o interesse de agir. Também instruiu o feito com o extrato CNIS, o qual atesta que houve outros pedidos de benefício por incapacidade. 5. A consequência jurídica para a demora no ajuizamento da ação após o requerimento administrativo não é a extinção do feito, sem resolução do mérito, mas, sim, o eventual reconhecimento da prescrição quinquenal, ou seja, se concedido o benefício a partir do requerimento administrativo, a parte autora não***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

terá direito ao recebimento daquelas prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. *6. Apelo provido. Sentença desconstituída.(ApCiv 5141335-38.2021.4.03.9999: RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, DJEN DATA: **05/10/2021**)*

No evento 27, o INSS também impugnou o laudo pericial. Sustenta que não há fundamentos para atestar a incapacidade total e permanente da autora, requerendo a realização de nova perícia com outro profissional.

Apresenta, ainda, quesitos suplementares, os quais indefiro, pois entendo que já foram respondidos no laudo.

Quanto ao pedido de designação de nova perícia nos autos, indefiro-o. Isso porque o profissional nomeado pelo Juízo foi escolhido dentre aqueles cadastrados por esta Justiça Federal, tendo, inclusive, já realizado várias perícias nesta Vara em processos movidos em face do INSS, não tendo praticado nenhum ato que redundassem em apontamentos objetivos de eventual divergência ou falhas na condução da perícia.

Vale destacar que a divergência entre a conclusão das perícias judicial e administrativa, por si só, não conduz à conclusão pela imprestabilidade do trabalho pericial judicial. Todo laudo judicial será, necessariamente, contrário às manifestações dos médicos de pelo menos uma das partes.

Ademais, é certo que o Juízo não está vinculado apenas às conclusões do laudo pericial, formando a sua convicção com os demais elementos de prova dos autos, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Assim, apesar da presunção de legitimidade da perícia administrativa, a conclusão exarada no laudo judicial deve ser prestigiada porque, além de adequadamente embasada e suficientemente fundamentada, o expert é profissional da confiança do Juízo, encontrando-se equidistante dos interesses de ambas as partes.

***Da qualidade de segurado(a) e da carência**.*

Passo à análise, portanto, dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Alega a autora ser segurada especial. E aos segurados especiais são garantidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o inciso I do art. 39 da Lei 8.213/91.

Sobre a comprovação do tempo de atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 exige, para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, início de prova material, exigência esta repetida pela súmula nº 149, do Egrégio

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.").

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou: Registro de Sindicato de Trabalhadores Rurais de Rio Novo do Sul em nome da autora (Evento 1, PROCADM3, fls. 2/3); Escritura de Compra e Venda de imóvel rural em nome do marido da autora, qualificando ambos como lavradores, datado de 07/11/2000 (Evento 1, PROCADM3, fls. 6/7); Declaração de ITR em nome do marido da autora, no período de 2008 (Evento 1, PROCADM3, fls. 8/10).

Conforme relatório SABI, foi homologado em favor da autora o período de 03/10/2000 a 20/05/2009 como segurada especial (evento 1, PROCADM3).

Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e de duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora tinha domínio sobre o tamanho da terra e demonstrou conhecimento sobre a sua atividade rural que alega exercer. Disse que trabalhava na roça, mas parou por conta da depressão e também por problemas de coluna. Aduz que a depressão começou por conta de problemas no seu casamento e que ainda é casada. Afirma que o casal é proprietário de 5 alqueires em Novo Mundo, Rio Novo do Sul, onde plantam banana e café; que trocam dias e nunca tiveram empregados ou meeiros; que parou de trabalhar há uns 5 anos.

Além disso, a prova testemunhal produzida nos autos foi convicente e ratificou o efetivo exercício da atividade rural pela parte autora no sentido do regime de economia familiar, corroborando o início de prova material apresentado.

Não há perda da qualidade de segurada, pois restou claro que o afastamento do labor se deu justamente por conta do agravamento da doença, situação esta que não permite a perda da qualidade de segurado.

Assim, na data do início da incapacidade fixada (14/11/2019), a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária

***Da conclusão**.*

Nesse contexto, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é devida, uma vez que restou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora.

Fixo a DIB na data da citação do INSS (16/11/2020), tendo em vista que o início da incapacidade se deu em momento posterior à DER e não há nos autos qualquer requerimento administrativo posterior à data em que o perito judicial atestou a DII. Os atrasados do auxílio doença são devidos desde a referida data.

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação do réu (16/11/2020).

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

III

Isto posto, ***ACOLHO o pedido****, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

(i) Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixada a DIB em 16/11/2020 (data da citação);

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS proceda ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

(ii) pagar os atrasados desde a citação até a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o ***Gerente Executivo do INSS (EADJ/APSADJ)*** *para, em atendimento à antecipação da tutela, cumprir o item (i) deste dispositivo, com o pagamento das prestações devidas* ***a partir da DIP****. Em igual prazo, deverá informar à parte autora o cumprimento desta decisão judicial bem como noticiá-lo nestes autos.*

Condeno o INSS no ressarcimento dos honorários periciais*.*

Sem custas (LJE, art. 54), sem honorários (LJE, art. 55) e sem reexame obrigatório (LJEF, art. 13).

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal e certificado o cumprimento da tutela de urgência fixada nesta sentença, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que: **a)** houve prescrição do direito da autora, uma vez que o requerimento do benefício se deu há mais de 5 anos e não houve requerimento recente, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito; **b)** que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 10 (dez) anos antes do ajuizamento da presente ação, de forma que os laudos das perícias

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

administrativas não permitem avaliar o atual estado de saúde da autora, pois o recorrente não teve a oportunidade de periciar a parte autora, que não apresentou requerimento recente; **c)** que a Senhora LUIZA DA PENHA DORIGUETE MARCONCINI não faz jus ao recebimento do benefício por não ter cumprido carência necessária na data do início de sua incapacidade, uma vez que não teria apresentado início de prova material hábil a demonstrar sua condição de rurícola na data de início da incapacidade fixada pela perita médica do Juízo e requereu a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações e às provas produzidas.

3. A Senhora LUIZA DA PENHA DORIGUETE MARCONCINI, doravante denominada recorrida, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou contrarrazões (evento 58, CONTRAZ1), pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Passo a análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa e da prescrição quinquenal, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política de 1.988.

5. Inicialmente, observo que durante o trâmite processual foi oportunizada às partes a ampla demonstração e a produção de provas, à luz dos incisos I e II, do artigo 373, do CPC. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe a necessidade de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos, e o julgador deve considerar, de forma atenta, os pontos levantados pelas partes.

6. Entretanto, o julgador não está vinculado às manifestações complementares do perito nem à produção de prova testemunhal, e pode decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem a realização de novo exame ou de apresentação de respostas complementares, se entender que a prova pericial é suficiente para o esclarecimento da situação fática da parte autora. Nessa senda, entendo que a perícia médica judicial realizada nesses autos, tal como entendeu o Juiz *a quo*, está bem fundamentada, não havendo razões para deixar de aplicar suas conclusões. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas, em razão da negativa de complementação do laudo pericial, considerando que as informações nele contidas se mostram claras e suficientes.

7. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que o Magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.019.214/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2018. Rejeito, portanto, os argumentos do recorrente de cerceamento de defesa.

8. Em relação à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, reputo sem razão o recorrente, uma vez que a perícia médica judicial informou que a incapacidade da recorrida teve início em 14/11/2019 e a presente ação foi ajuizada em 30/10/2020. Portanto, nada obstante o requerimento administrativo não ser recente, tal exigência não encontra guarida na legislação, tampouco na melhor jurisprudência atualizada de acordo com o RE 631.240 do STF. Senão vejamos dois julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, em julgados recentes, com destaques nossos:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA PACIFICADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. 1. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014)" (REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. **No caso em exame, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c/c o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, embora regularmente intimada, a autora deixou de cumprir a decisão que determinou a instrução do feito para que fosse juntado aos autos requerimento administrativo recente à propositura da demanda, já que o apresentado data de alguns anos antes do ajuizamento da ação.** 3. A providência determinada pelo Juízo de origem não encontra, porém, respaldo no art. 321 do CPC/2015, ou em qualquer outra regra do sistema processual, seja porque não está relacionada ao cumprimento dos requisitos da petição inicial, seja porque o documento cuja apresentação foi ordenada não se mostra indispensável à propositura da ação, tendo a autora anexado aos autos, documento onde consta o indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. **A orientação adotada na sentença não encontra, de igual forma, respaldo no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240. Em que pese o requerimento administrativo date de anos antes do ajuizamento da ação, não há que se exigir requerimento recente, tendo em vista que, comprovada a postulação administrativa, é irrelevante a exigência de contemporaneidade do pedido, tanto mais que, embora formulado a algum tempo, o requerimento do benefício não se mostra antigo à***

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***obtenção do benefício por incapacidade vindicado.*** *4. Apelação da parte autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para a regular instrução do feito. (AC 1018825-19.2019.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 19/06/2020 PAG.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE: DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Em razão de sua regularidade formal, o recurso foi recebido, nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015.* ***2. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG****, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 3. A partir de 04/09/2014, dia seguinte à conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário, não mais se admite, salvo nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - exceções previstas naquele julgado -, o ajuizamento da ação de benefício previdenciário sem o prévio requerimento administrativo.* ***4. No caso dos autos, a parte autora apresentou documento constante do ID170503041, que atesta prévio requerimento administrativo em 18/09/2006, indeferido em 29/09/2006, o que é suficiente para configurar o interesse de agir. Também instruiu o feito com o extrato CNIS, o qual atesta que houve outros pedidos de benefício por incapacidade. 5. A consequência jurídica para a demora no ajuizamento da ação após o requerimento administrativo não é a extinção do feito, sem resolução do mérito, mas, sim, o eventual reconhecimento da prescrição quinquenal, ou seja, se concedido o benefício a partir do requerimento administrativo, a parte autora não terá direito ao recebimento daquelas prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.*** *6. Apelo provido. Sentença desconstituída.(ApCiv 5141335-38.2021.4.03.9999: RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, DJEN DATA:* ***05/10/2021****)*

9. Superadas as questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

10. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

11. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; **b) ostentar a qualidade de segurado**; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

12. Nessa senda, na forma do artigo 60, *caput*, da Lei 8.213/91, tem-se que, *in litteris*:

> *"o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei", sendo que o artigo 25, inciso I do referido dispositivo legal determina como período de carência para o "auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais".*

13. *In casu,* a controvérsia gira em torno da qualidade de segurada da Senhora LUIZA DA PENHA DORIGUETE MARCONCINI na data de início de sua incapacidade.

14. **Pois bem**. Em análise aos autos, verifico que a recorrida apresentou como início de prova material o Registro de Sindicato de Trabalhadores Rurais de Rio Novo do Sul em nome da autora (evento 1, PROCADM3, fls. 2/3); Escritura de Compra e Venda de imóvel rural em nome do marido da autora, qualificando ambos como lavradores, datado de 07/11/2000 (evento 1, PROCADM3, fls. 6/7); Declaração de ITR em nome do marido da autora, no período de 2008 (evento 1, PROCADM3, fls. 8/10). Não obstante o fato do início de prova material não ser contemporâneo aos 12 meses que antecederam a data de início da incapacidade estipulada pela *expert* do

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Juízo, a prova testemunhal colhida durante a instrução processual supriu essa lacuna de forma complementar, demonstrando a qualidade de rurícola da autora, esclarecendo que o afastamento do labor se deu justamente por conta do agravamento da doença, situação esta que não permite a perda da qualidade de segurado. A perícia médica judicial reconheceu incapacidade total, permanente e multiprofissional com data de início estimada em 14/11/2019 (quesitos nº 9 e 17, evento 21, LAUDO1).

15. Portanto, comprovada a condição de segurada especial da Senhora LUIZA DA PENHA DORIGUETE MARCONCINI, não há que se falar em cumprimento de carência de 12 (doze) meses. Na data do início de sua incapacidade a recorrida ostentava a qualidade de segurada especial. Concordo com a Juíza sentenciante.

16. Não há como acolher as alegações do INSS. Desta forma, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, entendo que o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

17. Rejeito, portanto, todas as argumentações do INSS em suas razões recursais, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

18. Nada obstante ter sido realizado de forma genérica pelo INSS, como já verificado por esse Relator em outros processos, isto é, sem que a Autarquia Federal Previdenciária evidencie, em suas razões recursais, de forma detalhada, os dispositivos legais e/ou constitucionais ofendidos pelo *decisum* de mérito, restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

19. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o valor global e atualizado da condenação, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo – SJES, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula do STJ.. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001853659v5** e do código CRC **4ae20ee6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

5006887-48.2020.4.02.5002 **500001853659 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 23/09/2022
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006887-48.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZA DA PENHA DORIGUETE MARCONCINI (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor global e atualizado da condenação, nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula do STJ.. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890132v2** e do código CRC **586a3a17**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 23/9/2022, às 18:42:24

5006887-48.2020.4.02.5002 **500001890132 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002161-88.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: HERMINIO FERMINO (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev.21), contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES, que *julgou* ***PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO do autor ao*** *condenar o INSS na obrigação de averbar como especiais os períodos de 18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/1995. Julgou improcedente o pedido de reconhecer como especial o período de 07/02/1990 a 02/06/1990. Julgou sem resolução do mérito o pedido de condenação do INSS em obrigação de averbar como* ***especial*** *os períodos de 29/04/1995 a 16/10/2001 e de 01/04/2002 a 27/07/2019 (inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil).* Aduz que no caso dos autos, o autor não demonstrou que trabalhasse simultaneamente na agricultura e na pecuária, entre 18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/1995*,* por categoria. Postula seja reformada a sentença para afastar o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/1995.

2. O autor não apresentou contrarrazões

3. HERMÍNIO FÍRMINO também apresentou recurso inominado (Ev. 20). Postula sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07/02/1990 a 02/06/1990 e de 29/04/1995 a 16/10/2001, 01/04/2002 a 27/07/2019, bem como que seja reafirmada a DER.

4. O INSS apresentou contrarrazões, pelo indeferimento do recurso inominado do autor (Ev.28).

Presentes os pressupostos processuais, conheço os recursos e passo à análise dos respectivos méritos.

VOTO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. **RECURSO DO INSS**. A sentença determinou o enquadramento como especial, com base na CATEGORIA PROFISSIONAL, dos períodos de 18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/199, código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. Veja-se:

> "(...)
>
> ***II.3.2. Controvérsia relativa ao tempo de contribuição***
>
> *II.3.2.1. Períodos de 18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/1995. Trabalho exercido em empresas agroindustriais. Enquadramento por atividade*
>
> *O reconhecimento de trabalho em condições especiais com base no enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 supõe ocupação exercida em empresa agroindustrial ou agrocomercial, sendo insuficiente para o enquadramento a referência, genérica, a trabalho rural prestado no campo. Nesse sentido:*
>
> *"A expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial."*
>
> *(TNU, PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, julgado em 11/09/2014, publicado em 26/09/2014, trânsito em julgado em 15/10/2014)*
>
> *No caso em exame, por meio das anotações na carteira de trabalho reproduzidas nas páginas 3 e 4 do anexo 5 do evento 1, o autor demonstra que, de fato, exerceu a ocupação de trabalhador rural em empresa agroindustrial ("Florestas Rio Doce S/A"; Cavalinhos Transportes Ltda; Linhares Agropecuária S/A).*
>
> *Essas três empresas, como é de conhecimento ordinário nesta região, operam (Linhares Agroindustrial, ainda em atividade) ou operavam (as duas outras, já extintas) no campo, dedicando-se ao florestamento ou reflorestamento, ao corte de madeiras (Cavalinhos Transportes) ou ao cultivo de cana-de-açúcar para a geração de álcool ou bioenergia.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Nesse contexto, prestando serviços a essas empresas como carvoeiro, ajudante ou trabalhador rural, o autor exerceu, quanto ao período anterior a 29/04/1995, trabalho presumidamente especial, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.*
>
> *De acolher-se, portanto, o pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar, como especial, o trabalho exercido pelo requerente de 18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/1995.*
>
> *(...)"*

6. Para comprovar a atividade especial em empresas agroindustriais o autor apresentou sua CTPS que registra os cargos de "carvoeiro nas Florestas Rio Doce S/A"; "Ajudante na empresa de transporte e corte de madeiras Cavalinhos Transportes Ltda"; e "trabalhador rural na empresa Linhares Agropecuária S/A", conforme evento 1, CTPS5- fls. 3/4.

7. Para o enquadramento por atividade com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 é necessária a demonstração do labor rural prestado na agropecuária (na agricultura e na pecuária **de forma conjugada)**, conforme previsto no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A TNU, no julgamento do PEDILEF 5005553-38.2017.4.04.7003/PR, cancelou a tese firmada no Tema 156/TNU, por divergir da jurisprudência do STJ no sentido de que os trabalhadores rurais devem exercer atividade agropecuária para enquadramento na categoria profissional constante no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964. Com efeito, no PUIL 452, **o STJ reafirmou o entendimento que já manifestara anteriormente, segundo o qual não é possível equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura, ou seja, trabalhador rural que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial**, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei n. 9.032/1995. Confira-se trecho do acórdão proferido:

> *"[...] O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. [...] O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial)* ***que não demonstre o exercício de seu labor na***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***agropecuária,*** *nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. [...] O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto. Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoávela solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no art. 1.030, II, do CPC, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado."*

8. Então, não basta que as atividades sejam prestadas pelo trabalhador em estabelecimento sob a especialidade agropecuária. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) **que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária,** nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, **não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente**.

9. Na hipótese, o autor não demonstrou que laborou conjuntamente em atividades de agricultura e pecuária, como expressamente prevê o STJ em seu julgado (trecho transcrito e incorporado à decisão da presidência da TNU). O Juízo de origem, simplesmente, considerando que o empregador era empresa do ramo da agropecuária/agroindústria, ***presumiu*** a ocorrência do trabalho conjunto do autor em ambas as atividades, o que destoa da exigência do STJ/decisão da TNU, que exige a demonstração desse fato.

10. Tal presunção em razão da natureza do empregador não pode ser adotada no caso concreto. Primeiro, porque o PUIL 452 fixou o seu entendimento levando em conta as atividades desenvolvidas pelo empregado e não o ramo de atividade/exploração do empregador. Segundo, porque em momento algum a própria

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

parte autora/reclamado defendeu ter exercido ambas as atividades. Assim, nos campos fático e jurídico, a presunção teria que ser de não exercício de ambas as atividades conjuntamente e não o contrário. Ressalvo: o segurado ***deve*** comprovar o seu labor na agricultura e na pecuária, conjuntamente, para fins de enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, o que não logrou o autor.

11. Portanto, na hipótese, não é possível, com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, reconhecer a atividade especial pelo autor como carvoeiro, ajudante ou trabalhador rural, ainda que se trate de empresas agroindustriais. **Dou provimento ao recurso do INSS. Os períodos de 18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/199 devem ser contados como tempo comum.**

12. **RECURSO DO AUTOR**. P**ERÍODO DE 07/02/1990 A 02/06/1990.** CTPS registra que o autor exerceu o cargo de servente na empresa Mendes Junior Edificações Ltda-Construção Civil (evento 1, CTPS5- fl. 4). Não há enquadramento por categoria profissional de *"pedreiro/servente"*, na construção civil, nos termos dos códigos 2.3.0, 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, que cuidam de atividades da construção civil relacionadas a trabalhadores em "*túneis e galerias, escavações a céu aberto e em edifícios, barragens, pontes e torres*" e "*construção civil de Edifícios, Barragens e Pontes, torres"*. Logo, apenas com base nas anotações da CTPS, não é possível presumir que as atividades do autor se dessem em obras de grande porte ou nos locais especificados no Decreto previdenciário (*túneis e galerias, escavações a céu aberto e em edifícios, barragens, pontes e torres*" e "*construção civil de Edifícios, Barragens e Pontes, torres)*. As atividades exercidas na construção civil, como pedreiro/ajudante/auxiliar/servente/braçal/ajud.pintor em período anterior a 28/04/1995, não autorizam o enquadramento como especial, conforme Enunciado nº 71 da TNU: "*O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".* **Nada a alterar na sentença.**

13. **PERÍODOS DE 29/04/1995 A 16/10/2001 E 01/04/2002 A 27/07/2019.** Para comprovar a especialidade de referidos períodos o autor juntou PPP's apenas na via judicial, junto à petição inicial (Ev. 1 PPP8 e PPP 9). A sentença extinguiu o pedido sem resolução do mérito porque os formulários técnicos não foram apresentados na via administrativa, suprimindo, assim, a **prévia apreciação administrativa**. Veja-se:

"(...)

I.2. Questões prévias

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

II.2.1. Questão preliminar relativa aos períodos de 29/04/1995 a 16/10/2001 e 01/04/2002 a 27/07/2019. Petição inicial instruída com documento suprimido da prévia apreciação administrativa. Pretensão resistida não caracterizada. Extinção sem exame do mérito

O prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse de agir, como ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na análise do Recurso Extraordinário (RE) n. 631.240/MG, com repercussão geral (STF, Tribunal Pleno, RE n. 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014).

O STJ vem adotanto o mesmo entendimento, com lastro na tese firmada pelo STF:

"(...) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo", conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas "as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014)".

(STJ, REsp 1369834/SP e REsp 1302307/TO, Repetitivos de Controvérsia, Tema n. 660, 1ª Seção, julgado em 24/09/2014, publicado em 02/12/2014)

Ademais, para configurar-se o interesse processual, não basta o mero requerimento administrativo, sendo imprescindível a demonstração de que, para além de pedir, o interessado forneceu à Administração toda a documentação necessária e suficiente para a comprovação do direito alegado; ou pelo menos que, oportunamente, noticiou ao ente administrativo competente para a análise de seu pedido as providências adotadas no sentido de desincumbir-se do ônus de fazer prova de suas alegações.

Assim, a dedução, em Juízo, de pedido não formulado, por primeiro, na via administrativa traduz burla à condição da ação concernente ao interesse de agir na via judicial.

E mesmo a apresentação, em processo judicial, de documentos não submetidos ao crivo da apreciação administrativa – ou cuja eventual dificuldade ou impossibilidade de serem obtidos não tenha sido

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

justificada prévia e oportunamente ao INSS – equivale à ausência de prévio requerimento administrativo, impondo, igualmente, a pronúncia da ausência do interesse de agir em Juízo.

Isso porque a atuação do Poder Judiciário só se legitima quando demonstrada, previamente, a existência de pretensão resistida.

E não se pode falar em pretensão resistida e, por efeito, em interesse de agir em Juízo se o autor não formulou, anteriormente, o requerimento administrativo ou se o fez insuficientemente, deixando de submeter à apreciação administrativa os documentos essenciais à verificação dos pressupostos para a obtenção do benefício pretendido.

Nessa última hipótese, formalizar o pedido administrativo, sem instruí-lo adequadamente, apenas para obter o indeferimento e, em seguida, provocar o Poder Judiciário, apresentando-lhe novos elementos essenciais de prova, suprimidos da apreciação administrativa, constitui vã tentativa de burla à independência entre os Poderes da República (CRFB/88, art. 2º).

Admitir-se uma ou outra situação (ausência de prévio requerimento administrativo ou apresentação, em Juízo, de elemento de prova não ofertado anteriormente na via administrativa) resultaria em usurpação de competências, pois não é dado ao Poder Judiciário substituir a atuação do Poder Executivo na análise técnica da concessão de benefícios.

De efeito, na seara da apreciação do ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas afastar ilegalidades – ou seja, abusos – da autoridade administrativa, mas não atuar, originariamente, como executor de atribuições técnico-administrativas.

Pois bem.

O autor inclui neste caderno os formulários PPP reproduzidos no anexo 8 e 9 do evento 1, os quais, segundo se extrai da análise do processo administrativo contido no anexo 2 do evento 14, não foram submetidos, previamente, à apreciação do INSS.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de interesse processual (CPC/2015, art. 485, inciso VI), quanto ao pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar o trabalho

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

supostamente especial exercido de 29/04/1995 a 16/10/2001 e 01/04/2002 a 27/07/2019, porquanto, nessa parcela, a pretensão não foi adequadamente deduzida, por primeiro, na via administrativa.

(...)"

14. De fato, o STF no TEMA 350, já se posicionou pela necessidade de requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Além disso, ressalvo o evento 1, PPP9 está incompleto, e portanto, não é documento formalmente válido para a análise do período especial retratado. Com efeito, o pedido deve ser indeferido conforme o Tema 629, que reza: *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."* **Mantenho a sentença.**

15. **Conclusão.** Até a DER 04/11/2018, portanto, excluídos os períodos reconhecidos na sentença como especiais, o autor contava apenas com 30 a 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição (evento 14, DOC2-fl.59). Não é suficiente para uma aposentadoria por tempo de contribuiçao. Também não faz jus a reafirmação da DER.

16. Isto posto, voto por dar provimento ao recurso do INSS, para excluir de sua condenação a contagem como tempo de labor especial os períodos de **18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/199 devem ser contados como tempo comum. No mais, mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários advocatícios. **Voto também por negar provimento ao recurso do autor.** Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001861157v6** e do código CRC **a04dbfc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:55

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5002161-88.2021.4.02.5004 **500001861157 .V6 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 257
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002161-88.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: HERMINIO FERMINO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, para excluir de sua condenação a contagem como tempo de labor especial os períodos de 18/03/1982 a 11/03/1983, 03/05/1988 a 05/11/1989 e 04/07/1990 a 28/04/199 devem ser contados como tempo comum. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários advocatícios. Voto também por negar provimento ao recurso do autor. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927658v2** e do código CRC **6ea8b476**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:55

5002161-88.2021.4.02.5004 **500001927658 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000278-09.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AILTON MONTEIRO DA VITORIA JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. AILTON MONTEIRO DA VITORIA JUNIOR interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Linhares/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE seu pedido ao condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial o período de 18/07/1991 a 05/03/1997, devendo o INSS averbá-lo. Postula s*ejam incluídos os períodos contribuídos após a DER, com sua reafirmação, onde certamente alcançara a sua aposentadoria, assim como reconhecer como especial os períodos após 05/03/1997 tendo em vista que a atividade continuou a mesma conforme o PPP juntado no processo, como todos os meios de prova, sendo que nos períodos após 1997 também foi constatado o risco à integridade física do recorrente, porém não foi indicado nos PPP's, onde informaram a neutralidade dos danos pelos EPI's, porém sabemos que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. O INSS apresentou contrarrazões.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados, e passo ao exame do mérito.

VOTO

5**. Inicialmente** registro que se o empregado discorda do teor do PPP apresentado por seu empregador, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador,em inteligência ao Enunciado FONAJEF nº 203: *"Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial."* No mesmo sentido o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais do Espírito Santo: "*Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022)".

6. O ônus probatório cabe ao autor (art. 333, I, do CPC), ou seja, cumpre ao autor apresentar junto à petição inicial o PPP e, no caso de as empresas se recusarem a fornecer os documentos administrativamente, ou discorda de seus registros, o autor pode ajuizar ação em face destas perante a Justiça do Trabalho, que detém competência absoluta para apreciar tal lide, não cabendo a este Juízo dirimir tal controvérsia existente entre o empregado e o empregador.

7. **Pois bem.** O autor sustenta que faz jus ao enquadramento como especial do período de 06/03/1997 até a DER (06/08/2019). Para tanto, apresentou o PPP emitido pela empresa Suzano S/A-Unidade Florestal Aracruz, que registra sua exposição, a contar de "05/03/1997" a: *naftaleno (06/03/1997 a 30/11/1997- EPI eficaz); radiação não ionizante (20/03/2012 a 31/03/2019- EPI eficaz) e a ruídos sempre abaixo das médias* (evento 24, DOC3-fls. 21/34). **Nada a prover por exposição a ruídos.**

8. O naftaleno está alistado na LINACH, no grupo 2B- Agentes *possivelmente* carcinogênicos para humanos. O termo "possivelmente" indicado para tal agente na LINACH, refere-se a um grupo de agentes com *menor nível de evidência carcinogênica* do que os do Grupo 2 A da norma tratados como "provavelmente" carcinogênicos, como diz a nota. Nesse aspecto, constata-se que um "possível", mas "não provável" efeito carcinogênico, aliado ao uso de EPI eficaz atestado no PPP, afasta o reconhecimento da especialidade do labor entre 06/03/1997 a 30/11/1997, por exposição a naftaleno. **Nada a prover.**

9. Quanto à radiação não ionizante, a legislação previdenciária classifica como agente nocivo à saúde apenas a radiação ionizante. Entretanto, como o rol é exemplificativo, é possível, desde que haja laudo técnico - LTCAT comprovando a insalubridade, que a radiação não-ionizante seja enquadrada como agente nocivo. Só que o Anexo nº 7 da NR-15 admite que para que as radiações **não-ionizantes** possam ser consideradas nocivas à saúde, precisa ficar comprovado caso a caso em exame pericial no local de trabalho, com o que não logrou o autor, porquanto não exibiu o LTCAT. Ainda, no caso de radiação não ionizante – luz solar (após 05/03/1997) é fator que NÃO constitui agente nocivo para fins previdenciários, conforme Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. **Nada a prover**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Por fim, os alegados riscos da atividade como trabalho em altura, rapel/e/ou "esforço físico" para subir nas máquinas e/ou "posturas inadequadas ", não caracterizam fatores de risco para fins previdenciários. **Nada a prover.**

11. Com base na documentação apresentada e analisada, não reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora a contar de 06/03/1997 até a DER.

12. Também não faz jus o autor a reafirmação da DER, considerando que conforme sentença, só conta com 30 anos 03 meses e 20 dias até 06/09/2019.

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor. **Sentença mantida.** Condeno o autor no pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo e origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001871945v3** e do código CRC **7e4fad6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:53

5000278-09.2021.4.02.5004 **500001871945 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 258
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000278-09.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AILTON MONTEIRO DA VITORIA JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor. Sentença mantida. Condeno o autor no pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo e origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927744v2** e do código CRC **a58d6e95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:53

5000278-09.2021.4.02.5004 **500001927744 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005154-47.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA DE LURDES TAMAIO (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO EM AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMA STF Nº 1.125. CÔMPUTO DE PERÍODOS COM RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, *EX VI*, INCISO I, DO ARTIGO 487, DO CPC.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU e a Senhora MARIA DE LURDES TAMAIO, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentaram no evento e no evento, respectivamente, recursos inominados, contra a sentença do evento 9, SENT1, da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer como período de carência, para fins de aposentadoria por idade, os períodos de gozo de auxílio-doença pela parte autora, intercalados com períodos de contribuição, quais sejam, de 14.08.2008 a 06.10.2014; de 27.05.2019 a 11.08.2019 e de 12.09.2019 a 19.02.2020. Foram interpostos embargos pelas partes, no evento 13, EMBDECL1 e evento 16, EMBDECL1, mas a decisão interlocutória do evento 17, SENT1, conheceu e negou provimento aos embargos.

2. Por oportuno, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

SENTENÇA

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo.*

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O ponto controvertido diz respeito somente ao requisito relativo à carência.

Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), com a redação dada pela Lei 9.032/95, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, estabeleceu a referida norma dois requisitos essenciais para a concessão do mencionado benefício, quais sejam o período de carência e a idade.

No caso em apreço, o ponto controverso diz respeito. apenas à observância do período de carência exigido pela Lei.

Preceitua o artigo 25, inciso II da Lei nº. 8.213/1991 que a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais. No entanto, a referida Lei faz uma ressalva quanto ao prazo de carência exigido aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, ao determinar que serão os mesmos fixados de acordo com a regra de transição contida em seu artigo 142, levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Quanto à força probante dos registros constantes na CTPS do segurado para fim de reconhecimento de tempo de contribuição, cito recente súmula editada pela TNU, verbis:

"Súmula nº 75 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

É bem verdade que, em casos de suspeita de fraude, faz-se necessária a apresentação de documento ou outro elemento de prova que serviram de base à anotação, sob pena de serem desconsiderados os vínculos questionados.

NO CASO DOS AUTOS, a parte autora não preencheu o tempo todo necessário de carência, no que se refere às 180 contribuições mensais, pretendendo acrescer ao período de carência (contribuições mensais) o período de usufruição de auxílio doença.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A jurisprudência acerca do tema aceita a utilização do período de gozo de auxìlio-doença como carência para fins de aposentadoria por idade desde que intercalado com período de contribuição, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917 2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:.)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE PERÍODO NO GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, MESMO QUANDO A RETOMADA DAS ATIVIDADES/CONTRIBUIÇÕES OCORRER APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 73 DA TNU E TEMA 1125 DO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU ACERCA DA DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DA RETOMADA DAS ATIVIDADES/CONTRIBUIÇÕES. PUIL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE TESE E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. QO'S/TNU 02 E 38." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501738-56.2018.4.05.8504, IVANIR CESAR IRENO JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 27/05/2021.)

O INSS reconheceu, como carência, apenas 63 meses de contribuição, considerando a data do Requerimento administrativo (27/06/2019) conforme comunicação de decisão de fls. 70 do Evento 6, Processo administrativo 07.

Para a contagem da carência (contribuições) o INSS apresentou a seguinte argumentação (Evento 6, Processo administrativo 07, fls 73):

"2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2° inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O(s) recolhimento(s) como prestador de serviço efetuados via GFIP do período de 10/2005 a 08/2008 foram desconsiderados pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3° do art. 29-A da Lei 8.213/91 e Inciso II do § 4° e 5° do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015.

4. Os recolhimentos na categoria de facultativo foram recolhidos em atraso e nenhuma foi paga em dia, sendo integralmente desconsiderados em virtude da vedação expressa existente § 3º do artigo 11 do Decreto 3.048/99 e do artigo 56 da IN 77/2015.

5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2° e § 3° do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015.

6. Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial. Anotamos também que não ficou comprovada a vinculação do requerente, ou de qualquer integrante do grupo familiar, à terra trabalhada, seja através de registro de imóvel rural ou contrato (arrendamento, parceria, comodato, etc), ou então com a apresentação dos dados do imóvel, o que descaracteriza a condição do requerente como segurado especial em regime de economia familiar, segundo regulamenta o artigo 45 inciso V da IN 77/2015.

7. Trata-se de segurado(a) do sexo feminino inscrito(a) na Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 60 anos de idade. O(a) requerente contribuiu como contribuinte individual atingindo um total de 63 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (27/06/2019), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade.

8. Requer o reconhecimento de atividade exercida na condição de segurada especial no período de 08/05/1971 a 14/08/1975 na condição de filha de Parceiro Rural e de 14/08/1975 a 30/12/1982 como equiparado a filho maior de 16 anos de usufrutuário, não tendo apresentado documentos que comprovem a condição declarada."

Assim, mesmo considerando o período de gozo de auxílio - doença, intercalados com períodos de contribuição, a parte autora não completa o período de carência necessária para o deferimento do benefício.

Há que ser reconhecido, no entanto, o direito de a parte Autora ter computado, como carência para fins de aposentadoria por idade, os períodos de gozo de auxílio doença intercalados com períodos de contribuição (de 14/08/2008 a 06/10/2014; 27/05/2019 a 11/08/2019 e 12/09/2019 a 19/02/2020).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Do exposto, **parcialmente julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS reconheça como período de carência para fins de aposentadoria por idade os períodos de gozo de auxílio doença intercalados com períodos de contribuição(de 14/08/2008 a 06/10/2014; 27/05/2019 a 11/08/2019 e 12/09/2019 a 19/02/2020).*

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

3. Em suas razões recursais, o INSS, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso concreto, argumenta que: (a) os períodos de recebimento de auxílio-doença não foram intercalados com a contribuição previdenciária. Conforme consta no mapa do tempo de contribuição apurado na análise do requerimento administrativo, nenhum dos períodos mencionados na sentença foram intercalados com contribuição; (b) Nessa linha de ideias, no período de 14/08/2008 a 06/10/2014, após a cessação do auxílio-doença a autora voltou a contribuiu somente em 01/08/2016; (c) períodos de 27/05/2019 a 11/08/2019 e de 12/09/2019 a 19/02/2020, após a cessação do auxílio-doença o autor não realizou nenhuma contribuição previdenciária. Considerando que os períodos averbados na sentença não foram intercalados com períodos de contribuição, o INSS requer seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. A parte autora apresentou as suas contrarrazões, de acordo com o evento 29, CONTRAZ1, onde requer o desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. A Senhora MARIA DE LURDES TAMAIO, em suas razões recursais, alega que: (a) a Magistrada *a quo* negou a concessão do benefício por não ter atingido a carência mínima necessária, eis que desconsiderou como carência períodos efetivamente contribuídos e presentes no CNIS; (b) entendeu a Juíza que os períodos reconhecidos em sentença, somados à carência de 63 meses computada pelo INSS administrativamente, não são suficientes para a concessão do benefício; (c) recolheu como contribuinte individual na condição de sócia-proprietária da sociedade empresária Atack Representação Comercial Ltda. (01/10/2005 a 31/08/2008), bem como o período de 01/10/2018 a 30/11/2018, como facultativa, mas o INSS não reconheceu, sob a justificativa de terem sido recolhidos extemporaneamente; (d) isso não é impedimento para o reconhecimento do período de carência, no seu entendimento. Requer a reforma da sentença para o provimento integral dos pedidos. O INSS no evento 28, CONTRAZ1, apresentou as suas contrarrazões, onde requer que seja negado provimento ao recurso inominado da parte autora.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados interpostos pelas partes. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo á análise do mérito,

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

com o VOTO.

VOTO

6. **Pois bem**. No mérito, as questões controvertidas que remanescem nesses autos, na seara recursal, são duas: **(i)** Se o cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença pela Senhora MARIA DE LURDES TAMAIO, quais sejam, de 14.08.2008 a 06.10.2014; de 27.05.2019 a 11.08.2019 e de 12.09.2019 a 19.02.2020, obedeceu ao disposto no tema STF nº 1.125; **(ii)** se a Senhora MARIA DE LURDES TAMAIO tem direito de computar, para fins de carência, o período de 01.10.2005 a 31.08.2008, recolhido como contribuinte individual, bem como o período de 01/10/2018 a 30.11.2018, como contribuinte facultativa, todos extemporâneos, e assim sendo, ter reconhecido o direito à concessão da aposentadoria por idade.

7. No que tange à primeira controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em 19.02.2021, no Acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.298.832/RS, com publicação em 25.02.2021, firmou o seguinte entendimento, com Repercussão Geral, *verbis*,

> *É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.*

8. Nessa linha de ideias, o período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, para que seja considerado no cômputo da carência, deve ter ocorrido atividade laborativa, sob pena de não ser considerado para tal finalidade. De fato, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 11/22, evento 6, OUT2), a parte autora, no período em que esteve em auxílio-doença, de 14.08.2008 a 06.10.2014, após a cessação do auxílio-doença, somente voltou a contribuir em 01.08.2016. O mesmo ocorre em relação aos períodos de 27.05.2019 a 11.08.2019 e de 12.09.2019 a 19.02.2020, onde, após a cessação do auxílio-doença, onde a parte autora não realizou nenhuma contribuição previdenciária.

9. Logo, acolho, *in totum*, os argumentos do INSS nas suas razões recursais, porque a sentença está em desconformidade com o tema STF nº 1.125 e o artigo 489, do CPC.

10. No que tange aos argumentos da Senhora MARIA DE LURDES TAMAIO, uma vez que os recolhimentos das contribuições foram extemporâneos, não há como considerá-los para fins de cômputo da carência estabelecida na Lei nº 8.213, de

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

24.07.1991. Rejeitos os argumentos da parte autora, em suas razões recursais.

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença, para **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, *ex vi*, inciso I, do artigo 487, do CPC, conforme a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS na obrigação de pagar quantia líquida e certa relativa aos honorários advocatícios, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Em outro giro, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA DE LURDES TAMAIO, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a parte autora, ora vencida em seu recurso, na obrigação de pagar quantia líquida e certa relativa aos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do disposto no artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001817706v33** e do código CRC **d49df86a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:35:42

5005154-47.2020.4.02.5002 **500001817706 .V33 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001772-37.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SEBASTIAO LUIS AMANCIO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO URBANO E TEMPO RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO RURAL PARA SEGURADO ESPECIAL. LABOR A PARTIR DE 12 ANOS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. POSIÇÃO DA TNU E DO STJ. POSIÇÃO DO STF NO TEMA 1.104. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, e o Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO, por intermédio de suas ilustres advogadas, apresentaram recursos inominados, de acordo com o evento 30, RecIno1 e o evento 24, RecIno1, respectivamente, contra a sentença do evento 19, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de: (i) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural no período de 06.07.1971 a 31.10.1982, bem como condenar a Autarquia Federal Previdenciária ao pagamento das parcelas retroativas; (ii) computar, para fins de carência, os recolhimentos realizados nas competências de 12/2008, 03/2009 e 04/2009, bem como o cômputo do período de 23/07/2008 a 20/03/2009, em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença, de forma intercalada com períodos de atividade contributiva.

2. Por oportuno, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

SENTENÇA

Nesta ação, a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.

Para tanto, pretende o cômputo de período de atividade rural laborado na condição de segurado especial entre ***05/10/1964 a 31/10/1982.***

Contudo, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria ***(NB 190.063.604-0, DER 26/09/2018)****, o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*

Em contestação, o INSS afirma que o período rural para ser considerado, para qualquer modalidade de aposentadoria por idade, deve ser imediatamente anterior ao requerimento, e não remoto.

Decido como segue.

1. Da aposentadoria por idade híbrida.

No que tange à concessão de aposentadoria por idade híbrida, a Lei nº 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro essa modalidade, permitindo ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade.

O § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela citada lei, assim dispõe:

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

Assim, de acordo com o § 3° do art. 48 da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais que completarem 60 ou 65 anos de idade (mulher e homem, respectivamente) e não atendam as condições do § 2º da mesma lei, podem somar o tempo de contribuição sob outras categorias (contribuinte individual, facultativo, empregado, empregado doméstico) ao tempo de atividade rural.

A despeito de a legislação previdenciária dispor que o trabalhador rural que não atenda à regra básica para a aposentadoria por idade rural, com comprovação de atividade rural em toda a carência, possa preencher o período de carência faltante com tempo de contribuição em outra espécie de categoria de segurado, questão que se coloca é se a regra da aposentadoria híbrida pode ser aplicada em favor do segurado que não estiver exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima.

Nesta análise, é importante pontuar que o objetivo da modificação legislativa foi a de regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Assim, entende-se, à vista dos princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Portanto, firma-se a premissa de que para a concessão da aposentadoria híbrida, não faz diferença se a parte autora está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

Outra questão a ser esclarecida consiste em saber se a carência para o benefício deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento da idade mínima (art. 48, § 2º da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sabe-se que, em relação ao benefício de aposentadoria por idade rural, sempre se exigiu que o tempo de carência de atividade rural seja comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Por esse entendimento, seria indispensável que a atividade rural tivesse alguma contemporaneidade em relação ao período de carência, sendo este contado anteriormente ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não podendo ser aceito no cálculo do benefício um tempo remoto na atividade rural, ao qual se seguiu intervalo significativo de inatividade, com perda da qualidade de segurado.

A descontinuidade permitida em lei, conforme art. 143 da Lei nº 8.213/91, é aquela que tenha duração curta de tempo, e, por tal razão, não afasta a condição de segurado. O tempo remoto e espaçado de atividade rural é refutado pela lei para aproveitamento para fins de aposentadoria por idade rural

Assim, para resguardar a lógica do sistema previdenciário, o tempo de serviço rural na condição de segurado especial, para fins de aposentadoria híbrida, não poderia ser considerado de forma indiscriminada para efeitos de carência, ou seja, qualquer tempo de exercício rural (livre cômputo) e em qualquer época, para ser somado com período de atividade urbana recente ao requerimento do benefício ou quando no cumprimento da idade mínima.

Essa questão chegou a ser submetida à apreciação pela TNU (PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318, Tema 168), tendo sido firmada a seguinte tese:

"Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício."

Posteriormente, contudo, esse entendimento foi superado, tendo em vista que a questão foi submetida à apreciação pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, com afetação dos Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, tendo sido fixada, ao final do julgamento, a seguinte tese (tema 1.007):

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para melhor compreensão, vale transcrever trechos da ementa do julgado Recursal Especial nº 1.674.221:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

(...)

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

(...)"

Por parte do INSS, houve oposição de recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado pelo STJ, sendo oportuno, para não haver dúvidas quanto ao alcance da tese firmada, trascrever trechos do julgamento referente aos aclaratórios:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

(...)

2. O acórdão é claro ao consignar que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

3. Assim, fica claro que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural, o que não se amolda à hipótese dos autos. Como já delineado no acórdão, a aposentadoria híbrida, nos exatos termos do art. 48, §

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3o. da Lei 8.213/1991, é devida exatamente àqueles trabalhadores rurais que não preenchem os requisitos fixados no § 2o. do mesmo dispositivo, não havendo que se falar em necessidade de comprovação da atividade rural em período anterior ao implemento etário.

(...)"

Dessa forma, diferentemente do quanto se exige para a concessão de aposentadoria rural de segurado especial, o STJ estabeleceu que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991, ou seja, ainda que seja tempo remoto seguido de inatividade ou de voluntária não vinculação ao sistema previdenciário.

A despeito do propósito declarado da interpretação jurisprudencial em foco quanto à necessidade de proteção previdenciária dos trabalhadores que exerceram atividade rural quando mais jovens, e posteriormente migraram para a atividade urbana com o avançar da idade, constatação inescapável é que a interpretação realizada amplia a cobertura previdenciária para além desses casos de migração para a atividade urbana, pois mesmo aqueles que abandonaram o meio rural e depois não exerceram qualquer atividade urbana ou, se o fizeram, optaram por não formalizar a condição de contribuinte individual, terão acesso ao benefício de aposentadoria por idade, bastanto, para tanto, que façam um único recolhimento como facultativo, como medida pro forma para resgatar o tempo remoto de atividade rural para fins de carência.

Ou seja, coloca-se em pé de igualdade, de um lado, a pessoa que exerceu atividade rural na juventude e depois migrou para atividade urbana, vertendo contribuições para o sistema previdenciário, e, de outro, a pessoa que abandonou o meio rural, não exerceu qualquer atividade urbana ou o fez de maneira informal, e que irá realizar um ou alguns poucos recolhimentos à véspera do implemento da idade mínima com o único propósito de aproveitar o tempo rural remoto.

De toda forma, o entendimento do STJ sobre a questão há de ser seguido, conforme art. 927, III, do CPC/15, ou seja: para fins de aposentadoria híbrida, é possível computar o tempo de serviço rural remoto, seja qual for o momento em que foi exercido.

2. Da possibilidade de comprovação de atividade rural mediante autodeclaração e prova material.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

3. Do caso concreto.

*O autor completou a idade mínima (65 anos) em **2017** (nascimento em **05/10/1952**), devendo, assim, comprovar 180 meses (15 anos) de atividade rural conjugada com períodos de contribuição sob outras categorias, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.*

A parte autora apresentou autodeclaração para atividades rurais, a fim de averbar os seguintes interregnos:

*a) **05/10/1964 a 31/12/1972** (meeiro): Evento 13 - OUT2;*

*b) **01/01/1973 a 30/11/1974** (meeiro): Evento 13 - OUT3;*

*c) **01/12/1974 a 05/10/1982** (meeiro): Evento 13 - OUT4.*

Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão de insuficiência de prova documental.

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

Como se nota do pedido inicial, a parte autora requer o reconhecimento do exercício efetivo de trabalho rural a partir dos 12 anos de idade.

Há muito a jurisprudência nacional estabeleceu a possibilidade de averbação do tempo trabalhado entre os 12 e 14 anos. Matéria, inclusive, sumulada perante a Turma Nacional de Uniformização:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Súmula nº 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Sobre a súmula ora apresentada, é de se destacar um ponto. A averbação do tempo trabalhado em tão tenra idade é admitido desde que ***devidamente comprovado****.*

Faz-se essa ressalva pela própria natureza da atividade desempenhada. Não é segredo a dificuldade da lida no campo. Serviço duro e de grande exigência física.

Também é de conhecimento geral que, décadas atrás, os indivíduos iniciavam o aprendizado no campo muito cedo, até mesmo antes dos 10 anos.

Contudo, seria essa atividade um trabalho efetivo ou apenas um auxílio no campo, na medida e com as limitações físicas impostas pela idade?

Este questionamento deve ser respondido pela parte autora na instrução. Não basta, pois, alegar o trabalho no campo a partir dos 12 anos, faz-se imprescindível uma demonstração mais concreta da participação efetiva e indispensável do menor no labor.

Sem essa comprovação, muito embora seja natural o reconhecimento da presença do menor no campo, a averbação do tempo como trabalho efetivo, para fins previdenciários, restará prejudicada.

Pode-se invocar, inclusive, por analogia, a situação de dependência entre pais e filhos para fins previdenciários (notadamente pensão por morte e auxílio reclusão). Quer dizer: naquelas situações, não basta a alegação de que os filhos ajudavam com algumas despesas domésticas para caracterizar dependência. Não se pode, segundo corriqueiro entendimento jurisprudencial, confundir auxílio com dependência.

Isso porque é inegável que – e não somente no meio rural – os filhos por ventura auxiliem os pais em suas atividades laborativas na medida do possível. Agora, esse auxílio, em tão tenra idade, não pode ser equiparado a uma jornada de trabalho como qualquer trabalhador urbano ou rural (já que a pretensão autoral é computar esse tempo rural como tempo de contribuição).

Ou seja, é possível equiparar esse labor rural, em tão tenra idade, geralmente em meio período (já que a grande maioria estudava um período do dia), com aquele trabalhador urbano (somente a partir dos 14 anos – e como menor aprendiz ainda)?

Não se pode, evidentemente, passar a reconhecer, automaticamente, tempo de contribuição pelo simples fato de o segurado ter nascido no meio rural ou ter auxiliado os pais nas tarefas agrícolas*. Esse labor deve se revelar indispensável ao regime de economia familiar.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto ao período rural que o autor pretende averbar, foram apresentados os seguintes inícios de prova material (Evento 1 - PROCADM4):

1) certidão de casamento, celebrado em 22/09/1973, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 22);

2) comprovante da aposentadoria por idade rural da mãe do autor em 27/03/1996 (fl. 25);

3) comprovante da aposentadoria por idade rural do pai do autor em 28/01/1992 (fl. 26);

4) filiação sindical rural do autor em 17/09/1974 (fls. 27-28);

5) recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina em nome do autor, datados de 04/06/1979, constando endereço no Córrego do Alcino (fls. 29-30);

6) certidão de casamento civil dos genitores do autor, celebrado em 06/07/1971, constando a profissão do pai dele como lavrador (Evento 1 - PROCADM6, fls. 7-8).

Ainda, o autor, além da autodeclaração, também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações, conforme Evento 13 - OUT5 e OUT6. Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

Cumpre salientar que a jurisprudência pátria admite a comprovação das atividades desenvolvidas em regime de economia familiar por intermédio de documentos em nome dos pais, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o trabalho rural exercido.

De acordo com a orientação seguida pelo próprio INSS (Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019), com a qual concordo, é possível estender a eficácia probatória de cada documento contemporâneo ao período controvertido, de forma a abranger metade da carência exigida no benefício, ou seja, 7,5 anos (sete anos e meio).

Dessa forma, é possível reconhecer o período rural de ***06/07/1971 a 31/10/1982,*** *com base nos documentos apresentados, corroborados pela prova testemunhal.*

Na inicial, a parte autora requereu, ainda, o cômputo, para fins de carência, dos recolhimentos realizados nos períodos de ***01/05/2007 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/01/2009 e 01/11/2010 a 31/12/2010****, além do período de recebimento de benefício por incapacidade, entre* ***23/07/2008 a 20/03/2009.***

No tocante aos referidos recolhimentos, verifico o seguinte:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*1) A competência **12/2008** foi paga em **15/12/2008** (Evento 1 - PROCADM4, fl. 72) .*

*2) A competência **03/2009** foi quitada em **16/03/2009** (Evento 1 - PROCADM4, fl. 73).*

*3) A competência **04/2009** foi paga em **14/04/2009** (Evento 1 - PROCADM4, fl. 74).*

*4) A competência **11/2010** foi arrecadada em **17/01/2011** (Evento 1 - PROCADM4, fl. 41).*

O recolhimento, em guia GPS, da contribuição individual deverá ser efetuado até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição.

Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 15, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.

*Portanto, hei por bem computar, para fins de carência, somente os recolhimentos realizados nas competências de **12/2008, 03/2009 e 04/2009,** que foram os únicos comprovados com o pagamento dentro do prazo.*

*Quanto ao período de **23/07/2008 a 20/03/2009** em que o autor recebeu auxílio-doença, o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.*

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe ser possível computar como carência o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aplica-se, no caso, a orientação perfilhada nos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODODE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DECARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o períodode carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, completar 65 (sessenta ecinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 do mesmo diploma legal. 2. Para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do SeguroSocial. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 3. **O art. 29, §5º,***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. *4. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC00001032920124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/01/2016.).*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PORIDADE. RURAL. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DEAUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE (ART. 55, II, DA LEI 8.213/91).REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria rural são a idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos paraa mulher, além da comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses). 2. A autora completou 55 anos em 2011 e sua inscrição como segurada da previdência social deu-se em 26/01/1993, situação que perdurou até 30/06/2006, completando 13 anos e 06 meses, até o início do gozo do benefício do auxílio-doença no período de 27/07/2006 a 30/06/2008, que corresponde a 1 anos 11 meses e 4 dias, totalizando, em princípio, 15 anos e 5 meses, ou seja, 185 contribuições, o que atenderia ao período de carência exigido de 180 meses. Nesse ponto reside a controvérsia, visto que, consoante entendimento da Autarquia, o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença não seria computado. 3. ***A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença sempre pode ser contado como período de carência, por ser intercalado com período de atividade anterior. É desnecessária a existência de intercalação com período de atividade posterior à sua própria cessação porque se trata de benefício naturalmente temporário e, conforme o disposto no art. 29, § 5º da lei 8.213/91, o seu salário de benefício deve ser contado como salário de contribuição em benefício posteriormente concedido se percebido no período básico de cálculo deste benefício posterior*** *(PEDILEF nº2007.63.06.001016-2, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7/7/08). 4. No caso da impetrante, como destacado pelo juízo a quo "a situação merece mais ponderação, porque o auxílio-doença é pago desde 5/7/06 e a persistência desse estado de coisas acarretaria, ao lado da impossibilidade de se aposentar, a manutenção de situação que deveria possuir caráter estritamente temporário" (fl.53). 5. Desta forma, tendo a parte autora o direito ao cômputo do tempo em que este em gozo de auxílio-doença para fins de aposentadoria, e com isso preenchido os requisitos da Lei n. 8.213/91, faz jus ao benefício pleiteado na inicial desprovidos. 6. Apelação do INSS e à remessa*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

oficial a que se negaprovimento (AC 00001640520124013807, JUÍZA FEDERAL ADVERCIRATES MENDES DE ABREU, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1, DATA:10/12/2015.)

*No presente caso, observo que o gozo do auxílio-doença, no período de **23/07/2008 a 20/03/2009,** ocorreu de forma intercalada com períodos de atividade contributiva, sendo possível o seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.*

*Portanto, entendo que o conjunto probatório é apto a evidenciar a condição de rurícola da parte autora no período de **06/07/1971 a 31/10/1982,** bem como o cômputo, para fins de carência, dos recolhimentos realizados nas competências de **12/2008, 03/2009 e 04/2009**, e o cômputo do período de **23/07/2008 a 20/03/2009**, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.*

Estes períodos, somados ao tempo de contribuição que consta no CNIS (Evento 6 - OUT4), permite a integralização da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural no período de **06/07/1971 a 31/10/1982**, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas.*

*Determino o cômputo, para fins de carência, dos recolhimentos realizados nas competências de **12/2008, 03/2009 e 04/2009,** bem como o cômputo do período de **23/07/2008 a 20/03/2009,** em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença, de forma intercalada com períodos de atividade contributiva.*

*Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar–, **defiro a tutela provisória para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão da aposentadoria), não englobando as parcelas vencidas**.*

*Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, **intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APS-DJ** para, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, comprovar o cumprimento da obrigação, **com DIP nesta data**, conforme parâmetros a seguir:*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Segurado: SEBASTIAO LUIS AMANCIO (CPF 008.195.507-36)

Benefício: Aposentadoria por Idade Híbrida

NB: 190.063.604-0

RMI / RMA: a calcular pelo INSS

DIB: 26/09/2018

DIP: data da sentença

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a presente sentença e informada a implantação/retificação/averbação pela APSDJ, iniciem-se os procedimentos referentes à fase de execução, intimando-se a parte requerida para trazer aos autos os valores devidos à parte autora, no prazo previsto no artigo 17 da Lei nº 10.259/01.

Caso o(a) douto(a) patrono(a) da parte autora possua interesse em proceder ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94), deverá realizar a juntada do instrumento contratual até a confecção do ofício requisitório, sob pena de indeferimento do pedido.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. Em suas razões recursais, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso concreto, o INSS argumenta que: (a) **preliminarmente**, requer a suspensão do feito, haja vista que, o Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que julgou o Tema Repetitivo nº 1.007 (aposentadoria híbrida), foi admitido como representativo de controvérsia pela Ministra Vice-Presidente do STJ Maria Thereza Arruda; (b) No mérito, diz que a autora não é mais trabalhadora rural desde o ano de 1982; (c) pelo fato de a parte autora ter perdido a qualidade de segurada especial desde 1982, inaplicável ao caso as disposições previstas no § 3º do art. 48 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Requer: (I) a suspensão do processo até ulterior deliberação do STF no RE nos EDcl no REsp nº 1.674.221/SP; (II) o conhecimento e provimento do presente recurso inominado, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

4. Em suas razões recursais, o Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO alega que: (a) o interregno de 05.10.1964 (data que completou 12 anos – fl. 01, evento 1, PROCADM4) a 05.07.1971 não foi reconhecido pela sentença, e, nesse ponto, deve o decisum de mérito ser reformado; (b) no interregno acima citado, trabalhou na condição de meeiro nas propriedades de Antônio Zambaldi e de Paulo Roberto, localizadas no Córrego do Alcino e no Córrego do Barro Branco, no município de Pancas/ES; (c) juntou aos autos provas materiais suficientes para o reconhecimento do período em questão (evento 1, PROCADM4 e evento 1, PROCADM6); (d) os seus genitores foram aposentados por idade como segurados especiais – trabalhadores rurais (NB: 048.762.682-6 – DIB: 28/01/1992 e NB: 100.360.765- 6 – DIB: 27/03/1996). Requer a reforma da sentença no sentido de ser reconhecido o labor campesino desenvolvido em regime de economia familiar no período de 05.10.1964 a 05.07.1971; subsidiariamente, que o processo seja baixado em diligência para a colheita de prova testemunhal.

5. No evento 29, CONTRAZ1, o INSS apresentou as suas contrarrazões onde requer que seja negado provimento ao recurso inominado da parte autora; no evento 36, CONTRAZ1, o Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO apresentou as suas contrarrazões, onde pugna que seja desprovido o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados interpostos pelas partes. No que tange ao pedido de suspensão do feito, haja vista que há interposição de Recurso Extraordinário em relação ao tema STJ nº 1.007, sem razão o INSS. A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no tema nº 1.104, de acordo com o Acórdão do RE nº 1.281.909, que já se encontra com o trânsito em julgado. O STF entendeu que não há Repercussão Geral, tratando de questão de natureza

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

infraconstitucional. Nessa toada, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1.007 (aposentadoria por idade híbrida), com o trânsito em julgado em 04.05.2021. Ausentes outras questões processuais preliminares, passo à análise dos méritos recursais, com o VOTO, à luz do artigo 1.013, do CPC.

VOTO

6. **Pois bem**. São duas as questões controvertidas que remanescem nesses autos, na seara recursal: **(i)** se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de ou não ser condenado na obrigação de conceder ao Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO, o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural no período de 06.07.1971 a 31.10.1982; **(ii)** se o Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO tem direito de ver reconhecido e averbado o período de 05.10.1964 a 05.07.1971, na qualidade de segurado especial.

7. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

8. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Nesse passo, a instrução processual feita de forma desidiosa e desmazelada pelo causídico(a), prejudica, de forma insanável, o seu cliente, o que atenta contra os deveres da advocacia, consoante o inciso II, §único, artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina da Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.1995, pp. 4.000/4004.

10. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré, no caso dos autos, o INSS, tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

11. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [Op. Cit. , p. 166]*

12. E, qualquer documentação anexada aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

13. No que tange ao Direito Material aplicado ao caso concreto, em relação ao tempo rural, para os períodos *sub judice*, laborados pelo Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, de forma clara e precisa, ao interpretar o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, estabelece que, *verbis*,

> *A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.*

14. Nesse contexto, ressalto que, a comprovação do tempo de serviço rural, para fins da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, inclusive o período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. No caso de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, isto é, os segurados do INSS que exerceram atividade urbana e rural e desejam somar estes tempos de trabalho para conseguir o benefício previdenciário, os requisitos legais estão contemplados no §3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, com a observância do tema STJ nº 1.007.

15. Em relação à prova material, para os períodos questionados pelo INSS, a parte autora apresentou, em sede administrativa e na seara recursal, conforme aferidos pelo Juiz sentenciante, e por este Relator, os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, celebrado em 22/09/1973, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 22, evento 1, PROCADM4); (ii) comprovante da aposentadoria por idade rural da mãe do autor em 27.03.1996 (fl. 25, evento 1, PROCADM4); (iii) comprovante da aposentadoria por idade rural do pai do autor em 28.01.1992 (fl. 26, evento 1, PROCADM4); (iv) filiação sindical rural do autor em 17.09.1974 (fls. 27/28, evento 1, PROCADM4); (v) recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina/ES em nome do autor, datados de 04.06.1979, constando endereço no Córrego do Alcino (fls. 29/30, evento 1, PROCADM4); (vi) certidão de casamento civil dos genitores do autor, celebrado em 06.07.1971, constando a profissão do pai dele como lavrador (evento 1, PROCADM6, fls. 07/08). Nesse ponto, entendo, tal qual o Juiz sentenciante, que é possível reconhecer o período rural de 06.07.1971 a 31.10.1982, com base nos documentos apresentados, corroborados pela prova testemunhal. Rejeito, portanto, os argumentos do INSS.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Em relação às razões recursais do Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO, ora recorrente, de fato, no que tange à questão do termo inicial do período rural *sub judice*, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade rural prestada a partir dos 12 aos 14 anos de idade pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço, desde que seja comprovada a atividade campesina (Agravo Regimental no REsp nº 1.150.829/SP, Ministro Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 04.10.2010). Do mesmo modo, estabelece a Súmula nº 05 da TNU, que diz que: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991,* ***devidamente comprovada****, pode ser reconhecida para fins previdenciários*".

17. Todavia, para o período de 05.10.1964 a 05.07.1971, a prova material, ao meu ver, à luz da Súmula TNU nº 14 e do tema STJ nº 638, é **inexistente**, em relação ao período que quer se provar, porque não comprova qualquer vínculo empregatício ou atividade laboral da parte autora com um imóvel rural. O fato de existirem documentos informando que o Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO é lavrador ou trabalhador rural, não implica que o mesmo tenha trabalhado em regime de economia familiar, para fins de subsistência do seu núcleo familiar, isto é, seja considerado segurado especial, à luz da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

18. Nos autos não há qualquer documento capaz de comprovar a atividade campesina, seja no plantio, seja na pecuária, do Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO no período em que o mesmo tinha de 12 a 14 anos. Não há demonstração em prova material, *ex vi*, §3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991, de que os genitores da parte autora, o compeliam para o trabalho em um imóvel rural. Os documentos do evento 1, PROCADM4 e do evento 1, PROCADM6, que compõem o Processo Administrativo (tema STF nº 350), não trazem qualquer informação nesse sentido. Ressalto que autodeclaração não é prova material e tem o valor probante do artigo 408, do CPC. Por fim, não cabe baixar o processo em diligência, uma vez que incumbe a parte autora trazer aos autos, como dito alhures, os documentos pertinentes ao deslinde da causa, e prova exclusivamente testemunhal não é própria para comprovar a condição de segurado especial. Rejeito, portanto, todos os argumentos do Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO, em suas razões recursais.

19. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** os recursos inominados interpostos pelas partes, mas, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno os recorrentes vencidos, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO, na obrigação de pagar quantia líquida e certa relativa aos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, em relação ao Senhor SEBASTIAO LUIS AMANCIO, suspendo a cobrança, com observância do §3º, do artigo 98, do CPC, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do disposto no artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001632598v51** e do código CRC **1a868963**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/9/2022, às 11:28:44

5001772-37.2020.4.02.5005 **500001632598 .V51 JES7056© JES10683**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005492-75.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: OZENY FABRONE BORGES (AUTOR)
ADVOGADO: ISRAEL GOMES VINAGRE (OAB ES009752)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. OZENY FABRONE BORGES interpõe recurso inominado (evento18) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (evento14).

02. A recorrente sustenta que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal. Alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Alega que o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Aduz ainda que a própria legislação autoriza a descontinuidade da atividade rural. Pelo exposto, requer seja conhecido e totalmente provido o presente recurso para que seja reformada a sentença para reconhecer o período de labor rural da autora e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Caso não seja este o entendimento desta Egrégia Turma Recursal, com escopo jurídico nos Enunciados 94- 95 e 96 do FONAJEF, requer seja procedida a baixa dos autos ao juiz a quo afim de designar Audiência de Instrução para a oitiva da autora/apelante e das testemunhas arroladas na peça inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto (evento24).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo à análise do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **24/10/1965** (evento11, procadm5, fl.05), tendo completado o requisito etário em **2020**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou à data do requerimento administrativo – **26/10/2020** (evento11, procadm7, fl.53). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2005 a 2020**.

07. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"Analisando os autos, tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24/10/2020, e ingressou com requerimento administrativo em 26/10/2020, exige-se uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.*
>
> *A título de início de prova material, a parte autora indicou o seguinte documento:* ***a)*** *Escritura pública de imóvel rural.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Analisando os documentos juntados aos autos, entendo não ser possível visualizar o efetivo exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar, realizado pela requerente durante todo o período de carência necessário e imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, pelo menos, anterior ao preenchimento do requisito etário. Explico.*
>
> *Conforme extrato de relações previdenciárias (Evento 11, OUT4), constato que a autora possuiu vínculos de emprego urbanos com o Município de Águia Branca e com Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, Espírito Santo Secretaria de Estado de Educação, no período de 10/02/2003 a 31/03/2010.*
>
> *Ou seja, mesmo que não seja exigido o exercício ininterrupto da atividade rural, pois a existência de eventual vínculo de labor urbano ou ausência de trabalho rural, por* ***curto espaço*** *de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola, não é*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

esta a situação dos autos, já que o espaço de tempo é considerável (aproximadamente 07 anos de atividade urbana).

É possível concluir, portanto, que durante grande parte do período de carência da autora, houve um afastamento do meio rural.

Necessário mencionar que, em que pese a existência de início de prova material nos autos (referente ao período posterior ao encerramento das atividades urbanas, em 2010), a apreciação desse elemento em nada alteraria o julgamento do mérito deste feito, diante da impossibilidade de se completar o período de carência, ***ficando ressalvada sua análise em outra demanda.***

Assim, considero que os elementos probatórios constantes dos presentes autos não autorizam o deferimento do benefício, já que no caso concreto, a autora não comprovou a condição de segurada especial em regime de economia familiar no período necessário (180 meses) imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural almejado na inicial.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ***JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS*** *de concessão de aposentadoria por idade rural, como constante da petição inicial.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil."*

08. Pela análise dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, posto que **não houve o exercício da atividade rural na condição de segurado especial por todo o período de carência (2005 a 2020)**. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), verifico que pelo menos no período entre **2003 e 2010 a autora esteve afastada do labor rural**. Registro que na própria declaração de trabalhador rural a autora afirmou ter laborado na roça nos períodos de 01/02/1997 a 09/02/2003 e de 01/10/2010 até a presente data (evento11, procadm5, fl.10), o que foi corroborado pelo **CNIS, no qual consta vínculos urbanos com o Município de Águia Branca e com a Secretaria de Estado do Espírito Santo entre 10/02/2003 e 31/03/2010** (evento11, out4).

09. Dessa forma, verifico que houve **ruptura definitiva da autora com o campo, pelo menos entre 2003 e 2010**. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, *in casu*, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram aproximadamente 7 anos de afastamento.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois a autora se afastou do meio rural por aproximadamente 7 anos.

11. Dessa forma, **a recorrente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural por não ter cumprido o período de carência**. Contudo, a autora pode requerer a aposentadoria por idade híbrida quando completar 62 anos de idade e 180 contribuições (urbana e rural).

12. Para tanto, entendo que restaram comprovados os períodos de atividade rural de **01/02/1997 a 09/02/2003 e de 01/10/2010 a 26/10/2020 (DER)**. Registro que a própria autarquia reconheceu o labor rural da autora no período de 08/05/2012 a 03/03/2021 (evento11, procadm7, fl.27). A certidão do cartório de imóveis, na qual consta a autora e outros como proprietária de imóvel rural – 1997 (evento11, procadm5, fl.16), as fichas de matrícula em escola localizada na zona rural, nas quais consta a profissão da autora e do marido como lavradores – 1996/2002 e 2011/2016 (evento11, procadm8, fl.11/24), o documento de cadastramento da autora como trabalhador rural – segurado especial junto ao INSS – 18/08/1999 (evento11, procadm5, fl.51), a escritura de compra e venda de imóvel rural em nome da autora e do marido de 17/02/2012, na qual consta a profissão de agricultores (evento11, procadm5, fl.32), as notas fiscais de produtor rural em nome da autora – 2012, 2016/2020 (evento11, procadm5, fl.49/55 e procadm8, fl.01/07) e a declaração de aptidão ao Pronaf – 09/10/2018 (evento11, procadm7, fl.22) são documentos considerados aptos pela jurisprudência reiterada dos tribunais pátrios à demonstração de exercício de atividade rural.

13. Registro que o marido da autora recebeu benefício de auxílio-doença em 2002 e 2018, na qualidade de segurado especial (evento11, out6, fl.02/03). Segundo o Enunciado 188 da FONAJEF "*O benefício concedido ao segurado especial, administrativamente ou judicialmente, configura início de prova material válida para posterior concessão aos demais integrantes do núcleo familiar, assim como ao próprio beneficiário*."

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Quanto as fichas escolares destaco o entendimento recente da TNU:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) (grifei)*

15. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela autodeclaração de trabalhador rural, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural nos períodos de 01/02/1997 a 09/02/2003 e de 01/10/2010 a 26/10/2020.

16. Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal, esclareço que com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, podendo ser **dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas.**

17. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento, apenas para incluir nos assentamentos da autora o período rural de 01/02/1997 a 09/02/2003 e de 01/10/2010 a 26/10/2020. **Fica mantida a sentença quanto a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural**. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001874094v2** e do código CRC **54e8cccc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5005492-75.2021.4.02.5005 **500001874094 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 261
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005492-75.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: OZENY FABRONE BORGES (AUTOR)
ADVOGADO: ISRAEL GOMES VINAGRE (OAB ES009752)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento, apenas para incluir nos assentamentos da autora o período rural de 01/02/1997 a 09/02/2003 e de 01/10/2010 a 26/10/2020. Fica mantida a sentença quanto a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927646v2** e do código CRC **49f3c5db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5005492-75.2021.4.02.5005 **500001927646 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 262
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5023279-66.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: NIVALDA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA AUGUSTA DA S. LEITE

RELATÓRIO

01. NIVALDA ALVES DOS SANTOS interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento100) contra acórdão proferido no evento 96, o qual negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência. Argumenta ter havido omissão no julgado quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de labor rural em que a autora viveu em união estável com o Sr. Antônio Batista dos Santos, sendo ele reconhecidamente trabalhador rural, esta condição se estende à mulher. Caso este colegiado entenda por manter o desprovimento do recurso, requer a autora/recorrente seja aplicado o entendimento estabelecido no TEMA 629, do STJ em sede de recursos repetitivos, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. No caso em tela, verifico não ter havido qualquer omissão quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de labor rural em que a autora viveu em união estável com o Sr. Antônio Batista dos Santos, visto que, sem sentença (que foi confirmada por esta Turma Recursal neste particular) só restou comprovada a união estável a partir de 2016 (data da escritura pública de união estável) e o voto reconheceu o labor rural da autora nos períodos de 07/04/1994 a 31/12/2003 e de 01/2013 até 21/01/2019.

04. No que concerne ao entendimento estabelecido no TEMA 629, do STJ em sede de recursos repetitivos, verifico que de fato o voto foi omisso ao não aplicar o tema, diante da ausência de prova material para comprovar o período de 01/01/2004 a 31/12/2012.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 262
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. Nesse ponto, destaco a linha do precedente do STJ firmado no Resp 1.352.721, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), no qual ficou entendido que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural *"implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."* **VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.**

06. Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.*
> *1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).*
> *2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.*
> *3. **Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.** (TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)*

07. Posto isso, voto por conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a omissão do julgado e modificar o dispositivo do acórdão, que passa a contar com a seguinte redação: "*Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para **julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao labor rural no período de 01/01/2004 a 31/12/2012**, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem*.". É como voto.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 262
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001969268v4** e do código CRC **e7519232**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 12/12/2022, às 20:13:31

5023279-66.2020.4.02.5001 **500001969268 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 263
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005311-20.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RONALDO MOREIRA BAUDSON (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. CONDIÇÃO DE "EMPRESÁRIO" DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIR PARA O RGPS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor RONALDO MOREIRA BAUDSON, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado no evento 25, REC1, contra a sentença do evento 19, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY, que julgou improcedente o seu pedido de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, desde a DER.

2. Nesse passo, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório.*
>
> *Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial rural. O INSS indeferiu o pedido adminsitrativamente sob a alegação de que o autor não preencheu o requisito da carência.*
>
> *A pretensão não merece prosperar.*
>
> *Nos termos do art. 201 da Carta da República, juntamente com as disposições dos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, fica assegurado aos trabalhadores rurais o benefício de aposentadoria por idade, conquanto preenchidos os seguintes requisitos:* ***a)*** *idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91;* ***b)*** *exercício de atividade rural na condição de empregado,*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 263
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalhador autônomo ou segurado especial; e ***c)*** *que o exercício da atividade rural, ainda que descontínua,* ***ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício****.*

De acordo com o citado art. 143 da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovado o exercício de trabalho rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, ***no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo****. Não obstante, é possível o deferimento ainda que o segurado deixe de exercer atividade rural antes do requerimento administrativo quando o mesmo exerce a atividade rural até completar a idade mínima para a aposentadoria, por período suficiente para preencher a carência da aposentadoria por idade rural. Neste caso, haverá direito adquirido e a demora na formulação do requerimento administrativo não eliminará o direito ao benefício cujos demais requisitos foram implementados.*

Para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, o serviço deve ser comprovado ao menos por ***início de razoável prova material contemporânea à época dos fatos****, nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8213/91. E levando-se em conta as condições em que são exercidas as atividades rurícolas, não se deve exigir rigor extremo na comprovação deste trabalho exercido em regime de economia familiar a teor do art. 11, inciso VII, § 1º da Lei 8.213/91.*

Pois bem.

No que se refere ao requisito do ***exercício da atividade rural****, o autor nã logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência imediatamente anterior ao pedido administrativo.*

Com efeito, durante os períodos 9/3/1999 a 31/10/2015 o autor laborou em atividade incompatíveis com a de segurado especial, já que foi sócio/empresário individual e efetuou recolhimento como contribuinte individual, na condição de vendedor autônomo, circunstância que afasta a condição de segurado especial.

Ressalte-se que, nos termos da lei. o segurado especial deve exercer a atividade rural em regime de economia familiar, dedicando-se inteiramente ao labor rural para obter o seu sustento, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas, nem honorários.

P.I.

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que desde 09/03/1999 exerce atividade rural, em regime de economia familiar e há início de prova material suficiente que comprovam se trabalho. Aduz que, com a realização da audiência,

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 263
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

teria oportunidade de esclarecer que, após o ano de 1999, parou de exercer atividade empresarial e passou a se dedicar única e exclusivamente à atividade rural. Argumenta ainda que os recolhimentos feitos nos períodos de 01/12/2007 a 31/05/2008 e de 01/07/2008 a 31/10/2015, na condição de contribuinte individual, não descaracteriza sua condição de segurado especial. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

4. Contrarrazões apresentadas de acordo com o evento 29, CONTRAZ1, nas quais pugna o INSS pelo desprovimento do recurso inominado interposto pela parte autora e a manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. No mérito, a questão controvertida que remanesce nos autos é dizer se o Senhor RONALDO MOREIRA BAUDSON é (ou não) segurado especial do RGPS, considerando-o, como o recorrente expõe em suas razões recursais, "lavrador", e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, nada obstante o registro como "empresário" e recolhimento de contribuições previdenciárias nessa qualidade.

6. Em análise do recurso interposto, verifico que o recorrente requer seja ignorada a existência de mais de uma propriedade rural em seu nome (evento 9, OUT2, fl. 09), qualificação como **empresário** na escritura de compra e venda de propriedade, lavrada em **29/11/2012** (evento 9, PROCADM5, fl. 03), notas fiscais de comercialização da produção de café que superam o valor obtido por um pequeno proprietário rural (evento 9, PROCADM4).

7. Com efeito, o recolhimento de contribuições previdenciárias no período contínuo de 2007 a 2015 denota também a capacidade contributiva do recorrente para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

8. Nesse aspecto, necessário ressaltar que a opção legislativa ao prever o benefício de aposentadoria por idade rural, de natureza eminentemente assistencial, com isenção de contribuições a uma quantidade limitada de indivíduos, foi de assegurar a subsistência do trabalhador. É que, este, após dedicar toda a sua vida ao pesado labor

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 263
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar, que pouco ou nenhum retorno financeiro traz, e tampouco permite que esse trabalhador verta contribuições ao RGPS, não teria outra fonte de sustento senão o benefício previdenciário, em virtude das péssimas condições educacionais e econômicas a que sempre esteve sujeito.

9. Dessa forma, mesmo que comprovado o envolvimento do recorrente com a atividade rural, esta não era exercida no contexto do regime de economia familiar. A sentença, portanto, não merece qualquer tipo de reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

10. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo Senhor RONALDO MOREIRA BAUDSON, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001777915v8** e do código CRC **61447479**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:35:42

5005311-20.2020.4.02.5002 **500001777915 .V8 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 263
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005311-20.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RONALDO MOREIRA BAUDSON (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado interposto pelo Senhor RONALDO MOREIRA BAUDSON, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Relator do Acórdão

5005311-20.2020.4.02.5002 **500001928217 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001933-22.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA GOMES interpõe recurso inominado (evento18) contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir (evento14). A recorrente alega que apesar da exigência do INSS para apresentar requerimento de justificação administrativa para oitiva de testemunhas, o processo administrativo seguiu para análise, o que resultou no reconhecimento parcial da atividade rural em período equivalente a 85 meses (evento1, procadm3, fl.131). Sustenta que o próprio INSS, em peça de resistência contestou todos os pedidos, o que consolida o objeto da demanda e o interesse de agir. Alega que comprovou efetivamente ter laborado em atividade rural desde a data do casamento, ultrapassando o limite de 180 meses da tabela progressiva do art. 142/143 da Lei 8.213/91. Desta forma, requer o recebimento do recurso e o provimento do mesmo para que seja a sentença anulada com o retorno dos autos para PROSSEGUIMENTO afastando a carência de ação, bem como seja designada audiência para oitiva das testemunhas, ou seja a reformada a sentença, determinando a averbação do período rural, bem como reconhecendo o direito a aposentadoria por idade RURAL pleiteada na exordial, por ser medida de Justiça.

2. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença (evento22).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

3. O juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que a parte autora ignorou o cumprimento de exigências requerido pelo INSS, o que, por certo, prejudicou a análise do labor rural na esfera administrativa.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza falta de interesse de agir ***(RE 631240/MG)****. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia.*

A exigência do prévio indeferimento não é apenas uma exigência formal, mas sim uma garantia de que o Judiciário somente vai atuar quando houver necessidade – e isso somente ocorre quando o segurado colabora com o INSS, não abandona o requerimento administrativo e apresenta todos os documentos que embasam o seu pedido.

No caso em apreço, a parte autora ignorou o cumprimento de exigências requerido pelo INSS (ev. 1 - PROCADM3, fl. 126), o que, por certo, prejudicou a análise do labor rural na esfera administrativa:

Urge ressaltar que fizemos as diligências possíveis para provarmos o direito do beneficiário, inclusive com a emissão de carta (s) de exigência (fls 126), com fundamento no artigo 19 § 5° do Decreto 3.048/99 e artigo 671 da IN 77/2015, mas tal requisição foi ignorada pelo requerente*, pois se passaram mais de trinta dias da ciência da necessidade da apresentação de tais documentos e não houve seu cumprimento, nem parcialmente, nem foi pedida a dilação do prazo para cumprimento, nem houve qualquer manifestação do requerente ou do procurador, nem alegando a impossibilidade de atender,* ***o que prejudica a análise do direito na esfera administrativa****. De 137 qualquer modo, prosseguimos com a analise do direito do requerente utilizando os elementos constantes neste processo administrativo.*

Assim, para que se exsurja o interesse de agir, incumbe à parte autora apresentar o pedido em novo requerimento administrativo e atender ao cumprimento de exigências feito pelo INSS.

DISPOSITIVO

Diante disso, ***JULGO EXTINTO O PROCESSO****, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.*

4. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifico que o interesse de agir da parte restou configurado com a apresentação do requerimento administrativo perante o INSS e o reconhecimento parcial da atividade rural pela autora, em período equivalente a 85 meses (evento1, procadm3, fl.131). Registro que a verificação da presença dos pressupostos necessários para a concessão do benefício diz respeito ao mérito da lide.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. Ademais, o INSS, após citado, em contestação (evento8), impugnou, de forma específica, o mérito do objeto do processo, de modo que seria irrelevante que a autora diligenciasse novo pedido administrativo de aposentadoria por idade. Ficou evidente que o pedido de concessão do benefício da autora será negado administrativamente. Em análise da controvérsia relacionada *à* ***necessidade de prévio requerimento administrativo*** para que se considere caracterizado o interesse processual em relação à ação em que se postula a concessão/revisão de benefício previdenciário, destaco o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.11.2014), na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC):

> *Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3.* ***A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado****. 4.* ***Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão****. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii)* ***caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;*** *(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.* ***8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais****. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

6. Nesses parâmetros, considerando que o INSS apresentou **contestação de mérito,** é patente que houve negativa de jurisdição. **O objeto já está judicializado e pendente de manifestação jurisdicional de natureza meritória.** Afastar o direito da autora a ter sua situação inteiramente analisada representa crassa negativa de jurisdição. A questão deve ser devidamente processada e julgada na esfera judicial. Afasto a alegada falta de interesse de agir da autora.

7. Por outro lado, sem que seja perquirido na ***instância de origem*** as questões necessárias ao deslinde da causa como o alegado labor na qualidade de segurado especial, em razão da análise diretamente por esta Turma Recursal, haverá supressão de instância em desfavor do INSS, que ficará alijado de seu direito de recorrer da sentença.

8. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para reabertura da instrução processual e caso o juízo entenda necessário a realização de prova testemunhal a fim de comprovar o labor rural em regime de economia familiar, após seja proferida nova sentença com a análise do mérito. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001872222v3** e do código CRC **6522ab2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:55

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 264
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001933-22.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para reabertura da instrução processual e caso o juízo entenda necessário a realização de prova testemunhal a fim de comprovar o labor rural em regime de economia familiar, após seja proferida nova sentença com a análise do mérito. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927037v2** e do código CRC **cae180f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:55

5001933-22.2021.4.02.5002 **500001927037 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004683-94.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA LUISA DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento19) contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir (evento14). A recorrente alega que INSS não apresentou carta de exigência à segurada, para que apresentasse a declaração de trabalhador rural ou qualquer outro documento que comprovasse a atividade rural, não podendo o segurado presumir pela necessidade de juntada de novos documentos. Alega que foram juntados ao processo administrativo documentos suficientes a amparar a alegação do exercício da atividade rural, sendo o início de prova material juntado ao feito suficiente ao reconhecimento de todo o interregno postulado. Em face do exposto, requer o provimento do presente recurso, para o fim de anulação da decisão proferida pelo Juiz a quo com o retorno dos autos à instrução, para análise e reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desenvolvido no período de 10/03/1968 a atual, com a consequente concessão da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à Recorrente. Subsidiariamente, requer seja realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pela Requerente.

2. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença (evento22).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

3. O juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob a alegação de que a parte autora não juntou ao processo administrativo a autodeclaração, bem como provas materiais suficientes para comprovação da atividade rural, exigida pelo INSS, obstando-o da oportunidade de analisar o período rural.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza falta de interesse de agir ***(RE 631240/MG)****. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia.*

A exigência do prévio indeferimento não é apenas uma exigência formal, mas sim uma garantia de que o Judiciário somente vai atuar quando houver necessidade – e isso somente ocorre quando o segurado colabora com o INSS, não abandona o requerimento administrativo e apresenta todos os documentos que embasam o seu pedido.

No caso em apreço, a parte autora não juntou ao processo administrativo a autodeclaração, bem como provas materiais suficientes para comprovação da atividade rural, exigida pelo INSS, obstando-o da oportunidade de analisar o período rural.

Neste sentido, destaca-se o Tema 629 – STJ, onde firmou-se o entendimento de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Portanto, incumbe à parte autora apresentar o pedido em novo requerimento administrativo, assim como os documentos que o embasa e, somente se houver indeferimento, é que existirá o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante disso, ***JULGO EXTINTO O PROCESSO****, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.*

4. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifico que a autarquia não intimou a autora para que apresentasse qualquer documento complementar, nem tampouco a auto declaração de trabalhador rural, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade rural em razão da *FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA EM NÚMERO DE MESES DE ATIVIDADE RURAL* (evento1, procadm9, fl.32). Assim, o interesse de agir da parte restou configurado com a apresentação do requerimento administrativo perante o INSS e a subsequente

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

resistência da autarquia em conceder o benefício. Registro que a **verificação da presença dos pressupostos necessários para a concessão do benefício diz respeito ao mérito da lide.**

5. Ademais, o INSS, após citado, em contestação (evento10), impugnou o mérito do objeto do processo, de modo que seria irrelevante que a autora diligenciasse novo pedido administrativo de aposentadoria por idade. Ficou evidente que o pedido de concessão do benefício da autora será negado administrativamente. Em análise da controvérsia relacionada *à* ***necessidade de prévio requerimento administrativo*** para que se considere caracterizado o interesse processual em relação à ação em que se postula a concessão/revisão de benefício previdenciário, destaco o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.11.2014), na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC):

> *Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3.* ***A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado****. 4.* ***Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão****. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii)* ***caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;*** *(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.* ***8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais****. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

6. Nesses parâmetros, considerando que o INSS apresentou **contestação de mérito,** é patente que houve negativa de jurisdição. **O objeto já está judicializado e pendente de manifestação jurisdicional de natureza meritória.** Afastar o direito da autora a ter sua situação inteiramente analisada representa crassa negativa de jurisdição. A questão deve ser devidamente processada e julgada na esfera judicial. Afasto a alegada falta de interesse de agir da autora.

7. Por outro lado, sem que seja perquirido na ***instância de origem*** as questões necessárias ao deslinde da causa como o alegado labor na qualidade de segurado especial, em razão da análise diretamente por esta Turma Recursal, haverá supressão de instância em desfavor do INSS, que ficará alijado de seu direito de recorrer da sentença.

8. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para reabertura da instrução processual e caso o juízo entenda necessário a realização de prova testemunhal a fim de comprovar o labor rural em regime de economia familiar, após seja proferida nova sentença com a análise do mérito. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001872497v2** e do código CRC **0c16d300**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5004683-94.2021.4.02.5002 **500001872497 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 265
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004683-94.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para reabertura da instrução processual e caso o juízo entenda necessário a realização de prova testemunhal a fim de comprovar o labor rural em regime de economia familiar, após seja proferida nova sentença com a análise do mérito. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927039v2** e do código CRC **9dec4340**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5004683-94.2021.4.02.5002 **500001927039 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002486-94.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILMA HELENA JACOBSEN GRONER (AUTOR)
ADVOGADO: JAINY DE ASSIS MIRANDA MAGNAGO (OAB ES033120)
ADVOGADO: NARA JACOBSEN (OAB ES012171)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ILMA HELENA JACOBSEN GRONER interpõe recurso inominado (evento31) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida (evento27). Em suas razões, sustenta que os documentos dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, comprovam o tempo de labor rural no período de 1968 a 1974. Em face do exposto, requer o provimento do recurso inominado, com o fim de reforma da decisão proferida pelo Juiz a quo, nos termos da fundamentação retro, para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde a DER do benefício.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (evento38).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. **DA APOSENTADORIA HÍBRIDA**. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, publicada no DJe de **04/09/2019**, fixou a tese de que "***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991,***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1007).

6. Esse entendimento do STJ suplantou o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava a tese de que só era possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições *"que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". **Portanto, o entendimento da TNU não mais prevalece.**

7. **Em 09/06/2020**, via sessão realizada em ambiente eletrônico, a TNU, com fins de não julgar de forma diversa do STJ, revisou o representativo de controvérsia de Tema n. 168 e decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente interposto pelo INSS, adequando à tese firmada no Tema n. 1.007 do STJ, nos seguintes termos: ***"O tempo de serviço rural ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91,seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.***"

8. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) **exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo pode ser computado, inclusive para fins de carência**. Independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. **Na hipótese dos autos**, a autora completou 60 anos de idade em **24/03/2013** (evento9, procadm6, fl.09) e formulou requerimento administrativo em **16/04/2019** (evento9, procadm6, fl.52). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência** de atividade urbana e rural.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Para comprovar os períodos de labor rural a autora juntou: i) escritura pública de compra de um terreno rural pelos irmãos da autora em 10/09/1968, na qual consta que os genitores terão direito ao uso-fruto da propriedade enquanto vivos (evento 1 - escritura6); ii) certificado de Batismo (evento 1 – comp7); iii) certidão de seu casamento celebrado em 14/09/1974, na qual consta a sua profissão como afazeres domésticos e do cônjuge como motorista (evento 1 – certicas8). Com o recurso inominado a autora juntou: certidão de óbito da genitora de 17/04/1989, na qual consta residência em Santa Joana (evento31, comp3) e certidão de nascimento da irmã da autora ocorrido em 22/09/1949, na qual consta a profissão do genitor como lavrador (evento36).

11. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> ***2. DO CASO CONCRETO***
>
> *A parte autora completou a idade mínima em 2013 (nascimento em 1958), devendo, assim, comprovar 180 meses (15 anos) de atividade rural conjugada com períodos de contribuição sob outras categorias, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.*
>
> *Pretende a concessão do benefício mediante o cômputo de trabalho rural no período de 01/05/1968 a 01/09/1974, na propriedade dos genitores até seu casamento.*
>
> *Para comprovar o tempo rural, a parte autora juntou aos autos apenas uma escritura pública de compra de um terreno rural por seus irmãos em 10/09/1968 (Evento 1 - ESCRITURA6). Anexou também duas declarações de testemunhas assinadas de maneira contemporânea ao requerimento administrativo (Evento 6 - DECL2 e DECL3).*
>
> *Os demais documentos juntados (tais como comprovante de batismo) apenas comprovam a residência em zona rural, não sendo aptos a comprovar o exercício de atividade de segurado especial.*
>
> *Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Evaldo Fehlberg Muller e Joselita da Silva Holanda. Os depoimentos foram no sentido de que a autora realizava algumas atividades de auxílio aos pais, tais como preparar alimentos, lavar roupas, alimentar os animais domésticos entre outras, de modo que, a meu sentir, não restou comprovada a efetiva atividade rural da parte autora, auxiliando na produção rural de forma direta e na economia familiar.*
>
> *Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período rural, em razão da insuficiência de prova documental. Deste modo, diante da precária documentação apresentada, e dos depoimentos em audiência, a autora não logrou êxito em*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprovar o cumprimento da carência exigida por não haver prova da efetiva atividade rural em regime de economia familiar conjugado com períodos de recolhimento sob outras modalidades, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO:

***ISTO POSTO**, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade na modalidade híbrida. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

12. Na hipótese dos autos, verifico que a questão controversa cinge-se no reconhecimento do período de atividade rural de 01/05/1968 a 01/09/1974. Em exame dos autos, verifico que **há início de prova material suficiente a comprovar o labor rural da autora na condição de segurada especial no período controvertido**. A escritura pública de compra de um terreno rural, na localidade de Santa Joana, distrito de Itapina, pelos irmãos da autora em 10/09/1968, na qual consta que os genitores terão direito ao uso-fruto da propriedade enquanto vivos, bem como a profissão do genitor como lavrador (evento 1 - escritura6) é documento aceito como início de prova material da condição de segurado especial e pode ser ampliado por produção de prova testemunhal idônea. Registro que no Certificado de Batismo da autora de 08/10/1967 consta que ela foi batizada na localidade de Santa Joana (evento1, comp7), onde se localizava a propriedade da família.

13. É pacífico **o entendimento de que os documentos em nome dos genitores aproveitam os filhos, principalmente quando estes ainda são menores e solteiros**. A jurisprudência da TNU fixou *o entendimento de que documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que componha o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural, em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar* (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010). Assim, considerando que a autora se casou em 14/09/1974 a prova material em nome dos genitores é extensível a autora até o casamento.

14. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo **foram coerentes e harmônicos e foram unânimes em atestarem que a autora laborou desde nova na roça com os genitores, além de cuidar dos afazeres domésticos**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

15. Assim, presentes o início de prova material, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural pela autora no período 01/05/1968 a 01/09/1974 (6 anos e 4 meses). Pois bem, somado esse tempo rural ao **tempo reconhecido pelo INSS de 8 anos e 3 meses** (evento9, procadm6, fl.51) tem-se aproximadamente **14 anos e 7 meses**, o que **NÃO** é suficiente para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento a fim de condenar o INSS a **averbar como tempo de labor rural o período de 01/05/1968 a 01/09/1974**. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001868470v2** e do código CRC **99a0aeca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:55

5002486-94.2020.4.02.5005 **500001868470 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 266
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002486-94.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILMA HELENA JACOBSEN GRONER (AUTOR)
ADVOGADO: JAINY DE ASSIS MIRANDA MAGNAGO (OAB ES033120)
ADVOGADO: NARA JACOBSEN (OAB ES012171)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento a fim de condenar o INSS a averbar como tempo de labor rural o período de 01/05/1968 a 01/09/1974. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927618v2** e do código CRC **476f6aa7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002486-94.2020.4.02.5005 **500001927618 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012093-46.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTENOR ANTONIO MANTOVANI (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento47) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade rural com data do início do benefício em 1º/3/2014 e, ressalvada a prescrição quinquenal, a pagar as prestações vencidas desde 27/5/2015 (evento23). Em suas razões, o recorrente alega que a parte autora aguardou mais de 7 (sete) anos após a decisão administrativa para ajuizar a ação judicial, restando configurada a prescrição de fundo de direito, tornando impossível a concessão do benefício. Sendo assim, o INSS requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito relativa ao benefício pretendido e a extinção do processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 29.910/1932, artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 e artigo 487, II, do CPC/2015. Subsidiariamente, apenas à luz do princípio da eventualidade, em caso de condenação da Autarquia, que sejam ao menos limitadas as parcelas pretéritas desde a citação, nos termos do recurso representativo da controvérsia RESP 1.369.165/SP, ou mesmo do ajuizamento da ação.

2. ANTENOR ANTONIO MANTOVANI apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento51).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

idade mínima. O autor nasceu em **30/10/1952** (evento1, RG9), tendo completado o requisito etário em **2012**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **01/11/2012** (evento6, out3). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1997 a 2012.**

6. O Juízo sentenciante julgou **parcialmente procedente** o pedido do autor sob o seguinte argumento:

> *"(...)O autor completou 60 anos de idade em 30/10/2012 e requereu a aposentadoria em 1º/11/2012, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Só importa a atividade rural no período de 1997 a 2012.*
>
> *O CNIS contém os seguintes registros de salários-de-contribuição do autor:*

ESTRELA SERRANA CARNES E DERIVADOS S/A	01/02/1995	03/05/1995	Empregado	servente de obras - 0959-32	05/1995
SEBASTIAO ADEMAR GAZOTTO	01/03/2006		Empregado	caseiro (agricultura) - 6220-05	04/2007
ELOISA HELENA SALVIATO SALVI	01/01/2018	30/04/2018	Empregado Doméstico	empregado domestico nos servicos gerais - 5121-05	04/2018
MVC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	03/02/2020		Empregado	servente de obras - 7170-20	05/2020

> *A atividade urbana em 1995 é anterior ao período em que o autor precisa provar atividade rural. Embora o vínculo de emprego formal só tenha sido documentado por três meses, o autor confessou no processo administrativo que ficou afastado da atividade rural entre 1995 e 1997 (evento 1, PROCADM4, fls. 13 - 14):*

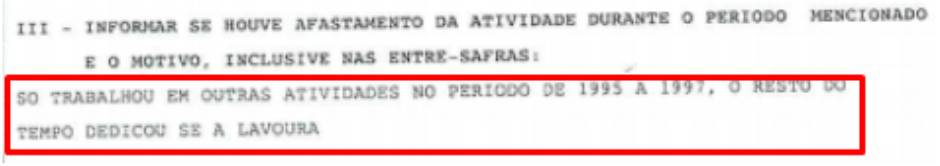
III - INFORMAR SE HOUVE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DURANTE O PERIODO MENCIONADO E O MOTIVO, INCLUSIVE NAS ENTRE-SAFRAS:
SO TRABALHOU EM OUTRAS ATIVIDADES NO PERIODO DE 1995 A 1997, O RESTO DO TEMPO DEDICOU SE A LAVOURA

> *Essa confissão exclui a possibilidade de comprovação de tempo de serviço rural no período de 1995 a 1997.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já o registro no CNIS de atividade urbana em 2000 é posterior ao período em que o autor precisa provar atividade rural. Por isso, não influencia na aferição dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Dentro do período em que o autor precisa provar atividade rural consta um registro de vínculo de emprego doméstico na função de caseiro, entre março/2006 e abril/2007. A atividade que enquadra o segurado na categoria de empregado doméstico não qualifica trabalho rural. E a prova testemunhal nada esclareceu sobre o trabalho prestado pelo autor para Eloísa Helena Salviato Salvi, de forma que faltam subsídios para caracterizar atividade rural durante o período em que o autor foi contratado para a função de caseiro. O tempo de serviço na atividade de caseiro não pode ser contado como tempo de atividade rural.

O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Os períodos descontínuos de atividade rural anteriores a março/2006 e posteriores a abril/2007 podem ser somados para completar tempo equivalente à carência da aposentadoria, a menos que no intervalo entre um e outro período o trabalhador rural abandone com ânimo definitivo o modo de vida rural. "A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto" (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013). No presente caso, não ficou provada atividade rural no período em que o autor trabalhou como caseiro, mas essa atividade, por ser presumivelmente exercida em zona rural, não está associada à migração para o meio urbano e, por isso, não caracteriza ruptura com o modo de vida rural. Consequentemente, os períodos descontínuos de atividade rural anteriores a março/2006 e posteriores a abril/2007 podem ser somados.

A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O INSS alegou que "os documentos comprobatórios do exercício de atividade rural são os Contratos de Parceria Agrícola, podendo serem reconhecidos a partir do devido registro (14/03/2001 a 14/03/2003 e 15/02/2012 a 15/08/2015), todavia não totaliza tempo suficiente para deferimento do benefício" (evento 6, CONT1).

Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural:

- *carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Teresa/ES, constando a profissão do autor como lavrador, com data de admissão em 1º/12/1978 (evento 1, PROCADM5, fl. 10);*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *certidão de nascimento do filho do autor, Juliano Marcos Mantovani, em 30/11/1984, que consta a profissão do autor como lavrador (evento 1, PROCADM5, fl. 15);*
- *carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Teresa/ES, constando a profissão do autor como lavrador, na condição de meeiro, com data de filiação em 21/12/2000 (evento 1, PROCADM5, fl. 11);*
- *contrato de parceria agrícola celebrado com Jackeline Passagem Diniz em 14/3/2001 (evento 1, PROCADM6, fls. 4 - 5);*
- *contrato de parceria agrícola celebrado com Jeferson Wiedenhoeft Medani no período de 15/2/2012 a 15/8/2015 (evento 1, PROCADM6, fls. 6 - 7);*
- *comprovante de residência, em nome do autor, constando endereço na área rural, em agosto de 2012 (evento 1, PROCADM4, fl. 7).*

Realmente não há documentos idôneos a cobrir a comprovação de tempo de serviço rural em todo o período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, mas, de acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". E a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal

O depoente no período 2006 trabalhou como caseiro; era um sítio grande de 25 hectares, tinha café pra tomar conta, muito grande o sítio; a proprietária assinou como caseiro, mas o depoente trabalhava com café no sítio; na época de servente trabalhava com enxada, canteiro de obra, grama; como servente era uma companhia, tipo uma companhia de fazer negócio de um açougue, ficou 2 meses, depois foi mexer com café, já estava chegando a época de colheita de café, ficou o período de tempo para depois mexer com café; com café trabalhava à meia; não teve termo de parceria; o café e o adubo era repartido, não sobrava; na época o café era barato, o adubo era dividido metade para cada; o café, o depoente ficava com uma parte, o proprietário, com outra; quando tinha 60 anos deu entrada no INSS um benefício que foi indeferido, o depoente não ficou sabendo do indeferimento, ficou aguardando o benefício vir, não apareceu, por isso demorou para entrar com a ação; no ano de 2000 trabalhava com a Jaqueline, mexia com café na propriedade no município de Santa Tereza, comunidade então de Santa Tereza e Fundão; trabalhou 3 anos, de 2000 a 2003; trabalhou com Tião Cazoto próximo de Jaqueline subindo a serra, trabalhou 1 ano até 2004; em 2005 trabalhou com Lucia; Lucia morava com Vitória e tinha um sítio que mexia com

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

café, o filho tomava conta da propriedade, trabalhou 1 ano, até 2006; após 2006 trabalhou com Medane, trabalhava com café como meeiro, trabalhava com café e banana; localidade de Santa Tereza, Valsugana; ***em 2007 foi diarista mexendo com café****; no período de 2012 a 2015 trabalhou com Medane e pegava café para outras pessoas também, trabalhou com café e banana, só mexia com café e banana; o depoente é casado; tem um casal de filhos; os filhos do depoente um trabalha em Aracruz e a outra mora em Vitória; a filha depois de casada fez faculdade; o filho que mora em Aracruz não fez faculdade, trabalha na Florestal.*

1ª testemunha – Augusto Favarato

O depoente conhece o autor desde 1980, comprou uma propriedade vizinha do autor, Dona Joana Gasperi é mãe do autor; o pai do autor tinha uma propriedade de herança de 4 hectares; o autor trabalhou com o pai, nasceu e foi criado na propriedade; depois do inventário venderam a propriedade e ***foi trabalhar a diária, trabalhou na propriedade do depoente, depois o depoente vendeu sua propriedade e foi morar em Timbuí e levou o autor para trabalhar, onde trabalhou até 1995; nesse período sempre trabalhou na roça, sempre na roça, e após o depoente arrumou outra propriedade para o autor trabalhar, para um médico, mesmo serviço na roça;*** *o depoente teve uma propriedade em Timbuí até 1995 onde o autor trabalhava, colhia café, plantava café, feijão, milho; trabalhava a diária;* ***depois que o depoente vendeu a propriedade, o autor ficou trabalhando na propriedade do Dr. Fernando Batista, onde ficou 6 anos****, depois não teve mais contato com o autor, pois vendeu a propriedade e passou por uma situação difícil de dívidas, com isso acabou se afastando do autor, ficou um tempo sem saber onde o autor estava trabalhando, mas sempre trabalhou na roça, pois é a única coisa que o autor sabe fazer é roça, trabalhar na roça; até 1995 trabalhou para o depoente, depois para João Batista; ficou na propriedade de João Batista aproximadamente 6 anos; o depoente depois não teve mais contato, às vezes encontrava com o autor e ficava sabendo que estava trabalhando para alguém, mas não teve o contato de antes; o autor retomou contato com o depoente, pois precisava de documentos para pedir aposentadoria e precisava que o depoente fosse testemunha, foram no Sindicato para conseguir os documentos; o período que foram no Sindicato foi o período que trabalhou com o depoente; o depoente paga o Sindicato para o autor; quando o autor foi comunicar ao depoente sobre o dia para testemunhar, o autor apareceu em uma caminhonete com um senhor, o depoente conversou com esse senhor, que disse que o autor estava trabalhando para o senhor da caminhonete, o depoente não sabe o nome do senhor, mas sabe que é em Aparecidinha; o depoente perdeu o contato com o autor, pois precisava procurar outro canto para trabalhar, tinha perdido tudo e precisava trabalhar; o depoente não tem certeza, mas acredita que o autor tem até o 1º ou 5º de estudo, pois a única coisa que o autor sabe fazer é trabalhar na roça, outra profissão o autor não possui; o autor nunca tomou conta de sítio de ninguém, sempre como diarista;* ***o autor ficou com o depoente até 1995, depois veio para Timbuí na propriedade, o depoente vendeu a propriedade, e o autor ficou na propriedade de João Batista por 6 anos****; depois disso o depoente não teve contato com o autor, pois precisou sair para outro lugar, foi para Vitória e precisava sobreviver e acabou perdendo o contato com o autor.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2ª testemunha – Jair Muller

O depoente conhece o autor desde a infância; ***a infância foi vivida em Alto Santo Antônio, município de Santa Tereza****; o pai do autor tinha propriedade rural; os pais do autor eram trabalhadores rurais; trabalhava no campo, cuidando de lavoura de cereais, milho, feijão, café, na época o café era forte e era renda; sobreviviam da roça, não tinham outra renda; o depoente se mudou da comunidade em 1976, mas sempre se encontravam, o pai do autor faleceu, e o autor recebeu uma pequena herança, então* ***o autor desfez da herança e ficou trabalhando na roça vizinha como diarista; o autor trabalhou com Augusto Favarato muitos anos, uns 10 anos aproximadamente****; trabalhou depois em outras propriedades, em Santa Lucia, trabalhou com a família Cazoto, trabalhou com a família Nunes; sempre ficou na roça, sempre em serviço de roça; o depoente conhece a proprietária Jaqueline, onde o autor também trabalhou, o depoente sabe que trabalhou bastante tempo, mas não lembra o tempo exato; o* ***autor mudou de várias propriedades, ficava um tempo em cada, pois às vezes o patrão dispensava, ou o serviço fracassava e precisava mudar, partir para outra****; por último o depoente perdeu o contato com o autor;* ***o autor permaneceu na roça; o autor trabalhou para Henrique Medane, propriedade localizada em Alto Santo Antônio****; o depoente não lembra o tempo que o autor ficou na propriedade Medane;* ***sempre trabalhou em serviço de roça em todas as propriedades que trabalhou, sempre foi serviço de roça****, não tem outra profissão, pois não tem estudo, o que sabe fazer é serviço de roça; na época de infância, o depoente mais velho estudou em uma escolinha que tinha na região e sabe que o autor também estudou lá depois, mas não sabe quanto tempo; o depoente não sabe sobre serviços que o autor tenha trabalhado de carteira assinada; o depoente acredita que o autor nunca trabalhou na cidade; o depoente e o autor sempre se encontram de vista, sempre tiveram contato;* ***o autor sempre trabalhou na área rural****; quando estava na propriedade do pai, trabalhou efetivamente, plantou; o autor sempre trabalhou com trabalho rural, não fez trabalho de caseiro,* ***o depoente, sempre que via o autor, ele estava em trabalho rural.***

3ª testemunha – Ailton Duarte

O depoente conhece o autor desde 1986; da localidade de Alto Santo Antônio; o depoente conheceu o autor trabalhando na propriedade da mãe e em propriedades vizinhas*; o depoente só conheceu o autor no trabalho, não sabe sobre o autor ter recebido alguma herança;* ***o autor sempre trabalhou na roça*** *com café, milho, feijão, cana, mandioca;* ***depois de Santo Antônio, o autor foi para Timbuí, onde trabalhou uns anos com um moço, depois voltou para Santa Lúcia, para Santo Antônio novamente e ficou sempre nessa região; em Timbuí trabalhou com Augusto Favarato; o depoente lembra que o autor também trabalhou para Jaqueline; o depoente sabe que o autor trabalhava mais como diarista e com Jaqueline trabalhou como diarista; por último trabalhou com Tião Cazoto, Medane, com Lucia*** *e atualmente na Aparecidinha; na Aparecidinha trabalhou em uma empresa, mas pouco tempo, na roça mesmo; o autor não faz outros trabalhos, só na roça mesmo, com enxada;* ***o autor trabalhou com Jaqueline já tem aproximadamente 10 anos ou mais; depois foi trabalhar para outras pessoas,***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sempre na roça*; pelo que sabe o depoente, o autor não tem estudo; o depoente nunca soube sobre o autor trabalhar na cidade, criou os filhos com o trabalho na roça, inclusive* ***já fez diária na propriedade do depoente ajudando a capinar o café.***

As testemunhas confirmaram que o autor exercia atividade rural desde a infância na localidade de Alto Santo Antônio, município de Santa Tereza.

O autor alienou imóvel rural para terceiro em 1984. Na escritura pública, o autor foi qualificado como agricultor (evento 1, PROCADM3, fls. 8 - 13). A primeira testemunha, Augusto Favarato, era proprietário de imóvel rural na localidade de Santo Antonio, em Santa Tereza. Vendeu esse imóvel rural em 1986 (evento 1, PROCADM3, fl. 4). Essa primeira testemunha disse que, depois que o pai morreu, o autor recebeu imóvel rural de herança, mas o vendeu e foi trabalhar para o depoente, primeiro na localidade de Santo Antonio, depois em Timbuí. Disse que o autor trabalhou para o depoente em Timbuí até 1995 em atividade rural a diária. As outras duas testemunhas confirmaram que o autor trabalhou para a primeira testemunha em Timbuí.

A primeira testemunha disse que, em 1995, vendeu a propriedade rural em Timbuí para um terceiro, João Batista ou Fernando Batista, e o autor continuou trabalhando para o novo proprietário por 6 anos.

A terceira testemunha declarou que o autor depois voltou para a localidade de Santo Antônio e ficou nessa região exercendo atividade rural para diversos patrões. A segunda testemunha disse que o "autor mudou de várias propriedades, ficava um tempo em cada". A terceira testemunha disse que o autor era diarista.

Ficou provado que o autor habitualmente exercia atividade rural para diversos proprietários rurais na condição de diarista. Ressalva-se que, nos períodos de 14/3/2000 a 14/3/2003 e de 15/2/2012 a 15/8/2015, ficou provado que o autor exerceu atividade rural na condição de meeiro, conforme contratos de parceria agrícola com firmas reconhecidas por tabelião:

- *contrato de parceria agrícola celebrado com Jackeline Passagem Diniz em 14/3/2001, com vigência de três anos a partir de 14/3/2000 (evento 1, PROCADM6, fls. 4 - 5);*
- *contrato de parceria agrícola celebrado com Jeferson Wiedenhoeft Medani no período de 15/2/2012 a 15/8/2015 (evento 1, PROCADM6, fls. 6 - 7);*

No processo administrativo, o autor admitiu que trabalhava como diarista (evento 1, PROCADM4, fls. 13 - 14):

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

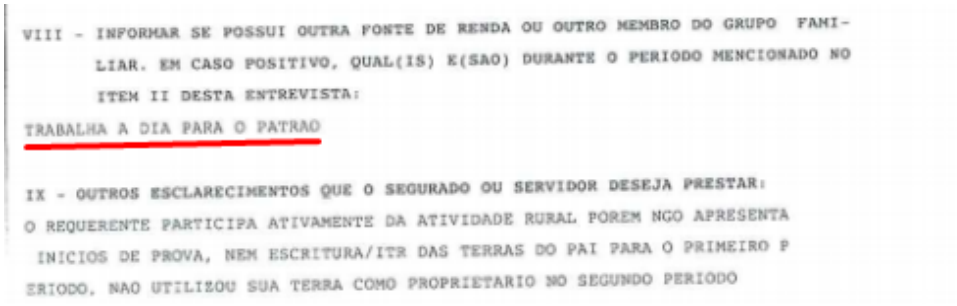

VIII - INFORMAR SE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA OU OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMI-
LIAR. EM CASO POSITIVO, QUAL(IS) E(SAO) DURANTE O PERIODO MENCIONADO NO
ITEM II DESTA ENTREVISTA:
TRABALHA A DIA PARA O PATRAO

IX - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:
O REQUERENTE PARTICIPA ATIVAMENTE DA ATIVIDADE RURAL POREM NGO APRESENTA
INICIOS DE PROVA, NEM ESCRITURA/ITR DAS TERRAS DO PAI PARA O PRIMEIRO P
ERIODO. NAO UTILIZOU SUA TERRA COMO PROPRIETARIO NO SEGUNDO PERIODO

Em depoimento pessoal, o autor ratificou a admissão de que pelo menos em 2007 foi diarista.

Na contestação, o INSS alegou que "na entrevista rural o autor informou que trabalha a dia para o patrão, ou seja, é diarista, qualidade essa em que é necessário o devido recolhimento ao INSS, conforme item acima. Não há inicio de prova material do exercício de atividade rural por parte do autor, para o período em que alega ter desenvolvido atividades rurícolas. Conforme proposta de Sociedade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a atividade que o autor exercia em 1978 era a de trabalhador autônomo, apesar de requerer o reconhecimento da condição de segurado especial sob o argumento de que seu pai possuía propriedade rural na época, o que reforça que a comprovação da propriedade rural nada esclarece sobre o desempenho de atividades rurais na propriedade" (evento 6, CONT1).

Durante expressivo período o autor prestava serviço rural para diversos fazendeiros sem estabilidade. Nessas condições, ele se qualificava como trabalhador eventual. A rigor, o trabalhador rural eventual enquadra-se como segurado contribuinte individual (art. 11, V, g, Lei nº 8.213/91), tal qual defende o INSS, mas a jurisprudência dominante, por analogia, tem equiparado esse trabalhador eventual à categoria do segurado especial (art. 11, VII, Lei nº 8.213/91), haja vista que ambos exercem atividade rural em situação de hipossuficiência. Consequentemente, são reconhecidos aos trabalhadores rurais eventuais os mesmos direitos previstos em lei para os segurados especiais, inclusive o de computar tempo de serviço rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce." (TRF4, AC 5033853-14.2015.404.9999, Sexta Turma, julgado em 13/06/2017)

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"(...) o trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial (...). Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra" (TRF4, Quinta Turma, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, D.E. 5/5/2015)

"Esta Corte já pacificou o entendimento de que o trabalhador rural boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário" (TRF-4, APELREEX 0019036-98.2013.404.9999, Sexta Turma, D.E. 01/04/2014)

"Embora o trabalhador rural denominado bóia-fria, volante ou diarista não esteja enquadrado no rol de segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 da Lei de Benefícios, a estes se equipara para fins de concessão de aposentadoria rural por idade ou instituição de pensão, consoante pacífica jurisprudência. 5. Equiparado ao segurado especial, será, portanto, dispensado ao trabalhador rural boia-fria o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário" (TRF4, AC 0015908-41.2011.404.9999, Quinta Turma, D.E. 09/12/2011)

Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria". 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.674.064/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2017)

Ficou provado que o autor exerceu atividade rural, seja em parceira agrícola, seja como diarista equiparado a segurado especial, no período de 1º/1/1998 até 2015. O período de 1º/3/2006 e 30/4/2007 não pode ser contado como tempo de serviço rural, porque o autor foi contratado como caseiro, enquadrado como empregado

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

doméstico. E o tempo de serviço rural remoto, anterior a 1998, não pode ser contado porque o autor confessou ter ficado afastado do trabalho rural durante longo período (1995 a 1997).

Entre 1º/1/1998 e 1º/11/2012 há 178 meses. Excluído o período de 1º/3/2006 e 30/4/2007, há 164 meses. Esse tempo de serviço rural é inferior ao período de carência. O autor não comprovou a integração dos requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural na data do requerimento administrativo, embora já tivesse completado 60 anos de idade.

Em contrapartida, o autor continuou exercendo atividade rural após a data do requerimento administrativo e completou o mínimo de 180 meses de atividade rural em fevereiro/2014. Mediante reafirmação da DER, cabe reconhecer o direito do autor à aposentadoria por idade a partir de 1º/3/2014.

Pronuncio a prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A interrupção do prazo de prescrição retroage até a data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por isso, estão prescritas as prestações que deveriam ter sido pagas até cinco anos antes do ajuizamento da ação. A ação doi ajuizada em 27/5/2020.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade com data do início do benefício em 1º/3/2014 e, ressalvada a prescrição quinquenal, a pagar as prestações vencidas desde 27/5/2015."

7. O INSS alega nas razões recursais que restou configurada a prescrição de fundo de direito. Sem razão à autarquia. No presente caso, o autor questiona na inicial o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural ocorrido em **01/11/2012**. **Muito embora o ato tenha ocorrido há mais de 5 anos, não existe prescrição do fundo de direito para tal pedido, que pode ser deduzido a qualquer tempo, observando-se apenas a prescrição quinquenal retroativa.**

8. A decisão perpetrada pelo INSS pode ser questionada e trazida ao Judiciário a qualquer tempo, restando prescritas, tão somente, as parcelas que antecederem ao quinquênio do ajuizamento da ação. É esse o entendimento que se tem sobre a Súmula 85 do STJ. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*1. **O direito à concessão de benefício do regime geral de previdência pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.***

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 337.832/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na **hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.***

2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

9. Ainda, a Turma Nacional de Uniformização pontuou o seguinte:

***Com efeito, não prospera a alegação de prescrição do fundo de direito da pretensão de obter a concessão da pensão por morte**. Antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º Lei n.º 9.528/97, alterada pela Lei n.º 9.711/98 e pela medida provisória n. 138 de 19-11-2003 convertida na Lei 10.839/2004 que conferiu a atual redação do art. 103 da Lei 8.213/91, não havia qualquer prazo decadencial para ajuizar-se demanda tendo por objeto o ato administrativo de concessão ou o indeferimento de benefício previdenciário. Contudo, com o advento de mencionadas normas passou-se a prever a decadência para as pretensões de revisões, nos seguinte termos:*

É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restrições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A aplicação retroativa do diploma legal em questão constituiria violação ao princípio da segurança jurídica e absoluta iniqüidade, pois, até 1997, o não-exercício da pretensão em comento não tinha o condão de acarretar a perda dos direitos materiais a elas subjacentes. Assim, somente os segurados cujos benefícios foram concedidos depois da vigência da MP n.º 1.523/97 estão sujeitos aos prazos nela estabelecidos, ou seja, em 27/06/97. Nesse sentido há reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (grifo meu) (REsp 254.186/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2001, DJ 27.08.2001 p. 376)

No que tange ao caso específico dos autos, nem mesmo haveria que se falar em prescrição do fundo de direito pois, conforme acima destacado, somente haverá decadência nas demandas que tenham por objeto a revisão de benefícios ou de sua Renda Mensal Inicial, no que tange especificamente às hipóteses de concessão, não há que se falar em decadência, podendo o direito do autor ser exercido a qualquer tempo*. Nesse sentido, são as lições de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, no livro Direito da Seguridade Social, cujo trecho peço venia para destacar:*

A decadência previdenciária, ao contrário do que ocorre com a prescrição, atinge o próprio "fundo de direito", isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando assim também qualquer produção de efeitos financeiros. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto*, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, **é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício**. **Portanto, não há decadência do direito ao benefício, já que o dispositivo legal determina sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção. Daí decorre que segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido a bem mais de 10 anos****. Por outro lado, discussões no entorno do benefício previdenciário ou se sua renda, que sejam posteriores ao ato de concessão, também ficam fora do prazo decadencial, como por exemplo aquelas pertinentes ao reajustamento de benefícios previdenciários. Resta, portanto, como único objeto do prazo decadencial, a matéria pertinente ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários: tem-se, aqui, um benefício concedido, e a*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

discussão envolve revisão de um elemento do ato de concessão, qual seja a fixação da renda mensal inicial da prestação. (Direito da Seguridade Social – Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, editora livraria do advogado – 2005 – págs. 252/253)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do incidente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

10. O próprio STF, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.096**, da relatoria do Min. EDSON FACHIN, decidiu em 13/10/2020 que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITOCONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.

(...)

6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.
7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.
8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991. Dessa forma, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, e portanto com eficácia geral vinculante, não é possível emprestar aos institutos da prescrição e decadência força para extinguir o próprio direito ao benefício. O acórdão recorrido - proferido anteriormente, diga-se - vai de encontro à decisão do

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Supremo Tribunal Federal, na medida em que obsta o restabelecimento do próprio benefício, e não somente a cobrança de prestações vencidas. Como o objeto deste processo é a pretensão de restabelecimento de benefício cessado em 03/04/2011 e, de acordo com a prova produzida (que não é aqui valorada), foi reconhecida a persistência da incapacidade que determinou a concessão do benefício, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, ficando extinto, apenas, o direito às prestações vencidas mais de cinco anos da data do ajuizamento, por força da norma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.231/91."

11. Assim, conforme jurisprudências acima colacionadas, **não se afigura aplicável o instituto da prescrição de fundo de direito, mas tão-somente da prescrição quinquenal**.

12. No que concerne à DIB do benefício, passo a tecer as seguintes considerações. Verifico que restou comprovado na sentença que na DER, em 01/11/2012, o autor contava com apenas com 164 meses de carência. Apenas em **01/03/2014, mediante reafirmação da DER é que alcançou o tempo mínimo de 180 meses de atividade rural**.

13. O autor ajuizou a ação em 27/05/2020. Ou seja, preencheu os requisitos para a aposentadoria por idade rural (01/03/2014) entre a DER em 01/11/2012 e antes do ajuizamento da ação (27/05/2020) e também após a conclusão do processo administrativo ocorrida em 18/11/2013 (evenyto 1 - procadm7 - fl. 11)

14. Pois bem, o STJ fixou o entendimento de que o direito à reafirmação da DER dá-se por fato superveniente à DER original e **deve ser concedido no momento em que o segurado adimple os requisitos legais do benefício previdenciário (Tema 995).** Sustenta que quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, deve ser fixado o benefício na data em que preenchidos os requisitos legais.

15. Veja-se o que diz o Tema 995:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. *1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário.* ***Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário****. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:* ***É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*** *5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)*

16. Destaco que o trecho constante do referido julgado "...***mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias***...", excluiu a possibilidade da reafirmação ocorrer antes do ajuizamento da ação, mesmo que posterior à DER original, como na hipótese. Em julgamento aos **Embargos de Declaração do INSS**, o STJ, em **21/05/2020, esclareceu que** o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o **termo inicial** do benefício pela **decisão que reconhecer o direito**, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores anteriores.

17. Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (**IBDP**), atuando como *amicus curiae*, opôs **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do REsp n. 1.727.069/SP**, alegando que o acórdão da Corte Especial ainda apresentava contradição e obscuridade. **Contradição** defendendo que efeitos retroativos são devidos a contar do nascimento do direito à concessão do benefício, não tendo sido garantido, na tese representativa da controvérsia, efeitos financeiros anteriores. **Obscuridade** no aspecto que o acórdão da Corte sustenta que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (impossibilidade de pagamentos de valores retroativos) mas ao mesmo tempo delimitava o termo inicial do benefício à data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

18. Na sequência, em **04/09/2020**, o STJ **rejeitou o recurso** do IBDP, e reafirmou seu posicionando no sentido de que **não cabe reafirmação judicial da DER se o direito se concretizou anteriormente à data do ajuizamento da ação**: "*Se* ***preenchidos os requisitos antes*** *do ajuizamento da ação,* ***não*** *ocorrerá*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*a **reafirmação da DER** [...]*". Portanto, não é cabível a reafirmação da DER **judicial,** caso os requisitos sejam cumpridos **após a data de entrada do requerimento e anteriormente ao ajuizamento da ação: "***O** caso se trata da **judicialização** do fenômeno da reafirmação da DER. O **procedimento administrativo** de concessão de benefício a que segue a Autarquia-Administração é complementado pelos **atos normativos próprios de sua autonomia**, atos esses que **não estão sob a revisão judicial** no julgamento em questão."*

19. A solução, portanto, em consonância inclusive com a tese original do STJ, que faz referência ao comando do artigo 493 do CPC/2015, e autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra, sendo dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir, e que também se harmoniza com os Princípios da Primazia do Acertamento Judicial e da Economia Processual, é que, se o segurado preenche os requisitos em data anterior ao ajuizamento da ação, a ***falta de um novo requerimento administrativo somente pode ser suprida pela citação do INSS no processo judicial.*** É como se o requerente estivesse realmente formulando um **novo requerimento administrativo** de aposentadoria aproveitando um processo administrativo previamente instaurado, em razão do reconhecimento *"na via judicial de períodos especiais*". É no momento da citação, que o INSS toma conhecimento dessa nova data, na qual o segurado completa os requisitos para concessão do benefício previdenciário.

20. Aliás, essa solução, de fixação da DER e DIB na data de citação do INSS, evita que o segurado seja obrigado a diligenciar novo requerimento administrativo, diante da ausência de requerimento administrativo após a DER original e antes do ajuizamento da ação.

21. Por oportuno, vale ainda ressalvar que o STJ, no Resp 1997036-PR, ajuizado pelo INSS, em que este questionou a fixação do termo a quo do benefício de aposentadoria em data anterior ao ajuizamento da demanda, o STJ na data de 1º/06/2022, decidiu mais uma vez referendar a decisão do STF (**RE 631.240),** ao expressamente reconhecer ser **indispensável o prévio requerimento administrativo**, quando se tratar de situação que dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, ou, quando o tempo de contribuição reconhecido pelas instâncias ordinárias não foi submetido à autarquia por meio de novo requerimento administrativo. Veja-se trecho da decisão do STJ:

"(...)

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O referido reconhecimento da reafirmação da DER em período não integrante do pedido administrativo e antecedente à ação judicial caracteriza afronta à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, por ausência de interesse de agir.

Isso porque a própria Corte Suprema ressalvou a indispensabilidade do prévio requerimento quando se tratar de situação que dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, como na espécie, visto que, ao tempo em que requereu o benefício, o segurado ainda não havia preenchido os requisitos legais.

Impende registrar que não se trata de hipótese em que a Administração é notoriamente contrária à pretensão autoral, pois a reafirmação da DER é prática prevista no art. 690 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015, como mencionado pelo autor na petição inicial (e-STJ fl. 35).

Embora o INSS tenha apresentado contestação de mérito, na espécie, não está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, porque a regra de transição estipulada pelo STF no julgamento de seu Tema 350 (RE 631.240/MG – RG) limitou-se às ações ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03/09/2014). O presente feito, contudo, foi proposto em 28/06/2018 (e-STJ fl. 2), fora, portanto, do mencionado limite temporal.

***Desse modo, uma vez que o tempo de contribuição reconhecido pelas instâncias ordinárias não foi submetido à autarquia por meio de novo requerimento administrativo, é mister o acolhimento da pretensão recursal**.*

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, c/c o art. 485, VI, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de julgar extinta a ação por ausência de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

***Relator"** negritei*

22. Com efeito, na hipótese, a fixação da DIB e o pagamento dos retroativos, **inclusive correção e juros de mora, contam-se da citação do INSS, diante da ausência de requerimento administrativo após a DER original e antes do ajuizamento da ação**. A fixação dos efeitos financeiros do benefício na data de citação do INSS atende aos Princípios da ampla defesa e do Contraditório, pois após a DER original, além de não preencher a parte autora os requisitos, não houve pedido expresso de nova DER na esfera administrativa (**até porque não**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

havia sido reconhecido judicialmente o tempo especial). Logo, somente na **citação** é que o INSS teve ciência, pela primeira vez, da possibilidade do cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, pós DER, pela decisão judicial favorável a parte autora.

23. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por dar parcial provimento para alterar a DIB da aposentadoria por idade rural para a data de citação do INSS em 05/06/2020. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

ELOÁ ALVES FERREIRA
Juíza Relatora

5012093-46.2020.4.02.5001 **500001861817 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000333-63.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DEILZA FERREIRA DELFINO (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DEILZA FERREIRA DELFINO interpõe recurso inominado (evento29) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde o indeferimento administrativo (evento25).

2. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Desta forma, requer o recebimento do recurso e o respectivo provimento para que seja reformada a sentença, determinando a averbação do período rural, bem como reconhecendo o direito à aposentadoria por idade RURAL pleiteada na exordial, por ser medida de Justiça.

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento34).

4. É o relatório.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

6. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora nasceu em **20/02/1965** (evento1, procadm4, fl.04), tendo

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

completado o requisito etário em **2020**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **13/04/2020** (evento1, procadm4, fl.71). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2005 a 2020**.

7. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) Certidão de casamento qualificando a autora como doméstica e o marido como LAVRADOR, datada em 12/05/1988 (evento 1, procadm4, fl. 3); ii) declaração do Sindicato Rural (evento 1, procadm4, fl. 13); iii) Declaração de parceria agrícola em nome da autora datada em 27/09/2018 e com reconhecimento de firma em 22/02/2019 (evento 1, procadm4, fl. 15); iv) Contrato de parceria agrícola em nome da autora, com duração de 6 anos, datado em em 27/09/2018 e com reconhecimento de firma em 22/02/2019 (evento 1, procadm4, fls. 16/17); v) declaração de aptidão ao Pronaf – 25/11/2019 (evento 1, procadm4, fl. 32); vi) Declarações de terceiros sobre a autora exercer atividade rural, datado em 05/03/2020 e 10/03/2020, com reconhecimento de firma em 10/03/2020 (evento 1, procadm4, fls. 33/35); vii) Ficha de matricula escolar da filha da autora, qualificando a autora como LAVRADORA e seu esposo como LAVRADOR, datado em 31/07/2013 (evento 1, procadm4, fl. 36); viii) Ficha de cadastro de cliente qualificando a autora como LAVRADORA (evento 1, procadm4, fl. 39); ix) ficha de cadastro família - 2014 (evento 1, procadm4, fl. 40/43); x) ficha de atendimento ambulatorial constando primeiro atendimento em 2014 (evento 1, procadm4, fl.44/45).

8. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da autora sob o seguinte argumento:

> *"(...)Em seu depoimento pessoal, a autora disse q trabalha desde 2000 no mesmo lugar, em lavoura de mandioca; que a lavoura fica no terreno de José Ferreira de Oliveira, indo para Santa Rita, em Itapemirim; que mora em Santo Amaro e costuma ir de bicicleta para o trabalho; que dura meia hora de bicicleta o trajeto; que seu marido se chama Onésio Gomes Delfino e que ele trabalha de carteira assinada, mas não é sempre que está trabalhando; que atualmente é auxiliar de limpeza em construção; que ele nunca ganhou mais de um salário mínimo; que ela trabalha sozinha no plantio e colheita de mandioca; que colhe cerca de 6 toneladas ´por ano e divide com o patrão.*
>
> *As testemunhas confirmaram genericamente o relato, com algumas imprecisões próprias desse meio de prova.*
>
> *O INSS já reconheceu boa parte do período como segurado especial, de 2012 até 2020. Nos demais períodos, porém, não há documento suficiente em nome da autora ou do grupo familiar para comprovar a permanência no campo. O documento mais antigo apresentado é a certidão de casamento com data de 1988,*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

onde consta a profissão da autora como "doméstica" e, muito embora conste a profissão do marido como lavrador, este exerceu diversos trabalhos urbanos após o casamento. Entre 1988 e 2012, não há qualquer documento apresentado como início de prova material.

Calha ressaltar que as declarações particulares não servem como início de prova material do trabalho exercido, uma vez que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial, motivo pelo qual não há como reconhecer o trabalho rural até 1993.

Em que pese não ser necessário que a prova material contemple todo o período de carência, entendo que a prova exclusivamente testemunhal, ainda que convincente, não é hábil a comprovar a atividade rural supostamente desempenhada pela Requerente, eis que a lei exige início da prova material contemporâneo ao período, sendo a certidão de nascimento da autora insuficiente para tal fim.

Ademais, é preciso observar que, para ter direito ao benefício, o requerente tem que estar na condição de segurado especial ou em qualidade de segurado no momento da implementação dos requisitos para o direito. Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Súmula 54,

Súmula 54 – "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Desse modo, para aposentadoria por idade ***com a redução de idade de cinco anos****, os trabalhadores rurais precisam comprovar, ainda que de forma descontínua, o exercício de atividade rural em* ***período imediatamente anterior ao requerimento administrativo****, admitindo-se também a comprovação da atividade rural até o* ***implemento do requisito etário*** *para a aposentadoria por idade rural.*

Cumpre destacar que, como expressamente previsto na norma acima destacada, a regra se aplica a todos os trabalhadores rurais, ***inclusive aos empregados que prestam serviço de natureza rural****.*

Pelo exposto, o conjunto probatório é frágil e insuficiente para que se reconheça que a parte Autora trabalhou na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por ***idade.***

Desse modo, não há reparo na decisão administrativa de indeferimento. A parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

III

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Isso posto, **REJEITO o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.".*

9. Pela análise dos autos, verifico que a **questão controversa cinge-se na comprovação do labor rural da autora no período de 02/01/2000 a 01/09/2012** (evento1, procam4, fl.9), tenho em vista que o INSS já reconheceu o tempo de serviço rural referente ao período de 02/09/2012 a 02/03/2020 (evento 1, procadm4, fl. 62). Pois bem, verifico que **para o período controvertido não há qualquer prova do labor rural em nome da autora**. Registro que a declaração de parceria agrícola (evento 1, procadm4, fl.15), as fichas de clientes (evento 1, procadm4, fls.29/31 e 38/39) e as declarações firmadas por terceiros (evento 1, procadm4, fls.33/35) não fazem prova, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade".* Do mesmo modo, também não faz prova a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais (evento 1, procadm4, fl. 13), posto que somente poderia ser aceita como início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural se estivesse homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos, conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. º 200772550090965 e n. º 200850520005072).

10. No que concerne aos documentos juntados em nome do marido, como a certidão de casamento da autora, contraído em 12/05/1988, na qual consta a profissão do marido, Onézio Gomes Delfino, como lavrador (evento 1, procadm4, fl. 3), registro que ela não pode ser aceita como início de prova material para autora, considerando que além de retratar evento ocorrido em tempo muito remoto ao período que se pretende comprovar, consta no CNIS do Sr. Onézio Gomes Delfino que ele possui diversos vínculos urbanos entre 1982 e 2020, conforme CNIS abaixo transcrito:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1	1.210.467.101-0	27.777.903/0001-30	USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	25/01/1982	01/02/1982	01/1982
2	1.210.467.101-0	27.777.903/0001-30	USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	24/05/1982		06/1982
3	1.210.467.101-0	27.777.903/0001-30	USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	06/02/1985	28/12/1985	12/1985
4	1.210.467.101-0	27.186.915/0001-90	AGRO PECUARIA CARVALHO BRITTO SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	07/02/1986	10/12/1987	12/1987
5	1.210.467.101-0	27.186.915/0001-90	AGRO PECUARIA CARVALHO BRITTO SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	01/02/1988	30/12/1988	12/1988
6	1.210.467.101-0	27.777.903/0001-30	USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	02/01/1989	24/02/1989	02/1989
7	1.210.467.101-0	27.186.915/0001-90	AGRO PECUARIA CARVALHO BRITTO SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	15/01/1990	06/06/1990	06/1990
8	1.210.467.101-0	27.186.915/0001-90	AGRO PECUARIA CARVALHO BRITTO SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	11/07/1990	01/03/1991	12/1990
9	1.210.467.101-0	27.186.915/0001-90	AGRO PECUARIA CARVALHO BRITTO SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	05/07/1991	30/11/1991	09/1991
10	1.210.467.101-0	27.777.903/0001-30	USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	08/06/1992	07/07/1992	07/1992
11	1.210.467.101-0	27.777.903/0001-30	USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	30/07/1992	13/01/1993	01/1993
12	1.210.467.101-0	31.474.315/0002-85	J.S.S.A ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA	Empregado	01/03/1993	30/04/1994	04/1994
13	1.210.467.101-0	31.474.315/0002-85	J.S.S.A ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA	Empregado	01/09/1994		12/1997
14	1.210.467.101-0	31.474.315/0002-85	J.S.S.A ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA	Empregado	01/10/1995	30/04/1998	03/1998
15	1.210.467.101-0	31.474.315/0002-85	J.S.S.A ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA	Empregado	07/12/1998	31/03/2000	03/2000
16	1.210.467.101-0	31.474.315/0002-85	J.S.S.A ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA	Empregado	23/10/2000		11/2000
17	1.210.467.101-0	31.474.315/0002-85	J.S.S.A ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA	Empregado	01/11/2000	05/08/2003	08/2003
18	1.210.467.101-0	27.186.915/0001-90	AGRO PECUARIA CARVALHO BRITTO SOCIEDADE ANONIMA	Empregado	03/02/2005	07/03/2007	03/2007
19	1.210.467.101-0	27.186.915/0001-90	AGRO PECUARIA CARVALHO BRITTO SOCIEDADE	Empregado	23/08/2007	07/01/2009	01/2009

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3° do Decreto 3.048/99.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

Identificação do Filiado

Nit: 1.210.467.101-0 **CPF:** 069.872.137-39 **Nome:** ONEZIO GOMES DELFINO
Data de Nascimento: 24/09/1964 **Nome da Mãe:** INACIA GOMES DELFINO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
			ANONIMA				
20	1.210.467.101-0	10.660.667/0001-74	PATAMAR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA	Empregado	22/03/2011	01/10/2011	10/2011
21	1.210.467.101-0	13.634.609/0001-64	CONSORCIO GDK & SINOPEC	Empregado	03/11/2011	27/08/2012	11/2012
22	1.210.467.101-0	03.110.785/0001-43	ALPS CONSTRUTORA EIRELI	Empregado	19/08/2013	19/11/2015	11/2015
23	1.210.467.101-0	10.712.567/0001-44	VERTICE CONSTRUTORA- EIRELI	Empregado	04/05/2016	13/08/2017	08/2017
24	1.210.467.101-0	10.712.567	VERTICE CONSTRUTORA- EIRELI	Empregado	24/10/2018	24/10/2019	10/2019
25	1.210.467.101-0	05.347.774	DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Empregado	13/08/2020		12/2020
26	1.210.467.101-0	1301578247	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado			

Legenda de Indicadores

11. Dessa forma, ainda que haja prova testemunhal favorável quanto à atividade campesina no período controvertido, entendo ser inviável o reconhecimento do período, por ausência de início razoável de prova documental, não podendo a prova testemunhal servir como prova exclusiva para comprovação da atividade, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ e § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

12. Nesse ponto, destaco a linha do precedente do STJ firmado no Resp 1.352.721, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), no qual ficou entendido que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural *"implica a carência de pressuposto de*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa." **VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.**

13. Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.*
> *1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).*
> *2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.*
> *3.* ***Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.*** *(TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)*

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural anterior a 02/09/2012, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001870592v2** e do código CRC **760a71e0**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:53

5000333-63.2021.4.02.5002 **500001870592 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 268
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000333-63.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DEILZA FERREIRA DELFINO (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural anterior a 02/09/2012, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927632v2** e do código CRC **bb85cf63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:53

5000333-63.2021.4.02.5002 **500001927632 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005382-76.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SCHIRLEY GODIM OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ISRAEL GOMES VINAGRE (OAB ES009752)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. SCHIRLEY GODIM OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento27) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (evento22).

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural durante todo o período de carência. Sustenta que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova oral. Ante todo o exposto, requer seja conhecido e totalmente provido o presente recurso, para reformar a r. Sentença para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, reconhecendo que efetivamente a Recorrente exerceu atividade rural, nos períodos apontados na inicial. Na ínfima hipótese de não ser acolhida a concessão de aposentadoria rural, requer seja procedida a baixa dos autos ao juiz a quo afim de continuar e complementar os atos normativos e designar audiência de instrução para a oitiva da autora/apelante e das testemunhas arroladas na peça inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões (evento33).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **10/10/1965** (evento1, out4, fl.05), tendo completado o requisito etário em **2020**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **29/10/2020**. Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2005 a 2020**.

07. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"No caso, a parte autora alega que trabalhou no meio rural entre 1980 a 1990, período do qual pede o reconhecimento.*
>
> *Em sede administrativa, foi homologado o período de 2010 a 2020, deixando-se de homologar o período de 1980 a 1990, pelo motivo da ausência de comprovação da atividade.*
>
> *De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".*
>
> *Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.*
>
> *E de todo modo, a parte autora sequer pleiteia o reconhecimento de período compreendido entre 1990 a 2010, que compõe o tempo de carência necessário para a concessão do benefício pretendido. Observa-se, a outro tanto, que dentro deste período a parte autora exerceu atividade urbana entre 1993 a 2008, conforme se extrai do CNIS anexado no Evento 21 - PROCADM3.*
>
> *Desse modo, com base nos elementos fático-probatórios formados nos autos, entendo não haver início de prova material suficiente para desconstituir as informações que apontam para trabalho de natureza urbana, de forma a acolher a*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tese do INSS de que, no caso concreto, não faz juz a parte autora ao benefício pleiteado.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil."*

08. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Considero que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, posto que **não houve o exercício da atividade rural na condição de segurado especial por todo o período de carência (2005 a 2020)**. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), verifico que pelo menos no período entre 1990 e 2008 a autora esteve afastada do labor rural. Pela análise do CNIS, verifico que a autora manteve vínculos empregatícios com o Município de Águia Branca entre 07/08/1990 e 30/11/2008 (evento1, out6, fl.34). **Registro que a autarquia reconheceu administrativamente o labor rural da autora no período de 06/07/2010 a 29/10/2020** (evento1, out6, fls.42/44).

09. Quanto ao período entre 01/11/1980 a 22/05/1990, verifico que **não há nos autos qualquer prova material apta a comprovar o labor rural no respectivo período**. Registro que os termos de declaração constantes de instrumento particular, como as declarações de terceiros (evento1, out4, fl.14/18) e as fichas médicas (evento1, out4, fl.31) não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*".

10. Apesar da autora receber benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 23/05/1990 em razão do falecimento do ex-marido, Milton Paranha dos Santos (evento1, out6, fl.35/36), verifico que a autora não juntou aos autos a certidão de casamento, não sendo possível verificar a data do matrimônio, bem como não juntou qualquer documento em nome do ex-marido, não sendo possível verificar a condição que se deu o trabalho rural e por qual período. Registro que no CNIS do ex-marido constam dois vínculos urbanos nos períodos de 12/08/1981 a 21/01/1982 e de 10/02/1982 a 26/05/1982 (consulta Sistema CNIS).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Assim, entendo ser inviável o reconhecimento do período entre 01/11/1980 a 22/05/1990, por ausência de início razoável de prova documental, e ainda que houvesse prova testemunhal favorável ela não poderia servir como prova exclusiva para comprovação da atividade, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ e § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

12. Nesse sentido, destaco a linha do precedente do STJ firmado no Resp 1.352.721, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), no qual ficou entendido que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural *"implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."* **VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.**

13. Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.*
> *1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).*
> *2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.*
> *3. **Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.** (TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)*

14. Dessa forma, **a recorrente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural por não ter cumprido o período de carência (2005 a 2020)**. Contudo, a autora pode requerer a aposentadoria por idade híbrida quando completar 62 anos de idade e 180 contribuições (urbana e rural).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

15. No que concerne ao pedido de anulação da sentença em razão do indeferimento da prova testemunhal, esclareço que com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, podendo ser **dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas**.

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural entre 01/11/1980 a 22/05/1990, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Fica mantida a sentença quanto a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882859v2** e do código CRC **42e5bf2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5005382-76.2021.4.02.5005 **500001882859 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 269
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005382-76.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SCHIRLEY GODIM OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ISRAEL GOMES VINAGRE (OAB ES009752)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural entre 01/11/1980 a 22/05/1990, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Fica mantida a sentença quanto a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927634v2** e do código CRC **e4c09beb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5005382-76.2021.4.02.5005 **500001927634 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5034685-50.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DALILA DE OLIVEIRA OACKES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MARTINS (OAB ES011992)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. DALILA DE OLIVEIRA OACKES interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (evento26).

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural durante todo o período de carência. Ante todo o exposto, requer seja conhecido e totalmente provido o presente recurso, para reformar a r. Sentença para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, reconhecendo que efetivamente a Recorrente exerceu atividade rural, nos períodos apontados na inicial. Na ínfima hipótese de não ser acolhida a concessão de aposentadoria rural, requer a anulação da r. Sentença para que o Juízo a quo instrua o feito, no sentido de ouvir as testemunhas, quanto ao requisito da atividade "imediatamente anterior" ao implemento do requisito etário e à data do requerimento administrativo, bem com o comprovar que a Recorrente nunca exerceu a atividade de costureira, havendo início razoável de prova material nos autos, para produção de prova oral, na forma da Lei.

03. O INSS ofereceu contrarrazões (evento34).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **31/01/1966** (evento9, procadm1, fl.07), tendo completado o requisito etário em **2021**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **31/05/2021**. Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2006 a 2021**.

07. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"O seu CNIS assim está representado:*
>
> *(...)*
>
> *A autodeclaração fora preenchida da seguinte forma:*

2. Período(s) de atividade rural (dia/mês/ano):

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL*	SITUAÇÃO
03/2004 A 03/2007	PARCEIRA	☒ Individualmente ☐ Regime de economia familiar
09/2008 A FEV/2018	PARCEIRA	☒ Individualmente ☐ Regime de economia familiar
03/2018 A 04/2021	PARCEIRA	☒ Individualmente ☐ Regime de economia familiar
05/021 EM ABERTO	PARCEIRA	☒ Individualmente ☐ Regime de economia familiar
		☐ Individualmente ☐ Regime de economia familiar

*Proprietário / Possuidor / Comodatário / Arrendatário / Parceiro / Meeiro / Usufrutuário / Condômino / Posseiro / Assentado / Acampado

> *Como início de prova material foram apresentados* ***no processo administrativo****:* ***somente*** *contrato de parceria com firma reconhecida em 05/2018,* ***data em que a parte autora passou a gozar de auxílio doença previdenciário até 20/01/2020.***
>
> ***Em 2012 a parte autora aparece no cadastro da Receita Federal como empresária individual no ramo de aviamentos para costura:***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CNAE:	3299.0/05 - FABRICACAO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA
Natureza Jurídica:	2135 - EMPRESARIO INDIV.
Início Atividade:	12/11/2012
Data do 1º vínculo:	
Situação no INSS:	
Desde:	
Motivo:	
Situação na RFB:	INAPTA
Desde:	09/02/2021

O Indeferimento do INSS se deu com base no fato de a autora não constar nos cadastros nacionais como segurada especial; ***não apresentar início de prova material anterior ao período de 05/2018; além de constar como empresária individual desde 2012, tudo comprovado no processo administrativo, com a decisão final as folhas 64-65 do mesmo.***

Concluindo, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, pois, o trabalhador rural em regime de economia familiar que a lei 8.213/91 visa proteger é aquele com pouca instrução, que apresenta certidão de nascimento com pais qualificados como trabalhadores rurais, certidão de casamento onde um dos cônjuges é qualificado como lavrador, certidão de nascimento de filhos em que qualificado como lavrador, apresenta contratos de parceria para os períodos requeridos ao largo da vida, bem como apresenta cadastro em Sindicatos e demais órgãos governamentais.

No caso da parte autora, além de não existir documentos contemporâneos ao período anterior a 2012, quando se tornou empresária, o contrato de parceria firmado em 2018 é questionável, visto, na mesma data, ter passado a gozar de benefício por incapacidade, bem como a sua autodeclaração não indica quais produtos cultiva e nem indica o grupo familiar que trabalhava, em tese, com a parte autora.

Portanto, independente da ***Justificação Administrativa****, a qual, diga-se de passagem, é desprovida de datas assertivas e do tipo de produto cultivado, entendo que a ausência de documentos anteriores a 05/2018* ***impedem o reconhecimento do período anterior, uma vez que não se admite a prova exclusivamente testemunhal nos termos da súmula 149 do STJ, bem como a atividade de empresária individual se revela obstáculo instransponível para o período de 2012 a 2018, sem contar que não existem documentos anteriores a 2012 e as testemunhas afirmam que começou a trabalhar para o Sr. Geraldo a partir do ano 2000.***

DISPOSITIVO:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral**, resolvendo o mérito da postulação, nos moldes do art. 487, I, CPC."*

08. Pois bem, pela análise dos autos verifico que não há documentos nos autos que comprovem o labor rural durante todo o período de carência (2006 a 2021). A autora só juntou início de prova material a partir de 2018, por meio do contrato de parceria agrícola pelo período de 12/03/2018 a 12/03/2022 (verbal desde 20/09/2008) (evento9, procadm1, fl.12/13), com firma reconhecida em **15/05/2018**. Nesse ínterim, há entendimento da TNU no sentido em que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola "*a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção*" (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (do autor e do parceiro comodante), é afastar a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ ("*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*"). Contudo, conforme assentado na sentença, desde 16/05/2018 a parte autora passou a gozar de auxílio-doença previdenciário até 20/01/2020, não comprovando o retorno ao campo após a cessação do benefício de incapacidade.

09. Quanto ao período entre 2004 e 2018, verifico que **não há nos autos qualquer prova material apta a comprovar o labor rural no respectivo período**. Pelo contrário, consta nos dados da Receita Federal que a autora foi empresária individual no ramo de atividades de fabricação de aviamentos para costura, com início das atividades em 12/11/2012. Registro que a empresa encontra-se inapta desde 09/02/2021 (evento20, out2). É de se ter em conta ainda que a autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/11/2012 a 28/02/2013, o que corrobora com a atividade empresarial exercida (evento20, out3).

10. No que concerne ao pedido de anulação da sentença em razão do indeferimento da prova testemunhal, esclareço que com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, podendo ser **dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas**. Registro que, no presente caso, a autarquia realizou Justificação Administrativa para oitiva de testemunhas (evento16, procadm2).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Pois bem, ainda que haja prova testemunhal favorável quanto à atividade campesina no período alegado, entendo ser inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por ausência de início razoável de prova documental, não podendo a prova testemunhal servir como prova exclusiva para comprovação da atividade, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ e § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

12. Nesse ponto, destaco a linha do precedente do STJ firmado no Resp 1.352.721, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), no qual ficou entendido que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural *"implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."* **VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.**

13. Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.*
> *1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).*
> *2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.*
> *3. **Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.** (TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)*

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural, com base nos arts.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001879975v3** e do código CRC **2dea357b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:2

5034685-50.2021.4.02.5001 **500001879975 .V3 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 270
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5034685-50.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DALILA DE OLIVEIRA OACKES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MARTINS (OAB ES011992)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927638v2** e do código CRC **3778c2ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:2

5034685-50.2021.4.02.5001 **500001927638 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006092-96.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENECI GARCIA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ISABEL PONTINI (OAB ES007897)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento23) contra sentença proferida pela MMª. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 23/03/2021 (evento14). Em suas razões, argumenta que o autor deixou as atividades rurais por um intervalo maior que 3 anos, o que impede o aproveitamento do tempo de serviço rural referente ao período anterior aos vínculos empregatícios urbanos para efeito de carência. Sustenta que após o retorno ao meio rural, o autor deveria ter comprovado o cumprimento da carência mínima (180 meses), o que não ocorreu no caso concreto. Diante do que foi exposto, pede-se que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. GENECI GARCIA ofereceu contrarrazões, bem como apresentou proposta de acordo ao INSS (evento27).

03. O INSS no evento 33 se manifestou contra a proposta de acordo.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o autor nasceu em **20/03/1961** (evento1, procadm3, fl.04), tendo completado o requisito etário em **2021**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou à data do requerimento administrativo – **23/03/2021**. Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2006 a 2021**.

07. Para comprovar a qualidade de segurado especial o autor juntou: i) contrato de parceria agrícola pelo período de 15/06/1995 a 15/06/2000, registrado em 03/09/1999 (evento1, procadm4, fl.24/27); ii) contrato de parceria agrícola pelo período de 15/06/2000 a 15/06/2005, registrado em 10/08/2000 (evento1, procadm4, fl.28/31), iii) termo de rescisão de contrato de parceria verbal iniciado em 02/07/2006 assinado em 26/08/2010 e registrado na mesma data (evento1, procadm3, fl.70/71); iv) contrato de parceria agrícola pelo período de 06/11/2012 a 06/07/2016, registrado em 06/11/2012 (evento1, procadm3, fl.24/33); v) contrato de parceria agrícola pelo período de 27/03/2018 a 31/07/2019 (verbal desde 2016), registrado em 27/03/2018; vi) contrato de parceria agrícola pelo período de 31/07/2019 a 31/07/2022, registrado em 31/07/2019 (evento1, procadm3, fl. 78/87); vii) ficha de matrícula – 1997/1999 (evento1, procadm3, fl. 36/40).

08. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.*
>
> *Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo,* ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***
>
> *De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola, seja realizado individualmente ou em regime de economia familiar, deve abranger o período de carência, conforme estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme como consta dos autos, a parte autora implementou o requisito etário para a concessão do benefício em 2021, devendo cumprir 180 meses de carência.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e com a jurisprudência pátria, muito embora seja aceita uma certa descontinuidade no exercício do trabalho rural, não se admite a interrupção do mesmo. Portanto, relevar-se-ão pequenos lapsos de saída do meio rural, desde que não configurem a descaracterização da condição de segurado especial.

A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural em período suficiente para obtenção do benefício.

Como prova do direito alegado, juntou no evento 1, PROCADM3 diversos contratos de parceria agrícola, sendo o autor parceiro outorgado entre os anos de 2012 a 2016 e 2018 a 2019, tendo este seu respectivo termo aditivo o prolongando até 2022. Além disso, nota-se o termo de rescisão de contrato de parceria que teve início em 2006 e fim em 2010.

O direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte demandante demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo em razão dos vínculos do CNIS não excluírem a qualidade de segurado do autor.

Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.

Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. **Fixo** o início do benefício **(DIB) em 23/03/2021,** data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil."*

09. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), verifico que pelo menos no período entre **2001 e 2006 o autor esteve afastado do labor rural**. Pela análise do CNIS, verifico que o autor manteve vínculo urbano no período de 03/12/2001 a 23/12/2004 e de 06/01/2005 a 02/05/2006 (evento12, out15).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Dessa forma, verifico que houve **ruptura do autor com o campo, pelo menos entre 2001 e 2006**. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, *in casu*, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram aproximadamente 5 anos de afastamento.

11. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois o autor se afastou do meio rural por aproximadamente 5 anos.

12. Em conclusão, tendo em vista que o autor só comprovou o retorno às atividades rurais em 02/07/2006 (contratos de parceria agrícolas corroborados pela autodeclaração de trabalhador rural), e requereu administrativamente o benefício em 23/03/2021, de **02/07/2006 a 23/03/2021** não se vislumbra o decurso dos 180 meses necessários para cumprimento da carência exigida. Contudo, tendo em vista que o autor possui contrato de parceria agrícola válido até 31/07/2022, **é possível a reafirmação da DER para 02/07/2021, quando o autor alcançou o tempo mínimo de 180 meses de atividade rural.**

13. O autor ajuizou a ação em 14/10/2021. Ou seja, preencheu os requisitos para a aposentadoria por idade rural (02/07/2021) entre a DER em 23/03/2021 e antes do ajuizamento da ação em 14/10/2021.

14. Pois bem, o STJ fixou o entendimento de que o direito à reafirmação da DER dá-se por fato superveniente à DER original e **deve ser concedido no momento em que o segurado adimple os requisitos legais do benefício previdenciário (Tema 995).** Sustenta que quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, deve ser fixado o benefício na data em que preenchidos os requisitos legais.

15. Veja-se o que diz o Tema 995:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*** *1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário.* ***Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário****. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:* ***É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*** *5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)*

16. Destaco que o trecho constante do referido julgado "...***mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias***...", excluiu a possibilidade da reafirmação ocorrer antes do ajuizamento da ação, mesmo que posterior à DER original, como na hipótese. Em julgamento aos **Embargos de Declaração do INSS**, o STJ, em **21/05/2020, esclareceu que** o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o **termo inicial** do benefício pela **decisão que reconhecer o direito**, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores anteriores.

17. Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (**IBDP**), atuando como *amicus curiae*, opôs **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do REsp n. 1.727.069/SP**, alegando que o acórdão da Corte Especial ainda apresentava contradição e obscuridade. **Contradição** defendendo que efeitos retroativos são devidos a contar do nascimento do direito à concessão do benefício, não tendo sido garantido, na tese

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

representativa da controvérsia, efeitos financeiros anteriores. **Obscuridade** no aspecto que o acórdão da Corte sustenta que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (impossibilidade de pagamentos de valores retroativos) mas ao mesmo tempo delimitava o termo inicial do benefício à data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

18. Na sequência, em **04/09/2020**, o STJ **rejeitou o recurso** do IBDP, e reafirmou seu posicionando no sentido de que **não cabe reafirmação judicial da DER se o direito se concretizou anteriormente à data do ajuizamento da ação**: "*Se **preenchidos os requisitos antes** do ajuizamento da ação, **não** ocorrerá a **reafirmação da DER** [...]*". Portanto, não é cabível a reafirmação da DER **judicial,** caso os requisitos sejam cumpridos **após a data de entrada do requerimento e anteriormente ao ajuizamento da ação: "***O caso se trata da **judicialização** do fenômeno da reafirmação da DER. O **procedimento administrativo** de concessão de benefício a que segue a Autarquia-Administração é complementado pelos **atos normativos próprios de sua autonomia**, atos esses que **não estão sob a revisão judicial** no julgamento em questão."*

19. A solução, portanto, em consonância inclusive com a tese original do STJ, que faz referência ao comando do artigo 493 do CPC/2015, e autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra, sendo dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir, e que também se harmoniza com os Princípios da Primazia do Acertamento Judicial e da Economia Processual, é que, se o segurado preenche os requisitos em data anterior ao ajuizamento da ação, a ***falta de um novo requerimento administrativo ou de nova petição dentro do processo administrativo anterior somente pode ser suprida pela citação do INSS no processo judicial.*** É como se o requerente estivesse realmente formulando um **novo requerimento administrativo** de aposentadoria aproveitando um processo administrativo previamente instaurado, em razão do reconhecimento *"na via judicial de períodos especiais*". É no momento da citação, que o INSS toma conhecimento dessa nova data, na qual o segurado completa os requisitos para concessão do benefício previdenciário.

20. Aliás, essa solução, de fixação da DER e DIB na data de citação do INSS, evita que o segurado seja obrigado a diligenciar novo requerimento administrativo, diante da ausência de requerimento administrativo após a DER original e antes do ajuizamento da ação.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

21. Por oportuno, vale ainda ressalvar que o STJ, no Resp 1997036-PR, ajuizado pelo INSS, em que este questionou a fixação do termo a quo do benefício de aposentadoria em data anterior ao ajuizamento da demanda, o STJ na data de 1º/06/2022, decidiu mais uma vez referendar a decisão do STF (**RE 631.240),** ao expressamente reconhecer ser **indispensável o prévio requerimento administrativo**, quando se tratar de situação que dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, ou, quando o tempo de contribuição reconhecido pelas instâncias ordinárias não foi submetido à autarquia por meio de novo requerimento administrativo. Veja-se trecho da decisão do STJ:

> ***"(...)***
>
> *O referido reconhecimento da reafirmação da DER em período não integrante do pedido administrativo e antecedente à ação judicial caracteriza afronta à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, por ausência de interesse de agir.*
>
> ***Isso porque a própria Corte Suprema ressalvou a indispensabilidade do prévio requerimento quando se tratar de situação que dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, como na espécie, visto que, ao tempo em que requereu o benefício, o segurado ainda não havia preenchido os requisitos legais.***
>
> *Impende registrar que não se trata de hipótese em que a Administração é notoriamente contrária à pretensão autoral, pois a reafirmação da DER é prática prevista no art. 690 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015, como mencionado pelo autor na petição inicial (e-STJ fl. 35).*
>
> *Embora o INSS tenha apresentado contestação de mérito, na espécie, não está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, porque a regra de transição estipulada pelo STF no julgamento de seu Tema 350 (RE 631.240/MG – RG) limitou-se às ações ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03/09/2014). O presente feito, contudo, foi proposto em 28/06/2018 (e-STJ fl. 2), fora, portanto, do mencionado limite temporal.*
>
> ***Desse modo, uma vez que o tempo de contribuição reconhecido pelas instâncias ordinárias não foi submetido à autarquia por meio de novo requerimento administrativo, é mister o acolhimento da pretensão recursal**.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, c/c o art. 485, VI, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de julgar extinta a ação por ausência de interesse processual.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*
>
> ***Brasília, 30 de maio de 2022.***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator" *negritei*

22. Com efeito, na hipótese, a fixação da DIB e o pagamento dos retroativos, **inclusive correção e juros de mora, contam-se da citação do INSS, diante da ausência de requerimento administrativo após a DER original e antes do ajuizamento da ação**. A fixação dos efeitos financeiros do benefício na data de citação do INSS atende aos Princípios da ampla defesa e do Contraditório, pois após a DER original, além de não preencher a parte autora os requisitos, não houve pedido expresso de nova DER na esfera administrativa (**até porque não havia sido reconhecido judicialmente o tempo especial**). Logo, somente na **citação** é que o INSS teve ciência, pela primeira vez, da possibilidade do cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, pós DER, pela decisão judicial favorável a parte autora.

23. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por dar parcial provimento para reconhecer a ruptura do autor com o campo entre 03/12/2001 e 02/05/2006. Fica mantida a concessão da aposentadoria por idade rural concedida na sentença, contudo, fixo a DIB para a data de citação do INSS em 15/11/2021. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001874585v2** e do código CRC **6887d6f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5006092-96.2021.4.02.5005 **500001874585 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 271
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006092-96.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENECI GARCIA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ISABEL PONTINI (OAB ES007897)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para reconhecer a ruptura do autor com o campo entre 03/12/2001 e 02/05/2006. Fica mantida a concessão da aposentadoria por idade rural concedida na sentença, contudo, fixo a DIB para a data de citação do INSS em 15/11/2021. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927644v2** e do código CRC **b6d4b8be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5006092-96.2021.4.02.5005 **500001927644 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001625-11.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CEZAR ROMEU BUENO JUNIOR (OAB ES027508)
ADVOGADO: FABIANO ODILON DE BESSA LURETT (OAB ES010477)
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARTINS COSTA (OAB ES022041)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento42) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (evento35).

02. O recorrente sustenta que as provas documentais existentes nos autos e a prova testemunhal evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Alega que o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Pelo exposto, requer seja conhecido e totalmente provido o presente recurso para que seja reformada a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 04/01/2019, como medida de Justiça.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto (evento47).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **22/10/1958** (evento1, procadm5, fl.07), tendo completado o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou à data do requerimento administrativo – **04/06/2019** (evento20, procadm7, fl.20\). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2004 a 2019**.

07. Para comprovar a qualidade de segurado especial o autor juntou: i) certificado de dispensa de incorporação, de 1976, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, procadm6, fl.01); ii) declaração do Sindicato Rural, na qual consta filiação em 30/09/1980 (evento1, procadm6, fl.03); iii) declaração de terceiros (evento1, procadm6, fl.05 e 11/13); iv) contrato de parceria agrícola pelo período de 20/03/2018 a 20/03/2021 (verbal desde 02/01/2008), com firma reconhecida em 03/04/2018 (evento1, procadm6, fl.06); v) certidão de inteiro teor de doação de imóvel rural ao autor pelos genitores em 22/12/1982 com reserva de usufruto (evento1, procadm6, fl.17); vi) ficha de matrícula – 1994 e 1998 (evento1, procadm6, fl.19 e procadm7, fl.01).

08. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ajuíza ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.". Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material. Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14 da*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A título de início de prova material, a parte autora colacionou aos autos diversos documentos, tais como contrato de parceria agrícola (firmado em janeiro de 2008); carteira de filiação sindical (1980); ficha de cadastro na secretaria municipal de saúde e fichas de atendimento médico hospitalar; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; ficha de matrícula escolar dos filhos (1998). Em que pese esses documentos terem aptidão para serem considerados início de prova material, verifico que a parte autora não atendeu ao requisito carência, qual seja, a comprovação de labor rural, e de maneira ininterrupta, pelo prazo de 15 (quinze) anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima. Conforme se infere da própria inicial, o autor teria laborado no meio rural entre 1982 e 09/2002 e 02/01/2008 até os dias atuais. Esse hiato de 05 anos e meio aproximadamente foi explicado pelo Autor em audiência, tendo afirmado que residiu fora do país (EUA), atuando no ramo da construção civil. Tal fato foi corroborado pelas demais testemunhas. Tal circunstância, à toda evidência, é um fator impeditivo, vez que o período de carência deve ser imediatamente anterior ao requerimento administrativo e/ou ao implemento da idade mínima para o benefício. No caso, a parte Autora somente implementara a idade de 60 anos em 22/10/2018 – ou seja, do retorno ao meio rural decorreram apenas 10 (dez) anos. Nesse sentido já se manifestou a TNU (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADERURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTEANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Menção ao fato da autora ter implementado o requisito etário após ter deixado de exercer atividade rural, não obsta, por si só, a concessão da aposentadoria por idade rural requerida, ante a desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos legais. 6. Recurso admitido pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, eis que há possibilidade de examinar o Pedido de Uniformização, posto que a divergência trazida concerne à extensão dada ao conceito de pedido imediatamente anterior.7. O fato de autora ter deixado o meio rural 25 anos antes de ter implementado o requisito etário torna impossibilitada a concessão do benefício, vez que não restou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício.8. Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência desta Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido – Súmula 13.9. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL PORIDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODOIMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTOADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEIN. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

JURISPRUDÊNCIAAPÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que,em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da "carência", exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna,DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 14/10/2011.) 10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização. (TNU - PEDILEF: 6303320064036303, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 31/03/2012) – (Destaquei). Nesse passo, indevida a concessão de aposentadoria por idade rural. Todavia, possível, a partir das oitivas das testemunhas, reconhecer como laborado no meio rural, para fins de averbação, os períodos de 01/06/1998 a 31/05/2006 e a partir de 01/07/2015 (data do contrato de parceria apresentado), considerado o retorno ao campo. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por idade. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

09. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Considero que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, posto que **não houve o exercício da atividade rural na condição de segurado especial por todo o período de carência (2003 a 2018 ou de 2004 a 2019)**. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), verifico que pelo menos no período entre **2002 e 2008 o autor esteve afastado do labor rural**. Registro que na própria declaração de trabalhador rural o autor afirmou ter laborado nos períodos de 28/12/1982 a 30/09/2002 e de 02/01/2008 a 01/11/2018 (evento1, procadm6, fl.15/16), o que foi corroborado pelo **depoimento pessoal, no qual o autor afirmou ter residido fora do país (EUA), atuando no ramo da construção civil, por aproximadamente 5 anos**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Dessa forma, verifico que houve **ruptura definitiva do autor com o campo, pelo menos entre 2003 e 2008**. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, *in casu*, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram aproximadamente 5 anos de afastamento.

11. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois o autor se afastou do meio rural por aproximadamente 5 anos.

12. Dessa forma, **o recorrente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural por não ter cumprido o período de carência**. Contudo, o autor pode requerer a aposentadoria por idade híbrida quando completar 65 anos de idade e 180 contribuições (urbana e rural).

13. Para tanto, entendo que restaram comprovados os períodos de atividade rural de **28/12/1982 a 30/09/2002 e de 03/04/2018 a 20/03/2021**. O certificado de dispensa de incorporação, de 1976, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, procadm6, fl.01), a declaração do Sindicato Rural, na qual consta filiação em 30/09/1980 (evento1, procadm6, fl.03), a certidão de inteiro teor de doação de imóvel rural ao autor pelos genitores em 22/12/1982, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, procadm6, fl.17), as fichas de matrícula, nas quais consta a profissão como lavrador e endereço rural – 1994 e 1998 (evento1, procadm6, fl.19 e procadm7, fl.01) e o contrato de parceria agrícola pelo período de 20/03/2018 a 20/03/2021 (verbal desde 02/01/2008), com firma reconhecida em 03/04/2018 (evento1, procadm6, fl.06) são documentos considerados aptos pela jurisprudência reiterada dos tribunais pátrios à demonstração de exercício de atividade rural e podem ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Registro que o contrato de parceria agrícola só pode ser reconhecido como início de prova material a partir de **03/04/2018** (data do reconhecimento de firma). Nesse ínterim, há entendimento da TNU no sentido em que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola "*a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção*" (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Dessa forma, admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (do autor e do parceiro comodante), é afastar a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ ("*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*").

15. Quanto as fichas escolares destaco o entendimento recente da TNU:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) (grifei)*

16. Por fim, registro que o período em que o autor exerceu atividade urbana, de 28/01/1988 a 29/02/1988, de 01/06/1988 a 30/01/1989 e de 05/03/1989 a 01/08/1989 (evento1, procadm7, fl.15) não impede o reconhecimento do período rural, ex vi do enunciado da Súmula 46, que a propósito, diz: *O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto*. (DOU 15/3/2012, p. 119). Destaco que os vínculos de natureza urbana do autor se deram por um curto período, a demonstrar que o sustento familiar advinha da roça.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

17. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o exercício da atividade rural pelo autor, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

18. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de 28/12/1982 a 30/09/2002 e de 03/04/2018 a 20/03/2021.

19. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento, apenas para incluir nos assentamentos do autor o período rural de 28/12/1982 a 30/09/2002 e de 03/04/2018 a 20/03/2021. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001873023v2** e do código CRC **837c8ada**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:55

5001625-11.2020.4.02.5005 **500001873023 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 272
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001625-11.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CEZAR ROMEU BUENO JUNIOR (OAB ES027508)
ADVOGADO: FABIANO ODILON DE BESSA LURETT (OAB ES010477)
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARTINS COSTA (OAB ES022041)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento, apenas para incluir nos assentamentos do autor o período rural de 28/12/1982 a 30/09/2002 e de 03/04/2018 a 20/03/2021. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927648v2** e do código CRC **9fa132eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:55

5001625-11.2020.4.02.5005 **500001927648 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000848-29.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA MACENA (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JOSE CARLOS DA MACENA interpõe recurso inominado (evento64) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar a atividade rural exercida pelo autor, na forma do art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, nos períodos de julho/1979 a março/1982, dezembro/1982 a junho/1992, junho/1993 a agosto/2001 e de dezembro/2010 a julho/2013 (evento59).

02. O recorrente sustenta que as provas documentais existentes nos autos e a prova testemunhal evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Alega que o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Em face do exposto, por ter o autor-apelante, apresentado documentos, idôneos, para ver acolhido o seu pedido, espera o provimento e conhecimento do recurso interposto, requerendo se digne este Egrégio Colegiado em modificar em sua íntegra a respeitável decisão de primeiro grau, condenando o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto (evento69).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **15/07/1958** (evento20, procadm2, fl.04), tendo completado o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou à data do requerimento administrativo – **19/03/2019** (evento20, procadm2, fl.80). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2004 a 2019**.

07. Para comprovar a qualidade de segurado especial o autor juntou: i) carteira do Sindicato Rural com filiação em 01/08/2011 (evento1, out7); ii) acordo de rescisão de contrato de parceria rural que teve início em 01/07/1979 e término previsto para 30/07/1992, assinado em 18/05/1992, com firma reconhecida na mesma data (evento1, out9); iii) contrato de parceria agrícola pelo período de 27/06/1993 a 30/07/1996, registrado em cartório em 15/07/1993 (evento1, out11); iv) contrato de parceria agrícola pelo período de 31/07/1996 a 30/07/1999, com registro em cartório em 14/08/1996 (evento1, out11); v) contrato de parceria agrícola pelo período de 30/07/1999 a 30/07/2002, com registro em cartório em 24/08/1999 (evento1, out11); vi) termo de rescisão de contrato de parceria agrícola em 21/08/2001 (evento1, out11); vii) contrato de parceria agrícola pelo período 01/08/2011 a 31/07/2014 (verbal desde 05/12/2010) e termo de rescisão contratual de 26/07/2013, com firma reconhecida em 26/07/2013 (evento1, out13); viii) histórico escolar (evento1, out15); ix) declaração de exercício de atividade rural (evento1, desinrural16).

08. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"(...)Pois bem.*
>
> *Colheram-se, em audiência, os depoimentos da parte autora e de testemunhas, cujo teor foi registrado integralmente em meio audiovisual, está à disposição das partes e é referido, apenas na essência (art. 36 da Lei n. 9.099/95), a seguir.*
>
> *Acolho, neste ponto, o entendimento constante do Enunciado n. 85 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual "não é obrigatória a degravação, tampouco a elaboração de resumo, para apreciação de recurso, de audiência gravada por meio magnético ou equivalente, desde que acessível ao órgão recursal".*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor completou 60 anos em 15/07/2018, de maneira que cumprira, anteriormente à data de entrada do requerimento (21/02/2019), o requisito etário da aposentadoria por idade rural.

Na linha da tese firmada pelo STJ sob o tema n. 642, repetitivo de controvérsia, a requerente – para adquirir o direito à aposentadoria por idade na condição de rurícola – devia estar vinculada ao campo na época em que alcançou a idade mínima (julho/2018) ou naquela em que requereu o benefício (fevereiro/2019).

Quanto ao ponto, releva salientar que, na via administrativa, ao requerer a aposentadoria por idade rural, o autor apresentou "Declaração do Trabalhador Rural" (anexo II da Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2017) informando ter exercido o labor campesino nas seguintes épocas:

*1) de **julho/1979 a março/1982**, como meeiro [evento 20, anexo 2, pp. 5-6];*

*2) de **dezembro/1982 a junho/1992**, como meeiro [evento 20, anexo 2, pp. 7-8];*

*3) de **junho/1993 a agosto/2001**, como meeiro [evento 20, anexo 2, pp. 9-10];*

*4) de **dezembro/2010 a julho/2013**, como meeiro [evento 20, anexo 2, pp. 21-23].*

Tais períodos constam, também, da Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bananal/ES encartada nas páginas 65-67 do anexo 2 do evento 20.

Nesse cenário, impõe-se perscrutar o que fez o autor no longo interregno de quase dez anos decorrido desde a parceria agrícola cessada em agosto/2001 até aquela iniciada em dezembro/2010, bem como, ademais, no outro longo período de quase seis anos decorrido desde a parceria agrícola cessada em julho/2013 até a data de entrada do requerimento (fevereiro/2019).

O extrato do CNIS reproduzido na página 71 do anexo 2 do evento 20 aponta que, entre 2002 e 2009, o requerente laborou, em diversos períodos, como empregado, em boa parte deles prestando serviços não-rurais ao Município de Linhares e a empresas de construção civil (Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda, para a qual trabalhou por quatorze meses, aproximadamente; RS - Comércio e Edificação Ltda, para a qual trabalhou por uns dezesseis meses).

O mesmo documento aponta que, entre 2014 e 2017, o requerente só prestou serviços, formalmente, em curtos períodos (de um a dois meses), geralmente em épocas da colheita do café (entre maio e julho).

O próprio requerente, ao prestar depoimento, admitiu que, em certas épocas, trabalhou como caminhoneiro.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nesse contexto, não é viável acolher a alegação do autor de que exerceu o labor campesino, de modo habitual (ainda que descontínuo), "de JULHO DE 1979 ATÉ A PRESENTE DATA" (evento 7), pois a prova existente nestes autos tornam crível que de setembro2001 a dezembro/2010 (salvo por alguns curtos períodos consignados formalmente na carteira de trabalho), o requerente não esteve vinculado ao campo; e, a partir de 2014, só o esteve nos períodos de safra.

Logo, o autor não cumpria, na época em que implementado o requisito etário ou em que requerido o benefício, o pressuposto concernente à condição de rurícola (STJ, tema n. 642), não havendo, assim, o direito à aposentadoria por idade rural pretendida.

A existência de trabalho rural exercido formalmente pelo requerente, sob emprego, nos meses de maio de 2014, maio e junho de 2015, maio de 2016 e maio a julho/2017 não altera a conclusão acima, por tratar-se, como visto, de labor exercido apenas nas épocas de safra, com intervalos que superam, em muito, o limite máximo de afastamento do campo previsto no inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, os informes colhidos de testemunhas, emprestando validade ao contratos de parceria agrícola anteriormente referidos, são aptos a comprovar que o autor foi segurado especial nos períodos de ***julho/1979 a março/1982****,* ***dezembro/1982 a junho/1992, junho/1993 a agosto/2001*** *e de* ***dezembro/2010 a julho/2013****.*

Assim, embora o trabalho rural exercido nessas épocas não baste para a caracterização do direito à aposentadoria por idade puramente rural (com antecipação do requisito etário para os 60 anos, no caso do segurado homem), a averbação de tais interregnos, na via administrativa, é útil para a ulterior aquisição do direito à aposentadoria por idade híbrida (para a qual o autor ainda não preenche todos os requisitos, porquanto não cumpriu a idade mínima de 65 anos).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito:

1) ***acolho*** *o pedido de condenação do INSS em obrigação de averbar a atividade rural exercida pelo autor, na forma do art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, nos períodos de julho/1979 a março/1982, dezembro/1982 a junho/1992, junho/1993 a agosto/2001 e de dezembro/2010 a julho/2013;*

2) ***rejeito*** *o pedido de condenação da autarquia ré em obrigação de implantar, em favor do requerente, uma aposentadoria por idade rural."*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

09. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Considero que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, posto que **não houve o exercício da atividade rural na condição de segurado especial por todo o período de carência (2003 a 2018 ou de 2004 a 2019)**. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), verifico que pelo menos no período entre **2002 e 2009 o autor esteve afastado do labor rural**. Pela análise do CNIS, verifico que o autor manteve vínculos empregatícios com o Município de Linhares e com empresas de construção civil nos períodos de 09/01/2002 a 03/10/2002, de 19/01/2004 a 05/2004, de 25/04/2006 a 06/06/2007 e de 15/10/2007 a 02/2009 (evento20, procadm2, fl.71). Após o término do vínculo urbano o autor só comprovou o retorno para o meio rural em 2011, por meio do contrato de comodato pelo período de 01/08/2011 a 31/07/2014. **Registro que na própria declaração de trabalhador rural o autor afirmou ter laborado nos períodos de 07/1979 a 03/1982, de 12/1982 a 06/1992, de 06/1993 a 08/2001 e de 12/2010 a 07/2013** (evento1, out17).

10. Dessa forma, verifico que houve **ruptura definitiva do autor com o campo, pelo menos entre 2002 e 2009**. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, *in casu*, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram aproximadamente 7 anos de afastamento.

11. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois o autor se afastou do meio rural por aproximadamente 7 anos.

12. Dessa forma, **o recorrente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural por não ter cumprido o período de carência**. Contudo, o autor pode requerer a aposentadoria por idade híbrida quando completar 65 anos de idade e 180 contribuições (urbana e rural).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento10). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001867748v2** e do código CRC **261c96b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:54

5000848-29.2020.4.02.5004 **500001867748 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 273
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000848-29.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA MACENA (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento10). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927795v2** e do código CRC **59f22757**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:54

5000848-29.2020.4.02.5004 **500001927795 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009052-34.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA interpõe recurso inominado (evento16) em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou improcedente o pedido para a fixação da DIB da aposentadoria por idade rural em 22/03/2019 (data do primeiro requerimento administrativo) (evento12).

2. O recorrente alega que requereu o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em 22/03/2019, o qual foi indeferido, posteriormente em 07/08/2020 apresentou novo requerimento administrativo apresentando a mesma documentação, tendo o benefício sido concedido. Sustenta que restou claro e evidente que atendeu a todos os requisitos exigidos por lei para o deferimento do seu pleito em 22/03/2019. Diante do exposto e sobretudo por conta do labor prestado em vida toda, requer a admissão deste Recurso Inominado, seu conhecimento e provisão no sentido de reformar a R. Sentença e reconhecer o trabalho rural de 15 anos do Recorrente (trabalhou a vida toda, especialmente, a partir de 1980, quando se casou, até os dias atuais), sedo certo que 159 meses o INSS já confessou em 2019, por medida de justiça. REQUER ainda, no caso da manutenção do indeferimento do pedido do Recorrente de aposentadoria rural por idade, a manifestação expressa de Vossas Excelências, para efeito de pré questionamento para o caso da interposição do Recurso Extraordinário, dos artigos Constitucionais: Art. 7º caput e inciso XXIV; Art. 201 caput e § 7º, por medida de lídima justiça.

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer seja negado provimento ao recurso (evento19).

4. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

VOTO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da parte autora de retroação da DIB, sob o seguinte argumento:

> *Feitas essas considerações, passo a analisar as especificidades que envolvem a presente ação.*
>
> *O autor solicitou a concessão da aposentadoria por idade rural em 22/03/2019, obtendo a resposta administrativa negativa, tendo como motivo a não comprovação da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.*
>
> *Por outro lado, em 07/08/2020, foi concedido o referido benefício, uma vez que em segunda análise foi comprovado o labor rural do autor entre o período de 07/11/2008 e 24/11/2015.*
>
> *Pois bem, compulsando os autos, verifico que o autor, no requerimento administrativo datado de 22/03/2019 - NB 194.191.772-8, não apresentou o comprovante de atividade rural do período de 07/11/2008 a 24/11/2015.*
>
> *Somente no requerimento administrativo datado de 07/08/2020 –NB 193.455.244-2 - foi anexado o contrato de comodato, em que comprova a atividade rural do autor pelo período exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural.*
>
> *Desta forma, entendo que a documentação apresentada na esfera administrativa, em um primeiro momento é bastante frágil, pelos motivos expostos acima. Sendo assim, considerando o princípio da estrita legalidade, de fato, não era possível o seu deferimento. Somente com o segundo requerimento administrativo, com a anexação da documentação necessária, foi possível a procedência do pedido. Não houve, portanto, equívoco administrativo.*
>
> *Assim, considerando que comprovado o labor rural somente no segundo requerimento, mister a improcedência do pedido autoral.*
>
> ***DISPOSITIVO***
>
> *Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

6. A questão controversa cinge-se na data de início do benefício. Nas razões recursais, a autora sustenta que o primeiro requerimento administrativo foi instruído com todos os documentos essenciais para o deferimento do benefício da autora, entretanto, o benefício foi indeferido pela autarquia. Pois bem, analisando o primeiro requerimento administrativo (evento6, out4), verifico que o próprio autor na autodeclaração de atividade rural afirmou ter laborado no meio rural apenas nos períodos de 05/09/2001 a 05/09/2004, de 06/09/2004 a 06/11/2008 e de 25/11/2015 a 21/03/2019 (evento6, out4, fls.05/09), **tendo a autarquia reconhecido todo o**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

período requerido com base nos respectivos contratos apresentados (evento6, out4, fls.35/37). Somente no requerimento administrativo formulado em 07/08/2020 o autor requereu o reconhecimento do período rural a partir de 23/11/2011 (evento6, out5, fl.18), apresentando o contrato de comodato assinado em 23/11/2011, válido por 10 anos (contrato não apresentado no primeiro requerimento administrativo) (evento6, out5, fl.38). O INSS então reconhecendo o período de 23/11/2011 a 15/10/2020, bem como os períodos já reconhecidos no processo anterior e concedeu a aposentadoria por idade na DER em 07/08/2020.

7. **Correta, portanto, a atuação da administração ao indeferir o benefício requerido em 22/03/2019**.

8. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

9. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento 3. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001874933v2** e do código CRC **2155d97a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:0

5009052-34.2021.4.02.5002 **500001874933 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 274
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009052-34.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento 3. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927797v2** e do código CRC **5b1ef525**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:0

5009052-34.2021.4.02.5002 **500001927797 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005171-40.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUAREZ FRANCISCO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)
ADVOGADO: NAIANE PINHEIRO DA SILVA (OAB ES034101)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento20) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural com DIB na data do requerimento administrativo (evento12). Em suas razões, argumenta que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora no período correspondente à carência. Ante o exposto, requer a reforma da sentença para que para que seja afastado o reconhecimento do labor prestado em atividade rural, como requer a legislação em vigor, com o julgamento de improcedência do pedido.

2. JUAREZ FRANCISCO NASCIMENTO apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento23).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor nasceu em **22/11/1958** (evento1, procadm6, fl.11), tendo completado o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por **15 anos**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **03/02/2021** (evento1, procadm6, fl.92). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 ou de 2006 a 2021.**

6. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) declaração de proprietário rural (evento1, procadm6, fl.20/23); ii) fichas de matrícula de 2001 e 2003, nas quais consta a profissão do autor como lavrador (evento1, procadm6, fl.34/35); iii) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, procadm6, fl.37/44); iv) carteira do Sindicato Rural com filiação em 25/11/2010 (evento1, procadm6, fl.45); v) carteiras de transporte municipal de estudante em nome do filho do autor emitidas em 1999 e 2003 autorizando a viagem entre Córrego Gambá e Pancas (evento1, procadm6, fl.45); vi) contrato de parceria agrícola com Benedito Barbosa de Araujo pelo período de 25/11/2010 a 25/07/2015, com firma reconhecida em 2010 (evento1, procadm6, fl.49/50); vii) contrato de parceria agrícola com Benedito Barbosa de Araujo pelo período de 09/04/2015 a 09/07/2019, com firma reconhecida em 2015 (evento1, procadm6, fl.47/48); viii) certidão de óbito da companheira do autor, ocorrido em 31/12/2000, na qual consta a profissão da falecida como lavradora (evento1, out7, fl.19).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

> *"(...)Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.*
>
> *Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo,* ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***
>
> *De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.*
>
> *A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola, seja realizado individualmente ou em regime de economia familiar, deve abranger o período de carência, conforme estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme como consta dos autos, a parte autora implementou o requisito etário para a concessão do benefício em 22/11/2018, devendo cumprir 180 meses de carência.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e com a jurisprudência pátria, muito embora seja aceita uma certa descontinuidade no exercício do trabalho rural, não se admite a interrupção do mesmo. Portanto,

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

relevar-se-ão pequenos lapsos de saída do meio rural, desde que não configurem a descaracterização da condição de segurado especial.

A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural até a data do início do processo e necessita provar os períodos de 03/02/2006 a 03/02/2021.

Como prova do direito alegado, juntou os seguintes documentos para o respectivo período acima:

De 19/05/2009 - Ficha médica constando a profissão de lavrador do requerente (Evento 1 - PROCADM6 - Pág 37).

De 25/11/2010 a 25/07/2015 - Contrato de parceria agrícola com Benedito Barbosa de Araujo (Evento 1 - PROCADM6 - Pág 49).

De 09/04/2015 a 09/07/2019 - Contrato de parceria agrícola com Benedito Barbosa de Araujo (Evento 1 - PROCADM6 - Pág 47).

O direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte demandante demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.

Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.

Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. **Fixo** o início do benefício **(DIB) em 03/02/2021,** data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil."*

8. Da análise dos autos, infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**. A certidão de óbito da companheira do autor, Tereza de Andrade, ocorrido em 31/12/2000, na qual consta a profissão da falecida como

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lavradora (evento1, out7, fl.19), as fichas de matrícula de 2001 e 2003, nas quais consta a profissão do autor como lavrador (evento1, procadm6, fl.34/35), a carteira do Sindicato Rural com filiação em 25/11/2010 (evento1, procadm6, fl.45), o contrato de parceria agrícola com Benedito Barbosa de Araujo pelo período de 25/11/2010 a 25/07/2015, com firma reconhecida em 2010 (evento1, procadm6, fl.49/50) e o contrato de parceria agrícola com Benedito Barbosa de Araujo pelo período de 09/04/2015 a 09/07/2019, com firma reconhecida em 2015 (evento1, procadm6, fl.47/48) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Registro que o autor recebe pensão por morte de segurado especial desde 20/08/2013 (por força de acordo judicial) em razão do falecimento da companheira ocorrido em 2000 (evento10, out4 e evento1, out7). Ademais, verifico que nos documentos apresentados pelo autor constam residência no Córrego do Gambá no Município de Pancas (evento10, out4).

9. Quanto às fichas escolares destaco o entendimento recente da TNU:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) (grifei)*

10. Destaco ainda que **não consta qualquer vínculo de natureza urbana no CNIS do autor** (evento10, out4). Assim, não é factível crer que um homem, em idade produtiva, que não possui vínculo urbano, não tenha desenvolvido qualquer atividade laboral durante toda a vida e, mesmo assim, garantido sua subsistência. Em tais hipóteses, a presunção é favorável ao autor e tal presunção foi corroborada com a prova material produzida.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. Assim, presente o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela autodeclaração da Lei n. 13.846, de 18/6/2019 (evento1, procadm6, fl.14), **tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada**.

12. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001860389v4** e do código CRC **6ce2e52e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5005171-40.2021.4.02.5005 **500001860389 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 275
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005171-40.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUAREZ FRANCISCO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)
ADVOGADO: NAIANE PINHEIRO DA SILVA (OAB ES034101)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927799v2** e do código CRC **a66b238e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5005171-40.2021.4.02.5005 **500001927799 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009176-17.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ZENILTON INOCENCIO RABELO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ MARCOS DE SOUZA SOBRINHO (OAB MG150860)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ZENILTON INOCENCIO RABELO interpôs recurso inominado, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, *que julgou extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na DER (26/01/2021).* Aduz o recorrente que juntou no PA CTPS digital e que o INSS tinha conhecimento que no CNIS estava registrado o vínculo com a Secretaria de Segurança Publica do ES de 04/05/1981 a 30/08/1986 e por isso desnecessário juntar na esfera administrativa a CTC requerida pelo INSS. Requer seja concedido o benefício de aposentadoria por idade na DER.

02. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. Manifestação do autor no Ev. 28, em que alega que mesmo após apresentar nova CTC em novo requerimento administrativo datado de 01/07/2022, teve seu pedido novamente negado pelo INSS.

É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo à sua análise.

VOTO

04. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir do autor, em razão do não cumprimento pelo segurado em apresentar no Processo Administrativo a "*cópia integral da CTPS física e da Certidão de Tempo de Serviço Militar, ambas solicitadas em cumprimento de exigência (ev. 13 - OUT5, fl. 23).*" Reproduzo os fundamentos da sentença recorrida:

"SENTENÇA

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Trata-se de ação previdenciária proposta por **ZENILTON INOCENCIO RABELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido principal consiste na condenação do Requerido à concessão de aposentadoria por idade.*

Dispenso o relatório, na forma do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c/c art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

*Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza falta de interesse de agir **- RE 631240/MG.***

Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia.

A exigência do prévio indeferimento não é apenas uma exigência formal, mas sim uma garantia de que o Judiciário somente vai atuar quando houver necessidade – e isso somente ocorre quando o segurado colabora com o INSS, não abandona o requerimento administrativo e apresenta todos os documentos que embasam o seu pedido.

No caso em apreço, o autor não providenciou a apresentação de cópia integral da CTPS física e da Certidão de Tempo de Serviço Militar, ambas solicitadas em cumprimento de exigência (ev. 13 - OUT5, fl. 23).

Em verdade, o autor optou por apresentar a Certidão de Tempo de Serviço apenas na via judicial (ev. 1 - COMP9), obstando a autarquia previdenciária de analisar documentação essencial ao deslinde do requerimento.

Incumbe à parte autora apresentar o pedido em novo requerimento administrativo, assim como os documentos que o embasa e, somente se houver indeferimento, é que existirá o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.*

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após intimação, arquivem-se, ante a impossibilidade de recurso (art. 5º da Lei 10.259/01).”

05. Na contestação, o INSS alegou que sem o cumprimento da exigência administrativa, qual seja, a apresentação da documentação solicitada no Processo Administrativo (cópia da CTPS; CTC do tempo contribuído ao RPPS e outros documentos do vínculo com as Casas Bahia), não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois não cumpre o autor a carência mínima necessária de 180 meses de contribuição na DER 26/01/2021 (evento 1, DOC13 – fl. 41, fl.50).

06. Ora, trata-se de evidente hipótese de "indeferimento forçado", porquanto o autor apenas diligenciou formalmente o seu requerimento, sem que colaborasse para a efetiva análise do mérito pelo INSS, o que, à evidência, configura hipótese equiparada à ausência de prévio requerimento administrativo, a ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

07. Nesse contexto, quando a parte deixa de juntar documento essencial na via administrativa, impedindo a análise por parte do INSS, há evidente supressão da via administrativa, o que equivale à ausência de requerimento administrativo.

08. O Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que nas pretensões de concessão de benefício previdenciário o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> **análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014)

09. A análise do tempo de contribuição deve primordialmente ser objeto de análise por parte do INSS e para que isso aconteça o segurado deve juntar os documentos pertinentes. Cumpre destacar que o mero registro do vínculo do autor no CNIS com o Estado do Espírito Santo, e contribuições para *o PRPPS*, não isenta o autor de apresentar a CTC da Polícia Militar do ES (**evento 1, DOC13**- fl. 28), bem como os demais documentos solicitados como a "*CTPS completa"* e não apenas a "digital", *extrato analitico do FGTS carimbado por funcionário da CEF etc*, tal como solicitado no PA (evento 1, DOC13- fls. 18, 23/24). Porém, o autor não cumpriu com tais exigências (evento 1, DOC13-fl.50). Somente na via judicial apresentou a CTC emitida em 28/06/2021 (evento 1, DOC11), após a DER 01/2021.

10. Portanto, in casu, resta caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de juntada de documentos essenciais, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ao não cumprir as exigências do INSS, o autor impossibilitou a análise administrativa e a concessão do beneficio pretendido, pois era essencial que a Administração pudesse emitir juízo de valor sobre os documentos relativos à contagem correta do tempo de atividade do autor.

11. NÃO cabia ao autor ir diretamente na via judicial, para apresentar "parte" da documentação exigida, mas, recorrer administrativamente, e juntar a documentação necessária à análise dos fatos, para apreciação pelo INSS. A negativa do INSS no processo administrativo foi legítima. Como consignado em sentença, quando o segurado deixa de juntar documento na via administrativa, impedindo a análise dos fatos por parte do INSS, realmente há evidente supressão da via administrativa, e equivale à ausência de requerimento administrativo, com ausência de pretensão resistida. No contexto, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, pois não se admite que toda e qualquer pretensão frente à Administração Pública possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário.

12. O novo requerimento administrativo diligenciado pelo autor no INSS não muda essa exegese (Ev.28), pois a negativa se dá agora sob fundamentos diversos, e com documentos novos, em que não é possível a análise após a prolação da sentença.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. O Poder Judiciário é impedido de analisar fatos não previamente postos sob o crivo da Administração (tempo especial). **Portanto, nada a alterar na sentença.**

14. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. **Sentença mantida**. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001867656v5** e do código CRC **3ade9e37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:0

5009176-17.2021.4.02.5002 **500001867656 .V5 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 276
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009176-17.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ZENILTON INOCENCIO RABELO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ MARCOS DE SOUZA SOBRINHO (OAB MG150860)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927732v2** e do código CRC **2268462e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:0

5009176-17.2021.4.02.5002 **500001927732 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5002964-05.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: VERA FAULA SABINO (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

RELATÓRIO

01. Trata-se de embargos de declaração (evento86) apresentados por VERA FAULA SABINO em face do acordão proferido pela Turma Recursal, que deu parcial provimento ao seu recurso inominado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação em 21/03/2021 com DCB em 45 dias a partir da publicação do voto (evento80). Argumenta que houve omissão quanto à análise da condição clínica e funcional pretérita da autora. Sustenta que há omissão quanto a presunção da continuidade do estado incapacitante da autora, bem como quanto à aplicabilidade da súmula 72 da TNU.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão. Em verdade, a embargante se insurge em face da decisão desta 2ª Turma Recursal que entendeu comprova a incapacidade da autora somente a partir de 23/11/2020, conforme se observa dos itens 12 e 13 do voto:

> *12. Não obstante o laudo pericial ter reconhecido que a incapacidade da autora teve início em 01/05/2014, reputo que não houve a devida análise do conjunto probatório carreado aos autos. Explico: Inicialmente, cumpre destacar que as patologias apresentadas pela autora são reconhecidamente doenças que podem apresentar quadro de agudização e quadro de remissão ao longo do tempo,* ***não acarretando, necessariamente, a incapacidade de forma contínua.*** *Ademais, verifico que após a cessação do benefício só há nos autos laudo médico de 23/11/2020, não havendo qualquer laudo médico no interregno, mas tão somente exames de ressonância magnética (evento1, laudo9, exmmed10 e 11). Com efeito,* ***a***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***presença da patologia não conduz, necessariamente, à existência de incapacidade. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais****. Nesse sentido, verifico que a autora manteve seu vínculo empregatício após a cessação do benefício, trabalhando até 22/02/2020 (evento23, out2). Por fim, registro ainda que a autora não requereu qualquer benefício de incapacidade após a cessação do auxílio-doença em 2014. Assim, não há como presumir que autora esteve incapaz desde 2014 até a presente data.*
>
> *13. O juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos, principalmente, quando ocorre situação não analisada pelo perito. Desse modo,* ***fixo a DII na data do laudo médico de 23/11/2020 que atesta a incapacidade da autora por 6 meses em razão das mesmas patologias apontadas na perícia judicial*** *(evento14, laudo2).*

04. No tocante a alegação de omissão quanto a teoria da presunção de continuidade do estado incapacitante, restou demonstrado no voto que ela não se aplica ao caso concreto. Primeiro por que a natureza da patologia admite oscilação entre períodos de melhora e piora, segundo por que o lapso temporal entre a DCB e a perícia judicial quebra a referida presunção (**6 anos** entre a cessação e a data da perícia, sem que a autora tenha apresentado qualquer laudo atestando a incapacidade laborativa). A respeito desta teoria, importa citar a atual jurisprudência da TNU: PEDILEF 00503044220084013400, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013, pág. 133/154, cuja ementa segue transcrita:

> *"(...) 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a* ***presunção de continuidade do estado incapacitante****; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:* ***b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto****; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado. (...)*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. Por fim, em que pese a *possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou* (súmula 72 da TNU), registro que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora entre 2014 e 2020, como acima demonstrado.

06. Ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio

07. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001893944v3** e do código CRC **ad05fcd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002964-05.2020.4.02.5005 **500001893944 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 277
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002964-05.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VERA FAULA SABINO (AUTOR)
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)
ADVOGADO: LUCAS MARCONDES NUNO RIBEIRO (OAB ES033162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927033v2** e do código CRC **79d30767**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002964-05.2020.4.02.5005 **500001927033 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007625-36.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDIVALDO CHARRA DELPUPO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual EDIVALDO CHARRA DELPUPO requer a condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/11/2020 e a conversão em aposentadoria por invalidez. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido (evento46).

2. O autor interpõe recurso inominado (evento60), no qual alega preliminarmente que a sentença que julgou improcedente o pedido autoral está baseada em documentos juntados pelo INSS no evento 32 e 43, que deveriam ter sido juntados no ato da contestação. No mérito sustenta que se encontra total e permanentemente incapaz e faz jus a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que possui uma cardiopatia grave que vem sofrendo agravamento, e que poderá leva-lo a óbito a qualquer momento. Sustenta que mesmo o trabalho doméstico pode ocasionar diretamente ou corroborar com o óbito do autor, pela simples utilização de peso, cansaço ou estresse. Alega ainda que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Em face do exposto requer a ANULAÇÃO DA SENTENÇA, com produção de novo julgado, com o consequente desentranhamento das petições de evento 32 e 43, juntados pelo INSS. Alternativamente, no mérito, requer o provimento do presente recurso, e, consequentemente, a reforma da r. Sentença, nos termos da fundamentação retro, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio-doença.

3. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento64).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

6. De início, quanto a preliminar arguida, entendo que não há nada a prover. O autor alega que a sentença de improcedência se baseou em documentos juntados pelo INSS no evento 32 e 43, que deveriam ter sido juntados no ato da contestação. Pois bem, pela análise dos autos, verifico que após a perícia judicial que apurou a incapacidade do autor para a atividade de ajudante de pátio, o INSS impugnou o laudo no evento 32 afirmando que na verdade o autor não exercia a referida atividade, tendo em vista que desde 2015 contribuía ao RGPS como segurado facultativo, o qual, por definição, NÃO exerce atividade laboral remunerada de filiação obrigatória à Previdência Social. Assim, resta evidente que o INSS se manifestou no momento oportuno no que concerne a profissão do autor apurada na perícia, qual seja, quando intimado a se manifestar sobre o laudo pericial. Logo, **não há que se falar em anulação da sentença**. Registro que a petição do evento43 traz o mesmo argumento da petição do evento32.

7. Quanto ao mérito, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela Dra. Magda Lucia Machado Pimentel, CRM/ES 5510, nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita afirma que o autor (45 anos, ajudante de pátio) é portador de *Arritmia cardíaca* (evento24, quesito3). Afirmou que o autor está *impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço físico* (quesito12). Concluiu que *a incapacidade é total e temporária desde 16/11/2020* (quesitos 4, 5 e 8). Intimada a complementar o laudo, a perita esclareceu que a ***incapacidade é parcial, o periciado está apto a exercer atividades que não exijam esforço físico***. *Laudo médico (evento1 – laudo5 e 8) referem mio cardiopatia dilatada com fração de ejeção rebaixada (44%), ou seja, diminuição da capacidade de bombear o sangue para o corpo, o que pode piorar aos esforços físicos* (evento37, quasito1). Afirmou ainda que ***a doença não torna o periciado incapacitado para o exercício de trabalho doméstico no âmbito da sua residência*** (quesito2).

8. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

> ***Da incapacidade***.
>
> *O autor alega em sua inicial que está incapacitado para o trabalho em decorrência de patologias cardiológicas, apresentando os laudos e exames médicos acostados no evento 1, DOC4; evento 1, DOC5; evento 1, DOC6; evento 1, DOC7; evento 1,*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DOC8, que apontam Cor Triatriatrium, corrigido cirurgicamente, com comunicação interatrial associada; miocardiopatia dilatada e implantação de marcapasso bicameral.

O INSS apresenta as avaliações médicas da autarquia, que apontam a inexistência de incapacidade laborativa

Por sua vez, o laudo pericial judicial (Eventos 24 e 37), decorrente do exame médico realizado no dia 12/02/2021, concluiu que o autor, ajudante de pátio e com 45 anos de idade, é portador de Arritmia não especificada (CID I49.9), o que lhe causa ***incapacidade parcial e permanente*** *para a sua atividade habitual, conforme laudo complementar: "Periciando lucido e orientado, deambulando normalmente; Tronco: Cicatriz cirúrgica em tórax (região esternal) e região tórax anterior a direita (marca-passo); ACV: Ritmo cardíaco irregular, arritmia, sem sopros, PA: 120x80 mmHg; Abdômen: Normal; Membros superiores: Normais; Membros inferiores: Normais. (...) o periciado está apto a exercer atividades que não exijam esforço físico. Laudo médico (evento1 – laudo5 e 8) referem mio cardiopatia dilatada com fração de ejeção rebaixada (44%), ou seja, diminuição da capacidade de bombear o sangue para o corpo, o que pode piorar aos esforços físicos".*

Quanto a data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 16/11/2020 e que decorre de agravamento da doença.

Houve impugnação ao laudo nos eventos 25 e 41. A parte autora sustenta, em síntese, que sua incapacidade é total e definitiva.

É de se ressaltar que os laudos médicos particulares possuem a natureza de assistentes à perícia, mas não possuem o condão de retirar o seu valor probatório. A irresignação da sua conclusão ou o desacordo com os laudos particulares não acarreta a sua nulidade.

Os atestados/laudos médicos apresentados pela parte autora não servem como prova da incapacidade laboral total e definitiva, pois atestam a existência das enfermidades sofridas por esta, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda que algum dos documentos aponte a necessidade de afastamento das atividades laborativas, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo.

Assim, a impugnação não merece prosperar.

No evento 43, o INSS alegou que o autor exerce somente atividades domésticas no âmbito de sua residência, tendo em vista que contribui ao RGPS como segurado facultativo e não comprovou que exercia atividade remunerada quando do início da incapacidade atestada pelo perito, não havendo incapacidade para suas atividades usuais.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De fato, analisando o dossiê previdenciário, verifico que o autor é segurado facultativo desde 01/11/2015, tendo declarado nos autos que está há muitos anos afastado de suas funções como ajudante de pátio. Conforme atestado pelo perito, a doença de que é portador não torna o requerente incapacitado para o exercício de trabalho doméstico no âmbito da sua residência.

Ressalto que a instrução não conseguiu demonstrar a existência de incapacidade em data anterior à DII fixada no laudo judicial. No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a incapacidade sobreveio em período muito posterior ao efetivo exercício da profissão de ajudante de pátio.

Dessa forma, não tendo sido verificada, na perícia judicial, a existência de incapacidade laborativa para a ocupação desempenhada pela parte autora, qual seja, atividades domésticas, não merece prosperar o pedido.

No que se refere aos danos morais, o mesmo surge quando alguém suporta, indevidamente, uma situação vexatória, humilhante, desestabilizadora ou perturbadora, com potencial para abalar os elementos integrantes de sua personalidade, como a honra, a dignidade, o bem estar psicológico e físico.

In casu, a instrução não conseguiu demonstrar qualquer ilegitimidade no indeferimento administrativo. O pedido de condenação do réu no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos deverá ser julgado improcedente.

III

*Isto posto, **REJEITO o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

9. Em que pese a alegação do autor de que se encontra total e permanentemente incapaz e faz jus a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que não foi essa a conclusão do laudo pericial. Pois bem, observo que o laudo pericial está idoneamente fundamentado, não havendo omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, **tendo concluído pela capacidade do autor para o exercício de trabalho doméstico no âmbito da sua residência**.

10. Pela análise dos autos, verifico que o último vínculo de emprego do autor como ajudante de pátio foi no período de 02/05/2005 a 14/10/2015, após tal período o autor contribuiu como segurado facultativo nos períodos de 01/11/2015 a 31/05/2016, 01/06/2016 a 31/07/2016, 01/09/2016 a 31/12/2016, 01/05/2017 a 30/06/2017 e 01/08/2017 a 30/11/2020, o que significa que para a Previdência Social ele **não** exerce atividade remunerada (evento11, out2). É segurado facultativo aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária. É de sua livre escolha o ingresso no sistema, que se faz por inscrição.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O enquadramento como segurado facultativo só é possível a partir dos 16 anos, e **desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.**

11. Ainda, cumpre esclarecer que a última atividade profissional exercida pelo segurado antes de ficar incapaz para o trabalho é o que se convenciona chamar de "*atividade habitual*". Desse modo, **não é possível considerar a atividade de ajudante de pátio exercida pelo autor até 2015 como sua atividade habitual e nem mesmo fazer analogia da atividade doméstica no âmbito de sua residência com a atividade de ajudante de pátio.**

12. Assim, o autor não faz jus ao benefício requerido, tendo em vista que não foi constatada incapacidade para atividade exercida.

13. Quanto as alegações das condições pessoais do recorrente entendo que elas só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional para a atividade habitual, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

14. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890239v2** e do código CRC **9bd59ddb**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5007625-36.2020.4.02.5002 **500001890239 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007625-36.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDIVALDO CHARRA DELPUPO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927791v2** e do código CRC **6f886b25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:0

5007625-36.2020.4.02.5002 **500001927791 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005770-73.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CELIA BALBINO DUARTE (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CELIA BALBINO DUARTE interpõe recurso inominado (evento29) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES que julgou improcedente o pedido autoral em razão da doença ou da lesão invocada como causa para a concessão do benefício ser anterior ao ingresso da autora no RGPS (evento24).

2. A recorrente alega que, apesar de o perito ter fixado a DII há mais de dois anos, o parecer do perito apenas estima uma data provável. Alega que o parecer do perito diverge dos laudos médicos que identificam tais problemas a partir de agosto de 2021 e da própria autarquia que em sua decisão concernente ao pedido de auxílio-doença indeferiu ao fundamento de que não havia constatado incapacidade laborativa. Sustenta que o laudo pericial é contraditório. Alega que a patologia decorre de agravamento. Sustenta que em razão de suas condições pessoais esta impossibilitada de retornar ao mercado de trabalho. Por todas as razões expostas, requer-se que seja admitido, conhecido e provido o presente recurso para reformar a respeitável sentença do juízo a quo, condenando-se a parte Recorrida nos termos do requerido na petição inicial. Se assim não se convencer, que seja então anulada a respeitável sentença para que outra seja proferida com base em laudo pericial sem omissões, compatíveis com o atual estado de saúde da parte Recorrente, o que não ocorreu no caso em comento.

3. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento31).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"Encaminhado à perícia judicial no evento 14, LAUDO1, o perito, médico especialista em medicina do trabalho, constatou que o autor possui "senilidade (R54), glaucoma grave (H40) e doença de Alzheimer (G30). Tratam-se de doenças crônico degenerativas." Concluiu que há incapacidade permanente e total* ***há pelo menos dois anos****. Complementou que:*
>
> *O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda apresenta senilidade, glaucoma grave e doença de Alzheimer. Portanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje há incapacidade laborativa devido ao fato de as doenças estarem em atividade. Constata-se a presença de incapacidade há pelo menos 2 anos (data obtida por anamnese, exame físico, laudos médicos e história natural da doença), de forma contínua, até a presente data sem perspectiva de melhora.*
>
> *Compulsando os autos, verifico que o autor se filiou ao RGPS em 01/04/2021. evento 13, OUT2*
>
> *Assim, o autor já estava incapaz antes de se filiar ao RGPS. Assim, é forçoso reconhecer que, quando sobrevinda a incapacidade, o autor ainda não detinha qualidade de segurado.*
>
> ***Dispositivo***
>
> *Pelo exposto,* ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, I do NCPC."*

7. Observo que a recorrente **não** logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Registro que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia, tendo concluído **pela incapacidade total e definitiva da autora há pelo menos dois anos** (evento14).

8. A autora sustenta que sua incapacidade é decorrente de agravamento da patologia e que os laudos médicos identificam a incapacidade a partir de 08/2021. A princípio cumpre registrar que o perito fixou a data de início da incapacidade há pelo menos 2 anos da data da perícia (**aproximadamente em 12/2019**), tendo fixado

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a DII com base na anamnese, exame físico, laudos médicos e história natural da doença (evento14). Pois bem, a autora ingressou ao RGPS como segurada facultativa em **01/04/2021**, ou seja, após a DII fixada pelo perito (evento13, out2).

9. Apesar da alegação da autora de que os laudos médicos identificam a incapacidade a partir de 08/2021, pela análise dos documentos carreados, verifico que o documento médico mais antigo juntado aos autos data de 19/08/2021 e nele já constava distúrbio cognitivo compatível com doença de Alzheimer (evento1, out7, fl.02). Pois bem, registro que a doença de Alzheimer não gera incapacidade de um dia para o outro, visto que provoca progressiva e inexorável deterioração das funções cerebrais, como perda de memória, da linguagem, da razão e da habilidade de cuidar de si próprio. Assim, **resta evidente que quando a autora ingressou ao RGPS em 04/2021 (aos 75 anos) já era portadora da doença e já estava incapacitada**.

10. Quanto à alegação de que a própria autarquia em sua decisão concernente ao pedido de auxílio-doença em 23/09/2021 indeferiu ao fundamento de que não havia constatado incapacidade laborativa, verifico que na perícia administrativas realizada em 05/10/2021 a autora **não apresentou qualquer laudo médico referente a doença neurólogica**, apresentando *RELATÓRIO MÉDICO 01.10.2021 CRM 3219 CID H40 GLAUCOMA GRAVE, VISÃO SUBNORMAL, IRREVERSÍVEL, EM USO CONTÍNUO DE COLÍRIOS. CONTRA-INDICADO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO*. Assim, a patologia analisada limitou-se ao problema de visão, não tendo o INSS avaliado a autora sob o ponto de vista neurológico (evento13, out 3).

11. Desse modo, **verifico que a segurada já estava incapacitada quando ingressou a RGPS em 01/04/2021, aos 75 anos (data de nascimento 13/10/1945)**.

12. Dito isso, conforme dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 não será devido auxílio-doença ao segurado que, ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão.

13. Assim, não acolho os pedidos da parte autora, tendo em vista que a sua incapacidade para o trabalho é pré-existente à data de seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, em consonância com o artigo 42, §2° da Lei 8.213/91.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Ademais, verifico que a autora ingressou ao RGPS aos **75 anos** de idade. Nesse sentido, há que se adotar critérios rigorosos – a serem apreciados caso a caso – para que a concessão de benefícios a segurados com pouquíssimo tempo de contribuição não resulte em burla ao dever contributivo nem resulte em maus exemplos que possam desincentivar a contribuição desde cedo de outras tantas pessoas.

15. Nessa linha, há diversos acórdãos da 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a saber:

> *"A FIM DE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA LEI 8.213/1991 DEVE RESTRINGIR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE DOENÇAS DEGENERATIVAS INERENTES À FAIXA ETÁRIA DE QUEM SE FILIA OU SE REFILIA AO RGPS TARDIAMENTE (HIPERTENSÃO ARTERIAL, PROBLEMAS ORTOPÉDICOS ETC), SOB PENA DE PERMITIR QUE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEJA EMPREGADA PARA BURLAR OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ORDINÁRIA. PROVA DOCUMENTAL INDICATIVA DE QUE A RESTRIÇÃO PARA O LABOR ERA ANTERIOR À REFILIAÇÃO AO RGPS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO."*
>
> *(5ª TR-RJ, recurso 0139844-43.2014.4.02.5153/01, Relator Juiz Iorio Siqueira D'Alessandri Forti, julgado em 08/03/2016)*
>
> *"PREVIDENCIÁRIO. PESSOA QUE SE FILIOU AO RGPS AOS 58 ANOS DE IDADE. RECOLHIMENTO DE APENAS 9 CONTRIBUIÇÕES ANTES DE ENTRAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (SEM CUMPRIR A CARÊNCIA). A ARTROSE É DOENÇA PRÓPRIA DA IDADE E, PORTANTO, O SEU RECONHECIMENTO NÃO PODE SER SOMADO A OUTROS FATORES (GRAU DE ESCOLARIDADE, IDADE AVANÇADA ETC) PARA A CARACTERIZAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA LEI 8.213/1991 DEVE PRESTIGIAR AS NORMAS QUE ASSEGURAM O PRIMADO DO TRABALHO COMO BASE DA ORDEM SOCIAL, QUE CONDICIONAM A COBERTURA PREVIDENCIÁRIA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO E QUE IMPÕEM A OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL (ARTS. 193, 195, II, E 201 DA CRFB/1988). RESTRINGE-SE, POR CONSEQUÊNCIA, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A QUEM SÓ SE FILIOU AO RGPS QUANDO JÁ ERA IMINENTE O SURGIMENTO DE RESTRIÇÕES À CAPACIDADE PLENA PARA O TRABALHO EM FUNÇÃO DE MOLÉSTIAS INERENTES À TERCEIRA IDADE (ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991). RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO."*
>
> *(5ª TR-RJ, recurso 0003452-96.2014.4.02.5153/01, Relator JF Iorio S. D'Alessandri Forti, julgado em 07/03/2017)*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

16. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

17. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida no evento3, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001887400v3** e do código CRC **12a0ac97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5005770-73.2021.4.02.5006 **500001887400 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 279
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005770-73.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CELIA BALBINO DUARTE (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA COSTA FAVALESSA (OAB ES021827)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida no evento3, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927793v2** e do código CRC **e9815f3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5005770-73.2021.4.02.5006 **500001927793 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001159-83.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROZELI BUSS DE PAULO (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS TAVARES (OAB ES010705)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual ROZELI BUSS DE PAULO requer a condenação do INSS a converter benefício por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido (evento24).

2. A autora interpõe recurso inominado (evento28), no qual alega que se encontra total e permanentemente incapaz e faz jus a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega ainda que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Nesse sentido, pede-se o integral provimento deste recurso para que seja reformada a decisão atacada para que seja determinada a concessão da aposentadoria por invalidez da autora, sem passar pelo processo de reabilitação profissional, sendo a ré condenada a pagar o referido benefício desde a sua cassação.

3. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento34).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

Pois bem.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS prorrogou o benefício por incapacidade temporária NB 630.655.926-8, e encaminhou a autora ao programa de reabilitação profissional (evento 1, out11).

Assim, com o intuito de aferir a condição clínica da parte autora, em 20/07/2021, foi realizada perícia com especialista em medicina do trabalho e psiquiatria (evento 3). Na oportunidade, o perito informou diagnóstico de artrodese de coluna torácica (CID 10 Z98.1), atestando incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para qualquer atividade sem esforço físico ou levantamento de pesos, como as atividades administrativas, de portaria, recepção, vendas, atendimentos, entre outras (evento 14).

Intimada a manifestar-se sobre as conclusões trazidas pelo perito do Juízo, a parte autora defendeu que a incapacidade iniciou-se antes da DII fixada pelo perito, bem como, que a patologia é degenerativa, e que as condições pessoais deveriam ser consideradas para melhor avaliação do quadro de saúde da autora (evento 21).

Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou a DII da incapacidade parcial na data da perícia, ou seja, apenas houve alteração do grau de incapacidade, que passou de total a parcial, não significa que anteriormente a autora encontrava-se apta para o labor.

Em relação à análise das condições pessoais, apesar da baixa escolaridade (4º ano do ensino fundamental), a autora é pessoa jovem, conta com apenas 40 (quarenta) anos, além disso, já exerceu diversas funções laborais (evento 7, out2), quadro favorável à readaptação a outra atividade que lhe garanta o sustento.

Assim, considerando que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, e continua recebendo o benefício por incapacidade temporária, como também, foi encaminhada ao programa de reabilitação profissional (evento 22), é de rigor a rejeição do pleito autoral de conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 - Lei n.13.105/2015).

7. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Destaco que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8. Pois bem, observo que o laudo pericial está idoneamente fundamentado, não havendo omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora. Em que pese a gravidade da doença que acomete a demandante, **não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Registro que o perito afirmou ser viável a reabilitação profissional para atividades administrativas, de portaria, recepção, vendas, atendimentos, entre outras. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que apesar de possuir baixa escolaridade (4º ano do ensino fundamental) a autora conta com apenas **41 anos** (evento1, CPF5), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa. Além disso, já exerceu diversas funções laborais (evento 7, out2) e pode aumentar sua escolaridade e realizar cursos profissionalizantes compatíveis com a redução da capacidade. Portanto, a reabilitação não pode ser descartada.

9. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

11. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001888647v2** e do código CRC **691599d2**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:54

5001159-83.2021.4.02.5004 **500001888647 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 280
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001159-83.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROZELI BUSS DE PAULO (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS TAVARES (OAB ES010705)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927787v2** e do código CRC **af60de7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:54

5001159-83.2021.4.02.5004 **500001927787 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003847-18.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANGELA MARIA BIET ROATTI (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS TAVARES (OAB ES010705)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual ANGELA MARIA BIET ROATTI (63 anos, cozinheira) requer a condenação do INSS a converter o benefício por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido (evento24).

2. A autora interpõe recurso inominado (evento28), no qual alega que se encontra total e permanentemente incapaz e faz jus a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que a perícia realizada é superficial e omissa. Alega ainda que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Nesse sentido, pede-se o integral provimento deste recurso para que seja reformada a decisão atacada para que seja determinada a concessão da aposentadoria por invalidez da autora. Subsidiariamente, caso seja de entendimento desta Turma, anular a sentença proferida e determinar a realização de nova perícia médica, por médico especialista na área de oncologia.

3. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento30).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com a intenção de aferir a condição clínica da parte autora, foi realizada perícia com profissional designado por este Juízo, cujo laudo encontra-se ao Evento 12. O perito apresentou diagnóstico de Espondilose (CID 10 M47.9), Gonartrose à Direita (CID 10 M17.9), Prótese Total de Joelho Esquerdo (CID 10 Z46.8) e Artrose do Ombro Esquerdo (CID 10 M19.9), que ocasionam ***incapacidade laboral total e temporária****. Não obstante, afirmou que o provável início da incapacidade corresponde ao dia 15/05/2021, data em que a autora foi submetida a um tratamento cirúrgico no joelho esquerdo (Evento 12, LAUDO1, p. 6).*

Em que pese a impugnação apresentada pela autora ao Evento 22, a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo-se suas conclusões em relação aos documentos particulares juntados aos autos pelas partes.

É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59). Observa-se, no caso concreto, que não há qualquer contradição nas respostas do perito. Dessa forma, reputo suficiente a conclusão do laudo judicial, sendo desnecessários novos esclarecimentos.

Ademais, segundo informações obtidas por meio do Sistema de Atendimentos - Módulo Central (SAT/Central), disponibilizado por convênio a este juízo, o benefício NB 626.202.248-5 permanece ativo, com previsão de cessação apenas em 09/08/2022. Veja-se:

(...)

Dessa forma, como não ficou provada a incapacidade permanente para o trabalho, a autora não faz jus à conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), devendo permanecer usufruindo do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) até que este venha a ser cessado administrativamente.

Sem prejuízo, saliento que a parte autora poderá pleitear administrativamente a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde que haja alteração em seu quadro de saúde e consiga comprovar a incapacidade definitiva e total.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ***julgo improcedente o pedido,*** *com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Destaco que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

8. Pois bem, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado, não havendo quaisquer omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído pela incapacidade **total e temporária** da autora em razão de Espondilose (M47.9). Gonartrose à Direita (M17.9), Prótese Total de Joelho Esquerdo (Z46.8), Artrose do Ombro Esquerdo (M19.9) (evento12). Assim, em que pese a gravidade da doença que acomete a demandante, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer a sua atividade habitual ou outra atividade laborativa. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em que pese a possibilidade de se analisar as condições pessoais da parte para concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da súmula 47 da TNU "*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*", verifico não ser possível a aplicação no presente caso, **uma vez que a incapacidade constatada pela perícia médica é temporária, passível de recuperação.**

9. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. No tocante ao argumento de que a perícia realizada está equivocada por ter sido realizada por profissional não especialista, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: "*Não se exige médico*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Deste modo, mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

11. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001890989v2** e do código CRC **ecc519e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:57

5003847-18.2021.4.02.5004 **500001890989 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 281
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003847-18.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANGELA MARIA BIET ROATTI (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS TAVARES (OAB ES010705)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927789v2** e do código CRC **3b40f453**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:57

5003847-18.2021.4.02.5004 **500001927789 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005201-21.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO BRAZ NETO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SEBASTIAO BRAZ NETO **i**nterpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE seu pedido de benefício de incapacidade temporária com DIB em 12/04/2020. A*duz o autor que é devida a incapacidade permanente porque não está obrigado a se sujeitar a procedimento cirúrgico e que a análise de suas condições pessoais leva à conclusão de que não é apto para a reabilitação (Tema 272). Requer seja CONCEDIDO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor desde 12/04/2020, com o pagamento de todas as diferenças a título de atrasados, eis que ele se encontra TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ devido as doenças a que fora acometido, somadas às suas condições sociais. Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, requer que ao menos o auxílio-doença do autor seja MANTIDO, até que ele esteja COMPROVADAMENTE habilitado para o desempenho de uma nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, somente quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez, nos termos do art. 62, da Lei 8.213/91.

02. O INSS não apresentou contrarrazões (Ev.70).

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. A sentença reconheceu o direito do autor ao auxílio-doença temporário diante da constatação na perícia judicial de que o autor possui *incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma temporária desde 20/03/2020* (Ev. 31). A sentença não fixou DCB porque "*não foi dado prazo provável para a recuperação do segurado"* na perícia judicial. O INSS não recorreu da sentença.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

04. Reproduzo a SENTENÇA:

*"**SENTENÇA***

Dispenso o relatório, na forma do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c/c artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

*Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO BRAZ NETO em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, cujo pedido principal consiste na condenação do requerido à concessão de benefício por incapacidade.*

In casu, o acervo probatório evidencia o direito da parte autora à percepção do auxílio por incapacidade temporária.

A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

Assim, produzida prova pericial, a médica designada para o ato apurou que a parte autora é portadora de : CID M17 – Gonartrose / CID M23.8 – Outros transtornos internos do joelho, concluindo que o autor possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma temporária desde 20/03/2020, conforme laudo médico datado nesta data (Evento 20 – LAUDO1;Evento 31 – LAUDO1)

Importante destacar que não foi dado prazo provável para a recuperação do segurado.

Sendo assim, uma vez comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O dossiê previdenciário acostado aos autos demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual entre o período de 03/2019 a 01 de 2020 (Evento 7– OUT2).

Diante disso, conclui-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício por incapacidade temporária desde a DER (12/04/2020), tendo em vista ter sido comprovada a incapacidade parcial e temporária, a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Acrescente-se que cabível a revisão periódica do benefício, a cargo do INSS, cuja realização decorre da própria Lei (Art. 101 , da Lei 8.213 /91 c/c Art. 46 , Parágrafo único , do Regulamento da Previdência Social).

DISPOSITIVO

Do exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido, resolvendo o mérito conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil, de modo a CONDENAR o INSS a:*

a) a) Conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 7054163835), com DIB na DER (12/04/2020), com DIP na presente data.

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinqüenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

(...)

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o ***DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA****, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa de 100 reais por dia de atraso.*

(...)"

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. Destaco que a perícia médica judicial realizada no dia 02/02/2021, por médico com especialidade em Clínica Geral, em análise ao periciado, 57 anos de idade, faxineiro, 7ª série, concluiu que o autor, diante de suas patologias, está incapacitado total e temporariamente para suas atividade habituais desde 20/03/2020. Ao contrário do alegado pelo autor, o médico perito do juízo, **em esclarecimentos adicionais à perícia judicial realizada (Ev.20),** a retificou, ao não mais afirmar que o autor, para sua recuperação laboral, estaria obrigado a se sujeitar a tratamento cirúrgico. Disse a perita médica que a questão de o autor se submeter a tratamento cirúrgico **"deverá ser avaliado pelo médico assistente (se há ou não necessidade)"**. Confira-se (evento 31, DOC1):

> *"3. Considerando que a i. perita informou que o autor não pode mais permanecer exercendo atividades expostas a esforço físico, movimentos repetitivos, deambulação, levantamento de peso. Queira informar se caso ele não realize o tratamento cirúrgico (Quesito 13) ele continuará sem poder realizar as atividades acima descritas. Por quê?*
>
> *R: O autor não pode exercer as atividades laborais* ***temporariamente****. Com relação ao tratamento cirúrgico, deverá ser avaliado pelo médico assistente (****se há ou não necessidade).****"*

06. Então, não há qualquer afirmação da perita do juízo de que a recuperação do autor está condicionada a tratamento cirúrgico, conforme esclareceu a *posteriori.* Ou seja, não disse que a recuperação do autor para o trabalho (incapacidade temporária) está condicionada à realização de procedimento cirúrgico.

07. A perita também não esclareceu prazo para recuperação do autor, disse que é "imprevisível" (Ev. 31- quesito 1). Porém, a perita manteve o laudo de incapacidade **temporária** desde a DER (12/04/2020).

08. Nesse aspecto, registro que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Destaco que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

09. Registro ainda que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado, não havendo quaisquer omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído pela incapacidade

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

total e temporária da parte autora em razão de doenças *degenerativas como CID M17 – Gonartrose / CID M23.8 – Outros transtornos internos do joelho, além de* constatar ao exame clínico *"marcha claudicante, usa a parede como apoio, dificuldade para sentar e levantar, e Joelho esquerdo com edema, enrijecimento, não consegue fletir o joelho"* (evento 20, DOC1).

10. Assim, em que pese a gravidade da doença que acomete a demandante, existe a possibilidade de a parte autora voltar a exercer a sua atividade habitual ou outra atividade laborativa. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado** pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em que pese a possibilidade de se analisar as condições pessoais da parte para concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da súmula 47 da TNU "*Uma vez reconhecida a incapacidade **parcial** para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*", verifico não ser possível a aplicação no presente caso, **uma vez que a incapacidade constatada pela perícia médica é temporária, passível de recuperação.**

11. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

12. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. VOTO por conhecer e negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001887247v5** e do código CRC

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

92637cc7.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5005201-21.2020.4.02.5002 **500001887247 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 282
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005201-21.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO BRAZ NETO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927100v2** e do código CRC **0f65b6fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5005201-21.2020.4.02.5002 **500001927100 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025200-94.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANA DAS GRACAS RODRIGUES XAVIER (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ANA DAS GRACAS RODRIGUES XAVIER **i**nterpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES que *julgou IMPROCEDENTE seu pedido de* aposentadoria por incapacidade permanente desde 27/6/2019 ou auxílio por incapacidade temporária. *A*duz que com base em seu histórico médico, desde 2005 sofre de espondiloartrose lombar, que não teve melhoras e hoje está incapaz para a atividade habitual de depiladora. Postula seja concedido o auxílio incapacidade permanente na DER 27/06/2019, ou temporário.

02. O INSS não apresentou contrarrazões (Ev.90).

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. A parte autora teve seu pedido de auxílio-doença requerido em 27/09/2019 indeferido pelo INSS diante do resultado da perícia do INSS **(evento 4-OUT2- fl.24). A sentença também não reconheceu o direito ao auxílio-doença**, porque não comprovada a incapacidade laboral da autora pela perícia judicial. Reproduzo a sentença:

> ***"SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente desde 27/6/2019 ou auxílio por incapacidade temporária.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/628.545.445-4, formulado em 27/6/2019, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO5).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou espondiloartrose lombar (quesito 2, evento 58). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de depiladora (quesitos 5-6). Atestou limitação para carregar peso e levantar peso (quesito 7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

A autora impugnou o laudo pericial e formulou quesitos complementares (evento 66).

Em laudo complementar, o perito respondeu (evento 71):

1. A Autora está apta a se movimentar com agilidade, levantar pesos, carregar peso, proveniente da mesma forma que uma pessoa sem qualquer lesão ou estado de dor crônica exerceria?

R: A paciente esta apta a realizar tais atividades , da mesma forma que as demais de sua faixa etária.

2. A Autora corre o risco de fratura ou agravamento das dores se percorrer grande distâncias entre sua casa e o ponto de ônibus ou se ficar em pé por longos períodos dentro de um coletivo?

R: Não.

3. Levando-se em consideração o baixo nível de instrução da Autora, o programa de reabilitação profissional, poderia lhe ser benéfico?

R: A paciente poderia ser encaminhada para reabilitação funcional, entretanto não foi verificada incapacidade para a atividade de depiladora .

4. Levando-se em consideração o laudo médico acima, é possível dizer que na data do indeferimento administrativo, a Autora se encontrava incapaz para o trabalho?

R: Não.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora impugnou o laudo complementar (evento 78). Alegou que:

> **A Autora é pessoa idosa em condição de vulnerabilidade social, baixa instrução e segundo os laudos juntados a inicial é acometida por um quadro de fortes dores na região lombar.**
>
> **Portanto, diante de todo esse quadro tem enorme dificuldade de disputar com paridade de condições o concorrido mercado de trabalho com as demais profissionais do ramo seja por sua avançada idade, ou por sua debilitada condição física.**

Só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A autora alegou que:

> Frisa-se que não está se questionando o zelo e o trabalho empreendido pelo Especialista. Contudo, é preciso levar em consideração os laudos médicos acostados aos autos, que dizem respeito à análise dos profissionais especialistas que acompanham a Autora a mais tempo.
>
> Os especialistas que a acompanharam desde o inicio da condição de incapacidade, lançam clareza sobre os pontos que o ilustre perito não conseguiu responder, sobretudo no que diz respeito ao inicio da incapacidade laboral, bem como as dificuldades enfrentadas pela autora desde então.

Os laudos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo, datados de 24/6/2019, 20/2/2018 não atestaram a incapacidade da autora para o trabalho (evento 1, LAUDO6). Os demais laudos médicos exibidos nos autos, datados de 2006 e 2007 são muito antigos e não servem para subsidiar a alegação de incapacidade atual para o trabalho (evento 1, LAUDO6). Para ter direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

A autora alegou que:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Outrossim, o Eminente Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz do TRF-4 ao relatar a Apelação Cível nº 5027838-87.2019.4.04.9999/SC destacou de forma clara e brilhante que em matéria previdenciária "O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos."

O juiz realmente não está adstrito ao laudo pericial. O perito é apenas seu auxiliar na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos. Todavia, não é menos verdade que somente poderá ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do expert se, nos autos, houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. Na falta de elementos que possam seguramente infirmar as conclusões do expert, deve-se prestigiar a conclusão da prova técnica.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

04. A perícia judicial realizada em 22/09/2021, por médico ortopedista, na periciada, 64 anos, segundo grau completo, depiladora, constatou que a autora sofre de espondiloartrose lombar, além de limitações da própria idade, mas, n**ão constatou a incapacidade laborativa da autora** (evento 58, LAUDO1- quesitos 2, 6, 10,12). Em quesitos complementares, o perito do juízo reafirmou (Ev. 71):

*"1. A Autora está apta a se movimentar com agilidade, levantar pesos, carregar peso, proveniente da mesma forma que uma pessoa sem qualquer lesão ou estado de dor crônica exerceria? R: **A paciente esta apta a realizar tais atividades , da mesma forma que as demais de sua faixa etária.***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2. A Autora corre o risco de fratura ou agravamento das dores se percorrer grande distâncias entre sua casa e o ponto de ônibus ou se ficar em pé por longos períodos dentro de um coletivo? R: ***Não****.*

3. Levando-se em consideração o baixo nível de instrução da Autora, o programa de reabilitação profissional, poderia lhe ser benéfico? R: ***A paciente poderia ser encaminhada para reabilitação funcional , entretanto não foi verificada incapacidade para a atividade de depiladora***

4. Levando-se em consideração o laudo médico acima, é possível dizer que na data do indeferimento administrativo, a Autora se encontrava incapaz para o trabalho? ***R: Não."***

05. Os laudos médicos particulares apresentados pela autora, que confirmam a patologia (evento 1, LAUDO6), na hipótese, não se sobrepõem à conclusão apresentada na perícia judicial. Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo diz:*"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".* Cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

06. Como ressalvado na sentença, a existência de doença - não significa, por si só, incapacidade, a qual deve ser constatada por perícia médica, ora não reconhecida, nem comprovada. Além disso, os laudos médicos particulares mais recentes apresentados pela autora também não atestam sua incapacidade, mas apenas a doença e a necessidade de tratamento.

07. Portando, o contexto probatório não infirma a conclusão do perito do juízo, que atestou a ausência de incapacidade laborativa. Ainda, sem também a comprovação de incapacidade parcial, afasta-se a necessidade de analise das condições pessoais da autora. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

08. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela autora. **Mantida a sentença** Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ELOÁ ALVES FERREIRA
Juíza Relatora

5025200-94.2019.4.02.5001 **500001875905 .V3 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004744-43.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADELSIO LUIZ CORTELLETTI (AUTOR)
ADVOGADO: LIVIA BORCHARDT GONÇALVES (OAB ES019583)
ADVOGADO: ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA (OAB ES032371)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ADELSIO LUIZ CORTELLETTI **i**nterpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que *julgou IMPROCEDENTE seu pedido de* aposentadoria por incapacidade. *A*duz que os males que lhe afligem são de natureza cardíaca sendo por tal razão, imprescindível a realização de perícia por médico especialista, sob pena de cerceamento de defesa, não suprindo à exigência a produção de laudo por médico não especializado, ainda mais porque há nos autos robustos indícios de que o Recorrente sofre de problemas de saúde com reflexos na capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais que é rural. Requer seja o presente recurso conhecido, para que SEJA CASSADA a sentença combatida, pelos motivos expostos no tópico "5" do Recurso Inominado. Em remota hipótese do não acatamento do pleito anterior, que então SEJA REFORMADA a sentença ora vergastada, pelos motivos expostos no tópico "6". Provada a incapacidade da parte Recorrente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

02. O INSS não apresentou contrarrazões.

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 23/08/2019 a 06/05/2021 (evento 16, DOC2). Mas, alega que mesmo tendo sua patologia características de progressão, teve seu pedido de auxílio-doença requerido em 07/06/2021, indeferido pelo INSS diante do resultado da perícia do INSS **(evento**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

16, DOC3). A sentença também não reconheceu o direito ao auxílio-doença, porque não comprovada a incapacidade laboral da autora pela perícia judicial. Reproduzo a sentença:

> ***"SENTENÇA***
>
> ***(...)***
>
> *Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.*
>
> *Realizada a prova pericial, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa da parte demandante.*
>
> *Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, alegando, com base nos laudos e exames médicos por ela apresentados, que sua condição de saúde a impede de exercer atividades laborativas.*
>
> *Entretanto, verifico que a pretensão autoral subsume-se à mera irresignação do laudo pericial. Nada mais do que isso.*
>
> *Importa destacar que a existência de determinada patologia não implica necessariamente em incapacidade laboral. Outrossim, durante a perícia, a parte autora queixou-se de "Dor e desconforto precordial". Nesse passo, o(a) perito(a) realizou o exame físico, relatando, in verbis:*
>
> ***CONCLUSÃO MÉDICO-PERICIAL:*** *Após exame pericial e avaliação de todos os elementos técnicos disponíveis, concluo que o periciando apresenta quadro clínico compatível com Hipertensão Arterial, Diabetes Não Insulinodependente e Doença Aterosclerótica do Coração.* ***Concluo que não há incapacidade para a atividade habitual.***
>
> *A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO

Isto posto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

CONDENO *a parte autora ao reembolso dos honorários do perito deste Juízo, ressalvado, contudo, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, haja vista ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.*

Sem honorários advocatícios nem custas judiciais, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Interposto recurso tempestivo, ***intime-se*** *a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal,* ***remetam-se*** *os autos às Turmas Recursais.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I."

04. Após a cessação do auxílio-doença em 06/05/2021 (evento 16, DOC3), o autor formulou novo requerimento em 07/06/2021, que foi indeferido pelo INSS porque não constatada a incapacidade laboral no exame administrativo.

05. A perícia médica do juízo, realizada por médico perito do trabalho, em 02/10/2021, em análise do periciado, 55 anos de idade, agricultor/vigilante patrimonial, ensino médio incompleto, concluiu, com base nos elementos periciais apresentados, que "*o periciando apresenta quadro clínico compatível com*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Hipertensão Arterial, Diabetes Não Insulinodependente e Doença Aterosclerótica do Coração. Concluo que ***não há incapacidade para a atividade habitual****." (evento 19, OUT1*)

06. Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho. O argumento sobre a existência da patologia, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma, não se sobrepõe a conclusão apresentada na perícia judicial. Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, *"o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*.

07. Portanto, não há necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimentos adicionais por médico cardiologista, dados os esclarecimentos e contexto do quadro de saúde do autor. Não se olvida, outrossim, que a perícia judicial e é imparcial, e foi realizada sob os princípios do devido processo legal e do contraditório, o que lhe atribui maior eficácia probatória, com presunção de legitimidade. Considero que a mesma está suficientemente fundamentada, e assim, pode conferir ao julgador lastro para o julgamento. Como ressalvado na sentença, a existência de doença - não significa, por si só, incapacidade, a qual deve ser constatada por perícia médica, ora não reconhecida.

08. Por fim, no tocante ao argumento de que a perícia realizada está equivocada por ter sido realizada por profissional não especialista, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de *doenças raras*. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, *in verbis*: *"Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz"*. In casu, inocorre qualquer das hipóteses mencionadas.

09. Portanto, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor. **Mantida a sentença** Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém,

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001883027v3** e do código CRC **084bca64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5004744-43.2021.4.02.5005 **500001883027 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 284
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004744-43.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADELSIO LUIZ CORTELLETTI (AUTOR)
ADVOGADO: LIVIA BORCHARDT GONÇALVES (OAB ES019583)
ADVOGADO: ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA (OAB ES032371)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo autor. Mantida a sentença Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927754v2** e do código CRC **59f21f12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:58

5004744-43.2021.4.02.5005 **500001927754 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033120-51.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARIA FLORIANO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ao condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/633.363.130-6 desde 8/9/2020, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB 9/12/2021*. Aduz o INSS que a parte autora não faz jus ao benefício, pois as conclusões da sentença distoam do laudo pericial que não atestou a incapacidade laboral do autor, além de não poder serem consideradas as limitações naturais decorrentes da idade avançada, nos termos dos art.42 e 59 da Lei 8213/91, que referem-se expressamente a DOENÇA OU LESÃO. Postula a reforma da sentença nos termos da argumentação supra para julgar improcedente o pedido. Em caso de eventual manutenção da condenação, tendo em vista que a perícia judicial confirmou a perícia administrativa, requer-se que o INSS não seja condenado a arcar com os honorários periciais. Por fim, em caso de eventual deferimento de antecipação de tutela nestes autos, com posterior revogação da mesma, requer desde já a devolução destes valores com cobrança nos próprios autos. Subsidiariamente, caso não se entenda possível a devolução, solicita o SOBRESTAMENTO do feito, conforme determinação do STJ na CONTROVÉRSIA 51 (revisão do TEMA 692).

2. JOSE MARIA FLORIANO apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

3. **É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.**

VOTO

4. O autor recebe auxílio-acidente NB 36/538.908.822-7 desde 16/12/2009, na qualidade de segurado especial rural (evento 8, DOC2). Mas, teve seu requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

31/633.363.130-6, formulado em 8/9/2020, indeferido pelo INSS, porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, DOC8).

5. Na sentença, em que pese o laudo pericial do juízo também não tenha atestado a incapacidade laboral do autor/lavrador (evento 19, LAUDO1- item 8), o MM. Juiz argumentou que:

> *"(...)*
>
> *A conclusão exposta no laudo pericial não vincula o juiz (art. 479 do CPC/2015). Assim, apesar de o perito ter atestado a possibilidade de desempenho da atividade habitual com limitações, formulo conclusão em sentido divergente. A restrição funcional atestada pelo perito prejudica severamente o exercício da atividade de lavrador.*
>
> *O perito relatou queixa álgica na perna direita e apresenta restrição de movimentos do segmento acometido (evento 19, item 5).*
>
> *O perito também avaliou perda de tecidos moles na panturrilha direita, flexão no joelho direito limitada a 150 graus, diminuição de força do membro inferior direito (grau IV) e discreta hipotrofia da musculatura deste lado, limitação de dorsoflexão do pé direito, com rotação limitada. No entanto, afirmou que "mantém capacidade laboral preservada, de acordo com as limitações impostas pela sua condição clínica e pelo ofício a ser realizado" (item 6).*
>
> *É difícil imaginar que o autor possa trabalhar com produtividade aceitável sendo portador de limitação de flexão no joelho, diminuição da força em grau IV da perna direita, limitação da flexão do pé direito e com rotação limitada. O autor necessita plena forma e mobilidade com a perna e tornozelo para subir e descer morros, agachar, andar com peso extremo.*
>
> *Se, para exercer uma profissão, o segurado precisa, em razão das suas condições pessoais, sacrificar-se de forma extraordinária em relação à média dos trabalhadores da mesma categoria profissional, tendo de empreender adaptações exageradas no modo de execução das tarefas, configura-se incapacidade parcial para o trabalho. Entendimento em sentido contrário implica desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perícia médica administrativa, em 15/12/2009, reconheceu a existência de sequela definitiva caracterizada pela redução da força muscular e capacidade funcional do pé direito em grau sofrível (evento 8, OUT3):

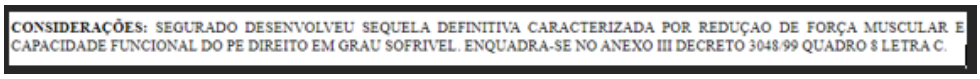
CONSIDERAÇÕES: SEGURADO DESENVOLVEU SEQUELA DEFINITIVA CARACTERIZADA POR REDUÇAO DE FORÇA MUSCULAR E CAPACIDADE FUNCIONAL DO PE DIREITO EM GRAU SOFRIVEL. ENQUADRA-SE NO ANEXO III DECRETO 3048/99 QUADRO 8 LETRA C.

O autor não poderá voltar a exercer a atividade de lavrador.

Torna-se indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. Esse entendimento está implícito na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Em se tratando de trabalhador nascido em 05/03/1963, com 57 de idade, com ensino fundamental incompleto (evento 19, quesito 1), com experiência profissional de lavrador, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por incapacidade permanente. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O perito examinou o autor em 9/12/2021 (evento 9) e reconheceu que as limitações atuais do autor remontam à data do acidente. Na data do requerimento administrativo, em 8/9/2020, o autor estava incapacitado para o trabalho e era segurado da Previdência Social.

O autor tem direito ao auxílio por incapacidade temporária NB 31/633.363.130-6 desde o requerimento administrativo, formulado em 8/9/2020, com sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente desde o exame pericial, em 9/12/2021.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque o perito negou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17).

Nos termos do § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente não pode ser cumulado com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da mesma causa.

Por isso, o auxílio-acidente NB 36/538.908.822-7 recebido pelo autor desde 16/12/2009 deverá ser cessado a partir do início do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/633.363.130-6 desde 8/9/2020, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB 9/12/2021.

(...)"

6. Ainda que o perito do juízo, na data da realização da perícia em 09/12/2021 (evento 19, LAUDO1), não tenha reconhecido a incapacidade laboral do autor, *doutra monta,* **reconheceu "limitações (item 6), decorrente da persistência das sequelas no autor, advindas do acidente automobilístico ocorrido em 2008, como h*ipotrofia da musculatura, redução discreta de força deste lado e limitação de movimentos articulares do tornozelo* (quesito 4), *além de perda de tecidos moles na panturrilha direita, flexão no joelho direito limitada a 150 graus, diminuição de força do membro inferior direito (grau IV) e discreta hipotrofia da musculatura deste lado, limitação de dor soflexão do pé direito, com rotação limitada*."**

7. Nesse contexto, o MM. Juiz considerou inequívoco que a restrição funcional atestada pelo perito prejudica severamente o exercício da atividade de lavrador ("*É difícil imaginar que o autor possa trabalhar com produtividade aceitável sendo portador de limitação de flexão no joelho, diminuição da força em grau IV da perna direita, limitação da flexão do pé direito e com rotação limitada. O autor necessita plena forma e mobilidade com a perna e tornozelo para subir e descer morros, agachar, andar com peso extremo. Se, para exercer uma profissão, o segurado precisa, em razão das suas condições pessoais, sacrificar-se de forma extraordinária em relação à média dos trabalhadores da mesma categoria*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

profissional, tendo de empreender adaptações exageradas no modo de execução das tarefas, configura-se incapacidade parcial para o trabalho. Entendimento em sentido contrário implica desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), para, então, reconhecer o direito do autor ao auxílio incapacitante na atualidade, após analisar **as condições suas pessoais** (Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização), e afastar a possibilidade de reabilitação profissional.

8. No caso, verifica-se que já houve constatação de redução de capacidade laborativa, tanto é que a parte autora recebe auxílio-acidente desde 2009, o qual encontrava-se ativo à epoca da distribuição do feito. Desse modo, como bem salientou o juízo, não obstante a conclusão pericial no sentido de que o recorrente poderá continuar exercendo suas atividades laborativas, apesar de suas limitações, se faz necessária a análise das condições pessoais para efeito de constatar a real possibilidade de continuar no mercado de trabalho. Assim, verifico que o autor, nasceu em 25/02/1963 e, atualmente, conta com **59 anos**, idade em que seria possível, em tese, ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades urbanas. Por oportuno, registro que a demandante possui baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e seu extrato no CNIS (Evento 8-out2) revela que nunca teve vínculo de trabalho urbano. Ainda, sempre residiu na zona rural e reside até os dias atuais, conforme comprova seu cadastrado junto ao INSS (interior de Brejetuba/ES). Desse modo, entendo que a idade da parte autora e a existência de possibilidades concretas de pessoas, que desempenharam trabalho rural por longos anos, exercerem atividades diversas daquelas que compõe a rotina do labor agrícola, impedem a reabilitação para outros trabalhos que exijam aumento da escolaridade e a saída do meio rural, não sendo possível exigir dos segurados tamanho sacrifício pessoal.

9. Assim, tendo em vista o enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU, concluo com base nas condições pessoais da autora que a mesma faria jus a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo trabalho ou mesmo continuar exercendo trabalho braçal/rural em prejuízo de seu quadro de saúde, já debilitado há anos. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez

10. Desse modo, não se trata, portanto de contradição ao laudo pericial e nem de se reconhecer um direito do segurado em razão de senilidade, mas em razão de situações, além das condições da idade ou envelhecimento. A incapacidade total (e não apenas parcial) e permanente, in casu, para as atividades habituais de

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

rural, é decorrente de doença ou lesão (acidente com traumas permanentes), que permite a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado – benefício de risco imprevisível.

11. Então, de fato, como enfatiza o 436 do CPC "*o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*".

12. Com efeito, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

13. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001874532v5** e do código CRC **474f1866**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:1

5033120-51.2021.4.02.5001 **500001874532 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 285
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033120-51.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARIA FLORIANO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927758v2** e do código CRC **19961fef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:1

5033120-51.2021.4.02.5001 **500001927758 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036270-40.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RAFAELA APARECIDA PIONTKOVSKY (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA (OAB ES006876)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES que *julgou PROCEDENTE o pedido autoral ao condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/550.193.140-7 desde a cessação, em 2/9/2021, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 7/3/2022*. Aduz que a limitação da qual padece a parte autora (sequela de mastectomia por câncer de mama), é meramente parcial, e perfeitamente compatível com a atividade laboral que atualmente exerce (professora da educação especial), tendo ocorrido reabilitação de fato. Aduz ainda que se a parte possui qualificação comprovada, desnecessária submissão a programa de reabilitação profissional. Postula seja julgado improcedente o pleito autoral.

02. RAFAELA APARECIDA PIONTKOVSKY apresentou contrarrazões.

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/550.193.140-7 no período de 18/2/2012 a 02/9/2021 (evento 15, OUT2). Mas, na perícia de revisão do INSS realizada em 02/09/2021, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença por não constatar a permanência da incapacidade da autora (Ev. 15- OU3).

04. O perito do juízo, especialista em medicina do trabalho, em pericia realizada em 07/03/2022 na periciada (evento 24, LAUDO1), 40 anos, professora, ensino superior, registrou *histórico de câncer na mama esquerda, com sequela no membro superior esquerdo* e atestou: "***Constata-se que na data de hoje há incapacidade laborativa devido ao fato de a doença estar em atividade. Constata-se a presença de incapacidade a partir de 02/2012 (data obtida pó anamnese,***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exame físico, laudos médicos e história natural da doença), de forma contínua, até s presente data sem perspectiva de melhora". (quesito 4 e item 7, evento 24 e comentários). Afirmou o perito que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de professora (quesitos 6-7). Atestou limitação para carregar peso (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 12). Considerou viável a reabilitação profissional em função como professora sem ser de educação especial.

05. Com base nesse laudo foi proferida a sentença que reproduzo:

"SENTENÇA

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença desde a cessação com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial, a autora alegou "Ocorre Excelência, que a autora vinha recebendo o auxílio doença, mas em data de 02/09/2021, foi chamada para fazer a perícia revisional, onde o médico perito do INSS reconheceu a incapacidade da mesma até a data de 02/09/2021, quando suspendeu seu benefício" (evento 1, INIC1).

A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/550.193.140-7 no período de 18/2/2012 a 2/9/2021 (evento 15, OUT2).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou câncer na mama esquerda com sequela no membro superior esquerdo (quesito 4 e item 7, evento 24). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de professora (quesitos 6-7). Atestou limitação para carregar peso (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 12). Considerou viável a reabilitação profissional em função como professora sem ser de educação especial.

A autora não impugnou o laudo pericial (evento 30).

O INSS alegou que "Conforme o perito, a autora é portadora de sequela de mastectomia por câncer de mama, o que a incapacita para a função de professora de educação especial. No entanto, atestou-se que a sequela não a incapacita para a função de professora comum. Desse modo, é absolutamente desnecessária sua submissão da parte autora ao Programa de Reabilitação Profissional, sendo este ser reservado aos segurados que realmente necessitam de capacitação para estarem aptos ao retorno ao mercado de trabalho, o que não é o caso, como demonstrado" (evento 30).

A reabilitação profissional não visa apenas treinar o segurado para nova ocupação. O segurado reabilitado conta com uma vantagem para se reinserir no mercado de trabalho. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com cem ou mais

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas. Se a autora, mesmo tendo experiência profissional não passar pelo programa de reabilitação e obter o certificado de conclusão do processo de reabilitação profissional, não poderá ser contemplada na política de cotas, que facilitará a recolocação profissional. Competindo em igualdade de condições com outras pessoas sem limitações funcionais, a autora não conseguirá se reinserir no mercado de trabalho. A autora tem direito a ser beneficiada com a política de cotas como forma de compensar a sua limitação funcional. E para se beneficiar dessa vantagem precisa passar pelo programa de reabilitação.

O perito do juízo avaliou que a incapacidade para a atividade habitual é definitiva e considerou viável a reabilitação profissional. Essa avaliação foi feita exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

A autora é jovem. Nascida em 13/07/1981, possui apenas 40 anos de idade e tem com ensino superior (evento 24, quesito 1). Ocorre que a autora está afastada do mercado de trabalho desde 2012, portanto, a autora encontra-se incapacitada há dez anos, e possui sequela no membro superior esquerdo, decorrente do câncer de mama.

O perito concluiu que a autora está definitivamente incapacitada para a função de professora de educação especial, mas considerou viável a reabilitação como professora sem ser de educação especial.

A sequela do membro superior esquerdo que a incapacita definitivamente para a função de professora não se manifesta de acordo com a especificidade da profissão. Se o membro superior esquerdo torna a autora incapacitada para a atividade de professora, tanto faz se é professora de educação especial ou não.

Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, sem embargo de futura perícia médica administrativa revisar o quadro clínico e constatar a cessação da incapacidade. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O perito examinou a autora em 7/3/2022 (evento 16) e estimou o início da incapacidade em 2012 (quesito 10). Assim, quando o benefício foi cessado, em 20/3/2018, o autor estava incapacitado para o trabalho.

A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/550.193.140-7 desde a cessação, em 2/9/2021, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o exame pericial, em 7/3/2022.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/550.193.140-7 desde a cessação, em 2/9/2021, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 7/3/2022.

Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

(...)"

06. Em que pese o juiz sentenciante tenha entendido que a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez em razão da inviabilidade de reabilitação profissional, ao analisar as condições pessoais da parte recorrida, verifico que ela possui nível de instrução satisfatório (**ensino superior completo -** professora de educação especial) e conta com **41 anos**, idade em que é perfeitamente possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades. Assim, a autora não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez.

07. Pois bem, o laudo do perito judicial apontou que ***na data de hoje há incapacidade laborativa devido ao fato de a doença estar em atividade.*** Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho, mas **considerou viável a reabilitação profissional em função como professora sem ser de educação especial** (Evento24). A autora tem curso superior completo em pedagogia, atividade administrativa compatível com sua limitação (limitação para carregar peso - evento24, quesito8), a qual, em tese, não exige esforço físico ou trabalho braçal para ser exercida. Registro que o perito afirmou que a autora pode exercer a atividade de professora, exceto a de educação especial. Assim, a autora, **após recuperação (doença está em atividade) estará apta a exercer a atividade de pedagoga ou outra compatível, não havendo necessidade de reabilitação profissional**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

08. Desse modo, cabe a este colegiado dispor quanto à fixação da DCB, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convencionou denominar "alta programada". A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso,* **o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício***, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

09. *In casu*, verifico que o laudo do perito judicial não estimou tempo de recuperação, mas atestou expressamente que a doença está em atividade. Em análise aos documentos médicos particulares juntados aos autos, verifico que a autora já foi submetida aos tratamentos invasivos inerentes ao câncer, como a cirurgia de mastectomia com linfadenectomia, quimioterapia e radioterapia. Assim, entendo razoável fixar um prazo de **6 meses** para recebimento do benefício de auxílio-doença para fins de continuidade de tratamento da sequela axilar decorrente da cirurgia realizada.

10. O prazo de 6 **(seis) meses** ora fixado tem como base a gravidade da doença detectada e o tempo razoável de resposta do paciente ao tipo de tratamento necessário à recuperação de sua saúde. Assim, nos termos do que prescreve o art. 375, do CPC/15, **fixo a DCB em 6 meses a contar da intimação desse julgado.**

11. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

12. Ante o exposto, **voto por conhecer e dar parcial provimento** ao recurso da autarquia para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez. Fica mantida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação **até o prazo de seis meses a contar da intimação do presente julgado**. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001876194v9** e do código CRC **ff96d0c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:2

5036270-40.2021.4.02.5001 **500001876194 .V9 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 286
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036270-40.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RAFAELA APARECIDA PIONTKOVSKY (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA (OAB ES006876)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autarquia para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez. Fica mantida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação até o prazo de seis meses a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927064v2** e do código CRC **48e797f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:2

5036270-40.2021.4.02.5001 **500001927064 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002866-89.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DILMA BAUDSON (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DILMA BAUDSON interpõe recurso inominado (evento36) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (evento31). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que a perícia judicial foi superficial, não apreciando todas as patologias de que a autora é portadora. Afirma, ainda, que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Sustenta ainda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Em face do exposto, postula pelo provimento do presente recurso, e, consequentemente, a reforma da r. sentença, nos termos da fundamentação retro, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do indevido indeferimento. Subsidiariamente, seja anulada a sentença e reaberta a instrução processual com designação de nova perícia judicial, tendo em vista os vícios do laudo realizado.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento39).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência de incapacidade para o trabalho. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico **especialista em Ortopedia e Traumatologia**, nomeado perito (a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

autora. O expert subsidiou suas conclusões com base no *exame clínico e laudos de exames radiológicos* (evento20, quesito n). O perito afirma que a autora (59 anos, doméstica) é portadora de *quadro de discopatia em região lombar. CID M54* (evento20, quesito b). Afirmou que a autora apresenta *lesão de coluna compatível com idade e de caráter degenerativo comum a todos* (quesito c). Concluiu que ***não há incapacidade laboral*** (quesito g).

6. Registro que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia. Deste modo, sendo o perito do Juízo capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte recorrente através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica e considerando que as alegações das omissões que se opuseram, bem como as alegações de superficialidade do exame, foram genéricas e não comprovadas, tendo o perito avaliado a enfermidade da recorrente, considerando a sua atividade, mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

8. Registro que o fato de o perito não relatar todas as queixas da autora não significa que se omitiu de analisara os laudos médicos exibidos com a petição inicial; significa que não confirmou o diagnóstico proposto pelos médicos assistentes.

9. No que tange a alegação de que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, de fato o julgador não está preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, podendo formar sua convicção

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC, contudo, os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo.

10. Quanto as alegações das condições pessoais da recorrente entendo que elas só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total da recorrente.

11. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, a autora contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 15/07/2010 a 03/10/2010 (evento6, out3).

12. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001884870v2** e do código CRC **de9e1a6e**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002866-89.2021.4.02.5003 **500001884870 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 287
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002866-89.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DILMA BAUDSON (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927761v2** e do código CRC **456bb8c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002866-89.2021.4.02.5003 **500001927761 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033545-78.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WELTON ELIAS BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual WELTON ELIAS BARBOSA requer a condenação do INSS a converter benefício por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES proferiu sentença que julgou improcedente o pedido (evento45).

2. O autor interpõe recurso inominado (evento51), no qual alega que se encontra total e permanentemente incapaz e faz jus a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega ainda que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Sustenta ainda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse sentido, pede-se o integral provimento deste recurso para que seja reformada a decisão atacada para que seja determinada a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento53).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

> *O autor está recebendo o auxílio-doença NB 31/633.275.905-8 desde 16/12/2020. O benefício está ativo com cessação estimada para 27/4/2022 (evento 44).*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perita nomeada pelo juízo, especialista em neurologia, avaliou que o autor é portador de doença de Parkinson diagnosticada em junho/2021, agravada por episódio depressivo grave e transtorno de ansiedade generalizado, com necessidade de internação em instituição psiquiátrica em dezembro/2020 (quesito 4). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de motorista de caminhão (quesitos 6-7). Atestou limitação para operar veículos automotivos, suportar pesos e trabalhar em alturas (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para a atividade habitual (quesito 13). Considerou viável a reabilitação profissional em funções como as de balconista ou porteiro.

O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo pericial (evento 42).

O autor impugnou o laudo pericial (evento 40). Alegou que:

> Acerca do laudo pericial, **é certo que a julgadora não está adstrito à conclusão contida no mesmo** (art. 479, NCPC), mas a simples leitura do mesmo demonstra uma **incoerência** da ilustre perita, **A MESMA RECONHECEU A PATOLOGIA DO REQUERENTE**, todavia a ilustre perita não reconheceu a incapacidade do Autor.
>
> Insta Salientar que conforme laudo assinalado por especialista comprova que o Autor este **COMPLETAMENTE INAPTO PARA O TRABALHO**, os laudos comprovam que o Requerente não tem condições de exercer a mesma função em seu trabalho de motorista.
>
> *(...)*
>
> Não obstante, a patologia apresentada, e com os laudos acostado na inicial, fica claro que o Requerente, possui Incapacidade Total e Permanente para o trabalho, estando **TOTALMENTE INCAPAZ PARA REALIZAR NÃO SÓ APENAS ATIVIDADES LABORAIS, BEM COMO ATIVIDADES COMUNS DA VIDA CIVIL.**
>
> Data vênia, diante dos fatos supramencionados, pode-se concluir que a perita se equivocou em manifestação do laudo, sendo totalmente contraditório com a realidade fática aqui presente.
>
> Desta feita, por força do principio da **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que o beneficio pleiteado pela autora seja concedido por motivo de **LIBINA JUTIÇA.**

A perita confirmou incapacidade definitiva para a atividade habitual, mas não confirmou incapacidade total para o trabalho. Os laudos médicos não contrariam essa avaliação, não descartam a possibilidade de o autor ser reabilitado para outra ocupação.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual e insuscetibilidade de reabilitação profissional. O primeiro requisito foi confirmado pela perita. Já o segundo requisito, a perita não o confirmou.

As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. O autor, nascido em 18/07/1975, tem 46 anos de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho. O grau de instrução do autor é de ensino médio completo (quesito 1, evento 34). O autor não precisará frequentar curso para elevar o grau de escolaridade para ter acesso a ocupações compatíveis com suas limitações.

Se a reabilitação profissional é viável, o autor por enquanto não tem direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

7. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Destaco que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

8. Pois bem, observo que o laudo pericial está idoneamente fundamentado, não havendo omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor. Em que pese a gravidade da doença que acomete o demandante, **não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Registro que o perito afirmou ser viável a reabilitação profissional para funções como as de balconista ou porteiro. Ademais, ao analisar as condições pessoais do autor, verifico que ele possui ensino médio completo e conta com **47 anos** (evento1, RG12), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa. Além disso, verifico que o autor já exerceu diversas funções laborais (evento 4, out2). Portanto, a reabilitação não pode ser descartada.

9. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida na sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001712176v5** e do código CRC **aa5f0a1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:2

5033545-78.2021.4.02.5001 **500001712176 .V5 JESXMET© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 288
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033545-78.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WELTON ELIAS BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida na sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927087v2** e do código CRC **ca3c2c36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:2

5033545-78.2021.4.02.5001 **500001927087 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000113-56.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA WOLKARTT BOLSONI (AUTOR)
ADVOGADO: ANA PAULA MERLO DO NASCIMENTO (OAB ES027384)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUCIA DE FATIMA WOLKARTT BOLSONI (62 anos, do lar) interpõe recurso inominado (evento42) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 25/05/2021, início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença e cancelamento (DCB) em 45 (quarenta e cinco) dias após a implantação (evento32).

2. A recorrente afirma que houve um equívoco por parte do perito quando fixou a DII em 02/03/2021, sendo o correto a partir da data da cessação em 26/11/2018, uma vez que há comprovação da continuidade da moléstia incapacitante através de laudos e exames médicos. Alega que a patologia de que é portadora a incapacita total e definitivamente para o labor. Sustenta que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Em face do exposto, POSTULA pelo provimento do presente recurso, e, consequentemente, a reforma da r. Sentença, para deferir o pedido exordial, sendo condenado a Autarquia Ré a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte Autora, desde quando cessado o auxílio-doença em 26/11/2018.

3. A autarquia não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento53).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral sob a seguinte fundamentação:

> *"Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.*
>
> *No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 18) constatou que a parte autora possui "Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Atual Depressivo Grave, Sem Sintomas Psicóticos (F31.4)".*
>
> *De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Ademais, afirmou que esta teve início na "Data da pericia judicial (02/03/2021) por falta de outros elementos técnicos".*
>
> *No concernente ao tempo para a melhora no estado clínico da parte demandante, o expert apontou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da realização da perícia.*
>
> *Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, alegando, com base nos laudos e exames médicos por ela apresentados, que sua condição de saúde a impede de exercer atividades laborativas em caráter total e permanente, e que a incapacidade permanecera desde a última cessão do benefício previdenciário.*
>
> *Entretanto, verifico que a pretensão autoral subsume-se à mera irresignação do laudo pericial. Nada mais do que isso.*
>
> *Importa destacar que a existência de determinada patologia não implica necessariamente em incapacidade laboral e, quando presente a incapacidade, não há que se presumir em todos os casos que a recuperação e regresso às atividades laborativas nunca seja possível.*
>
> *Assim, em que pesem as alegações da parte autora, observo que o perito não apresentou qualquer obscuridade referente à sua análise pericial, extraindo-se de forma cristalina a conclusão de que o expert constatou incapacidade laboral total e temporária, mesmo diante dos laudos particulares apresentados e do trabalho declarado.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

No tocante à presunção de continuidade do estado incapacitante, entendo não ser aplicável ao caso concreto, haja vista que a natureza da patologia admite oscilação entre períodos de melhora e piora (a depender da eficácia da medicação) e o lapso temporal entre a DCB e a perícia judicial quebra a referida presunção). A respeito desta teoria, importa citar a atual jurisprudência da TNU: PEDILEF 00503044220084013400, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013, pág. 133/154, cuja ementa segue transcrita:

"(...) 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a ***presunção de continuidade do estado incapacitante****; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:* ***b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto****; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado. (...)*

Na medida em que a data de início da incapacidade indicada pelo perito se deu em dia posterior à DER/DCB e antes da citação do réu, a DIB deve ser fixada neste último marco temporal (constituição em mora - art. 240 do CPC). Isso porque a fixação da DIB na data do início da incapacidade implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sua citação (TNU - PEDILEF: 50024169420124047012, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 11/09/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

*Considerando que citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238 do CPC), acredito estar demonstrada a incapacidade laboral para a fixação da DIB em **25/05/2021** (data da citação do réu - Evento 21).*

Por fim, como dito alhures, o perito, ao ser questionado acerca do tempo estimado para o tratamento da moléstia e recuperação da capacidade laboral, fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da realização da perícia. Nesse caso a data de cessação do benefício seria em 02/09/2021.

*No entanto, tenho que esta deve se dar em **45 (quarenta e cinco) dias após a implantação do benefício**, tendo em vista que a data de cessação fixada pelo perito é anterior à desta sentença, conforme explanado em enunciado nº 120 do FOREJEF da 2º região.*

Enunciado nº 120. A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sêlo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.

Primeiramente, quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, estes devem estar preenchidos na data de início da incapacidade (TRF-4 - AC: 50201042220184049999 5020104-22.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA).

In casu, observo existir, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, mais de 12 contribuições mensais (Evento 17 - OUT2), e qualidade de segurada mantida, havendo a carência necessária e qualidade de segurado em 02/03/2021 (DII).

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido** para **CONDENAR** o réu a conceder à parte autora o benefício de **auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em** 25/05/2021**, início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença e cancelamento (DCB) em 45 (quarenta e cinco) dias após a implantação. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, inc. I, do CPC."*

8. Em que pese a alegação autoral de que quando da cessação do benefício em 11/2018 ainda estava incapacitada, **entendo que não se pode presumir que após a cessação do benefício persistiu a incapacidade laborativa de forma contínua.** Explico: Pela análise dos autos, verifico que após a cessação do

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

benefício recebido no período de 12/02/2015 a 26/11/2018, a autora apresentou laudo médico de 04/06/2019 e depois somente laudo do dia 15/01/2021, **não havendo qualquer laudo médico nesse interstício atestando a incapacidade da autora** (evento1, laudo4). Insta destacar que após a cessação a autora só requereu novo benefício administrativamente em 15/04/2019, não havendo qualquer requerimento administrativo posterior (evento17, out2). Ademais, as patologias apresentadas (*Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Atual Depressivo Grave, Sem Sintomas Psicóticos (F31.4)*) são reconhecidamente doenças que podem apresentar quadro de agudização e quadro de remissão ao longo do tempo, **não acarretando, necessariamente, a incapacidade entre a cessação do benefício e a incapacidade atual**. **Assim, não se pode presumir que entre a cessação do benefício em 2018 e a perícia judicial persistiu a incapacidade laborativa de forma contínua, considerando que durante todo esse lapso a autora não foi submetida à pericial administrativa nem judicial**. Dessa forma, entendo correta a DII fixada pelo juiz sentenciante e a DIB fixada na sentença.

9. Pois bem, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado, não havendo quaisquer omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído pela incapacidade **total e temporária** da autora em razão de Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Atual Depressivo Grave, Sem Sintomas Psicóticos (F31.4) (evento18). Assim, em que pese a gravidade da doença que acomete a demandante, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer a sua atividade habitual ou outra atividade laborativa. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em que pese a possibilidade de se analisar as condições pessoais da parte para concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da súmula 47 da TNU "*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*", verifico não ser possível a aplicação no presente caso, **uma vez que a incapacidade constatada pela perícia médica é temporária, passível de recuperação.**

10. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

11. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida no evento3, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001884304v2** e do código CRC **0a9c6c96**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:53

5000113-56.2021.4.02.5005 **500001884304 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 289
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000113-56.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA WOLKARTT BOLSONI (AUTOR)
ADVOGADO: ANA PAULA MERLO DO NASCIMENTO (OAB ES027384)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida no evento3, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927765v2** e do código CRC **586afb05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:53

5000113-56.2021.4.02.5005 **500001927765 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003682-11.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUZIMAR FERREIRA HILARIO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual LUZIMAR FERREIRA HILARIO requer a condenação do INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/02/2015, ou desde 01/05/2020 ou desde a data em que a autora preencheu todos os requisitos para tanto e subsidiariamente, conceder o benefício de auxílio-doença. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/05/2020 (evento38). A Turma Recursal, em resposta ao recurso da autarquia, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem, para ser retomada a instrução processual, com a realização de nova prova pericial para fins de esclarecer de forma fundamentada se as patologias que acometem a autora geram inaptidão ao exercício de suas atividades habituais, bem como para justificar se há possibilidade de recuperação e/ou reabilitação da autora para outra atividade e fixar a data de início da incapacidade, justificadamente (evento69).

2. O Juízo a quo proferiu nova sentença, na qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral e condenou o INSS a implantar o auxílio doença em favor da parte autora, com duração de 45 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho (evento116).

3. LUZIMAR FERREIRA HILARIO interpõe recurso inominado (evento122), no qual alega que os laudos e exames médicos atestam que a autora possui graves patologias que a impossibilitam de maneira definitiva continuar exercendo sua atividade laborativa. Sustenta que o médico responsável pelo tratamento da autora afirma (em várias oportunidades) que ela deve ser afastada do trabalho, haja vista estar totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa por período indeterminado. Sustenta ainda que em razão de suas condições pessoais não tem consegue ser reabilitada para outra atividade que garanta o seu sustento ou retornar ao mercado de trabalho. Ante o exposto, requer o provimento do Recurso

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Inominado apresentado, com a consequente reforma da R. Sentença de Piso a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 01/05/2020, com o pagamento de todas as diferenças a título de atrasados, eis que ela se encontra total e permanentemente incapaz devido as doenças a que fora acometida, somadas às suas condições sociais. Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, requer que ao menos o auxílio-doença do autor seja mantido, até que ela esteja comprovadamente habilitada para o desempenho de uma nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, somente quando considerada não recuperável, aposentada por invalidez, nos termos do art. 62, da Lei 8.213/91.

4. A autarquia não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento138).

5. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico **especialista em Medicina do Trabalho**, nomeado perito (a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito afirma que a autora (54 anos, cabelereira – anteriormente diarista) é portadora de *M54.2 – CERVICALGIA, M54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA, M25.1 - FÍSTULA ARTICULAR* (evento100, quesito b). Concluiu que *a* ***incapacidade é total e temporária*** *desde 27/05/2020 e estimou a recuperação da autora em 04 meses* (quesitos e, j, n).

8. Registro que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

9. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral sob a seguinte fundamentação:

> *"**Da incapacidade**.*
>
> *O autor alega em sua inicial que está incapacitado para o trabalho em decorrência de ser portador de CID 10 G56. Síndrome do túnel do carpo, CID 10 - M54.4 – Lumbago com ciática, CID 10 - M54.2 - Cervicalgia; CID 10 - M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, apresentando os seguintes laudos e exames médicos: laudos médicos de 26/08/2014, 16/09/2014, 09/02/2015, 18/11/2014, 16/12/2014, 23/11/2015, 24/03/2016, 27/05/2020 e 19/10/2020, Ressonância Magnética de 30/10/2015, 02/03/2017 e 17/02/2020.*
>
> *O INSS apresenta as avaliações médicas da autarquia, que apontam a inexistência de incapacidade laborativa.*
>
> *Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 100), decorrente do exame médico realizado no dia **14/09/2021**, concluiu que a autora, cabelereira (anteriormente havia se declarado diarista), e com 53 anos de idade, é portadora de M54.2 – CERVICALGIA, M54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA E M25.1 - FÍSTULA ARTICULAR, o que lhe causa **incapacidade total e temporária** para a sua atividade habitual e para qualquer atividade laborativa, estimando a recuperação do autor em 04 meses.*
>
> *Quanto à data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 27/05/2020.*
>
> ***Da qualidade de segurado(a) e da carência**.*
>
> *Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, em razão do auxílio-doença recebido no período de 02/04/2020 a 01/05/2020 (evento 10).*
>
> ***Da conclusão**.*
>
> *Nesse contexto, considerando todo o conjunto probatório e tendo em vista a diferença de apenas alguns dias entre a DCB do benefício nº 7052918421 e a DII apontada pela perícia do Juízo (27/05/2020), forçoso reconhecer a continuidade do estado incapacitante no momento da cessação administrativa do benefício. Desse modo, afasto a DII fixada na perícia judicial destes autos e fixo a DII em*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*01/05/2020**,** para reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício nº 7052918421, o que torna ilegítima a cessação administrativa do benefício. Os atrasados de auxílio doença são devidos desde a DCB (01/05/2020).*

A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não é devida, uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora.

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

No tocante à duração do benefício, o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, com a redação incluída pela Lei 13.457/2017, estabelece que:

"§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

*O Perito judicial fez uma estimativa para a reavaliação 04 meses após a perícia**.***

Como o prazo estimado já expirou, a parte autora não teria oportunidade de requerer a prorrogação do benefício. Todavia, o regular trâmite processual não pode lesar o segurado que, na hipótese de continuar incapacitado, terá que requerer novo benefício e inevitavelmente ficará sem renda pelo lapso temporal existente entre a cessação do anterior e a concessão de novo auxílio doença, com inegável lesão ao seu direito, decorrente da ausência de oportunidade de postular a extensão do benefício concedido judicialmente.

*Desse modo, como forma de conciliar o sistema para, de um lado, garantir a realização da competente reavaliação para legitimar a continuidade do recebimento e, de outro, evitar prejuízo ao segurado que continue incapacitado, **determino a manutenção do benefício por 45 dias, a contar do efetivo restabelecimento pelo INSS**, tempo hábil para oportunizar o requerimento de prorrogação por parte do segurado beneficiário, conforme Tema 164 e 246 da TNU.*

III

*Isto posto, **ACOLHO EM PARTE o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(i) **implantar o auxílio doença em favor da parte autora, com duração de 45 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho**."*

10. Pois bem, observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado, não havendo quaisquer omissões ou contradições e pode legitimamente embasar a convicção do julgador, tendo concluído pela incapacidade **total e temporária** da autora (evento100). Assim, em que pese a gravidade da doença que acomete a demandante, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer a sua atividade habitual ou outra atividade laborativa. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que a autora possui 1º grau completo e conta hoje com **54 anos** (evento1, anexo3), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa.

11. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

12. Quanto ao pedido subsidiário da autora para que seja mantido o benefício de auxílio-doença até que ela esteja comprovadamente habilitada para o desempenho de uma nova atividade que lhe garanta a subsistência, registro que a incapacidade constatada na presente perícia é temporária, de modo que a DCB deve ser fixada a fim de atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91. Assim, nada a prover.

13. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

14. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001883496v2** e do código CRC **5e1560d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:57

5003682-11.2020.4.02.5002 **500001883496 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 290
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003682-11.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUZIMAR FERREIRA HILARIO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927767v2** e do código CRC **669fcca9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:57

5003682-11.2020.4.02.5002 **500001927767 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006002-85.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MIRALVA BERNARDES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ANA PAULA D' ÁVILA PIZZAIA (OAB ES023629)
ADVOGADO: TALITHA ABI HARB SANTOS (OAB ES020764)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MIRALVA BERNARDES DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento39) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença desde a DER em 29/09/2021 e sua conversão em aposentadoria por invalidez (evento34). A recorrente argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega ser portadora de vírus da Imunodeficiência Humana, HIV, doença de elevada estigma social. Afirma, ainda, que em razão de suas condições pessoais não possui condições de realizar suas atividades habituais. Em face do exposto, pugna pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão combatida, concedendo o benefício por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria permanente (NB 636.626.430-2), desde a DER (29/09/2021).

2. O INSS não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento40).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. O juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

*"**I.I - Da incapacidade laboral***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*O laudo pericial produzido por médico do trabalho, apresentado no **evento 23, LAUDO1**, aponta no sentido de que a parte autora é portadora de infecção pelo HIV.*

Ao exame físico, o perito constatou que a parte autora encontra-se em bom estado geral, lúcida e orientada, ausência de atitude antálgica, com amplitude normal dos movimentos articulares dos cotovelos, punhos, dedos, coluna vertebral, quadril e joelhos. Desta forma, opina o expert pela inexistência de incapacidade laboral.

É certo que o fato de a segurada ser portadora do vírus HIV não implica, por si só, incapacidade laborativa, devendo ser considerado seu quadro clínico, a eficácia do tratamento, dentre outros elementos técnicos analisados na perícia judicial. Aliado a isso, é preciso levar em consideração as condições pessoais, sociais, econômica e culturais do segurado, sobretudo em razão da estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV.

Essa é a inteligência da Súmula nº 78 da TNU:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Nada obstante, vale acentuar, na linha dos precedentes que deram origem à súmula, que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV, por si só, não faz presumir a incapacidade laborativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELAS PERÍCIAS MÉDICAS. ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL. INCAPACIDADE PRESUMIDA AFASTADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade laboral atestada pelos laudos médicos judiciais. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que, em se tratando de portadores do vírus HIV, a ausência de sintomas não implica em capacidade laboral, uma vez que a doença tem natureza estigmatizante. Alega, ainda, a necessidade de análise das condições pessoais e sociais na aferição da incapacidade laboral. Acostou como paradigmas julgados desta TNU. 3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada em parte a divergência jurisprudencial, passo à analise do mérito. 6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo a seguir excerto da decisão do Colegiado: "(...) Considero as perícias judiciais irreprocháveis e, portanto, aptas a sustentar a ausência de incapacidade para as atividades laborais habituais da parte autora. Esclareço, por fim, que os avanços da medicina permitem que os portadores do vírus HIV hoje levem vida normal. Também não há mais que se falar em exclusão social e preconceitos diante das políticas e programas sociais, incluindo de informação à população, adotadas pelo Governo Federal. A ocorrência de óbitos e doenças oportunistas está em evidente decréscimo em relação aos números alarmantes de anos atrás, graças aos tratamentos com antirretrovirais disponibilizados pela rede de saúde pública, realizados de maneira apropriada e com participação consciente da pessoa infectada, co-autora na recuperação da sua capacidade física/orgânica. Assim, não verificada a incapacidade da parte recorrente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (ônus de quem alega) pelo perito do Juízo, nada há para se modificar na sentença recorrida.(...)", grifo nosso. 7. Da análise do acórdão, verifica-se que a Turma Recursal, ao afastar a incapacidade laboral presumida dos portadores de HIV em razão da natureza estigmatizante da doença, de forma bem fundamentada, adotou entendimento consonante com o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização acerca de tal discussão. Veja-se o seguinte julgado: PEDILEF nº 05028486020084058401 (Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Ramos, D.O.U: 28/10/2013). Logo, ausente, nesse ponto, a necessária divergência jurisprudencial. 8. Os laudos encampados pelas instâncias ordinárias atestaram que não existe incapacidade da parte autora para o exercício das atividades habituais. Poder-se-ia então incidir a Súmula nº 77 da TNU. Entretanto, entendo que toda doença que possa acarretar grande estigma social, como a aids, hanseníase, obesidade mórbida, doenças de pele graves, e outras, constituem exceção à aplicação da Súmula citada, necessitando o Magistrado realizar a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado. 9. Esse entendimento encontra-se assentado na TNU - de que os portadores do vírus HIV, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais. Nesse sentido, o seguinte julgado de minha relatoria: PEDILEF nº 00212758020094036301 (D.O.U: 21/06/2013). 10. No caso dos autos, o acórdão recorrido teceu considerações a respeito dos avanços da Medicina, ausência de exclusão social e preconceitos (muito discutível) e decréscimo de doenças oportunistas, mas nada a respeito das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do Autor, contrariando, assim, a jurisprudência consolidada desta Corte Uniformizadora. 11. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) fixar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e outras doenças de grande estigma social, constituindo exceção à Súmula nº 77, da

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

TNU (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada.
(50031980720124047108, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 17/09/2014 Pág. 86/87.)

Contudo, no caso dos autos, cotejando as condições de saúde da autora com as condições aludidas acima, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a incapacidade em sentido amplo, a ensejar a concessão do benefício.

Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade da requerente para o trabalho.

Vale dizer, por oportuno, que os atestados médicos apresentados se equiparam a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões entre estes e o laudo do perito do juízo deve ser resolvida em favor do último. Nesse sentido, leia-se o ***Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo****:*

"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.

Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO*** *veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015."*

6. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Registro que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

suficientemente fundamentada, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia, tendo concluído **pela capacidade laborativa da autora** (evento23).

7. Em que pese a autora ser portadora do vírus HIV, pela análise dos autos, verifico que não há evidências de doenças oportunistas atuais. Registro que no laudo SABI do dia 13/10/2021 consta a transcrição dos seguintes laudos: *Atestado de 06/10/2021, Serra ES, Sec. de Saúde, infectologista Cintia Costa, CRM-ES 7060: CID B24; em acompanhamento desde 25/07/2018; sem doença relacionada à SIDA; prescrição de tenofovir, lamivudina e ...ilegível; exame de 07/10/2019, CD4 557, carga viral não detectável. Queixa dor nos braços e nas pernas; e emagrecimento; não traz exame complementar* (evento1, laudo6).

8. Insta mencionar que no tocante ao vírus HIV, atualmente, é fornecido pelo SUS tratamento aos portadores do vírus, de modo gratuito, sendo possível que o paciente permaneça assintomático por toda sua vida, exercendo atividades normais e corriqueiras, de modo que não é factível presumir o surgimento de doenças oportunistas no atual cenário. Além do mais, acaso seja acometido de doença secundária incapacitante, na oportunidade, fará jus o recorrido ao benefício de auxílio-doença enquanto perdurar o tratamento e sua recuperação.

9. De outra ponta, quanto ao estigma social, não se pode ter um olhar anacrônico, pautado em situação existente nos idos da década de 80, quando não se tinha conhecimento efetivo sobre a infecção, suas causas e meios de transmissão, nem tampouco medicamentos eficazes e hábeis à manutenção de uma vida regular e totalmente integrada à sociedade. Vale destacar que a TNU firmou **Súmula de n. 78**, salientando que cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a avaliar a incapacidade em sentido amplo, em razão de ser o pleiteante ao benefício portador do vírus HIV, considerando a elevada estigmatização social da doença. A aplicação da Súmula não importa uma presunção de incapacidade a ser atrelada ao portador do vírus. Ao contrário, é de se ter cuidado, inclusive, para não se incentivar a manutenção do pensamento discriminatório. A concessão de benefício no caso de portador da moléstia assintomático pode gerar mais preconceito, não contribuindo para a solução do problema.

10. Desse modo, sublinho que a autora, apesar de ter baixa escolaridade (4ª série), conta atualmente com **50 anos**, idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa, e é típica trabalhadora urbana (faxineira/auxiliar de serviços gerais), estando apta ao exercício das atividades laborais. Assim, não restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença,

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tampouco para aposentadoria por invalidez. Outrossim, entendo que, além da capacidade física, a demandante – no presente momento – não enfrenta obstáculos definitivos ao desempenho de trabalho que assegure sua subsistência.

11. Detalho que para fins de preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de incapacidade a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, nesse caso, apesar da gravidade da doença do autor, não foi constatada incapacidade laborativa. Complemento que a Lei n° 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Ao passo que não observo no caso em tela o cumprimento de tal prerrogativa.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001886788v2** e do código CRC **3f9d0941**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5006002-85.2021.4.02.5006 **500001886788 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006002-85.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MIRALVA BERNARDES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ANA PAULA D' ÁVILA PIZZAIA (OAB ES023629)
ADVOGADO: TALITHA ABI HARB SANTOS (OAB ES020764)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927769v2** e do código CRC **c8302496**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5006002-85.2021.4.02.5006 **500001927769 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003883-63.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SAULO ALVES OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WILLIA BRUM TAVARES (OAB ES033331)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SAULO ALVES OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento43) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (evento38). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega ser portador de lúpus, doença autoimune que impossibilita o segurado de dar continuidade ao trabalho ou que seja insuscetível de reabilitação em labor que lhe garanta subsistência, devendo ser concedida a aposentadoria por incapacidade permanente. Isto posto, requer o acolhimento do presente recurso, procedendo à reforma da R. Sentença a fim de ajustá-la ao melhor direito, reformando-a para conceder aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade permanente para o labor desde a data de requerimento administrativo, em 0205/2019. Alternativamente, caso seja de entendimento desta Turma, anular a sentença proferida e determinar a realização de nova perícia médica, por médico especialista na área de neurologia.

2. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento46).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência de incapacidade para o trabalho. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico **especialista em Medicina do Trabalho**, nomeado perito,

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O expert subsidiou suas conclusões com base na *anamnese, exame físico, laudos médicos e história natural da doença* (evento27, quesito n). O perito afirma que o autor (31 anos, instrutor de auto escola) é portador de *Lupus eritematoso sistêmico (M32) e hipertensão arterial (I10)* (evento27, quesito b). Concluiu que ***não há incapacidade laborativa devido ao fato de as doenças estarem controladas*** (evento27, quesito f). Os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

7. No tocante ao argumento de que a perícia realizada está equivocada por ter sido realizada por profissional não especialista, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: "*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz*". Deste modo, mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

8. Cumpre ressaltar que o Lúpus é uma **doença autoimune que passa por períodos de atividade e períodos de remissão**. Logo nessas fases (remissão), a pessoa pode ficar totalmente bem, sem qualquer sintoma, mas isso não significa que o distúrbio imunológico que o "causou" foi corrigido definitivamente. Trata-se de doença crônica, que pode ficar sem sintomas, mas que sempre vai necessitar de acompanhamento médico contínuo.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período de 12/09/2018 a 30/12/2018 (evento23, out2).

10. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001885052v2** e do código CRC **cc57034d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:57

5003883-63.2021.4.02.5003 **500001885052 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 292
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003883-63.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SAULO ALVES OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WILLIA BRUM TAVARES (OAB ES033331)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927783v2** e do código CRC **ef5fd58a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:57

5003883-63.2021.4.02.5003 **500001927783 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006774-94.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LAERCIO TAVARES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LAERCIO TAVARES interpõe recurso inominado (evento56) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 18/06/2020 (evento51). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que houve cerceamento de defesa, posto que a perícia judicial foi omissa e contraditória, não apreciando todas as patologias do autor. Afirma, ainda, que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Em face do exposto, postula pelo provimento do presente recurso, e, consequentemente, a reforma da r. sentença para fins de conceder o benefício desde a data de cessação (18/06/2020), devendo ser mantido enquanto persistir o quadro incapacitante, conforme art. 60 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, requer a reabertura da instrução processual, para a realização de nova perícia médica, a ser realizada com médico especialista, a fim de fornecer um conjunto probatório minimamente seguro e idôneo para o julgamento do processo.

2. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento58).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência de incapacidade para o trabalho. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico **especialista em Medicina do Trabalho**, nomeado perito (a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *exame pericial, laudo e exame de tomografia* (evento39, quesito14). O perito afirma que o autor (67 anos, restaurador de peças de gesso) é portador de *M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia* (evento39, quesito2). Concluiu que ***não há incapacidade*** (quesito 7).

6. Registro que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. Complemento que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia. Registro que o fato de o perito não relatar todas as queixas da autora não significa que se omitiu de analisar os laudos médicos exibidos com a petição inicial; significa que não confirmou o diagnóstico proposto pelos médicos assistentes.

8. No tocante ao argumento de que a perícia realizada está equivocada por ter sido realizada por profissional não especialista, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: "*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz*". Deste modo, mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada ao autor a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de novo exame. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor.

10. Quanto as alegações das condições pessoais do recorrente entendo que elas só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

11. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período de 20/05/2020 a 18/06/2020 (evento10, out2).

12. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001885329v2** e do código CRC **f9747e18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5006774-94.2020.4.02.5002 **500001885329 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 293
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006774-94.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LAERCIO TAVARES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927785v2** e do código CRC **03a30ec7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5006774-94.2020.4.02.5002 **500001927785 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027081-38.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE RIBEIRO DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento31) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/06/2021 e sua conversão em aposentadoria por invalidez (evento27). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Afirma, ainda, que em razão de suas condições pessoais não consegue retornar ao mercado de trabalho. Pelas razões expostas, requer seja conhecido o presente recurso e totalmente provido no mérito para reconhecer o direito do recorrente à concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária – NB31/635.248.637-5, desde a DER 01.06.2021, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Acaso, porém, a Turma Recursal não repute a prova pericial dos autos suficientemente adequada para o fim a que se destina, o que se defende porquanto não correlacionada corretamente a deficiência auditiva do recorrente em relação à atividade de pedreiro/servente/auxiliar de serviços gerais em canteiro de obras, na qual estaria prejudicado o uso conjunto de órtese e protetores auditivos (EPI's) pugna-se pela autorização de que se realize novo exame pericial na especialidade de otorrinolaringologia ou medicina do trabalho para o fim de subsidiar adequada cognição de Vossas Excelências.

2. O INSS não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento34).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência de incapacidade para o trabalho. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo Dr. Volmar Santos Campana Junior, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *na história clínica, exame físico, audiometrias, exames de imagem, laudos médicos, todos devidamente colacionados ao Anexo Fotográfico.* (evento18, quesito5). O perito afirma que o autor (61 anos, pedreiro) é portador de *perda auditiva, como o bom tratamento realizado com ajuste correto do Aparelho de amplificação auditiva* (quesito3). Afirmou que o *periciado veio para a perícia com Aparelho de Amplificação Auditiva, com excelente ajuste. Falou e ouviu em voz baixa, com uso de máscara. Relata não ter zumbidos ou tonteiras. Realizou todos os exercícios tradicionais sem dificuldades, sem alteração de equilíbrio e ouvindo à distância de 10 metros todos os comandos em voz baixa* (quesito4). Concluiu que ***o periciado tem aptidão para suas tarefas habituais. Periciado com perda auditiva corrigida por Aparelho de Amplificação Auditiva*** (quesito7). Os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia.

7. No tocante ao argumento de que a perícia realizada está equivocada por ter sido realizada por profissional não especialista, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: "*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz*". Deste modo, mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

8. No que concerne a alegação do autor de que estaria impossibilitado de usar EPI para evitar danos relacionados aos ruídos no ambiente de trabalho, registro que o aparelho auditivo em nada impede o uso do EPI tipo concha.

9. Quanto as alegações das condições pessoais do recorrente entendo que elas só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora.

11. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

ELOÁ ALVES FERREIRA

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Juíza Relatora

5027081-38.2021.4.02.5001 **500001886420 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001043-11.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANGELA DAS GRACAS ROMANHA MORELLO (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. §3º, ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.213/1991 E SÚMULA STJ Nº 149. OFENSA AOS TEMAS STF Nº 350 E STJ Nº 629. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLVER O MÉRITO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada – PGF/AGU, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento 34, RecIno1, contra a sentença do evento 28, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou procedentes os pedidos da Senhora ANGELA DAS GRACAS ROMANHA MORELLO, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de

2. Por oportuno, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***ANGELA DAS GRAÇAS ROMANHA MORELLO*** *ajuizou ação previdenciária em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço rural.*
>
> *Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal.*
>
> ***DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O INSS alegou que a parte autora, em sede administrativa, apresentou apenas pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e, posteriormente, em sede judicial, alterou o pedido e passou a pleitear aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período rural.

Por essa razão, segundo a autarquia, o referido pedido deve ser extinto sem resolução do mérito.

Contudo, conforme se observa no processo administrativo (fl. 27 - Evento 25, PROCADM1), nota-se que a parte autora realizou pedido de averbação rural na seara administrativa, tendo apenas complementado a documentação judicialmente.

Sendo assim, afasto a preliminar levantada.

DO TRABALHO RURAL

Do tempo de atividade rural para fins de tempo de contribuição e da respectiva prova.

*Sabe-se que o tempo de serviço rural pode ser somado ao tempo de atividade urbana para fins de concessão de benefício pelo Regime Geral da Previdência Social. Deve-se ter em mente, por outro lado, que a Lei 8.213/91 resguarda, em seu art. 55, § 2.º, o direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**.*

*No entanto, quanto ao período de atividade rural na qualidade de segurado especial posterior a sua edição, este **não serve nem para efeitos de carência, nem para efeitos de tempo de contribuição.** Isso porque, após a vigência da Lei 8.213/91, a atividade rural em regime de economia familiar só pode ser contada como tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, caso haja recolhimentos de contribuições previdenciárias.*

A Lei de Benefícios garante aos segurados especiais, independentemente de contribuição, o cômputo do tempo de serviço posterior a 31/10/1991, apenas para os benefícios dispostos no art. 39, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão.

Para a concessão dos demais benefícios, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário que haja aporte contributivo na qualidade de segurado facultativo, a teor dos artigos. 39, II, da LBPS, e 25, § 1.º, da Lei n. 8.212/91.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto à comprovação do trabalho rural, devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade rural prestada dos 12 aos 14 anos de idade pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço (STJ - RESP 419796 - (200200295932) - RS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca - DJU 07.04.2003).

Da possibilidade de comprovação de atividade rural mediante autodeclaração e prova material, inclusive para os requerimentos anteriores a 18/01/2019.

O INSS alega que, como se depreende dos autos, ***a Data de Entrada do Requerimento (DER) da parte autora é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária*** *para utilização da autodeclaração como prova plena, qual seja, a* ***publicação em 18/01/2019 da Medida Provisória 871/2019****, convertida na Lei 13.846/2019.*

Aduz que a referida MP, posteriormente convertida em lei, inaugurou no ordenamento a possibilidade de comprovação do tempo rural com a apresentação de autodeclaração e ratificação. Antes da alteração a Administração não poderia reconhecer o tempo rural por este meio. Por isso, tal comprovação somente é aplicável a requerimentos posteriores à referida alteração legislativa que ocorreu em 18/01/2019.

A impugnação, no entanto, deve ser indeferida. Essa questão da aplicação da norma no tempo é tratada na referida Nota Técnica, valendo-se a transcrição dos seguintes trechos, incorporados nesta fundamentação:

"Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.

A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

meios de prova dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em lex tempus regit actum.

A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI 5143206:
"DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto."

(...)

Pelo mesmo motivo - qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador - não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que apresente a autodeclaração e todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia."

Além do argumento referente à possibilidade de aplicação da regra interpretativa a todos os casos pendentes, também convém reiterar que mesmo antes da Medida Provisória 871/2019 não havia qualquer exigência na legislação previdenciária no sentido de exigir a colheita de prova oral.

Ademais, a impugnação não aventa qualquer razão de ordem material, quanto aos fatos constitutivos ou impeditivos do direito da parte autora, que pudesse infirmar as declarações apresentadas pela parte autora.

Com tais razões, indefiro a impugnação do INSS.

Do alegado tempo de atividade rural no caso concreto.

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 22/09/1974 a 28/02/1981 e 01/04/1986 a 24/11/1991 de atividade rural em regime de economia familiar.

Pois bem.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os fatos alegados pela parte autora estão escorados em suficiente prova documental, conforme se infere do processo administrativo e da petição do evento 16, que traz a relação pormenorizada e cronológica das provas relacionadas ao período controvertido.

Foi apresentada pela parte autora a seguinte documentação: Certidão de Casamento da requerente, constando a profissão de seu esposo como lavrador (1986); Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do esposo da requerente; Cópia da Escritura Pública de Demarcação e Divisão Amigável, a qual, o Sr. Domingos Morello transferiu a propriedade para os seus filhos, dentre eles o esposo da requerente; ITR do imóvel rural pertencente ao esposo da requerente; CCIR relativo ao imóvel pertencente ao esposo da requerente, contendo a informação que o mesmo possui12,5 ha e 0,70 módulos fiscais; Certidões de nascimento dos filhos da requerente; Ficha de Matrículas dos filhos da requerente, constando a sua profissão como lavradora; Ficha de Atendimento Médico Ambulatorial/Hospitalar emitida pelo Secretaria Municipal de Saúde de Governador Lindenberg/ES, contendo a profissão de lavradora da requerente; Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, constando a profissão da requerente como agricultora; Escritura de compra e venda de um imóvel rural, onde o pai da requerente está constando como adquirente e qualificado como lavrador.

Cumpre salientar que, a jurisprudência pátria admite a comprovação das atividades desenvolvidas em regime de economia familiar por intermédio de documentos em nome dos pais, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o trabalho rural exercido.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Presente início de prova material: o autor (solteiro) juntou cópia de documentos do genitor: certidão de nascimento próprio comprovando a condição de lavrador do genitor (fl. 17); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor (fl. 19) e os

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

respectivos ITRs (fls. 21/37), notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do pai (fl. 23/25); que configura início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução pro misero. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência assentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas por intermédio de documentos em nome dos pais e de terceiros. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. Precedentes. 5. A prova material foi corroborada por prova testemunhal consistente (contracapa), que confirmou o trabalho em regime de economia familiar: indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 6. Averiguada pericialmente a incapacidade parcial e temporária para atividades rurais (fls. 84/87). 7. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, apresentando marcha claudicante, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total, visto que o esforço físico, manter-se de pé, caminhar, são exigências intrínsecas ao labor rural, única atividade desempenhada pela parte autora. Assim, considerando as condições individuais da parte autora, e averiguada a incapacidade total e temporária para o labor rural, mostra-se devida a concessão de auxílio-doença. 8. DIB: a contar da data da citação (f. 04v - 13.10.2005), Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014. 9. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 10. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. Apelação do INSS não provida e Remessa oficial parcialmente provida (item 09). (AC 00355222020134019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:2391.)

Nota-se a existência de vasta documentação nos autos referente à atividade rural da parte autora no período que se pretende averbar.

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou nenhum fato contrário ou impeditivo do direito da parte autora, sobretudo por não haver nenhum vínculo urbano em seu CNIS no período controvertido.

Ainda, a parte autora, além da autodeclaração, também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações, conforme Evento 16. Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

Deste modo, considerando a inexistência de vínculos empregatícios da parte autora em sua CTPS ou Cadastro Nacional de Informações Sociais no período alegado, bem como diante da existência de documentos aptos a atestarem o labor campesino

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

desempenhado pela família no referido interregno, complementados pelas declarações apresentadas, conclui-se que a averbação do trabalho rural deve ser concedida no período de 22/09/1974 a 28/02/1981 e 01/04/1986 a 24/11/1991.

Contudo, o período posterior a novembro de 1991 só pode ser computado junto ao benefício em questão mediante a indenização do interregno, com o pagamento de contribuições.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL APÓS NOVEMBRO DE 1991. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%); 2. Deve o INSS averbar como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (exceto para efeito de carência - art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91) apenas com relação aos períodos de 30/05/1977 a 06/09/1985 e 01/10/1988 a 31/10/1991. **3. No caso do segurado desejar averbar os períodos de atividade rural posteriores a 31/10/1991, para efeito de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá contribuir facultativamente para a Previdência Social, nos termos do artigo 39, inciso II, da referida Lei n.º 8.213/91 (Inteligência da Súmula n.º 272 do STJ). 4. Fica a averbação do período de 01/11/1991 a 01/03/2001 condicionada à indenização das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 39, inciso II, da referida Lei n. 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ.** 5. O autor não cumpriu o período adicional conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois na data do requerimento administrativo (20/06/2016) perfazem-se 28 anos, 01 mês e 12 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98. 6. Assim, como a autora não cumpriu os requisitos legais, determino a averbação apenas dos períodos de 30/05/1977 a 06/09/1985 e 01/10/1988 a 31/10/1991, devendo o INSS proceder às anotações de praxe. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício indeferido. (TRF-3 - ApCiv: 00011902220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 10/06/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)*

Por essa razão, apenas períodos anteriores a 31/10/1991 serão computados no benefício.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DA CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL/CONTRIBUIÇÃO

Em sede administrativa, apurou-se o tempo contributivo de 17 anos, 03 meses e 19 dias. Somando este com o período rural averbado, tem-se que o tempo de contribuição total é de ***29 anos, 03 meses e 26 dias*** *na data da DER (06/09/2017), não permitindo à parte autora preencher o tempo mínimo de 30 anos de contribuição.*

Contudo, verifico através do CNIS que a parte autora continuou contribuindo após da data de entrada do requerimento administrativo, já tendo cumprido, na presente data, o tempo mínimo exigido para aposentar-se de forma integral (30 anos), nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTES*** *os pedidos e resolvo o mérito da postulação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:* ***(i) averbar*** *o tempo de atividade rural laborado pela parte autora, na condição de segurada especial, nos períodos de 22/09/1974 a 28/02/1981 e 01/04/1986 a 24/11/1991;* ***(iii) conceder*** *à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais;* ***(iv) pagar*** *as prestações vencidas desde então.*

Salienta-se que o período posterior a 31/10/1991 só poderá ser computado junto à aposentadoria por tempo de contribuição mediante o pagamento da indenização correspondente

Intime-se *o INSS/APS-DJ para implantar o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Isso porque, na hipótese de interposição de recurso inominado, será este recebido apenas em seu efeito* ***devolutivo****.*

Segurado: ANGELA DAS GRAÇAS ROMANHA MORELLO (CPF 73874493768)

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
NB: 173.135.061-6
RMI / RMA: a calcular pelo INSS
DIB: a calcular
DIP: data da sentença

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Em suas razões recursais, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso concreto, o INSS argumenta que: (a) no presente caso, os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da parte autora no período estabelecido na r. Sentença (período de 22/09/1974 a 28/02/1981 e de 01/04/1986 a 24/11/1991); (b) a documentação juntada é frágil, no seu entendimento, produzida após o período que se pretende provar, além de baseada em documentos declaratórios que não são admitidos como início de prova material da atividade rural; (c) a recorrida não comprovou em qual propriedade rural desempenhou a alegada atividade rural, pois não trouxe aos autos escritura pública de imóvel rural ou outro documento apto a indicar a existência do imóvel rural na época alegada; (d) traz apenas escritura pública de imóvel rural, todavia datada do ano de 1992, posterior ao período em que pretende comprovar, assim como os CCIR's e as Notas fiscais apresentadas, também são posteriores ao período em que a autora pretende comprovar; (e) conforme Certidão de Casamento (1986) a profissão da parte autora, a época, **era a de professora**, possuindo vínculo nessa qualidade desde 1981, conforme CNIS e CTPS, não havendo provas do exercício de atividade rural antes e posterior a essa data, como pretende comprovar a autora; (f) simples fato de não ter laborado como empregada, com vínculo na CTPS, é insuficiente para se entender provada a atividade rural nos periodos declinados pelo Juízo, sendo essencial prova de vinculação a terra e de produção campesina, fato que é inexistente no presente

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

processo judicial, em que sequer foi realizada prova oral; (g) a parte autora não trouxe no processo administrativo o pedido de averbação de tempo rural, sequer tendo juntado documentação pertinente para tanto, impedindo, portanto, a análise de tais períodos administrativamente, o que impediria, inclusive, a apreciação judicial, dada a ausência de interesse de agir; (h) o próprio Juízo admite que a concessão se deu apenas em razão de documentos juntados NO PROCESSO JUDICIAL e com o cômputo de labor após a DER. Não há razão para a concessão do benefício desde a data exata em que implementados os requisitos legais após a DER. Requer a reforma da sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos; subsidiariamente, pugna que a DIB seja fixada na data da sentença, ou ao menos, da citação.

4. No evento 39, CONTRAZ1, a Senhora ANGELA DAS GRACAS ROMANHA MORELLO, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou as suas contrarrazões, onde pugna que o recurso do INSS seja desprovido. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. No mérito, a questão controvertida nesses autos, na seara recursal, é dizer se a Senhora ANGELA DAS GRACAS ROMANHA MORELLO tem ou não direito de ver reconhecidos os períodos de 22.09.1974 a 28.02.1981 e de 01.04.1986 a 24.11.1991, como laborados na qualidade de segurada especial, isto é, em atividade campesina em regime de economia familiar, para fins de subsistência, e assim sendo, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

6. De fato, concordo com a Autarquia Federal Previdenciária, ora recorrente. O Juiz *a quo* entendeu que havia provas suficientes de exercício de trabalho rural da parte autora; todavia, a prova material, carreada aos autos, é inexistente em relação aos de 22.09.1974 a 28.02.1981 e de 01.04.1986 a 24.11.1991 (evento 1, NFISCAL16, evento 1, OUT11, evento 1, OUT12, evento 1, ESCRITURA13, evento 1, OUT14 e evento 1, INCRA15). Os documentos não são contemporâneos e não foram apresentados em sede administrativa, conforme o processo administrativo do evento 1, PROCADM6. Tal situação contraria o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Destarte, o Juiz sentenciante deveria ter fundamentado, em relação aos mencionados documentos, quais os períodos que entendeu ter a parte autora laborado em atividade rural *sub judice*. Meras declarações, que têm o valor probante do artigo 408, do CPC, e não afastam a aplicação da Súmula STJ nº 149, não têm o condão de comprovar, cabalmente, a atividade campesina da parte autora, em regime de economia familiar, para fins de subsistência. A autora, consoante o CNIS (evento 1, CNIS7) e a certidão de casamento (evento 1, CERTCAS8), laborou como professora, o que põe em dúvida os seus argumentos, necessitando de esclarecimentos adicionais através de prova testemunhal. Entretanto, tal procedimento não foi realizado pelo Juiz sentenciante, o que implica em ofensa ao disposto no inciso IV, §1º, do artigo 489, do CPC, com ofensa reflexa ao inciso IX do artigo 93, da Lei Fundamental da República de 1.988.

8. Por não ter requerido o tempo rural em sede administrativa, não tendo, por óbvio, apresentado os documentos comprobatórios de tais períodos, requeridos em ação judicial, a Senhora ANGELA DAS GRACAS ROMANHA MORELLO ofendeu o tema STF nº 350, que estabelece a necessidade de apresentação de prévio requerimento administrativo, para fins de questionamento na via judicial, no estrito termo do que foi requerido perante a Autarquia Federal Previdenciária, ou seja, há necessidade de extinção do feito, sem resolver o mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

9. Também há ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal substancial, expressos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Maior de 1.988. Não há qualquer possibilidade de estabelecer uma decisão de mérito em sede recursal, ante a falta de fundamentação e dos períodos considerados rurais conjugado com a prova testemunhal, impossibilitando um convencimento motivado e racional, conforme o artigo 371, do CPC, no âmbito do recurso inominado.

10. Nesse eito, entendo que a sentença deve ser reformada, *ex vi*, inciso VI, do artigo 485, combinado com o inciso I, §3º, artigo 1.013, todos do CPC, com a extinção do processo sem resolver o mérito, em observância ao disposto no tema STF nº 350 e no tema STJ nº 629, este último a determinar que, *in verbis*,

> *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, *ex vi*, inciso VI, do artigo 485, combinado com o inciso I, §3º, artigo 1.013, todos do CPC**, com base nos temas STF nº 350 e STJ nº 629. Por decorrência lógica, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sede de sentença, com a observância de que o INSS deverá cobrar os valores pagos indevidamente em foro próprio, por força da inteligência do inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o recurso inominado foi provido, em conformidade com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, conforme estabelecido alhures, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001825629v34** e do código CRC **72883840**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/8/2022, às 16:35:36

5001043-11.2020.4.02.5005 **500001825629 .V34 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003472-45.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLESIO GERALDO NOVELLI (AUTOR)
ADVOGADO: ROSIANE XAVIER (OAB ES021747)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs embargos de declaração em face de Voto proferido por esta Relatoria, que *negou provimento ao seu recurso inominado e manteve a Sentença*. Aduz o embargante que o v. acórdão embargado é omisso, o quanto à possibilidade de enquadramento do período laborado pela parte embargada após o advento da Lei n. Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991 diante da informação, no PPP, da existência do EPI eficaz com informação do respectivo CA, bem como dos critérios estabelecidos pela Turma Nacional por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 213. Requer o INSS que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração em face da omissão quanto à matéria que afasta o direito alegado pela parte autora ao enquadramento do tempo como especial em face da informação no PPP apresentado pelo próprio autor quanto à eficácia do EPI e informação quanto ao seu uso, higienização, observação de condições de funcionamento, etc, sendo ônus da parte autora demonstrar que o formulário está irregular quanto a esse ponto.

2. Conheço dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que apresentados no prazo legal. Superada a questão da admissibilidade, passo à análise do mérito.

VOTO

3. Inicialmente, ao contrário do sustentado pelo INSS, não houve omissão no Acórdão em abordar especificamente o alegado uso de EPI eficaz. O Voto além de ratificar os fundamentos da sentença quanto ao ponto, registrou sobre o EPI eficaz no PPP:

> *"7. Além disso, a exposição do trabalhador à "compostos do cromo",* ***independentemente do uso de EPI eficaz, também autoriza o enquadramento como especial do labor, porque se trata de***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

agente comprovadamente cancerígeno (conforme LINACH Grupo 1) – pois a exposição do segurado implica inequívoco risco à saúde.

8. Em relação aos agentes cancerígenos, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho dos agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).”

9. Esse entendimento não contraria o Tema 213/TNU, transitado em julgado em 09/04/2021, que destaco, fixou as seguintes teses:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *10. Ora, a TNU, em 17/08/2018, sob o rito representativo de controvérsia (Tema 170), já havia decidido que a mera presença no ambiente de trabalho dos agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, mesmo diante da: "(...): I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).*
>
> *11. Portanto, a exposição do autor, a agentes nocivos cancerígenos atestada no PPP, a despeito de informação de EPI eficaz com indicação do nº do CA, não afasta a insalubridade da atividade (vide PEDILEF 05006671820154058312 – DOU 16/03/2017). Até porque no Tema 213//TNU foi ressalvado que "a mera dúvida razoável sobre a sua real eficácia, autoriza o reconhecido como especial do labor", sobretudo em se tratando agentes cancerígenos. Outrossim, faz parte da profissiografia do autor o contato com agentes químicos nocivos, ainda que não de forma ininterrupta."*

4. Ademais, os fundamentos acima não contrariam o Tema 213/TNU, transitado em julgado em 09/04/2021, que destaco, fixou as seguintes teses:

> *I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal**, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados**: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.)* ***a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade****; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.)* ***qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI****.*
>
> *II - Considerando que* ***o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo****, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

(...)"

5. Cumpre ressalvar "novamente" que há, na hipótese, motivo justo para descaracterizar o EPI eficaz. No caso de o trabalhador ter contato com agentes cancerígenos, como na hipótese, o cromo, que é uma substância química que possui registro no CAS - Chemical Abstracts Service (cfe. anexo da Portaria Interministerial nº 09/2014; CAS nº. 018540-29-9), a simples exposição ao agente (qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, qualquer que seja o nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz. É irrelevante na hipótese, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), conforme já se posicionou a Jurisprudência: *(...) 2. Não restando provada a neutralização os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral pelo uso de EPI, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. APELAÇÃO CIVEL AC 50059477520184047111 RS 5005947-75.2018.4.04.7111 TRF-4*

6. O mesmo se dá em relação à exposição do trabalhador a ruído acima da média, ainda que atestado o EPI eficaz. A decisão da TNU e do STF reconhecem que o EPI eficaz, no caso do ruído, não impede o reconhecimento do tempo especial para fins de aposentadoria. Ou seja, apesar de o EPI, no caso, o protetor auricular, ser eficaz e usado adequadamente, ainda não é possível garantir a segurança do trabalhador exposto ao agente. Veja-se o que diz o T*ema 555 do STF: "II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."* O INSS ainda não conseguiu desconstruir esse enunciado vinculante da Suprema Corte.

7. Portanto, a exposição do autor ao cromo e ao agente ruído acima das médias, não afasta a insalubridade da atividade. Não há segurança de que o ***Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar os agentes nocivos.***

8. Em verdade, o INSS, sob alegação de ofensa a jurisprudência da TNU, sua irresignação ao julgamento desta Turma Recursal, o que, na hipótese, se mostra inviável, já que o recurso ora analisado não tem o condão de produzir a

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reforma do julgado. Destinam-se os Embargos de Declaração a tão só aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição, suprir eventual omissão do julgado, o que inocorre.

9. Pelo exposto, Voto por CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001870311v2** e do código CRC **df8fff61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5003472-45.2020.4.02.5006 **500001870311 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 296
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003472-45.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLESIO GERALDO NOVELLI (AUTOR)
ADVOGADO: ROSIANE XAVIER (OAB ES021747)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927012v2** e do código CRC **d501a5d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5003472-45.2020.4.02.5006 **500001927012 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001863-30.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALMIR NUNES LIRIO (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JEOVANA CARDOZO CITELLI GASPARASSI (OAB ES031037)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. VALMIR NUNES LIRIO interpôs recurso inominado (Ev. 59), contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, *que julgou* ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** ***seus pedidos ao condenar o INSS a computar como tempo rural o período de 20/05/1974 a 31/01/1980 e o trabalho especial nos períodos de 14/12/1983 a 02/09/1986; de 02/05/2008 a 03/11/2014; de 01/02/2019 a 01/04/2019 e, a conceder à parte demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com data de início (DIB) em 13/11/2018 (DER)***. Postula sejam também reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1986 a 28/04/1995 (motorista de caminhão), 01/03/2004 a 04/12/2007 (ruído) e 28/11/2016 a 11/12/2017 (vibração), com a sua posterior conversão em tempo comum. Todavia, caso não seja o entendimento, pleiteia-se, subsidiariamente, que os autos retornem à origem para que seja realizada prova pericial, conforme fundamentação supra (Tema 1.083 do STJ). Após as referidas averbações, pleiteia-se que o tempo convertido em comum seja incorporado no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral concedido da r. Sentença de origem, para a revisão de sua RMI, com o pagamento do mencionado benefício desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 13/11/2018 (NB 184.320.754-8); IV. Que seja garantindo ao Recorrente em qualquer hipótese o direito ao MELHOR BENEFÍCIO.

2. O INSS apresentou contrarrazões (Ev. 67).

3. O INSS também interpôs recurso inominado (Ev. 62). Postula a reforma da sentença, para afastar a especialidade do período de ***02/05/2008 a 03/11/2014 e de 01/02/2019 a 01/04/2019,*** porque não há informação sobre a intensidade/concentração do agente nocivo QUÍMICO em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária vigente, seja porque restou comprovada a utilização de EPI eficaz através de informação contida no mesmo PPP utilizado para indicar a exposição ao agente nocivo.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. O autor apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do INSS (Ev. 68).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado, e passo ao exame do mérito.

VOTO

5. **RECURSO DO AUTOR. PERÍODO DE 01/11/1986 a "28/04/1995" (motorista de caminhão – evento 6, DOC3- fl. 18).** A Cópia da CTPS do autor registra o *cargo de motorista* na empresa Irmãos Scarton Ltda (empresa comercial). O enquadramento por atividade especial, só pode dar-se até 28 de abril de 1995, pela realização de atividade profissional legalmente considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. A atividade de **motorista de ônibus/caminhão** pode ser considerada especial, pelo mero enquadramento profissional, até 28/04/1995, pois se encontra prevista no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, que descreve as atividades de ***"motoristas e cobradores de ônibus" e "motoristas e ajudantes de caminhão" como penosas.***

6. Mas, para o enquadramento por categoria até "28/04/1995", é necessária a prova do tipo de veículo conduzido e, o exercício da atividade de motorista pelo segurado**. NA HIPÓTESE, não houve comprovação pelo autor do tipo de veículo que conduzia.** Motoristas de veículos de pequeno e médio portes, não são contemplados pelo enquadramento por categoria profissional. Logo, mesmo antes de 28/04/1995, não basta provar o exercício da profissão de motorista. É necessário comprovar o tipo de veículo habitualmente conduzido.

7. A empresa em que trabalhou o autor não é do ramo de transporte coletivo ou rodoviário, mas de comércio de materiais de construção, o que pressupõe poder haver tanto veículos grandes e pesados como caminhões, mas também veículos de pequeno porte, como camionetes e caminhões baú, para entregas de materiais da construção civil. Porém, constato que o autor juntou aos autos sua CNH na categoria D, que registra a 1ª habilitação em 24/09/1982 (evento 6, DOC3-fl. 14). Então, milita em favor do autor que o mesmo já era habilitado pra dirigir caminhão desde 1982. Portanto, p**ossível o enquadramento por categoria do período de 01/11/1986 a "28/04/1995" (motorista de caminhão).**

8. **PERIODO DE 01/03/2004 a 04/12/2007 (ruído**). O PPP emitido pela empresa Irmãos Nardi Ltda EPP registra o cargo de motorista de caminhões caçamba e entulho pelo autor, com exposição a ruídos de 88 dBA a 84,6 dBA

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(dosimetria NHOI 01). (evento 6, DOC3 fls. 77/78). Como registrado na sentença, no PPP "*constam dois níveis de ruído a que o autor estaria exposto durante a jornada de trabalho. O cálculo do nível de ruído presente no ambiente laboral é realizado por meio de uma média da intensidade desse fator de risco durante o dia de trabalho. Da forma como está é impossível aferir quando o autor trabalhava conduzindo o caminhão caçamba e quando conduzia o de entulho. Se isso ocorresse dentro de um mesmo dia, não se poderia ter dois níveis de ruído, mas apenas um, que realizasse a média aferida durante toda a jornada diária. O PPP, portanto, carece de informações mais pormenorizadas que autorizassem o reconhecimento da atividade como especial. Devido a isso, o pedido deve ser julgado* ***improcedente***". O Tema 174 da TNU veda o reconhecimento como especial do labor quando o ruído é purado por **medição pontual**. O autor tampouco juntou o LTCAT a fim de esclarecer se a apuração do ruído se deu por pico de ruído (medição instantânea/pontual). Rechaço ainda a anulação da sentença para produção de prova pericial. A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203: *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial*. **PORTANTO, NADA A PROVER.**

9. **PERÍODO DE 28/11/2016 A 11/12/2017 (vibração - evento 6, DOC3** - FL.65)**.** Para comprovação da especialidade do trabalho nos períodos em destaque, o autor juntou PPP emitido pela empresa Irmãos Nardi Ltda EPP, que registra o cargo de motorista de caminhão truck, e exposição do autor a vibração de 33,17 m/s2 (Avaliação quantitativa). As demais medições de vibração no PPP estão sempre em patamares inferiores a 1 m/s2, para as mesmas atividades. A medição de 33,17 m/s2 além de incoerente com as demais medições, não esclarece se é VCI ou VMB, nem se amolda ao que dispoe o Anexo 8 da NR-15. O autor tampouco juntou o respectivo LTCAT. **Portanto, não é possível reconhecer a especialidade do período. NADA A PROVER.**

10. **RECURSO DO INSS. PERÍODO DE 02/05/2008 a 03/11/2014 e de 04/02/2019 a 01/04/2019.** Aduz o INSS que não há informação sobre a intensidade/concentração do agente nocivo químico em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária vigente, e que restou comprovada a utilização de EPI eficaz. O PPP emitido pela empresa Irmãos Nardi Ltda EPP, registra a exposição do autor a ruído de 90,9 dbA (dosimetria NHO-01) e

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

85,5 dBA (dosimetria NHO-01), respectivamente (evento 6, DOC3- fls. 65/66). Ao contrário do que alegado pelo INSS,o enquadramento na sentença não se deu por agentes químicos, mas por **agente ruído** acima da média. **Não há o que alterar.**

11. Nesse sentido, ressalvo a tese fixada pela TNU, Tema 174:

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15,* **que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual,** *devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

12. Portanto, a apuração do nível de ruído no período pela NHO-01, atende perfeitamente às normas previdenciárias. **NADA A ALTERAR.**

13. Pelo exposto VOTO por dar PARCIAL provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a *averbar como especial, inclusive, o período de* **01/11/1986 a "28/04/1995" (categoria motorista de caminhão),** *convertendo-os em tempo comum (0,40), e recalculando a RMI do benefício de aposentadoria desde a DER*. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES. **VOTO TAMBÉM por negar provimento ao recurso do INSS. No mais, mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

ELOÁ ALVES FERREIRA
Juíza Relatora

5001863-30.2020.4.02.5005 **500001884988 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001614-82.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DIJALMA NUNES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RÔMULO FACINI MOREIRA (OAB ES028922)

RELATÓRIO

1. DIJALMA NUNES DOS SANTOS interpôs recurso inominado (Ev. 46), contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Linharesa/ES, *que julgou* ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** ***seus*** *pedidos ao condenar o INSS a computar como tempo de trabalho especial os períodos de 10/04/91-02/12/91, 05/05/92-18/12/92, 01/06/94-28/04/95, 01/01/04-01/11/05, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB em 28/02/21 (reafirmação da DER- Ev.41).* Postula sejam reconhecidos como especiais também os períodos de 23/04/1976 A 03/05/1976, 01/09/1976 A 30/10/1976, 17/06/1977 A 30/09/1977, 01/08/1997 A 06/12/2000, 19/04/2016 A 18/04/2017 E 04/05/2017 A 03/05/2018, julgando-se TOTALMENTE PROCEDENTE o benefício pleiteado, para então fazer a necessária Justiça. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o Segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente à data de ajuizamento da ação.

2. O INSS não apresentou contrarrazões.

3. O INSS também interpôs recurso inominado (Ev. 57). Postula a reforma da sentença, julgando totalmente improcedente o pedido autoral. Subsidiariamente, requer o INSS seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. sentença para que sejam excluídos os juros moratórios (reafirmação da DER), nos termos da fundamentação acima.

4. O autor apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso do INSS (Ev.61).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado, e passo ao exame do mérito.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. **RECURSO DO AUTOR. PERÍODOS DE 23/04/1976 A 03/05/1976 (SERVENTE – evento 9, DOC2- FL.11); 01/09/1976 A 30/10/1976 (AJUDANTE DE PEDREIRO- evento 9, DOC2- FL.11).** Não há enquadramento por categoria profissional de "servente" e *"ajudante pedreiro", n*a construção civil, nos termos dos códigos 2.3.0, 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, que cuidam de atividades da construção civil relacionadas a trabalhadores em "*túneis e galerias, escavações a céu aberto e em edifícios, barragens, pontes e torres*" e "*construção civil de Edifícios, Barragens e Pontes, torres".* Apenas com base nas anotações da CTPS, não é possível presumir que as atividades do autor se dessem em obras de grande porte ou nos locais especificados no Decreto previdenciário (*túneis e galerias, escavações a céu aberto e em edifícios, barragens, pontes e torres*" e "*construção civil de Edifícios, Barragens e Pontes, torres)*. As atividades exercidas na construção civil, como pedreiro/ajudante/auxiliar/servente/braçal em período anterior a 28/04/1995, não autorizam o enquadramento como especial, conforme Enunciado nº 71 da TNU: "*O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".* **NADA A PROVER.**

6. **PERÍODO DE 17/06/1977 A 30/09/1977 (ELETRICISTA-** CTPS -evento 9, DOC2- fl.12). Para o enquadramento da atividade de eletricista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, é necessária a prova da exposição do trabalhador a **eletricidade acima de 250 volts**, e não apenas da atividade de "eletricista". O enquadramento no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pressupõe a comprovação de tensão elétrica a acima de 250 volts. A TNU já decidiu não ser possível nem mesmo o enquadramento por categoria profissional de "eletricista" **com base apenas na CTPS**, porquanto o enquadramento previsto no Decreto 53.831/64, código 1.1.8, não seria da atividade, mas, só do agente eletricidade "acima de 250 volts", que precisa estar devidamente comprovado por laudo técnico ou documento idôneo (PPP ou outro formulário similar previsto à época). Veja-se trecho do voto que levou a essa conclusão (PEDILEF 50014478220124047205- Relatora: Juíza Federal Gisele fl.302): *"De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei n° 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8.* ***Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricistas não foi prevista nos Decretos n° 53.831/1964, n° 83.080/79, e n° 2.172/97. 9. Em verdade,***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. *10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais.(...) Destas considerações se depreende claramente que,* ***nada obstante seja permitido, até o advento da Lei n° 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção juris tantum, aos eletricistas****. 12.* ***O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige "serviços expostos a tensão superior a 250 volts"****. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...)".* A comprovação da exposição a agente nocivo "eletricidade" deve ser feita mediante documento técnico, o que não logrou apresentar o autor, nem justificou sua impossibilidade, seja na esfera administrativa, seja judicial. **NADA A PROVER.**

7. **PERIODO DE 01/08/1997 A 06/12/2000 (MOTORISTA).** O PPP emitido pela Viação Joana Dar'c SA atesta que o autor no cargo de motorista de ônibus coletivo ficava exposto a ruído de 84,6 dBA (evento 9, DOC2- fls. 46/47). O ruído está abaixo da média e o PPP não atesta a exposição do autor a vibração. **NADA A PROVER**.

8. **PERIODOS DE 19/04/2016 A 18/04/2017 E 04/05/2017 A 03/05/2018 (VIBRAÇÃO- evento 9, DOC2- fls.45).** Para comprovação da especialidade do trabalho nos períodos em destaque, o autor juntou PPP emitido pela empresa Linhares Geração SA, que atesta a exposição do autor a vibração AREN 1,027 M/S^2 e VDVR 22,830 $m/s^{1,75}$ e a aren 1,1194 m/s^2 e VDVR 23,308 $m/s^{1,75}$ (Avaliação quantitativa – NHI-09 Fundacentro).

9. O agente vibração (questionado no recurso), que até 02.12.1998, tinha sua avaliação qualitativa (não dependia de limite de tolerância), ***dependia apenas da comprovação de manuseio de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos***, o que não é o caso dos autos, pois o autor era cobrador de ônibus.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Com a Medida Provisória 1.729, que entrou em vigor em 3.12.1998, convertida na Lei nº 9.732/98, a avaliação da vibração ou trepidação passou a ser quantitativa, ou seja, passou a depender de comprovação do limite de tolerância, tendo como referência os limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista (Anexo 8 da NR-15) e a metodologia e procedimentos de avaliação da NHO 09 e da NHO 10, ambas da Fundacentro.

11. O Anexo 8 da NR-15 foi alterado em 14 de agosto de 2014, com a publicação da Portaria do MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, estabelecendo critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços – VMB e Vibrações de Corpo Inteiro – VCI. O referido Anexo caracteriza condição insalubre quando:

> a) superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s^2 ;
>
> b) superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:
>
> b.1) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2 ; ou
>
> b.2) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 $m/^{s1,75}$.

12. No caso dos autos, em que pese a atividade do autor envolva alguma vibração, inequivocamente, não ocorreu com perfuratrizes e marteletes pneumáticos e os valores da dose de vibração resultante (VDVR), e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren), a contar depois de 1998, não autorizam o reconhecimento da insalubridade da atividade. **Logo, não reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos acima.**

13. **RECURSO DO INSS.** A sentença considerou como tempo de trabalho exercido sob condições especiais os períodos de 10/04/91-02/12/91 (CATEGORIA DE MOTORISTA/ empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA), 05/05/92-18/12/92 (CATEGORIA DE MOTORISTA), 01/06/94-28/04/95 (CATEGORIA DE MOTORISTA/empresa ANL-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA) e 01/01/04-01/11/05 (RUÍDO ACIMA DA MÉDIA).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Em relação aos períodos de 10/04/91-02/12/91 (CATEGORIA DE MOTORISTA/ empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA- CTPS -evento 9, DOC2- fl. 20), 05/05/92-18/12/92 (CATEGORIA DE MOTORISTA - CTPS - evento 9, DOC2- fl. 20), 01/06/94-28/04/95 (CATEGORIA DE MOTORISTA/empresa ANL- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CTPS evento 9, DOC2- fl. 21), ressalvo que o enquadramento por atividade especial, só pode dar-se até 28 de abril de 1995, pela realização de atividade profissional legalmente considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, a atividade de **motorista de ônibus/caminhão** pode ser considerada especial, pelo mero enquadramento profissional, até 28/04/1995, pois se encontra prevista no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, que descreve as atividades de ***"motoristas e cobradores de ônibus" e "motoristas e ajudantes de caminhão" como penosas.***

15. Mas, para o enquadramento por categoria até "28/04/1995", é necessária a prova do tipo de veículo conduzido e, o exercício da atividade de motorista pelo segurado**. NA HIPÓTESE, não houve comprovação pelo autor do tipo de veículo que conduzia.** Motoristas de veículos de pequeno e médio porte não são contemplados pelo enquadramento por categoria profissional. Logo, mesmo antes de 28/04/1995, não basta provar o exercício da profissão de motorista. É necessário comprovar o tipo de veículo habitualmente conduzido.

16. As empresas em que trabalhou o autor não são do ramo de transporte coletivo, nem rodoviário, mas de comércio de refrigerantes e de alimentos, nos idos dos anos 1990. Todavia, em tais espécies de empresas pode haver veículos grandes e pesados como caminhões, para o transporte de engradados de bebidas. Então, presume-se a favor do autor que dirigia caminhões. Aliás, a CNH do autor é da categoria AE desde 07/10/1979 (evento 9, DOC2 fl. 6). **Mantenho, portanto, como especiais os períodos de *10/04/91-02/12/91, 05/05/92-18/12/92 e 01/06/94-28/04/95* por categoria profissional. Nada a alterar.**

17. **PERÍODO DE 01/01/04-01/11/05 (RUÍDO).** O PPP emitido pela empresa LASA- LINHARES AGROINDUSTRIAL AS, registra que o autor no cargo de motorista – AGR (caçamba), ficava exposto a ruídos acima de 85 dbA (NHO-01), evento 9, DOC2 fls. 43/44. A TNU, Tema 174, fixou as seguintes teses:

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15,* **que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual,** *devendo constar do Perfil*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

17. Portanto, a apuração do nível de ruído no período pela NHO-01, atende perfeitamente às normas previdenciárias. **NADA A ALTERAR.**

18. VOTO por conhecer e negar provimento a ambos os recursos inominados. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881045v17** e do código CRC **120d89be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:54

5001614-82.2020.4.02.5004 **500001881045 .V17 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 298
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001614-82.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DIJALMA NUNES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RÔMULO FACINI MOREIRA (OAB ES028922)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os recursos inominados. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927075v2** e do código CRC **f7f08169**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:55

5001614-82.2020.4.02.5004 **500001927075 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007823-76.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ESIO ANTONIO ELER (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado (Ev.61), em face de sentença que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ao condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural correspondente ao período de 13/11/1982 a 01/05/1990 para todos os fins previdenciários, exceto carência. Julgou IMPROCEDENTES os demais pedidos.* Sustenta que o início de prova material em nome dos genitores da parte autora não serve ao fim pretendido, por não permitir concluir se e quando se deu o efetivo início da alegada atividade rural. Ante o exposto, requer a reforma da sentença para que para que seja afastado o reconhecimento do período rural, com o julgamento de improcedência do pedido.

02. O autor apresentou contrarrazões.

03. ESIO ANTONIO ELER também apresentou recurso inominado (Ev.63). POSTULA pelo provimento do presente recurso com a reforma da sentença, condenando o Recorrido ao reconhecimento/conversão do período laborado em atividade especial de 01/09/1992 a 10/12/1997, por categoria profissional de lavador de carros, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 28/08/2019, OU MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER.

04. O INSS apresentou contrarrazões.

Passo à análise dos recursos.

VOTO

05. Nos termos do art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar, ao menos, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

06. Registro, que nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

07. Assim, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria. Destaca-se que, para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência (carência), conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

08. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"Tempo rural*
>
> *A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *O seguinte documento forma início de prova material de que o autor exercia atividade rural:*
>
> - *escritura pública de compra e venda lavrada em 17/09/1979 atestando que o pai do autor adquiriu imóvel rural com área de 198.218m² no local denominado Fazenda São Bento, distrito de Piracema, município de Afonso Cláudio (evento 5_PROCADM1, fls. 33-35): a condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que,*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

como acontece na maioria das vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono, caracterizando o exercício da atividade rural pelos filhos, inclusive o autor (fato principal).

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.

A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Adelandre Sá Silva

*O depoente conhece o autor há muito tempo; **o autor tinha uns 9 anos quando o depoente o conheceu; conheceu-o "na terra dele mesmo, do avô dele"; a terra ficava em Piracema**; nessa época, o autor estudava e, quando chegava, ia para a roça trabalhar; ele trabalhava na roça; ele trabalhava com a família dele mesmo, com a mãe e o pai; ele tem irmãos; todos os irmãos dele trabalhavam nessa roça; eles mexiam com café; na época plantavam muito arroz também, e milho, feijão, "essas coisas"; o depoente não sabe dizer de quem era o terreno, se era da família ou de outra pessoa; **o autor veio embora da roça para trabalhar em outro serviço, quando tinha mais de 20 anos;** o depoente continuou morando em Piracema, "mas não lá, mais retirado, em outro lugar"; lá é uma roça, então o depoente via o autor lá trabalhando, vinha estudar e ia embora trabalhar, mas o depoente não morava próximo da casa do autor; o depoente morava no mesmo local, em Piracema, mas um pouquinho retirado; passava próximo da propriedade e via o autor trabalhando; não sabe de quem é a propriedade em que o autor trabalhava, "eu via eles trabalhando na roça, mas para quem eu não posso falar"; o autor também tinha propriedade mas às vezes trabalhava para os outros também; confirma que via o autor trabalhando na roça mas não sabe dizer para quem ele trabalhava; o depoente confirmou que não sabe para quem o autor trabalhava, "ele sempre trabalhou na roça".*

2ª testemunha - Jair Galvani

*O depoente conhece o autor há muito tempo, "tem mais de 20 anos morando perto dele lá"; **conheceu-o quando ele era criança, no distrito de Piracema**; o depoente morava perto do autor, "muito longe não, era uns 9, 10 quilômetros assim, perto"; moravam em área rural;*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o depoente trabalhou com o pai do autor, trocavam dias na época, "eu ia para ele, depois ele vinha para nós"; o pai do autor cultivava feijão, milho, café, na época e até hoje; nessa época, o autor trabalhava com o pai dele, "ele ia para a escola e depois de meio dia partia para o serviço"; ***o autor tinha mais ou menos 12 anos nessa época;*** *trabalhavam ele, o pai dele o irmão dele; o local onde eles trabalhavam era do avô do autor; o depoente trabalhou nesse local, em Piracema; o* ***autor ficou lá até os 20-21 anos mais ou menos, "aí veio para cá"; confirmou que ele tinha 21 anos quando veio para cá, "fixou para cá";*** *o autor e a família dele cultivavam feijão, milho, café, "arroz também, plantavam também no brejo"; o depoente não se lembra do tamanho da propriedade do avô do autor, "tem muito tempo, não lembro, tamanho não lembro não"; o depoente também era trabalhador rural, "eu era colono na época, hoje eu tenho a minha propriedade"; com base no tamanho da propriedade do depoente, a propriedade do avô do autor tinha mais ou menos o mesmo tamanho, cerca de 12 alqueires; dentro da propriedade não tinham pessoas que o avô do autor contratava, "não tinha não, a gente sempre trocava os dias assim, a gente só trocava dia e não entrava em detalhes com eles lá, que aí vinha para nós e eu ia para eles";* ***o autor começou a trabalhar na roça a partir dos 12 anos,*** *"ele ia na escola e depois do meio dia ele ia trabalhar para ajudar o pai dele";* ***o autor saiu da roça aos 20 anos ou 21 anos, mais ou menos,*** *"aí ele veio para cá"; o depoente não sabe se, quando o autor saiu da roça, ele era casado, se tinha filhos ou se era solteiro, "esse detalhe eu não posso informar", o depoente era muito novo na época; o autor e a família dele viviam só da roça; o que era cultivado por eles na roça era para despesa, o arroz, o feijão, o milho; o café eles vendiam para a despesa da casa, para ajudar na época"; confirma que o café era vendido; eles não tinham criação de animais, "tinham umas galinhas, uns porcos para despesa, criação mesmo não"; o depoente permaneceu na roça depois que o autor saiu, "estou ainda na roça".*

3ª testemunha - Floresvaldo Moreira

O depoente conhece o autor desde a década de 1980 a 1990, mais ou menos; conheceu-o em Piracema; o autor morava e trabalhava em Piracema com o pai dele; o autor trabalhava na roça com o pai dele, na fazenda do avô dele; *o depoente via o autor e o pai dele trabalhando porque trabalhava ao lado do terreno deles; ele plantava milho, feijão, arroz, para despesa; o autor trabalhava com o pai*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dele; ***[quando perguntado se ele sabe quando o autor saiu da roça e veio para a cidade, respondeu:] "é igual eu te falei, está dentro de 1980 ou 1990 que eu conheci ele lá, depois ele veio aqui para a cidade";*** *o terreno em que o depoente trabalhava era perto do terreno do avô do autor, mas ele morava um pouco mais distante, "uns 2 quilômetros mais longe, mas eu plantava um café lá pertinho da casa em que eles moravam"; o autor só fazia serviço de roça; [quando perguntado se o autor era meeiro, empregado ou diarista, respondeu:] "não, eu sempre conheci ele com o pai dele na roça"; a propriedade era do avô dele; a propriedade tinha em média 6 a 7 alqueires; a família dava conta do serviço, não precisavam contratar pessoas de fora, "não, só mesmo ele e a família dele lá"; o depoente não sabe dizer se eles tinham trator, carro, caminhão, "não, isso aí eu não cheguei a conhecer lá não";* ***o autor saiu da roça com 22 anos;*** *o depoente não sabe se o autor já era casado quando saiu de lá; o autor não tinha filhos quando saiu de lá, "eu lembro que ele saiu de lá solteiro"; toda a família do autor trabalhava na roça, "toda a família, ele, os irmãos dele, as irmãs"; eles não vendiam o que plantavam, "era só para despesa"; o principal cultivo deles era o café; eles vendiam o café, "o café eles vendiam para arrumar um dinheirinho para comprar alguma coisinha, roupa, essas coisas"; o depoente continuou morando lá depois que o autor saiu, mora lá até hoje, "tenho meu terreninho lá".*

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor na propriedade da própria família na localidade de Piracema, município de Afonso Cláudio/ES, desde a infância até cerca de 20 anos de idade, quando se mudou para a cidade.

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial. A jurisprudência admite averbação de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração do autor aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade.

O primeiro vínculo de emprego do autor teve início em 01/09/1990 (evento 6_OUT2).

Ficou provado que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 13/11/1982 - quando completou 14 anos de idade - a 01/05/1990.

O autor tem direito à averbação do tempo de serviço rural para efeito de contagem de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições. Ressalvo que esse tempo não pode ser considerado para efeito de carência. Aplica-se o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Enquadramento de atividade especial: período de 01/09/1992 a 10/12/1997

Em relação a esse período, o autor pediu o enquadramento por categoria profissional em razão do exercício da atividade de lavador de carros.

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º)

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

Ao contrário do que sustentou o autor, a atividade profissional de lavador de caros não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A atividade de lavador não se ajusta nem mesmo por analogia a nenhuma das categorias profissional classificadas naqueles regulamentos.

Ressalto que o código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 a classifica como agente nocivo quando presente em "operações em locais com umidade ***excessiva****, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais". Dá como exemplos "trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros". Então, segundo a legislação previdenciária, a umidade, normalmente, não constitui agente nocivo: só caracteriza condição especial de trabalho quando é excessiva. A função de lavador de veículos não implica exposição habitual e permanente a umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde.*

Não ficou provada atividade especial nesse período.

Enquadramento de atividade especial: períodos de 26/10/2015 a 26/08/2017 e de 13/08/2018 a 28/08/2019

Para comprovar condição especial de trabalho nesses períodos, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Águia Branca Logística Ltda. (evento 1_PPP18). O PPP atesta exposição a ruído em intensidade equivalente a 80,6 dB(A).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora era inferior ao limite de tolerância estipulado pela legislação vigente, não caracterizando condição especial de trabalho.

O autor ainda alegou que o PPP foi omisso ao não atestar exposição a vibração. Requereu a produção de prova pericial.

Indefiro o requerimento. A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:

Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.

No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. ***Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados****. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. ***Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso****. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. ***1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído,***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

não é capaz de invalidá-los, *pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. ***Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido****. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036l1, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

O Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)

Aposentadoria por tempo de contribuição

A averbação do tempo de serviço rural correspondente ao período de 13/11/1982 a 01/05/1990 representa um acréscimo de 7 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição:

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
13/11/1982	01/05/1990	Normal	7 anos, 5 meses e 19 dias

Somados aos 25 anos, 3 meses e 5 dias computados no processo administrativo, o autor contabilizava 32 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 28/08/2019, data do requerimento administrativo.

Esse somatório de tempo de contribuição ainda era insuficiente para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor ainda pediu, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER. Contudo, ainda que seja computado tempo de contribuição ininterrupto após 28/08/2019, o autor:

*• **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (99 pontos). Também **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62.5 anos). Ainda, **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (65 anos);*

*• **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos) e nem o pedágio de 50% (1 anos, 0 meses e 11 dias);*

*• **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (2 anos, 0 meses e 21 dias).*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural correspondente ao período de 13/11/1982 a 01/05/1990 para todos os fins previdenciários, exceto carência.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos."

09. **RECURSO INSS.** No presente recurso, a controvérsia gira em torno do tempo de labor rural prestado pelo autor no período de 13/11/1980 a 01/05/1990. Pois bem, **registro que há início de prova material suficiente nos autos a servir como prova do labor rural do autor no período controvertido**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A escritura pública de compra e venda lavrada em 17/09/1979 atestando que o pai do autor adquiriu imóvel rural no distrito de Piracema, Município de Afonso Cláudio (evento1, indeferimento16, fls. 33/35) e as atas escolares do autor da Escola Singular de Piracema de 1975 e 1980 (evento1, indeferimento16, fls. 30/31) são documentos aceitos como início de prova material da condição de segurado especial. Ademais, verifico no CNIS do autor que o primeiro vínculo de natureza urbana teve início apenas em 01/09/1990 (evento1, indeferimento16, fls. 39).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. É pacífico **o entendimento de que os documentos em nome dos genitores aproveitam os filhos, principalmente quando estes ainda são menores e solteiros**. A jurisprudência da TNU fixou *o entendimento de que documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que componha o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural, em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar* (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).

11. Quanto as fichas escolares destaco o entendimento recente da TNU:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) (grifei)*

12. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atestarem o trabalho rural do autor desde a infância com seus genitores até cerca de 20 anos de idade, quando se mudou para a cidade, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

13. Em conclusão, reconheço como tempo de atividade rural o período de **13/11/1982 a 01/05/1990. Fica mantida a sentença quanto ao labor rural**.

14. **RECURSO AUTOR**. Postula o autor seja o período de **01/09/1992 a 10/12/1997**, reconhecido como especial por categoria de lavador de carros/umidade, e concedida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM, na forma do pedido inicial. Para tanto, juntou ao PA, a cópia de sua CTPS que registra a função de "lavador de veículos" na empresa Vitoriawagen s/A Com. e Serv. De Automóveis (evento 5, DOC1- fl.15).

15. A atividade desenvolvida pelo autor como **"**lavador de veículos**"** **até 28/04/9**5, pode ser considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, pois há presunção de exposição a umidade excessiva, conforme item 1.1.3, anexo I, do Decreto 53.831/64, que trata das "***Operações em locais com umidade excessiva****, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais"*, relativas aos "*Trabalhos em contato direto e permanente com água* ***- lavadores****, tintureiros, operários nas salinas* ***e outros****"*. **Portanto reconheço o período de 01/09/1992 a 28/04/1995 como especial. Após 28/05/1992 o autor não comprovou que laborou exposto a agentes nocivos (evento 5, DOC1 fl. 27/28).**

16. CONCLUSÃO. A sentença apurou que até a DER 28/08//2019 o autor contava com **32 a 8 m 24 d**. Somado a esse tempo o tempo ficto da conversão do período de **01/09/1992 a 28/04/1995 que é de 1 a 23 d (40%), o** tempo de contribuição do autor é de **33 anos 09 meses e 17 dias.** Portanto, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na DER 28/08/2019.

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:
01/09/1992 a 28/04/1995	especial (40%)	2 a 7 m 28 d	1 a 0 m 23 d

32a 8m 24d + 1 a 23 d= **33 a 9 m 17 d**

17. **REAFIRMAÇÃO DA DER**. Em consulta direta ao GERID/INSS, constatei que após a DER (28/08/2019), o autor continuou a contribuir na condição de empregado de 13/08/2018 a 06/09/2022 para a empresa Aguia Branca Logistica LTDA. Ou seja, é possível o aproveitamento entre 29/08/2019 até 06/09/2022. Simulo o tempo de contribuição do autor sob as novas regras (**https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/PCMKK-HPTHA-KRM2Q**):

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)
- **Data de nascimento**: 12/11/1968
- **Sexo**: Masculino
- **DER**: 28/08/2019
- **13/11/1982** a **01/05/1990** - 7 anos, 5 meses e 19 dias (rural)
-01/09/1990 a **02/01/1991** - 0 anos, 4 meses e 2 dias - Tempo comum -
-01/09/1992 a **28/04/1995** - 2 anos, 7 meses e 28 dias + conversão especial de 1 anos, 0 meses e 23 dias = 3 anos, 8 meses e 21 dias - 32 carências
- **09/11/1992** a **01/08/2000** - 5 anos, 3 meses e 3 dias - Tempo comum (ajustada concomitância) - 64 carências
- **02/07/2001** a **25/11/2002** - 1 anos, 4 meses e 24 dias - Tempo comum - 17 carências
- **01/12/2002** a **31/10/2003** - 0 anos, 11 meses e 0 dias - Tempo comum - 11 carências
- **01/11/2003** a **30/08/2017** - 13 anos, 10 meses e 0 dias - Tempo comum - 166 carências
- 01/09/2018 a **28/08/2019 (DER)** - 0 anos, 11 meses e 28 dias - Tempo comum - 12 carências
- **29/08/2019** a **06/09/2022** - 3 anos, 0 meses e 8 dias - Tempo comum - 37 carências (Período posterior à DER)
Soma até a DER (28/08/2019): 33 anos, 11 meses e 7 dias, 84.7306 pontos
Soma até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019): 34 anos, 1 meses e 22 dias, 85.1472 pontos
- **Soma até 31/12/2019**: 34 anos, 3 meses e 9 dias, 85.4083 pontos
- **Soma até 31/12/2020**: 35 anos, 3 meses e 9 dias, 87.4083 pontos
- **Soma até 31/12/2021**: 36 anos, 3 meses e 9 dias, 89.4083 pontos
- **Soma até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022)**: 36 anos, 7 meses e 13 dias, 90.0972 pontos
- **Soma até a data de hoje (19/09/2022)**: 36 anos, 11 meses e 15 dias, 90.8111 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição
Nessas condições, em **28/08/2019** (DER), o segurado **não** tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.
Em **13/11/2019** (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), o segurado **não** tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.
Em **31/12/2019**, o segurado:

- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (96 pontos). Também **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (61 anos).
- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (0 anos, 5 meses e 4 dias).
- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (0 anos, 10 meses e 8 dias).

Em **31/12/2020**, o segurado:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (61.5 anos).
- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o pedágio de 50% (0 anos, 5 meses e 4 dias).
- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (0 anos, 10 meses e 8 dias).

Em **31/12/2021**, o segurado:

- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (98 pontos). Também **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62 anos).
- **tem direito à aposentadoria conforme art. 17** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 5 meses e 4 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").
- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos).

Em **04/05/2022** (Lei nº 14.331/2022), o segurado:

- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (99 pontos). Também **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62.5 anos).
- **tem direito à aposentadoria conforme art. 17** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 5 meses e 4 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").
- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos).

Em **19/09/2022** (na data de hoje), o segurado:

- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (99 pontos). Também **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62.5 anos).
- **tem direito à aposentadoria conforme art. 17** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 5 meses e 4 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").
- **não** tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18. **O autor faz jus à reafirmação da DER para 31/12/2021 (Tema 995). A ação foi ajuizada em 01/04/2020**. O STJ fixou o entendimento de que o direito à reafirmação da DER dá-se por fato superveniente à DER original e deve ser concedido no momento em que o segurado adimple os requisitos legais do benefício previdenciário (Tema 995). Veja-se o que diz o Tema 995:

> **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. **Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário**. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: ***É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*** 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

19. Pelo exposto VOTO por dar PARCIAL provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a: *i) averbar como especial o período de 01/09/1992 a 28/04/1995, convertendo em tempo comum; ii) reafirmar a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor para 31/dez/2021 DER e DIB (NB 42/187.468.266-3), tudo corrigido pela SELIC (a contar de dez/21).* **No mais, mantida a sentenca**. DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DO AUTOR EM 30 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DO INSS (CEAB-DJ-SRII). Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "*O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Os juros de mora só incidem se extrapolado o transcurso do prazo conferido para cumprimento da obrigação pela autarquia. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (Enunciado 68 das Turmas Recursais do ES). **VOTO TAMBÉM por negar provimento ao recurso da autarquia.** Sem condenação em custas ao INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001879045v4** e do código CRC **422a4735**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:0

5007823-76.2020.4.02.5001 **500001879045 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007823-76.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ESIO ANTONIO ELER (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a: i) averbar como especial o período de 01/09/1992 a 28/04/1995, convertendo em tempo comum; ii) reafirmar a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor para 31/dez/2021 DER e DIB (NB 42/187.468.266-3), tudo corrigido pela SELIC (a contar de dez/21). No mais, mantida a sentenca. DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DO AUTOR EM 30 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DO INSS (CEAB-DJ-SRII). Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Os juros de mora só incidem se extrapolado o transcurso do prazo conferido para cumprimento da obrigação pela autarquia. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (Enunciado 68 das Turmas Recursais do ES). VOTO TAMBÉM por negar provimento ao recurso da autarquia. Sem condenação em custas ao INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 299
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927620v2** e do código CRC **6480d1e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:0

5007823-76.2020.4.02.5001 **500001927620 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001131-49.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADENIR CUSTODIO NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ADENIR CUSTÓDIO NOGUEIRA interpôs recurso inominado em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou improcedentes os pedidos do autor. **Requer o autor seja**: i) reconhecido o trabalho rural nos períodos de 02/09/1968 a 10/09/1980 e de 07/11/1986 a 30/07/1991; ii) enquadrado como especial o período de labor insalubre entre 01/02/1993 a 28/09/2017 e 01/03/2017 a 28/04/2020, convertendo em comum, e, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

2. O INSS ofereceu contrarrazões.

3. **É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao seu exame.**

VOTO

4. **TEMPO RURAL**. Busca o autor sejam os períodos de 02/09/1968 (12 anos de idade) a 26/07/1975, 27/07/1975 a 10/09/1980 e de 07/11/1986 a 30/07/1991 (35 anos de idade), reconhecidos como de atividade rural em regime de economia familiar. Para tanto, o autor apresentou os seguintes documentos:

> 1. CNIS do autor que consta vínculo urbano de **10/09/1980 a 30/07/1984** na FCA FIAT CHRYSLER AUTOM BRASIL LTDA, **que fica em Betim/MG** (evento 8, DOC1- fl. 19 e evento 1, CTPS7- fl. 3);
>
> 2. CNIS da esposa do autor que consta aposentadoria por idade rural em 29/04/2015, aos 57 anos de idade (evento 10, DOC2- fl.9);

5. Embora intimado para apresentar documentação de tempo rural no Processo Administrativo, o autor quedou-se inerte (evento 8, PROCADM1- fls. 30/31). APENAS NA VIA JUDICIAL JUNTOU outros documentos para comprovar

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade rural:

-CTPS emitida em 13/06/1980, em Minas Gerais, quando já era casado (evento 1, DOC7- fl.2);

-Certidão de seu casamento celebrado em 26/07/1975, constando sua profissão como Agricultor (evento 1, CERTCAS8);

-Certificado de Dispensa de Incorporação, com escrita a lápis da profissão de lavrador (evento 1, DOC13- fls. 15/16);

- Histórico escolar do Requerente em área rural de 1968 a 1975 (evento 1, DOC13-fls. 24);

- ITR de 1981, do pai do autor (evento 1, DOC13-fl. 27);

- Certidão de casamento dos genitores celebrado em 08/07/1967, contando a profissão do pai do Requerente como lavrador (evento 1, DOC13- fls. 29);

-Registro de Imóvel agrícola do pai do autor datado de 23/08/1968 (evento 1, DOC13-fl.31).

6. A TNU (Processo nº 2006.72.95.01.8643-8), com base em precedente do STJ, reconhece que os documentos dos pais ou dos cônjuges podem servir como início de prova material para a concessão do benefício de aposentadoria rural no regime de economia familiar. Porém, **para os filhos**, os documentos dos pais, só lhes aproveitam *enquanto estes se mantêm sob a dependência do núcleo familiar dos pais,* ***ou até o casamento dos filhos*****. O autor se casou em 26/07/1975.** Portanto, há início de prova material, qual seja, documentos do pai do autor bem como sua própria certidão de casamento que o qualifica como lavrador em jul/1975, **o que permite reconhecer a origem campesina do autor e o labor rural desde os 12 anos de idade em 02/09/1968 a 26/07/1975 (data de seu casamento).**

7. Destaco que após o casamento em jul/1975, o autor não apresentou nenhuma prova material apta da continuidade do labor rural. Outrossim, há elementos nos autos que afastam a presunção de labor rural pelo autor após seu casamento em jul/1975. Destaco a CTPS do autor emitida em 13/06/1980, no Estado de Minas Gerais (evento 1, CTPS7 fl.2), a indicar que o autor não trabalhava na terra em seu Estado natal (ES). Além disso, já em 10/09/1980, o autor passou a exercer emprego urbano entre 10/09/1980 a 30/07/1984, na FÁBRICA DA FIAT

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CHRYSLER AUTOM BRASIL LTDA, que fica em Betim/MG (evento 8, DOC1- fl. 19 e Ev. 1 CTPS7 fl. 3). **Portanto, diante da prova material corroborada pela prova testemunhal, reconheço o labor rural do autor apenas de 02/09/1968 (12 anos de idade) até seu casamento em jul/1975, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição.** Aplica-se o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91: *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

8. Q**uanto ao período de 07/01/1986 a 30/07/1991, não há prova material contemporânea do labor rural.** E, prova exclusivamente testemunhal não pode suprir tal deficiência (art. 55 da Lei nº 8.213/91). Além disso, como registrado na sentença, nem mesmo a prova testemunhal, demonstrou a qualidade de segurado especial pelo autor entre 07/11/1986 a 30/07/1991. **Nada a prover**.

9. **Postula ainda o autor seja reconhecida ATIVIDADE URBANA SOB CONDIÇÔES ESPECIAIS, entre 01/02/1993 à 31/12/2019**. Para tanto apresentou também **apenas na via judicial,** PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Pancas que registra o cargo de **Operador de Trator de Pneus, a exposição do autor a ruído de 88 dbA por avaliação "quantitativa"** (evento 1, PPP9). Há no PPP a indicação de responsáveis técnicos, com registro no Conselho Regional de Medicina, em relação aos períodos de 01/07/2009 a 30/12/2013 e de 29/12/2015 a 07/08/2019. O PPP, porém, realmente não indica a metodologia de apuração do ruído no período. Então, o autor exibiu o LTCAT subscrito por médico do trabalho, que informa que o ruído foi apurado por decibilímetro e por audiodosímetro (evento 22, DOC3). **Esse laudo técnico expressamente menciona que foi elaborado em 2015 (entre novembro a dezembro de 2015), e com base em um trator específico "*Trator Massey Fergusson 265 (cabine aberta)*". Então, não há como ampliar o período especial desde 1993, como defendido pelo autor.**

10. **O agente ruído sempre precisou de laudo técnico, e o autor foi intimado para apresentar o LTCAT, mas só apresentou o LTCAT específico a partir de 2015 (cuja técnica ao que tudo indica foi a NHO 01-Fundacentro, pois informdo o NEN). O LTCAT também informou o uso de decibilimetro. Mas não informa os períodos em que cada instrumento foi utilizado (evento 22, DOC3**).

10. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia:

> *(a) "***A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15***, que reflitam a* **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual***,* **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma***"; (b) "***Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma***"*.

11. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve dar-se, preferencialmente, em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15).

12. Assim, quando se fala em dosimetria de ruído (utilização de audiodosímetro), consideram-se duas normas: a NR 15-Anexo 01 e, a NHO-01 da Fundacentro. A NR 15 tem previsão no Ministério do Trabalho, para confecção do PPRA, PCMAT e Laudo de Insalubridade. A NHO 01 tem previsão do Ministério da Previdência, ou seja, para elaborar LTCAT e PPP, a contar de 11/2003. **Porém, ambas as metodologias são aceitas para fins previdenciários, segundo a jurisprudência, conforme TEMA 174 TNU.** Destaco ainda que a respeito da exigência legal de que a informação do ruído seja expressa em NEN (a contar de 2004), não se excluiu outros tipos de metodologia, desde que válida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

13. **Em consonância, reconheço a atividade insalubre pelo autor de 01/11/2015 a a 12/08/2019 (DER), por exposição a ruído acima da média de 88 dBA.** Ressalvo ainda, que de acordo com a documentação dos autos, **entre 03/12/2007 a 30/04/2008 o autor esteve afastado de suas atividades junto a**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Prefeitura de Pancas para tratar de interesses particulares, sem VENCIMENTOS, o que também impede a contagem do interregno como especial (evento 1, DOC10-fl. 6)

14. Cumpre registrar que o período de labor do junto à Prefeitura de Pancas/ES , não foi computado **administrativamente pelo INSS no RGPS, e por isso não incluído no tempo de contribuição apurado pelo INSS de 04 anos e 21 dias e 49 meses de carencia (evento 8, DOC1**- fl.23). No CNIS esse período de 01/02/1993 a 12/2019, consta como tempo de contribuição destinado ao **RPPS-Regime Próprio Previdência Social-Servidor Público** (evento 8, DOC1- fl. 19).

15. Então, para o autor averbar referido período junto ao RGPS, precisa obter uma CTC ou pelo menos declaração de que referido período não foi utilizado para fins de aposentadoria pública (servidor-regime próprio).**Nesse aspecto, ressalvo que o autor apresentou APENAS na VIA JUDICIAL Declaração da Prefeitura de Pancas/ES, de que o período de 01/02/1993 a 22/08/2019 deve ser aproveitado junto ao RGPS, e que as contribuições foram vertidas ao INSS conforme fichas financeiras** (evento 1, DOC10), exceto entre 03/12/2007 a 30/04/2008, em que o autor esteve em GOZO DE LICENÇA PARA TRTO DE INTERESSES PARTICULARES (SEM VENCIMENTOS) (evento 1, DOC10-fl. 6)

16. De todo modo, o INSS não impugnou a Declaração apresentada, e ao que tudo demonstra, o autor não é aposentado e nem utilizou o período no Regime Próprio. Portanto, o autor faz jus que o período seja aproveitado junto ao RGPS (INSS).

17. **CONCLUSAO.** O autor faz jus a averbação de tempo rural de **02/09/1968 (12 anos de idade) a 26/07/1975 (casamento)**, exceto para fins de carência. Também faz jus ao aproveitamento do tempo laborado para o Município de Pancas no RGPS (INSS) e, ao reconhecimento como especial do labor entre **01/11/2015 a 12/08/2019 (DER)**, por exposição a ruído acima da média de 88 dBA.

18. Assim pode ser retratado o tempo de serviço/contribuição do autor até´a DER 12/08/2019:

Período:	Modo:	Total normal:	Somatório:
02/09/1968 a 26/07/1975	rural	6 a 10 m 25 d	6 a 10 m 25 d (sem carência)
10/09/1980 a 30/07/1984	normal	3 a 10 m 21 d	3 a 10 m 21 d (INSS)
01/02/1993 a 02/12/2007	normal	14 a 10 m 2 d	14 a 10 m 2 d (RPPS)
03/12/2007 a 30/04/2008	(licença)	-	-
01/05/2008 a 12/08/2019	normal	11 a 3 m 12 d	11 a 3 m 12 d (RPPS)

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

36 a 11 m 0 d (361 meses carencia)

Especial 40%:	**Acréscimo (ficto)**
01/11/2015 a 12/08/2019	**1 a 6 m 4 d**

Total: 36 a 11 m (normal) + 1 a 6 m 4 d (ficto)= 37 a 4 m 4 d na DER

19. O autor faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER 12/08/2019, com proventos integrais e pela melhor fórmula de cálculo, sem incidência do fator previdenciário (63 anos de idade + 37 anos de serviço= 100 pontos), e segundo as regras anteriores à EC 103/2019.

20. Porém, fixo o ***termo a quo do pagamento*** do benefício a contar da citação do INSS, porquanto a documentação necessária ao reconhecimento do direito e dos fatos alegados, só foi juntada na via judicial, sob pena de se configurar ausência de requerimento administrativo.

21. Ante o exposto, voto por DAR parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a: i) averbar no CNIS do autor o tempo rural como segurado especial de 02/09/1968 a 26/07/1975; ii) aproveitar o tempo do Município de Pancas no RGPS (INSS), exceto de 03/12/2007 a 30/04/2008 (licença do autor sem remuneração para tratar de assuntos particulares); iii) averbar no CNIS do autor o tempo de labor especial de 01/11/2015 a 12/08/2019, por exposição a ruído acima da média; iv) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER 12/08/2019 (NB 42/195313.483-9), pela melhor forma de cálculo e regra, porém, com efeitos financeiros (DIP) a contar da citação do INSS 07/07/2020, tudo com juros e correção segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e SELIC, a contar de dez/2021. Voto por Julgar improcedentes os demais pedidos do autor. **Sentença Reformada.** Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, observado o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES. **DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM ATÉ 30 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DO INSS (CEAB-DJ).** Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "*O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado*" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem

---

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001874065v10** e do código CRC **bfcf547f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:54

5001131-49.2020.4.02.5005 **500001874065 .V10 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001131-49.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADENIR CUSTODIO NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a: i) averbar no CNIS do autor o tempo rural como segurado especial de 02/09/1968 a 26/07/1975; ii) aproveitar o tempo do Município de Pancas no RGPS (INSS), exceto de 03/12/2007 a 30/04/2008 (licença do autor sem remuneração para tratar de assuntos particulares); iii) averbar no CNIS do autor o tempo de labor especial de 01/11/2015 a 12/08/2019, por exposição a ruído acima da média; iv) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER 12/08/2019 (NB 42/195313.483-9), pela melhor forma de cálculo e regra, porém, com efeitos financeiros (DIP) a contar da citação do INSS 07/07/2020, tudo com juros e correção segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e SELIC, a contar de dez/2021. Voto por Julgar improcedentes os demais pedidos do autor. Sentença Reformada. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, observado o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES. DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM ATÉ 30 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DO INSS (CEAB-DJ). Enunciado aprovado pelas Turmas Recursais/ES: Enunciado nº66 - "O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927622v2** e do código CRC **95fe4202**.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 300
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:54

5001131-49.2020.4.02.5005 **500001927622 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002771-90.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JORGE LUIZ MARTINS (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB ES010042)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev. 27), contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Linhares/ES, que *julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ao condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de* 03/06/80-07/01/87 e 20/02/92-15/04/93, devendo o INSS averbá-lo. *Julgou IMPROCEDENTES os demais pedidos.* POSTULA seja indeferido o reconhecimento dos períodos de labor especial destacados na r. sentença (03/06/80-07/01/87-categoria telefonia e 20/02/92-15/04/93-categoria motorista), por ser medida de Direito e de Justiça.

2. O INSS apresentou contrarrazões.

3. JORGE LUIZ MARTINS também interpôs recurso inominado (Ev.28), em que postula sejam os períodos de 08/04/2008 a 18/03/2015 e de 18/03/2015 a 15/04/2019 reconhecidos como especiais por exposição do autor a vibrações e corpo inteiro e a radiação não ionizante, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante reafirmação da DER, se necessário.

4. O autor apresentou contrarrazões.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados, e passo ao exame dos respectivos méritos.

VOTO

4. **RECURSO DO INSS. PERÍODO DE 03/06/1980 A 07/01/1987**. A sentença enquadrou referido período como especial, com fulcro no item 2.4.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria profissional de telefonia. A

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cópia da CTPS do autor registra o cargo de "**Operador de fonia e telex**", na empresa Aracruz Celulose S/A no período (evento 14, DOC4 fl. 9). Reproduzo o decreto previdenciário quanto ao ponto:

2.4.5.	Telegrafia, Telefonia, Rádio Comunicação	**Telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de telecomunicações**	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Port. Ministerial 20, de 06.08.1962.

5. A atividade do autor de *operador de fonia e telex* pode ser enquadrada no Decreto 53.831/94, apenas com base na CTPS, porquanto presumida na época a nocividade da atividade. **Nada a alterar na sentença**. A corroborar:

> *Ementa. 1. DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OS DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS EM JUÍZO. AUTOR QUE DEFENDE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REQUERIMENTO ANTE O REITERADO ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO INSS. DEVER DE ORIENTAR O SEGURADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. 2. ANÁLISE DO MÉRITO PELO 1.013 CPC. 3.* ***TEMPO ESPECIAL. TELEFONISTA ANTES DE 28.04.1995. CTPS. POSSIBILIDADE****. 4. TEMPO COMUM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 5. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) É o relatório. V O T O (...)* ***No caso em exame ganha relevo ainda o fato de que a CTPS da autora com o registro do vínculo em que exerceu a atividade de telefonista se encontra no processo administrativo, o que demonstra que a questão poderia ter sido conhecida no âmbito administrativo.*** *Assim, por qualquer ótica que se queira analisar a questão, a hipótese é de processamento do pedido. No ponto, concluo que é possível o exame do mérito por esta Relatora, uma vez que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, III do CPC* ***Passo ao exame do mérito****. Recorre a parte autora para sustentar a possibilidade de reconhecimento dos períodos comuns de 03/05/1993 a 30/12/1994 e 21/05/1995 a 01/07/2000, bem como a especialidade do período de 05/03/1980 a 30/11/1982. Para tanto, aduz que: 1. Há início de prova material corroborada por prova oral para os períodos comuns; 2.* ***Laborou na função de telefonista no período especial.***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Passo à análise dos períodos pretendidos: (...) 2. ***05/03/1980 a 30/11/1982 - verifico na CTPS acostada (arquivo n.002, fl.7) que a autora laborou na função de telefonista para uma empresa de reflorestamento. Em relação à atividade de telefonista, tem-se que há previsão expressa de enquadramento por categoria profissional no item 2.4.5 do Decreto n.53.831/64. Além disso, a IN INSS 77/2015 assim dispõe: Art. 273. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: I - telefonista em qualquer tipo de estabelecimento: a) o tempo de atividade de telefonista poderá ser enquadrado como especial no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,de 25 de março de 1964, até 28 de abril de 1995; b) se completados os 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na atividade de telefonista, até 13 de outubro de 1996, poderá ser concedida a aposentadoria especial; ou c) a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, não será permitido o enquadramento em função da denominação profissional de telefonista; Tratando-se de enquadramento por categoria profissional, milita a favor dos segurados a presunção da nocividade da atividade. Dessa forma, não há que se falar em ausência de laudo técnico, habitualidade e permanência ou utilização de EPI eficaz. Friso que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28/04/1995, matéria que está pacificada no STJ (PET 201200969727). Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1980 a 30/11/1982.*** *(...) Tempo total de atividade: 24 8 16 Assim, não faz jus a parte autora à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, ainda que reafirmada a DER a autora não preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício. Ainda, destaco que a autora é titular do benefício aposentadoria por idade desde 06/10/2020. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e: (1) reconhecer a especialidade do período de 05/03/1980 a 30/11/1982; (2) condenar o INSS à respectiva averbação, nos termos da fundamentação.(...). RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Quinta Turma Recursal de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

integrante do presente julgado. (TRF3-RecInoCiv 00012286120194036325 Relator(a) Juiz Federal LUCIANA JACO BRAGA- 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Fonte da publicação DJEN DATA: 30/11/2021)

6. **PERÍODO DE 20/02/1992 A 15/04/1993**. A sentença também reconheceu o período como especial por categoria profissional de motorista, com enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao Dec. 53831/64, que trata do transporte rodoviário de motoristas e condutores de *bondes*, motoristas e cobradores de *ônibus* e motoristas e ajudantes de *caminhão*. A CTPS do autor registra o cargo de "motorista de veículo pesado" na empresa SERDEL- Desintetização e Conservação Ltda (evento 14, DOC4- fl. 12).

7**.** Para o enquadramento por categoria até "28/04/1995", é necessária a prova do tipo de veículo conduzido e, o exercício da atividade de motorista pelo segurado**.** NA HIPÓTESE, não houve comprovação pelo autor do tipo de veículo que conduzia. Apenas a referência a "veículo pesado", não é suficiente para se presumir que o veículo conduzido era caminhão. Mo**toristas de veículos de pequeno e médio porte, sendo algumas camionetes consideradas "pesadas" e pequenos caminhões baú, não são contemplados pelo enquadramento por categoria profissional. Logo, não basta provar o exercício da profissão de motorista. É necessário comprovar o tipo de veículo habitualmente conduzido**. Além disso, a empresa em que trabalhou o autor não é do ramo de transporte rodoviário, mas de **comércio de serviços e conservação (controle de pragas urbanas).** Em tais espécies de empresa tanto pode haver veículos pequenos e médios (caminhões para pequenas entregas e materiais). Sem um documento que discrimine as atividades não é possível, apenas com base na CTPS, presumir que o autor sempre dirigisse caminhões de carga pesada. **Assim, ante a ausência de documentação hábil à comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 20/02/1992 A 15/04/1993 não é possível o enquadramento por categoria. Dou provimento ao recurso do INSS.**

8. **RECURSO DO AUTOR**. O autor sustenta o direito ao enquadramento como especial dos períodos de 08/04/2008 a 18/03/2015 e de 18/03/2015 a 15/04/2019 reconhecidos como especiais por exposição do autor a vibrações e corpo inteiro e a radiação não ionizante. Vejamos:

-08/04/2008 a 18/03/2015: PPP emitido pela empresa MEGATUR LTDA que registra o cargo de motorista no transporte de passageiros, com exposição a *radiação não ionizante* e a *vibração qualitativa*, e

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *quantitativa entre 3/11/2012 a 02/11/2013 0,60 m/s2* (evento 14, DOC4- fl. 28);
>
> -18/03/2015 a 15/04/2019: PPP emitido pela empresa MEGATUR LTDA que registra o cargo de motorista no transporte de passageiros, com exposição a *radiação não ionizante* e a *vibração qualitativa, e quantitativa entre 17/04/2017 a 16/04/2018 Aren 0,79 m/s^2 e VDVR 14,66 m/s ^{1,75}* (evento 14, DOC4- fl. 30).

9. A exposição do autor a poeiras e a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da atividade como especial. Aliás, a radiação não ionizante – luz solar (após 05/03/1997) é fator que NÃO constitui agente nocivo para fins previdenciários, conforme Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

10. Quanto à vibração resultante (VDVR) e aceleração resultante de exposição normalizada (aren), informados no PPP ora são inferiores aos limites de tolerância, ora não se aplicam à hipótese da legislação previdenciária. Em que pese o agente vibração até 02.12.1998, tivesse sua avaliação qualitativa (não dependia de limite de tolerância), era avaliado em relação ao *manuseio de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos*, o que não é o caso dos autos, pois o autor era motorista de passageiros (não especificou o veículo). A par disso, com a Medida Provisória 1.729, que entrou em vigor em 3.12.1998, convertida na Lei nº 9.732/98, a avaliação da vibração ou trepidação passou a ser quantitativa, ou seja, passou a depender de comprovação do limite de tolerância, tendo como referência os limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista (Anexo 8 da NR-15) e a metodologia e procedimentos de avaliação da NHO 09 e da NHO 10, ambas da Fundacentro.

11. O Anexo 8 da NR-15 foi alterado em 14 de agosto de 2014, com a publicação da Portaria do MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, estabelecendo critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços – VMB e Vibrações de Corpo Inteiro – VCI. O referido Anexo caracteriza condição insalubre quando:

> a) superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s^2 ;
>
> b) superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

b.1) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2 ; ou

b.2) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 $m/s^{1,75}$.

12. No presente caso, os níveis de vibração indicados no PPP ("*AREN = 0,60 m/s^2 e 0,79 m/s^2; VDVR = 14,66 $m/s^{1,75}$*") são inferiores aos limites de tolerância estabelecidos na norma (AREN = 1,1 m/s^2; VDVR = 21,0 $m/s^{1,75}$). **Não ficou provada atividade especial por exposição a agentes nocivos.**

13. **CONCLUSÃO**. A sentença apurou que o autor na DER 22/01/2019 contava com 33 anos 2 meses e 12 dias**.** Sem o acréscimo do tempo ficto do período de 20/02/1992 a 15/04/1993 (0,40) que é de 5 meses e 16 dias, o autor totaliza, em verdade: 32 anos 08 meses e 26 dias*.

Período:	Modo:	Total normal:	**Acréscimo:**
20/02/1992 a 15/04/1993	especial (40%)	1 a 1 m 26 d	0 a 5 m 16 d (ficto)

*33 a 2 m 12 d – 5 m 16 = 32 a 8 m 26 d

14. REAFIRMAÇÃO DA DER. Após a DER 22/01/2019, o único vínculo do autor que consta em seu CNIS (consulta direta ao GERID), é de "22/03/2021 a 06/07/2022 para ORILZO CAZOTTO (1 a 3 m 15 d)". Não é suficiente para uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. **Nada a prover**.

15. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso do INSS apenas para excluir de sua condenação a averbação como especial do período de 20/02/1992 a 15/04/1993, que deve ser computado como tempo comum. **No mais mantida a sentença.** Sem condenação do INSS no pagamento custas ou honorários advocatícios, conforme Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES, aprovado em 12/04/2022: *Os honorários advocatícios somente são devidos pelo recorrente integralmente vencido, assim também considerada a hipótese de não conhecimento do recurso inominado*. **Voto também por negar provimento ao recurso inominado do autor.** Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo e origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001870111v4** e do código CRC **087082ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002771-90.2020.4.02.5004 **500001870111 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 301
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002771-90.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JORGE LUIZ MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB ES010042)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso do INSS apenas para excluir de sua condenação a averbação como especial do período de 20/02/1992 a 15/04/1993, que deve ser computado como tempo comum. No mais mantida a sentença. Sem condenação do INSS no pagamento custas ou honorários advocatícios, conforme Enunciado nº 68 das Turmas Recursais do ES, aprovado em 12/04/2022: Os honorários advocatícios somente são devidos pelo recorrente integralmente vencido, assim também considerada a hipótese de não conhecimento do recurso inominado. Voto também por negar provimento ao recurso inominado do autor. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo e origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927624v2** e do código CRC **0797f664**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002771-90.2020.4.02.5004 **500001927624 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029182-82.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GENECY ELIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)
ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. GENECY ELIAS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 01/09/1993 a 05/03/1997, convertendo-o em comum (evento40).

2. O recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos, bem como a prova testemunhal, comprovam a qualidade de segurado especial no período de 01/06/1984 a 31/10/1991. Alega que na certidão de casamento do autor, contraído em 13/09/1986, consta a profissão do autor como lavrador. Pelo exposto, requer o provimento do recurso inominado com o fim de reforma da r. decisão proferida pelo Juiz a quo, nos termos da fundamentação retro, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

3. O INSS apresentou contrarrazões no evento50.

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral sob o seguinte fundamento:

"Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1- Reconhecer, averbar e computar o período de 01/06/1984 a 31/10/1991 como segurado especial, uma vez que se trata de período NÃO concomitante com período urbano;
2- Reconhecer, averbar e computar como especial o período trabalhado como cobrador de 01/09/1993 a 28/04/1995, por enquadramento por função;
3- Reconhecer, averbar e computar como especial o período trabalhado como cobrador de 29/04/1995 a 05/03/1997, uma vez que estava exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância;
4- e, consequentemente, conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observando-se a aplicação da melhor aposentadoria vigente, desde a data do requerimento administrativo (19/06/2017);
5- Subsidiariamente, caso não seja apurado tempo de contribuição do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos do benefício, com fulcro no art. 690 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015;

Tempo rural

O autor afirmou ter exercido atividade rural no período de 01/06/1984 a 31/10/1991.

A prova testemunhal confirmou o exercício da atividade rural pelo autor no período alegado. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal do autor

O depoente começou a trabalhar na roça em 1984 e saiu em 1991; o depoente foi trabalhar em uma propriedade, Maria Eduvirges, no munícipio de Afonso Claúdio, Alto Bangu; o nome do proprietário era Alci Baptista Sarter, que já faleceu; o depoente era meeiro; o depoente tinha meia de café, feijão, arroz, milho, arroz era mais lento; o depoente trabalhava com a esposa, casou lá na roça mesmo; o nome da esposa do depoente é Idalina Cristi; a esposa do depoente trabalhava com ele na roça; o depoente tinha cerca de 3.500 covas de café; o depoente ficou na roça até 1991.

1ª Testemunha - Ilzete Batista Bernardo

A depoente conhece o autor do interior; a depoente morou perto do autor; o depoente trabalhava lá no interior; o autor trabalhava na roça, com lavoura, com feijão, milho, essas coisas; o depoente não nasceu na roça; a depoente trabalhou com o autor na roça; a depoente e o autor trabalhavam na roça mexendo com lavoura; tanto a depoente quanto o autor plantavam feijão, milho, café; a depoente

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

chegou a trabalhar junto com o autor; a depoente e o autor trabalharam juntos na propriedade da Dona Maria; o autor chegou na roça mais ou menos em 1984; em 1991 o autor voltou da roça; quando o autor chegou na roça estava sozinho; o autor constituiu família na roça, casou e teve filhos; o autor teve 2 filhos; os filhos do autor nasceram na roça; o autor casou na roça; a depoente morava próxima do autor; a depoente era vizinha do autor; durante o período em que o autor trabalhou na roça, a depoente morou lá; a depoente não se recorda se na época em que o autor estava na roça, se ele exercia outra função fora da roça; o autor sobrevivia da roça; a depoente chegou a conhecer os pais do autor; o pai do autor se chama Jorge Elias; o autor residia com os pais, depois quando casou que ele teve uma companheira; a propriedade não era da família do autor; o autor trabalhava na condição de meeiro; o autor trabalhava na propriedade do Alci Baptista e Maria Eduvirges; o autor morava na propriedade do patrão que ele trabalhava; do tempo que a depoente conhece o autor, ele sempre trabalhou para esse mesmo patrão; o autor teve filhos; quando o autor saiu da roça os filhos eram crianças; a propriedade fica localizada no Alto Bangu, Córrego Tabainga; naquela época o autor não tinha carro; a esposa do autor também trabalhou na roça; a depoente não sabe o nome completo da esposa do autor, sabe que é Idalina; a esposa do autor trabalhava também à meia para o mesmo proprietário que o autor trabalhava.

2ª Testemunha - Valdete Bernardo Xavier

A depoente conheceu o autor no interior, tem muitos anos, eram adolescentes quando se conheceram; era na roça que se conheceram; a depoente era vizinha do autor; a depoente viu o autor trabalhando na roça; o autor mexia com plantio de milho, feijão, café; a terra que o autor trabalhava era de uma outra pessoa, o autor era meeiro, a depoente também era meeira; o proprietário é falecido, a terra era do Nasarte; a depoente via o autor trabalhando na roça; o depoente saiu da roça, não está lá até hoje; o depoente veio da roça na década de 90; o autor construiu família lá, casou e teve filhos; o autor foi sozinho e depois construiu família; a depoente ficou na região até a década de 90; depois que a depoente saiu da roça, o autor logo em seguida também foi embora; o autor trabalhava somente na roça; o autor não tinha uma outra fonte de renda; o autor sempre trabalhou para o mesmo proprietário; o autor trabalhou para o Alci; o autor era meeiro; a família do autor morava em cima da propriedade do proprietário; os pais do autor também moravam lá; quando o autor casou, permaneceu por um tempo morando nessa propriedade e, depois foi embora para Vitória; o autor teve filhos; o autor teve 2 filhos; quando o autor foi embora da roça os filhos eram crianças; a propriedade ficava na região de Alto Bangu; a propriedade não tinha um nome naquele tempo; a depoente e sua família eram trabalhadores rurais naquela época.

3ª Testemunha - Francisco de Assis Felipe

O depoente conhece o autor de Afonso Claudio, Córrego Tabatinga, o autor morou perto do depoente; o autor foi criado fora da roça, mas ele foi para roça; o autor foi para roça no ano de 1984; o autor não tinha terra, trabalhava de meeiro; o autor trabalhava na propriedade da Maria Eduvirges, era Alci, hoje é Maria

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Eduvirges, o proprietário se foi, faleceu; o depoente chegou a trabalhar nessa propriedade; o autor e o depoente plantavam milho, colhia café, roçava, capinava, vida de roceiro é assim; o autor chegou na roça solteiro; o autor casou na roça; o autor foi embora da roça em 1991; o autor teve filhos; teve 2 filhos; eram crianças, quando o depoente saiu da roça as crianças tinham por volta de 8 ou 9 anos.

No entanto, a comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O autor exibiu os seguintes documentos no processo administrativo:

• declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Afonso Cláudio, Laranja da Terre e Brejetuba (evento 8_OUT2, fls. 14-16);

• termo de declaração subscrito por terceiro, com firmas reconhecidas por tabelião em 2010 (evento 8_OUT2, fl. 17);

• certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Afonso Cláudio atestando registro de imóvel em nome de Alci Baptista (evento 8_OUT2, fl. 18);

• termo de declaração subscrito pelo diretor de uma escola estadual, datada de 2006, atestando que o filho do autor concluiu o ensino médio naquela instituição (evento 8_OUT2, fl. 21).

De acordo com o Enunciado 50 da Turma Recursal do Espírito Santo, "a declaração do sindicato de trabalhadores rurais sem homologação do INSS não vale como início de prova material".

O termo de declaração constante de instrumento particular não faz prova em face de terceiros, ou seja, é inoponível contra o INSS, porque o art. 408 do CPC/2015 prescreve que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato". Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. Como se não bastasse, o termo de declaração foi emitido em 2010, muito tempo depois do período em que os fatos declarados teriam ocorrido. O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).

Documento comprobatório de propriedade rural em nome de terceiros, que não tenham vínculo de parentesco com a requerente, não serve como início de prova material, porque do fato de um estranho ser fazendeiro (fato secundário) não decorre o fato de o autor ter sido lavradora (fato principal, a ser provado).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A declaração emitida pelo diretor de escola pública só informa que o filho do autor concluiu o ensino médio na instituição, mas não esclarece em que período o filho do autor estudou na escola e, o mais importante, não informa qualificação profissional do autor nem de qualquer membro da família.

Falta início de prova material de atividade rural. A prova exclusivamente testemunhal é ineficaz para respaldar a averbação de tempo de serviço rural.

Enquadramento de atividade especial

O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 1º/9/1993 a 5/3/1997.

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

O código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como penosa, com direito à aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, as atividades de motoristas e ***cobradores de ônibus****. A atividade exercida pelo autor ajusta-se a essa classificação.*

O INSS já admitiu no processo administrativo o enquadramento por categoria profissional no interstício de 1º/9/1993 a 28/4/1995, computando o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum (evento 1_OUT8, fl. 2):

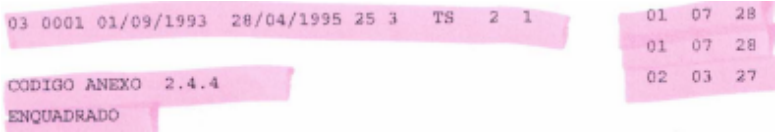

A controvérsia, portanto, se restringe ao interstício de 29/4/1995 a 5/3/1997, quando o enquadramento por categoria profissional já estava vedado.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para comprovar condição especial de trabalho a partir de 29/4/1995, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viação Grande Vitória S.A. atestando exposição a ruído (evento 1_PPP9):

13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO					
13.1 Período	13.2 CNPJ	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 GFIP
01/09/1993 a	28.126.720/0001-17	Operação	Cobrador	NA	5112-15	NA

14	ROFISSIOGRAFIA
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
01/09/1993 a	Cobrar tarifa em veículo de transporte urbano de passageiros; trabalhar com validador de bilhetagem eletrônica; orientar clientes no interior do veículo e auxiliar o motorista em manobras.

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Intensidade Concentração	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
01/09/1993 a 19/11/1995	Físico	Ruído	NA	NA	NA	NA	NA
20/11/1995 a 27/10/1996	Físico	Ruído	80.3 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
28/10/1996 a 14/07/1997	Físico	Ruído	82.5 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
15/07/1997 a 29/07/1999	Físico	Ruído	84.7 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
30/07/1999 a 29/05/2000	Físico	Ruído	78.2 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
30/05/2000 a 08/08/2002	Físico	Ruído	83.7 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
09/08/2002 a 19/08/2007	Físico	Ruído	80.4 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
20/08/2007 a 09/03/2011	Físico	Ruído	83.4 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
10/03/2011 a 14/03/2013	Físico	Ruído	81.4 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
15/03/2013 a 20/03/2016	Físico	Ruído	83.2 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA
21/03/2016 a	Físico	Ruído	76.9 dB(A)	Dosimetria	NA	NA	NA

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

Em relação ao interstício de 29/4/1995 a 19/11/1995, o PPP registra exposição a ruído, mas não informa a intensidade correspondente. É inviável o reconhecimento de condição especial de trabalho com base em avaliação meramente qualitativa.

Em contrapartida, em relação ao interstício de 20/11/1995 a 5/3/1997, o PPP atesta exposição a ruído em nível médio superior a 80 dB(A), extrapolando o limite de tolerância então vigente.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Na contestação, o INSS alegou que "o PPP apresentado no presente processo judicial não foi apresentado administrativamente, de modo que em relação ao período que se pretende provar inexiste sequer interesse de agir, pois a autarquia não teve a oportunidade de se manifestar administrativamente" (evento 8_CONT1, fl. 2). É verdade que o processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria formulado em 4/12/2019 não foi instruído com PPP (evento 8_OUT2). Ocorre que o autor já havia formulado anteriormente, em 19/6/2017, outro requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/161.194.114-5). A planilha de cálculo de tempo de contribuição elaborada por ocasião do requerimento pretérito inclusive foi incluída no processo administrativo mais recente. E aquela planilha demonstra que houve análise de enquadramento por exposição a agentes nocivos com base em formulário técnico exibido pelo segurado (evento 8_OUT2, fls. 25-26):

03 0001 01/09/1993 28/04/1995 25 3 TS 2 1	01 07 28	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
	01 07 28	
CODIGO ANEXO 2.4.4	02 03 27	
ENQUADRADO		
03 0002 20/11/1995 27/10/1996 25 3 TS 2 1	00 11 08	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
	00 00 00	
CODIGO ANEXO 1.1.6	00 00 00	
NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)		
03 0003 28/10/1996 14/07/1997 25 4 TS 2 1	00 08 17	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
	00 00 00	
CODIGO ANEXO 2.0.1	00 00 00	
NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)		
03 0004 15/07/1997 29/07/1999 25 4 TS 2 1	02 00 15	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
	00 00 00	
CODIGO ANEXO 2.0.1	00 00 00	
NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)		

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

03	0005	30/07/1999	29/05/2000	25	4	TS	2	1	00 10 00 00 00 00 00 00 00	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
CODIGO ANEXO 2.0.1 NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)										
03	0006	30/06/2000	08/08/2002	25	4	TS	2	1	02 01 09 00 00 00 00 00 00	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
CODIGO ANEXO 2.0.1 NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)										
03	0007	09/08/2002	19/08/2007	25	4	TS	2	1	05 00 11 00 00 00 00 00 00	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
CODIGO ANEXO 2.0.1 NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)										
03	0008	20/08/2007	09/03/2011	25	4	TS	2	1	03 06 20 00 00 00 00 00 00	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
CODIGO ANEXO 2.0.1 NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)										
03	0009	10/03/2011	14/03/2013	25	4	TS	2	1	02 00 05 00 00 00 00 00 00	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
CODIGO ANEXO 2.0.1 NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)										
03	0010	15/03/2013	20/03/2016	25	4	TS	2	1	03 00 06 00 00 00 00 00 00	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
CODIGO ANEXO 2.0.1 NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)										
03	0011	21/03/2016	18/04/2017	25	4	TS	2	1	01 00 28 00 00 00 00 00 00	VIACAO GRANDE VITORIA S.A
CODIGO ANEXO 2.0.1 NAO ENQUADRADO Motivo 01 (*)										

(*) MOTIVO DA AVALIACAO MEDICA CONTRARIA:

01 - O laudo tecnico nao contem elementos para comprovacao da efetiva exposicao aos agentes nocivos contemplados na legislacao

Todos os períodos analisados pela perícia médica administrativa se referem ao vínculo com a empresa Viação Grande Vitória. E o PPP exibido pelo autor foi emitido em 18/4/2017.

Infere-se, dessa forma, que o requerimento administrativo pretérito deve, sim, ter sido instruído com o mesmo PPP exibido pelo autor na presente demanda. O INSS não apresentou nenhuma objeção específica em relação ao conteúdo do PPP.

Além do período de 1º/9/1993 a 28/4/1995 reconhecido no âmbito administrativo, ficou provada atividade especial também no período de 29/4/1995 a 5/3/1997.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O INSS computou no processo administrativo 27 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 19/6/2017, data do requerimento administrativo (evento 1_OUT8).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A conversão em comum do tempo de serviço especial correspondente ao período de 29/4/1995 a 5/3/1997, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,40, representa um acréscimo de 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição:

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
29/04/1995	05/03/1997	Fator 1,4 (E	1 anos, 10 meses e 7 dias + 0 anos, 8 meses e 26 dias 2 anos, 7 meses e 3 dias

Com esse acréscimo, o autor contabilizava 27 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição até 19/6/2017, data do requerimento administrativo.

Esse somatório ainda é insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, ainda que fosse computado tempo de contribuição ininterrupto posterior a 19/6/2017, mediante reafirmação da DER.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 1º/9/1993 a 5/3/1997, convertendo-o em comum.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos."

7. No presente recurso a questão controversa cinge-se na comprovação do labor rural do autor no período de 01/06/1984 a 31/10/1991. Pela análise dos autos, verifico que o autor apresentou início de prova material apto a comprovar a condição de segurado especial somente na via recursal (**certidão de seu casamento contraído em 13/09/1986, na qual consta a sua profissão como lavrador** - evento45). Na inicial e no processo administrativo o autor juntou apenas declaração do Sindicato Rural, declaração de terceiros e declaração escolar. Registro que a declaração firmada por terceiros (evento8, out2, fl. 17) não faz prova, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade".* Do mesmo modo, também não faz prova a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais (evento8, out2, fl. 15), posto que somente poderia ser aceita como início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural se estivesse

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos, conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. º 200772550090965 e n. º 200850520005072).

8. No que concerne a declaração emitida pelo diretor de escola pública no sentido que o filho do autor concluiu o ensino médio na instituição (evento8, out2, fl. 15), verifico que a referida declaração não esclarece em que período o filho do autor estudou na escola localizada na zona rural. Além do mais, a declaração isoladamente não comprova a atividade rural do autor, visto que o fato de o filho do autor estudar em escola localizada na zona rural não pressupõe o efetivo labor rural do genitor.

9. Assim, na hipótese, **trata-se de verdadeira supressão de instância**. À míngua de justo motivo do documento não ter sido apresentado antes da prolação da sentença, não se mostra plausível sua apresentação na presente fase. Adotar novo documento, salvo raríssimas exceções justificáveis, e reabrir discussão sobre a qualidade de segurado especial da autora, na presente fase, é, no mínimo, burlar, inclusive, o princípio do devido processo legal. Logo, descarto a análise do documento.

10. Nesse contexto, pondero que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir o pedido de análise da qualidade de segurado especial, conforme determina o art. 320 do CPC/2015, resulta em carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (CPC/2015, art. 485, I, IV).

11. Nesse ponto, destaco a linha do precedente do STJ firmado no Resp 1.352.721, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), no qual ficou entendido que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural *"implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."* **VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.**

12. Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.
1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.
3. ***Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.*** *(TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)*

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural no período de 01/06/1984 a 31/10/1991, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001870796v2** e do código CRC **a93cfc8a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:1

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 302
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029182-82.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GENECY ELIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)
ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural no período de 01/06/1984 a 31/10/1991, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927636v2** e do código CRC **835fb63f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:1

5029182-82.2020.4.02.5001 **500001927636 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006973-53.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADELSON DOS SANTOS DARIO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação por meio da qual ADELSON DOS SANTOS DARIO requer a condenação do INSS a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço rural compreendido entre 24/01/1971 e 13/11/1977 e entre 01/10/2003 e 31/07/2014. O MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/10/2003 a 31/07/2014, sendo certo que a utilização de tal período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, por ser posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, somente se dará mediante a indenização (evento46).

02. O autor interpõe recurso inominado (evento51), no qual sustenta que os documentos dos autos, bem como a prova testemunhal comprovam o tempo de labor rural no período de 24/01/1971 a 13/11/1977. Sustenta que quanto ao período reconhecido na sentença deve ser autorizado o recolhimento das contribuições em atraso e realizado o respectivo cálculo da indenização. Em face do exposto, requer o provimento do presente recurso, para reconhecer os períodos de atividade rural na condição de segurado especial rural de 24/01/1971 a 13/11/1977; Subsidiariamente, requer a intimação do INSS para emissão das Guias para indenização do período rural posterior a 11/1991, estritamente necessário à sua aposentação, a fim de que seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição; Outrossim, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2018, ou subsidiariamente, requer a alteração da DER para a data em que o Autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

03. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (evento55).

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

05. O tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

06. Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria. Ressalta-se que, para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, chamado de carência, conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Importante esclarecer que, para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o período de carência descrito na tabela do art. 142.

07. **O INSS reconheceu administrativamente 25 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição** (evento1, procadm7, fl,88).

08. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"(...)Ora, no caso concreto, entendo que a documentação juntada, apesar de não ser apta para provar o trabalho rural do autor em tenra idade, é suficiente para comprová-lo no período de 01/10/2003 a 31/07/2014.*
>
> *Digo isso porque, quanto ao trabalho na tenra idade, inexiste início de prova material dos genitores do autor no sentido de vinculá-lo ao trabalho rural, sendo certo que os documentos do seu sogro/sogra não se prestam para tal fim, inclusive porque não se tem notícia do início do vínculo conjugal. Assim, até atingir a*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

maioridade, o autor pode fazer uso da documentação de seus genitores, caso em que presumir-se-ia que, sendo os genitores lavradores, o filho adolescente colabora com a família na lida rural.

Ocorre que não consta nos autos provas aptas para tal fim, de modo que o pleito autoral, neste particular, não comporta acolhimento.

Já quanto ao reconhecimento da condição de segurado especial no período compreendido entre 01/10/2003 a 31/07/2014, concluo que há início de prova material suficiente para reconhecê-lo. Confira:

Contrato de comodato do imóvel rural descrito nas fls. 6/7 do evento 1 - PROCADM7, por meio do qual o autor assumiu o cultivo da área ali tratada pelo período compreendido entre 19/09/2011 até 19/09/2013;

Ficha de informação da Secretaria Municipal de Saúde do município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, datada de 27/02/2008, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 8/9 do evento 1 - PROCADM7);

Ficha da previdência social, datada de 23/10/2003 e colacionada na fl. 10 do evento 1 - PROCADM7, na qual o autor indicada para a autarquia previdenciária a sua condição de segurado especial;

Receita agronômica, datada de 08/03/2017, expedida para que o autor trate sua área de pastagem (fl. 11 do evento 1 - PROCADM7);

Ficha cadastral agropecuária, datada de 02/06/2006 e expedida para a esposa do autor pela Secretaria de Estado da Fazenda, na condição de produtora rural (fl. 13 do evento 1 - PROCADM7);

Receita agronômica, datada de 04/05/2007, expedida para que o autor trate sua área de pastagem (fl. 14 do evento 1 - PROCADM7);

Notas fiscais de compra de utensílios agrícolas adquiridos pelo autor e sua esposa nas fls. 15 e 18 do evento 1 - PROCADM7, datadas de 24/01/2013 e 04/05/2007;

Receita agronômica, datada de 23/11/2004, expedida para que o autor trate sua área de cultivo (fl. 16 do evento 1 - PROCADM7);

Comprovantes de quitação da anuidade para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiro de Itapemirim/ES, colacionados entre as fls. 18/23 do evento 1 - PROCADM7, compreendidos entre os anos de 2003 e 2008;

Ficha cadastral agropecuária, datada de 28/06/2012 e expedida para o autor pela Secretaria de Estado da Fazenda, na condição de produtor rural (fl. 35 do evento 1 - PROCADM7);

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ficha cadastral da esposa do autor, indicando-o como seu dependente, cuja admissão reporta-se ao ano de 1977 (fls. 42/43 do evento 1 - PROCADM7);

Certificado de dispensa de incorporação, datado de 22/05/1978, na qual o autor foi qualificado como lavrador, onde sua residência foi indicada como sendo na zona rural (fls. 44/45 do evento 1 - PROCADM7);

Contrato de comodato do imóvel rural descrito nas fls. 68/70 do evento 1 - PROCADM7, por meio do qual o autor assumiu o cultivo da área ali tratada pelo período compreendido entre 19/09/2003 até 19/09/2007.

A prova material acima colacionada foi devidamente corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência e colacionados no evento 30, cujo termo encontra-se colacionado no evento 29.

Disso, reconheço o trabalho rural como segurado especial, no período compreendido entre 01/10/2003 a 31/07/2014, sendo certo que a utilização de tal período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, por ser posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, somente se dará mediante a indenização.

DISPOSITIVO:

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **CONDENANDO** o réu a averbar nos assentos do autor, ADELSON DOS SANTOS DÁRIO, o período de labor rural reconhecido nesta sentença, qual seja, 01/10/2003 a 31/07/2014, sendo certo que a utilização de tal período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, por ser posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, somente se dará mediante a indenização".*

09. A questão controversa no presente recurso cinge-se no reconhecimento do labor rural do autor no período em que ele era menor e solteiro, entre 24/01/1971 a 13/11/1977. Pois bem, para comprovar o respectivo período o autor juntou: ficha do Sindicato Rural na qual consta o autor como dependente e classificado como colono, com data de admissão em 29/09/1977 (evento1, procadm7, fl.42) e certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, na qual consta a profissão de lavrador – 22/05/1978 (evento1, procadm7, fl.44/45). Apesar dos referidos documentos serem aceitos pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial, eles só fazem prova para o autor a partir dos 18 anos, não podendo retroagir para momento anterior quando o autor era menor de idade. Assim, tendo em vista que o autor completou 18 anos em 24/01/1977, **restou comprovado o labor rural no período de 24/01/1977 (18 anos) a 13/11/1977 (dia anterior ao primeiro vínculo urbano)** (CNIS – evento35, ofício/c3).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10. Quanto ao período de 24/01/1971 a 23/01/1977, em que o autor era menor de idade, verifico que não há qualquer documento que comprove a atividade rural dos genitores. Nesse sentido, é pacífico **o entendimento de que os documentos em nome dos genitores aproveitam os filhos, principalmente quando estes ainda são menores e solteiros.** A jurisprudência da TNU fixou o entendimento de que *documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que componha o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural, em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar* (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010). Registro que os documentos do sogro não fazem prova para o respectivo período, tendo em vista que o casamento do autor só se deu em 1995 (evento1, procadm7, fl.67).

11. Pois bem, ainda que haja prova testemunhal favorável quanto à atividade campesina no período de 24/01/1971 a 23/01/1977, entendo ser inviável o reconhecimento do referido período, por ausência de início razoável de prova documental, não podendo a prova testemunhal servir como prova exclusiva para comprovação da atividade, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ e § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91.

12. Nesse ponto, destaco a linha do precedente do STJ firmado no Resp 1.352.721, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), no qual ficou entendido que a ausência de razoável início de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural *"implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."* **VEDADA A RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS.**

13. Em igual sentido, vejamos o julgado do TRF4:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO.*
> *1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).*
> *2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar.
*3. **Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.** (TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018)*

14. Quanto ao pedido de intimação do INSS para emissão das Guias para indenização do período rural reconhecido na sentença posterior a 11/1991, cumpre a parte autora diligenciar na via administrativa para que esse período possa ser contado como tempo de serviço/contribuição. Assim, não pode o Voto condicionar o direito da parte autora a obter aposentadoria por tempo de contribuição a um evento futuro e incerto (indenizar o INSS). Sem que primeiro haja o pagamento das contribuições, não há direito ao cômputo de tempo rural após 31/10/1991.

15. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao INSS a emissão de guias de outro Poder (Executivo- INSS), e exarar decisão condicionada a evento futuro e incerto (pagamento). **O poder judiciário não é órgão concessor de benefício previdenciário, tampouco órgão recolhedor de tributos (contribuições previdenciárias). Ao poder judiciário compete interpretar a lei e aplicá-la ao caso concreto, corrigindo eventuais ilegalidades do ato administrativo (após ter sido praticado), e não, substituir-se ao poder executivo nas suas funções precípuas. Tais tarefas devem ser diligenciadas junto aos órgãos competentes, na esfera administrativa**. Nada a prover neste particular.

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para reconhecer a atividade rural exercida pelo autor no período de 24/01/1977 (18 anos) a 13/11/1977 e para julgar EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural compreendido entre 24/01/1971 e 23/01/1977, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881231v2** e do código CRC **62c11f9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5006973-53.2019.4.02.5002 **500001881231 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 303
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006973-53.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADELSON DOS SANTOS DARIO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para reconhecer a atividade rural exercida pelo autor no período de 24/01/1977 (18 anos) a 13/11/1977 e para julgar EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural compreendido entre 24/01/1971 e 23/01/1977, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927642v2** e do código CRC **c46a5144**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:59

5006973-53.2019.4.02.5002 **500001927642 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021143-62.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANILCEIA COSTA MORONARE (AUTOR)
ADVOGADO: INGRID DE CARVALHO (OAB ES022363)
ADVOGADO: CAROLINA BALDOTTO DELBONI (OAB ES033779)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ANILCEIA COSTA MORONARE interpõe recurso inominado (evento25) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES que julgou procedente parte dos pedidos para declarar o direito da autora à retroação da data do início das contribuições de segurado contribuinte individual a 1º/11/1999 e a indenizar as contribuições previdenciárias referentes ao período de 11/1999 a 01/2008 e julgou improcedentes os pedidos de condenação do réu a proceder averbação do tempo de serviço rural e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/09/2020 (evento21). Em suas razões, sustenta que os documentos dos autos comprovam o tempo de labor rural no período de 03/05/1980 a 16/07/1986. Alega que os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência corroboraram com as provas documentais apresentadas nos autos, comprovando o efetivo exercício da atividade rural exercida pela Recorrente. Sustenta ainda que os genitores da Autora já obtiveram tempo rural reconhecido pelo INSS quando da concessão de aposentadoria por idade rural, ambos em 1999. Pelo exposto, requer o recebimento do presente, com o acolhimento das razões invocadas, julgando procedente o recurso, para reformar a R. Sentença, reconhecendo o exercício da atividade rural por todo o período laborado, qual seja de 03/05/1980 a 16/07/1986, com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade híbrida.

02. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (evento31).

03. É o relatório.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

05. O tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

06. Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria. Ressalta-se que, para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, chamado de carência, conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Importante esclarecer que, para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o período de carência descrito na tabela do art. 142.

07. No presente processo, a controvérsia gira em torno do reconhecimento do labor rural no período de 03/05/1980 a 16/07/1986 prestado pela autora para fins de somar-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS - **18 anos, 04 meses e 15 dias** (evento1, procadm12, fl.66).

08. Para comprovar os períodos de labor rural a autora juntou: i) escritura pública de compra e venda na qual consta o genitor da autora como comprador – 26/02/1999 (evento1, procadm11, fl.02); ii) cadastro junto ao INSS como trabalhador rural – 15/10/1995 (evento1, procadm11, fl.03); iii) declaração de ITR em nome do genitor da autora referente aos exercícios de 1992 e 1994 (evento1, procadm11, fl.06/09); iv) carteira do Sindicato Rural em nome do genitor da autora com filiação em 03/11/1995 (evento1, procadm11, fl.18); v) declaração do Sindicato Rural, na qual consta que o genitor do autor era filiado desde 28/07/1967 (evento1, procadm11, fl.20/21); vi) ficha de associado do Sindicato Rural em nome do pai da autora, no qual consta pagamento das anuidades de 1967 a 1974 (evento1, procadm11, fl.25/26).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

09. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *Tempo rural*
>
> *A autora afirmou que "iniciou atividade rural em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor Gésio Silveira Costa, ao completar 12 (doze) anos de idade, em 03/05/1980, exercendo atividade rural de forma ininterrupta até 16/07/1986".*
>
> *A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).*
>
> *Não foram apresentados documentos que formem início de prova material contemporâneo ao período de 03/05/1980 a 16/07/1986. Os documentos constantes do evento 1_OUT6 e OUT7 contêm, em nome do pai da autora, declaração de ITR referente ao exercício de 1992 e posteriores e escritura pública de compra de imóvel rural lavrada em 1999. Não há prova de que o pai da autor era proprietário rural ou posseiro antes de 1992. Há uma ficha de associado a um sindicato dos trabalhadores rurais com o nome do pai da autora (evento 1_OUT7, fls. 5 e 6), mas a peça não tem valor probatório, porque não contém qualquer elemento de autenticidade, não está assinado por ninguém.*
>
> *A prova testemunhal confirmou a atividade rural alegada pela autora. Segue o teor dos depoimentos:*
>
> *1ª testemunha – Leodimar Luiz Cassaro*
>
> *O depoente conhece a autora desde que nasceu; nessa época a autora morava no Córrego Bela Aurora; a família da autora tinha uma propriedade rural; na propriedade teve o pai da autora, os irmãos da autora e a autora desde pequena, nascido e criado na roça; o depoente já viu a autora trabalhando na roça; na propriedade a família da autora plantava café, milho, feijão, arroz, cacau e banana; não tinha meeiros; a autora tem 6 irmãos; todos os irmãos da autora trabalhavam na roça; os pais da autora não tinham outra coisa, só trabalhavam na roça, só lavoura; a autora no período de 1983 se mudou de Bela Autora para Timbuí, que era roça também; até 1986 o depoente sempre se comunicava com a autora e sabe que **até esse ano de 1986 a autora trabalhou na roça**; em Timbuí também era propriedade rural; em Timbuí plantava café, milho, feijão e banana; o depoente mora na região de Bela Aurora até hoje; a autora se mudou de Bela Aurora em 1983 e foi para o Córrego Timbuí perto de Fundão; quando a autora estava no Córrego Timbuí às vezes entrava em contato com o depoente; quando a autora estava em Timbuí às vezes o depoente visitava pois eram conhecidos, mais não era constante; quando a autora estava no Córrego Bela Aurora o depoente via*

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a autora constantemente, eram vizinhos de terra; a propriedade que a autora trabalhava era do pai; a propriedade tinha 2 alqueires em média; na propriedade não contratava terceiros porque a família era grande e a família mesmo trabalhava; não tinha trator ou caminhão na propriedade; o café era vendido e o restante era para despesa; quando a autora saiu da roça era solteira; na época a autora só trabalhava na roça mesmo.

2ª testemunha – Ronilda Barbosa Rocha Cassaro

A depoente conhece a autora desde pequena, estudaram juntas; a depoente morava na mesmo comunidade que a autora, todos se conheciam porque eram terras de pequenos produtores; o pai da autora trabalhava na roça, na lavoura; o pai da autora trabalhava com café, feijão, milho; ***a autora ficou na roça até 1986****, que foi o ano que a depoente se casou e mora até hoje na região; os pais da autora não tinham meeiros; a depoente já viu a autora trabalhando na roça.*

3ª testemunha – Maria Luzia Cassaro Segrini

A depoente conhece a autora desde que nasceu; a depoente era vizinha de terra da autora; os pais da autora tinham uma propriedade rural pequena; na propriedade trabalhava os pais da autora, a autora e os irmãos; a depoente já viu a autora trabalhando na roça; plantavam café, cacau, banana, mandioca para uso da família porque vender era o café; a depoente sabe que depois os pais da autora venderam o terreno e compraram em outra região e nessa época a autora ainda era solteira; o terreno que os pais da autora compraram era em Timbuí; quando a autora se mudou a depoente ligava para saber como estava a família, porque era uma família que morou na região muitos anos então sempre tinham contato mais por telefone; em Timbuí a autora continuava trabalhando na roça; a depoente teve contato maior com a autora quando foram vizinhos no Córrego Bela Aurora que foi onde a autora nasceu e ficou até mocinha; a autora com 7 anos de idade mais ou menos já estava indo para roça; a autora saiu da roça com 15, 16 anos de idade, isso quando saiu de Bela Aurora para Timbuí; a depoente não sabe com quantos anos a autora saiu do terreno em Timbuí porque não tinha muito contato; no terreno do Córrego Belo Aurora os pais da autora não contratavam mão de obra, porque tinham 4 filhos homens e as meninas que trabalham todas na roça, todos juntos; na propriedade não tinha maquinário era tudo manual; a autora nesse período não trabalhou em outro serviço, somente na roça.

Contudo, sem início de prova material contemporâneo, a comprovação do tempo de serviço rural não foi completa. A lei proíbe a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Averbação de tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual: período de 1994 a 2008

A autora alegou que, "entre os anos de 1994 a 2008, a Requerente exerceu atividade empresarial, junto ao esposo, sendo estes donos de um supermercado, localizado no município de Santa Teresa-ES, conforme documentos em anexo. No

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entanto, durante esse período, não houve recolhimento junto ao órgão previdenciário. Dito isto, requer a Autora o reconhecimento da atividade de empresarial, no período de 1994 a 2008, com a emissão da GPS para pagamento das contribuições indenizatórias do referido período, necessárias para a concessão da aposentadoria pleiteada" (evento 1_INIC1, fl. 5).

O CNIS não registra salários-de-contribuição entre abril/1994 e janeiro/2008 (evento 5_OUT9):

MUNDIAL AUTO PECAS LTDA	01/12/1989	30/03/1994	Empregado	auxiliar de escritorio, em geral - 0393-10	03/1994
MUNICIPIO DE SANTA TERESA	07/02/2008	23/12/2008	Empregado	professor de ensino superior na area de didatica - 2345-05	12/2008

Ao formular o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora requereu "o reconhecimento da atividade de empresaria, no período de 1999 a 2008, com a emissão da GPS para pagamento das contribuições indenizatórias do referido período" (evento 5_PROCADM5, fl. 11). Esse requerimento foi ignorado pelo INSS (evento 5_PROCADM5, fl. 32).

O empresário enquadra-se como segurado obrigatório na categoria contribuinte individual, conforme art. 11, V, da Lei nº 8.213/91. Por se tratar de segurado obrigatório, o simples fato de exercer a atividade profissional remunerada já o filia à previdência social, independentemente do recolhimento das contribuições. O segurado contribuinte individual pode regularizar as contribuições em atraso mediante retroação da data do início das contribuições, direito previsto no art. 124 do Decreto nº 3.048/99. A regularização das contribuições previdenciárias do contribuinte individual pode ser operada retroativamente a momento anterior à primeira contribuição previdenciária por ele já recolhida.

O art. 45-A da Lei nº 8.212/91 dispõe que "O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS".

A retroação da data do início das contribuições só fica condicionada à comprovação de exercício da atividade remunerada no passado.

A autora exibiu no processo administrativo o contrato social da empresa Moronare Representações Ltda., na qual figura como sócia do esposo, cada um com metade do capital social (evento 5_PROCADM5, fls. 20-23):

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PRIMEIRA

A sociedade girará sob a Denominação Social de "MORONARE REPRESENTAÇÕES LTDA", terá sua sede na Praça Duque de Caxias, n.º 25-A - Centro, Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, CEP 29.650-000, podendo abrir filiais em quaisquer parte do Território Nacional, obedecendo as formalidades legais, bem como transformar-se a qualquer tempo em qualquer outro tipo jurídico de sociedade.

SEGUNDA

O objetivo da sociedade é a Prestação de Serviços de Intermediação na Compra e Venda de Bens Móveis (Representação Comercial) - Cód. 74.99-3 / 99; e Exploração de Fliperamas e Jogos Eletrônicos - Cód. 92.62-2/06; e Outros serviços prestados principalmente às empresas (Cód. 74.99-3/99).

TERCEIRA

O Capital Social é de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), dividido em 5.000 (Cinco Mil) quotas, de valor nominal de R$ 1,00 (Hum Real) cada uma, subscrito da seguinte forma:

A) Paulo Sergio Moronare, com 2.500 (Duas Mil e Quinhentas) quotas, num valor nominal total de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais); e

B) Anilcéia Costa, com 2.500 (Duas Mil e Quinhentas) quotas, num valor nominal total de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).

O contrato social está datado de 3/11/1999 e foi registrado na Junta Comercial em 4/11/1999 (evento 5_PROCADM5, fl. 23):

SANTA TERESA – ES, 03 DE NOVEMBRO DE 1999

Paulo Sérgio Moronare
PAULO SERGIO MORONARE
CPF 030.965.907-88

Anilcéia Costa
ANILCÉIA COSTA
CPF 001.830.577-67

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/11/99
SOB O NÚMERO: 32200909530
Protocolo: 990423670
MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA GERAL

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O marido da autora registrou-se como contribuinte individual em 22/11/1999, ocasião em que declarou início da atividade de empresário em novembro/1999 (evento 5_PROCADM5, fl. 25):

(...)

A empresa Moronare Representações Ltda. foi inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ em 12/11/1999 (evento 5_PROCADM5, fl. 26).

Não há início de prova material a subsidiar a alegação de exercício de atividade empresarial antes de novembro/1999.

Cabe reconhecer o direito da autora à retroação da data do início das contribuições de segurado contribuinte individual a 1º/11/1999.

A autora tem direito a indenizar as contribuições previdenciárias referentes ao período de 11/1999 a 01/2008, que equivalem a 8 anos e 3 meses. A partir de 02/2008, a autora já contribuiu na qualidade de professora do Município de Santa Teresa.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O INSS apurou 18 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição (evento 5_PROCADM4, fls. 31-35).

Ainda que a autora pague a indenização as contribuições previdenciárias de segurado contribuinte individual referentes ao período de 11/1999 a 01/2008, o acréscimo de tempo de contribuição não será suficiente para completar 30 anos de tempo de contribuição.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE parte dos pedidos para declarar o direito da autora à retroação da data do início das contribuições de segurado contribuinte individual a 1º/11/1999 e a indenizar as contribuições previdenciárias referentes ao período de 11/1999 a 01/2008.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação do réu a proceder averbação do tempo de serviço rural e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/09/2020.

10. Pois bem, pela análise dos autos verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período de 03/05/1980 a 16/07/1986**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A escritura pública de compra e venda na qual consta o genitor da autora como comprador – 26/02/1999 (evento1, procadm11, fl.02), o cadastro do genitor junto ao INSS como trabalhador rural – 15/10/1995

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(evento1, procadm11, fl.03), a declaração de ITR em nome do genitor da autora referente aos exercícios de 1992 e 1994 (evento1, procadm11, fl.06/09), a carteira do Sindicato Rural em nome do genitor da autora com filiação em 03/11/1995 (evento1, procadm11, fl.18), a declaração do Sindicato Rural, na qual consta que o genitor do autor era filiado desde 28/07/1967 (evento1, procadm11, fl.20/21) e a ficha de associado do Sindicato Rural em nome do pai da autora, no qual consta pagamento das anuidades de 1967 a 1974 (evento1, procadm11, fl.25/26) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Além do mais, verifico que o genitor da autora não possui qualquer vínculo urbano anotado no CNIS, tendo se aposentado como segurado especial a partir de 27/09/1999 (consulta Sistema CNIS). É de se ter em conta, ainda, que no CNIS da autora não consta qualquer vínculo de natureza urbana antes de 16/07/1986 (evento1, procadm12, fl.47).

11. É pacífico **o entendimento de que os documentos em nome dos genitores aproveitam os filhos, principalmente quando estes ainda são menores e solteiros**. A jurisprudência da TNU fixou *o entendimento de que documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que componha o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural, em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar* (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010). Pois bem, tendo em vista que até a data de início do primeiro vínculo urbano em 17/07/1986 a autora ainda era solteira, a prova material em nome do genitor é extensível para a autora pelo período requerido de 03/05/1980 a 16/07/1986.

12. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo **foram coerentes e harmônicos e foram unânimes em atestarem o labor rural da autora com os genitores**.

13. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período de **03/05/1980 a 16/07/1986.**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

14. Pois bem, somando o período de 03/05/1980 a 16/07/1986 (6 anos, 2 meses e 13 dias) ao período reconhecido pelo INSS (18 anos, 04 meses e 15 dias) não **é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**. Registro que o período de 11/1999 a 01/2008 como contribuinte individual reconhecido na sentença depende de prévia indenização, a qual deve ser feita administrativamente.

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento, para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da autora o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de 03/05/1980 a 16/07/1986. No mais, mantida a sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001877035v2** e do código CRC **c9e5f3cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:1

5021143-62.2021.4.02.5001 **500001877035 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 304
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021143-62.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANILCEIA COSTA MORONARE (AUTOR)
ADVOGADO: INGRID DE CARVALHO (OAB ES022363)
ADVOGADO: CAROLINA BALDOTTO DELBONI (OAB ES033779)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento, para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da autora o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de 03/05/1980 a 16/07/1986. No mais, mantida a sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927650v2** e do código CRC **33748c41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:1

5021143-62.2021.4.02.5001 **500001927650 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002524-18.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JANDEUCYR ALVES BOURGUIGNON (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JANDEUCYR ALVES BOURGUIGNON interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itaspemirim/ES, que *julgou **PROCEDENTE** o pedido autoral ao CONDENAR o réu a averbar nos assentos do autor, JANDEUCYR ALVES BOURGUIGNON, o período especial reconhecido nesta sentença, qual seja, 01/07/2010 a 05/05/2014, bem como o período trabalhado na condição de segurado especial, qual seja, 05/11/1981 a 01/01/2005, e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total de 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. CONDENOU, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores atrasados, sendo certo que a Data do Início do Benefício (DIB) será em 19/09/2019 (data do requerimento administrativo), e a DIP - Data do Início do Pagamento na presente data.* **Postulou** a reforma da Sentença, a fim de que seja, o período de 05/06/2014 a 12/10/2018 (exposição a poeira de sílica), trabalhado na Forte Ambiental Eireli, reconhecido como especial e convertido em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O INSS não apresentou contrarrazões (Ev. 61).

3. É o relatório. Passo à análise do mérito do recurso interposto.

VOTO

4. A sentença não reconheceu como especial o período de 05/06/2014 a 12/10/2018, por exposição do autor a poeira de sílica, porque no PPP houve atestação de EPI eficaz, e porque omisso o autor em questionar sua eficácia nos autos (Tema 213/TNU).

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5. O PPP (evento 1, DOC14 – fls.5/6; evento 1, DOC15- fl. 1/2), emitido pela empresa Forte Ambiental Eireli, registra que entre 05/06/2014 a 12/10/2018, o autor, no cargo de ***"Motorista",*** **setor** ***CESAN-CIA ESP.,*** ficava exposto a ***ruído de 72,6 DBA (NR-15), radiação não ionizante (intermitente), microorganismos diversos e a poeira mineral de sílica (eventual), com EPI eficaz,*** para todos os agentes.

6. A exposição do trabalhador à ***poeira de sílica***, **independentemente do uso de EPI eficaz,** autoriza o enquadramento como especial do labor, porque se trata de **agente comprovadamente cancerígeno (conforme LINACH Grupo 1) – poeira de sílica livre cristalizada**, cuja exposição do segurado implica inequívoco risco à saúde. Ressalvo que em relação aos agentes cancerígenos, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU**), em 17/08/2018, **decidiu que a presença no ambiente de trabalho dos agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para comprovar a efetiva exposição do trabalhador, e reconhecer a atividade insalubre**. A decisão da TNU ainda firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial **de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, bem como:** ***I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)***. O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

7. Portanto, a mera exposição do trabalhador a **poeira de sílica**, "*independentemente da quantificação e do uso de EPI eficaz",* permite o enquadramento do labor como insalubre/especial. Além disso, a profissiografia do autor como motorista, no setor de tratamento de águas ("CESAN-CIA ESP"), ainda que o contato com a poeira de sílica se desse de modo "eventual" como atestado no PPP, não se pode desconsiderar os inerentes riscos à saúde durante todo o contrato de trabalho, dado seu potencial risco cancerígeno. Assim, r**econheço como especial o período de 05/06/2014 a 12/10/2018, por exposição do autor a poeira de sílica, conforme comprovado no PPP** (evento 1, DOC15- fls.1/2).

8. Isto posto, voto por DAR provimento ao recurso do autor para ***condenar o INSS a averbar como especial, inclusive, o período de 05/06/2014 a 12/10/2018 (exposição a poeira de sílica), convertendo em comum (0,40), e, a recalcular o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, com o acréscimo do tempo ficto decorrente de referido período, pagando os valores devidos, tudo com juros e correção segundo o Manual de Cálculos da***

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Justiça Federal, e SELIC a contar de dez/2021. No mais, mantida a sentença**.** Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001885942v4** e do código CRC **1226ee5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002524-18.2020.4.02.5002 **500001885942 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 14/10/2022
Pauta: 305
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002524-18.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JANDEUCYR ALVES BOURGUIGNON (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar como especial, inclusive, o período de 05/06/2014 a 12/10/2018 (exposição a poeira de sílica), convertendo em comum (0,40), e, a recalcular o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, com o acréscimo do tempo ficto decorrente de referido período, pagando os valores devidos, tudo com juros e correção segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e SELIC a contar de dez/2021. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927652v2** e do código CRC **6fbf0eb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:54:56

5002524-18.2020.4.02.5002 **500001927652 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 14/10/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5040122-72.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FABIO LUIS TRARBACH BREMENKAMP (AUTOR)
ADVOGADO: THAIS APARECIDA SILVA BREMENKAMP (OAB ES033728)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. FABIO LUIS TRARBACH BREMENKAMP interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que *julgou IMPROCEDENTE seu pedido de aposentadoria na DER 17/03/2021.* O recorrente alega que devem ser consideradas no cômputo de seu tempo de contribuição mais 16 (dezesseis) contribuições extemporâneas, a saber: 06/2004; 05/2006 a 09/2006; 03/2009 a 07/2009; 09/2009 a 10/2009; 04/2011; 06/2011 e 08/2011, para fins de obtenção do benefício. Postula a procedência do recurso para se obter nova decisão, para fim de julgar procedente os pedidos autorais e a efetiva concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição deste a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/03/2021.

2. O INSS ofereceu contrarrazões.

3. **É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito**.

VOTO

4. De plano, reproduzo a sentença:

"SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta contra o INSS com o seguinte pedido:

> C) A procedência total da ação para que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido do autor para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento 17/03/2021.

Data da Sessão: 14/10/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 12/3/1986 a 1º/10/1998 (evento 1_INIC1, fl. 4).

O autor já ajuizou anteriormente outra ação contra o INSS visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 12/3/1986 a 1º/10/1998 e à concessão de aposentadoria especial. A sentença proferida naquela demanda, já transitada em julgado, condenou o INSS apenas a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 12/3/1986 a 30/4/1986 e de 1º/10/1986 a 1º/10/1998 (evento 8_SENT2).

A coisa julgada material formada na demanda pretérita impede a rediscussão da possibilidade de enquadramento de atividade especial no interstício de 1º/8/1986 a 30/9/1986. Em contrapartida, o direito à conversão de tempo especial em comum relativo aos períodos de 12/3/1986 a 30/4/1986 e de 1º/10/1986 a 1º/10/1998 já está reconhecido sob a proteção da coisa julgada material.

O autor formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição após a prolação da sentença na demanda anterior. O somatório de tempo de contribuição foi apurado em 7/7/2021, quando aquela sentença já havia transitado em julgado e a CEAB/DJ já havia noticiado o seu cumprimento. Mesmo assim, no somatório apurado no novo processo administrativo, o réu novamente deixou de admitir o enquadramento de atividade especial (evento 1_ANEXO4, fls. 33-38).

A conversão em comum do tempo de serviço especial correspondente aos períodos de 12/3/1986 a 30/4/1986 e de 1º/10/1986 a 1º/10/1998, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 4 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição:

Data da Sessão: 14/10/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
12/03/1986	30/04/1986	Fator 1,4 (E	0 anos, 1 meses e 19 dias + 0 anos, 0 meses e 19 dias 0 anos, 2 meses e 8 dias
01/10/1986	01/10/1998	Fator 1,4 (E	12 anos, 0 meses e 1 dias + 4 anos, 9 meses e 18 dias 16 anos, 9 meses e 19 dias

O INSS contabilizou no processo administrativo:

• até 13/11/2019, início da vigência da EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência), 29 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição (evento 1_ANEXO4, fl. 42);

• até 17/3/2021 (DER), 30 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição (evento 1_ANEXO4, fl. 38).

Adicionando os 4 anos, 10 meses e 7 dias resultantes da conversão do tempo especial em comum, o autor passa a completar:

• até 13/11/2019, 34 anos e 9 dias dias de tempo de contribuição;

• até 17/3/2021 (DER), 35 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

O autor não tinha direito adquirido à aposentadoria em 13/11/2019, porque não contava com 35 anos de tempo de contribuição.

Em 17/3/2021 (DER), a parte autora:

• não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (98 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC

Data da Sessão: 14/10/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62 anos). Ainda, não tem direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (65 anos).

• não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o pedágio de 50% (0 anos, 5 meses e 26 dias).

• não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (0 anos, 11 meses e 21 dias).

O autor, portanto, ainda não fazia jus à aposentadoria pleiteada na data do requerimento administrativo, em 17/3/2021.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

5. A sentença apenas se manifestou sobre a especialidade dos períodos reconhecidos em demanda anteriormente ajuizada pelo autor, transitada em julgado, que reconheceu como especiais os períodos de 12/3/1986 a 30/4/1986 e de 1º/10/1986 a 1º/10/1998 (evento 8, SENT2), que, à época, não foram considerados pelo INSS. A soma de tais períodos, após convertidos em tempo comum (0,40) e somados ao tempo INCONTROVERSO apurado administrativamente pelo INSS de "30 anos 06 meses e 06 dias" (evento 6, OUT3- fl. 38), resulta na **DER 17/03/2021**, em 35 anos 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição (e não apenas 30a 06m 06 d- evento 6, OUT3- fl.38). Ressalto que, até 12/11/2019, o autor contava apenas com 34 anos 09 dias (29 a 2 m 2 d + 4 a 10 m 7 d).

6. Em seu recurso o autor sustenta que é devida a soma de mais 16 (dezesseis) contribuições, o que lhe garantiria uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER17/03/2021. Ocorre que os períodos de contribuições informados pelo autor de 06/2004; 05/2006 a 09/2006; 03/2009 a 07/2009; 09/2009 a 10/2009; 04/2011; 06/2011 e 08/2011, ao que demonstram os cálculos, já foram

Data da Sessão: 14/10/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

computados pelo INSS, pois englobados no cálculo apurado pelo INSS de 30 anos 06 meses e 06 dias, conforme se observa do documento denominado RESUMO DE DOCUMENTOS PARA PERFIL CONTRIBUITIVO 4202. Veja-se

Período:	**Modo:**	**Total normal:**
01/08/1985 a 30/11/1985	normal	0 a 4 m 0 d
12/03/1986 a 30/04/1994	normal	8 a 1 m 19 d
01/05/1994 a 01/10/1998	normal	4 a 5 m 1 d
01/05/2003 a 31/03/2006	normal	2 a 11 m 0 d (inserido o período de 06/2004)
01/05/2006 a 28/02/2014	normal	7 a 9 m 28 d (inserido os demais períodos reclamados)
01/03/2014 a 30/06/2014	normal	0 a 4 m 0 d
01/04/2014 a 31/05/2016	normal	2 a 2 m 0 d
01/09/2016 a 31/12/2017	normal	1 a 4 m 0 d
01/01/2018 a 17/03/2021	normal	3 a 2 m 17 d
		30 a 8 m 5 d (INSS computou 30 a "6 m" 6 d- fl. 38)

7. Portanto, ainda que haja uma diferença de 02 contribuições a menos no cálculo do INSS, e em tese essas contribuições sejam somadas na DER 17/03/2021 (35 a 06 m e 13 d), também não seria suficiente para o autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição. **Portanto, nada a prover.**

8. **Consequentemente, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

9. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso do autor **Sentença de improcedência mantida**. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001803295v5** e do código CRC **da15317e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:2

Data da Sessão: 14/10/2022
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5040122-72.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FABIO LUIS TRARBACH BREMENKAMP (AUTOR)
ADVOGADO: THAIS APARECIDA SILVA BREMENKAMP (OAB ES033728)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor Sentença de improcedência mantida. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001927728v2** e do código CRC **dca8dba4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/10/2022, às 17:55:2

5040122-72.2021.4.02.5001 **500001927728 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019438-97.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DE RESENDES CORREIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de majoração de 25% (vinte e cinco por cento) da sua aposentadoria por invalidez, retroativamente à época da concessão (17.05.2017), até a implantação administrativa do referido acréscimo (03.05.2013), bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que, embora não haja motivo para decretar-se a nulidade do laudo pericial, impõe-se reconhecer que a parte Autora também tributa sua incapacidade e a sua piora a problemas oftalmológicos, postulando a realização de perícia por médico especialista na área, a qual foi acolhida pelo juiz da causa, contudo, somente mediante o pagamento antecipado dos honorários pericias pela parte requerente. Não houve a apresentação de contrarrazões.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho. No auxílio doença, exige-se a incapacidade provisória por mais de quinze dias; e na aposentadoria por invalidez, a incapacidade permanente para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da sua situação clínica, sendo possível o cancelamento ou a cessação do benefício, se houver recuperação.

4. A autora, auxiliar de serviços gerais, atualmente com 60 anos, está aposentada por invalidez (incapacidade total e definitiva/permanente), insuscetível de reabilitação e incapacitada para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhora de suas condições (laudo do evento 97).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Em seu recurso, a autora afirma que "ingressou com demanda judicial para fins de concessão de tal adicional e na perícia judicial de Evento 97 do E-Proc de 01.05.2022 não entendeu assim, mesmo sendo demonstrado que a Recorrente também possui, colacionado, logo em seguida, Eventos 98 e 99 do E-Proc, laudo médico da Santa Casa de Misericórdia e que está inclusa em uma das 15 doenças listadas pelo próprio INSS, qual seja: Cegueira, visto que há CID's 10 H40.3 – Glaucoma secundário a traumatismo ocular; e H54.2 – Visão Subnormal de ambos os olhos" (evento 128 – fl.6) .

6. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

> A autora ajuizou ação contra o INSS pedindo:
>
> - majoração de 25% (vinte e cinco por cento) retroativamente desde a época da concessão da aposentadoria por invalidez (17.05.2017), até a data da concessão do referido acréscimo na via administrativa (03.05.2013), independentemente se tenha ou havido o prévio requerimento administrativo específico para incorporação do acréscimo,
> - condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em valor pecuniário não inferior a R$ 20.000,00.
>
> A autora alegou que pleiteia a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício por invalidez previdenciária e que já teve implementado o referido adicional (conforme requerimento de 03.05.2013), mas o INSS não concedeu efeitos financeiros retroativos à DIB.
>
> Conforme esclarecido na decisão do evento 16, a autora já havia ajuizado demanda contra o INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade (Processo nº 0110899-30.2015.4.02.5050). O perito neurologista examinou a autora em 15/6/2015. O perito psiquiatra examinou a autora em 14/10/2015. O perito médico do trabalho examinou a autora e 16/3/2016. O pedido foi julgado improcedente (evento 112). A Turma Recursal deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 03/05/2013 com sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do julgamento (evento 1_COMP5).
>
> O que a prova documental revela é que houve concessão de auxílio-doença com DIB em 03/05/2013 e conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 18/5/2017, sem concessão de adicional de 25% (evento 1_COMP5; evento 11_OUT3).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De acordo com o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o adicional de 25% só pode incidir sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Não há suporte legal para aplicar o adicional de 25% sobre a renda mensal de auxílio-doença. Logo, em tese, só seria cabível o adicional de 25% a partir de 18/5/2017, data do início da aposentadoria por invalidez.

O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou artrose de coluna lombar, poliartrose, epilepsia e transtorno depressivo (evento 97_quesito 4). Não relatou qualquer queixa de deficiência visual. Avaliou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais (quesitos 6-7). Atestou limitação para andar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé e trabalhar sentada (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13), mas negou necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17). Negou, por exemplo, incapacidade para o trabalho para o exercício de trabalho doméstico no âmbito da sua residência (quesito 8 do INSS).

A autora impugnou o laudo pericial e requereu perícia com médico oftalmologista (quesito 98).

Ao ser intimada para antecipar os honorários do perito especialista em oftalmologia, a autora alegou que a perícia deveria ser custeada pelo Poder Público (evento 109):

A partir de 2020, a lei limitou o pagamento de honorários periciais com verba de dotação orçamentária aos beneficiários de gratuidade de justiça, em processos nos quais o INSS figura como parte, a uma perícia por instância em cada processo (art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019).

A Lei nº 14.331/2022 manteve a limitação de pagamento dos honorários periciais a uma perícia médica por processo judicial, salvo excepcional determinação por instâncias superiores do Poder Judiciário.

No presente processo, já foi realizada uma perícia custeada com a dotação orçamentária. Uma segunda perícia só poderia ser realizada se a parte autora adiantar o valor dos honorários periciais, podendo ser reembolsada em caso de êxito na demanda judicial. O fato de a autora ser beneficiária de gratuidade de justiça não altera essa conclusão.

Reabro o prazo para a autora depositar os honorários periciais (R$ 200,00) em 15 dias, sob pena de preclusão da faculdade de produzir a segunda prova pericial.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora reafirmou que não tem condições para arcar com custos de perícia médica (evento 122).

Não ficou comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros. Com base no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a autora não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.

A parte autora não tem direito à indenização por dano moral, conforme Enunciado 58 das Turmas Recursais do Espírito Santo: "*O indeferimento de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário ou assistencial somente dá causa à indenização por danos extrapatrimoniais, se evidente a prática de ato administrativo ilegal ou o exercício abusivo do controle administrativo capaz de gerar transtorno psicológico excepcional*".

As circunstâncias deste caso concreto se enquadram na orientação da Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema:

"Nos casos de cancelamentos indevidos de benefícios ou nos casos de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, por exemplo, entendo que não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. É que os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergências na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores "ipso facto" de danos morais." (PEDILEF 50003043120124047214, Rel. Juiz Federal Bianor Bezerra, DOU 12/09/2017)

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Em que pese aos argumentos articulados pela autora, não é necessário perícia com especialista para avaliar necessidade permanente de cuidado de terceiros, essa dependência deve ser clara, para todos os cuidados da vida diária, o que não foi

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

evidenciado no caso concreto.

8. Alega, a autora, que está aposentada por invalidez (incapacidade total e definitiva/permanente) e insuscetível de reabilitação, sendo impedida, pois, de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhora de suas condições.

9. Entretanto, conforme relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (evento 11 – outros 2), constatar-se que os laudos datados de 2014, não apontavam cegueira, mas visão subnormal (evento 11 fl.58). Além disso, o laudo particular mais recente juntado pela própria recorrente aponta tão somente a necessidade de usar colírio (evento 99 – fl.1).

10. Insta salientar que a perícia judicial admitiu a possibilidade de reabilitação, logo presume-se que se existe esta possibilidade, somada a capacidade de autocuidado, não há como se admitir a necessidade de assistência permanente que justifique a concessão do acréscimo pleiteado. Assim concluiu o *expert*:

> **[...]**
>
> **16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível.**
>
> R: representante comercial autônoma, técnica em serviços bancários, operadora de telefonia, reparadora de eletrodomésticos, vigia, porteira, vendedora, secretária, balconista.
>
> 6 – EXAME FÍSICO PERICIAL
>
> · Pericianda comparece ao exame médico pericial, com acompanhante, mostrando-se lúcida e orientada no tempo e no espaço.
>
> · Apresenta capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio normais para o nível de escolaridade e idade.
>
> · Aparência e cuidados pessoais/higiene normais.
>
> · Em regular estado geral.
>
> · Chorosa ao exame. · Altura: 1,65 m. Peso: 76 kg.
>
> · Normocorada, normohidratada, anictérica, acianótica.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

· Pressão arterial habitual: 130 x 80 mmHg.

· Abdome atípico

· Atitude antálgica.

· Marcha atípica.

· Amplitude diminuída dos movimentos articulares da coluna vertebral.

· Membros superiores e inferiores com motricidade preservada; musculatura eutônica. · Ausência de edema em membros e/ou articulações.

· Laudos médicos que citam artrose de coluna lombar, poliartrose, epilepsia, transtorno depressivo

[...]

11. Por todo o exposto conclui-se, conforme apontado pela sentença, que não há necessidade de assistência permanente de terceiros. Isso porque, embora o autor possa necessitar, em algum momento de crise, de auxílio de outra pessoa, tal fato não caracteriza a permanência necessária à concessão do adicional. Assim, deve a sentença ser mantida.

12. Assim, VOTO POR CONHECER O RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001914180v5** e do código CRC **6d7751ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:3

5019438-97.2019.4.02.5001 **500001914180 .V5 JES10792© JES10792**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 281
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019438-97.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DE RESENDES CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI (OAB ES012756)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001990323v3** e do código CRC **d7cc3f78**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:4

5019438-97.2019.4.02.5001 **500001990323 .V3 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006777-15.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO AILTON FABELO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICK LEMOS ANGELETE (OAB ES019521)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 46), alegando erro material no tocante aos cálculos do seu tempo de contribuição.

VOTO

2. De fato, constato erra material na tabela constante do acórdão, na medida em que foi observado o tempo de contribuição do autor encontrado no Evento 1 PROCADM8 fl.14 (29 anos 6 meses e 22 dias), sendo que, posteriormente, para a mesma DER (27/01/2021), foi feito um recálculo nesse tempo pelo próprio INSS, alterando o tempo anterior para 34 anos 4 meses e 22 dias (Evento 1 PROCADM11). O erro decorreu justamente em razão da utilização, na tabela de tempo de contribuição do autor, do tempo de contribuição de 29 anos 6 meses e 22 dias, **quando o correto teria sido a utilização do tempo de 34 anos 4 meses e 22 dias.**

3. Ressalta-se, ainda, que o cálculo foi feito de acordo com o tempo de contribuição constante do CNIS do autor à época em que confeccionado o voto e não na época em que prolatado o acórdão. De todo modo, nada obsta a que, hoje, se considere o tempo de contribuição constante do CNIS nessa data da análise dos embargos, tendo sido observada contribuição ao RGPS até 09/2022:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

47	120.90193.10-9	AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/06/2019	31/12/2019
48	116.35144.39-0	RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/02/2020	31/08/2022
49	120.90193.10-9	AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/03/2020	30/04/2020

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts.19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art.195 da CF/1988 e art.29 da EC 103/2019.

Página 4 de 5

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias

05/10/2022 12:38:17

Identificação do Filiado

NIT: 116.35144.39-0 **CPF:** 978.206.447-53 **Nome:** ANTONIO AILTON FABELO GONCALVES
Data de nascimento: 22/10/1961 **Nome da mãe:** LUZIA FABELO DE SOUZA GONCALVES

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
50	120.90193.10-9		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/04/2021	30/04/2021		
51	116.35144.39-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/06/2021	31/12/2021		
52	116.35144.39-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	Contribuinte Individual		01/03/2022	30/09/2022		
53	120.90193.10-9	182462680-8	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					

4. Dessa forma, o tempo de contribuição do autor, considerada como data atual de reafirmação da DER, pode ser resumido no quadro abaixo (36 anos e 25 dias):

Opcional: tempo já reconhecido pelo INSS — Ocultar

Marco Temporal	Tempo	Carência
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até 31/12/2019	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até 31/12/2020	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a DER (27/01/2021)	34 anos, 4 meses e 22 dias	362 carências

Importar períodos (texto) | Ordenar períodos | Remover vazios | Remover todos

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade Saiba mais	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto
1		28/01/2021	30/09/2022	Período comum / Atividade genérica	1 anos, 8 meses e 3 dias (Período parcialmente posterior à reaf. DER)	Sim	21	Não	Salários e detalhes	Inverter / Sel. todos
Soma total					36 anos, 0 meses e 25 dias (Somando tempo reconhecido pelo INSS)		383			

5. Em 27/01/2021 (DER), o segurado: não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (98 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (62 anos). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (17 anos, 6 meses e 0 dias).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (35 anos, 0 meses e 0 dias).

6. Em 31/12/2021, o segurado: não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (98 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62 anos). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos) e nem o pedágio de 50% (17 anos, 6 meses e 0 dias). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o pedágio de 100% (35 anos, 0 meses e 0 dias).

7. Em 04/05/2022 (Lei nº 14.331/2022), o segurado: não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (99 pontos). Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62.5 anos). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos) e nem o pedágio de 50% (17 anos, 6 meses e 0 dias). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o pedágio de 100% (35 anos, 0 meses e 0 dias).

8. E**m 30/09/2022 (reafirmação da DER), o segurado: não tem direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (99 pontos).** Também não tem direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpre a idade mínima exigida (62.5 anos). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos) e nem o pedágio de 50% (17 anos, 6 meses e 0 dias). Não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o pedágio de 100% (35 anos, 0 meses e 0 dias).

9. Voto por conhecer e dar parcial provimento aos embargos para, corrigindo o erro material existente na tabela de cálculos do acórdão (Evento 46), integrando o acordão anterior com o trecho em epígrafe, porém mantendo a parte dispositiva, pois não haverá alteração quanto ao resultado.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001910687v4** e do código CRC **0bd2827b**.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:1

5006777-15.2021.4.02.5002 **500001910687 .V4 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 282
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006777-15.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO AILTON FABELO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICK LEMOS ANGELETE (OAB ES019521)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos para, corrigindo o erro material existente na tabela de cálculos do acórdão (Evento 46), integrando o acordão anterior com o trecho em epígrafe, porém mantendo a parte dispositiva, pois não haverá alteração quanto ao resultado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988501v2** e do código CRC **6517f1f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:1

5006777-15.2021.4.02.5002 **500001988501 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003348-74.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSIAS BARBOSA CAMPOS (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS e o autor interpuseram recursos em face da sentença (Evento 18 complementada pelo Evento 36) que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando aquele a averbar como tempo especial, os períodos de 01/10/1993 a 09/01/1994, 08/02/1994 a 28/04/1995, 03/11/1998 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 22/05/2019, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/11/2019. Alega o autor, em síntese, a necessidade de reconhecimento do período de 14/07/1997 a 19/10/1998 como tempo especial, tendo em vista ter ficado submetido ao agente nocivo ruído superior ao limite previsto na lei, não podendo a habitualidade e permanência da exposição ser objeto de suposição pelo Juízo sentenciante; que incumbe ao INSS o dever de fiscalização das empresas e que, caso assim não se entenda, que seja o feito extinto, sem resolução do mérito no tocante ao período em questão. O INSS, por sua vez, aduz que não há informação acerca da NHO-01 da Fundacentro, não sendo a dosimetria a técnica de medição adequada e a necessidade de observância do Tema 174 da TNU. Contrarrazões do autor (Evento 48).

VOTO

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831 /64 e 83.080 /79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528 /97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603;

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

4. O INSS argumenta que não há informação acerca da NHO-01 da Fundacentro, não sendo a dosimetria a técnica de medição adequada e a necessidade de observância do Tema 174 da TNU.

5. No que tange ao agente nocivo ruído, a TNU decidiu (PEDILEF 05016573220124058306) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído até por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. (grifo nosso)

6. Verifica-se, a partir da análise dos PPP's juntados pelo autor ao Evento 6 PROCADM2 fls. 8/13, que nos interstícios 01/10/1993 a 09/01/1994, 08/02/1994 a 28/04/1995, 03/11/1998 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 22/05/2019, foram adotadas como técnica de medição a dosimetria, ficando o autor em todos eles sujeito à intensidade de ruído acima das previstas na legislação vigente em cada época (sempre superiores a 90 decibéis). A técnica da dosimetria, como visto acima, tem sido aceita pela Jurisprudência para os períodos. Desta forma, estes interregnos devem ser computados como tempo especial de trabalho.

7. Inclusive, acerca da mesma matéria, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por maioria de votos, nos Termos do Voto do Juiz Federal Relator Leandro Gonsalves Ferreira, processo nº 0001089-45.2018.4.03.9300, fixou as seguintes teses:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto no 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU;
b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP.

8. Considerando que o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula aplicada afasta, pela sua composição, a medição pontual do ruído contínuo e intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em primeira análise, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).

9. O autor alegou que o período de **14/07/1997 a 19/10/1998** deve ser computado como tempo de trabalho sob condições especiais, conquanto o PPP informe que a exposição de deu em intensidade de ruído acima do limite permitido pela lei e não haja qualquer menção à exposição intermitente ao referido agente.

10. Examinando o PPP (Evento 6 PROCADM2 fls.12/13), nota-se que o autor trabalhou como ajudante no setor de produção da empresa SMG Serraria de Mármore e Granito Ltda, ficando exposto ao agente nocivo ruído de 93,87 decibéis, medido pela técnica da dosimetria, a qual, conforme mencionado em epígrafe, está em consonância com o que vem sendo aceito pela Jurisprudência Pátria.

11. No tocante à habitualidade e permanência da exposição do autor ao referido agente nocivo, verifica-se não haver essa informação de forma expressa no PPP. Consigno, no entanto que, a esse respeito, os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

12. Deste modo, a sentença deve ser modificada quanto a esse intervalo, o qual deve ser computado como tempo especial de trabalho.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13. Assim, considerando o pedido principal do autor que é o de percepção do benefício de aposentadoria especial com DIB em 26/11/2019, tem-se que, nesta data o autor contava com 23 anos 03 meses e 26 dias sob condições especiais de trabalho , ainda insuficiente para obtenção ao direito da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:

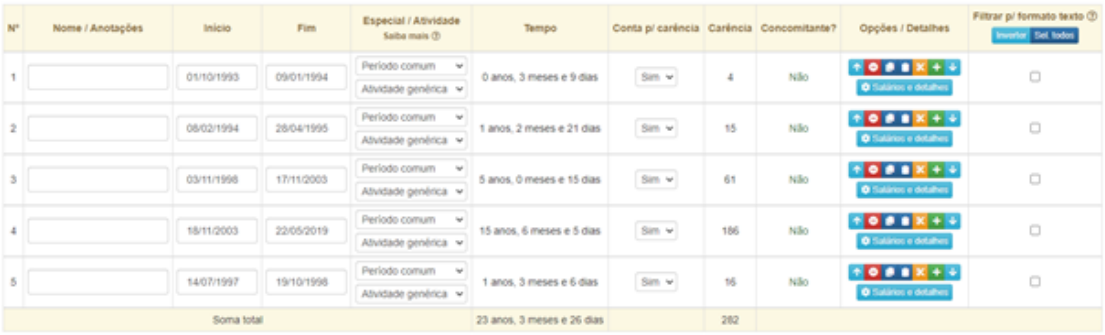

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto
1		01/10/1993	09/01/1994	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 3 meses e 9 dias	Sim	4	Não		
2		08/02/1994	28/04/1995	Período comum / Atividade genérica	1 anos, 2 meses e 21 dias	Sim	15	Não		
3		03/11/1998	17/11/2003	Período comum / Atividade genérica	5 anos, 0 meses e 15 dias	Sim	61	Não		
4		18/11/2003	22/05/2019	Período comum / Atividade genérica	15 anos, 6 meses e 5 dias	Sim	186	Não		
5		14/07/1997	19/10/1998	Período comum / Atividade genérica	1 anos, 3 meses e 6 dias	Sim	16	Não		
	Soma total				23 anos, 3 meses e 26 dias		282			

14. Voto por conhecer e dar parcial provimento apenas ao recurso do autor para, modificando parcialmente a sentença, condenar o INSS a averbar como tempo especial, o período de 14/07/1997 a 19/10/1998, mantendo a sentença quanto ao mais. Voto por conhecer, mas, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários, a teor dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001944059v2** e do código CRC **aa283630**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:58

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 283
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003348-74.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSIAS BARBOSA CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento apenas ao recurso do autor para, modificando parcialmente a sentença, condenar o INSS a averbar como tempo especial, o período de 14/07/1997 a 19/10/1998, mantendo a sentença quanto ao mais. Voto por conhecer, mas, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários, a teor dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988813v2** e do código CRC **87d22b57**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:58

5003348-74.2020.4.02.5002 **500001988813 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002730-92.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOACI ROSSOW (AUTOR)
ADVOGADO: AMANDA MACEDO TORRES MOULIN OLMO (OAB ES016088)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 10) que julgou improcedentes os seus pedidos de reconhecimento de tempo especial (01/05/1993 a 05/09/2019) e concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, haver anexado aos autos PPP e LTCAT demonstrando que se expôs a agentes nocivos previstos no anexo 13 da NR-15 e que a anotação do responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 29/04/2019 não compromete a veracidade do PPP, uma vez que o documento se consubstancia em seu histórico laborativo, com dados e registros de todo o período em que exerceu as atividades. Contrarrazões (Evento 19).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Na sentença, a pretensão autoral foi julgada improcedente com base nos seguintes fundamentos:

(...)
2.7 – DO CASO CONCRETO
Não há necessidade de audiência de instrução, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da demanda.
De se registrar que compete ao segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.
Pontuo o Enunciado n.º 69, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo: "Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo.".
Nesse ponto e por tais razões, indefiro o pedido da parte autora de oficiar o empregador para apresentar fichas de EPIs.
Informo que períodos concomitantes serão desconsiderados no cálculo.
Constato que a controvérsia cinge-se a não consideração de períodos, como tempo trabalhado em condição especial.
Anoto que a maior parte dos vínculos empregatícios do requerente é como servidor efetivo do Município de Vila Pavão, porém consta Declaração do referido município informando que o mesmo sempre esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social – INSS (Evento 1, COMP13, Pág. 02).
Alega a parte autora que comprova a atividade especial, em razão do trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde, na função de carpinteiro.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Insta salientar, de início, que o exercício da atividade de carpinteiro não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, o exercício dessa atividade não implica enquadramento por categoria profissional.
Destaco que para o reconhecimento de atividade especial não prevista nos Decretos é exigida a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo ou prejudicial à saúde.
É cediço que o contato com hidrocarbonetos indicava o reconhecimento de tempo de serviço especial, previsto no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida.
A partir de 06/03/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sucedido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agente nocivo à saúde. O código 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 passou a especificar as substâncias químicas que seriam nocivas à saúde, sem dentre elas incluir qualquer agente químico semelhante a vapor de combustíveis.
Portanto, a partir de 06/03/1997, a mera indicação de exposição a "hidrocarbonetos", "vapores de combustível" e/ou "óleos e graxas" não se enquadra na legislação previdenciária como condição especial de trabalho. É imprescindível a informação detalhada sobre os compostos químicos nocivos.
Passo a analisar os períodos pleiteados pela parte autora em sua petição inicial, que indicam a exposição a agentes físicos (ruído) e agentes químicos (hidrocarbonetos e névoas), conforme a documentação nos autos, que segue abaixo:
- De 01/05/1993 a 05/09/2019 (data da emissão do PPP) – (Evento 8, OUT3, Pág. 33/34), trabalhado na Prefeitura Municipal de Vila Pavão, na função de carpinteiro: Só o período de 29/04/2019 a 05/09/2019 deve ser analisado, pois é o único período que consta anotação que teve responsável pelos registros ambientais. Ainda assim, não deve ser reconhecido como tempo em atividade especial, visto que o agente nocivo ruído está dentro do limite da época, bem como que a indicação dos agentes químicos é genérica, com uso de EPI eficaz, sendo que sequer consta no PPP que a atividade era exercida de modo habitual e permanente.
Sobre a ausência de responsável pelos registros ambientais, trago que a TNU, sob o tema representativo de controvérsia n. 208, firmou a seguinte tese:
"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[TNU, PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, julgamento em 20/11/2020, tese com redação alterada em sede de embargos de declaração, trânsito em julgado em 26/07/2021]. (grifei)
Reforço que a mera indicação de insalubridade, sem a comprovação de efetiva exposição ao fator de risco, não é suficiente para reconhecimento dos períodos como especiais.
Além disso, denota-se que o documento juntado pela parte autora (Evento 8, OUT3, Pag. 36/37), com data de avaliação em 21/05/2019, na qual informa os riscos ambientais avaliados para a profissão de carpinteiro, não permite reconhecer qualquer atividade em tempo especial. Isso porque a exposição ao agente ruído é abaixo do limite legal, a indicação de exposição a hidrocarbonetos é genérica e intermitente – diferente de permanente -, e a exposição a névoas ocorre eventualmente.
Com base nas considerações acima, não há nenhum período em que tenha sido efetivamente comprovado o exercício de atividade especial, seja pelo enquadramento da categoria profissional ou por sujeição a atividade considerada nociva à saúde ou integridade física do trabalhador, de modo que somente podem ser considerados como tempo comum.
Assim, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que demandaria a comprovação de 25 anos de efetivo trabalho em condições nocivas à saúde ou à integridade física, o que não ocorreu.
Por fim, registro que o tempo de contribuição da parte requerente, ainda que com reafirmação da DER, também é insuficiente para ter o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Entendo que a sentença deve ser reformada. No tocante à indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, tem-se o Tema 208 da TNU que estabeleceu o seguinte:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

6. No caso, entendo que o PPP é documento válido como prova de todo o período discutido, uma vez que há declaração do empregador afirmando serem verídicas as informações prestadas, tendo sido transcritas fielmente dos registros administrativos e das demonstrações ambientais de responsabilidade da empresa. Ademais, o autor anexou também o laudo técnico respectivo.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Examinando os documentos (Evento 8 OUT3 fls.33/34 evento 8, OUT3), nota-se que no intervalo de **01/05/1993 a 05/09/2019** o autor trabalhou como carpinteiro para a Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, ocasião em que se expunha a ruído de 79,4 decibéis (abaixo do exigido pela legislação à época), hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono e névoas.

8. A atividade de carpinteiro não se encontra prevista nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Todavia, consta na profissiografia que o autor, eventualmente, realizava pintura a pistola de ar comprimido.

9. Até 28/04/1995 a atividade de pintor à pistola estava enquadrada como prejudicial à saúde no código 2.5.4 do Decreto 53.831/1964. Embora o autor não fosse pintor à pistola, exercia eventualmente a atividade. Nesse período (até 28/04/1995), ainda não havia exigência de exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos para ser considerada a atividade nociva à saúde. **Deste modo, reputo demonstrado o exercício de atividades especiais pelo autor, no intervalo de 01/05/1993 a 28/04/1995, por enquadramento legal.**

10. Quanto à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, registro que a TNU, ao julgar o Tema 298, definiu que a indicação genérica de hidrocarbonetos ou óleos e graxas, a partir da vigência do Decreto 2.172/1997 de 05/03/1997, não é suficiente para caracterização de tempo especial, devendo ser especificado o agente nocivo. Veja-se:

"A partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo".

11. De acordo com o laudo técnico (Evento 8 OUT3 fl.37), o autor esteve exposto no período de **29/04/1995 a 05/09/2019** (data da emissão do PPP) a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, quais sejam, thinner, água rás, cola PVA e adesiva, óleo lubrificante e pintura a pistola. De acordo com o Decreto 3.048/1999 a pintura à pistola é um homólogo tóxico do benzeno, substância comprovadamente cancerígena prevista no grupo 1 da LINACH, e, nesse caso, independe de quantificação e uso de EPI eficaz para ser considerada nociva à saúde. O Thinner também é composto de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, éter de glicol, alcoóis e ésteres, considerado nocivo à saúde.

12. Deste modo, todo o período examinado deve ser considerado como tempo especial em favor do autor **(01/05/1993 a 05/09/2019)**.

13. No tocante ao agente nocivo "névoas" não se caracteriza como prejudicial à saúde. Ainda, importante ressaltar o uso de EPI eficaz.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14. Na data do requerimento administrativo (08/10/2019), o autor tinha tempo de exercício de atividades especiais suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (26 anos 4 meses e 5 dias):

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade (Saiba mais)	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto (Inverter / Sel. todos)
1		01/05/1993	05/09/2019	Período comum / Atividade genérica	26 anos, 4 meses e 5 dias	Sim	317	Não	Salários e detalhes	
	Soma total				26 anos, 4 meses e 5 dias		634			

15. Voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, julgar procedente o seu pedido de aposentadoria especial, fixando a DIB da na data do requerimento administrativo (08/10/2019). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001888931v10** e do código CRC **6c5ac0bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:57

5002730-92.2021.4.02.5003 **500001888931 .V10 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 284
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002730-92.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOACI ROSSOW (AUTOR)
ADVOGADO: AMANDA MACEDO TORRES MOULIN OLMO (OAB ES016088)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, julgar procedente o seu pedido de aposentadoria especial, fixando a DIB da na data do requerimento administrativo (08/10/2019). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenação em custas, nem em honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988957v2** e do código CRC **c54c59fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:57

5002730-92.2021.4.02.5003 **500001988957 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037105-28.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO JOSE LOUREIRO DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: RENATO PEREIRA DE JESUS (OAB ES022437)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 26) que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao período de 01/11/2012 a 05/12/2013 (Contek Engenharia S/A) e parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial no tocante aos intervalos de 01/09/2010 a 10/12/2011 (Contractor Engenharia Ltda.) e 01/08/2012 a 31/10/2012 (Contek Engenharia Ltda). Alega, em síntese, no que se referem aos períodos de 01/09/2010 a 10/12/2011 e de 01/08/2012 a 31/10/2012, que a indicação genérica dos hidrocarbonetos, sem especificar qual a composição química da substância após 05/03/1997, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial; que no tocante aos agentes químicos, que são produtos-meio, não tendo o autor participado da fabricação; que a exposição não se deu de forma habitual e permanente; que se utilizou de equipamentos de proteção individual, o que elimina a nocividade; que a poeira comum não é agente nocivo e, no que tange ao período de 01/08/2012 a 31/10/2012, a necessidade de apresentação de laudo técnico para o agente nocivo ruído; bem como a indicação do NEN, não sendo suficiente a dosimetria como técnica de medição de intensidade do ruído e observância do Tema 174 da TNU. Contrarrazões do autor (Evento 34).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

5. Ao ensejo, trago à colação parte da sentença, no que interessa no julgamento do recurso, *verbis:*

(...)
Para o período de 01/09/2010 a 10/12/2011, prestado à empresa Contractor Engenharia Ltda., no cargo de rasteleteiro, autor apresentou PPP (Evento 6, fls. 39/40) informando exposição a ruído e asfalto.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS						
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)	15.8- CA EPI
01/09/2010 A 10/12/2011	FÍSICO	RUÍDO	78.0	DOSIMETRIA DE RUÍDO	NA	NA	NA
01/09/2010 A 10/12/2011	QUÍMICO	ASFALTO	NA	NA	NA	S	LUVA DE RASPA CA - 2429

Suas atribuições consistiam em: espalhar e nivelar o cimento na pista, utilizando o ratelo.
O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

No período, o nível médio de pressão sonora a que o autor ficava exposto estava dentro do limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente.
O PPP também informa exposição ao asfalto, que possui como componente principal o betume (substância química obtida da destilação do petróleo bruto, ou seja, mistura complexa de hidrocarboneto).
O código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava como nocivos os "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". Esse enquadramento abrange as atividades exercidas até 5/3/1997, enquanto manteve vigência o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sucedido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, cujo Anexo IV, no código 1.0.7, classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde e prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.
No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo:

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de modo que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.
A Turma Nacional de Uniformização já fixou tese no sentido de que, em relação aos

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 2.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

Tais agentes são, ainda, considerados cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo, inclusive, o seu reconhecimento como nocivos à saúde independente de avaliação dos equipamentos de proteção coletiva ou individual (TNU – Processo nº 5006019-50.2013.4.04.7204).

Tratando-se o betume de substância química prevista pela legislação e inserida na LINACH, a sua avaliação é meramente qualitativa.

A exposição ao asfalto (betume) devidamente descrita no PPP, com habitualidade e permanência, em vista do caráter indissociável da exposição ante ao serviço prestado, permite o reconhecimento do período com especial, muito embora o laudo técnico não faça referência específica ao betume e ateste que a exposição aos agentes químicos não ultrapassava ao limite de tolerância, atesta que o empregado, no cargo de rasteleteiro, ficava exposto a agentes químicos de forma habitual e permanente.

A descrição da atividade desempenhada pelo autor no período prestado para a empresa é bastante específica quanto a exposição ao asfalto.

Em vista dessas considerações, entendo que ficou provada a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/09/2010 a 10/12/2011, prestado à empresa Contractor Engenharia Ltda.

Para o interstício de 01/06/2012 a 31/10/2012, prestado à empresa Contek Engenharia S/A), o autor apresentou PPP (Evento 1, PROCADM5, fls. 13/14), informando a exposição aos seguintes agentes:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS															
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS															
15.1	PERÍODO	15.2	TIPO	15.3	FATOR DE RISCO	15.4	INTENS. /CONC.	15.5	TÉC. UTILIZADA	15.6	EPC EFICAZ (S/N)	15.7	EPI EFICAZ (S/N)	15.8	CA/ EPI	
01/06/2012 a 31/07/2012		F		Ruído Contínuo ou Intermitente		72,0 dB(A)		Dosimetria		NA		S		5745/4098		
		F		Umidade		NA		Avaliação Qualitativa		NA		S		8265/31944/3983/9070/737/81		
		Q		Álcalis Cáusticos (Contato com Cimento)		NA		Avaliação Qualitativa		NA		S		8265/31944/3983/10579		
01/08/2012 a 31/10/2012		F		Ruído Contínuo ou Intermitente		85,1 dB(A)		Dosimetria		NA		S		5745/4098		
		F		Calor		IBUTG. 22,97 °C		Avaliação Quantitativa		NA		N		-		
		Q		Hidrocarbonetos e Outros Compostos (Óleo Mineral, Betume, Mistura Asfaltica)		NA		Avaliação Qualitativa		NA		S		8265/31944/3983/10578/10579		
		Q		BTEX		N.D - Não Detectado		Avaliação Quantitativa		NA		S		8265/31944/3983/10578/10579		
01/11/2012 a 05/12/2013		F		Ruído Contínuo ou Intermitente		80,9 dB(A)		Dosimetria		NA		S		5745/4098		
		F		Calor		IBUTG. 23,46 °C		Avaliação Quantitativa		NA		N		-		
		Q		Hidrocarbonetos e Outros Compostos (Óleo Mineral, Betume, Mistura Asfaltica)		NA		Avaliação Qualitativa		NA		S		8265/31944/3983/10578/10579		
		Q		BTEX		N.D - Não Detectado		Avaliação Quantitativa		NA		S		8265/31944/3983/10578/10579		

No período de 01/06/2012 a 31/07/2012, o documento informa exposição a ruído de 72dB(A), umidade e álcalis cáusticos (contato com cimento).
Como visto acima, o cimento não tem previsão na legislação previdenciária para fins de caracterização de condição especial de trabalho e o ruído estava dentro do limite de tolerância fixado pela legislação vigente.
Quanto à umidade, o código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 a classifica como agente nocivo quando presente em "operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais". Dá como exemplos "trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros". Então, segundo a legislação previdenciária, a umidade, normalmente, não constitui agente nocivo: só caracteriza condição especial de trabalho quando é excessiva.
No presente caso, o autor exercia a função de "servente", em locais não alagados ou encharcados. Portanto, não há indicativo de que ficasse exposto a umidade excessiva.
Não ficou provada a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no interstício de 01/06/2012 a 31/07/2012 (Contek Engenharia Ltda.).
Melhor sorte assiste ao autor quanto ao interstício de 01/08/2012 a 31/10/2012. Isso porque, além da exposição ao agente ruído de 85,1dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância fixado pela legislação vigente, o autor também estava exposto a betume, no exercício de suas funções como servente (turma de asfalto) em empresa de pavimentação, permite o reconhecimento do período com especial, como visto acima.
Destaca-se, que o INSS reconheceu a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na empresa, no interstício posterior, pela exposição ao betume no exercício da atividade de rasteleteiro, deixando de fazê-lo para o período ora em análise, tão somente pelo cargo desempenhado como servente (turma de asfalto). No entanto, entendo que as atribuições desempenhadas pelo autor como servente (turma de asfalto), entendo que a exposição ao betume deve ser considerada permanente por ser indissociável da prestação do serviço. (...)

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. O INSS recorre da sentença argumentando que a indicação genérica dos hidrocarbonetos, sem especificar qual a composição química da substância após 05/03/1997, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial.

7. De acordo com o PPP anexado aos autos (Evento 6 PROCADM1 fls.39/40 evento 6, PROCADM1), no período em epígrafe o autor trabalhou como rasteleiro na empresa Contractor Engenharia Ltda., ficando exposto a ruído de 78 decibéis (abaixo do limite legal) e a asfalto, ao executar a atividade de espalhar e nivelar material na pista utilizando o rastelo.

8. A exposição ocupacional deve ser analisada em conformidade com o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 ou do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, dependendo do período. De acordo com o PPP, o autor estava em contato com massa asfáltica (asfalto). De fato, examinando a profissiografia, observa-se que o autor tinha contato direto com o referido agente químico, pois executava tarefas como espalhar e nivelar o material na pista. A massa asfáltica é hidrocarboneto composto de carvão e betume, ensejando o reconhecimento como tempo especial.

9. A TNU, ao julgar o Tema 298, definiu que a indicação genérica de hidrocarbonetos ou óleos e graxas, a partir da vigência do Decreto 2.172/1997 de 05/03/1997, não é suficiente para caracterização de tempo especial, devendo ser especificado o agente nocivo. Veja-se:

"A partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo".

10. No caso, o asfalto é um betume espesso, que é o ligante, misturado outros materiais como solventes, no caso, para a constituição do asfalto. A manipulação de betume (asfalto) é considerada como insalubridade em grau máximo conforme Anexo 13 da NR-15, sendo, inclusive, classificado como elemento cancerígeno. A NR-15 não especificou que a insalubridade apenas seria considerada na fabricação do betume ou de substância com o betume, mas a simples manipulação, hipótese dos autos.

11. Também no período de 01/08/2012 a 31/12/2012 o PPP (Evento 6 PROCADM1 fls.43/44) informa que o autor esteve exposto a betume, enquanto exercia a função de servente (turma do asfalto) na empresa Contek Engenharia S.A, na execução das seguintes atividades:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

01/08/2012 a 31/10/2012	Executam atividades, operações e serviços relativos a obras de asfaltamento nas diversas frentes de serviços da empresa, em ruas, avenidas, rodovias, etc, áreas urbanas e rurais, efetuando atividade de auxílio, apoio, etc, relativas às diversas tarefas de asfaltamento tais como: manuseio da massa asfáltica, preparo de superfícies, limpeza de equipamentos, sinalizações auxiliares, etc, para assegurar o desenvolvimento do processo de execução das obras dentro dos preceitos técnicos, prazos, etc, estabelecidos.
	Executam atividades, operações e serviços relativos a obras de asfaltamento nas diversas frentes de

12. Também nesse caso, o autor exercia atividades de manipulação de massa asfáltica e preparo das superfícies, dentre outras correlatas. Inclusive, convém ressaltar, conforme bem destacado na sentença, que o período posterior (01/11/2012 a 05/12/2013) foi reconhecido como especial pelo próprio INSS, sendo que, na ocasião, executava praticamente as mesmas atividades que no período de 01/08/2012 a 31/12/2012, porém, em cargo distinto.

13. Ao contrário do que afirma o INSS, no PPP não consta que o contato do autor com os agentes nocivos tenha se dado de modo intermitente, mesmo porque, conforme profissiografia, as suas atividades estavam diretamente ligadas ao contato direto com o agente químico betume, já que manuseava diretamente tal substância. Ademais, no que se refere à intermitência das atividades, registre-se que os conceitos de habitualidade e permanência surgiram com o advento da Lei 9.032/1995 e regulamento posterior (Decreto 2.172/1997). A edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003 acabou de vez com quaisquer dúvidas a respeito dos conceitos de habitualidade e permanência contidos no texto da lei previdenciária ao dispor, de modo bastante abrangente, que se refere ao trabalho "no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço". Com isso, ficou claro que a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente.

14. "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º , da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho.

15. No tocante à utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes nocivos, passo a adotar o entendimento no sentido de que o uso de EPI descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555).

16. Ponderando a respeito do assunto, baseada principalmente em julgados recentes da TNU, entendo que se possa considerar comprovada a real efetividade do EPI quando no PPP (ou no laudo técnico) o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirmar que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo. Ora, partindo da

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

premissa de que, se o profissional possui idoneidade suficiente para lavrar os níveis de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado, as condições em que o trabalho se desenvolve (inclusive ambientais), podendo, até mesmo retroagir os efeitos da análise para atestar nocividade em períodos anteriores, também deve ser avalizada a informação que confirma (ou não) se houve a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, em razão do uso do EPI eficaz, de modo a afastar a prejudicialidade à saúde. É o que se extrai de recentes julgados da TNU que sequer tem conhecido dos Incidentes de Uniformização quando os julgados estão baseados na tese fixada pelo STF, no tema 555:

> (TNU - Pedido: 00004060220144036308, Relator: CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data de Julgamento: 22/02/2018, TURMA NACIONAL *DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 28/02/2018)*
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM 18. EPI EFICAZ. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, adotada pela turma nacional. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (questão de ordem 18). 2. No mais, o incidente de uniformização nacional contraria tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 555, cujo leading case foi o RE 664.335) e adotada pela Turma Nacional. 3. Incidente não conhecido.*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal, que acerca do agente eletricidade, além de não considerá-lo especial após o decreto 2.172, acresceu que teria havido a atulização de epi eficaz atestada no ppp. O STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE NÃO HAVERÁ RESPALDO PARA A ATIVIDADE SER CONSIDERADA ESPECIAL. OCORRE QUE como o objeto do incidente de uniformização envolve reexame de matéria fática, O INCIDENTE NÃO DE VER CONHECIDO.*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(TNU - Pedido: 50089460820124047112, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 22/11/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/12/2017)

17. De fato, realinhando meu entendimento ao que decidido pelo STF (em sede de repercussão geral) e pela TNU, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. Desde já, assevero que a eficácia, embora atestada, excepcionalmente também poderá ser afastada seja em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho, o agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.

18. Assim, reputo necessário excepcionar apenas os casos de agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH) e agentes biológicos, nesse último caso, dadas as particularidades do próprio ambiente de trabalho e do potencial de transmissão de doenças infecciosas, encontradas, mormente, em hospitais e locais congêneres, nos quais os segurados se encontrem submetidos a situações de risco à saúde, independentemente do uso de EPI.

19. Aliás, quanto aos agentes cancerígenos, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reunida em sessão no dia 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

20. Diante de todo o exposto, é possível observar que o betume está listado na LINACH como agente provavelmente carcinogênico para humanos, encontrando-se descrito como causador de doenças profissionais no Anexo II, do Decreto 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15, no qual não se prevê limite de tolerância para as substâncias químicas nele descritas (avaliação de insalubridade qualitativa).

21. No que tange à metodologia para aferição do agente nocivo ruído, a TNU decidiu (PEDILEF 05016573220124058306) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) **"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. Logo, antes de novembro de 2003 admite-se qualquer tipo de técnica de medição, ao passo que, a partir desta data, é exigida a técnica presente na NHO-01 ou NR-15. (grifo nosso)

22. O PPP apresentado (**período de 01/08/2012 a 31/10/2012 – Evento 6 PROCADM1 fls.43/44 evento 6, PROCADM1**) em que o ruído esteve acima do limite previsto na lei (85,1 decibéis), está com critério de medição compatível com os determinados pela legislação, já que antes de novembro de 2003 era aceitável qualquer tipo de técnica, e, após essa data, as estabelecidas pela NHO-01 ou NR-15, como a dosimetria.

23. A orientação firmada pela TNU nos Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tem a seguinte fundamentação:

(...) Sem embargo, sabe-se que, na análise de seu Tema Representativo de Controvérsia de n. 174 ["Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/ procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015)"], a TNU assentou tese que recomenda o retorno dos autos à TR/ES, para fins de adequação, nos seguintes termos:
"(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'." (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019)
Enfatiza-se que a TNU considerou "obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15". Ressalta-se que, no Acórdão do aludido representativo, a TNU assentou expressamente "que com a aceitação da NR-15 como metodologia de aferição do agente ruído, não há necessidade de haver informação do NEN" (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019).

24. Foi determinada, assim, a observância das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15, sem necessidade de informação acerca do NEN. De acordo com o PPP apresentado foi adotada como técnica de medição após 11/2003 a dosimetria. Com efeito, ambas as técnicas tanto o decibelímetro (antes de 19/11/2003), quanto a dosimetria, atendem ao disposto no PEDILEF 05016573220124058306. No caso em específico da dosimetria, objeto de discussão no recurso do INSS, esta encontra-se inserta tanto na NHO-01 da FUNDACENTRO, quanto na NR-15, como técnica de medição de ruído. Isso porque a NHO-01 dá preferência à utilização de dosímetro de ruído, conceituado na referida norma como o "medidor de integrador de uso pessoal que fornece a dose de exposição ocupacional ao ruído":

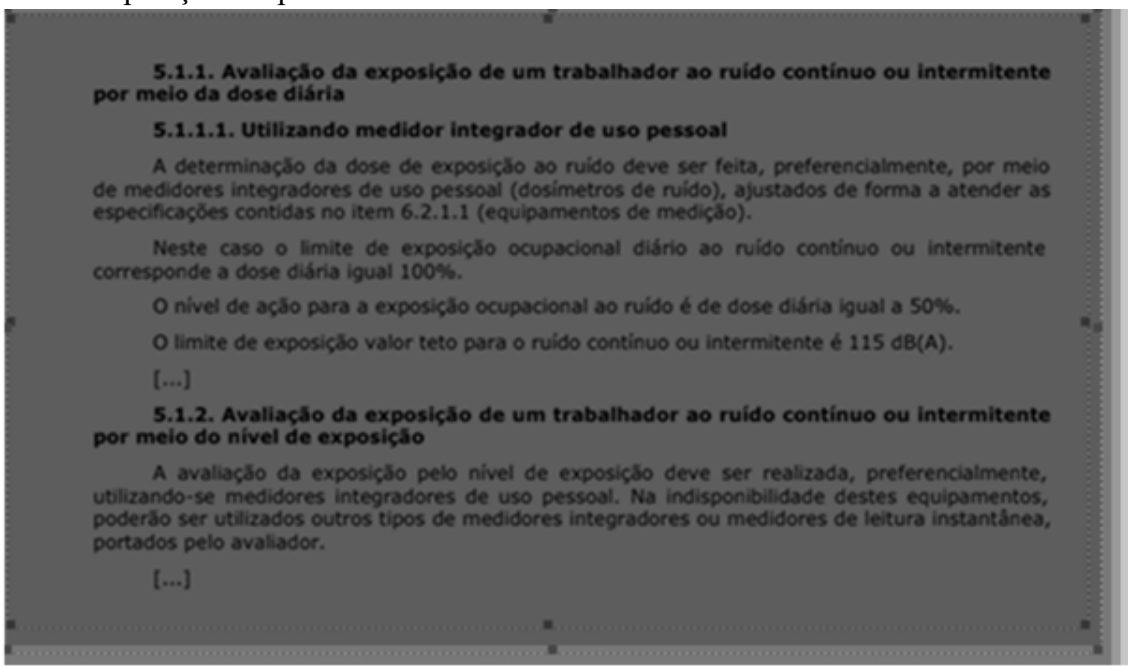

5.1.1. Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária

5.1.1.1. Utilizando medidor integrador de uso pessoal

A determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integradores de uso pessoal (dosímetros de ruído), ajustados de forma a atender as especificações contidas no item 6.2.1.1 (equipamentos de medição).

Neste caso o limite de exposição ocupacional diário ao ruído contínuo ou intermitente corresponde a dose diária igual 100%.

O nível de ação para a exposição ocupacional ao ruído é de dose diária igual a 50%.

O limite de exposição valor teto para o ruído contínuo ou intermitente é 115 dB(A).

[...]

5.1.2. Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio do nível de exposição

A avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso pessoal. Na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador.

[...]

25. A NHO-01 também permite a utilização de medidor integrador portado pelo avaliador, definido na citada norma como "medidor operado diretamente pelo avaliador, que fornece, por meio de integração, a dose ou o nível médio". Transcrevo o item 5.1.1.2 da NHO-01:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Na impossibilidade de utilização de medidores integradores de uso pessoal, poderão ser utilizados medidores portados pelo avaliador. Neste caso a dose diária pode ser determinada por meio da seguinte expessão:

$$\text{DOSE DIÁRIA} = \left(\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \cdots + \frac{C_n}{T_n}\right) \times 100 \qquad [\%]$$

onde:
C_n = tempo total diário em que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico.
T_n = tempo máximo diário permissível a este nível, segundo a Tabela I.

Para níveis de ruído com valores intermediários aos constantes na tabela 1 será considerado o tempo máximo diário permissível relativo ao nível imediatamente mais elevado.

Exposições a níveis inferiores a 80 dB(A) não serão consideradas no cálculo da dose.

Quando a exposição for a único nível de ruído o cálculo da dose diária também é feito utilizando a expressão apresentada, ou seja, simplesmente dividindo "C1" por "T1".

Neste critério, o limite de exposição ocupacional diária ao ruído contínuo ou intermitente corresponde a dose diária igual a 100%.

O nível de ação para a exposição ocupacional ao ruído é de dose diária igual a 50%.

O limite de exposição valor teto para o ruído contínuo ou intermitente é 115 dB(A).

26. A fórmula acima referida, para o cálculo da dose de ruído, também consta do item 6 do Anexo no 1 da NR-15 do MTE, do qual retiro este fragmento:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \quad \text{_____} \quad + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

27. Desta forma, a técnica da dosimetria mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição. Isso porque ao longo de um período laborativo os ruídos vão se modificando (aumentando ou reduzindo) e, diante desse quadro, o legislador entende ser mais realista a realização da medição integradora dos diversos valores de ruído durante todo o dia de trabalho.

28. Considerando que o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula aplicada afasta, pela sua composição, a medição pontual do ruído contínuo e intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em primeira análise, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

29. Inclusive, acerca da mesma matéria, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por maioria de votos, nos Termos do Voto do Juiz Federal Relator Leandro Gonsalves Ferreira, processo nº 0001089-45.2018.4.03.9300, fixou as seguintes teses:

a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto no 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU;
b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP.

30. Deste modo, resta evidenciado que os documentos apresentados pela parte autora apresentam técnicas de medição que estão em consonância com a decisão proferida pela TNU no Tema 174 (Embargos de Declaração no PU no Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator para Acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Acórdão publicado em: 21/03/2019. Trânsito em: 08/05/2019).

31. O INSS alega ausência de laudo técnico para comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Entretanto, no que se refere à necessidade de juntada do LTCAT, consigno que o PPP é formulário preenchido pela empresa e deve ser assinado por seu representante legal. Não se faz necessário que o engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho assine o PPP. Contudo, estes profissionais devem ser indicados como responsáveis pelos registros ambientais e/ou biológicos. A falta de preenchimento dos campos destinados à indicação dos profissionais faz presumir que o PPP tenha sido elaborado sem suporte em laudo técnico pericial, fato que o torna nulo. A empresa preenche o formulário com base no laudo técnico que foi elaborado pelo profissional habilitado para tanto.

32. Desta forma, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), à exceção das hipóteses em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração.

33. Tal entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS. O pedido da autarquia, inicialmente dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi motivado pelo acolhimento de pleito de aposentadoria

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

especial pela 1ª Turma dos Juizados Especiais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Com base em perfil profissiográfico, o colegiado gaúcho reconheceu que um profissional foi submetido a níveis insalubres de ruído em seu ambiente de trabalho. O INSS defendia a necessidade da apresentação do respectivo laudo técnico.

34. O relator do processo (Pet nº 10262 / RS (2013/0404814-0), Ministro Sérgio Kukina, reiterou entendimento do STJ da seguinte forma: "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". O voto foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado.

35. O mesmo entendimento já havia sido pacificado no âmbito da TNU, através do Pedido de Uniformização de Lei Federal 200651630001741: "para restar comprovada a exposição ao agente insalubre ruído, é necessária aferição por laudo técnico, embora exista a possibilidade de suprir a ausência de tal documento por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que tal documento é baseado em perícia". Hipótese em que não foi suscitada pela autarquia qualquer dúvida objetiva quanto ao PPP apresentado. Os documentos encontram-se formalmente corretos, com identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, identificação e assinatura do representante legal da empresa, a data da confecção do documento, as medições de ruído e a técnica utilizada para a sua aferição.

36. Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001905688v3** e do código CRC **93f8b34d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:6

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 285
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037105-28.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO JOSE LOUREIRO DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: RENATO PEREIRA DE JESUS (OAB ES022437)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença integralmente. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989061v2** e do código CRC **081b7b75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:6

5037105-28.2021.4.02.5001 **500001989061 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000305-92.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEVALTE SOUZA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 21) que julgou procedente em parte o pedido do autor, para condenar aquele a averbar como tempo especial, o período de 01/11/1995 a 29/06/1997, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 04/04/2019. Alega o INSS, em síntese, a nulidade da sentença em razão da fixação de multa sem qualquer fundamento; que o PPP é extemporâneo e não há laudo técnico demonstrando que não houve alteração no layout da empresa (Enunciado 14 da TNU); que a técnica de medição adotada não se mostra adequada, devendo ser observado o disposto no Tema 174 da TNU; ausência de histogramas para medição do ruído; não comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo; necessidade de apresentação do laudo técnico e desnecessidade de fixação da multa. Contrarrazões (Evento 27).

VOTO

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831 /64 e 83.080 /79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528 /97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. O INSS afirma haver nulidade da sentença em razão da fixação de multa sem qualquer fundamento; que o PPP é extemporâneo e não há laudo técnico demonstrando que não houve alteração no layout da empresa (Enunciado 14 da TNU); que a técnica de medição adotada não se mostra adequada, devendo ser observado o disposto no Tema 174 da TNU; ausência de histogramas para medição do ruído; não comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo; necessidade de apresentação do laudo técnico e desnecessidade de fixação da multa.

5. Examinando o PPP anexados aos autos, observa-se que o autor, no período de **01/11/1995 a 29/06/1997**, trabalhou como mecânico na empresa Unidos Auto Peças Ltda., ocasião em que se expunha ao agente nocivo ruído de 90,5 decibéis, acima, portanto, do exigido à época (Evento 1 PROCADM7 fls.27/28), medido pela técnica da ANSI S.12619978 NPS=NPSa NRR.

6. No que tange ao agente nocivo ruído, a TNU decidiu (PEDILEF 05016573220124058306) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"**. Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído até por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. (grifo nosso)

7. Verifica-se, a partir da análise do PPP juntado pelo autor que no interstício em questão foi adotada como técnica de medição aceita pela Jurisprudência, conquanto o período seja anterior a novembro de 2003. Desta forma, este interregno deve ser computado como tempo especial de trabalho.

8. Não se aplica, à hipótese, o disposto no Tema 174, por se tratar de período anterior a 19/11/2003. Ao ensejo, passo a transcrever o Tema:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

9. O INSS questiona a extemporaneidade do PPP e a necessidade de observância do Enunciado 14 da TNU.

10. A extemporaneidade do laudo pericial ou do PPP não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada, conforme se extrai da Súmula 68 da TNU, uma vez que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8213/1991, recai sobre a empresa empregadora.

11. Necessário fazer o registro do Tema 208 da TNU:

> ***1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.***
> ***2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.***

12. Consta, no caso, declaração do empregador de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transportadas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

13. O INSS alegou que não está comprovada a exposição a ruído prejudicial à saúde, em razão da ausência de histogramas ou memórias de cálculos para a sua medição. Todavia, esta Turma tem entendido ser inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. Precedentes: (TNU -

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PEDILEF: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009), (Processo APELRE 201251010269101 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 601601 Relator (a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/02/2014), (Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento Número do Processo: 44232.772066/2016-12, julgamento em 11/01/2017).

14. Quanto à habitualidade e permanência da exposição do autor ao referido agente nocivo, verifica-se não haver essa informação de forma expressa no PPP. Consigno, no entanto que, a esse respeito, os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

15. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. (Precedente: STJ - AgInt no AREsp: 434635 SP 2013/0379954-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2017). No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, ser recusada a sua validade como meio de prova hábil para comprovar a exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

16. O Juízo sentenciante fixou pena de multa de R$100,00 por dia de descumprimento, caso o benefício não fosse implantado em 30 dias. As "astreintes", também conhecidas como multa periódica pelo atraso no cumprimento das obrigações, ou multa cominatória, possuem previsão no nosso Código de Processo Civil como uma multa a ser imposta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tendo por finalidade fazer com que o executado cumpra determinada obrigação, sob pena de ter que arcar com o valor dessa multa fixada (art. 536 do CPC).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

17. O CPC/2015, no capítulo V, arts. 534 e seguintes, estabelece de forma específica o modo de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Nesses casos, ficou suprimida a fixação de multa "astreinte", consoante se infere do § 2º do art. 534, verbis:

§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

18. Com efeito, a multa prevista no citado dispositivo de Lei é justamente aquela que decorrerá do não pagamento voluntário da dívida formada na sentença que condena o exequente ao pagamento de quantia certa (ou fixada em liquidação) no prazo estabelecido:

> *Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*
>
> *§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

19. Todavia, no caso em concreto, trata-se de astreinte para fins de cumprimento de obrigação de fazer (implantação de benefício previdenciário) e, nesse pormenor, não consta qualquer vedação legal expressa, sendo, inclusive, aceita pela jurisprudência pátria, afinal a Fazenda Pública, a despeito de prerrogativas e benefícios processuais específicos não extensíveis a todas as partes do processo, não pode se furtar de cumprir determinações judiciais. (TJ-PA-Agravo de Instrumento AI 00053146720178140000; TRF-3 Agravo de Instrumento AI 00089557820124030000 SP).

20. Considerando que se trata de benefício em valor de R$ 1.568,13 (Evento 30), a multa diária de R$100,00 se mostra proporcional e razoável, não havendo que se falar em nulidade.

21. Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001948941v2** e do código CRC **2cdbf3c2**.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:52

5000305-92.2021.4.02.5003 **500001948941 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 286
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000305-92.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEVALTE SOUZA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. INSS isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989098v2** e do código CRC **4848452b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:52

5000305-92.2021.4.02.5003 **500001989098 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002641-97.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDITH CABRAL (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: MARIA LUIZA ZANETI ZORTEA (OAB ES033382)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 36 complementado pelo Evento 55) que julgou procedente o pedido da autora de averbação do período de 06/06/2008 a 27/06/2018 como tempo de exercício de atividades rurais (pescadora artesanal), concedendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida) com DIB na data do requerimento administrativo. Argumentou, em síntese, a necessidade de sobrestamento do feito, na forma do Tema Repetitivo 1124, sob o argumento de que a autora não teria levado ao conhecimento da administração todos os elementos de provas para a comprovação do seu direito, apenas o fazendo no âmbito judicial. Aduziu, ainda, que o Juízo sentenciante, tendo considerado essas provas anexadas apenas judicialmente, concedeu à autora o benefício com DIB na data do requerimento administrativo, o que não seria justo, representando supressão de instância. Contrarrazões (Evento 66).

VOTO

2. Na sentença, o Juízo, observando o início de prova material contemporâneo anexado pela autora demonstrando o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar (pescador artesanal) no período de 06/06/2008 a 27/06/2018, devidamente corroborado pela oitiva das testemunhas, reconheceu o direito daquela ao cômputo desse intervalo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor daquela desde a data do requerimento administrativo.

3. O INSS, por sua vez, argumentou, em síntese, a necessidade de sobrestamento do feito, na forma do Tema Repetitivo 1124, sob o argumento de que a autora não teria levado ao conhecimento da administração todos os elementos de provas para a comprovação do seu direito, apenas o fazendo no âmbito judicial. Aduziu, ainda, que o Juízo sentenciante, tendo considerado essas provas anexadas apenas judicialmente, concedeu à autora o benefício com DIB na data do requerimento administrativo, o que não seria justo, representando supressão de instância.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, em decisão proferida pelo Ministro Relator Herman Benjamin, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257- C) em razão dos Recursos Especiais (s 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP), a questão relativa à seguinte controvérsia: ***"Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária"*** (Tema 1124 do STJ). Na ocasião e, igualmente por unanimidade, determinou-se a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais cujos objetos tratem da matéria afetada, conforme decisão proferida em 21/09/2021.

5. Contudo, a hipótese dos autos não se enquadra no repetitivo em epígrafe na medida em que, ao contrário do afirmado pelo INSS no recurso, os documentos utilizados como início de prova material contemporânea pelo Juízo sentenciante, quais sejam, carteira de pescador profissional emitida em 2008 e proposta indenizatória para pescador apresentada pela Fundação Renova, em virtude do desastre ambiental no Rio Doce; recibos emitidos pela Colônia de Pescadores “Maria Ortiz” foram todos apresentados na esfera administrativa (Evento 13 PROCADM3/8). Nota-se, inclusive, nos autos do processo administrativo, alguns outros documentos não listados na sentença tais como guia de recolhimentos de contribuição para o INSS sobre produção rural relativo ao ano de 2017, filiações ao INSS como pescador artesanal nos anos de 2009 e 2014, relatório de atividade pesqueira de 2018, dentre outros.

6. No mais, observa-se que o autor não atacou o mérito da demanda, ou seja, não questionou a veracidade das provas documentais apresentadas, nem os depoimentos das testemunhas. Diante do quadro apresentado e por entender não se cuidar de caso de sobrestamento do feito, deve a sentença ser mantida integralmente.

7. Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001896755v2** e do código CRC **cf9bd3ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:57

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 287
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002641-97.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDITH CABRAL (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: MARIA LUIZA ZANETI ZORTEA (OAB ES033382)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989078v2** e do código CRC **280946cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:57

5002641-97.2020.4.02.5005 **500001989078 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001241-48.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA SIMOURA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RELATÓRIO

1. O INSS recorreu da sentença (Evento 29) que julgou procedentes os pedidos da autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo, mediante averbação do período de tempo rural de 21/10/1975 a 31/10/1991, bem como a averbação dos períodos trabalhados junto aos Municípios de São Gabriel da Palha/ES (01/04/1996 a 30/01/1997) e do Fundo Municipal de Educação – FME na Prefeitura Municipal de Vila Valério/ES (período de 02/01/1998 a 31/03/2019). O INSS alega, no tocante ao tempo rural, ausência de início de prova material contemporânea e que a legislação apenas enquadra o segurado rural com idade superior a 14 anos de idade; e, no que se referem aos demais períodos (01/04/1996 a 30/01/1997 e de 02/01/1998 a 31/03/2019) junto às Prefeituras mencionadas, que a autora esteve vinculada a RPPS e, por essa razão, não foi contabilizado o tempo perante o RGPS, sendo que tais esclarecimentos deveriam ter sido dados pela autora e não pelo INSS. Contrarrazões (Evento 41).

VOTO

2. No que concerne ao período de atividades rurais, da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder a averbação do período de atividades rurais como segurada especial no período de 21/10/1973 a 31/10/1991: o início de prova material apresentada pela autora relativa ao período de carência (contemporânea), corroborado pela autodeclaração de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, não tendo apresentado nenhum fato impeditivo do direito da autora.

3. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da ausência de início de prova material, o qual deve ser corroborado por prova testemunhal, não fazendo qualquer menção específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em Certidão de nascimento da Autora (30/01/64); certidão de óbito do pai da Autora (11/05/93); título eleitoral do irmão da Autora (11/03/86); carta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; ficha de matrícula dos filhos da Autora; contrato de parceria agrícola (29/08/00); certificado de cadastro de imóvel rural; e declarações do ITR, dentre outros.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Também apenas mencionou ser inviável o reconhecimento de tempo de exercício de atividades rurais pelo menor com idade inferior a 14 anos, sem justificar porque considera que o serviço da autora, entre os 12 e os 14 anos, seria prescindível ao sustento da família. Como sabido, a Jurisprudência do STJ, assim como a da TNU, tem aceitado o trabalho do menor de 12 anos na roça, quando demonstrado que a sua força de trabalho é imprescindível à família. Esse também tem sido o posicionamento da Relatoria. No entanto, uma vez alegado, deve o INSS tecer ponderações específicas que demonstrem eventual mero auxílio da autora na roça, não podendo se basear apenas na sua idade como fundamento de sua pretensão.

5. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

6. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

7. Quanto aos intervalos em que trabalhou para as Prefeituras de São Gabriel da Palha e a Prefeitura Municipal de Vila Valério/ES, respectivamente em 01/04/1996 a 30/01/1997 e 02/01/1998 a 31/03/2019, verifica-se que o Juízo sentenciante, entendendo não haver o INSS justificado o motivo pelo qual não computou tais períodos como tempo de contribuição da autora (apesar de constar do CNIS a indicação RPPS), não obstante intimado, entendeu preclusa a sua oportunidade, determinando, outrossim, o cômputo desses pela autarquia.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. A averbação no RGPS de tempo de contribuição vinculado a regime próprio de previdência de servidor público é realizada mediante compensação financeira entre os sistemas de previdência, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.213/1991. A contagem recíproca é realizada com base em certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão gestor do regime previdenciário a que esteve vinculado o segurado, nos termos do art. 19-A do Decreto nº 3.048/1999.

9. Nos termos do art. 130, I, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social deve ser provado com certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio.

10. A Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que **"a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social"** (PEDILEF 0504432-61.2014.4.05.8302, Rel. Juiz Federal Luís Eduardo Cerqueira Bianchi, DJE 25/09/2017). Segundo o juiz relator "não é suficiente a tentativa de substituição da CTC, a ser emitida por ente público, por outros documentos, nem mesmo, quando se comprova que o município ou o estado da federação se recusa a emitir o documento. Isso significa, em outras palavras, que a CTC é uma prova essencial, para tal fim. Nem se diga tratar-se da imposição de uma tarifação legal de prova, o que não seria compatível com o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos".

11. Desse modo, o INSS só pode averbar no RGPS o tempo de contribuição oriundo de outro regime previdenciário se estiver informado em certidão de tempo de contribuição emitida pelo gestor do regime próprio de previdência. **A parte autora deve primeiro obter junto ao gestor do regime próprio de previdência a certidão de tempo de contribuição previdenciária para somente depois pleitear a averbação do respectivo tempo de contribuição assinalado perante o Regime Geral de Previdência Social.**

12. No caso, o CNIS deixou claro que a autora, nos períodos acima listados, esteve submetida a RPPS (Evento 1 PROCADM4 fl.62 evento 1, PROCADM4):

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Identificação do Filiado

Nit: 1.705.407.202-0 **Nome:** MARIA APARECIDA SIMOURA
CPF: 841.051.517-20 **Nome da Mãe:** LEONOR NOBRE SIMOURA
Data de Nascimento: 21/10/1963

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.705.407.202-0	136.464.395-0	BENEFÍCIO				Benefício	
2	1.705.407.202-0	27.174.143/0001-76	MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA	01/04/1996	30/01/1997		Estatutário	PRPPS
3	1.705.407.202-0	01.619.232/0001-95	MUNICIPIO DE VILA VALERIO	03/02/1997		12/1997	Empregado	
4	1.705.407.202-0	01.619.232/0001-95	MUNICIPIO DE VILA VALERIO	02/01/1998		12/2018	Empregado	PRPPS
5	1.705.407.202-0	31.340.298/0001-02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME	02/01/1998		09/2019	Empregado	PEXT
6	1.705.407.202-0	145.119.390-1	BENEFÍCIO	21/02/2005	29/03/2019		Benefício	

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição
PRPPS	- Regime Previdenciário RPPS presente em vínculo tipo empregado
PEXT	- Pendência de Extemporaneidade de Vínculo

13. O ônus de juntar a respectiva CTC ou trazer quaisquer esclarecimentos acerca dos vínculos mencionado incumbe à autora, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, não ao INSS. No documento resta evidenciado que a autora estava vinculada ao RPPS.

14. **Se a autora em prévio requerimento administrativo o documento imprescindível à averbação (mediante contagem recíproca) do tempo de contribuição correspondente aos períodos de vínculos estatutários, a omissão do INSS em computar o correspondente tempo de contribuição foi legítima. Sem a averbação desse tempo de contribuição, a autora não completou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

15. Voto por conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso do INSS para, reformando parcialmente a sentença, condenar a autarquia apenas à averbação do período de 21/10/1975 a 31/10/1991 como tempo rural (segurada especial), julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, o pedido de cômputo dos períodos de 01/04/1996 a 30/01/1997 e 02/01/1998 a 31/03/2019 como tempo de contribuição, na forma do art. 485, IV, do CPC e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Juíza Relatora

5001241-48.2020.4.02.5005 **500001946899 .V5 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001479-42.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 18) que julgou procedente o pedido da parte autora, *para conceder o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), averbando os períodos 05/06/1966 a 05/06/1976 e de 05/02/1999 a 05/02/2002 ao período de contribuição já reconhecido, com DIB em 29/10/2020 e DIP na presente data.* Alega, em síntese, que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar no período de 05/06/1966 a 05/06/1976 sob a alegação de ausência de início de prova material contemporânea. Contrarrazões (Evento 30).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...) Aposentadoria por idade híbrida
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.
Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:
1. Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 anos (1999 a 2002) e firma reconhecida em cartório na data de início (ev. 8 - PROCADM2, fl. 33).
2. Ficha com contribuições sindicais efetuadas pelo genitor em 1981 a 1983 (fls. 34 a 36).
3. Certidão de Casamento (1963), a qual identifica a profissão do genitor do autor como lavrador (fl. 38).
4. Contratro de Compromisso de Compra e Venda de Café - 2002 (fls. 39 e 40).
Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
A declaração apresentada no Evento 1, PROCADM10, fl. 56 tem embasamento nos

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

documentos acima mencionados.
Cabe ressaltar que a contestação não promoveu qualquer impugnação específica aos fatos narrados na inicial, sendo certo que não há um elemento sequer indicando a ausência da qualidade de segurado especial da parte autora.
Sendo assim, reconheço o labor rural trabalhado entre 05/06/1966 a 05/06/1976 e de 05/02/1999 a 05/02/2002.
O referido tempo, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, ultrapassa o total exigido para a fruição do benefício perquirido.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante averbação de tempo rural (05/06/1966 a 05/06/1976 e de 05/02/1999 a 05/02/2002) como segurado especial, especificamente no período de 05/06/1966 a 05/06/1976, questionado no recurso inominado: o início de prova material apresentado pelo autor relativo ao período de carência (contemporâneo), corroborado pela autodeclaração de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, não tendo apresentado nenhum fato impeditivo do direito do autor. Impende registrar que a autodeclaração e os documentos não impugnados de forma específica, viabilizam a extensão da força probatória deste últimos prospectivamente e retroativamente, conforme unanimemente vem decidindo a Jurisprudência Pátria.

4. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da ausência de início de prova material, o qual deve ser corroborado por prova testemunhal, não fazendo qualquer menção específica e direta acerca das provas anexadas quanto ao período impugnado (05/06/1966 a 05/06/1976), que, caso, se perfazem em Certidão de Casamento, datada de 1963 indicando a profissão do genitor como lavrador e fichas de contribuições sindicais deste relativas aos anos de 1981 a 1983.

5. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

6. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

7. Voto por não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001944238v2** e do código CRC **b96365cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001479-42.2021.4.02.5002 **500001944238 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 289
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001479-42.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989792v2** e do código CRC **01c9ed05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001479-42.2021.4.02.5002 **500001989792 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001948-88.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 50), alegando omissão, obscuridade e contradição no tocante à análise de supostas atividades rurais (regime de economia familiar) exercidas nos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (entre 2006 e 2019). Requer que a análise do processo se limite ao período anterior a 2006 e que, caso entenda, seja procedida à reafirmação da DER.

VOTO

2. Na inicial, foi requerido o benefício de aposentadoria por idade (rural) com DIB em 30/04/2019, tendo o acórdão sido proferido com base nesse pedido e nas provas anexadas aos autos, em particular as autodeclarações de atividades rurais, nas quais a autora afirmou haver trabalhando nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 29/04/2019 (Evento 1 PROCADM3 fls.6/9).

3. No acórdão, o Juízo se convenceu de que apenas no período de 16/03/2016 a 29/04/2019 a autora demonstrou o exercício de atividades rurais.

4. Nos embargos, contudo, a autora vem esclarecendo que, na realidade, o INSS já havia reconhecido administrativamente como tempo de atividades rurais, o interstício de 01/01/2006 a 29/04/2019, conforme demonstra o documento constante do Evento 1 PROCADM3 fl.41.

5. Esse pedido de reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 01/01/2006 a 29/04/2019, no entanto, não deveria sequer ter sido novamente formulado em sede judicial, pois faltaria à autora interesse de agir. Esse fato não foi observado pela autora ao formular seu pedido inicial, como dito e, por conseguinte, a questão também não foi enfrentada por ocasião dos julgados (sentença e acórdão).

6. Nada obstante e, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive do ofício, nada obsta a que se corrija o erro material apontado, no sentido de extinguir o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao período

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de 01/01/2006 a 29/04/2019, na forma do art. 485, VI, do CPC.

7. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não há como se proceder conforme desejado, na medida em que o reconhecimento de período de tempo rural posterior a 29/04/2019 demanda início de prova material que deve ser corroborada por prova testemunhal ou autodeclaração que, neste caso, conforme mencionado anteriormente, está limitada a data de 29/04/2019 (Evento 1 PROCADM3 fl.8).

8. Voto por conhecer e dar parcial provimento aos embargos para, modificando parcialmente o acórdão embargado, inserir em sua fundamentação as razões de decidir constantes do presente *decisum,* alterando a sua parte dispositiva com o seguinte trecho: voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS para, modificando a sentença, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, quanto ao período de 01/01/2006 a 29/04/2019, bem como para julgar improcedente o pedido de averbação de tempo rural (segurado especial) em favor da autora, relativamente ao intervalo de 01/01/1999 a 31/12/2005, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001961600v2** e do código CRC **c6b847d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001948-88.2021.4.02.5002 **500001961600 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 290
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001948-88.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos para, modificando parcialmente o acórdão embargado, inserir em sua fundamentação as razões de decidir constantes do presente decisum, alterando a sua parte dispositiva com o seguinte trecho: voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS para, modificando a sentença, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, quanto ao período de 01/01/2006 a 29/04/2019, bem como para julgar improcedente o pedido de averbação de tempo rural (segurado especial) em favor da autora, relativamente ao intervalo de 01/01/1999 a 31/12/2005, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988503v2** e do código CRC **91bb4e9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001948-88.2021.4.02.5002 **500001988503 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000910-32.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARLEIDES GOMES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIENE RIGHETTE (OAB ES021006)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. COMPROVADO EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR CAMPESINO SOB O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARA FINS DE SUBSISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. §3º, DO ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.213/1991 E SÚMULA STJ Nº 149. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR CURTO PERÍODO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Senhora MARLEIDES GOMES DE SOUZA, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, por intermédio de sua ilustre advogada, interpôs recurso inominado (**evento 35, RecIno1**) contra a sentença (**evento 31, TERMOAUD1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões recursais, alega que possuiu alguns vínculos de trabalho urbano, de forma intercalada com o exercício de atividade rural, mas nunca houve o afastamento definitivo das atividades rurais, eis que a atividade urbana era desenvolvida em meio período, em dias alternados, sendo que a demandante permaneceu exercendo atividade rural de forma concomitante ao exercício de atividade urbana. Aduz que a prova testemunhal produzida em juízo confirma todas as alegações sobre o exercício do trabalho rural da parte autora, em regime de economia familiar. A fim de corroborar suas alegações, colaciona julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos que constam na inicial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou as suas contrarrazões no **evento 40, CONTRAZ1** pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nesses autos, na seara recursal, é dizer se a Senhora MARLEIDES GOMES DE SOUZA é segurada especial do RGPS, considerando-a (ou não) "lavradora", como alega em seu recurso, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando a existência de vínculos empregatícios urbanos registrados no CNIS, conforme restou decidido nos autos.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré, no caso, o INSS, tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.

8. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [Op. Cit. , p. 166]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedentes Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

11. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), *não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário pelo segurado especial.* Na hipótese, a autora implementou o requisito etário em 2017 e requereu o benefício em 20/03/2021, devendo, portanto, comprovar o efetivo exercício da atividade campesina no período entre **2002 e 2021**.

12. O Juiz sentenciante julgou IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural pelos seguintes fundamentos, *in litteris*,

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(...)

A par dos documentos apresentados, a princípio, pudessem consubstanciar em início de prova material, alinhada, ainda, aos testemunhos apresentados via declarações escritas, verifico que a autora não preenche o período de carência mínimo necessário. Inicialmente, mister ressaltar que a própria petição inicial noticia que a Autora exerceu labor rural nos períodos de 01/04/1982 a 01/01/1985; 24/04/1989 a 21/03/1990 e 18/08/2008 a 12/02/2010, o que já seria um fator impeditivo, vez que o período de carência (15 anos) deve ser imediatamente anterior ao requerimento administrativo e/ou ao implemento da idade mínima para o benefício, e laborados de maneira ininterruptas. A parte autora, para justificar os vínculos urbanos e sua possível ruptura, cita precedentes do TRF4 e até mesmo da TNU, a par de não vinculantes, anotam a possibilidade de vínculos urbanos espalhados no período de carência e que isso, por si só, não seria impeditivo à concessão do benefício, devendo ser analisado caso a caso se houve "a intenção de ruptura do meio rural". Com o devido respeito ao raciocínio acima, e conquanto não vinculante, a tese não convence este magistrado. A uma porque entende que não cabe essa apreciação subjetiva do que seria a "intenção de ruptura do meio rural" (até porque todos os autores, se indagados, após serem instruídos, afirmaram que nunca tiveram desejo de se ausentar do meio rural); a duas, porque entendo que não cabe ao magistrado fazer tal juízo, mas sim a arena competente, qual seja, o legislador – e este o fez, ao excepcionar os vínculos de até 04 (quatro) meses/ano. Ou seja, para o legislador, esses vínculos curtos é que denotariam, a meu ver, o intento de não se desvincular do meio rural, não cabendo ao julgador sair elastecendo tal prazo, a seu bel prazer – ainda que bem intencionado - sob pena, inclusive, de violação ao tão caro princípio da separação dos poderes. Aliás, diga-se de passagem, normas excepcionais (como é o caso da aposentadoria por idade com o redutor de 05 anos para rurais) se interpretam de maneira restritiva, e não ampliativa, como sugere os arestos colacionados pela autora. É uma premissa básica de interpretação, a meu juízo, respeitando, evidentemente, o entendimento em sentido contrário, Outrossim, não se está a fulminar de morte o direito autoral a um benefício. Nada impedirá à autora, por exemplo, quando completar 60 (sessenta) anos – esse ano, inclusive -, postular aposentadoria por idade híbrida, na qual poderá somar o período rural com o urbano. No caso, a Autora somente implementara a idade de 55 anos em 01/06/2017, não tendo, portanto, exercido atividade rural em regime de economia familiar, de maneira ininterrupta, desde 2002 pelo menos. ***ISTO POSTO****, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido de concessão da aposentadoria por idade.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC*

13. Como se vê, os documentos apresentados pela autora constituem início de prova material válido, os quais foram corroborados pela prova testemunhal.

14. No que concerce ao exercício de atividade urbana, verifico que, dentro do período de carência analisado para a concessão do benefício pleiteado (entre 2002 e 2021), consta apenas um vínculo empregatício, de 18/08/2008 a 12/02/2010, no qual recebia a autora como contraprestação salarial pouco mais de 01 (um) salário mínimo (R$ 445,00), conforme dados que constam nos extratos do evento 12, OUT5. Tal interregno perfaz **01 ano, 05 meses e 25 dias** de atividade urbana.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Nesse contexto, é entendimento expresso na jurisprudência da TNU que o limite da descontinuidade do labor como segurado especial não é definido, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, a análise: *"**o limite dessa descontinuidade não é definido**, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elastecido demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. Nesse sentido, a jurisprudência da TNU (PEDILEF 201050500041417, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/11/2016; PEDILEF 00006433520114036310, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 26/08/2016; PEDILEF 50136966820124047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187), consolidada no enunciado da súmula 46 desta turma uniformizadora (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural**, condição que deve ser analisada no caso concreto)"*.

16. Desse modo, entendo que o exercício da atividade pesqueira, na qualidade de empregado, por menos de 02 anos, **é insuficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial**.

17. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, acolho os argumentos da parte autora para que a sentença seja parcialmente reformada.

18. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso inominado interposto pela Senhora MARLEIDES GOMES DE SOUZA e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar totalmente procedentes os seus pedidos, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL**, desde a data do requerimento administrativo (20/03/2021). A correção monetária deverá ser calculada com base Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, a partir do dia 09.12.2021. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 300, e seguintes do CPC, com observância da Súmula STF nº 729, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício em favor da Senhora MARLEIDES GOMES DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de acordo com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, sob pena de **multa de R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), a partir da data de intimação pelo E-PROC desse decisum,** sem prejuízo de alteração futura desses

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

parâmetros. Deve a Autarquia Federal Previdenciária comprovar a implantação, nos autos, dentro do prazo acima referenciado. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários ante o provimento do recurso. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC e a ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001880229v20** e do código CRC **fd80c6dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 14/10/2022, às 18:4:29

5000910-32.2021.4.02.5005 **500001880229 .V20 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000689-58.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA CAMPOS PECANHA (AUTOR)
ADVOGADO: PETERSON VITORINO VIEIRA (OAB MG200987)
ADVOGADO: EDNA APARECIDA RODRIGUES (OAB MG201123)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 51) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade (rural). Sustentou, em síntese, ter apresentado início de prova material, corroborada por prova testemunhal, comprovando o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período requerido. Contrarrazões (Evento 60).

VOTO

2. A sentença julgou improcedente o pedido da autora sob o fundamento da ausência de início de prova documental, *verbis:*

(...)
Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A parte autora nasceu em 1960 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2020, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.
Ocorre que o INSS não há nos autos documentos contemporâneos do alegado labor rural em nome da autora, sendo certo que as notas fiscais são extremamente recentes (2018 em diante) e não servem como prova material de todo o período.
Inexistindo documento antigo, impossível a averbação do labor rural conforme requerido.
A prova testemunhal foi favorável, mas não é suficiente para a concessão do benefício.

3. Inicialmente, há que se esclarecer que, tendo a autora nascida em 19/03/1965 (Evento 1 RG3), completou a idade mínima para requerer o benefício de aposentadoria por idade rural no ano de 2020. Logo, na forma do art. 142 da Lei 8.213/1991, deveria cumprir

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

carência de 180 meses, ou seja, demonstrar exercício de atividades rurais entre 2005 e 2020 (considerando a data em que implementou a idade mínima, bem como a data em que requereu o benefício).

4. Como início de prova material a autora juntou notas de produtor rural com datas de 2018 e 2019 escritas à mão; ficha de matricula de filho sem carimbo da instituição, o que torna o documento inverossímil; e declarações de ITR e de imposto de renda em nome de terceiros, no caso, Ana Maria Peçanha, que não se trata da mãe da autora e nem se trata da autora, conquanto a data de nascimento daquela é do ano de 1926.

5. De fato, as provas apresentadas, quando muito, poderiam servir como indícios de atividades rurais da autora relativas aos anos de 2018 e 2019 (notas fiscais de produtor rural), não abarcando o período de carência necessário na hipótese. As demais, conforme explicitado, não servem como provas de trabalho rural, seja por não possuir carimbo da instituição educacional (ficha de matrícula), que porém nao possui assinatura ou timbre da autoridade competente, apenas se referindo ao ano de 2009. Ja as declarações de ITR e de imposto de renda tratam-se de documentos relativos a terceiros estranhos ao núcleo familiar da autora, que, no caso, se constituem dos seus genitores e irmãos.

6. Desta forma, não há, de fato, início de prova material suficiente que ateste trabalho rural da autora em regime de economia familiar durante o período de carência necessário (2005 a 2020). Necessário se faz juntada de elementos de prova suficientes para análise do pedido da autora.

7. Por outro lado, a ausência de provas, no caso específico em tela, e por se tratar de trabalhadora alegadamente rural, entendo deva ser aplicada a tese firmada no Tema Repetitivo 629 do STJ:

> *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

8. Voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora para extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001928416v3** e do código CRC **72772ca1**.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:53

5000689-58.2021.4.02.5002 **500001928416 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 292
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000689-58.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA CAMPOS PECANHA (AUTOR)
ADVOGADO: PETERSON VITORINO VIEIRA (OAB MG200987)
ADVOGADO: EDNA APARECIDA RODRIGUES (OAB MG201123)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora para extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988722v2** e do código CRC **d2af9c4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:53

5000689-58.2021.4.02.5002 **500001988722 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002091-77.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA ELISABETH BRAGA FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: ANA CRISTINA TORRES FERREIRA JUFFO (OAB ES021021)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 42) que julgou procedente o pedido da autora de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, a existência de documentos que atestam atividades urbanas por parte da autora e do seu cônjuge, além de os documentos colhidos em audiência terem se mostrado contraditórios. Contrarrazões (Evento 52).

VOTO

2. O Juízo sentenciante entendeu, em linhas gerais que, inobstante as contradições existentes nos depoimentos das testemunhas e também no da autora, mas diante da existência de início de prova material, que o benefício deveria ser concedido a esta última, como se infere da sentença abaixo reproduzida:

(...)
Alega a autora na inicial que trabalhou de 01/04/1981 até a presente data na propriedade do seu genitor, EUCLIDES BRAGA, no Sítio Santo Antônio Amorim em Muniz Freire, Alegre-ES. O sítio hoje está em inventário.
Junta como início de prova material:
- Escritura e Certidão de Registro de imóvel rural em nome de Euclides Braga, genitor da requerente, com data de aquisição do imóvel em 04/01/1954, após o óbito dos genitores da requerente, o imóvel se encontra em inventário.
- ITR e CCIR do Imóvel rural em nome do genitor da requerente Euclides Braga, referente aos anos de 1988 a 2019.
- Certidão de óbito dos genitores da requerente Sr. Euclides Braga (12/11/2001) e Francisca Mattos Braga (15/01/2008).
- Termo de abertura do inventário (cópia), do falecido genitor da requerente, primeiras declarações, rol de herdeiros, bens e outras informações.
Na contestação o INSS informa que o marido da autora, Sr. JOSÉ LUIZ FERNANDES, possui diversos vínculos empregatícios de natureza eminentemente urbana entre 1986 e 2021, o que descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora, ainda que comprovado eventual labor campesino.
Verifico que a autora ja requereu administrativamente o amparo social a pessoa com

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

deficiência.
Em audiência de instrução no dia 28.06.2022 esclareceu a autora quanto ao trabalho do marido que trabalhou na zona rural, na roça, com café. Quanto à sua incapacidade, alegou que tem problema de coluna, mas que continua a trabalhar, que cultiva lavoura branca. Questionada pelo INSS sobre os três vínculos constantes na CTPS, a autora explicou que trabalhava na zona rural e dia sim dia não fazia faxina. Questionada sobre o fato de o irmão ter alegado no inventario que era administrador dos bens, não soube responder. Sebastiao Prata era o inventariante e faleceu. Rua Joaquim, que consta no cadastro do INSS do marido, era o endereço onde morava quando casou, mas que hoje não mora neste endereço. A autora alega que dois dos irmãos trabalham hoje no sítio. Jose Roberto está doente, Elisete mora no sítio, Edson Braga esta em Volta Redonda. Questionada sobre a falta de comprovante de residência, disse que estava tudo em nome do pai, questionada sobre se tem celular, disse que a fatura vem no celular. O pai faleceu em 2001 e a mãe em 2008 e o inventário se estende desde então.
A testemunha Maria José disse conhecer a autora há 52 anos, que tem parentes que moram perto da propriedade rural da autora, que desde pequena a autora trabalha na roça, Que cultivavam café, milho, feijão, mandioca, que depois que casou continuou no mesmo lugar, que hoje cultiva só lavoura branca, que trabalha até hoje. que a autora sempre morou no sítio, que não morou em outro lugar, que conhece o marido da Maria Elisabeth, que ele trabalha na propriedade da autora, conhece os filhos da autora Bruno e Franciele, a menina deve ter 28 e o menino 24 ou 25 anos, que os dois trabalham na propriedade. Testemunha Romário Alves da Silva, proprietário rural, disse que a autora foi morar no sítio após o falecimento do pai, já a autora trabalhou para os pais dele, que já viu irmãos da autora trabalhando na propriedade, mas não sabe muito mais, disse que antes a autora tocava o sítio com o marido, José Luis, mas que agora ele trabalha sozinha, que está separada, que não sabe o que o marido da autora faz.
Ao final, a autora foi chamada a prestar esclarecimentos, disse que está separada do marido mas que o mesmo reside no sítio.
Os depoimentos foram confusos e com contradições: a autora alegou trabalhar com o marido e a testemunha afirmou que estão separados e que ela trabalha sozinha. No final, a autora mudou a versão e afirmou estar separada. Há divergência sobre o local de moradia da autora: a autora e a segunda testemunha dizem que a autora foi morar no sítio quando do falecimento do pai, já a primeira testemunha disse que conhece a autora há 52 anos e que a mesma sempre morou no sítio, que não morou em outro lugar. Ainda, quando questionada sobre os vínculos na carteira trouxe uma alegação de que apenas fazia faxina, dia sim dia não.
As contradições, sem dúvida, diminuem a credibilidade dos depoimentos. Ademais, o marido tem vínculos urbanos e os documentos apresentados como início de prova material estão em nome do pai da autora.
Em favor da autora está o fato de ela e o marido terem sido qualificados como trabalhadores rurais no inventário (Evento 21 - out 3 fl. 42) e como residentes no sítio Santo Antonio do Amorim, com alguns dos irmãos e que no plano de partilha o irmão que mora em Barra Mansa recebe o seu quinhão em pagamento (R$1.400,00) já a autora não vendeu a sua parte. Entendo que é uma prova forte em favor da alegação autoral.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ainda, os vínculos da autora como doméstica são esparsos e curtos e não a prejudicam. Já o marido sim tem vínculos urbanos seguidos, contudo, conforme depoimentos, estão separados de fato.
Sob essas considerações, da instrução não se chega a uma conclusão sem dúvidas. Entendo, contudo, que a qualificação no inventário como trabalhadora rural residente no sítio Santo Antonio do Amorim é uma prova forte e objetiva e que deve prevalecer frente às contradições provenientes da prova oral, na qual o nervosismo, a falta de esclarecimento, e até mesmo a vontade deliberada de alterar a verdade de fatos (como a separação de fato do marido) tornam a narrativa dúbia.
Diante da instrução processual confusa, entendo que, administrativamente, não era possível o deferimento, em razão do princípio da estrita legalidade administrativa. Apenas na esfera judicial foi possível o deferimento. Assim, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação.02.04.2021.

3. Entendo, no entanto, que a sentença deve ser reformada. No caso, a autora se utiliza como início de prova material a seu favor a escritura e certidão de registro de imóvel rural em nome do seu genitor desde a década de 1950, encontrando-se, atualmente, em inventário; ITC e CCIR da referida propriedade com pagamentos entre os anos de 1988 e 2019 e termo de abertura de inventário no ano de 2010 em razão do falecimento dos seus genitores nos anos de 2001 (pai) e 2008 (mãe).

4. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 01/04/2020 (Evento 1 CPF3), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2005 e 2020, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido, ou, ainda, o ano em que requereu o benefício, também em 2020.

5. Segundo o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal, admitem-se documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural (precedente: EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52). No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização: "Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural" (TNU, PEDILEF 2006.72.95.0180588, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011). Neste mesmo sentido a Súmula nº 6 da TNU, *verbis: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A autora contraiu matrimônio em 20/01/1990 (Evento 1 ANEXO11 fl.9). Após se casar, a autora passou a fazer parte no núcleo familiar de seu marido, e não mais dos seus pais e irmãos. O marido, à época em que se casou, era comerciário e a autora, doméstica. Constam cópias da CTPS da autora demonstrando que nos períodos de 12/06/1985 a 31/01/1986, 01/03/1988 a 31/01/1989 e de 25/02/2002 a 13/08/2003 (Evento 1 ANEXO11 fls.23/25) ela trabalhou como doméstica, mesma profissão que consta na sua certidão de casamento. O marido, por sua vez, sempre exerceu atividades urbanas (Evento 21 OUT2 fl.10). Considerando que a autora utilizou como início de prova material de suposto labor rural em regime de economia familiar os documentos do seu falecido pai, estes servem como provas em seu favor até a data do seu casamento, ocorrido em janeiro de 1990, uma vez que passou a constituir com seu marido, núcleo familiar distinto. Após essa data, há que existir algum documento próprio em seu nome que demonstre que exercia atividades rurais como parceira, meeira, comodatária ou diarista rural durante o período de carência.

7. No caso, a autora anexou um termo de inventário datado de 2010 em que se observa qualificação própria e do seu marido como lavradores (Evento 1 ANEXO11 fl.41). Esse documento, a princípio, poderia se constituir em início de prova material em seu favor. Ocorre que ele perde veracidade quando se verifica no CNIS do seu cônjuge que nessa data do inventário ele trabalhava em atividades urbanas (Evento 21 OUT2 fl.10).

8. A autora não traz nenhum outro elemento de prova em seu nome que possa dar consistência a sua narrativa de que tenha trabalhado em atividades rurais em regime de economia familiar durante o período de carência necessário.

9. As testemunhas, por sua vez, prestaram os seguintes depoimentos:

A autora afirmou que desde 1981 trabalha na propriedade do pai; que mora lá; que se mudou na época em que se casou e retornou depois que o pai morreu (12/11/2001 – Evento 1 ANEXO11 fl.38); que o marido mexia com lavoura, sempre em zona rural; depois que o seu pai faleceu eles dois trabalhavam na propriedade vizinha, mas na propriedade do pai também; que tem problema na coluna e que por isso pediu LOAS; que trabalha até hoje em lavoura branca (milho, feijão); e que trabalha mais para consumir. O Procurador do INSS falou que no inventário ela foi designada como lavradora, mas que teve alguns vínculos urbanos como doméstica, mas ela fala que trabalhava como faxineira dia sim, dia não, na zona rural; que só ia limpar uma vez, quando a casa estava muito suja, mas não sabe porque está com carteira assinada (o procurador informa que, nesses casos de serviço esporádico, não precisava assinar carteira, e a autora fica sem saber explicar); que o irmão da autora (Sebastião) inventariante, no inventário, não faz qualquer referência ao trabalho dos irmãos, o que a autora ainda não soube responder; o procurador afirmou que no cadastro do INSS consta como endereço do marido como outro que não na roça (ela afirma que eles continuam casados) e ela afirma que isso aconteceu quando moraram fora (o que se contradiz com a informação anterior dela de que depois de casada, trabalhou na roça em propriedade vizinha da do pai); que o irmão Heverton está morando na roça com ela e o marido; José Roberto está doente; Elizete mora lá, Edson mora em

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Volta Redonda, ou seja, tem mais dois irmãs dela trabalhando no sítio; quando perguntada sobre a autodeclaração, na qual afirmou estar trabalhando na roça desde a década de 1980 até os dias atuais, sendo que constam nos autos cópias da CTPS acerca de vínculos urbanos como doméstica, a autora "se enrolou", falou que era coisa feita pelos patrões para ele receber benefício por causa de uma cirurgia; o procurador então pergunta se os três empregadores anotaram a carteira por bondade para ela fazer tratamento de saúde e ela afirma que sim; o procurador falou que ela apenas trouxe documento comprovante de residência em nome próprio no sítio um mês depois de um despacho do Juízo solicitando essa comprovação, questionando se ela não teria outro documento em nome próprio demonstrando residir no sitio, ao que respondeu que não possui; afirmou que não recebe fatura de celular, que ela fica no celular porque estava atrasando muito (mas não traz outras faturas anteriores, mesmo que da época em que supostamente recebia essas faturas em atraso).

A testemunha Maria José afirmou conhecer a autora há aproximadamente 51 anos; que a conhece da propriedade Santo Antônio do Amorim porque tem parentes que moram próximo; que a autora trabalha desde pequena com os pais; que trabalhava na roça apanhando café, plantando milho, mandioca, feijão; que depois de casada permaneceu no mesmo lugar, onde está até hoje; ela não tem outro meio de renda, que sempre trabalhou na roça; que presenciou ela trabalhando na roça; o pai da testemunha prestava serviços para o pai da autora; que nunca trabalhou em outras propriedades; que até hoje está com a família trabalhando na roça na mesma propriedade; que nunca morou em outro lugar; que ela nunca trabalhou fazendo faxina, sempre trabalhou na roça. Quando confrontada pela Juíza, que falou da contradição com o depoimento da própria autora de que, depois de casada, acompanhou o marido no meio urbano trabalhando como doméstica, tendo retornado para a roça depois do óbito dos pais, a testemunha afirmou não saber. O Procurador do INSS perguntou quem é José Luis Fernandes e a testemunha falou que é o marido da autora; que ele sempre trabalhou com a autora na terra do sogro; que a autora tem um casal de filhos (28 e 24 anos mais ou menos); que os filhos trabalham com ela; que não sabe se estudaram; que não sabe se tem escola por lá, que só vai lá visitar parentes e que não conhece bem a região; afirma ao procurador que não sabe se ela trabalhou na cidade.

A testemunha Romário afirmou conhecer a autora há uns 30 anos; que a conheceu morando no sítio dos pais; que eles cultivava café, milho e feijão, mas que agora estão reformando; que desde o casamento ela reside na propriedade; que toca a lavoura de milho, feijão; que colhe muito feijão, mas não sabe a quantidade; que é mais para a despesa; que já viu a autora trabalhando na roça; que mora perto da propriedade; que se der uma folga, ela ajuda os vizinhos; que já trabalhou com os pais da testemunha; que na época que estava com o esposo eles iam juntos, mas que agora está sozinha; que não tem outra renda senão a rural; que não tem muito conhecimento sobre os irmãos, mas que já viu eles lá com ela; não sabe quantos irmãos dela estão na roça com ela; que são vizinhos

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de propriedade; o procurador perguntou à testemunha se conhece o marido da autora e ele afirmou que sim, mas que não sabe onde ele está trabalhando agora; não sabe dizer se o marido já trabalhou na cidade, mas que já trabalhou na lavoura.

A autora foi novamente chamada pela Juíza em virtude de divergências entre os depoimentos no tocante à separação dela e do marido. Ela afirmou que eles estão separados, mas que o marido continua morando lá na propriedade com ela, mas que a testemunha não sabe porque moram um pouco distante.

10. Como visto, os depoimentos prestados pela autora e suas testemunhas não só são contraditórios entre si, mas também a própria autora se contradisse no seu próprio depoimento, conforme visto acima. Com efeito, ela afirma ser casada até hoje com o marido, mas quando uma das testemunhas afirma que eles estão separados, ela fala que embora separados ele mora na propriedade e trabalha nela. A testemunha que afirmou a separação do casal afirmou residir próximo (vizinho) da autora e que não sabe o que o marido dela faz atualmente. Confrontada pela Juíza acerca do fato, a autora afirma que a testemunha não sabe da história porque moram muito longe um do outro. Estranha tal declaração, quando se sabe que uma testemunha arrolada nos autos, especialmente em casos de comprovação de atividades rurais, deve ser alguém que tenha contato próximo e saiba da vida do autor, já que o depoimento serve para corroborar o início de prova material apresentado, muitas vezes parco. A autora também afirmou que depois de casada saiu da roça, só retornando com o óbito do pai, que ocorreu em dezembro de 2001, mas para uma propriedade vizinha, auxiliando, no entanto, a propriedade do pai; porém, a testemunha Maria José afirmou que a autora sempre esteve trabalhando na roça, mesmo depois de casada, e que nunca exerceu outra atividade. A autora não soube explicar as anotações da CTPS como empregada doméstica, afirmando que apenas ia trabalhar uma vez na semana ou quando a casa estava suja, o que não justifica a assinatura na carteira, uma vez que não há, em casos assim, obrigação legal de assinar carteira pelo empregador, por se tratar de trabalho eventual. A autora afirmou que os patrões (3 em épocas distintas, importante ressaltar), teria assim feito para ajudá-la em uma cirurgia, em relação a qual, inclusive, não trouxe provas de sua ocorrência nem a data. A explicação, a meu ver, não tem o menor cabimento. A testemunha Maria José afirmou que a autora nunca trabalhou fora da roça, o que está contrário às cópias da CTPS, e que seu marido sempre trabalhou na roça, o que também está contrário ao que afirmou a própria autora e ao que consta do CNIS (exatamente o contrário, vários vínculos laborais sempre de natureza urbana). A autora afirmou que ela e dois de seus irmãos trabalham na propriedade do pai, porém a testemunha Romário nada sabia informar acerca do trabalho desses irmãos, mas apenas que já os teria visto na propriedade.

11. Outro ponto forte a ser destacado repousa na questão da comprovação de residência. Enquanto as testemunhas afirmam que a autora sempre residiu na roça, na propriedade dos pais, ela própria não possuir nenhum documento comprovando residência no local, sendo que todos os elementos de prova dos autos apontam para residência dela na cidade (Evento 21 OUT2 fls.7 e 22). A autora anexou apenas um documento, relativo a

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pagamento de plano funerário em novembro de 2021, após duas intimações do Juízo para este fim, e mesmo assim, mais de dois meses depois do segundo despacho (Evento 15). Perguntada em audiência acerca disso, a autora afirmou que todos os documentos relativos à propriedade rural estão em nome do seu pai. Perguntada se não possui celular, ela disse que sim, mas que não tem conta física (vem apenas no celular) porque os correios estariam atrasando a entrega, porém não trouxe nenhuma conta anterior (período em que ainda possuía conta física), nem qualquer outro documento mais remoto, máxime considerando que, supostamente, estaria residindo na propriedade do seu pai desde o óbito deste, em 2001.

12. Dessa forma, o conjunto probatório não me convence de que a autora tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar de subsistência durante o período de carência necessário. Como sabido, o início de prova material, para ter sua eficácia estendida prospectivamente ou retroativamente, deve vir corroborada por prova testemunhal idônea e convincente o que, na hipótese, conforme exaustivamente demonstrado, não aconteceu (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ).

13. Voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, a teor do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001914766v2** e do código CRC **d154bada**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:56

5002091-77.2021.4.02.5002 **500001914766 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 293
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002091-77.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA ELISABETH BRAGA FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: ANA CRISTINA TORRES FERREIRA JUFFO (OAB ES021021)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários, a teor do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988961v2** e do código CRC **cdadabd6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:56

5002091-77.2021.4.02.5002 **500001988961 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005342-94.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSIMERI MODENEZI DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA (OAB ES005105)
ADVOGADO: SUZANA AZEVEDO CRISTO (OAB ES009366)
ADVOGADO: VINICIUS PASOLINI VIANNA (OAB ES033635)
ADVOGADO: VICTOR PASOLINI VIANNA (OAB ES021001)
ADVOGADO: BRUNELLA SILVA VAGO (OAB ES023843)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado contra sentença (Evento 14) que julgou procedente o pedido da autora de aposentadoria por idade rural. Alegou, em síntese, que o marido da autora se encontra aposentado por invalidez com salário superior a R$ 4.000,00, de onde se infere que a atividade rural não era indispensável para o sustento da família. Sem contrarrazões.

VOTO

2. A sentença encontra-se assim fundamentada:

(...)
A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural nos seguintes períodos: 27/10/1970 a 27/07/2020.
Como prova do direito alegado, juntou os seguintes documentos: certidão de registro de imóveis como proprietários o espólio de Antonio Modeneze (pai); Contrato de comodato entre Aurora Batelli (mãe) e a requerente com data de 15/05/2006 a 10/05/2014; comprovante de pagamento de imposto sobre propriedade rural (ITR) no nome da mãe nos anos de 1999 a 2019; ficha de matricula das filhas constando ser lavradora nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2004, 2005 e 2006; ficha financeira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 2011 a 2019 como proprietária; ficha cadastral de compra de produtos para subsistência rural.
O direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte demandante demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.
Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ela jus à sua averbação para fins previdenciários.
Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

3. Entendo que a sentença *a quo* deve ser reformada. Não se questiona o exercício de atividades rurais pela autora no período debatido, mas o fato de estar descaracterizado o regime de economia familiar em razão de renda advinda de benefício previdenciário, no caso, aposentadoria por invalidez do seu marido, na condição de comerciário, com renda muito superior a dois salários mínimos, desde 2012, como se observa do Evento 12 OUT2 fl.3. Tal circunstância foi informada pelo INSS por ocasião da contestação, mas não foi ponderada pelo Juízo sentenciante.

4. Como sabido, o trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

5. O fato de o marido não trabalhar em regime de economia familiar por todo período de carência junto com a autora, por si só, não gera a presunção de que a autora não detenha a qualidade de segurada especial (como se infere dos documentos apresentados, o marido sempre exerceu atividades urbanas com renda mensal superior a dois salários mínimos – Evento 12 OUT2). Cumpre mencionar o disposto na súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". No entanto, o inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, que utiliza o conceito de economia familiar, somente será descaracterizada se comprovado que a remuneração proveniente do trabalho urbano do membro da família dedicado a outra atividade que não a rural seja tal que dispense a renda do trabalho rural dos demais para a subsistência do grupo familiar.

6. No caso, considerando que o cônjuge recebe remuneração urbana muito superior ao mínimo vigente, tanto assim que o benefício de aposentadoria por invalidez foi calculado com base nesta renda, resultando em RMI no montante atual de R$ 4.606,30, conforme extrato previdenciário constante do Evento 20 OUT2, resta descaracterizado o regime de economia familiar, conquanto, como dito em epígrafe, o segurado especial deve ser o indivíduo que retira seu sustento, principalmente, do campo, podendo, eventualmente, complementar a renda com pequenos vínculos urbanos. Ademais, a autora já teve empresa e o casal possui bens incompatíveis com o estilo de vida simples do agricultor familiar que não tem renda sequer para arcar com os custos da contribuição para o RGPS:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Receita Federal - PF

Nome ROSIMERI MODENEZE DE FREITAS	*Mãe* AURORA BARTELLI MODENEZE	*CPF* 069.107.877-73
D. N. 07/11/1964	*Data Últ. Atualização* 21/10/2021	*Título de Eleitor* N/I
Sexo Feminino	*Ano do Óbito* N/I	*Situação Cadastral* Regular
Residente no exterior Não Residente	*Código e País* N/I	*Código Ocupação* 12
Código Ocupação principal 120	*Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal* 2002	*Endereço* OUTROS KM 18 DO MUTUM PRETO
Município - UF BAIXO GUANDU - ES	*CEP* 29730000	*Telefone* (27) 37321631
Unidade Administrativa COLATINA	*Indicativo de Estrangeiro* Não é estrangeiro	

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial ROSIMERI MODENEZI DE FREITAS	*Nome Fantasia* N/I	*CNPJ/Nº de Inscrição* 01.808.044/0001-05
Natureza Jurídica EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	*Data Início Atividade* 02/05/1997	*UF* ES
Situação Cadastral BAIXADA	*Matriz/Filial* Matriz	*Data da Situação Cadastral* 30/05/2000
CNAE Principal Extração de granito e beneficiamento associado	*CNAE Secundária* Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	*Endereço* RODOVIA BAIXO GUANDU-ALTO MUTUM PRETO S /N KM 18
Bairro KM 18 DO MUTUM PRETO	*Município* BAIXO GUANDU	*CEP* 29730000
Telefone N/I	*Telefone 2* N/I	*Email* N/I
CPF Responsável 069.107.877-73	*Nome Responsável* ROSIMERI MODENEZI DE FREITAS	*Capital social da empresa* N/I
Porte do Estabelecimento DEMAIS	*Opção pelo Simples Nacional* NAO OPTANTE	*Motivo Situação Cadastral* EXTINCAO POR ENCER. LIQUIDACAO VOLUNTARIA
Fax N/I	*Qualificação Responsável* EMPRESÁRIO	*Data Opção Simples* N/I

Dados do Contador

CPF do Contador 005.321.447-16	*Nome do contador* SANDRO MARCIO ZAMBONI	*Número do CRC do contador* 7962
Tipo do CRC do contador N/I	*Classificação do CRC do contador* N/I	*UF CRC Contador* ES

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Receita Federal - PF

Nome EVALDO LUIS PINHEIRO DE FREITAS	*Mãe* MARIA JOSE PINHEIRO	*CPF* 797.861.117-53
D. N. 28/02/1964	*Data Últ. Atualização* 27/09/2018	*Título de Eleitor* N/I
Sexo Masculino	*Ano do Óbito* N/I	*Situação Cadastral* Regular
Residente no exterior Não Residente	*Código e País* N/I	*Código Ocupação* 91
Código Ocupação principal N/I	*Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal* 2020	*Endereço* OUTROS KM 18 DO MUTUM PRETO S/N
Município - UF BAIXO GUANDU - ES	*CEP* 29730000	*Telefone* (27) 98650694
Unidade Administrativa COLATINA	*Indicativo de Estrangeiro* Não é estrangeiro	

Denatran - RENAVAM

Roubo/Furto
Não

Placa MQY6389	*Município - UF* Baixo Guandu - ES	*Marca/Modelo* HONDA/NXR150 BROS ESD
Cor Preta	*Ano Fabricação/Ano Modelo* 2007/2007	*Chassi* 9C2KD03107R801662
Renavam 928596389	*Câmbio* N/I	*Motor* KD03E17801662
Combustível GASOLINA	*Capacidade de Passageiros* 2	*Tipo do Veículo* MOTOCICLETA
Situação do Veículo EM_CIRCULACAO	*Espécie do Veículo* PASSAGEIRO	*Categoria do Veículo* PARTICULAR
Quantidade de Eixos N/I	*Capacidade de Carga do Veículo* 0.0	*Capacidade de Tração do Veículo* 0.0
Peso Bruto do Veículo 0.0	*Potência do Veículo* N/I	*Cilindradas* 149
Tipo de Carroceria N/I	*Número de Carroceria* N/I	*Nº do Eixo Auxiliar Original* N/I
Nº do Eixo Traseiro Original N/I		

Roubo/Furto
Não

Placa OCV4B60	*Município - UF* Baixo Guandu - ES	*Marca/Modelo* FIAT/STRADA WORKING CD
Cor Branca	*Ano Fabricação/Ano Modelo* 2011/2012	*Chassi* 9BD27804MC7391674
Renavam 324170297	*Câmbio* N/I	*Motor* 310A20110235033
Combustível ALCOOL/GASOLINA	*Capacidade de Passageiros* 4	*Tipo do Veículo* CAMINHONETE
Situação do Veículo EM_CIRCULACAO	*Espécie do Veículo* ESPECIAL	*Categoria do Veículo* PARTICULAR
Quantidade de Eixos N/I	*Capacidade de Carga do Veículo* 0.65	*Capacidade de Tração do Veículo* 2.15
Peso Bruto do Veículo 1.75	*Potência do Veículo* 86	*Cilindradas* 1400
Tipo de Carroceria	*Número de Carroceria*	*Nº do Eixo Auxiliar Original*

7. Desta forma, a renda advinda com o trabalho rural transparece como complemento do que tem sido recebido pela família através do trabalho urbano do marido e, posteriormente, da sua aposentadoria por invalidez, pelo que resta descaracterizado o trabalho rural da autora na condição de segurada especial rural.

8. Voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural (segurada especial). Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001892864v5** e do código CRC **54946eba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:0

5005342-94.2021.4.02.5005 **500001892864 .V5 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 294
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005342-94.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSIMERI MODENEZI DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA (OAB ES005105)
ADVOGADO: SUZANA AZEVEDO CRISTO (OAB ES009366)
ADVOGADO: VINICIUS PASOLINI VIANNA (OAB ES033635)
ADVOGADO: VICTOR PASOLINI VIANNA (OAB ES021001)
ADVOGADO: BRUNELLA SILVA VAGO (OAB ES023843)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural (segurada especial). Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988965v2** e do código CRC **7fc9a573**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:0

5005342-94.2021.4.02.5005 **500001988965 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001514-56.2022.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADEMAR DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA LORENCINI (OAB ES030954)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso inominado contra sentença (Evento 12) que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Sustentou, em síntese, que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de haver se afastado de atividades rurais por mais de 120 dias, nem a renda urbana de um dos membros da família, no caso, a sua esposa. Contrarrazões (Evento 21).

VOTO

2. Ao ensejo, trago à colação a sentença recorrida, *verbis:*

(...)
A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural nos seguintes períodos, de acordo com autodeclaração: De 03/08/1993 a 17/02/2005 e de 05/06/2012 a 04/10/2021. O INSS já reconheceu administrativamente o período de atividade de segurado especial de 02/05/2018 a 04/10/2021, de acordo com CNIS juntado aos autos.
Como prova do direito alegado, juntou vários documentos para cada um dos períodos acima, de acordo com documentação no Evento 1.
Verifica-se pela documentação apresentada pelo autor, inclusive em sua autodeclaração, que no período de 2005 a 2012 não há prova de vínculo de trabalho rural.
Ocorre que, com o extenso lapso temporal descaracteriza a condição de segurado especial e, por isso, o autor não atendeu o tempo de trabalho rural mínimo necessário para a outorga da aposentadoria por idade, conforme o artigo 11 da Lei 8.213/91, o autor não se enquadra como segurado especial da previdência social, devido a descontinuidade do labor rural:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(...)
§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
(...)
III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A aposentadoria por idade rural é outorgada a uma faixa muito específica da população, a qual, devido à carência oriunda do trabalho campesino desenvolvido com o auxílio exclusivo da família, não possui condições financeiras de verter as contribuições previdenciárias necessárias para resguardar o direito a benefício futuro.
Vê-se pelo CNIS da esposa do autor vários vínculos urbanos. Há de se observar o disposto na súmula 42 da TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."
Todavia, no caso em análise, verifica-se que a esposa do autor exerceu atividades urbanas por um longo período, ou seja, durante grande parte da carência do benefício postulado, percebendo remunerações muito superiores ao mínimo legal, o que, por certo, demonstra que a atividade do autor no meio rural servia como uma complementação da renda do grupo familiar, carecendo do caráter de indispensabilidade à subsistência, como exigido na legislação.
Nesse sentido, vale citar o entendimento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, no julgamento do processo 5001347-90.2018.4.02.5001/ES: "Com efeito, em várias ocasiões esta 1ª TR-ES já fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de segurado trabalhador rural, o fato de o cônjuge possuir aposentadoria urbana em valor superior a 2 salários mínimos torna o trabalho rural desempenhado desnecessário à subsistência do grupo familiar (Recurso nº 0000088-93.2012.4.02.5054/01, julgado em 21/05/2014; no esmo sentido decidiu-se o Recurso nº 0114181-13.2014.4.02.5050/01, julgado em 14/07/2016)".
Em face disso, nada resta ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

3. A princípio convém mencionar que, ainda que tivesse o autor ficado afastado dos serviços na roça por um período superior a 120 dias, corridos ou intercalados no ano civil, conforme consta na sentença recorrida, no caso, entre 2005 e 2012, cumpre destacar o recente julgamento do PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303/PE (Tema 301) pela TNU, que fixou a seguinte tese:

Cômputo do Tempo de Trabalho Rural:
I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.
Descaracterização da condição de segurado especial:
II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III).
III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.
10. Conforme assentado no voto do Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior, a Lei 8.213/91, no § 2º, do art. 48, exige a imediatidade do trabalho rural em relação ao

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

requerimento (ou à implementação da idade mínima) e autoriza que o tempo de trabalho rural seja descontínuo. Ao exigir a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, a lei indica que a aposentadoria prevista nos § § 1º e 2º, do art. 48 da Lei 8.213/91 é para as pessoas que conservam a condição de trabalhador rural. ***Atendido o critério da imediatidade, a exigência dos 180 meses de trabalho rural pode ser preenchida de modo descontínuo, sendo irrelevante para o legislador o tempo decorrido entre os períodos de atividade rural, desde que, no momento do requerimento ou da implementação da idade, o segurado esteja trabalhando no campo. (grifo nosso).***

4. Assim, atendida essa exigência (no momento do requerimento ou da implementação da idade, o segurado esteja trabalhando no campo), não há motivo para se desconsiderar qualquer tempo trabalhado no campo. É possível somar períodos rurais antigos e novos, independentemente da distância entre eles, mesmo quando tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado nesse interregno, desde que comprovado esse retorno, não sendo necessário a partir do retorno à atividade rural cumprir toda a carência, tendo em vista a possibilidade de comprovação da atividade rural de forma descontínua.

5. Conforme a tese fixada pela TNU, há a perda da qualidade de segurado especial a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). Cessada a atividade remunerada e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91.

6. Dessa forma, o entendimento da TNU deixa claro que, em sendo comprovado o exercício de atividades rurais pelo autor nos intervalos requeridos na inicial, quais sejam, 03/08/1993 a 17/02/2005 e de 05/06/2012 a 01/05/2018 (o INSS já reconheceu o período de 02/05/2018 a 04/10/2021 administrativamente), nada obsta à sua soma quando demonstrado o exercício de atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.

7. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

8. De acordo com o art. 11, VII, e § 1º, um dos requisitos a serem ventilados é o alusivo ao regime de economia familiar:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

9. Sobre essa questão específica, extraem-se do voto do Relator, no REsp Repetitivo n° 1.304.479/SP, os seguintes pontos:

"A primeira questão a ser enfrentada é definir se o exercício da atividade urbana, por si só, por um membro do grupo familiar desnatura o regime de economia familiar dos demais.
Fica evidente que se trata de atribuir valor jurídico aos fatos constatados, o que significa respeito ao preceito da Súmula 7/STJ.
O ordenamento jurídico previdenciário estabeleceu proteção aos agrupamentos familiares cuja subsistência dependa do trabalho rural em regime de mútua dependência e colaboração. A lei define esse trabalho como "indispensável à própria subsistência" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991*). A partir do momento em que um membro do grupo passa a exercer trabalho exclusivamente urbano, a produção rural pode se caracterizar como irrelevante para sustento básico da família.*
[...]
É indubitável, portanto, que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes. Isso não exime as instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ) de averiguar, de acordo com os elementos probatórios dos autos, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar." (sem grifos no original)

10. O autor conta, de fato, com alguns elementos de prova os quais demonstram que possui envolvimento com atividades rurais, como se observa dos documentos acostados ao Evento 9 OUT3/4 (notas fiscais de vendas de produtos agrícolas, ficha de matrícula de filho em escola localizada em zona rural nas décadas de 1990 e ano de 2012, admissão em sindicato rural em 1979, certidão de casamento constando a profissão do autor como lavrador e da esposa como doméstica no ano de 1979, escritura de compra e venda de propriedade rural vendida pelo autor em 17/02/2005 e adquirida por ele em 1993, contrato de parceria agrícola com firma reconhecida em 1996 no qual o autor figura como outorgante, contrato de comodato, no qual figura como comodatário com firma reconhecida em 2018).

11. Contudo, examinando o CNIS de sua esposa (Evento 11 OUT2 evento 11, OUT2), verifica-se que esta vem exercendo atividades na área de educação (professora) e outras desde 1982 até, pelo menos, o ano de 2015, recebendo remuneração mensal superior a dois salários mínimos. Por certo que esse fato, por si só, não afastaria a condição de segurado especial do seu marido, conforme dispõe a Súmula 41 da TNU. Entretanto, na condição de empregada urbana, sempre auferiu salário superior ao dobro do mínimo

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

vigente, de onde se infere que a renda advinha de atividade rural exercida pelo marido, em uma primeira análise, não seria indispensável ao sustento da família, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

12. Por esse motivo, já restaria descaracterizado o regime de economia familiar como fonte indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar da autora, não sendo viável a concessão do benefício. Esse foi o argumento também foi adotado na sentença.

13. Todavia, observo outros elementos relevantes que apontam para o fato de o autor não se tratar de segurado especial rural. Com efeito, há nos autos notas fiscais relativas a venda de produtos cultivados em sua propriedade com valores bastante altos, como, por exemplo, nota fiscal do ano de 1996, quando o salário mínimo era de R$ 100,00, venda de côco no valor de R$ 4.500,00; em 1999 venda de café conilon no total de R$ 10.500,00, em 2003 consta nota referente à venda de café no valor de R$ 32.500,00, em 2004 nota de venda no valor de R$ 33.750,00, em 2005, R$ 32.600,00 (Evento 9 OUT3 evento 9, OUT3). Essas informações não se compatibilizam com o modo de vida extremamente simples e com pouquíssimos recursos de um trabalhador rural em regime de economia familiar que não conta com renda suficiente para efetuar recolhimentos ao RGPS, ainda que em valor mínimo. Os valores relativos à venda do café (observa-se que o autor também vendia côco) estão acima das possibilidades de aquisição de um pequeno produtor que vive da economia rural de subsistência.

14. Por todas as razões supra expostas, embora tenha alguma vinculação com o meio rural, não me convenço de que o autor e sua família sobreviveram ao longo dos anos da renda advinda do trabalho rural **em regime de economia familiar.**

15. Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de improcedência, porém, com fundamento diverso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001948838v2** e do código CRC **cf5f2e94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001514-56.2022.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADEMAR DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA LORENCINI (OAB ES030954)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de improcedência, porém, com fundamento diverso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989043v2** e do código CRC **00f3d008**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001514-56.2022.4.02.5005 **500001989043 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007332-98.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADELSO LOURENCO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso em face da sentença (Evento 15) que julgou improcedentes os seus pedidos de averbação de tempo rural (período de 6.8.2014 e 30.3.2020) e, por conseguinte, o de aposentadoria por idade (híbrida). Aduz, em síntese, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal. Contrarrazões (Evento 23).

VOTO

2. Ao ensejo, trago à colação a sentença recorrida:

(...)
De acordo com cópia de processo administrativo, até a DER em 22.9.2021, o INSS apurou 9 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Nenhum período rural foi reconhecido.
O autor, nascido em 29.4.1950, possui vínculos de empregos anotados na CTPS entre maio de 1969 e agosto de 1992, nas funções como servente e auxiliar de obras. Além desses vínculos, reingressou no sistema da previdência social a partir de abril de 2020, na qualidade de segurado contribuinte individual, mantendo contribuições até fevereiro de 2022.
Para comprovar o alegado trabalho rural, juntou aos autos: sua certidão de casamento, realizado em 18.9.2008, o qualificando como agricultor; escritura de compra e venda de terreno agrícola, localizado no município de Santa Maria de Jetibá/ES, lavrada em 6.8.2014, informando a sua profissão como agricultor; certidão de registro de imóvel rural, datada de 2016, certificado de cadastro de imóvel rural e recibo de entrega de ITR de propriedade rural em seu nome.
Conforme 'autodeclaração' constante no processo administrativo, o autor no período entre 6.8.2014 e 30.3.2020, ou seja, quando adquiriu a propriedade rural no município de Santa Maria de Jetibá/ES, com área total de quase 8 ha. até o momento em que passou a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, exerceu atividades rurais como segurado especial, juntamente com a esposa, a qual está qualificada nos documentos como pensionista.
No caso, a meu ver, a documentação trazida aos autos comprova apenas a condição de

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*proprietário rural do autor. Nota-se que na escritura de compra e venda e certidão de registro de imóvel, datada de de **2016**, a sua **residência** apresenta-se no município da **Serra**/ES, enquanto alega ter exercido atividades rurais no município de Santa Maria de Jetibá/ES.*
*O autor possui um **histórico** de **atividades urbanas** relacionadas à construção civil, nas funções como auxiliar e servente de obras. De acordo com documentos constantes na cópia de processo administrativo, em abril de 2020 ele passou a ter um estabelecimento comercial na área de 'serviços de pintura de edifícios', localizado no município de Serra/ES (Evento 1, PROCADM5).*
No ano de 2014 adquiriu uma pequena propriedade rural no município de Santa Maria de Jetibá, e apesar de constar na escritura pública (documento contemporâneo) a sua profissão como agricultor, não há como compreender que ele, efetivamente, exerceu atividades rurais, sob o regime de economia familiar (fazendo do trabalho na terra o seu principal meio de subsistência), mas residindo em município longínquo.
*Com efeito, **entendo não comprovado** o **trabalho rural** da parte autora no período de 6.8.2014 a 30.3.2020. Correta, pois, a decisão administrativa de indeferimento de benefício postulado, por falta de tempo de contribuição/serviço.*

3. Entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O autor alega cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal. Também não é o caso de extinção sem julgamento de mérito pois ocorreu análise de prova.

4. O art. 55, §3º estabelece que "A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)".

5. No caso, o autor pretende averbar tempo de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período de 06/08/2014 a 30/03/2020. Anexou como início de prova material do alegado labor rural certidão de casamento ocorrido em 2008 e registro de compra de imóvel rural na cidade de Santa Maria de Jetibá, neste Estado. No entanto, como bem salientado na sentença, embora conste nos referidos documentos a sua profissão como agricultor (Evento 1 PROCADM5 fls.47 e 72/75, respectivamente), em todos ficou registrado sua residência no Município da Serra/ES.

6. A cidade de Santa Maria de Jetibá/ES e a da Serra/ES encontram-se a uma distância de aproximadamente 1 hora e meia (cerca de 83 km), o que torna bastante improvável o deslocamento diário da família para trabalhar na roça (3 horas por dia), mormente em se considerando não haver informação acerca de veículo automotor de propriedade do casal. De fato, não é razoável conceber que o agricultor familiar que não consegue sequer

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contribuir com um valor mínimo mensal para a Previdência Social tenha renda suficiente para arcar com os custos de deslocamento, ainda mais quando possui propriedade rural onde poderia fixar residência.

7. Além disso, desde o ano de 2020 o autor conta com uma empresa de prestação de serviços de pintura em edifícios e, levando em consideração que, no passado, sempre exerceu atividades urbanas, fortalece a tese de que exercia tais atividades no Município da Serra, indo, eventualmente, à sua propriedade rural em Santa Maria de Jetibá, não vindo desta atividade o principal sustento da família.

8. Diante de tais circunstâncias, não me convenço de que o autor tenha exercido atividades rurais em regime de economia familiar no período debatido.

9. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa por motivo de indeferimento de prova testemunhal, na medida em que esse tipo de prova apenas é admissível para fortalecer o início de prova material anexada pelo trabalhador, não podendo se constituir no único meio de prova. Ainda que assim não fosse, na hipótese seria suficiente a juntada da autodeclaração para tal finalidade.

10. Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Juíza Relatora

5007332-98.2022.4.02.5001 **500001907458 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000463-44.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EVA MEIRELES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANDERSON DOMINGOS GAMAS (OAB ES030689)
ADVOGADO: JAMYLLE PRUDENTE DE SOUZA KISTER COZER (OAB ES030334)
ADVOGADO: GILSON DE SOUZA CABRAL (OAB ES027983)
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS (OAB ES024306)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 24) que julgou procedente o pedido da autora de averbação dos períodos de 01/08/1983 a 02/06/1999 e de 04/06/2014 a 30/10/2019 como tempo de exercício de atividades rurais, concedendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida) com DIB na data do requerimento administrativo. Argumentou, em síntese, que a autora não teria levado ao conhecimento da administração todos os elementos de provas para a comprovação do seu direito, apenas o fazendo no âmbito judicial, não podendo o INSS ser obrigado pelo encargo financeiro de pagar valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer que o termo inicial do efeito financeiro da condenação seja fixado na data da sentença ou, subsidiariamente, a partir da data da citação. Contrarrazões (Evento 35).

VOTO

2. Na sentença, o Juízo, observando o início de prova material contemporâneo anexado pela autora demonstrando o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar nos períodos de 01/08/1983 a 02/06/1999 e de 04/06/2014 a 30/10/2019, devidamente corroborado pela autodeclaração, reconheceu o direito daquela ao cômputo desses intervalos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo.

3. O INSS, por sua vez, argumentou, em síntese, que a autora não teria levado ao conhecimento da administração todos os elementos de provas para a comprovação do seu direito, apenas o fazendo no âmbito judicial. Aduziu, ainda, que o Juízo sentenciante, tendo considerado essas provas anexadas apenas judicialmente, concedeu à autora o benefício com DIB na data do requerimento administrativo, o que não seria correto. Requereu, então, que os efeitos financeiros da condenação sejam fixados na data da sentença ou, subsidiariamente, a partir da data da citação.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Importante registrar que, acerca da questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, em decisão proferida pelo Ministro Relator Herman Benjamin, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257- C) em razão dos Recursos Especiais (s 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP), a questão relativa à seguinte controvérsia: **"Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária" (Tema 1124 do STJ)**. Na ocasião e, igualmente por unanimidade, determinou-se a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais cujos objetos tratem da matéria afetada, conforme decisão proferida em 21/09/2021. **Logo, se constatada a hipótese, deve o feito ser sobrestado, antes de tudo.**

5. **Contudo, a hipótese dos autos não se enquadra no repetitivo em epígrafe na medida em que, ao contrário do afirmado pelo INSS no recurso, os documentos utilizados como início de prova material contemporânea pelo Juízo sentenciante, quais sejam, carteira de filiação ao INAMPS como trabalhadores rurais (autora e marido); prontuários médicos, históricos escolares em escolas rurais; contrato de comodato, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, ata de associação, foram todos apresentados no processo administrativo (Evento 9 PROCADM4 evento 9, PROCADM4), não se podendo falar, neste caso, se tratarem de documentos novos ou da incorreta instrução do processo administrativo.**

6. No mais, observa-se que o INSS não atacou o mérito da demanda, ou seja, não questionou a veracidade das provas documentais apresentadas, nem a da autodeclaração. Diante do quadro apresentado e por entender não se cuidar de caso de sobrestamento do feito, nem muito menos de alteração da DIB do benefício, nem, por conseguinte, dos seus efeitos financeiros, deve a sentença ser mantida integralmente.

7. Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001904234v3** e do código CRC **eb75d965**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:53

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 297
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000463-44.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EVA MEIRELES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANDERSON DOMINGOS GAMAS (OAB ES030689)
ADVOGADO: JAMYLLE PRUDENTE DE SOUZA KISTER COZER (OAB ES030334)
ADVOGADO: GILSON DE SOUZA CABRAL (OAB ES027983)
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS (OAB ES024306)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989080v2** e do código CRC **8e9a4283**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:53

5000463-44.2021.4.02.5005 **500001989080 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007795-11.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARLI RIBEIRO GALDINO (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO (OAB ES3844ES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 78), alegando omissão/obscuridade/contradição no que se refere ao não reconhecimento do contrato de parceria verbal (período de 2000 a 2008) e quanto ao reconhecimento do período de trabalho rural de 1980 a 1986, diante da juntada de início de prova material.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, ressalvando a Relatora seu entendimento sobre os temas de maneira clara e objetiva, justificando as suas conclusões nos itens 4 a 10 do acórdão, tendo sido examinados os depoimentos das testemunhas, ocasião em que se observou que não mencionaram eventual trabalho rural da autora na década de 1980, o mesmo se podendo afirmar quanto ao período de 2000 a 2008, *verbis: 10. Como se observa dos depoimentos das testemunhas e, ao contrário do que afirma a autora em seu recurso, a testemunha Sr. João Carlos em momento algum fala que a autora trabalhou para ele desde o ano de 2002, mas que se mudou para o sítio neste ano, tendo a autora iniciado suas atividades laborativas como meeira para ele em 2008, o que está demonstrado no contrato de parceria anexado aos autos. Embora a testemunha Sr. Geraldo Cardozo tenha afirmado o período exato de trabalho da autora com o Sr. Augustinho, este afirmou em seu depoimento pessoal que a autora teria começado a trabalhar para ele em 2008. Por mais esses motivos, não há que se conferir veracidade às alegações da autora de que teria trabalhado para as testemunhas antes de 2008, uma vez que elas não confirmaram este fato.*

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário,

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Voto por conhecer e negar provimento aos embargos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001910476v2** e do código CRC **72a0f019**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:2

5007795-11.2020.4.02.5001 **500001910476 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 298
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007795-11.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARLI RIBEIRO GALDINO (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO (OAB ES3844ES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988525v2** e do código CRC **ce698b25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:2

5007795-11.2020.4.02.5001 **500001988525 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001384-12.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIO SILVA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 30) que julgou procedente o pedido do autor de aposentadoria por idade rural com DIB na data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que os documentos apresentados pelo autor na esfera administrativa tratam-se de fotocópias não autenticadas e que não foi apresentada autodeclaração; que não logrou apresentar, portanto, início de prova material de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Contrarrazões (Evento 40).

VOTO

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou 60 anos de idade em 05/09/2019 (Evento 1 RG9), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre 2004 e 2019, considerando o ano em que implementou a idade mínima para o benefício pretendido, bem como o que requereu o benefício (20/09/2019 – Evento 14 OUT3).

3. A sentença reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade (rural) com base nos seguintes fundamentos:

(...)
Sentença oral no Proc 5001384-12.2021.4.02.5002, a ser devidamente transcrita. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial ajuizada por ELIO SILVA CONCEICAO, 62 anos. Ao que consta, o benefício foi indeferido pela falta de qualidade de segurado especial pelo tempo equivalente à carência. Relatório dispensado. Analisando o caso concreto e documentos da parte autora, verifico que sobram provas

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

materiais da qualidade de segurado especial do autor. Vou relatar os documentos: - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 01/09/1999 e com reconhecimento de firma em 25/03/2002 (evento 1, contr10, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 02/09/2002 e com reconhecimento de firma em 02/09/2002 (evento 1, contr11, fls. 1/6); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 22/12/2004 e com reconhecimento de firma em 17/09/2005 (evento 1, contr12, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 19/03/2007 e com reconhecimento de firma em 02/05/2007 (evento 1, contr13, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 20/03/2010 e com reconhecimento de firma em 23/03/2010 (evento 1, contr14, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 1 ano; datado em 04/06/2013 e com reconhecimento de firma em 04/06/2013 (evento 1, contr15, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 ano; datado em 04/06/2018 e com reconhecimento de firma em 11/2018 (evento 1, contr16, fls. 1/4);
- Aditivo referente ao contrato de parceria agrícola localizado no evento 1, contr15, fls. 1/3, para prorrogar o contrato até 04/06/2018 9evento 1, contr17, fl. 1); - Declaração em nome de Jandyra, sobre o autor e sua esposa trabalharem em sua propriedade "Fazenda Córrego do Ouro" em Muqui-ES, no período de 30/06/1990 até 30/07/1997; datado em 19/03/2007 e com reconhecimento de firma em 30/03/2007 (evento 1, decl18, fl. 1), o que foi confirmado por depoimento em audiência; - Cadastro do agricultor em nome do autor; datado em 14/11/2018 (evento 1, decl19, fl. 1); - Laudo referente ao PROAGRO MAIS – Safra em nome do autor; datado em 2018/2019 (evento 1, out22, fls. 1/5); - Cadastro do agricultor em nome do autor; datado em 09/12/2020 (evento 1, out23, fl. 1); - Certidão de casamento qualificando o autor como LAVRADOR; datado em 29/11/2004 (evento 1, certcas25, fl. 1); - CTPS em nome do autor com cargo de TRABALHADOR RURAL em propriedade agrícola, com admissão em 01/07/1997 e saída em 31/03/1999 (evento 2, procadm4, fl. 15). Ou seja, todos os documentos evidenciam um histórico de labor rural como segurado especial, e por pelo menos dois anos como empregado rural, durante pelo menos trinta anos antes do cumprimento do requisito etário. Toda essa documentação foi confirmada pelo autor, que demonstrou linguajar característico, conhecimento sobre o cultivo, e bastante conhecimento sobre seu histórico de trabalhador rural, o que foi confirmado também pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o trabalho do autor. Inclusive a primeira testemunha foi a Senhora Jandira, que confirmou que o autor trabalhou com o marido dela e com ela, depois foi trabalhar com Sr Nicodemos num período antigo e há contrato, e depois em 2008/2009 passou a ser meeiro da própria Sr Jandira, e há uma sucessão de contratos caracterizando pelo menos 14 anos tocando lavoura lá nas terras da Sr Jandira, em 3.500 covas de café segundo as palavras do autor, naquela época. Então, diante da prova oral que confirma vasta documentação contemporânea do autor, e diante da ausência de qualquer registro contrário no CNIS ou outro banco de dados público de outra profissão do autor, considerando ainda que ele declarou que sua esposa é aposentada como segurada especial, eu concluo que ele também é trabalhador rural e faz jus à aposentadoria por idade nessa condição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, desde a DER, com juros e correção monetária pelo Manual de cálculos da Justiça Federal, com a ressalva de que após 08/12/2021, incidirá unicamente SELIC (juros e correção). Defiro a tutela para implantação do benefício em 30 dias sob pena de multa diária. Transcrita a sentença, o prazo recursal começa da intimação das partes no eporc da transcrição dessa sentença oral.

4. Segundo o recorrente, o benefício teria sido negado administrativamente ao argumento de que (...) *6. Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial. Vale lembrar que há documentos que indicam atividade rural juntados a este processo, mas que foram desconsiderados por se tratarem de fotocópias não autenticadas, em observação ao artigo 19 § 1° do Regulamento da Previdência Social, e do artigo 674 da IN 77/2015. Observa-se que o requerente não apresentou autodeclaração. Logo, não é possível saber qual o período rural que se pretende comprovar.*

5. Ao contrário do afirmado pelo INSS, os documentos mais essenciais ao reconhecimento da pretensão autoral ao benefício, quais sejam, os contratos de parceria rural, estão todos com firmas reconhecidas contemporaneamente, como se observa do Evento 14 OUT3 fls.24/49, o que comprova a sua autenticidade e cumpre com requisito exigido pela TNU, além de abarcarem o período integral de carência necessário: Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 01/09/1999 e com reconhecimento de firma em 25/03/2002 (evento 1, contr10, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 02/09/2002 e com reconhecimento de firma em 02/09/2002 (evento 1, contr11, fls. 1/6); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 22/12/2004 e com reconhecimento de firma em 17/09/2005 (evento 1, contr12, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 19/03/2007 e com reconhecimento de firma em 02/05/2007 (evento 1, contr13, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 anos; datado em 20/03/2010 e com reconhecimento de firma em 23/03/2010 (evento 1, contr14, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 1 ano; datado em 04/06/2013 e com reconhecimento de firma em 04/06/2013 (evento 1, contr15, fls. 1/3); - Contrato de parceria agrícola em nome do autor, com duração de 3 ano; datado em 04/06/2018 e com reconhecimento de firma em 11/2018 e validade até 2021 (evento 1, contr16, fls. 1/4); e Aditivo referente ao contrato de parceria agrícola localizado no evento 1, contr15, fls. 1/3, para prorrogar o contrato até 04/06/2018 9evento 1, contr17, fl. 1).

6. O autor apresentou, ainda, certidão de casamento datada do ano de 1985, a qual se trata de documento dotado de fé pública (Evento 14 OUT3 fl.22 evento 14, OUT3).

7. Assim, os argumentos adotados pela administração pública para negar o benefício ao autor não possuem qualquer fundamento. Aliás, na hipótese, a prova documental mostra-se sólida, correspondendo a todo o período anterior ao do requerimento administrativo,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sendo suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do autor, razão pela qual se torna desnecessária, inclusive, a produção de prova testemunhal. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral). Em vista deste mesmo raciocínio, não há que se falar na imprescindibilidade da autodeclaração em sede administrativa, mesmo porque nada obsta a que o INSS proceda à justificação para oitiva de testemunhas do autor.

8. Ainda assim, na presente demanda foram ouvidos o autor e suas testemunhas, os quais apresentaram depoimentos sólidos, consistentes e unânimes, no sentido de que o autor sempre exerceu atividades rurais como meeiro, até os dias atuais, corroborando com a vasta prova material anexada:

O autor afirmou que começou na roça com 9 anos de idade e está até hoje; que atualmente trabalha com a Sra. Jandira; que trabalha com ela há uns 14 anos; que toca 3700 covas de café; que o café é o conilon; vai começar a "panha" do café agora; que a vida inteira sempre trabalhou como lavrador; que no ano anterior recolheu 60 sacas; cada saca a R$ 20,00 ano passado; nunca recebeu benefício do INSS; que sempre trabalhou na roça; que mora na Fazenda em imóvel que pertence à Dona Jandira; que é casado e tem um filho que trabalha com ele; que a esposa é aposentada como rural; que tocou lavoura para Sebastião por 03 anos e Nicodemos, este em Vargem Alegre; que o pai dele trabalhou para o ex-esposo da Dona Jandira

A testemunha Sr. Nelson afirmou que morou perto do autor de 2000 até 2007; que era vizinho dele na época; que no Nicodemos ele tocava a lavoura com a família como meeiro; que trabalhava na mesma propriedade em que o autor trabalhava; que ficava em Vargem Alegre/ES; que nesse período o autor não trabalhou fora da roça; e que via ele trabalhando na roça.

A testemunha Sra. Jandira afirmou conhecer o autor desde pequeno, que foi criado na propriedade dela; que o pai dele foi colono do ex-marido dela; que nos últimos 20 anos ele trabalhou para Nicodemos, para Sebastião e na propriedade da testemunha; que fez contrato com ela entre 2008 e 2009; que antes estava em outra propriedade, mas não lembra o nome do proprietário; que a esposa também trabalhava com ele na roça; e que nunca trabalharam em outra atividade que não fosse da roça.

9. Assim, o autor trouxe início de prova material de trabalho rural em regime de economia familiar, tendo sido confirmado por depoimentos de testemunhas que se mostraram coesos e coerentes, conforme registrado em epígrafe. Como salientado, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. O INSS, por sua vez, não teceu quaisquer argumentos ou trouxe provas que os desabonassem.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001870112v2** e do código CRC **4a596044**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:54

5001384-12.2021.4.02.5002 **500001870112 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 299
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001384-12.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIO SILVA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989639v2** e do código CRC **de74a940**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001384-12.2021.4.02.5002 **500001989639 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006596-48.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 30) que julgou procedente o pedido da parte autora, para condena-lo a conceder àquela o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, desde 03/06/2020. Alega, em síntese, que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário (ausência de início de prova material contemporânea). Contrarrazões (Evento 43).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...) Aposentadoria por idade rural
São requisitos para a concessão do benefício: i) a idade mínima de 60 anos (homens) e de 55 anos (mulher); ii) o mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural.
O art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, assevera que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
Cabe mencionar, no entanto, que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (súmula nº. 14 da TNU).
O enunciado sumular nº 54 da TNU, em compasso com o art. 143 da referida lei, disciplina que o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.
Feitas essas considerações, passo a analisar as especificidades que envolvem a presente ação.
A autarquia federal indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, solicitado pela autora em 03/06/2020, sob a justificativa da perda da qualidade de segurada (evento 6 - PROCADM2, fl. 38).
Na ocasião, afirmou-se que a autora "não comprovou o efetivo labor rural através de documentação no período imediatamente anterior a DER".

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pois bem, de início, cumpre mencionar que a autora preencheu o requisito etário (55 anos) à data de entrada do requerimento, uma vez que nasceu em 18/02/1960.
Quanto ao período de atividade rural que deve ser comprovado, foram apresentados os seguintes documentos considerados como início de prova material:
1. Certidão de Casamento, datada em 25/01/1992, indicando a profissão do cônjuge como lavrador (ev. 6 – PROCADM2, fl. 11).
2. Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos e 06 (seis) meses (10/06/1996 a 10/12/1999) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 16/18).
3. Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (11/12/1999 a 11/12/2002) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 30/32).
4. Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (03/10/2005 a 03/10/2008) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 26/28).
5. Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (04/10/2008 a 03/10/2011) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 12/14).
6. Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (01/08/2015 a 01/08/2018) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 19/21).
Além disso, pode ser considerado como início de prova material o fato de a autora ter recebido benefícios previdenciários, como segurada especial, nos períodos entre 07/12/1998 e 06/04/1999, 28/10/2003 e 19/04/2004, 23/10/2004 e 06/10/2006, 07/10/2006 e 20/05/2020 (evento 6 - PROCADM2, fl. 39).
O fato de não haver a anotação de vínculo urbano no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, por certo, reforça a tese do exercício de labor rural em regime de economia familiar.
A justificativa apresentada pelo INSS no sentido de que a autora "não comprovou o efetivo labor rural através de documentação no período imediatamente anterior a DER" não se justifica, pois a autora preencheu o requisito etário em 18/02/2015 e apresentou, no curso do Processo Administrativo, Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (01/08/2015 a 01/08/2018), o que se revela suficiente para demonstrar o efetivo exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima (súmula 54 TNU).
Certo de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício, os períodos de labor rural declarados pela autora (ev. 18 - OUT2) foram devidamente ratificados pelo início de prova material presente nos autos.
Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido.
O montante a ser pago corresponde às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurada especial: o início de prova material apresentada pela autora relativa ao período

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de carência (contemporânea), corroborado pela autodeclaração de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, não tendo apresentado nenhum fato impeditivo do direito da autora.

4. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da ausência de início de prova material, o qual deve ser corroborado por prova testemunhal, não fazendo qualquer menção específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em Certidão de Casamento, datada em 25/01/1992, indicando a profissão do cônjuge como lavrador (ev. 6 – PROCADM2, fl. 11); Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos e 06 (seis) meses (10/06/1996 a 10/12/1999) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 16/18); Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (11/12/1999 a 11/12/2002) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 30/32); Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (03/10/2005 a 03/10/2008) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 26/28); Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (04/10/2008 a 03/10/2011) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 12/14); Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 03 (três) anos (01/08/2015 a 01/08/2018) e firma reconhecida em Cartório na data de início (fls. 19/21); além do recebimento de benefícios previdenciários, como segurada especial, nos intervalos de 07/12/1998 e 06/04/1999, 28/10/2003 e 19/04/2004, 23/10/2004 e 06/10/2006, 07/10/2006 e 20/05/2020 (evento 6 - PROCADM2, fl. 39).

5. Ressalvo, inobstante alegação genérica, mas por se tratar de matéria de direito, que a prova tarifada, que a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

6. Nesse contexto, conjuga-se o art. 106 da Lei com a Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário), sobressaindo o conceito de prova material por exclusão, ou seja, toda a prova não testemunhal é considerada prova material.

7. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que “Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida”.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões – obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior.
A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

9. Voto por não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001928448v2** e do código CRC **359d88f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:1

5006596-48.2020.4.02.5002 **500001928448 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 300
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006596-48.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989794v2** e do código CRC **f5a68c8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:1

5006596-48.2020.4.02.5002 **500001989794 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002524-81.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LIZETE DA SILVA LEITE (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO (OAB ES018546)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 14) que julgou procedente o pedido da parte autora, para condena-lo a conceder àquela o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, desde 07/12/2018. Alega, em síntese, que não foi comprovado desempenho de atividade laborativa em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário (ausência de início de prova material contemporânea), o qual deve ser corroborado por prova testemunhal. Contrarrazões (Evento 24).

VOTO

2. A sentença foi fundamentada da seguinte forma:

(...)
Aposentadoria por idade rural
São requisitos para a concessão do benefício: i) a idade mínima de 60 anos (homens) e de 55 anos (mulher); ii) o mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural.
O art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, assevera que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
Cabe mencionar, no entanto, que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (súmula nº. 14 da TNU).
O enunciado sumular nº 54 da TNU, em compasso com o art. 143 da referida lei, disciplina que o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.
Feitas essas considerações, passo a analisar as especificidades que envolvem a presente ação.
A autora solicitou a concessão da aposentadoria por idade (rural) em 07/12/2018, a qual restou indeferida por falta de carência, apesar de a autarquia previdenciária ter reconhecido 154 meses de atividade rural - 01/01/2006 à 29/10/2018 (ev. 1 – procadm7, fl. 65).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário, visto que nasceu em 23/10/1963.
Quanto ao período de atividade rural que deve ser comprovado, foram apresentados os seguintes documentos considerados como início de prova material:
1. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma - ES, datada em 2013 (ev. 1 - PROCADM6, fl. 5).
2. Ficha de Inscrição Estadual como agricultor, datada em 2010 (fl. 10).
3. Declaração de posse (2009) referente à propriedade rural (fl. 15).
4. Contrato de compra e venda (2003), em nome do cônjuge, comprovando a aquisição do imóvel rural (fls. 16-17).
5. Documentos referentes à propriedade rural (fls. 18-26).
6. Notas fiscais referentes à comercialização de produtos agrícolas - 2014 (fls. 27-28, 32-40 e 43-46).
7. Ficha Sanitária - IDAF (fl. 41)
8. Notas fiscais e receituário agronômico de aquisição de insumos agrícolas - 2006, 2013 a 2016 (fls. 47-55 e 57-62).
A tese do labor rural em regime de economia familiar, ainda, restou revigorada pela ausência de qualquer vínculo empregatício urbano durante o período declarado (ev. 1 – PROCADM7, fl. 45).
Somado a isso, não restou identificado qualquer elemento que pudesse descaracterizar a condição de segurado especial e a contestação do INSS abordou unicamente a questão documental, não merecendo acolhimento pelos fundamentos explicitados acima.
Certo de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício, os períodos de labor rural declarados pela autora (ev. 1 – PROCADM6, fl. 13) foram devidamente ratificados pelo início de prova material presente nos autos.
Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido.
O montante a ser pago corresponde às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.

3. Pois bem. Da leitura do recurso inominado, noto que o INSS não impugna o principal fundamento da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural como segurada especial: o início de prova material apresentada pela autora relativa ao período de carência (contemporânea), corroborado pela autodeclaração de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, não tendo apresentado nenhum fato impeditivo do direito da autora. Na realidade, a única especificidade contida no recurso se traduz em um trecho copiado do CNIS da autora, no qual se observa a existência de um único vínculo com a Secretaria de Estado de Educação, porém referente a período que está fora do período de carência da autora (o documento relata vínculo entre 02/2000 a 04/2001, ao passo que a autora deve comprovar carência no intervalo de 2003 a 2018, consideradas a data em que implementou a idade mínima, bem como a em que requereu o benefício).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. No recurso, o recorrente faz alegações genéricas acerca da ausência de início de prova material, o qual deve ser corroborado por prova testemunhal, não fazendo qualquer menção específica acerca das provas anexadas, que, caso, se perfazem em Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma - ES, datada em 2013; Ficha de Inscrição Estadual como agricultor, datada em 2010, Declaração de posse (2009) referente à propriedade rural, Contrato de compra e venda (2003), em nome do cônjuge, comprovando a aquisição do imóvel rural, Documentos referentes à propriedade rural, Notas fiscais referentes à comercialização de produtos agrícolas – 2014, Ficha Sanitária – IDAF, Notas fiscais e receituário agronômico de aquisição de insumos agrícolas - 2006, 2013 a 2016.

5. Nada obstante alegação genérica, no que se refere à autodeclaração, a legislação previdenciária falava em entrevista rural, passando a exigir declaração do trabalhador rural e, em 2019, a autodeclaração do trabalhador rural, retirando exigências que a própria legislação previdenciária (IN77/2015) não demandava. No caso, não faz sentido que administrativamente a autarquia adote postura menos rígida da que exige judicialmente. A meu ver, dispensável a prova oral, quando foram anexados documentos para comprovar atividade rural por parte da autora, sem que o INSS apontasse, de forma específica, qualquer mácula em sua constituição ou mesmo fraude nas informações prestadas pela parte autora na autodeclaração que justificasse a sua desconsideração.

6. Deste modo, resta evidente que o INSS não se insurgiu contra os fundamentos da sentença que, por si só, são suficientes para mantê-la. O inciso III, do aritgo 932, do CPC/2015 autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e é aplicável ao caso. Também esta Turma Recursal, neste mesmo sentido, aprovou o Enunciado 64 o qual estabelece que "Não se conhece de recurso inominado, com observância do inciso III, artigo 1010, do CPC, se não há impugnação específica dos fundamentos da decisão definitiva de mérito recorrida".

7. Assim sendo, falta um requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal. Os recursos devem ser bem fundamentados, sendo imprescindível que o recorrente indique especificamente os fundamentos da decisão recorrida que a tornam suscetível de reparos, o que não foi feito no presente caso. Neste sentido, elucidativa doutrina de Flávio Cheim Jorge, *verbis:*

Com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada. Fixa-se, assim, o efeito devolutivo do recurso.
A presença apenas do elemento volitivo é insuficiente. O recurso, assim como a petição inicial, deve conter as razões que fundamentam o pedido, os motivos fáticos e jurídicos que conduzem ao pedido de reexame. A ausência ou total deficiência nas razões –

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

obscuridade, contradição – acarretam a inépcia do pedido feito na instância superior. A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. [...] (CHEIM JORGE, Flávio.

8. Voto por não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001900258v2** e do código CRC **0739ea3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:57

5002524-81.2021.4.02.5002 **500001900258 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 301
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002524-81.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LIZETE DA SILVA LEITE (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO (OAB ES018546)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989796v2** e do código CRC **73673b49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:57

5002524-81.2021.4.02.5002 **500001989796 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000017-50.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALDA CABRAL DAN (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença (Evento 12) que julgou procedente o pedido da autora, condenando a autarquia a averbar como tempo de trabalho em favor daquela, os períodos de 01/04/1975 a 11/12/1975, 27/02/1976 a 10/12/1976, 16/02/1977 a 18/12/1977, 13/02/1978 a 15/12/1978, 01/02/1979 a 20/08/1979, bem como para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB na DER. Alega, em síntese, a necessidade de aplicação da Taxa Selic a título de correção monetária e de juros, na forma da EC 113/2021. Sem contrarrazões.

VOTO

2. O INSS recorreu argumentando que, a partir de 09/12/2021, deve ser aplicada a taxa Selic como critério de juros e correção monetária, haja vista a EC 113/2021:

> *Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

3. O INSS tem razão. O Juízo sentenciante não determinou a aplicação da Taxa Selic para fins de juros e de correção monetária a partir de dezembro de 2021, mas o manual de cálculos da Justiça Federal:

(...) pagar à parte autora as parcelas atrasadas desde a DIB, até a efetiva implantação do benefício. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

4. Registro que a aplicação da SELIC não terá efeitos retroativos, aplicando-se a partir do dia da sua vigência (aplicabilidade imediata).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença apenas no tocante ao critério de juros e de correção monetária, que deverá se dar pela Taxa Selic, com aplicação a partir de 09/12/2021. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001903947v2** e do código CRC **54cb58f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:52

5000017-50.2021.4.02.5002 **500001903947 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 302
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000017-50.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALDA CABRAL DAN (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença apenas no tocante ao critério de juros e de correção monetária, que deverá se dar pela Taxa Selic, com aplicação a partir de 09/12/2021. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988967v2** e do código CRC **26ea5d05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:52

5000017-50.2021.4.02.5002 **500001988967 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005297-87.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TEREZINHA MENDONCA SOARES ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO RODRIGUES DOS REIS (OAB ES023659)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 8) que julgou procedentes os pedidos da parte autora, condenando a autarquia a averbar os períodos de 01/11/69 a 10/10/70, 02/09/71 a 29/02/72, 02/06/72 a 07/05/75 e 10/05/75 a 24/12/76 como tempo de serviço comum; averbar, como tempo de contribuição, os períodos em que recebeu benefício de auxílio-doença e a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade. Alega, em síntese, a impossibilidade de computar tempo em benefício por incapacidade como carência de benefício; e que o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (01/07/2015 a 29/02/2016) não pode ser admitido na contagem, pois constam irregularidades nos recolhimentos como facultativa/contribuinte individual. Contrarrazões (Evento 18).

VOTO

2. A autora, nascida em 26/02/1952 (Evento 1 RG3 evento 1, RG3), completou a idade mínima em 26/02/2012 antes da entrada em vigor da EC 103/2019 e requereu o benefício em 26/04/2021, já sob a égide da referida legislação. Dessa forma, deve contribuir por 15 anos.

3. A princípio convém registrar que as anotações da CTPS, desde que não haja provas de fraude, gozam de presunção relativa de veracidade, sendo presumida a existência de relação jurídica de trabalho, ainda que não esteja o vínculo registrado no CNIS, conforme resta, inclusive, expresso na Súmula 75 da TNU.

4. Eventuais discrepâncias existentes entre a CTPS e o CNIS devem ser resolvidas em favor da CTPS, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: 200351015078047 UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. A partir da análise dos documentos (Evento 1 CTPS8), observa-se que as anotações se mostram contemporâneas e sem rasura que possam evidenciar eventuais fraudes no documento. Além disso, o INSS não apontou quaisquer falhas no documento, limitando-se a afirmar que a CTPS não constitui prova absoluta.

6. No mais, importante ressaltar que eventuais informações inverídicas a respeito da efetiva existência dos vínculos anotados na CTPS por parte do empregador importarão em prejuízos a ele próprio, conquanto responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, como determina o art. 30, I, a, da Lei 8.212/1991. Cabe ao INSS a fiscalização e cobrança.

10. Diante disso, devem ser computados na íntegra os interstícios registrados na CTPS da autora, quais sejam, 01/11/69 a 10/10/70, 02/09/71 a 29/02/72, 02/06/72 a 07/05/75 e 10/05/75 a 24/12/76.

11. Quanto aos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (17/03/16 a 06/10/16 e 23/08/17 a 23/12/17), nota-se que se encontram intercalados com contribuições ao RGPS.

12. O art. 55, II, da Lei 8.213/1991 é claro ao dispor que o tempo em que o trabalhador recebeu aposentadoria por invalidez ou auxílio doença deve colaborar para obtenção de benefício por tempo de contribuição, desde que haja intercalonamento de contribuições, caso dos autos.

13. Ademais, o art. 29 § 5ª da Lei 8.213/1991 refere que será considerado para cálculo do salário de benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição. Logo, se exprime que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição.

14. A questão, inclusive, não comporta mais debates, encontrando-se pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, tendo sido inserida no texto da Instrução Normativa 77/2015 em virtude do julgamento da ACP nº 0004103-29.2009.4.04.7100:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:
1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

15. A TNU também se manifestou a respeito editando a Súmula 73 *(O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.)*, assim como o STF no RE 771577 de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que em sede de repercussão geral estabeleceu que é possível o cômputo de auxílio doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa (Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

16. Ainda quanto à possibilidade de cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 746.835-AgR, Relator o Ministro Dias Toffli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014).

17. No caso, há que se registrar uma particularidade: de acordo com o extrato de CNIS acostado ao processo administrativo (Evento 6 PROCADM4 fl.32), todos os períodos contribuídos na condição de contribuinte individual e segurada facultativa constam indicadores de pendências, conforme salientado no recurso.

18. Em um primeiro momento, me posiciono no sentido de que quando efetuados recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo sob alíquota inferior à exigida pela legislação, o aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de contribuição exige o complemento dos valores pelo segurado, nos termos do art. 21, §§ 3.º e 5.º da Lei 8.212/1991, devendo o intuito de eventual integralização desses valores ser manifestado diretamente no âmbito administrativo, independentemente de deliberação judicial, até porque incumbe ao INSS apurar o devido e emitir a documentação para viabilizar o pagamento. Seguindo esta linha de raciocínio, os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença somente poderiam ser computados como tempo de contribuição após a integralização do montante recolhido a menor como contribuinte individual ou segurada facultativa.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

19. Contudo, verifica-se que, na hipótese, examinando as planilhas de cálculos de tempo de contribuição feitas pelo próprio INSS (Evento 6 PROCADM4 fls.33/34), foram considerados pela autarquia os períodos de contribuição supostamente feitos a menor, o que induz ao entendimento de, quando do requerimento administrativo, a autora integralizou esse montante. Sob essa ótica, a mera alegação de pendências nas contribuições previdenciárias vertidas na condição de segurada facultativa ou contribuinte individual, sem qualquer prova na inconsistência dos recolhimentos (mormente quando como ocorre neste caso, o próprio INSS reconheceu esses períodos e computou como tempo de contribuição), não têm o condão de afastar o seu cômputo no tempo de contribuição da autora.

20. Ademais, nesse quesito (existência de pendências nas contribuições previdenciárias vertidas na condição de contribuinte individual e/ou segurada facultativa), não houve qualquer abordagem na contestação, momento em que devem ser alegadas tais questões fáticas e apresentar as provas respectivas. Na fase recursal não é possível reabrir debates acerca de pontos que comportem dilação probatória.

21. Voto por conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença na íntegra. Não conheço o recurso no tocante à parte relativa à eventuais pendências quanto ao recolhimento de contribuições supostamente feitas a menor nos períodos em que trabalhou como contribuinte segurado individual e facultativo. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001923408v4** e do código CRC **9fb24556**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:0

5005297-87.2021.4.02.5006 **500001923408 .V4 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 303
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005297-87.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TEREZINHA MENDONCA SOARES ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO RODRIGUES DOS REIS (OAB ES023659)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença na íntegra. Não conheço o recurso no tocante à parte relativa à eventuais pendências quanto ao recolhimento de contribuições supostamente feitas a menor nos períodos em que trabalhou como contribuinte segurado individual e facultativo. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989725v2** e do código CRC **bfe01807**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:0

5005297-87.2021.4.02.5006 **500001989725 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005551-43.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: BENEDITA CELIA DA CUNHA CASTRO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização e Pedido Nacional de Uniformização interposto por BENEDITA CELIA DA CUNHA CASTRO em face do Acórdão por meio do qual a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo (TR/ES), reformando a Sentença *a quo*, no que interessa ao julgamento do feito, manteve a concessão do auxílio-doença e fixou a DCB em 12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada) e determinou que a tutela fosse cumprida no prazo de 30 dias úteis, posto que entendeu ser razoável o prazo de 12 meses para que a segurada se submeta ao tratamento cirúrgico mencionado pelo perito.

A recorrente alega que o Acórdão recorrido vai de encontro à decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00337804220094013300 e PEDILEF nº 50032658120124047104.

A decisão proferida no evento 99 admitiu o PU, confira-se por oportuno os seus fundamentos processo 5005551-43.2019.4.02.5002/ES, evento 99, DESPADEC1

Contudo, em decisão posterior, evento 109, foi determinado o sobrestamento do feito, dada a sua afetação ao Tema de n. 272 da jurisprudência da TNU – PU no processo n. 0211995-08.2017.4.02.5151, pendente de julgamento (afetado em 21/08/2020).

VOTO

Com o julgamento do tema nº 272 foi proferida a decisão de evento 121 que NEGOU SEGUIMENTO o PU. Confiram-se os seus argumentos processo 5005551-43.2019.4.02.5002/ES, evento 121, DESPADEC1

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Diante disso, foi interposto agravo interno em face da decisão proferida. A decisão de evento 132 manteve a decisão agravada. Os autos então vieram remetidos pelo Juiz Gestor para os fins previstos nos termos do § 3º do art. 14 da Resolução CJF n. 586/2019 c/c § 8º do art. 3º da Resolução n. 347/2015 do CJF.

Pois bem. Em análise à decisão agravada, entendo que a mesma não merece reparos. Com efeito, no julgamento do aludido representativo, em 10.02.2022 (trânsito em julgado em 09.06.2022), a TNU fixou a seguinte tese:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico."*

Outrossim, no Acórdão recorrido, a Turma Recursal, reformando a Sentença, assentou que: (EVENTO 66):

> *"8. Para concessão de aposentadoria por invalidez, como pleiteia a parte autora, é imprescindível a comprovação da incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.*
>
> *(...)*
>
> *11. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade definitiva, quando a perícia judicial determinou que sua incapacidade é temporária. Apesar de a autora possui baixo grau de instrução, possui idade laborativa (54 anos), sendo portadora de uma incapacidade temporária, portanto, é possível, e esperada, a sua plena recuperação. Desse modo, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. "*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, a Turma Recursal embora reconhecendo que a recuperação da capacidade para a função habitual, no caso concreto, dependeria de intervenção cirúrgica, não autorizou, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente). Ademais, havendo incapacidade temporária foi concedido o benefício pelo prazo de 12 meses, podendo ser pedido a sua prorrogação, caso em que o INSS poderia encaminhá-lo à reabilitação ou conceder nova DCB.

Assim, é de se ver que o entendimento materializado no Acórdão recorrido está em consonância com o que decidido pela instância superior.

De tudo que analisado, as razões estampadas pelo Juiz Gestor devem prevalecer, por pragmatismo e/ou política processual e organizacional. Ora, a irresignação recursal foi desde já represada porque também o seria na instância superior.

Por fim, registro que não é cabível o revolvimento de matérias fática em processos submetidos à análise da TNU.

Dessa forma, ratifico a negativa de seguimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência e VOTO POR negar provimento ao agravo interno/regimental. Após, não havendo interposição de outro recurso, certifique-se o trânsito em julgado, devolvendo-se os autos ao juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001954034v2** e do código CRC **3da537be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:0

5005551-43.2019.4.02.5002 **500001954034 .V2 JES10521© JES10521**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 304
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005551-43.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: BENEDITA CELIA DA CUNHA CASTRO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno/regimental. Após, não havendo interposição de outro recurso, certifique-se o trânsito em julgado, devolvendo-se os autos ao juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988470v2** e do código CRC **72450e3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:0

5005551-43.2019.4.02.5002 **500001988470 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003375-48.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALDIR LEITE GANDRA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS (evento 118) e pela parte autora (evento 113), contra sentença (evento 92) que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença.

2. A parte autora alega que a sentença constante no evento 92 deve ser reformada, haja vista que, ao invés de conceder a pleiteada aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), concedeu o auxílio doença e determinou o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, ao passo que seu pedido versou sobre a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por incapacidade permanente. Contrarrazões não apresentadas.

3. Por sua vez, o INSS alega, através do recurso inominado constante do evento 118, que o caso em tela se amolda à concessão do auxílio-acidente, o qual já foi concedido pela autarquia e vinha sendo recebido regularmente pelo autor. Sustenta, ainda, que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, muito menos à inserção em programa de reabilitação profissional, já que desnecessário reabilitar profissionalmente alguém que pode exercer atividade laboral com a qualificação que já possui. Contrarrazões apresentadas (evento 122).

VOTO

4. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

6. O autor ingressou com a ação pelo rito sumaríssimo, visando à condenação do INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data de 02 de Maio de 2012, quando foi concedido o benefício de auxílio acidente.

7. No evento 31 foi proferida a primeira sentença nos autos a qual julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de prescrição do fundo de direito. Entretanto esta sentença foi reformada, afastando a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, ato contínuo, anulando a sentença proferida para que os autos voltassem à vara de origem para prolação de sentença de mérito que contemplasse o pedido deduzido na inicial.

8. No evento 92, foi proferida nova sentença julgando procedente o pedido para CONDENAR o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 03/05/2012 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. A referida sentença foi proferida nos seguintes termos:

> [...]
>
> No leque de benefícios previdenciários previstos pela legislação pátria, existem dois específicos para amparar os segurados que, em virtude de doença ou acidente (ambos relacionados ou não com o exercício do trabalho), encontrem-se incapazes de desempenhar suas atividades habituais: o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).
>
> Ambos benefícios encontram fundamento constitucional no art. 201, inc. I, da CF, porém, sua regulamentação, com todas as particularidades que os definem e os diferenciam, reside na Lei nº 8.213/91. O art. 59 e seguintes cuidam do auxílio-doença e o art. 42 e subsequentes da aposentadoria por incapacidade permanente.
>
> Sendo prestações previdenciárias destinadas a amparar os segurados acometidos de incapacidade, seus requisitos guardam grandes semelhanças.
>
> Via de regra, tanto a aposentadoria por incapacidade quanto o auxílio-doença demandam o cumprimento de 03 (três) requisitos:
>
> 1. Qualidade de segurado (filiação);

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. Carência;

3. Impossibilidade de prover o próprio sustento em virtude de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, sejam relacionados ou não com o trabalho desempenhado.

É importante mencionar que somente a presença concomitante de todos os requisitos autoriza a outorga de benefício por incapacidade, ressalvada as hipóteses legais nas quais a carência será dispensada (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos são absolutamente idênticos em ambos os benefícios. O fator a promover sua distinção reside na intensidade da incapacidade que acomete o segurado.

A concessão da aposentadoria somente ocorrerá quando a incapacidade detectada impedir, de forma permanente, que o segurado exerça atividade a lhe garantir o sustento, inexistindo possibilidade de reabilitação para outro trabalho.

Nota-se, portanto, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria resulta numa inaptidão laboral total e permanente, sem haver um prognóstico para recuperação do segurado.

Na hipótese de estar-se diante de incapacidade parcial (havendo possibilidade de reabilitação para outra função) ou temporária, inviável será a concessão da aposentadoria, sendo caso de outorga do auxílio-doença.

Desta feita, fica fácil concluir que o auxílio-doença tem um caráter residual, pois, na hipótese da contingência não se amoldar com perfeição para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conceder-se-á o auxílio-doença.

Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

DA DESNECESSIDADE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A TNU, ao julgar incidente de uniformização (TNU - PEDILEF: 50064149120124047005, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015), proferiu a seguinte decisão: *"Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 631.240/MG, (i) afirmar*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo."

Considerando o caráter nacional da TNU e sua função de dirimir divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões, filio-me à tese adotada.

No caso em apreço, a perícia médica judicial constatou que a parte autora possui *Sequela de Fratura de Tíbia e Fíbula.*

De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Ademais, afirmou que esta teve início em 03/05/2012 (data de inicio do beneficio de auxilio-acidente).

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do *expert* do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Entrementes, entendo possível, no caso concreto, aplicar a *presunção de continuidade do estado incapacitante*, haja vista que a incapacidade laborativa reconhecida pelo expert judicial deriva da mesma doença que motivou a concessão do benefício anterior e o lapso temporal entre a DCB (02/05/2012) e a DII indicada pelo perito (03/05/2012) não quebra em momento algum a presunção da continuidade do estado incapacitante. A respeito desta teoria, importa citar a atual jurisprudência da TNU: PEDILEF 00503044220084013400, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013, pág. 133/154, cuja ementa segue transcrita:

"(...) 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

requisitos: b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado. (...)

Assim sendo, acredito estar demonstrada a incapacidade laboral para o restabelecimento do benefício indevidamente cessado.

No que tange ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, resta indeferido. Ao meu entender, este tem caráter subsidiário, devendo ser outorgado apenas se a reabilitação profissional não lograr êxito ou em caso de incapacidade total e definitiva devidamente atestada pelo perito do Juízo.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência para a percepção de benefício por incapacidade, entendo por incontestes nos autos. Isso porque a parte autora pretende o restabelecimento de prestação previdenciária, a qual, no seu entender, foi indevidamente cancelada pelo INSS.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 03/05/2012 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Determino ao réu o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (tese firmada pela TNU - tema 177).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Condeno o INSS a pagar à parte autora a quantia relativa às parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, estas consideradas entre a DIB e a DIP, abatendo-se valores eventualmente recebidos por benefícios inacumuláveis outorgados nesse ínterim.

Segurado(a):	VALDIR LEITE GANDRA
CPF:	093.609.417-60
Benefício:	Auxílio-Doença
NB:	5315461331
RMI/RMA:	--
DIB:	03/05/2012
DCB	--
DIP:	data da prolação desta sentença

Sobre os valores atrasados, a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021, deve-se utilizar, para fins de juros de mora e correção monetária, apenas a taxa Selic acumulada mensalmente, a partir da citação.

O art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que,

nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Com relação ao período pretérito, persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

Condeno o INSS ao ressarcimento do valor pago a título de honorários periciais em favor desta Seção Judiciária, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a APS-DJ para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, implantar imediatamente o benefício concedido. Isso porque, na eventualidade de interposição de recurso da sentença, este será recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se, ainda, o INSS para juntar os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso opte em não apresentar recurso da sentença.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

[...]

9. Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

10. Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

11. No caso concreto, a parte autora ajuizou esta ação em 17/11/2020 requerendo a concessão de benefício por incapacidade permanente. Alega, na inicial, que é portadora de graves patologias ortopédicas decorrentes de acidente. Consta, nos autos, que recebia auxílio acidente desde 02/05/2012 (evento 16 – outros 2 - fl. 2).

12. O auxílio-acidente é concedido como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91 com a redação atribuída pela Lei nº 9.528/97).

13. No caso, a perícia judicial (evento 17) elaborada em 15/12/2021 por médico especialista, trouxe as seguintes observações:

> História clínica:
>
> O(a) periciando(a) compareceu à perícia declarando que exerceu a atividade de Jardineiro até maio de 2020, que reside na zona urbana com a mãe, que sofre de doença ortopédica (na coluna), e que faz uso atual de medicamento(s) para esta(s) patologia(s) – analgésicos comuns. Refere inicio dos sintomas dolorosos em 2020. Informa acidente de motocicleta em 13/08/2005, com fratura exposta de tíbia esquerda e fíbula esquerda, havendo consolidação viciosa e gerando deformidade e encurtamento do membro atingido (exame de imagem demonstrou diferença de 2,5 cm). Voltou a trabalhar em vários setores, sem maiores problemas. Informa que no inicio do ano corrente passou a sentir dor lombar frequente e piora de dor na perna esquerda. Apresentou relatório médico único informando CID M82.2 (inexistente) e sequelas de acidente, não informando problemas relativos à coluna vertebral. Está recebendo Auxilio-acidente, após período de auxílio-doença por incapacidade total.
>
> Exame físico:
>
> -Bom estado geral.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

-Mediolíneo(a).

-Facies atípico.

-Sem alterações no padrão de marcha.

-Consciência preservada e sem aumento do campo vivencial.

-Orientação auto e alopsiquica preservada.

-Mucosas coradas, hidratadas, acianóticas e anictéricas.

-Turgor cutâneo e elasticidade cutânea preservada.

-Presença de marcante deformidade estética em perna esquerda, com múltiplas cicatrizes de trauma e cirúrgicas.

-Mobilidade articular: preservada em todos os quatro membros e coluna vertebral

-Força muscular: normal (grau 5) em todas os segmentos corporais.

-Coluna vertebral sem anormalidades.

-Apresentação: vestimentas, cuidados pessoais e higiene adequados. -Atitude colaborativa, não dificultando a realização do exame físico.

-Atenção globalmente preservada.

-Consciência do Eu preservada.

-Discurso: sem pressão de fala, prolixidade ou circunstancialidade.

-Humor eutímico. -Afeto congruente, modulado e ressonante. -Pensamento agregado e de conteúdo não delirante.

-Sensopercepção: ausência de ilusões ou alucinações.

-Psicomotricidade normal.

-Linguagem: adequada.

-Memória imediata, recente e remota preservadas.

-Juízo crítico e de realidade preservado.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> CONCLUSÃO MÉDICO-PERICIAL: Após exame pericial e avaliação de todos os elementos técnicos disponíveis, concluo que o(a) periciando(a) apresenta Sequela de Traumatismo de Tíbia Esquerda e Fíbula Esquerda, com alterações ao exame físico, e com repercussão parcial em sua capacidade laboral. Concluo que HÁ incapacidade, de caráter parcial e permanente. Inicio da incapacidade atual: inicio do beneficio de auxilio-acidente (término do beneficio por incapacidade total).

14. Conforme se observa, destacou o perito que o periciando **exerceu a profissão de jardineiro até 2020, chegando à conclusão de que o autor estaria parcial e definitivamente incapacitado para exercer a sua atividade habitual e toda e qualquer atividade incompatível com o seu estado clínico.**

15. O INSS alega que havendo limitação parcial, a parte autora estaria apta para exercer outras atividades laborativas compatíveis com sua limitação, sendo que o caso em tela não se amoldaria à concessão de benefício por incapacidade, mas à concessão do auxílio-acidente, o qual já vinha recebendo o autor.

16. **De fato, com base na consolidação das lesões sofridas pelo autor em razão de acidente, o INSS transformou o auxílio doença anteriormente deferido administrativamente em auxílio acidente em 02/05/2012**. O autor, contudo, veio a juízo requerer a concessão da aposentadoria por invalidez **desde a data em que foi concedido o auxílio acidente (02/05/12).**

17 Por sua vez, a sentença (evento 92) condenou a autarquia a restabelecer um auxílio-doença, que já não perdurava, desde a data da sua suposta cessação em 12/02/2021.

18. Conforme relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (evento 16 – outros 2), constata-se o histórico do autor no recebimento de benefícios previdenciários, sinalizando que em 2012, **quando passou ao programa de reabilitação profissional, houve acertadamente a conversão do auxilio incapacidade para o auxílio doença:**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RESUMO INICIAL - DADOS GERAIS DOS REQUERIMENTOS

NB	BENEFÍCIO	DER	DATA INÍCIO (DIB)	DATA CESSAÇÃO (DCB)	STATUS	MOTIVO
1388394275	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	09/11/2005	09/11/2005	30/06/2008	CESSADO	12 - LIMITE MEDICO
5315461331	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	06/08/2008	06/08/2008	02/05/2012	CESSADO	54 - LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA
5531709001	36 - AUXILIO ACIDENTE PREVIDENCIARIO	02/05/2012	03/05/2012	-	ATIVO	

19. O fator gerador do auxílio-doença é a redução da capacidade laboral, como no caso já comprovada em perícia médica juntada aos autos. Tal benefício é assim disciplinado na Lei nº 8.213/1991:

> Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

20. Verifica-se que quatro são os requisitos para a concessão desse benefício: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

21. O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, por dirigir-se a compensar o segurado por perda funcional parcial em decorrência de acidente. Não é cumulável com o benefício de auxílio-doença ou com qualquer aposentadoria, sendo devido apenas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.

22. Nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente independe de carência. Nesse contexto, não é devida a reabilitação profissional que tem lugar nos casos de incapacidade temporária ou deficiência, o que não é a hipótese dos autos.

23. Veja-se a redação do art. 89 da Lei 8.213/91:

> Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

24. Conforme indicado pelo sistema informatizado do INSS - evento 16 OUT2, o autor trabalhava em olaria em 2005 e sofreu acidente naquele ano. Segue os referidos relatos constantes do SABI:

RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Seq	NIT	COD EMP/NB	ORIGEM DO VÍNCULO	DATA INÍCIO	DATA FIM	TIPO DE FILIAÇÃO	OCUPAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	INDICADORES
1	16593068331	224136000185	JOAO CARLOS PEIXINHO	01/11/2002	26/02/2003	Empregado	outros costureiros (confeccao em serie) - 0795-90	02/2003	
2	16593068331	36384428000122	CERAMICA SAO GABRIEL LTDA	01/12/2004	30/06/2005	Empregado	oleiro (fabricacao de telhas) - 8281-05	06/2005	
3	16593068331	1388394275	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	09/11/2005	30/06/2008	Benefício			
4	16593068331	5315461331	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	06/08/2008	02/05/2012	Benefício			
5	16593068331	5531709001	36 - AUXILIO ACIDENTE PREVIDENCIARIO	03/05/2012		Benefício			
6	16593068331	13559769000196	NELCY CEZARIO	20/02/2015	10/06/2015	Empregado	costureiro de roupas de couro e pele a maquina na confeccao em serie - 7632-05	05/2015	
7	16593068331	70150048188	ADELSO FRANCISCO ZAMPROGNO	14/02/2020	29/05/2020	Empregado	caseiro (agricultura) - 6220-05	05/2020	
8	16593068331	47101431704	ADELSO FRANCISCO ZAMPROGNO	14/02/2020	29/05/2020	Empregado	jardineiro - 6220-10		

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxílio - Doença	1388394275	63301401	-	06/12/2006

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
09/11/2005	09/11/2005	13/08/2005	13/08/2005	31/03/2007	S829 Fratura da perna, parte não especificada

HISTÓRICO: PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NO DIA 13/08/05. SOFREU TRAUMA- TISMO EM MIE COM FRATURA EXPOSTA DA PERNA. FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. EVOLUIU COM COMPLICAÇÃO (OSTEOMIELITE). ATUALMENTE ESTÁ HOSPI- TALIZADO, TENDO SIDO REOPERADO EM 10/11/06.

EXAME FÍSICO: SUBMETIDO A NOVA CIRURGIA EM 10/11/06. AS INFORMAÇÕES ESTÃO SENDO PASSADAS PELA SUA MÃE.

CONSIDERAÇÕES: TROUXE ATESTADO DO DR. SANDRO PEREIRA, CRM/ES 5880, DATADO DE 25/11/06, CONFIRMANDO O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OCORRIDO EM 10/11/06, ALÉM DE PREVER NOVAS CIRURGIAS.

RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. À REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO	-	SIM	NÃO

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxílio - Acidente de Qualquer Natureza ou Causa	5531709001	143621522	-	02/05/2012

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
02/05/2012	03/05/2012	13/08/2005	13/08/2005	02/05/2012	S829 Fratura da perna, parte não especificada

HISTÓRICO: RELATA QUE PERSISTE COM DOR IMPORTANTE EM PERNA ESQUERDA CONSTANTEMENTE, NO MOMENTO SEM MEDICAÇÃO. FOI AVALIADO PELO ORTOPEDISTA NA ÚLTIMA PERÍCIA E CONSIDERADO EM CONDIÇÕES DE CUMPRIR PROGRAMA, POSSUI 5 SÉRIE E VEJO EXPERIÊNICA ANTERIOR COMO AUXILIAR DE COSTURA.

EXAME FÍSICO: ENCURVAMENTO DE PERNA ESQUERDA COM ENCURTAMENTO MODERADO DESTA PERNA EM RELAÇÃO A DIREITA, POSSUI ARCO DE MOVIMENTO PRESERVADO EM JOELHO ESQUERDO, PORÉM POSSUI LIMITAÇÃO MODERADA/INTENSA EM TORNOZELO ESQUERDO. POSSUI CICATRIZES DIVERSAS EM PERNA ESQUERDA SEM SECREÇÕES.

CONSIDERAÇÕES: SEGURADO COM SEQUELAS ESTABLIZADAS, POSSUI EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMO AUXILIAR DE COSTURA, QUE ENTENDO PODER EXERCER, EXISTE UM MERCADO DE TRABALHO DESEJOSO DESTE PROFISSIONAL. FAZ JUS A AUXÍLIO ACIDENTE 50% PELA LIMITAÇÃO MODERADA A INTENSA DE MOVIMENTOS DE TORNOZELO ESQUERDO.

RESULTADO: EXISTIU INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. À REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO	-	SIM	NÃO

25. A partir de então o segurado esteve em benefício e foi encaminhado para programa de reabilitação. Vale citar que, embora considerado inapto para atividades braçais, o segurado possui experiência de costura, conforme denota do histórico de suas relações previdenciárias (evento 16 – fl. 2):

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxílio - Acidente de Qualquer Natureza ou Causa	5531709001	143621522	-	02/05/2012

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
02/05/2012	03/05/2012	13/08/2005	13/08/2005	02/05/2012	S829 Fratura da perna, parte não especificada

HISTÓRICO: RELATA QUE PERSISTE COM DOR IMPORTANTE EM PERNA ESQUERDA CONSTANTEMENTE, NO MOMENTO SEM MEDICAÇÃO. FOI AVALIADO PELO ORTOPEDISTA NA ÚLTIMA PERÍCIA E CONSIDERADO EM CONDIÇÕES DE CUMPRIR PROGRAMA, POSSUI 5 SÉRIE E VEJO EXPERIÊNICA ANTERIOR COMO AUXILIAR DE COSTURA.

EXAME FÍSICO: ENCURVAMENTO DE PERNA ESQUERDA COM ENCURTAMENTO MODERADO DESTA PERNA EM RELAÇÃO A DIREITA, POSSUI ARCO DE MOVIMENTO PRESERVADO EM JOELHO ESQUERDO, PORÉM POSSUI LIMITAÇÃO MODERADA/INTENSA EM TORNOZELO ESQUERDO. POSSUI CICATRIZES DIVERSAS EM PERNA ESQUERDA SEM SECREÇÕES.

CONSIDERAÇÕES: SEGURADO COM SEQUELAS ESTABLIZADAS, POSSUI EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMO AUXILIAR DE COSTURA, QUE ENTENDO PODER EXERCER, EXISTE UM MERCADO DE TRABALHO DESEJOSO DESTE PROFISSIONAL. FAZ JUS A AUXÍLIO ACIDENTE 50% PELA LIMITAÇÃO MODERADA A INTENSA DE MOVIMENTOS DE TORNOZELO ESQUERDO.

RESULTADO: EXISTIU INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. À REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO	-	SIM	NÃO

26. Considerado inapto para atividades braçais, o segurado foi encaminhado para cumprir o programa de reabilitação profissional como porteiro:

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxílio - Acidente de Qualquer Natureza ou Causa	5531709001	143621522	-	25/10/2011

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
02/05/2012	03/05/2012	13/08/2005	13/08/2005	-	S829 Fratura da perna, parte não especificada

HISTÓRICO: PERÍCIA NO PRP HISTÓRICO DE ACIDENTE DE MOTO EM 2005, RESULTANDO EM FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA ENCAMINHADO PELA OP PARA AVALIAÇÃO DE APTIDÃO AO CURSO DE PORTEIRO, VISTO QUE HÁ DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO E ACESSIBILIDADE DE SUA RESIDÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO EJA.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

27. Assim, no esteio do laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para atividades braçais e com esforço, possuindo idade não avançada (42) anos, bem com pelo citado histórico previdenciário (evento 16), o pedido de benefício por incapacidade permanente não merece acolhimento.

28. Desta forma, pode-se concluir que a parte autora faz jus a manutenção do auxílio-acidente e não do auxílio doença como vislumbrado na sentença.

29. Em resumo, o autor trabalhava em olaria quando sofreu acidente, esteve em benefício, há vários laudos do SABI relatando o ocorrido. O autor foi considerado apto para programa de reabilitação como PORTEIRO, e já possuia naquela época experiencia na atividade de costura, que foi considerada compatível com suas limitações, razão pela qual foi acertada a concessão de auxílio acidente e cessação do benefício de auxílio doença em 2012. Os SABIS relatam esses fatos com clareza de detalhes. Portanto, o autor foi considerado apto para cumprir PRP já que era jovem , cursava 5 série e possuia limitações compativeis com tais atividades. Logo em 2012, os sabi apontou que " *o SEGURADO ELEGÍVEL AO CUMPRIMENTO DO CURSO DE PORTEIRO; PROCEDE-SE À PRORROGAÇÃO DO BI ESTIMADA COMO NECESSÁRIA À CONCLUSÃO DO CURSO." em seguida tb foi apontado que "SEGURADO COM SEQUELAS ESTABLIZADAS, POSSUI EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMO AUXILIAR DE COSTURA, QUE ENTENDO PODER EXERCER, EXISTE UM MERCADO DE TRABALHO DESEJOSO DESTE PROFISSIONAL. FAZ JUS A AUXÍLIO ACIDENTE 50% PELA LIMITAÇÃO MODERADA A INTENSA DE MOVIMENTOS DE TORNOZELO ESQUERDO*." O autor de fato possuía histórico de costureiro : 01/11/2002 26/02/2003 Empregado outros costureiros (confeccao em serie) .

30. Ainda, **não houve pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez após 2012. Portanto, com base nos elementos dos autos me convenço de que em 2012 não era devido auxílio ou aposentadoria por invalidez ao autor, que participou de programa de reabilitação e foi considerado apto para atividade que já havia exercido anteriormente. No caso, a perícia concluiu pela incapacidade parcial e permanente APENAS para atividades braçais e com esforço, e fixou a DII em 2012 com base nessas atividades, mas ele foi considerado apto para atividade de porteiro e atividade já exercida antes, logo não era devido auxilio em 2012, quando foi cessado, estando acertada a decisão administrativa que concedeu apenas auxílio acidente. O pedido do autor não merece acolhimento com base nesse contexto.** Ainda, o CNIS juntado no evento 16 demonstra que o autor manteve vínculos durante longos anos, após ter sido considerado apto para atividade de costureiro e porteiro. Inclusive passou a exercer a atividade de caseiro e jardineiro sem registrar qualquer pedido de benefício de incapacidade no período em que esses vinculos estiveram ativos, o que demonstra que não se sentiu incapaz. Logo, com base nesses fundamentos o pedido do autor de conversão de auxílio acidente em aposentadoria e ou auxílio acidente desde 2012 deve ser julgado improcedente, pois o autor já participou de programa de reabilitação, possui experiência

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

como costureiro, trabalhou como caseiro, não tendo registrado nenhum requerimento de benefício por incapacidade desde 2012. Com base no conjunto probatório dos autos entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

31. Quanto ao recurso do INSS VOTO POR CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido de benefício por incapacidade definitiva; sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95). QUANTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, CONHEÇO E NEGO-LHE PROVIMENTO; custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Juíza Relatora

5003375-48.2020.4.02.5005 **500001963606 .V10 JES10792© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000408-96.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUZANI DE SOUZA SOARES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração (evento 67) opostos em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 62), alegando a existência de omissão, haja vista a ausência de manifestação sobre a necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente em razão de tutela antecipatória revogada pelo Acórdão que julgou o pedido totalmente improcedente.

VOTO

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Os embargos declaratórios do INSS merecem ser providos. Com efeito, o INSS expressamente requereu que ″em caso de reforma da sentença que implique modificação ou revogação da tutela antecipada, pela cobrança nos próprios autos dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1384418/SC), assim como o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período″ (evento 40 – fl.4), e, nesse ponto, a esta Relatoria não se manifestou.

4. Todavia, no pormenor, esclareço não ser devida a restituição de valores recebidos pela parte autora de boa-fé com base em decisão de cognição definitiva (sentença), mesmo porque a eventual reforma em sede recursal não induz a devolução pretendida. No mais, a exigibilidade de restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário recebido de boa-fé deve ser travada em ação própria.

5. Isso posto, **VOTO POR CONHECER O RECURSO DO INSS, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, que seja suprida a omissão mencionada, integrando o acórdão embargado com o seguinte trecho:esclareço não ser

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

devida a restituição de valores recebidos pela parte autora de boa-fé com base em decisão de cognição definitiva (sentença), mesmo porque a eventual reforma em sede recursal não induz a devolução pretendida. No mais, a exigibilidade de restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário recebido de boa-fé deve ser travada em ação própria.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001968599v2** e do código CRC **a95a303c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:53

5000408-96.2021.4.02.5004 **500001968599 .V2 JES10792© JES10792**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 307
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000408-96.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUZANI DE SOUZA SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DO INSS, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, que seja suprida a omissão mencionada, integrando o acórdão embargado com o seguinte trecho:esclareço não ser devida a restituição de valores recebidos pela parte autora de boa-fé com base em decisão de cognição definitiva (sentença), mesmo porque a eventual reforma em sede recursal não induz a devolução pretendida. No mais, a exigibilidade de restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário recebido de boa-fé deve ser travada em ação própria, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988558v2** e do código CRC **219df573**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:53

5000408-96.2021.4.02.5004 **500001988558 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033421-95.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANILDA MARIA FERNANDES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração (evento 55) opostos em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 51), alegando a existência de omissão no tocante aos honorários. Contrarrazões apresentadas no evento 57.

VOTO

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. No caso dos autos, a Turma Recursal ao analisar o recurso interposto, negou provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento dos honorários de advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4. Segundo o embargante, haveria omissão em relação à fixação do valor total da condenação haja vista a ausência de ressalva sobre quais parcelas estariam inclusas, dando a entender que seria sobre toda a condenação, abarcando, inclusive, competências posteriores à sentença.

5. A princípio, cumpre apontar que o simples fato de o acórdão que manteve o restabelecimento do benefício ao autor, não ter feito qualquer limitação no que toca a condenação em honorários não significa que elas não possam ser feitas na fase de execução, quando se tratar de entendimento pacificado por Súmula do STJ. Como afirmado pelo juízo sentenciante, o art. 927, IV, do CPC, prevê que os juízes e os tribunais deverão observar as Súmulas do STF e do STJ.

06. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** - READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA **OS** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA READEQUAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO INICIAL - SÚMULA 111 STJ INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC - **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** DESPROVIDOS. I- **Os embargos** de **declaração** se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para efeito de sanar eventuais vícios processuais do julgado, tais como contradição, obscuridade ou omissão e, ainda, para corrigir erro material ou erro de fato, caso existente, mas não operam, via de regra, efeitos infringentes, o que só acontece, excepcionalmente, em situações em que a correção de um desses vícios mencionados resulte, necessariamente, em modificação da orientação anterior. II- Afastada qualquer alegação de sentença ultra petita ou extra petita, pois o pedido contido no item "d" da inicial é o seguinte: "(...) REVISAR a a renda mensal da parte autora através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003".Ora, a procedência do pedido se deu justamente porque no caso concreto é possível utilizar **os** novos tetos para readequar o valor do benefício, pois houve limitação do salário de benefício por ocasião da revisão do "Buraco Negro", em perfeita sintonia e adequação lógica ao pedido e à toda a fundamentação apresentada no acórdão embargado à luz do que restou decidido no julgamento do RE 564.354/SE, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. III- O termo inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, quando o INSS foi validamente citado. Precedentes. IV- Desnecessidade de pronunciamento expresso sobre a Súmula nº 111 do STJ em relação aos **honorários**, pois é sabido que tal Súmula é há muito tempo adotada pela Justiça Federal, e na liquidação do julgado certamente será observada, mesmo porque nenhuma determinação se fez no julgado de modo a afastá-la. V- **Embargos** de **declaração** não providos. Ressalvado, apenas, que não houve afastamento da incidência da Súmula 111/STJ. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0109818-33.2014.4.02.5001, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (gn)*

7. Diante disso, há que se observar que, na hipótese em que o acórdão nega provimento ao recurso, mantendo a sentença que restabelece o benefício, a jurisprudência reconhece que a verba honorária deverá ter como base de cálculo todas as parcelas vencidas até a data da

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

prolação do sentença.

8. Inclusive, tal entendimento levou o TRF da 4ª Região a editar a Súmula 76, que prevê que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

9. Por fim, deve-se ressaltar que o entendimento da súmula acima não deve ser restrito, incluindo também **os** casos em que há parcial provimento do pedido na sentença, mas, havendo alteração do benefício concedido em sede de recurso, a verba honorária incluirá todas aquelas **vencidas** até a prolação do acórdão. Assim diz a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HONORÁRIOS**. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. Quando o acórdão promove substancial alteração na sentença de parcial procedência, inclusive permitindo a entrega do benefício previdenciário, **os honorários** são devidos sobre o valor das parcelas **vencidas** até a data do acórdão e não da **sentença.** 2. Interpretação sistemática da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 76 deste TRF. Precedente. (TRF4, AG 5018265-83.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018)(gn)*

10. Assim, considerando que o acórdão recorrido apenas manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o benefício, a verba honorária incluirá todas aquelas prestações vencidas até a prolação da sentença.

11. Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DAR-LHES PROVIMENTO NO SENTINDO DE FIXAR na verba honorária todas aquelas prestações vencidas até a prolação da sentença.**

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001966934v2** e do código CRC **a8b259fe**.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:5

5033421-95.2021.4.02.5001 **500001966934 .V2 JES10792© JES10792**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 308
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033421-95.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANILDA MARIA FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE DA SILVA TORRES BORTOLOZZO (OAB ES027516)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DAR-LHES PROVIMENTO NO SENTINDO DE FIXAR na verba honorária todas aquelas prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988568v2** e do código CRC **2e27ec50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:5

5033421-95.2021.4.02.5001 **500001988568 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000782-21.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SIMONE COCO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração (evento 88) opostos pela parte autora em face do REL/VOTO de evento 83 que deu parcial provimento ao recurso da parte, apenas para fixação da DIB em 13/01/2021 (data da cessação) referente ao benefício de auxílio-doença já concedido à parte autora em sentença.

2. A embargante alega omissão no acórdão, haja vista que ao julgar o recurso deixou de determinar o termo final do benefício.

VOTO

3. Analisando o voto embargado, verifico que não há omissão a ser sanada. Pretende a embargante rediscutir o mérito analisado em sentença e pelo voto embargado. Com efeito, o voto adotou entendimento a ser observado de acordo com a legislação, o conjunto probatório dos autos e o requerimento da recorrente, não se tratando de caso de embargos de declaração.

4. Conforme se observa do recurso inominado proposto pela parte autora, a postulação se deu pela "reforma da r.sentença para fins de conceder o benefício por incapacidade permanente desde a data da indevida cessação, em 12/01/2021" (evento 56 – fl.7).

5. Conforme o CPC, os Embargos Declaratórios cabem nas hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, quando houver obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material, tendo por finalidade completar a decisão omissa, aclarar a eventual obscuridade ou contradição, bem como retificar eventual erro material cometido pelo juízo.

6. No presente caso, deve o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora prevalecer no prazo estipulado na sentença, ou seja, 45 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS.

7. Desta forma, em que pese às alegações do embargante, esse Juízo definiu expressamente o que foi requerido em sede recursal, sendo que mera irresignação do embargante com o voto não configura quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

8. Assim, não havendo causa apta à modificação do julgado, **VOTO POR CONHECER DOS EMBARGOS, MAS NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001970431v3** e do código CRC **9db89665**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:54

5000782-21.2021.4.02.5002 **500001970431 .V3 JES10792© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 309
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000782-21.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SIMONE COCO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS, MAS NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988474v2** e do código CRC **af5933ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:54

5000782-21.2021.4.02.5002 **500001988474 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001866-88.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração (evento 140) opostos pela parte autora em face do REL/VOTO de evento 131 que deu provimento ao recurso da parte, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

2. Segundo a embargante haveria contradição no julgado haja vista que supostamente a sentença não estaria de acordo com o laudo judicial. Argumenta que em 09/2016 existia incapacidade parcial, a qual tornou-se total quando ocorrido novo evento de hipóxia em 12/2017.

VOTO

3. Analisando o voto embargado, verifico que não há contradição a ser sanada. Pretende a embargante rediscutir o mérito analisado em sentença e pelo voto embargado. Com efeito, o voto adotou entendimento a ser observado de acordo com a legislação, o conjunto probatório dos autos e o requerimento da recorrente, não se tratando de caso de embargos de declaração.

4. Conforme se observa, o voto foi claro em seu entendimento, decidindo fundamentadamente de forma clara e objetiva no sentido de que "o laudo emitido em 31/03/2017, ou seja, antes da internação ocorrida em dezembro de 2017, já apontava para a presença de sequela cognitivo-comportamental importante (evento 1, LAUDO9 - fl. 18)" (evento 131).

5. Conforme o CPC, os Embargos Declaratórios cabem nas hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, quando houver obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material, tendo por finalidade completar a decisão omissa, aclarar a eventual obscuridade ou contradição, bem como retificar eventual erro material cometido pelo juízo.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Desta forma, em que pese às alegações do embargante, esse Juízo definiu expressamente o que foi requerido em sede recursal, sendo que mera irresignação do embargante com o voto não configura quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

7. Assim, não havendo causa apta à modificação do julgado, VOTO POR CONHECER DOS EMBARGOS, MAS NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001973912v2** e do código CRC **74c3376c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001866-88.2020.4.02.5003 **500001973912 .V2 JES10792© JES10792**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 310
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001866-88.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS, MAS NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988476v2** e do código CRC **ebd53c9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001866-88.2020.4.02.5003 **500001988476 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003950-31.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IRACEMA DE PAULO CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 43) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 38) que julgou parcialmente procedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente. Alega, em síntese, que a autora está definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, tendo em vista a gravidade das patologias que a acometem, associadas às suas condições pessoais e sociais; e que a sentença não deve estabelecer um prazo final para a cessação do benefício, o qual deve ser concedido enquanto perdurar o estado incapacitante. Assim, requer a reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de indeferimento do benefício, em 15/02/2019. Subsidiariamente, *"requer a concessão do benefício de auxílio-doença sem data pré-fixada para cessar, a ser devido enquanto durar o quadro incapacitante da Autora, nos termos do art. 60 da Lei 8.213/91."* Sem contrarrazões.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 38):

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[...]

O requisito atinente à incapacidade laborativa restou devidamente comprovado visto que, produzida prova pericial, a médica designada para o ato apurou que a parte autora é portadora de M75.3 - Tendinite calcificante do ombro, que a incapacita de forma temporária e total para o exercício de suas atividades habituais, desde 28/05/2021 (Evento n. 27).

A parte Autora protocolou petição (Evento n. 32) requerendo o reconhecimento da incapacidade de forma total e definitiva, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez.

Todavia, analisando o acervo probatório dos autos, indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto não se vislumbra qualquer elemento capaz de afastar a conclusão alcançada pelo médico-perito do Juízo.

A autarquia previdenciária também apresentou manifestação (Evento n. 33) requerendo a desconsideração da pericia, com a consequente a nomeação de um novo profissional para atuar nos autos.

Todavia, a perícia judicial não possui qualquer irregularidade, uma vez que analisou os laudos/exames trazidos e respondeu aos quesitos sem qualquer obscuridade.

Cabe mencionar, ainda, que a perita designada possui expertise suficiente para avaliar a extensão, o grau da incapacidade e o prazo estimado para o retorno, o que é realizado com amparo nos laudos médicos apresentados e no exame físico.

Comparando-se os laudos periciais do Juízo com os laudos do próprio INSS, é possível verificar que os laudos da autarquia possuem infinitamente menos informações, não trazendo qualquer dos itens exigidos pelo próprio INSS em Juízo.

Com efeito, não verifico qualquer nulidade da perícia, razão pela qual indefiro o pleito do INSS.

Comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Dos documentos juntados, é possível constatar que a autora recebeu benefício por incapacidade temporária pelos períodos de 30/03/2021 a 15/04/2021 e de 20/08/2021 a 21/09/2021 (Evento n. 12 - OUT2), o que permite reconhecer o preenchimento de todos os requisitos.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo a data de início do benefício ser fixada na DII (28/05/2021).

No que diz respeito à DCB, vale mencionar que, no laudo datado em 28 de março de 2022, foi estimado o prazo de 02 (dois) meses para que a periciada se recupere.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, considerando que o prazo estimado em laudo pericial para recuperação da Autora já decorreu, para que haja tempo hábil para que o jurisdicionado tome conhecimento da concessão do benefício antes que ele seja cessado pelo simples decurso do prazo, o que fatalmente geraria nova demanda judicial sem qualquer necessidade, entendo razoável definir que o benefício cessará em 45 dias, salvo se houver constatação da manutenção da incapacidade em pedido administrativo de prorrogação.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora IRACEMA DE PAULO CORREIA, CPF: 122.793.437-89, com DIB em 28/05/2021 e com DIP na presente, podendo ser cessado em 45 dias;

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

[...]

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade definitiva, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que sua patologia fora reconhecida (M75.3 - Tendinite calcificante do ombro).

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert* em Medicina do Trabalho, sendo que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Dessa forma, reforço que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

In casu, a perícia judicial (realizada em 28/03/2022 - Evento 27) constatou que a parte autora (auxiliar de serviços gerais, 56 anos) possui incapacidade **total e temporária** (quesito g - fl. 05) por motivo de *"M75.3 - Tendinite calcificante do ombro"* (quesito b - fl. 04). Nesse sentido, a médica-perita esclareceu que *"Tendinite Calcárea ou Tendinite Calcificada do ombro ocorre quando existe a formação de depósitos de cálcio nos tendões do ombro. Os tecidos ao redor do depósito de cálcio podem se tornar inflamados causando dor no ombro. Esta condição é bastante comum e na maioria das vezes atinge pessoas com mais de 40 anos"* (quesito c - fl. 04). A perita asseverou que tal doença não possui relação com o trabalho exercido por parte da periciada (quesitos d/e - fl. 04), que tal enfermidade acomete a autora *"Desde 2019"* (quesito h - fl. 05), mas que o início da incapacidade se deu, aproximadamente, no dia *"28/05/2021"* (quesito i - fl. 05). Quando perguntada se *"É possível que a Pericianda apresentasse limitação para o trabalho na data do indeferimento do benefício, em 15/02/2019?"*, a *expert* afirmou que *"Não"* (quesito 22.1 - fl. 08). Ademais, a perita informou que seu diagnóstico baseou-se em *"Exame pericial, laudo médico e fisioterapeuta e exames" (quesito n - fls. 5/6) e asseverou que a periciada está realizando tratamento, com previsão de duração de 2 meses, sendo este oferecido pelo SUS (quesito o - fl. 06). Por fim, quando questionada sobre os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa da periciada, a expert respondeu "Tratamento medicamentoso e fisioterapêutico"* (quesito 15 - fl. 09) e estimou o prazo de 2 meses para a cessação da incapacidade (quesito p - fl. 06).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Ainda, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas informam seu quadro clínico, nada aduzindo acerca da alegada incapacidade permanente para o trabalho, de modo que não se justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Muito embora o documento do Evento 26/ LAUDO2/ fl.01, datado de 21/03/2022, aponte a necessidade de afastamento do trabalho, tal elemento de prova, isoladamente, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora e à necessidade de afastamento das atividades laborativas apenas temporariamente. Os demais documentos (Evento 1/ LAUDO9 e Evento 26/ LAUDO2/ fls.2-5) apesar de

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

descrever o quadro clínico da autora e comprovar a realização de acompanhamento médico, nada aduzem acerca da alegada incapacidade laborativa ou da necessidade de afastamento do trabalho..

Logo, com base no conjunto probatório dos autos, não foi possível constatar a incapacidade total e definitiva da autora, que, apesar de possuir limitações físicas, não possui idade tão elevada, o que aumenta as chances do controle de suas patologias no decorrer do tempo. Caso haja agravamento de seu quadro, é possível que a segurada postule administrativamente nova concessão de aposentadoria por invalidez.

Destaco que para a concessão de aposentadoria por invalidez, como pleiteia a parte autora, é imprescindível a comprovação da incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

De fato, a "definitividade da incapacidade" (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do País (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza Maria Divina Vitória). Para essa verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes. Verifico que a autora possui baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto - Evento 27/ LAUDO1/ fl. 01) e, apesar de se encontrar com 56 anos de idade, apresenta idade compatível com o labor, sendo possível continuar exercendo sua atividade, para a qual apresenta limitação apenas temporária.

Ressalto que a *expert* foi muito clara quanto à possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, evidenciando que se trata de *"Incapacidade total temporária"* (Evento 27/ LAUDO1/ quesito g/ fl. 05), com estimativa de recuperação em aproximadamente *"02 meses"* (Evento 27/ LAUDO1/ quesito p/ fl. 06), não de incapacidade definitiva. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à recorrente, ela não faz jus ao benefício por incapacidade permanente pleiteado.

Ademais, indefiro o pedido de manutenção do auxílio-doença sem a fixação de uma data final para a cessação do benefício, visto que não há nos autos qualquer elemento de prova que justifique sua concessão para além do prazo de dois meses estabelecido na perícia para a recuperação da parte autora. Sendo assim, está **correta a decisão do magistrado em conceder o auxílio-doença à autora com cessação em 45 dias, de modo que foi oportunizado à parte o direito de requerer a prorrogação** do benefício, caso fosse constatada a continuidade do estado incapacitante, conforme o Enunciado 120 do FOREJEF:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz."

Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001940370v4** e do código CRC **49019538**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:59

5003950-31.2021.4.02.5002 **500001940370 .V4 JESX51543© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 311
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003950-31.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IRACEMA DE PAULO CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988688v2** e do código CRC **900a2ce3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:59

5003950-31.2021.4.02.5002 **500001988688 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001627-47.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ODILENE PAVONE SILVA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 47) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 43) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença. Alega, em síntese, que a autora encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, tendo em vista a gravidade das patologias que a acometem, associadas às suas condições pessoais e sociais; e que tal incapacidade está devidamente comprovada por seus laudos médicos e exames. Requer a reforma da sentença para que ocorra a concessão do benefício pleiteado na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 43):

> *Trata-se de ação submetida ao rito da Lei n. 10.259/2001, proposta por ODILENE PAVONE SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação deste no pagamento de benefício por incapacidade (temporária ou permanente), inclusive atrasados.*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) é benefício cuja previsão legal encontra-se no caput do art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social – LPBS n. 8.213/1991, assim redigido:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

E a aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), por seu turno, está prevista no caput do art. 42 da LBPS:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Do regramento acima se depreende que se a incapacidade for temporária (prazo de recuperação previsível), será devido o auxílio por incapacidade temporária e se, por outro lado, a incapacidade for permanente (sem previsão de que haja recuperação), o benefício cabível poderá ser:(1) o auxílio por incapacidade temporária, tratando-se de incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual, porém suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional ou (2) a aposentadoria por incapacidade permanente, se a limitação para labor for total(omniprofissional) ou parcial, mas insuscetível de reabilitação.

O direito ao recebimento desses benefícios previdenciários supõe, ainda, para além da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho, o cumprimento de uma carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, inciso I do art. 25) ou, para o segurado especial, 12 (doze) meses de atividade rurícola ou pesqueira em regime de economia familiar (LBPS, inciso I do art. 39).

Neste caso concreto, o laudo pericial produzido por este Juízo, a cujo teor - por razões de celeridade e gestão processual - reporta-se sem a necessidade de nova transcrição, conquanto devidamente analisado, foi conclusivo pela inexistência de incapacidade laboral.

A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, aduz, em substância, que juntou laudos e exames médicos que comprovam a existência de incapacidade para o trabalho. Sem embargo, o expert do Juízo, após anamnese, exame físico e análise de exames complementares, deixou certo que não há incapacidade para o trabalho, cumprindo registrar, nesse passo, que, a doença, por si só, não garante o benefício: a contingência amparada pela Lei é a incapacidade.

Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões veiculadas pelo laudo pericial (Código de Processo Civil - CPC, art. 479), no cotejo entre os laudos de médico assistente presentes nos autos e a prova pericial produzida em Juízo, confiro maior densidade valorativa a esta última porque imparcial e não inquinada de vícios[1].

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Impõe-se, portanto, a improcedência do(s) pedidos(s).

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC.

Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que sua patologia fora reconhecida (Diabetes mellitus insulino dependente [CID E10]).

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert*, sendo que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Dessa forma, reforço que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Constatado o quadro patológico da autora (ajudante florestal, 44 anos), a perícia judicial (realizada em 03/11/2021 - Evento 21) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. Na ocasião da perícia, a médica-perita diagnosticou que a periciada apresenta *"Diabetes mellitus insulino dependente (CID E10)"* (quesito 2 - fl. 05), mas que *"**Não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual**, mesmo possuindo a parte Autora as patologias descritas acima, após realização de exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), e avaliação dos laudos médicos"* (quesito 6 - fl. 05). Quando questionada se *"O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Foi realizado ou há previsão de que se realize tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?"*, a perita respondeu que *"Sim. O tratamento deverá ser contínuo. No momento não há previsão para realização de tratamento cirúrgico. Sim, o tratamento é oferecido pelo SUS. Trabalho e tratamento não são incompatíveis"*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(quesito 15 - fl. 08). Diante disso, a *expert* concluiu que *"Conforme avaliação pericial, a parte Autora não apresenta redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma,* ***conforme quadro atual, idade e grau de instrução da parte Autora, concluo pelo seu não afastamento do mercado de trabalho****"* (fl. 04).

De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência da enfermidade sofrida por ela, o que por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Embora os laudos médicos do Evento 1/LAUDO9 e do Evento 18 - LAUDO15 e LAUDO16 apontem a necessidade de afastamento do trabalho por curtos períodos de tempo para que houvesse a estabilização da glicemia, tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa da recorrente. Os demais documentos de prova (Evento 1/EXMMED9 e Evento 18 - LAUDO1, LAUDO2, LAUDO3, LAUDO4, LAUDO5, LAUDO6, LAUDO7, LAUDO8, LAUDO9, LAUDO10, LAUDO11, LAUDO12, LAUDO13, LAUDO14) constituem exames que nada aduzem acerca da alegada incapacidade laborativa ou da necessidade de afastamento do trabalho.

Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

Sendo assim, observo que a conclusão da perícia judicial apenas corroborou o parecer da perícia administrativa datada de 17/05/2021, a qual indeferiu o requerimento de auxílio-doença realizado no dia 16/02/2021 (Evento 15/OUT3) e concluiu pela **inexistência de incapacidade laborativa**, atestando, ao exame físico, que a segurada

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

apresentava-se *"LÚCIDA, ORIENTADA NO TEMPO E NO ESPAÇO, BOM ESTADO GERAL, FÁCIES ATÍPICA, DEAMBULAÇÃO LIVRE E SEM AUXÍLIO. PESO PROPORCIONAL PARA BIÓTIPO, MARCHA ATÍPICA, MUCOSAS CORADAS, HIDRATADAS, ACIANÓTICAS. APARELHO CARDIOLÓGICO: RITMO CARDÍACO REGULAR 2 TEMPOS, BULHAS NORMOFONÉTICAS. PA 140/80 MMHG APARELHO RESPIRATÓRIO: MURMÚRIO VESICULAR FISIOLÓGICO, SEM RUÍDOS ADVENTÍCIOS. ABDOME: FLÁCIDO, INDOLOR A PALPAÇÃO SUPERFICIAL E PROFUNDA, TIMPÂNICO A PERCUSSÃO, SEM VISCEROMEGALIA, SEM DEFESA ABDOMINAL MOBILIZA OS QUATRO MEMBROS, NÃO APRESENTANDO DÉFICIT NEUROLÓGICO."* Ademais, relatou que *"CONSIDERANDO HISTÓRIA CLÍNICA REFERIDA E EXAME FÍSICO ATUAL, CONCLUO QUE ESTEVE INCAPAZ ATÉ 16/12/2020. AJUDANTE FLORESTAL. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. DAT 30/10/2020. DEMISSÃO EM 31/08/2020 NO SABI. COM QUADRO DE DIABETES DESCOMPENSADO ONDE FIO INTRODUZIDO INSULINA. ACATO TEMPO SOLICITADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DID 17/05/2018 (HISTÓRIA CLÍNICA). DII13/11/2020 (ATESTADO MÉDICO).* ***RESULTADO:*** *EXISTIU INCAPACIDADE LABORATIVA."*

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU, no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que *"quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial"*. No caso dos autos, não há incapacidade para o trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais da autora.

Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora, de forma destrinchada, inclusive como entende e julga esta Turma Recursal. Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

Assim, nenhum fato superveniente, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo a parte recorrente apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001900017v2** e do código CRC **2d8a1da0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001627-47.2021.4.02.5004 **500001900017 .V2 JESX51543© JESX51543**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 312
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001627-47.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ODILENE PAVONE SILVA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988690v2** e do código CRC **04e5d6f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

5001627-47.2021.4.02.5004 **500001988690 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007465-43.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: PAULIANA WAIANDT (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 31) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 27) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora está definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, tendo em vista a gravidade das patologias que a acometem; que tal incapacidade está devidamente comprovada por seus laudos médicos e exames, além grande quantidade de medicações de que faz uso para controle de seus transtornos psiquiátricos; e que a perícia judicial não foi capaz de atestar o real quadro clínico da recorrente haja vista ser realizada em curto período de tempo. Requer a reforma da sentença para que ocorra a concessão do benefício pleiteado na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 27):

[...]

I.I - Da incapacidade laboral

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*O laudo pericial produzido por médico psiquiatra, apresentado no **evento 15, LAUDO1**, aponta no sentido de que a parte autora não apresenta sinais e ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada.*

Ao exame, o perito constatou que a parte autora encontra-se com o pensamento agregado, eutímica, alerta, orientada no tempo e espaço, coerente, lúcida, calma e cooperativa. Desta forma, opina o expert pela inexistência de incapacidade laboral.

Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.

Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial.

Vale dizer, por oportuno, que os atestados médicos apresentados se equiparam a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões entre estes e o laudo do perito do juízo deve ser resolvida em favor do último. Nesse sentido, leia-se o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

> *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.

Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

[...]

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, alegando ser portadora de graves episódios de mania; coagitação psicomotora; exaltação do humor; delírios psicóticos; agressividade física e verbal; redução de sono e prejuízo na vida instintiva; e transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, patologias estas que não foram reconhecidas no ato da perícia.

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert* em Psiquiatria, sendo que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Dessa forma, reforço que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Constatado o quadro patológico da autora (operadora de guindaste móvel, 34 anos), a perícia judicial (realizada em 23/05/2022 - Evento 15) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. Na ocasião da perícia, o médico-perito atestou que *"Ao exame, foi constatado que a pericianda está com o pensamento agregado, eutímica, alerta, orientada no tempo e espaço, coerente, lúcida, calma e cooperativa. Juízo crítico e pensamento lógico estão mantidos. A capacidade mental de assimilação de informações está preservada. Concentração e memória sem alterações. Ausência de distúrbios do comportamento e/ou alterações senso-perceptivas. Ausência de sinais e/ou sintomas de sonolência.* ***Não foram constatados sinais e/ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada.*** *Profissão informada: Balconista de Farmácia e outras-Faxineira, Auxiliar de Serviços Gerais, Babá e Ajudante de Escritório. Do ponto de vista psiquiátrico, está mentalmente apta para o trabalho."* (quesito b - fls. 2/3). Diante disso, o *expert* afirmou que ***"A pericianda está mentalmente apta para exercer o último trabalho ou atividade habitual"*** (quesito e - fl. 03). Ao ser questionado se *"O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento está sendo eficaz? O medicamento/tratamento é oferecido pelo SUS?"*, o perito declarou que *"A pericianda relatou uso das medicações: Lítio, Quetiapina, Bupropiona e Clonazepan. Não foram constatados efeitos colaterais*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

das medicações em uso, dignos de nota. ***Esclareço que uso de medicação psicotrópica e/ou internação em Clínica/Hospital Psiquiátrico não torna, obrigatoriamente, qualquer paciente incapaz para o trabalho.*** *Cada caso tem suas particularidades e é avaliado individualmente"* (quesito m - fls. 4/5). Por fim, o *expert* asseverou que *"A conclusão do exame pericial é baseada no exame clinico, história clínica, exame do estado mental, anamnese psiquiátrica, análise de todos os documentos médicos apresentados e consulta processual"* (quesito l - fl. 4).

De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência da enfermidade sofrida por ela, o que por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Os laudos médicos do Evento1/LAUDO6/fl.02 e do Evento1/LAUDO7/fls.3-6 não servem como fundamento à pretensão autoral, pois são referentes ao período compreendido entre 15/10/2020 a 18/10/2021, em que a autora já recebeu o benefício de auxílio-doença em razão de sua incapacidade pretérita. Da mesma forma, o laudo médico do Evento1/LAUDO7/fl.01 está datado de 05/05/2021, data em que a autora estava recebendo o auxílio-doença, logo, não é capaz de ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Ademais, o documento do Evento1/LAUDO6/fl.01 constata uma incapacidade apenas temporária, por um período de 30 dias, a partir do dia 17/11/2021. Assim, tal elemento de prova, isoladamente, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa da mesma. Os demais documentos (Evento1/LAUDO7/fl.02 e Evento24/OUT2) descrevem o quadro clínico da recorrente e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzindo acerca da alegada incapacidade laborativa ou da necessidade de afastamento do trabalho.

Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

Sendo assim, observo que a conclusão da perícia judicial apenas corroborou o parecer da perícia administrativa datada de 07/03/2022, a qual indeferiu o requerimento de auxílio-doença realizado no dia 06/12/2021 (Evento 14/OUT3) e concluiu pela **inexistência de incapacidade laborativa**, atestando, ao exame físico, que *"SEGURADA LÚCIDA, ORIENTADA NO TEMPO E NO ESPAÇO. ASSEIO, VAIDADE, APRESENTAÇÃO PESSOAL E COMPORTAMENTO ADEQUADOS. SEM ALTERAÇÕES DE SENSOPERCEPÇÃO, TENACIDADE E ALIENAÇÃO NA CONSCIÊNCIA. ATENÇÃO, ORIENTAÇÃO, MEMÓRIA PARA DADOS PESSOAIS SATISFATÓRIAS. PENSAMENTO E DISCURSO ORGANIZADOS, CLARO, OBJETIVO, RACIOCÍNIO COM ENCADEAMENTO LÓGICO DE IDÉIAS. JUÍZO CRÍTICO DA REALIDADE, VOLIÇÃO E PRAGMATISMO PRESERVADOS. SEM TIQUES, SEM TREMORES. SEM ALTERAÇÕES DE LINGUAGEM, NORMAL EM TOM, VELOCIDADE E PRODUÇÃO. MEMÓRIA PRESERVADA PARA FATOS PASSADOS E PRESENTES HUMOR MODULADO SINTONICAMENTE. [...]* ***RESULTADO:*** *NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA."*

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU, no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que *"quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial"*. No caso dos autos, não há incapacidade para o trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais da autora.

Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora, de forma destrinchada, inclusive como entende e julga esta Turma Recursal. Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

Assim, nenhum fato superveniente, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo a parte recorrente apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001923629v2** e do código CRC **649824d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:2

5007465-43.2022.4.02.5001 **500001923629 .V2 JESX51543© JESX51543**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 313
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007465-43.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: PAULIANA WAIANDT (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988692v2** e do código CRC **ede44a75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:2

5007465-43.2022.4.02.5001 **500001988692 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000630-30.2022.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CLODOALDO BOSI (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA FRADE GAVA (OAB ES022374)
ADVOGADO: ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB ES017923)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 36) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 32) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o autor encontra-se incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual, tendo em vista a gravidade das patologias que o acometem, associadas às suas condições pessoais e sociais; e que as conclusões da perícia judicial devem ser desconsideradas, pois a incapacidade está devidamente comprovada pelos laudos médicos particulares do recorrente. Requer a reforma da sentença para que ocorra a concessão do benefício pleiteado na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 32):

[...]

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Neste caso concreto, o laudo pericial produzido por este Juízo, a cujo teor - por razões de celeridade e gestão processual - reporta-se sem a necessidade de nova transcrição, conquanto devidamente analisado, foi conclusivo pela inexistência de incapacidade laboral.

Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões veiculadas pelo laudo pericial (Código de Processo Civil - CPC, art. 479), no cotejo entre os laudos de médico assistente presentes nos autos e a prova pericial produzida em Juízo, confiro maior densidade valorativa a esta última porque imparcial e não inquinada de vícios[1].

Como não ficou comprovada a existência de incapacidade para o trabalho, um dos requisitos múltiplos e concorrentes à concessão do(s) benefício(s) aqui pleiteado(s), dispensa-se a fundamentação no que toca à qualidade de segurado(a) e à carência.

IMPUGNAÇÕES

A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, aduz, em substância, que juntou laudos e exames médicos que comprovam a existência de incapacidade para o trabalho. Sem embargo, o expert do Juízo, após anamnese, exame físico e análise de exames complementares, deixou certo que não há incapacidade para o trabalho, cumprindo registrar, nesse passo, que, a doença, por si só, não garante o benefício: a contingência amparada pela Lei é a incapacidade.

A parte autora assevera que devem ser consideradas suas condições pessoais [idade, grau de escolaridade, etc.] na análise do pleito. É de se realçar, no entanto, que a análise das condições pessoais apenas é relevante sob a perspectiva da possibilidade ou não de reabilitação profissional, quando identificada a existência de incapacidade parcial. Neste caso, como não há incapacidade para o trabalho, as condições pessoais da parte autora não têm o condão de alterar a conclusão pericial. Nesse mesmo rumo, o enunciado n. 77 da Súmula da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A parte autora alega que o perito não abordou os quesitos de forma adequada. Em que pese tal alegação, o excesso de objetividade não invalida a prova pericial. Importa que o laudo pericial seja conclusivo e inequivocamente revele a conclusão formada, o que atendido à vista do conjunto das respostas aos quesitos.

Não se admite a juntada de novos documentos ou mesmo novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra, após a confecção do laudo pericial, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (Enunciado n. 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

É importante observar que doença é o conjunto de sintomas que caracterizam a patologia. Incapacidade, por outro lado, é quando a doença impossibilita a manutenção da rotina, em específico, para a aquisição do benefício pretendido, incapacidade é quando a patologia obsta o desempenho das atividades trabalhistas.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Neste norte, releva salientar que, após anamnese, exame clínico e análise de exames complementares apresentados, o perito judicial deixou certo que não há incapacidade para o trabalho, sobrelevando registrar, nesse passo, que, a doença, por si só, não garante o benefício: a contingência amparada pela Lei é a incapacidade.

Impõe-se, portanto, a improcedência do(s) pedidos(s).

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC.

[...]

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, alegando ser portador de depressão grave (CID10 - F32.2) e transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de ideias ou de ruminações obsessivas (CID 10 - F42), patologias estas que não foram reconhecidas no ato da perícia.

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert* em Psiquiatria, sendo que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Dessa forma, reforço que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Constatado o quadro patológico do autor (frentista, 49 anos), a perícia judicial (realizada em 02/05/2022 - Evento 20) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. Na ocasião da perícia, o médico-perito atestou que *"Ao exame, foi constatado que o periciando está orientado, lúcido, cooperativo e coerente. A capacidade mental de assimilação de informações está preservada. Pensamento lógico, consciência do eu e juízo crítico estão preservados. Alerta e pensamento agregado.*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Cognição, memória e atenção mantidas. Humor estável. Ausência de sinais e/ou sintomas de sonolência. Sem alterações da senso-percepção e/ou distúrbios do comportamento. Afeto congruente com o humor. ***Não foi constatado sinais e/ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada. O periciando está mentalmente apto para exercer sua atividade habitual****."* (quesito 2 - fl. 03). Ademais, o perito declarou que *"Não é possível afirmar, se houve incapacidade laborativa em data anterior ao exame pericial"* (quesito 11 - fl. 04). Ao ser questionado sobre a realização de tratamento, o e*xpert* informou que o periciado *"Relatou uso das medicações: Aripiprazol, Sertralina, Alprazolan e Rsperidona. Não foram constatados efeitos colaterais das medicações em uso, dignos de nota. Esclareço que uso de medicação psicotrópica e/ou internação em Clínica/Hospital Psiquiátrico não torna, obrigatoriamente, qualquer paciente incapaz para o trabalho. Cada caso tem suas particularidades e é avaliado individualmente"* (quesito 15 - fl. 06). Por fim, o perito asseverou que a conclusão do exame pericial é baseada no *"Exame clinico, historia clinica(incluindo anamnese psiquiátrica e exame do estado mental), análise de todos os documentos médicos apresentados e consulta processual."* (quesito 14 - fl. 06).

De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral do autor, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência da enfermidade sofrida por ele, o que por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Muito embora o documento do Evento 1/LAUDO11, datado de 22/11/2021, descreva o quadro clínico do recorrente e indique que *"sugiro afastamento por tempo indeterminado das atividades laborais para cuidados com a saúde"*, tal elemento de prova, isoladamente, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa do mesmo. Ademais, os documentos do Evento 1 - LAUDO 9, LAUDO10 e LAUDO12 não servem como fundamento à pretensão autoral, pois são referentes ao período compreendido entre 04/06/2019 e 03/05/2021, em que o autor já recebeu o auxílio-doença em razão de sua incapacidade pretérita.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os documentos apresentados no Evento 30/LAUDO2 e no Evento36 - PERÍCIA2, PERÍCIA3, PERÍCIA4, PERÍCIA5, INF6 e INF7 - não podem servir de prova à pretensão autoral, uma vez que, encerrada a fase instrutória, é vedado à parte apresentar novas provas, **conforme estabelecido no Enunciado nº 84 desta Turma Recursal**. Portanto, tais documentos, produzidos após realização da perícia, somente poderão servir de base à nova pretensão, caso o autor opte por continuar a perseguir a concessão do benefício por incapacidade.

> *O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra. (publicado no e-DJF2R de 12/5/2010, págs. 393/395).*

Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

Sendo assim, observo que a conclusão da perícia judicial apenas corroborou o parecer da perícia administrativa datada de 01/02/2022, a qual indeferiu o requerimento de auxílio-doença realizado no dia 26/11/2021 (Evento 14/OUT3) e concluiu pela **inexistência de incapacidade laborativa**, atestando, ao exame físico, que *"SEGURADO LÚCIDO, ORIENTADO NO TEMPO E NO ESPAÇO. ASSEIO, VAIDADE, APRESENTAÇÃO PESSOAL E COMPORTAMENTO ADEQUADOS. SEM ALTERAÇÕES DE SENSOPERCEPÇÃO, TENACIDADE E ALIENAÇÃO NA CONSCIÊNCIA. ATENÇÃO, ORIENTAÇÃO, MEMÓRIA PARA DADOS PESSOAIS SATISFATÓRIAS. PENSAMENTO E DISCURSO ORGANIZADOS, CLARO, OBJETIVO, RACIOCÍNIO COM ENCADEAMENTO LÓGICO DE IDÉIAS. JUÍZO CRÍTICO DA REALIDADE, VOLIÇÃO E PRAGMATISMO PRESERVADOS. SEM TIQUES, SEM TREMORES. SEM ALTERAÇÕES DE LINGUAGEM, NORMAL EM TOM, VELOCIDADE E PRODUÇÃO. MEMÓRIA PRESERVADA PARA FATOS PASSADOS E PRESENTES HUMOR MODULADO SINTONICAMENTE [...]* ***RESULTADO:*** *NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA."*

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU, no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que *"quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial"*. No caso dos autos, não há incapacidade para o trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais do autor.

Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável ao autor, ele não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora, de forma destrinchada, inclusive como entende e julga esta Turma Recursal. Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

Assim, nenhum fato superveniente, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo a parte recorrente apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001928816v2** e do código CRC **bf9bbf37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:53

5000630-30.2022.4.02.5004 **500001928816 .V2 JESX51543© JESX51543**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 314
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000630-30.2022.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CLODOALDO BOSI (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA FRADE GAVA (OAB ES022374)
ADVOGADO: ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB ES017923)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988694v2** e do código CRC **3e2215f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:53

5000630-30.2022.4.02.5004 **500001988694 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002255-39.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JULIANA MENDES DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 43) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 39) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, tendo em vista a gravidade das patologias que a acometem, associadas às suas condições pessoais e sociais; e que tal incapacidade está devidamente comprovada por seus exames e laudos médicos. Requer a reforma da sentença para que ocorra a concessão do benefício pleiteado na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 39):

Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de condenação do réu à (a) concessão de auxílio-doença, (b) conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, (c) pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, (d) majoração da

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

aposentadoria em 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, (e) compensação dos danos morais narrados na inicial ou (f) concessão de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95), passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve prévio requerimento administrativo.

O auxílio doença é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Quanto à aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 dispõe que:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do Evento 26, diagnosticou cardiomiopatia sem especificação, cardiopatia hipertensiva não especificada e hipertensão arterial, afirmando o perito que "Com os elementos periciais apresentados não foi possível caracterizar incapacidade. ***Não causam comprometimento suficiente da função cardiovascular para causar incapacidade".***

Verifico, assim, que a parte demandante não comprovou a existência de incapacidade que autorize a concessão do benefício.

Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, importando registrar que a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação a documentos particulares juntados aos autos pelas partes.

É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Por tais razões, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, desnecessária se mostra sua análise, tendo em vista que é impossível a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual deixo de enfrentar a condição ou não de segurado da parte autora.

Os requisitos para a concessão de auxílio-acidente não foram preenchidos em vista de as patologias da parte autora não terem origem em acidentes de qualquer natureza.

A parte autora também pleiteia o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.

Em relação ao pedido de compensação por danos morais, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]

Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que suas patologias foram reconhecidas (Cardiomiopatia sem especificação (I42), Cardiopatia hipertensiva não especificada (I11) e Hipertensão arterial (I10)).

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert* e**m Medicina do Trabalho, sendo que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos.** Dessa forma, reforço que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Constatado o quadro patológico da autora (empregada doméstica, 40 anos), a perícia judicial (realizada em 16/12/2021 - Evento 26) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. Na ocasião da perícia, o médico-perito diagnosticou que a periciada *"Apresenta diagnostico informado pelos médicos assistentes de Cardiomiopatia Sem Especificação (I42) e Cardiopatia Hipertensiva Não Especificada (I11). Possui quadro de Hipertensão Arterial (I10)"* (quesito b - fl. 03), sendo tais doenças de causa *"Multifatorial"* (quesito c - fl. 03). Quando perguntado sobre a data provável do início das patologias que acometem a periciada, o perito declarou que *"Não há elementos técnicos suficientes para determinar"* (quesito h - fl. 04) e afirmou que *"Não há elementos técnicos que indiquem"* se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial (quesito k - fl. 04). Assim, o *expert* concluiu que *"Com os elementos periciais apresentados não foi possível caracterizar incapacidade"* (quesito f - fl. 03). O diagnóstico fornecido pelo perito do juízo baseou-se em exame físico realizado durante a perícia, bem como em um amplo conjunto de exames e laudos médicos apresentados pela periciada (quesito a - fls. 2/3). Por fim, ao ser questionado se *"O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?"*, o *expert* respondeu que *"Está em tratamento regular (oferecido pelo SUS). Não há previsão de término. Não há indicação ou informação sobre indicação cirúrgica"* (quesito o - fl. 05).

De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência da enfermidade sofrida por ela, o que por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, os laudos médicos do Evento 1/LAUDO11, datados de 20/08/2019 e de 03/09/2019, apesar de descrever o quadro clínico da autora, os medicamentos de que faz ou fez uso e comprovar a realização de acompanhamento médico, nada aduzem acerca da alegada incapacidade laborativa ou da necessidade de afastamento do trabalho. Logo, tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa da recorrente. Ademais, não há laudos médicos

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

recentes capazes de comprovar a persistência do quadro incapacitante. Portanto, enquanto esteve incapaz para o trabalho, a autora recebeu o auxílio-doença a que fazia jus, precisamente do dia 02/08/2019 ao dia 21/06/2021 (Evento 10/OUT2).

Ressalta-se que o laudo médico anexado ao Evento 28/LAUDO1 não pode servir de prova à pretensão autoral, uma vez que, encerrada a fase instrutória, é vedado à parte apresentar novas provas, **conforme estabelecido no Enunciado nº 84 desta Turma Recursal**. Portanto, tal documento, produzido após realização da perícia, somente poderá servir de base à nova pretensão, caso a autora opte por continuar a perseguir a concessão do benefício por incapacidade.

> *O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra. (publicado no e-DJF2R de 12/5/2010, págs. 393/395).*

Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

Sendo assim, observo que a conclusão da perícia judicial apenas corroborou o parecer da perícia administrativa datada de 21/06/2021, a qual indeferiu o requerimento de auxílio-doença realizado no dia 05/10/2020 (Evento 10/OUT3) e concluiu pela **inexistência de incapacidade laborativa**, atestando, ao exame físico, que *"SISTOLICA DO VE, HIPERTROFIA EXCENTRICA DO VE DE GRAU DISCRETO, INSUFICIENCIA VALVAR MITRAL DE GRAU DISCRETO. PERICIANDA EM BOM ESTADO GERAL E NUTRICIONAL, MARCHA E POSTURA ATIPICAS, EUPENICA EM REPOUSO, ACIANOTICA, SEM EDEMA; ACV: RCR 2T SEM SOPROS BNF FC: 90 BPM, PA: 150/100 MMHG; AR: MVF SEM RA FR: 20 IMR SEM TIRAGENS."* Ainda, constatou que *"CONSIDERANDO A ATIVIDADE DE VENDEDORA A DOMICILIO/FAXINEIRA; CONSIDERANDO A ANAMNESE E O EXAME FISICO ATUAIS; CONSIDERANDO A DOCUMENTACAO MEDICA APRESENTADA: E POSSIVEL CONCLUIR QUE NAO EXISTEM ELEMENTOS OBJETIVOS QUE RATIFIQUEM A INCAPACIDADE ORA ALEGADA POIS TRATA-SE DE QUADRO DE MIOCARDIOPATIA E NO MOMENTO NAO APRESENTA ALTERACOES IMPEDITIVAS AO EXAME FISICO E NEM NO ECOCARDIOGRAMA APRESENTADO. RESULTADO: NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA."*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que quando o juiz concluir que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais do segurado. A TNU, no voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves no processo 0507072-34.2009.4.05.8101, de sua relatoria, corroborando tal entendimento, citou o juiz André Carvalho Monteiro que, ao relatar o processo 00207413920094036301, considerou que *"quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso admitir o exame das condições pessoais e sociais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial"*. No caso dos autos, não há incapacidade para o trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de analisar as condições pessoais da autora.

Saliento que a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora, de forma destrinchada, inclusive como entende e julga esta Turma Recursal. Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

Assim, nenhum fato superveniente, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo a parte recorrente apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001891118v3** e do código CRC **7b269b46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:56

5002255-39.2021.4.02.5003 **500001891118 .V3 JESX51543© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 315
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002255-39.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JULIANA MENDES DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988696v2** e do código CRC **67342659**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:56

5002255-39.2021.4.02.5003 **500001988696 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000011-77.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DECIO BARCELOS DA SILVA (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS e o autor interpuseram recursos em face à sentença (Evento 67) que julgou parcialmente procedente o pedido do último para condenar o INSS a conceder àquele o benefício de auxílio-doença com DIB na data de 07/11/2019 (data do requerimento administrativo). O autor alega, em síntese, a necessidade das suas condições pessoais, na medida em que, dada a gravidade da patologia que o acomete, idade e nível de escolaridade, não é possível a sua reinserção no mercado de trabalho, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS, por sua vez, argumenta não haver nos autos nenhum documento que ateste trabalho rural do autor nos doze meses que antecederam a data de início de incapacidade fixada pelo perito do Juízo; e que sempre esteve trabalhando em atividades urbanas, inclusive depois da DII estabelecida. Contrarrazões (Evento 80).

VOTO

2. O auxílio doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.

Trata-se de ação previdenciária proposta por DECIO BARCELOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido principal consiste na condenação do Requerido à concessão de benefício por incapacidade.

A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente desde 06.11.2019 para a atividade declarada. Transcrevo a conclusão:

Conclusão: O periciando é portador de compressão das raízes e dos plexos nervosos e coxartrose. Os distúrbios de raiz nervosa resultam em sintomas radiculares segmentares previsíveis (dor ou parestesias na distribuição de um dermátomo, fraqueza nos músculos inervados pela raiz). A coxartrose primária é aquela que não tem causa aparente (ideopática), para além do desgaste e degenerescência da articulação. A coxartrose pode, no entanto, ter outras causas e denomina-se então coxartrose secundária. Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que o autor é portador de compressão de raízes e plexos nervosos à direita e coxartrose - direita. Apresenta alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos. Levando em consideração os fatores sociais: econômico, nível educacional. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade parcial de forma definitiva.

Com relação à qualidade de segurado, alega o INSS que o autor não é segurado, pois tem vínculo como empregado até 19/09/2017 como calceteiro.

Em audiência de instrução realizada em 28.07.2022 o autor relatou que mora no sítio, que tem lavoura para subsistência, que a renda é pouca, que por necessidade já exerceu autoras atividades, que trabalhou como calceteiro, fazendo calçamento de rua de paralelepípedo, que desde 2017 só está no cultivo da propriedade, que tem companheira, que a companheira só trabalha no sítio, que tem duas enteadas que moram no sítio e estudam. A testemunha Augusto Heitor Ferreira corroborou as informações do autor, acrescentou que há cerca de três anos o autor sofreu um acidente e desde então ficou incapacitado de trabalhar. A testemunha Janio também confirmou as alegações do autor, falou que conhece o autor há 25 anos, quando o autor comprou um pedaço de terra no Monte Líbano, que o autor cultiva milho, feijão, cana, que leva vida humilde de pessoa da roça, que é muito trabalhador e caprichoso, só que sofreu acidente, que o acidente deve ter dez anos e não consegue trabalhar, que ele bateu de moto, que ele nunca se mudou da roça, que sabe porque é vizinho de terra.

Como início de prova material, juntou documentação do sítio.

Quanto aos requisitos do período de carência e da qualidade de segurado, diante dos depoimentos e prova material, entendo que após o último vínculo na CTPS em 2017, o

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

autor voltou a exercer trabalho rural em regime de economia familiar em seu sítio. Assim, em 06.11.2019, era segurado e cumpriu o período da carência.
Analisando as condições pessoais do autor, em especial sua idade, atualmente com 46 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, concluo que a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.
Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que deve ter início na data da DER, 07.11.2019.
Por fim, indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter total.
Quanto à DCB não há como se fixar a data de cessação do benefício, devendo se proceder a processo de reabilitação.

5. O laudo pericial detectou incapacidade laborativa parcial e permanente com provável data de início fixada em 06/11/2019 (Evento 42 evento 42, LAUDO1). O INSS questiona que, na data fixada como sendo a de início da incapacidade, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS.

6. Os requisitos do benefício postulado são incapacidade laboral, qualidade de segurado e carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei 8.213/191. Deve ser observado, ainda, o estabelecido no art. 26, II, e art. 151 da Lei 8.213/1991 quanto às circunstâncias que independem de cumprimento de carência, bem como o disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/1991. Em se tratando de trabalhador rural segurado especial não é necessário o recolhimento das contribuições, porém é imprescindível que demonstre o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar pelo tempo equivalente ao da carência (12 meses), no período que anteceder o evento que causou a incapacidade, seja ela parcial ou definitiva.

7. No caso, verifica-se que como início de prova material de exercício de atividades rurais o autor apresentou documentos referentes à propriedade de um sítio, o qual teria adquirido em outubro de 1996 (Evento 49 OUT9 evento 49, OUT9 e OUT12 evento 49, OUT12). Há, ainda, declaração de aptidão ao Pronaf pela metade (Evento 49 OUT4) e partes de declaração de imposto de renda do ano de 2020.

8. Verifica-se que o autor sofreu um acidente motociclístico em 29/07/2013 e, segundo afirma, as suas limitações laborativas seriam decorrentes deste acidente (Evento 1 LAUDO9 evento 1, LAUDO9).

9. À perita do Juízo o autor afirmou expressamente que não trabalha há 08 (oito) anos. Considerando que a perícia foi realizada em 2021, é possível inferir que não trabalha desde o acidente mencionado. O autor afirmou, também, que atualmente, as suas atividades da vida diária se limitam a lavar vasilhas. Falou que a sua companheira trabalha como auxiliar de serviços gerais, ajudando-o financeiramente (Evento 42 evento 42, LAUDO1).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

10. Em depoimento pessoal, entretanto, o autor afirmou que trabalha junto com a esposa na roça; que planta basicamente para o consumo, que sobra muito pouco dinheiro, mas que a sua esposa não trabalha fora da roça. Ao ensejo, transcrevo o depoimento do autor:

O autor afirmou que teve vínculos urbanos ao longo da vida; que foi calceteiro, fazendo calçadas, paralelepípedos; que trabalha na roça; que faz uns plantios; que mora e trabalha lá; que faz mais para consumo; a renda é pouca; que planta milho, feijão, umas verduras; que a companheira o ajuda na roça; e que ela não trabalha fora da roça.

11. Desta forma, resta latente a contradição entre o que foi declarado à perícia judicial e ao que testemunhou em audiência. Observando os poucos e confusos documentos anexados pelo autor, nota-se que, ao Pronaf, este declarou agropecuária estimada em R$ 36.000,00 (Evento 49 OUT4 evento 49, OUT4) e atestou apenas um trabalhador na propriedade, ao passo que, em audiência afirmou que trabalha com sua companheira. Também não mencionou possuir animais (gado) na propriedade, quando se observa um total de 10 animais em 2020 (Evento 49 OUT15 evento 49, OUT15). Notou-se, também, que o autor não soube dar detalhes acerca do seu trabalho na roça, tendo sido bastante vago em seu depoimento.

12. As testemunhas, por sua vez, prestaram os seguintes depoimentos:

A testemunha Augusto afirmou que conhece o autor há uns 15 anos; que conheceu ele quando comprou a propriedade perto da dele; que elas fazem divisa; que vê o autor trabalhando na roça; que tem plantação de milho, feijão, cria galinha; que mora lá também a companheira; que não tem colonos nem pessoas que auxiliam ele; que esteve um período trabalhando fora da roça, mas continuava morando na roça, mas não afirmou que trabalhava como urbano e rural ao mesmo tempo, mas deixou transparecer que quando trabalhou como urbano exercia apenas essa atividade; há uns dois anos vem trabalhando na roça; que teve um acidente e não consegue trabalhar direito; que tenta trabalhar; que o acidente ocorreu há uns quatro anos; depois falou que na época do acidente trabalhava na roça.

A testemunha Jânio afirmou que conhece o autor há uns 25 anos; que conhece o autor do lugar onde moram; que tem milho, feijão, cana e criação; que desde que sofreu o acidente, há uns 10 anos não consegue trabalhar; que ele bateu de moto; que sempre trabalhou na roça; que trabalha sozinho; que a esposa cuida dele; que nunca trabalhou com outra coisa senão na roça; depois que perguntado pela advogada se tinha certeza, afirmou que não tinha certeza se o autor trabalhou com outra coisa.

13. Os depoimentos das testemunhas foram bastante confusos e contraditórios, sendo que a primeira testemunha afirmou que o autor trabalhou em atividades urbanas e que, enquanto nessa atividade, não exercia trabalho na roça, apenas residia lá; ao passo que a segunda testemunha atestou que o autor nunca trabalhou fora da roça, o que não condiz com a realidade, haja vista o CNIS demonstrando que, mesmo quando adquiriu a

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

propriedade rural, o autor trabalhou em várias ocasiões em atividades urbanas (Evento 1 CNIS8 evento 1, CNIS8), o que demonstra que a mera comprovação de propriedade rural não é consectário lógico de trabalho na roça, como se nota na hipótese. A testemunha Jânio afirmou que a companheira do autor não trabalha na roça, que apenas cuida dele, ao passo que o próprio autor afirmou no seu depoimento que a sua companheira trabalha junto com ele (como visto, esse fato também é contraditório com o que ele afirmou à perita, no sentido de que sua companheira trabalhava como auxiliar de serviços gerais, conforme já mencionado). A testemunha Augusto afirmou que o autor vem trabalhando na roça há uns 02 ou 03 anos, enquanto que o Sr. Jânio afirmou que ele sempre trabalhou na roça, que nunca trabalhou em outra atividade (questionado pela advogada se tinha certeza, ele tentou se corrigir e falou que não se lembrava direito, mas atestou conhecer bem o autor há 25 anos). Essa afirmação contradita o CNIS, que demonstra vários vínculos urbanos do autor ao longo de sua vida, como também a outra testemunha e o próprio autor.

14. Dessa forma, examinando o início de prova material, observa-se que ela não foi corroborada de forma eficaz pela prova testemunhal, extremamente confusa e contraditória, não me convencendo, destarte de que, nos 12 meses que antecederam à incapacidade (06/11/2018 a 06/11/2019), o autor estivesse exercendo atividades rurais em regime de economia familiar.

15. Considerando que sua última contribuição ao RGPS se deu em 08/2017, na data de início da incapacidade (06/11/2019), o autor não era mais segurado do RGPS. Ressalvo não haver comprovado se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 8.213/1991.

16. Assim, por não ostentar a qualidade de segurado especial rural na época em que iniciou a sua incapacidade, deve ser o benefício julgado improcedente.

17. O recurso do autor resta prejudicado, diante da negativa do direito ao benefício.

18. Voto por conhecer e dar provimento apenas ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Não conheço o recurso do autor. INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001939552v2** e do código CRC **47dd2eac**.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:51

5000011-77.2020.4.02.5002 **500001939552 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 316
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000011-77.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DECIO BARCELOS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento apenas ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Não conheço o recurso do autor. INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989011v2** e do código CRC **9aa20d99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:52

5000011-77.2020.4.02.5002 **500001989011 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005442-49.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HAMILTON CORREIA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Ré a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 29/06/2018 (um dia após a DCB do benefício nº 621.417.281-2) e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. Alega, em síntese, que após a cessação do último benefício em 06/2018, não há registro de retorno imediato ao labor, logo, não foi cumprida a carência mínima de 06 (seis) contribuições após o reingresso. Contrarrazões apresentadas (evento 39).

Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do recurso.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A sentença julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos processo 5005442-49.2021.4.02.5005/ES, evento 28, SENT1

5. A perícia médica judicial (Evento 19 - perícia1) constatou que a parte autora possui Gonalgia Crônica decorrente de Gonoartrose bilateral, de acordo com o laudo há configuração de incapacidade total e temporária com início **em 29/11/2021 (data de**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

realização da perícia).

6. O juiz sentenciante concedeu o benefício desde a cessação do benefício anterior, ou seja, desde 28/06/2018, entendo que há uma presunção de continuidade do estado incapacitante, haja vista se tratar da mesma doença. A tese promulgada não encontra lugar neste caso.

7. D**e início, pontuo que o requerimento do autor não foi o restabelecimento do benefício desde a cessação do anterior (em 29/06/2018), mas desde o requerimento administrativo formulado em 03/02/2021,** portanto, o que foi deferido em sentença não é o que foi pedido. **Passo a analisar, tão somente, o pedido inicial do autor (qual seja: a concessão do benefício por incapacidade cujo requerimento foi feito em 03/02/2021 e que foi negado pelo INSS, conforme INDEFERIMENTO8, evento 1)**, bem como o cumprimento dos requisitos legais para o seu (in)deferimento. Para tanto, necessário perquirir a questão da carência e da qualidade de segurado do autor, questionadas pelo INSS em seu recurso.

8. Nesse ponto, o INSS afirma que após a cessação do último benefício em **29/06/2018** não há notícia de retorno imediato ao labor por parte do requerente. Argumenta a autarquia que conforme extratos CNIS o autor permaneceu mais de 12 meses sem contribuir ao RGPS e perdeu a qualidade de segurado em 15/08/2019, ainda que se considere como regulares os vínculos informados de maneira extemporânea. Entende o recorrente (INSS) que o vínculo em aberto com o empregador VITOR HUGO GOBBI, entre 06/2018 e 07/2021, não salvaguarda a qualidade de segurado da parte autora, pois, no caso de segurado empregado o que faz manter a sua qualidade de segurado do RGPS não é a manutenção de vínculo formal de emprego, mas a prestação do trabalho remunerado.

9. Analisando as competências detalhadas do autor (evento 18 OUT2) é possível verificar que o mesmo manteve seus últimos vínculos com DIONÍSIO GOBBI e com VITOR HUGO GOBBI. Vejamos:

6	12394088720	324600153082	DIONISIO GOBBI	01/10/2003	30/09/2005	Empregado	trabalhador da pecuaria (asininos e muares) - 6231-05	09/2005
7	12394088720	324600153082	DIONISIO GOBBI	03/07/2006	09/01/2009	Empregado	trabalhador da pecuaria (asininos e muares) - 6231-05	01/2009
8	12394088720	324600153082	DIONISIO GOBBI	08/04/2009		Empregado	trabalhador da pecuaria (bovinos corte) - 6231-10	12/2017
9	12394088720	512417841884	VITOR HUGO GOBBI	08/04/2009		Empregado	trabalhador da pecuaria (asininos e muares) - 6231-05	09/2021

10. Note que há um vínculo iniciado e encerrado com DIONÍSIO GOBBI no intervalo de 03/07/2006 a 09/01/2009 (última remuneração). Posteriormente, outro vínculo com o mesmo empregador com início em **08/04/2009** que se encontra em aberto, mas que aponta a última remuneração em **12/2017**. Nada obstante, consta outro vínculo, com VITOR

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

HUGO GOBBI com a mesma data de início do empregador anterior - **08/04/2009** - e que também se encontra em aberto, mas cuja **última remuneração teria sido 09/2021**. Ainda, no mesmo documento pode-se ver uma anotação de vínculo com VITOR HUGO GOBBI, esta com início em **01/01/2018** sem data de saída e com **última remuneração em 10/2021**. Saliento que em ambos os empregadores a ocupação é a mesma (trabalhador da pecuária). O INSS aponta que **as informações de vínculo com VITOR HUGO GOBBI são extemporâneas, passível de comprovação**. Veja que o autor possui duas informações de vínculo com VITOR HUGO GOBBI que contempla competências que seriam coincidentes, ou seja, um com início em 08/04/2009 (sem data finda) e outro em 01/01/2018, também sem data finda. No primeiro a última remuneração foi em 09/2021 e no segundo em 10/2021.

11. Analisando a CTPS (evento 1 CTPS7) do autor verifico anotação no sentido de que **em 01/01/2018 o empregado foi transferido do CEI DIONÍSIO GOBBI para o CEI JOSE DIONÍSIO GOBBI**. Vejamos:

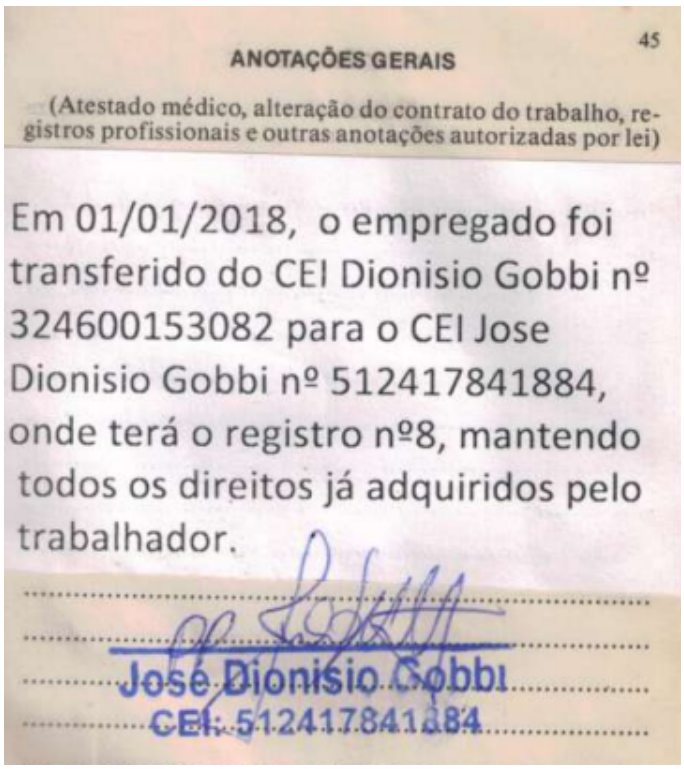
45

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01/01/2018, o empregado foi transferido do CEI Dionisio Gobbi nº 324600153082 para o CEI Jose Dionisio Gobbi nº 512417841884, onde terá o registro nº8, mantendo todos os direitos já adquiridos pelo trabalhador.

Jose Dionisio Gobbi
CEI: 512417841884

12. Ocorre que o **dossiê de contribuições aponta que em 01/01/2018 o autor estaria empregado com VITOR HUGO GOBBI e não com JOSE DIONISIO GOBBI**. **Não constam outras anotações na CTPS do autor.** Portanto, as informações da CTPS do requerente são discrepantes das informações contidas nas relações previdenciárias de evento 18 OUT2.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13. Diante disso, o INSS sustenta que após a cessação do último benefício, em 06/2018, o autor não verteu nenhuma contribuição de imediato, vindo a contribuir apenas em a partir de 08/2021. Por tudo que foi exposto, entendo que assiste razão ao recorrente. Embora o autor possua vínculos em aberto em seu registro CNIS, a sua CTPS não retrata os mesmos vínculos. Ademais, as informações prestadas em suas contribuições são contraditórias e extempoerâneas. Em análise da lista de remunerações constante no evento 18 OUT2 verifico que a última remuneração do autor foi em 04/2018 (com a empresa VITOR HUGO GOBBI) e após tal data somente consta remuneração em **08/2021, tal como assinalado pelo INSS. Confira-se:**

Vínculo Previdenciário

Seq	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)
9	512417841884	VITOR HUGO GOBBI	08/04/2009		Empregado	09/2021	PEXT

Lista de Remunerações

Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores	Competência	Moeda	Remuneração	Indicadores
02/2018	R$	1.442,90		03/2018	R$	1.154,32	
04/2018	R$	336,68		08/2021	R$	1.684,83	
09/2021	R$	1.853,29					

14. Nesses termos, forçoso concluir que após a cessação do auxílio doença em 29/06/2018, o autor somente voltou a contribuir em 08/2021. Assim, a qualidade de segurado foi mantida até 16/08/2019, voltando a recuperá-la apenas em 08/2021.

15. Nesta senda, embora a incapacidade laborativa reconhecida pelo *expert* judicial no evento 19 derive da mesma doença que motivou a concessão do benefício anterior, não há como presumir essa incapacidade no período compreendido entre 2018 a 2021, com o intuito de manter a qualidade de segurado do autor nesse intervalo. Insta salientar que não há laudos médicos que comprovem a incapacidade nesse período, ao contrário, os próprios laudos particulares e pericial apontam que a doença é passível de controle medicamentoso.

16. Ainda, há laudos do SABI que apontaram ausência de incapacidade no período posterior a 2018 (evento 18 – outros 3):

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxilio - Doença	6214172812	184990373	-	28/06/2018

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
27/12/2017	26/12/2017	01/12/2017	09/04/2018	28/06/2018	M17 -

HISTÓRICO: VAQUEIRO EMPREGADO NA CTPS. ESTEVE EM BI ENTRE 26.12.2017 E 07.03.2018, CID M17. HISTÓRIA DE QUADRO DE DOR E EDEMA EM JOELHO ESQUERDO DESDE 12.2017, SEM RELAÇÃO COM TRAUMA LOCAL. LAUDO DE CRMES 3158 DE 09.04.2018 DESCREVE PACIENTE EM TRATAMENTO DEVIDO A ARTROSE E GENO VARO À ESQUERDA E ESPONDILOARTROSE LOMBAR, E NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE TRABALHAR. LAUDO DE RX DE JOELHO ESQUERDO DE 11.12.2017: OSTEOFITOS RETROPATELARES E NOS PLATOS TIBIAIS E CONDILOS FEMORAIS MEDIAIS E LATERAIS. LEVE REDUÇÃO DE ESPAÇO ARTICULAR FEMOROTIBIAL NO COMPARTIMENTO MEDIAL ACOMPANHANDO DE ESCLEROSE NOS PLATOS. SEGURADO NEGA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO OU FISIOTERAPICO NO MOMENTO. NÃO REALIZOU NOVOS EXAMES.

EXAME FÍSICO: LÚCIDO, ORIENTADO, BOM ESTADO GERAL. MARCHA LIVRE. SENTA E LEVANTA DA CADEIRA E MESA DE EXAMES SEM RESTRIÇOES. JOELHO ESQUERDO: SEM AUMENTO DE VOLUME. LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXÃO POR DOR REFERIDA. CREPITAÇÃO NA FLEXO-EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE DERRAME ARTICULAR. AUSÊNCIA DE SINAIS DE INSTABILIDADE ARTICULAR. REFLEXO PATELAR NORMAL E SIMÉTRICO. SEM HIPOTROFIAS MUSCULARES EM MIE. BOA MOBILIDADE DO TRONCO. AUSENCIA DE CONTRATURA PARAVERTEBRAL LOMBAR. FORÇA E TROFISMO PRESERVADOS EM MMII. LASEGUE NEGATIVO.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO HISTÓRIA CLÍNICA REFERIDA, DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA E EXAME FÍSICO ATUAL, CONCLUO QUE ESTEVE INCAPAZ ATÉ A PRESENTE DATA. DII NA DATA DE LAUDO MEDICO EM 09.04.2018

RESULTADO: EXISTIU INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. À REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO	-	NÃO	NÃO

17. Desta forma, denota-se que não há qualquer indicativo da constância da incapacidade entre a DCB anterior e a data de realização do exame pericial.

18. **Diante do que foi analisado, o lapso temporal entre a DCB anterior (28/06/2018) e a DII indicada pelo perito (29/11/2021) quebra a presunção da continuidade do estado incapacitante, razão pela qual não se pode afirmar que o autor manteve qualidade de segurado, ao revés, e como já analisado, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16/08/2019. Sendo certo, porém, que o autor recuperou essa qualidade de segurado em 08/2021, resta saber se faz jus ao benefício desde a DER ou da DII afirmada no laudo periicial, e a resposta também é negativa. Isso porque até a DII informada na perícia médica (29/11/2021), constam apenas 03 remunerações (agosto, setembro e outubro de 2021), número INSUFICIENTE para cumprir a carência mínima de 06 (seis) contribuições após o reingresso ao RGPS.**

19. Assim, pelo que exposto, considerando o pedido inicial, o autor não faz jus ao benefício pleiteado porque não possui, na DII, carência suficiente.

20. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DO INSS E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação, julgar improcedente os pedidos formulados. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 caput da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001943545v19** e do código CRC **636179bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:0

5005442-49.2021.4.02.5005 **500001943545 .V19 JES10792© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 317
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005442-49.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HAMILTON CORREIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DO INSS E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação, julgar improcedente os pedidos formulados. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 caput da Lei 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989625v2** e do código CRC **a6fb6c2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:0

5005442-49.2021.4.02.5005 **500001989625 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5044723-24.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCILENE LUIZA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FILIPE LOPES BRANDAO (OAB ES029405)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 52) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 47) que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de concessão aposentadoria por invalidez com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, ou auxílio-doença, desde a data de cessação (23/03/2021), condenando a autarquia a *"restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/632.507.175-5 desde a cessação, em 23/3/2021, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias a contar da implantação do benefício no sistema"*. Em resumo, aduz que o juízo sentenciante fixou a data de início do auxílio-doença na data de cessação desconsiderando as perícias administrativa e judicial e tomando por base os laudos particulares. Assim, requer a reforma da sentença para *"reconhecer a DII fixada pelo período judicial, estabelecendo a DIB do benefício em conformidade com o laudo judicial e proposta de acordo da Autarquia"*.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 47):

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por incapacidade permanente com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, ou auxílio por incapacidade temporária, desde 23/3/2021.

A autora recebeu o auxílio por incapacidade temporária NB 31/632.507.175-5 no período de 17/1/2020 a 23/3/2021 (evento 5_OUT2).

A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou episódio depressivo (quesito 2_evento 28). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de empregada doméstica (quesitos 5-6). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).

O INSS formulou proposta de acordo (evento 41), com a qual a autora não concordou (evento 45).

A autora impugnou o laudo pericial (evento 35_PET1).

Assim, de forma equivocada, fixa-se a DII em um mês antes da data da perícia, ou seja, em 19.03.2022, conduto **NÃO** fundamenta a resposta que o fez chegar a tal conclusão.

(...)

Fica latente a existência de incapacidade em data anterior a fixada de forma equivocada, pelo ilustre perito.

Desta forma, se faz necessário o esclarecimento quanto a DII, motivo o qual se faz pertinente a formulação de QUESITOS COMPLEMENTARES, visando a busca da verdade na presente demanda.

A perita examinou a autora em 19/4/2022 (evento 17). Estimou que, considerando o caráter altamente flutuante da patologia, é possível afirmar incapacidade contínua a partir de um mês antes da data da perícia (quesito 15). A perita do juízo não confirmou, mas também não negou incapacidade para o trabalho antes de 19/3/2022. A perita confirmou com segurança que a incapacidade tinha começado há pelo menos um mês, mas não refutou os laudos médicos datados de 28/4/2021 (evento 1_LAUDO8), 15/10/2021 (evento 11_LAUDO2), 17/11/2021 (evento 11_LAUDO3) e 17/1/2022 (evento 11_LAUDO4), todos atestando incapacidade para o trabalho. O laudo pericial foi inconclusivo sobre a data de início de incapacidade. Para suprir a lacuna do laudo pericial, são admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos à data de cessação do benefício e que revelem dados convergentes com a avaliação do perito. Indefiro o primeiro quesito do evento 35_QUESITOS2.

A autora alegou que:

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Que desde antes da cessação do seu benefício em 23.03.2021, a parte autora já se encontrava em continuo tratamento psiquiátrico sem melhora de seu quadro patológico;

Que tais tratamentos psiquiátricos demoram anos e não meses, não é razoável que seja estipulada uma DCB com apenas 120 para a sua recuperação.

Assim, é possível que o ilustre perito possa entender de forma diferente, desde que seja fundamentada os motivos e o embasamento cientifico, que o levou a fixação da aludida DCB em lapso temporal tão curto.

Desta forma, se faz necessário o esclarecimento quanto a DCB, motivo o qual se faz pertinente a formulação de QUESITOS COMPLEMENTARES, visando a busca da verdade na presente demanda.

O arbitramento da data de cessação do benefício é uma imposição legal, pois, de acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". A estipulação da data de cessação do benefício não necessariamente significa que o auxílio por incapacidade temporária terá de ser cessado na data aprazada. O INSS somente poderá cessar o benefício se a parte autora não formular pedido de prorrogação. Se a parte autora ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá formular o pedido administrativo de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária e o benefício terá de ser mantido ao menos até a que a nova perícia administrativa seja realizada. Se o INSS indeferir o pedido de prorrogação, a parte autora poderá propor nova demanda judicial. O que não é possível é manter o benefício por tempo indeterminado sem a certeza de que a incapacidade realmente persistirá para além do prazo mínimo assegurado pela perita. Indefiro o quesito 2 do evento 35_QUESITOS2.

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

A autora não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/632.507.175-5 desde a cessação, em 23/3/2021.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". A perita estimou a recuperação da autora no prazo de 120 dias.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A DCB (data de cessação do benefício) estimada na perícia judicial já foi ultrapassada. Se o benefício for implantado agora, mas com data-limite já ultrapassada, a parte autora não terá oportunidade para formular pedido de prorrogação do benefício, porque essa espécie de requerimento só é aceita pelas APSs (agências da previdência social) depois que o benefício já está implantado e desde que antes de ser atingida a DCB. Por isso, arbitro que a DCB seja fixada em conformidade com o Enunciado FOREJEF nº 120:

A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/632.507.175-5 desde a cessação, em 23/3/2021, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias a contar da implantação do benefício no sistema.

[...]

Cinge-se a controvérsia quanto à fixação da data de início da incapacidade a ensejar a data de início do benefício de auxílio-doença. O INSS alega que a sentença *"contraria não somente o parecer técnico dos peritos do INSS, como a própria conclusão do perito do juízo"*, o qual *"deixa claro que se trata de patologia altamente flutuante sujeita a momentos de agravamento e regressão dos sintomas, sendo possível afirmar apenas incapacidade no mês que antecede a perícia"*. Segue trecho do laudo pericial colacionado pela autarquia em seu recurso (Evento 52):

15.É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, por estimativa, informar se a incapacidade já dura, por exemplo, mais seis meses ou um ano? Em que dados técnicos fundamenta-se a resposta ao quesito anterior?

Não. Considerando o caráter altamente flutuante da patologia, é possível afirmar incapacidade contínua a partir de um mês antes da data da perícia.

Assim, defende que o auxílio-doença deve ser concedido apenas a partir da data em que o perito judicial reconheceu, com certeza, a incapacidade da parte autora, alegando que a natureza temporária e cíclica da doença impede a presunção de continuidade do estado incapacitante.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

In casu, a perícia judicial (realizada em 19/04/2022 por médica especialista em Psiquiatria – Evento 28) constatou que a parte autora (empregada doméstica, 44 anos) possui incapacidade laborativa temporária (quesito 13 - fl. 02), pois apresenta *"Episódio depressivo"* (quesito 2 - fl. 01), o que lhe causa *"Lentificação psicomotora, humor levemente deprimido"* (quesito 3 - fl. 01). **Ao ser perguntada se *"É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho?"*, a médica-perita respondeu que *"Não"* e estimou que *"Considerando o caráter altamente flutuante da patologia, é possível afirmar incapacidade contínua a partir de um mês antes da data da perícia"*** (quesito 15 - fl. 03). **Ademais, quando questionada se *"Na hipótese de ausência atual de incapacidade para o trabalho, é possível confirmar se houve incapacidade para o trabalho no passado? Em qual período?"*, afirmou que *"Não"*** (quesito 12 - fl. 02). ***Ainda, a perita foi indagada se "Ainda que o perito não tenha detectado sintomas incapacitantes no momento da perícia, é possível dizer se, especificamente no caso da pessoa examinada, a doença diagnosticada manifesta-se na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão a ponto de prejudicar, antes e depois da perícia, o desempenho de atividade profissional?" e declarou que "Sim"*** (quesito 14 - fl. 03). A *expert* informou que baseou sua avaliação em *"Anamnese, exame psíquico, cópia de prontuário e laudos prévios"* (quesito 4 - fl. 01) e estimou um prazo de 120 dias para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual (quesito 17 - fl. 03).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Assim, ao analisar detidamente os autos, concordo com o juízo sentenciante quanto à fixação da DIB. Isso porque verifico que, apesar de o perito não ter estabelecido uma data específica, afirmando apenas que a incapacidade existe pelo menos *"a partir de um mês antes da data da perícia"* (Evento 28/quesito 15/fl. 03), pode-se inferir que a autora estava incapacitada desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 23/03/2021 (Evento 5/OUT2), com base nos documentos particulares.

Observo que os documentos do Evento 1 - LAUDO 6, LAUDO 7 e LAUDO 8 do Dr. Dirceu Marcos Perobelli, especialista em Psiquiatria Geral e Psiquiatria Forense (CRM-ES 11355), datados, respectivamente, de 28/02/2018, de 22/02/2021 e de 28/04/2021, atestam que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas devido a doenças de ordem psiquiátrica. Da mesma forma, os documentos do Evento 11 - LAUDO 2, LAUDO3 e LAUDO4, do mesmo médico, datados, respectivamente, de 15/10/2021, de 17/11/2021 e de 17/01/2022, confirmam a perpetuação da incapacidade, sugerindo o afastamento laboral da autora em razão do mesmo quadro patológico incapacitante identificado pela perita judicial. Além disso, os documentos do Evento 1 - RECEIT9 e RECEIT10 e do Evento 11/PRONT5 informam as inúmeras medicações de que a autora faz uso para controle de suas patologias. Logo, pode-se inferir que se trata de doença com evolução de longa data, sem melhora com tratamento conservador.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido, considerando que se trata de uma doença incapacitante que ocasionou concessões anteriores de auxílio-doença à parte autora, que o intervalo de tempo entre a data de cessação do benefício (23/03/2021) e os laudos médicos apresentados é muito curto e que a perita do juízo não soube informar a data de início da incapacidade, tampouco se houve incapacidade para o trabalho no passado, entendo que a autora encontrava-se incapacitada no momento de cessação do auxílio-doença. Segue histórico dos requerimentos para melhor elucidação dos fatos (Evento 5/OUT2):

RESUMO INICIAL – DADOS GERAIS DOS REQUERIMENTOS

BENEFÍCIO	DER	DATA INÍCIO (DIB)	DATA CESSAÇÃO (DCB)	STATUS
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	04/12/2014	04/12/2014	19/02/2015	CESSADO
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	24/11/2017	03/02/2016	25/02/2018	CESSADO
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	05/11/2018	05/11/2018	05/01/2019	CESSADO
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	23/09/2020	17/01/2020	23/03/2021	CESSADO

Dessa forma, não merece prosperar o argumento da autarquia de que a perícia judicial fixou a data de início da incapacidade no mês que antecede a perícia, visto que a própria perita do juízo afirmou não ser possível estabelecer a DII. Assim, ainda que a *expert* tenha reconhecido que a autora estava incapacitada pelo menos a partir de um mês antes da data da perícia (Evento 28/quesito 15/fl.03), essa constatação não permite concluir que a incapacidade não teve início há mais tempo. Reforço, ainda, que a perita também não soube confirmar se já houve incapacidade para o trabalho no passado (Evento 28/quesito12/fl.02).

Observo que o juízo sentenciante, acertadamente, determinou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/632.507.175-5) desde a cessação do benefício (23/03/2021), baseando-se nos laudos de médicos assistentes que comprovam, suficientemente, que a incapacidade da parte autora está presente desde a data supracitada.

Como consignado na sentença (Evento 47): *"A perita examinou a autora em 19/4/2022 (evento 17). Estimou que, considerando o caráter altamente flutuante da patologia, é possível afirmar incapacidade contínua a partir de um mês antes da data da perícia (quesito 15). A perita do juízo não confirmou, mas também não negou incapacidade para o trabalho antes de 19/3/2022. A perita confirmou com segurança que a incapacidade tinha começado há pelo menos um mês, mas não refutou os laudos médicos datados de 28/4/2021 (evento 1_LAUDO8), 15/10/2021 (evento 11_LAUDO2), 17/11/2021 (evento 11_LAUDO3) e 17/1/2022 (evento 11_LAUDO4), todos atestando incapacidade para o trabalho.* ***O laudo pericial foi inconclusivo sobre a data de início***

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

***de incapacidade. Para suprir a lacuna do laudo pericial, são admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos à data de cessação do benefício e que revelem dados convergentes com a avaliação do perito**."*

Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DO INSS PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001922310v6** e do código CRC **dd8173ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:7

5044723-24.2021.4.02.5001 **500001922310 .V6 JESX51543© JESX51543**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 318
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5044723-24.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCILENE LUIZA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FILIPE LOPES BRANDAO (OAB ES029405)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DO INSS PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989631v2** e do código CRC **f88f3d31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:7

5044723-24.2021.4.02.5001 **500001989631 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000284-22.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO BERNARDI (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 66) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 62) que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que os laudos periciais não analisaram os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de vendedor. Requer a reforma da sentença, para que ocorra a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

1. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

2. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

3. A propósito, confirmam-se os fundamentos da sentença atacada processo 5000284-22.2021.4.02.5002/ES, evento 62, SENT1 :

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Inicialmente, a parte autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que suas patologias foram reconhecidas (H545 VISÃO SUBNORMAL EM UM OLHO M17.3 - OUTRAS GONARTROSES PÓS-TRAUMÁTICA M23 - TRANSTORNOS INTERNOS DOS JOELHOS M25.4 - DERRAME ARTICULAR I11 - DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA M54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA M17.1 - OUTRAS GONARTROSES PRIMÁRIAS).

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

6. Quanto aos laudos judiciais, destaco que as perícias judiciais realizadas foram suficientemente fundamentadas, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Ademais, saliento que as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelas profissionais nomeadas nos autos, uma vez que o perito do Juízo, além de ser especialista em Medicina do Trabalho, é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

7. Constatado o quadro patológico da autora (vendedor, 56 anos), foi realizada perícia judicial que concluiu pela sua **plena capacidade laborativa.** A perícia (realizada em 13/10/2021 por médico especialista em Medicina do Trabalho - Evento 37) identificou que ela possui "[...] H545 VISÃO SUBNORMAL EM UM OLHO M17.3 - OUTRAS GONARTROSES PÓS-TRAUMÁTICA M23 - TRANSTORNOS INTERNOS DOS JOELHOS M25.4 - DERRAME ARTICULAR I11 - DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA M54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA M17.1 - OUTRAS GONARTROSES PRIMÁRIAS" (quesito b/ fl. 02) e que **"Em exame físico o periciado apresentou cegueira em olho direito e deambulação com claudicação o que não o limita para atividade laboral como vendedor." (**quesito 16/ fl. 06). Contudo, atestou que apesar dos diagnósticos emitidos por outros médicos, a constatação da patologia não torna obrigatoriamente a parte autora incapaz de exercer atividades laborativas, conforme suas palavras: "[...] **Não me oponho a laudos de outros colegas, mas do ponto de vista da medicina do trabalho não foi identificada patologia incapacitante para vida laboral para a profissão como vendedor."** (quesito 2/ fl. 04) e que "O **Periciado não apresentou exames complementares atuais que pudessem comprovar**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

patologia incapacitante. Os exames complementares apresentados são datados dos anos de 2012/ 2014. Não apresenta exames atuais que poderiam comprovar a incapacidade." (quesito 12/ fl. 05). Ainda, o médico perito ressaltou que "Na avaliação dos laudos, e avaliação de exame físico e psíquico não houve comprovação de incapacidade para a função com vendedor." e que "[...] Na função como vendedor não existe incapacidade." (quesitos 3 e 5/ fls. 04 e 05). Verifica-se que um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício não foi identificado pelo médico perito, isto é, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de patologia que desabilite o autor a laborar em suas funções habituais. Além disso, o expert afirmou que "A parte autora não conseguiu comprovar doença incapacitante para o trabalho." (quesito i/ fl. 03). Por fim, asseverou que baseou sua avaliação em "(...) avaliação dos laudos, e avaliação de exame físico e psíquico (...)" (quesito 3/ fl. 04) e declarou, de forma reiterada, que "NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE." (quesito 11/ fl. 05).

8. De fato, para a concessão de benefício por incapacidade, é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

9. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

10. Isso porque os documentos médicos colacionados apenas atestam a existência das enfermidades sofridas pela autora (H545 VISÃO SUBNORMAL EM UM OLHO M17.3 - OUTRAS GONARTROSES PÓS-TRAUMÁTICA M23 - TRANSTORNOS INTERNOS DOS JOELHOS M25.4 - DERRAME ARTICULAR I11 - DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA M54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA M17.1 - OUTRAS GONARTROSES PRIMÁRIAS), o que por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Muito embora os documentos do Evento 1/ ANEXO6, datado de 16/06/2020 e Evento 40/ LAUDO2, datado de 24/03/2022, respectivamente, relatem seu quadro patológico e apontem que ela "PACIENTE APRESENTA PERDA IRREVERSÍVEL DA VISÃO EM OD, SECUNDÁRIO À OCLUSÃO DE VEIA E ARTÉRIA CENTRAL DA RETINA EM OD (VISÃO MONOCULAR)", e "PACIENTE APRESENTA SEQUELA DEM OCLUSAO DE VEI CENTRAL DA RETINA EM OD; NO MOMENTO, REALIZA FOTOCOAGULAÇÃO A LASER EM OD PARA CONTROLE DE PRESSÃO INTRA OCULAR; OD SEM

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

EXPECTATIVA DE MELHORA VISUAL; (CEGUEIRA LEGAL EM OD; VISÃO MONOCULAR" tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa da parte autora.

11. Ademais, não há outros documentos que indiquem que a autora estava incapacitada quando do requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença, apresentado em 04/09/2015 e indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho (Evento 1/ ANEXO13). Os demais documentos médicos acostados (Evento 1/ ANEXO7, ANEXO8, ANEXO9, ANEXO10) ou são muito anteriores à DER (04/09/2015) ou apenas informam seu quadro clínico e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzindo acerca da incapacidade para o labor ou da necessidade de afastamento do trabalho.

12. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa que está o segurado incapacitado para o trabalho. Doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo da gravidade da moléstia, das atividades inerentes ao exercício laboral e da sujeição e resposta ao tratamento indicado pelo médico assistente. Portanto, nem toda enfermidade gera a incapacidade que é pressuposto para a concessão dos benefícios previdenciários postulados.

13. Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. O autor possui razoável grau de instrução (ensino médio completo), encontra-se com 56 anos de idade, portanto, ainda em idade laborativa, sendo possível continuar exercendo o seu ofício de vendedor. Além disso, embora possua visão monocular e gonartrose, não há outras patologias incapacitantes que impossibilitem o exercício da atividade pelo autor. Logo, a análise social e pessoal não é favorável à parte autora.

14. Saliento, ainda, que as perícias foram muito claras quanto à capacidade laborativa da recorrente e que ela não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a incapacidade alegada. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável à parte autora, ela não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados.

15. Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

16. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade,

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001923936v3** e do código CRC **1dc2f10b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:52

5000284-22.2021.4.02.5002 **500001923936 .V3 JESXPSM© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 319
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000284-22.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO BERNARDI (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989661v2** e do código CRC **7239f22a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:52

5000284-22.2021.4.02.5002 **500001989661 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003705-20.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUZIA MARIA STURIAO MOULON (AUTOR)
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (OAB ES009223)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 46) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 41) que julgou procedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando o INSS a "*conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 634.460.925-0) à parte autora, LUZIA MARIA ST URIAO MOULON, CPF: 681.929.757-20, com DIB em 22/03/2021 e com DIP na presente, podendo ser cessado em até 120 dias, a contar da presente sentença*". Alega, em síntese, que a autora está definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, tendo em vista a gravidade da patologia que a acomete, associada ao caráter indefinido do quadro clínico e às suas condições pessoais e sociais. Assim, requer a reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sem contrarrazões.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, confirmam-se os fundamentos da sentença atacada (Evento 41):

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, a autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade definitiva, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que sua patologia foi reconhecida (*poli artrose (CID M15) e dor lombar baixa (CID M54.4)*).

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

In casu, a perícia judicial (realizada em 09/03/2022 por médico especialista em Cirurgia Geral - Evento 31) constatou que a parte autora (diarista, 64 anos) possui incapacidade **parcial** (fl. 03) e ***definitiva*** (fl. 03). O perito atestou que a doença não é inerente à faixa etária da periciada, se tratando de doença "*degenerativa*" (quesito 5/ fl. 04) e argumenta que o período provável de início da doença é datado de "*10/10/2018*" (quesito 10/ fl. 08), conforme documento juntado nos autos (Evento 1 – Anexo 3). Ademais, afirmou acerca do estado clínico que "*houve piora do quadro com o tempo*" (quesito 11/ fl. 08), entretanto a patologia que acomete a parte autora não a torna incapacitada para as atividades exercidas em sua residência (quesito 8/ fl. 07). Ainda, o *expert* afirma que baseou suas avaliações através de "*exame físico pericial, anamnese, laudos e exames de imagem.*" (quesito 4/ fl. 07/ letra *b*). Além disso, o perito afirmou que a doença identificada incapacita a parte autora para suas atividades laborativas habituais (quesito 4/ fl. 07/ letra *a*), mas enfatizou em resposta ao quesito do juízo que a parte autora pode continuar a laborar, sobretudo em atividades "(...) *que não exija esforço físico moderado a elevado, posição ortostática por longo período ou longas caminhadas.*" (quesito 13/ fl. 08). A declaração feita pelo perito sobre a duração do tratamento ser de caráter "definitivo" (quesito 14/ fl. 09/ letra *b*), e *"A incapacidade é definitiva."*(quesito 16/ fl. 09) não contrapõe a conclusão a que chegou o *expert* acerca da *"(...) possibilidade de reabilitação profissional"* (quesito 7/ fl. 04), inclusive o tratamento é ofertado pela rede pública. Sendo assim, ainda que as patologias da parte autora tenham sido constatadas na perícia, o médico perito concluiu que a incapacidade verificada não impede a parte autora de exercer "*Qualquer atividade* (...)", desde que "(...) *não exija esforço físico moderado a elevado, posição ortostática por longo período ou longas caminhadas*" (quesito 12/ fl. 12).

Quanto ao laudo judicial, destaco que a perícia realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert* em Cirurgia Geral, sendo que as doenças destacadas nos

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Dessa forma, reforço que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Isso porque os laudos médicos colacionados apenas corroboram com a perícia do juízo quanto à existência de incapacidade. Muito embora os documentos do Evento 1/ ANEXO3, compreendidos entre os anos de 2018 e 2020, apontem a existência de incapacidade permanente "(...) *para sua atividade de trabalho de diarista (...)*", tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora e à necessidade de afastamento das atividades laborativas apenas temporariamente/ por tempo indefinido (Evento 31/ LAUDO1/ quesito 3). Saliento que o perito assevera que a parte autora está incapacitada de forma *definitiva* apenas para a atividade de diarista, em resposta ao quesito presente no laudo, portanto, a incapacidade não é omniprofissional.

Observo também que os documentos médicos acostados (Evento 1/ ANEXO3) ou são datados do período em que a recorrente esteve em gozo de benefício por incapacidade, indicando a necessidade de afastamento do labor somente de forma temporária, ou apenas informam seu quadro clínico e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzindo acerca da alegada incapacidade permanente para o trabalho.

Logo, com base no conjunto probatório dos autos, não foi possível constatar a incapacidade total e definitiva da autora.

Ainda, verifico que a autora nasceu em 13/12/1957, recolheu algumas poucas contribuições como empregada no início da década de 1980, voltando a se filiar ao RGPS no ano de 2011, com 54 anos de idade, tendo contribuído, ao todo por aproximadamente 10 anos para previdência, sendo que em muitos períodos esteve em gozo de benefício previdenciário, tendo requerido o primeiro em 2012, logo após voltar ao RGPS. A filiação tardia não é vedada no ordenamento pátrio, mas não pode ser

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

utilizada como via transversa para obtenção de aposentadoria pelo segurado que alcançando idade mais avançada, começa a contribuir para o RGPS quando percebe o avanço das limitações decorrentes do processo natural de envelhecimento.

Assim, o texto da Lei 8.213/1991 não proíbe a filiação tardia, nem exige carência maior para quem começa a contribuir apenas aos 50 anos. Contudo, a aposentadoria por invalidez, em favor de quem se filiou ao regime de Previdência em idade avançada, depende de laudo médico-pericial que ateste a incapacidade total e definitiva inequívoca, especialmente quando a invalidez decorrer de doenças comuns à faixa etária do segurado e comuns aos indivíduos na terceira idade. Portanto, a meu ver, no caso dos autos, apesar de a autora possuir baixo grau de instrução (4ª série) e idade avançada (65 anos), a dificuldade de reinserção da segurada no mercado de trabalho não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena atribuição de tratamento privilegiado a quem contribuiu menos para a manutenção do sistema.

Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. Nesse sentido, considerando que o foi fixado DIP pelo juízo sentenciante em 13/07/2022 (com DCB em até 120 dias após a sentença), **deverá a parte autora, em caso de persistência de seu estado incapacitante na DCB, formular pedido de prorrogação de benefício, nos termos do artigo 60, § 9º, Lei 8.213.**

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001899254v5** e do código CRC **56c8d6d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:58

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 320
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003705-20.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUZIA MARIA STURIAO MOULON (AUTOR)
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (OAB ES009223)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora.Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989037v2** e do código CRC **401e943d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:58

5003705-20.2021.4.02.5002 **500001989037 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007468-95.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELIAS ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: AMANDA LORRANI SILVA POUBEL (OAB ES034058)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 40) interposto pela parte autora em face de sentença (Evento 35) que julgou improcedente o seu pedido de majoração de 25% do valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido. Alega, em síntese, que o autor necessita do auxílio permanente de terceiros para realizar suas atividades cotidianas e que os laudos médicos e o exame pericial constatam que o mesmo precisa de ajuda permanente. Requer a reforma da sentença para que ocorra a concessão do benefício pleiteado na exordial. Sem contrarrazões.

VOTO

O art. 45 da Lei 8.213/91 assegura ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, quando este depender permanentemente da assistência de outra pessoa, acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria. Esse acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. Assim dispõe a legislação de regência:

> *Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*
>
> *Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*
>
> *a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
>
> *b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
>
> *c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 35):

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a pagar o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez por necessidade de assistência permanente de terceiros a partir de 3/3/2021.*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor está recebendo aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/608.643.607-3 desde 19/11/2014 (evento 4_OUT2).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou artroplastia dos quadris e do joelho direito e osteo artrose do joelho esquerdo. Afirmou que o autor não necessita da ajuda de terceiros para cuidar das atividades cotidianas, como comer, vestir-se, urinar e tomar banho. Além disso, atestou que o autor pode se locomover sozinho e sair de casa sozinho, com ajuda de muletas. Concluiu que o autor não necessita da vigilância constante de outra pessoa, mas apenas para algumas situações da vida diária (evento 24).

O autor impugnou o laudo pericial (evento 32). Alegou que:

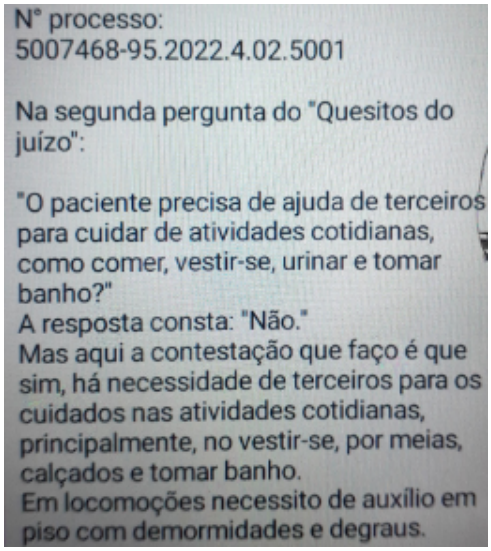
Nº processo:
5007468-95.2022.4.02.5001

Na segunda pergunta do "Quesitos do juízo":

"O paciente precisa de ajuda de terceiros para cuidar de atividades cotidianas, como comer, vestir-se, urinar e tomar banho?"
A resposta consta: "Não."
Mas aqui a contestação que faço é que sim, há necessidade de terceiros para os cuidados nas atividades cotidianas, principalmente, no vestir-se, por meias, calçados e tomar banho.
Em locomoções necessito de auxílio em piso com demormidades e degraus.

Ocorre que a majoração da renda da aposentadoria por invalidez em 25% pressupõe ajuda permanente de terceiros. A ajuda para algumas atividades do cotidiano não autoriza a concessão da majoração.

Com base no art. 45 da Lei nº 8.213/91, o autor não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

[...]

Cinge-se a controvérsia quanto à necessidade ou não do autor de ajuda permanente de terceiros, ou seja, se realmente faz jus ao acréscimo do benefício, uma vez que sua incapacidade restou comprovada.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Constatado o quadro patológico do autor (aposentado, 63 anos), a perícia judicial (realizada em 08/07/2022 por médico especialista em Ortopedia - Evento 24) foi clara ao apontar a **desnecessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias**. O médico-perito diagnosticou que *"o paciente é portador de artroplastia dos quadris e do joelho direito e osteo artrose do joelho esquerdo"* (quesito 1). Quando questionado se *"O paciente precisa de ajuda de terceiros para cuidar de atividades cotidianas, como comer, vestir-se, urinar e tomar banho"*, o perito respondeu que *"Não"* (quesito 2). Ademais, informou que *"O paciente pode se locomover sozinho porém com auxílio de muletas"* (quesito 3). Ao ser perguntado se *"O paciente necessita de atenção ou vigilância permanente de outra pessoa, ou pode normalmente ser deixado sozinho?"*, o *expert* afirmou que *"O paciente necessita de atenção de terceiros para ajuda em algumas situações que possam acontecer na vida diária"* (quesito 4) e informou que *"esta situação já existe ha pelo menos 01 ano"* (quesito 5).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos argumentos levantados e dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar o pagamento de adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, em razão da suposta necessidade de assistência permanente de terceiros.

Isso porque os documentos juntados aos autos não servem como prova da necessidade de assistência permanente de terceiros, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas pelo autor e sua incapacidade em decorrência delas, o que por si só não justifica o pagamento da majoração em 25% do valor da aposentadoria por invalidez. Inclusive, o laudo médico do Evento 1/ LAUDO9/ fl. 01, datado de 17/12/2020, corrobora a conclusão do laudo pericial ao informar que o autor *"necessita de acompanhante **para algumas** atividades de vida diária"*. Nesse sentido, ressalto que o adicional de 25% sobre o benefício recebido pressupõe a assistência **permanente de terceiros,** de modo que a ajuda para apenas algumas atividades do cotidiano não autoriza sua concessão. Embora tal documento aponte que o autor encontra-se *"sem condições de exercer atividades físicas (recreativas e laborativas), permanentemente"*, tal elemento de prova, isoladamente, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à manutenção da autonomia para realizar suas atividades diárias sem dependência de terceiros. Ainda que

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

os documentos do Evento 1/ LAUDO9/ fls. 2-5 e do Evento 1/RECEIT11, informem o quadro clínico limitante do recorrente e os medicamentos de que faz ou fez uso, nada aduzem quanto à incapacidade para as atividades da vida diária.

Ressalta-se que o laudo médico anexado ao Evento 40 / LAUDO6 não pode servir de prova à pretensão autoral, uma vez que, encerrada a fase instrutória, é vedado à parte apresentar novas provas, **conforme estabelecido no Enunciado nº 84 desta Turma Recursal**. Portanto, tal documento, produzido após realização da perícia, somente poderá servir de base à nova pretensão, caso o autor opte por continuar a perseguir a concessão do benefício por incapacidade.

> *O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra. (publicado no e-DJF2R de 12/5/2010, págs. 393/395).*

Dessa forma, saliento que não há nos autos documentos que demonstrem a inaptidão do recorrente para a prática de suas atividades cotidianas. Vale observar que a presença de uma doença nem sempre consiste em uma incapacidade absoluta, de maneira que sua existência não afasta, necessariamente, a capacidade de se locomover e realizar as demais tarefas diárias, como sair sozinho de casa, sem o auxílio de terceiros.

No que se refere à alegação da parte autora de que devem ser analisados os reflexos de suas condições pessoais e sociais em sua atividade cotidiana, ressalto que, apesar da idade avançada (63 anos) e dos cuidados que suas patologias exigem, o recorrente já se encontra amparado com a concessão da aposentadoria por invalidez, a qual vem recebendo desde 2014 (Evento 4/ OUT2), sendo que, para que ocorra o acréscimo pleiteado, é necessário comprovar a indispensabilidade do auxílio permanente de terceiros, o que não é o caso dos autos.

Saliento que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a imprescindibilidade do auxílio permanente de terceiros para que faça jus à majoração de sua aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não sendo o conjunto probatório favorável ao autor, ele não faz jus à majoração de 25% do valor do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001935311v4** e do código CRC **157c2f92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:2

5007468-95.2022.4.02.5001 **500001935311 .V4 JESX51543© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 321
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007468-95.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELIAS ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: AMANDA LORRANI SILVA POUBEL (OAB ES034058)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989663v2** e do código CRC **f89180b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:2

5007468-95.2022.4.02.5001 **500001989663 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004154-72.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA LUIZA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado apresentado pelo INSS, evento 42, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio, em 05/10/2021, com o pagamento de valores atrasados, devendo ser cessado o benefício assistencial (LOAS). Alega, em síntese, que a sentença proferida padece de vício de nulidade, haja vista a ausência de produção de nova perícia judicial no presente processo, a qual consistiria no único elemento probatório capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo revisional. Sustenta, ainda, que não existe qualquer prova da manutenção da incapacidade para o trabalho ou para as atividades desenvolvidas pela autora. Contrarrazões apresentadas (**evento 46**).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. O recorrente alega a nulidade da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, diante do não afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo realizado, haja vista a não realização de perícia médica nestes autos, uma vez que houve o aproveitamento da perícia

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

judicial realizada em 04/2021 no processo LOAS (5000752- 17.2020.4.02.5003), como prova emprestada. Segundo ele, a recorrida não comprovou a incapacidade que fundamente a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

5. Em que pese às alegações do recorrente, observa-se através da leitura do referido laudo pericial, Evento 24 - PERÍCIA2 (exame realizado em data muito próxima a DER, portanto prova apta a ser aproveitada) que restou constatado que a autora apresentou neoplasia maligna de mama, apresentando fadiga/mal-estar crônicos, possivelmente pelo tratamento medicamentoso atual (hormonioterapia) e limitação motora de membro superior direito. Ainda, constatou-se, a incapacidade física atual, desde junho de 2019, quando iniciou a quimioterapia neoadjuvante. Segundo o mesmo laudo, a periciada está em propedêutica com oncologista, sem previsão de alta, devendo manter o tratamento medicamentoso por no mínimo 05 anos. Foi atestado também que não é possível reverter a sequela em membro superior direito decorrente do esvaziamento de linfonodos axilares, não sendo recomendada a realização de esforço físico, trabalho com cargas e as atividades da vida diária sozinha. O perito afirmou que não existe nenhuma atividade profissional, compatível com a idade e grau de instrução, que poderia ser exercida pela autora (quesito 16).

6. Insta enfatizar que a perícia médica judicial que deu embasamento à decisão foi aproveitada dos autos do processo LOAS, como prova emprestada, por considerar que a referida perícia judicial conteria os elementos necessários ao julgamento da presente demanda.

7. De fato, o uso da prova emprestada fundamenta-se nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, encontrando limite no princípio do contraditório e ampla defesa. Para a doutrina majoritária e em consonância com o entendimento do STJ, são requisitos de validade da prova emprestada além dos limites principiológicos acima descritos, a identidade das partes, a identidade de objeto da lide e a observância do contraditório na sua colheita. Desta forma, percebe-se que a prova pericial apresentada, evento 24 – perícia 2, foi produzida no bojo de processo judicial que tramitou na Justiça Federal sob o crivo do contraditório e com as mesma partes e objeto do presente feito, cumprindo, portanto, todos os requisitos necessários para sua admissão.

8. Vale citar o pedido de aproveitamento da prova emprestada (perícia médica), foi devidamente deferido no evento 27, à requerimento da parte autoral, tendo sido aberto prazo para manifestação das partes no prazo de 10 dias. Entretanto o INSS não se manifestou. Desta forma, em consideração ao princípio da eventualidade/concentração e lealdade processual, não é razoável aceitar que o réu venha, apenas em grau recursal, insurgir-se contra questões não alegadas oportunamente.

9. Ante o que foi exposto, VOTO por CONHECER o recurso inominado, mas NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme fundamentação. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10%

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001910218v3** e do código CRC **41ee311e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:59

5004154-72.2021.4.02.5003 **500001910218 .V3 JES10792© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 322
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004154-72.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA LUIZA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado, mas NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme fundamentação. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, suspendo a cobrança, observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989673v2** e do código CRC **714cbce6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:59

5004154-72.2021.4.02.5003 **500001989673 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011290-92.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA FILHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (evento 37), contra sentença que julgou improcedente o pedido para a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (evento32). Alega, em síntese, que o laudo pericial foi incoerente ao indicar que uma pessoa de 58 anos, portador de sequela medular neurológica pós esquistossomose medular, permanecendo com retenção urinária, possa continuar a desenvolver com normalidade a atividade de lavrador. Requer a reforma da sentença, condenando a autarquia à concessão do auxílio pleiteado ou, alternativamente, a anulação da sentença, com retorno dos autos para realização de nova perícia. Sem contrarrazões .

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho. No auxílio doença, exige-se a incapacidade provisória por mais de quinze dias; e na aposentadoria por invalidez, a incapacidade permanente para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da sua situação clínica, sendo possível o cancelamento ou a cessação do benefício, se houver recuperação.

4. No caso dos autos, a perícia judicial (evento 19) constatou que a parte autora (Ensino fundamental completo, atualmente com 58 anos) “manteve-se incapaz ao labor no período 2005 a 2006, tendo em vista a necessidade de realização de cateterismo vesical recorrente e no período de 2009 a 2011, que abrangeu a colecistectomia e as abordagens cirúrgicas

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

subsequentes em decorrência da estenose de colédoco" (evento 19 – fl3 – quesito 13), concluindo que, apesar dos diagnósticos supracitados, não existem evidências de incapacidade laborativa na atualidade.

5. Assim sendo, a perita prestou os seguintes esclarecimentos (evento 19):

> **[...]**
>
> **4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.**
>
> O autor apresenta histórico de mielite transversa por esquistossomose medular diagnosticada em 1997 apresentando, clinicamente, retenção urinária. Atualmente, exibe com controle clínico, sem a necessidade de cateterização urinária para alívio. Ademais, foi submetido à colecistectomia em 2009 com necessidade de reabordagens múltiplas por estenose de colédoco sendo, a última, em 2011.
>
> **8. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?**
>
> Sim. Apesar dos diagnósticos supracitados, não existem evidências de incapacidade laborativa.
>
> **10. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê?**
>
> Não. Trata-se de patologias multifatoriais, sem nexo com as atividades laborativas.
>
> **[...]**

6. Afirma, o recorrente, que há necessidade de realização de nova perícia com especialista em gastroenterologista/urologista, tendo em vista que perícia judicial e consequentemente a sentença, teriam sido completamente equivocada.

7. Entendo que não há motivos para afastamento ou nulidade da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Observa-se, ainda, que os laudos periciais pretéritos apresentados no dossiê médico do segurado (evento 9) indicam que ele apresenta: "bexiga neurogênica como sequela de mielopatia esquistossomotica ocorrida em janeiro de 1997. faz infecção urinaria de repetição, com períodos de cateter intermitente ,em uso de detrusitol e secotex . última infecção em abril 2006 " (evento 9 outros 3, fl. 1), "de acordo com avaliação

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

médico pericial, houve incapacidade laborativa temporária para a função declarada considerações: 1- segurado lavrador , pós operatório tardio de colcecistecotmia convencional por colecistite com colangite, apresentou hérnia incisional gigante e quadro subfebril onde foi diagnosticado estenose coledoco, submetido a cirurgia para dilatação coledoco, reconstrução transito em y de roux e correção de volumosa hérnia incisional em 06/2011, apresenta-se nesta pericia anictérico e sem sinais de agravamentos 3- tempo suficiente para estabilização do quadro clínico e sua compensação, realização de propedeutica especifica recuperação pós operatória, e retorno a suas funções laborativas"(evento 9 outros 3, fl. 6).

8. Ressalta-se que cada um desses laudos confirma que, apesar de o autor apresentar histórico médico de patologias diversas, atualmente, exibe com controle clínico, sem a possibilidade de reconhecimento da incapacidade laborativa. Verifica-se, ademais, que a perita do juízo não expressou nenhuma dúvida em relação à capacidade do autor. Diante disso, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial, ou para a anulação da sentença. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

9. Assim, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos anteriores. Ademais, os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo *expert* em perícia médica. **Ressalto, ainda, que os laudos particulares mencionados no Recurso, do especialista em urologia, que acompanha o autor, em nenhum momento algum, apontam a incapacidade do autor. Ao contrário, apontam apenas uso de medicação para controle, relatando o quadro clínico. O único laudo que menciona impossibilidade laborativa foi subscrito por médico generalista, também obstetra e ginecologista e aponta hernia e o fato de que o autor ficou muito tempo (10 anos) afastado em gozo de benefício. Portanto, deve prevalecer a análise dos peritos oficiais (INSS e perito judicial), já que a documentação atual do autor não demonstra permanência da incapacidade que deu causa á concessão do benefício em 2010. O autor poderá requerer outro tipo de aposentadoria e aproveitar o período que esteve em gozo de benefício, desde cumpridos os requisitos legais, uma vez que a aposentadoria por invalidez foi revogada regularmente.**

10. Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Juíza Relatora

5011290-92.2022.4.02.5001 **500001936089 .V6 JES10792© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000839-67.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAURICIO DE NARDI (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA ANDRADE SANTANA (OAB ES013789)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 72) interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 66) que julgou procedente o pedido da parte autora de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 128.302.145-2, vigente desde 04/09/2003, com o encerramento do processo de reabilitação profissional a que foi encaminhado após exame revisional, na via administrativa, em 26/03/2018. A autarquia alega, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade total e permanente a ensejar a manutenção da aposentadoria por invalidez. Assim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral. Contrarrazões no Evento 78.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio-doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 66):

[...]

Ao Evento 16, com a intenção de aferir a condição clínica da parte autora, este Juízo designou uma perícia médica com especialista em Psiquiatria, cujo laudo encontra-se ao Evento 26.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por meio desse parecer, o expert não constatou doença mental estruturada ou incapacidade mental que impossibilite o exercício do trabalho atual do segurado, no entanto, recomendou nova perícia com especialista em ortopedia, haja vista que o periciando apresentava dificuldade de deambular em virtude de lesão no pé esquerdo (Evento 26, LAUDO1, p. 6).

Sendo assim, ao Evento 45, foi designada outra perícia médica, com especialista em Medicina do Trabalho e Psiquiatria.

Desta feita, o perito apresentou diagnóstico de quadro clínico compatível com episódio depressivo em remissão (CID 10 F32.8) e ausência adquirida do segundo ao quinto artelho esquerdo (CID 10 Z89.9). Além disso, informou que não foi possível caracterizar incapacidade com os elementos periciais apresentados, embora exista evidência de lesão que leva a dificuldades na execução de algumas atividades que diferem da atividade habitual (Evento 55, LAUDO1, p. 5 e 8).

Ainda, cabe esmiuçar que o segundo laudo pericial aponta que o periciado é portador de lesão ou perturbação funcional que implica em redução de sua capacidade para o trabalho, ocasionando dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Além disso, o parecer menciona perda anatômica de quatro últimos dedos do pé esquerdo, de modo que o autor possui maior dificuldade para subir escadas e deambular a grandes distâncias, sendo considerado deficiente físico e se enquadrando numa das situações do Anexo III do Decreto n. 3.048/1999 (Evento 55, LAUDO1, p. 6-7).

As partes foram intimadas a manifestarem-se sobre as conclusões alcançadas por ambos os peritos judiciais (Evento 28 e Evento 57).

O INSS não impugnou o laudo pericial, apenas requereu o reconhecimento da improcedência do pedido autoral (Evento 62).

Por sua vez, a parte autora impugnou por completo as conclusões das perícias judiciais, aduzindo que estas são contrárias aos laudos médicos particulares juntados aos autos e, até mesmo, à perícia do INSS, que havia reconhecido a incapacidade laborativa residual do autor (Evento 8, ANEXO4, p. 3-5).

Nesse contexto, em que pese os peritos judiciais terem considerado que não foi possível caracterizar a incapacidade laborativa da parte autora, esta trouxe aos autos numerosos receituários, atestados e laudos médicos particulares expedidos por diversos profissionais, os quais corroboram a continuidade da incapacidade que ensejou a concessão do benefício NB 128.302.145-2, dentre eles:

> *"Atesto para os devidos fins que Maurício de Nardi foi atendido por mim por apresentar sintomas compatíveis com CID 10 F 33.1. [...] Sem condições emocionais para retornar ao trabalho." Laudo expedido pelo Dr. Ailton Vicente Rocha (CRM/ES 626), Psiquiatra, em 12/03/2018 (Evento 1, OUT14, p. 16).*
>
> *"Apresenta dificuldade de deambulação, claudição, dores [ilegível] coluna cervical e lombar. [...] Em tratamento psiquiátrico devido a ansiedades sem condições de retornar as atividades laborais por tempo indeterminado. CID M 54.3, M.542, 542". Laudo expedido pelo Dr. Tiago Sthel Martins (CRM/ES 8719), Ortopedista e Traumatologista, em 15/03/2018 (Evento 1, OUT14, p. 4).*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"Paciente iniciou tratamento para quadro depressivo grave há cerca de 20 anos, quando teve o pé amputado em decorrência de acidente de trabalho. Mostra-se muito depressivo atualmente, obsessivamente cultivando seu luto pelo pé perdido e sentindo-se inútil e impotente. Refratário a diversos medicamentos [...]. Considero-o incapaz em definitivo ao exercício de quaisquer atividades profissionais dado a risco constante de suicídio. CID 10 F33.2." Laudo expedido pelo Dr. Bernardo Santos Carmo (CRM/ES 7538), Psiquiatra, em 06/11/2018 (Evento 1, OUT14, p. 1).

"Paciente supracitado iniciou tratamento psiquiátrico comigo em fins de 2016, quando apresentava ideias sobrevaloradas de conteúdo preponderantemente persecutório, sintomatologia esquizofreniformes (semelhantes à esquizofrenia, sem configurar tal quadro, no entanto), sobretudo no que tange à profunda desorganização do pensamento do paciente e à excentricidade do seu comportamento, sumamente pueril e infantilóide na atualidade, outrossim, também mostra-se atualmente com consistentes sintomas que orientam a nítido quadro psicótico demencial [...]. Naturalmente é incapaz em definitivo a exercer quaisquer atividades laborativas em caráter definitivo. CID 10. F 21. Transtorno esquizotípico. "Laudo expedido pelo Dr. Bernardo Santos Carmo (CRM/ES 7538), Psiquiatra, em 19/06/2020 (Evento 35, LAUDO2).

Diante de tal circunstância, insta lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 aclara a desvinculação do Magistrado ao teor conclusivo da perícia:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

(...)

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Assim, tomando como base os documentos juntados aos autos, bem como o fato de que o autor possui 53 anos de idade e recebe benefício por incapacidade há mais de 20 anos, concluo que a incapacidade total e permanente que lhe acometeu perdura até hoje, sendo de rigor a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente NB 128.302.145-2. Dessa forma, é evidentemente inviável o exercício de outras atividades laborativas, motivo pelo qual determino o encerramento do processo de reabilitação profissional.

Dispositivo

Constatada a existência de incapacidade total e permanente, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS encerre o processo de reabilitação profissional a que encaminhou autor em 26/03/2018, mantendo a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente NB 128.302.145-2.

Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (exposição da integridade física do autor à risco, dada às dificuldades de discernimento e de convívio social).

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Condeno, também, o INSS no ressarcimento dos honorários periciais.

[...]

Cinge-se a controvérsia quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. O INSS sustenta que as duas perícias médicas judiciais realizadas (Eventos 26 e 55) constatam a capacidade laborativa do autor e que, apesar de a doença que o acomete lhe impor limitações para o trabalho, não restou comprovada a incapacidade laboral, logo, a aposentadoria por invalidez não é devida.

In casu, a primeira perícia judicial (realizada em 18/09/2020 por médico especialista em Psiquiatria - Evento 26) constatou que o autor (caldeireiro, 54 anos) *"apresentou-se lúcido , orientado no tempo e espaço, calmo e coerente. Pensamento lógico, consciência do eu e juízo crítico estão preservados. Cooperativo, alerta e vígil. Memória e atenção preservadas. Eutímico. Ausência de sinais e/ou sintomas de sonolência. Sem alterações da senso-percepção. Pensamento agregado. Afeto congruente com o humor. Não foi constatado sinais e/ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada"* (quesito 2 - fl. 02). Assim, concluiu que *"**Não foi constatado incapacidade mental para exercer o trabalho habitual**. Conclusão baseada no exame clinico, história clinica(incluindo anamnese psiquiátrica e exame do estado mental) e análise de todos os documentos médicos apresentados"* (quesito 6 - fl. 03). Cabe pontuar que o perito esclareceu que *"O periciando apresenta dificuldade de deambular, devido lesão em pé esquerdo. Recomendo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA"* (quesito 18 - fl. 06).

Constatado o quadro patológico do autor, a segunda perícia judicial (realizada em 24/08/2021 por médico especialista em Medicina do Trabalho - Evento 55) constatou que o periciado apresenta *"Quadro clínico compatível com Episódio Depressivo em Remissão (F32.8) e Ausência Adquirida do Segundo ao Quinto Artelho Esquerdo (Z89.9)"* (quesito 2 - fl. 04), sendo tais doenças de causa *"Multifatorial (F32.8) e traumática (Z89.9)"* (quesito 3 - fl. 04). Ao ser questionado se *"O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?"*, o médico-perito respondeu que *"Sim"* (quesito 22 - fl. 07) e afirmou que ele *"Possui maior dificuldade para subir escadas e deambular a grandes distancias"* (quesito 23 - fl. 07). Ademais, o *expert* pontuou que houve *"Perda de quatro últimos dedos do pé esquerdo. Força muscular mantida"* (quesito 24 - fl. 07) e afirmou que a sequela/lesão do periciado se enquadra em uma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999, sendo o mesmo, portanto, deficiente físico (quesito 26 - fl. 07). Apesar disso, o perito concluiu que *"Os elementos técnicos disponíveis para este ato pericial demonstram incongruência entre a(s) queixa(s) do(a) periciando(a), o exame físico e os relatórios médicos. O ultimo diagnostico informado pelo psiquiatra assistente atual é incompatível com o quadro clínico verificado no exame pericial e representa transtorno de personalidade, não sendo*

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

classificado como patologia. O quadro clínico é compatível com Transtorno Depressivo Unipolar em Remissão. ***Com os elementos periciais apresentados não foi possível caracterizar incapacidade****"* (fl. 04).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Nesse sentido, ao compulsar os autos, observo um extenso e robusto conjunto probatório que comprova não apenas as patologias da parte autora, como também a existência de incapacidade laborativa total e definitiva. Destaco que, embora a perícia judicial tenha concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho, o laudo pericial também trouxe informações que, analisadas conjuntamente às condições sociais, corroboram e fundamentam a tese de incapacidade total e definitiva.

Trata-se de incapacidade que afasta o autor de suas atividades laborativas há mais de 25 anos. Prova disso é que o recorrido está recebendo benefício por incapacidade desde 23/02/1997 até os dias atuais (Evento 8/ANEXO3), pelas mesmas doenças incapacitantes discutidas no atual processo. Logo, as limitações e doenças que acometem a parte autora e que ensejaram a concessão e a manutenção, por um longo período, dos benefícios anteriores persistem até o presente momento. Segue extrato do CNIS para melhor elucidação dos fatos:

NB	BENEFÍCIO	DER	DATA INÍCIO (DIB)	DATA CESSAÇÃO (DCB)	STATUS	MOTIVO
1035590830	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	17/02/1997	23/02/1997	15/09/1997	CESSADO	54 - LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA
1064160163	94 - AUXILIO ACIDENTE	16/09/1997	16/09/1997	03/09/2003	CESSADO	28 - TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE

sapiens.agu.gov.br/documento/432150044

[redacted]

:020 SAPIENS - Dossiê Previdênciário

1119564430	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	11/10/1999	06/10/1999	30/11/1999	CESSADO	54 - LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA
1202145601	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	08/08/2001	08/08/2001	03/09/2003	CESSADO	28 - TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE
1283021452	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	04/09/2003	04/09/2003	-	ATIVO	

Verifico também que os documentos acostados ao Evento 1, Evento 12, Evento 35 e Evento 64 são suficientes para comprovar a incapacidade total e permanente do recorrido. O documento mais recente (Evento 64/LAUDO2), laudo médico do Dr.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Bernardo Santos Carmo, especialista em Psiquiatria, CRM-ES 7538, datado de 21/01/2021, informa o quadro clínico do recorrido e reitera que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Segue laudo na íntegra:

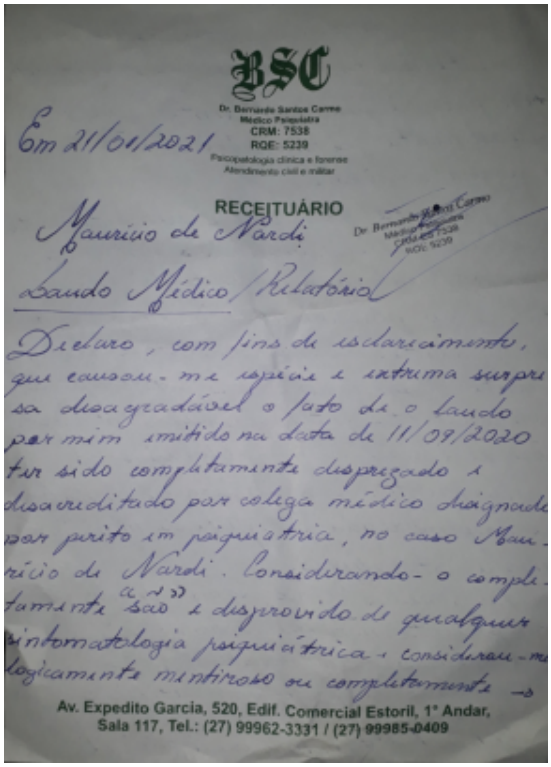

BSC
Dr. Bernardo Santos Carmo
Médico Psiquiatra
CRM: 7538
RQE: 5239
Psicopatologia clínica e forense
Atendimento civil e militar

Em 21/01/2021

RECEITUÁRIO

Maurício de Nardi

Laudo Médico / Relatório

Declaro, com fins de esclarecimento, que causou-me espécie e extrema surpresa desagradável o fato de o laudo por mim emitido na data de 11/09/2020 ter sido completamente desprezado e desacreditado por colega médico designado por perito em psiquiatria, no caso Maurício de Nardi. Considerando-o completamente "são" e desprovido de qualquer sintomatologia psiquiátrica e considerou-me logicamente mentiroso ou completamente –

Av. Expedito Garcia, 520, Edif. Comercial Estoril, 1° Andar,
Sala 117, Tel.: (27) 99962-3331 / (27) 99985-0409

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

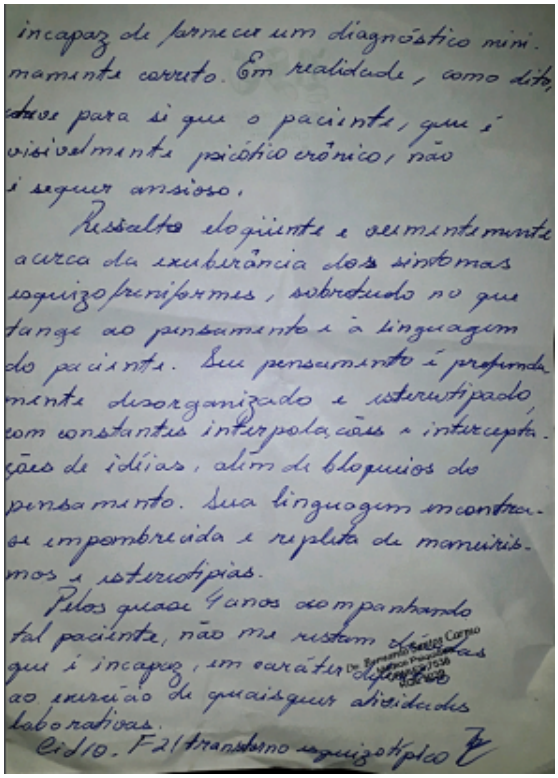

incapaz de fornecer um diagnóstico minimamente correto. Em realidade, como dito, atesto para si que o paciente, que é visivelmente psicótico crônico, não é seguer ansioso.

Ressalto eloqüente e veementemente acerca da exuberância dos sintomas esquizofreniformes, sobretudo no que tange ao pensamento e à linguagem do paciente. Seu pensamento é profundamente desorganizado e estereotipado com constantes interpolações e interceptações de idéias, além de bloqueios do pensamento. Sua linguagem encontra-se empobrecida e repleta de maneirismos e estereotipias.

Pelos quase 4 anos acompanhando tal paciente, não me restam dúvidas que é incapaz, em caráter definitivo, ao exercício de quaisquer atividades laborativas.

CID 10. F21 transtorno esquizotípico

Ademais, noto que o referido laudo foi expedido por médico psiquiatra com o qual o periciado realiza tratamento de sua patologia há, aproximadamente, 4 anos. Logo, tal profissional possui maior conhecimento sobre o quadro clínico e os sintomas limitantes da doença da qual padece o periciado (transtorno esquizotípico [CID 10 - F21]), como também sobre a necessidade de manutenção do benefício por incapacidade permanente, tendo em vista a ausência de condições para o retorno ao trabalho.

Além disso, o perito judicial (Evento 74) deixa claro que o autor apresenta sequela de acidente que causa dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual (quesito 22 - fl. 07), além de afirmar que ele possui dificuldade para subir escadas e deambular a grandes distâncias (quesito 23 - fl. 07) devido à perda dos quatro últimos dedos do pé esquerdo (quesito 24 - fl. 07), de modo que a sequela/lesão do periciado se enquadra em uma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999, sendo o mesmo, portanto, deficiente físico (quesito 26 - fl. 07).

Saliento, ainda, que a "definitividade da incapacidade" (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do País (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza Maria Divina Vitória). Para essa verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, ainda que teoricamente a parte autora possa voltar a trabalhar, na prática, suas chances diminuem drasticamente. Isso porque, em se tratando de trabalhador com 54 anos de idade e ensino fundamental incompleto, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade, levando em consideração, ainda, o longo período de afastamento (mais de 25 anos). Ademais, observo que o autor laborou, durante praticamente toda a sua vida, com atividades que exigem grande esforço físico (Evento 8/ANEXO3), incompatíveis com as limitações identificadas. Dessa forma, suas condições pessoais e sociais, somadas ao seu quadro de saúde, demonstram a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, de modo que é imperativa a sua aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, reforço o acerto do juízo sentenciante *"para determinar que o INSS encerre o processo de reabilitação profissional a que encaminhou autor em 26/03/2018, mantendo a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente NB 128.302.145-2"*, uma vez que as condições do recorrido não o permitem atuar no mercado de trabalho em igualdade de condições. Portanto, verifico que restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, considerando seu quadro patológico e suas condições pessoais e sociais.

Assim, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas, nem em honorários, a teor do disposto na Súmula 421 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001946272v5** e do código CRC **56b525fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:54

5000839-67.2020.4.02.5004 **500001946272 .V5 JESX51543© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 324
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000839-67.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAURICIO DE NARDI (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA ANDRADE SANTANA (OAB ES013789)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas, nem em honorários, a teor do disposto na Súmula 421 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001989691v2** e do código CRC **0cf22917**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:54

5000839-67.2020.4.02.5004 **500001989691 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5045117-31.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VANILDA PIRES (AUTOR)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: THAÍS MONTEIRO BAPTISTA (OAB ES022120)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a perícia deve ser anulada, haja vista que o laudo pericial é manifestamente contraditório. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho. No auxílio doença, exige-se a incapacidade provisória por mais de quinze dias; e na aposentadoria por invalidez, a incapacidade permanente para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da sua situação clínica, sendo possível o cancelamento ou a cessação do benefício, se houver recuperação.

4. Constatado o quadro patológico da autora (auxiliar de serviços gerais, atualmente com 58 anos), a perícia judicial com médico reumatologista (evento 22 e 23 – datada de 22/04/2022), confirmou que ela apresenta dificuldade de realização de suas atividades devido a Mialgia.

5. Por sua vez, a sentença julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes fundamentos:

> Do Auxílio-Doença

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De início, saliento que as normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido por motivo de incapacidade provisória, que dure mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Da Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Nestes termos, são requisitos para a aposentadoria por invalidez:

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo aquele ou a este - benefício, respectivamente.

Pois bem.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Trata-se mulher, 58 anos de idade, declara ser faxineira, que requer a concessão do benefício por incapacidade.

Anexou dois comunicados de decisão aos autos, NB 631.964.765-9 , DCB em 18/01/2021 e 634.136.188-6, DER em 18/03/2021 (docs. 13 e 14 do ev. 01).

Alega dores generalizadas.

Realizada perícia judicial com médico reumatologista (em 17/03/2022, ev. 22, 23 e 38), o *expert* pugnou pela capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos:

"Declaro para os devidos fins que a paciente Vanilda Pires é portadora de Fibromialgia e Osteoartrite de coluna. Apresenta principalmente mialgia difusa, devido ao quadro da Fibromialgia, sem sinais de doenças sistêmicas e/ou auto imune, sendo necessário otimização da terapia medicamentosa e realização de atividade física. Sem indicação de afastamento de suas atividades."

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, *"o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

Com efeito, o médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o diagnóstico emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Digno de nota que a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.

A impugnação, portanto, não merece acolhimento, estando o laudo em devida forma, coeso e fundamentado, e sendo o mesmo imparcial, devem prevalecer as suas constatações de índole técnica.

Portanto, a conclusão apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo é suficiente para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias, restando indeferido o requerimento da autora, notadamente ante a inexistência de contrariedade, inidoneidade ou incerteza acerca da capacidade laboral do segurado no laudo produzido em juízo que justifique a necessidade de nova prova técnica.

Durante o exame pericial, foram avaliados o quadro clínico da autora, as limitações funcionais que a enfermidade pode causar, a existência ou não de incapacidade laborativa de forma temporária ou definitiva, bem como eventual risco de agravamento do quadro clínico decorrente da continuidade do exercício da atividade habitual.

Destaco que o laudo pericial não precisa ser mais detalhado ou complementado por outro , na medida em que nos juizados especiais os atos processuais são regidos pela simplicidade e pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

6. Destaco que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo mais omissões ou contradições a serem apontadas. Ademais, saliento que as doenças destacadas foram aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo, além de ser especialista na área das enfermidades alegadas (Medicina do Trabalho), é capacitado para estimar a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

7. Insta enfatizar que os últimos exames na via administrativa são muito claros no sentido de que a segurada não apresenta dados comprobatórios da incapacidade. De fato, conforme relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (evento 8 – outros 3), constata-se que os laudos mais recentes datados de 18/01/2021 e 09/04/2021, não apontaram incapacidade laborativa :

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxílio - Doença	6319647659	202069538	Trabalhadores de serviços gerais (serviços de conservação, manutenção e limpeza)	18/01/2021

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
10/04/2020	13/02/2019	13/02/2019	13/02/2019	-	M15 -

HISTÓRICO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, VÍNCULO EM ABERTO (CTPS) RELATA APRESENTAR DOR EM TODO O CORPO, QUADRO DE INICIO EM 2009 EM TRATAMENTO MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO DE 11/06/2019 CRMM3536 CID S 56.3/ M25.5º PACIENTE É PORTADORA DE TENOSSINOVITE DE DE QUERVAIN PUNHO D E ?? ". RECEITA MÉDICA DE 11/06/2019 CRM 3536 !REQUERENTE AJUDANTE DE CONFEITEIRO, RELATO DE ACIDENTE DE TRABALHO EM 21/05/2019 COM FRATURA EM FALANGE PROXIMAL DE POLEGAR ESQUERDO ESTANDO EM TRATAMENTO CONSERVADOR. HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. BI ADM INDEFERIDO, DIZ TER ENTRADO JUDICIAL DIZ AGUARDAR RNM DO CORPO TODO DESDE 2019, SEM PREVISÃO RELATORIO DE 15.01.2021 INFORMA QUEIXA-SE DE ARTRALGIA GENERAÇIZADA, SOLCITADA RNM DE BAICI A, PELVE , ABDOME, CMRE12735

EXAME FÍSICO: 1.56M PESO 79KG LÚCIDA, ORIENTADA, MARCHA ATÍPICA, NÃO ADOTA PSOTURA ANTÁLGICA, DECLARA-SE DESTRA, EDEMA DISCERTO EM PUNHO DIREITO, REALIZA DORSO FLEXÃO E ROTAÇÃO LATERAL / MEDIAL DE MÃO DIREITA SEM LIMITAÇÕES, AUSÊNCIA DE EDEMA OU OUTROS SINAIS FLOGISTICOS EM MAÃOS ESQUERDA, COTOVELOS, OMBROS, JOELHOS, TORNOZELO E PÉS COM SEUS ARCO DE MOVIMENTOS PRESERVADOS, FORÇA MUSCULAR PRERVADA NOS 4 MEMBROS (5/5) NORMOTENSA E EUPEICA EM AR AMBIENTE COLABORATIVA SEM SIANIS INDIRETOPS DE PERCEPÇÕES ANORMAIS

CONSIDERAÇÕES: NO MOMENTO SEM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O BI

RESULTADO: NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. À REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO	-	NÃO	NÃO

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxílio - Doença	6341361886	207171727	Trabalhadores de serviços gerais (serviços de conservação, manutenção e limpeza)	09/04/2021

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
18/03/2021	-	-	-	-	M255 Dor articular

HISTÓRICO: DECLARA-SE AUXILIAR DE SERVILOS GERAIS RELATA QUE HÁ 12 ANOS SENTE DOR ARTICULAR GENRALIZADA E HÁ 02 ANOS NÃO CONSEGUE TRABALHAR. DIZ QUE INCHA AS PERNAS E OS BRAÇOS, TEM FEBRE DIÁRIA E NÃO CONSEGUE SEGURAR NENHUM OBJETO. NÃO TRAZ NEHUM RELATORIO MÉDICO OU EXAME, NÃO APRESENTA NEHUMA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.

EXAME FÍSICO: SEGURADA LÚCIDA, ORIENTADA, SEM ALTERAÇÃO COGNITIVA DEMBULAÇÃO E POSTURA ATÍPICA TESTE DE LASÉGUE NEGATIVO BILATERALMENTE REFLEXOS PATELARES SIMÉTRICOS AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO TROFISMO MUSCULAR AUSÊNCIA DE CONTRATURA DA MUSCULATURA PARAVERTEBRAL AUSÊNCIA DE EDEMA OU BLOQUEIOS ARTICULARES FORÇA MUSCULAR GRAU 5 NOS 4 MEMBROS

CONSIDERAÇÕES: SEGURADA NÃO APRESENTA SINIA OBJETIVO COMPATIVEL COM INCAPACIDADE LABORATIVA. APTA PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL

RESULTADO: NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. À REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO	-	NÃO	NÃO

8. Além disso, em 17/03/2022 foi realizada perícia judicial com médico reumatologista (evento. 22, 23 e 38), através da qual o *expert* pugnou pela capacidade laborativa da parte autora, resultando na seguinte conclusão (evento 23):

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

LAUDO MÉDICO

Vanilda Pires

Declaro para os devidos fins que a paciente Vanilda Pires é portadora de Fibromialgia e Osteoartrite de coluna. Apresenta principalmente mialgia difusa, devido ao quadro da Fibromialgia, sem sinais de doenças sistêmicas e/ou auto imune, sendo necessário otimização da terapia medicamentosa e realização de atividade física. Sem indicação de afastamento de suas atividades.

CID: M79.7

VITÓRIA 22/04/2022

9. O laudo complementar constante do evento 38 também explicitou o entendimento de INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA:

Vanilda Pires

Retificação do questionário

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? Sim.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) Não se aplica.

9. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê? Não se aplica.

10. Por todo o exposto conclui-se, conforme apontado pela sentença, a impossibilidade de conceder o benefício por incapacidade. Isso porque, não foram constatadas as limitações funcionais incapacitantes que a enfermidade poderia causar, nem a existência de incapacidade laborativa de forma temporária ou definitiva.

9. Assim, VOTO POR CONHECER O RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Juíza Relatora

5045117-31.2021.4.02.5001 **500001903900 .V12 JESXPSM© JES10792**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002152-69.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVO ROSA CABANEZ (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 104), alegando omissão, ao argumento de que seria possível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, não se tratando de hipótese de julgamento *extra petita.*

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, STF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a Relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, justificando os motivos pelos quais considerou que na sentença houve julgamento extra petita, explicitando, outrossim, a razão de não se aplicar o princípio da fungibilidade:

(...)
2. Examinando a petição inicial (pedidos e causa de pedir), verifica-se que o autor formulou pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, em razão de moléstias as quais alega o incapacitarem para o exercício de atividades laborativas (apendicite e transtorno depressivo recorrente), já que, administrativamente foi requerido ao INSS e negado (DER em 02/12/2019).
3. O INSS alegou, inicialmente, julgamento extra petita, na medida em que o Juízo sentenciante concedeu ao autor benefício diverso do requerido (aposentadoria por idade rural, ao passo que o autor requereu o benefício de aposentadoria por invalidez ou

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

auxílio doença), não podendo, ainda, no caso, ser aplicado o princípio da fungibilidade, por se tratarem de benefícios que requerem análise de requisitos distintos.
4. De fato, a tutela concedida na sentença foi diferente da pedida pelo autor na inicial, o que torna o julgamento extra petita. Nota-se que muito depois de contestado o feito e realizada a perícia no autor, este muda o seu pedido, como se fora "aditamento à inicial", requerendo ao Juízo que "Caso Vossa Excelência entenda que não é o caso de benefício por incapacidade, requer, desde já, a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL do autor, considerando que ele preencheu todos os requisitos para tanto". Alega, inclusive, já haver feito requerimento ao INSS de aposentadoria por idade rural e que estaria comprovado nos autos o cumprimento da carência necessária para tanto (Evento 56).
5. Ocorre que o prazo para requerer o aditamento está estabelecido no art.329 do CPC, o qual dispõe que:
Art. 329. O autor poderá:
I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, obscuridade nas razões desenvolvidas ou erro material.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001892942v3** e do código CRC **292e2f26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:56

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5002152-69.2020.4.02.5002 **500001892942 .V3 JES10415© JES10683**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 326
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002152-69.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVO ROSA CABANEZ (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988574v2** e do código CRC **3dcf290f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:56

5002152-69.2020.4.02.5002 **500001988574 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001743-50.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUZIA DA PENHA WOTEKOSKI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 46), alegando omissão no que se refere à falta de análise do direito da autora ao benefício à época do requerimento administrativo, independentemente de reconhecimento do tempo de trabalho sob condições especiais requerido na inicial. Afirma que, à época, já contava com direito ao benefício, na forma da regra de transição 3.

VOTO

2. O acórdão, na realidade, não foi omisso, obscuro ou contraditório. O que aconteceu foi que, na sentença, o Juízo se ateve à análise do pedido da autora com foco no tempo de serviço sob condições especiais (12/07/1994 a 13/11/2019), bem como no direito ao benefício na data da entrada em vigor da EC 103/2019 (13/11/2019), calculando o tempo de contribuição da autora até então.

3. No entanto, a autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, no caso, em 14/09/2020, o que não foi analisado na sentença.

4. A autora então, deixando precluir o prazo de interposição de embargos em face à sentença nitidamente omissa quanto ao ponto acima mencionado, interpôs recurso inominado, no qual se ateve ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

5. Em vista disso, o acórdão limitou-se ao exame da matéria suscitada no recurso inominado, concordando, nesse pormenor, com a sentença que não reconheceu o tempo especial ventilado, mantendo-a por conseguinte.

6. A omissão, neste caso, ocorreu na sentença, não no acórdão.

7. Todavia, reexaminando os cálculos feitos pelo INSS na data em que a autora requereu o seu benefício, em 14/09/2020, verifica-se que ela já contava com tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição integral conforme art. 16 das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (30

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (56.5 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional. Desnecessária a análise do direito conforme o art. 15 da EC 103/19 porque é benefício equivalente ao que a parte já tem direito.

8. No caso, houve erro por parte do INSS em não conceder o benefício à autora naquela época. Isso deveria ter sido examinado, como dito, na sentença. De todo modo, a questão enquadra-se no conceito de erro de cálculo, sendo passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

9. Ressalvo que deve ser mantida a condenação ao pagamento das em custas e em honorários advocatícios em razão da alteração ter se dado em virtude de reconhecimento de erro material de ofício

10. Voto por conhecer e dar provimento aos embargos, em razão do erro material apontado para integrar o acórdão com o texto em epígrafe e para fazer constar em sua parte dispositiva o seguinte: voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, esclarecer que o INSS incorreu, em sede administrativa, em erro material, na medida em que, embora tenha computado em favor da autora administrativamente 30 anos 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 16 das regras de transição da EC 103/19, negou a esta o direito ao benefício quando do requerimento feito em 14/09/2020. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenção em custas, nem em honorários advocatícios, a teor dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001961949v7** e do código CRC **e424fc0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 327
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001743-50.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUZIA DA PENHA WOTEKOSKI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, em razão do erro material apontado para integrar o acórdão com o texto em epígrafe e para fazer constar em sua parte dispositiva o seguinte: voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, esclarecer que o INSS incorreu, em sede administrativa, em erro material, na medida em que, embora tenha computado em favor da autora administrativamente 30 anos 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 16 das regras de transição da EC 103/19, negou a esta o direito ao benefício quando do requerimento feito em 14/09/2020. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Sem condenção em custas, nem em honorários advocatícios, a teor dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988523v2** e do código CRC **5b501571**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:25:55

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037721-03.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SONIA MARIA MAGNONI LYRA (AUTOR)
ADVOGADO: YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 50), alegando omissão, obscuridade e contradição no tocante ao pedido de reafirmação da DER, aduzindo que antes mesmo da data estabelecida no acórdão já contava com tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, no caso, desde 31/05/2021.

VOTO

2. No acórdão foi reconhecido erro material, porém, por desídia da própria autora, que se furtou em juntar, à época oportuna, o seu extrato do CNIS e, deste modo, demonstrar que continuou trabalhando depois de janeiro de 2020 até o presente ano.

3. Na ocasião, foi fixada como data de início do benefício aquela constante do CNIS como sendo o último vínculo laboral da autora. Tal se deve à praxe utilizada pela Relatoria para os casos em que, como ocorre na hipótese, a autora não informa ao Juízo a data que entende haver cumprido os requisitos necessários para o recebimento do benefício.

4. Refazendo-se os cálculos mediante utilização da data, agora informada pela autora, tem-se que em 31/05/2021, de fato, ela contava com tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição com proventos integrais:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade Saiba mais	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto Inverter Sel. todos
1		27/04/2021	31/05/2021	Período comum / Atividade genérica	0 anos, 1 meses e 4 dias Período posterior à DER	Sim	2	Não	Salários e detalhes	
Soma total					30 anos, 0 meses e 19 dias (Somando tempo reconhecido pelo INSS)		364			

5. Todavia, ao se considerar essa data, nota-se que terá direito à aposentadoria conforme art. 16 das regras de transição da EC 103/19, porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (57 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mesma Emenda Constitucional. Desnecessária a análise do direito conforme o art. 15 da EC 103/19 porque é benefício equivalente ao que a parte já tem direito. Não terá direito, contudo, à aposentadoria conforme o art. l7 nem o art. 20 das regras de transição da EC 103/2019.

6. A nova DIB estabelecida por reafirmação na data de 31/05/2021 é anterior ao ajuizamento da ação e até mesmo ao encerramento do processo administrativo.

7. Para os casos de reafirmação da DER em data anterior ao ajuizamento da ação, os efeitos financeiros deverão observar a data da citação válida, conforme precedente da TNU e até mesmo do próprio STJ. (PEDILEF n. 5024211-57.2015.4.04.7108/RS, Relator para acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito. Juntado aos autos em 13/12/2017). Também não é o caso dos autos.

8. Hipótese em que, como visto, a DIB foi fixada mediante reafirmação da DER em data anterior ao término do processo administrativo e também ao do ajuizamento da presente demanda. Neste caso, entendo que se aplica o julgado da TRU 4ª Região, no sentido de que os efeitos financeiros da DIB são fixados na DER reafirmada, e os juros de mora devem incidir a partir da citação. Com efeito, trago à colação o julgado da TRU da 4ª Região:

> *(...)*
> *(i) Reafirmação da DER para momento anterior ao encerramento do processo administrativo - neste caso, os efeitos financeiros são fixados na própria DER reafirmada, com incidência dos juros de mora contados da citação ou, quando referentes a parcelas posteriores à citação, do respectivo vencimento [Neste sentido, TRU4ªR, Autos 5002596-40.2017.4.04.7205, Relator FERNANDO ZANDONÁ, juntado aos autos em 02/10/2018].*

9. O entendimento está baseado no entendimento de que, "considerando que a DER só é reafirmada em juízo se acolhido algum pedido de revisão da decisão administrativa que deixou de reconhecer tempo de contribuição ou especialidade, o acerto da decisão permitiria que o próprio INSS reafirmasse a DER administrativamente, verificando-se a mora."

10. Assim, em consonância com o julgado em epígrafe, a DIB do benefício deve ser fixada na própria DER (31/05/2021 - DIB por reafirmação da DER) e juros de mora com efeitos financeiros a incidir a partir da citação, em 26/10/2021.

11. Voto por conhecer e dar provimento aos embargos para, reconhecendo o erro material apontado integrá-lo com o seguinte trecho: voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente o acórdão embargado e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER, por

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

reafirmação, em 31/05/2021, mas com juros de mora cujos efeitos financeiros serão contados a partir da citação (26/10/2021). Mantenho, no mais, a parte dispositiva do acórdão no que não conflitar com a presente decisão. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001961484v3** e do código CRC **113f1fa8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:6

5037721-03.2021.4.02.5001 **500001961484 .V3 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 328
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037721-03.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SONIA MARIA MAGNONI LYRA (AUTOR)
ADVOGADO: YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos para, reconhecendo o erro material apontado integrá-lo com o seguinte trecho: voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente o acórdão embargado e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER, por reafirmação, em 31/05/2021, mas com juros de mora cujos efeitos financeiros serão contados a partir da citação (26/10/2021). Mantenho, no mais, a parte dispositiva do acórdão no que não conflitar com a presente decisão. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988521v2** e do código CRC **aaa504cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:6

5037721-03.2021.4.02.5001 **500001988521 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008017-42.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE MARIA BRAMBATI (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: ALESSANDRA SANTOS DE ATAIDE BARBOSA (OAB ES011851)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS e a autora interpuseram recursos em face da sentença (Evento 27) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora apenas para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividade da parte autora de 1.9.1977 a 18.1.1978, 21.7.1979 a 30.11.1980 e 21.12.1983 a 16.5.1986; e como tempo de serviço comum, as contribuições de setembro de 1990 a novembro de 1990. Alega o INSS, em síntese, que a atividade de trocador de ônibus, que não consta dos Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, mas apenas a de motorista de ônibus, motivo pelo qual os períodos em que foi trocador não devem ser reconhecidos como especiais por enquadramento legal. O autor, por sua vez, aduz que, no tocante ao período de 12/1990 a 07/1991 apesar de reconhecido o recolhimento das contribuições na fundamentação, não foi integrado na parte dispositiva; que relativamente ao intervalo de 06 a 12/1995 que, considerando a similaridade da numeração dos NIT's e tendo em vista não ter sido encontrado nenhum segurado com o NIT anotado e, diante da similaridade entre ambos, resta evidenciado o equívoco por parte da pessoa que o preencheu à época e, por fim, no tocante ao interregno de 02/1996 em que há uma rasura de um número, que resta clara inexistência de fraude, na medida em que há também nos autos a guia do empregador referente ao mesmo período com a anotação correta. Contrarrazões da parte autora (Evento 38).

VOTO

2. Até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico ou o PPP correspondente.

3. O INSS argumenta em seu recurso não ser possível o reconhecimento da atividade profissional de trocador como especial, pois não estaria inserida nos Decretos 53.831/1964 83.080/1979 que vigiam à época em que a atividade foi exercida.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. No entanto, ao contrário do que afirma o INSS, nos períodos de 1.9.1977 a 18.1.1978 e de 21.7.1979 a 30.11.1980 em que o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus e bilheteiro (esta atividade similar à de cobrador), devem ser enquadrados como especial nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, devendo, por isso, serem os períodos computados como tempo especial.

5. O autor aduz, em suma, que, no tocante ao período de 12/1990 a 07/1991 apesar de reconhecido o recolhimento das contribuições na fundamentação, não foi integrado na parte dispositiva; que relativamente ao intervalo de 06 a 12/1995 que, considerando a similaridade da numeração dos NIT's e tendo em vista não ter sido encontrado nenhum segurado com o NIT anotado e, diante da similaridade entre ambos, resta evidenciado o equívoco por parte da pessoa que o preencheu à época e, por fim, no tocante ao interregno de 02/1996 em que há uma rasura de um número, que resta clara inexistência de fraude, na medida em que há também nos autos a guia do empregador referente ao mesmo período com a anotação correta.

6. Entendo assistir razão ao autor em seus argumentos. Com efeito, no que se refere ao intervalo de 12/1990 a 07/1991, verifica-se que na própria fundamentação da sentença houve o reconhecimento dos recolhimentos os quais constam, inclusive, no CNIS do autor, não havendo quaisquer justificativas para a sua exclusão dos cálculos do seu tempo de contribuição uma vez que não constam, sequer, indicadores de pendências relativamente aos referidos recolhimentos, como se infere do documento anexado ao Evento 12 ANEXO2 fl.5. Ao ensejo, trago à colação a sentença no pormenor:

(...) Pois bem.
No CNIS do autor constam contribuições na condição de contribuinte individual de dezembro/1990 a maio/1993, julho/1993, setembro/1993 a abril/1994, fevereiro a maio/1995, janeiro/1996 e março a junho/1996, sem marca de extemporaneidade ou qualquer indicador. Logo, não há razão para que tais sejam excluídas do cálculo de tempo de contribuição e carência.
Em relação as contribuições, nessa mesma categoria de segurado, de setembro de 1990 a julho de 1991, aos autos foram apresentados carnês de recolhimento à Previdência Social, sob o mesmo NIT do autor, qual seja: 1.130.170.127-5.
Considerando que as contribuições entre dezembro/1990 e julho/1991 já constam registradas no CNIS, é de rigor que sejam incluídas, para efeitos previdenciários, as contribuições de setembro/1990 a novembro/1990.

7. Assim, não restam dúvidas de que, na verdade, houve erro material na parte dispositiva na sentença ao não fazer constar como tempo de contribuição em favor do autor, do período de 12/1990 a 07/1991.

8. No que pertine ao intervalo de 06 a 12/1995, entendo que também deve ser computado em favor do autor. Isso porque, neste caso, há evidente hipótese de erro no preenchimento das guias de recolhimento, tendo sido anotado o número 1.130.117.027-5, ao invés do

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

número 1.130.170.127-5. Ao contrário do afirmado pelo Juízo sentenciante, reputo como provas de tal equívoco por parte de quem preencheu as guias nos seguintes fatos: primeiro porque os números são bastante parecidos, tendo havido troca, na sequência, nas posições dos números 1 e 0; depois porque o INSS efetuou buscas para identificar eventual detentor do NIT anotado de forma equivocada, sem haver encontrado nenhum segurado com o referido número e, por fim; as próprias guias de recolhimento que estão na posse do autor dão ainda maior demonstração de que os recolhimentos, de fato, tenham sido realizados por ele. Desta forma, reputo comprovados os recolhimentos ao INSS relativos ao período de 06 a 12/1995 em favor do autor, devendo ser computados como tempo de contribuição deste. Na ocasião da análise administrativa, inclusive, observa-se a seguinte afirmativa por parte do INSS (Evento 12 PROCADM3 fl.22 evento 12, PROCADM3):

> Prezado senhor,
>
> Em atenção a solicitação, informamos o que segue:Período 09/1990 a 07/1991 - Não consta apresentação de carnê para analise;Período 05/1995 a 03/1993 - competências 05/1995 e 03/1996 já constam no CNIS. As demais, 06/1995 a 12/1995 e 02/1996, foram recolhidas em NIT incorreto. Conforme é possível perceber, no preenchimento foi utilizado o nº 011301170275, quando na verdade o correto seria 011301701275. Efetuamos pesquisas e nenhuma informação foi encontrada no primeiro ;Por fim, o período 04/1996 a 06/1996 já está no sistema, conforme extrato constante nos anexos.

9. Quanto ao período de 02/1996, resta claro que a rasura constante do documento não deve comprometer a sua idoneidade, na medida em que na própria guia consta sequencial de recolhimento do empregador onde o número foi anotado de forma correta e sem rasura (Evento 1 CARNE_INSS16 evento 1, DOC16):

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

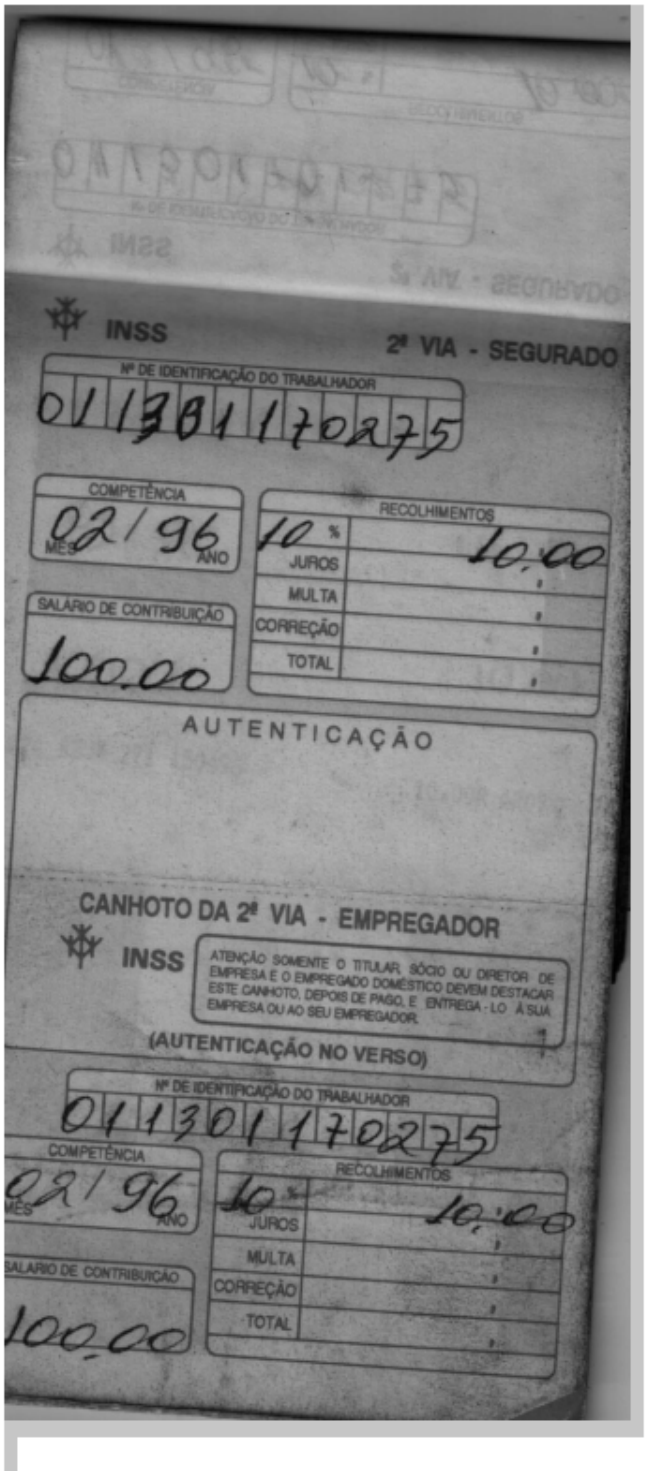

10. Observa-se que, na inicial, o autor pediu a averbação dos períodos de 09/1990 a 07/1991, 06 a 12/1995 e 02/1996. **Desta forma, a pretensão recursal deve se ater a esses interstícios, tratando-se de inovação recursal requerimento relativos a períodos**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

fora destes limites. Assim, o tempo de contribuição do autor na data do requerimento administrativo (16/06/2020) deve ser resumido no quadro abaixo:

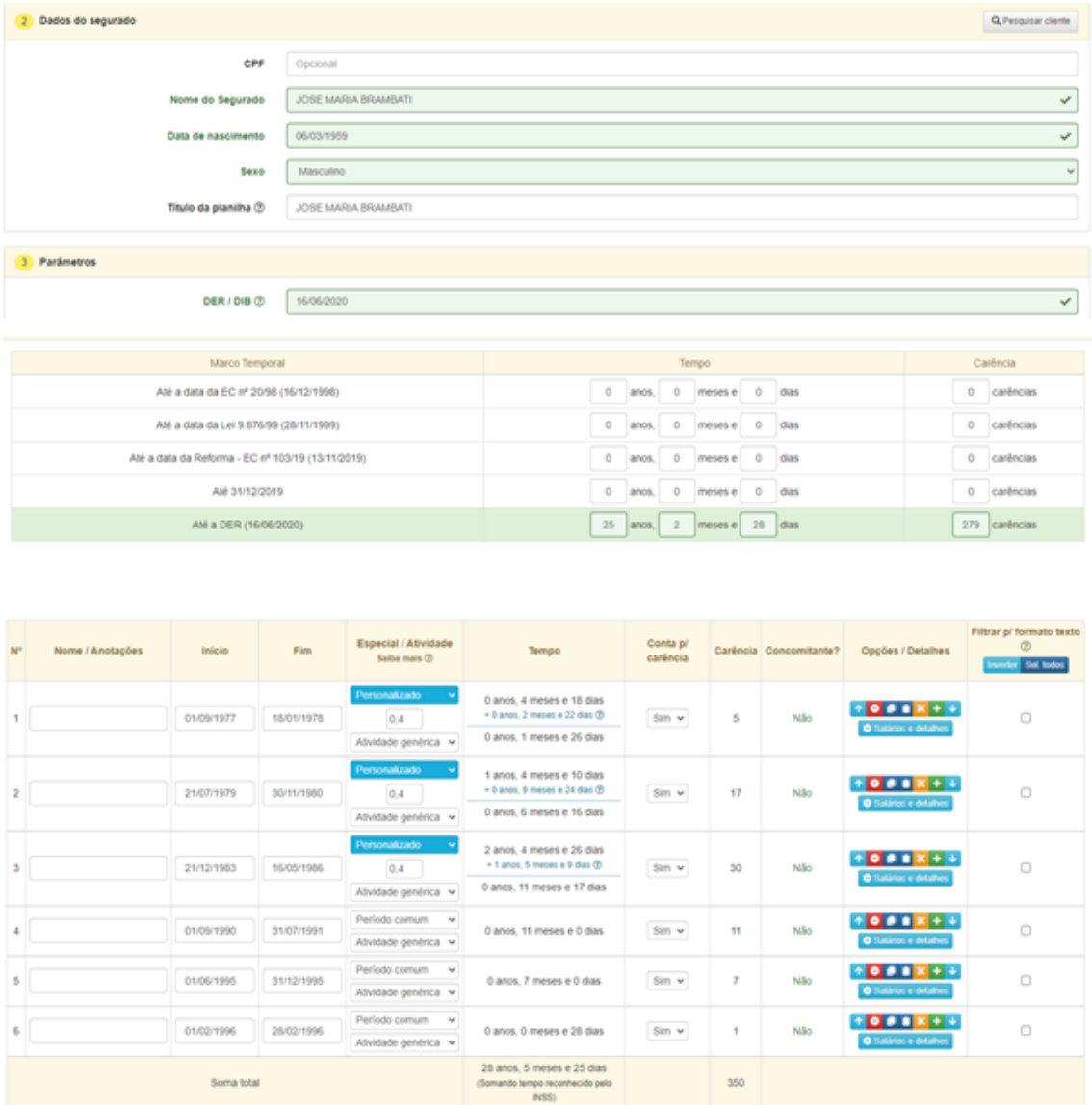

2 Dados do segurado — Pesquisar cliente

CPF	Opcional
Nome do Segurado	JOSE MARIA BRAMBATI
Data de nascimento	06/03/1959
Sexo	Masculino
Título da planilha	JOSE MARIA BRAMBATI

3 Parâmetros

DER / DIB	16/06/2020

Marco Temporal	Tempo	Carência
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até 31/12/2019	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a DER (16/06/2020)	25 anos, 2 meses e 28 dias	279 carências

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade (Saiba mais)	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto (Inverter / Sel. todos)
1		01/09/1977	18/01/1978	Personalizado 0,4 Atividade genérica	0 anos, 4 meses e 18 dias + 0 anos, 2 meses e 22 dias 0 anos, 1 meses e 26 dias	Sim	5	Não	Salários e detalhes	
2		21/07/1979	30/11/1980	Personalizado 0,4 Atividade genérica	1 anos, 4 meses e 10 dias + 0 anos, 9 meses e 24 dias 0 anos, 6 meses e 16 dias	Sim	17	Não	Salários e detalhes	
3		21/12/1983	16/05/1986	Personalizado 0,4 Atividade genérica	2 anos, 4 meses e 26 dias + 1 anos, 5 meses e 9 dias 0 anos, 11 meses e 17 dias	Sim	30	Não	Salários e detalhes	
4		01/09/1990	31/07/1991	Período comum Atividade genérica	0 anos, 11 meses e 0 dias	Sim	11	Não	Salários e detalhes	
5		01/06/1995	31/12/1995	Período comum Atividade genérica	0 anos, 7 meses e 0 dias	Sim	7	Não	Salários e detalhes	
6		01/02/1996	28/02/1996	Período comum Atividade genérica	0 anos, 0 meses e 28 dias	Sim	1	Não	Salários e detalhes	
Soma total					28 anos, 5 meses e 25 dias (Somando tempo reconhecido pelo INSS)		350			

11. Assim, considerando o total de contribuições de 28 anos 5 meses e 28 dias, na data do requerimento, não contava com tempo suficiente para obter o benefício requerido.

12. Isso posto, voto por conhecer ambos os recursos, mas, no mérito, nego provimento ao recuso do INSS. Dou parcial provimento ao recurso do autor para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS a averbar os períodos de 12/1990 a 07/1991, 06 a 12/1995 e 02/1996 como tempo de contribuição, mantendo a sentença quanto ao mais. INSS isento de custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Sem condenação do autor em custas, nem em honorários advocatícios, haja vista o disposto nos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Juíza Relatora

5008017-42.2021.4.02.5001 **500001888946 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011326-68.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AROLDO JORGE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 21) que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao período *de 06/07/1982 a 30/09/1982, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC; JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 25/09/2002, 01/12/2001 a 30/09/2002, 01/05/2005 a 01/06/2006, 01/07/2006 a 30/04/2007, 15/03/2012 a 22/03/2012, 16/08/2012 a 07/06/2013, 12/08/2013 a 01/11/2013, 02/05/2016 a 03/01/2017 e 20/09/2018 a 01/05/2019, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ante a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial; e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO o réu a averbar nos assentos do autor, AROLDO JORGE, CPF: 68715161749, a especialidade do labor desempenhado pelo segurado no período de 01/10/1982 a 27/12/1984.*

O autor alega, em síntese, que os períodos de 01/05/1983 a 15/03/1989 e de 01/07/1989 a 01/12/1994 devem ser considerados especiais por enquadramento legal (categoria profissional – tratorista). Contrarrazões (Evento 29).

VOTO

2. Até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e, posteriormente, a Lei n° 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial; ou, ainda, quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor, que exigem a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a existência ou não de nocividade.

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. O autor requer o reconhecimento dos períodos de **01/05/1983 a 15/03/1989 e de 01/07/1989 a 01/12/1994** como tempo especial por enquadramento legal, na categoria profissional de tratorista.

4. **Ressalto que a sentença já reconheceu como especial o intervalo de 01/10/1982 a 27/12/1984 por exposição comprovada ao agente nocivo ruído superior aos limites permitidos por lei:**

(...) Quanto ao período de 01/10/1982 a 27/12/1984, destaco que o PPP presente no "Evento 1 – PPP3" comprova a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 100,2 dB(A), portanto, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação.

5. Os períodos questionados no recurso pelo autor, porém, não foram reconhecidos na sentença como especial, sob o fundamento de que ausência de responsáveis técnicos para avaliação das condições ambientais, já que, no tocante ao agente nocivo ruído, sempre houve necessidade de medição por LTCAT.

6. A premissa, em geral, é verdadeira. Entretanto, como explicitado acima, no período anterior a 29/04/1995 era possível também o reconhecimento de tempo especial mediante enquadramento legal (por categoria profissional).

7. O PPP (Evento 1 PPP3 fls.13/14) e a cópia da CTPS (Evento 1 CTPS4) indicam que o autor trabalhava como tratorista (operador de máquinas pesadas de grande porte) nos períodos vindicados no recurso (01/01/1985 a 15/03/1989 e de 01/07/1989 a 01/12/1994) na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo/ES. A atividade de tratorista exercida anteriormente a 28/04/1995 é considerada especial por enquadramento da categoria profissional, equiparada à atividade de motorista, prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, bem como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

8. O tempo de contribuição do autor na data do requerimento administrativo (24/02/2021), pode ser resumido no quadro abaixo (28 anos 03 meses e 13 dias):

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

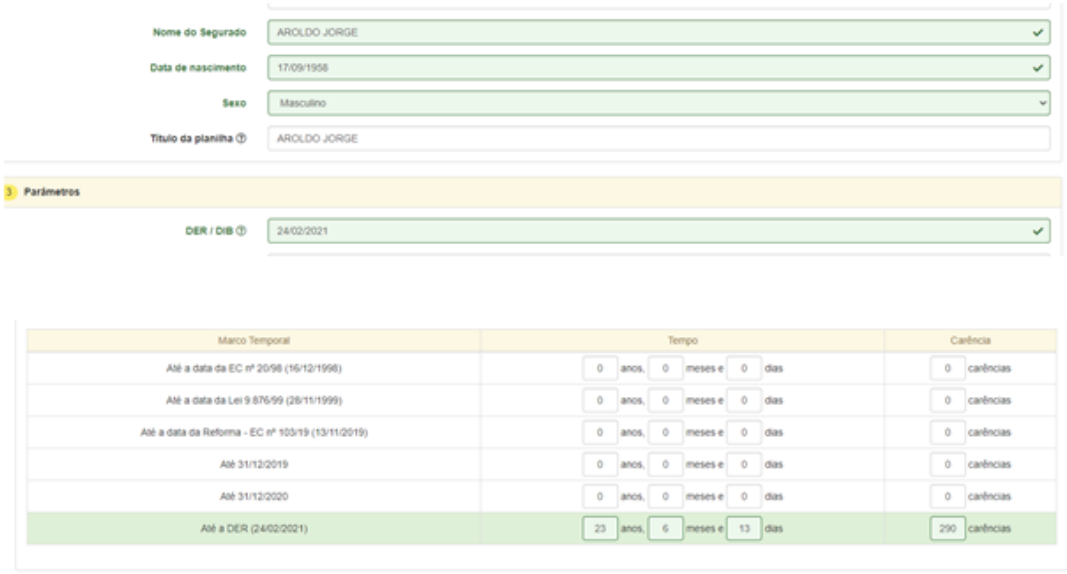

Nome do Segurado	AROLDO JORGE
Data de nascimento	17/09/1958
Sexo	Masculino
Título da planilha	AROLDO JORGE

3) Parâmetros

DER / DIB	24/02/2021

Marco Temporal	Tempo	Carência
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Lei 9.876/99 (26/11/1999)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até 31/12/2019	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até 31/12/2020	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a DER (24/02/2021)	23 anos, 6 meses e 13 dias	290 carências

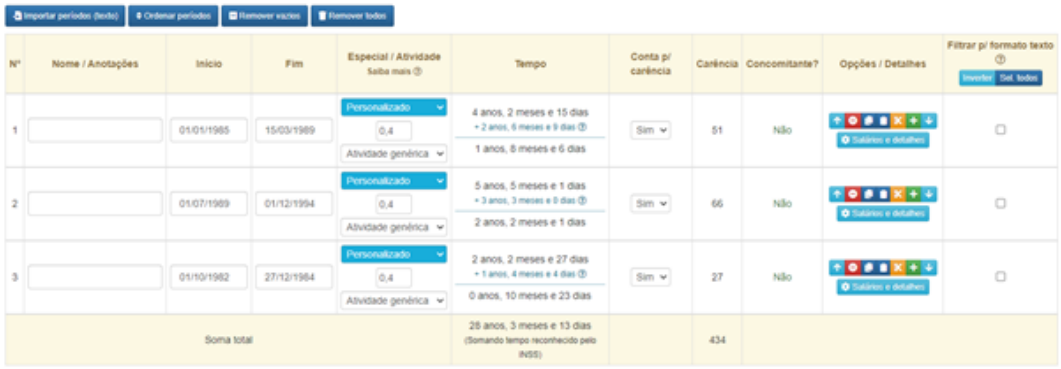

Importar períodos (texto) | Ordenar períodos | Remover vazios | Remover todos

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Especial / Atividade (Saiba mais)	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante?	Opções / Detalhes	Filtrar p/ formato texto (Inverter / Sel. todos)
1		01/01/1985	15/03/1989	Personalizado 0,4 Atividade genérica	4 anos, 2 meses e 15 dias + 2 anos, 6 meses e 9 dias / 1 anos, 8 meses e 6 dias	Sim	51	Não	Salários e detalhes	
2		01/07/1989	01/12/1994	Personalizado 0,4 Atividade genérica	5 anos, 5 meses e 1 dias + 3 anos, 3 meses e 0 dias / 2 anos, 2 meses e 1 dias	Sim	66	Não	Salários e detalhes	
3		01/10/1982	27/12/1984	Personalizado 0,4 Atividade genérica	2 anos, 2 meses e 27 dias + 1 anos, 4 meses e 4 dias / 0 anos, 10 meses e 23 dias	Sim	27	Não	Salários e detalhes	
	Soma total				28 anos, 3 meses e 13 dias (Somando tempo reconhecido pelo INSS)		434			

9. Logo, o autor quando requereu o benefício, não contava com tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição.

10. Voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo especial os períodos de 01/01/1985 a 15/03/1989 a 01/07/1989 a 01/12/1994, convertendo-os para tempo comum. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001920071v2** e do código CRC **3e1f0783**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:3

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5011326-68.2021.4.02.5002 **500001920071 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 22/11/2022
Pauta: 330
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011326-68.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AROLDO JORGE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em averbar como tempo especial os períodos de 01/01/1985 a 15/03/1989 a 01/07/1989 a 01/12/1994, convertendo-os para tempo comum. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001988738v2** e do código CRC **00999e7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 22/11/2022, às 20:26:3

5011326-68.2021.4.02.5002 **500001988738 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007604-60.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA BONICENHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA 111 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (**evento 43, EMBDECL1**), doravante denominado embargante, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra o Acórdão da 2ª Turma Recursal (**evento 39, RELVOTO1**) que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante.

2. Aponta o embargante, em suas razões, que no Acórdão ora questionado ocorreu omissão ao se pronunciar sobre a limitação imposta pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça no tocante à condenação em honorários sobre o valor global da condenação.

3. **É o breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao voto.**

4. Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, aplicável às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TR) por força do art. 1º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, e com subsidiariedade o art. 1.022 da Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015, sendo cabíveis sempre que no acórdão da TR houver obscuridade, omissão, contradição ou existência de erro material.

5. De fato, a decisão embargada determinou o pagamento de honorários ao recorrente vencido calculado sobre o valor global da condenação, sem contudo, pronunciar sobre a limitação imposta pela Súmula 111 do STJ.

6. Assim, verifico que os presentes embargos são devidos.

VOTO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (**evento 43, EMBDECL1**) para **fazer constar a seguinte redação na parte dispositiva do acórdão (evento 39, RELVOTO1) ora embargado:** *"13. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. o Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA e o INSS deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR, com repercussão geral, que fixou o tema STF nº 709.Custas ex lege. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, **observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula do STJ**. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.*" 8. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância deste decisum, bem como do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001960028v8** e do código CRC **ff6e44aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

5007604-60.2020.4.02.5002 **500001960028 .V8 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007604-60.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA BONICENHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 43, EMBDECL1) para fazer constar a seguinte redação na parte dispositiva do acórdão (evento 39, RELVOTO1) ora embargado: "13. Por tudo que foi exposto, VOTO por CONHECER o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. o Senhor CRISTIANO MOREIRA BONICENHA e o INSS deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.06.2020, no RE nº 791.961/PR, com repercussão geral, que fixou o tema STF nº 709.Custas ex lege. Os cálculos dos Juros e da Correção Monetária serão realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para o caso aqui tratado nos autos. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula do STJ. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se." 8. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância deste decisum, bem como do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021450v2** e do código CRC **1d8883ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

5007604-60.2020.4.02.5002 **500002021450 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000968-35.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: TEREZINHA BONFA DALTIO (AUTOR)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVADA A INCIDÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora TEREZINHA BONFÁ DALTIO, por intermédio de seus ilustres advogados, interpôs recurso inominado (evento 35, RecIno1) contra a sentença (evento 19, SENT1), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, que julgou improcedente o seu pedido.

2. Em suas razões recursais, alega que apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta que esteve exposta a agentes químicos e biológicos, por realizar a limpeza em banheiros e pátios de escola. Argumenta que, segundo o anexo 14 da NR-15, a exposição do trabalhador a agentes biológicos tem sua intensidade medida a parter de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para a caracterização da especialidade do labor. Aduz que, o campo GFIP possui o código 04 - exposição a agentes nocivos em grau máximo. Alega ainda que a sentença foi omissa, pois não apreciou o pedido de reafirmação da DER requerida na inicial. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

3. Para o contexto, transcrevo a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> *(...)*
>
> ***1.2 Da hipótese dos autos***
>
> *A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde: (i) 29/12/1990 a 31/08/1990 (auxiliar técnico - limpeza geral); (ii) 01/09/2009 a 31/10/2011 (servente e auxiliar de serviços*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

gerais, exposta a agentes nocivos químicos - detergente e cloro - e físico - calor - e biológicos - bactérias e vírus); 01/11/2011 a 14/09/2017 (auxiliar de serviços gerais, exposta a agentes biológicos - vírus e bactérias - e químicos - produtos químicos domésticos).

O pedido escuda-se no PPP juntado no Ev. 1, Perfil Profissiográfico Previdenciário 7, que anota, desde 29/12/1990, labor junto à Prefeitura Municipal de Marilândia, na Secretaria de Educação, e posteriormente na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, sempre na condição de servente ou auxiliar de serviços gerais. A exposição noticiada refere-se à atividade de limpeza geral em ambientes não hospitalares.

No quesito de "risco químico", foi anotada exposição a detergente/cloro e outros produtos químicos em geral ou "produtos químicos domésticos". Já no quesito "risco biológico", foi anotada, de forma genérica, exposição a "vírus e bactérias".

*Como já mencionado anteriormente, até 29/04/1995, o reconhecimento do exercício de atividade **especial** poderia ocorrer pelo enquadramento da profissão ou pela previsão do agente nocivo na legislação previdenciária pertinente.*

Ocorre que nem a profissão nem os agentes nocivos apontados nos PPP's encontram-se previstos nos anexos dos Dec. 53.831/64 e 83.080/79. Nestes decretos nada há que indique estar a profissão da demandante amparada e considerada como prejudicial à saúde.

Cabia, então, à demandante demonstrar que o exercício da profissão efetivamente lhe causava mal à saúde ou à integridade física.

Contudo, essa prova não foi apresentada nos autos.

É mencionado nos PPP's que, durante a jornada de trabalho, a autora estava em contato com substâncias químicas em geral, detergente e cloro, sem maior especificação.

*Porém, quais elementos químicos a parte autora era obrigada a manusear durante a jornada de trabalho? A resposta a esta pergunta é essencial para permitir o prosseguimento da análise do suposto período **especial**. Cloro e detergente são produtos de manuseio corriqueiro em qualquer atividade doméstica, não havendo qualquer razão para considera-los ensejadores de contagem especial de tempo, quando manuseados profissionalmente.*

*Com a simples informação de que a parte autora realizada a **limpeza** de ambientes não hospitalares, sem qualquer menção ao produto **químico** utilizado no trabalho, é impossível considerar esses agentes como prejudiciais à saúde em grau a impor o reconhecimento da atividade **especial**.*

*Da mesma maneira os agentes biológicos deveriam ter sido pormenorizados. Nos decretos supracitados, os agentes biológicos aptos a gerar o reconhecimento de atividade **especial** estão presentes em áreas onde há o contato do trabalhador com*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

animais ou pessoas infectadas, condição sabidamente ausente dos locais de trabalho descritos no PPP.

Além dos problemas citados acima, os PPP's não trazem informação sobre habitualidade e permanência no contato com os agentes nocivos.

*O contato permanente com os agentes nocivos, após 28/04/1995, é essencial para o reconhecimento da atividade **especial**. Estando ausente dos PPP's, o pedido deve ser julgado improcedente.*

Quanto à umidade, a jurisprudência reconhece a especialidade do labor desenvolvido sob tais condições somente nos casos de umidade proveniente de fontes artificiais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UMIDADE E RADIAÇÃO. FONTES ARTIFICIAIS. (...) 7. A exposição à umidade ou à radiação somente enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial quando estas provêm de fontes artificiais, conforme previsão nos códigos 1.1.3 e 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.. (...) (TRF4 5031020-18.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, 06.06.2019)

Portanto, a umidade envolvida no trabalho diuturno de limpeza não pode ser levada em conta para o reconhecimento da especialidade do tempo.

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito da postulação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), apresentou as suas contrarrazões de acordo com o evento 40, CONTRAZ1, pelo desprovimento do recurso inominado interposto pela parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora TEREZINHA BONFÁ DALTIO exerceu ou não atividade sob condições especiais nos períodos de 29/12/1990 a 31/08/1990, 01/09/2009 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 14/09/2017 por exposição a agentes químicos e biológicos.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. Destaque-se que esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que **a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais**, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

adicionais, ou lançamentos pelo empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos. O reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais **pressupõe a existência de prova específica acerca da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos**.

9. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, inclusive para a retificação de informações constantes do documento, ***ex vi***, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciada pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro). Após a obtenção de tais documentos, com fulcro no tema STF nº 350, o segurado deve providenciar o prévio requerimento administrativo, anexando a prova material, para análise da Autarquia Federal Previdenciária, e tão-somente após o indeferimento da entidade federal, se for o caso, poderá intentar ação de natureza previdenciária (ou assistencial) na Justiça Federal, tendo por base a mesma causa de pedir, os pedidos e a documentação analisada pelo INSS. Nesse contexto, tem-se o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, *in verbis*,

> *Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo.* ***Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022.***

10. Na hipótese, o Juiz sentenciante não reconheceu o período impugnado como tempo de atividade especial, por entender que *"Com a simples informação de que a parte autora realizada a* ***limpeza*** *de ambientes não hospitalares, sem qualquer menção ao produto* ***químico*** *utilizado no trabalho, é impossível considerar esses agentes como prejudiciais à saúde em grau a impor o reconhecimento da atividade* ***especial****."* Em relação aos agentes biológicos, também entendeu que *"o reconhecimento de atividade* ***especial*** *estão presentes em áreas onde há o contato do trabalhador com animais ou pessoas infectadas, condição sabidamente ausente dos locais de trabalho descritos no PPP"*, o que não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Como se vê, embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento 1, PPP7) a exposição a vírus e bactérias, além de não estar expresso o registro da habitualidade e permanência, das diversas atividades desempenhadas pela autora também não se vislumbra que ele estivesse exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento da atividade como especial. Não há indicação da presença de agentes biológicos, químicos ou físicos de forma concreta, com exposição direta e acima de limites de tolerância aceitáveis, de modo a caracterizar uma exposição com a habitualidade e/ou permanência, exigidas por lei, conforme já disposto na sentença.

12. Observo que, de fato, a exposição aos agentes biológicos, considerando as circunstâncias do caso concreto (auxiliar de serviços gerais na Secretaria Municipal de Educação), não era capaz de caracterizar a especialidade, especialmente porque as atividades em questão não se assemelham àquelas que a legislação visou proteger (**a exemplo das desempenhadas em instituições de internação e tratamento de pessoas com doenças infecto-contagiosas**).

13. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).
A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, segue ementa do julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização, na reclamação RCL: 00003178820194900000000031788201949000000, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, publicado em 10/09/2020, *in litteris,*

> *RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE DEU PROVIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RECUSA DE ADEQUAÇÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. A SITUAÇÃO PODE SER RESUMIDA, PORTANTO, DO SEGUINTE MODO: A TNU, POR MEIO DE DECISÃO DE SEU PRESIDENTE, ANALISANDO O CASO ESPECÍFICO, AFIRMOU QUE O RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE EXIGE "A DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE EXPOSIÃO AO AGENTE NOCIVO". A 3ª TR-PR AFIRMOU, NO PRESENTE CASO, A EXPOSIÇÃO PODE SE DAR "DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE". 2. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(TNU - RCL: 00003178820194900000000031788201949000000, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 10/09/2020)

14. Destaco que a excepcionalidade é apenas nos casos de agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH) e agentes biológicos, nesse último caso, dadas as particularidades do próprio ambiente de trabalho e do potencial de transmissão de doenças infecciosas, encontradas, mormente, em hospitais e **locais congêneres**, nos quais os segurados se encontrem submetidos a situações de risco à saúde, independentemente do uso de EPI.

15. Além disso, há que coexistir três condições: "*A primeira é a ocorrência do exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Outra exigência é quando ocorre em razão do exercício da atividade profissional, probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos para lhe causar dano, não necessariamente durante toda a jornada, nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. E por último, quando se dá em função da exposição ao risco inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida*." A tese firmada no PEDILEF nº 0501219-30.2017.4.05.8500 - transitado em julgado em 12/02/2020 foi: "***Para aplicação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada***".

16. Por fim, no que concerne à reafirmação da DER, deve atentar a parte autora, por intermédio de seu causídico, para as modificações dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido, dispostas na Emenda Constitucional n° 103, de 12/11/2019, mormente quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentação. Em consulta aos dados que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a última remuneração da parte autora se deu em 04/2021. Até 31/03/2020, o INSS apurou 28 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, os quais, somados às contribuições vertidas ao RGPS até 04/2021, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, principalmente considerando que não foi reconhecido qualquer período como tempo de atividade especial. Nada obsta que a parte autora pleiteie junto ao INSS, conforme as contribuições já vertidas ao RGPS, outro benefício previdênciário não requerido na inicial, como a aposentadoria por idade.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Dessa forma, como a análise proferida pelo Juiz *a quo* está em compasso com a legislação previdenciária, observada a documentação dos autos, impõe-se a rejeição de todos os argumentos da recorrente.

18. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora TEREZINHA BONFÁ DALTIO. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita que ora DEFIRO, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001978916v31** e do código CRC **bb72ad75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5000968-35.2021.4.02.5005 **500001978916 .V31 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000968-35.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: TEREZINHA BONFA DALTIO (AUTOR)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Senhora TEREZINHA BONFÁ DALTIO. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita que ora DEFIRO, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021803v2** e do código CRC **00c1ed26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5000968-35.2021.4.02.5005 **500002021803 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007610-67.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROGERIO PACHECO BARCELOS (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO PACHECO BARCELOS (OAB ES014710)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES OU EM ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO "RUÍDO". O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP E O LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradora Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado evento 27, RecIno1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LILIAN MARA DE SOUZA FERREIRA, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo na obrigação de reconhecer e averbar, como tempo de exercício de atividade especial, os períodos de 01/02/1989 a 27/06/1997 e de 22/11/2016 a 23/09/2017, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao Senhor ROGERIO PACHECO BARCELOS, com o tempo de serviço em condições especiais de 37 anos, 11 meses e 15 dias, com DIB em 31/10/2019 e RMI a ser calculada administrativamente.

2. Em suas razões recursais, alega que o exame do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado registra "Ruído continuo OU INTERMITENTE" e, ainda, técnica/metodologia de aferição que não era a então vigente/aplicável à época (NHO-01 da FUNDACENTRO só passou a ser a utilizada a partir de 19/11/2003 em diante. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que o período de 01/02/1989 a 05/03/1997 seja computado como tempo de atividade comum.

3. O Senhor ROGERIO PACHECO BARCELOS, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou as suas contrarrazões no evento 32, CONTRAZ1 pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

4. **Pois bem**. No mérito, a questão controvertida é dizer se o Senhor ROGERIO PACHECO BARCELOS, tem ou não direito ao enquadramento do período de 01/02/1989 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, como alega o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, haja vista que, a NHO- 01 da FUNDACENTRO somente passou a ser utilizada a partir de 19/11/2003 e o PPP registra a exposição a ruído "contínuo ou intermitente". Todavia, verifico que o INSS não atentou para o laudo técnico apresentado de acordo com o evento 1, PPP6, o qual atende aos parâmetros legais exigidos.

5. Entendo que o Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento de forma motivada e razoável, de acordo com o artigo 371, do CPC, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, bem como da Teoria dos Precedentes Judiciais, expressa no artigo 927, do CPC.

6. Portanto, rejeito, *in totum*, os argumentos do INSS, mantendo a sentença, quanto ao mérito, pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

7. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, **mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995**. Custas *ex lege*. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, observada a Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC e a ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001971802v13** e do código CRC **5f619af2**.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

5007610-67.2020.4.02.5002 **500001971802 .V13 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007610-67.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROGERIO PACHECO BARCELOS (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO PACHECO BARCELOS (OAB ES014710)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995. Custas ex lege. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, observada a Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC e a ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021812v2** e do código CRC **7326bc20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

5007610-67.2020.4.02.5002 **500002021812 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001581-64.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VANDERCY PEREIRA DE BRITO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. SERVENTE. NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À QUALQUER AGENTE NOCIVO. ATIVIDADE DE SERRADOR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PPP APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA EVENTUALIDADE E DA COOPERAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 6º E 10 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO (evento 15, RecIno1), por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (evento 11, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 01/11/1991 a 13/02/2004, de 26/12/2004 a 01/08/2008, de 10/08/2015 a 30/04/2016 e de 02/05/2016 a 18/03/2019, convertendo-os em comum e averbando-os no CNIS do autor. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *I*
>
> *Postula-se a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, averbação e conversão do tempo especial em comum, com o pagamento dos atrasados desde a data da entrada do requerimento - DER, ocorrida em **22/04/2019**. Subsidiariamente,*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

requer, ainda, a reafirmação da DER caso necessário e, na hipótese de não ter alcançado o tempo mínimo de contribuição integral seja concedida a aposentadoria proporcional.

O requerimento administrativo foi indeferido por "Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica" (NB 172.179.939-4, Evento 1, PROCADM11).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação no Evento 9, CONT1, requerendo a improcedência do pedido autoral.

É o relatório do necessário. Decido.

II

A controvérsia discutida na presente demanda diz respeito ao alegado período de trabalho exercido em condições especiais, que segundo a parte autora não foram devidamente considerados.

***Do regramento geral sobre aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial**.*

A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional 20/1998, que alterou a redação do art. 201 da Magna Carta. Para fazer jus a tal benefício – que pode ser integral ou proporcional –, o segurado, ressalvada a regra de transição, deve preencher, no mínimo, os seguintes requisitos: ter trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, e cumprir período mínimo de carência. Excepcionalmente, em caso de exercício de atividade laboral em condições especiais, é possível aposentar-se após cumprir 25, 20 ou 15 anos de contribuição, dependendo do agente nocivo, ou ainda, converter o período de atividade especial em tempo comum, para efeito de contagem.

Por sua vez, a contagem do tempo de serviço ou contribuição para efeito de aposentadoria é disciplinada pela lei vigente à época em que o labor ocorreu. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como ali estabelecido, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse entendimento, há muito pacificado em nossos tribunais, foi incorporado ao ordenamento jurídico positivo pelo Decreto 4.827/2003, que alterou o art. 70 do Decreto 3.048/1999, com a inclusão do § 1º, in verbis:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A comprovação das condições especiais de trabalho varia conforme a época. Com relação às atividades expressamente constantes dos extensos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, posteriormente substituídos pelo Decreto 2.172/1997, temos as seguintes regras:

*I) **Até 28/04/1995**, havia presunção absoluta do direito à contagem do tempo para aposentadoria especial, independentemente da apresentação de laudo pericial: bastava o enquadramento da categoria profissional registrada na CTPS no rol dos regulamentos (Decretos 83.831/1964 e 83.080/1979). À falta desse documento, qualquer outro meio de prova indicando a efetiva exposição a agentes nocivos era admissível.*

*II) **De 29/04/1995 a 04/03/1997**, com a vigência da Lei 9.032/1995, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/1991, a nocividade à saúde deixou de ser presumida de forma absoluta, devendo a efetiva exposição a agentes nocivos ser comprovada por meio dos formulários SB 40, DISES-BE 5235 e DSS 8030.*

*III) **A partir de 05/03/1997**, (data de edição do Decreto 2.172, que regulamentou a MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/1997), o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a exigir, para a contagem do tempo de serviço especial, a comprovação da exposição efetiva mediante formulário emitido pela empresa, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.*

Vale mencionar que, segundo jurisprudência firme do STJ e do STF (RE nº 392.559), a Lei 9.528/1997 não permite que se exija laudo para as atividades anteriores à MP 1.523. Por outro lado, em relação ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a efetiva comprovação da exposição mediante laudo técnico.

Registre-se ainda que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335 (julgado em 04/12/2014 e publicado em 11/02/2015), com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que, com exceção dos casos de exposição a ruído, não se pode reconhecer a especialidade se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi eficaz para afastar a nocividade.

Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, prevalece a decisão do STJ, proferida no AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, que sob o princípio tempus regit actum, definiu: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superior a 80 decibéis até a edição do Decreto b. 2.172/97 (sic), sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis."

*A referência à metodologia para a aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído somente é exigível a partir de 19/11/2003, conforme tese firmada pela TNU, ao julgar os embargos de declaração no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (**Tema 174**):*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Além disso, como antes destacado, sempre foi exigida a efetiva comprovação da exposição ao ruído mediante laudo técnico. E o entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que o EPI não elimina sua nocividade.

Dessa forma, conforme a norma aplicável, será reconhecido o trabalho especial quando realizada atividade constante do rol legal exemplificativo ou mediante a comprovação de que a atividade estaria sujeita a agentes nocivos.

Passo à análise das provas.

***Do tempo especial controverso**.*

Para comprovar a especialidade do tempo trabalhado, o autor apresentou a cópia de sua CTPS e PPPs (Evento 1, PROCADM11, fls. 7/22 e fls. 26/).

De 11/05/1989 a 15/09/1989 e de 02/10/1989 a 12/12/1990.

Compulsando os autos, verifico nas cópias da CTPS da parte autora, que nos mencionados períodos de trabalho o autor teve sua carteira profissional anotada no cargo de servente. No entanto, considerando a espécie de estabelecimentos indicados na CTPS: "Benef. de Minerais" e "Fabr. Mat. Plásticos", não há como ser reconhecida a especialidade dos mencionados períodos de trabalho.

*Assim, **os referidos vínculos deverão ser computados como comuns para fins de aposentadoria**.*

***De 01/11/1991 a 13/02/2004**.*

*Do PPP expedido pela empresa Oriente Mármores e Granitos Ltda verifica-se que o autor, no referido período**,** esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 92,5 dB (A), com a técnica de medição utilizada indicada como "Dosimetria".*

*Assim, considerando que o nível de ruído é superior ao limite legal e a técnica utilizada foi a correta, **reconheço a especialidade do período**.*

***De 26/12/2004 a 01/08/2008**.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*O PPP expedido pela empresa Marmoraria Pauliceia Ltda demonstra que o autor, no referido período**,** esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 94,4 dB (A), com a técnica de medição utilizada indicada como "Dosimetria".*

*Assim, considerando que o nível de ruído é superior ao limite legal e a técnica utilizada foi a correta, **reconheço a especialidade do período**.*

***De 10/08/2015 a 30/04/2016**.*

*O PPP acostado aos autos no Evento 1, PROCADM11, fls. 11/12 expedido pela empresa Gran Jakson Ltda – ME indica que o autor, no referido período**,** esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 91 dB (A), com a técnica de medição utilizada indicada como "Dosimetria".*

*Assim, considerando que o nível de ruído é superior ao limite legal e a técnica utilizada foi a correta, **reconheço a especialidade do período**.*

***De 02/05/2016 a 18/03/2019**.*

*O PPP acostado aos autos no Evento 1, PROCADM11, fls. 13/14 expedido pela empresa Dezam Rochas Ltda EPP indica que o autor, no referido período**,** esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 91 dB (A), com a técnica de medição utilizada indicada como "Dosimetria".*

*Assim, considerando que os níveis de ruído são superiores ao limite legal e a técnica utilizada foi a correta, **reconheço a especialidade do período**.*

***Da conclusão**.*

Ultrapassada a análise dos pedidos, passo ao cômputo do tempo de contribuição da parte autora, desconsiderando os eventuais períodos concomitantes, até a data da entrada do requerimento administrativo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento	17/04/1971
Sexo	Masculino
DER	22/04/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	11/05/1989	15/09/1989	1.00	0 anos, 4 meses e 5 dias	5

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2	-	02/10/1989	12/12/1990	1.00	1 anos, 2 meses e 11 dias	15
3	-	01/04/1991	26/08/1991	1.00	0 anos, 4 meses e 26 dias	5
4	-	01/11/1991	13/02/2004	1.40 Especial	12 anos, 3 meses e 13 dias + 4 anos, 10 meses e 29 dias = 17 anos, 2 meses e 12 dias	148
5	-	01/09/2004	04/10/2004	1.00	0 anos, 1 meses e 4 dias	2
6	-	26/12/2004	01/08/2008	1.40 Especial	3 anos, 7 meses e 6 dias + 1 anos, 5 meses e 8 dias = 5 anos, 0 meses e 14 dias	45
7	-	04/01/2010	23/10/2014	1.00	4 anos, 9 meses e 20 dias	58
8	-	10/08/2015	30/04/2016	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 21 dias + 0 anos, 3 meses e 14 dias = 1 anos, 0 meses e 5 dias	9
9	-	02/05/2016	18/03/2019	1.40 Especial	2 anos, 10 meses e 17 dias + 1 anos, 1 meses e 24 dias = 4 anos, 0 meses e 11 dias	35

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	11 anos, 11 meses e 4 dias	111	27 anos, 7 meses e 29 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 2 meses e 22 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	13 anos, 3 meses e 3 dias	122	28 anos, 7 meses e 11 dias	inaplicável
Até a DER (22/04/2019)	34 anos, 1 meses e 18 dias	322	48 anos, 0 meses e 5 dias	82.1472

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpre o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 22/04/2019 (DER), a parte autora não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.

De igual maneira, mesmo com eventual reafirmação da DER, a parte autora não possui direito à concessão do benefício, tendo em vista que não consta nos autos contribuições previdenciárias posteriores a 18/03/2019.

III

Diante do exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e condeno o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de* ***01/11/1991 a 13/02/2004, de 26/12/2004 a 01/08/2008, de 10/08/2015 a 30/04/2016 e de 02/05/2016 a 18/03/2019****, convertendo-os em comum e averbando-os no CNIS do autor.*

Sem custas (LJE, art. 54), sem honorários (LJE, art. 55) e sem reexame obrigatório (LJEF, art. 13).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO alega que: **(a)** nos interregnos de 11/05/1989 à 15/09/1989 e de 02/10/1989 à 12/12/1990, exerceu a função de servente em indústria de beneficiamento de minerais e de fabricação de materiais plásticos, exposto a riscos químicos, poeiras, ruídos e riscos ergonômicos capazes de fazer mal à saúde, sendo imperativo o enquadramento do referido período, com o reconhecimento da especialidade conforme dispõe o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 ou o item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64; **(b)** no período de 04/01/2010 à 23/10/2014, exerceu a função de serrador e que o referido período não foi analisado pelo juiz a quo, prejudicando assim o seu direito; **(c)** foi emitido PPP pela empresa empregadora, referente ao interregno de 04/01/2010 à 23/10/2014, constando a exposição do recorrente ao risco físico ruído em intensidade de 96,0 dB (A) e a exposição ao risco físico umidade; **(d)** a exposição do recorrente a ruído, descabe a análise da utilização de equipamentos de proteção individual, e o critério utilizado para caracterização da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído merece considerável temperamento; **(e)** é possível reconhecer atividade especial pela sujeição à umidade excessiva, independente da época em que o labor é exercido. Diante desses fatos, requer seja reformada a sentença a fim de que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 11/05/1989 a 15/09/1989, de 02/10/1989 a 12/12/1990, de 01/09/2004 a 04/10/2004 e de 04/01/2010 a 23/10/2014 para fins de cômputo no tempo de contribuição do recorrente e concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição e ainda, requer que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, quanto aos períodos especiais que não tem documentos suficientes para comprovação de sua especialidade, nos termos do repetitivo 629 do STJ.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou as suas contrarrazões, de acordo com o evento 23, CONTRAZ1, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade. Feitas essas considerações, passo a análise dos méritos.

10. **No caso concreto**, o Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO se insurge contra a sentença por não ter reconhecido os períodos de 11/05/1989 a 15/09/1989, de 02/10/1989 a 12/12/1990 (servente), de 01/09/2004 a 04/10/2004 e de 04/01/2010 a 23/10/2014 (serrador), que entende ter exercido sob condições ou em atividades especiais.

11. Compulsando os autos, verifico que nos períodos de 11/05/1989 a 15/09/1989 e de 02/10/1989 a 12/12/1990 o Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO exerceu a função de servente, a qual, por si só, não está prevista nos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como não houve a devida comprovação de exposição à qualquer agente nocivo. Verifico, ainda, que o Juiz sentenciante não reconheceu tais períodos sob a fundamentação de *"(...) verifico nas cópias da CTPS da parte autora, que nos mencionados períodos de trabalho o autor teve sua carteira profissional anotada no cargo de servente. No entanto, considerando a espécie de estabelecimentos indicados na CTPS: "Benef. de Minerais" e "Fabr. Mat. Plásticos", não há como ser reconhecida a especialidade dos mencionados períodos de trabalho"*, entendimento do qual coaduno, tendo em vista que o único documento apresentado pelo recorrente foi a Carteira de Trabalho e da Previdência Social - CTPS (evento 9, PROCADM5, fl. 26) e, portanto, não descreve as atividades desempenhadas no exercício de tal função.

12. Em relação ao período de 01/09/2004 a 04/10/2004, verifico que o Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO exerceu a função de ajudante de serrador na sociedade empresária Marmoaria Pauliceia Ltda, conforme comprova a sua CTPS (evento 9, PROCADM5, fl. 34), sendo que tal documento além de não descrever as atividades desempenhadas no exercício de tal função, muito menos, atesta a exposição a agentes nocivos. Logo, não havendo a devida comprovação de exposição à qualquer agente nocivo, não deve ser reconhecida a especialidade.

14. Já no tocante ao período de 04/01/2010 a 23/10/2014 e após análise minuciosa dos autos, observo que o Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO exerceu a função de serrador, na sociedade empresária Perfect Stones Serraria de Granitos Ltda. e, para tanto anexou a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme comprova o evento 9, PROCADM5, fl. 35.

15. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

16. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

17. Trata-se de observar o princípio processual da eventualidade e de cooperação das partes para uma decisão justa e equânime em primeira instância. Porém, compulsando os autos, verifico que o Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO, anexou, junto ao recurso inominado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do evento 15, PPP2 referente ao período de 04/01/2010 a 23/10/2014 e emitido pela sociedade empresária Prefect Stone Granitos Ltda. em 04/11/2020, o qual atesta a exposição a ruído e a umidade e que, muito provavelmente, teria sido lavrado para comprovar a exposição a agentes nocivos.

18. Constato que, em fase recursal e com a intenção de obter o reconhecimento da especialidade e a eventual concessão do benefício de aposentadoria, o Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO, colige aos autos PPP, o qual apresenta a informação de que o recorrente esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes físicos ruído e umidade no período de 04/01/2010 a 23/10/2014, de forma que, no entendimento da parte autora, tal período mercereria ser reconhecido como laborado em atividade especial, bem como acrescido ao cálculo de tempo de contribuição.

19. Entretanto, o artigo 10, do CPC, impede que o Juiz decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, *in verbis*:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

20. Para a configuração de um contraditório real e efetivo são necessários três elementos: **(i)** a ciência quanto à existência do processo (citação) e o acesso ao seu conteúdo (publicidade), **(ii)** a possibilidade de se manifestar quantos aos fatos e alegações que pesam contra si ou contra seus direitos e interesses e, por fim, **(iii)** que as razões e argumentos apresentados pelas partes sejam racionalmente considerados na formação da decisão.

21. Nesse sentido, a decisão almejada pelo Código de Processo Civil é aquela que advém da síntese da discussão travada entre os sujeitos processuais e o julgador. A postura do Juiz, em um contraditório pautado em valores constitucionais, conforme expressamente dispõe o inciso LIV e LV, do artigo 5º do Estatuto Fundamental de 1.988, não pode mais ser a de um mero expectador. O Juiz assume a condição de parte atuante. Ele deve participar efetivamente do debate, contribuindo para sua ampliação. Essa visão faz com que o processo adquira uma concepção dialética. Ou seja, a decisão deve ser consequência das várias argumentações apresentadas. Quanto mais amplo e mais profundo for o debate, mais efetivo será o contraditório.

22. Assim, caberia ao Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO apresentar o PPP do evento 15, PPP2 na inicial ou antes da prolação da sentença, de forma que fosse garantido ao INSS a ciência e a oportunidade de contestá-lo, bem como que o Juiz *a quo* proferisse sentença após considerar todas as razões, argumentos e documentos apresentados pelas partes.

23. Ressalto que em nosso sistema processual, os limites do pronunciamento judicial estabiliza-se no momento em que a citação do demandado/réu ocorre, conforme preceitua o art. 329 do CPC, *in verbis*:

> *Art. 329. O autor poderá:*
>
> *I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*
>
> *II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

24. Em qualquer dos casos descritos no art. 329, do CPC, haverá de se assegurar ao demandado, frente à inovação, o contraditório e ampla defesa e, após resolvidas todas as questões incidentes, fixados os pontos de fatos que dependem de provas e deferidos os meios probatórios cabíveis; assim, o procedimento estará saneado e preparado para a instrução.

25. É sempre importante lembrar que a marcha do processo rumo à solução do litígio se desenvolve por impulso oficial (conforme o artigo 2º, do CPC), cabendo ao Juiz *"velar pela duração razoável do processo" ex vi*, inciso II, artigo 139, do CPC. A permissão para a tardia inovação da demanda, sem adequada justificativa, contrariaria não só a garantia de duração razoável do processo, mas também o mandamento constitucional que impõe a adoção, em Juízo, dos *"meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (CR'88, art. 5º, LXXVIII).

26. Posto isso, rejeito os argumentos do Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO.

27. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111, sendo que a exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento 3, DESPADEC1, e que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001975748v47** e do código CRC **bcc0ebdc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

5001581-64.2021.4.02.5002 **500001975748 .V47 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001581-64.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VANDERCY PEREIRA DE BRITO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Senhor VANDERCY PEREIRA DE BRITO. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111, sendo que a exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento 3, DESPADEC1, e que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021840v2** e do código CRC **4edc6b1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001299-51.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MILTON SANCHO DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: FABIO MACHADO DA COSTA (OAB BA031415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO "HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS" (ÓLEO DIESEL, GRAXAS E LUBRIFICANTES). AVALIAÇÃO QUALITATIVA. TEMA TNU Nº 298. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DO INSS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 61, EMBDECL1), doravante denominado embargante, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra o Acórdão da 2ª Turma Recursal (evento 57, RELVOTO1) que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo embargado.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O Embargante alega que o Acórdão incorreu em omissão em relação ao tema nº 298 da TNU. Consoante as provas nos autos, há menção expressa aos "hidrocarbonetos aromáticos", cujas substâncias benzeno, tolueno e xileno, óleos lubrificantes, graxas e etc., pertencem ao mencionado grupo químico. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Alerto que, a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente correlacionada, ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por CONHECERe NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (evento 61, EMBDECL1), alertando que **a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente correlacionada, ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC**. Cumpra-se o determinado na certidão de julgamento constante do evento 56, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes. **Após, encaminhem-se os autos ao Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo para análise do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto no evento 62, IncUniJur1. Cumpra-se.**

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001960231v8** e do código CRC **de2011b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

5001299-51.2020.4.02.5005 **500001960231 .V8 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001299-51.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MILTON SANCHO DE ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: FABIO MACHADO DA COSTA (OAB BA031415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECERe NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (evento 61, EMBDECL1), alertando que a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente correlacionada, ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, ex vi, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC. Cumpra-se o determinado na certidão de julgamento constante do evento 56, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo para análise do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto no evento 62, IncUniJur1. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021496v2** e do código CRC **e9c0ac84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

5001299-51.2020.4.02.5005 **500002021496 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001212-95.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

RECORRENTE: ELIZABETE CEZANO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL : EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS VITORIA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - HÍBRIDA. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSIÇÃO DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora ELIZABETE CEZANO, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, por intermédio de seus ilustres advogados, interpôs recurso inominado (evento 33, RecIno1), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO (evento 16, SENT1), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os seus pedidos.

2. Em suas razões recursais, alega que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 20/02/1967 a 28/08/1976, 01/04/1982 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 31/12/1992. Argumenta que apresentou início de prova material que comprova o efetivo exercício da atividade rural, nos períodos ora referenciados, ressaltando a qualificaçao dos genitores da recorrente como "lavradores" na escritura de compra e venda da propriedade rural na qual alega ter trabalhado. Requer o provimento do recurso e a reforma parcial da sentença para que o período de **20/02/1967 a 28/08/1976** seja reconhecido como tempo de atividade rural. Subsidiariamente, requer seja o processo baixado em diligência para a realização de audiência para a colheita de prova testemunhal.

3. Não foram apresentadas as contrarrazões, apesar de intimação regular do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme os eventos nºs 35 e 38. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é saber se a Senhora ELIZABETE CEZANO é ou não segurada especial, como alega em seu recurso, e, com isso, condenar o INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – híbrida, impugnando o fundamento da sentença de ausência de início de prova material em relação ao período de **20/02/197 a 28/08/1976**.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. O Juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos por entender que "*o período de 20/02/1967 a 28/08/1976 carece de prova material, não servindo a certidão de casamento que indica que a autora nasceu em localidade rural. Nesse período, anterior ao casamento, ela supostamente ainda moraria com os genitores, a não foi apresentado nenhum documento indicando que a família efetivamente trabalhava no meio rural no período em questão. Dessa forma, e considerando a inviabilidade de suprir ausência de prova material com depoimento testemunha, não é possível a averbação do período de 20/02/1967 a 28/08/1976 como de tempo rural."*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Com efeito, no caso presente, a autora conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício, conforme comprovam os documentos pessoais acostados aos autos. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero*, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

9. Por outro lado, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a Jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que não possuem integridade probante, os documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão-somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a Sindicatos de trabalhadores rurais, etc., contemporâneos ao ajuizamento da ação.

10. Na hipótese, a recorrente cumpriu o requisito etário, todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua condição de segurada especial durante o período requerido. Nada obstante o reconhecimento dos períodos de 01/04/1982 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 31/12/1992 pelo Juiz sentenciante como tempo de atividade rural, não há um único documento, **em nome da autora**, que a qualifique como "lavradora/ trabalhadora rural". Isso porque, os documentos que registram a profissão do genitor da autora como "lavrador" não foram indicativos do labor rural asseverado, pois **não caracterizaram, de forma convincente, a real participação da requerente nas atividades rurais**, mormente considerando quase 10 (dez) anos da alegada atividade rural no recurso inominado, iniciando aos 12 (doze) anos de idade e, no pedido inicial, totalizando quase 20 anos de trabalho campesino.

11. Ademais, na entrevista rural (evento 1, PROCADM5, fl.11), a autora afirmou que exerceu atividade rural na propriedade do seu genitor, Senhor Antonio Cezano, no período impugnado de 20/02/1967 a 29/08/1976. Todavia, na entrevista rural do Senhor Antonio Cezano, consta que o mesmo exerceu atividade rural, na qualidade de proprietário até 1972, quando então vendeu sua propriedade e passou a trabalhar como "diarista" (evento 1, PROCADM5, fls. 46/47).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Desse modo, uma vez verificada a imprestabilidade da prova material ou a sua insuficiência, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27, *verbis: "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55,§ 3º)".* No mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

13. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

14. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** do recurso interposto pela Senhor ELIZABETE CEZANO, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas *ex lege*. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

ROBERTO GIL LEAL FARIA
Juiz Relator

5001212-95.2020.4.02.5005 **500001708164 .V33 JES10540© JES10683**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028519-36.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEUZI BADARO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS DOCUMENTAIS EM NOME DE FAMILIARES. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA IMPLEMENTADOS NA DER. CRITÉRIO DOS CÁLCULOS DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICADA E VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 33, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), contra a sentença (evento 28, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou procedente o pedido da Senhora GEUZI BADARO DA SILVA, no sentido de condenar a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de averbar o tempo de serviço rural referente aos períodos de 30/08/1972 a 30/07/1976 e de 06/12/1994 a 31/12/2003 e a conceder aposentadoria por idade híbrida NB 41/175.428.426-1 desde a data do requerimento administrativo, em 13/03/2020. Nesse passo, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/175.428.426-1, DER 13/03/2020).*
>
> *O requerimento administrativo foi indeferido com a seguinte motivação (Evento 1_INDEFERIMENTO10, fl. 1):*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 13/03/2020, comunicamos que da análise realizada nos documentos apresentados, constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessária a obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24.07.1991, desta forma, não houve o reconhecimento do direito ao que foi postulado.

Na sua petição inicial, a parte autora narrou o seguinte:

2.3. O labor rurícola foi desenvolvido inicialmente quando era solteira, desde criança, em regime de economia familiar na terra dos pais, em Córrego do Centenário, zona rural de Afonso Cláudio/ES.

2.4. Após o casamento, em 1976, se afastou da atividade agrícola. Em 1994, adquiriu uma pequena propriedade em Piracema, e voltou a trabalhar na roça até o ano de 2003.

2.5. Resumidamente, o quadro demonstra o histórico laboral:

Início	Fim	Tipo	Empresa	Cargo
21/10/1966	30/07/1976	Normal	RURAL	SEGURADA ESPECIAL
06/12/1994	30/12/2003	Normal	RURAL	SEGURADA ESPECIAL
01/01/2004	31/01/2004	Normal	RECOLHIMENTO	
01/11/2007	31/12/2007	Normal	RECOLHIMENTO	
01/02/2008	30/09/2008	Normal	RECOLHIMENTO	
01/11/2008	31/03/2011	Normal	RECOLHIMENTO	
21/09/2011	06/11/2011	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
07/02/2012	14/12/2012	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
04/06/2013	18/06/2013	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
03/07/2013	30/07/2013	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
28/07/2013	11/09/2013	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
01/09/2013	30/11/2013	Normal	RECOLHIMENTO	
16/09/2013	15/10/2013	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
16/10/2013	14/11/2013	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
01/01/2014	31/01/2014	Normal	RECOLHIMENTO	
03/03/2014	01/04/2014	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
04/06/2014	18/06/2014	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
24/06/2014	12/12/2014	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
02/02/2015	10/12/2015	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
01/11/2015	31/12/2015	Normal	RECOLHIMENTO	
15/02/2016	14/12/2016	Normal	MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	
01/08/2016	30/11/2017	Normal	RECOLHIMENTO	
01/02/2020	29/02/2020	Normal	RECOLHIMENTO	

O INSS apresentou contestação genérica (Evento 4).

A autora alegou que exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 21/10/1966 a 30/07/1976 e de 06/12/1994 a 30/12/2003.

Os seguintes documentos formam início de prova material de atividade rural contemporâneo aos dois períodos:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- *Certidão do Registro Geral de Imóveis atestando que o pai da autora, Sodino Paulo da Silva, qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural com 30 hectares mediante escritura lavrada em 20/10/1966 (evento 1_OUT6, fls.03).*

- *Certidão do Registro Geral de Imóveis qualifica a autora com o estado civil de separada judicialmente e com a profissão de lavradora e informa que ela é proprietária de um imóvel rural situado na localidade de Emboque, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 19/11/1994 (evento 1_ OUT6, fl. 6).*

- *Certidão de ônus reais de imóvel rural, onde consta averbação datada de 10/04/2002, segundo a qual a autora, após separação judicial, permaneceu com parte de um imóvel rural (Evento 4_PROCADM5, fl. 25).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.

A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal da autora

A depoente começou a trabalhar na roça aos 8 anos de idade; tralhava na propriedade do pai; a propriedade fica no Córrego do Centenário, em Brejetuba; era produzido na propriedade um cafezinho e lavoura branca, feijão, arroz, essas coisas; o tamanho da propriedade era uns 4 alqueires; trabalhavam na propriedade a mãe e o pai da depoente e os irmãos; o pai da depoente a levava com os irmãos e a mãe para roça e ficavam o dia todo com eles; a depoente ia com aproximadamente 8 anos pra roça; a depoente e os irmãos iam despanhando café e ajudando, sempre com um rastelinho na mão ajudando os pais, desde cedo; com 8 anos a depoente já colhia café, ia peneirando o chão e ia puxando as varinhas, tirando o café; a depoente casou com 18 ou 19 anos de idade, ficou até essa idade com o pai. Casou e comprou uma terrinha com o marido; o marido da depoente era mecânico; depois que casou não parou de trabalhar na roça, compraram uma terrinha e a depoente e o marido foram trabalhar na roça; o marido era mecânico, mas não atuava diretamente na profissão, compraram a terrinha e os dois foram trabalhar na roça; a depoente se afastou da roça na separação; a depoente se separou em 2000, não se lembra bem a data, em 1994 a autora comprou essa terra, em 2011 a depoente trabalhava nessa terra com os filhos, porém uma de menor, ficou sozinha trabalhando nessa terra muitos anos com os filhos; o marido trabalhava com mecânico nessa época, mas a depoente e ele já estavam separados; a depoente não se lembra quando foi que se separaram, porque faz muitos anos; no desespero da separação e com filho de menor ainda, a depoente foi trabalhar na prefeitura, mesmo com a terra a depoente estava

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalhando na prefeitura, porque entrou em pânico e em desespero; trabalhou na limpeza de uma escola da prefeitura; trabalhou de doméstica, de diarista, nas festas e casamentos porque ia ajudar a cozinhar.

1ª testemunha – VALDIR BARBOZA

O depoente conhece a autora desde nova, nova criança, na base de 6 anos de idade já passou a conhecer a autora; conheceu a autora em Centenário, na época que a autora morou era Afonso Claudio, mas depois passou a ser Brejetuba, e agora é Brejetuba; o local mudou de município; quando a autora era criança, a autora morava com os pais; ***os pais da autora eram donos da propriedade onde moravam****; era uma propriedade bem grande, não era pequenininha não; os pais da autora não eram fazendeiros grandes, porque naquela época a coisa era mais sem valor, mas tinha bastante terra; a propriedade do pai da autora devia ter uns 15 alqueires, mais ou menos, na época;* ***quem trabalhava nessa terra era o pai da autora; que o depoente saiba mais ninguém trabalhava na propriedade****, lá era uma lavoura de café; além de café, tinha uma lavoura branca, que eles falam que é milho, feijão e essas coisas;* ***a autora chegou a trabalhar com o pai, as crianças de primeiro****, naquela época não tinha esse negócio de benefício e aí os pais já criavam as crianças fazendo alguma coisinha, leva um café na roça, um almoço, puxa alguma coisinha, faz uma colheitinha, essa época era assim; a autora começou a ajudar o pai na base dos 6 ou 7 anos, por aí; era normal começar cedo assim a trabalhar, para o depoente era normal porque o depoente começou a fazer algumas coisinhas na roça com 5 anos, os pais já levavam ele, não é igual a hoje que tem muitos benefícios; a autora com 6 ou 7 anos de idade fazia uma colheitinha qualquer, já dava pra arrancar um feijão, quebrar uns milhozinhos, e os pais iam ensinando assim, também levavam um comezinho para o pai; a autora tinha irmãos; a autora devia ter uns 7 irmãos, não se lembra muito bem, mas era uma família grande; todos da família trabalhava na roça nesse época, era o único recurso; até onde o depoente sabe os pais da autora não tinham nenhuma outra profissão ou renda sem ser da roça;* ***até onde o depoente sabe os pais da depoente não tinham empregados, nem ninguém que trabalhava junto; apenas a família da autora trabalhava na roça****; a propriedade do pai da autora tinha uma parte que era pastozinho, de primeira, antigamente eles trocavam até um animal, pedaço de terra em pão porque não tinha esse negócio de investimento;* ***a autora ficou até na base dos 18 ou 19 anos na companhia do pai dela; depois dessa idade a autora casou e saiu*** *e tomou o destino dela; depois que a autora saiu da roça do pai ele não sabe explicar, só pode falar até ai e comprovar que a autora morou lá na companhia do pai; só se lembra da parte de solteira da autora.*

2ª testemunha – JOSE VIRGINIO

O depoente conhece a autora; ***conhece a autora há bastante tempo, de 1994 pra cá*** *tem mais intimidade porque morava mais perto, porque eles compraram um terreno, mas conhecimento já tem mais tempo; quando viu a autora pela primeira vez, ela era solteira ainda, morando com o pai;* ***quando a autora era solteira morava com os pais em Córrego do Centenário, Brejetuba; os pais da autora tinham um terreninho e trabalhavam na roça;*** *o depoente não tinha muito conhecimento, conhecia mas não lidava, então não sabe como era o terreno não;* ***teve mais contato***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

quando a autora comprou o terreno com o marido, *porque era mais perto;* ***o terreno que a autora comprou com o marido era no Emboque****, Afonso Claudio; o depoente mora a um 5 ou 6 quilômetros mais ou menos desse terreno; nesse local o depoente já passou e conhece; o depoente sabe o que tinha na propriedade e o que a autora e o marido faziam; nessa propriedade a autora e o marido tinham café e alguma coisinha a mais assim, plantava às vezes um milho ou feijão, mas era mais café mesmo;* ***a autora trabalhou nessa terra; trabalhava nessa terra a autora, o marido e os filhos; depois passou um tempo e a autora dividiu o terreno e ficou sozinha; a autora e o marido separaram; a autora e o marido se separaram um tempo depois de comprarem o terreno; a autora e o marido compraram esse terreno em 1994, aí em 2000 ou 2000 e pouco eles se separaram****; depois da separação a autora continuou nesse terreno com os filhos****; os filhos da autora ajudavam ela na roça;* ***depois da separação o marido vendeu a parte dele e saiu; e a autora continuou na roça; a autora continuou com a mesma coisa na roça; além de trabalhar na roça enquanto estava casada com o marido, a autora não tinha outra atividade sem ser na roça****; depois que a autora se separou do marido ficou trabalhando na roça até 2017, quando vendeu o terreno; antes de a autora vender o terreno, ela trabalhou na prefeitura um tempo; a autora entrou na prefeitura por volta de 2010, por aí afora; a autora trabalhava como servente na prefeitura; a autora trabalhava em uma escola; não sabe se a autora trabalhou com outra coisa sem ser roça antes da prefeitura; até a autora trabalhar na prefeitura a autora trabalhava apenas na terra dela; a autora continuou trabalhando na roça, junto com os filhos dela até 2017.*

3ª testemunha – ANILDO QUIRINO DIAS

Conhece a autora desde quando ela morava no Córrego Centenário; a autora ainda era solteira; a autora morava com o pai Sodino de Paula; ***o pai da autora era proprietário****; em relação ao tamanho da terra era mais ou menos; o pai da autora era agricultor familiar, não era fazendeiro; nessa propriedade o pai da autora produzia uma moitinha de café e lavoura branca, assim, milho, arroz, coisas assim;* ***quando conheceu a autora ela tinha mais ou menos 14 pra 15 anos****; o depoente morava próximo da terra da família da autora; o depoente passava por lá, a propriedade dava acesso a estrada;* ***a autora acompanhava o pai no serviço da roça;*** *nessa época tinha uma irmã da autora que trabalhava também, chamada Anita Badaró, e a mãe da autora; a autora tinha também um irmão chamado Dasim;* ***a família inteira trabalhava na roça, o pai não tinha outra profissão além da roça****, só no meio do mato;* ***a autora ficou trabalhando e morando com os pais na base de mais ou menos 18 ou 19 anos; depois a autora casou e teve morando no tal do Emboque****, parece que é um Município de Afonso Claudio; até o casamento a autora esteve na região de Centenário; depois do casamento da autora o depoente ainda teve contato com ela, uma irmã da autora morava próximo ao depoente e de vez em quando a autora e ele se viam; o depoente conhece o Emboque;* ***o depoente acredita que o terreno de Emboque foi comprado pela autora e o marido; o depoente viu a autora e o marido trabalhando nesse terreno; a autora e o marido mexiam com lavoura também nesse terreno****, com moitinha de café; a propriedade era pequena também, era coisa mínima; nunca viu empregados ou colonos por lá; era só a autora e o marido que se viravam por lá; a autora tem três filhos; o depoente não se lembra onde os filhos da autora nasceram, não sabe sé foi no Emboque ou em outro lugar;*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

sabe que os filhos da autora trabalharam com ela na roça, no Emboque; acredita que a autora trabalhou só com o marido no Emboque; ***a autora e o marido estão separados; quando a autora e o marido se separaram eles ainda estavam no Emboque****; não sabe a quanto tempo a autora e o marido se separaram; não sabe se tem muito tempo ou pouco tempo que eles se separaram, não tem noção disso não; não sabe se autora está nessa terra ou saiu;* ***lá atrás na separação a autora continuou na terra; a autora continuou mexendo na terra sozinha depois da separação****; não viu a autora trabalhando na terra depois da separação, porque o depoente mora retirada.*

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial. A jurisprudência admite averbação de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração da parte autora aos 12 anos de idade. A terceira testemunha só conheceu a autora quando ela tinha 14 ou 15 anos de idade. A primeira testemunha disse que "a autora com 6 ou 7 anos de idade fazia uma colheitinha qualquer, já dava pra arrancar um feijão, quebrar uns milhozinhos, e os pais iam ensinando assim, também levavam um comezinho para o pai". Essa colaboração infantil não se qualifica como relevante e indispensável para o regime de economia familiar. Por isso, arbitro o termo inicial do tempo de serviço rural na data em que a parte autora completou 14 anos de idade.

A primeira e a terceira testemunhas confirmaram que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade rural do pai até se casar. A autora se casou em 31/7/1976 (evento 1_CERTCAS3).

A segunda testemunha confirmou que desde 1994 a autora exercia atividade rural na propriedade rural adquirida na localidade de Emboque, junto com o marido, e que continuou trabalhando lá depois que se separou do marido. A propriedade rural foi adquirida em 19/11/1994 (evento 1_ OUT6, fl. 6). O marido da autora foi qualificado como mecânico na época do casamento, em 1976 (evento 1_CERTCAS3), mas não ficou provado que após 1994 ele exercia auferia renda na atividade de mecânico suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, qualificando-se como segurada especial, no período de 30/08/1972 a 30/07/1976 e 06/12/1994 a 31/12/2003.

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida à mulher a partir dos 60 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

A autora completou 60 anos de idade em 30/08/2018 e requereu a aposentadoria em 13/03/2020, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O fato de a autora não ser lavradora no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019, Tema Repetitivo nº 1007).

O INSS apurou 102 meses de carência em contribuições (evento 4_PROCADM2, fl.09). Somando o tempo de serviço rural em regime de economia familiar referente ao período de 30/08/1972 a 30/07/1976 e 06/12/1994 a 31/12/2003, a autora completou mais de 180 meses de carência. A autora, portanto, tem direito à aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 30/08/1972 a 30/07/1976 e 06/12/1994 a 31/12/2003 e a conceder aposentadoria por idade híbrida NB 41/175.428.426-1 desde a data do requerimento administrativo, em 13/03/2020.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

Requerente = GEUZI BADARO DA SILVA CPF = 02255943743 NB = 41/175.428.426-1 DIB = 13/03/2020 DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, alega o INSS, em síntese, que: **(a)** inexiste início de prova documental, através de documentos contemporâneos à época dos fatos alegados, que comprovem a efetiva atividade rural do recorrido, como segurada especial, e nos meses anteriores ao ajuizamento da ação; **(b)** é vedada a prova exclusivamente testemunhal, como é o caso dos autos, já que a recorrida pretende provar suas alegações apenas escritura da terra em que supostamente trabalhou e provas testemunhais, o que impede a percepção do benefício previdenciário almejado; **(c)** o início de prova material, este deve ser razoável e contemporâneo à época dos fatos, o que não ocorre na espécie em tela; **(d)** não basta a pessoa viver na área rural para *ipso facto* ser considerada trabalhadora rural; **(e)** a recorrida sequer conseguiu colacionar aos autos início de prova material de todo período controvertido, tendo juntado somente alguns poucos papéis em que se autodenomina “lavrador” e a oitiva de testemunhas; **(f)** a prova da propriedade rural não serve para demonstrar a

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

condição de segurada especial rural da parte recorrida isto porque, ser proprietário ou arrendatário rural, evidentemente, não conduz a ilação obrigatória de trabalho agrícola, muito menos de atividade rurícola em regime de economia familiar; **(g)** a DIB deve ser fixada na data da prolação da sentença, e não do requerimento administrativo, uma vez que o indeferimento do benefício na esfera administrativa se deu em perfeita conformidade com as leis previdenciárias em vigor; **(h)** ainda se aplica às condenações impostas à Fazenda Pública o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009. Nesse sentido, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada integralmente a r. sentença ora combatida.

3. A Senhora GEUZI BADARO DA SILVA apresentou as suas contrarrazões de acordo com o evento 40, CONTRAZ1, pugnando pelo não conhecimento do recurso inominado do INSS e, sendo outro o entendimento do Colegiado, requer seja negado provimento ao recurso inominado, mantendo na íntegra a Sentença.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

5. *In casu*, a controvérsia dos autos que remanesce, nessa seara recursal, gira em torno da existência ou não de início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, exercida pela Senhora MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA GORONCI, em regime de economia familiar, e nos meses anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, nos períodos de de 30/08/1972 a 30/07/1976 e de 06/12/1994 a 31/12/2003, respectivamente.

6. Para a comprovação do tempo de atividade rural é necessário o início de prova material, de acordo com o §3º, do artigo 55 combinado com o artigo 106, da Lei nº 8.213/9191, *verbis:*

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*
>
> .....
>
> *Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7 o do art. 30 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).*

7. A Jurisprudência pátria confirma esse entendimento, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de atividade rural, *verbis*,

> ***SÚMULA 149 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*** *- A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula 27 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213\91, art. 55, paragráfo 3º) Meras declarações, que se equiparam à prova testemunhal, são inaceitáveis para fins previdenciários, quando não embasadas em prova material, consoante disposto no art. 408, parágrafo único, do NCPC. Outrossim, admite-se apenas declaração de sindicato COM a homologação do INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.o 149/STJ. [...] 2. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 3. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n° 639.833/CE – 5ª Turma do STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005) Além disso, o segurado especial deve ser inscrito na Previdência Social, conforme mencionam os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 17 da Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 11.718/2008. Vejamos: "§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. § 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. § 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

8. **Pois bem.** No caso concreto, a Senhora GEUZI BADARO DA SILVA, com o fito de comprovar o período de atividade rural de 07/09/1984 a 14/06/1994 e de 06/12/1994 a 31/12/2003 apresentou os seguintes documentos que servem como início de prova material: a) Certidão do Registro Geral de Imóveis atestando que o pai da recorrida, Sr. Sodino Paulo da Silva, qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural com 30 hectares mediante escritura lavrada em 20/10/1966 (evento 1, PROCADM8, fl. 40); b) Certidão do Registro Geral de Imóveis qualifica a recorrida com o estado civil de separada judicialmente e com a profissão de lavradora e informa que ela é proprietária de um imóvel rural situado na localidade de Emboque, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 19/11/1994 (evento 1, PROCADM8, fl. 25); c) Certidão de ônus reais de imóvel rural, onde consta averbação datada de 10/04/2002, segundo a qual a autora, após separação judicial, permaneceu com parte de um imóvel rural (evento 1, PROCADM8, fl. 25).

9. Sempre é importante ressaltar, que para a comprovação da atividade rural, a legislação previdenciária exige a presença de início razoável de prova material, complementada por prova oral, não podendo esta última servir como prova exclusiva, segundo preceituam o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, com observância da Súmula nº 149 do STJ.

10. Destaco, ainda, que não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período alegado, mas início de prova material que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Nessa senda, colaciono o aresto jurisprudencial da Corte Regional Federal da 3ª Região, que corrobora com tal entendimento, *verbis*,

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*
>
> *- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.*
>
> *- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.*
>
> *- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.*
>
> *- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.*
>
> *- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

12. De outro lado, a corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos, sob o crivo do contraditório, foram uníssonos em confirmar o labor rural do recorrido junto com seu grupo familiar (evento 26, VÍDEO2, evento 26, VÍDEO3 e evento 26, VÍDEO4).

13. Ademais, ressalto que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consideram válidos documentos em nome de terceiro, geralmente de pessoa do mesmo núcleo familiar, como pai, mãe, filho, cônjuge (por todos os precedentes: AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

14. Nessa senda, colaciono o aresto jurisprudencial da Corte Regional Federal da 3ª Região, que corrobora com tal entendimento, *verbis*,

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*
>
> *- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.*
>
> *- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

15. Tal entendimento decorre do exposto pelo §1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que descreve "regime de economia familiar" como aquele em que os integrantes de um grupo familiar exercem "em condições de mútua dependência e colaboração". Assim, por considerar que na maioria dos casos as atividades empresárias no âmbito do setor comercial eram e ainda são formalizados em nome de um dos membros da família, via de regra, o genitor ou cônjuge masculino, estender o rol de provas para os documentos em nome de terceiro significa adequar o direito a realidade existente (princípio da supremacia da realidade).

16. Nessa linha de ideias, trago à colação, precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in litteris*,

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR, QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO POR IDADE HÍBRIDA. DEFERIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 300 DO NCPC. 1. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 2. É de se reconhecer, todavia, como de atividade rural exercida em regime de economia familiar, o período que se iniciou com o casamento da autora, filha de lavradores, casada também com filho de lavradores (posteriormente, qualificado na certidão de óbito também como lavrador), até período anterior à sua assunção de vínculos laborais urbanos. 3. É firme a jurisprudência da 3ª Seção do STJ no sentido de que, tendo em vista as peculiaridades do labor rural, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. 4. Havendo início de prova razoável no conjunto probatório dos autos, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora, corroborado pela produção de prova oral, suscetível, portanto, de ser computado para efeito de aposentadoria por idade híbrida. 5. Apelo conhecido e provido, para reconhecer como de atividade rural o interregno entre o casamento e a data anterior à assunção, pela autora, de vínculos laborais urbanos. Presentes os requisitos do art.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

300 do NCPC, a concessão da aposentadoria deve ser implantada, inclusive, em sede de antecipação de tutela. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020222-45.2015.4.02.9999, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. NO CASO. LEI COMPLEMENTAR Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º. I ? ?A jurisprudência é pacífica ao aceitar como início de prova, para viabilizar a aposentadoria dos membros da família que laboraram em regime de economia familiar anterior a 1994, documentos que estão somente em nome do dirigente familiar, em razão do costume de apenas um dos entes do grupo familiar aparecer à frente dos negócios da família?(STJ ? REsp 478908/PE). II ? O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período de exercício em atividade rural. Não se trata de prova exaustiva, bastando que seja razoável. III ? A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, constitui razoável início de prova da atividade rural. Juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos, tem-se como provada a condição de trabalhadora rural da apelada. IV ? Segundo iterativa jurisprudência, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios não deve ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. V ? Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008471-42.2002.4.02.0000, ANTÔNIO CRUZ NETTO, TRF2.)

17. Ademais, é pacífico o entendimento de que os documentos em nome dos genitores aproveitam os filhos, principalmente quando estes ainda são menores e solteiros. A jurisprudência da TNU fixou *o entendimento de que documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que componha o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural, em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).* Aliás, os documentos dos genitores só são extensíveis aos filhos como prova de labor em regime de economia familiar até a data do casamento desses últimos, pois a partir de então, passam a integrar núcleo familiar próprio, **sendo necessário prova inequívoca e autônoma** de que permaneceram na lida rural.

18. Destaco que o tempo de serviço rural sob o regime de economia familiar exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, até 31.10.1991, pode ser computado como tempo de contribuição sem que haja recolhimentos, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 e art. 123 do Decreto nº 3.048/99.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. Dessa maneira, cotejando as provas documentais juntadas aos autos, as quais constituem início razoável de prova material contemporâneo, corroboradas pela prova testemunhal, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade laborativa rural pela Senhora GEUZI BADARO DA SILVA no que tange aos períodos de 30/08/1972 a 30/07/1976 e de 06/12/1994 a 31/12/2003.

20. É imperioso destacar que o art. 3º da Lei 11.718/2008, que institui a aposentadoria híbrida, estabeleceu expressamente que a atividade campesina comprovada, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/1991, será contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

21. Nesses termos, impõe-se reconhecer que, com o advento da Lei 11.718/2008, o trabalhador que não preencher os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade passa a ter direito de integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Admite-se, para tanto, a soma de lapsos de atividade rural, remotos e descontínuos, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade.

22. Nesta senda, considerando que a recorrida já contava com mais de 60 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício (DER: 13/03/2020) e que o INSS computou 102 meses de carência em contribuições 02 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição (evento 4, PROCADM2, fl. 9), que, somado ao tempo rural em regime de economia rural referente aos períodos de 30/08/1972 a 30/07/1976 e 06/12/1994 a 31/12/2003 reconhecidos na sentença**,** a recorrida ultrapassa a carência de 180 meses necessária à aposentadoria por idade híbrida. Dessa forma, a Senhora GEUZI BADARO DA SILVA faz jus ao benefício pleiteado, devendo a sentença ser mantida neste tópico.

23. No que tange a alegação do INSS de que a DIB deve ser fixada na data da prolação da sentença, e não do requerimento administrativo, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que em 13/03/2020 (DER), a recorrida já havia implementado os requisitos para a obtenção do benefício de apontadoria por idade híbrida, não cabendo à recorrida ser penalizada pela decisão de indeferimento proferida pelo INSS na esfera administrativa.

24. Já no tocante à alegação do INSS de que ainda se aplica às condenações impostas à Fazenda Pública o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, necessário tecer algumas considerações.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

25. Com relação ao critério dos cálculos dos juros e da correção monetária, utilizado no momento da condenação, a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021, deve-se utilizar, para fins de juros de mora e correção monetária, apenas a taxa SELIC acumulada mensalmente, a partir da citação. Nesse passo, o art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que, verbis,

> *"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."*

26. Com relação ao período pretérito, persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

27. Desta feita, não merece reparo a sentença proferida pelo Juiz de piso em relação ao critério dos cálculos dos juros e da correção monetária, uma vez que a mesma está em consonância com a legislação aplicada e vigente à época acerca do respectivo assunto.

28. Por fim, rejeito todos os argumentos do INSS, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

29. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, **mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.** Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001966878v34** e do código CRC **58d0e883**.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

5028519-36.2020.4.02.5001 **500001966878 .V34 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028519-36.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEUZI BADARO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021816v2** e do código CRC **8cdbdc36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004271-60.2021.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: EDISIO ANTONIO PIGNATON (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ CONSTANTINO MAZZOCO (OAB ES010186)
ADVOGADO: EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA (OAB ES010262)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA NÃO RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA TERMINATIVA E SEM A EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEGATIVA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. O Senhor EDISIO ANTONIO PIGNATON, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento 23, RAZAPELA3, contra a sentença do evento 15, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. WELLINGTON LOPES DA SILVA, que extinguiu o processo sem resolver o mérito, quanto ao pedido de condenação do INSS em obrigação de averbar no tempo de contribuição comum o período de 06/08/1973 a 15/04/1975 (inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil) e 01/02/1982 a 30/09/1982 (inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil) e que extinguiu o processo com resolução do mérito acolhendo o pedido de condenação do INSS em obrigação de averbar no tempo de contribuição comum os períodos de 13/07/1972 a 30/01/1973, 01/10/1982 a 31/12/1984, 01/04/1984 a 31/12/1984, 01/03/1986 a 31/03/1986, 01/05/1987 a 31/05/1987 e 01/03/1990 a 31/03/1990, na obrigação de implantar, em favor do autor, a mais vantajosa das aposentadorias entre a aposentadoria por tempo de contribuição (regra anterior à EC n. 103, de 2019) e a aposentadoria por idade (regra anterior à EC n. 103, de 2019), e na obrigação de pagar os atrasados.

2. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***I. Breve síntese da controvérsia***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por meio desta ação, sob o procedimento sumaríssimo da Lei n. 10.259/2001, EDISIO ANTONIO PIGNATON deduz pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de averbar tempo de contribuição e carência não reconhecidos administrativamente e, por conseguinte, conceder-lhe, com o pagamento de atrasados, uma aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidênica de fator previdenciário desfavorável ou uma aposentadoria por idade.

Não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Feita essa breve síntese, deixo de relatar outros pormenores, como autoriza o art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

II. Fundamentação

II.1. O objeto da controvérsia

A controvérsia tem por objeto este requerimento administrativo:

NB	DER	Motivo do indeferimento/cessação
1969389541	09/07/2021	Não cumprimento do tempo de contribuição.

Os seguintes períodos, e respectivos enquadramentos, já foram reconhecidos, administrativamente, pelo INSS:

De	Até	Tipo	Carência			Tempo de contribuição	
			Descarte1	Líquida	Espécie	Descarte2	Líquido
01/02/1976	15/03/1981	Contributivo	–	62	Comum	–	5a1m15d
01/02/1982	30/09/1982	Contributivo	–	8	Comum	–	8m
01/11/1982	31/03/1984	Contributivo	–	17	Comum	–	1a5m
01/01/1985	28/02/1986	Contributivo	–	14	Comum		1a2m
01/04/1986	31/12/1986	Contributivo	–	9	Comum	–	9m
01/03/1987	31/03/1987	Contributivo	–	1	Comum	–	1m
01/06/1987	28/02/1990	Contributivo	–	33	Comum		2a9m
01/04/1990	31/10/1993	Contributivo	–	43	Comum	–	3a7m
01/01/1994	31/08/1994	Contributivo	–	8	Comum	–	8m
01/10/1994	31/07/1996	Contributivo	–	22	Comum	–	1a10m
01/11/1996	31/10/1997	Contributivo	–	12	Comum	–	1a
01/12/1997	30/04/1998	Contributivo	–	5	Comum	–	5m
01/07/1998	30/11/1999	Contributivo	–	17	Comum	–	1a5m
01/12/1999	31/03/2000	Contributivo	–	4	Comum	–	4m
01/05/2000	30/04/2004	Contributivo	4	44	Comum	4m	3a8m
01/05/2003	31/08/2003	Contributivo	–	4	Comum	–	4m
01/06/2004	31/08/2004	Contributivo	–	3	Comum	–	3m
01/09/2004	31/10/2004	Contributivo	–	2	Comum	–	2m
01/12/2004	31/05/2006	Contributivo	–	18	Comum	–	1a6m
01/07/2006	31/12/2006	Contributivo	–	6	Comum	–	6m

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/02/2007	28/02/2007	Contributivo	–	1	Comum		1m
01/04/2007	31/05/2007	Contributivo	–	2	Comum	–	2m
01/02/2008	31/08/2012	Contributivo	–	55	Comum	–	4a7m
01/10/2012	31/07/2013	Contributivo	–	10	Comum	–	10m

Baseando-se nesses períodos, o INSS apurou, administrativamente, carência e tempo de contribuição que perfaziam, até a última DER (09/07/2021), os totais discriminados a seguir:

a) carência:

DER	Contribuições
09/07/2021 (DER)	400

*b) tempo de contribuição COMUM**3**:*

DER	Espécie de tempo	Tempo cumprido	Fator de conversão	Tempo convertido
09/07/2021 (DER)	Comum	33a3m15d	—	33a3m15d
	Especial 15	—	—	—
	Especial 20	—	—	—
	Especial 25	—	—	—
	Total	—	—	33a3m15d

O autor e o INSS controvertem quanto à possibilidade de computar para fins de tempo de contribuição – sob o enquadramento respectivamente indicado – estes períodos:

De	Até	Enquadramento	
		Autor	Inss
13/07/1972	30/01/1973	Comum	Não computável
06/08/1973	15/04/1975	Comum	Não computável
01/10/1982	31/12/1984	Comum	Não computável
01/04/1984	31/12/1984	Comum	Não computável
01/03/1986	31/03/1986	Comum	Não computável
01/05/1987	31/05/1987	Comum	Não computável
01/03/1990	31/03/1990	Comum	Não computável

II.2. Questões prévias

II.2.1. Questão preliminar. Período de 06/08/1973 a 15/04/1975. Ausência de documento essencial. Extinção sem exame do mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (CRFB/88, art. 201, § 9º).

A regulamentação dos critérios segundo os quais se admite a contagem recíproca encontra-se nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91.

Disciplinando a matéria, os artigos 19-A (incluído pelo Decreto n. 6.722/2008) e 130 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem que a averbação, no INSS, do tempo de contribuição para regime PRÓPRIO de previdência social (RPPS), com o objetivo de vê-lo computado para a concessão de benefícios no regime GERAL de previdência social (RGPS), pressupõe que o interessado obtenha, previamente, junto à unidade gestora do regime próprio, uma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Eis a regulamentação trazida pelo Decreto n. 3.048/99, quanto ao ponto:

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

[...]

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

[...]

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

A prévia obtenção da CTC é, assim, providência essencial, sem a qual não se poderá aproveitar no RGPS contribuição feita ao RPPS, ou vice-versa.

Com efeito, a emissão da CTC faz-se sob procedimento administrativo tendente a conferir necessário rigor à contagem recíproca e à respectiva compensação financeira entre os regimes (geral e próprio), evitando-se, assim, dentre outras irregularidades porventura possíveis, a contagem dúplice de tempo de contribuição ou mesmo a contagem de período para o qual não houve contrapartida contributiva.

Bem por isso, a ausência da CTC não poderá ser suprida por outras espécies de documento, a exemplo das declarações emitidas sem a observância dos requisitos formais enumerados no art. 130 do Decreto n. 3.048/99.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), debruçando-se sobre a questão, orientou-se conforme esse entendimento, fixando a tese de que a CTC é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social. Eis a ementa do julgado:

VOTO-EMENTA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO, MEDIANTE CTC, NÃO MERA DECLARAÇÃO. [...]

Pretende a Autora a obtenção de aposentadoria por idade, tendo a sentença julgado o pedido improcedente, porque não haveria, quanto a um dos vínculos, laborado para município, a comprovação do recolhimento de contribuições para o RGPS, através de CTC.

Por seu turno, a Segunda Turma Recursal de Pernambuco reformou a sentença, entendendo que, como a lei se refere à compensação dos regimes, seria desnecessário apresentar a CTC, para comprovar recolhimentos para o RGPS, no período.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização nacional, alegando-se contrariedade à jurisprudência da Quarta Turma Recursal de São Paulo, que entenderia pela necessidade da apresentação do referido documento, para a contagem de vínculo laborado para município, no RGPS.

É o relatório.

[...]

Com efeito, a jurisprudência, ao tratar do tema, considera a certidão de tempo de contribuição - CTC - um documento essencial à prova de tempo de contribuição, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

[...]

2. No que toca ao pleito recursal de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 20/06/1994 a 11/11/2005 (data do requerimento administrativo), em que laborou como oficial de serviços de manutenção no hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, verifico que não foi juntada aos autos a certidão de tempo de serviço do órgão competente do Governo do Estado de São Paulo, pois, tratando-se de tempo de serviço público de regime próprio, torna-se necessária a comprovação por meio de certidão competente nos termos do art. 130, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, não sendo possível o reconhecimento de tal período mediante declaração do setor competente conforme defende a parte autora.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

[...]

(processo n. 00008223220074036302; 4ª Turma Recursal – SP; JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE; DJF3 DATA: 01/12/2011)" (grifos da Relatoria).

E qual a razão da jurisprudência inclinar-se a exigir a certidão de tempo de contribuição, nesses casos, onde se pretende a contagem recíproca? Convém verificar o que diz o Decreto 3048/99 sobre o mecanismo da contagem recíproca, verbis:

[...]

Pelo que se depreende da norma em questão, a certidão de tempo de contribuição é essencial, para que se evite a contagem dúplice de períodos laborados, em regimes diferentes, ou ainda, a contagem de período, no qual, não houve contribuição para aquele regime específico.

Assim, faz sentido que a CTC seja tida como essencial, no caso de pleitos, onde se pretenda a contagem recíproca.

[...]

Assim, o que se observa dos precedentes que tratam do assunto, no microssistema dos juizados especiais federais, é que, não é suficiente a tentativa de substituição da CTC, a ser emitida por ente público, por outros documentos, nem mesmo, quando se comprova que o município ou o estado da federação se recusa a emitir o documento. Isso significa, em outras palavras, que a CTC é uma prova essencial, para tal fim.

Nem se diga tratar-se da imposição de uma tarifação legal de prova, o que não seria compatível com o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos.

Dessa forma, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, fixando a tese de que a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição – é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social. É como voto.

A Turma, a unanimidade, conheceu do incidente de uniformização para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais Frederico Koehler, Maria Lúcia e Gisele Sampaio, que negavam provimento ao incidente.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05044326120144058302, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DJE 25/09/2017)

Pois bem.

Neste caso, no que respeita ao período de 06/08/1973 a 15/04/1975, o INSS emitiu a carta de exigências reproduzida na página 64 do anexo 3 do evento 9, determinando que o autor lhe apresentasse os seguintes documentos, essenciais ao exame da possibilidade de aproveitamento, no RGPS, do serviço prestado ao antigo Departamento de Aerofotogrametria e Fotointerpretação - DAF, autarquia integrante da administração indireta do Estado do Espírito Santo:

[...]

Certidão de Tempo de Contribuição** emitida pelo órgão público empregador, com todos os campos preenchidos, assinada e acompanhada da Relação de Remunerações, caso se trate de serviço público em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); **ou **Declaração para fins de Obtenção de Benefício**, preenchida e assinada, caso se trate de período de serviço/emprego público em Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

[...]

[Destaques acrescentados]

O autor não cumpriu o que lhe foi exigido, pois deixou de obter junto ao órgão gestor do regime previdenciário estadual a CTC ou a declaração para fins de obtenção de benefício, sem a qual o tempo de contribuição relativo ao período examinado neste ponto não poderá ser averbado no regime geral, de acordo com as razões lançadas anteriormente.

Não é demais lembrar que o ônus de obter tal certidão é do próprio segurado, conforme o art. 19-A combinado com o art. 130 do Decreto n. 3.048/99.

Nesse contexto, porque ausente a CTC ou a declaração para fins de obtenção de benefício previdenciário, o período de 06/08/1973 a 15/04/1975, durante o qual o autor prestou serviços a uma autarquia estadual, não poderá ser computado para fins de obtenção de benefício no âmbito do regime geral.

Por outro lado, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a petição inicial, conforme determina o art. 320 do CPC/2015, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (CPC/2015, art. 485, IV). Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar, para fins de concessão de benefício no regime geral, o período de 06/08/1973 a 15/04/1975.

II.2.2. Questão preliminar. Período de 01/02/1982 a 30/09/1982. Pretensão já satisfeita na via administrativa. Ausência de interesse processual

Impõe-se a extinção do processo, sem exame de mérito, por falta de interesse processual (inexistência de pretensão resistida - CPC/2015, art. 485, VI), quanto ao pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar, para fins previdenciários, o período de 01/02/1982 a 30/09/1982.

Isso porque o tempo de contribuição (comum) e o número de meses para efeito de carência concernentes a tal interregno já foram reconhecidos, administrativamente, pela autarquia-ré, antes mesmo da propositura desta ação.

II.3. Mérito

II.3.1. Generalidades

As aposentadorias por tempo de contribuição concedidas no âmbito do RGPS pressupõem a qualidade de segurado e a carência (requisitos gerais) e, ainda, o cumprimento de requisito específico, de acordo com a espécie do benefício pretendido.

A qualidade de segurado corresponde à existência de vínculo com o RGPS. Mas, segundo o caput do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, uma vez adquirida a qualidade de segurado, a perda dessa condição não será considerada para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum e especial, se reunidos os demais requisitos.

A carência resulta do cumprimento de um número mínimo de contribuições mensais: para as aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição (comum, especial ou da pessoa com deficiência), 180 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, II), observada a regra transitória do art. 142 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados que já se encontravam inscritos no RGPS em 24/07/1991.

Os requisitos específicos variam conforme a espécie de aposentadoria, sendo abordados, a seguir, apenas aqueles concernentes aos benefícios discutidos nesta ação.

II.3.2. Controvérsia relativa ao tempo de contribuição e à carência

II.3.2.1. Período de 13/07/1972 a 30/01/1973

O período de 13/07/1972 a 30/01/1973 consta de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) [evento 12, anexo 1, p. 7] em relação à qual o INSS não apontou – expressa, objetiva e especificadamente – nenhum vício formal ou material.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Não merece acolhida a alegação – genérica, ordinariamente formulada em tese defensiva – de que, constando apenas na CTPS, mas não no CNIS, determinado vínculo não pode ser computado no tempo de contribuição.

Com efeito, se o segurado apresentou na via administrativa a CTPS, indicativa da existência de relação de emprego, cumpria à autarquia previdenciária, se tivesse dúvida razoável quanto à idoneidade do documento profissional, oficiar ao empregador nele identificado, ou àquele que o tenha sucedido, solicitando-lhe os esclarecimentos pertinentes. Mais ainda quando a CTPS não contenha, a um primeiro lance de vista, vício formal ou material (como na hipótese em que o documento profissional não contenha rasuras e apresente data de emissão anterior aos vínculos nele anotados).

Tal providência (de, na dúvida, oficiar-se ao empregador) é impositiva, porque é da essência da própria atividade administrativa de análise de requerimentos de benefício. Ora, a autarquia não pode ser mera conferente (carimbadora) de documentos. Deve, ao contrário, investigar os fatos que lhe são postos como causa de pedir, tanto para evitar a obtenção irregular (fraudulenta ou meramente indevida) de direito por quem não o tem, quanto, ainda, para não prejudicar direito de quem realmente o tem.

Há mais.

A CTPS idônea (sem vício formal ou material que a torne imprestável) gera presunção relativa de veracidade.

Por efeito, o ônus de demonstrar que o documento que lhe foi apresentado não serve à comprovação do fato nele registrado é, neste caso, do INSS, e não do segurado, mormente ante a previsão de que, para o segurado empregado [como é o caso do autor, no(s) período(s) de 13/07/1972 a 30/01/1973], o desconto de contribuição reputa-se feito oportuna e regularmente pelo empregador obrigado a isso, consoante a presunção legal absoluta constante do art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91 (Decreto n. 3.048/99, art. 216, § 5º).

De aplicar-se, por isso, o enunciado n. 75 da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU-JEF), segundo o qual:

Súmula 75, da TNU-JEF. "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ante as considerações acima, e na linha da jurisprudência invocada, considero suficientemente provado o vínculo empregatício relativo ao período de 13/07/1972 a 30/01/1973, que deve ser computado como efetivo tempo de contribuição.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

II.3.2.2. Períodos de 01/10/1982 a 31/12/1984, 01/04/1984 a 31/12/1984, 01/03/1986 a 31/03/1986, 01/05/1987 a 31/05/1987 e 01/03/1990 a 31/03/1990

De 01/10/1982 a 31/12/1984, 01/04/1984 a 31/12/1984, 01/03/1986 a 31/03/1986, 01/05/1987 a 31/05/1987 e 01/03/1990 a 31/03/1990, o autor verteu contribuições como autônomo, segundo comprovam os canhotos de carnê encartados nas páginas 18-98 do anexo 4 e, ainda, nas páginas 1-48 do anexo 3 do evento 9.

Decerto o INSS deixou de contabilizar as competências relativas a essas contribuições no tempo de contribuição do autor pelo fato de elas não constarem do extrato do CNIS.

Andou mal, porém, a autarquia previdenciária, pois lhe era exigível levar em consideração as guias de pagamento apresentadas, só podendo desconsiderá-las apontando, fundamentadamente, vício apto a inquinar-lhes a validade.

O ato administrativo deve ser revisto, portanto, nesse ponto, para que se computem no tempo de contribuição as contribuições dos períodos de 01/10/1982 a 31/12/1984, 01/04/1984 a 31/12/1984, 01/03/1986 a 31/03/1986, 01/05/1987 a 31/05/1987 e 01/03/1990 a 31/03/1990.

II.3.3. Carência e tempo de contribuição

São estes, portanto, os períodos, e os respectivos enquadramentos, computáveis no tempo de contribuição do autor (os períodos controvertidos estão destacados em azul):

De	Até	Tipo	Carência			Tempo de contribuição	
			Descarte	Líquida	Espécie	Descarte	Líquido
13/07/1972	30/01/1973	Contributivo	–	7	Comum	–	6m18d
06/08/1973	15/04/1975	Contributivo	–	21	Comum	–	1a8m10d
01/02/1976	15/03/1981	Contributivo	–	62	Comum	–	5a1m15d
01/02/1982	30/09/1982	Contributivo	–	8	Comum	–	8m
01/10/1982	31/12/1984	Contributivo	26	1	Comum	2a2m	1m
01/11/1982	31/03/1984	Contributivo	–	17	Comum	–	1a5m
01/04/1984	31/12/1984	Contributivo	–	9	Comum	–	9m
01/01/1985	28/02/1986	Contributivo	–	14	Comum		1a2m
01/03/1986	31/03/1986	Contributivo	–	1	Comum	–	1m
01/04/1986	31/12/1986	Contributivo	–	9	Comum	–	9m
01/03/1987	31/03/1987	Contributivo	–	1	Comum	–	1m
01/05/1987	31/05/1987	Contributivo	–	1	Comum	–	1m
01/06/1987	28/02/1990	Contributivo	–	33	Comum		2a9m
01/03/1990	31/03/1990	Contributivo	–	1	Comum	–	1m
01/04/1990	31/10/1993	Contributivo	–	43	Comum	–	3a7m
01/01/1994	31/08/1994	Contributivo	–	8	Comum	–	8m
01/10/1994	31/07/1996	Contributivo	–	22	Comum	–	1a10m
01/11/1996	31/10/1997	Contributivo	–	12	Comum	–	1a

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/12/1997	30/04/1998	Contributivo	–	5	Comum	–	5m
01/07/1998	30/11/1999	Contributivo	–	17	Comum	–	1a5m
01/12/1999	31/03/2000	Contributivo	–	4	Comum	–	4m
01/05/2000	30/04/2004	Contributivo	4	44	Comum	4m	3a8m
01/05/2003	31/08/2003	Contributivo	–	4	Comum	–	4m
01/06/2004	31/08/2004	Contributivo	–	3	Comum	–	3m
01/09/2004	31/10/2004	Contributivo	–	2	Comum	–	2m
01/12/2004	31/05/2006	Contributivo	–	18	Comum	–	1a6m
01/07/2006	31/12/2006	Contributivo	–	6	Comum	–	6m
01/02/2007	28/02/2007	Contributivo	–	1	Comum		1m
01/04/2007	31/05/2007	Contributivo	–	2	Comum	–	2m
01/02/2008	31/08/2012	Contributivo	–	55	Comum	–	4a7m
01/10/2012	31/07/2013	Contributivo	–	10	Comum	–	10m

Assim, são estes a carência e o tempo de contribuição cumpridos, pelo autor, até cada marco temporal relevante:

a) carência:

Marco	**Contribuições**
28/07/2009	394
25/06/2015	441
09/07/2021 (DER)	441

b) tempo de contribuição COMUM:

Marco	**Espécie de tempo**	**Tempo cumprido**	**Fator de conversão**	**Tempo convertido**
25/06/2015	Comum	36a7m13d	—	36a7m13d
	Especial 15	—	—	—
	Especial 20	—	—	—
	Especial 25	—	—	—
	Total	—	—	36a7m13d
09/07/2021 (DER)	Comum	36a7m13d	—	36a7m13d
	Especial 15	—	—	—
	Especial 20	—	—	—
	Especial 25	—	—	—
	Total	—	—	36a7m13d

II.3.4. Exame do direito à aposentação

Examina-se, a seguir, à luz das razões precedentes, se o autor reuniu os requisitos para o gozo dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS.

II.3.4.1. Aposentadoria por tempo de contribuição (regra anterior à EC n. 103, de 2019)

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Até 13/11/2019, isto é, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 103/2019, o art. 202, inciso II, segundo a redação que vigorou antes do advento da EC n. 20/98, ou o art. 201, § 7º, inciso I, da CRFB/88 previa a concessão de aposentadoria, com renda equivalente ao salário-de-benefício integral, ao segurado que, para além dos requisitos básicos (qualidade de segurado e carência), cumprisse o requisito específico de 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Para essa aposentadoria aos 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, conforme a regra anterior ao advendo da EC n. 103/2019, não se exigia idade mínima.

A tabela a seguir aponta, à luz das razões antes expostas, se o autor cumpriu ou não, em cada marco temporal relevante, os requisitos para a fruição da espécie de benefício examinada neste tópico:

Marco		**Carência**		**Tempo de contribuição comum**		**Direito?**
		Exigida	**Cumprida**	**Exigido**	**Cumprido**	
17/11/2011	Data de implemento da pontuação do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991	180m	422m	35a	35a	Sim

Os dados sintetizados anteriormente revelam que o autor reuniu, em 17/11/2011, os requisitos para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição (regra anterior à EC n. 103, de 2019), de maneira que faz jus a essa espécie de utilidade previdenciária.

Já se viu que, relativamente à espécie de aposentadoria examinada neste tópico, o fator previdenciário é de incidência obrigatória no cálculo do salário-de-benefício, na hipótese de o direito à aposentação ter se formado a partir de 29/11/1999.

Contudo, para os benefícios requeridos entre 18/06/2015 (data de publicação da MP n. 676/2015) e 13/11/2019 (data de entrada em vigor da EC n. 103/2019), o referido multiplicador deixará de incidir obrigatoriamente (isto é, só será aplicado se for favorável) se o segurado alcançar a pontuação prevista no art. 29-C da Lei n. 8.213/91.

Neste caso, eis a pontuação cumprida pelo requerente em cada um dos marcos relevantes para o deslinde da controvérsia:

Marco		**Pontuação (LBPS, art. 29-C)**				**Fator previdenciário incide?**
		Exigida	**Cumprida**			
			Idade	**Tempo**	**Soma**	
13/11/2019	EC 103/2019	96 pontos	69,38	36,61	105,99 pontos	Incide só se for favorável

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Observa-se, pois, que o requerente alcançou em 17/11/2011 a pontuação (definida pela soma do tempo de contribuição e da idade) apta a conferir-lhe o direito à fruição do benefício sem a incidência obrigatória do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991.

II.3.4.2. Aposentadoria por idade (regra anterior à EC n. 103, de 2019)

Até 13/11/2019, isto é, anteriormente à entrada em vigor da EC n. 103/2019, o art. 201, § 7º, inciso II, da CRFB/88 previa a concessão de aposentadoria ao segurado que cumprisse a carência de 180 contribuições mensais e a idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

Para essa aposentadoria aos 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, conforme a regra anterior ao advendo da EC n. 103/2019, não se exigia tempo de contribuição mínimo.

A tabela a seguir aponta, à luz das razões antes expostas, se o autor cumpriu ou não, em cada marco temporal relevante, os requisitos para a fruição da espécie de benefício examinada neste tópico:

Marco		**Carência**		**Idade**		**Direito?**
		Exigida	**Cumprida**	**Exigida**	**Cumprida**	
25/06/2015	Data de formação do direito	180m	441m	65a	65a	Sim

Os dados sintetizados anteriormente revelam que o autor reuniu, em 25/06/2015, os requisitos para a fruição da aposentadoria por idade (regra anterior à EC n. 103, de 2019), de maneira que faz jus a essa espécie de utilidade previdenciária.

II.3.5. Parâmetros para a implantação do benefício

II.3.5.1. Aposentadoria por tempo de contribuição (regra anterior à EC n. 103, de 2019)

O autor reuniu em 17/11/2011 – antes, portanto, de requerê-la em 09/07/2021 – todos os requisitos para a fruição de uma aposentadoria por tempo de contribuição (regra anterior à EC n. 103, de 2019).

É viável, portanto, acolher o pedido de condenação do INSS na obrigação de implantar essa espécie de utilidade previdenciária.

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 09/07/2021 (data de entrada do requerimento administrativo).

No cálculo do salário-de-benefício, o fator previdenciário previsto no inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91 só se aplica se for favorável. Isso porque, embora o direito à aposentadoria tenha sido adquirido em 17/11/2011, quando já vigorava a lei que

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

instituiu aquele multiplicador (Lei n. 9.876/99, em vigor desde 29/11/1999), o requerente contava, na DER (09/07/2021), com 107,64 pontos [resultantes da soma de tempo de contribuição comum (36,61) e idade (71,03)], ante os 97,00 pontos que lhe eram exigidos para tornar facultativa a incidência do multiplicador, segundo o art. 29-C da Lei n. 8.213/91.

A constitucionalidade do fator previdenciário foi pronunciada pelo Plenário do STF, no julgamento do tema de repercussão geral n. 1.091 (RE 1.221.630).

A aposentadoria por tempo de contribuição cujo direito foi adquirido com fundamento no inciso I do § 7º do art. 201 da CRFB/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, consistirá numa renda mensal de 100,00% (cem por cento) do salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91, art. 53; Decreto n. 3.048/99, art. 39, inciso IV).

II.3.5.2. Aposentadoria por idade (regra anterior à EC n. 103, de 2019)

O autor reuniu em 25/06/2015 – antes, portanto, de requerê-la em 09/07/2021 – todos os requisitos para a fruição de uma aposentadoria por idade (regra anterior à EC n. 103, de 2019).

É viável, portanto, acolher o pedido de condenação do INSS na obrigação de implantar essa espécie de utilidade previdenciária.

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 09/07/2021 (data de entrada do requerimento administrativo).

III. Dispositivo

Do exposto:

1. ***Extingo o processo, sem resolver o mérito****, quanto ao pedido de condenação do INSS em obrigação de averbar no* ***tempo de contribuição comum*** *o período de 06/08/1973 a 15/04/1975 (inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil) e 01/02/1982 a 30/09/1982 (inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil).*

2. *Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito:*

2.1. ***Acolho o pedido*** *de condenação do INSS em obrigação de averbar no tempo de contribuição* ***comum*** *os períodos de 13/07/1972 a 30/01/1973, 01/10/1982 a 31/12/1984, 01/04/1984 a 31/12/1984, 01/03/1986 a 31/03/1986, 01/05/1987 a 31/05/1987 e 01/03/1990 a 31/03/1990.*

2.2. ***Acolho o pedido*** *de condenação do INSS na obrigação de* ***implantar****, em favor do autor, a mais vantajosa das aposentadorias especificadas a seguir:*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) aposentadoria por tempo de contribuição (regra anterior à EC n. 103, de 2019) [CRFB/88, art. 202, inciso II, redação original, anterior à EC n. 20/98], observando os seguintes parâmetros:

– Data de Início de Benefício (DIB): 09/07/2021;

– Fator previdenciário: incide se for favorável.

b) aposentadoria por idade (regra anterior à EC n. 103, de 2019) [CRFB/88, art. 201, § 7º, inciso II, redação anterior à EC n. 103/2019; Lei n. 8.213/91, art. 48, caput], observando os seguintes parâmetros:

– Data de Início de Benefício (DIB): 09/07/2021;

– Fator previdenciário: incide se for favorável.

***3.4. Acolho o pedido** de condenação do INSS na obrigação de **pagar os atrasados**, observados estes critérios:*

a) a Data de Início de Pagamento (DIP) deverá corresponder à data desta sentença;

b) fica desde logo autorizado o desconto, na apuração dos atrasados, das parcelas pagas, quanto à mesma competência, a título de benefício previdenciário ou assistencial (art. 124 da Lei n. 8.213/91; art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993 – LOAS);

c) na correção dos atrasados, os juros de mora e a correção monetária serão calculados de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se, ademais, isto:

*c.1) quanto ao termo inicial dos **juros de mora**:*

c.1.1) os juros de mora incidirão a partir de 06/12/2021, data da citação (STJ, súmula n. 204; CPC/2015, art. 240);

*c.2) quanto ao termo final dos **juros de mora**:*

c.2.1) para além de incidirem até a data do cálculo de liquidação, os juros de mora deverão ser computados, também, no período compreendido entre a data da liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) [STF, repercussão geral, tema n. 96, RE 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/04/2017];

c.2.2) os juros de mora incidirão no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da RPV [STF, repercussão geral, tema n. 1037, RE n. 1.169.289/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/06/2020], mas sua incidência ficará suspensa durante o prazo de que a Fazenda Pública dispõe para efetuar o pagamento (desde a expedição até o final do exercício seguinte, tratando-se de precatório, nos termos do

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

§ 1º do art. 100 da CRFB/88; ou no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, tratando-se de RPV, conforme o art. 17 da Lei n. 10.259/2001) [STF, Súmula Vinculante n. 17];

*c.3) a **correção monetária** deverá ser calculada desde a data do vencimento de cada parcela mensal resultante da condenação (termo inicial) até a data do efetivo pagamento (termo final);*

d) tratando-se de ação processada perante o Juizado Especial Federal, o montante (principal, atualizado monetariamente, e juros de mora) das prestações ou diferenças vencidas na data do ajuizamento desta ação (08/11/2021) e das 12 (doze) que, na mesma data, estavam por vencer não poderá ser superior a 60 salários-mínimos, calculados no mesmo marco (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 2º, e CPC/2015, art. 292, §§ 1º e 2º).;

e) na liquidação do valor da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data da propositura deste feito, admitida a partir de então, no que toca a esse montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações vencidas a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do art. 17 da Lei 10.259/2001), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas após os doze meses contados do ajuizamento). Nesse sentido, por todos: TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017; STJ, tema n. 1.030, repetitivo de controvérsia.

***Deixo de conceder a tutela provisória**, porquanto não foi requerida expressamente, sendo "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (CPC/2015, art. 492).*

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, remetendo-se, posteriormente, os autos a uma das Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar os valores das diferenças pretéritas mediante planilha de cálculos, cujo pagamento será processado de acordo com o art. 17 e parágrafos da Lei n. 10.259/2001.

Antes do cadastramento das requisições, faculto ao(à) advogado(a) constituído(a) a apresentação do contrato de honorários, acompanhado, ante o novo tratamento conferido à matéria pela Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, de declaração de anuência firmada pela parte autora, de forma a permitir a elaboração de requisição em separado dos honorários contratuais.

Os honorários contratuais são considerados parte integrante do crédito da parte autora para fins de classificação do requisitório (Precedente: Reclamação n. 26.241/RO, da Relatoria do Ministro Edson Fachin).

2. Apresentada a planilha de cálculos, expeça-se RPV, se for o caso, e, em face do disposto no art. 11 da citada Resolução n. 458/2017, intime-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do inteiro teor do(s) requisitório(s). O Ofício-Circular n. 008/2012 - PF/PGF/AGU/ES dispensa a abertura de vista à parte ré.

Caso os valores apurados ultrapassem sessenta salários mínimos, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao excedente desse limite a fim de que o pagamento seja feito por RPV em vez de Precatório, sobrelevando registrar, nesse passo, que o silêncio implicará na expedição deste último. Após a expedição do requisitório, vista à parte autora por 5 (cinco) dias.

3. Havendo concordância ou na ausência de manifestação requisite(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s), permanecendo os autos em local virtual próprio - com registro de baixa - até a informação do depósito.

4. Confirmado o depósito do(s) requisitório(s) expedido(s), reative-se o processo a fim de que o beneficiário seja intimado para saque, na forma do artigo 41 da Resolução n. 458/2017 do CJF.

5. Com a intimação para saque da quantia depositada, providencie-se a baixa definitiva e o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Em suas razões recursais, o Senhor EDISIO ANTONIO PIGNATON argumenta que a sentença de primeiro grau deve ser declarada nula, uma vez que, deve oportunizado ao recorrente manifestar-se quanto a necessidade de apresentação da Certidão do Tempo de Contribuição (CTC) e que firmou contrato de trabalho pelo regime celetista com prazo determinado no período de 06/08/1973 a 15/04/1975, tal como consta da fl. 30 de sua CTPS, não mantendo com o órgão contratante vínculo estatutário conforme preconiza o disposto no Artigo 19-A do Decreto 3.048/99 e fonte da qual emanou a decisão objurgada. Requer seja julgado procedente o recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizado à parte

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

apresentar manifestação nos termos do artigo 10 do CPC e, caso superada esta etapa, requer seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer como tempo de contribuição, o período de 06/08/1973 a 15/04/1975.

4. Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no evento 30, CONTRAZ1, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da parte autora.

5. **É o breve Relatório.** Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal do Recurso Inominado interposto pelo Senhor EDISIO ANTONIO PIGNATON.

6. Verifico que no que tange ao período de 06/08/1973 a 15/04/1975 a sentença é de natureza terminativa. Nessa senda, não cabe recurso inominado, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, há não ser que a parte interessada no conhecimento do recurso inominado, demonstre, de forma cabal, a existência de prestação jurisdicional negativa. Nesse sentido, Enunciado nº 18 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, da Justiça Federal da 2ª Região, da qual fazem parte, as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *in verbis*,

> *Enunciado 18 (Atualizado em 21/12/2017)*
>
> *18 - Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição.*
>
> **Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 12/08/2003, e publicado no DOERJ de 19/09/2003, pág. 3, Parte III. Nova Redação aprovada na Sessão Conjunta realizada em 09/12/2004, e publicada no DOERJ de 14/12/2004, pág. 41, Parte III.*

7. A negativa da prestação jurisdicional fica configurada quando o Juiz *a quo* não fundamenta seu *decisum* ou quando se afasta por completo do debate firmado entre as partes, já que as mesmas declinaram a resolução do seu conflito de interesses para o Estado-Juiz. Assim, a sentença ofenderia o artigo 489, do CPC, com a observância do inciso IX, do artigo 93, da Lei Maior de 1.988, desde que a parte interessada apresente as devidas argumentações pertinentes nesse sentido. Não podem ser razões recursais genéricas.

8. Ademais, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

9. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista capixaba, Dr. Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

10. Nesse contexto, não vislumbro negativa da prestação jurisdiconal, haja vista que o Juiz sentenciante fundamentou sua decisão na ausência de prova material apta a instruir a demanda, para fins de demonstração do direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e à respectiva compensação financeira entre os regimes (geral e próprio), ante a ausência da CTC ou da declaração para fins de obtenção de benefício previdenciário em relação ao período de 06/08/1973 a 15/04/1975, implicando na carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual entendeu por extinguir o feito. Aplica-se, ao caso, o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES.

11. Portanto, concluo que se impõe o não conhecimento do recurso inominado da parte autora, pois não há negativa da prestação jurisdicional, *ex vi*, inciso III, artigo 932 com combinação do inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC, com observância dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

VOTO

12. À luz do que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado do Senhor EDISIO ANTONIO PIGNATON, *ex vi*, inciso III, artigo 932 com combinação do inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC, com observância dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001 e o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da SJES. Custas *ex lege*. Condeno no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento 15, SENT1, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001966426v22** e do código CRC **09df1822**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

5004271-60.2021.4.02.5004 **500001966426 .V22 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004271-60.2021.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: EDISIO ANTONIO PIGNATON (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ CONSTANTINO MAZZOCO (OAB ES010186)
ADVOGADO: EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA (OAB ES010262)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado do Senhor EDISIO ANTONIO PIGNATON, ex vi, inciso III, artigo 932 com combinação do inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC, com observância dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001 e o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da SJES. Custas ex lege. Condeno no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento 15, SENT1, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002022145v2** e do código CRC **a52a9644**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001048-08.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ZELINA ALVES FELIX (AUTOR)
ADVOGADO: THAFAREL RIBEIRO MACEDO (OAB ES023228)
ADVOGADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS LOPES (OAB ES033989)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PESCADORA ARTESANAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMA STJ Nº 629. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA *EX OFFICIO*. PREJUDICADO A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

1. A Senhora ZELINA ALVES FELIX, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, por intermédio de seus ilustres advogados, interpôs recurso inominado (evento 44, RecIno1), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO (evento 40, SENT1), que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural.

2. Em suas razões, alega que é marisqueira desde os seus 14 (quatorze) anos, atividade essa praticada em família. Aduz que, para comprovar o trabalho como pescadora artesanal, apresentou os seguintes documentos: *I. Carteira de Pescadora Artesanal indicando data de 1º registro de 26/08/2002 da mãe da autora Sra. Maria Nilda Alves Felix; II. Carteira de Pescadora Artesanal da Autora expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em 13/10/2008; III. CNIS reconhecendo a atividade de segurada especial desde 13/10/2008; IV. Processos Administrativos Seguro Defeso 2019 e 2020; V. Autodeclaração de trabalhador rural-pescador.* Argumenta que as testemunhas foram uníssonas em confirmar que sempre trabalhou como marisqueira e o exercício de atividade urbana por seu cônjuge não é suficiente para descaracterizar sua condição de segurada especial. Pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões no evento 49, CONTRAZ1 pela manutenção da sentença. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. A questão controvertida que remanesce nesses autos é dizer se a Senhora ZELINA ALVES FELIX é ou não segurada especial, como alega, e, com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade – rural, sob a impugnação do fundamento da sentença relativo à ausência de início de prova material.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. O Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que *"Embora não se exija que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, a prova exclusivamente testemunhal da atividade pesqueira no período anterior a 2008 não seria válida. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos foi clara no sentido de que a autora morou no Rio de Janeiro até pelo menos 2007".*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Com efeito, no caso presente, a recorrente conta com a idade mínima exigida para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, conforme comprovam os documentos pessoais anexados aos autos. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero,* dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc., **nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.**

9. Por outro lado, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a Jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

10. Assim, não é cabível tão-somente a prova testemunhal, como estabelece o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula STJ nº 149. **É preciso de prova material contemporânea aos fatos que se quer demonstrar a atividade rurícola.**

11. Na hipótese, conforme consignado na sentença e nas próprias razões do recurso inominado, a recorrente apresentou documentos que comprovam o exercício da atividade pesqueira apenas a partir de 2008, sendo que, antes desse marco temporal, sequer residia no Espírito Santo, não podendo as testemunhas confirmarem o trabalho realizado pela recorrente quando morava no Estado do Rio de Janeiro.

12. Ademais, equivoca-se a recorrente ao alegar que o Juiz sentenciante não considerou os documentos em nome de sua genitora. Esclareço que, com a celebração do casamento, a parte **passa a integrar grupo familiar distinto** daquele que compunha junto com seus pais e irmãos, motivo pelo qual a prova material do período atual não se aproveita para àquela realidade fática, impondo-se acostar nova prova material em seu nome ou de componente do pregresso núcleo familiar para comprovar o labor rural a partir de então. Ou seja, ao segurado especial, em regime de economia familiar, **exige-se ao menos um indício de prova material contemporâneo ao período pretendido**. Caso não comprovado o labor rural mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado não faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria **rural**, a ausência/insuficiência de prova material não é causa, a princípio, de improcedência do pedido, mas de extinção sem resolução de mérito. Trata-se do tema repetitivo nº 629, da Corte Superior de Justiça, quer fixou a seguinte tese, *in litteris*:

> *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

14. Portanto, com base no tese acima mencionada, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, entendo por bem, extinguir o processo sem resolver o mérito, a fim de oportunizar a Senhora ZELINA ALVES FELIX na busca de novos elementos probatórios para um novo pedido administrativo perante o INSS, conforme o tema STF nº 350. Fica, desta forma, prejudicado a análise do mérito recursal.

15. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso interposto pela Senhora ZELINA ALVES FELIX. Com base no tema STJ nº 629, atento ao tema STF nº 350, reformo *ex officio* a sentença para determinar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação acima. Custas *ex lege*. Havendo prejudicialidade da análise do mérito, deixo de condenar a recorrente no pagamento de honorários advocatícios, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001983138v26** e do código CRC **e83a87f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5001048-08.2021.4.02.5002 **500001983138 .V26 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001048-08.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ZELINA ALVES FELIX (AUTOR)
ADVOGADO: THAFAREL RIBEIRO MACEDO (OAB ES023228)
ADVOGADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS LOPES (OAB ES033989)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso interposto pela Senhora ZELINA ALVES FELIX. Com base no tema STJ nº 629, atento ao tema STF nº 350, reformo ex officio a sentença para determinar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER DO MÉRITO, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Havendo prejudicialidade da análise do mérito, deixo de condenar a recorrente no pagamento de honorários advocatícios, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002022106v2** e do código CRC **a3f6cd7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5001048-08.2021.4.02.5002 **500002022106 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005138-59.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDINA FERREIRA BENEVIDES (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA (ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES), BEM COMO REDUZIR AS *ASTREINTES*.

1. Cuido de recurso inominado (evento nº 41) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, contra sentença do evento nº 35, da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LUCIANA CUNHA VILLAR, que julgou procedente o pedido da Senhora VALDINA FERREIRA BENEVIDES, 57 (cinquenta e sete) anos, doravante denominada recorrida, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28/02/2020 e DIP na data da sentença. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação previdenciária proposta por **VALDINA FERREIRA BENEVIDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido principal consiste na condenação do Requerido à concessão de aposentadoria por idade rural.*
>
> *Dispenso o relatório, na forma do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c/c art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Da desnecessidade de realização de audiência***
>
> *A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e apresentou documentos para fins de comprovação.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em análise perfunctória, os documentos apresentados constituem-se em início de prova material para o período controvertido indicado na inicial.

Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77/2015-PRES/INSS, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13.9.2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41 cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia. Ademais, tal entendimento foi reforçado pela NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIR, da Justiça Federal do Paraná."

Aposentadoria por idade rural

São requisitos para a concessão do benefício: i) a idade mínima de 60 anos (homens) e de 55 anos (mulher); ii) o mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural.

O art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, assevera que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Cabe mencionar, no entanto, que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (súmula nº. 14 da TNU).

O enunciado sumular nº 54 da TNU, em compasso com o art. 143 da referida lei, disciplina que o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Feitas essas considerações, passo a analisar as especificidades que envolvem a presente ação.

O autor solicitou a concessão da aposentadoria por idade rural em 28/02/2020, obtendo a resposta administrativa negativa, tendo como motivo a não comprovação da idade mínima exigida.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o autor nasceu em 21/01/1965 e completou a idade exigida para concessão do benefício em 21/01/2020 (55 anos), anterior, portanto, à DER (ev. 6 – PROCADM3).

Quanto ao período de atividade rural que deve ser comprovado, apresentou os seguintes documentos considerados como início de prova material:

1. *Certidão de casamento;*
2. *CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA*
3. *Nota de crédito rural*
4. *Declaração de testemunha*
5. *Certidão da secretaria municipal de agricultura*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. *Certificado de cadastro de imóvel rural*

7. *Certidão de Registro do Imóvel em que prestou serviços rurículas.*

Certo de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício, os períodos de labor declarados pela autora foram devidamente ratificados pelos documentos presente nos autos.

Em consulta ao Extrato de Dossiê Previdenciário em nome do autor, verifico que não foi identificado qualquer vínculo urbano, o que acaba por reforçar a narrativa autoral.

Cabe destacar, ainda, que não foi identificado qualquer elemento que pudesse descaracterizar a condição de segurado especial.

Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido.

O montante a ser pago corresponde às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a condenar o INSS a:*

a) conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28/02/2020 e DIP na presente data.

b) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e DIP, descontados os valores percebidos administrativamente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de 100 reais, sem limite.*

Até 08/12/2021, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Após 08/12/2021 incidirá unicamente SELIC (juros e correção).

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o INSS pleiteia a majoração do prazo para cumprimento da tutela para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, afirma ser descabido o valor estabelecido para a multa processual (*astreintes*), pugnando por sua extinção.

3. A Senhora VALDINA FERREIRA BENEVIDES, doravante denominada recorrida, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimada (eventos nº 36 e 39).

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. *In casu,* a controvérsia gira em torno da fixação da multa por descumprimento e do prazo para cumprimento do comando judicial.

6. Acerca da forma de contagem do prazo para cumprimente da obrigação. A intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz, *prima facie*, incidir a norma do artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995, aplicada ao rito especial dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que determina a contagem **em dias úteis**. Contudo,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reputo importante esclarecer que, o que se conta em dias úteis é o prazo para cumprimento. Inobservado tal prazo, põe-se a correr, em dias úteis forenses a contagem de dias para pagamento de multa diária. O descumprimento produz efeitos em cada um dos dias em que ele não se realiza.

7. Sobre a alegação do recorrente de falta de razoabilidade na prévia aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, não vislumbro qualquer absurdo na decisão judicial, uma vez que tal determinação tem como condicionante a falta de cumprimento de ordem judicial, por parte da ré. Tendo, portanto, apenas a intenção de informar. Contudo, entendo que o valor estipulado precisa ser reduzido, a fim de evitar ofensa ao princípio do enriquecimento sem causa, expresso nos artigos 884 e 944, do Código Civil, razão pela qual altero a sentença no que diz respeito ao valor da multa por descumprimento que deverá ser de **R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais).**

8. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para **alterar o valor de multa** processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e **determinar** o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, com o termo inicial a data de intimação da sentença objurgada, pelo sistema E-PROC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o parcial provimento do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001958564v7** e do código CRC **32faddb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:58

5005138-59.2021.4.02.5002 **500001958564 .V7 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005138-59.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDINA FERREIRA BENEVIDES (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, com o termo inicial a data de intimação da sentença objurgada, pelo sistema E-PROC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o parcial provimento do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021603v2** e do código CRC **90057faf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:58

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001983-73.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELIANA GERALDA OLIARI (AUTOR)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO DESCARACTERIZADO O LABOR EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EM RAZÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA SEM A PRESENÇA DE LABOR URBANO. TEMA N° 301 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trato de recurso inominado apresentado pela Senhora ELIANA GERALDA OLIARI (evento 39, Reclno1), por intermédio de seus ilustres advogados, contra a sentença (evento 20, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, que julgou procedente em parte os seus pedidos, no sentido de condenar o INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários da parte autora, os períodos de labor rural, na qualidade de segurada especial, de 26/07/1984 a 30/11/2004, de 01/07/2006 a 28/02/2014 e de 01/03/2018 até a DER, em 14/01/2020, ficando indeferida, contudo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 175.878.823-0, DER 14/01/2020), o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*
>
> *Em contestação, o INSS afirma não haver início de prova material.*
>
> ***Decido como segue.***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. Do benefício de aposentadoria por idade rural e da prova do tempo de trabalho rural.

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

2. Do caso concreto.

A parte autora completou a idade mínima em 2019 (nascimento em 1964), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Alega que "a Requerente laborou na roça como lavradora desde a infância, casou em 1984 e o esposo também lavrador e se separou em 2006, quando passou a exercer individualmente até a presente data a atividade rural".

Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão de insuficiência de prova documental.

No entanto, os fatos alegados pela parte autora estão escorados em prova documental, conforme se infere do processo administrativo e da petição inicial, podendo-se destacar os seguintes: i) certidão de casamento celebrado em 1984, figurando o então marido da autora como lavrador (separação averbada em 2016); ii) escritura pública de compra e venda de imóvel rural, figurando como adquirentes

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a autora e seus irmãos (1993); iii) ficha de matrícula qualificando a autora como lavradora (1995); iv) carteira de filiação ao sindicato rural (2018); v) nota fiscal da compra de herbicida (2019).

Ainda, a autora, além da autodeclaração, também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações, conforme Evento 14. Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

Portanto, está comprovado que a requerente trabalhou no meio rural, na propriedade da família, localizada no Córrego Alto Liberdade, município de Marilândia/ES, Sítio Irmãos Oliari.

Por outro lado, o INSS alega que consta no extrato CNIS da autora uma série de recolhimentos urbanos na categoria de autônoma (contribuinte individual).

De fato, a autora fez recolhimentos de 01/12/2005 a 30/06/2006 (herbafile) e de 01/03/2015 a 28/02/2018 como contribuinte individual.

O primeiro período de recolhimentos, de 2005 a 2006, é bastante curto, e não deve prejudicar a contagem dos períodos anteriores de tempo rural para fins de carência.

O mesmo, contudo, não se pode afirmar em relação ao período de 03 anos, de 2015 a 2018, em que a autora permaneceu filiada como contribuinte individual. Ainda que ela tenha exercido atividade rural de maneira concomitante nesse intervalo, não se pode afirmar que o fez em caráter de regime de subsistência, já que desenvolveu outra atividade, em paralelo, que lhe assegurou remuneração no período, inclusive para recolhimento de contribuições ao INSS.

E a descontinuidade do trabalho rural em regime de subsistência implica a necessidade de cumprimento integral da carência após o retorno ao campo, não cabendo a soma dos períodos de atividade rural intercalados por vínculos urbanos longos.

Assim, é possível o reconhecimento do exercício de labor rural, em regime de economia familiar e na qualidade de segurada especial, nos períodos de 26/07/1984 (certidão de casamento) a 30/11/2004, de 01/07/2006 a 28/02/2014 e de 01/03/2018 até a DER, em 14/01/2020 - ou seja descontando-se os períodos com recolhimentos de contribuição na qualidade de contribuinte individual.

Como afirmado, ainda que a autora tenha mantido atividade no meio rural de 01/03/2015 a 28/02/2018, este não pode ensejar seu enquadramento como segurada especial, haja vista o desenvolvimento de outra atividade urbana, como já afirmado. A descontinuidade do labor rural em regime de subsistência por tempo significativo impede a contagem dos períodos anteriores para fins de carência especificamente quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural. No entanto, os períodos rurais reconhecidos podem ser averbados para que a autora, assim que completar a idade mínima, possa ter direito à aposentadoria por idade híbrida.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a averbar em favor da autora os períodos de labor rural, na qualidade de segurada especial, de 26/07/1984 a 30/11/2004, de 01/07/2006 a 28/02/2014 e de 01/03/2018 até a DER, em 14/01/2020, ficando indeferida, contudo, a concessão do benefício pleiteado (NB 175.878.823-0), pelas razões expostas.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. A Senhora ELIANA GERALDA OLIARI opôs embargos de declaração (evento 24, EMBDECL1), aduzindo que a r. sentença do evento 20, SENT1 incorreu em contradição em relação a descontinuidade do trabalho rural e a necessidade de cumprimento integral da carência após o retorno ao campo, não cabendo a soma dos períodos de atividade rural intercalados por vínculos urbanos, mesmo a Embargante tendo cumprido mais de 30 (trinta) anos de carência, quando teria que comprovar apenas 15(quinze) anos e tendo como contribuição urbana apenas 03 (três) anos, bem como incorreu em erro material, visto que consta 28/02/2014 e a contribuição urbana somente iniciou em 01/03/2015. Os Embargos foram conhecidos e parcialmente providos (evento 31, SENT1) para retificar o erro material detectado, para que onde consta a data de "28/02/2014" passe a constar "28/02/2015" e rejeitar as alegações de contradição no julgado embargado, e em razão da retificação promovida, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação, *in litteris*:

> *"Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a averbar em favor da autora os períodos de labor rural, na qualidade de segurada especial, de 26/07/1984 a 30/11/2004, de 01/07/2006 a **28/02/2015** e de 01/03/2018 até a DER, em 14/01/2020, ficando indeferida, contudo, a concessão do benefício pleiteado (NB 175.878.823-0), pelas razões expostas."*

3. Interposto o recurso inominado, em suas razões recursais, a Senhora ELIANA GERALDA OLIARI afirma, em síntese, que: **(a)** laborou na roça como lavradora desde a infância, casou em 1984 e o esposo também lavrador e se separou em 2006, quando passou a exercer individualmente até a presente data a atividade rural; **(b)** tem

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental e confirmado pela prova oral (declarações em anexo) e está comprovado que nunca deixou o meio rural o que não pode afetar toda a vocação rural apresentada por mais de 30 (trinta) anos; **(c)** em relação ao período de 03 (três) anos, de 2015 a 2018, em que permaneceu filiada como contribuinte individual, não há provas nos autos de que ela tenha exercido outra atividade que não a rural; **(d)** só porque contribuiu para a previdência não quer dizer que a recorrente desenvolveu outra atividade e as contribuições poderiam ter sido feita com o fruto de seu trabalho rural; **(e)** o artigo 143 da Lei 8.213/91 possibilita que o tempo de serviço rural a ser utilizado para fins de carência da aposentadoria por idade rural tenha sido exercido "de forma descontínua", sem prever período máximo de afastamento e a lei não impõe qualquer restrição à soma de períodos intercalados de atividade rural. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para reconhecer o período rural laborado pela recorrente e a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, bem como pagamento dos valores atrasados atualizados monetariamente, condenando o INSS em custas e honorários advocatícios.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar as suas contrarrazões, conforme comprova o evento nº 38.

5. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

6. A questão controvertida desses autos, em sede recursal, é dizer se a descontinuidade do trabalho rural em regime de subsistência implica a necessidade de cumprimento integral da carência após o retorno ao campo e, via de consequência, conceder ou não a aposentadoria por idade rural a Senhora ELIANA GERALDA OLIARI.

7. De plano, esclareço que para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213, 24.07.1991.

8. Esclareço, ainda, que para haver a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela recorrente, faz-se necessário que a mesma comprove o exercício da atividade rural nos 15 (quinze) anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a idade, ainda que seja de forma descontínua, conforme o inciso I, do artigo 39, da Lei 8.213/1991, *verbis*:

> *Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*
>
> *I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifo nosso)*

9. **Pois bem.** No caso concreto, observo que a Senhora ELIANA GERALDA OLIARI preencheu o requisito etário (55 anos) em 24/12/2019, porquanto nascida em 24/12/1964 e requereu o benefício na via administrativa em 14/01/2020. Assim, deve comprovar uma carência de 180 (cento e oitenta) meses (15 anos) de atividade rural, anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo**,** ainda que de forma descontínua.

10. Compulsando os autos, verifico que a Senhora ELIANA GERALDA OLIARI apesar de ter trabalhado o meio rural, também efetuou uma série de recolhimentos urbanos na categoria de autônoma (contribuinte individual), conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04/07 do evento 7, OUT2.

11. Nessa senda, o Juiz *a quo* entendeu que *"O primeiro período de recolhimentos, de 2005 a 2006, é bastante curto, e não deve prejudicar a contagem dos períodos anteriores de tempo rural para fins de carência. O mesmo, contudo, não se pode afirmar em relação ao período de 03 anos, de 2015 a 2018, em que a autora permaneceu filiada como contribuinte individual. Ainda que ela tenha exercido atividade rural de maneira concomitante nesse intervalo, não se pode afirmar que o fez em caráter de regime de subsistência, já que desenvolveu outra atividade, em paralelo, que lhe assegurou remuneração no período, inclusive para recolhimento de contribuições ao INSS. E a descontinuidade do trabalho rural em regime de subsistência implica a necessidade de cumprimento integral da carência após o retorno ao campo, não cabendo a soma dos períodos de atividade rural intercalados por vínculos urbanos longos."*

12. Ocorre que os curtos períodos nos quais a parte autora exerceu a atividade urbana (2005 a 2006) e naqueles em que contribuiu ao RGPS, sem sequer a parte ré especificar qual tipo de atividade era exercida, de modo sazonal, não é suficiente para descaracterizar a sua condição de segurada especial. Nesse sentido já decidiu o

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1845070/RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019 e publicado no DJe 27/02/2020, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in litteris:*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO DE FORMA DESCONTÍNUA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*
> *1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*
> *2. No mérito, o trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § lº, e 142 da Lei 8.213/1991).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria rural por idade se demonstrar exercer a atividade rurícola, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.*
> *4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *6. Relativamente à insurgência contra a majoração dos honorários advocatícios na decisão recorrida (fl. 231, e-STJ), o Recurso Especial não merece provimento. Isto porque a fixação dos honorários ocorreu no Tribunal a quo a favor da parte recorrida. Assim, a parte recorrente foi vencida, e a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC/2015 é destinada a coibir a recalcitrância recursal, o que ocorreu no caso dos autos.*
> *7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.*
> *(REsp 1845070/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/02/2020)*

13. O afastamento da recorrente de suas atividades agrícolas, alternando-as com curtos vínculos empregatícios urbanos, não representou ruptura em relação ao campo apta a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. O que não é possível, **e esta não é a hipótese dos autos**, é o abandono total das atividades campesinas, com a mudança de *status* de trabalhador agrário para urbano. Decidir de modo contrário ao reconhecer como desconstitutiva da atividade rurícola o

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

exercício de pequenas atividades urbanas durante as entressafras ou em momentos tópicos da vida rural do requerente seria ignorar a real situação do povo brasileiro, desconsiderando as questões sensíveis à população mais carente do país.

14. Nessa linha de ideias, a Turma Nacional de Uniformização, ao decidir o tema n° 301, cujo trânsito em julgado se deu em 24.10.2022, definiu a seguinte tese, *in verbis*:

> ***Cômputo do Tempo de Trabalho Rural*** *I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.*

15. Infere-se dos autos que houve apenas o recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e não a comprovação de efetivo exercício de atividade urbana pela recorrente, tendo o Juiz sentenciante reconhecido, inclusive, o tempo rural após 2018. Outrossim, o simples recolhimento de contribuição ao RGPS não conduz à conclusão de que o segurado fosse, de fato, um contribuinte individual, sendo necessário para tanto que **também comprovasse o labor como tal para o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição**. Neste cenário, uma vez que não comprovado o labor como contribuinte individual, que somente foi aventado diante da existência de recolhimento de contribuição previdenciária a este título, **que sequer se fazia necessário**, não se tem por descaracterizada a condição de segurado especial do autor, em regime de economia familiar.

16. Acolho, portanto, todos os argumentos da Senhora ELIANA GERALDA OLIARI.

17. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora ELIANA GERALDA OLIARI, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de implantar/conceder a aposentadoria por idade - RURAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14/01/2020), observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores atrasados. Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo à autora a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, no sentido de determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão do benefício nesses autos. Juros e correção

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, a partir de 09.12.2021. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001628600v43** e do código CRC **9c58f489**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

5001983-73.2020.4.02.5005 **500001628600 .V43 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001983-73.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELIANA GERALDA OLIARI (AUTOR)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Senhora ELIANA GERALDA OLIARI, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de implantar/conceder a aposentadoria por idade - RURAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14/01/2020), observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores atrasados. Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, concedo à autora a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, no sentido de determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão do benefício nesses autos. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, a partir de 09.12.2021. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021969v3** e do código CRC **4376e1c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

5001983-73.2020.4.02.5005 **500002021969 .V3 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016778-62.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: WILMA DA SILVA MARQUES (AUTOR)
ADVOGADO: ISAAC PAVEZI PUTON (OAB ES012030)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. VÍNCULOS URBANOS DE CURTA DURAÇÃO. PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Senhora WILMA DA SILVA MARQUES, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, interpôs recurso inominado (**evento 25, RecIno1**), por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (**evento 21, SENT1**) da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 27/05/1998 a 30/03/2004 e 01/11/2005 a 15/06/2018 como tempo de atividade rural.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que jamais houve ruptura ou abandono definitivo da atividade rural pois, laborou por curto período em uma escola da área rural, por meio expediente. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja julgado procedente o seu pedido.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões de acordo com o **evento 30, CONTRAZ1**, onde requer que seja negado provimento ao recurso da parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela Senhora WILMA DA SILVA MARQUES. Ausentes outras questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora WILMA DA SILVA MARQUES, é (ou não) segurada especial do RGPS, considerando-a, como a recorrente expõe em suas razões recursais, lavradora, e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente considerando o exercício inconteste de atividade urbana.

5. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de *aposentadoria rural por idade*, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter **idade mínima de 60 (sessenta) anos**, se homem, e 55 anos, se mulher, **tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições** (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

6. O Regime Geral da Previdência Social contém regra de transição específica para os segurados especiais ao assegurar-lhes o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, **desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, **em número de meses idêntico à carência exigida** (art. 143, da Lei n. 8.213/91). Complementando o artigo 143 na disciplina da transição de regimes, o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer a uma tabela que prevê prazos menores no período de 1991 a 2010.

7. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de que o direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito **quando preenchidos os requisitos para a sua fruição**, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da sua Jurisprudência, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido – em regime de repercussão geral – no RE nº 630.501/RS (Pleno, Rel. p/Acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

8. Na hipótese, a Senhora WILMA DA SILVA MARQUES preencheu o requisito etário em 2015 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 15/06/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, entre

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2000 e 2018. A Juíza sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que houve ruptura da autora com o modo de vida rural no período de 01/04/2004 a 29/10/2005.

9. Ocorre que o exercício de atividade urbana, durante 01 ano, 06 meses e 29 dias, por si só, não é suficiente para descaracterizar a sua condição de segurada especial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1845070/RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019 e publicado no DJe 27/02/2020, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in litteris:*

> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO DE FORMA DESCONTÍNUA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.***
> *1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*
> *2. No mérito, o trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § lº, e 142 da Lei 8.213/1991).*
> ***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria rural por idade se demonstrar exercer a atividade rurícola, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.***
> *4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *6. Relativamente à insurgência contra a majoração dos honorários advocatícios na decisão recorrida (fl. 231, e-STJ), o Recurso Especial não merece provimento. Isto porque a fixação dos honorários ocorreu no Tribunal a quo a favor da parte recorrida. Assim, a parte recorrente foi vencida, e a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC/2015 é destinada a coibir a recalcitrância recursal, o que ocorreu no caso dos autos.*
> *7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.*
> *(REsp 1845070/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/02/2020)* ***[grifei]***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. O exercício de atividade urbana, por meio período, na função de servente, recebendo o valor de 01 (um) salário mínimo, não representou ruptura em relação ao campo apta a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Conforme os depoimentos colhidos em audiência, a autora sempre trabalhou na roça (evento 18, VÍDEO2, evento 18, VÍDEO3). Ademais, foi reconhecido na sentença mais de 18 anos de atividade rural, inclusive, após o período no qual a autora exerceu atividade urbana.

11. Nessa linha de ideias, repiso, o que não é possível, **e esta não é a hipótese dos autos**, é o abandono total das atividades campesinas, com a mudança de *status* de trabalhador agrário para urbano. Decidir de modo contrário, ao reconhecer como desconstitutiva da atividade rurícola o exercício de pequenas atividades urbanas, durante as entressafras ou em momentos tópicos da vida rural da recorrente, seria ignorar a realidade da agricultura familiar.

12. Portanto, acolho os argumentos da recorrente, e, por decorrência lógica, reformo a sentença.

13. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora WILMA DA SILVA MARQUES, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder a aposentadoria por idade - RURAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 15/06/2018), observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores atrasados. Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, concedo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a fim de determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão/implantação do benefício em questão, nesses autos. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113, de 08.12.2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, a partir de 09.12.2021. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001959865v21** e do código CRC **2cba8260**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

5016778-62.2021.4.02.5001 **500001959865 .V21 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016778-62.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: WILMA DA SILVA MARQUES (AUTOR)
ADVOGADO: ISAAC PAVEZI PUTON (OAB ES012030)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Senhora WILMA DA SILVA MARQUES, julgando procedentes os pedidos para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder a aposentadoria por idade - RURAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 15/06/2018), observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores atrasados. Com base no artigo 300 e seguintes do CPC, e em observância a Súmula STF nº 729 e o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, concedo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a fim de determinar que o INSS implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação do julgado, devendo, durante esse prazo, comprovar a concessão/implantação do benefício em questão, nesses autos. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113, de 08.12.2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, a partir de 09.12.2021. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021645v2** e do código CRC

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aa9e9aa5.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

5016778-62.2021.4.02.5001 **500002021645 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003687-24.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CREUSA GOMES DE MELO (AUTOR)
ADVOGADO: SCHEILA RODRIGUES SILVA (OAB ES030688)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA SELIC. EMENDA CONTITUCIONAL Nº 113 DE 09.12.2021. IRRETROATIVIDADE. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC APENAS PARA OS VALORES POSTERIORES À VIGÊNCIA DA EMENDA CONTITUCIONAL Nº 113 DE 09.12.2021.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 49, RecIno1**) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra a sentença (**evento 27, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou procedente o pedido da Senhora CREUSA GOMES DE MELO, 59 (cinquenta e nove) anos, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 16/09/2019, data do requerimento administrativo, com início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença. O Juiz *a quo* determinou ainda que sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF). Nesse passo, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***CREUSA GOMES DE MELO*** *ajuizou ação previdenciária em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Inexistindo questões processuais a analisar, passa-se ao exame do mérito.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a obtenção do benefício previdenciário, a parte autora necessita demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola, seja realizado individualmente ou em regime de economia familiar, deve abranger o período de carência, conforme estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme como consta dos autos, a parte autora implementou o requisito etário para a concessão do benefício em 23/03/2018, devendo cumprir 180 meses de carência.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e com a jurisprudência pátria, muito embora seja aceita uma certa descontinuidade no exercício do trabalho rural, não se admite a interrupção do mesmo. Portanto, relevar-se-ão pequenos lapsos de saída do meio rural, desde que não configurem a descaracterização da condição de segurado especial.

A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural nos seguintes períodos: 17/07/1980 até 09/12/2020, conforme autodeclaração no Evento 7 - OUT1.

Como prova do direito alegado, juntou os seguintes documentos para cada um dos períodos acima:

*Evento 1 - COMP22: Recibos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de **2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010**, todos em nome de seu pai;*

*Evento 1 - COMP23: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de **2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2020**, todos em nome de seu genitor;*

*Evento 1 - COMP19: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de **2017, 2018 e 2019**, todos em nome de seu genitor;*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Evento 1 - ESCRITURA 13: Escritura de compra e venda em nome do pai da parte Autora.

Evento 1 - COMP17: Certidão de inteiro teor da propriedade.

Ainda, a fim de corroborar a prova material acostada nos autos, foi realizada a colheita de depoimentos em Juízo:

A testemunha ALAIR ALVES DE SOUZA disse que conhece a parte Autora há cerca de 50 (cinquenta) anos do Córrego do Macedo, bem como já foram vizinhos.

Relatou ainda, que a Demandante exercia o labor rural no cultivo de café, arroz, milho e feijão.

Ademais, desconhece qualquer outra atividade que a parte Requerente tenha exercido, pois sempre a viu cultivando nas lavouras de propriedade de seu pai.

Por sua vez, a testemunha ANTÔNIO GULARTE DE SOUSA falou perante este Juízo que conhece o pai e a parte Autora há cerca de 40 (quarenta) anos, da Zona Rural, Córrego do Macedo.

Disse ainda, que a parte Requerente continua até hoje trabalhando na propriedade do genitor, bem como desconhece qualquer outra atividade que ela tenha exercido, pois sempre a viu cultivando nas lavouras de propriedade de seu genitor.

Narrou por fim, que o pai dela sempre viveu da atividade rural.

Ao final das oitivas, a testemunha LUCEIR VIEIRA contou que conheceu a Autora no Córrego do Macedo, há aproximadamente 40 (quarenta) anos.

Disse também, que ela sempre exerceu atividade rural na propriedade de seu genitor, bem como exerce até os dias de hoje.

Desse modo, de acordo com o exposto alhures, observa-se que o direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental.

As provas materiais apresentadas pela parte demandante corroboradas com as testemunhais demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.

Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO:

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91.*

***Fixo** o início do benefício **(DIB) em 16/09/2019,** data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**.*

***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

***CONDENO** o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP).*

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Segurado:	CREUSA GOMES DE MELO
CPF:	65799232615
Benefício:	Aposentadoria por idade rural
NB:	16/09/2019
DIB:	195.175.661-1
DIP:	Data da prolação da sentença

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

***Intime-se** a APS-DJ para, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, implantar/restabelecer **imediatamente** o benefício concedido. Isso porque, na eventualidade de interposição de recurso da sentença, este será recebido apenas em seu efeito devolutivo.*

*Interposto recurso tempestivo, **intime-se** a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, **remetam-se** os autos às Turmas Recursais.*

*Transitada em julgado a presente sentença e informada a implantação/retificação/averbação pela APSDJ, **iniciem-se** os procedimentos referentes à fase de execução, intimando-se a parte requerida para trazer aos autos*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *os valores devidos à parte autora, no prazo previsto no artigo 17, da Lei n. 10.259/01.*
>
> *Caso o(a) douto(a) patrono(a) da parte autora possua interesse em proceder ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94), deverá realizar a juntada do instrumento contratual até a confecção do ofício requisitório, sob pena de indeferimento do pedido.*
>
> *Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais,* ***arquivem-se*** *os autos com baixa.*
>
> ***P.R.I.***

2. Em suas razões recursais, o INSS pugna pela aplicação da SELIC para fins de correção monetária e juros de mora (conjuntamente), a partir da vigência da alteração constitucional em tela (data da publicação em 09/12/2021).

3. A Senhora CREUSA GOMES DE MELO, doravante denominada recorrida, por intermédio de sua ilustre advogada apresentou as suas contrarrazões (**evento 53, CONTRAZ1**) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. *In casu,* a controvérsia gira em torno do critério dos cálculos relativos à correção monetária e aos juros, conforme estabelecido na sentença pelo Juiz *a quo*.

6. Com relação ao critério dos cálculos dos juros e da correção monetária, utilizado no momento da condenação, a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021, deve-se utilizar, para fins de juros de mora e correção monetária, apenas a taxa **SELIC** acumulada mensalmente, a partir da citação. Nesse passo, o art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que, *verbis*,

> *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e* ***para fins de atualização monetária****, de remuneração do capital* ***e de compensação da mora****, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. [grifei]*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7.Com relação ao período pretérito, persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

8. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária apenas sobre os valores que alcancem período posterior à vigência da EC n.º 113/2021 (09/12/2021), cuja a atualização monetária (correção e juros moratórios) será pela taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021.

9. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, reformando a sentença, alterar o critério do cálculo dos juros e da correção monetária determinando que **até 08/12/2021**, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE nº 870.947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Tal procedimento está expresso nos temas STF nº 810 e STJ nº 905. **Após 09/12/2021, inclusive,** incidirá unicamente **SELIC** (juros e correção). Custas *ex lege.* Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001958563v7** e do código CRC **f15a57bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

5003687-24.2020.4.02.5005 **500001958563 .V7 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003687-24.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CREUSA GOMES DE MELO (AUTOR)
ADVOGADO: SCHEILA RODRIGUES SILVA (OAB ES030688)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, reformando a sentença, alterar o critério do cálculo dos juros e da correção monetária determinando que até 08/12/2021, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE nº 870.947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Tal procedimento está expresso nos temas STF nº 810 e STJ nº 905. Após 09/12/2021, inclusive, incidirá unicamente SELIC (juros e correção). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021647v2** e do código CRC **f21acecd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003065-83.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DOMINGOS ROVEDA (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA BREDA (OAB ES021412)
ADVOGADO: JESSICA ALVES TORETTA (OAB ES028529)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA SELIC. EMENDA CONTITUCIONAL Nº 113 DE 09.12.2021. IRRETROATIVIDADE. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC APENAS PARA OS VALORES POSTERIORES À VIGÊNCIA DA EMENDA CONTITUCIONAL Nº 113 DE 09.12.2021.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 40, RecIno1**) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, contra sentença (**evento 35, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou procedente o pedido do Senhor VALTAIR BARBOSA DA SILVA, 61 (sessenta e um) anos, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo – 06/05/2021 (NB 199.073.424-0). Determinando que deverão ser seguidos os seguintes critérios acerca dos consectários de mora: **a)** feitos com citação até novembro de 2021: atrasados sofrerão incidência de juros e correção monetária, até dezembro de 2021, nos moldes dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic no período posterior; **b)** feitos com citação a partir de dezembro/2021: até o mês da citação, aplica-se o INPC (art. 41-A, Lei 8.213/91) para fins de correção dos atrasados, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic no período posterior. Nesse passo, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Decido como segue.***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A parte autora busca nesta demanda a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

Para tanto, alega ser de origem rurícola, tendo começado a trabalhar na roça aos 8 anos de idade.

Pois bem.

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº. 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

*In casu, a parte autora nasceu em 06/05/1961, assim, quando requereu administrativamente sua aposentadoria em **06/05/2021 (DER)**, já contava com 60 anos de idade.*

Quanto à carência, os trabalhadores rurais devem cumpri-la conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, que considera preenchido tal requisito desde que o trabalhador comprove exercício da atividade rural em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício. No caso, 180 meses, visto que o autor implementou o requisito etário em 2021.

Para amparar sua pretensão, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos:

***a)** certidão de casamento, datada de 1986, constando a sua profissão de lavrador;*

***b)** notas fiscais do produtor em seu nome, datadas de 1999 a 2002, 2004, 2006, 2007, 2010, 2018;*

***c)** escritura de compra e venda de sua propriedade adquirida em condomínio com os irmãos em 1982;*

***d)** documentos das propriedades adquiridas com os irmãos em condomínio – Sítio São Silvestre, Sítio Vila Nova, Sítio São Martinho (ITR, CCIR, ADA);*

***e)** escritura de compra e venda de sua propriedade adquirida em condomínio com os irmãos em 2010;*

***f)** escritura de compra e venda de sua propriedade adquirida em 2017;*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

g) *ficha de atualização cadastral da agropecuária em seu nome, datada de 2017;*

h) *documentos da sua propriedade – Sítio da Igrejinha (ITR, CCIR, ADA).*

Ademais, consta dos autos que o irmão do autor – Vair Roveda, recebe aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, desde 22/01/2020.

Por sua vez, não foi realizada a Justificação Administrativa. Contudo, os documentos juntados e a autodeclaração preenchida de acordo com a lei tornam verossímil a realização do trabalho rural ao menos desde o ano de 1982.

Com efeito, a autodeclaração a que refere ao novo art. 38-B da LBPS é bastante para a comprovação da atividade do segurado especial, pois, a IN 77/2015 incorporou tal alteração legislativa, dispensando, em seus artigos 47 e 54, "a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material."

Nesse passo, vejo que foi injusta a decisão da Autarquia que negou o pedido de aposentadoria por idade rural do autor.

De fato, sabe-se que a Lei de Benefícios não exige, para o reconhecimento do labor rurícola e para a concessão de aposentadoria por idade rural, a existência de documentos comprovando ano a ano a atividade, limitando-se a requerer um início de prova material suficiente acerca dela, que somados com os depoimentos testemunhais (ou autodeclaração), levem a uma convicção segura sobre o trabalho rural da parte autora.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório (Súmula 577).

In casu, as provas documentais trazidas pela parte autora, juntamente com a autodeclaração apresentada, não deixaram dúvidas acerca dos fatos alegados pelo requerente, nada restando a este Juízo, senão, acolher in totum a pretensão autoral.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTES*** *os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, Novo CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo –* ***06/05/2021 (NB 199.073.424-0).***

Tendo em vista o disposto na Súmula n. 204 do STJ, a irretroatividade do art. 3º da EC 113/2021, sua aplicação à apuração de débitos fazendários somente em fase judicial e o fato de a Taxa Selic conjugar correção monetária e juros moratórios, ***deverão ser seguidos os seguintes critérios acerca dos consectários de mora****:* ***a)*** *feitos com citação até novembro de 2021: atrasados sofrerão incidência de*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

juros e correção monetária, até dezembro de 2021, nos moldes dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic no período posterior; ***b)*** *feitos com citação a partir de dezembro/2021: até o mês da citação, aplica-se o INPC (art. 41-A, Lei 8.213/91) para fins de correção dos atrasados, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic no período posterior.*

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ao resultado útil do processo, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (não englobando as parcelas vencidas).

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento da obrigação, conforme parâmetros a seguir:

- *Segurado: Domingos Roveda*
- *CPF: 726.414.367-87*
- *Benefício: aposentadoria por idade rural*
- *NB: 199.073.424-0*
- *RMI / RMA: a calcular pelo INSS*
- *DIB: 06/05/2021*
- *DIP: data da intimação da decisão*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSS pugna pela aplicação da SELIC para fins de correção monetária e juros de mora (conjuntamente), a partir da vigência da alteração constitucional em tela (data da publicação em 09/12/2021).

3. O Senhor DOMINGOS ROVEDA, doravante denominado recorrido, por intermédio de suas ilustres advogadas apresentou as suas contrarrazões (**evento 29, CONTRAZ1**) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. *In casu,* a controvérsia gira em torno do critério dos cálculos relativos à correção monetária e aos juros, conforme estabelecido na sentença pelo Juiz *a quo*.

6. Com relação ao critério dos cálculos dos juros e da correção monetária, utilizado no momento da condenação, a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021, deve-se utilizar, para fins de juros de mora e correção monetária, apenas a taxa **SELIC** acumulada mensalmente, a partir da citação. Nesse passo, o art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que, *verbis*,

> *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária**, de remuneração do capital **e de compensação da mora**, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. [grifei]*

7.Com relação ao período pretérito, persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

8. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que diz respeito ao critério de correção monetária apenas sobre os valores que alcancem período posterior à vigência da EC n.º 113/2021 (09/12/2021), cuja a atualização monetária (correção e juros moratórios) será pela taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, reformando a sentença, alterar o critério do cálculo dos juros e da correção monetária determinando que **até 08/12/2021**, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE nº 870.947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Tal procedimento está expresso nos temas STF nº 810 e STJ nº 905. **Após 09/12/2021, inclusive,** incidirá unicamente **SELIC** (juros e correção). Custas *ex lege.* Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001958565v5** e do código CRC **ae53bb60**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:56

5003065-83.2022.4.02.5001 **500001958565 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003065-83.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DOMINGOS ROVEDA (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA BREDA (OAB ES021412)
ADVOGADO: JESSICA ALVES TORETTA (OAB ES028529)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, reformando a sentença, alterar o critério do cálculo dos juros e da correção monetária determinando que até 08/12/2021, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE nº 870.947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Tal procedimento está expresso nos temas STF nº 810 e STJ nº 905. Após 09/12/2021, inclusive, incidirá unicamente SELIC (juros e correção). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021662v2** e do código CRC **f8834c38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:56

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000939-82.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: OLINDA PESSI DA FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB ES020078)
ADVOGADO: FRANCIELI ANGELI (OAB ES023713)
ADVOGADO: ANDRE FERREIRA SIMONASSI (OAB ES020376)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. GRANDE PECUARISTA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Senhora OLINDA PESSI DA FONSECA, por intermédio de seus ilustres advogados, interpôs recurso inominado (evento 35, RecIno1) contra a sentença (evento 29, TERMOAUD1), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***Aos 20/04/2022, às 13h00min,*** *por meio de videoconferência, valendo-me do software Zoom, fornecido pelo CNJ, encontrava-me, servidor designado, conectado à reunião virtual juntamente com o* ***Exmo. Sr. Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS****, MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Colatina/ES. Em seguida, obedecidas às formalidades legais, o Exmo. Juiz determinou que fosse declarada aberta a presente audiência.* ***INICIADA A AUDIÊNCIA, registrou-se a presença do/a(s)s acadêmico/a(s) de direito:*** *Gabrieli Biazatti - 0598470011. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu(ua) douto(a) advogado(a),* ***Dr(a). ANDRE FERREIRA SIMONASSI, OAB nº ES020376****, e do requerido, representado por seu(sua) douto(a) procurador(a),* ***Dr. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR.*** *Em seguida, o MM. Juiz tentou a conciliação entre as partes, a qual não logrou êxito. Ato contínuo, procedeu-se à tomada de* ***DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA*** *bem como de suas testemunhas:* ***SEBASTIÃO ANGELIN,*** *brasileiro, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 342.518.987-53, residente e domiciliado no Córrego Cachoeirinha, Zona Rural de Águia Branca/ES,* ***JOÃO SELETES PINTO,*** *brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 924.115.687-20, residente e domiciliado na Fazenda Martinelli, Zona Rural de São Gabriel da Palha/ES,* ***CIDALIA BOLSONI,*** *brasileira, solteira, natural de*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Santa Teresa/ES, nascida em 18.03.1956, filha de Marcelo Bolsoni e de Marcelina Valvassori Bolsoni, inscrita no RG nº 993.563, residente e domiciliada na Fazenda Martinelli, Zona Rural de São Gabriel da Palha/ES. Encerrados os depoimentos, o MM. Juiz tentou novamente a conciliação entre as partes, a qual não logrou êxito. Consigna-se que os arquivos gerados da gravação dos depoimentos serão disponibilizados no sistema de acompanhamento processual e-Proc, estando vinculados ao registro desta audiência, tão logo seja encerrada. Ressalta-se que, após o encerramento da audiência, o arquivo de vídeo será pelo magistrado conferido, com intuito de aferir a qualidade da gravação, conferência levada a efeito em atendimento ao disposto no art. 137, § 1º, da Consolidação de Normas do TRF desta 2ª Região. Ficando as partes advertidas de que é vedado divulgar, por qualquer meio, o conteúdo dos arquivos audiovisuais com propósito diverso da comprovação dos fatos no processo, respondendo o divulgador pelos prejuízos causados à integridade, segurança, intimidade ou honra das partes e depoentes. Ao final, pelo MM. Juiz foi proferido(a) o(a) seguinte ***SENTENÇA: OLINDA PESSI DA FONSECA*** *ajuíza ação previdenciária em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,*** *objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.". Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.*

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A título de início de prova material, a parte autora colacionou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: documentos da propriedade (ITRs); notas fiscais de comercialização de leite. Desnecessário, a meu ver, analisar se tais documentos são hábeis a serem considerados inicio de prova material. Isso porque, o CCIR apresentado pela Autora e diversos declarações de ITR (2004 a 2009 pelo menos), como corroborador de sua pretensão, noticia ser o marido da mesma proprietário de uma grande propriedade rural, de área total de 675 há (algo aproximadamente de 40 módulos fiscais), o que afasta, a meu sentir, o regime de economia familiar, típico das pequenas propriedades. Não é outra a redação do Art. 11, VII, a, da Lei Federal nº 8.213/91, verbis: Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividades: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fiscais. Ademais, nos mesmos documentos apontando não se tratar de ter apenas "umas vaquinhas", como disse a autora em audiência, mas quase 500 (quinhentas) cabeças de gado! Ainda que a autora tenha afirmado que nos últimos anos tenha reduzido bastante – pode até ser verdade -, mas pelos documentos apresentados é muito crível deduzir que sempre se tratou de grande pecuarista na região (para tanto notas de vendas de leite em 2006, 2007, 2008, apontam vendas de 3, 4 mil litros/mês; faturas de energia superior a 4 salários mínimos à época). Tais fatos não permitem concluir se tratar de pequena propriedade rural (avaliada em 2008 no ITR em mais de R$ 4 milhões de Reais) e/ou que a autora, juntamente com seu falecido esposo e o núcleo familiar exerciam atividade em regime de economia familiar, mutua colaboração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM 5 MÓDULOS FISCAIS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- O fato de a autora possuir uma propriedade com 05 módulos fiscais (fl. 102) e havendo prova documental de que naquele local foram comercializadas, a título exemplificativo, 33 toneladas de soja no ano de 1995, 39 toneladas, em 1996, e, assim, sucessivamente, até o ano de 2008 (fls. 20/33), não há como inseri-la na condição de segurada especial que explore a atividade em regime de economia familiar. 2- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. Apelação Cível nº 3601/MS, Proc. 0003601-70.2010.4.03.6005, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis. DJ. 12/11/2012) – (Destaquei) Assim, entendo que a autora não detém qualidade de segurada especial, tornando-se indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural almejado. ***DISPOSITITO: ISTO POSTO,*** *com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido de concessão da aposentadoria por idade.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,*** *nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95. Preclusas as vias recursais, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.* ***P.R.I.".*** *Nada mais havendo, deu-se por encerrada a audiência. À luz do disposto no art. 137, § 2º, da Consolidação de Normas do TRF desta 2ª Região, os participantes são dispensados de assinar o termo fisicamente, o qual será eletronicamente assinado pelo magistrado. Eu, PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA, Técnico Judiciário, matrícula 10.182, reduzi a audiência a termo e o submeti à assinatura.*

3. Alega, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, haja vista que não observou a prova dos autos. Argumenta que os depoimentos das testemunhas confirmam o trabalho era realizado pela autora, seu esposo, e seus filhos, num total de 13, sendo 12 biológicos e 1 adotivo e a TNU entende que o o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Caso a sentença prolatada pelo Juízo a quo não seja anulada, requer a sua reforma, para que seja julgada procedente o mérito, que se confunde com a preliminar acima aventada, e pugna pela avaliação das provas produzidas em audiência, o ITR de 2019 o CCIR de 2021 e toda a documentação já acostada. Requer:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *I – anular a sentença prolatada, em razão da dissociação das provas dos autos; II – Caso entendam que a documentação elencada, seja suficiente para a concessão de aposentadoria rural, requer-se a reforma, para que seja concedido o benefício desde a DER; III – Requer ainda, a manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões de acordo com o evento 39, CONTRAZ1. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Considerando que a questão preliminar suscitada está ligada ao mérito, os argumentos do recurso serão analisados com o VOTO, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos é dizer se a Senhora OLINDA PESSI DA FONSECA é segurada especial do RGPS, considerando-a (ou não) "lavradora", e com isso, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

9. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [Op. Cit. , p. 166]*

10. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

11. Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, como é de curial sabença, deve ser observado, por força do artigo 927, do CPC (Teoria dos Precedents Judiciais), o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp. nº 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural.

12. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (artigos 39, inciso I; 48, §2º, e 143 da Lei nº 8213/91), **não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário pelo segurado especial.** Na hipótese, a autora implementou o requisito etário em 1989 e requereu o benefício em 31/03/2020. Conforme disposto na sentença, a autora apresentou diversos documentos acerca da propriedade rural na qual alega ter exercido o labor campesino. Em análise do recurso inominado interposto, verifico que a mera alegação no sentido de que, atualmente, a produção não é mais a mesma de antes, bem como, que somente trabalhavam pessoas da família, não é suficiente para infirmar os termos da sentença.

13. O Juiz sentenciante foi claro e didático quando da análise do **conjunto probatório que consta nos autos**, consignando não somente o tamanho da propriedade rural (675,3 ha), mas os valores das notas de comercialização da produção, a quantidade de cabeças de gado e, principalmente, a avaliação do valor da propriedade **em R$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais) que, **incontestavelmente**, descaracteriza a condição de segurada especial da autora. Ou seja, a improcedência do pedido se deu não com base, apenas, no tamanho da propriedade rural na qual a autora alega ter exercido a atividade rural, mas em todos as informações que constam nos documentos apresentados e referenciados na sentença.

14. Nesse aspecto, necessário ressaltar que a opção legislativa ao prever o benefício de aposentadoria por idade rural, de natureza eminentemente assistencial, com isenção de contribuições a uma quantidade limitada de indivíduos, foi de assegurar a subsistência do trabalhador. É que, este, após dedicar toda a sua vida ao pesado labor rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar, **que pouco ou nenhum retorno financeiro traz**, **e tampouco permite que esse trabalhador verta contribuições à seguridade social**, não teria outra fonte de sustento senão o benefício previdenciário, em virtude das péssimas condições educacionais e econômicas a que sempre esteve sujeito.

15. Dessa forma, verifico que a recorrente não trouxe qualquer contraprova (inciso II, artigo 373, do CPC) que possa infirmar os fundamentos que constam na sentença e a mera divergência subjetiva acerca do direito aplicado ao caso concreto não se constitui motivo razoável para reformar o que restou decidido quando o provimento jurisdicional lhe é desfavorável. Descabe a esta Turma Recursal a substituição da sentença quando o Juiz sentenciante apreciou as provas conforme seu livre

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

convencimento, **de forma motivada e razoável**, adotando uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época.

16. Portanto, em respeito ao disposto no inciso V, do artigo 927, do CPC, rejeito, *in totum*, os argumentos da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

17. Por tudo o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Senhora OLINDA PESSI DA FONSECA. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), ora mantenho, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001971863v38** e do código CRC **eb22071f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5000939-82.2021.4.02.5005 **500001971863 .V38 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000939-82.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: OLINDA PESSI DA FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB ES020078)
ADVOGADO: FRANCIELI ANGELI (OAB ES023713)
ADVOGADO: ANDRE FERREIRA SIMONASSI (OAB ES020376)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Senhora OLINDA PESSI DA FONSECA. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), ora mantenho, ex vi, §3º, artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências legais cabíveis e de praxe, com observância do artigo 1008, CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021899v2** e do código CRC **e21f8544**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5000939-82.2021.4.02.5005 **500002021899 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002768-10.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELIANE ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (OAB ES019445)

RECORRENTE: SILVIO ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (OAB ES019445)

RECORRENTE: GEOVANE ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (OAB ES019445)

RECORRENTE: ANTONIO LOURENCO ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (OAB ES019445)

RECORRENTE: ROBERTO ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (OAB ES019445)

RECORRENTE: RENATO ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (OAB ES019445)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. A Senhora ELIANE ALVES, em coautoria com SILVIO ALVES, GEOVANE ALVES, ANTONIO LOURENCO ALVES, ROBERTO ALVES e RENATO ALVES, sucessores processuais da Senhora SEIR MARIA CUSTODIO ALVES, *de cujus*, por intermédio de sua ilustre advogada, interpôs recurso inominado (evento 16, RecIno1), contra a sentença (evento 8, SENT1), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial. Nesse contexto, os fundamentos da sentença objurgada estão lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> *A parte autora, intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial, deixou passar in albis o prazo.*
>
> *O art. 320 do CPC preconiza que petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*
>
> *Por sua vez, o art. 321 aduz que:*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos **arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
>
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*
>
> *Devidamente intimada para emendar a inicial, a parte autora deixou de praticar o ato que lhe competia, assim a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.*
>
> *Sendo assim, diante da inércia da autora, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, julgando extinto o processo, o que faço nos termos do art. 485, I, do CPC.*
>
> *Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da lei nº 10.259/01.*
>
> *Transitada em julgado, arquivem-se.*

2. Em suas razões recursais, a parte autora em sucessão processual alega que houve equívoco na análise e julgamento da ação proposta, pois o valor da causa não pode ultrapassar os 60 salários mínimos, sendo a renúncia necessária apenas para as causas que superiores ao referido montante. Argumentam ainda que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação e, sendo assim, o ajuizamento da ação em Juizado Especial não acarreta renúncia ao valor da condenação que ultrapasse os 60 salários mínimos. Requerem o provimento do recurso e a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou as suas contrarrazões de acordo com o evento 20, CONTRAZ1, onde pugna o desprovimento do recurso inominado. **É o breve Relatório**. Passo a analisar as condições de admissibilidade recursal, considerando que o Juiz *a quo* entendeu por uma sentença terminativa, em razão do não cumprimento da determinação judicial de emenda à inicial. Nessa senda, por se tratar de sentença terminativa, o recurso inominado encontra óbice no seu conhecimento, tendo em vista a falta de interesse de agir e os artigos 4º e 5º da Lei 10.259, de 12.07.2001. A questão do conhecimento recursal, passa pela análise da existência de negativa da prestação jurisdicional.

4. **Pois bem**. Alegam a Senhora ELIANE ALVES, em coautoria com SILVIO ALVES, GEOVANE ALVES, ANTONIO LOURENCO ALVES, ROBERTO ALVES e RENATO ALVES, que, sendo o valor da causa inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos, não há a necessidade de apresentar a renúncia aos valores excedentes.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ocorre que, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 , parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I , do Código de Processo Civil.

5. De acordo com o evento 3, DESPADEC1, a parte autora foi intimada para, *in litteris*,

> *Intime-se a parte autora para em 15 dias:*
>
> *Considerando que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais, para fins de fixação de competência, juntar aos autos renúncia expressa aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, por termo assinado pela própria parte ou mediante petição assinada por advogado* ***que possua poderes especiais para tanto****, observando-se o que dispõe o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro**1** e a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema/Repetitivo 1.030**2**.*

6. Devidamente intimada, em 15/07/2021, a parte autora, deixou transcorrer o prazo concedido, **sem cumprir a determinação de emenda e sem justificar o motivo do não cumprimento** (Evento n° 06). Ora, caso discordasse da determinação de emenda, deveria a parte autora apresentar seus argumentos ao Juízo de origem para que houvesse dialeticidade quanto ao dissenso.

7. Nesse sentido, viola o devido processo legal, manter-se inerte, para apenas em grau de recurso inominado ou embargos declaratórios, expor a argumentação contrária ao entendimento esposado pelo Juiz sentenciante no despacho que orientou a emenda à inicial. Do contrário, conhecidos dos argumentos expostos apenas em grau de recurso, excluiria a parte contrária do direito de participar dos debates sobre as questões que levaram a extinção do feito.

8. Assim, ao despachar orientação de emenda à inicial, esclarecendo os critérios que serão observados pelo Magistrado em decisão subsequente, cumpre-se com os princípios da colaboração (art. 6º , CPC) e da proibição da decisão surpresa (art. 9º , CPC).

9. Ressalto que os critérios para apuração do valor da causa já foram definidos e, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faculta-se à parte autora, em relação a parcelas vencidas ou vincendas, abrir mão de montantes que, em perspectiva, superem o limite de 60 salários-mínimos previsto no *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/2001, **sem que se descortine, nessa deliberação autoral, traço de ofensa ao princípio do juiz natural — ou escolha de Juízo.**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Entender de modo diverso, repiso, configuraria clara ofensa ao juiz natural, ao mero arbítrio da parte autora, e desnaturaria a própria finalidade dos Juizados Especiais Federais, haja vista a limitação expressa quanto ao valor da causa. Por óbvio, em sendo um procedimento mais célere, bastaria ajuizar qualquer demanda, independentemente da estimativa do seu proveito econômico, de forma a enquadrar o seu pleito na alçada estabelecida pelo artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001 e, no momento da execução, optar pelo recebimento do valor excedente por precatório.

11. Dessa forma, rejeito as alegações dos recorrentes quanto à desnecessidade de emenda à inicial e, inexistente prestação jurisdicional negativa, deixo de conhecer o requerimento relativo ao pedido em questão, conforme os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

VOTO

12. Ante o que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora ELIANE ALVES, em coautoria com SILVIO ALVES, GEOVANE ALVES, ANTONIO LOURENCO ALVES, ROBERTO ALVES e RENATO ALVES, de acordo com a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Condeno os recorrentes no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (**evento 3, DESPADEC1**), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5002768-10.2021.4.02.5002 **500001974896 .V33 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032543-44.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA MADALENA CATRINQUE DO SACRAMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS VICTOR MACHADO OLIVEIRA (OAB ES023417)
ADVOGADO: ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS (OAB MG095912)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO DADO PELOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. A Senhora MARIA MADALENA CATRINQUE DO SACRAMENTO, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, por intermédio de seu ilustre advogado, apresentou recurso inominado (evento 51, RecIno1), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES (evento 46, SENT1), que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

2. Em suas razões recursais, alega que: ***a)*** a primeira audiência designada nos autos não foi frutífera pois houve erro material na intimação constante nos autos, que mencionava como "conciliação", quando tratava-se de audiência de instrução, o que gerou sua redesignação; ***b)*** diante de sua ausência na audiência designada em evento nº 40, agendada para o dia 5 de julho de 2022, foi proferida sentença no mesmo dia, sem qualquer intimação que possibilitasse a devida justificativa de ausência da autora; ***c)*** a interpretação do art.51, inciso I da Lei 9.099/95 deve ser feita à luz dos princípios que norteiamos Juizado Especiais. Requer o provimento do recurso e a anulação da sentença, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito, com a designção de audiência de instrução e julgamento.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou as suas contrarrazões, de acordo com o evento 56, CONTRAZ1, onde pugna o não conhecimento do recurso; no mérito, o desprovimento do recurso inominado apresentado pela parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Passo a analisar as condições de admissibilidade recursal considerando que o Juízo *a quo* entendeu por uma sentença terminativa. Nessa senda, por se tratar de sentença terminativa, o recurso inominado interposto

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pela parte autora, quanto à impugnação do referido capítulo, encontra óbice no seu conhecimento, tendo em vista a falta de interesse de agir e os artigos 4º e 5º da Lei 10.259, de 12.07.2001. A questão do conhecimento recursal, passa pela análise da existência de negativa da prestação jurisdicional.

5. **Pois bem**. O Juízo sentenciante julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois, mesmo depois da **redesignação** da audiência, a parte autora não compareceu, nem apresentou justificativa plausível.

6. É sabido que, no ambiente processual dos Juizados Especiais Cíveis, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências, como também o desatendimento de despacho/decisão que inviabilize o prosseguimento do feito, importa na extinção do processo por desídia (Lei nº 9.099 /95, art. 51 , I e II e § 1º). Destaco, ainda, que conforme a inteligência do art. 51 , § 1º , da Lei 9099 /95, a extinção do processo **independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.**

7. Na hipótese, conforme ato ordinatório do evento 13, ATOORD1, o Juiz sentenciante intimou a parte autora acerca do interesse em realizar a **audiência de conciliação, instrução e julgamento** por videoconferência, haja vista a necessidade o isolamento social diante do cenário pandêmico casusado pelo COVID-19. O patrono da parte autora informou a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência pela ausência de estrutura física necessária para tanto. Atento às dificuldades relatadas pelo causídico da autora, designou-se a audiência na Sede do Juízo.

8. Como as testemunhas não compareceram, redesignou-se nova audiência na qual a própria autora não compareceu, nem mesmo o seu advogado (evento 44, ATA1). Assim, não houve justificativa prévia ao não comparecimento da autora na audiência designada e, considerando que seu advogado também não compareceu, ocorreu a preclusão das alegações formuladas no recurso.

9. Nesse sentido, o artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o Enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, **inexiste vedação à propositura de nova demanda devidamente instruída**, outro motivo por que a sentença extintiva não implica negativa de jurisdição. Nessa linha de ideias, não conheço o recurso inominado interposto pela parte autora, ante o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, com observância ao inciso III, do artigo 932, do CPC.

VOTO

11. Ante o que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA MADALENA CATRINQUE DO SACRAMENTO, *ex vi*, artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com observância ao inciso III, do artigo 932, do CPC, e a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (**evento 46, SENT1**), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001960284v31** e do código CRC **61e7f0ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:1

5032543-44.2019.4.02.5001 **500001960284 .V31 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032543-44.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA MADALENA CATRINQUE DO SACRAMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS VICTOR MACHADO OLIVEIRA (OAB ES023417)
ADVOGADO: ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS (OAB MG095912)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso inominado interposto pela Senhora MARIA MADALENA CATRINQUE DO SACRAMENTO, ex vi, artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com observância ao inciso III, do artigo 932, do CPC, e a fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 46, SENT1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002022147v2** e do código CRC **a8775061**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:1

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017152-78.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA PROCESSUAL COM LIMITAÇÃO (*ASTREINTES*). RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS E REDUÇÃO DA MULTA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento 27, RecIno1) contra a parte dispositiva da sentença (evento 21, SENT1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, que fixou multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) caso não cumprida a obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em suas razões recursais, alega que é desarrazoada a aplicação de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze dias), haja vista que tal medida deve ser tomada apenas contra o devedor impontual e não pode ser banalizada como instrumento essencial à determinação judicial. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que seja revogada a multa processual previamente cominada ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da Autarquia Previdenciária.

2. Nesse contexto, trago à colação, a parte dispositiva da sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***Dispositivo***
>
> *Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/193.329.972-7 com efeitos retroativos a 12/4/2019, data do requerimento administrativo.*
>
> *Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias úteis o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

(...)

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Não foram apresentadas as contrarrazões da parte autora, apesar de intimação regular (evento 28, ATOORD1). **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem.** Insurge o INSS em face da multa diária de R$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação. No caso dos autos, tanto a Procuradoria Federal quanto à Agência da Previdência Social foram intimadas da sentença em 14/06/2022. O INSS interpôs recurso inominado impugnando apenas o arbitramento da multa diária em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer cominada na sentença. Ocorre que, nos Juizados Especiais é excepcional a **concessão** de **efeito suspensivo** ao **recurso**, devendo ser demonstrada a presença de dano irreparável para a parte recorrente, consoante os ditames do art. 43 da Lei n.º 9.099 /1995, circunstância não verificada no caso concreto.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Com efeito, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável (evento 43, EXECUMPR1), **a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata**. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$ 100,00), razão pela qual a reduzo para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura, limitado ao montante de R$ 1.000,00 (mil reais). Corroborando com o que foi exposto, trago à colação, didático aresto jurisprudencial da Corte Regional Federal da 5ª Região, *in litteris*:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INSS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o Código de Processo Civil, as astreintes decorrem diretamente do poder de império do julgador, que, desrespeitado, enseja sanção, por meio de multa diária, do ato violador, constituindo eficaz instrumento processual de coerção indireta para que a efetividade do processo não fique ao sabor da Administração. 2. In casu, ainda que o equívoco na RMI do benefício tenha ocorrido em razão do erro humano, bem como seja aceita a boa fé da autarquia previdenciária ao concordar com os valores encontrados pela Contadoria do Juízo, não há como afastar a conclusão de que efetivamente houve descumprimento, ainda que parcial, da determinação judicial, o que autoriza, de per si, a manutenção da multa. 3. No que se refere ao valor, sua manutenção no patamar originário R$ 100,00 (cem reais) diários revela-se desproporcional e irrazoável, desbordando, em princípio do binômio suficiência-compatibilidade que deve ser observado no caso desta espécie. Desse modo, a fim de evitar exageros que terminem por ofender o interesse público ao proporcionar o enriquecimento imotivado da parte contrária, determina-se a diminuição da multa diária para o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-5 - AG: 08007555320164050000 SE, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 31/03/2016, 4ª Turma)*

6. Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Nada obstante, o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, estabelece que, *in verbis*:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de **30 dias úteis,** observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

7. Nessa toada, verifico que a sentença ao determinar que seja implantado o benefício no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, não respeitou o entendimento das Turmas Recursais da SJES, de acordo com o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da Seção

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Altero o prazo para o estabelecido no mencionado enunciado.

8. Por tudo que foi exposto, **VOTO POR CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reformo a sentença para reduzir a multa de R$ 100,00 (cem reais) para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense, limitado ao montante de R$ 1.000,00 (mil reais) e para determinar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001974844v16** e do código CRC **57b73a41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

5017152-78.2021.4.02.5001 **500001974844 .V16 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017152-78.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reformo a sentença para reduzir a multa de R$ 100,00 (cem reais) para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil forense, limitado ao montante de R$ 1.000,00 (mil reais) e para determinar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas ex lege. Sem condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021607v2** e do código CRC **2af67241**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

5017152-78.2021.4.02.5001 **500002021607 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002948-17.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

PERITO: FREDSON REISEN

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAIS E/OU FORMAIS NA PROVA PERICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. FIXAÇÃO DA DIB NA DII, CONFORME O QUE FOI ELUCIDADO NO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, apresentou recurso inominado, **evento 62, RecIno1**, contra a sentença do **evento 56, SENT1**, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou procedentes os pedidos da Senhora SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária nº 632.328.971-0, com início do benefício (DIB) em 26/02/2021, início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença e cancelamento (DCB) em 45 (quarenta e cinco) dias após a implantação. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> ***SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA*** *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***DECIDO.***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No leque de benefícios previdenciários previstos pela legislação pátria, existem dois específicos para amparar os segurados que, em virtude de doença ou acidente (ambos relacionados ou não com o exercício do trabalho), encontrem-se incapazes de desempenhar suas atividades habituais: o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Ambos benefícios encontram fundamento constitucional no art. 201, inc. I, da CF, porém, sua regulamentação, com todas as particularidades que os definem e os diferenciam, reside na Lei nº 8.213/91. O art. 59 e seguintes cuidam do auxílio-doença e o art. 42 e subsequentes da aposentadoria por incapacidade permanente.

Sendo prestações previdenciárias destinadas a amparar os segurados acometidos de incapacidade, seus requisitos guardam grandes semelhanças.

Via de regra, tanto a aposentadoria por incapacidade quanto o auxílio-doença demandam o cumprimento de 03 (três) requisitos:

1. *Qualidade de segurado (filiação);*
2. *Carência;*
3. *Impossibilidade de prover o próprio sustento em virtude de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, sejam relacionados ou não com o trabalho desempenhado.*

É importante mencionar que somente a presença concomitante de todos os requisitos autoriza a outorga de benefício por incapacidade, ressalvada as hipóteses legais nas quais a carência será dispensada (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos são absolutamente idênticos em ambos os benefícios. O fator a promover sua distinção reside na intensidade da incapacidade que acomete o segurado.

A concessão da aposentadoria somente ocorrerá quando a incapacidade detectada impedir, de forma permanente, que o segurado exerça atividade a lhe garantir o sustento, inexistindo possibilidade de reabilitação para outro trabalho.

Nota-se, portanto, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria resulta numa inaptidão laboral total e permanente, sem haver um prognóstico para recuperação do segurado.

Na hipótese de estar-se diante de incapacidade parcial (havendo possibilidade de reabilitação para outra função) ou temporária, inviável será a concessão da aposentadoria, sendo caso de outorga do auxílio-doença.

Desta feita, fica fácil concluir que o auxílio-doença tem um caráter residual, pois, na hipótese da contingência não se amoldar com perfeição para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conceder-se-á o auxílio-doença.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

DA DESNECESSIDADE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A TNU, ao julgar incidente de uniformização (TNU - PEDILEF: 50064149120124047005, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015), proferiu a seguinte decisão: "Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 631.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo."

Considerando o caráter nacional da TNU e sua função de dirimir divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões, filio-me à tese adotada.

No caso em apreço, a perícia médica judicial (evento 41) constatou que a parte autora possui Hipertensão Arterial (I10), Espondilose (M47.9), Episódio Depressivo Moderado (F32.1) e diagnóstico informado de Transtorno Ansioso (F41.2) e de Transtorno de Somatização (F45.0).

De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Ademais, afirmou que esta teve início em 18/10/2021.

No concernente ao tempo para a melhora no estado clínico da parte demandante, o expert apontou o prazo de 120 dias, a contar da data da realização da perícia.

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

*Entrementes, entendo possível, no caso concreto, aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, haja vista que: a) a incapacidade laborativa reconhecida pelo expert judicial deriva da mesma doença que motivou a concessão do benefício anterior; b) o laudo judicial não indica eliminação da incapacidade entre a DCB anterior e a data de realização do exame pericial; c) o lapso temporal entre a DCB (**25/02/2021**) e a DII indicada pelo perito (**18/10/2021**) não quebra a presunção da continuidade do estado incapacitante. A respeito desta teoria, importa citar a atual jurisprudência da TNU: PEDILEF 00503044220084013400, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013, pág. 133/154, cuja ementa segue transcrita:*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"(...) 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a ***presunção de continuidade do estado incapacitante****; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:* ***b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto****; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado. (...)*

Assim sendo, acredito estar demonstrada a incapacidade laboral para o restabelecimento do benefício indevidamente cessado.

Por fim, como dito alhures, o perito, ao ser questionado acerca do tempo estimado para o tratamento da moléstia e recuperação da capacidade laboral, o perito fixou o prazo de 120 dias. Assim, a cessação do benefício ocorreria em 17/02/2022.

No entanto, tenho que esta deve se dar em ***45 (quarenta e cinco) dias após a implantação do benefício****, tendo em vista que a data de cessação fixada pelo perito é anterior a desta sentença, conforme explanado em enunciado nº 120 do FOREJEF da 2º região.*

Enunciado nº 120. A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sêlo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência para a percepção de benefício por incapacidade, entendo por incontestes nos autos. Isso porque a parte autora pretende o restabelecimento de prestação previdenciária, a qual, no seu entender, foi indevidamente cancelada pelo INSS.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido *para* ***CONDENAR*** *o réu a restabelecer à parte autora o benefício de* ***auxílio por incapacidade temporária nº 632.328.971-0, com início do benefício (DIB) em 26/02/2021, início do pagamento***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

***(DIP) na data da prolação desta sentença e cancelamento (DCB) em 45 (quarenta e cinco) dias após a implantação**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá, nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização, no âmbito administrativo, de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP, nos termos do art. 304, §2º, inc. I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

***Condeno** o INSS a pagar à parte autora a quantia relativa às parcelas atrasadas, **respeitada a prescrição quinquenal**, estas consideradas entre a DIB e a DIP, abatendo-se valores eventualmente recebidos por benefícios inacumuláveis outorgados nesse ínterim.*

Segurado(a):	SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA
CPF:	955.389.257-49
Benefício:	Auxílio por incapacidade temporária
NB:	632.328.971-0
RMI/RMA:	--
DIB:	26/02/2021
DCB	45 dias após implantação
DIP:	data da prolação desta sentença

Sobre os valores atrasados, a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021, deve-se utilizar, para fins de juros de mora e correção monetária, apenas a taxa Selic acumulada mensalmente, a partir da citação.

O art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que,

nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Com relação ao período pretérito, persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

***Condeno** o INSS ao **ressarcimento** do valor pago a título de honorários periciais em favor desta Seção Judiciária, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Intime-se *a APS-DJ para, no prazo de* ***30 (trinta) dias úteis****, implantar* ***imediatamente*** *o benefício concedido. Isso porque, na eventualidade de interposição de recurso da sentença, este será recebido apenas em seu efeito devolutivo.*

Intime-se*, ainda, o INSS para juntar os cálculos das parcelas atrasadas,* ***no prazo de 30 (trinta) dias úteis****, caso opte em não apresentar recurso da sentença.*

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, ***intime-se*** *a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal,* ***remetam-se*** *os autos às Turmas Recursais.*

Transitada em julgado esta sentença, ***expeça-se*** *RPV.*

Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, ***arquivem-se*** *os autos com baixa.*

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária alega que, como se verifica da análise do laudo pericial judicial, não foi possível atestar incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (25/02/2021), mas tão somente em 18/10/2021 (data estipulada na perícia judicial). Logo não há elementos capazes de infirmar o ato administrativo. Além disso, argumenta que apesar de se tratar da mesma doença não pode, por si só, autorizar a retroação da DII. Diante do exposto, requer o INSS que seja dado provimento ao presente recurso inominado, reformando a sentença nos termos da argumentação supra para reconhecer a DII fixada pelo perito judicial, estabelecendo a DIB do benefício em conformidade com o laudo judicial.

3. A Senhora SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA, 55 (cinquenta e cinco) anos, professora, doravante denominada recorrida, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou as suas contrarrazões (**evento 67, CONTRAZ1**) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da data de inicío da incapacidade laboral (DII) da Senhora SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA e da data de início do benefício (DIB).

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO**, cujo laudo foi anexado aos autos (evento 41, LAUDO1), realizada em 19/11/2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade total e temporária (Quesito n° 07, **evento 41, LAUDO1**), sendo afirmado pelo perito que a Senhora SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA é portadora de *"Hipertensão Arterial (I10), Espondilose (M47.9), Episódio Depressivo Moderado (F32.1) e diagnóstico informado de Transtorno Ansioso (F41.2) e de Transtorno de Somatização (F45.0)"* (Quesito n° 02, **evento 41, LAUDO1**).

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica da Senhora SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA que a mesma estaria incapacitada para sua atividade

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

habitual, no período com início em 18.10.2021, baseado na *"Data de relatório de psiquiatra, em congruência com o quadro clínico atual"* (Quesito n° 09, **evento 41, LAUDO1**).

10. **Pois bem**. Em relação à afirmação do recorrente de fixação da data do início do benefício na data da constatação da incapacidade estipulada pelo perito, entendo que assiste razão, uma vez que foi constada pela perícia médica judicial como data de início da incapacidade temporária em 18.10.2022 (Quesito n° 07, **evento 41, LAUDO1**). Portanto, reconheço que a Senhora SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA possui direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DII fixada pelo *expert* do Juízo.

11. Não verifico qualquer vício formal e/ou material capaz de afastar a prova pericial, como determina o artigo 479, do CPC. Certo que, tanto o Juízo a quo, quanto o Juízo ad quem, para afastar a prova produzida pela expert médico, precisam fundamentar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram ao afastamento da mencionada prova, e não enxergo na decisão de piso, tal fundamentação, tangenciando o não atendimento ao inciso IX do artigo 93, da Lei Maior de 1.988.

12. Nessa senda, os documentos médicos particulares carreados aos autos foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito nº 14, **evento 41, LAUDO1**), não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em Juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. Acolho, portanto, o laudo pericial que expressamente informa que fixa a data de início de incapacidade (DII) em 18/10/2021.

13. Nesse passo, a Autarquia Federal Previdenciária tem razão, e, portanto, acolho os seus argumentos, em suas razões recursais, devendo a sentença ser reformada para conceder o benefício previdenciário da espécie "auxílio-doença" com DIB na DII estipulada pelo perito (18.10.2021).

14. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para, reformando a sentença do **evento 56, SENT1**, condenar a Autarquia Federal Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB na DII estipulada pelo perito (18.10.2021), mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001967873v9** e do código CRC **c8719fd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:56

5002948-17.2021.4.02.5005 **500001967873 .V9 JESXACDL© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002948-17.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, reformando a sentença do evento 56, SENT1, condenar a Autarquia Federal Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB na DII estipulada pelo perito (18.10.2021), mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021660v2** e do código CRC **a3b6a726**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:56

5002948-17.2021.4.02.5005 **500002021660 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003509-19.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROBSON BELUCIO DO AMARAL (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA SOUZA VILAR ZACHE (OAB ES030072)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

UNIDADE EXTERNA: PAB JUSTIÇA FEDERAL VITORIA, ES

PERITO: THIAGO MARABOTI FRIQUES

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FIXAÇÃO DA DII. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. DIB NA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA STF Nº 350. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 576 DO STJ. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 40, RecIno1**) interposto pelo Senhor ROBSON BELUCIO DO AMARAL, 64 (sessenta e quatro) anos, marítimo, doravante denominado recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra sentença (**evento 35, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação da sentença. Por oportuno, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca o restabelecimento do NB **31/607.849.050-1**, **DCB 08/12/2021** (documento 8 do evento 1), e sua conversão em aposentadoria por invalidez.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

In casu, em perícia realizada em 27/04/2022 (evento 20), o perito nomeado pelo Juízo, médico ortopedista, confirmou "Artrose do joelho esquerdo" (quesito 3).

Concluiu o especialista que a doença implica incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual do autor (quesitos 6-7).

O expert atestou restrição para "Carregar peso, deambular, ficar de pé por longo tempo" (quesito 8).

O perito estimou o início da incapacidade em 31/12/2021, "Data dos exames de rx e rnm", caracterizando-a como definitiva para o labor habitual (quesitos 10-15).

Por fim, afirmou não ser possível determinar outro tipo de atividade remunerada compatível com as limitações, idade e grau de instrução do requerente (quesito 16).

O INSS apresentou proposta de acordo no evento 29, que restou rejeitada pelo autor no evento 32.

Pois bem.

Inicialmente importante consignar que a parte autora afirma reiteradamente que recebia aposentadoria por invalidez em decorrência da ação judicial nº 0111530-71.2015.4.02.5050:

"Após a suspensão do benefício pelo INSS, o requerente ingressou com a ação judicial de nº 0111530-71.2015.4.02.5050, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível de Vitória, sendo naquela oportunidade deferido pelo juízo o restabelecimento do benefício desde a cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 27/07/2015." (documento 1 do evento 1)

"Contudo, mesmo diante desse contexto, a autarquia previdenciária suspendeu a aposentadoria do autor desde 09 de dezembro de 2021, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa." (documento 1 do evento 1)

*"Com relação à qualidade de segurado do autor, este foi mantido no APS de Cariacica a Aposentadoria por Invalidez **até 09 de dezembro de 2021**." (evento 10)*

*"Informa o autor que **NÃO aceita** a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciaria, visto que, pleiteia o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez que foi deferida em 27/07/2015, NB: 607.849.050-1 nas regras anteriores, e não uma nova aposentadoria por invalidez." (evento 32)*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No entanto, o autor omite que a sentença do processo nº 0111530-71.2015.4.02.5050 foi reformada pela Turma Recursal, de modo que foi excluída a condenação referente à concessão de aposentadoria por invalidez (eventos 54 e 56 daqueles autos):

"7. O perito constatou uma incapacidade temporária e um tratamento cirúrgico, mas tais condições não atestam a uma incapacidade de labor definitiva, nem a inviabilidade de uma reabilitação profissional. Com efeito, deve ser afastada a aposentadoria por invalidez, mantendo-se a condenação do INSS em restabelecer o auxílio-doença até que se restabeleça a capacidade laborativa do autor ou determinada a sua reabilitação profissional.

8. Ante o exposto, CONHEÇO O RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mantendo-se apenas o benefício de incapacidade temporária, auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios."

Nessa linha, o documento 2 do evento 6 demonstra que o benefício titularizado pelo autor entre 18/09/2014 e 08/12/2021 foi o auxílio-doença.

Noutro ponto, verifico que nenhuma das partes apresentou qualquer impugnação ao laudo pericial, em que pese devidamente intimadas (eventos 22-24).

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial por entender que, além de estar em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas, não existindo nos autos fundamentos que possam refutá-lo.

Tendo em mente a conclusão da perícia judicial, entendo que a pretensão deduzida na peça de ingresso merece ser parcialmente acolhida.

O que se depreende do conjunto probatório formado nos autos é que o autor compareceu à perícia médica administrativa de 08/12/2021 "SEM LAUDOS MÉDICOS ATUALIZADOS" (documento 3 do evento 6) e apenas retomou seu acompanhamento médico após a cessação do benefício previdenciário (documentos 9-12 do evento 1).

Nesse sentido, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade apenas em 31/12/2021, de modo que a cessação administrativa do benefício em 08/12/2021 foi absolutamente legítima.

Nesse contexto, a orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça considera que o termo inicial para pagamento do benefício do auxílio-doença deve ser fixado na data de citação do INSS, momento em que a autarquia integrou a lide e tomou ciência dos novos laudos/exames médicos (documentos 9-12 do evento 1) que embasaram a fixação da DII pelo perito. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ADMINISTRATIVO,E, NA SUA AUSÊNCIA, A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO INSS AQUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Ao contrário do que alega Autarquia Previdenciária, da leitura da peça do Recurso Especial verifica-se que o Segurado requereu afixação do termo inicial do benefício desde o indeferimento administrativo.

2. Mantém-se incólume a decisão agravada reconhecendo que o termo inicial do auxílio-doença concedido judicialmente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, na data da citação válida da Autarquia.

3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento" (STJ, AgIntAREsp 788.010/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRATURMA, DJe de 08/05/2019)."PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DOREQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DACITAÇÃO.I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. II - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação. Entende-se, ainda, que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Precedente: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgIntno REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n.1.221.517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.9.2011.III - Recurso especial provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo" (STJ, REsp1.714.507/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de21/11/2018).

Destarte, ***reconheço o direito do autor ao benefício de auxílio-doença a partir de 16/02/2022, data em que o INSS foi citado*** *(evento 7).*

Por outro lado, tendo em vista o quadro clínico do autor, e tomando em consideração suas condições pessoais desfavoráveis (baixa escolaridade, com 64 anos), a convicção que se forma é que a incapacidade laboral é também absoluta, de forma que o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Ademais, o INSS já descartou a possibilidade de encaminhamento do autor ao programa de reabilitação profissional da Autarquia (documento 3 do evento 6).

Ressalve-se, contudo, que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no presente feito dependeu de análise específica realizada por este Magistrado acerca da situação fática da parte autora, com aplicação analógica da lei, o que não poderia ter sido feito pela Autarquia Administrativa, que submete-se rigorosamente ao princípio da legalidade.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido, obrigar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de data anterior à desta sentença não se mostra correto, visto que a integração ou complementação normativa que ora se faz, a saber, criar o direito além do sentido literal em virtude da análise do caso concreto e levando em consideração aspectos pessoais da parte, realmente só pode ser feita por um Juiz legalmente investido de tal poder/dever por parte do Estado.

Assim, a sentença revela-se de caráter constitutivo no que tange à produção dos efeitos pecuniários decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que sua implementação (DIB/DIP) deverá ocorrer tão somente a partir da prolação deste decisum.

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-doença desde 16/02/2022**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação desta sentença.*

Ressalto, que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no presente feito dependeu de análise específica realizada por este Magistrado acerca da situação fática da parte autora, com aplicação analógica da lei, o que não poderia ter sido feito pela Autarquia Administrativa, que submete-se rigorosamente ao princípio da legalidade.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos pelo autor no mesmo período em razão de benefícios inacumuláveis com o benefício ora deferido.

*Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, CPC), motivo pelo qual **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão de aposentadoria por invalidez)**.*

*Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº 05/2009 e do Ofício-Circular nº 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, **intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ**, para, no prazo de **20 (vinte) dias**, comprovar o cumprimento da obrigação, com **DIP na data da intimação**, conforme parâmetros a seguir:*

*Segurado: **ROBSON BELUCIO DO AMARAL***

*CPF: **493.601.327-72***

*Benefício: **auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez***

*NB: **a ser definido pelo INSS***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*RMI / RMA: **a calcular pelo INSS***

*DIB Auxílio doença: **16/02/2022***

*DIB Aposentadoria por invalidez: **data da prolação da sentença***

*DIP: **data da intimação da sentença***

*Tendo em vista o disposto na Súmula n. 204 do STJ, a irretroatividade do art. 3º da EC 113/2021, sua aplicação à apuração de débitos fazendários somente em fase judicial e o fato de a Taxa Selic conjugar correção monetária e juros moratórios, **deverão ser seguidos os seguintes critérios acerca dos consectários de mora**: **a)** feitos com citação até novembro de 2021: atrasados sofrerão incidência de juros e correção monetária, até dezembro de 2021, nos moldes dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic no período posterior; **b)** feitos com citação a partir de dezembro/2021: até o mês da citação, aplica-se o INPC (art. 41-A, Lei 8.213/91) para fins de correção dos atrasados, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic no período posterior.*

*Ademais, deixo de **condenar o INSS ao ressarcimento do valor pago a título de honorários pericias em favor do autor** (evento 11), considerando que o reconhecimento da incapacidade foi baseado em exames médicos não apresentados pelo autor à Autarquia administrativamente.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor ROBSON BELUCIO DO AMARAL alega que a perícia administrativa (**evento 1, INDEFERIMENTO8**) informa que sua incapacidade existe desde 23/09/2014, razão pela qual requer que a data do início do benefício (DIB) seja fixada na data do primeiro requerimento administrativo.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**evento 42**).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do Senhor ROBSON BELUCIO DO AMARAL. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da fixação data do início do benefício (DIB).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especializado em **ORTOPEDIA e TRAUMATOLOGIA**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 20, LAUDO1**, realizada em 27/04/2022, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa definitiva, sendo afirmado pelo perito, que o Senhor ROBSON BELUCIO DO AMARAL é portador de *"artrose no joelho esquerdo"* (Quesito nº 03, **evento 20, LAUDO1**).

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica do Senhor ROBSON BELUCIO DO AMARAL, que a incapacidade relatada nesses autos teve início em 31/12/2021 (Quesito nº10, **evento 20, LAUDO1**), após a cessação do auxílio-doença. O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
>
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.*
>
> *Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

11. Com respaldo das informações fornecidas pelo médico perito do Juízo de que a incapacidade do recorrente existe desde dezembro de 2021, e, tendo em vista que, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 08/12/2021, o recorrente não apresentou novo requerimento administrativo, de forma que o INSS não tomou conhecimento da nova situação médica do autor, à luz do tema STF nº 350, não há que se falar em lide, uma vez que não houve pretensão resistida. Assim, concordo com o Juiz sentenciante que fixou a DIB na data da citação válida, em 16/02/2022 (**evento 35, SENT1**), uma vez que a **Súmula 576 do STJ dispõe que: *"Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".*** A TNU também já exarou seu entendimento sobre o tema no mesmo sentido, nos PEDILEF 50030214920124047009 (Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, TNU, DOU 13/11/2015, p. 182/326).

12. Não há como acolher os argumentos do recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

13. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor ROBSON BELUCIO DO AMARAL. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001952143v16** e do código CRC **7b0154d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

5003509-19.2022.4.02.5001 **500001952143 .V16 JES17876795781© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003509-19.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROBSON BELUCIO DO AMARAL (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA SOUZA VILAR ZACHE (OAB ES030072)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Senhor ROBSON BELUCIO DO AMARAL. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021691v2** e do código CRC **8d3e2e2c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006227-20.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELIZIANA BASTOS (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: GABRIELLA GAMA TELLES

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E/OU MATERIAIS NO LAUDO PERICIAL MÉDICO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO ANTE A IDADE DA PARTE AUTORA QUE TEM 47 (QUARENTA E SETE) ANOS DE IDADE. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 41, RecIno1**) interposto pela Senhora ELIZIANA BASTOS DE MORAES, 47 (quarenta e sete) anos, salgadeira, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (**evento 36, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de conceder o auxílio por incapacidade temporária com DCB para reavaliação em 18 meses e a pagar os atrasados desde a citação (29/09/2021) do benefício auxilio-doença. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *in litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *I*
>
> *Trata-se de requerimento visando à concessão de benefício previdenciário baseado em incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS (DER 27/01/2021).*
>
> ***Do Beneficio.***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que cobrem os segurados incapacitados para o trabalho são o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, de acordo com os arts. 42 e 51 da Lei n.º 8.213/91. No auxílio doença, a incapacidade deve ser temporária e por mais de quinze dias; e na aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser definitiva e permanente para todo trabalho, com a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

***Da incapacidade**.*

O autor alega em sua inicial que está incapacitado para o trabalho em decorrência de ortopédicas – mãos e pés, dores pelo corpo, caracterizando fibromialgia, apresentando o seguinte laudo que atesta limitação para o trabalho, datado de 05/03/2021:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

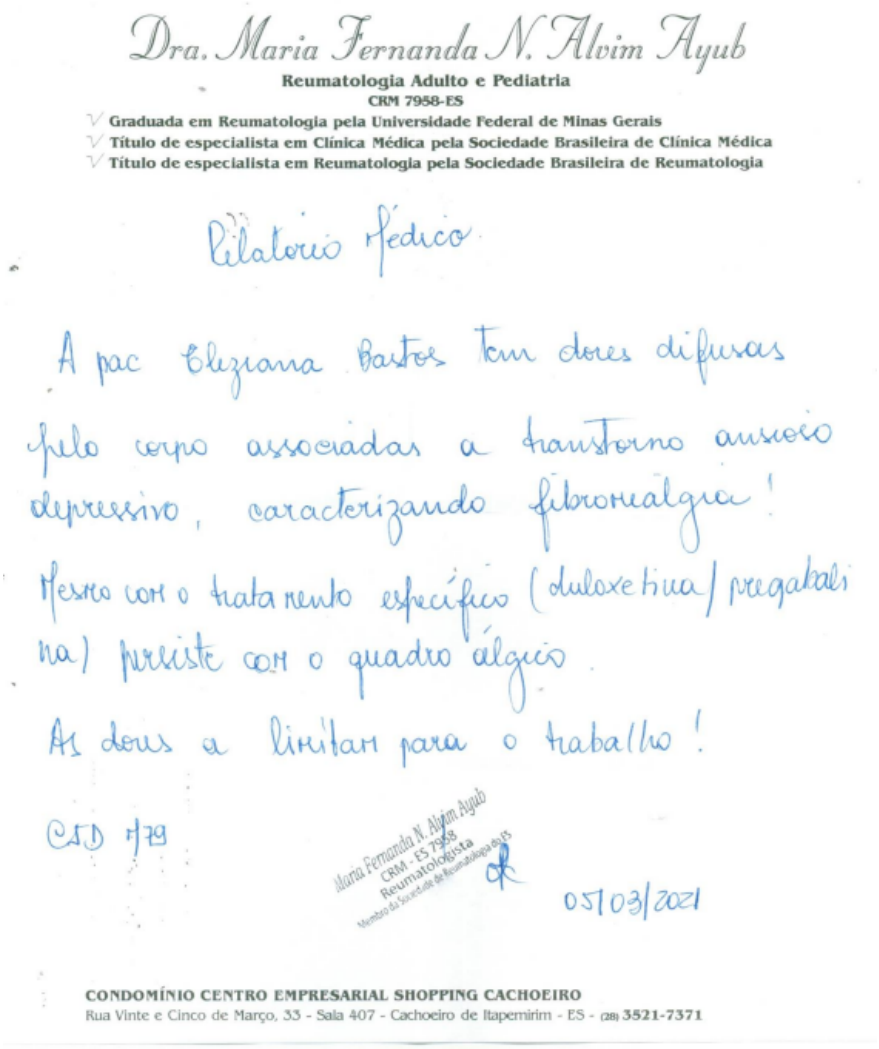

Dra. Maria Fernanda N. Alvim Ayub
Reumatologia Adulto e Pediatria
CRM 7958-ES
√ Graduada em Reumatologia pela Universidade Federal de Minas Gerais
√ Título de especialista em Clínica Médica pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica
√ Título de especialista em Reumatologia pela Sociedade Brasileira de Reumatologia

Relatório Médico

A pac Elziana Bastos tem dores difusas pelo corpo associadas a transtorno ansioso depressivo, caracterizando fibromialgia! Mesmo com o tratamento específico (duloxetina/pregabalina) persiste com o quadro álgico. As dores a limitam para o trabalho!

CID F79

Maria Fernanda N. Alvim Ayub
CRM - ES 7958
Reumatologista
Membro da Sociedade Brasileira de Reumatologia

05/03/2021

CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING CACHOEIRO
Rua Vinte e Cinco de Março, 33 - Sala 407 - Cachoeiro de Itapemirim - ES - (28) 3521-7371

O INSS apresenta as avaliações médicas da autarquia que apontam a inexistência de incapacidade laborativa.

Por sua vez, o laudo pericial judicial (evento 24, LAUDO1), decorrente do exame médico realizado no dia 02/06/2022, concluiu que a autora, salgadeira e com 47 anos de idade, é portadora de Fibromialgia (M79.7) associado à transtorno ansioso depressivo (F41.2), o que lhe causa ***incapacidade total e definitiva.***

Quanto à data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 2021, conforme laudo particular apresentado pela parte autora.

O INSS apresentou impugnação ao laudo no Evento 34. Alega que o laudo não especificou a DII, contrariando a perícia médica administrativa no que tange à incapacidade.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Entretanto, vale destacar que a divergência entre a conclusão das perícias judicial e administrativa, por si só, não conduz à conclusão pela imprestabilidade do trabalho pericial judicial. Todo laudo judicial será, necessariamente, contrário às manifestações dos médicos de pelo menos uma das partes.

No caso dos autos, o laudo pericial judicial se baseou no laudo médico particular da autora.

Quanto à DII não ter sido especificada, trata-se do único laudo apresentado pela parte autora datado de 05/03/2021. Ressalte-se que, como a DII é posterior à DER, só há como reconhecer, caso preenchidos os demais requisitos, os atrasados do benefício desde a citação.

Alega o INSS também que "trata-se de segurada ainda jovem (47 anos de idade), que reingressou no RGPS como contribuinte individual há cerca de 03 anos apenas, e não se justifica seu afastamento definitivo do mercado de trabalho de forma tão precoce."

Neste ponto, entendo assistir razão à autarquia ré.

É que, além da pouca idade da autora, ficou demonstrado por ocasião da perícia (mesmo que expert tenha dito que a autora possui incapacidade total e permanente e não possui condições de retorno ao trabalho), que as patologias da autora são tratáveis, com possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. Vejamos:

15. Qual o tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Medicamentoso e psicológico, porém existe indicação pela médica assistente de afastamento das atividades laborais.

A simples indicação da médica assistente de que a autora deve se afastar da atividades não pode levar à conclusão da incapacidade total e permanente.

Considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico.

Ademais, é certo que o Juízo não está vinculado apenas às conclusões do laudo pericial, formando a sua convicção com os demais elementos de prova dos autos, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC.

Dessa forma, firmo a tese, no presente caso, da incapacidade total e temporária.

***Da qualidade de segurado(a) e da carência**.*

Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, conforme o extrato do dossiê previdenciário juntado aos autos (Evento 10, OUT2).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Da conclusão.

Nesse contexto, há de se concluir que a parte autora está incapacitada desde 05/03/2021. Os atrasados são devidos desde a citação (29/09/2021), uma vez que a DII fixada é posterior à DER.

Ademais, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não é devida, uma vez que não restou suficientemente comprovado a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora.

*Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), a partir da citação (**29/09/2021**).*

No tocante ao prognóstico para recuperação, considerando o consignado no PEDILEF nº 5008840-85.2017.4.04.7204, que destacou a possibilidade de se fixar prazo para recuperação em período superior ao apontado no art. 60, §9º da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 13.457/2017, ou seja, cento e vinte dias); considerando também a gravidade do estado de saúde da autora, que, aliás, levou a perita a atestar incapacidade total e permanente, tese essa afastada; fixo o prazo de 18 meses para a reavaliação (DCB), prazo que considero razoável para a autora ter alcançado a realização do tratamento indicado e se recuperado do mesmo.

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

III

*Isto posto, **ACOLHO o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

(i) Conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 29/09/2021 (citação);

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS proceda ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

(ii) pagar os atrasados desde a citação do benefício de auxílio-doença até a sua efetiva implantação, compensando os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Considerando a inovação trazida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, destaco que, até 08/12/2021, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Após 08/12/2021, incidirá unicamente SELIC (juros e correção).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Intime-se o **Gerente Executivo do INSS (EADJ/APSADJ)** para, em atendimento à antecipação da tutela, cumprir o item (i) deste dispositivo, com o pagamento das prestações devidas **a partir da DIP**. Em igual prazo, deverá informar à parte autora o cumprimento desta decisão judicial bem como noticiá-lo nestes autos.*
>
> ***Condeno o INSS no ressarcimento dos honorários periciais**.*
>
> *Sem custas (LJE, art. 54), sem honorários (LJE, art. 55) e sem reexame obrigatório (LJEF, art. 13).*
>
> *Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal e certificado o cumprimento da tutela de urgência fixada nesta sentença, remetam-se os autos às Turmas Recursais.*
>
> *Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado.*
>
> *P. R. I.*

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega estar total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e requer a reforma de sentença, argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações formuladas na inicial e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**evento 42, ATOORD1**).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora ELIZIANA BASTOS DE MORAES. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ELIZIANA BASTOS DE MORAES.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico **CLÍNICO GERAL**, cujo laudo foi anexado aos autos em 02.06.2022, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa permanente para a atividade habitual (Quesito 5, **evento 24, LAUDO1**), sendo afirmado pela perita, que a Senhora ELIZIANA BASTOS DE MORAES é portadora de *"Fibromialgia (M79.7) associado à transtorno ansioso depressivo (F41.2)"* (Quesito 2, **evento 24, LAUDO1**).

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar em relação à condição médica da Senhora ELIZIANA BASTOS DE MORAES, e que as patologias da mesma são tratáveis, com possibilidade de recuperação laborativa (Quesito 15, **evento 24, LAUDO1**). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC. Correta a aplicação, no caso, do tema TNU nº 177.

10. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito 2, **evento 24, LAUDO1**) não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

particular". Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
>
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.*
>
> *Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

11. Não há como acolher os argumentos da recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, entendo que o Magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).

12. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora ELIZIANA BASTOS DE MORAES, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC.Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001962675v12** e do código CRC **6112be58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:58

5006227-20.2021.4.02.5002 **500001962675 .V12 JES17876795781© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006227-20.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELIZIANA BASTOS (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Senhora ELIZIANA BASTOS DE MORAES, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC.Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021797v2** e do código CRC **733a9169**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:58

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018244-57.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (OAB ES025171)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

UNIDADE EXTERNA: PAB JUSTIÇA FEDERAL VITORIA, ES

PERITO: BRUNO ARANTES PAZOLINI

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 36, RecIno1**) apresentado pela Senhora ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO, 68 (sessenta e oito) anos, auxiliar de serviços gerais - limpeza, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (**evento 32, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade da recorrente. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação ocorrida em 03/08/2021 (NB 6324218515).*
>
> *Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso em tela, realizada perícia com médico cardiologista (Evento 20, PERÍCIA1), ficou constatado que a autora é portadora de hipertensão arterial com lesão de órgão alvo (hipertrofia ventricular esquerda), que, no entanto, não a incapacita de exercer suas atividades laborativas de auxiliar de serviços gerais.

Afirmou o expert que a requerente está atualmente compensada, em uso regular das medicações, sem internações ou idas recentes a unidade de emergência, não apresentando, portanto, cardiopatia que limite o exercício da atividade habitual ou que cause risco de agravamento do seu quadro caso continue laborando.

Nesse sentido, destaco aqui o Enunciado 08 da Turma Recursal do Espírito Santo, que assim dispõe: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)".

Sendo assim, concluindo o perito judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual da autora e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado.

Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos.

Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, reputo desnecessário, tendo em vista que os quesitos respondidos pelo expert do Juízo são satisfatórios para o deslinde da questão.

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO alega cerceamento de defesa ao ter seu pedido de realização de nova perícia indeferido. No mérito, alega estar incapacitada total e definitivamente para qualquer atividade laborativa e que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade, bem como ressarcimento por danos morais e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações e às provas produzidas, impugnando a prova pericial que entende ser incompleta, além de prequestionar a matéria para fins recursais.

3.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**Eventos 37 e 40**).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO. Passo a análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política de 1.988.

5. Inicialmente, observo que durante o trâmite processual foi oportunizada às partes a ampla demonstração e a produção de provas, à luz dos incisos I e II, do artigo 373, do CPC. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe a necessidade de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos, e o julgador deve considerar, de forma atenta, os pontos levantados pelas partes.

6. Entretanto, o julgador não está vinculado às manifestações complementares do perito nem à produção de prova testemunhal, e pode decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem a realização de novo exame ou de apresentação de respostas complementares, se entender que a prova pericial é suficiente para o esclarecimento da situação fática da parte autora. Nessa senda, entendo que a perícia médica judicial realizada nesses autos, tal como entendeu o Juiz *a quo*, está bem fundamentada, não havendo razões para deixar de aplicar suas conclusões. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas, em razão da negativa de complementação do laudo pericial, considerando que as informações nele contidas se mostram claras e suficientes.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que o Magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.019.214/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2018. Rejeito, portanto, os argumentos do recorrente de cerceamento de defesa.

8. Superadas as questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

9. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

10. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO.

12. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **CARDIOLOGIA e CLÍNICA GERAL,** cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 20, PERÍCIA1**, realizada em 19/07/2022, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pelo perito, que a Senhora ROGERIA FATIMA DA CONCEICAOé portadora *de "Hipertensão arterial com lesão de órgão alvo (hipertrofia ventricular esquerda)" (Quesito 3,* ***evento 20, PERÍCIA1)****.* O perito, porém, concluiu que **não há** incapacidade total ou parcial e permanente para suas atividades habituais.

13. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica da Senhora ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO que a mesma *"Não apresenta limitação funcional para o exercício da atividade habitual." (Quesito 9,* ***evento 20, PERÍCIA1)***. O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

14. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito 5, **evento 20, PERÍCIA1**) não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que:** ***"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
>
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.*
>
> *Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

15. Não há como acolher os argumentos da recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, entendo que o Magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

16. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

17. Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pela recorrente.

18. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**.** Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001961249v7** e do código CRC **95fb56c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

5018244-57.2022.4.02.5001 **500001961249 .V7 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018244-57.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (OAB ES025171)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Senhora ROGERIA FATIMA DA CONCEICAO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021801v2** e do código CRC **aa004080**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

5018244-57.2022.4.02.5001 **500002021801 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014244-48.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO (OAB ES009624)
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO (OAB ES009588)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: ALYNE MENDONCA MARQUES TON

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Cuido de recurso inominado (**evento 57, RecIno1**) interposto pela Senhor LUCIANO DA SILVA, 36 (trinta e seis) anos, motorista, doravante denominado recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (**evento 53, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade do recorrente. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a "converter o benefício auxílio-doença concedido ao autor em aposentadoria por invalidez, desde o acidente sofrido (01/08/2017), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a ser acrescidas de juros e correção monetária quando da execução da R. Sentença".*
>
> *Narra o autor na inicial que "Em 01/08/2017, o autor sofreu acidente de trânsito, permanecendo internado até 06/09/2017, devido a trauma cranioencefálico (TCE), além de fratura no fêmur direito".*
>
> *Foi concedido ao autor o auxílio-doença NB 31/619.848.857-1, com DIB em 18.01.2017 (evento 14 - documento 2).*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Consta dos autos comunicação de deferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91). Não há, todavia, registro de tal benefício no CNIS (evento 1 - documento 24; evento 14 - documento 2).

As perícias médicas administrativas realizadas entre 10/2017 e 03/2021 constataram que o autor sofreu acidente com moto em 01.08.2017 e expressamente negaram acidente de trabalho (evento 14 - documento 3).

O INSS deferiu auxílio-doença previdenciário (espécie 31). O autor em nenhum momento alegou acidente de trabalho na causa de pedir nem requereu a concessão de benefício acidentário.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência material dos juízes federais as causas de acidente de trabalho. A classificação de uma demanda como acidentária depende da causa de pedir e/ou do pedido deduzidos em juízo. Se nem a causa de pedir nem o pedido deduzidos em juízo traçam referência a acidente de trabalho, a competência para julgar o processo é da Justiça Federal.

"Nas demandas ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que objetivam a concessão ou a revisão de benefício previdenciário, se a causa de pedir, próxima ou remota, está fundada em acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito (artigos 19, 20 e 21 da lei 8.213/91). Do contrário, se a causa de pedir, próxima ou remota, não encerra discussão sobre acidente de trabalho ou doença ocupacional, não se trata de ação acidentária, firmando-se a competência da Justiça Federal. Entendimento do artigo 109, I, da Constituição Federal." (TRF-4 - APL 5006550-36.2014.4.04.7129, Data de Julgamento: 17/07/2018 - QUINTA TURMA)

Reconheço, por todo o exposto, a competência do juízo.

A perita nomeada pelo juízo, médica neurologista, relatou o seguinte:

"O autor apresenta histórico de traumatismo craniano ocorrido em Agosto de 2017 com evidência de hematoma subdural laminar direito associado a edema cerebral hemisférico ipsilateralmente, com necessidade de submeter-se à hemicraniectomia descompressiva seguida, no ano posterior, de cranioplastia reconstrutora. Adicionalmente, exibiu fratura fechada diafisária em fêmur direito com necessidade de abordagem cirúrgica".

"Exame clínico pericial evidenciando estado de vigília, consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, raciocínio lógico, juízo crítico, afeto congruente, pensamento com fluxo discretamente reduzido e conteúdo preservado. Marcha funcional claudicante com discreto encurtamento de membro inferior direito."

Afirmou que "Apesar do traumatismo craniano supradescrito e das queixas cognitivas referidas pelo autor, não existem limitações, do ponto de vista neurológico, para o desempenho da função". Concluiu que o autor está apto para o desempenho da atividade habitual de motorista.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A perita neurologista examinou o autor em 14.07.2021 (evento 15).

Na petição do evento 34, o INSS informou que a perícia médica administrativa considerou o autor elegível para participar do programa de reabilitação profissional.

O autor impugnou o laudo pericial (evento 27). Sustentou que "A I. Perita é especialista em Neurologia e apesar do brilhantismo da expert, a mesma não possui os conhecimentos técnicos necessários para apurar a incapacidade para a função que o autor se especializou (motorista) com os problemas ortopédicos que afligem o requerente".

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação. E a perita atestou que não há limitações ao labor habitual. As queixas do autor não foram comprovadas.

O autor ainda requereu a intimação da perita para responder os quesitos apresentados juntamente com a petição inicial. Indefiro o requerimento, porque as questões formuladas pelo autor já foram abrangidas nos quesitos do juízo. O laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pelo autor e, mesmo assim, foi contundente em atestar a aptidão para o exercício da atividade habitual.

O laudo médico não vincula a perícia judicial. O laudo médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo. De acordo com o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira.

O autor requereu nova perícia judicial com médico especialista em ortopedia. Indefiro o requerimento. Todas as doenças de que se queixa o autor sujeitam-se à especialidade médica da perita, a Neurologia. Com efeito, a médica neurologista tem plena habilitação técnica para avaliar de forma completa a repercussão do quadro clínico sobre a capacidade laboral.

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral total e definitiva alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo:

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor LUCIANO DA SILVA alega preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido realizada perícia ortopédica, mas tão somente neurológica. No mérito, alegar estar total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa e que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações e às provas produzidas, impugnando a prova pericial que entende ser omisso, inconclusivo e contraditório.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (eventos nºs 58 e 61).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora LUCIANO DA SILVA. Passo a análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política de 1.988.

5. Inicialmente, observo que durante o trâmite processual foi oportunizada às partes a ampla demonstração e a produção de provas, à luz dos incisos I e II, do artigo 373, do CPC. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe a necessidade de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos, e o julgador deve considerar, de forma atenta, os pontos levantados pelas partes.

6. Entretanto, o julgador não está vinculado às manifestações complementares do perito nem à produção de prova testemunhal, e pode decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem a realização de novo exame ou de apresentação de respostas complementares, se entender que a prova pericial é suficiente para o esclarecimento da situação fática da parte autora. Nessa senda, entendo que a perícia médica judicial realizada nesses autos, tal como entendeu o Juiz *a quo*, está bem fundamentada, não havendo razões para deixar de aplicar suas

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conclusões. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas, em razão da negativa de complementação do laudo pericial, considerando que as informações nele contidas se mostram claras e suficientes.

7. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que o Magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.019.214/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2018. Rejeito, portanto, os argumentos do recorrente de cerceamento de defesa.

8. Superadas as questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

9. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

10. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

11. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor LUCIANO DA SILVA.

12. Em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em **CLÍNICA GERAL e NEUROLOGIA**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 15, LAUDO1**, realizada em 14/07/2021, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pela perita, que o Senhor LUCIANO DA SILVA é portador *de "histórico de traumatismo craniano ocorrido em Agosto de 2017 com evidência de hematoma subdural laminar direito associado a edema cerebral hemisférico ipsilateralmente, com necessidade de submeter-se à hemicraniectomia descompressiva seguida, no ano posterior, de cranioplastia reconstrutora. Adicionalmente, exibiu fratura fechada diafisária em fêmur direito com necessidade de abordagem cirúrgica.".* (Quesito 4, evento 15, LAUDO1). A perita, porém, concluiu que **não há** incapacidade total ou parcial e permanente para suas atividades habituais.

13. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar em relação à condição médica do Senhor LUCIANO DA SILVA, que *"Apesar do traumatismo craniano supradescrito e das queixas cognitivas referidas pelo autor, não existem limitações, do ponto de vista neurológico, para o desempenho da função.".* (Quesito 7, evento 15, LAUDO1). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

14. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial *(*Quesito 5, evento 15, LAUDO1), *n*ão havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

15. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética da *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pela perita, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pelo recorrente, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade da *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil. Destarte a *expert* é especializada em diagnosticar e tratar das enfermidades relacionadas ao sistema nervoso, bem como compreende todos os aspectos médicos relacionados às questões do funcionamento do corpo humano. *Quid iuris?*

16. *Ad Argumentandum tantum*, ressalto ainda que é lapidar o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que, *verbis*, *"A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo. (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204)".

17. Não há como acolher os argumentos do recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o Magistrado *a quo* ou *ad quem* pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

18. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

19. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor LUCIANO DA SILVA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001961272v8** e do código CRC **b72e1d3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014244-48.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO (OAB ES009624)
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO (OAB ES009588)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Senhor LUCIANO DA SILVA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021832v2** e do código CRC **93be695b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

5014244-48.2021.4.02.5001 **500002021832 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001457-81.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: OZIEL FARIA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: MARCO ANTONIO CORREA COSTA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 61, RecIno1**) interposto pelo Senhor OZIEL FARIA DO NASCIMENTO, 51 (cinquenta e um) anos, motorista, doravante denominado recorrente, por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (**evento 56, SENT1**), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LUCIANA CUNHA VILLAR, que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de restabelecer o auxílio doença NB 621.706.108-6 e a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *in litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispenso o relatório, na forma do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c/c artigo 38, da Lei nº. 9.099/95.*
>
> *Trata-se de ação previdenciária proposta por OZIEL FARIA DO NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido principal consiste na condenação do requerido à concessão de benefício por incapacidade.*
>
> *A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

*No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que o Autor é portador de **F41.1 - ansiedade generalizada, M54.2 - cervicalgia, M54.5 - dor lombar baixa e M75.1 - síndrome do manguito rotador**, enfermidades que o incapacitam de forma **temporária e total** desde 01/01/2018 (Evento n. 43).*

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Dos documentos juntados, é possível constatar que o autor gozou de auxílio-doença de 22/01/2018 a 03/02/2021, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os requisitos (Evento n. 13 - OUT2).

Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 621.706.108-6), desde a cessação.

No laudo, datado de 18/11/2021, foi estimado o prazo de 6 (seis) meses como tempo necessário para que o periciado seja reavaliada.

A parte Autora protocolou petição (Evento n. 48) requerendo o reconhecimento da incapacidade de forma definitiva, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença até que o Autor se recupere e restabeleça sua capacidade para o desempenho de suas atividades.

Indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter permanente.

Já no tocante à manutenção do benefício, importante registrar que, permanecendo o estado de incapacidade, poderá o Autor requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

Sendo assim, considerando que o prazo estimado pelo perito para reavaliação do Autor já findou, para que haja tempo hábil para que o jurisdicionado tome conhecimento da concessão do benefício antes que ele seja cessado pelo simples decurso do prazo, o que fatalmente geraria nova demanda judicial sem qualquer necessidade, entendo razoável definir que o benefício poderá cessar 45 dias após a data desta sentença, salvo se houver constatação da manutenção da incapacidade em pedido administrativo de prorrogação.

DISPOSITIVO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:*

a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora OZIEL FARIA DO NASCIMENTO, CPF: 002.671.697-60 (NB 621.706.108-6), com DIB desde a cessação e com DIP na presente, podendo ser cessado 45 dias após a data desta sentença.

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinqüenal, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

Até 08/12/2021, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Após 08/12/2021 incidirá unicamente SELIC (juros e correção).

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.*

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o Senhor OZIEL FARIA DO NASCIMENTO alega estar total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações e às provas produzidas.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (eventos nºs 62 e 64).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do Senhor OZIEL FARIA DO NASCIMENTO. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor OZIEL FARIA DO NASCIMENTO.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **CLÍNICA GERAL**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 43, LAUDO1**, realizada em 18/11/2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa total e temporária, sendo afirmado pela perita, que o Senhor OZIEL FARIA DO NASCIMENTO é portador de ansiedade generalizada, cervicalgia, dor lombar baixa e síndrome do manguito rotador desde 01/01/2018.

9. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica do Senhor OZIEL FARIA DO NASCIMENTO, que, *verbis*, *"Comprovou que está realizando tratamento. Pelo menos 6 (seis) meses para uma nova avaliação"* (quesito n, **evento 43, LAUDO1**). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu a prova pericial médica, conforme o artigo 479, do CPC.

10. Não há como acolher os argumentos do recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

11. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (quesito b, **evento 43, LAUDO1*)***, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

12. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a**o recurso inominado interposto pelo Senhor OZIEL FARIA DO NASCIMENTO, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001959891v9** e do código CRC **b9f46328**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

5001457-81.2021.4.02.5002 **500001959891 .V9 JES17876795781© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001457-81.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: OZIEL FARIA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Senhor OZIEL FARIA DO NASCIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021836v2** e do código CRC **8f8038f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003208-94.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PABLO EDGAR MARCHIORI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: FREDSON REISEN

PERITO: JOAO CARLOS NEVES ALVES

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E/OU MATERIAIS NO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 66, RecIno1**) interposto pela Senhor PABLO EDGAR MARCHIORI, 29 (vinte e nove) anos, auxiliar de acabamento de roupas, doravante denominado recorrente, por intermédio de suas ilustres advogadas, contra a sentença (**evento 61, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade do recorrente. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> ***SENTENÇA***
>
> ***PABLO EDGAR MARCHIORI*** *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***DECIDO.***
>
> *No leque de benefícios previdenciários previstos pela legislação pátria, existem dois específicos para amparar os segurados que, em virtude de doença ou acidente (ambos relacionados ou não com o exercício do trabalho), encontrem-se incapazes de desempenhar suas atividades habituais: o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ambos benefícios encontram fundamento constitucional no art. 201, inc. I, da CF, porém, sua regulamentação, com todas as particularidades que os definem e os diferenciam, reside na Lei nº 8.213/91. O art. 59 e seguintes cuidam do auxílio-doença e o art. 42 e subsequentes da aposentadoria por incapacidade permanente.

Sendo prestações previdenciárias destinadas a amparar os segurados acometidos de incapacidade, seus requisitos guardam grandes semelhanças.

Via de regra, tanto a aposentadoria por incapacidade quanto o auxílio-doença demandam o cumprimento de 03 (três) requisitos:

1. *Qualidade de segurado (filiação);*
2. *Carência;*
3. *Impossibilidade de prover o próprio sustento em virtude de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, sejam relacionados ou não com o trabalho desempenhado.*

É importante mencionar que somente a presença concomitante de todos os requisitos autoriza a outorga de benefício por incapacidade, ressalvada as hipóteses legais nas quais a carência será dispensada (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos são absolutamente idênticos em ambos os benefícios. O fator a promover sua distinção reside na intensidade da incapacidade que acomete o segurado.

A concessão da aposentadoria somente ocorrerá quando a incapacidade detectada impedir, de forma permanente, que o segurado exerça atividade a lhe garantir o sustento, inexistindo possibilidade de reabilitação para outro trabalho.

Nota-se, portanto, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria resulta numa inaptidão laboral total e permanente, sem haver um prognóstico para recuperação do segurado.

Na hipótese de estar-se diante de incapacidade parcial (havendo possibilidade de reabilitação para outra função) ou temporária, inviável será a concessão da aposentadoria, sendo caso de outorga do auxílio-doença.

Desta feita, fica fácil concluir que o auxílio-doença tem um caráter residual, pois, na hipótese da contingência não se amoldar com perfeição para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conceder-se-á o auxílio-doença.

Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

Realizada a prova pericial, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa da parte demandante.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a sua desconsideração e a designação de nova perícia com médico especialista.

Ocorre que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial.

Neste sentido, veja-se recente julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR PERITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou os pedidos formulados na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A autora alega: 1) houve cerceamento de defesa, porque é portadora de diabetes e o laudo pericial não foi feito por endocrinologista; 2) a sentença contraria o disposto no art. 465 do CPC, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia. 2. A apelante foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 05/05/2011 e em 28/10/2015, tendo os peritos concluído que ela padece de diabetes, podendo exercer atividade laborativa. **3. É possível a realização de perícia judicial por médico não especialista, porque a prova se destina ao convencimento motivado do juiz, no exercício de sua livre convicção**. Precedentes desta Corte. 4. **A necessidade de especialização do perito justifica-se nos casos de elevada complexidade ou de doença rara, o que não é o caso dos autos.** 5. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11 c/c o art. 98, parágrafo 3º, do CPC. (AC 00000413420184059999, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/06/2018 - Página::187.)*

Importa destacar que a existência de determinada patologia não implica necessariamente em incapacidade laboral. Outrossim, durante a perícia, a parte autora queixou-se "Tonturas, cefaleia e formigamentos nos braços". Nesse passo, o perito foi claro em sua conclusão ao dizer que:

Apresenta diagnostico informado pelos médicos assistentes de Malformação Arteriovenosa dos Vasos Cerebrais e Perda de Audição Neurossensorial Bilateral. ***Considerando todos os elementos periciais apresentados, especialmente o exame físico, onde não foram encontrados sinais ou sintomas limitantes, e também as medicações em uso e a não indicação cirúrgica, concluo que não há incapacidade.***

Ademais, nota-se que a parte autora afirmou que após a cessação do último benefício realizou novo requerimento de benefício por incapacidade o qual o perito administrativo constatou a incapacidade do autor. Contudo, percebe-se que o laudo pericial foi claro ao afirmar que houve provável incapacidade entre 29/10/19 a 28/02/2020.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO

*Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

***CONDENO** a parte autora ao reembolso dos honorários do perito deste Juízo, ressalvado, contudo, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, haja vista ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.*

Sem honorários advocatícios nem custas judiciais, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

*Interposto recurso tempestivo, **intime-se** a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, **remetam-se** os autos às Turmas Recursais.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o Senhor PABLO EDGAR MARCHIORI alega estar incapacitado e que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar às alegações e às provas produzidas. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos para fase instrutória a fim de realização de nova perícia com médico especialista em neurologia, impugnando a prova pericial judicial que entende ser superficial e desconexa.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

intimado (**evento 67, ATOORD1**).

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora PABLO EDGAR MARCHIORI. Passo a análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política de 1.988.

5. Inicialmente, observo que durante o trâmite processual foi oportunizada às partes a ampla demonstração e a produção de provas, à luz dos incisos I e II, do artigo 373, do CPC. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe a necessidade de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos, e o julgador deve considerar, de forma atenta, os pontos levantados pelas partes.

6. Entretanto, o julgador não está vinculado às manifestações complementares do perito nem à produção de prova testemunhal, e pode decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem a realização de novo exame ou de apresentação de respostas complementares, se entender que a prova pericial é suficiente para o esclarecimento da situação fática da parte autora. Nessa senda, entendo que a perícia médica judicial realizada nesses autos, tal como entendeu o Juiz *a quo*, está bem fundamentada, não havendo razões para deixar de aplicar suas conclusões. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas, em razão da negativa de complementação do laudo pericial, considerando que as informações nele contidas se mostram claras e suficientes.

7. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que o Magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.019.214/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2018. Rejeito, portanto, os argumentos do recorrente de cerceamento de defesa.

8. Superadas as questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

10. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

11. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor PABLO EDGAR MARCHIORI.

12. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO E PERÍCIAS MÉDICAS**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 50, LAUDO1**, realizada em 10/09/2021, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pelo perito, que o Senhor PABLO EDGAR MARCHIORI é portador *de "Malformação arteriovenosa dos vasos cerebrais; não relatou crises convulsivas desde a instituição do tratamento medicamentoso. Perda auditiva severa bilateral (compensada com aparelho de amplificação sonora)"* (Quesito 1, fl. 4, V. RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, **evento 50, LAUDO1**). A perita, porém, concluiu que **não há** incapacidade total ou parcial e permanente para suas atividades habituais.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica do Senhor PABLO EDGAR MARCHIORI, que *"O exame físico atual do periciado não evidencia incapacidade, em que pesem as observações do Neurologista no laudo no Evento 1 datado de 19/03/2021"* (Quesito 2, fl. 4, V. RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA **evento 50, LAUDO1**). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

14. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito 14, fl. 7, VI. RESPOSTAS AOS QUESITOS JUDICIAIS, **evento 50, LAUDO1**), não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
>
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.*
>
> *Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

15. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética do *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pelo perito, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pela recorrente, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade do *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil. Destarte o *expert* é especializado em questões médicas relacionadas às enfermidades para as atividades laborais. *Quid iuris?*

16. *Ad Argumentandum tantum*, ressalto ainda que é lapidar o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que, *verbis*, *"A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo. (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204)".*

17. Não há como acolher os argumentos do recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o Magistrado *a quo* ou *ad quem* pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

18. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor PABLO EDGAR MARCHIORI, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5003208-94.2021.4.02.5005 **500001961266 .V7 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021223-26.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PEDRO LAERTI DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: EDSON ANTONIO DE ABREU BORGES

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 44, RecIno1**) apresentado pelo Senhor PEDRO LAERTI DE ANDRADE, 53 (cinquenta e três) anos, porteiro, doravante denominado recorrente, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (**evento 39, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade permanente do recorrente. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> ***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***Passo a decidir**.*
>
> *Na ação em tela, a parte autora busca a concessão do auxílio-doença NB **31/708.148.585-6**, **DER 05/10/2020** (documento 5 do evento 1), e sua conversão em aposentadoria por invalidez.*
>
> *Conforme é cediço, a incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral do segurado, a fim de que possam ser concedidos.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O auxílio-doença configura benefício de natureza transitória e precária, sendo tratado no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 e possuindo uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício apurado com relação ao segurado. Tal benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos seguintes moldes:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Portanto, verifica-se que o auxílio-doença somente persiste como benefício previdenciário enquanto se faz presente a incapacidade laboral, cessando quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de atividade (nova ou antiga) que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei nº. 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, benefício de natureza precária, somente é concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, consoante previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

In casu, em perícia realizada em 24/08/2021 (evento 15), o perito nomeado pelo Juízo, médico ortopedista, diagnosticou (quesito 3):

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"FRATURA DE CLAVICULA DIREITA, DIAFISARIA (NÃO PODENDO AINDAR INFORMAR OCORRENCIA DE CONSOLIDAÇAO OU PSEUDOARTROSE)

LOMBALGIA, COM DISCOPATIA

CERVICALGIA"

Concluiu o especialista que a fratura de clavícula implica incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual de porteiro, pois "PRECISA DEFINIR SE HÁ CONSOLIDAÇAO DE FRATURA OU PSEUDOARTROSE" (quesitos 2 e 7).

O expert atestou restrição para "PEGAR PESO COM MEMBRO SUPERIOR DIREITO, E ELEVAÇAO COM CARGA" (quesito 8).

O perito estimou o início da incapacidade em 16/09/2020, data do evento traumático, caracterizando-a como temporária para o labor habitual e estimando um prazo mínimo de 30 dias para recuperação do autor (quesitos 10-16).

O INSS ofereceu proposta de acordo no evento 21, que restou rejeitada pelo requerente no evento 24, ocasião em que formulou quesitos complementares.

O perito, no evento 31, respondeu os quesitos suplementares apresentados pela parte autora:

""1. Queira o senhor perito esclarecer, como o tempo mínimo de 30 (trinta dias) poderia ser necessário para recuperação do Autor, se este nos últimos 12 (doze) meses não apresentou melhora, mesmo seguindo as orientações dos médicos?

RESPOSTA : O PACIENTE PODERÁ REALIZAR INFILTRAÇÃO COM MELHORA DA DOR, E ASSIM ESTAR APTO.

2. Queira o Sr. Perito esclarecer, se o tratamento cirúrgico poderia melhorar a capacidade laborativa do Requerente e, em via de consequência, qual seria o tempo mínimo de um pós operatório."

RESPOSTA: NÃO ENCONTRADO NENHUM EXAME RADIOLÓGICO REFERINDO CONSOLIDAÇAO DA FRATURA, SENDO CITADO RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO COM ENCURTAMENTO PRESENTE. SUGERIDO REALIZAR TOMOGRAFIA OU NOVO RX PARA DEFINIR SOBRE SITUAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO.

O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, EM CASO DA NÃO CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA, TRARÁ MAIOR ESTABILIZAÇÃO AO OMBRO, EVITANDO PROBLEMAS DE DESVIOS E DISCINESIAS, COM MELHORA DA DOR.

CASO OPTADO PELO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PARA ATIVIDADES DE BAIXA DEMANDA COMO O TRABALHO DE PORTARIA, PERÍODO DE 90 DIAS SERIA SUFICIENTE, PODENDO ESTE SER MENOR OU MAIOR PELA OPÇÃO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

DO MÉDICO ASSISTENTE."

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor recebeu o benefício NB 31/708.148.585-6 entre 01/10/2020 e 15/12/2020 e o NB 31/633.315.246-7 entre 16/12/2020 e 16/06/2021.

Noutro ponto, em que pese a discordância do autor com o tempo de recuperação estimado pelo perito nomeado pelo Juízo, fato é que o laudo médico mais recente juntado aos autos pelo requerente data do dia do acidente, em 16/09/2020, de modo que não há nenhum documento recente que indique a pemanência da incapacidade atestada pelo perito em 08/2021 (art. 373, I, CPC).

Por outro lado, o perito não atestou "a não consolidação da fratura", afirmando apenas não ser possível verificar se tal consolidação já ocorreu ante a ausência de exames de imagem recentes.

A impugnação, potanto, não merece acolhimento, porquanto estando o laudo em devida forma, coeso e fundamentado, e sendo o mesmo imparcial, devem prevalecer as suas constatações de índole técnica. No presente caso, considero que a conclusão apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo é suficiente para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial por entender que, além de estar em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas, não existindo nos autos fundamentos que possam refutá-lo.

Tendo em mente a conclusão da perícia judicial, entendo que a pretensão deduzida na peça de ingresso merece ser parcialmente acolhida.

Como se sabe, a aposentadoria por invalidez é medida extrema, relegada para os casos em que as condições médicas e sociais do segurado indicam absoluta inviabilidade do exercício de atividades laborativas, realidade que, data maxima venia, não constato nos autos.

Ademais, a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado.

Destarte, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença ***NB 31/633.315.246-7*** *desde a* ***DCB, em 16/06/2021****.*

Haja vista o decurso do prazo de recuperação previsto na perícia judicial e a ausência de laudos médicos recentes que indiquem a continuidade da incapacidade e/ou a necessidade de afastamento das atividades laborativas, o benefício deverá ser

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

mantido por 30 (trinta) dias desde a efetiva implantação, a fim de viabilizar eventual pedido de prorrogação pelo segurado (Tese firmada no julgamento do Tema 246 da TNU).

Caso o autor entenda que ainda permanece incapaz no prazo de cessação do benefício ora fixado, deverá requerer administrativamente sua prorrogação, atendendo às normas regulamentares pertinentes.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a* ***restabelecer o auxílio-doença NB 31/633.315.246-7, desde 16/06/2021****, data da cessação administrativa do benefício,* ***devendo ser mantido por 30 (trinta) dias, a partir da efetiva reimplantação.***

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos pelo autor no mesmo período em razão de benefícios inacumuláveis com o benefício ora deferido.

A título exaustivo, esclareço que o prazo mínimo de duração acima estipulado não impede que o segurado, ainda se entendendo incapaz, solicite administrativamente a prorrogação do benefício, o que deverá ser feito conforme as normas regulamentares aplicáveis.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº 05/2009 e do Ofício-Circular nº 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ****, para, no prazo de* ***20 (vinte) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação, com* ***DIP na data da intimação****, conforme parâmetros a seguir:*

Segurado: ***PEDRO LAERTI DE ANDRADE (CPF 024.566.797-09)***

Benefício: ***31 - auxílio-doença***

NB: ***633.315.246-7***

RMI / RMA: ***a calcular pelo INSS***

DIB: ***desde a DCB, em 16/06/2021***

DCB: ***30 dias a contar da efetiva reimplantação***

DIP: ***data da intimação da sentença***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista o disposto na Súmula n. 204 do STJ, a irretroatividade do art. 3º da EC 113/2021, sua aplicação à apuração de débitos fazendários somente em fase judicial e o fato de a Taxa Selic conjugar correção monetária e juros moratórios, ***deverão ser seguidos os seguintes critérios acerca dos consectários de mora****:* ***a)*** *feitos com citação até novembro de 2021: atrasados sofrerão incidência de juros e correção monetária, até dezembro de 2021, nos moldes dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic no período posterior;* ***b)*** *feitos com citação a partir de dezembro/2021: até o mês da citação, aplica-se o INPC (art. 41-A, Lei 8.213/91) para fins de correção dos atrasados, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic no período posterior.*

Ademais, ***condeno o INSS ao ressarcimento do valor pago a título de honorários pericias em favor desta Seção Judiciária****, nos temos do art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/01.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor PEDRO LAERTI DE ANDRADE alega estar incapacitado e que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade e requer a reforma da sentença para que o benefício seja cessado em 90 (noventa) dias, argumentando ter sido proferida sem atentar a alegações e às provas produzidas.

3.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (eventos nºs 46 e 47).

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do Senhor PEDRO LAERTI DE ANDRADE. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor PEDRO LAERTI DE ANDRADE.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 15, LAUDO1**, realizada em 24/08/2021, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pelo perito, que o Senhor PEDRO LAERTI DE ANDRADE é portador de *"Fratura de clavícula direita, diafisaria (não podendo andar informar ocorrência de consolidação ou pseudoartrose) lombalgia, com discopatia e cervicalgia"* (Quesito nº 3, **evento 15, LAUDO1**). O perito, porém, concluiu que há incapacidade temporária para suas atividades habituais (Quesito nº 13, evento 31, LAUDO1).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. **Pois bem.** Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica do Senhor PEDRO LAERTI DE ANDRADE que o mesmo estimou tempo mínimo para cessar a incapacidade em *"Tempo mínimo de 30 dias poderá ser necessário tratamento cirúrgico caso diagnostico de pseudoartrose de clavícula direita"* (Quesitos nº 15, **evento 15, LAUDO1**). O Juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

10. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito nº 5, **evento 15, LAUDO1**) não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis,*

> ***Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.***
>
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

11. Não há como acolher os argumentos do recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, entendo que o Magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

12. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos do recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO** por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor PEDRO LAERTI DE ANDRADE, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*. Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039849-93.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: IRACI DALVINA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

PERITO: ROUNILO FURLANI COSTA

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração (evento 67, EMBDECL1) apresentado pela Senhora IRACI DALVINA DIAS, doravante denominada embargante, por intermédio de sua ilustre advogada, contra Acórdão da 2ª Turma Recursal da SJES (evento 62, RELVOTO1) que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Embargado (INSS).

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. A Embargante alega que é possível extrair dos seus documentos médicos particulares, que têm força probante do artigo 408, do CPC, a precisa data de início da doença, e entende que a data fixada pelo perito não é correta. Essa situação foi exposta na primeira fase do processo e nas razões recursais. Em verdade, a embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, a embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Alerto que a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, inexistentes os requisitos formais e materiais do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora IRACI DALVINA DIAS (evento 67, EMBDECL1), alertando que **a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.** Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do extrato da ata de julgamento do evento 61, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001961027v8** e do código CRC **073ea67f**.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:2

5039849-93.2021.4.02.5001 **500001961027 .V8 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039849-93.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: IRACI DALVINA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora IRACI DALVINA DIAS (evento 67, EMBDECL1), alertando que a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, ex vi, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC. Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do extrato da ata de julgamento do evento 61, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021472v2** e do código CRC **34b8f047**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:2

5039849-93.2021.4.02.5001 **500002021472 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005570-78.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL : EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS VITORIA

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA PELO INSS. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração (evento 82, EMBDECL1) apresentado pela Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA, doravante denominada embargante, por intermédio de sua ilustre advogada, contra Acórdão da 2ª Turma Recursal da SJES (evento 77, RELVOTO1) que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Embargado (INSS) e determinou o retorno dos autos à fase instrutória a fim de que seja realizada perícia médica judicial para a caracterização da incapacidade laboral da Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA e prolação de nova sentença. Por consequência lógica, revogou a tutela antecipada concedida em sede de sentença e determinou que a cobrança dos valores pagos indevidamente deverá ser realizada em foro próprio.

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. A Embargante alega que alguns de seus argumentos não foram analisados, durante a primeira fase do processo e nas contrarrazões, havendo omissão e contradição, em especial sobre as conclusões lançadas sobre a inexistência de laudo pericial médico, implicando em cerceamento de defesa, conforme alega o INSS. Em verdade, a embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, a embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Alerto que a interposição de novos embargos ou peça processual equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, não presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA (evento 82, EMBDECL1). **Alerto que a interposição de novos embargos ou peça processual equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC**. Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do extrato da ata de julgamento do evento 76, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001970145v8** e do código CRC **1d7f834b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:58

5005570-78.2021.4.02.5002 **500001970145 .V8 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005570-78.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora MARIA AMELIA DE MORI DE OLIVEIRA (evento 82, EMBDECL1). Alerto que a interposição de novos embargos ou peça processual equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, ex vi, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC. Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do extrato da ata de julgamento do evento 76, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021474v2** e do código CRC **4d73fc55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:58

5005570-78.2021.4.02.5002 **500002021474 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007592-46.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL TOFONO VELOSO (OAB ES033107)
ADVOGADO: JOÃO LUCAS ANDRADE PRATA (OAB ES023900)

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL : EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS VITORIA

PERITO: MAGDA LUCIA MACHADO PIMENTEL

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA A ATUAL ATIVIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. NOVA ANÁLISE PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração (evento 85, EMBDECL1) apresentado pelo Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO, doravante denominado embargante, por intermédio de seu ilustre advogado, contra o Acórdão da 2ª Turma Recursal da SJES (evento 80, RELVOTO1) que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo embargado (INSS).

2. **É o Breve Relatório. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal dos Embargos de Declaração, à luz do artigo 1.022, do CPC.**

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, **não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos,** tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. O Embargante alega que alguns de seus argumentos, da primeira fase do processo e nas contrarrazões, não foram analisados. Diz que v. acórdão foi omisso quanto às condições pessoais e sociais do Embargante, que tem 44 (quarenta e quatro) anos, a fim de conceder a aposentadoria por invalidez permanente. Em verdade, o embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

5. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

6. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, o embargante insurge-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

7. Alerto que a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

8. Ante o que foi exposto, não presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO (evento 85, EMBDECL1). **Alerto que a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.** Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento 80, RELVOTO1. Publique-se. Intimem-se as partes.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001970125v8** e do código CRC **b11feb05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

5007592-46.2020.4.02.5002 **500001970125 .V8 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007592-46.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL TOFONO VELOSO (OAB ES033107)
ADVOGADO: JOÃO LUCAS ANDRADE PRATA (OAB ES023900)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor ALOISIO RODRIGUES RIBEIRO (evento 85, EMBDECL1). Alerto que a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente equivalente ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, ex vi, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC. Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do Acórdão do evento 80, RELVOTO1. Publique-se. Intimem-se as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021486v2** e do código CRC **63765521**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

5007592-46.2020.4.02.5002 **500002021486 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036991-89.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: ALYNE MENDONCA MARQUES TON

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 63, RecIno1**) apresentado pela Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA, 51 (cinquenta e um) anos, cozinheira, doravante denominada recorrente, por intermédio de suas ilustres advogadas, contra a sentença (**evento 59, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade da recorrente. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com sua conversão em aposentadoria por invalidez.*
>
> *A autora recebeu o auxílio por incapacidade temporária NB 31/634.411.873-7 no período de 17.03.2021 a 10.12.2021 (evento 10 - documento 2).*
>
> *A perita nomeada pelo juízo, médica neurologista, diagnosticou lombalgia secundária à espondiloartrose de coluna com evidência de protusão discal à nível de L2 a S1. Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de cozinheira. Concluiu que não há incapacidade atual para o trabalho. Atestou incapacidade pretérita "por um período de 6 meses a serem contados a partir de 11 de Fevereiro de 2021".*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A autora impugnou o laudo pericial (evento 54). Alegou que "Conforme pode se verificar através dos laudos médicos juntados nos autos, a parte autora é acometida por lesões permanentes que atingiram diretamente a sua capacidade física, tornando-a incapaz para atividade de sua vida diária e tornando-se uma pessoa dependente. Cabe ressaltar, que as patologias que a autora enfrenta, são incompatíveis com sua atividade laboral, de acordo com a Lista C, Anexo II do Decreto 3.048/99".

O laudo médico não vincula a perícia judicial. O laudo médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo. De acordo com o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

A autora formulou quesitos complementares.

Indefiro todos os quesitos, porque a perita, embora de forma sucinta, fundamentadamente negou limitações funcionais incapacitantes associadas à queixa de lombalgia e negou risco de agravamento do quadro clínico se a autora continuar exercendo a atividade habitual.

Vale ressaltar que só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ademais, a lista constante do Decreto 3.048/99 não subordina a conclusão do perito nomeado pelo juízo. O perito tem liberdade para formular sua conclusão independentemente do que consta em legislação, bastando a análise do quadro clínico da autora.

Para ter direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA alega estar incapacitada e que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar à alegações e às provas produzidas. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

3.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**Eventos 64 e 66**).

4. **É o breve Relatório.** Passo a analisar as razões recursais da Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA.

5. A Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA requer, de modo subsidiário, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Da análise do recurso inominado apresentado, observo que a questão do auxílio-acidente não foi suscitada anteriormente, no âmbito do Juízo de primeira instância, de modo que tal argumento não poderá ser conhecido em sede recursal por respeito aos princípios do devido processo legal, da supressão de instância, do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 329, do CPC.

6. Dessa forma, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, para esse ponto, razão pela qual, entendo que também há ausência de dialeticidade recursal, não devendo o recurso inominado da parte autora, nesse tópico (pedido de auxílio-acidente), ser conhecido, aplicando-se a parte final do inciso III, do artigo 932, com combinação do inciso II, do artigo 1.011, todos do CPC. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal para os demais requerimentos, conheço em parte o recurso inominado da MARIA APARECIDA SILVA LIMA. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

7. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

8. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

9. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA.

10. Em perícia designada pelo Juízo com médica especialista em **NEUROLOGIA**, cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 48, LAUDO1**, realizada em 28/09/2022, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pela perita, que a Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA é portadora de *"lombalgia secundária à espondiloartrose de coluna com evidência de protusão discal à nível de L2 a S1"* (QUESITO 4, evento 48, LAUDO1). A perita, portanto, não há incapacidade total ou parcial e permanente para suas atividades habituais.

11. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, a perita foi categórica em afirmar sobre a condição médica da Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA que *"Não existem limitações funcionais"* **(Quesito 8, evento 48, LAUDO1)**. O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

12. Nessa senda, entendo que, com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, o magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

13. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial **(quesito 5, evento 48, LAUDO1)**, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
>
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

14. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

15. Ante o que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER EM PARTE e, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA, **mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001976423v7** e do código CRC **ef557523**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:1

5036991-89.2021.4.02.5001 **500001976423 .V7 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036991-89.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER EM PARTE e, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Senhora MARIA APARECIDA SILVA LIMA, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno a recorrente vencida, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002022141v2** e do código CRC **2ee15f95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:2

5036991-89.2021.4.02.5001 **500002022141 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029189-40.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUCILENE DOS SANTOS ZETUM (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO, AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. AUXILIAR DE LIMPEZA DE LABORATÓRIO. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. RISCO INDEPENDE DE TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. USO DE EPI COM EFICÁCIA, MAS QUE NÃO RETIRA A ESPECIALIDADE DO PERÍODO. POSIÇÃO DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O INSS A AVERBAR O PERIODO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 01/07/2012 A 26/03/2021.

1. Cuido de Recurso inominado interposto pela Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM (evento 17, RecIno1), por intermédio de sua ilustre advogada, contra sentença (evento 13, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES, que julgou improcedente o pedido. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

SENTENÇA

Trata-se de demanda com os seguintes pedidos:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

f) Ao final, **julgar procedentes** os pedidos formulados nesta ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- Averbar/enquadrar como **especial** o período de: **11/01/2006 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 26/03/2021**;
- Conceder a parte Autora a **APOSENTADORIA INTEGRAL,** NB **42/197.730.743-1**, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir **DER,** corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações; ou, caso entenda pelo contrário, a partir da **DER REAFIRMADA**, para data da concessão do **MELHOR BENEFÍCIO**.

Requer, caso necessário, a averbação dos períodos posteriores a DER originária, para a concessão **do MELHOR BENEFÍCIO/MAIS VANTAJOSO a partir da DER reafirmada para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso**, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

A autora requereu em 09/12/2020 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/197.730.743-1). O requerimento administrativo foi indeferido, tendo sido apurado pelo INSS até 13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/19) um total de 27 anos, 7 meses 29 dias de tempo de contribuição e, em 09/12/2020 (DER), um total de 28 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição (evento 1, PROCADM5, fls. 121-123).

No Processo nº 5014272-84.2019.4.02.5001, a autora alegou que o INSS deixou de reconhecer atividade especial nos períodos de 08/05/1995 a 02/05/2005 e de 11/01/2006 a 30/06/2012. A sentença rejeitou a possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período a partir de 01/01/2007 e julgou improcedente o pedido (evento 2, TRASLADO1). A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pela autora (evento 35 dos autos do Processo nº 5014272-84.2019.4.02.5001). O acórdão transitou em julgado em 12/05/2020 (evento 45 daqueles autos). Formou-se coisa julgada sobre a ausência de atividade especial no período de 11/01/2006 a 30/06/2012. A coisa julgada impede a rediscussão desse ponto.

Enquadramento de atividade especial: período de 01/07/2012 a 26/03/2021

A perícia médica administrativa negou comprovação de atividade especial pelos seguintes motivos (evento 1, PROCADM5, fl. 133):

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

AGROLABANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

01/07/2012

26/03/2021

Sim

A profissiografia descrita não permite caracterizar trabalho permanente, exercido de forma não ocasional e intermitente, no qual a exposição aos agentes nocivos Biológicos seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Em relação aos agentes Químicos,não foi informada a metodologia utilizada no item 15.5 do PPP,página 41.
Diante do exposto não há elementos técnicos de convicção para enquadramento do período laborado em análise.
PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

O PPP emitido pela empresa Agrolab - Análises Clínicas e Controle de Qualidade Ltda., que compreende o período de 11/01/2006 a 26/03/2021, atesta no período controvertido de 01/07/2012 a 26/03/2021 o exercício do cargo de "Auxiliar de Laboratório - Microbiologia e/ou Físico-Química" exposição aos fatores de risco "ácido acético, ácido clorídrico, ácido sulfúrico e microorganismo" (evento 1, PROCADM5, fl. 41):

15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)	15.8- CA EPI
11/01/2006 a 30/06/2012	Químico, Biológico	ÁCIDO ACÉTICO, ÁCIDO CLORÍDRICO, ÁCIDO SULFÚRICO E MICRO-ORGANISMO	PPRA	NA - Não Aplicável	SIM	SIM	CA 11000, CA 10451/10452, CA 10813, CA 11669, CA 9772 08 00, CA 2429, CA 9024, CA 5745, CA 5716, CA 7008, CA 10.005
01/07/2012 a 26/03/2021	Químico, Biológico	ÁCIDO ACÉTICO, ÁCIDO CLORÍDRICO, ÁCIDO SULFÚRICO E MICRO-ORGANISMO	PPRA	NA - Não Aplicavel	SIM	SIM	CA 11000, CA 10451/10452, CA 10813, CA 11669, CA 9772 08 00, CA 2429, CA 9024, CA 5745, CA 5716, CA 7008, CA 10.005

No período ora controvertido, as atividades desempenhadas pela autora consistiam em:

01/07/2012 a 26/03/2021	Responsabilidades: -Responsabilizar-se pelo planejamento, produtividade e qualidade de seus serviços e atividades; -Preparar o laboratório para a rotina e manter sua organização e limpeza; -Realizar pesagem e preparo das amostras; -Preparar soluções e/ou meios de cultura; -Auxiliar no recebimento e conferência das amostras no laboratório; -Participar dos treinamentos aplicáveis à sua função, proporcionados pela Agrolab; -Cumprir os procedimentos do Sistema de Gestão, estabelecidos conforme os requisitos da ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO/IEC 17025; -Executar as atividades e operações técnicas de sua responsabilidade estabelecidas nos procedimentos do laboratório; -Realizar atividades de preservação: limpeza, armazenamento, transporte e manuseio dos equipamentos, para mantê-los em condições de operação; -Informar à chefia imediata a necessidade de manutenção corretiva e/ou preventiva dos equipamentos utilizados no laboratório; -Fazer a higienização, esterilização e acondicionamento das vidrarias e dos utensílios do laboratório; -Fazer o descarte de amostras; -Operar os equipamentos necessários à execução de suas atividades; -Zelar pelos equipamentos e infraestrutura da organização; -Praticar o uso e conservação dos Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo; -Receber, armazenar e controlar o estoque de insumos e materiais; -Realizar os controles de qualidade pertinentes ao laboratório; -Preparar frascos para o setor de amostragem; -Relatar à chefia imediata sobre quaisquer fatos que fujam das rotinas de trabalho pré estabelecidas. Autoridades: -Criar seu próprio mecanismo de planejamento e controle das atividades diárias, de forma a atender os critérios pré-estabelecidos. . .

Ocorre que o PPP atestou uso de EPI eficaz (item 15.7). Além disso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais informa que a exposição aos agentes químicos e biológicos no exercício da função de Auxiliar de Laboratório ocorria de modo intermitente (evento 1, PROCADM5, fl. 64).

*A Lei nº 9.032/1995 modificou a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passando a dispôr que "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, **não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fixado" (grifei). Assim, a partir de 29/4/1995, a exposição ocasional ou intermitente, ou seja, que não é habitual e permanente, não caracteriza tempo de serviço especial para fins previdenciários.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

Como a autora não comprovou atividade especial no período ora requeridos, prevalece o cálculo de tempo de contribuição elaborado no processo administrativo.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM alega que: **(a)** em relação ao período de 11/01/2006 a 30/06/2012 não cabe a alegação, da existência de coisa julgada, em vista da obtenção de novas provas, como PCMSO, PPRA, laudo técnicos que referem à diversos agentes nocivos não mencionados no PPP juntado em processo pretérito, que por si só asseguram o pronunciamento favorável; **(b)** em relação ao período de 01/07/2012 a 26/03/2021 é possível observar através do PPP que consta exposição a agente químico e biológico; **(c)** a maioria dos EPI's informados no PPP estavam vencidos, à exceção do protetor auricular, que a recorrente sequer ficava exposta a ruido, e bota de borracha; **(d)** não importa se o trabalhador usa ou não os equipamentos de proteção no manuseio destes agentes químicos, pois equipamento algum elimina a nocividade destas substâncias; **(e)** a TNU já firmou entencimento de que para a qualificação da atividade especial em se tratando de agentes químicos, basta uma análise qualitativa, ou seja, a presença no ambiente será suficiente para comprovação da exposição do trabalhador; **(f)** não é necessária a exposição a agentes biológicos durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade da atividade; **(g)** o STF entendeu que se houver qualquer dúvida quanto a real eficácia dos EPI’s, deverá ser reconhecido o tempo de serviço especial. Requer o provimento do presente recurso, e, consequentemente, a reforma da r. Sentença, nos termos da fundamentação retro.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou as suas contrarrazões (evento 22, CONTRAZ1) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado da parte autora.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

8. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS fls. 17/21, do evento 1, PROCADM5, com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. **Pois bem**. No âmbito do Direito Material, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

12. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

13. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

14. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

15. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

16. **No caso concreto**, a Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM se insurge contra a sentença por ter não reconhecido os períodos de 11/01/2006 a 30/06/2012 e de 01/07/2012 a 26/03/2021, como exercidos sob condições especiais.

17. Em relação ao período de 11/01/2006 a 30/06/2012, a Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM aduz em sua peça recursal que não cabe a alegação da existência de coisa julgada material, em vista da obtenção de novas provas, que por si só asseguram o pronunciamento favorável, e que dentre essas provas novas, há PCMSO, PPRA, laudo técnicos que referem à diversos agentes nocivos não mencionados no PPP juntado em processo pretérito.

18. Nesta senda, verifico que o Juiz sentenciante não reconheceu o período de 11/01/2006 a 30/06/2012, sob o fundamento de *"No Processo nº 5014272-84.2019.4.02.5001, a autora alegou que o INSS deixou de reconhecer atividade especial nos períodos de 08/05/1995 a 02/05/2005 e de 11/01/2006 a 30/06/2012. A sentença rejeitou a possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período a partir de 01/01/2007 e julgou improcedente o pedido (evento 2, TRASLADO1). A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pela autora (evento 35 dos autos do Processo nº 5014272-84.2019.4.02.5001). O acórdão transitou em julgado em 12/05/2020 (evento 45 daqueles autos). Formou-se coisa julgada sobre a ausência de atividade especial no período de 11/01/2006 a 30/06/2012. A coisa julgada impede a rediscussão desse ponto"*, entendimento com o qual coaduno, tendo em vista que diante dos elementos de provas apresentados aos autos de nº 5014272-84.2019.4.02.5001, não foi reconhecida a especialidade da atividade da parte autora nos períodos apontados, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, CPC.

19. Já no que tange ao interregno de 01/07/2012 a 26/03/2021, verifico que a Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM laborou no setor de microbiologia, no cargo de auxiliar de laboratório e na função de auxiliar de limpeza de laboratório, juntando aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela sociedade empresária AGROLAB - Análises e Controle de Qualidade Ltda (fls. 41/43, evento 1, PROCADM5), o qual atesta exposição a ácido acético, ácido clorídrico, ácido sulfúrico e microrganismos, tendo como atribuições *"Preparar o laboratório para a rotina e manter sua organização e limpeza; Auxiliar no recebimento e coferência das amostras no laboratório; Fazer a higienização, esterilização e acondicionamento das*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

vidrarias e dos utensílios de laboratório; Fazer o descarte de amostrasrealizar a limpeza e esterilização de materiais e vidrarias, incluindo material de coleta de amostras e no descarte de amostras;", dentre outras.

20. Na hipótese, pelas atribuições apontadas nesse PPP e a função exercida, denota-se que a Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM durante a jornada de trabalho manuseava materiais contaminados, com risco de contaminação; todavia, observo que o Juiz sentenciante não reconheceu tal período sob a fundamentação de que, *verbis*, *"Ocorre que o PPP atestou uso de EPI eficaz (item 15.7). Além disso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais informa que a exposição aos agentes químicos e biológicos no exercício da função de Auxiliar de Laboratório ocorria de modo intermitente (evento 1, PROCADM5, fl. 64)."*, entendimento que discordo.

21. Resta demonstrado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, que a Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM trabalhou, de modo habitual e permanente, exposta a microrganismos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc..) no exercício da sua atividade laborativa. Fica evidente, então, a especialidade do trabalho exercido pela recorrente, pois esteve lidando, diariamente, com agentes biológicos.

22. Realço que o que confere habitualidade e permanência à exposição aos agentes biológicos **é a regularidade e frequência com que acontece, não sendo necessário que ocorra ao longo de toda a jornada de trabalho**. (TRF2, 1ª Turma Especializada, AC nº 0091607-66.2016.4.02.5101, Data de julgamento: 09/05/2019, Relator Des. Antônio Ivan Athié).

23. Destaco que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do Representativo de Controvérsia n. 0501219-30.2017.4.05.8500/SE (afetado em 23/05/2019), sob o **Tema nº 211**, fixou a seguinte tese, *verbis*:

> *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia,* ***o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço****, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada". [grifei]*

24. Segundo o Colegiado Nacional, a especialidade se justifica não pelo efetivo dano à saúde, mas sim ao risco de contaminação, sendo que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência seria diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Veja-se, por exemplo,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a situação da Pandemia do COVID-19, onde diversos profissionais da área da saúde, mesmo com a rigorosa utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI para evitar a contaminação dos agentes patogênicos, foram infectados.

25. Com essa premissa, concluiu que não seria sequer necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente.

26. O Relator do Representativo da TNU destacou as três condições requisitadas para qualificação do tempo especial: 1) a ocorrência do exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado; 2) a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos para lhe causar dano, não necessariamente durante toda a jornada, nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e 3) a exposição ao risco é inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

27. Ademais, observo que o Juiz sentenciante não reconheceu o período de 01/07/2012 a 26/03/2021, sob a argumentação de que consta do PPP a informação acerca de uso de EPI eficaz, entendimento que também discordo.

28. Com relação à utilização de EPI eficaz, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o **RE nº 664.335/SC**, fixou as seguintes premissas: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. A ressalva limita-se ao agente nocivo ruído.

29. Portanto, com relação à utilização de equipamento de proteção, esclareço que somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Havendo dúvida quanto à eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial, uma vez que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a nocividade do agente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF. O EPI eficaz só elimina o cômputo especial com

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prova cabal da sua eficácia, não bastando a afirmação monossilábica posta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Para tanto, são necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do *quantum* que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado, o que não se observa no caso em comento.

30. Além disso, consta na peça recursal a informação de que a maioria dos EPI's informados no PPP de fls. 41/43 do evento 1, PROCADM5 estariam vencidos, à exceção do protetor auricular, agente este a que recorrente sequer ficava exposta, e da bota de borracha.

31. Por conseguinte, considerando que no período de 01/07/2012 a 26/03/2021 a Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM ficou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde (microrganismos, por exemplo: vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc), bem como demonstrada a impossibilidade de total neutralização dos efeitos de tais agentes pelo uso dos EPIs fornecidos à parte autora, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor. Tais períodos devem ser reconhecidos e averbados, levando a reforma da sentença de piso, nesse ponto.

32. Por fim, esclareço que até **13/11/2019**, a Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM **não preenchera os requisitos para a aposentação, tendo em vista que computava 28 (vinte e oito) anos, 01 (mês) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, bem como que somando o tempo contributivo já reconhecido pelo INSS (evento 1, PROCADM5, fl. 121) e a especialidade reconhecida no presente VOTO (01/07/2012 a 26/03/2021), a recorrente perfazia **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição na DER (09/12/2020). Esclareço, ainda, que de acordo com os dados que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, houve o recolhimento de contribuições ao RGPS até março/2021 e de maio a setembro/2022, contribuições estas que, mesmo com a aplicação da regra de transição da Emenda Constitucional nº 103, não perfazem o tempo suficiente à aposentação.

33. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora LUCILENE DOS SANTOS ZETUM, para, reformando a sentença, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários da parte autora, o período de 01/07/2012 a 26/03/2021, como laborados sob condições especiais, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde (microrganismos, por exemplo: vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc..). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001970845v38** e do código CRC **47619f0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:1

5029189-40.2021.4.02.5001 **500001970845 .V38 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002990-97.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: OSMAR MARINHO (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL E ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO TIPO DE VEÍCULO. NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE SE NÃO HÁ INFORMAÇÕES NA CTPS. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO TEMPO RURAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N° 149 DO STJ. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento 44, RecIno1) contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, de acordo com o evento 39, SENT1, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-lo na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do Senhor OSMAR MARINHO, como tempo laborado sob condições ou em atividades especiais, os períodos de 01/10/1983 a 30/09/1985 e 01/09/1987 a 11/11/1993 e 20/06/1994 a 28/04/1995 no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora para todos os efeitos previdenciários e todos os fins em direito admitidos.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é toda e qualquer função de motorista que se enquadra no conceito de atividade especial e, portanto, não basta a mera anotação na CTPS constando a atividade de "motorista", como é o caso dos autos. Aduz que uma das exigências é que o transporte seja em vias urbanas (ruas) ou rodoviárias (estradas) em ônibus de passageiros ou caminhões de carga observadas as exceções previstas no Anexo V da CANSB (atividades enquadradas e não enquadradas, em processos específicos). Conclui pela impossibilidade de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

enquadramento dos períodos de 01/10/1983 a 30/09/1985 e 01/09/1987 a 11/11/1993 e 20/06/1994 a 28/04/1995 como tempo especial para fins previdenciários, pelo que merece reforma a r. sentença nesse capítulo. Contrarrazões apresentadas pela parte autora, de acordo com o evento 51, CONTRAZ1, onde requer o desprovimento do recurso do INSS.

3. O Senhor OSMAR MARINHO também interpôs recurso inominado, de acordo com o evento 46, RecIno1, por intermédio de seu ilustre advogado, no qual pugna pela anulação da sentença para que seja reaberta a fase instrutória e a realização de prova testemunhal. Alega que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período que se quer ver reconhecido como atividade rural, ante a dificuldade de se obter os documentos que comprovem o trabalho rural. Contrarrazões apresentadas pelo INSS de acordo com o evento 49, CONTRAZ1, onde pugna que seja negado provimento ao recurso da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos. Passo à análise da questão processual preliminar indireta de cerceamento de defesa alegada pelo Senhor OSMAR MARINHO, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realiza acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, junto com a peça vestibular, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, junto com a peça contestatória, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In* ***Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática****, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. O Juiz sentenciante não reconheceu qualquer período de labor campesino, haja vista que a parte autora não juntou qualquer documento que demonstrasse indícios do desempenho do labor rural e a prova oral, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício da atividade.

8. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ adotou, em matéria previdenciária, a solução *pro misero*, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, de fato, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc.., nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

9. Por outro lado, embora tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, a jurisprudência já firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a Sindicatos de trabalhadores rurais, etc.., contemporâneos ao ajuizamento da ação.

10. Na hipótese, o recorrente pugna pelo reconhecimento de mais de 08 (oito) anos de trabalho rural, de 29/12/1973 a 10/11/1981, com base apenas na declaração de que concluiu o ensino médio em zona rural. Ora, por certo que a mera residência em zona rural não induz automaticamente o efetivo exercício da atividade campesina.

11. Desse modo, uma vez verificada a imprestabilidade da prova material ou a sua insuficiência, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27, verbis: *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55,§ 3º)"*. No mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

12. Desta forma, impõe-se a rejeição, *in totum*, dos argumentos do autor, em suas razões recursais, e, por decorrência lógica, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, quanto ao capítulo impugnado.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Ausentes outras questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o VOTO.

VOTO

14. **Pois bem**. A questão de mérito controvertida nos autos é dizer se o INSS deve ou não ser condenado a averbar, nos assentamentos do Senhor OSMAR MARINHO, os períodos de **01/10/1983 a 30/09/1985 e 01/09/1987 a 11/11/1993 e 20/06/1994 a 28/04/1995** como tempo de atividade especial, pelo enquadramento da atividade de "motorista".

15. A atividade de motorista encontra-se prevista no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 2.4.4, que descreve as atividades de *"**motoristas e cobradores de ônibus**" e "**motoristas e ajudantes de caminhão**" como penosas.* **Logo, para o enquadramento por categoria até 28/04/1995, deve ser provado ao *menos o tipo de veículo conduzido*.** Tem-se na hipótese a seguinte prova (evento 1, CTPS5):

EMPREGADOR	PERÍODO	CARGO
Distribuidora Jupiter Ltda	01/10/1983 a 30/09/1985	motorista
Litoral Transportes LTDA	01/09/1987 a 11/11/1993	motorista
PARATODOS - Transporte e Turismo Ltda	20/07/1994 a 09/10/1996	motorista transporte coletivo

16. De fato, apenas com base na CTPS não é possível afirmar que o Senhor OSMAR MARINHO era motorista de ***caminhão destinado ao transporte de cargas pesadas***. Mesmo antes de 28/04/1995, é necessário demonstrar que o segurado conduzia, de modo permanente, ***veículos de cargas pesadas, a teor do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979***. Conforme se observa dos registros na CTPS, apenas no período de 20/06/1994 a 28/04/1995 é especificado o tipo de veículo conduzido pelo autor.

17. Quanto aos demais períodos, a atividade de motorista do autor nos estabelecimentos informados, realmente poderia ser em veículos menores como camionetas, Kombi, caminhão baú, carros de passeio, etc. Nestas circunstâncias, não restou comprovado cabalmente que o labor exercido como motorista de caminhão se dava de forma rotineira na condução de veículos de cargas pesadas ou transporte coletivo.

18. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que os períodos de 01.10.1983 a 30.09.1985 e de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01.09.1987 a 11.11.1993 sejam computados como tempo comum, mantidos os demais termos da parte dispositiva da sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, ante o provimento parcial do recurso inominado; Em outro giro, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor OSMAR MARINHO. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente totalmente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 3, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001965034v45** e do código CRC **3a3824fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:56

5002990-97.2020.4.02.5006 **500001965034 .V45 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001050-66.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAURICIO ANTONIO COLOMBO (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS (OAB ES023176)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, §3º, DA LEI Nº 8.213/1991 E SÚMULA STJ Nº 149. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL REFERENTE AO PERÍODO DE 16/06/1967 A 31/12/1972 E PARA ANULAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 17, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada -AGU/PGF, contra a sentença (evento 12, SENT1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, que julgou procedente o pedido do Senhor MAURICIO ANTONIO COLOMBO, para determinar a averbação do período de trabalho como segurado especial de 16/06/1967 a 31/12/1972 e para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional alterando-o para integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CR'88, aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta argumenta que: **(a)** não existe nos autos início de prova material de que a parte autora tenha exercido atividade rural nesse interregno específico de 16/06/1967 a 31/12/1972, apenas para aquele já reconhecido pelo INSS, de 01/01/1973 a 31/12/1976 como segurado especial (rural); **(b)** em sede administrativa, a revisão foi indeferida pois a parte autora não apresentou novos documentos que comprovassem atividade rural no período anterior ao reconhecido pelo INSS de 1973 a 1976, conforme declaração do Sindicato Rural das testemunhas ouvidas e da entrevista com o segurado; **(c)** não há início de prova contemporânea que comprove exercício de atividade rural interregno específico de 16/06/1967 a 31/12/1972; **(d)**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a comprovação da atividade rural deve ser feita com observância das regras inseridas nos arts. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ou seja, baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **(e)** imóvel do genitor do recorrido media 24,6 hectares, isto é, a extensão da área rural é superior a 4 módulos fiscais, limite estabelecido para Lei nº 8.629/93 para a pequena propriedade rural; **(f)** deve ser extirpada da decisão a possibilidade de aplicação RETROATIVA do art. 29-C, inc. I, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015; **(g)** a sentença determinou o pagamento de diferenças pretéritas, porém, deixou de atentar que tal valor excede em muito o limite de alçada do JEF (60 salários mínimos), o que não foi ressalvado no dispositivo da sentença, bem como não determinou a aplicação da SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da vigência da EC 113/2021. Requer seja a reformada a sentença nos termos das razões expostas, inclusive quanto ao erro material/ aplicação retroativa da Lei 13.183/2015 ("regra 85/95") e, em caso de eventual manutenção da sentença, requer sejam analisadas todas as impugnações subsidiárias e que seja expressamente limitada eventual condenação a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, bem como a inclusão ao teto da alçada das 12 (doze) parcelas vincendas posteriores ao ajuizamento.

3. Contrarrazões apresentadas pelo Senhor MAURICIO ANTONIO COLOMBO no evento 22, CONTRAZ1, onde requer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pela Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A controvérsia gira em torno da existência ou não de início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, exercida pelo Senhor MAURICIO ANTONIO COLOMBO, em regime de economia familiar, bem como acerca da inadmissibilidade da averbação de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

6. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

SENTENÇA

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Trata-se de ação proposta por **MAURICIO ANTONIO COLOMBO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral com cômputo de tempo como segurado especial (rural) anterior ao já reconhecido na via administrativa, desde a data do requerimento administrativo de revisão (30/04/2018).*

Em contestação, o INSS afirma não ter a parte autora comprovado o exercício da atividade rural durante o período alegado.

Decido como segue.

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço é regida pelo art. 9º da EC 20/98, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, as exigências expressas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser atendidas.

Do período rural

Para a comprovação do período rural, juntou a autora os seguintes documentos que servem de início de prova material:

- Certidão de imóvel rural referente a Escritura Pública de doação lavrada em 10/04/64, adquirente o pai do Autor;

- Certidão de Casamento do Autor emitida pelo Cartório do Distrito de Santa Julia - São Roque Canãa-ES, celebrado em 24/04/82;

- Averbação de Tempo de Serviço Rural constante na CTPS do Autor, para o período de 01/01/1973 a 31/12/1976, exercido como comodatário na propriedade do pai;

- Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 31/12/1973, constando a profissão de Lavrador do Autor;

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. Roque do Canãa/ES, em nome do Autor como Lavrador;

- Processo de pedido de registro na categoria de Agricultor em nome Autor

- Título Eleitoral emitido em 07/04/1976, constando a profissão do autor como Lavrador, com registro em 1976, 1978, 1982 e 1986;

- Declaração do proprietário do imóvel rural Virgilio Colombo, pai do Autor, informando que o mesmo exerceu atividade rural como comodatário período de 01/73 a 12/76;

- Escritura Pública de imóvel rural em nome do pai do Autor, constando a profissão de Lavrador, realizado em 10/06/1971;

- Comprovantes do INCRA em nome do pai do Autor, referente aos anos de 1973 e 1974;

- Comprovante de ITR em nome do pai do Autor, referente ao ano 1975, 2006;

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- CCIR em nome do pai do Autor, referente aos anos de 2000/2001/2002;

- Entrevista Rural do Autor, onde confirma que foi nascido e criado na propriedade do pai, iniciando o trabalho rural desde os oito anos de idade;

- Escritura Pública de imóvel rural e nome do pai do Autor, referente ao ano de 1971;

- ITR em nome do pai do Autor, ano 1994;

- Certidão de nascimento do Autor comprovando o nascimento na região de Santa Julia, Distrito de São Roque do Canãa/ES em 16/06/1955;

- Documentos escolares que comprovam que o Autor estudou em área rural, datado de 02/12/1965;

- Boletim de informações escolares em nome do Autor, onde consta a profissão do pai como Lavrador, emitido em 1965;

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período que se pretende provar, consoante a aplicação analógica da Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A prova oral não foi produzida. A esse respeito trago à colação a decisão de evento 3:

"Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, ***a ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.***

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida durante a pandemia do novo coronavírus. Ademais, tal entendimento foi reforçado pela NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIR, da Justiça Federal do Paraná, editada, inclusive, a partir de provocação feita pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, conforme se extrai do relatório da referida nota técnica.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Para que se dê prosseguimento ao feito nos termos acima indicados, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de **30 (trinta) dias**:*

a) Apresentar autodeclaração do exercício da atividade rural do período controvertido, formalizada de forma legível e com observância da ordem cronológica, devidamente assinada de mão própria pelo segurado. Poder-se-á obter a autodeclaração pelos seguintes links:

*a.1) **Autodeclaração para atividades rurais**;*

*a.2) **Autodeclaração para pescador artesanal**.*

b) Com a declaração, deverão ser juntados os documentos que entenda constituir início de prova material, ratificando o tempo declarado, de acordo com a sistemática apresentada anteriormente. Ressalto ser imprescindível ao demandante apontar qual prova material fundamenta cada período controvertido;c) Para melhor compreensão das informações, bem como para agilizar a análise dos tempos nos quais se alega o exercício de trabalho rural, caberá ao demandante, caso ainda não tenha feito, apresentar uma tabela que discrimine os períodos que se pretende averbar, relacionando-os com o início de prova material que os ratifique, de acordo com o modelo que segue;

c) Para melhor compreensão das informações, bem como para agilizar a análise dos tempos nos quais se alega o exercício de trabalho rural, caberá ao demandante, caso ainda não tenha feito, apresentar uma tabela que discrimine os períodos que se pretende averbar, relacionando-os com o início de prova material que os ratifique, de acordo com o modelo que segue;

(...)

d) Ressalta-se que, ao realizar o preenchimento dessa tabela, a parte autora poderá se valer do rol de documentos admitidos pelo INSS como início de prova material, o qual consta do art. 54 da IN/INSS n. 77/2015;

e) Faculta-se à parte demandante, com intuito de tornar mais robusto o conjunto probatório, trazer aos autos declarações de terceiros a respeito das atividades, contendo datas, meios de produção e patrões. Caso opte em apresentar tais declarações, deverão ser juntadas as cópias dos documentos de identificação dos declarantes."

O autor apresentou no evento 7 a autodeclaração de segurado especial e declarações de testemunhas.

*A aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, NB 145.551.658-6, com DIB em 16/06/2008, foi concedida com 33 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição iniciando-se o computo de 01/01/1973 a 31/12/1976 como segurado*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

especial (rural), conforme justificação administrativa.

Busca o autor o reconhecimento do tempo anterior, exercido como segurado especial, a partir de 12 anos de idade, em regime de economia familiar, ou seja, de 16/06/1967 a 31/12/1972.

O STJ possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de se reconhecer a qualidade de segurado especial ao menor de 12 anos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.

- Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. ***Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.***

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso do segurado, conhecido e provido.

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

- Precedentes deste Corte.

- Recurso do INSS conhecido, mas desprovido.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(REsp 541.103/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 260)

Destaco que somente é possível computar o período rural como tempo de contribuição sem que haja indenização nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91.

Verifico que o período que o autor busca reconhecimento é anterior a esse marco legal, sendo de 16/06/1967 a 31/12/1972.

Sendo assim, considerando-se a autodeclaração e demais provas materiais trazidas aos autos, reconheço o tempo de serviço como segurado especial entre 16/06/1967 a 31/12/1972 (5 anos, 6 meses e 15 dias).

Computando-se o período aqui reconhecido somado aos já computados pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (33 anos, 8 meses e 19 dias) forçoso reconhecer que o autor já havia ultrapassado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), fazendo jus à revisão desde 30/04/2018, data do pedido administrativo.

Dispositivo

*Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação dos períodos de trabalho como segurado especial de 16/06/1967 a 31/12/1972 e para **CONDENAR** o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional alterando-se **para integral** conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95**. Mantenho a DIB em 16/06/2008 e a DIP na data de hoje.***

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças entre os valores já recebidos e o do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 30/04/2018.

Consigno que caso não seja possível a revisão no sistema deve o benefício NB 145.551.658-6 ser cancelado e a nova aposentadoria ser concedida com DIB na mesma data daquele, computando-se o período rural reconhecido nessa sentença.

As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e, a partir da citação, acrescidas de juros de mora, estes em consonância com o disposto pela Lei nº 11.960/2009 (Tema n.º 810, firmado pelo Eg. STF no RE 870.947/SE: Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20/11/2017).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

7. De plano, ressalto que para a comprovação do tempo de atividade rural é necessário o início de prova material, consoante exarado nos preceptivos 55, §3º e 106, da Lei nº 8.213/9191, *verbis:*

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7 o do art. 30 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. A Jurisprudência pátria confirma esse entendimento, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de atividade rural, *verbis*,

> *SÚMULA 149 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula 27 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213\91, art. 55, paragráfo 3º) Meras declarações, que se equiparam à prova testemunhal, são inaceitáveis para fins previdenciários, quando não embasadas em prova material, consoante disposto no art. 408, parágrafo único, do NCPC. Outrossim, admite-se apenas declaração de sindicato COM a homologação do INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.o 149/STJ. [...] 2. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 3. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n° 639.833/CE – 5ª Turma do STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005) Além disso, o segurado especial deve ser inscrito na Previdência Social, conforme mencionam os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 17 da Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 11.718/2008. Vejamos: "§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. § 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. § 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.*

9. Portanto, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada **início de prova material**.

10. **Pois bem.** No caso concreto, observo que o Senhor MAURICIO ANTONIO COLOMBO apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) Certidão de imóvel rural referente a Escritura Pública de doação lavrada em 10/04/64,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

adquirente o pai do recorrido, Sr. Virgílio Colombo (evento 10, PROCADM7, fls. 10/11); b) Certidão de Casamento do recorrido emitida pelo Cartório do Distrito de Santa Julia - São Roque Canãa-ES, celebrado em 24/04/82, em que consta a sua profissão como motorista (evento 10, PROCADM7, fl. 21); c) Averbação de Tempo de Serviço Rural constante na CTPS do recorrido, para o período de 01/01/1973 a 31/12/1976, exercido como comodatário na propriedade do pai (evento 10, PROCADM7, fls. 27/28); d) Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 31/12/1973, constando a profissão de Lavrador do recorrido (evento 10, PROCADM7, fl. 29); e) Título Eleitoral emitido em 07/04/1976, constando a profissão do recorrido como Lavrador, com registro em 1976, 1978, 1982 e 1986 (evento 10, PROCADM7, fl. 29); f) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. Roque do Canãa/ES, em nome do recorrido como Lavrador (evento 10, PROCADM7, fls. 105/106); g) Processo de pedido de registro na categoria de Agricultor em nome do recorrido (evento 10, PROCADM6, fls. 14/107; h) Declaração do proprietário do imóvel rural Virgilio Colombo, pai do recorrido, informando que o mesmo exerceu atividade rural como comodatário período de 01/73 a 12/76 (evento 10, PROCADM7, fl. 114); i) Escritura Pública de imóvel rural em nome do pai do recorrido, constando a profissão de Lavrador, realizado em 10/06/1971 (evento 10, PROCADM7, fl. 121); j) Comprovantes do INCRA em nome do pai do recorrido, referente aos anos de 1973 e 1974 (evento 10, PROCADM4, fls. 6/9); l) Comprovante de ITR em nome do pai do recorrido, referente ao ano 1975, 2006 (evento 10, PROCADM4, fls. 10/12); m) CCIR em nome do pai do recorrido, referente aos anos de 2000/2001/2002 (evento 10, PROCADM4, fl. 15); n) Entrevista Rural do recorrido, onde confirma que foi nascido e criado na propriedade do pai, iniciando o trabalho rural desde os oito anos de idade (evento 10, PROCADM4, fls. 17/18); o) ITR em nome do pai do recorrido, ano 1994 (evento 10, PROCADM4, fl. 28); p) Certidão de nascimento do recorrido comprovando o nascimento na região de Santa Julia, Distrito de São Roque do Canãa/ES em 16/06/1955 (evento 10, PROCADM4, fl. 33); q) Documentos escolares que comprovam que o Autor estudou em área rural, datado de 02/12/1965 (evento 10, PROCADM4, fls. 34/37); r) Boletim de informações escolares em nome do Autor, onde consta a profissão do pai como Lavrador, emitido em 1965 (evento 10, PROCADM4, fls. 38/39).

11. Saliento, ainda, que em nome do próprio recorrente não foi trazido qualquer elemento (como certidão de casamento, bloco de notas de produtor, nota fiscal de compra ou venda de produtor ou serviços relacionados à atividade agrícola ou pecuária, etc..) apto a comprovar o período rurícola pleiteado na inicial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o exercício do labor rural.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Importante lembrar que para a comprovação da atividade rural, a legislação previdenciária exige a presença de início razoável de prova material, complementada por prova oral, não podendo esta última servir como prova exclusiva, segundo preceituam o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, com observância da Súmula nº 149 do STJ.

13. Destaco, ainda, que não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período alegado, mas início de prova material que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

14. Nessa senda, colaciono o aresto jurisprudencial da Corte Regional Federal da 3ª Região, que corroboram com tal entendimento, *verbis*,

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*
>
> *- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.*
>
> *- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.*
>
> *- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.*
>
> *- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.*
>
> *- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013*

15. Compulsando detidamente os autos, constato que **não há** nos autos o necessário início de prova material contemporâneo com o período pleiteado, para comprovar o desempenho do labor rural do Senhor MAURICIO ANTONIO COLOMBO no período de 16/06/1967 a 31/12/1972, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são insuficientes para tanto. **Em verdade, os documentos são inexistentes.**

16. Em que pese não ser necessário que a prova material contemple todo o período de carência, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar a atividade rural supostamente desempenhada pelo recorrente.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Desta feita, entendo que a prova dos autos não é favorável ao recorrente, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar, pois não há um só documento em nome próprio que indique sua profissão de lavrador durante o período alegado.

18. Além disso, a prova testemunhal, por si só, não seria suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei nº 8.213/1991, art. 55, §3º).

19. Acolho, portanto, os argumentos do INSS, e reformo a sentença para afastar a condenação da Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de averbar, nos registros/assentos previdenciários do Senhor MAURICIO ANTONIO COLOMBO, o tempo de serviço rural referente ao período de 16/06/1967 a 31/12/1972, e, via de consequência, anular a revisão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

20. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, reformando a sentença, afastar a condenação da Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de averbar, nos registros/assentos previdenciários da parte autora, o tempo de serviço rural referente ao período de 16/06/1967 a 31/12/1972, e, via de consequência, anular a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001960987v26** e do código CRC **8a159243**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5001050-66.2021.4.02.5005 **500001960987 .V26 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003179-81.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALICIO ANTUNES CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS (OAB ES012399)
ADVOGADO: ANA PAULA SANTOS (OAB ES014744)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NOME GENÉRICO DE "MOTORISTA" NA CTPS NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. É NECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO ATÉ 28/04/1995. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS DE 01/02/1981 A 16/05/1983, DE 01/08/1986 A 01/08/1991 E DE 01/10/1991 A 31/01/1995 E PARA FIXAR A DIB EM 01/05/2021, COM A REAFIRMAÇÃO DA DER (TEMA STJ Nº 995) E ALTERADA *EX OFFICIO* SOMENTE PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC APENAS PARA OS VALORES POSTERIORES À VIGÊNCIA DA EMENDA CONTITUCIONAL Nº 113 DE 08.12.2021.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 28, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, contra sentença (evento 22, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, que reconheceu como especial os períodos de trabalho de 01/02/81 a 16/05/83, de 01/08/86 a 01/08/91 e de 01/10/91 a 31/01/95 e julgou procedente o pedido do Senhor ALICIO ANTUNES CORREIA para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB em 15/12/19 (NB 194.938.356-0). Nesse contexto, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> *"(...)*
>
> *Considero especiais os seguintes períodos de trabalho, por enquadramento no item 2.4.4, do anexo ao Dec. 53831/64, em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão: 01/02/81-16/05/83, 01/08/86-01/08/91 e 01/10/91-31/01/95.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O período de 02/10/95-14/01/09 não mais pode ser considerado especial por enquadramento, em razão da atividade de motorista, de acordo com a legislação à época. Também não consta do Laudo Técnico (evento1, PPP6, fl. 1), comprovação de exposição a agentes nocivos.

Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, o autor perfaz o total de 38 anos, 4 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo (15/12/19).

Em que pese tenha sido realizado o requerimento administrativo posteriormente à EC 103/2019, verifica-se que o autor alcançou os requisitos antes de sua entrada em vigor, conforme tabela abaixo, sendo-lhe garantida a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na regra anterior (art. 3º, da EC 103/19):

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1981	16/05/1983	826	2	3	16	1,4	1.156	3	2	16
2	01/05/1984	11/09/1985	491	1	4	11		-	-	-	-
3	16/10/1985	13/05/1986	208	-	6	28		-	-	-	-
4	01/08/1986	01/08/1991	1.801	5	-	1	1,4	2.521	7	-	1
5	01/10/1991	31/01/1995	1.201	3	4	1	1,4	1.681	4	8	1
6	02/10/1995	14/01/2009	4.783	13	3	13		-	-	-	-
7	03/08/2009	04/05/2011	632	1	9	2		-	-	-	-
8	05/05/2011	07/02/2013	633	1	9	3		-	-	-	-
9	08/07/2013	26/02/2015	589	1	7	19		-	-	-	-
10	23/09/2016	22/09/2019	1.080	3	-	-		-	-	-	-
11	01/11/2019	12/11/2019	12	-	-	12		-	-	-	-
24			-	-	-	-		-	-	-	-
25			-	-	-	-		-	-	-	-
Total			8.428	23	4	28	-	5.358	14	10	18
Total Geral (Comum + Especial)			13786	38	3	16					

Portanto, no caso concreto, a autora faz jus à obtenção da pleiteada aposentadoria com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição.

Quanto aos valores devidos pela autarquia ré, este compreende as prestações vencidas e também vincendas, incidindo a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, em interpretação conjunta ao art. 3º, § 2º, da Lei 10259/01, de modo que o valor devido corresponda ao período anterior à propositura da ação mais doze parcelas posteriores ao ajuizamento, cujo montante deve ser limitado ao teto do juizado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

- Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas, aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento). (g.n.)

(TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Some-se a isso a tese firmada pelo STJ, no TEMA 1030: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Dispositivo

Pelo exposto:

a) ***reconheço como especial os períodos de trabalho entre 01/02/81-16/05/83, 01/08/86-01/08/91 e 01/10/91-31/01/95 ;***

b) julgo procedente o pedido*, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de* ***aposentadoria por tempo de contribuição integral*** *à parte autora****, com DIB em 15/12/19 (NB 194.938.356-0).***

Tratando-se de ação processada perante o Juizado Especial Federal, o montante (principal, atualizado monetariamente, e juros de mora) das prestações ou diferenças vencidas na data do ajuizamento desta ação (10/12/20) e das 12 (doze) que, na mesma data, estavam por vencer não poderá ser superior a 60 salários-mínimos, calculados no mesmo marco (Lei n. 10.259/2001, art. 3º)"

Na correção dos atrasados, os juros de mora devem ser calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F) e a correção monetária, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE (Lei n. 8.213/91, art. 41-A), uma vez que o STF, ao apreciar, em sede de repercussão geral (Tema n. 810), o RE n. 870.947, firmou as teses segundo as quais "[...] quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 [...]" e "[...] o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina [...]".

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Outrossim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em **30 (trinta)**dias.*

Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região. Noticiado(s) o(s) depósito(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta que: **(a)** as únicas espécies de motorista previstas na legislação previdenciária para fins de reconhecimento de tempo especial são "motorista de ônibus", "motoristas de caminhões de carga" e "motoristas de bonde" em caráter permanente. Conforme os códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979; **(b)** a simples anotação em carteira de trabalho de que o trabalhador ocupava o cargo de "motorista" não basta à prova da atividade especial, pois cumpre ao segurado demonstrar que exercia as atividades de motorista de veículos de grande porte em caráter permanente; **(c)** pela análise das CTPS, nota-se que o vínculo entre de 01/02/81 a 16/05/83, o autor foi admitido como montador e o vínculo entre 01/08/86 a 01/08/91 foi iniciado como montador/encarregado geral, e apenas em 01/01/1991 o autor passou a ser motorista, conforme campo das anotações gerais, o que demonstra que até 31/12/1990 os períodos não podem ser reconhecidos, pois sequer a atividade de motorista constava em sua CTPS; **(d)** quanto ao vínculo entre e 01/10/91 a 31/01/95, o autor trabalhava em uma mobiliadora, uma empresa particular, em que o autor poderia dirigir carro de passeio, van, ou qualquer outro veículo que não ônibus ou caminhão; **(e)** é preciso que as empregadoras declarem expressamente, se for o caso, que a parte autora foi motorista de ônibus ou caminhão, o que não

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aconteceu neste caso, e mais, a própria parte autora tem de apresentar em juízo sua carteira nacional de habilitação nas categorias "C", "D" ou "E", documento que tampouco se encontra nos autos; **(f)** para enquadramento por categoria profissional não bastava a comprovação de que a atividade profissional estava prevista nos anexos dos Decretos regulamentadores, era necessário fazer prova de que aquela era a atividade desenvolvida de forma não ocasional e não intermitente, sem desvios de função na atuação profissional; **(g)** o índice de correção monetária e de juros aplicável às demandas previdenciárias, a partir de 9 de dezembro de 2021, é a taxa Selic. Nesse sentido, requer seja admitido e provido o recurso, para reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido e condenando a parte autora nos ônus da sucumbência, bem como requer seja tornada sem efeito a tutela concedida em sentença.

3. Contrarrazões do Senhor ALICIO ANTUNES CORREIA (evento 35, CONTRAZ1) pugnando pelo desprovimento do recurso inominado da parte ré e pela manutenção da sentença de piso.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

8. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação das CTPS's (evento 20, PROCADM4, fls. 4/19 e 20/32), com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

11. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro). Nesse contexto, tem-se o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, *in litteris*,

> *Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo.* ***Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022.***

12. **Pois bem**. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

13. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

14. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

15. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

16. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

17. **No caso concreto**, o INSS se insurge contra a sentença por ter o Juiz sentenciante reconhecido os períodos de 01/02/1981 a 16/05/1983, de 01/08/1986 a 01/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/01/1995 (motorista), como exercidos sob condições especiais ou

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

em atividades especiais.

18. De plano, verifico que o Juiz *"a quo"* reconheceu os períodos de 01/02/1981 a 16/05/1983, de 01/08/1986 a 01/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/01/1995 como especiais, por enquadramento no item 2.4.4, do anexo ao Dec. 53831/64, em razão do exercício da atividade de motorista, sem especificar a CTPS se era de caminhão ou veículo pesado (*trucks*).

19. No que concerne ao reconhecimento do tempo de trabalho como especial, na função de motorista, necessário se faz tecer algumas considerações.

20. Nesta senda, esclareço que até 28/04/1995 o reconhecimento do caráter especial do labor exercido por motorista de caminhão encontra respaldo no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2) e que após a extinção da especialidade por enquadramento profissional (a partir de 29/04/1995), ainda é possível reconhecer a atividade de motorista de caminhão como especial, se houver prova de que era desenvolvida de forma penosa. Esclareço, ainda, que não demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado não tem direito à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

21. Compulsando os autos, observo que o Senhor ALICIO ANTUNES CORREIA laborou na sociedade empresária Mobiliadora Aracruz Ltda. e exerceu as funções de montador nos períodos de 02/02/1980 a 16/05/1983 e de 01/08/1986 a 04/02/1987 e de encarregado geral no período de 02/01/1988 a 01/08/1991, sendo que a partir de 07/01/1991 passou a exercer o cargo de motorista, conforme comprovam a CTPS (evento 20, PROCADM4, fls. 6, 8 e 18), bem como o CNIS (evento 20, OUT2, fls. 3, 5, 7 e 8).

22. Desta feita, considerando que nos interregnos de 02/02/1980 a 16/05/1983, de 01/08/1986 a 04/02/1987 e de 02/01/1988 a 06/01/1991 o Senhor ALICIO ANTUNES CORREIA não desempenhou a função de motorista e mas tão-somente, de montador e de encarregado geral, as quais, por si só, não estão previstas nos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79, assim como, não houve a devida comprovação de exposição à qualquer agente nocivo (evento 1, PPP6), não é cabível o reconhecimento de tais interregnos como especiais.

23. Já no tange aos períodos de 07/01/1991 a 01/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/01/1995, verifico que os apontamentos/lançamentos constantes da CTPS (evento 20, PROCADM4, fls. 9 e 18), bem como as informações lançadas no PPP (evento 1, PPP6, fls. 2 e 3), não especificam o tipo de veículo (se caminhão/ônibus ou outro), nem as condições em que realizado o transporte, os quais não autorizam concluir que,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

quando ainda vigorava o enquadramento por categoria profissional, o recorrido exerceu, efetiva e habitualmente, aquelas atividades enumeradas expressamente nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, assim como não restou comprovada exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

24. Nesse sentido, necessário se faz esclarecer que o art. 270. § 1º, da IN 77/2015 é categórico ao afirmar que *"desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado"*.

25. Ademais, o artigo 269, da IN 77/2015, assim preceitua, *in litteris*:

> *Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:*
>
> *I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir docódigo 2.0.0 (Ocupações); e*
>
> *II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.*
>
> *Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.*

26. Assim sendo, afirmo que a prova documental exigida **não pode basear-se, simplesmente, no nome genericamente atribuído à atividade, ou seja,** o enquadramento faz-se pela atividade de fato exercida, e não pela denominação que se lhe dá na CTPS ou em qualquer outro documento e, no caso sob exame, a cópia de CTPS, se refere, genericamente, a ocupação de **motorista**, sem especificar se operava um ônibus, um caminhão ou outro tipo de veículo.

27. Portanto, quanto aos períodos de 07/01/1991 a 01/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/01/1995, laborado como motorista, entendo que não devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que na CTPS (evento 20, PROCADM4, fls. 9 e 18) e no PPP (evento 1, PPP6, fls. 2 e 3 constam apenas a função de motorista, sem contudo, mencionar qual o veículo utilizado pelo recorrido e as condições em que realizado o transporte, razões pelas quais divirjo do entendimento do Magistrado de primeiro grau no que tange a tais períodos.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

28. Acolho, portanto, os argumentos do INSS, e reformo a sentença para afastar a condenação da Autarquia Previdenciária na obrigação de reconhecer e averbar, nos registros/assentos previdenciários do Senhor ALICIO ANTUNES CORREIA, os períodos de 01/02/1981 a 16/05/1983, de 01/08/1986 a 01/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/01/1995, como laborados sob condições especiais.

29. Na hipótese, verifico que no evento 20, PROCADM3, fl. 41 o INSS já havia reconhecido, administrativamente, **34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição até 13/11/2019 (**evento 20, PROCADM3), de forma que apura-se 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição até a DER (15/12/2019) e, de acordo com os dados que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, houve o recolhimento de contribuições ao RGPS até janeiro/2021. Considerando os efeitos da Emenda Constitucional nº 103 e que, até **13/11/2019**, **o autor não preenchera os requisitos para a aposentação, tendo em vista que computava 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, aplico a seguinte regra de transição, *verbis*:

> *Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*
>
> ***II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.***
>
> *Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos* ***§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991****.*

30. Nesses termos, deve o autor computar os 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição (até o mínimo de 35 anos), acrescido de 50% desse total, equivalente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias. Assim, reafirmo a DER para **01/05/2021**, quando o autor implementa tais requisitos, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

31. Nessa linha de ideias, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação da Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer e averbar, nos registros/assentos previdenciários do Senhor ALICIO ANTUNES CORREIA, os períodos de 01/02/1981 a 16/05/1983, de 01/08/1986 a 01/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/01/1995, como laborados sob condições especiais, e para fixar **a DIB em 01/05/2021**, bem como deve ser alterada, *ex officio*, a sentença no que diz respeito ao critério de correção monetária sobre os valores que alcancem período posterior à vigência da EC n.º 113/2021 (09/12/2021), cuja a atualização monetária (correção e juros moratórios) será pela taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021.

32. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, reformando a sentença, afastar a condenação da Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de reconhecer e averbar, nos registros/assentos previdenciários do Senhor ALICIO ANTUNES CORREIA, os períodos de 01/02/1981 a 16/05/1983, de 01/08/1986 a 01/08/1991 e de 01/10/1991 a 31/01/1995, como laborados sob condições ou em atividades especiais, e **para fixar a DIB em 01/05/2021**, com a reafirmação da DER (tema STJ nº 995), conforme requerido na peça vestibular (fl. 06, evento 1, INIC1). Altero, *ex officio*, a sentença no que diz respeito ao critério de correção monetária sobre os valores que alcancem período posterior à vigência da EC n.º 113/2021 (09/12/2021), cuja a atualização monetária (correção e juros moratórios) será unicamente pela taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento do recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001954716v61** e do código CRC **97529ed2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:56

5003179-81.2020.4.02.5004 **500001954716 .V61 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004012-62.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE ADEMILSON TOZZETTI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 489, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO IMPOSSÍVEL RESOLVER O MÉRITO RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O Senhor JOSE ADEMILSON TOZZETTI, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, por intermédio de suas ilustres advogadas, apresentou recurso inominado (evento 18, RecIno1), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY (evento 13, SENT1), que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial e rural.

2. Em suas razões recursais, alega preliminarmente que a sentença deve ser anulada, haja vista que não foi devidamente fundamentada, nos termos do art.489, §1° do CPC. Argumenta que as sentenças proferidas no mesmo dia apresentam os mesmos fundamentos genéricos, levando a crer que foram confeccionadas "em bloco". Aduz ainda que sequer foi realizada audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, caracterizando o cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988. Quanto ao mérito, alega que apresentou início de prova material suficiente acerca de sua atividade rural, no período de 20/11/1980 a 31/05/1987, em nome dos seus genitores. Em relação ao tempo de atividade especial, argumenta que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados registram a exposição ao ruído acima dos limites legais, bem como a agentes químicos, radiação não-ionizante e não há comprovação de uso de EPI eficaz. Requer, *in litteris,*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

I – Anular a sentença recorrida, no intuito de que os autos retornem a origem, para a produção de prova testemunhal e que seja proferida sentença que tenha relação com o caso concreto, enfrentando todas as teses tratadas nos autos capazes de ocasionar a procedência dos pedidos;

II – Subsidiariamente, reformar a sentença para:

a) que seja reconhecido o período de 20/11/1980 a 31/05/1987 laborado em atividade rural, sendo averbado ao tempo de contribuição até 31/10/1991, com fulcro no Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91 e Art. 188-G, IV do Decreto 3.048/99. b) que sejam reconhecidos os períodos de 18/09/1995 a 19/09/1995, 20/09/1995 a 30/06/1997, 04/07/2001 a 23/07/2002, 01/04/2010 a 30/10/2018 laborados em atividade especial, sendo computado no tempo de contribuição do recorrente mediante a conversão pelo fator 1,40, nos termos do Art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e Art. 188-P, § 5º e § 6º do Decreto 3.048/99. c) que lhe seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob o NB 190.210.832-6 e DER 30/10/2018, sendo averiguado por ocasião da decisão, a espécie e renda mensal inicial de benefício mais vantajoso para o segurado, nos termos do Art. 122 da Lei 8.213/91, Art. 176-E do Decreto 3.048/99 e Art. 222, §3º, Art. 245, §4º, Art. 577, I e II, todos da IN 128/2022, observado o direito adquirido, onde fica garantida a concessão do benefício de acordo com as regras em vigor na época de sua implementação (Art. 3º da EC nº 103/2019 e Art. 188-A do Decreto 3.048/99) bem como as várias regras de transição estatuídas pela emenda constitucional. d) requer ainda, a título de pedido subsidiário, que caso o recorrente não atinja algum dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, que seja reafirmada a data da entrada do requerimento para o momento do implemento dos requisitos, nos termos do Art. 493, do CPC e tema 995 do STJ. e) caso o recorrente não atinja algum dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, mesmo reafirmando a DER, requer também subsidiariamente que os pleitos anteriores, referentes aos acréscimos de tempo de contribuição da recorrente sejam analisados com cunho declaratório e averbados junto a requerido para posterior pedido de aposentadoria;

3. Contrarrazões apresentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o evento 22, CONTRAZ1, onde requer que seja negado provimento ao recurso da parte autora. **É o breve relatório**.

4. **Pois bem**. Na hipótese, o Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não reconhecendo quaisquer períodos como tempo de atividade rural e especial, conforme os fundamentos abaixo transcritos, *in litteris*,

(...)

No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural desde a juventude e pretende o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, de 20/11/1980 a 31/05/1987.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Quanto à prova material, o autor não juntou qualquer prova indicativa, em seu nome e contemporânea, do exercício da atividade rural, não bastando, para tanto, o simples fato de que o seu pai percebe aposentadoria rural, tendo em vista que, para o reconhecimento do período especial em regime de economia familiar, é necessária a demonstração de que o trabalho é essencial para o sustento da família, não podendo ser eventual ou meramente auxiliar.*
>
> *(...)*
>
> *Analisando a documentação juntada aos autos, em relação ao período 14/10/2002 a 09/03/2010, a exposição se dava em patamar inferior ao limite legal.*
>
> *Quanto ao período 18/9/1995 a 21/6/2000, além de não constar informações acerca do EPI, não há informação de que a exposição se dava em caráter permanente e habitual.*
>
> *Quanto aos períodos 04/07/2001 a 23/07/2002, 01/04/2010 a 30/10/2018, a utilização de EPI eficaz afasta a possibilidade do reconhecimento dos períodos como especiais e, em relação ao ruído, não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição.*
>
> *Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*
>
> *Sem custas, nem honorários.*

5. Ocorre que, em análise dos autos, verifico que não restou consignado na sentença o motivo pelo qual os documentos em nome do genitor da parte autora, não podem ser aproveitados como início de prova material, **caso corroborado pela prova testemunhal.** Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.785/SC, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in litteris,*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91. 2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1112785 SC 2009/0054303-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Com efeito, a jurisprudência admite que os documentos em nome dos pais ou do cônjuge podem servir como início de prova material para o reconhecimento da atividade rural no regime de economia familiar. Para o contexto, segue a decisão proferida no REsp n° 2017727/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, cujo trecho destaquei, *in litteris*,

> *Ementa. Decisão. RECURSO ESPECIAL Nº 2017727 - SP (2022/0152969-2) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ OLIVEIRA DO PRADO contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de apelação assim ementado (fl. 281e): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural nos períodos: 17/02/1967 a 17/02/1973 e 01/05/1991 a 24/07/1991, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Logo, deve ser considerado como especial o período de 19/02/1979 a 18/04/1985. 4. Desse modo, computado os períodos rurais e o período especial ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos constantes no CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se aproximadamente 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, conforme planilha anexa, que são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido. 6. Assim, a parte autora faz jus apenas à averbação dos períodos acima reconhecidos, para fins previdenciários, impondo-se por isso, a reforma parcial da r. sentença. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 302/319e). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da Republica, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos artigos 11, § 1º, 55, § 3º e 106 da Lei n. 8.213/1991, alegando-se, em síntese, que o Tribunal desconsiderou parte do período rural já reconhecido na sentença, sob o fundamento de que os documentos rurais em nome do genitor do Recorrente não servem como início de prova material para reconhecer o tempo em regime de economia familiar após a sua maioridade. Alega que o ordenamento jurídico pátrio admite como início de prova material a utilização dos documentos rurais em nome do genitor para comprovar o tempo rurícola em regime de economia familiar. E ainda, que os documentos rurais emitidos à época são confeccionados em nome do chefe do grupo familiar, de modo que, o Recorrente não pode ser prejudicado, uma vez que a qualidade de rurícola do seu genitor também se estende a ele, independente da sua maioridade, haja vista que o mesmo continuou a exercer seu labor campesino junto ao seu núcleo familiar. Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido (fls. 394/395e), tendo sido interposto Agravo,*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 433e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. O magistrado, analisando as provas dos autos, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, nos seguintes termos (fls.196/214e): Do reconhecimento da atividade rural Postula a parte autora pelo reconhecimento do período em que laborou em atividade rural entre 17/02/1967 a 31/07/1977, de 19/04/1985 a 30/04/1990 e, por fim, de 01/05/1991 a 24/07/1991 e que não foi considerada pelo instituto réu por ocasião da análise do requerimento administrativo. Em relação ao período de atividade rural, este ficou comprovado nos autos, seja pelos documentos acostados, seja pela prova oral colhida, senão vejamos. ***Na atividade rural em regime de economia familiar, "o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes"*** *(art. 12, § 1º, da Lei 8.213/91). (...) Como início de prova material do trabalho rural a parte requerente apresentou: 1) documentos de propriedade de imóvel rural em nome de seu genitor (João de Oliveira Prado - fl. 18), com data de 28/04/1960 e 14/10/1976, respectivamente (fls. 31/41); 2) documentos escolares da Escola Mista, situada no Bairro União, Zona Rural, no município de Marabá Paulista (fls. 20/25); 3) notas de produtor rural em nome do seu genitor no período de 1971 a 1979 (fls. 42/50); 4) notas de produtor rural em nome do seu genitor no período de 1985 a 1991 (fls. 51 e 52/5); 5) notas fiscais emitidas pela Cotia, apontando a parte autora como produtor rural nos anos de 1990 e 1991 (fls. 61/62); 6) Contrato Particular de Arrendamento Rural, datado de 01/05/1990 em seu nome (fls. 65/66); 7) nota de pesagem em seu nome referente aos anos de 1990 a 1991 (fls. 59/60); el por fim, 8) pedido de talonário de produtor -PTP referente ao ano de 1990 (fl. 63/64). Portanto, há nos autos farto início de prova documental referente ao período em que se postula pelo reconhecimento da prática de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, de 17/02/1967 a 31/07/1977, de 19/04/1985 a 30/04/1990 e, por fim, de 01/05/1991 a 24/07/1991. Ademais, a prova documental restou corroborada pela prova oral produzida em audiência sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ouvido em juízo, a testemunha Edilson Pires de Carvalho relatou que conhece a parte autora desde o ano de 1988 quando mudou-se para o assentamento "Areia Branca", anotando que, nesta época, o autor residia no sítio do seu pai, conhecido como "João Baiano". Relatou que no ano de 1984 recebeu um lote de terra na "Areia Branca", laborando na roça, o que perdurou até o ano de 2000, quanto tornou-se servidor público municipal. Disse que após ingressar no serviço público o autor*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

continua até hoje laborando no sítio, nos dias de folga e na retirada de leite no período da manhã. Contou que laborava sem a ajuda de empregados, contando somente com a colaboração da família. A testemunha Jobertinho Alves Teodoro, contou que conhece o autor desde 1985, tocando roça por meio de arrendamento rural, sem empregados, na Fazenda Itapiru Lagoa Seca, em Presidente Venceslau. Contou que após oito anos mudou-se para Marabá Paulista, onde tocou lavouras. Finalmente, a testemunha José de Souza, contou que conhece o autor desde criança (década de 60), sempre na zona rural. Disse que o autor trabalhava na zona rural com seus pais. Contou que saiu do bairro em 1978, tendo o autor saído um pouco antes, ou seja, em 1977, esclarecendo que o requerente trabalhava com roça de mamona e amendoim, em regime de economia familiar. Relatou que após o ano de 1978 o autor foi para Presidente Venceslau, onde trabalhou um período para o Frigorífico Kaiowa, sendo que, após, retornou a trabalhar com arrendamento, com lavoura de algodão, o que perdurou por aproximadamente 09 ou 10 anos, juntamente com familiares. Disse que o autor conseguiu um lote no bairro "Areia Branca" em 1994. Narrou que no ano de 2000 passou a trabalhar como motorista na Prefeitura de Marabá Paulista, laborando no sítio, juntamente com sua esposa, nos dias de folga. Desta feita, é o caso de se reconhecer a suficiência da prova e o direito da parte autora ao benefício pretendido, na linha da jurisprudência do STJ: (...) Destarte, diante da dilação probatória realizada, resultou devidamente comprovado nos autos o labor rural da parte autora durante o período de 17/02/1967 a 31/07/1977, de 19/04/1985 a 30/04/1990 e, por fim, de 01/05/1991 a 24/07/1991. Logo, faz-se medida de rigor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em âmbito rural pela parte autora no período acima delineado. No caso dos autos, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei n.º 8.213/1991, em se tratando de segurado homem, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40 como determina o art. 70 do Decreto n. º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827/2003. O resultado deverá ser somado ao tempo de atividade comum. Assim, considerando o lapso laboral em condições insalubres (06 anos, 01 mês e 29 dias = 2249 dias), utilizando-se do fator multiplicativo 1,4, apuramos o total de 3149 dias). Logo, o período especial trabalhado corresponde ao total de 08 anos, 07 meses e 19 dias. Ou seja, um aumento do tempo de contribuição, em razão das condições especiais, equivalente a 02 anos, 05 meses e 20 dias. Da aposentadoria por tempo de contribuição (...) Consoante extrai-se dos autos, observo que o instituto requerido, por ocasião da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora, deixou de considerar o período de labor rural e especial acima reconhecidos, o que, certamente, deve ser computado para efeito de concessão do benefício. Conforme acima decidido, resultou devidamente comprovado nos autos o labor rural da parte autora durante o período de 17/02/1967 a 31/07/1977, de 19/04/1985 a 30/04/1990 e, por fim, de 01/05/1991 a 24/07/1991. Logo, ante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em âmbito rural pela parte autora no período acima delineado, necessária sua a averbação junto ao instituto requerido com subsequente contagem do período básico de cálculo. Infere-se do lapso rural acima reconhecido, que a parte autora trabalhou em regime de economia familiar por período superior a 15 (quinze) anos, tempo este que, somado ao tempo já reconhecido de 24 anos, 07 meses e 28 dias (fl. 107), com o tempo especial decorrente da aplicação do fator multiplicativo 1,4 como determina o art. 70 do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827/2003 (02 anos, 05 meses e 20 dias), ultrapassa o período de 42 (quarenta e dois) anos, ou seja, excede o tempo mínimo de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigido pela legislação ao tempo da DER (fl. 107 - 23/01/2017). (...) Portanto, sem mais delongas, o pedido formulado na inicial colhe foros de prosperidade. (Destaques meus). No entanto, o tribunal de origem, em que pese reconhecer a presença de prova testemunhal, afastou a eficácia probatória da prova material apresentada, por entender que os documentos apresentados em nome do genitor, não serviriam para comprovar o trabalho após a maioridade (fls. 260/268e): Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos: Registro de imóvel rural em nome do genitor, datado de 28/04/1960 e 04/10/1976; Nota Fiscal de Produtor em nome do genitor de 1971/1979 e 1985/1991; Notas Fiscais de produtor em nome do autor nos anos de 1990/1991; Contrato de Arrendamento Rural, datado de 01/05/1990 em nome do autor, que comprovam início de prova material de seu labor rural. Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos próprios após a sua maioridade, para comprovar a sua continuidade na área rural. Assim, devido ausência de prova documental é possível reconhecer sua atividade nas lides campesinas até a sua maioridade (17/02/1973). Ressalto ainda que o período de 19/04/1985 a 30/04/1990, o autor não apresentou documentos em seu nome para comprovar seu retorno às lides campesinas, somente documentos do seu genitor. Assim, não restou comprovado mediante prova material seu labor rural no período supramencionado. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, corroboraram o exercício de atividade rural pela parte autora. As testemunhas relataram seu labor rural, desde criança, na propriedade da família. Relataram seu labor na lavoura de amendoim e mamona; como também relatou seu labor rural a partir de 1990. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural nos períodos: 17/02/1967 a 17/02/1973 e 01/05/1991 a 24/07/1991, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91. (...) Desse modo, computado os períodos rurais e o período especial ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos constantes no CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se aproximadamente 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, conforme planilha anexa, que são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido. Assim, a parte autora faz jus apenas à averbação dos períodos acima reconhecidos, para fins previdenciários, impondo-se por isso, a reforma parcial da r. sentença. No tocante aos documentos aptos a caracterizar início de prova material, nos termos do art. 55, § 3o. da Lei n. 8.213/1991, esta Corte pacificou orientação afirmando ser exemplificativo o rol de documentos listados no art. 106, parág. único da Lei de Benefícios, conforme se depreende dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA S. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "(...) diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão." (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). III - Documentos em nome de terceiros, notadamente genitores, cônjuges e certidão de nascimento de filhos se prestam como início de prova material do labor rurícola, desde que sua força probante seja corroborada por robusta prova testemunhal. IV - A 1ª Turma desta Corte, recentemente, firmou entendimento no sentido da aceitação de declaração ou carteira de filiação de sindicato rural como início de prova material do exercício do labor rural desde que sua força probante seja ampliada por prova testemunhal. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.928.406/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/9/2021.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A irresignação gira em torno da demonstração da atividade campesina, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal. 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento da condição de rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. No acórdão recorrido ficou consignado: "Não servem como início de prova material os documentos trazidos pelo autor com a inicial". (fl. 157, e-STJ) 4. Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no Recurso Especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.719.021/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018.). No caso dos autos, conforme bem analisado pelo juízo sentenciante, a parte autora tem direito a receber a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, fixada pela 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 28.08.2013, do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova material tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento apresentado, desde que corroborada por robusta prova testemunhal, originando o Enunciado Sumular n. 577/STJ, nos seguintes termos: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO PARA FINS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.348.633/SP, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. 1. Evidencia-se que a decisão do Tribunal de origem assentou compreensão que está em dissonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.348.633/SP (DJe de 05/12/2014), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, sem delimitar o documento mais antigo como termo inicial do período a ser computado, contanto que corroborado por prova testemunhal idônea capaz de ampliar sua eficácia. 2. No caso concreto, os documentos trazidos aos autos pelo autor como início de prova material foram corroborados por prova testemunhal firme e coesa e podem ser estendidos tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp. 582.483/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. VALIDADE DO DOCUMENTO ELASTECIDA POR PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.348.633/SP. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno deve ser regido pelo Enunciado Administrativo 3/STJ. 2. Objetiva-se com o presente agravo interno afastar o óbice da Súmula 7/STJ, para reconhecimento de tempo rural de 1º/1965 a 2/1976. 3. Muito embora se reconheça a existência de representativo de controvérsia, em que se assentou a possibilidade de reconhecimento do tempo rural anterior ao documento mais antigo, se corroborado por prova testemunhal, de acordo com o Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, na espécie, consoante quadro probatório delimitado pelo Tribunal a quo, não é possível afirmar que a prova testemunhal elasteceu o período consignado no documento. Manutenção da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp. 905.863/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REGISTROS CIVIS COMPLEMENTAÇÃO COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA QUE ALCANÇA OS PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR À DATA DO DOCUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. 1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. São aceitos, como início de prova material, documentos de registros civis que apontem o efetivo exercício de labor no meio rural, tais como certidões de casamento, de nascimento de filhos e de óbito. desde complementada com robusta e idônea prova testemunhal. 3. No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. 4. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.354.980/SP) e no presente feito. Neste recurso discute-se a necessidade de o início de prova material ser contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo para fins de concessão de aposentadoria a trabalhador rural. Já no recurso especial apontado pelo INSS a questão decidida não se refere especificamente à contemporaneidade dos documentos apresentados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 329.682/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.10.2015). Em mesmo sentido, no julgamento do Recurso Especial 1.321.493/PR, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, restou pacificada orientação segundo a qual, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE (PRECEDENTES). 1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu (AgRg no Ag n. 1.340.365/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.202.798/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20.11.2013). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refera-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário", o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp. 380.664/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2013). In casu, tendo o acórdão recorrido

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

contrariado entendimento pacificado nesta Corte, de rigor, sua reforma. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para restabelecer o tempo rural como reconhecido na sentença de fls. 196/214e . Publique-se e intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2022. REGINA HELENA COSTA Relatora

7. Também há ofensa ao disposto no tema STJ nº 629. Portanto, a fim de evitar a supressão de instância, e no entendimento de ter um julgamento justo e equânime, porque não há condições de realizar o julgamento de mérito recursal, com observância dos artigos 480 e 489 do CPC, entendo por anular a sentença de mérito, em conformidade com o inciso IV, §3º, artigo 1.013, com combinação do inciso II, artigo 1.011, todos do CPC.

VOTO

8. À luz do que foi exposto, **VOTO POR CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Senhor JOSE ADEMILSON TOZZETTI**, *ex vi*, inciso IV, §3º, artigo 1.013, com combinação do inciso II, artigo 1.011, todos do CPC,** para que seja anulada a sentença, determinando a abertura de instrução processual, a fim de ser realizada a complementação do início de prova material, com base no tema STJ nº 629, inclusive com a oitiva de testemunhas, tendo em vista que a matéria a ser julgada em sede recursal não se revelou suficientemente comprovada ou bem instruída, para fins do julgamento do mérito recursal. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para nova instrução processual, conforme mencionado alhures, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001967180v16** e do código CRC **66386768**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004012-62.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE ADEMILSON TOZZETTI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Senhor JOSE ADEMILSON TOZZETTI, ex vi, inciso IV, §3º, artigo 1.013, com combinação do inciso II, artigo 1.011, todos do CPC, para que seja anulada a sentença, determinando a abertura de instrução processual, a fim de ser realizada a complementação do início de prova material, com base no tema STJ nº 629, inclusive com a oitiva de testemunhas, tendo em vista que a matéria a ser julgada em sede recursal não se revelou suficientemente comprovada ou bem instruída, para fins do julgamento do mérito recursal. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para nova instrução processual, conforme mencionado alhures, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021669v2** e do código CRC **bc850191**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

5004012-62.2021.4.02.5005 **500002021669 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002233-18.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MADALENA COUTINHO LAURENCAO (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. TEMPO DE LABOR RURAL PRESTADO POR MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA MENOR NO TRABALHO RURAL. POSIÇÃO DO STJ. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS (VÍRUS, FUNGOS, BACTÉRIAS, PROTOZOÁRIOS, ETC.). EPI EFICAZ NÃO COMPROVADO, MAS QUE NÃO RETIRA A ESPECIALIDADE, SEGUNDO O STF. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (AGU/PGF), interpôs recurso inominado (evento 37, RecIno1) contra a sentença (evento 37, RecIno1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. KARINA DUSSE, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Senhora MADALENA COUTINHO LAURENCAO para condená-lo a:

> *a) averbar o período de 19/09/1973 a 25/05/1985, considerado como de trabalho rural por segurado especial;*
>
> *b) implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário em virtude de a totalidade de pontos ser superior a 86;*
>
> *c) pagar à parte Autora as diferenças atrasadas decorrentes da concessão do benefício, devendo ocorrer o pagamento das diferenças retroativamente à DER (05/02/2019), fixada como DIB.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, alega o INSS, para fins previdenciários, que o exercício de trabalho rural, no regime de economia familiar, por filhos do produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural, garimpeiro, pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII da Lei nº 8.213, 24.07.1991), somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei 8.213/1991. Conclui que, apesar de não negar a existência de auxílio dos filhos menores aos pais na roça desde muito cedo, não é razoável computar, como tempo de contribuição, esta atividade em tão tenra idade, antes dos 14 (catorze) anos de idade. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Contrarrazões apresentadas pela parte autora, de acordo com o evento 41, CONTRAZ1, onde pugna o desprovimento do recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária.

3. A Senhora MADALENA COUTINHO LAURENÇÃO, por intermédio de seus ilustres advogados, também interpôs recurso inominado (evento 39, RecIno1), contra o capítulo da sentença que não reconheceu o período de 01/10/2014 a 04/02/2019 como tempo de atividade especial. Argumenta que o aludido interregno deve ser reconhecido como especial, haja vista que esteve exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, protozoários, bactérias, vírus, etc.), quando do exercício da função de Agente Comunitária de Saúde, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado. Contrarrazões apresentadas pelo INSS de acordo com o evento 46, CONTRAZ1, onde requer que seja negado provimento ao recurso da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos inominados interpostos pelas partes. Ausentes outras questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise dos respectivos méritos, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. As questões controvertidas dos autos, após a interposição de recursos inominados pelas partes, é saber se o INSS deve ou não computar o período de 19/09/1973 a 25/05/1985, como tempo de atividade rural, bem como, o período de 01/10/2014 a 4/2/2019, como tempo de atividade especial, por exposição a agentes biológicos.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual aprda eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

9. Fixadas tais premissas, em análise do recurso inominado interposto pelo INSS, verifico que o argumento de que não é possível o reconhecimento do tempo de atividade rural exercido por menores de 14 (catorze) anos não se sustenta. A Autarquia Federal Previdenciária não apresentou qualquer contraprova àquela apresentada nos autos para fins de reconheconhecimento do exercício da atividade rural pela autora, mormente antes dos 14 anos de idade. Nesse sentido, o recurso sequer deveria ser conhecido, na medida em que, **repiso**, a mera alegação de que "*NÃO É RAZOÁVEL computar, como tempo de contribuição, esta atividade em tão tenra idade, antes dos 14 anos de idade"*, não se mostra suficiente para modificar a sentença.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Quando do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se que a análise judicial da demanda deve ser realizada sob a influência do **pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes**. Com base nessa premissa, não foi estabelecido um limite mínimo de idade, impondo-se ao **julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural**, conforme a Súmula STJ nº 149 e o §3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos. Para o contexto, trago à colação o referido julgado da Corte de Justiça, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no AgInt no AREsp nº 956.558/SP, publicado no DJe em 17.06.2020, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in litteris:*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969).7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido.(AgInt no AREsp 956.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020)*

11. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento do tempo de atividade rural desde os 08 (oito) anos de idade, de 19/09/1973 a 25/05/1985, entretanto, não há início de prova material suficiente nos autos que comprovem **o efetivo exercício da atividade campesina** antes dos 12 (doze) anos de idade. Embora as testemunhas confirmem o trabalho da autora antes dos 10 (dez) anos de idade, os documentos em nome dos seus genitores não são suficientes para abarcar quase 12 anos de labor campesino.

Dessa forma, entendo ser aplicável ao caso a regra geral de cômputo do trabalho rural da autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Acolho os argumentos do INSS para considerar como efetivo tempo de trabalho rural o período de **19/09/1977 a 25/05/1985**. Passo à análise do recurso inominado interposto pela Senhora MADALENA COUTINHO LAURENÇÃO.

12. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Fundo Municipal de Saúde registra que, na função de "agente comunitário de saúde", a parte autora esteve exposta a vírus, fungos, protozoários, bactérias através de secreções, dejetos humanos, restos, vômitos, espirros, tosse e etc., conforme segue (evento 1, PPP8):

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

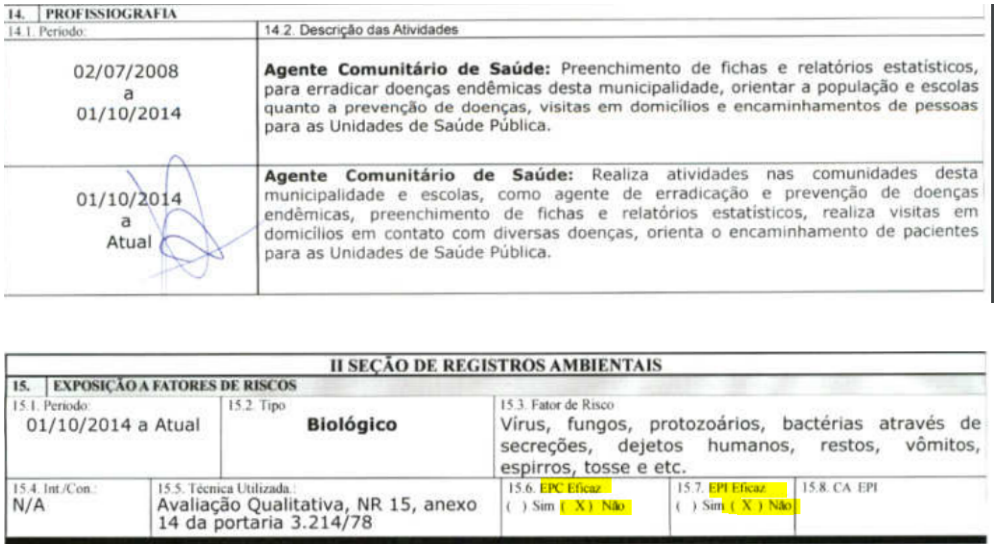

14. PROFISSIOGRAFIA	
14.1. Período:	14.2. Descrição das Atividades
02/07/2008 a 01/10/2014	**Agente Comunitário de Saúde:** Preenchimento de fichas e relatórios estatísticos, para erradicar doenças endêmicas desta municipalidade, orientar a população e escolas quanto a prevenção de doenças, visitas em domicílios e encaminhamentos de pessoas para as Unidades de Saúde Pública.
01/10/2014 a Atual	**Agente Comunitário de Saúde:** Realiza atividades nas comunidades desta municipalidade e escolas, como agente de erradicação e prevenção de doenças endêmicas, preenchimento de fichas e relatórios estatísticos, realiza visitas em domicílios em contato com diversas doenças, orienta o encaminhamento de pacientes para as Unidades de Saúde Pública.

II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS

15. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS				
15.1. Período: 01/10/2014 a Atual	15.2. Tipo: **Biológico**	15.3. Fator de Risco: Vírus, fungos, protozoários, bactérias através de secreções, dejetos humanos, restos, vômitos, espirros, tosse e etc.		
15.4. Int./Con.: N/A	15.5. Técnica Utilizada.: Avaliação Qualitativa, NR 15, anexo 14 da portaria 3.214/78	15.6. EPC Eficaz: ( ) Sim (X) Não	15.7. EPI Eficaz: ( ) Sim (X) Não	15.8. CA EPI

13. A Juíza sentenciante julgou improcedente o pedido por entender que a atividade da recorrente não a expunha ao contato habitual e permanente com pessoas potencialmente enfermas, inclusive, de patologias infectocontagiosas, mas apenas intermitente e ocasional. Todavia, nos termos do PPP ora transcrito, a autora exerceu a função de **agente comunitária de saúde**, sendo indiscutível a exposição a doenças infecto contagiosas, tais como vírus, fungos, protozoários, bactérias, pois o trabalho prestado em visitas periódicas às pessoas em suas residências envolve **contato de pessoa para pessoa, através da pele, fluidos corporais, alimentos, bebidas e objetos contaminados por gotículas ou partículas do ar que contenham microrganismos**, gerando danos letais ou reparáveis, quando tratados a tempo. Para o contexto, segue a decisão proferida no REsp n° 1995179/PB, *in litteris*,

> *Ementa. Decisão. RECURSO ESPECIAL Nº 1995179 - PB (2022/0095723-3) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com amparo na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 245/246): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI EFICAZ. NÃO COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. 1. A sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Mista de Itaporanga que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, por entender que a requerente computa menos tempo do que o exigido pela legislação de regência. 2. Em suas razões de apelação, o Particular postula o reconhecimento da especialidade do período de 21.12.1991 a 02.08.2017 (DER), concedendo-lhe a aposentadoria especial, ao argumento de que desempenhou suas atividades, na função de Agente Comunitária de Saúde, exposta a*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

agentes biológicos, com risco de contágios das mais diversas doenças. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 4. Hipótese em que restou devidamente demonstrado, através de Declaração de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB e do PPP assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que a autora exerceu suas atividades, no período de 21.12.1991 até 30.08.2017, na função de Agente Comunitária de Saúde - ACS, realizando visitas habituais e permanentes em domicílio de pacientes na zona rural, submetida a fator de risco biológico, sem uso de EPI eficaz. Foram apresentados, ainda, recibos de salários pelos quais se constata que a autora recebia adicional de insalubridade no desempenho de suas funções. 5. Da situação retratada no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho formulado pelo Município de Itaporanga, ficam evidenciados os riscos biológicos a que os agentes comunitários de saúde estão susceptíveis, "sendo indiscutível a exposição a doenças infecto contagiosas, tais como vírus (hepatites, rubéola, herpes, sarampo); bacterianas (meningite, tétano, hanseníase); escabiose, leishmaniose, tuberculose; pois o trabalho prestado em visitas periódicas às pessoas em suas residências envolve contato de pessoa para pessoa, através da pele, fluidos corporais, alimentos, bebidas e objetos contaminados por gotículas ou partículas do ar que contenham microrganismos, gerando danos letais ou reparáveis, quando tratados a tempo", conforme consta do mesmo laudo. 6. Reconhecido o exercício de atividade especial no período de 21.12.1991 até 30.08.2017, em que a parte autora trabalhou como Agente Comunitário de Saúde, junto à Prefeitura Municipal de Itaporanga, totalizando mais de 25 anos de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até a DER 02.08.2017, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido. 17. Apelação do Particular provida. 18. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, observando-se, ainda, a Súmula 111 do STJ. Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 264/275) tiveram provimento negado, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 297/298. O recorrente alega violação dos arts. 57, § 6º, 58, § 2º, e 125 da Lei n. 8.213/1991; 11, 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, I, do CPC/2015. Defende a impossibilidade do enquadramento como especial do período após 2/12/1998 por exposição a agentes biológicos, sem habitualidade e permanência e com a comprovação de utilização do EPI eficaz. Sustenta que não ficou comprovada a exposição do segurado nas atividades indicadas no código 3.0.1 do Anexo do Decreto n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999 através dos formulários DSS 8030 ou SB-40, LTCAT ou PPP. Não foram apresentadas contrarrazões. Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 336), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça. É o relatório. Verifica-se, de início, que não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Com efeito, o interessado limitou-se alegar omissão do acórdão recorrido ao deixar de enfrentar o vício apontado sobre a impossibilidade do enquadramento como especial por exposição a agentes biológicos na atividade de agente de saúde comunitário com uso de EPI eficaz (e-STJ, fls. 318/319). Assim, a suscitada afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". No ponto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 78 E 97 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. TAXA SISCOMEX. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DO VALOR TAXA NÃO CONSTATADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. IV - A taxa cobrada pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em razão do poder de polícia exercido pela União, por meio de seus órgãos competentes, nas operações de comércio exterior. V - A conclusão do acórdão recorrido acerca da legitimidade do reajuste da taxa por meio de ato infralegal demanda interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, não podendo ser examinado em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes. VI - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a desproporcionalidade da majoração da Taxa Siscomex, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.813.417/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 CPC. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO TEOR DO ARTIGO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. MULTA E INDENIZAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi exposta de forma deficiente, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma a avaliação da tese apontada como omitida é imprescindível à análise do caso concreto e, se examinada, capaz de levar a anulação ou reforma da conclusão do julgado embargado. 3. No que pertine à incidência da Súmula 284/STF, com relação à alegada violação aos arts. 2º e 3º, I, da Lei 9.427/1996, cumpre registrar que as razões do recurso especial estão dissociadas do conteúdo normativo dos dispositivos legais citados, não podendo o recurso especial ser conhecido no ponto. 4. O acórdão do Tribunal de origem não enfrentou a matéria tratada nos artigos 412 e 413 do Código Civil, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula 211/STJ. 5. Quanto à condenação em dano moral coletivo, bem como à estipulação de astrientes, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.429.479/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019). Por outro lado, o Tribunal de origem reconheceu, com base nas provas dos autos, o exercício da atividade especial com exposição a agentes biológicos sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 243/244): [...] 9. Dessa forma, atualmente, não se admite mais o enquadramento por atividade para concessão do benefício, mas, sim, a comprovação efetiva da atividade em condições especiais, em face da Lei 9.032/95, que, ao alterar o dispositivo insculpido no art. 57, parág. 3º., da Lei 8.213/91, passou exigir como condição sine qua non para a concessão da aposentadoria especial, além das anteriormente exigidas, também o tempo de trabalho de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física. 10. No entanto, tais classificações, quanto a atividades e agentes nocivos, são meramente exemplificativas visto que é a presença do agente danoso no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho quem determina o benefício. [...] 12. A condição fundamental é, portanto, a comprovação pelo segurado da efetiva exposiçã o aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 13. Portanto, a legislação superveniente não poderia afastar o direito adquirido do trabalhador, deixando-o desamparado, depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física; de maneira que, para o reconhecimento do tempo de serviço como especial, neste caso, é necessário o demandante comprovar, tão só, o exercício de atividade perigosas, insalubres ou penosas, seja por enquadramento (se anterior a Lei 9.032/95) ou pela efetiva exposição aos agentes nocivos. 14. Neste caso, restou demonstrado, através de Declaração de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB e do PPP assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que a

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

autora exerceu suas atividades, no período de 21.12.1991 até 30.08.2017, na função de Agente Comunitária de Saúde - ACS, realizando visitas habituais e permanentes em domicílio de pacientes na zona rural, submetida a fator de risco biológico, sem uso de EPI eficaz. Foram apresentados, ainda, recibos de salários pelos quais se constata que a autora recebia adicional de insalubridade no desempenho de suas funções. 15. Da situação retratada no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho formulado pelo Município de Itaporanga, ficam evidenciados os riscos biológicos a que os agentes comunitários de saúde estão susceptíveis, "sendo indiscutível a exposição a doenças infecto contagiosas, tais como vírus (hepatites, rubéola, herpes, sarampo); bacterianas (meningite, tétano, hanseníase); escabiose, leishmaniose, tuberculose; pois o trabalho prestado em visitas periódicas às pessoas em suas residências envolve contato de pessoa para pessoa, através da pele, fluidos corporais, alimentos, bebidas e objetos contaminados por gotículas ou partículas do ar que contenham microrganismos, gerando danos letais ou reparáveis, quando tratados a tempo" , conforme consta do mesmo laudo. 16. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial de 21.12.1991 até 30.08.2017, em que a autora trabalhou como Agente Comunitário de Saúde, junto à Prefeitura Municipal de Itaporanga, por exposição a agentes biológicos, totalizando mais de 25 anos de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até a DER 02.08.2017, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido. Dessa forma, para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, por óbice da Súmula 7/STJ, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A incidência do enunciado sumular impede também o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRADA COMO ESPECIAL, BEM COMO A EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, NA MANEIRA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, às condições adversas de trabalho. A inversão dessa conclusão, na forma pretendida pela Autarquia, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 00.705/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 19/4/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: "in casu, contudo, no tocante aos lapsos controversos, de 2/12/1968 a 31/5/1971 e de 1º/12/1971 a 22/3/1974, os cargos anotados em carteira de trabalho ('pintor' e 'auxiliar de descarga') não se acham contemplados nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, em relação ao primeiro período, o formulário apresentado é insuficiente para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos. De igual modo, quanto ao segundo interregno (1º/12/1971 a 22/3/1974), pois a parte autora não juntou documento hábil para demonstrar a especialidade alegada". (fl. 167, e-STJ). 3. O Tribunal de origem concluiu, após o exame das provas produzidas nos autos, que não ficou comprovado o exercício de atividade especial. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. O STJ tem entendimento de que "a incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016). 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 887.809/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe de 12/9/2016). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter sido aplicado na origem o art. 85, § 3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso d e ter sido utilizado na origem o art. 85, § 2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à a líquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10% (dez por cento). Restam observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressalvando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelo art. 98 e seguintes do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2022. Ministro OG FERNANDES Relator

14. Nessa linha de ideias, nada obstante o trabalho não ser exercido em ambiente hospitalar, restou demonstrada a probabilidade da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos para lhe causar dano, principalmente considerando que a análise do recurso interposto se dá em um contexto pandêmico mundial, decorrente da disseminação do **coronavírus** (SARS-CoV-2), que causa uma infecção respiratória aguda (COVID-19), da qual vários profissionais que exercem suas atividades na área

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da saúde foram vitimados, **mesmo utilizando todos os equipamentos necessários para sua proteção**. Ou seja, o contágio pode se dar mediante um único contato do profissional com o paciente portador de tais enfermidades ou com o material contaminado.

15. Dessa forma, como a análise proferida pelo Juiz *a quo* está em descompasso com a legislação previdenciária, observada a documentação dos autos, impõe-se o acolhimento das alegações formuladas pela autora em seu recurso para reconhecer o período de **01/10/2014 a 4/2/2019** como tempo de atividade exercida sob condições especiais.

16. Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a DER, em 05/02/2019, apurou o INSS **23 anos, 10 meses e 05 dias** de tempo de contribuição (evento 1, PROCADM12, fls.71), os quais, somados ao tempo de trabalho rural e especial reconhecidos nos autos, perfaz a autora **30 anos, 28 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	MODO	TOTAL NORMAL	ACRÉSCIMO	SOMATÓRIO
19/09/1977 a 25/05/1985	normal	7 a 8 m 7 d	não há	7 a 8 m 7 d
01/10/2014 a 04/02/2019	especial (20%)	4 a 4 m 4 d	0 a 10 m 12 d	5 a 2 m 16 d

17. Com base em tais dados, a autora possui direito à aposentadoria requerida, entretanto, com a incidência do fator previdenciário. Em consulta ao Sistema de Atendimentos - Módulo Central do INSS, verifiquei que a autora permaneceu com vínculo empregatício ativo até 12/2022, como segue:

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	113.93172.24-0		AUTÔNOMO	Autônomo		01/03/1995	30/11/1999		
2	113.93172.24-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual		01/12/1999	30/09/2001		
3	129.12094.29-3	00.534.234/0001-19	INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS VILA FELIZ ANTONIO SERGIO DE TASSIS	Empregado ou Agente Público		01/10/2001	30/10/2002	10/2002	
4	113.93172.24-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual		01/12/2002	31/05/2004		
5	129.12094.29-3	27.443.985/0001-86	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASTELO	Empregado ou Agente Público		09/02/2004	01/07/2008	07/2008	
6	129.12094.29-3	27.165.638/0002-10	MUNICIPIO DE CASTELO	Empregado ou Agente Público		02/07/2008		12/2013	
7	113.93172.24-0	14.830.853	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO - ES	Empregado ou Agente Público		02/07/2008		12/2022	IVIN-JORN-DIFERENCIADA, IREM-INDPEND, PEXT
8	129.12094.29-3	2037100641	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado		05/02/2019	01/10/2022		
9	129.12094.29-3	1911450201	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado					

18. Considerando que, até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, a autora tinha 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, não foi possível aplicar a regra de transição contida no artigo 16 da aludida emenda. Assim, mesmo reafirmando a DER, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado sem a incidência do fator previdenciário. Conquanto haja pedido expresso na inicial de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER, mantenho a sentença nesse ponto, ressalvada a incidência do referido fator previdenciário.

19. À luz do que foi exposto, **VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, reformando a sentença, determinar a averbação do tempo de atividade rural de **19/09/1977 a 25/05/1985**, bem como, manter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES; Em outro giro, **VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora MADALENA COUTINHO LAURENCAO para, reformando a sentença, condenar o INSS a reconhecer e averbar nos assentamentos o período de **01/10/2014 a 4/2/2019** como tempo de atividade especial, para todos os efeitos previdenciários. Nos demais termos, a sentença permanece incólume. Custas *ex lege*. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, nos termos do *caput* do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. A correção monetária deverá ser calculada com base Manual de Orientação de Procedimentos sobre os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113, de 08.12.2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, a partir do dia 09.12.2021. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5002233-18.2020.4.02.5002 **500001951228 .V64 JES10540© JES10540**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008332-07.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: AUGUSTINHO VERDIN (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES OU EM ATIVIDADES ESPECIAIS E TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE DE SERVENTE. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE COM BASE NA CTPS. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL APÓS 1991. POSSIBILIDADE APENAS COM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor AUGUSTINHO VERDIN, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado (**evento 63, RecIno1**) contra a sentença (**evento 59, SENT1**), proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o INSS a:

> ***a) averbar e computar para todos os fins previdenciários (tempo de contribuição e carência)*** *o vínculo de emprego no período de 16/08/1992 a 24/08/1992 (Construtora I.L.MC Ltda.); e* ***b) reconhecer o tempo de atividade rural*** *nos períodos de 23/09/1978 a 31/05/1992 e 01/03/2017 a 16/06/2021, sendo que apenas o interstício de 23/09/1978 a 31/10/1991 poderá ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo computável para efeito de carência (art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/1991).*

2. Em suas razões recursais, alega que é possível o enquadramento, por categoria profissional, em razão da atividade de servente na construção civil, no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, com base nos registros contidos na CTPS do recorrente. Quanto ao tempo de trabalho rural, argumenta que o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que o período rural também deve ser computado para carência e, em relação ao período de 01/03/2017 até 16/06/2021, deve ser computado sem a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz que a Constituição Federal prevê o princípio da uniformidade e equivalência

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

dos trabalhadores urbanos e rurais, ao qual garante aos segurados que exercem atividades rurais os mesmos direito que os segurados que exercem atividades urbanas. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja reconhecido todo o período labor rurícola em regime de economia familiar do recorrente, para que ao final seja concedido benefício de Aposentadoria mas vantajoso ao mesmo.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), apresentou as suas contrarrazões de acordo com o **evento 66, CONTRAZ1**, requerendo o desprovimento do recurso inominado interposto pela parte autora. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado interposto pelo Senhor AUGUSTINHO VERDIN. Ausentes questões processuais preliminares, em observância ao disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

4. **Pois bem**. No mérito, a questão controvertida que remanesce nesses autos é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deve ou não ser condenado na obrigação de reconhecer e averbar, nos assentamentos da Senhor AUGUSTINHO VERDIN, o período de 16/08/1992 a 24/08/1992 como tempo de serviço laborados sob condições ou em atividade especiais, pelo exercício da função de “servente” na construção civil, bem como, que o tempo de atividade rural seja computado para efeito de carência e tempo de contribuição, sem a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS.

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

8. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS, com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, **razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.**

9. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro). Nessa linha de ideias, deve ser observado o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, *verbis*,

> *Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022.*

10. Fixadas tais premissas, em análise do recurso inominado interposto, verifico que houve uma interpretação equivocada, pelo recorrente, quanto aos fundamentos da sentença, baseada na legislação de regência e, principalmente, nos documentos apresentados. E essa situação se repete, diariamente, nos recursos inominados das partes que são autoras. Como bem salientado pelo Juiz sentenciante, com o qual eu concordo, a legislação previdenciária só considera tempo laborado em condições ou em atividades especiais se estiver expressamente consignado na norma tal situação. Não há qualquer possibilidade de aplicar analogia aos casos. **É o caso da atividade de servente, na qual a parte autora laborou no período de 16/08/1992 a 24/08/1992: não é atividade especial.** A interpretação, observado o princípio do *tempus regit actum*, é restritiva. Despiciendo trazer nesse item o exposto na sentença. Não cabe o reconhecimento da especialidade tão-somente pela CTPS, na condição de servente.

11. Quanto ao cômputo do tempo de trabalho rural, de acordo com o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente o tempo de serviço rural *anterior* à data de início de vigência de referida lei (ou seja, anterior a 24/7/1991) é que pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições. Apenas o tempo de serviço rural até 24/7/1991 poderia ser reconhecido sem contribuições. **A partir da Lei nº 8.213/91, o *trabalhador rural* deveria recolher a contribuição previdenciária prevista nessa lei**. Entretanto, as contribuições criadas pela Lei nº 8.213/91 somente se tornaram exigíveis a partir da competência novembro/1991, porque o período nonagesimal para exigibilidade das contribuições começou em julho e venceu em outubro. Nesse sentido, o art. 161 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 356/91 previu que "***As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991".***

12. O tempo de serviço rural posterior a 1º/11/1991 sem o recolhimento das contribuições só pode ser aproveitado para fins de concessão dos benefícios previdenciários ***típicos e reservados aos trabalhadores rurais***, na forma do artigo 39, inciso I, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A averbação de tempo de serviço rural

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

posterior a 1º/11/1991 para efeito de concessão de benefícios previdenciários *de trabalhador urbano (aposentadoria por tempo de contribuição/especial/idade)* **só é possível mediante recolhimento das contribuições previdenciárias**. Em resumo:

- *Tempo rural até 10/1991: pode ser contado para aposentadoria por idade e para aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive urbana.*
- *Tempo rural a partir de 11/1991: **só** pode ser contado para aposentadoria por idade (do rural típico – 55 anos mulher e 60 anos homem; ou híbrida aos 60 anos - mulher e 65 anos - homem).*

13. Com efeito, a jurisprudência colacionada pela parte autora em seu recurso se refere à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.

14. Dessa forma, como a análise proferida pelo Juízo *a quo* está em compasso com a legislação previdenciária, observada a documentação dos autos, *ex vi*, artigo 489, do CPC, e inciso IX, do artigo 93, da Lei Fundamental de 1.988, impõe-se a rejeição de todos os argumentos do Senhor JOSIAS DE LIMA.

15. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor AUGUSTINHO VERDIN**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com o evento 8, DESPADEC1, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001969942v18** e do código CRC **8dc6b2bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008332-07.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: AUGUSTINHO VERDIN (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Senhor AUGUSTINHO VERDIN, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, cuja cobrança suspendo, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com o evento 8, DESPADEC1, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002022808v2** e do código CRC **8fba6e14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:59

5008332-07.2020.4.02.5001 **500002022808 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006549-77.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: GERALDO LUCIO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE PERÍODOS LABORADOS SOB OU EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NOME GENÉRICO DE "MOTORISTA" NA CTPS NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. É NECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO ATÉ 28/04/1995. ALEGAÇÃO DE TER SE SUBMETIDO AO AGENTE NOCIVO "VIBRAÇÃO". ANÁLISE QUANTITATIVA A PARTIR DE 03/12/1998. NORMA REGUMENTADORA N° 15/MTE, ANEXO VIII. LIMITES DE TOLERÂNCIA NÃO ULTRAPASSADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (evento 63, RecIno1) interposto pelo Senhor GERALDO LUCIO DA SILVA, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (evento 59, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a considerar como carência o tempo de serviço militar entre 4.2.1990 e 8.3.1991. Nesse contexto, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em **13.6.2019**, nº 42/187.294.658-2.*
>
> *Para tanto, requer a parte autora a condenação do INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividades na função como motorista, de **1.8.1991 a 8.3.1995** (Frimapol Frigorífico Potratz), **2.1.1996 a 1.3.1996** (Paraíso Transportes), **5.4.1999 a 9.3.2005** (Viação Sanremo) e **22.5.2005 a 13.6.2019** (Viação Praia e Sol).*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Requer, também, que seja computado, como tempo de serviço e carência, o tempo de serviço militar entre 4.2.1990 e 8.3.1991.

Decido.

Administrativamente foram considerados 25 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição do autor (301 contribuições para efeitos de carência).

Em relação ao tempo de serviço militar entre 4.2.1990 e 8.3.1991, conforme decisão do Evento 23, tal deve ser considerado, não só como tempo de contribuição, como fez o INSS, mas também como carência.

O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91 prevê, expressamente, que o tempo de serviço militar obrigatório ou voluntário será computado como tempo de serviço para fins previdenciários:

Art. 55. "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CF/88, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...)"

*No que tange ao alegado labor especial, verifico que para comprovar a especialidade do trabalho na empresa Frimapol Frigorífico Potratz, no período de **1.8.1991 a 8.3.1995**, o autor apresentou cópia de sua CTPS informando a função exercida como "motorista".*

Só com base nesse documento, inviável enquadrar tal lapso como especial, pois não se sabe o tipo de veículo habitualmente conduzido pela parte autora.

O tempo trabalhado na atividade de motorista até a edição da Lei 9.032/1995, ou seja, até 28.4.1995 pode ser reconhecido como especial por simples presunção legal, prevista no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que classificava como penosa as atividades de motorista de bonde, ônibus ou de caminhão, permitindo, desse modo, a contagem especial de tempo de serviço, independentemente de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Todavia, não é qualquer atividade de motorista passível de reconhecimento como especial, uma vez que os decretos são expressos em afirmar que somente motorista de bonde, ônibus ou caminhão (veículos pesados) podem ser enquadrados como especial.

Motoristas de veículos de pequeno e médio porte não são contemplados pelo enquadramento por categoria profissional. Logo, não basta provar o exercício da profissão de motorista. É necessário comprovar o tipo de veículo habitualmente conduzido.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem comprovação do tipo de veículo habitualmente conduzido, ***não reconheço como tempo de serviço especial o período de 1.8.1991 a 8.3.1995.***

Relativo ao período de ***22.5.2005 a 2.5.2019*** *(data de emissão do PPP), o PPP (evento 1, PPP14) informa que o autor, na função como motorista de ônibus, ficou exposto a ruído (83,1 decibéis), calor e vibração (aren: 0,95 m/s2 e VDVR: 16,00m/s 1,75).*

A exposição a ruído só é considerada prejudicial à saúde quando for igual ou superior a: i) ***80 dB(A), até 5.3.1997****, de acordo com o Decreto nº 53.831/64; ii)* ***90 dB(A), entre 6.3.1997 e 18.11.2003****, de acordo com os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99; e iii)* ***85 dB(A), a partir de 19.11.2003****, de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, que alterou o Decreto nº. 3.048/99.*

No tocante à exposição ao calor, a sua análise também é quantitativa, caracterizando, assim, a especialidade da atividade quando ultrapassa determinado limite de tolerância.

Esse limite de tolerância, por sua vez, é variável e sua identificação depende de características inerentes ao ambiente de trabalho.

Para as atividades exercidas até 5.3.1997, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que proveniente de ***fontes artificiais****.*

Atualmente, para aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho, é necessário obter informações acerca do regime de descanso no trabalho (trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou trabalho intermitente com período de descanso em outro local) e, a partir de tal regime, do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) ou da taxa de metabolismo média, pois são essas variáveis que permitem definir o limite de tolerância, na forma do Anexo nº 3 da NR-15.

Assim, não basta apenas a medição do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), sendo necessário também saber o tipo de atividade e o regime de trabalho.

No caso, nota-se que o ruído não superou o limite de tolerância previsto na norma previdenciária. Ademais, pelas atribuições das atividades descritas no PPP pode-se inferir que a sujeição do autor ao agente ***calor*** *foi oriunda de fonte natural e, não artificial.*

Neste pormenor, em que pese o teor do julgamento realizado pela Eg. TNU no bojo do PEDILEF n. 0503208-24.2015.4.05.8312, não se pode, data venia, concordar com a conclusão lá alcançada.

A meu ver, o calor passível de caracterizar a especialidade laboral há de ser oriundo de fonte artificial, tal como especificava o Decreto 53.831/1964, no código 1.1.1 de seu Anexo – é bem verdade que o código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 não traz esta especificação.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Isto se dá como exigência lógica à constatação da habitualidade e permanência necessárias à caracterização do labor especial, visto que o calor oriundo de fonte natural (solar) é marcado pela variabilidade de sua intensidade, seja ao longo de um dia de trabalho, seja por conta de variações climáticas e de estações do ano.

Neste sentido, em relação ao agente nocivo calor, parece-me evidente que o real objetivo da legislação previdenciária é tratar de forma diferenciada aqueles trabalhos que exigem submissão oriunda de fontes artificiais, inerentes ao processo produtivo e que dele são parte indissociável, passíveis de expor o trabalhador a elevados níveis de calor, não importa qual seja a variação solar havida quando da prestação do serviço.

Por conseguinte, ***não há que falar em especialidade por conta da exposição ao referido agente nocivo (calor)****.*

Quanto à vibração, até 2.12.1998, a sua avaliação era qualitativa (não dependia de limite de tolerância), ou seja, só dependia da comprovação de manuseio de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que não é o caso dos autos.

Com a Medida Provisória 1.729, que entrou em vigor em 3.12.1998, convertida na Lei nº 9.732/98, a avaliação da vibração ou trepidação passou a ser quantitativa, ou seja, passou a depender de comprovação do limite de tolerância, tendo como referência os limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista (Anexo 8 da NR-15) e a metodologia e procedimentos de avaliação da NHO 09 e da NHO 10, ambas da Fundacentro.

O Anexo 8 da NR-15 foi alterado em 14 de agosto de 2014, com a publicação da Portaria do MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, estabelecendo critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços – VMB e Vibrações de Corpo Inteiro – VCI.

O referido Anexo caracteriza condição insalubre quando:

a) superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2 ;

b) superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

b.1) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2 ; ou

b.2) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

Na hipótese, pelas informações do PPP, infere-se que a intensidade da vibração apresenta-se dentro do limite de tolerância.

Logo, ***não reconheço a especialidade do trabalho prestado pela parte autora à Viação Praia e Sol.***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No Evento 57, a parte autora juntou laudo técnico pericial e requer que tal seja utilizado como prova emprestada. Ocorre que esse laudo, por si só, não serve para amparar as alegações do autor, pois não se sabe se ele fora impugnado ou se houve alguma alteração na sua conclusão posteriormente. Ademais, antes, deve-se considerar a documentação técnica da empresa empregadora, a qual serviu de base para o preenchimento do PPP apresentado aos autos.

A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador.

Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:

"Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial."

*Para o período de **2.1.1996 a 1.3.1996**, prestado à Paraíso Transporte, o PPP (evento 1, PPP16) informa que o autor trabalhou como "motorista de caminhão", exposto ao agente ruído. O laudo técnico juntado no **Evento 51** informa exposição ao agente ruído no patamar de 76,4 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância.*

*Já no período de **5.4.1999 a 9.3.2005**, prestado à Viação Sanremo (evento 1, PPP15), o PPP índica que o autor trabalhou como motorista de ônibus, exposto, tão-somente, a ruído (79 decibéis e 83,5 decibéis).*

O laudo técnico juntado no Evento 43, ratifica tais informações, no sentido de que o autor esteve exposto a ruído de 79 dB, no período de 5.4.1999 a 31.12.2004 e 83,5 dB, no período de 1.1.2005 a 9.3.2005, ou seja, também dentro do limite de tolerância.

No referido laudo também consta expressamente que o trabalhador (motorista de ônibus) não ficou exposto de forma habitual e permanente a riscos físicos, químicos ou biológicos.

*Logo, com base na documentação apresentada, não reconheço como trabalho especial os períodos de **2.1.1996 a 1.3.1996 e 5.4.1999 a 9.3.2005.***

Sem o reconhecimento do trabalho especial nos períodos controvertidos, a parte autora não tem direito à aposentadoria, por falta de tempo de contribuição.

Dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da ação (art. 487, I, CPC), apenas para condenar o INSS a considerar como carência o tempo de serviço militar entre 4.2.1990 e 8.3.1991.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, dê-se início aos procedimentos necessários ao cumprimento da obrigação de dar (pagar) alhures fixada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor GERALDO LUCIO DA SILVA alega que: **(a)** considerando o cargo exercido e que o ramo de atividade da empresa empregadora é "frigorífico - abate de suínos", não deve ser outro o entendimento senão o de que o autor era motorista de caminhão, visto ser evidente a utilização de caminhões no transporte de cargas e, assim, ainda que não esteja expressa a utilização do transporte de carga por caminhão na Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS, é imperioso reconhecer que, no período de 01.08.1991 a 08.03.1995, laborou como motorista de caminhão; **(b)** exerceu atividade especial como motorista de ônibus nos períodos de 02/01/1996 a 01/03/1996 (Paraiso Transportes Ltda), de 05/04/1999 a 09/03/2005 (Viação Sanremo Ltda) e de 22/05/2005 a 05/05/2019 (Viação Praia Sol Ltda) e tal função oferece risco potencial à saúde do trabalhador, pois o expôs ao agente nocivo vibração; **(c)** na falta de previsão de limite de tolerância para a vibração, a avaliação podia ser qualitativa até 13/08/2014 e que somente a partir de 14 de agosto de 2014 a avaliação tornou-se quantitativa; **(d)** embora quase todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's fornecidos pelos empresários coletivos sejam omissos quanto a vibração, o PPP fornecido pela sociedade empresária Viação Praia Sol (de 22/05/2005 até 02/05/2019) indica a exposição a vibração durante todo o período de trabalho e mesmo a análise sendo qualitativa até 13/08/2014, o M. Magistrado não reconheceu como especiais os períodos retro mencionados pela exposição supostamente não ultrapassar o limite legal estipulado; **(e)** o período de 22/05/2005 até 13/08/2014, trabalhados com exposição à vibração, devem ser considerados como tempo especial independente de avaliação quantitativa. Nesse sentido, postula pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para que seja averbado como especial o período de 01/08/1991 a 08/03/1995, por enquadramento na categoria profissional de motorista e para que seja averbado como especial o período de 02/01/1996 a 01/03/1996, de 05/04/1999 a 09/03/2005 e de 22/05/2005 13/08/2014, por exposição a vibração, independente de avaliação quantitativa e, concedida aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que seja reaberta a fase processual para produção de prova pericial a fim de que se comprove a exposição à vibração, de forma qualitativa, no período de 14/08/2014 a 05/05/2019.

3. Contrarrazões do INSS (evento 68, CONTRAZ1) onde requer que seja negado provimento ao recurso inominado da parte autora.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

5. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

6. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., **In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática**, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

7. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

8. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [**Op. Cit.** , p. 166]*

9. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

10. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação das CTPS's (evento 17, OUT2, fls. 14/36), com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro). Nesse contexto, tem-se o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, *in litteris*,

> *Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo.* ***Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022.***

12. **Pois bem**. No que tange à questão de Direito Material, tem-se que a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

13. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

14. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

15. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

16. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

17. **No caso concreto**, o Senhor GERALDO LUCIO DA SILVA se insurge contra a sentença por não ter reconhecido os períodos de 01.08.1991 a 08.03.1995 (motorista de caminhão), de 02/01/1996 a 01/03/1996, de 05/04/1999 a 09/03/2005 e de 22/05/2005 a 13/08/2014 (motorista de ônibus), como exercidos sob condições especiais ou em atividades especiais.

18. De plano, verifico que o Juiz *"a quo"* não reconheceu o período de 01.08.1991 a 08.03.1995 como especial, tendo em vista que para comprovar a especialidade do trabalho na empresa Frimapol Frigorífico Potratz, no referido período, o recorrente somente apresentou cópia de sua CTPS informando a função exercida como "motorista".

19. No que concerne ao reconhecimento do tempo de trabalho como especial, na função de motorista, necessário se faz tecer algumas considerações.

20. Nesta senda, esclareço que até 28/04/1995 o reconhecimento do caráter especial do labor exercido por motorista de caminhão encontra respaldo no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2) e que após a extinção da especialidade por enquadramento profissional (a partir de 29/04/1995), ainda é possível reconhecer a atividade de motorista de caminhão como especial, se houver prova de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que era desenvolvida de forma penosa. Esclareço, ainda, que não demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado não tem direito à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

21. Compulsando os autos, observo que no tange período de 01.08.1991 a 08.03.1995, verifico que os apontamentos/lançamentos constantes da CTPS (evento 1, CTPS9), não especifica o tipo de veículo (se caminhão/ônibus ou outro), nem as condições em que realizado o transporte, os quais não autorizam concluir que, quando ainda vigorava o enquadramento por categoria profissional, o recorrente exerceu, efetiva e habitualmente, aquelas atividades enumeradas expressamente nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, assim como não restou comprovada exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

22. Nesse sentido, necessário se faz esclarecer que o art. 270. § 1º, da IN 77/2015 é categórico ao afirmar que *"desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado"*.

23. Ademais, o artigo 269, da IN 77/2015, assim preceitua, *in litteris*:

> *Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:*
>
> *I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir docódigo 2.0.0 (Ocupações); e*
>
> *II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.*
>
> *Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.*

24. Assim sendo, afirmo que a prova documental exigida **não pode basear-se, simplesmente, no nome genericamente atribuído à atividade, ou seja,** o enquadramento faz-se pela atividade de fato exercida, e não pela denominação que se lhe dá na CTPS ou em qualquer outro documento e, no caso sob exame, a cópia de CTPS, se refere, genericamente, a ocupação de **motorista**, sem especificar se operava um ônibus, um caminhão ou outro tipo de veículo.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

25. Portanto, quanto ao período de período de 01.08.1991 a 08.03.1995, laborado como motorista, entendo que não deve ser reconhecido como especial, uma vez que na CTPS (evento 1, CTPS9) consta apenas a função de motorista, sem contudo, mencionar qual o veículo utilizado pelo recorrente e as condições em que realizado o transporte, razões pelas quais coaduno do mesmo entendimento do Magistrado de primeiro grau no que tange a tal período.

26. No que tange ao interregno de 22/05/2005 a 13/08/2014, o Senhor GERALDO LUCIO DA SILVA aduz que laborou na função de "motorista de ônibus", exposto ao agente vibração. Porém, observo que o Juiz *a quo* não reconheceu tal interregno sob a fundamentação de que a intensidade da vibração apresenta-se dentro do limite de tolerância, conforme informações lançadas no PPP do evento 1, PPP14

27. Em relação à vibração ou trepidação, ressalto que até 2.12.1998 a avaliação desses agentes era qualitativa (não dependia de limite de tolerância), ou seja, só dependia da comprovação de manuseio de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que não é o caso dos autos.

28. Com a Medida Provisória 1.729, que entrou em vigor em 3.12.1998, convertida na Lei nº 9.732/98, a avaliação da vibração ou trepidação passou a ser quantitativa, ou seja, passou a depender de comprovação do limite de tolerância, tendo como referência os limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista (Anexo 8 da NR-15) e a metodologia e procedimentos de avaliação da NHO 09 e da NHO 10, ambas da FUNDACENTRO.

29. O Anexo 8 da NR-15 foi alterado em 14 de agosto de 2014, com a publicação da Portaria do MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, estabelecendo critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços – VMB e Vibrações de Corpo Inteiro – VCI.

30. O referido Anexo caracteriza como condição insalubre quando, *in litteris*:

> *a) superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2 ;*
>
> *b) superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:*
>
> *b.1) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2 ; ou*
>
> *b.2) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

31. No caso, seguindo o regulamento previdenciário, a exposição ao agente vibração ocorreu dentro dos limites de tolerância, no período de 22/05/2005 a 13/08/2014, de forma que não é possível consentir a exposição ao agente nocivo vibração e, por consequência, é incabível o enquadramento da atividade como especial.

32. Compulsando os autos e após a análise detalhada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento 1, PPP14) que trata da função de motorista, constato que os valores da dose de vibração resultante (VDVR) e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) informados no referido documento estão abaixo do limite de tolerância, razão pela qual coaduno do mesmo entendimento do Juiz sentenciante.

33. Nada a prover acerca da alegação de exposição ao agente nocivo vibração nos períodos de 02/01/1996 a 01/03/1996 e de 05/04/1999 a 09/03/2005, uma vez que em tais períodos o recorrente laborou na função de motorista, exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades dentro do limite de tolerância, conforme comprovam os PPP's (evento 1, PPP16 e evento 1, PPP15) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (evento 43, ANEXO2), e não, exposto ao agente nocivo "vibração".

34. Por fim, no tocante à alegação de reiteração do pedido de produção de prova pericial para que se comprove a exposição à vibração, de forma qualitativa, no período de 14/08/2014 a 05/05/2019, tal alegação não merece prosperar, haja vista que com a Medida Provisória 1.729, que entrou em vigor em 3.12.1998, convertida na Lei nº 9.732/98, a avaliação da vibração ou trepidação passou a ser quantitativa, conforme razões já elencadas nos itens 27 a 30.

35. Rejeito, portanto, os argumentos do Senhor GERALDO LUCIO DA SILVA, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

36. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor GERALDO LUCIO DA SILVA, **mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 14, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001968657v30** e do código CRC **4552a68e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:58

5006549-77.2020.4.02.5001 **500001968657 .V30 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006549-77.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: GERALDO LUCIO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Senhor GERALDO LUCIO DA SILVA, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 14, DESPADEC1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021824v2** e do código CRC **5cf09ac2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:58

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016182-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RUBISON DA SILVA CABRAL (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES OU EM ATIVIDADES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE MOTORISTA. ALEGAÇÃO DE TER SE SUBMETIDO AO AGENTE NOCIVO "VIBRAÇÃO". ANÁLISE QUANTITATIVA A PARTIR DE 03/12/1998. NORMA REGUMENTADORA N° 15/MTE, ANEXO VIII. LIMITES DE TOLERÂNCIA NÃO ULTRAPASSADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (evento 42, RecIno1) interposto pelo Senhor RUBISON DA SILVA CABRAL, por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (evento 37, SENT1), da lavra da MMª. Juíza Federal Drª. KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, que julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 18/03/1987 a 31/10/1991 e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda com os seguintes pedidos:*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

g) a averbação do período em que o Autor exerceu atividade rural **(18/03/1985 até 31/10/1991);**

h) o enquadramento da atividade exercida em condições especiais no período de **18/05/2004 a 06/09/2019;**

i) **a confirmação do provimento liminar com a declaração de PROCEDÊNCIA da presente ação, a fim de que a Autarquia seja condenada a averbar o período em que o Autor exerceu atividade rural e o período em que exerceu atividades em condições especiais e conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL desde a data da negativa do requerimento administrativo (10/09/2019);**

j) **subsidiariamente,** requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo, caso necessário, do tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, fixando-se o termo inicial do benefício na data em que alcançado o tempo mínimo de contribuição;

k) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo **(10/09/2019)**, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento;

Tempo rural

A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural:

- *certidão de casamento com base em registro público lavrado em 10/06/1967, em que o pai do autor é qualificado com a profissão de agricultor (evento 1_PROCADM5, fl. 22);*
- *carteira sindical em nome do pai do autor, categoria meeiro, com data de admissão em 20/11/1972 (evento 1_PROCADM5, fl. 25);*
- *ficha de matrícula em escola situada na zona rural datada de 1986, com anotação de rematrícula no período de 1987 a 1990, em que o pai do autor está qualificado como lavrador (evento 1_PROCADM5, fls. 23-24).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Ismael de Souza Nunes

A terra natal do depoente é Minas Gerais, saiu de Resplendor no ano de 1974, onde reside até hoje, Guararema, Distrito de Nova Venécia/ES, nessa época o autor já morava em Guararema, o autor tinha mais ou menos 1 ano de idade quando o depoente o conheceu, parece que o autor nasceu em 1973, o depoente nunca se mudou de Guararema; o depoente crê que naquela época tinha em média entre 13 para 14 anos de idade, nasceu em 1961, vai completar 60 anos de idade; o depoente morava próximo ao autor; o autor morava como meeiro da avó dele, dona Eugênia Valério; confirma que o autor morava na propriedade da avó; era a família do autor que morava na propriedade, o pai, a mãe e os 8 irmãos que são mais novos que o autor, mais novos não, tipo assim, o depoente acha que o autor tem irmãs, no caso mais velhas do que ele, moravam todos juntos, a família, todos os 9 irmãos na casa, o pai do autor se chamava Eli Dias da Silva e a mãe, Noeme Cabral da Silva; o depoente não se lembra corretamente até quando o autor ficou na propriedade da avó, parece que o autor saiu da propriedade em 91, no ano de 1991, por aí, que o autor saiu da propriedade, desde quando o autor nasceu o autor ficou até mais ou menos ate 1991 por aí, depois o autor foi para Brasília, de Brasília voltou para Vitória e é onde o autor se encontra até hoje; o depoente continua morando na região até hoje, está no mesmo lugar, é proprietário também de um lugar, de um "trechinho" de terra também, mas não confronta com o autor, não, o depoente mora mais próximo de Guararema e o autor mais distante um "pouquinho" mas é pertinho, coisa de 3 quilômetros no máximo, 3 a 4 quilômetros no máximo, longe de onde o depoente reside; depois que o autor saiu da propriedade, os pais e os irmãos do autor continuaram por um tempo na propriedade, o pai do autor sempre continuou fazendo plantações "de alguma coisa lá" nas terras da avó do autor, inclusive, o pai do autor retornou para a roça recentemente, agora está aposentado e esta morando mais na roça do que na cidade; o autor tem lavoura de café que foi formada até hoje, o pai do autor toca a lavoura de café até hoje, inclusive o depoente esse ano ajudou a extrair o café, colher café, "tudo mais", tem o irmão do autor que mora na propriedade também e assim por diante, era plantado arroz, milho, o depoente lembra que na época ajudava eles a colher o arroz que eles plantavam nessa propriedade, que era à meia com a avó dele; o autor foi para a Brasília, trabalhou parece uns 3 anos em Brasília, o depoente não sabe o que o autor fazia em Brasília, depois o autor voltou para o Estado do Espírito Santo e entrou numa firma que parece, é "Cobra d'Água", "um negocio assim", trabalhou por 10 anos ou mais nessa empresa e hoje o autor trabalha como motorista, o depoente não sabe dizer se é da Transcol, não tem certeza não.

2ª testemunha – Edson Lopes Venturin

Conhece o autor desde pequeno, é vizinho de propriedade a propriedade da avó do autor faz divisa com a propriedade do pai do depoente, se conheceram a vida toda, enquanto o autor viveu em Guararema, desde pequeno até na época que o autor saiu da roça.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3ª testemunha – Gean Antônio de Angeli

Conhece o autor desde quando tinha 5 anos de idade, nasceu em 1974 mais ou menos no ano de 1979, assim, desde quando se entende por gente, conheceu o autor, mais ou menos nessa idade; o depoente e o autor cresceram juntos; o autor sempre trabalhou na roça, desde novo, desde a idade de 7 anos a pessoa já começa a fazer alguma coisa na roça, alguma atividade, levar comida na roça para o pai, ajuda a plantar milho e assim vai começando, planta arroz, tudo e qualquer atividade na roça a pessoa já vai fazendo; nessa propriedade, o autor trabalhava com o pai; tinham outros integrantes da família, eles são em 9 irmãos, mais 8 irmãos; o depoente continua residindo na região.

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor, juntamente com os pais e irmãos, na propriedade da avó paterna, Eugênia Valério Dias, na localidade de Guararema, município de Nova Venécia/ES, desde a infância.

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial. A jurisprudência admite averbação de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração do autor aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade.

O primeiro vínculo de emprego do autor teve início em 07/07/1992 (evento 1_PROCADM5, fl. 15).

Ficou provado que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 18/03/1987 a 31/10/1991.

O autor tem direito à averbação do tempo de serviço rural para efeito de contagem de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições. Ressalvo que esse tempo não pode ser considerado para efeito de carência. Aplica-se o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O tempo de serviço do

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Enquadramento de atividade especial: período de 18/05/2004 a 06/09/2019

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor exibiu no processo administrativo PPPs referentes aos períodos de 18/05/2004 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 06/09/2019.

O PPP emitido pela empresa Viação Praia Sol Ltda., que compreende o período de 18/05/2004 a 30/04/2011, atesta exposição aos seguintes fatores de risco (evento 1, PROCADM5, fl. 20):

15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz S/N	15.7- EPI Eficaz S/N
18/05/2004 até 30/04/2011	F	Ruído	77,5	Audiodosímetro	N	N
18/05/2004 até 30/04/2011	F	Calor	27,8	Termômetro de Globo Digital	N	N
18/05/2004 até 01/05/2011	F	Vibração VDVR	0,882 m/s²	Medidor de Vibração	N	N
18/05/2004 até 30/04/2011	F	Vibração AREN	16,257 m/s 1,75	Medidor de Vibração	N	N

O PPP emitido pela empresa Vereda Transportes Ltda., que compreende o período de 01/05/2011 a 05/08/2019 (data de emissão), atesta exposição aos seguintes fatores de risco (evento 1, PROCADM5, fl. 18):

15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz S/N	15.7- EPI Eficaz S/N
01/05/2011 ATÉ DIA ATUAIS	F	Ruído	76,5	Audiodosímetro	N	N
01/05/2011 ATÉ DIA ATUAIS	F	Calor	27,5	Termômetro de Globo Digital	N	N
01/05/2011 ATÉ DIA ATUAIS	F	Vibração VDVR	0,90 M/S²	Medidor de Vibração	N	N
01/05/2011 ATÉ DIA ATUAIS	F	Vibração AREN	13,40 M/S 1,75	Medidor de Vibração	N	N

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

Nos períodos descritos nos documentos, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Quanto ao calor, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, a seguir reproduzido:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho será definido no Quadro Nº 1.

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PROPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

A gradação do limite de tolerância é separada em três grupos de "tipos de atividade", classificados em leve, moderado e pesado. O enquadramento de uma determinada atividade em um desses grupos segue os critérios do quadro nº 3 do Anexo nº 3 da NR-15:

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O autor exercia a atividade de motorista de ônibus coletivo urbano, que é exercida em posição sentada. No caso do motorista, ainda que haja movimentação dos braços para rotacionar o volante, a atividade de "dirigir" é expressamente classificada como trabalho leve no Quadro nº 3.

Se a atividade do autor era leve, o menor limite de tolerância aplicável, na hipótese de trabalho contínuo, sem descanso, é de 30 IBUTG. Os PPPs informaram os seguintes índices IBUTG: 27,8 (18/05/2004 a 30/04/2011) e 27,5 (01/05/2011 a 05/08/2019), ambos inferiores ao limite de tolerância.

Até 5 de março de 1997, a classificação dos agentes nocivos era feita pela conjugação do Decreto nº 53.831, de 1964, com o Decreto nº 83.080, de 1979. O item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, classificava como especiais as operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde. Mencionava as trepidações e vibrações industriais e os operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros. Observava que era especial a atividade com máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 (cento e vinte) golpes por minuto. O item 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979 classificava a trepidação em trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos como agente nocivo. O item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831 era mais amplo, admitindo inequivocamente seu caráter exemplificativo ao prever atividade especial na operação de perfuratrizes e marteletes pneumáticos "e outros".

A partir de 6 de março de 1997, o item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, em seu Anexo IV, classificou a vibração como agente nocivo somente nos trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. O Decreto nº 3.048, de 1999, ratifica essa redação em seu Anexo IV. Apesar de os regulamentos previdenciários classificarem como atividade especial somente os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, está consagrado na jurisprudência o entendimento de que o rol de agentes nocivos é exemplificativo. Por isso, é admissível que a vibração caracterize agente nocivo mesmo em atividades que não envolvam manejo de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos.

A legislação trabalhista, no Anexo 8 da NR-15, exigia avaliação qualitativa para provar que a vibração era nociva à saúde, fazendo referência à ISO 2631 (vibração de corpo inteiro) e à ISO/DIS 5349 (vibração de membros superiores). O item 2 do Anexo 8 da NR-15 dispunha:

ANEXO 8 – NR-15

VIBRAÇÕES (*115.012-0* / I_3)

1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. **A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349** ou suas substitutas.

2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia:

a) o critério adotado;

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

b) o instrumental utilizado;
c) a metodologia de avaliação;
d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações;
e) o **resultado da avaliação quantitativa;**
f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver.
3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.

Embora essa norma da legislação trabalhista exigisse avaliação quantitativa da vibração, o item 6.2 da Norma de Higiene Ocupacional 09 previa que a avaliação quantitativa era dispensável quando o avaliador tivesse "convicção técnica" da nocividade ou da ausência nocividade das situações de exposição à vibração. E explica, em nota de rodapé, que "a convicção técnica será decorrência do conhecimento e da experiência profissional do avaliador":

A análise preliminar tem por objetivo reunir elementos que permitam enquadrar as situações analisadas em três distintas possibilidades, quais sejam:

- a convicção técnica de que as situações de exposição sejam aceitáveis, pressupondo-se que estejam abaixo do nível de ação;

- a convicção técnica de que as situações de exposição sejam inaceitáveis, pressupondo-se que estejam acima do limite de exposição;

- a incerteza quanto à aceitabilidade das situações de exposição analisadas.

(...)

Quando, por meio da análise preliminar, houver a convicção técnica de que as situações de exposição são aceitáveis, em princípio não serão necessárias avaliações quantitativas, sendo recomendada, no mínimo, a manutenção das condições de exposição existentes.

Quando, por meio da análise preliminar, houver a convicção técnica de que as situações de exposição são inaceitáveis, em princípio não serão necessárias avaliações quantitativas, sendo obrigatória a adoção de medidas de controle.

Quando, após a análise preliminar, permanecer a incerteza da aceitabilidade da condição de exposição analisada ou quando houver a necessidade de se dispor do valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e do valor da dose de vibração resultante (VDVR) para quaisquer fins, deve-se efetuar a avaliação quantitativa.

De qualquer forma, ainda que admissível, essa avaliação qualitativa tinha de ser feita por um técnico (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) com base no seu "conhecimento e experiência profissional". Nos trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, nem era necessário LTCAT, conforme item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Em outras atividades, embora admissível a avaliação qualitativa, é necessário que o LTCAT ao

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

menos demonstre, mesmo que sem medição de intensidade, que a vibração à qual se expunha o trabalhador tinha potencial agressivo à saúde semelhante ao decorrente da operação de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. O empregador não tem autoridade para, por sua própria conta, sem respaldo em laudo técnico pericial, executar essa avaliação qualitativa. Toda avaliação de nocividade de vibração, seja qualitativa, seja quantitativa, depende de perícia, conforme previsto no Anexo 8 da NR-15. Sem suporte em LTCAT, o PPP é nulo na parte em que atesta exposição a agente nocivo vibração.

Em 14 de agosto de 2014, entrou em vigor a Portaria MTE nº 1.297, que atribuiu nova redação ao Anexo 8 da NR-15, definindo limites de tolerância e prevendo observância da metodologia e procedimentos de avaliação da Norma de Higiene Ocupacional 09 e da Norma de Higiene Ocupacional 10, da Fundacentro. Desde então, a avaliação tornou-se obrigatoriamente quantitativa.

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s^2.

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

Portanto, mesmo sem avaliação quantitativa, é admissível que o engenheiro de segurança do trabalho ateste condição especial de trabalho por exposição a vibração antes de 14 de agosto de 2014.

No presente caso, os níveis de vibração indicados nos PPPs são inferiores aos limites de tolerância estabelecidos (AREN = 1,1 m/s²; VDVR = 21,0 m/s^{1,75}).

Não ficou provada condição especial de trabalho.

O autor requereu o seguinte (evento 1, INIC1, fl. 33):

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

e) a realização de **prova pericial no local de trabalho** para verificação de todos os agentes nocivos a que o Autor ficava exposto;

f) que a empresa **VEREDA TRANSPORTES LTDA** seja oficiada a apresentar **laudos técnicos ou complementar o PPP** indicando a **VIBRAÇÃO**, pugna-se para que as mesmas sejam oficiadas solicitando a análise da **frequência (HZ) e intensidade (m/s²) de vibração** a que o Autor era exposto durante sua jornada de trabalho, bem como **valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren)** e o **valor da dose de vibração resultante (VDVR); (ii) e que apresente também a análise da medição de temperatura aferida em IBUTG, o tipo de atividade ou a taxa de metabolismo média**, em relação ao agente **CALOR**.

Indefiro os requerimentos. A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:

Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.

No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. ***Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados****. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

produção de prova técnica. 2. ***Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso****. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. ***1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los,*** *pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. ***Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido****. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036111, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)

Aposentadoria por tempo de contribuição

O INSS apurou 26 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição (evento 34). Somando o tempo de serviço rural referente ao período de 18/03/1987 a 31/10/1991 (4 anos, 7 meses e 13 dias), o autor completa 30 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, não alcançando o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição para se aposentar.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 18/03/1987 a 31/10/1991.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, o Senhor RUBISON DA SILVA CABRAL alega que: **(a)** exerceu atividade especial como motorista no período de 08/05/2004 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 até os dias atuais, nas sociedades Viação Praia Sol Ltda. e Vereda Transportes Ltda., respectivamente, e que tal função oferece risco potencial à saúde do trabalhador, pois o expôs ao agente nocivo vibração; **(b)** até 05 de março de

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1997 a "vibração" estava elencada no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 no e código 1.1.4 do Decreto 83.080/79 e a partir de 06 de março de 1997, a vibração passou aconstar no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, os quais não estipulavam limite de tolerância para a vibração; **(c)** na falta de previsão de limite de tolerância para a vibração, a avaliação podia ser qualitativa até 13/08/2014 e que somente a partir de 14 de agosto de 2014 a avaliação tornou-se quantitativa; **(d)** embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela sociedade empresária seja omisso quanto a vibração por diversos períodos, há no PPP a indicação de exposição de vibração no período de 08/05/2004 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 05/08/2019; **(e)** os períodos de 08/05/2004 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 13/08/2014, trabalhados com exposição à vibração, devem ser considerados como tempo especial independente de avaliação quantitativa. Nesse sentido, postula pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para que seja reconhecido/convertido em atividade especial os períodos de 08/05/2004 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 13/08/2014 (por exposição a vibração pela avaliação qualitativa), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes requestados à exordial (principalmente com recalculo da reafirmação da DER).

3. Contrarrazões do INSS (evento 46, CONTRAZ1) onde requer que seja negado provimento ao recurso inominado da parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço o recurso inominado da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito recursal, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. No que tange à questão de Direito Material, tem-se que a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Até 28.04.95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; ou pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, mediante informações prestadas pelas sociedades empresárias empregadoras nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.**

7. Todavia, com a publicação da Lei nº 9.032/95 em 29.04.95, e a nova redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a prova da presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho (formulários SB-40 e DSS-8030), além da prova de que o contato com os agentes nocivos não se dava de forma ocasional ou intermitente, para que ficassem caracterizadas as condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, revogou-se segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 – que tratavam do enquadramento por **categoria profissional** –, haja vista a exigência da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornando-se impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

8. As listas de condições especiais dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 vigoraram somente até 05.03.97, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523 (publicada no DOU de 14.10.96), convertida depois na Lei nº 9.528/97. O referido Decreto estabeleceu, em seu Anexo IV, nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

9. Dessa forma, durante o período de 29.04.95 a 05.03.1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações do empresário coletivo empregador), conquanto vigente a Lei 9.032/1995. Já a partir de 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997), tornou-se obrigatória a apresentação de prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

10. **No caso concreto**, o Senhor RUBISON DA SILVA CABRAL se insurge contra a sentença por não ter reconhecido os períodos de 18/05/2004 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 06/09/2019, como exercidos sob condições especiais ou em atividades especiais.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Em relação aos períodos de 18/05/2004 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 06/09/2019, o Senhor RUBISON DA SILVA CABRAL aduz que laborou na função de "motorista", exposto ao agente vibração. Porém, observo que o Juiz *a quo* não reconheceu tais períodos sob a fundamentação de que os níveis de vibração indicados nos PPPs são inferiores aos limites de tolerância estabelecidos (AREN = 1,1 m/s^2; VDVR = 21,0 $m/s^{1,75}$).

12. Em relação à vibração ou trepidação, ressalto que até 2.12.1998 a avaliação desses agentes era qualitativa (não dependia de limite de tolerância), ou seja, só dependia da comprovação de manuseio de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que não é o caso dos autos.

13. Com a Medida Provisória 1.729, que entrou em vigor em 3.12.1998, convertida na Lei nº 9.732/98, a avaliação da vibração ou trepidação passou a ser quantitativa, ou seja, passou a depender de comprovação do limite de tolerância, tendo como referência os limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista (Anexo 8 da NR-15) e a metodologia e procedimentos de avaliação da NHO 09 e da NHO 10, ambas da FUNDACENTRO.

14. O Anexo 8 da NR-15 foi alterado em 14 de agosto de 2014, com a publicação da Portaria do MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, estabelecendo critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços – VMB e Vibrações de Corpo Inteiro – VCI.

15. O referido Anexo caracteriza como condição insalubre quando, *in litteris*:

> *a) superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2 ;*
>
> *b) superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:*
>
> *b.1) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2 ; ou*
>
> *b.2) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.*

16. No caso, seguindo o regulamento previdenciário, a exposição ao agente vibração ocorreu dentro dos limites de tolerância nos períodos de 18/05/2004 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 06/09/2019, de forma que não é possível consentir a exposição ao agente nocivo vibração e, por consequência, é incabível o enquadramento da atividade como especial.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Compulsando os autos e após a análise detalhada dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP's (evento 5, PROCADM2, fls. 18/19 e 20/21) que trata da função de motorista, constato que os valores da dose de vibração resultante (VDVR) e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) informados nos referidos documentos estão abaixo dos limites de tolerância, razão pela qual coaduno do mesmo entendimento do Juiz sentenciante.

18. Rejeito, portanto, os argumentos do Senhor RUBISON DA SILVA CABRAL, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

19. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo Senhor RUBISON DA SILVA CABRAL, **mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 37, SENT1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001976624v21** e do código CRC **62a26553**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

5016182-15.2020.4.02.5001 **500001976624 .V21 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016182-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: RUBISON DA SILVA CABRAL (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Senhor RUBISON DA SILVA CABRAL, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (evento 37, SENT1), que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021838v2** e do código CRC **c72d3b17**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:0

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001089-72.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARCELO AMORIM SMARZARO (AUTOR)
ADVOGADO: KAMILLA TOSTES RAMIRO (OAB ES022205)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE LTCAT OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. ENUNCIADO Nº 69 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Senhor MARCELO AMORIM SMARZARO, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou recurso inominado, de acordo com o evento 37, RecIno1, contra a sentença do evento 33, SENT1, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial de 09/07/1992 a 30/04/1995.

2. Por oportuno, trago à colação, a sentença exprobada, lavrada nos seguintes termos, *ipsis verbis*,

> *(...)*
>
> *No caso dos autos, a parte autora busca apenas o reconhecimento do tempo especial no período de 09/07/1992 a 30/04/1995, prestado à empresa Serv Port Serviços Portuários e Marítimos Ltda.*
>
> *Para comprovar a especialidade da atividade no período de 09/07/1992 a 30/04/1995 (Serv Port Serviços Portuários e Marítimos Ltda.), o autor apresentou PPP (**Evento 1, PROCADM4, fls. 7/9**) informando a exposição ao agente ruído de 86,7dB(A).*
>
> *O documento não está devidamente preenchido, uma vez que não informa o período que o profissional esteve responsável pelos registros ambientais, não há data em que foi emitido e os itens 16 (responsável técnico ambientais), 20.1- NIT e 20.2 – Nome/cargo/assinatura (ambos acerca do representante legal da empresa), foram preenchidos à mão.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, o autor foi intimado especificamente para apresentar LTCAT que embasou o preenchimento do PPP emitido pela empresa Serv Port Serviços Portuários e Marítimos Ltda.

*No entanto, o documento não foi apresentado ao argumento de que (**Evento 28**), embora tenha diligenciado por diversos meios buscar contato com a empresa ou com os antigos funcionários, não logrou êxito em cumprir o determinado. Acrescentou, ainda, que conforme extrato da situação cadastral do CNPJ na Receita Federal, as atividades da empresa foram encerradas e sua situação consta como "suspensa" em decorrência do pedido de baixa indeferido desde 09/01/2019. No final, **o autor requereu o julgamento com o documento apresentado (**PPP - **Evento 1, PROCADM4, fls. 7/9**).*

O PPP juntado aos autos apresenta falha em sua elaboração que o torna nulo para comprovação da especialidade da atividade desempenhada no período de 09/07/1992 a 30/04/1995 (Serv Port Serviços Portuários e Marítimos Ltda.), como já fundamentado acima.

***Sendo assim, inexistindo outros períodos ou acréscimos a serem somados ao tempo de contribuição apurado pelo INSS, a pretensão à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser rejeitada**.*

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Em suas razões recursais, aduz que há outros elementos que comprovam que esteve exposto ao agente nocivo "ruído", tal como a descrição das atividades, o CNAE da empresa (rectius: sociedade empresária) e o CBO da função exercida por ele e que o responsável pela sociedade empresária declarou, de próprio punho, que o autor exerceu as atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas condições também lá descritas. Argumenta que, na via judicial, o INSS não impugnou o laudo, tampouco ofereceu nenhuma objeção ao seu preenchimento ou as informações técnicas constantes no PPP. Ressalta a dificuldade para a apresentar o

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

laudo técnico, haja vista que a sociedade empresária não está mais ativa. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que o período de 09/07/1992 a 30/04/1995 seja reconhecido como tempo de atividade especial.

4. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões de acordo com o evento 41, CONTRAZ1, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso do autor e a manutenção da sentença. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida é dizer se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ou não reconhecer e averbar, nos assentos/registros previdenciários do Senhor MARCELO AMORIM SMARZARO, o tempo de serviço laborado em condições especiais, relativo ao período de 09/07/1992 a 30/04/1995, por exposição ao agente nocivo "ruído", mormente considerando as inconsistências contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré, para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, expresso no artigo 6º do CPC, para complementar as informações trazidas aos autos, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]

8. E, qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

9. No que tange ao Direito Material associado ao caso concreto, tem-se que, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido**,** protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Segundo a Jurisprudência pátria, no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais, há um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, não podendo ser atacado por norma superveniente que torne mais difícil a sua prova.

10. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS, com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, **razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.**

11. Na hipótese, o Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido por entender que o PPP apresentado nos autos não atende aos requisitos legais, pelos seguintes motivos abaixo transcritos, *in litteris*,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Para comprovar a especialidade da atividade no período de 09/07/1992 a 30/04/1995 (Serv Port Serviços Portuários e Marítimos Ltda.), o autor apresentou PPP (**Evento 1, PROCADM4, fls. 7/9**) informando a exposição ao agente ruído de 86,7dB(A).*

O documento não está devidamente preenchido, uma vez que não informa o período que o profissional esteve responsável pelos registros ambientais, não há data em que foi emitido e os itens 16 (responsável técnico ambientais), 20.1- NIT e 20.2 – Nome/cargo/assinatura (ambos acerca do representante legal da empresa), foram preenchidos à mão.

Assim, o autor foi intimado especificamente para apresentar LTCAT que embasou o preenchimento do PPP emitido pela empresa Serv Port Serviços Portuários e Marítimos Ltda.

*No entanto, o documento não foi apresentado ao argumento de que (**Evento 28**), embora tenha diligenciado por diversos meios buscar contato com a empresa ou com os antigos funcionários, não logrou êxito em cumprir o determinado. Acrescentou, ainda, que conforme extrato da situação cadastral do CNPJ na Receita Federal, as atividades da empresa foram encerradas e sua situação consta como "suspensa" em decorrência do pedido de baixa indeferido desde 09/01/2019. No final, **o autor requereu o julgamento com o documento apresentado (**PPP - **Evento 1, PROCADM4, fls. 7/9**).*

O PPP juntado aos autos apresenta falha em sua elaboração que o torna nulo para comprovação da especialidade da atividade desempenhada no período de 09/07/1992 a 30/04/1995 (Serv Port Serviços Portuários e Marítimos Ltda.), como já fundamentado acima.

11. Com efeito, em sede de doutrina e Jurisprudência, o entendimento se firmou no sentido de que, **excetuados os casos de exposição do trabalhador ao ruído e calor**, para quais sempre forma exigidos o laudo técnico, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, ou após sua conversão na Lei 9.528/1997, poderá ser exigido o laudo pericial (LTCAT) para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos.

12. Em análise do PPP apresentado nos autos (evento 1, PROCADM4, fls. 07/08), verifico que não assiste razão à parte autora. Corroborando os termos da sentença, não há data de emissão do PPP, nem o período no qual o técnico se responsabilizou pelas informações ali contidas, o que impede a análise da contemporaneidade dos fatos registrados nos referidos documentos, **haja vista a ausência dos laudos técnicos equivalentes**. A finalidade do PPP de fornecer informações sobre as condições ambientais de realização do trabalho do segurado em dado intervalo de tempo, a data da emissão desse documento deve constituir baliza final para fins de cômputo do tempo de serviço especial, salvo apresentação de outros meios de prova demonstrativos da continuidade das condições nocivas do trabalho para além da expedição do PPP, o que não ocorreu na hipótese.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Intimado para a apresentar os documentos a fim de comprovar o pleiteado direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial, a parte autora apenas informou que tentou, por diversos meios, o contato com a sociedade empresária ou com antigos funcionários, mas não obteve sucesso. Para tanto, juntou a situação cadastral de SERVPORT - Serviços Portuários e Maritimos Ltda. como "suspensa". Ora, a mera alegação de que o registro da sociedade empresária empregadora encontra-se "suspensa" (evento 28, CNPJ2) não se constitui em motivo hábil para validar o PPP apresentado.

14. Isso porque, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro). Nessa linha de ideias, tem-se o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, *verbis*,

> *Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo.* ***Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022.***

15. Assim, conquanto tenha requerido o recorrente o julgamento do mérito da presente demanda com base nos documentos apresentados nos autos, rejeito, *in totum*, todas as argumentações do Senhor MARCELO AMORIM SMARZARO, em suas razões recursais, e, por decorrência lógica, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

16. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto por MARCELO AMORIM SMARZARO, **mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no **evento 10, DESPADEC1**, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001958818v37** e do código CRC **e83c5ec7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5001089-72.2021.4.02.5002 **500001958818 .V37 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001089-72.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARCELO AMORIM SMARZARO (AUTOR)
ADVOGADO: KAMILLA TOSTES RAMIRO (OAB ES022205)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por MARCELO AMORIM SMARZARO, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, mas, ante a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento 10, DESPADEC1, que ora mantenho, suspendo a cobrança, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos in albis os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008, do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021889v2** e do código CRC **17f1e05a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

5001089-72.2021.4.02.5002 **500002021889 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028564-40.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARLY PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR DE INDÚSTRIA. NÃO É PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO "RUÍDO". OMISSÃO. SÚMULA 111 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Cuido de Embargos de Declaração apresentados pela Senhora ROSA MARIA MENASSA LOPES (**evento 66, EMBDECL1**), por intermédio de sua ilustre advogada e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 64, EMBDECL1), por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada/AGU contra o Acórdão da 2ª Turma Recursal da SJES (**evento 61, RELVOTO1**) que deu PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela Senhora MARLY PEREIRA e negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS.

2. Aponta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em suas razões, que no Acórdão ora questionado ocorreu omissão ao se pronunciar sobre a limitação imposta pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça no tocante à condenação em honorários sobre o valor global da condenação.

3. A Senhora ROSA MARIA MENASSA LOPES alega que alguns de seus argumentos não foram analisados, havendo contradição, pois traz-lhe imenso prejuízo na medida em que fixa a DIB para a data da sentença, muito embora o PPP anexado ao processo administrativo e à inicial ateste a exposição a agentes biológicos no período 06/05/2002 a 26/01/2012.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. **É o breve Relatório. Presentes, em tese, os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, passo ao VOTO.**

4. Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, aplicável às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TR) por força do art. 1º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, e com subsidiariedade o art. 1.022 da Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015, sendo cabíveis sempre que no Acórdão da TR houver obscuridade, omissão, contradição ou existência de erro material.

5. A decisão embargada determinou o pagamento de honorários ao recorrente vencido calculado sobre o valor global da condenação, e, ao contrário do que afirma o INSS, **se manifestou expressamente sobre a limitação imposta pela Súmula 111 do STJ**, conforme leitura do trecho do dispositivo do acórdão objurgado, *in verbis*:

> *"À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas ex lege. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, **com a observância da Súmula STJ nº 111.** **(grifei)**. (...)"*

6. Já em relação aos Embargos apresentados pela Senhora ROSA MARIA MENASSA LOPES observo que, em verdade, a embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

7. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

8. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios do artigo 1.022, do CPC, descabendo a utilização de dito recurso. Na verdade, os embargantes insurgem-se contra a decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Alerto que a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente correlacionada ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC.

VOTO

10. Ante o que foi exposto, não presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração interposto pela Senhora MARLY PEREIRA (evento 66, EMBDECL1) e, em outro giro, inexistentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC, **VOTO por NÃO CONHECER** o embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 64, EMBDECL1), alertando que **a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente correlacionada ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, *ex vi*, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC**. Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do EXTRATO DA ATA constante no evento 60, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001959956v10** e do código CRC **c30b87bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:1

5028564-40.2020.4.02.5001 **500001959956 .V10 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028564-40.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARLY PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interposto pela Senhora MARLY PEREIRA (evento 66, EMBDECL1) e, em outro giro, inexistentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC, VOTO por NÃO CONHECER o embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 64, EMBDECL1), alertando que a interposição de novos embargos ou peça processual intercorrente correlacionada ensejará a aplicação do disposto nos §§2º e 3º, do artigo 1.026, ex vi, inciso VII, do artigo 80 com combinação do artigo 81, todos do CPC. Cumpra-se o determinado na parte dispositiva do EXTRATO DA ATA constante no evento 60, EXTRATOATA1. Publique-se. Intimem-se as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021464v2** e do código CRC **4bec62f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:1

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000235-78.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: WALTER DE SOUZA SUETH (AUTOR)
ADVOGADO: JORGE TEIXEIRA GIRELLI JUNIOR (OAB ES022222)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIREITO AO RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (**evento 25, RecIno1**), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, e pelo Senhor WALTER DE SOUZA SUETH (**evento 29, RecIno1**), por intermédio de seu ilustre advogado, contra a sentença (**evento 20, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN CRUZ RODRIGUES, que julgou procedente o pedido autorais e condenou o réu à revisão do benefício previdenciário do autor (NB 175.877.844-7), utilizando-se a planilha do evento 1, OUT38, fls. 10/12 para fins de cálculo, resolvendo com isso o mérito, e ao pagamento dos valores atrasados desde a concessão do benefício até a data de início do pagamento da revisão. Nesse contexto, trago à colação, a sentença exprobada, que foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris:*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da RMI do seu benefício em virtude de sentença trabalhista que reconheceu verbas extras em seu salário.*
>
> *Vieram-me os autos.*
>
> *O valor reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado deve integrar o salário de contribuição para o cálculo de benefício previdenciário, mesmo que o empregador não tenha recolhido as contribuições respectivas.*
>
> *No que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa.

Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Assim, para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, as horas-extras, insalubridade e sobreaviso decorrentes de decisão trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo.

Destarte, em suma, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício.

Nesse sentido, o C. STJ vem entendendo que o termo inicial da revisão do benefício deve ser sempre fixado na data da sua concessão, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. No presente caso, inexiste a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1423030/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1467290/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014)

Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou o alegado e merece a revisão do seu benefício previdenciário levando-se em conta a liquidação do julgado constante no Evento 1, OUT38, fls. 10/12.

III- DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o réu à revisão do benefício previdenciário do autor (NB 175.877.844-7), utilizando-se a planilha do Evento 1, OUT38, fls. 10/12 para fins de cálculo, resolvendo com isso o mérito.*

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores atrasados desde a concessão do benefício até a data de início do pagamento da revisão.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o ***DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA****, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 dias,* ***sob pena de multa diária no importe de 100 reais, sem limite.***

Até 08/12/2021, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Após 08/12/2021 incidirá unicamente SELIC (juros e correção).

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta que: **(a)** é necessário registrar que o INSS não participou do processo trabalhista, de forma que não pode ser atingido pelos efeitos emanados da referida sentença que reconheceu o direito a horas extras; **(b)** tanto o pedido imediato, quanto o mediato da ação trabalhista em comento não visou compelir o ente previdenciário a efetuar qualquer prestação (positiva ou negativa) em favor da parte autora, logo o INSS não está abarcado pela autoridade da coisa julgada material daquela decisão da Justiça do Trabalho, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada material não o alcançam, de modo que não se encontra impedido de insurgir-se contra o decidido naquele processo; **(c)** o tempo de serviço e as parcelas salariais casualmente reconhecidas na decisão trabalhista somente seriam aceitáveis para fins previdenciários se baseado em início razoável de prova material, além da efetiva comprovação do recolhimento das contribuições; **(d)** não há prova de que o suposto periodo extra anotado na CTPS por força da sentença trabalhista esteja fundada em elemento de prova documental; **(e)** as anotações feitas a posteriori na CTPS do autor, relativas ao período alegado, por força de sentença trabalhista, não podem servir de início de prova material, uma vez que elas não estão baseadas em qualquer prova; **(f)** é assente na jurisprudência pátria que o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, em sede de reclamatória trabalhista, sem início de prova material e sem a participação do INSS (tal como o

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

apresentado), não tem o condão de produzir efeitos em relação à Previdência Social, uma vez que a r. sentença meramente homologatória do acordo não está, segundo estabelece o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, fundada em elementos que evidenciem o tempo de serviço prestado pela autora (motivo justo) – não está baseada em início de prova material; **(g)** deve ser respeitada a discricionariedade técnica do INSS de com base nas verbas extras informadas pela parte autora apurar por meio de cálculos próprios a nova RMI do beneficio em questão, uma vez que a autarquia tem melhores condições e facilidades na elaboração do discriminativo da Renda Mensal Inicial do benefício, já que detentora dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tal valor. Requer a reforma da sentença para reconhecer que a parte autora não faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, e não sendo esse o entencimento, pugna pela reforma parcial da sentença, de modo que seja salvaguardada a discricionariedade técnica da autarquia em apurar a nova RMI do beneficio através de cálculos próprios, ao invés daqueles elaborados unilateralmente pela parte autora. Contrarrazões apresentadas pela parte autora no **evento 32, CONTRAZ1**, onde requer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo INSS.

3. Em suas razões recursais, o Senhor WALTER DE SOUZA SUETH alega que o magistrado de piso deixou determinar que o INSS também proceda a revisão utilizando o cálculo trabalhista constante no documento de Evento 01, OUT29, pag. 16-18, trazendo prejuízo ao recorrente. Requer o provimento do presente recurso, e, consequentemente, a reforma da r. sentença no sentido de que os cálculos de Evento 01, OUT29, pag. 16-18 também sejam incluídos na revisão a ser promovida pelo INSS, sem prejuízo do direito concedido em primeira instância. Contrarrazões apresentadas pelo INSS no **evento 34, CONTRAZ1**, onde requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela parte autora.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço os recursos inominados do INSS e da parte autora. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise dos méritos dos respectivos recursos, com o VOTO.

VOTO

EM RELAÇÃO AO RECURSO DO AUTOR

5. O Senhor WALTER DE SOUZA SUETH se insurge contra a sentença por ter o Juiz *a quo* deixado de determinar que o INSS também proceda a revisão utilizando o cálculo trabalhista constante no documento de evento 1, OUT9, fls. 16/18, trazendo prejuízo ao recorrente.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Da análise detida dos autos, constato que razão não assiste ao Senhor WALTER DE SOUZA SUETH, tendo em vista que os documentos acostados ao evento 1, OUT29, fls. 16/18 referem-se ao Processo nº. 00075.2009.132.17.00, em nome da reclamente Viviane dos Santos Terra e, portanto, não corresponde a nenhum dos dois processos trabalhistas mencionados na presente demanda, quais sejam, processos nºs. 0135700-97.2007.5.17.0132 e 0041200- 34.2010.5.17.0132 e, sequer, consta o nome do recorrente como reclamante.

7. Nessa linha de ideias, não é possível acolher as argumentações do Senhor WALTER DE SOUZA SUETH.

EM RELAÇÃO AO RECURSO DO INSS

8. O INSS insurge-se quanto à possibilidade do cômputo de verbas extras, as quais foram reconhecidas na esfera da Justiça do Trabalho e devem integrar o salário de contribuição para o cálculo de benefício previdenciário, por não ter integrado a lide. Alega, ainda, que deve ser respeitada a discricionariedade técnica do INSS de, com base nas verbas extras informadas pela parte autora, apurar por meio de cálculos próprios a nova RMI do beneficio, uma vez que a autarquia tem melhores condições e facilidades na elaboração do discriminativo da Renda Mensal Inicial do benefício, já que detentora dos elementos de cálculo indispensáveis para constatação de tal valor.

9. É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo, o que não é o caso dos autos.

10. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justça, no sentido de que **a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide**.

11. Além disso, a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização assim determina: *"A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários"* - Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização. E, especificamente quanto ao aproveitamento das verbas salariais reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pelo seu cabimento.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Nessa senda e em relação aos feitos de nºs. 0135700-97.2007.5.17.0132 e 0041200- 34.2010.5.17.0132, verifico que o Senhor WALTER DE SOUZA SUETH trouxe aos autos as peças dos referidos processos que tramitaram na Justiça do Trabalho, nos quais houve instrução processual e apresentação de documentos sobre as alegações deduzidas, e que foram suficientes para a obtenção da procedência dos pedidos de recebimento de horas extras, de diferença de insalubridade e dos reflexos provenientes de tais verbas, decorrentes dos vínculos empregatícios, estes incontestes, com as empresas Itacar Caminhões Ltda e Orvel – Orletti, tendo estas, inclusive, quitado as parcelas previdenciárias oriundas das condenações.

13. Dessa forma, superado o argumento no sentido de inexistir coisa julgada, por não ter o INSS integrado à relação processual, uma vez que as empresas reclamadas foram condenadas a verter as contribuições previdenciárias, devidas e não adimplidas a tempo e modo, aos seus cofres - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira.

14. Contudo, o crédito previdenciário gerado pelas parcelas salariais reconhecidas nas ações trabalhistas mencionadas não foram acrescidas no cálculo do benefício do Senhor WALTER DE SOUZA SUETH, ou seja, a autarquia, apesar de executar o crédito previdenciário destas parcelas, não reconheceu espontaneamente o direito autoral à revisão do seu benefício vincendo, e muito menos a diferença do benefício já recebido.

15. Portanto, tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mendal inicial, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, razões pelas quais coaduno do mesmo entendimento que o Juiz sentenciante.

16. Nada a prover acerca da alegação do INSS de que deve ser respeitada a discricionariedade técnica da autarquia em apurar a nova RMI do beneficio através de cálculos próprios, ao invés daqueles elaborados unilateralmente pelo Senhor WALTER DE SOUZA SUETH, uma vez que o Juiz *a quo* apenas determinou a utilização da planilha do evento 1, OUT38, fls. 10/12 para fins de cálculo, ou seja, que a revisão da RMI do benefício previdenciário do recorrido (NB 175.877.844-7) inclua as verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, as quais devem integrar o salário de contribuição que for utilizado no período básico de cálculo.

17. Rejeito, todos os argumentos do INSS. Por decorrência lógica, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18. À luz do que foi exposto, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pelo Senhor WALTER DE SOUZA SUETH, **mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.** Custas *ex lege*. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111, sendo que, em relação à parte autora, a exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no **evento 3, DESPADEC1**, e que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e a ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001979019v45** e do código CRC **ecae52c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:53

5000235-78.2021.4.02.5002 **500001979019 .V45 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000235-78.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: WALTER DE SOUZA SUETH (AUTOR)
ADVOGADO: JORGE TEIXEIRA GIRELLI JUNIOR (OAB ES022222)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pelo Senhor WALTER DE SOUZA SUETH, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas ex lege. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, com a observância da Súmula STJ nº 111, sendo que, em relação à parte autora, a exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita, deferida no evento 3, DESPADEC1, e que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e a ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002022056v2** e do código CRC **d43ece6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:53

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004593-86.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VALDEELES DA SILVA CHAVES (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS DAS PARTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIVERGÊNCIAS NAS ANOTAÇÕES DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PROVA VÁLIDA COMPLEMENTAR. AGENTE NOCIVO "RUÍDO". O PPP ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Senhor VALDEELES DA SILVA CHAVES, por intermédio de seu ilustre advogado, interpôs recurso inominado (evento 22, RecIno1) contra a sentença (evento 18, SENT1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LUCIANA CUNHA VILLAR, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho do autor nos períodos de 01/07/1996 a 05/03/1997 e de 11/08/2015 a 03/04/2018, por falta de interesse de agir e julgou procedente em parte dos demais pedidos para condenar o INSS a averbar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quais sejam, de 06/03/1997 a 30/10/1998, de 01/12/2000 a 12/01/2001, de 01/10/2005 a 22/03/2011, de 05/05/2012 a 10/08/2015 e de 04/04/2018 a 09/11/2018.

2. Em suas razões recursais, o Senhor VALDEELES DA SILVA CHAVES alega que o período de 14/12/1984 a 21/10/1992 deve ser computado, haja vista que apresentou cópia da CTPS e, para corroborar o vínculo empregatício, apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do irmão e a declaração feita pelo empregador em comum. Em relação ao período de 01/03/2000 a 30/11/2000, aduz que a Jurisprudência admite o reconhecimento da especialidade quando o nível de ruído for igual ou superior ao estabelecido na legislação. Requer o provimento do recurso e o acolhimento de todas as teses constantes na inicial, com a consequente concessão do

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contrarrazões apresentadas pelo INSS de acordo com o evento 30, CONTRAZ1, onde a Autarquia Federal Previdenciária pugna pelo desprovimento do recurso inominado da parte autora.

3. Trato ainda de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), no evento 24, RecIno1, no qual pugna pela reforma da sentença quanto ao reconhecimento do tempo de atividade especial deferido em favor da parte autora. Alega que o PPP apresentado nos autos não pode ser aceito pois se refere a períodos remotos; faz alusão a uma técnica de medição do ruído que somente veio a ser consagrada a partir de 2003, haja vista que tais aparelhos só conseguiram ter sua utilização difundida a partir do final da década de 90; apenas a inclusão de "dosimetria" não é suficiente para determinar a técnica utilizada e, para tanto, deve ser apresentado o LTCAT. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos que constam na inicial. Contrarrazões apresentadas de acordo com o evento 28, CONTRAZ1.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise dos respectivos méritos, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. A questão controvertida nos autos e dizer se o INSS possui ou não a obrigação de averbar como tempo de atividade especial, em favor do Senhor VALDEELES DA SILVA CHAVES, os períodos de 06/03/1997 a 30/10/1998, 01/03/2000 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 12/01/2001, 01/10/2005 a 22/03/2011, 05/05/2012 a 10/08/2015 e 04/04/2018 a 09/11/2018, por exposição a ruído, acima dos limites legais, bem como, se o período de 14/12/1984 a 21/10/1992 deve ser computado para fins previdenciários.

6. Inicialmente, informo que, como é de curial sabença, em âmbito processual, na análise de reconhecimento de direitos, o Juiz *a quo*, na primeira instância, e o Juiz *ad quem*, na fase recursal, realizam acurada ponderação do conjunto fático-probatório composto por documentos trazidos aos autos pelas partes, a fim de prolatar *decisum* de mérito definitivo, colmatado pelo seu convencimento, *ex vi*, artigo 371, CPC. No que tange às provas, de um lado, a parte autora é obrigada a trazer aos autos, **junto com a peça vestibular**, os documentos que embasam suas argumentações, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC; em outro giro, a parte ré,

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

para afastar ou vedar a concessão das pretensões autorais, deve apresentar as provas, **junto com a peça contestatória**, que corroboram com as suas alegações, de acordo com o inciso II, do artigo 373, do CPC.

7. Essa configuração processual é um dever das partes, constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, para complementar as informações trazidas aos autos, em auxílio ao Juiz da causa, como bem nos informa o jurista Camilo José D'Ávila Couto, para quem, *in litteris*,

> *(...) pode-se concluir que esse verdadeiro dever das partes de produzir provas encontra expressão e concretude nos princípios processuais da lealdade, boa-fé, moralidade e probidade em seu agir processual e, no dever de colaboração ou cooperação das partes quanto à descoberta da verdade. Na essência todos esses elementos se intercomunicam diante de de um objeto comum, de um mesmo elemento ético: a veracidade. [COUTO, C. J. D., In Dinamização do Ônus da Prova no Processo Civil - Teoria e Prática, Juruá: Curitiba, 2014, 1ª Ed., p. 39]*

8. E, no rito especial dos Juizados Especiais Federais, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, a entidade ou ente ré tem a obrigação de apresentar documentos ou outras espécies de provas que auxiliem o juiz da causa no seu *munus* de, ao final da instrução processual em primeira instância, apresentar uma solução justa e eqüânime. É o que preconiza o Enunciado nº 63 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, *verbis*:

> *A aplicação do artigo 11 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, independe de despacho ou decisão do juiz da causa, porque se trata de norma cogente, e servirá de base para a verificação do conteúdo fático-probatório que o réu necessita apresentar por força do inciso II, do artigo 373, do CPC. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020.*

9. Tal ônus processual, para a entidade ré, é factível, haja vista a impossibilidade do administrado ou jurisdicionado ter acesso aos documentos, ou provas de outra espécie, que permeiam a situação fática, objeto da lide. Trata-se da aplicação da Teoria da dinamização do ônus da prova, trazida à lume pelo Juiz de Direito capixaba, Doutor pela USP, Dr. Camilo Couto, que, em argutas palavras, expõe em sua obra jurídica que, *verbis*,

> *A teoria da dinamização do ônus da prova pode ser aplicada intergralmente pelo juízo ad quem, desde que o órgão julgador recursal, monocrático ou colegiado, diferentemente do juízo a quo, vislumbre a presença de um dos requisitos exigidos para a aplicação da teoria e observe os respectivos limites para sua aplicação. [Op. Cit. , p. 166]*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. E, **qualquer documentação trazida aos autos após a sentença, é uma clara ofensa ao princípio processual da eventualidade**, com a observância dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Fundamental de 1.988, e não pode ser usada para o reconhecimento de direitos. O Princípio da Eventualidade ou da Concentração dos Direitos alegados ou da Defesa, está insculpido no Código de Processo Civil. Para o autor, tal princípio está contido no artigo 320, do CPC. Toda a documentação para sustentar suas argumentações, deve estar anexada à peça exordial. No caso do réu, o princípio está expresso no artigo 336 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, as questões, tanto para o autor, quanto para o réu, ficam acobertadas pela preclusão consumativa e não podem ser conhecidas nesta sede recursal.

11. Destaque-se que, ainda no âmbito da Teoria das Provas, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que a mera percepção do adicional de insalubridade ou a mera apresentação da CTPS (evento 1, CTPS3) com a observância do tema STF nº 350, **em regra**, não autoriza o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, para fins de conversão e averbação, haja vista que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para fins de concessão de adicionais são diferentes dos critérios da legislação previdenciária para reconhecimento de períodos de labor como especiais, para fins de aposentadoria, razão pela qual o pagamento dos adicionais, ou qualquer informação lançada pelo (ex-)empregador na CTPS, não importa no reconhecimento de labor em condições especiais com agentes nocivos.

12. É sempre importante ressaltar que, a obtenção de qualquer documento de natureza trabalhista/previdenciária, apto a servir de prova no âmbito da Justiça Federal para fins previdenciários, *ex vi*, inciso I, artigo 373, do CPC, deve ser providenciado pela parte autora, junto ao empregador ou caso não haja possibilidade de obtenção de forma amigável, pela Justiça Laboral, a quem cabe, pelo artigo 114, da Lei Fundamental de 1.988, intimar/citar, em ação própria do empregado, o (ex-)empregador ou, em caso de falência ou de recuperação judicial do empresário (ex-)empregador, requerer ao Administrador Judicial, conforme a alínea "b", inciso I, do artigo 22, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Estatuto Falimentar brasileiro). Obtido ou retificado o documento para fins previdenciários, este deve ser submetido ao crivo da Autarquia Federal Previdenciária, na linha do entendimento do tema STF nº 350, antes da propositura da ação judicial. Nessa linha de ideias, é o Enunciado nº 69 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES, *verbis*,

> *Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo.* ***Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022.***

13. Em relação ao recurso inominado interposto pelo Senhor VALDEELES DA SILVA CHAVES, verifico que não apresentou qualquer contraprova ou argumento capaz de infirmar os termos da sentença, mormente quanto às incongruências apontadas pelo Juiz sentenciante quanto aos registros na CTPS (evento 1, CTPS3). Nesse ponto, o recurso sequer deveria ser conhecido.

14. Quanto ao tempo de trabalho exercido sob condições especiais, de **01/03/2000 a 30/11/2000**, no qual o PPP do evento 1, PPP5, registra a intensidade de 90,0 dB(A), entendo razoável considerar o aludido interregno como especial, haja vista o nível de ruído apurado ser **igual** ao limite estipulado pela legislação previdenciária. Para o contexto, colaciono a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n° 1981319/SP, Ministro Herman Benjamin, publicada em 09/12/2021, *in litteris,*

> *Ementa: Decisão. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981319 - SP (2021/0284669-3) DECISÃO Trata-se de Agravos em Recursos Especiais interpostos por Adilson José Pereira (art. 105, III, a e c, da Constituição da Republica) e pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 105, III, a, da Constituição da Republica) contra acórdão assim ementado (fls. 299-300, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO IGUAL AO LIMITE LEGAL MÍNIMO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 29/05/2015, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o INSS foi condenado a reconhecer labor especial em favor do autor. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2- Os pedidos de reconhecimento da especialidade no intervalo de 03/12/1991 a 31/05/1992 e 24/06/2005 a 01/05/2007 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não podem ser conhecidos, posto que realizados pela parte autora em sede recursal. 3- Carece a parte autora de interesse recursal quanto à expedição de certidão relativa aos pedidos reconhecidos na sentença uma vez já ter ocorrido determinação nesse sentido. 4- A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de produção da prova pericial, deve ser afastada em face dos documentos já juntados aos autos no presente caso concreto. 5- O reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo , uma vez prestado o serviço sob a tempus regit actum égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6- O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 7- O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 8- Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 9 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 10 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 11 - Consigne-se que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 12 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 13 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB. 14 - Quanto ao período de 01/07/1986 a 20/12/1990, trabalhado na , o Perfil Profissiográfico Previdenciário Estevão Lagustera & Cia. Ltda. PPP informa apenas os riscos de e no desempenho da função de .posturas incorretasquedas/cortes/contusões aprendiz de estofador Assim, em não se tratando de profissão ou riscos previstos na legislação de regência da matéria, inviável o reconhecimento da especialidade. 15 - Possível a conversão do lapso de 29/04/1995 a 23/06/2005 em razão da exposição ao agente químico benzeno. 16 Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de , não obstante tenha sido apontada 23/07/2012 a 26/08/2014 a exposição a ruído equivalente a 85 dB (A), pois, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 17 - Diante da natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 18 - Razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária. 19 - Considerando a somatória de todos os períodos considerados especiais, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial 20- Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS improvidos. 21 Preliminares da parte autora rejeitadas. 22 - Recurso da parte autora parcialmente conhecido e, na parte

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conhecida, parcialmente provida. Os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 351-362, e-STJ). O particular, nas razões de seu Recurso Especial, alega que houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.023, ambos do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que deve ser reconhecido como labor especial os períodos compreendidos entre 1º/07/1986 e 20/12/1990; 03/12/1991 e 31/05/1992; 24/06/2005 e 02/05/2007 e de 23/07/2012 a 26/08/2014, pois houve a comprovação da especialidade nos autos. Defende, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois não foi feita perícia para averiguar a especialidade do trabalho tampouco a eficiência dos EPIs. Requer, por fim, a aplicação do Tema 995, quanto à rearfimação da DER. A autarquia, por outro lado, alega que ocorreu ofensa, em preliminar, dos arts. 11, 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, todos do CPC; e, no mérito, dos arts. 57, § 6º, 58, § 2º e 125, todos da Lei 8.213/1991. Assinala, em suma, que a parte recorrida possuía acesso a EPIs eficazes após dezembro de 1998, o que afasta o reconhecimento de trabalho especial. Sem Contrarrazões. Contraminuta de Adilson José Pereira às fls. 487-493, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.11.2021. 1. Agravo em Recurso Especial de Adilson José Pereira: O particular afirma que não foi analisada "(...) a possibilidade de reafirmação da DER, já exarada pelo Tema 995 do STF" (fl. 404, e-STJ), o que não encontra respaldo quando analisada a decisão recorrida. Quanto ao tema, foi consignado pelo Tribunal de origem (fls. 297-298, e-STJ): Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, a saber: (...) Sob este prisma, observa-se que não há comprovação do exercício de atividade especial após o ajuizamento da demanda, notoriamente porque o PPP de ID 107762769 - Pág. 65 não aponta a exposição a qualquer agente nocivo previsto na legislação, consoante analisado acima. Logo, impossível o deferimento do benefício vindicado na inicial. Constata-se, assim, que não se configurou a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, a legislação processual civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas que entender aplicáveis ao caso concreto constantes dos autos. Sendo assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.398.260/PR, pacificou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexos IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a parte autora esteve exposta a ruído inferior a 90dB, o que descaracteriza o exercício de atividade especial. 4. Mostra-se inviável a verificação da tese de que "a sujeição a ruído acima de 80dB já considerou a atenuação proporcionada pelo EPI" sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, visto que se trata de afirmação sem respaldo nas conclusões das instâncias ordinárias. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ."(AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 918.766/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8.8.2018). Além de demandar reexame do conjunto fático-probatório da causa (o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ), verifica-se que o ponto acerca do reconhecimento do labor especial também não foi inteiramente impugnado, principalmente os seguintes fundamentos (fls. 289-290, e-STJ): Em primeiro lugar, não conheço do pedido reconhecimento da especialidade no intervalo de 03/12/1991 a 31/05/1992 e 24/06/2005 a 01/05/2007, além da postulação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado pela parte autora em sede recursal. Ressalte-se que o pedido que foi analisado pela r. sentença, foi exatamente aquele postulado na inicial, cabendo frisar a impossibilidade de modificação do objeto da demanda por meio da inovação recursal, atitude vedada no ordenamento jurídico pátrio. Saliente-se, outrossim, que a parte autora carece de interesse recursal no que concerne à expedição de certidão relativa aos períodos reconhecidos na sentença, eis que foi exarado comando neste sentido no decisum. Dessa maneira, como a fundamentação acima é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Por fim, destaco que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR. (...) 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 4.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1472530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014). 2. Agravo em Recurso Especial do INSS: No que tange ao uso de EPIs como suposto fundamento para o afastamento da atividade especial, o órgão julgador estabeleceu (fls. 294-296, e-STJ): Por derradeiro, no que se refere ao uso de equipamento de proteção individual, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sede de repercussão geral, fixou duas teses: "(...) objetiva que se firma é: a primeira tese o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as aposentadoria especial, informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; (...) a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do , no trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJe n. 29, "aposentadoria de 11.02.2015, public. 12.02.2015)" (grifos nossos). Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. (...) Controvertida, na demanda, a especialidade dos intervalos de 01/07/1986 a 20/12/1990, 29/04/1995 a 23/06/2005 e 23/07/2012 a 26/08/2014. No ínterim de 01/07/1986 a 20/12/1990, trabalhado na , o Perfil Estevão Lagustera & Cia. Ltda. Profissiográfico Previdenciário PPP (ID 107762769 - Págs. 31/32) informa apenas os riscos de e no desempenho da função de posturas incorretas quedas/cortes/contusões aprendiz de . Assim, em não se tratando de profissão ou riscos previstos na legislação de regência estofador da matéria, inviável o reconhecimento da especialidade. O PPP de ID 107762769 - Págs. 33/34, com identificação do responsável pelos registros ambientais, atesta a exposição a com uso de EPI eficaz, no fumos metálicos, tinta e solventes, exercício do encargo de em favor da de 29/04/1995 a soldador Estevão Lagustera & Cia. Ltda. 23/06/2005. Destaque-se que as tintas e solventes contêm benzeno em sua composição. Destarte, a atividade se subsome à hipótese do item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes). No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. Igualmente, irrelevante o uso de EPI. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do Trabalho (anexo nº 13-A). Assim, possível a conversão do lapso de 29/04/1995 a 23/06/2005 em razão da exposição ao agente químico benzeno. (...) Por fim, no que diz respeito ao ínterim de 23/07/2012 a 26/08/2014, trabalhado na Marcon , também no cargo de , o PPP de ID 107762769 - Págs. Indústria Metalúrgica Ltda. soldador 65/66, com identificação do responsável técnico, registra a sujeição do requerente a fumos , ruído de 85dB e radiação não ionizante, com utilização de EPI para todos os metálicos elementos. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade no período, pois os riscos listados não encontram previsão no decreto de regência da matéria no interstício, além de estar atestado a eficácia dos equipamentos de proteção. Desta forma, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 01/04/1991 a 02/12/1991, 01/06/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 23/06/2005 e 02/05/2007 a 12/06/2012. Como se lê, evidentemente não há ofensa aos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, do CPC/2015, pois o Tribunal, de forma clara e fundada nas provas apresentadas, julgou favorável a pretensão da parte Recorrida. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. No mérito, consoante exarado pelo Tribunal Regional, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. Desse modo, para rever tal entendimento, faz-se necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ. O acórdão está alinhado, ainda, com a orientação do STJ e do STF de que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real eficiência por meio de perícia técnica especializada, desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO EM EMPRESA SIMILAR. ADMISSIBILIDADE. AMPLA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. 1. Nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia no local onde o serviço foi prestado, admite-se a feitura de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento que apresente condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado, para fins de comprovação de atividade especial. 2. A Lei 9.732/1998, alterou o parágrafo 2o. do art. 58 da Lei 8.213/1991, tão somente, para afirmar que no laudo técnico que comprova a efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos deverá constar a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Não há qualquer previsão no texto normativo de que a informação acerca do uso do EPI, por si só, seja suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. 3. O acórdão recorrido está alinhado

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Prevalecendo o reconhecimento da especialidade da atividade em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual. 4. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 5. A meu ver, a impossibilidade de conversão esvazia a Norma Constitucional, prevista em seu art. 201, § 1o., que prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. 6. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 7. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (REsp 1.436.160/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 5/4/2018). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DO EPI COMPROVADA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido, com base nos fatos e nas provas dos autos, reconheceu que a comprovada eficácia do EPI afasta a especialidade da atividade exercida. Tal entendimento não pode ser revisto, a teor da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.151.894/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2018). 3. Conclusões Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem em face das partes ora agravantes, determino a sua majoração em 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Por tudo isso, conheço do Agravo do particular para conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento. Quanto ao INSS, conheço de seu Agravo para conhecer do Recurso Especial e também negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de dezembro de 2021. MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Em relação ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do que restou consignado na sentença quanto à medição dos níveis de ruído, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização – TNU, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, que períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**. Portanto, suficiente se mostra a indicação "dosimetria" nos PPPs relativa à técnica para a apuração do agente nocivo, considerando que a utilização do aparelho "Dosímetro" é recomendado pelas normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro (item 5.1.1.1 da NHO1), o qual atende às exigências legais e normativas do INSS. Portanto, rejeito, *in totum*, os argumentos do INSS.

16. Por tudo que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Senhor VALDEELES DA SILVA CHAVES para, reformando a sentença, condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de **01/03/2000 a 30/11/2000** como tempo de atividade especial. Juros e correção monetária calculados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, a partir de 09.12.2021, inclusive. Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso. Em outro giro, **VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSS. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, observada a Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1008, do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001980923v45** e do código CRC **6674ece9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:57

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5004593-86.2021.4.02.5002 **500001980923 .V45 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039073-93.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: DANIEL SANTANA DE JESUS (OAB ES034068)
ADVOGADO: PAULA ANDREA OLIVEIRA FERREIRA (OAB ES018813)

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES OU EM ATIVIDADES ESPECIAIS E SUA CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR AFRONTA AO CPC. AUSÊNCIA DE CTPS. VÍNCULO DE EMPREGO COMPROVADO MEDIANTE REGISTRO NO CNIS. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (evento 18, RecIno1), por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, contra sentença (evento 13, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, que julgou parcialmente procedente os pedidos e condenou o INSS a reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de19/11/2003 a 31/12/2008, 01/01/2016 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 12/1/2019 (Corpus e Saneamento de Obras Ltda.), a computar o vínculo de emprego com a empresa CDA Construções e Serviços Ltda., no período de 01/12/1997 a 30/06/1998, a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/198.976.377-1), desde a citação em 13/11/2021 (Evento 5) e a pagar as prestações devidas desde então. Nesse contexto, trago à colação, os trechos objurgados da sentença, lavrados nos seguintes termos, *in litteris:*

> ***"(...)***
>
> *Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2008, 01/01/2016 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 12/1/2019, prestados à empresa Corpus e Saneamento de Obras Ltda., como jardineiro operador, o autor apresentou PPP (**Evento 1, PPP10**), informando a exposição aos seguintes agente:*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/01/2003 a 31/12/2004	RISCO FÍSICO	RUIDO AV JARDINEIRO OPERADOR VITORIA	88,80 Db	DOSIMETRIA CONFORME NHO 01	-	S	-
01/01/2005 a 31/12/2005	RISCO FÍSICO	RUIDO AV JARDINEIRO OPERADOR VITORIA	89 Db	DOSIMETRIA CONFORME NHO 01	-	S	-
01/01/2006 a 31/12/2006	RISCO FÍSICO	RUIDO AV JARDINEIRO OPERADOR VITORIA	90,30 Db	DOSIMETRIA CONFORME NHO 01	-	S	-
01/01/2007 a 31/12/2007	RISCO QUÍMICO	POEIRA RESPIRAVEL AV JARDINEIRO OP VIT	1,50 Mg/m3	AERODISPERSÓIDES	-	S	-
01/01/2007 a 31/12/2008	RISCO FÍSICO	RUIDO AV JARDINEIRO OPERADOR VITORIA	91,30 Db	DOSIMETRIA CONFORME NHO 01	-	S	-
01/01/2016 a 31/12/2016	RISCO FÍSICO	RUIDO AV JARDINEIRO OPERADOR VITORIA	86,50 Db	DOSIMETRIA CONFORME NHO 01	-	S	-
01/01/2016 a 31/12/2017	RISCO QUÍMICO	POEIRA RESPIRAVEL AV JARDINEIRO OP VIT	0,9360 Mg/m3	AERODISPERSÓIDES	-	S	-
01/01/2019 a 31/12/2019	RISCO FÍSICO	RUIDO AV JARDINEIRO OPERADOR VITORIA	90,10 Db	DOSIMETRIA CONFORME NHO 01	-	S	-

O PPP apresentado está devidamente preenchido. Portanto, válido à comprovação do tempo especial.

Como visto acima, entre 06/03/1997 a 18.11.2003 o limite de tolerância fixado pela legislação era de 90dB(A). No período de 01/01/2003 a 18/11/2003, o autor estava exposto a ruído de 88,80dB(A), abaixo do limite de tolerância fixado na época.

Por outro lado, nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2008, 01/01/2016 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 12/1/2019, o nível de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância fixado.

*Assim**, reconheço a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2008, 01/01/2016 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 12/11/2019 (Corpus e Saneamento de Obras Ltda.)**.*

Comparando o mapa contributivo elaborado pelo INSS e a tabela de tempo de contribuição apresentada pela parte autora na inicial, observo que o autor informou ter laborado para a empresa CDA Construções e Serviços Ltda., no período de 01/12/1997 a 30/06/1998. No entanto o INSS computou apenas os interstícios de 0/12/1997 a 31/01/1998 e 01/05/1998 a 30/06/1998.

No CNIS o vínculo de emprego com a empresa CDA Construções e Serviços Ltda. está registrado com data de admissão em 01/12/1997 e última remuneração em 06/1998. Tal informação, a meu ver, é suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa no período, muito embora o autor não tenha apresentado CTPS com a anotação do vínculo.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O fato da empresa não ter recolhido as contribuições relativas às competências de 02 a 04/1998, não pode prejudicar o empregado, tendo em vista que a responsabilidade dos recolhimentos é do empregador.

*Sendo assim, **entendo que o vínculo de emprego CDA Construções e Serviços Ltda., deve ser computado no período de 01/12/1997 a 30/06/1998**.*

*Somando os períodos incontroversos apurados pelo INSS (**Evento 1, PROCADM11, fls. 67/70**) e o acréscimo decorrente da conversão dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2008, 01/01/2016 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 12/1/2019, reconhecidos como tempo especial em comum, até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, o autor perfaz 35 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme se infere da tabela abaixo:*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento	23/12/1961
Sexo	Masculino
DER	21/09/2020

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	17/08/1982	31/08/1983	1.00	1 anos, 0 meses e 14 dias	13
2	-	05/09/1983	02/03/1985	1.00	1 anos, 5 meses e 28 dias	19
3	-	03/04/1985	12/08/1987	1.00	2 anos, 4 meses e 10 dias	29
4	-	26/10/1987	16/08/1988	1.00	0 anos, 9 meses e 21 dias	11
5	-	05/09/1988	01/02/1990	1.00	1 anos, 4 meses e 27 dias	18
6	-	02/04/1990	30/04/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	1
7	-	20/09/1990	09/10/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 20 dias	2
8	-	01/11/1990	14/11/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 14 dias	1
9	-	04/12/1990	23/07/1991	1.00	0 anos, 7 meses e 20 dias	8
10	-	06/08/1991	01/04/1992	1.00	0 anos, 7 meses e 26 dias	9
11	-	06/04/1992	28/02/1993	1.00	0 anos, 10 meses e 25 dias	10
12	-	04/10/1993	30/06/1995	1.00	1 anos, 8 meses e 27 dias	21
13	-	20/02/1994	08/04/1994	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
14	-	03/06/1996	04/07/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 2 dias	2
15	-	07/08/1996	30/09/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 24 dias	2
16	-	21/01/1997	30/12/1997	1.00	0 anos, 11 meses e 10 dias	12
17	-	01/12/1997	30/06/1998	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	6
18	-	14/06/1999	01/07/1999	1.00	0 anos, 0 meses e 18 dias	2
19	-	01/08/1999	05/03/2001	1.00	1 anos, 7 meses e 5 dias	20
20	-	05/09/2001	22/10/2001	1.00	0 anos, 1 meses e 18 dias	2
21	-	05/12/2001	18/11/2003	1.00	1 anos, 11 meses e 14 dias	23
22	-	19/11/2003	31/12/2008	1.40 Especial	5 anos, 1 meses e 12 dias + 2 anos, 0 meses e 16 dias = 7 anos, 1 meses e 28 dias	62
23	-	01/01/2009	31/12/2015	1.00	7 anos, 0 meses e 0 dias	84
24	-	01/01/2016	31/12/2017	1.40 Especial	2 anos, 0 meses e 0 dias + 0 anos, 9 meses e 18 dias = 2 anos, 9 meses e 18 dias	24
25	-	01/01/2018	31/12/2018	1.00	1 anos, 0 meses e 0 dias	12
26	-	01/01/2019	12/11/2019	1.40 Especial	0 anos, 10 meses e 12 dias + 0 anos, 4 meses e 4 dias = 1 anos, 2 meses e 16 dias	11
27	-	13/11/2019	31/10/2020	1.00	0 anos, 11 meses e 18 dias Período parcialmente posterior à DER	11

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	12 anos, 10 meses e 27 dias	164	36 anos, 11 meses e 23 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 10 meses e 1 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	13 anos, 3 meses e 13 dias	170	37 anos, 11 meses e 5 dias	inaplicável
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	35 anos, 9 meses e 25 dias	404	57 anos, 10 meses e 20 dias	93.7083
Até 31/12/2019	35 anos, 11 meses e 12 dias	405	58 anos, 0 meses e 7 dias	93.9694
Até a DER (21/09/2020)	36 anos, 8 meses e 3 dias	414	58 anos, 8 meses e 28 dias	95.4194

Por todos estes fundamentos, resta evidente o direito autoral à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO*** *e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:* ***a) reconhecer o tempo de atividade especial*** *nos períodos de19/11/2003 a 31/12/2008, 01/01/2016 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 12/1/2019 (Corpus e Saneamento de Obras Ltda.);* ***b) computar*** *o vínculo de emprego com a empresa CDA Construções e Serviços Ltda., no período de*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01/12/1997 a 30/06/1998; ***c) conceder*** *aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/198.976.377-1**), desde a citação em 13/11/2021 (**Evento 5**); e* ***d) pagar*** *as prestações devidas desde então.*

Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual ***defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima.***

Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, ***intime-se*** ***imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ*** *para, no prazo improrrogável de* ***20 (vinte) dias****, comprovar o cumprimento da obrigação, com DIP na data da intimação, conforme parâmetros a seguir:*

Segurado(a): ANTONIO RIBEIRO LIMA (CPF nº 800.452.517-20)

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
NB: 42/198.976.377-1
RMI / RMA: a calcular pelo INSS
DIB: 13/11/2021
DIP: data da intimação da sentença
DCB: não aplicável

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária argumenta que: **(a)** houve enquadramento de períodos de labor como especiais e averbação de período não constante no CNIS sem apresentação de qualquer prova, nem mesmo a CTPS; **(b)** o formulário apresentado pelo recorrido para comprovar a atividade especial foi assinado por pessoa apenas identificada como engenheiro do trabalho, sem qualquer indicação de qual seria seu vínculo com a sociedade empregadora e sequer foi aposto o carimbo da sociedade em questão, não estão demonstrados os poderes do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou seja, o documento não foi assinado pelo representante legal da empresa, e a parte autora não demonstrou que o signatário tivesse poderes para fazê-lo. Nesse sentido, requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de que seja modificada a sentença recorrida julgando improcedente o pedido autoral.

3. O Senhor ANTONIO RIBEIRO LIMA apresentou as suas contrarrazões (**evento 23, CONTRAZ1**), pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Passo a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal.

5. A princípio, verifico que o INSS, em seu recurso inominado, alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo recorrido para fins de comprovação do labor especial foi assinado por pessoa apenas identificada como engenheiro do trabalho, sem qualquer indicação de qual seria seu vínculo com a sociedade empregadora e que sequer foi aposto o carimbo da referida sociedade, questões estas que não foram suscitadas por ocasião da contestação (evento 7, CONT1).

6. Trata-se de inovação recursal, fenômeno caracterizado pela presença, no recurso, de argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio *iura novit curia*, implicando o não conhecimento da argumentação inovadora.

7. Ora, o sistema processual brasileiro prevê etapa de preclusão para o réu da possibilidade de deduzir fatos que impugnem o direito alegado pelo autor. O momento da preclusão se dá em caráter geral, ao se extinguir o prazo de contestação, o que se extrai do texto dos arts. 336 e 342 do CPC, *verbis*:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*
>
> *Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:*
>
> *I - relativas a direito ou a fato superveniente;*
>
> *II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;*
>
> *III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.*

8. O tópico em discussão não se refere a questão de direito ou fundamento jurídico de solução da demanda, mas tão-somente a fato que afeta o direito do recorrido, não impugnado pelo INSS em contestação e, consoante entendimento jurisprudencial, é inadmissível a inovação processual quando deduzida em fase recursal. Por todos: *[...] Descabe o conhecimento da parte do apelo que inova na via recursal, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. (TRF4, Sexta Turma, APELREEX 0025074-92.2014.404.9999, rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 16nov.2016)*

9. Desta feita, o INSS não pode, em sede recursal, suscitar questão de fato que não alegou na contestação e em qualquer outro momento antes da sentença.

10. Assim, o argumento do INSS sequer pode ser conhecido em sede recursal, por tratar-se de flagrante inovação recursal.

11. Deixo, portanto, de conhecer os argumentos do INSS, nesse tópico. Ausentes outras questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito para os pontos conhecidos, com o VOTO.

VOTO

12. **Pois bem**. A controvérsia gira em torno do cômputo ou não do vínculo de emprego do recorrido com a sociedade empresária CDA Construções e Serviços Ltda., no período de 01/12/1997 a 30/06/1998.

13. No que tange ao interregno de 01/12/1997 a 30/06/1998, o INSS alega que o Juiz sentenciante determinou o enquadramento de tal período com base nas informações constantes do CNIS, sem apresentação de qualquer prova por parte do recorrido, nem mesmo a CTPS.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Compulsando os autos, verifico que o Juiz *a quo* condenou o INSS a computar o período de 01/12/1997 a 30/06/1998 sob a seguinte fundamentação:

> *"Comparando o mapa contributivo elaborado pelo INSS e a tabela de tempo de contribuição apresentada pela parte autora na inicial, observo que o autor informou ter laborado para a empresa CDA Construções e Serviços Ltda., no período de 01/12/1997 a 30/06/1998. No entanto o INSS computou apenas os interstícios de 0/12/1997 a 31/01/1998 e 01/05/1998 a 30/06/1998.*
>
> *No CNIS o vínculo de emprego com a empresa CDA Construções e Serviços Ltda. está registrado com data de admissão em 01/12/1997 e última remuneração em 06/1998. Tal informação, a meu ver, é suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa no período, muito embora o autor não tenha apresentado CTPS com a anotação do vínculo.*
>
> *O fato da empresa não ter recolhido as contribuições relativas às competências de 02 a 04/1998, não pode prejudicar o empregado, tendo em vista que a responsabilidade dos recolhimentos é do empregador."*

15. Para melhor destrinchar o tema, saliento que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é um banco de dados no qual consta toda a vida previdenciária do contribuinte segurado e sendo um banco de dados, depende da alimentação pelas pessoas responsáveis, normalmente os empregadores, o que significa que nem sempre refletem a realidade, seja a favor do segurado, seja contra. Em outras palavras, o fato de que há anotações no CNIS relativas a um determinado número de contribuições, não significa que a realidade refletida por elas seja o que se parece. Ou, em, sentido contrário, a ausência de dados não significa que o vínculo empregatício não tenha ocorrido.

16. Por isso, os dados constantes do CNIS devem, também, ser considerados para análise quando do requerimento de pedidos de concessão de benefícios e a simples ausência de anotação da data fim do vínculo previdenciário pode significar que o empregador/responsável não encerrou o vínculo junto ao INSS, não podendo servir de óbice à concessão ou revisão de benefícios quando há provas de que o vínculo ocorreu.

17. No presente caso, constato que há provas que demonstram a existência do vínculo empregatício com a sociedade empresária CDA Construções e Serviços Ltda., tendo em vista que tanto o CNIS (evento 7, PROCADM3, fl. 53), como o Extrato de Dossiê Previdenciário (evento 7, OUT6), documentos com informações extraídas dos sistemas informatizados do INSS, atestam tal vínculo com data de admissão em 01/12/1997 e última remueração em 06/1998, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de 12/1997, 01/1998, 05/1998 e 06/1998.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

18. Além disso, ressalto também que o fato do empresário coletivo não ter recolhido as contribuições relativas às competências de 02 a 04/1998, não pode prejudicar o empregado, tendo em vista que a responsabilidade dos recolhimentos é do empregador.

19. Rejeito, portanto, todos os argumentos do INSS e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

20. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO CONHECER EM PARTE** o recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por tratar-se de inovação recursal e, **NA PARTE CONHECIDA**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, em honorários advocatícios, com a observância da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Intimem-se as partes. Transcorridos *in albis* os prazos recursais, a Secretaria das Turmas Recursais da SJES certificará o trânsito em julgado e remeterá os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008, do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001963984v31** e do código CRC **2eca39f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:2

5039073-93.2021.4.02.5001 **500001963984 .V31 JES10669© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037676-96.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSIANNO ANDRADE MARINHO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO BARBOSA DE SOUSA (OAB ES013636)
ADVOGADO: JULIANA BEZERRA ASSIS (OAB ES013851)

PERITO: VALBERT DE MORAES PEREIRA

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RE Nº 631.240/MG (TEMA STF Nº 350). RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, *EX VI*, INCISO VI, DO ARTIGO 485, DO CPC.

1. Cuido de recurso inominado (evento 41, RecIno1) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrente, por intermédio de sua Douta Procuradoria Federal Especializada (PGF/AGU), contra a sentença (evento 37, SENT1), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. CAIO SOUTO ARAÚJO, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou o recorrente na obrigação de implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente à parte autora, JOSIANNO ANDRADE MARINHO, a partir de 07/06/2021, dia seguinte a data de cessação do auxílio-doença (06/06/2021). Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação ajuizada por **JOSIANNO ANDRADE MARINHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38, da Lei 9.099/95.*
>
> ***I. Fundamentação***
>
> ***<u>I. Da qualidade de segurado</u>***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a qualidade de segurado (ao tempo da data de início da incapacidade) e o período de carência foram preenchidos, de acordo com os dados insertos no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em face do recebimento de auxílio-doença até 06/06/2021 (evento 1, COMP10).

II. Do auxílio-acidente

O Auxílio-acidente é benefício previdenciário que visa indenizar e compensar o segurado pela perda da capacidade plena de trabalho, em razão de acidente sofrido, o qual tenha acarretado perda ou diminuição efetiva e permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86, lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "

O auxílio-acidente será concedido após a cessação do auxílio-doença e com ele não se confunde, não podendo ser acumulado com qualquer aposentadoria.

III.I - Da incapacidade laboral

Da realização de prova pericial (evento 14, LAUDO1 e evento 28, LAUDO1), é possível inferir que o autor sofreu fratura da perna direita - S82.3., e que "não há limitação para o exercício de sua atividade habitual. Já está com a fratura consolidada e voltou ao trabalho com desvio de função" (evento 14, LAUDO1).

Aduziu o perito, ainda, que "a lesão é de origem traumática. O autor informou acidente de moto em janeiro de 2021 com fratura da perna direita.", bem como que "tem redução da capacidade laboral de forma temporária e está trabalhando em outra atividade sem esforço sobre o tornozelo direito.", redução esta que ocorreu na data do acidente que ocasionou a lesão (evento 28, LAUDO1).

Sendo assim, restou evidente, portanto, a sua limitação definitiva para o trabalho habitual que exercia de operador de tráfego, mesmo que o autor esteja trabalhando em outra atividade sem esforço sobre a região afetada, conforme relatado pelo perito no quesito 3 - evento 28, LAUDO1.

Embora a limitação do autor não se enquadre nos itens do Anexo III do Dec. 3048/99, que cita as sequelas autorizativas do auxílio-acidente, a jurisprudência do STJ (Tema 416 - 2010) entende que:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que ***implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido****. O* ***nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Além disso, nesse sentido também é o entendimento da jurisprudência do TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS.
1. ***É devido o auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, quando a perícia judicial conclui pela redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, devido à sequela de lesões oriundas de acidente de qualquer natureza.***
2. O direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição, ainda que mínima, da aptidão laborativa, oriunda de sequela de acidente de qualquer natureza. Entendimento em conformidade com o Tema nº 416 do STJ.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária.
4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC.
5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.
6. O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais.
(TRF4, AC 5021465-74.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 01/10/2018)

Assim, restou claro que o autor está limitado definitivamente para exercer a sua atividade laborativa habitual, e, embora não se enquadre especificamente nas previsões do Anexo III do Dec. 3048/99, o entendimento deste juízo se coaduna com a jurisprudência citada, no sentido de que basta a existência de redução da capacidade para o trabalho para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-acidente.

Logo, o autor faz jus ao auxílio-acidente a partir de 07/06/2021, dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença (06/06/2021 - evento 1, COMP10), nos termos da fundamentação supra.

Em relação aos valores devidos à parte autora, a partir da vigência da EC 113/2021 deve ser observado seu art. 3º, que assim dispõe:

"nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Com relação ao período pretérito (antes da citação), persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, ***RESOLVO O MÉRITO*** *e* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO*** *veiculado na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para condenar o INSS a:*

a) IMPLANTAR *o benefício previdenciário de* ***AUXÍLIO-ACIDENTE*** *à parte autora,* ***JOSIANNO ANDRADE MARINHO****,* ***a partir de 07/06/2021, dia seguinte a data de cessação do auxílio-doença (06/06/2021);***

b) ***PAGAR,*** *após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício previdenciário (compensando-se com eventuais valores já recebidos a mesmo título), devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF,* ***com a aplicação da taxa SELIC aos valores atrasados, a partir da vigência da EC nº 113/2021;***

c) ***ARCAR*** *com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.*

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, ***no prazo de 05 (cinco) dias úteis****. Em seguida, voltem os autos conclusos.*

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, ***no prazo de 10 (dez) dias úteis*** *(art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do NCPC).*

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

Sem recurso, certifique-se o ***trânsito em julgado****.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Após, proceda a Secretaria:

*a) à intimação da parte-Ré para que informe, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, o **valor** das diferenças devidas à parte-Autora, bem como o **número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor;

*c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos da Resolução 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, **pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis**, iniciando-se pela parte-Autora.*

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

2.Em suas razões recursais, o recorrente alega falta de interesse de agir por parte da recorrida, em razão de não ter havido formalização de pedido de prorrogação ou mesmo novo pedido administrativo, do benefício em questão, perante a Autarquia Federal Previdenciária. Nesse sentido, pleiteia a reforma da sentença com a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Alternativamente, requer a fixação da DIB do benefício na data do ajuizamento da ação.

3. O Senhor JOSIANNO ANDRADE MARINHO, por intermédio de seus ilustres advogados, apresentou as suas contrarrazões, de acordo com o evento 45, CONTRAZ1, pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso do INSS. Passo à análise da questão processual preliminar relativa à falta de interesse processual de agir, na modalidade adequação, conforme o inciso VI, do artigo 485, do CPC, suscitado pelo INSS.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. No caso concreto, a controvérsia se resume à necessidade de pedido administrativo de prorrogação de benefício ou de novo pedido perante a Autarquia Federal Previdenciária, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no tema STF nº 350.

6. Sobre a questão tratada no âmbito do Pretório Excelso, como é de conhecimento de todos que militam no Direito Previdenciário, em 03.09.2014, sob a lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF, no Acórdão do RE nº 631.240/MG com RG, com trânsito em julgado em 03.05.2017, fixou a seguinte tese, *in verbis*,

> *I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;* ***III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão****; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.* ***[grifei]***

7. Assim, só é desnecessário o prévio requerimento administrativo quando o entendimento do INSS é notório e reiteradamente contrário à pretensão da parte ou nos pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício já concedido, *se este não depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Autarquia.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi deferido já com data para sua cessação, sendo perfeitamente possível à parte pedir a prorrogação do mesmo nos 15 (quinze) dias antecedentes à sua suspensão, caso a situação de incapacidade perdurasse, **o que não foi feito**. Aqui, a necessidade de pedido de prorrogação reside no fato de que a Autarquia Federal Previdenciária não tem como prever que a parte segue incapacitada para suas atividades laborais se tal pedido não é formulado. Isso porque, a partir do pedido, o ente previdenciário pode realizar nova perícia no autor, para fins de manter o benefício ativo ou cessá-lo, muito menos para a concessão do auxílio-acidente, nos moldes do pleito em sede judicial. Tal hipótese, portanto, se encaixa na exceção da tese III acima mencionada, não restando configurado o interesse processual de agir, *ex vi,* inciso VI, do artigo 485, do CPC, conforme o tema STF nº 350, devendo o processo ser extinto sem resolver o mérito.

VOTO

9. Por todo o exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, reformando a sentença, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, ante a falta de prévio requerimento administrativo, *ex vi*, inciso VI, do artigo 485, do CPC**,** com a observância do tema STF nº 350, e, por consequência lógica, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência concedida em sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5037676-96.2021.4.02.5001 **500001978713 .V10 JESXACDL© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000960-58.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LENIR MACHADO MARQUES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PERITO: FREDSON REISEN

PERITO: JOAO CARLOS NEVES ALVES

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E/OU MATERIAIS NO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de recurso inominado (**evento 65, RecIno1**) apresentado pela Senhora LENIR MACHADO MARQUES, 56 (cinquenta e seis) anos, cozinheira, doravante denominada recorrente, por intermédio de suas ilustres advogadas, contra a sentença (**evento 60, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou improcedentes os seus pedidos, sob o argumento de que não ficou comprovada a incapacidade da recorrente. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> ***LENIR MACHADO MARQUES*** *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***DECIDO.***
>
> *No leque de benefícios previdenciários previstos pela legislação pátria, existem dois específicos para amparar os segurados que, em virtude de doença ou acidente (ambos relacionados ou não com o exercício do trabalho), encontrem-se incapazes de desempenhar suas atividades habituais: o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ambos benefícios encontram fundamento constitucional no art. 201, inc. I, da CF, porém, sua regulamentação, com todas as particularidades que os definem e os diferenciam, reside na Lei nº 8.213/91. O art. 59 e seguintes cuidam do auxílio-doença e o art. 42 e subsequentes da aposentadoria por incapacidade permanente.

Sendo prestações previdenciárias destinadas a amparar os segurados acometidos de incapacidade, seus requisitos guardam grandes semelhanças.

Via de regra, tanto a aposentadoria por incapacidade quanto o auxílio-doença demandam o cumprimento de 03 (três) requisitos:

1. *Qualidade de segurado (filiação);*
2. *Carência;*
3. *Impossibilidade de prover o próprio sustento em virtude de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, sejam relacionados ou não com o trabalho desempenhado.*

É importante mencionar que somente a presença concomitante de todos os requisitos autoriza a outorga de benefício por incapacidade, ressalvada as hipóteses legais nas quais a carência será dispensada (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos são absolutamente idênticos em ambos os benefícios. O fator a promover sua distinção reside na intensidade da incapacidade que acomete o segurado.

A concessão da aposentadoria somente ocorrerá quando a incapacidade detectada impedir, de forma permanente, que o segurado exerça atividade a lhe garantir o sustento, inexistindo possibilidade de reabilitação para outro trabalho.

Nota-se, portanto, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria resulta numa inaptidão laboral total e permanente, sem haver um prognóstico para recuperação do segurado.

Na hipótese de estar-se diante de incapacidade parcial (havendo possibilidade de reabilitação para outra função) ou temporária, inviável será a concessão da aposentadoria, sendo caso de outorga do auxílio-doença.

Desta feita, fica fácil concluir que o auxílio-doença tem um caráter residual, pois, na hipótese da contingência não se amoldar com perfeição para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conceder-se-á o auxílio-doença.

Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

Realizada a prova pericial, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa da parte demandante.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a sua desconsideração e a designação de nova perícia com médico especialista.

Ocorre que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial.

Neste sentido, veja-se recente julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR PERITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou os pedidos formulados na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A autora alega: 1) houve cerceamento de defesa, porque é portadora de diabetes e o laudo pericial não foi feito por endocrinologista; 2) a sentença contraria o disposto no art. 465 do CPC, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia. 2. A apelante foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 05/05/2011 e em 28/10/2015, tendo os peritos concluído que ela padece de diabetes, podendo exercer atividade laborativa. **3. É possível a realização de perícia judicial por médico não especialista, porque a prova se destina ao convencimento motivado do juiz, no exercício de sua livre convicção**. Precedentes desta Corte. 4. **A necessidade de especialização do perito justifica-se nos casos de elevada complexidade ou de doença rara, o que não é o caso dos autos.** 5. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11 c/c o art. 98, parágrafo 3º, do CPC. (AC 00000413420184059999, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/06/2018 - Página::187.)*

Importa destacar que a existência de determinada patologia não implica necessariamente em incapacidade laboral. Outrossim, durante a perícia, a parte autora queixou-se de Dor articular cronica, maior na coluna lombar e nos joelhos. Nesse passo, o(a) perito(a) realizou o exame físico, relatando, in verbis:

Considerações, esclarecimentos sobre esta perícia e conclusão médico-pericial:

Os médicos assistentes informaram diagnosticos de Dor Cronica, Fibromialgia e Transtorno de Discos Intervertebrais. Considerando que a(s) patologia(s) é(são) passível(eis) de controle médico ambulatorial, que a pericianda se encontra em uso de medicação específica, e que não foram encontrados sinais ou sintomas limitantes no exame clínico pericial, ***concluo que não há incapacidade.***

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO

Isto posto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

CONDENO *a parte autora ao reembolso dos honorários do perito deste Juízo, ressalvado, contudo, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, haja vista ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.*

Sem honorários advocatícios nem custas judiciais, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Interposto recurso tempestivo, ***intime-se*** *a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal,* ***remetam-se*** *os autos às Turmas Recursais.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, a Senhora LENIR MACHADO MARQUES alega estar total e definitivamente incapacitada para suas atividades laborativas e que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade e requer a reforma da sentença argumentando ter sido proferida sem atentar à alegações e às provas produzidas, impugnando, ainda, a prova pericial, que entende carecer de fundamentação técnica. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à fase instrutória a fim de realizar nova perícia com médico especialista em ortopedia, reumatologia ou neurologista.

3.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado recorrido, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, não apresentou as suas contrarrazões, não obstante ter sido devidamente intimado (**evento 66, ATOORD1**).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Senhora LENIR MACHADO MARQUES. Passo a análise da questão processual preliminar de cerceamento de defesa, à luz dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política de 1.988.

5. Inicialmente, observo que durante o trâmite processual foi oportunizada às partes a ampla demonstração e a produção de provas, à luz dos incisos I e II, do artigo 373, do CPC. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe a necessidade de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos, e o julgador deve considerar, de forma atenta, os pontos levantados pelas partes.

6. Entretanto, o julgador não está vinculado às manifestações complementares do perito nem à produção de prova testemunhal, e pode decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem a realização de novo exame ou de apresentação de respostas complementares, se entender que a prova pericial é suficiente para o esclarecimento da situação fática da parte autora. Nessa senda, entendo que a perícia médica judicial realizada nesses autos, tal como entendeu o Juiz *a quo*, está bem fundamentada, não havendo razões para deixar de aplicar suas conclusões. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de produção de provas, em razão da negativa de complementação do laudo pericial, considerando que as informações nele contidas se mostram claras e suficientes.

7. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que o Magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.019.214/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no AREsp 1173292/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2018. Rejeito, portanto, os argumentos do recorrente de cerceamento de defesa.

8. Superadas as questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

10. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; **c) estar acometido de incapacidade para o trabalho.** A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

11. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da Senhora LENIR MACHADO MARQUES, com observância da prova pericial.

12. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO,** cujo laudo foi anexado aos autos no **evento 50, LAUDO1**, realizada em 17/05/2022, não foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade laborativa, sendo afirmado pelo perito, que a Senhora LENIR MACHADO MARQUES é portadora *de " Dor Cronica (R52.1 e R52.2), Fibromialgia (M79.7) e Transtorno de Discos Intervertebrais (M51.1)" (Quesito 2,* ***evento 50, LAUDO1****).* O perito, porém, concluiu que **não há** incapacidade total ou parcial e permanente para suas atividades habituais.

13. **Pois bem**. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica da Senhora LENIR MACHADO MARQUES, que *"Com os elementos periciais apresentados não foi*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

possível caracterizar incapacidade" (Quesito 7, ***evento 50, LAUDO1)***. O juiz sentenciante, nesse ponto, acolheu o laudo pericial médico, conforme o artigo 479, do CPC.

14. No que tange aos documentos médicos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito 14, **evento 50, LAUDO1**) não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o **Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*** Nessa senda, por tudo que foi exposto, trago à colação, recente julgado da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul/RS, *in verbis*,

> *Acórdão Número: 5019485-98.2019.4.04.7108 Classe: RECURSO CÍVEL Relator(a): FERNANDO ZANDONÁ Origem: JEF - QUARTA REGIÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS Data de julgamento: 15/05/2020 Data da publicação: 18/05/2020.*
>
> ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.***
>
> *1. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer. 2. Não se pode confundir a simples existência de doenças com a de efetiva incapacidade que da moléstia eventualmente decorre, a qual, e somente ela, dá ensejo à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. 3. "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula n. 77 da TNU). 4. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, evidenciou-se a ausência de incapacidade laboral do segurado ao desempenho de suas atividades habituais, sendo indevida a concessão dos benefícios requeridos. 5. Recurso desprovido.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Decisão: A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

15. Não há como acolher os argumentos da recorrente. Com respaldo no artigo 371 do CPC e valendo-se do livre convencimento motivado, entendo que o Magistrado pode acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento, conforme entendimento do Pretório Excelso, *in litteris*:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Informativo nº 817).*

16. Meras conjecturas sobre a idoneidade profissional, moral ou ética do *expert*, ou críticas ao método ou à técnica utilizados pelo perito, sem provas contundentes, para demonstrar suspeição ou impedimento, não são hábeis para afastar o profissional escolhido pelo Juiz de piso para a produção da prova pericial. É importante frisar que, tais questionamentos feitos pela recorrente, ao meu ver, agridem os direitos de personalidade do *expert*, levando as argumentações apresentadas para o campo da responsabilidade civil. Destarte o *expert* é especializado em questões médicas relacionadas às enfermidades para as atividades laborais. *Quid iuris?*

17. *Ad Argumentandum tantum*, ressalto ainda que é lapidar o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que, *verbis*, *"A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo. (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204)".*

18. Rejeito, portanto, *in totum*, os argumentos da recorrente, e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

19. Ante o que foi exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pela Senhora LENIR MACHADO MARQUES, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos**.** Custas *ex lege.* Condeno a recorrente vencida, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES, no pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, em honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida, que ora mantenho, desde que observado o §3º, do artigo 98, do CPC. Publique-se.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5000960-58.2021.4.02.5005 **500001961245 .V6 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000565-75.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLEIVERSON MARTINS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DIEGO BATISTI PRANDO (OAB ES024660)

PERITO: MAGDA LUCIA MACHADO PIMENTEL

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E/OU MATERIAIS NO LAUDO MÉDICO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. PRECEDENTE DO STF SOBRE O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA PREVIAMENTE ESTIPULADA (*ASTREINTES*). PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA (ENUNCIADO Nº 66 DAS TURMAS RECURSAIS DA SJES) E REDUZIR VALOR DE MULTA PRÉVIA ESTIPULADA (*ASTREINTES*).

1. Cuido de recurso inominado (evento 49, RecIno1) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, contra a sentença (evento 44, SENT1), da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. LUCIANA CUNHA VILLAR, que julgou procedente o pedido da Senhora CLEIVERSON MARTINS DA SILVA, 30 (trinta) anos, auxiliar de obras, doravante denominado recorrido, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do início da incapacidade (05/07/2019), com início de pagamento na presente data (DIP). Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do artigo 1º da Lei 10.259/2001.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Trata-se de ação proposta por CLEIVERSON MARTINS DA SILVA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** cujo pedido principal consiste na condenação do Requerido à concessão de benefício por incapacidade.*

Decido. Sem preliminares, passo ao mérito.

A parte autora recebeu auxílio-doença de 21/07/2019 a 02/02/2020 (NB 6289183838). No entanto, em seu último requerimento administrativo (NB 7074796914), realizado em 25/08/2020, não obteve êxito.

Pois bem.

A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).

Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Doença do neurônio motor (CID G12.2) e Neuromiopatia e neuropatia para neoplásicas (CID G13), que o incapacita de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa (Evento 29 – LAUDO1).

Cabe destacar que, segundo a avaliação médica, a incapacidade total e definitiva decorre de deterioração progressiva das células nervosas que iniciam o movimento muscular, levando a enfraquecimento muscular.

A despeito do marco do início da incapacidade da parte autora, a consolidação das lesões informada pelos laudos médicos anexos à inicial nos permite fixar a DII em 05/07/2019, data anterior à cessação do benefício anterior (NB 6289183838).

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora percebeu auxílio-doença de 21/07/2019 a 02/02/2020, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos (Evento 10 – OUT2).

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente desde a constatação de sua incapacidade, ou seja, dia 05/07/2019.

DISPOSITIVO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:*

a) Conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora CLEIVERSON MARTINS DA SILVA, CPF nº. 143.061.787-06,, desde a data do início da incapacidade (05/07/2019), com início de pagamento na presente data (DIP);

b) Pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no período;

c) Ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do Juízo, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.

A fixação das rendas mensal inicial e mensal atual ficará a cargo do INSS.

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.*

Até 08/12/2021, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Após 08/12/2021 incidirá unicamente SELIC (juros e correção).

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que a sentença determina que o recorrente deverá implantar o benefício em prazo exíguo, bem como arbitra multa elevada em caso de descumprimento do prazo. Dessa forma, requer a reforma da sentença para que seja aplicado valor diário compatível, bem como, fixar o prazo para o cumprimento da obrigação em 30 dias úteis.

3. O Senhor CLEIVERSON MARTINS DA SILVA apresentou as suas contrarrazões (evento 53, CONTRAZ1) pugnando pela manutenção da sentença, como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. *In casu,* a controvérsia gira em torno da ***astreintes*** cominadas, impostas ao INSS pela Juíza *a quo*.

6. Em relação ao valor da multa prévia estipula a título de *astreintes,* entendo que*,* considerando que se trata de benefício previdenciário, a multa diária de R$ 500,00 se torna desproporcional, haja vista que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos. No caso, a fixação da multa, já no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, ofende ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e 944, do Código Civil). Desta forma, a fixação da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela incidirá e com o grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para a não incidência da multa diária.

7. Acerca da forma de contagem do prazo para cumprimento da obrigação. A intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

natureza jurídica, o que faz, *prima facie*, incidir a norma do artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995, aplicada ao rito especial dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que determina a contagem em dias úteis. Contudo, reputo importante esclarecer que, o que se conta em dias úteis é o prazo para cumprimento. Inobservado tal prazo, põe-se a correr, em dias úteis forenses a contagem de dias para pagamento de multa diária. O descumprimento produz efeitos em cada um dos dias em que ele não se realiza.

8. Quanto ao prazo para cumprir a tutela de urgência, já é conhecido de todos os Juizados Especiais Federais Adjuntos e Plenos da Seção Judiciária do Espírito Santo o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, de cumprimento **obrigatório**.

8. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para alterar o valor de multa processual (*astreintes*) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, com o termo inicial a data de intimação da sentença objurgada, pelo sistema E-PROC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001978952v12** e do código CRC **9ba866d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:53

5000565-75.2021.4.02.5002 **500001978952 .V12 JESXACDL© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000565-75.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLEIVERSON MARTINS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DIEGO BATISTI PRANDO (OAB ES024660)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para alterar o valor de multa processual (astreintes) por eventual descumprimento para R$50,00/dia útil forense (cinquenta reais por dia útil forense), limitado a, no máximo, R$ 1.000,00 (mil reais) e determinar o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da tutela antecipada, conforme o Enunciado nº 66 das Turmas Recursais da SJES, com o termo inicial a data de intimação da sentença objurgada, pelo sistema E-PROC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso, à luz do caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC e da ADPF nº 219. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021605v2** e do código CRC **57fd90a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:54

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006702-64.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO PETER DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

PERITO: FREDSON REISEN

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. FIXAÇÃO DE DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA DATA DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DA LEI SÓ PODERÁ SER FEITA JUDICIALMENTE. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (**evento 55, RecIno1**), doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada – PGF/AGU, contra a sentença (**evento 34, SENT1** e **evento 48, SENT1**), da lavra do MM. Juiz Federal Dr. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, que julgou procedente os pedidos do Senhor JOSÉ ANTÔNIO PETER DA COSTA, 56 (cinquenta e seis) anos, autônomo, e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Senhor JOSÉ ANTÔNIO PETER DA COSTA (NB 620.723.950-8), cessado em 30.10.2019 e converter em aposentadoria por invalidez a partir do dia posterior a cessação, em 31.10.2019. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> ***JOSE ANTONIO PETER DA COSTA*** *moveu ação pelo rito sumaríssimo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),*** *a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.*
>
> ***DECIDO.***

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No leque de benefícios previdenciários previstos pela legislação pátria, existem dois específicos para amparar os segurados que, em virtude de doença ou acidente (ambos relacionados ou não com o exercício do trabalho), encontrem-se incapazes de desempenhar suas atividades habituais: o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Ambos benefícios encontram fundamento constitucional no art. 201, inc. I, da CF, porém, sua regulamentação, com todas as particularidades que os definem e os diferenciam, reside na Lei nº 8.213/91. O art. 59 e seguintes cuidam do auxílio-doença e o art. 42 e subsequentes da aposentadoria por incapacidade permanente.

Sendo prestações previdenciárias destinadas a amparar os segurados acometidos de incapacidade, seus requisitos guardam grandes semelhanças.

Via de regra, tanto a aposentadoria por incapacidade quanto o auxílio-doença demandam o cumprimento de 03 (três) requisitos:

1. *Qualidade de segurado (filiação);*
2. *Carência;*
3. *Impossibilidade de prover o próprio sustento em virtude de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, sejam relacionados ou não com o trabalho desempenhado.*

É importante mencionar que somente a presença concomitante de todos os requisitos autoriza a outorga de benefício por incapacidade, ressalvada as hipóteses legais nas quais a carência será dispensada (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos são absolutamente idênticos em ambos os benefícios. O fator a promover sua distinção reside na intensidade da incapacidade que acomete o segurado.

A concessão da aposentadoria somente ocorrerá quando a incapacidade detectada impedir, de forma permanente, que o segurado exerça atividade a lhe garantir o sustento, inexistindo possibilidade de reabilitação para outro trabalho.

Nota-se, portanto, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria resulta numa inaptidão laboral total e permanente, sem haver um prognóstico para recuperação do segurado.

Na hipótese de estar-se diante de incapacidade parcial (havendo possibilidade de reabilitação para outra função) ou temporária, inviável será a concessão da aposentadoria, sendo caso de outorga do auxílio-doença.

Desta feita, fica fácil concluir que o auxílio-doença tem um caráter residual, pois, na hipótese da contingência não se amoldar com perfeição para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conceder-se-á o auxílio-doença.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Estabelecidas essas premissas conceituais, passo para o exame do mérito desta demanda.

DA DESNECESSIDADE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A TNU, ao julgar incidente de uniformização (TNU - PEDILEF: 50064149120124047005, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015), proferiu a seguinte decisão: "Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 631.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo."

Considerando o caráter nacional da TNU e sua função de dirimir divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões, filio-me à tese adotada.

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE INCAPACIDADE

No caso em apreço, a perícia médica judicial (evento 19, DOC1) constatou que a parte autora possui Diagnosticos informados de Hipertensão Arterial (I10), Cardiomiopatia Não Especificada (I42), Doença Aterosclerótica do Coração (I25.0) e Insuficiencia Cardíaca (I50.9).

*De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade parcial (inclusive para suas atividades habituais) e **permanente**. Ademais, afirmou que esta teve início com o fim do último benefício (**31/10/2019**).*

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

*Entrementes, entendo possível, no caso concreto, aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, haja vista que: a incapacidade laborativa reconhecida pelo expert judicial deriva da mesma doença que motivou a concessão do benefício anterior; o laudo judicial não indica eliminação da incapacidade entre a DCB anterior e a data de realização do exame pericial; o lapso temporal entre a DCB (30/10/2019) e a DII indicada pelo perito (**31/10/2019**) não quebra a presunção da continuidade do estado incapacitante**,** na medida em que há inúmeros laudos particulares neste interregno confirmando a inaptidão para o labor. A respeito desta teoria, importa citar a atual jurisprudência da TNU: PEDILEF 00503044220084013400, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013, pág. 133/154, cuja ementa segue transcrita:*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"(...) 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a ***presunção de continuidade do estado incapacitante****; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:* ***b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto****; c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado. (...)*

Acredito estar demonstrada a incapacidade laboral total e definitiva para o restabelecimento do auxílio-doença nº 620.723.950-8 e posterior conversão em ***aposentadoria por invalidez*** *a partir do dia posterior a sua cessação, em* ***31/10/2019*** *(TNU - PEDILEF: 50151865920114047108, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 25/04/2014).*

No que tange ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, resta indeferido. Ao meu entender, este tem caráter subsidiário, devendo ser outorgado apenas se a reabilitação profissional não lograr êxito ou em caso de incapacidade total e definitiva devidamente atestada pelo perito do Juízo.

FUNDAMENTAÇÃO SOBRE CARÊNCIA

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência para a percepção de benefício por incapacidade, entendo por incontestes nos autos. Isso porque a parte autora pretende o restabelecimento de prestação previdenciária, a qual, no seu entender, foi indevidamente cancelada pelo INSS.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido *para* ***CONDENAR*** *o réu a conceder/restabelecer à parte autora o benefício de* ***auxílio-doença com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com início do benefício (DIB) em 31/10/2019 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença****.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,*** *nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Determino ao réu o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. *A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença* ***(tese firmada pela TNU - tema 177).***

Condeno *o INSS a pagar à parte autora a quantia relativa às parcelas atrasadas,* ***respeitada a prescrição quinquenal****, estas consideradas entre a DIB e a DIP, abatendo-se valores eventualmente recebidos por benefícios inacumuláveis outorgados nesse ínterim.*

Segurado(a):	JOSE ANTONIO PETER DA COSTA
CPF:	00373614730
Benefício:	Auxílio-Doença
NB:	620.723.950-8
RMI/RMA:	--
DIB:	**31/10/2019**
DCB	--
DIP:	data da prolação desta sentença

Sobre os valores atrasados, a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021, deve-se utilizar, para fins de juros de mora e correção monetária, apenas a taxa Selic acumulada mensalmente, a partir da citação.

O art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que,

nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Com relação ao período pretérito, persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

Condeno *o INSS ao* ***ressarcimento*** *do valor pago a título de honorários periciais em favor desta Seção Judiciária, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.*

Fundamentação - Concessão de Antecipação de tutela -

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar –, ***DEFIRO*** *a tutela*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

provisória.

***Intime-se** a APS-DJ para, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, implantar **imediatamente** o benefício concedido. Isso porque, na eventualidade de interposição de recurso da sentença, este será recebido apenas em seu efeito devolutivo.*

***Intime-se**, ainda, o INSS para juntar os cálculos das parcelas atrasadas, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, caso opte em não apresentar recurso da sentença.*

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

*Interposto recurso tempestivo, **intime-se** a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, **remetam-se** os autos às Turmas Recursais.*

*Transitada em julgado esta sentença, **expeça-se** RPV.*

*Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, **arquivem-se** os autos com baixa.*

P.R.I.

SENTENÇA

(EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** interpõe embargos de declaração em face de sentença proferida nos autos.*

DECIDO.

Verificada a tempestividade dos embargos, recebo-os e, doravante, passo a julgá-los.

Os embargos de declaração estão dispostos no artigo 1.022 do CPC. Tal recurso possui a precípua finalidade de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de obscuridades ou contradições, bem como a fim de corrigir erro material.

Nota-se que a parte embargante alegou o seguinte:

Ocorre que embora o perito tenha identificado incapacidade parcial e conste da fundamentação da sentença expressamente o encaminhamento para analise de reabilitação profissional, consta do dispositivo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez:

Devidamente intimada, a parte embargada alegou que ocorreu contradições na sentença (evento 34, DOC1), pedindo para que as mesmas sejam sanadas

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em análise às alegações, verifico que de fato ocorreu ERRO MATERIAL na sentença aos autos.

***ISTO POSTO**, **RECONHEÇO** o **ERRO MATERIAL** existente na sentença, cujo dispositivo passa a conter a seguinte redação:*

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido** para **CONDENAR** o réu a conceder/restabelecer à parte autora o benefício de **auxílio-doença com conversão em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com início do benefício (DIB) em 31/10/2019 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

***Condeno** o INSS a pagar à parte autora a quantia relativa às parcelas atrasadas, **respeitada a prescrição quinquenal**, estas consideradas entre a DIB e a DIP, abatendo-se valores eventualmente recebidos por benefícios inacumuláveis outorgados nesse ínterim.*

Segurado(a):	JOSE ANTONIO PETER DA COSTA
CPF:	00373614730
Benefício:	Aposentadoria por Incapacidade Permanente
NB:	620.723.950-8
RMI/RMA:	--
DIB:	**31/10/2019**
DCB	--
DIP:	data da prolação desta sentença

Sobre os valores atrasados, a partir da vigência da EC nº 113, em 09/12/2021, deve-se utilizar, para fins de juros de mora e correção monetária, apenas a taxa Selic acumulada mensalmente, a partir da citação.

O art. 3º da EC nº 113/2021 estabelece que,

nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Com relação ao período pretérito, persistem os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da EC nº 113/2021 (correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos e juros de mora desde a citação), por não haver previsão expressa de retroatividade na aludida norma constitucional.

***Condeno** o INSS ao **ressarcimento** do valor pago a título de honorários periciais em favor desta Seção Judiciária, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Fundamentação - Concessão de Antecipação de tutela -

Com base em uma cognição exauriente, e tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora – visto que se discute verba de caráter alimentar –, ***DEFIRO*** *a tutela provisória.*

Intime-se *a APS-DJ para, no prazo de* ***30 (trinta) dias úteis****, implantar* ***imediatamente*** *o benefício concedido. Isso porque, na eventualidade de interposição de recurso da sentença, este será recebido apenas em seu efeito devolutivo.*

Intime-se*, ainda, o INSS para juntar os cálculos das parcelas atrasadas,* ***no prazo de 30 (trinta) dias úteis****, caso opte em não apresentar recurso da sentença.*

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, ***intime-se*** *a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal,* ***remetam-se*** *os autos às Turmas Recursais.*

Transitada em julgado esta sentença, ***expeça-se*** *RPV.*

Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, ***arquivem-se*** *os autos com baixa.*

P.R.I.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não ficou comprovada a incapacidade total da parte autora, por ocasião da cessação do seu benefício previdenciário, no âmbito da perícia administrativa realizada pela Autarquia Federal Previdenciária e pugna pelo acolhimento das conclusões do perito nomeado pelo Juízo.

3. O Senhor JOSÉ ANTÔNIO PETER DA COSTA, doravante denominado recorrido, por intermédio de suas ilustres advogadas apresentou as suas contrarrazões (**evento 59, CONTRAZ1**) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

4. **É o breve Relatório**. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado da Autarquia Federal Previdenciária. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral do Senhor JOSÉ ANTÔNIO PETER DA COSTA.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO**, cujo laudo foi anexado aos autos (**evento 19, LAUDO1**), realizada em 21.02.2022, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade parcial e permanente para as suas atividades habituais (Quesito nº 07, **evento 19, LAUDO1**), sendo afirmado pelo perito que do Senhor JOSÉ ANTÔNIO PETER DA COSTA é portador de *"Hipertensão Arterial (I10), Cardiomiopatia Não Especificada (I42), Doença Aterosclerótica do Coração (I25.0) e Insuficiencia Cardíaca (I50.9)."* (Quesito nº 02, **evento 19, LAUDO1**) e que *"Não possui condições físicas para voltar a exercer a atividade habitual"* (Quesito nº 16, **evento 19, LAUDO1**).

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica do Senhor JOSÉ ANTÔNIO PETER DA COSTA, que sua incapacidade é parcial e permanente (Quesito nº 07, **evento 19, LAUDO1**).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. No que tange aos documentos particulares carreados, considero que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito nº 1, item "Quesitos formulados pela Parte Autora" **evento 19, LAUDO1**), não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

11. **Pois bem.** Apesar das considerações emitidas pelo perito judicial no sentido de que o recorrido pode exercer outras atividades laborativas que não demandem esforço (quesito 12, **evento 19, LAUDO1**), o Juiz sentenciante afastou o laudo pericial judicial e levou em consideração as condições do Senhor JOSÉ ANTÔNIO PETER DA COSTA, para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, conforme se verifica na leitura do *decisum* de mérito.

12. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício formal e/ou material, por considerar que se encontra coeso, preciso e detalhado em seus termos e, tendo em vista a relação de confiança que há entre o médico perito e o juízo, bem como o disposto pelo Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo, entendo que o laudo pericial médico deve ser levado em consideração, conforme o artigo 479, do CPC, na compreensão de que a concessão do benefício por incapacidade permanente, só foi possível após a análise específica realizada pelo Juízo sentenciante, acerca da situação fática da parte autora, com aplicação analógica da lei, o que não poderia ter sido feito pela Autarquia Federal Previdenciária, que se submete rigorosamente ao princípio da legalidade.

13. Portanto, obrigar o INSS a implantar o benefício por incapacidade permanente a partir da data de cessação do benefício não se mostra correto, haja vista que a **integração ou complementação normativa** que ora se faz, a saber, criar o direito além do sentido literal em virtude da análise do caso concreto e levando em consideração aspectos pessoais da parte autora, realmente só pode ser feita em âmbito judicial.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, reformando a sentença, determinar que a data de início da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deverá ser na data da prolação da sentença, mantidos os demais termos do dispositivo da sentença. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante o parcial provimento do recurso inominado, de acordo com o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para a liquidação e a execução da sentença/Acórdão, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5006702-64.2021.4.02.5005 **500001967972 .V19 JES17876795781© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5034845-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLITO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

PERITO: ROGERIO PIONTKOWSKI

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAIS E/OU FORMAIS NA PROVA PERICIAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CUMPRIU CARÊNCIA PELA DATA FIXADA EQUIVOCAMENTE NO DECISUM DE MÉRITO, E NEM TINHA QUALIDADE DE SEGURADO, EM CASO DE SE ENTENDER PELA DATA FIXADA PELO PERITO, QUE É A CORRETA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, apresentou recurso inominado, **evento 49, RecIno1**, contra a sentença do **evento 37, SENT1**, da lavra da MM.ª. Juíza Federal Dr.ª. KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, que julgou procedentes os pedidos do Senhor CARLITO RODRIGUES e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/626.276.333-7 desde 8/1/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data desta sentença. Nesse contexto, trago à baila, a sentença objurgada, que está lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris,*

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez com renda majorada em 25% por necessidade de assistente permanente de terceiros ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/626.276.333-7, formulado em 8/1/2019, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO5).*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou perda da memória e dificuldade de deambulação (quesito 2, evento 18). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de porteiro (quesitos 6-7). Atestou limitação para andar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé e trabalhar sentada (quesito 8). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida (quesito 13).

O INSS não impugnou o laudo pericial (evento 25).

O autor requereu "PROCEDÊNCIA dos pedidos que constam na exordial, preferencialmente para a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a DER" (evento 24).

O autor foi intimado para comprovar a qualidade de segurado na data do início da incapacidade e alegou (evento 30, PET1):

> Na exordial, o Autor busca a análise e o reconhecimento da especialidade do período de **27/10/2015 a 02/06/2021**, em que laborou na empresa SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto à agente químicos, comprovado mediante apresentação de PPP já juntado nos autos.
>
> Busca ainda o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos de 02/06/1971 a 27/07/1984 e 01/08/1993 a 31/01/1997, com prova materiais juntada nos autos e prova testemunhal.

Não cabe na presente demanda, pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, tampouco reconhecimento do exercício de atividade rural em período fora da causa de pedir.

A qualidade de segurado será oportunamente analisada.

A incapacidade para o trabalho de duração indefinida, por distender-se no tempo sem perspectiva iminente e segura de cessação, deve ser equiparada à incapacidade definitiva. Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual.

O perito do juízo avaliou que a incapacidade para a atividade habitual é definitiva e considerou viável a reabilitação profissional. Essa avaliação foi feita exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Em se tratando de trabalhador nascido em 04/07/1963, com 58 anos de idade, com ensino fundamental incompleto (evento 18, quesito 1), com experiência profissional de porteiro, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

qualquer atividade. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por invalidez. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O autor não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque o perito negou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17). Ficou prejudicado o pedido de auxílio-acidente.

O perito examinou o autor em 14/1/2022 (evento 10) e estimou que a incapacidade há pelo menos um ano (quesito 10).

O autor efetuou recolhimento previdenciário na condição de contribuinte individual até novembro/2018 (evento 4, OUT2). O autor preservou a qualidade de segurado até 15/1/2020 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

A lacuna do laudo pericial pode ser suprida por laudos médicos datados de 27/11/2018 e 6/8/2020 (evento 30, LAUDO2-LAUDO4). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do requerimento do benefício, em 8/1/2019, o autor estava incapacitado para o trabalho

O autor tem direito ao auxílio por incapacidade temporária NB 31/626.276.333-7 desde o requerimento administrativo, em 8/1/2019, com conversão em aposentadoria por invalidez partir da data desta sentença, pois é neste momento que está sendo efetuada a análise das condições pessoais.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/626.276.333-7 desde 8/1/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data desta sentença.

Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 25 dias úteis o benefício previdenciário, observados os seguintes parâmetros:

Requerente = CARLITO RODRIGUES CPF = 78223245787 Conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/626.276.333-7 desde 8/1/2019, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB na data desta sentença DIP = data da sentença .

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Em suas razões recursais, a Autarquia Federal Previdenciária alega que, como se verifica da análise do laudo pericial judicial, não foi possível atestar incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (08/01/2019), mas tão somente em 14/01/2021 (data estipulada na perícia judicial). Logo não há elementos capazes de infirmar o ato administrativo. Além disso, argumenta que a parte autora na data estipulada em juízo 08/01/2019, o mesmo não possuía qualidade de segurado conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Diante do exposto, requer o INSS que seja dado provimento ao presente recurso inominado, reformando a sentença nos termos da argumentação supra para reconhecer a DII fixada pelo perito judicial, para que seja julgado improcedentes os pedidos.

3. O Senhor CARLITO RODRIGUES, 59 (cinquenta e nove) anos, porteiro, doravante denominado recorrido, não apresentou as suas contrarrazões apesar de devidamente intimado (**evento 54 e 55**).

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: **a)** preencher o período de carência de 12 meses; **b)** ostentar a qualidade de segurado; **c)** estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da data de início da incapacidade laboral (DII) do Senhor CARLITO RODRIGUES e a sua qualidade de segurado, que está vinculada à DII.

8. Em perícia designada pelo Juízo com médico especialista em **MEDICINA DO TRABALHO**, cujo laudo foi anexado aos autos (**evento 18, LAUDO1**), realizada em 14/01/2022, foi identificada, no momento do exame pericial, incapacidade de duração indefinida (Quesito n° 13, **evento 18, LAUDO1**), sendo afirmado pelo perito que o Senhor CARLITO RODRIGUES é portador de *"Doença de Parkinson, diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, neuropatia diabética, labirintopatia"* (Quesito n° 04, **evento 18, LAUDO1**).

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, o perito foi categórico em afirmar em relação à condição médica do Senhor CARLITO RODRIGUES que o mesmo estaria incapacitado para sua atividade habitual, *"Há pelo menos 01 ano"* (Quesito n° 10, **evento 18, LAUDO1**).

10. **Pois bem.** Em relação à afirmação do recorrente de fixação da data do início do benefício na data da constatação da incapacidade estipulada pelo perito, entendo que assiste razão, uma vez que foi constada pela perícia médica judicial como data de início da incapacidade temporária em 14/01/2021. Portanto, **acolho a DII fixada pelo *expert* do Juízo**. Não verifico qualquer vício formal e/ou material capaz de afastar a prova pericial, como determina o artigo 479, do CPC.

11. Nessa senda, os documentos médicos particulares carreados aos autos foram devidamente abarcados pelo laudo pericial (Quesito nº 05, **evento 18, LAUDO1**), não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em Juízo, tendo em vista o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*. Acolho, portanto, o laudo pericial que expressamente informa que fixa a data de início de incapacidade (DII) em 14/01/2021.

12. Quanto ao argumento do recorrente relacionado a qualidade de segurado do Senhor CARLITO RODRIGUES segundo o inciso II, do artigo 26, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, Lei de regência do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, existem apenas dois casos em que a carência é dispensada, *verbis*:

> *1º) quando ocorre um acidente de qualquer natureza com o segurado;*
>
> *2º) quando o segurado é acometido por alguma das doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Por enquanto, as patologias que dispensam o cumprimento da carência são as seguintes, conforme art. 151 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015): tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. De acordo com o artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991 (com a redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017, vigente na data de início da incapacidade), quando ocorre perda da qualidade de segurado, o segurado deve contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com metade do período de carência normal. Como a carência normal do auxílio-doença equivale a 12 (doze) contribuições, o segurado que recupera a filiação previdenciária precisa recolher pelo menos seis novas contribuições previdenciárias, à luz da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, para poder aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e completar o requisito da carência. Contudo, em 08.01.2019, o autor só contava com 02 (duas) contribuições previdenciárias válidas, recolhidas após o seu reingresso no RGPS (evento 4, OUT2), número insuficiente para o preenchimento do requisito da carência. Portanto, o Senhor CARLITO RODRIGUES não cumpriu a carência de retorno, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

14. Portanto, tanto na data de início da incapacidade estipulada pelo Juízo sentenciante (08.01.2019), quanto pelo pelo perito (14.01.2021) – esta a data correta – , o Senhor CARLITO RODRIGUES não ostentava mais a qualidade de segurado, uma vez que não cumpriu a carência necessária, tendo em vista que a enfermidade que lhe acometia não é excludente de carência. A sentença deve ser reformada e os pedidos julgados improcedentes, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC.

15. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para, reformando a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS,** *ex vi,* inciso I, artigo 487, do CPC, conforme a fundamentação acima. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001969975v9** e do código CRC **83c52f7d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:29:1

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001884-32.2022.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONARDO GUAITOLINI SCOTA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNA MILITO EWALD DE AQUINO (OAB ES024948)

PERITO: ALYNE MENDONCA MARQUES TON

RELATÓRIO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO INOMINADO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trato de recurso inominado, de acordo com o evento 34, RecIno1, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, doravante denominado recorrente, por intermédio da Douta Procuradoria Federal Especializada - PGF/AGU, contra a sentença (**evento 28, SENT1**) da lavra do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO DUTRA, que julgou parcialmente procedente o pedido do Senhor LEONARDO GUAITOLINI SCOTA, 31 (trinta e um) anos e condenou a Autarquia Federal Previdenciária na obrigação de conceder o benefício previdenciário de auxílio doença (incapacidade temporária) à parte autora, com DIB desde a DER, em 25.11.2021, com DCB em 25/02/2021, ficando prorrogada a qualidade de segurado por 45 (quarenta e cinco) dias após a prolação da sentença. Nesse contexto, trago à colação, a sentença objurgada, que foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*,

> ***SENTENÇA***
>
> *Trata-se de ação ajuizada por **LEONARDO GUAITOLINI SCOTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001*
>
> ***Fundamento e decido.***
>
> *Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.

Saliento que as normas referentes ao auxílio-doença se encontram previstas a partir do artigo 59, da Lei 8.213/91, devendo ser o mesmo concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão:

"o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei 8.213/91) é benefício previsto para os casos de incapacidade ***permanente e total (para qualquer atividade laboral),*** *sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ademais, os segurados estão obrigados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei 8.213/91 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/91).

Nestes termos, são requisitos para o ***auxílio-doença*** *e para a* ***aposentadoria por invalidez****:*

a) Qualidade de segurado;

b) Carência, quando exigida; e

c) Incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem suscetibilidade de reabilitação, respectivamente.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

I.I - Da qualidade de segurado e da carência

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos controversos. *Com efeito, a qualidade de segurado (ao tempo da data de início da incapacidade) e o período de carência foram preenchidos, de acordo com os dados insertos no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em face dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, em especial no período de 01/09/2019 a 28/02/2022.*

Registra-se que o perito do INSS atestou que a incapacidade laboral do autor iniciou em 23/11/2021 (evento 15, OUT3), portanto, ele detinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício pretendido.

I.II - Da incapacidade laboral

O laudo pericial produzido por médica clínica geral, apresentado no evento 18, LAUDO1, aponta no sentido de que a parte autora é portadora de polipose adenomatosa familiar, tendo sido submetido em 2021 a retirada de parte do cólon e reto, com reconstrução do trânsito. Desta forma, opina a expert pela inexistência de incapacidade laboral.

Contudo, no evento 15, OUT3, o perito do INSS fixou no laudo SABI a data de início da incapacidade do autor em 23/11/2021 e data prevista de cessação do benefício em 22/03/2022.

Ademais, verifico que a parte autora trouxe aos autos laudo de médico de cirurgião geral proctologista, datado de 25/11/2021, atestando sua incapacidade para suas atividades laborais pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data da cirurgia em 23/11/2021, devido à recuperação pós-operatória (evento 1, LAUDO6).

Logo, acolho também a conclusão do laudo médico no evento 1, LAUDO6, suplementar ao laudo pericial do Juízo.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que prova pericial é o meio pelo qual se procura ***esclarecer*** *certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes." (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

Com relação ao laudo pericial emitido, deve ser lembrado que, no Direito brasileiro, exceto nos casos dos artigos 5, XXXVIII (tribunal do júri) e 217, §1º (justiça desportiva), somente o Julgador pode conclusivamente determinar se uma pessoa está ou não em situação de incapacidade (total ou parcial; permanente ou temporária) laborativa em virtude do art. 5º, XXXV da CF/88, que impede a

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

subtração do conhecimento do Poder Judiciário de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito. Assim, é missão constitucional do Juiz regularmente investido de jurisdição e competência julgar a controvérsia (lide) exclusivamente, sem concorrência de nenhum outro ator Público, incluído o Perito, que embora importante, é um auxiliar do Juízo, e nunca pode ser considerado um cojulgador, mas um colaborador.

Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 25/11/2021.

Fixo a DCB em 25/02/2021, porquanto o perito do INSS estabeleceu que a incapacidade duraria aproximadamente 3 (três) meses.

Tendo esgotado o prazo acima fixado, na data da prolação desta sentença, fica prorrogada a qualidade de segurado do autor, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da sentença, resguardando assim o direito de o segurado requerer a prorrogação do benefício, perante o INSS, se ainda se considerar incapaz, nos termos do Enunciado nº 120 do FOREJEF.

Deixo de conceder a tutela provisória, uma vez que, de acordo com a fundamentação supra, não há quadro de incapacidade atual.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,*** *EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:*

a) IMPLANTAR *o benefício previdenciário de* ***Auxílio-Doença*** *à parte-Autora, Sr (a). LEONARDO GUAITOLINI SCOTA,* ***desde a data do requerimento administrativo (25/11/2021, evento 1, PROCADM9), com DCB em 25/02/2021****, ficando prorrogada a qualidade de segurado por 45 (quarenta e cinco) dias após a prolação desta sentença, nos termos da fundamentação supra.*

b) PAGAR*, após o trânsito em julgado, as* ***parcelas vencidas*** *dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), devendo os valores serem atualizados aplicando-se* ***juros moratórios*** *e* ***correção monetária*** *calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF;*

c) ARCAR *com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95), devendo tal pedido ser reiterado em caso de eventual recurso, observando-se os termos do art. 99, § 7º, e art. 101 e parágrafos, ambos do CPC/2015.

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeatur, nos termos do Enunciado n° 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).

Apresentados Embargos de Declaração e, havendo efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado**.*

Após, proceda a Secretaria:

*a) à intimação da parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o **valor** das diferenças devidas à parte autora, bem como **o número de meses** a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).*

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região.

Após a comprovação do depósito:

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) intime-se o beneficiário para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

P. I.

2. Em suas razões recursais, após breves considerações sobre a legislação previdenciária aplicada ao caso concreto, o INSS argumenta que: **(a)** o último vínculo empregatício do recorrido foi em 11.11.2018, de forma que, o mesmo manteve qualidade de segurado até 15.01.2020 (fim do período de graça), nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991. Após, voltou a contribuir para o RGPS em 10/2021, (primeira contribuição em atraso) sendo recolhida apenas uma única contribuição previdenciárias entre a refiliação e a DII fixada pelo perito judicial; **(b)** todas as contribuições recolhidas em 11.11.2021, feitas em atraso, não podem ser computadas para a caracterização da qualidade de segurado ou para fins de carência; **(c)** após perder a qualidade de segurado e reingressar no RGPS, a parte autora não cumpriu, até a DII, a carência legal de 06 (seis) contribuições, exigidas para gozo de benefício por incapacidade, conforme previsão legal constante da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

3. Em pedido subsidiário, requer: (i) A observância da prescrição quinquenal; (ii) que Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; (iii) Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); (iv) A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; (v) A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; (vi) O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

3. O Senhor LEONARDO GUAITOLINI SCOTA, doravante denominado recorrido, por intermédio de sua ilustre advogada, apresentou as suas contrarrazões (**evento 38, CONTRAZ1**) pugnando pela manutenção da sentença como consectário lógico do desprovimento do recurso inominado do INSS.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso inominado do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, à luz do disposto no artigo 1.013, do CPC, passo à análise do mérito, com o VOTO.

VOTO

5. **Pois bem**. Os requisitos concessivos do benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis:*

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Ou seja: **(i)** qualidade de segurado; **(ii)** incapacidade temporária para o labor; **(iii)** afastamento da sua atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da qualidade de segurado do Senhor LEONARDO GUAITOLINI SCOTA na data do início da incapacidade e do período de carência, com observação da fixação da DCB.

8. Na análise das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 15, OUT2), verifico que, a parte autora é qualificada como contribuinte individual e que as contribuições vertidas pelo recorrido no período que antecedeu o início de sua incapacidade foram feitas em atraso. Nessa senda, o inciso II, do artigo 27, da Lei nº 8213, de 24.07.1991 é taxativo ao determinar que as contribuições realizadas em atraso não poderão ser contabilizadas para fins de cumprimento de carência, *in verbis*:

> *Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*
> *I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*
> ***II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.*** *(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*
> *Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada) (grifei)*

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. No mesmo sentido, de acordo com o artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991, quando ocorre perda da qualidade de segurado, o segurado deve contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com metade do período de carência normal. Como a carência normal de incapacidade equivale a 12 (doze) contribuições, o segurado que recupera a filiação previdenciária precisa recolher pelo menos seis novas contribuições previdenciárias, à luz da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, para poder aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e completar o requisito da carência. Contudo, o término do último vínculo empregatício do recorrido foi em 01/11/2011 e dessa forma o mesmo se manteve na qualidade de segurado até 15/01/2020, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

10. Posteriormente, voltou a contribuir para o RGPS em 10/2021, sendo a primeira contribuição sem atraso, e com isso foi recolhida apenas uma única contribuição previdenciária entre a refiliação e a DII fixada pelo perito judicial. Evidente, que todas as contribuições prestadas em 11/11/2021(evento 15, OUT2), feitas em atraso, não foram computadas para a caracterização da qualidade de segurado ou para fins de carência. Desse modo, depois de perder a qualidade de segurado e reingressar no RGPS, o recorrido não cumpriu, até a DII, a carência legal de 06 (seis) contribuições, exigidas para gozo de benefício por incapacidade, conforme previsão legal constante da Lei nº 8.213/91. Portanto, o Senhor LEONARDO GUAITOLINI SCOTA não cumpriu a carência de retorno, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

11. Desta forma, na data de início da incapacidade estipulada pela perícia judicial (23/11/2021), o Senhor LEONARDO GUAITOLINI SCOTA não ostentava mais a qualidade de segurado uma vez que não cumpriu a carência necessária.

12. Nesse contexto, acolho os argumentos do INSS em suas razões recursais, devendo a sentença ser reformada, para que os pedidos sejam julgados improcedentes, conforme o inciso I, do artigo 487, do CPC.

13. Ante o que foi exposto, **VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reformando a sentença, para **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, *ex vi*, inciso I, artigo 487, do CPC, ante a falta de qualidade de segurado do Senhor LEONARDO GUAITOLINI SCOTA na data de início de sua incapacidade. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o *caput* do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001949745v36** e do código CRC **bfc39d01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55

5001884-32.2022.4.02.5006 **500001949745 .V36 JES17876795781© JES7056**

Data da Sessão: 12/12/2022
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001884-32.2022.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONARDO GUAITOLINI SCOTA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNA MILITO EWALD DE AQUINO (OAB ES024948)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reformando a sentença, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ex vi, inciso I, artigo 487, do CPC, ante a falta de qualidade de segurado do Senhor LEONARDO GUAITOLINI SCOTA na data de início de sua incapacidade. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso inominado, conforme o caput do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 e o Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - SJES. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Secretaria das Turmas Recursais da SJES, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências legais cabíveis e de praxe, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 12 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002021666v2** e do código CRC **3c837fc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 12/12/2022, às 22:28:55